



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 39/2020 – São Paulo, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001172-76.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PASCOAL GONCALVES PEREIRA

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos ao exequente para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARLINDO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000906-80.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA - EPP, CELSO VIANA EGREJA, JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - existe folha sem numeração entre as folhas números 339 e 340 -, e consta duas folhas com a numeração n. 322-, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802071-71.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0802074-26.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198, JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0801107-78.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONÇA - SP80166

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001417-60.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

Advogados do(a) RÉU: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044, ANDRE FERAZ DE MOURA - PB8850

Advogados do(a) RÉU: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044, ANDRE FERAZ DE MOURA - PB8850

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - a folha n. 144 encontra-se em numerada em duplicidade. Outrossim, certifico também que as folhas 07 e verso, 09, 18, 36, 46, 48 e verso, e fl. 49, dos autos físicos, possuem fotos com pouca nitidez e partes ilegíveis, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000410-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PEDRO HERNANDES SOLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN - PR27780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que os autos encontram-se com vista à parte embargada (Fazenda Nacional), por quinze (15) dias, para especificação de provas, nos termos da r. decisão de fls. 44/45 dos autos físicos.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000344-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: FERNANDO EVARISTO LOPES, JANE ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA SANTOS GOES - SP200315, LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que os autos encontram-se com vista à parte embargada (Fazenda Nacional), por quinze (15) dias, para especificação de provas, nos termos da r. decisão de fls. 99/100 dos autos físicos.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803900-24.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803901-09.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-95.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: G. A. P.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ELIZEU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GENER MARSOLLA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804050-05.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FABIANE BICHARELLI GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA FILHO - RJ212566, EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA - RJ069889  
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Vistos em decisão de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fabiane Bicharelli Guimarães Parra**, em face da decisão id. 2818632, alegando contradição.

Aduz que a decisão foi contraditória, já que não observou a possibilidade de aplicação ao caso do disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência majoritária dos tribunais superiores. Também afirma que não foi observada a natureza administrativa e constitucional da ação, a afastar a competência da Justiça do Trabalho, contrariando a Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Não se verifica contradição na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este Juízo é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retiro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-97.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO, WALTER TIAGO HEITOR, CLAUDINEI LUCIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, ROSA MARIA ANHE - SP55219  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, ROSA MARIA ANHE - SP55219  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, ROSA MARIA ANHE - SP55219

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804169-92.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI, NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GIRON - SP273445, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GIRON - SP273445, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GIRON - SP273445, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GIRON - SP273445, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GIRON - SP273445, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000155-30.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, ROSA MARIA ANHE - SP55219

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001472-67.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, PENAPOLIS PREFEITURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003469-42.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA TORMIN FREIXO - SP43930  
EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO FILHO, JOSE GROSSO, PLINIO GROSSO, VICENTE LUIZ GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000560-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que, nos autos físicos, as folhas 111 e 123 estão ilegíveis, bem como, que as folhas 137, 139, 144, 175 a 177 e 615 estão parcialmente ilegíveis, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003467-72.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930  
EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001169-87.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDSON SARJOB DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SHOJI TANI - SP224926  
RÉU: ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA, ONORATO MARCELINO ALVES, JOAO GATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARACATUBA PREFEITURA, MARIO DE CAMPOS SALLES, ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES, MAURO DE CAMPOS SALLES, IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES, FRANCISCO ALZIRO PESSIN, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, IVANI MOURA, CLEUSA MARIA DE SOUSA, MANOELA MARCELINO ALVES, ANTONIA MARIA DE SOUZA, HELENA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032273-77.2000.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE PAULA, ANTONIO CARLOS PISTORI, CONCEICAO MENDONCA LEITE, EDNA LALUCE FERREIRA, MAURO PAUPITZ, RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA KOZIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, ao autos apresentaramos seguintes erros de numeração: existem duas fls. 309 no 2º volume, as fls. 407 pulou para as fls. 410 e nas fls. 484 voltou a numeração para as fls. 483.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: HEITOR SATO CARRETO - ME, HEITOR SATO CARRETO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO - SP214629  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO - SP214629

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800407-05.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: PEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, PEDRO ALVES TAVARES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009222-38.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, VERÔNICA FATIMA DA FONSECA, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005404-10.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: TRANSTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008333-16.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE JATOBA DA SILVA, ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI, FRANCISCO SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO ESCOCHI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002288-88.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: A A FERRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME, ANGELO APARECIDO FERRO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003922-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: SERGIO LAUDEMIR SALGADO, MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001259-66.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: SINHORINI E PEREZ COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SINHORINI, RENATO FRAMESCHI SINHORINI

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001722-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
INVENTARIANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003938-39.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: LUCIANA FERNANDES BAR - ME, LUCIANA FERNANDES

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001191-82.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551



**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001576-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS FALCAO CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO GEBRA - SP210948

**DESPACHO**

Id. 27480838 e 25959195 : Tratam-se de reiteração e de pedido de reconsideração para absolvição do réu e determinação para sua transferência para tratamento na Organização Social JM Marchesi, em Peraiópolis/SP.

Deixo de conhecer do pedido por trata-se de via inadequada, pois com o proferimento da sentença (id 25791214), encerrou-se a competência jurisdicional deste Juízo. Ademais, como o cumprimento do alvará de soltura pela Penitenciária de Andradina, o pedido para sua transferência para tratamento em estabelecimento apropriado restou inócuo.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte **autora** para manifestação acerca das **contestações**.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: GARON MAIA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653  
IMPETRADO: GERENTE TECNICO DO REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**DESPACHO**

Trata-se de ação Mandado de Segurança em face do Gerente Técnico do Registro Aeronáutico Brasileiro da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, objetivando a concessão de liminar para determinar a autoridade coatora prosseguir com o Procedimento Administrativo n. 00058.039412/2019-92, efetivando a transferência da aeronave de fabricante BEECH AIRCRADT, modelo A36, para o Impetrante. O domicílio da autoridade impetrada consta na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão

Número 2019.01.55632-7, 201901556327

Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 166116

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 14/08/2019

Data da publicação 11/10/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN:

Nesse contexto, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP é competente para o julgamento da causa.

Todavia, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NOVA ALIANÇA COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA & TEIXEIRA ROSA LTDA - ME, NEIVA TEIXEIRA ROSA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDENICE MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

**ATO ORDINATÓRIO**

.... 3. Após, dê vista à parte autora.

4. Em seguida, venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001781-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GARCIAARACATUBALTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BISCA - SP173962

**DESPACHO**

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001755-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO MAURO DE TOLEDO PENAPOLIS - ME, LUCIO MAURO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO OBA - SP144042  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO OBA - SP144042

**DESPACHO**

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000336-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS TADEU CORREA E SILVA - SP103338

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE LUIZIANA (CNPJ n. 59.766.659/0001-04)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial, no valor de R\$ 111.324,59.

A petição inicial de ingresso também relacionava no polo passivo dois membros/representantes da associação executada (ROBERTO CERVIGNI ROSSI e CLAUDIO GALEGO FELCAR), cuja exclusão deste Juízo determinou já por ocasião do primeiro despacho proferido nos autos (fl. 24 – ID 14842713).

A pessoa jurídica executada foi citada (fl. 35 – ID 18032536) e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou, logo em seguida, o redirecionamento da execução em face de CLAUDIO GALEGO FELCAR, presidente às épocas do fato gerador e do encerramento irregular de suas atividades.

Aberto o contraditório para a executada, quem compareceu aos autos foi CLAUDIO GALEGO FELCAR, opondo objeção de pré-executividade para reafirmar sua ilegitimidade passiva (fls. 40/62 — 22353676).

Na sequência, a exequente pleiteou a substituição da CDA, mencionando que os nomes de ROBERTO CERVIGNI e de CLAUDIO GALEGO FELCAR estão de fora (fls. 63/79).

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme se observa do relatório, CLAUDIO GALEGO FELCAR já havia sido excluído do polo passivo da presente execução fiscal desde o despacho inicial de fl. 24 (ID 14842713), de modo que não possuía ele nem legitimidade para opor a objeção de pré-executividade de fls. 40/62 — 22353676).

Embora a exequente tenha, sim, feito posteriormente o pedido de redirecionamento da pretensão executória em face dele (fl. 36 – ID 19919550), tal pedido veio a restar prejudicado em face do ulterior pedido de substituição da CDA sem inclusão dos nomes de CLAUDIO GALEGO e ROBERTO CERVIGNI.

Destes modo, **DESCONHEÇO** a exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO GALEGO FELCAR, haja vista a falta de legitimidade para opô-la.

No mais, diga a exequente em termos de prosseguimento, observando-se o despacho inaugural (fl. 24 — 14842713).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002725-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na CDA que instrumenta a inicial (CDA n. 40.235.100-2), no valor original de R\$ 136.927,78.

Por petição de fls. 247/255 (ID 20782946), acompanhada de amplo conjunto probatório documental (fls. 256/727 e fls. 730/764), a exequente requer seja reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre a executada e outras duas empresas (RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16) e, com base no art. 124, I, do CTN, e no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, sejam elas incluídas no polo passivo do feito executivo.

Instada a se manifestar, a executada se limitou a opor uma objeção de pré-executividade (fls. 770/810 — 24551154), alegando que a exequente não satisfaz uma das condições da ação, consistente na falta de crédito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

No seu entender, a CDA não contém discriminação dos valores individuais que concorrem para a formação do valor total.

Além disso, a exequente teria, durante o processo de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inserido verbas de caráter indenizatório (“aviso prévio indenizado”; “adicional de 1/3 de férias”; “15 primeiros dias de auxílio-doença e acidentário”; “adicional de horas in itinere”; e “adicional de horas intrajornada”), o que contraria a regra constitucional de que as contribuições previdenciárias não de incidir apenas sobre parcelas remuneratórias.

Por fim, suscitou a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), por possuírem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (salário/remuneração) e estarem dissociadas da base de cálculo a elas reservada pela Constituição (faturamento/ receita bruta/ valor da operação – art. 149, § 2º, III, “a”).

É o relatório. **DECIDO**.

#### **1. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**

Alega a exequente, em síntese, que a devedora principal, **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 78.748.183/0001-15, faz parte de um grupo econômico de fato, juntamente com outras duas pessoas jurídicas (**RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI**, CNPJ 17.413.787/0001-16), que devem ser solidariamente responsabilizadas e, conseqüentemente, incluídas no polo passivo do feito executivo. Requereu o sigilo documental da ação e a expedição de ofícios a órgãos públicos.

O grupo econômico configura-se quando uma ou mais empresas, ainda que guardem autonomia jurídica em relação a cada uma delas, atuam conjuntamente com objetivo integrado e efetiva comunhão de interesses ou quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. O grupo econômico pode ser formalizado, constituindo uma *holding*, ou ser informal, configurando um grupo econômico de fato.

O grupo econômico de fato é comumente utilizado para prática de atos ilícitos. Basicamente, a prática consiste em concentrar os débitos em uma ou mais pessoas jurídicas e o patrimônio em outras. Com isso, é possível beneficiar as pessoas jurídicas integrantes do grupo e seus sócios, blindando o patrimônio de eventuais cobranças realizadas contra a pessoa jurídica insolvente.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrada a constituição de um grupo econômico de fato, composto pelas empresas **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 78.748.183/0001-15, **RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI**, CNPJ 17.413.787/0001-16.

Passo a transcrever os fatos trazidos pela exequente, amparados na extensa prova documental anexa, que permitem vislumbrar o aludido grupo econômico de fato formado entre as empresas mencionadas:

(...)

**“3 – DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

### **3.1 - DA EXECUTADA - ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 2), a executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, foi constituída em 22/12/1987 por João Cláudio Zanardo, CPF 017.074.088-90, e sua esposa, Maria Cecília Sartori Zanardo, CPF 037.979.688-09.

Em 1996, abriu filial na Rua Kanjiro Takebe, 1200, Araçatuba, encerrada em 2000.

Em 2000, alterou sua atividade econômica para fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

Em 2006, Maria Cecília retirou-se da sociedade para nela ingressar Rodrigo Zanardo, CPF 218.899.158-31.

Em 2007, Rodrigo retirou-se para ingresso de Maria Cecília.

Em 2017, Maria Cecília retirou-se e a executada transformasse em EIRELI, permanecendo como titular o senhor João Cláudio Zanardo (DOC 3).

Desde sua constituição, em 1987, a executada teve como sede do empreendimento a Rua Buritis, 201, Araçatuba – SP.

### **3.2 - RZX**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 4), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, foi constituída, em 13/3/2006, como ZANARDO COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, por João Cláudio Zanardo e Thiago Zanardo, com sede na Rua Benedito Mariano, 451, Araçatuba – SP.

João Carlos se retirou em 2007, quando Rodrigo Zanardo ingressou na sociedade.

Em 2007, alterou seu endereço para Rua Canjiro Takebe, 1200, Araçatuba (endereço onde a executada teve filial até 2000).

Em 2009, alterou o endereço para Canjiro Takebe, 1277, Araçatuba, cujo imóvel, na época, pertencia à executada (cópia da matrícula anexa).

Em 2012, alterou o nome empresarial para RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA; Thiago Zanardo retirou-se da sociedade e a sede foi transferida para Rua dos Buritis, 213, Araçatuba.

Em 2013, ela se transformou em RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, sendo Rodrigo Zanardo seu titular (DOC 5).

Em 2017, formalmente alterou seu endereço para Rua Walter Luiz Casteletto, s/n, 103 e 04 q g, Araçatuba – SP.

Esteve submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL entre 2008 e 2015 (DOC 6).

### **3.3 - THX**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 7), THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, foi constituída em 2013 por Thiago Zanardo, CPF 373.322.138-93, e está sediada na Rua dos Buritis, 237, Araçatuba-SP.

Está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL, cadastrada como Microempresa (DOC 8).

## **4 - DOS FATOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

### **4.1 - PROCESSOS TRABALHISTAS**

Roseli Tomaz de Faria, Renan Paes Duarte, Marcos Andrei Sobral e Douglas Henrique Rodrigues Batista, ajuizaram reclamações trabalhistas contra a executada e RZX, aduzindo, nas respectivas petições iniciais (DOC 5 12 a 15) que:

*DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS.*

*Embora seja anotado na CTPS do Reclamante que a Empregadora é a Empresa ZANARDO, na prática, acaba realizando serviços também para a Empresa RZX, tendo em vista que, esta segunda Empresa somente existe para mascarar relações com fornecedores e com o fisco, sendo certo que somente há uma única empresa (para ser de pequeno porte – para fins de incentivo fiscais).*

*Henrique Rodrigues Sant'Ana ajuizou reclamação trabalhista contra a executada, RZX e THX, aduzindo que prestava serviço para todas estas pessoas jurídicas, que compunham um grupo econômico, conforme trecho da petição inicial (DOC 16) que segue abaixo transcrito:*

*As reclamadas embora tenham personalidade jurídica distintas estão sob a direção e controle da primeira reclamada, compondo assim, um chamado grupo de empresas, nos termos e moldes do artigo 2º § 2º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas estão estabelecidas no mesmo endereço (uma ao lado da outra), constituíram-se de sócios da família Zanardo (pai e filhos), são servidas pelos mesmos empregados.*

### **4.2 - MESMOS EMPREGADOS**

Atualmente, segundo o CAGED, a executada conta com apenas 15 empregados formalmente contratados (DOC 17), informação esta que não condiz com o tamanho da empresa, por ela mesma notificada na página que mantém na internet (DOC 18)

Neste sentido, as pessoas abaixo indicadas afirmam publicamente que trabalham/trabalharam para a “Zanardo”, mas formalmente são/eram empregadas da RZX.

- André Pereira Pires da Silva (DOC 19);

- Celso Leonardo Vilas Boas (DOC 20);

- Cláudia de Sousa Soares (DOC 21);

- Eduardo Neves Pereira (DOC 22);

- Gabriel Souza Guimarães de Mello (DOC 23);

- Guy Palma (DOC 24);

- Jonatan Gomes da Silva (DOC 25);

- Manoela Rodrigues dos Santos Cabral (DOC 26);

- Maria Izabel Carli Braga (DOC 27);

- Matheus Keitaro Silva Ubukata (DOC 28);

- Michel Chibeni Dias (DOC 29);

- Victor Adorno de Abreu (DOC 30);

- Roger Aparecido dos Santos Scorca (DOC 31);

### **4.3 - MESMAS INFORMAÇÕES NO CAGED**

Tanto a executada quanto RZX fornecem as mesmas informações no CAGED, quais sejam: contato (Janaina Caroli), telefone (18 3117-1195) e endereço de e-mail (“rh@zanardo.com.br”), conforme se observa das cópias anexas (DOC 5 34 e 35).

THX também indica ao CAGED o mesmo telefone, (18) 3117-1195, e como endereço eletrônico o e-mail “dp@zanardo.com.br” (DOC 36).

As três pessoas jurídicas supracitadas também informam o mesmo endereço de estabelecimento: Rua dos Buritis, Parque Industrial II, Araçatuba.

Outrossim, importante reforçar que todas utilizam o domínio “zanardo.com.br” em seus endereços de correio eletrônico, que formalmente pertence à executada (DOC 37).

### **4.4 - MESMO TELEFONE**

A executada anuncia na página que mantém na internet (<http://www.zanardo.com.br>) o telefone (18) 3117-1195 (DOC 38).

THX anuncia em seu site (<https://www.thxservicos.com.br>) que nasceu, em 2012, como uma divisão de manutenções da executada, e divulga como sendo seu telefone o mesmo número da executada, qual seja, (18) 3117-1195 (DOC 39).

RZX também informa em suas declarações à Receita Federal o mesmo número de telefone - (18) 3117-1195 (DOC 40).

#### **4.5 - MESMO RAMO DE ATIVIDADE**

Conforme informações repassadas pela executada, por RZX e THX à Receita Federal, todas desenvolvem as mesmas atividades econômicas, qual seja: Fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

#### **4.6 - OS TITULARES DE RZX E THX**

No site LINKEDIN, Rodrigo Zanardo, que é titular de RZX, anuncia que é “gerente geral na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 44).

No mesmo site, Thiago Zanardo, que é titular de THX, divulga ser “coordenador de custo e controle na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 45).

Ambos são filhos de João Cláudio Zanardo e Marria Cecília Sartori Zanardo, fundadores da executada (DOCs 16, 46 e 47).

#### **4.7 - MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - CCS**

O relatório anexo (DOC 48), fornecido pelo Banco Central à Fazenda Nacional, reforça a unicidade gerencial, indicando que as contas bancárias da executada e da RZX são movimentadas por todos os integrantes da família ZANARDO (João Cláudio, Rodrigo, Thiago e Maria Cecília).

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

Thiago Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias de RZX entre 2006 e 2017.

Maria Cecília Sartori Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 2006.

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

#### **4.8 - MESMO CONTADOR**

O senhor Marco Antonio de Campos Salles é o contador da executada e da RZX. Além disso, ambas pessoas jurídicas informam o mesmo correio eletrônico à Receita Federal: “CONTABIL2@ZANARDO.COM.BR2” (DOCs 49 e 50).

#### **4.9 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Entre 2016 e 2018, RZX movimentou mais de 60 milhões de reais em suas contas bancárias (DOC 51); THX movimentou quase 10 milhões de reais (DOC 52); a executada movimentou pouco mais de 16 milhões de reais (DOC 53).

#### **4.10 - IMÓVEIS DA ZANCORP**

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 9), ZANCORP PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 21.354.701/0001-07, foi constituída em 6/11/2014, por Ana Cláudia Zanardo, João Cláudio Zanardo, Maria Cecília Sartori Zanardo, Rodrigo Zanardo e Thiago Zanardo.

O imóvel descrito na matrícula 47.135 do CRI de Araçatuba, localizado na Rua Canjiro Takebe, 1267, já pertenceu a João Cláudio e Maria Cecília, bem como à própria executada, mas hoje pertence à ZANCORP (DOC 10).

O imóvel descrito na matrícula 5450 do CRI de Araçatuba, localizada na Rua Canjiro Takebe, 1277, já pertenceu à executada e hoje pertence à ZANCORP (DOC 11).

RZX já teve sede na Rua Canjiro Takebe, N° 1277, entre 2009 e 2012, conforme se observa da ficha emitida pela JUCESP (DOC 4), época em que o imóvel pertencia à executada (DOC 11).

Antes de serem transferidos à ZANCORP, os imóveis supracitados foram arrematados por Sérgio Luiz de Rossi, CPF 040.639.938-76, que formalmente já foi empregado da executada (DOC 56), no bojo de uma execução de nota promissória, autos 0006679-03.2012.8.26.0032 (DOC 57).

Tal arrematação indica uma aparente manobra para transferência dos imóveis da executada para a ZANCORP, que poderá ser posteriormente apurada, caso necessário à satisfação do crédito tributário.

#### **5 - DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Conforme exposto, ZANARDO, RZX e THX são, de fato, um grupo econômico que desenvolve uma única atividade empresarial - fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

Com esta manobra, o faturamento é dividido entre três pessoas jurídicas para a obtenção de benefício fiscal.

THX é submetida ao SIMPLES NACIONAL (DOC 8), regime no qual a RZX esteve entre os anos de 2008 e 2015 (DOC 6).”

Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo ZANARDO é toda centralizada na Rua dos Buritis, Parque Industrial III, em Araçatuba-SP, e concentrada nas pessoas físicas integrantes da família: o casal João Cláudio e Maria Cecília Zanardo, e seus filhos Rodrigo e Thiago. As empresas desenvolvem a mesma atividade econômica (fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes), compartilham o mesmo domínio eletrônico, mesmo correio eletrônico, mesmo telefone e mesmo contador.

Não bastasse, também há autorização para que os membros da família movimentem contas bancárias das empresas.

Por fim, diversos empregados registrados pela empresa RZX declararam-se, em rede social com foco no mercado de trabalho (LinkedIn), como sendo empregados da ZANARDO VÁLVULAS & EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o que reforça a ideia de um único grupo empresarial.

Como se observa, as pessoas jurídicas acima elencadas têm-se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 20 milhões de reais, mediante o isolamento das dívidas fiscais na pessoa jurídica da devedora principal (ZANARDO), enquanto as outras duas empresas se mantêm ou mantinham dentro do limite de enquadramento do regime tributário SIMPLES, fracionando o faturamento bruto entre as empresas do grupo, com a finalidade de reduzir ou não saldar dívidas com o fisco da UNIÃO.

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado sob uma mesma unidade gerencial: o núcleo familiar Zanardo, que atua de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios. O art. 124, I, do CTN, dispõe que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, situação esta devidamente comprovada no caso *sub examine*.

Confira-se a jurisprudência do e. TRF3 acerca do tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. [...] (AI 0031608-74.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).*

Cumpra, pois, acolher o requerimento de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução.

#### **2. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Não procedemos argumentos da executada.

Conforme se depreende das anotações contidas na CDA n. 40.235.100-2 (“*doc.: DCGO - LDCG / DCG ONLINE*”), está-se diante de débito constituído através do chamado “autolancamento”, aquele em que o próprio contribuinte transmite todas as informações sobre sua obrigação tributária, possuindo o dever de antecipar o recolhimento do valor da dívida.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (CDA n. 40.235.100-2) contém os valores individualmente devidos (competências 02/2012 e 03/2012), o montante dos juros e da multa moratória incidente sobre cada um deles, o período de atualização do débito (até 11/08/2012) e o seu total (R\$ 114.106,48), que, acrescido do encargo legal de 20%, perfêz a importância inicialmente cobrada nos presentes autos (R\$ 136.927,78).

As questões alusivas à base de cálculo sobre a qual recaíram as contribuições previdenciárias (se sobre importâncias apenas remuneratórias ou se também sobre importâncias indenizatórias) transbordam os limites de conhecimento da objeção de pré-executividade e, se o caso, devem ser discutidas em via apropriada para tanto.

Por fim, está pacificado que as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE) podem incidir sobre a folha de salários, mesmo após a EC 33/2001. Isto porque o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda Constitucional, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

Em outras palavras, a nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n. 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

Neste sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC n° 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI e SENAI. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020610-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)*

Ante o exposto:

**(i) RECONHECO** a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO** INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, **RZX** INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX** SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, e **sua consequente inclusão do polo passivo desta execução**; e

**(ii) REJEITO** a objeção de pré-executividade.

**CITEM-SE** as coexecutadas, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Determino a tramitação do processo em sigredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. **ANOTE-SE**.

Os ofícios mencionados pela exequente no item "d" dos pedidos podem ser por ela própria diretamente expedidos, por não se tratar de ato com reserva de jurisdição a este Juízo Federal.

Fica a executada **advertida**, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório, tal como o ora examinado, será considerada **ato atentatório à dignidade da justiça** por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sanção em até 20% do valor atualizado da causa.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 21 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001657-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001227-63.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade dos autos de infração n. 2759810 e 2759811, lavrados contra si por agentes delegados do INMETRO, o qual deu origem ao procedimento administrativo n. 188/2017-20, bem como à CDA n. 16, no valor total de R\$ 22.140,00, em cobro na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a petição inicial (fls. 04/41 - arquivo do processo, baixado em PDF), juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral do procedimento administrativo. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 42/287).

À fl. 292, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 294/412. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metroológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 414/433, requerendo autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

O pleito da embargante foi deferido na decisão de fls. 434/436 e cópia de dois laudos periciais foram anexados, conforme fls. 438/605. No mesmo ato, a parte embargante já se manifestou sobre as perícias realizadas.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 606/610, mais uma vez pugnando pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Cumprido lembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

**DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO.** 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "d", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes delegados do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes do referido órgão de fiscalização realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em estabelecimentos comerciais, e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL compostos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Observo, por considerar oportuno, que foram recolhidas 13 amostras de LEITE EM PÓ DESNATADO MOLICO, com conteúdo nominal de 280 gramas (esses produtos faziam parte do lote n. 30, com validade para 01/05/2017 - nesse sentido, vide o TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, anexado à fl. 232) e também recolhidas 13 amostras do COMPOSTO ZERO LACTOSE NESTLÉ, com conteúdo nominal de 380 gramas (os quais faziam parte do lote n. 40, com data de validade para 01/03/2017 - nesse sentido, vide TERMO DE COLETA de fl. 233). Todas as amostras foram devidamente vistoriadas e **reprovadas**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos.

Repito, mais uma vez, que **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartada, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavrados os autos de infração n. 2759810 e 2759811 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou nos parágrafos supra, as amostras reprovadas faziam parte, respectivamente, dos lotes números 30 e 40, com datas de validade respectivas para 01/05/2017 e 01/03/2017, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifica-se que a aplicação dos autos de infração foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 354/355, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado "Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade" não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.



Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verdadeiras ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO que “Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria” (fl. 464, arquivo do processo, baixado em PDF).

Prossegue o senhor perito asseverando que “Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados” (fl. 465).

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também em suas conclusões que que “durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)”.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (nesse sentido, vide fl. 468, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ademais, é importante frisar também que nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente hígdas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. **4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. **4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5 - Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** **7 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “**Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências**”, *in verbis*:

Art. 8º. **Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

**Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

-

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA.** 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a **multas** aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a **redução** da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recai sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º, 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO).**

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001165-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SANDRA REGINA ALMEIDA LIPE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intím-se o exequente para, caso queira, promover a inclusão dos dados dos autos físicos (emandamento) neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados remetam-se os autos para o SEDI para cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0802338-43.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DA MOTA MENDONÇA - SP80166  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intím-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARMANDO LOPES MARTINS

#### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NILCEIA FATIMA PANINI

#### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001111-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIO BRANDINI JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0800860-29.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DANIEL ANDRADE VILELA, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, JOAQUIM WESTIN LEMOS, MANOEL MARQUES, MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO, MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS, LUCILIA ABADIA FRANCA DE AGUIAR RIBEIRO, RAMIRO PEREIRA DE MATOS, ZUER SOARES LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que houve a regularização/inscrição dos documentos de fls. 138/139, 155, 163 e 375 pela Central de Digitalização.

Araçatuba, 27/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000354-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. M. PALACIO E BONFIETTI COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO EDUARDO VAL PALACIO, MATEUS DA SILVA BONFIETTI

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M M PALACIO E BONFIETI COMERCIAL LTDA – ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 111/112, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímese, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: BENEDITO ISMAEL RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intímese. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDIO CAVAZZANA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intímese. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0002389-09.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: RUBENS FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, CECILIA MARIA DE C F DE MELLO, ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO, HENRIQUE ALVES SALGUERO, ANA LIA SALGUERO GRAICAR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807, RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191  
Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780  
Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, HENRIQUE ALVES SALGUERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi comunicado, em 21/02/2020, a realização da revisão na digitalização dos documentos dos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000316-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCIA ELENA ROSATO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOPES - SP329319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000319-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LEONARDO ALVARES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOPES - SP329319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008437-13.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUZIA PEREIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002594-91.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Araçatuba, via PJe, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Comprovada a medida, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALEM - SP133913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CORREIA - SP313935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF





MONITÓRIA (40) Nº 5000624-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

#### DESPACHO

Petição ID 21325719: Observe a autora que o feito já se encontra sentenciado.

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003523-61.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIANADOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E  
EXECUTADO: VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO, VANIA FORINI DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 6(seis) meses, findo os quais deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, independente de intimação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELOIZA APARECIDA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353  
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORAL LDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido da ré CEF e designo **audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 14 horas**, a realizar-se na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se para a intimação das partes e de seus procuradores.

Após, à CECON.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: POLIANA DA SILVA BISPO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIZ GONCALVES DE MORAIS, SILVIA HELENA MALVESTIO DE SOUZA MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831  
Advogado do(a) RÉU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

## DESPACHO

Designo audiência conciliatória para o dia **25 de março de 2020, às 14h30min**, a se realizar na Sala da Central de Conciliação neste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes.

Após, remeta-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BETO FACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **BETO FACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ n. 01.841.925/0001-28)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se busca a declaração de inexigibilidade de débito tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que, por ocasião da emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, em outubro de 2017, para pagamento das suas obrigações perante o Simples Nacional, foi surpreendida com a mensagem eletrônica, proveniente da Receita Federal do Brasil, no sentido de que ela deveria recalcular todos os tributos anteriormente declarados.

Destaca que dias antes do comunicado de “bloqueio” da PG-DAS não havia nenhum débito em aberto em seu nome; afinal, vinha realizando os pagamentos dos tributos via Secretaria do Tesouro Nacional. Suspeita que a Receita Federal do Brasil, por não concordar com a forma com que ela vinha cumprindo suas obrigações tributárias — mediante pagamento via Secretaria do Tesouro Nacional —, resolveu agir de modo arbitrário e ilegal, obstando-lhe a emissão da nota fiscal como optante do Simples Nacional, justamente no período em que, historicamente, mais fatura com seus negócios (final de outubro de 2017).

Considera que o órgão fazendário não podia ter agido da forma como agiu, já que a jurisprudência é tranquila no tocante a proscrever atos de força do Estado tencionados ao recebimento de tributos. No seu entender, o procedimento correto, caso haja débitos não declarados, é o lançamento de ofício e a abertura do devido processo administrativo.

Premida pela necessidade de dar continuidade à sua atividade econômica, a autora, ainda que a contragosto, promoveu a retificação dos seus débitos, atendendo, assim, ao ato de força estabelecido pela Secretaria da Receita Federal como condição para emitir sua nota fiscal; fê-lo, no entanto, no campo “processo judicial – exigibilidade suspensa”, pois pretendia discutir o montante retificado, com o que, no entanto, a ré não concordou, realocando os débitos diretamente na sua conta corrente.

Pretende, a título de tutela provisória, sua manutenção ou seu retorno ao Simples Nacional e a abertura de processo administrativo para discutir o crédito tributário objeto da retificação, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade deste nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, aguarda provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do modo como a Receita Federal do Brasil impôs a retificação dos débitos tributários declarados, isto é, sem a abertura do devido processo legal administrativo. A inicial (ID 4519084 – fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 467.070,57), foi instruída com documentos (fls. 14/39).

Por meio de decisão proferida às fls. 46/48, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Contra a referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 49/51.

Contestação da UNIAO encontra-se às fls. 52/55.

À fl. 57, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora promovesse a juntada aos autos do procedimento administrativo.

Logo na sequência, à fl. 58, o advogado que atuava no feito manifestou a sua renúncia ao mandato e requereu que as futuras publicações não lhe fossem mais dirigidas. Diante disso, determinou-se no despacho de fl. 61 que o autor regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

O autor foi regularmente intimado por carta com aviso de recebimento (vide fls. 64/67) mas não adotou qualquer providência. O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

**Relatei o necessário, DECIDO.**

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 61 (arquivo do processo, baixado em PDF), o autor foi intimado a cumprir uma diligência, regularizando a sua representação processual, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da empresa autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IRRIGACÃO PENÁPOLIS IND. E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 70/71, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001650-84.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME, ALISSON DE ALMEIDA NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALISSON DE ALMEIDA NEVES ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, pelos fundamentos e motivos indicados na petição de fl. 132/133.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002838-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO VIOL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação. Diante disso, a exequente declarou-se ciente e requereu a extinção do feito (fl. 324).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001053-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: APARECIDO NICOLAU MARTINS FILHO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APARECIDO NICOLAU MARTINS FILHO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada, após composição amigável entre as partes, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 59, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitoria, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intem-se, cumpra-se. (acf)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001213-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAIARA REIS ROMA, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765

**DECISÃO**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DEFESA
4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DEFESA
5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
6. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.

Preliminarmente anoto que FLÁVIO SOUZA MARIN TOTTI e MARIANA NOGUEIRA TOTTI aceitaram acordo de não persecução penal, conforme Termo de Audiência de id 26333380, fls. 17/19. A denúncia foi oferecida em face de NAIARA REIS ROMA e EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA (id 26343148).

Com relação à resposta à acusação apresentada pelas defesas dos réus Evandro Aparecido Paiaão de Souza (id 2775866) e Naiara Reis Roma (id 27798472), não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.

As matérias arguidas pela defesa melhor dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.

Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE ID 26664953**, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

**DESIGNO O DIA 29 DE ABRIL DE 2020, ÀS 13:30 HORAS**, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação, e realizado os interrogatórios dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

**1. INTIMEM-SE** os réus NAIARA REIS ROMA e EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA, abaixo qualificados, acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado os seus interrogatórios, prosseguindo-se com o julgamento do feito.

**EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA**, brasileiro, união estável, advogado, OAB/SP nº 322.765, portador da Cédula de Identidade nº 22.933.667-X/SSP/SP, filho de Aneclindo de Souza e Maria Francisca Paiaão de Souza, nascido aos 21/12/1973, natural de Jandira/SP, com endereço comercial na Avenida Armando Sales de Oliveira nº 40, Edifício Aborada, 4º andar, Assis/SP.

**NAIARA REIS ROMA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade nº 41.241.598-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 312.666.788-08 SSP/SP, filha de Edson Wagner Roma e Ericléia Bertoso Reis Roma, nascida aos 11/05/1984, natural de Assis/SP, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 336, Assis/SP, telefone nº (18) 99614-7107.

**2. INTIMEM-SE** as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo nominadas, para comparecerem na audiência designada.

- 1) Mariana Nogueira Totti Marin, brasileira, Cédula de Identidade RG nº 44.622.439-X, residente na Rua José Reinoldo Amâncio, n.545, Assis/SP, telefone nº (18) 99817-2702 (fl. 66);
- 2) Flávio Souza Marin Totti, brasileiro, Cédula de Identidade RG nº 32.643.679-6, residente na Rua Vicente de Carvalho, nº 820, Assis/SP, telefone nº (18) 99659-9151 (fl. 64).

**3. INTIMEM-SE** as testemunhas arroladas pela defesa do acusado EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA, abaixo nominadas, para comparecerem na audiência designada.

- 1) José Henrique de Carvalho Pires, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP,
- 2) Rayres dos Santos Carvalho Pires, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP,
- 3) Daniele Eduarda da Costa, Rua Benjamin Constant, 170, Assis-SP.
- 4) Giovanna Cristina da Silva, Rua Humberto de Campos, 55, Assis-SP

**4. INTIMEM-SE** as testemunhas arroladas pela defesa da acusada NAIARA REIS ROMA, abaixo nominadas, para comparecerem na audiência designada.

- 1) Daniela Cristina da Silva Santos, RG 45.703.960-7 SSP/SP., Rua Pedro Alvares Cabral, 334, Assis-SP.,
- 2) Ana Elisa Marcondes, RG 48.607.439-0 SSP/SP., Rua Osvaldo Aranha, 170, Assis-SP,
- 3) Juliana de Oliveira Bage, RG 33.025.733 SSP/SP, Rua Sorocaba, 184, Assis-SP.

**5. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP** solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição, e respectiva intimação, da testemunha arrolada pela defesa de Evandro Aparecido Paiaão De Souza, abaixo indicada, para o dia e horário acima designado, pelo sistema de videoconferência - sala passiva:

- Paulo Figueiredo Moreira, Rua Moacyr Cestari, 160, Presidente Prudente-SP.

**6. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP** solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição, e respectiva intimação, da testemunha arrolada pela defesa de NAIARA REIS ROMA, abaixo indicada, para o dia e horário acima designado, pelo sistema de videoconferência - sala passiva:

- Angela de Almeida Guimarães, RG 34.199.324-4 SSP/SP, Rua Sete de Setembro, 2204, São Carlos-SP.

**7. INTIMEM-SE** os advogados, por publicação, acerca deste despacho, e da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. Anoto que o réu Evandro Aparecido Paiaão de Souza advoga em causa própria.

7.1 Os nobres causídicos ficam cientes que, na audiência serão apresentados os memoriais finais pela acusação e defesa, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos.

8. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do mandado de constatação acostado nos ids. 27720700 e 27721301.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação e Carta Precatória.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTONIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVERIO, JOSE GONCALO DE JESUS SANTOS, JOSE MARIADOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI, SEBASTIAO SOARES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DES PACHO

Vistos.

**Indefiro** o pedido formulado na petição do ID nº 18647784.

A questão da ilegitimidade passiva da CEF já foi apreciada e decidida pela decisão do ID nº 14399928 e o pedido de reconsideração **indeferido** pela r. decisão do ID nº 18327970.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Juízo declarado competente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GONCALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME, MARIA GONCALVES DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

#### DECISÃO

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta no ID 16704219, por meio da qual os executados alegam a nulidade do título que embasa a inicial pela ausência de liquidez e certeza.

Instada a manifestar-se a exequente quedou-se inerte.

#### 2. Decido.

A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idônea para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória.

O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, normemente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento, inclusive, restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

*(REsp 1291575: Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; decisão unânime)*

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, desde que acompanhada das planilhas e extratos da conta corrente aptos a demonstrar de modo claro e preciso a composição do débito, conforme exigência contida no § 2º, incisos I e II do referido dispositivo legal.

No presente caso, em parte, assiste razão aos excipientes. Em análise à documentação constante dos autos, denota-se que, de fato, a exequente não demonstrou a disponibilização total dos valores contratados nas Cédulas de Crédito Bancário que embasam a inicial para a efetiva utilização pela parte.

A exequente pretende nesta demanda o recebimento de **RS 251.130,51 (Duzentos e cinquenta e um mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos)** decorrentes de operações de crédito "EMPRESTÍMIO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) N° 24090155800004206 e GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) N° 240901734000075222; 240901734000075303; 240901734000075494; 240901734000076113; 240901734000079309", representadas por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO juntada aos autos (**24.0901.558.0000042-6** - ID 11558141) e (**734.0901.003.00000256-1** - ID 11558145).

A respeito da cédula de crédito bancário de nº **24.0901.558.0000042-6 (ID 11558141)**, no valor de RS 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a qual informa a disponibilização em favor da executada do valor líquido de RS 166.876,58 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) na data de 30/1/2015, veio desacompanhada dos respectivos extratos da conta bancária creditada (0901.003.00000256-1) que pudessem demonstrar o saldo devedor indicado no demonstrativo de débito no valor de RS 145.561,54 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de inadimplemento havido em 29/11/2017 (ID 11558143).

De igual modo, a Cédula de Crédito Bancário nº **734.0901.003.00000256-1**, no valor de RS 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 16/01/2014 (ID 11558144), veio desacompanhada de qualquer documentação comprovatória da efetiva disponibilização e utilização de valores pela parte executada.

Portanto, os documentos apresentados pela exequente não se prestam a conferir a liquidez e exequibilidade às referidas Cédulas de Crédito que embasam a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 28, §2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004.

De outro norte, em análise ao termo de aditamento da Cédula de Crédito Bancário nº **734-0901.003.00000256-1**, no valor de **RS 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais)**, com vencimento em 22/09/2017 (ID 11558145), denota-se que a exequente trouxe aos autos os extratos bancários alusivos ao período de 01/2017 (ID 11558146), 02/2017 (ID 11559555) e 09/2017 (ID 11559558), os quais demonstram efetiva disponibilização das quantias líquidas de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)** na data de 11/01/2017 (24.0901.734.0000752-22), **RS 26.000,00 (vinte e seis mil reais)** em 17/01/2017 (24.0901.734.0000753-03), **RS 10.000,00 (dez mil reais)** em 23/01/2017 (24.0901.734.0000754-94), **RS 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)** em 10/02/2017 (24.0901.734.0000761-13) e **RS 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)** em 14/09/2017 (24.0901.734.0000793-09), totalizando **RS 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**. Foram colacionados, ainda, os respectivos demonstrativos dos débitos com indicação precisa das quantias disponibilizadas e não pagas, as datas dos inadimplementos, além das taxas de juros e encargos que compõem a dívida, as quais totalizam o montante de **RS 105.568,97 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)** - IDs 11558148, 11559551, 11559554, 11559557 e 11559560.

Nesse aspecto, dos documentos que acompanharam a inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo de parte do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, amparado pelas memórias analíticas dos cálculos acima mencionadas as quais demonstram de maneira inequívoca a certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e seus aditamentos indicados acima no valor de RS 105.568,97 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Desse modo, presentes os requisitos necessários à cobrança tão somente pelo valor supramencionado, merece acolhida parcial da exceção interposta.

3. Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, a exceção de pré-executividade interposta para determinar o prosseguimento do feito executivo, tão somente, em relação aos termos de aditamento da Cédula de Crédito Bancário nºs 24.0901.734.0000752-22, 24.0901.734.0000753-03, 24.0901.734.0000754-94, 24.0901.734.0000761-13 e 24.0901.734.0000793-09, no valor total de **RS 105.568,97 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, dívida posicionada para 27/09/2018, conforme demonstrativos de débito apresentados pela exequente.

Ematenação ao princípio da causalidade e considerando o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade interposta, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado (RS 145.561,54 - obtido pela diferença entre o valor originariamente atribuído à causa e o valor efetivamente devido pela parte executada).

Os honorários advocatícios devidos pela executada já foram arbitrados em 10% (dez) por cento do valor exequendo, conforme se verifica no despacho inicial (ID 12675403).

Preclusa a presente decisão, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**BRUNO SANTHAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001073-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SARAI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS BAPTISTA - SP381119

## SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001478-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEUSA DONISETE RAMOS DIAS, GISELE CRISTINA DIAS DAMASCENO, JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA, MAICON AUGUSTO DIAS, PEDRO VALTER GOMES, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, EULALIO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante do transito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 22068958, págs. 71-75, ocorrido em 11/07/2019 (ID nº 22068958, pág. 76), no qual o Egr. TRF3ª Região, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão do ID nº 21500087 págs. 172-177, que fixou a competência da r. Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, proceda a Secretária a exclusão da CEF do polo passivo e **remetam-se** os autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-15.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (IDs 28518244 e seguintes bem como ID 28518247 e ss.), ficam as partes intimadas para que dele se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho (ID 24414974).

ASSIS, 26 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: A.C.A. SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A.C.A. SANTOS ME em face da execução fiscal nº 0002294-05.2011.4.03.6116 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL.



A embargante foi citada por edital. Após a concretização da penhora nos autos principais lhe foi nomeado o curador especial subscritor dos presentes embargos. Em linhas gerais, apresentou impugnação genérica à cobrança.

Recebidos os embargos (ID 21458951), foi determinada a intimação da embargada para impugnação.

A ANATEL, por sua vez, defendeu a higidez da dívida e requereu o prosseguimento da execução fiscal (ID 22542685).

É o relatório.

**DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares.

Passo ao mérito.

De fato, a lei faculta ao réu revelar, citado por edital e representado por curador, a contestação por meio da negativa geral, ou seja, sem a necessidade de o curador fazer a impugnação a cada fato abordado pelo autor.

Contudo, não se pode olvidar que se trata de uma regra de distribuição do ônus da prova e, ao deixar de impugnar especificamente os fatos, o curador assume a sua prerrogativa legal de submeter a parte contrária ao ônus de comprovar todos os fatos.

Ocorre que, em execução fiscal, a exequente (embargada) atua com base em certidão de dívida ativa, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal presunção é prova suficiente para desincumbir-se de qualquer ônus probatório.

De pouca valia, portanto, a impugnação genérica em embargos à execução fiscal, pois não é apta a afastar, de per si, a presunção que recai sobre a CDA.

Destarte, em que pese os embargos à execução por negativa geral não possam ser rejeitados liminarmente, dada a prerrogativa outorgada por lei, quando enfrentados em seu mérito, por não demonstrarem irregularidade processual ou fatos capazes de solapar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, prevalece a verdade legal construída e, portanto, não têm como prosperar.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexistência do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 0007547-52.2017.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)*

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante em honorários da sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), coma ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Ao curador nomeado, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002914-72.2019.4.03.6108**

**AUTOR: AL G BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- ME**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

**ALG BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, ao final desta demanda, reenquadrar os produtos comercializados por ela no código NCM 9021.10.10 ao invés do 9021.29.00, declarando-se a inexistência da cobrança das contribuições sociais para o PIS e a COFINS (inclusive o PIS/COFINS importação) dos últimos 5 anos, visto que a readequação reduzirá a zero a alíquota incidente sobre os implantes ósseo integráveis e seus respectivos componentes. Em sede de tutela de evidência / urgência, pretende suspender a exigibilidade da exação, até o julgamento final. Pleiteou o uso de laudo pericial técnico como prova emprestada e como elemento que reforça a verossimilhança de suas alegações. Juntou procuração e documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da defesa (id. 24996954).

Devidamente citada, a União contestou o feito aduzindo, em síntese, que a “Secretaria da Receita Federal, através das Soluções de Divergência Coana nº 7 (de 25 de novembro de 2014) e nº 11 (de 15 de dezembro de 2014), adota a classificação dos produtos na posição 9021.29.00”, e que tais normativos utilizaram-se do “Sistema de Harmonização de Designação e de codificação de Mercadorias é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado numa estrutura de códigos e respectivas descrições. Sua nomenclatura foi adotada por Japão, União Europeia, e Estados Unidos da América. Atualmente a Organização Mundial de Aduanas – OMA - conta com 179 (cento e setenta e nove) países-membros”. Ressalta que “não há como a classificação do referido produto recair na classificação 9021.10 – Artigos e Aparelhos ortopédicos ou para fraturas”, sendo de rigor a manutenção do enquadramento 9021.29.00 – outros, tendo em vista sua exclusiva utilização para a medicina odontológica, em especial para exercer a função de raiz do dente. Ao final, além de pleitear a improcedência do pedido principal, entende inexistente os elementos aptos à concessão da tutela de evidência / urgência (id. 27590030).

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo não existirem, neste momento, elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

Antecipo que a prova robusta da inicial, em que pese tenha grande relevância, se traduz em documentação apresentada unilateralmente (ainda que tenha sido produzida no bojo de demanda judicial) e, neste sentido, deve ser parcialmente analisada, até que sobrevenha o amplo contraditório.

Observo, também, que o laudo id. 24751817 (pág. 20) menciona que a “NCM 9021.29.00 - Artigos e Aparelhos de Prótese Dentária, sendo que as especificações apresentadas não abrangem diretamente o parafuso osseointegrável; NCM 9021.10.10 - Artigos e Aparelhos Ortopédicos ou para Fraturas, sendo que as especificações apresentadas TAMBÉM não abrangem categoricamente o parafuso osseointegrável”.

Já o laudo id. 24751822 (pág. 3) menciona que “outras aplicações ortopédicas (em pernas, braços, nariz, orelhas, dedos e enxertos ósseos) utilizam para sua ancoragem implantes osseointegráveis idênticos aos analisados, **porém com dimensões diversas**” e que “os implantes objeto deste parecer técnico são fabricados com precisão dimensional micrométrica”. Grifei para ressaltar que há dúvidas sobre a real utilização das peças mencionadas no catálogo acostado à inicial, ao menos na proporção como apresentadas as peças.

Outro ponto que me parece relevante mencionar é trecho extraído da própria página da internet da Autora: “Nossa linha de produtos foi desenvolvida pelo Professor Per-Ingvar Brånemark, em conjunto com cientistas em entidades mundialmente reconhecidas, para atender às necessidades da Implantodontia moderna” (<https://www.pbranemark.com/pt/empresa>).

Implantodontia, segundo o dicionário Michaelis é a “técnica de implante e reimplante de dentes”, o que nos leva a crer que os itens comercializados pela ALG são direcionados para os implantes dentários e não para todas as áreas da ortopedia, como tenta fazer crer a inicial.

Por fim, ponto que a tutela poderá ser revista no momento da prolação da sentença e que, acaso a autora saia-se vencedora, poderá repetir os indébitos, obedecendo-se aos prazos prescricionais.

Ademais, acaso seja interesse da parte autora, a possibilidade de suspensão da exigibilidade pelo depósito, artigo 151, II do CTN, prescinde de autorização judicial.

Nestes termos, entendo que nesta cognição sumária, não foi possível identificar os elementos necessários à concessão da tutela, por este motivo **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

No mesmo prazo, a União deverá manifestar-se sobre as provas que a parte autora pretende emprestar para fins de instrução desta demanda. Ressalto que entendo possível a utilização da prova emprestada, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Vencidos os prazos, tragam-se conclusos para apreciação dos requerimentos.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000363-85.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCIA APARECIDA DA ROSA FURQUIM**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740**

**RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

Trata-se de demanda que pretende desfazer consolidação de propriedade e leilão extrajudicial de imóvel residencial adquirido por meio de financiamento habitacional em 2014.

Analisando a prefeicial, no entanto, verifico que há dúvidas sobre a competência desta Justiça Federal para processar o feito.

Inicialmente não enxergo motivos para a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo, visto que o contrato de mútuo foi estabelecido entre Márcia Aparecida da Rosa Furquim e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (vide id. 28646753 e 28646760 – pág. 6).

O segundo ponto a ser esclarecido diz respeito à eleição de foro (São Paulo – SP) constante à f. 33 do contrato acostado no id. 28646753.

Intime-se a parte autora para fins de esclarecimento das questões postas e, uma vez reconhecida a impertinência da presença da CEF no polo passivo, declaro a incompetência desta esfera Federal do Poder Judiciário para o processamento da causa, a qual é delimitada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Salvo a presença da Empresa Pública citada, não vejo nenhuma hipótese que se enquadre nas competências acima delimitadas.

Diante do exposto, **acaso a parte autora não justifique a inclusão da CEF no polo passivo**, proceda-se ao necessário para sua exclusão do polo passivo e, por conseguinte, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Bauru/SP.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-25.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento administrativo de benefício previdenciário no prazo de até 30 dias.

Entretanto, inobstante comprovada a data do protocolo administrativo do pleito previdenciário de benefício, datado de março de 2019., não anexou à inicial extrato atualizado do processamento do pedido, apto a demonstrar que não houve, de fato, até o momento, apreciação pelo órgão previdenciário.

Nesse cenário, determino a prévia notificação da autoridade impetrada, o(a) Senhor(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Bauru, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação servirá como mandado de notificação urgente, para a finalidade acima, observando-se que a integralidade dos documentos constantes destes autos poderá ser obtida através do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A089F0D0>, na rede mundial de computadores.

Fica deferida a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-96.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: LILIAN ALMEIDA PINHEIRO 22475318813, LILIAN ALMEIDA PINHEIRO

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intimem-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21509161, PARTE FINAL:

"(...) Após, abra-se vista à embargante e, em seguida tomemos autos à conclusão.

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no bojo do procedimento comum de nº 0002865-58.2015.403.6108, a qual julgou parcialmente procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão. O acórdão acolheu parcialmente a apelação do INSS e fixou-se os parâmetros de correção monetária e juros a serem aplicados.

Intimado, o INSS apresentou cálculo em que apontou devidos R\$ 32.383,49 para o Autor e R\$ 4.992,03 de verba honorária (id. 18474099 e 18474100).

A parte autora, por sua vez, discordando da fórmula de cálculo da autarquia, trouxe o valor de R\$ 46.548,33 como sendo o devido (id. 21786855).

Ante a controvérsia, o despacho id. 21902054 determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial para fins de apuração do montante devido, observando-se os termos do julgado.

O parecer contábil apontou o montante de R\$ 39.687,24 como devidos para o autor e R\$ 6.355,92 para seu patrono (id. 22839824).

Intimadas as partes, o INSS contrapôs-se ao montante apurado pelo setor contábil, enfatizando que o IPCA-e deveria ser aplicado somente a partir de 25/03/2015, nos moldes da modulação de efeitos nas ADI's 4425 e 4357. O exequente, a seu turno, concordou com o valor apontado, enfatizando que, ao contrário do ocorrido nas citadas ADI's, não houve modulação dos efeitos quando do julgamento do RE 870.947, sendo aplicável o IPCA-e desde 06/2009.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada como se vê no id. 17972914, 17972917 e 18474099.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados.

A discussão final circunscreve-se aos índices a serem aplicados às diferenças.

O E. Tribunal Regional Federal, porém, procedeu à necessária fixação dos consectários nos seguintes termos:

"A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal" (vide id. 14708531 - pág. 10).

Ocorre que o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, não houve modulação dos efeitos, na forma como ocorrido nas ADI's 4425 e 4357 e como pleiteia o INSS.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 39.687,24 a título de principal e R\$ 6.355,92 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 06/2019, conforme o constante no parecer contábil (id. 22839824).

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 39.687,24** (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de principal e **R\$ 6.355,92** (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados até 06/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apuradas entre seu cálculo e o da contadoria judicial.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003054-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: NATALIA LOUIZE VIEIRA MUNHOZ DOMINGUES

## DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no bojo do procedimento comum de nº 0009693-80.2009.403.6108, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. O acórdão acolheu a apelação da parte autora e fixou os parâmetros de correção monetária e juros a serem aplicados.

Intimado, o INSS apresentou cálculo em que apontou devidos R\$ 63.784,34 para o Autor e R\$ 3.816,03 de verba honorária (id. 8839774 e 8839784) e informou o atendimento da revisão no id. 9675010.

A parte autora, por sua vez, discordando da fórmula de cálculo da autarquia, trouxe o valor de R\$ 393.017,93 como principal e R\$ 20.750,99 como sendo o devido a título de honorários sucumbenciais (id. 10663365).

O INSS impugnou a execução no id. 11368957, apresentando novos valores devidos (R\$ 119.695,71 e R\$ 7.161,81, principal e honorários, respectivamente).

Ante a controvérsia instaurada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, de onde retornaram com o parecer id. 14256147. Pontuou o I. Contador que havia interpretação divergente da abrangência do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, submetendo a este juízo consulta quanto ao entendimento a ser adotado. Solicitou, ainda, que a parte autora apresentasse documentação indispensável para a elaboração do estudo, o que foi atendido pela petição id. 14792244 e documentos que a acompanharam.

A decisão id. 19330351, apresentou a interpretação a ser conferida ao quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, determinando que "no cálculo da nova RMI devem ser incluídos os salários-de-contribuição com base nas remunerações pagas na reclamatória trabalhista", (...) "pois foi exatamente nesse sentido que decidiu o TRF da 3ª Região, a ver pelos fundamentos do voto do Desembargador Federal Relator (id. 3557680)".

Novo pedido de apresentação de documentação por parte do autor (id. 20371845), que os apresentou no id. 21705443.

O parecer contábil final apontou o montante de R\$ 224.734,74 como devidos para o autor e R\$ 14.928,77 para seu(s) patrono(s) (id. 22896984).

Intimadas as partes, o INSS quedou-se inerte e a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (id. 23593672).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício com base na reclamatória trabalhista movida por ele em face de seu ex-empregador, tendo a medida sido aperfeiçoada como se vê no id. 9675010.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados.

A discussão final circunscreve-se à revisão dos salários de contribuição a serem utilizados como parâmetro para apuração dos montantes não pagos.

A decisão id. 19330351 (contra a qual não foi oposto qualquer recurso) consignou a interpretação a ser dada ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, com base no critério fixado, a Contadoria Judicial elaborou cálculo.

Nesta esteira, havendo inércia do INSS (aceitação tácita) e anuência da parte autora, de rigor reconhecer-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 224.734,74 a título de principal e R\$ 14.928,77 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 05/2018, conforme o constante no parecer contábil (id. 22896984).

A planilha de cálculos da Contadoria está de acordo com o decidido pelo TRF da 3ª Região, que determinou "no cálculo da nova RMI devem ser incluídos os salários-de-contribuição com base nas remunerações pagas na reclamatória trabalhista", (...) "pois foi exatamente nesse sentido que decidiu o TRF da 3ª Região, a ver pelos fundamentos do voto do Desembargador Federal Relator (id. 3557680)".

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 224.734,74** (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de principal e **R\$ 14.928,77** (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 05/2018, nos termos da fundamentação expandida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, eis que os valores apontados pelo INSS e a parte Autora não se aproximam dos apurados pela Contadoria Judicial.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF na tentativa de conciliação - parágrafo 5º, do artigo 334 do CPC, **CANCELO** a audiência designada para o próximo dia 10/03/2020. Comunique-se a CECON com urgência e/ou risco-se o feito da pauta deste Juízo.

No mais, intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, em especial sobre a eventual litispendência com os autos n. 5002181-09.2019.403.6108.

Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002682-94.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: SANTANA GONCALVES DA CRUZ RIBEIRO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 11252652 - Pág. 47 e ss.).

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Sustentou, ainda, a falta de comprovação de que a parte exequente reside no Estado de São Paulo, fato essencial para o aproveitamento da decisão proferida no bojo da ACP já citada. Sucessivamente, pretende reconhecer equívoco nos consectários legais aplicados ao cálculo do montante devido (id. 19248150).

Manifestação da exequente no id. 20868022 e, em seguida, os autos rumaram à Contadoria judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram com o parecer contábil id. 23806995.

O INSS discordou do cálculo, aduzindo não ser aplicável o INPC como índice de correção monetária (id. 24322463). O exequente manifestou mera ciência (id. 24717099).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

**Da alegada necessidade de comprovação de residência no Estado de São Paulo quando da propositura da Ação Civil Pública em que originado o título executivo**

Neste tópico a Autarquia pretende limitar a abrangência da decisão proferida na Ação Civil Pública, ocorre que sua genérica pretensão não deve prosperar.

Não bastasse a declaração de residência da exordial, existem elementos nos autos que denotam a concessão da pensão por morte pela Agência da Previdência Social em Pedemeiras/SP ("APS PEDERNEIRAS" – id. 19248751 – pág. 5), além de haver consignação de que o benefício foi "REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA" (id. 19248751 – pág. 6), fatos que são mais do que suficientes para afastar o requerimento do INSS.

**Da alegada decadência**

Afasto, de início a aventada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a inocorrência da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP n.º 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, "efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constitui-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994".

**Da alega prescrição**

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

No caso, a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

O marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETENCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título executando diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 11252652 - Pág. 83, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 29/09/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Portanto, não há prescrição a ser reconhecida.

#### **Da conta**

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 55.321,19, atualizados até setembro de 2018 (id. 11252650).

Em sua impugnação, o INSS defendeu a inexistência de valores a serem pagos.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retornaram os autos com o seguinte parecer:

"Em cumprimento ao despacho ID 19479428, este setor vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que conferiu os cálculos apresentados pelas partes apresentando as considerações que seguem

A parte autora ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença baseada no título executivo oriundo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo para aplicar o IRSM integral de fevereiro/1994 na atualização dos salários-de-contribuição. Desta forma, apresentou a conta de execução constante no ID 11252650 apurando diferenças devidas entre novembro de 1998 (considerando o prazo quinquenal prescricional da ação civil pública) e outubro de 2007, data imediatamente anterior à revisão administrativa do valor do benefício.

Quanto aos cálculos apresentados pela exequente, temos a apontar que o índice aplicado para a atualização das parcelas devidas, a partir de 07/2009, foi o IPCA-E, sendo que, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal vigente, deveria ter sido adotado o INPC/IBGE.

Quanto aos cálculos do INSS (ID 19248751), foi adotada a TR como índice de atualização monetária das diferenças a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/09, conforme defende a Autarquia em sua peça de impugnação dos cálculos da parte autora (ID 19248150).

Desta forma, elaboramos novos cálculos apresentando-os em anexo, atualizados até 09/2018, data das contas das partes. Sendo o que nos cabia, à apreciação superior."

Intimadas as partes, o exequente concordou (tacitamente) com o valor apontado e o INSS contrapôs-se, insistindo que não havia nada a ser pago, ou que haveria a utilização de índices de correção e juros equivocados.

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Exequente está muito próxima da correta, havendo anuência tácita da parte credora.

De outro ponto, ao contrário do que pretende fazer crer o INSS, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, não houve modulação dos efeitos, na forma como ocorrido nas ADI's 4425 e 4357.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 55.155,52 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 09/2018, conforme o constante no parecer contábil (id. 23806995).

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 55.155,52** (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal, atualizados até 09/2018, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apuradas entre seu cálculo (R\$ 34.630,24) e o da contadoria judicial (R\$ 55.155,52).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito executando.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002482-87.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: HIROSHI MATUNO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 10631102 - Pág. 10).

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Sustentou, ainda, a falta de comprovação de que a parte exequente reside no Estado de São Paulo, fato essencial para o aproveitamento da decisão proferida no bojo da ACP já citada. Sucessivamente, pretende reconhecer equívoco nos consectários legais aplicados ao cálculo do montante devido (id. 12389009).

Manifestação da exequente no id. 18801067 e, em seguida, os autos rumaram à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram como o parecer contábil id. 19593421.

A decisão id. 24021943, entretanto, determinou a realização de novos cálculos, por conta da superveniência da decisão final do RE 870.947, que determinou a aplicação de “juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida”.

Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer id. 25040596, o exequente manifestou concordância com o valor encontrado (id. 25027532) e o INSS discordou do cálculo, reiterando os argumentos da impugnação e subsidiariamente, pleiteando a homologação do cálculo da parte autora, eis que menores do que o apurado pela Contadoria Judicial (id. 25753564).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

**Da alegada necessidade de comprovação de residência no Estado de São Paulo quando da propositura da Ação Civil Pública em que originado o título executivo**

Neste tópico a Autarquia pretende liminar a abrangência da decisão proferida na Ação Civil Pública, ocorre que sua genérica pretensão não deve prosperar.

Não bastasse a declaração de residência da exordial, existem elementos nos autos que denotam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Agência da Previdência Social em Bauru/SP (“APS BAURU” – id. 12389011 - pag. 1), além de haver consignação de que o benefício foi “REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA” (id. 12389011 - Pág. 2), fatos que são mais do que suficientes para afastar o requerimento do INSS.

**Da alegada decadência**

Afasto, de início a averçada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a incorrência na prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, “efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constituiu-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994”.

**Da alega prescrição**

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequente diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indévidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)

In casu, não há dúvidas que o termo “a quo” é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 10631105 - Pág. 21, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 04/09/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Portanto, não há prescrição a ser reconhecida.

**Da conta**

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 6.819,26, atualizados até agosto de 2018 (id. 10630995).

Em sua impugnação, o INSS defendeu a inexistência de valores a serem pagos ou o valor de R\$ 4.310,98 (id. 12389010).

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de conta com observação do quanto decidido no RE 870.947, de onde retomaram os autos com o valor total da dívida em R\$ 6.850,04 (vide ids. 24021943 e 25040596).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o valor apontado e o INSS contrapôs-se, insistindo que não havia nada a ser pago, ou que haveria de se ater ao valor cobrado inicialmente pela parte autora, por obediência ao princípio da correlação ou adstrição.

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Exequente está muito próxima da correta, havendo anuência da parte credora.

De outro ponto, ao contrário do que pretende fazer crer o INSS, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, não houve modulação dos efeitos, na forma como ocorrido nas ADI's 4425 e 4357.

Há razão do INSS, porém, quanto ao valor da dívida, que deve ser o constante da petição inicial deste cumprimento.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, mas que o autor pleiteou valor inferior, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 6.819,26 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), atualizados até 08/2018, conforme o constante na conta de liquidação apresentada pelo autor (id. 10630995).

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 6.819,26** (seis mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) a título de principal, atualizados até 08/2018, nos termos da fundamentação expendida.



Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apuradas entre seu cálculo (R\$ 4.310,98) e o acolhido nesta impugnação (R\$ 6.819,26). Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000959-96.2016.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530**  
**EXECUTADO: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470**

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição Id 23450742 a demonstrar nos autos o andamento do agravo noticiado.

Sem prejuízo, considerando o interesse da coexecutada RENATA HANNEL BUELONI - Id 23665358, **designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, para o dia 13/04/2020, às 15h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a CEF e a coexecutada, via Imprensa Oficial, pois representadas em Juízo por advogado constituído nos autos com poderes especiais para transacionar. Ressalto que os demais executados foram citados, porém não garantiram a execução ou mesmo constituíram advogados (Id 16195331).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007114-62.2009.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: LUIS CARLOS ROSSINI**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Verifico que a parte Autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no Id 26040375, **no valor total de R\$ 495.468,02, atualizados para Outubro/2019, os quais ficam homologados nos termos do despacho Id 22062603.**

Observo que a patrona informa, ainda, o falecimento do Autor e pleiteia a habilitação da viúva e filhos do exequente (certidão de óbito Id 27052180). Não demonstra, todavia, haver dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91. Intime-se a advogada do Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há dependentes previdenciários, habilitados à pensão por morte.

Ato contínuo, abra-se vista ao Inss para manifestação, em cinco dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001990-95.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: ILDA CARVALHO FIGUEIREDO**

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 9706210 - Pág. 10).

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Sustentou, ainda, a falta de comprovação de que a parte exequente reside no Estado de São Paulo, fato essencial para o aproveitamento da decisão proferida no bojo da ACP já citada. Sucessivamente, pretende reconhecer equívoco nos consectários legais aplicados ao cálculo do montante devido (id. 11240808).

Manifestação da exequente no id. 14432556 e, em seguida, os autos rumaram à Contadoria judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram com o parecer contábil id. 19147330.

O INSS discordou do cálculo, reiterando os argumentos de sua impugnação (id. 22206569). O exequente manifestou sua concordância (id. 22229806).

A decisão id. 24021943, entretanto, ordenou a realização de novos cálculos, por conta da superveniência da decisão final do RE 870.947, que determinou a aplicação de "juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida".

Sobre este último cálculo (id. 25039640), as partes falaram nos ids. 25639368 e 26033120.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

**Da alegada necessidade de comprovação de residência no Estado de São Paulo quando da propositura da Ação Civil Pública em que originado o título executivo**

Neste tópico a Autarquia pretende liminar a abrangência da decisão proferida na Ação Civil Pública, ocorre que sua genérica pretensão não deve prosperar.

Não bastasse a declaração de residência da exordial, existem elementos nos autos que denotam a concessão da pensão por morte pela Agência da Previdência Social em Bauru/SP ("APS BAURU" – id. 11240814 – pág. 1), além de haver consignação de que o benefício foi "REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA" (id. 11240814 – pág. 2), fatos que são mais do que suficientes para afastar o requerimento do INSS.

**Da alegada decadência**

Afasto, de início a aventada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a incoerência da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP n.º 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, "efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constituiu-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994".

**Da alega prescrição**

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 9706678 - Pág. 1, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 31/07/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Portanto, não há prescrição a ser reconhecida.

**Da conta**

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 64.695,05, atualizados até março de 2018 (id. 9705684 – pág. 5).

Em sua impugnação, o INSS defendeu a inexistência de valores a serem pagos ou, subsidiariamente, o montante devido como sendo R\$ 41.762,43.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de conta com observação do quanto decidido no RE 870.947, de onde retomaram os autos com o valor total da dívida em R\$ 64.633,55 (vide ids. 24022608 e 25039640).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o valor apontado e o INSS contrapôs-se, insistindo que não havia nada a ser pago, ou que haveria a utilização de índices de correção e juros equivocados.

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Exequente está muito próxima da correta, havendo anuência da parte credora.

De outro ponto, ao contrário do que pretende fazer crer o INSS, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, não houve modulação dos efeitos, na forma como ocorrido nas ADI's 4425 e 4357.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 64.633,55 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 03/2018, conforme o constante no parecer contábil (id. 25039640).

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 64.633,55** (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal, atualizados até 03/2018, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apuradas entre seu cálculo (R\$ 41.762,43) e o da contadoria judicial (R\$ 64.633,55).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito executando.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da SOCIEDADE ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.834.492/0001-86. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, providencie a Secretaria o necessário para inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetem-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme contrato id. 22284801 (Resolução 405/2016 do CJF).

Feitas todas as diligências, requirite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-55.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EVA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23430729, PARTE FINAL:

"(...) Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002620-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

#### DESPACHO

Anote-se a representação processual (ID 28362463 – f. 03).

Ante o comparecimento espontâneo do devedor, reputo suprida sua citação (art. 239, parágrafo 1º, do CPC).

Quanto ao bem ofertado em garantia, de titularidade da empresa DHG-ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA, nota-se o termo de anuência em nome do sócio HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, sem contudo, a concordância de DANILO PELLEGRINI CHAHIM, que também figura como administrador no Contrato Social (ID 28362463 – f. 08).

Assim, por entender não estar suficientemente clara a disposição societária que autoriza a oneração de bens individualmente por cada sócio, renove-se a intimação do devedor para que regularize a pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento das diligências constritivas estipuladas no ID 25453284.

Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bem(s) imóvel(is) disponibilizado(s) à garantia da dívida (ID 16330541).

Havendo concordância, proceda-se à penhora e avaliação e registro do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Cumpra-se, servindo cópia deste, se o caso, como mandado/deprecativa para fins de penhora, avaliação, registro e intimação a recair sobre os bens oferecidos, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000265-03.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO BATISTA BASTOS FILHO, ELIZETE ALVES PEREIRA BASTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 4ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 1004771-24.2019.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

**AUTOR: ADEMIR BERTASELLO**

**Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26009470:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. (...)"

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FELIPE BUZALAF - SP275186, EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889, ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944**

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-25.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: LIDERANÇA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RENATO COUTINHO VILELA - MG111686  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL GILOG BAURU  
LITISCONSORTE: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, intime-se a Impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos à conclusão para análise do pleito liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002789-59.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: IRACEMA LUMINA CINTRA, REGINA MARIA CINTRA, RICARDO LUMINA CINTRA, MARISA CINTRA DE MELO, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, JOAO ISIDRO FUMIS, IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, THEREZINHA BICALHO MARTINS, ANTONIO GONGORA MUNUERA, ANTONIA PADUAN MODOLO, RUTH PAGANINI PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido esse prazo, há de ser observado o despacho anteriormente proferido - fl. 712 do processo físico de referência e inserido no Id 22638640, que determinou a manifestação das partes em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo n. 001662-63.2013.4.03.0000, cujo traslado está acostado às fls. 703-710.

Logo, considerando que foi dado provimento ao recurso acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar, com base nos valores já levantados pelas partes e advogado, se há diferenças a serem depositadas em Juízo pela CEF, informando os respectivos valores ainda devidos, se o caso.

Como o retorno do autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelos Autores.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004415-06.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, EDNA CAIRES BRANDAO - SP313995

#### DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.

Consigno que o feito permanecerá sobrestado por prazo indeterminado até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5001041-37.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
**RÉU: FRANCISCO ANGELO SIMI**  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

#### DESPACHO

Considerando o interesse das partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/04/2020, às 13h30min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, **Central de Conciliação – CECON**.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em Juízo por advogados com poderes especiais para transacionar.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

#### DESPACHO

Observo que ainda não foi regularizada a representação processual, sendo certo que a procuração e o contrato social juntado aos autos, ao que se afigura, dizem respeito a pessoa jurídica estranha a estes autos.

Diante disso, excepcionalmente concedo mais 15 dias para atendimento do despacho ID 26068627, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Atendida a presente deliberação, voltem-me conclusos com urgência ou, no eventual silêncio, como decurso do prazo, venham-me conclusos para sentença de extinção.

BAURU, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MASSAJI MATSUTANE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**MASSAJI MATSUTANE NETO** ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo a habilitação e consequente liberação de valores que entende devidos a título seguro-desemprego. Sustenta que é ilegal a negativa do pagamento, que se baseou na sua condição de sócio de empresa, pois, embora possuísse uma microempresa individual registrada em seu nome, o certo é que não houve movimentação e não auferiu rendimentos da pessoa jurídica, que foi extinta em 18/12/2017, a pedido do Autor. Alega que as contribuições constantes do CNIS foram efetivadas apenas para manter a empresa ativa, mas que não houve geração de receita. Requer a condenação da requerida na liberação das parcelas do seguro-desemprego, objeto do requerimento administrativo nº 7749943819, de uma só vez, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

O requerimento de tutela provisória foi indeferido, dada à inviabilidade da concessão da medida em análise perfunctória (id. 16623464).

Citada, a União defendeu a improcedência do pedido, pois o ato foi realizado em estrita obediência aos normativos administrativos, restando constatado, no processo administrativo, através dos sistemas informatizados de cruzamento de dados que o requerente promoveu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período de 12/2016 a 11/2017, o que indica renda própria; que referida constatação revela incompatibilidade do recebimento do seguro-desemprego, conforme os critérios legais. Aduz que o próprio Autor reconhece que os recolhimentos são provenientes de sua microempresa e que promoveu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual; que, embora afirme que não auferiu rendimentos decorrentes da atividade empresarial, não providenciou a juntada declaração de inatividade da empresa, emitida pela Receita Federal do Brasil.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 18937959).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O caso é de procedência do pedido, ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes.

Conforme se afere da documentação acostada aos autos e da contestação ofertada pela Ré, a única motivação que ensejou a recusa ao deferimento do benefício diz respeito à presunção de recebimento de renda por parte do Autor, como titular de uma empresa individual, já que há registros de contribuições previdenciárias no período de 12/2016 a 11/2017.

Os documentos que acompanhama exordial demonstram, no entanto, que o Autor sempre exerceu atividade paralela àqueles pertinentes à empresa citada, consoante as anotações em sua CTPS.

Observa-se, ainda, da ficha cadastral simplificada, da JUCESP, que a pessoa jurídica foi constituída na modalidade de empreendedor individual em 28/06/2016 (id. 16590605) e baixada em 18/12/2017, por liquidação voluntária (id. 16590289).

Some-se a isso, as informações constantes na declaração anual do SIMEI de ausência de receitas derivadas do empreendimento, no ano de 2017 (id. 18937962).

Já no segundo semestre de 2016, há informação de que auferiu receitas de R\$ 20.000,00 (id. 16590287).

Isso tudo evidencia que o Autor, de fato, não auferia rendimentos da pessoa jurídica, por ocasião do requerimento administrativo, não havendo, portanto, óbice ao recebimento do seguro-desemprego.

Conforme se afere do termo de rescisão de contrato de trabalho, o Autor foi admitido na empresa Coenergia Indústria e Comércio de Materiais Ltda. - ME, em 01/07/2012, recebeu o aviso prévio em 27/09/2017 e afastou-se do emprego em 27/10/2017, em virtude de despedida sem justa causa pelo empregador (id. 16590272).

Deste modo, as contribuições efetivadas no mês de novembro de 2017, por si só, não são suficientes para demonstrar que recebia outros rendimentos quando fez o requerimento do benefício. Os valores efetivamente recolhidos demonstram, ao contrário, que a contribuição visava apenas à manutenção do cadastro de empreendedor individual.

Acresça-se que, logo após a demissão, em dezembro de 2017, o Autor requereu a baixa do CNPJ, o que, aliado à informação de que o empreendimento não auferiu receita, denota que efetivamente não recebia rendimentos da pessoa jurídica.

Ademais, a simples informação de que possui cadastro de pessoa jurídica e faz recolhimentos mínimos ao Fisco não pode ensejar a denegação do benefício. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RENDA PRÓPRIA POSTERIOR À RESCISÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de ação proposta para obter a liberação do restante das parcelas do benefício de seguro desemprego o referente à dispensa sem justa causa da empresa J. Shayeb & Cia. Ltda., ocorrida em 20.07.2015, bem como indenização por danos morais. 2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora ELISÂNGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA, o pagamento das demais parcelas do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7724962296.3. Constatou da sentença o seguinte, verbis: Pois bem. In casu, a ré informa que o benefício da parte autora, inicialmente deferido, foi suspenso em razão desta ser sócia administradora da empresa HENRIQUE GOMES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. ME, CNPJ 06.953.410/0001-3, com início de atividade em 06.08.2004, constando como ativa na Receita Federal do Brasil. Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, conseqüentemente, suspendeu o recebimento das parcelas, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acirna transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação. Porém, da análise da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2015 (fl. 17, dos documentos anexados à inicial), percebe-se que a aludida empresa não realizava atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em questão. Portanto, a mera manutenção do registro da empresa na esfera federal não justifica a suspensão do seguro-desemprego da requerente. **Comefeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida.** Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da parte autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé no levantamento dos valores outrora realizados, impõe-se o deferimento de seu pleito, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício cessado. Por tais razões, rejeito o pedido contraposto referente à restituição das parcelas já recebidas pelo autor.(...) Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indício de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Saliente, ainda, que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que meras decisões denegatórias em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. 4. No seu recurso, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, considerando-se a real necessidade do pagamento do benefício nos seus vencimentos devidos, e o abalo gerado pelo atraso motivado pela intervenção estatal, alegando que não se tratou de mero dissabor, pois os pagamentos concernentes aos meses de novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, serviriam para amenizar a falta de labor, e possibilitar o mínimo para si e para a sua família na época de festas de fim de ano, possibilitando ainda que as contas do início do ano fossem adimplidas, até o seu reenquadramento no mercado de trabalho. 5. No seu recurso, a União requer a reforma da sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou que a empresa estava inativa e que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade. 6. Os recursos não merecem provimento. 7. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. 9. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o beneficiário da justiça gratuita submetido à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - 00014520420164036325 - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016)"

Diante desse quadro, estou convencido de que o Autor realmente não exerceu atividade ou auferiu renda da atividade empresária citada no procedimento administrativo que lhe denegou o recebimento do salário-desemprego, não podendo a mera figuração como empreendedor individual constituir óbice ao recebimento do benefício.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para declarar o direito do Autor ao recebimento das verbas do seguro-desemprego, que versam sobre os fatos desta demanda, e condenar a UNIÃO ao pagamento das verbas correspondentes.

Considerando que os valores devidos ao Autor referem-se a exercícios anteriores (final de 2017 e início de 2018) e que o ele somente ajuizou esta demanda em abril de 2019, o pagamento será realizado pela União após o trânsito em julgado, ficando indeferido o pedido de tutela provisória.

Os valores indevidamente retidos a título de seguro desemprego serão acrescidos de correção monetária a contar de cada parcela vencida, mais juros de mora desde a citação, pelos índices legais previstos Manual de Cálculos Justiça Federal.

Condeno a União, também, em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-25.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: LIDERANCA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RENATO COUTINHO VILELA - MG111686  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG BAURU  
LITISCONSORTE: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, intime-se a Impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para análise do pleito liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.



Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001501-24.2019.4.03.6108  
EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

#### DESPACHO

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Autor/EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e na oitiva da testemunha arrolada pela parte (Id. 24074711).

Caberá ao(à) patrono(a) do Autor providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) sua(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

**Ficam as testemunhas advertidas de que, se intimadas na forma do § 1º ou do § 4º, do artigo 455 do CPC, deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiantamento.**

Assim, **DESIGNO o dia 23 de março de 2020, às 15 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Considerando a impugnação à gratuidade de justiça e a considerável movimentação da conta bancária do Autor, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência para arcar com os custos da demanda.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**.

**Intimem-se, via Imprensa Oficial, os patronos das partes. Cumpra-se.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SEBASTIANA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307, VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS - BAURU

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIANA CRISTINA DOS SANTOS** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu o requerimento de auxílio doença previdenciário. Alega que o recurso foi apresentado à Junta em 14/09/2018 e encaminhado à Assessoria Técnica Médica para emissão de parecer técnico, mas está sem movimentação desde 29/04/2019. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Notificada, a Autoridade Impetrada que em decorrência das atuais reformas promovidas pelo Governo Federal, todos os processos que aguardavam parecer técnico passaram a ser de responsabilidade da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, havendo nos estados as Coordenadorias Regionais de Perícia Médica Federais (PMF) e que o caso da Impetrante está sob a responsabilidade da Coordenadoria Regional no município de São Paulo, sugerindo o encaminhamento do ofício de notificação para o coordenador responsável pela perícia médica federal (Id. 28037966).

Pela petição Id. 28146478 a União pede seu ingresso no feito, aduz a falta de comprovação da negativa administrativa, sobretudo porque não há histórico das movimentações realizadas no processo administrativo. Requereu a extinção prematura da demanda ou a denegação da ordem.

Nestes termos, vieram os autos para apreciação da liminar.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de recurso aviado em face da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de auxílio doença previdenciário.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que as recentes mudanças promovidas na Autarquia fizeram com que os processos que aguardavam parecer técnico passassem a ser de responsabilidade da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, havendo nos estados as Coordenadorias Regionais de Perícia Médica Federais (PMF) e que o caso da Impetrante está sob a responsabilidade da Coordenadoria Regional no município de São Paulo.

A Autoridade Impetrada informou que não tem ingerência sobre o julgamento, pois o processo foi encaminhado para a Coordenadoria Regional de Perícia Médica.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, eis que o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade que não é responsável pela prática do ato.

Ademais, ainda que tivesse sido indicado corretamente o polo passivo, é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento, já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a evidente ilegitimidade de parte (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CARTAPLAST DO BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, visando obter decisão judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) e de incluir na base de cálculo do REINTEGRA as receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, ao argumento de que são equiparados à exportação. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

As informações foram prestadas, defendendo a Autoridade Coatora que, ao aprovar a Medida Provisória nº 651/2014, por meio da Lei nº 13.043/2014, o legislador, para fins do benefício do Reintegra, apenas equiparou à exportação "a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior" e que igual dicção é repisada pelo Decreto nº 8.415/2015, em seu art. 2º, caput, e § 1º, nos termos do art. 22, caput, e § 3º da Lei nº 13.043/2014. Ou seja, as referidas Leis e a norma regulamentadora limitam a aplicação do subsídio concedido para as operações de "exportação" em só duas hipóteses: a venda direta ao exterior, ou a venda à empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior. Fora dessas, não há qualquer outra hipótese, não havendo nenhuma referência à denominada Zona Franca de Manaus ou às demais Áreas de Livre Comércio. Impugnou o valor atribuído à causa (id. 25363331).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante foi intimada e emendou a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico, recolhendo as custas complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda inicial e determino a alteração do valor da causa para R\$ 142.793,78 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). Anote-se.

Alterado o valor da causa, resta prejudicada a impugnação, pelo que passo diretamente à análise do mérito.

A Impetrante requer medida que lhe assegure o aproveitamento do benefício fiscal apurado nas vendas à Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, no âmbito do REINTEGRA.

A segurança deve ser concedida, pois há orientação firme dos Superior Tribunal de Justiça no sentido de se incluírem as receitas das vendas efetivadas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na apuração de créditos, no sistema REINTEGRA, dada à sua equiparação à exportação do produto brasileiro para o estrangeiro:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais" (fl. 270, e-STJ). 2. **O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro**, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201501075149, HERMAN BENJAMIN, **STJ** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2015)

Posicionamento acompanhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandato de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. **O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atinjam exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.** 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicenda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação a exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observe que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. **A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.** 2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indêbitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência. 3. Apelação fazendária e remessa providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 0004326-34.2016.4.03.6107, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

Relevante destacar que o tema em debate foi objeto do recurso extraordinário nº 1023434/PR perante o STF (Relator Min. Dias Tóffli, DJ de 06/09/2017), que reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a decisão final sobre o assunto é competência do STJ. Portanto, não há dúvida, ao nível da jurisprudência, sobre a possibilidade de equiparar à exportação as vendas de produtos para Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio. Confira-se a ementa do decidido pelo STF no RE 1023434/PR:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.023.434 PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROGRAMA REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.546/2011. DECRETO-LEI N.º 288/1967. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. **NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.****

De rigor, portanto, o acolhimento do pleito.

#### **Prescrição**

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 31/10/2019, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 31/10/2014.

#### **Compensação**

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandato de segurança foi impetrado em 31/10/2019, a Impetrante deve seguir, **além das normas que regem o programa REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 e as subsequentes**, as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer à Impetrante o direito de inclusão das receitas de vendas à Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio para a apuração do valor do benefício fiscal do programa REINTEGRA, dentro da validade legislativa dele e com as alíquotas vigentes nas épocas próprias, tomando-se em conta o permissivo de redução delas, tudo nos termos da fundamentação supra.

Por consequência, **defiro a medida liminar** para deferir à Impetrante o direito de creditação das receitas do programa REINTEGRA das vendas à Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, **além de obedecidas as normas específicas que regem o programa REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 e as subsequentes.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex legis*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25590345:

*"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)*

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**A PROTEGE S/A PROTEÇÃO DE TRANSPORTE DE VALORES** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – GILOG/BU EM BAURU/SP**, visando à obtenção de segurança para fins de suspensão do pregão que irá se realizar no dia 27/07/2020, às 9 horas. Alega que o credenciamento deverá ser efetuado até às 9 horas; que as propostas comerciais e documentos de habilitação poderão ser enviados, depois de efetuado o credenciamento e serão recebidas até as 10 horas; a sessão pública se iniciará no mesmo dia e horário e o recebimento dos lances ocorrerá às 15 horas; alega a existência de vícios no Edital n. 004/7063-2020 – GILOG/BU, que, inclusive, já foram atacados em outros mandados de segurança, por se tratar das mesmas disposições constantes em outros editais da CEF; aduz que o item 7.12 prevê apenas a negociação com a licitante autora do menor lance, omitindo-se quanto às demais hipóteses de negociação previstas no art. 33 do Decreto do Pregão Eletrônico; ilegalidade da cláusula décima quarta, §5º da minuta do contrato (Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias"); ilegalidade do item 6.5.5.2 do edital – contratação pelo tipo menor preço global; ilegalidade na Equiparação do Preço do Abastecimento/Desabastecimento por Franquia e do Abastecimento/Desabastecimento Excedente – remuneração deficitária. Requereu prazo para a juntada das guias das custas processuais e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relato do necessário. Decido.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tempor objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque, apesar de não haver tempo hábil para a requisição das informações à autoridade impetrada, uma análise sumária dos documentos acostados à inicial, permite concluir-se tratar de atos de gestão da empresa pública, que, aparentemente, atendeu os requisitos da lei de licitação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na elaboração do Edital, não havendo, ainda, elementos que denotem prejuízo à Impetrante de participação no certame, no que tange aos aspectos da legalidade e impessoalidade.

A decisão que apreciou o recurso administrativo (Id. 28822384) está razoavelmente fundamentada e, numa análise superficial, não vislumbro ilegalidade no edital.

Acresça-se que a Impetrante vem participando de diversos pregões promovidos pela CEF nos mesmos moldes, inclusive, sagrou-se vencedora em alguns deles, o que evidencia ausência de prejuízo da Impetrante quanto às regras do Edital.

Demais disso, a suspensão do pregão poderá impedir a contratação do objeto licitado, essencial para a atividade desempenhada pela Empresa Pública, pois se trata de prestação de serviço que abrange o transporte, o tratamento e a custódia de valores das unidades da CAIXA, seus clientes, correspondentes Caixa Aqui e Unidades Lotéricas.

Nessa esteira, considerando que, em princípio, a CEF atendeu os requisitos da lei de licitação, na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico questionado, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, não sendo o caso de deferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

**Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa e colacione aos autos o comprovante de recolhimento das custas.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003199-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO EDUARDO MALAQUIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26316433:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000683-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

#### SENTENÇA

**ANTÔNIO LOCKMANN FILHO e EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN** ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer em face da **UNIÃO** (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA), afirmando que adquiriram, em 03/01/1992, um imóvel por meio de contrato de compra e venda entabulado com a RFFSA. Notícia a impossibilidade de registro da referida negociação imobiliária junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, atribuindo à ré a culpa por não conseguir concluir a transmissão em comento, listando a necessidade de se “apresentar certidão de desdobro da matrícula 81.102; comprovação de representação da RFFSA ou averbar a sucessão da União na matrícula; apresentação de CND em nome da RFFSA; aditar o título, a fim de constar a completa identificação do imóvel, localização e descrição; certidão de construção do prédio a ser expedida pela Prefeitura de Bauru e CND do INSS relativa à construção do prédio”. Pediu, ao final, que a União fosse compelida a entregar-lhe a escritura definitiva do imóvel e efetuar todas as providências necessárias para o registro do imóvel. Juntou procuração e documentos.

Citada, a União contestou o feito no id. 9074582. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor da causa e aduziu a falta de interesse processual ante a previsão do artigo 28-C da Lei nº 11.483/2007. Rechaça que a demora na averbação tenha ocorrido por sua culpa, mencionando que desde meados de 1993 os autores poderiam diligenciar tal procedimento, mas que só apresentaram requerimento junto à Superintendência do Patrimônio da União em 2012. Citando manifestação da SPU em São Paulo, defendeu que não há “como a União suceder a RFFSA na referida matrícula e em seus desmembramentos, já que a matrícula foi extinta por desmembramento total antes da extinção da empresa, restando apenas as providências junto ao Registro Imobiliário pelos adquirentes, conforme obrigação constante do instrumento de compra e venda firmado, cláusula VIII”. Insiste que o termo de quitação já foi entregue e que o artigo 28-C da Lei nº 11.483/2007 já considera como título de transferência o compromisso de compra e venda firmado. Com base no quadro, pediu a improcedência.

Em réplica, os autores refutaram as teses levantadas pela União e, especificamente quanto à cláusula VIII do contrato, pleitearam a sua declaração de nulidade “ex officio”, amparando-se no CDC. No que concerne às provas, pediram a expedição de ofício ao Município de Bauru, para esclarecer aspectos atinentes à titularidade do pedido de desdobro (id. 9744150 e 10447303).

A União entendeu pela desnecessidade de novas provas e o MPF opinou unicamente pelo normal prosseguimento do feito.

A decisão saneadora pretende delimitar a questão controversa e o requerimento inicial. Inicialmente afastou a pretendida alteração do valor da causa, em seguida, observou a falta de demarcação da área intentada. Por fim, também rechaçou a tese de que a cláusula VIII do contrato esteja evadida de nulidade (id. 14646375).

Em face desta decisão, a parte autora aviou embargos declaratórios, aduzindo, em síntese, que o objetivo desta demanda é compeli-la a União a providenciar o desdobro e demais providências administrativas para o registro do imóvel, ressaltando que não há dúvidas acerca da exata localização do bem, pois as medidas e confrontações do imóvel “constam no laudo de avaliação, planta da casa, contrato de compra e venda e ainda do Termo de quitação expedido pela Superintendência do Patrimônio da União e que todas as plantas, memorial descritivo e demais documentos necessários podem ser obtidos junto à Secretaria do Patrimônio da União e a Inventarização da RFFSA, tendo os embargantes recebido inclusive uma cópia quando adquiriram o imóvel”. Juntaram outros documentos (id. 15358787).

Sobre os embargos, a União foi instada a falar e o fez no id. 16482492. Argumentou, em síntese, que concorda com o pleito dos embargantes no sentido de não ser necessária a citação dos confrontantes. Asseverou, também, que “o próprio Cartório de Registro de Imóveis já esclareceu quais são as exigências para se efetivar a averbação, sendo a principal delas a apresentação da certidão de desdobro apresentada pela Prefeitura (as demais exigências são ajustes simples que não demandam dificuldade alguma e estão também a cargo dos próprios autores, que poderão contar com o auxílio da Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo, conforme mencionado em contestação)”.

O acolhimento parcial dos embargos de declaração consta no id. 19101867. Momento em que, ante a juntada de novos documentos, reconheceu-se que há nos autos elementos aptos a individualização do imóvel que se pretende desmembrar e registrar. Ficou afastada, assim, a necessidade de citação dos confrontantes, remanescendo a ordem de inclusão da Prefeitura Municipal de Bauru no polo passivo. Determinou-se, ainda, que os autores providenciassem carta de devolução atualizada a ser expedida pelo 2º CRI com base em todos os documentos apresentados nestes autos.

Pela petição id. 19893573, os autores apresentaram emenda à inicial com o fim de incluir o Município de Bauru no polo passivo da demanda, bem como informa nova solicitação de nota de exame e cálculo junto ao 2º CRI.

Citado, o Município de Bauru contestou a demanda pela petição id. 22010915. Preliminarmente aduziu sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual, na senda do quanto defendido pela União. Adicionou, também, que os autores têm legitimidade para requerer o desdobro da área perante a municipalidade, desde que acompanhados dos documentos necessários. No mérito, pediu a improcedência.

A réplica a esta contestação foi apresentada no id. 22923467. Os autores insistiram na sua ilegitimidade para requerer o desdobro da matrícula, eis que o requerimento exige nome a assinatura do proprietário da matrícula, além de croqui da situação atual da área e da situação pretendida. Esclareceram os autores, ainda, que não têm condições econômicas de arcar com os custos da elaboração da documentação pertinente.

Sobre o pedido de audiência conciliatória feito pelos autores, a União e o Município externaram seu desinteresse.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual por vislumbrar que a análise deste requerimento invade o limite do próprio mérito, devendo com ele ser perseguido.

No mérito, em suma, a parte autora pretende impelir a União em diligências junto a órgãos de registro (prefeitura de Bauru e 2º Cartório de Registro de Imóveis) para o desdobro, abertura de matrícula individualizada e transmissão de área com construção adquiridos em 1992 junto à RFFSA (sucédida pela União por conta da Lei nº 11.483/2007).

Não há dúvidas quanto ao domínio do bem por parte dos autores, cuja descrição e delimitação constam dos documentos ids. 15358792, 15358799, 15359351, 15359354 e 15359362.

Referido imóvel está cadastrado sob o nº 010017005 perante o Município de Bauru e está encravado na matrícula nº 81.102 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A (vide id. 5229338).

A Nota de Exame e de Cálculo emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru-SP em 16/07/2019, reiterando a nota devolutiva emitida em 30/06/2017 traz as seguintes exigências para o registro do título aquisitivo que ampara a exordial:

- 1) Apresentação de certidão de desdobro do imóvel da matrícula nº 81.102 a ser expedida pela Prefeitura Municipal de Bauru;
- 2) Comprovação de representação outorgada pela Rede Ferroviária Federal S/A para o signatário do compromisso de compra e venda (Sr. João Batista Pacheco Fantin);
- 3) CND da Secretaria da Receita Federal em nome da promitente vendadora;
- 4) Aditamento do título, “a fim de constar a completa identificação, localização e descrição do imóvel”, nos termos da legislação vigente;
- 5) Requerimento com firma reconhecida do promitente comprador, com sua qualificação (nacionalidade, estado civil, profissão e endereço) e, se casado, de seu cônjuge, com a menção ao regime de bens do casamento;
- 6) Certidão de construção do prédio a ser expedida pela Prefeitura Municipal de Bauru;
- 7) CND do INSS relativa a construção do prédio acima, se houver a incidência do respectivo tributo;
- 8) Requerimento com firma reconhecida para proceder as averbações necessárias.

O Ente Federal entende que a RFFSA cumpriu a contento o contrato de compra e venda entabulado entre as partes, eis que reconhece a propriedade da parte autora, inclusive, entregando-lhe termo de quitação para fins de providências registrais.

Invoca o artigo 28-C da Lei nº 11.483/2007, para enfatizar sua tese de cumprimento da avença, pois, segundo o dispositivo legal, “os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União”.

Adiciona que há cláusula contratual que prevê a responsabilidade exclusiva dos promitentes compradores em relação às despesas decorrentes do instrumento de compra e venda, incluindo os “desmembramentos que porventura sejam necessários, registros, inscrições ou averbações”.

Apesar de pretender a nulidade desta cláusula, entendo que não há motivos para tal declaração judicial.

Observo que não é compatível o estatuto consumerista com a aquisição feita junto à RFFSA, seja porque não podemos enquadrar a dita sociedade de economia mista no conceito de fornecedor, seja porque a aquisição foi aperfeiçoada em “licitação pública, consoante edital veiculado no Diário Oficial da União nos dias 22, 25 e 26/11/1991 e no Jornal da Cidade de Bauru no dia 21/11/1991 e, embora arrematado, foi exercido o direito de preferência pelo PROMITENTE COMPRADOR” (id. 5229338 - Pág. 21).

Ademais, consta dos autos termo de quitação datado de 09/03/1994 (id. 5229338 - Pág. 23), fato que, a meu entender, desencadeou o esgotamento do ajuste de compra e venda, ao menos nas incumbências que a RFFSA se comprometeu.

Não vejo ilegalidade patente a ser declarada na cláusula VIII, que impõe à parte adquirente, que, diga-se, exerceu seu direito de preferência em relação à imóvel alienado em hasta, incumbências compatíveis com as praxes mercadológicas.

Por outro lado, o decurso de 23 anos entre o pedido de nulidade e o adimplemento contratual culminou na consumação do lapso prescrito, nos termos do artigo 178, §9º, inciso V do Código Civil de 1916.

É de se mencionar, do mesmo modo, que, segundo o próprio Município de Bauru, o requerimento para o desdobro pode ser feito pelos autores, o que afasta a responsabilização da União ao menos no que concerne a este pedido.

Não prevalece, portanto, a insistência da parte autora em compelir a União em proceder ao desdobro, quando o ente municipal declara que tal providência não se faz necessária e os próprios requerentes podem pleiteá-lo administrativamente.

Ressalto, com a devida vênia, que o argumento de que os autores não possuem capacidade econômica para as despesas de profissionais para elaboração de croquis com o fim de desmembramento não se traduz em fundamento jurídico para embasar uma procedência de seu requerimento.

O requerimento, no que diz respeito ao desdobro, portanto, é improcedente.

Em relação ao **item 2 das exigências cartorárias**, será suplantada pela declaração, nesta sentença, de que os autores têm o domínio sobre o bem.

Aliás, este aspecto sequer foi pauta da contestação da União, que, por conseguinte, anuiu com o fato, sendo de rigor o reconhecimento da concretização da venda, sobretudo tomando-se em conta os termos de quitação id. 5229338, pág. 23-24.

Não bastasse isso, a Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 28-C dispõe claramente que “compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União”, não havendo outras condições para considerá-lo como título registral.

A exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos da RFFSA (**item 3**) não tem lugar, pois, após a superveniência da Lei nº 11.483/2007, todo o acervo patrimonial dela passou a ser da União Federal, sendo a referida sociedade de economia mista extinta regularmente.

No que concerne ao **item 4**, estatuem os artigos 176 e 226 da Lei nº 6.015/1973:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único - A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

§1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979)

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Ao que consta, não há qualquer problemas em relação à qualificação a contento do imóvel.

Ele está localizado na Rua Nobile Di Piero (antiga rua particular), está devidamente registrado perante o Município de Bauru-SP sob o nº 010017005 (id. 15358792) e, segundo o laudo id. 15358799, o "terreno possui formato irregular e apresenta uma área de 881,72 m<sup>2</sup>", de frente, confronta em 15,25 metros com a antiga Rua Particular, na divisa lateral esquerda, em 55,70 metros com o lote 4 da quadra 17, na divisa lateral direita, em 58,00 metros com os lotes 6 e 20 da quadra 17 e, nos fundos, em 14,00 como o lote 21 da quadra 17.

As construções estão devidamente descritas no id. 15358799 - pág. 3, e os mapas de localização, ao que tudo indica, permitem a individualização exata do imóvel para fins de destacamento e desdobro em nova matrícula.

Os **itens 5 e 8**, tratam-se de meros requerimentos, cujo ônus impende aos autores e não são pauta desta demanda.

Ao que tudo consta, a exigência do **Item 6**, qual seja, apresentação de certidão de construção do prédio, deve também ser ônus da parte autora, visto que o referido documento será expedido pela Prefeitura Municipal de Bauru.

Ressalto que a análise no bojo desta demanda ficaria prejudicada, pois não há nos autos qualquer notícia acerca da alteração do referido imóvel e, acaso existam incongruências a serem apuradas, como construções posteriores etc., incumbirá à Prefeitura Municipal requisitar o que entende pertinente para a expedição de dita certidão.

O requisito imposto no **item 7**, por outro lado, é de ser afastado. Trata-se de construção predial concluída, segundo a própria União (vide id. 15358799 - pág. 6) no início dos anos 1940 e, se houvesse, efetivamente, a incidência de contribuição social devida ao ente previdenciário existente na época, os débitos, com maior e absoluta certeza, estariam prescritos.

Com base no exposto, a demanda é **parcialmente procedente**.

Por fim, em relação aos registros e demais atos a serem praticados para a entrega da prestação jurisdicional, o caso pode se valer das regras da usucapião ordinário.

Neste aspecto, é relevante registrar que em se tratando de usucapião ordinário, cumpre ao requerente comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, posse contínua e incontestada, com justo título - entendido como o documento hábil para, em tese, transferir o domínio - e boa-fé, pelo lapso temporal exigido em lei.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o que preceitua o *caput* do artigo 551 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do início da posse dos autores sobre o imóvel usucapiendo, *verbis*:

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

As mesmas exigências foram reproduzidas pelo artigo 1242 do Código Civil que atualmente trata da matéria versada nos autos:

Art. 1242: Adquire também a propriedade do imóvel aquele que contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos.

Conforme já dito, há contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a RFFSA, além de termos de quitação do ajustado.

O aludido documento revelaria o justo título a embasar pedido de usucapião ordinário. Além do mais, a União, sucessora da RFFSA não contesta a transmissão, nem a posse mansa e pacífica do imóvel pelos autores. Do mesmo modo, segue a demonstração da boa-fé, aliás, se o possuidor tem o justo título fica dispensado de provar a boa-fé, transferindo-se à parte contrária a prova da má-fé do usucapiente.

Nem se diga que a área é pública, pois, ainda que houve a caracterização do bem público (os quais não são suscetíveis de usucapião, conforme preconiza o artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), o imóvel em comento foi devidamente desafetado e alienado em hasta pública que seguiu, rigorosamente, os requisitos para tanto.

De fato, tratando-se de imóvel que não tinha uma finalidade pública e pertencia a uma sociedade de economia mista (S/A) por ocasião de sua alienação (1992), não havia nenhum óbice à aquisição pela prescrição aquisitiva (usucapião). Nesse sentido, veja-se decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 647357/2004.00.38693-7, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00300)

A área, portanto, alienada e desafetada, é passível de usucapião, fato que, repise-se, não é pauta de oposição pelas partes adversas.

Ante o exposto, considerando a existência de justo título e boa-fé, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos previsto no *caput* do art. 551 do Código Civil vigente à época, impõe-se reconhecer e atribuir aos requerentes a propriedade do imóvel identificado como casa 01 e terreno, devidamente individualizado no laudo id. 15358799 e demais documentos constantes dos autos.

**As partes são reciprocamente sucumbentes** e, por conta disso, cada uma arcará com os honorários de seus patronos.

Registro que, não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e *caput*, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Como efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho no demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do “técnico” (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do “empate processual”, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, *caput*, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele “vencedor ou vencido”, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o domínio (propriedade) dos autores ANTÔNIO LOCKMANN FILHO e EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN sobre o imóvel objeto desta demanda. Consoante os fundamentos expendidos, ficam supridas as exigências do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, nos itens números 2, 3, 4 e 7 de sua Nota de Exame e de Cálculo, datada de 16/07/2019, por força do quanto determinado nesta sentença. Após a apresentação da documentação pertinente pelos Autores à Prefeitura Municipal de Bauru, deverá o Município proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao desdobro da área objeto desta demanda. A União, por sua vez, acaso seja necessário, deverá fornecer informações e outros documentos necessários perante o ente municipal para o desdobro da matrícula.

Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais por conta de reconhecer a sucumbência recíproca.

Custas, *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a “sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, coma redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa” (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436).

*In casu*, o valor atribuído à causa não excedeu a mil salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do *decisum*.

Após o trânsito em julgado, confirmada a presente sentença, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP, instruído com cópia da presente decisão que, juntamente com os demais documentos a serem providenciados pela parte autora, servirá como título para fins de desdobro e descerramento de nova matrícula.

**Cópia desta sentença poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Alves Pinto

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002271-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: KAREN YOSHIE KAWAKAMI NAGAMINE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**KAREN YOSHIE KAWAKAMI NAGAMINE** formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, optando pela nacionalidade brasileira.

A **UNIÃO** foi citada e ofertou contestação, alegando que a Autora carece de interesse de agir, pois é filha de pais brasileiros, foi registrada no Consulado do Brasil, em Tóquio e fez a transcrição do registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, no Brasil, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. (id. 26417018).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no mesmo sentido (id. 26892625).

É o relatório.



A requerente nasceu Japão, filha de pais brasileiros e teve seu assento de nascimento devidamente registrado na Consulado da República Federativa do Brasil em Tóquio, Japão, sendo brasileira nata nos termos do art. 12, inciso I, alínea 'c', primeira parte, da Constituição Federal.

O pedido de opção previsto na segunda parte daquele dispositivo constitucional somente se faz necessário ao nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, que não tenha sido registrado na repartição competente para residir no Brasil, o que não é o caso da requerente.

Dessa forma, reputo patenteadas a falta de **interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados**

Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in "Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir "o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar o restabelecimento de uma relação jurídica" (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245).

Assim, tendo em conta que a requerente, filha de pais brasileiros, embora tenha nascido no exterior, foi devidamente registrada perante o Consulado da República Federativa do Brasil em Tóquio, Japão, sendo, portanto, brasileira nata independentemente de qualquer nova providência nos termos do art. 12, inciso I, alínea 'c', primeira parte da Constituição Federal, ausente o interesse processual, o caso seria de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Entretanto, verifica-se que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro subdistrito de Bauru, ao transcrever o registro de nascimento, condicionou a nacionalidade à futura opção da requerente (21739643).

Disso exsurge a necessidade de um provimento jurisdicional para determinar à Serventia extrajudicial que proceda à anotação da condição de brasileira nata de KAREN YOSHIE KAWAKAMI NAGAMINE nos termos do artigo 12, I, c, primeira parte, da CF/88, independentemente de qualquer opção, uma vez que seu nascimento foi devidamente anotado no Consulado do Brasil em Tóquio.

Ante o exposto, por outro fundamento, julgo procedente o pedido apenas para declarar que KAREN YOSHIE KAWAKAMI NAGAMINE é brasileira nata, nos termos do artigo 12, I, c, primeira parte da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 54/2007, devendo ser realizada a correspondente averbação no registro civil, sem necessidade de opção de nacionalidade.

**Oficie-se para cumprimento.**

Sem custas e honorários advocatícios, ante a natureza do presente procedimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.

**Fixo os honorários para o advogado dativo no valor máximo previsto na tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014367-33.2019.4.03.6183**

**AUTOR: ALVARO CARVALHO MUNHOZ**

**Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Distintos os objetos, não ocorrida a apontada prevenção.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento deste feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-84.2010.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA GENARO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DALUZ - SP268009**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., PARANA BANCO S/A**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825, CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR27507, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS**

**Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, 280, 17º Andar - CEP 01048-905**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do noticiado pela impetrante (ID 28732545) e do tempo decorrido da informação ID 27841008, comprove a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da ordem, ciente do que estabelece o art. 26, da Lei n.º 12.016/09.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
001 - Petição inicial	Petição inicial	1911070934586200000022233310
001 - Petição inicial	Petição inicial - PDF	1911070934587940000022233311
002.1 - Procuração	Procuração	1911070934588550000022233312
002.2 - Substabelecimento	Substabelecimento	1911070934589280000022233313
003.1 - Docs Pessoais - CNH	Documento de Identificação	1911070934590180000022233314
004.1 - Justiça Gratuita - Declaração de Hiposuficiência	Documento Comprobatório	1911070934590800000022233315
004.2 - Justiça Gratuita - CTPS	Documento Comprobatório	1911070934591440000022233316
Doc. 01 - Protocolo 770782988	Outros Documentos	1911070934596490000022233317
Doc. 02 - Tela Meu INSS	Outros Documentos	1911070934597070000022233318
Certidão	Certidão	1911071034469190000022235362
Certidão	Certidão	1911081653180910000022322730
Despacho	Despacho	1911121943011260000022388374
Intimação	Intimação	1911121943011260000022388374
Intimação	Intimação	1911121943011260000022388374
Notificação e intimação	Notificação e intimação	1911121943011260000022388374
Diligência	Diligência	1911211032164330000022832961
Scan_2019-11-21-141226758	Diligência	1911211032165480000022832969
Certidão	Certidão	1911221808252320000022934402
Ofício 21.023.020/APSBAU/1581	Juntada de Informações Prestadas	1911221808255900000022934405
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1912031410025360000023331168
Mandado de Segurança - MS Demora Análise Requerimento Administrativo - Modelo PGF Nacional	Petição Intercorrente	1912031410026290000023332090
telas	Documento Comprobatório	1912031410026930000023332088
Despacho	Despacho	1912111710007710000023654430
Intimação	Intimação	1912111710007710000023654430
Intimação	Intimação	1912111710007710000023654430
Parecer	Parecer	1912171253384760000023942213
001 - Manifestação MS	Outras peças	1912181744242840000024046645
Doc. 01 - Tela Meu INSS	Outros Documentos	1912181744243510000024046648
Decisão	Decisão	1912191742043190000024076385
Decisão	Decisão	1912191742043190000024076385
001 - Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2001141547559020000024593741
Decisão	Decisão	2001281836494300000025203842
retificado polo passivo	Certidão	2001291216274200000025223242
Ofício	Ofício	2001291335219550000025228248
Intimação	Intimação	2001281836494300000025203842
Intimação	Intimação	2001281836494300000025203842
Notificação e intimação	Notificação e intimação	2001291335219550000025228248
Diligência	Diligência	2001301640191610000025302757
Informações Prestadas	Informações Prestadas	2002040905323890000025437242
SEI_INSS - 0288899 - Ofício467 SEI	Informações Prestadas	2002040905324380000025437243
001 - Manifestação	Outras peças	2002211137046820000026227202
001 - Manifestação	Outras peças	2002211137047490000026227210

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-25.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NEUSAMARIA PAPAN MENDES - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Diga a PFN sobre os declaratórios, no prazo de lei.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-07.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO DA SILVA LIMA O**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Consoante se verifica nas págs. 14/15, do documento ID 28594054, no bojo da carta precatória expedida nestes autos a parte autora formulou requerimento de "improcedência" do pedido, o qual, pelos efeitos que visa produzir (julgamento de mérito desfavorável à pretensão do autor), traduz verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem que da procuração trazida aos autos conste outorga de poderes específicos para essa finalidade.

Assim, tendo em conta a disciplina jurídica do mandato, inclusive o judicial, por ora, comprove a advogada do autor, em 10 (dez) dias, que possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-33.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE APARECIDO PIRES**

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIS JESUS FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Luis Jesus Fernandes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/152.706.176-8), mediante a consideração, no respectivo cálculo, da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, com abrangência, inclusive, das competências anteriores a julho de 1994, mediante aplicação do disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991 e não da regra de transição estipulada pelo artigo 3º, §2º da Lei 9876 de 1999.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A matéria jurídica, ora em debate na lide, foi objeto de julgamento perante o **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Recurso Especial nº 1.554.596 – SC**, afeto ao rito dos recursos repetitivos.

Nesse recurso, e através de acórdão datado do dia 11 de dezembro de 2019, foi firmada a seguinte tese jurídica: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Ocorre que o acórdão não transitou em julgado, havendo, ainda, notícias de que a AGU pretende rediscutir a matéria perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, e tendo em vista que o relator do recurso, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na decisão pela qual a corte deliberou pela inclusão do recurso no rito dos recursos repetitivos, estipulou ordem no sentido de determinar o sobrestamento de todos os processos, em território nacional, que tenham por objeto idêntica controvérsia, **determino** que o presente feito seja sobrestado até que advenha decisão final e definitiva sobre a controvérsia, objeto deste feito.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-40.2020.4.03.6108**

**AUTOR: VIPSERVICOS GERAIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **VIP Serviços Gerais Ltda. – EPP** em face da **União**, postulando provimento jurisdicional que, em sede de liminar, declaratório de inexistência de relação jurídica tributária e inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, incidentes sobre as férias gozadas, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, salário maternidade e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio doença ou acidente, por constituírem pagamentos desprovidos de contraprestatividade por trabalho prestado, determinando que a parte contrária se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a fruição do direito objeto da presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei nº 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda nº 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Quanto ao salário-maternidade, há que se seguir a tese firmada em recurso repetitivo, pelo C. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

[...]

#### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

[...]

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Da mesma forma, há que se reconhecer a natureza indenizatória da importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, na esteira do quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado e da importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência**, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente em relação à impetrante.

Cite-se e intime-se a ré.

Via desta deliberação poderá servir de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO ANGELICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP  
Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON ANTONIO ANGELICO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A impetrante não trouxe as decisões proferidas pela Junta e pelo Conselho de Recursos.

A única decisão acostada aos autos é a proferida em sede de embargos de declaração, na qual não há menção específica acerca dos contornos do benefício concedido.

Ademais, os documentos acostados aos autos são insuficientes a comprovar a preclusão da decisão.

Mostra-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a liminar.**

Notifique-se-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao INSS, para que querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF.

Via desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20022117422387700000025764018
Adilson Antônio Angélico - Procuração	Procuração	20022117422397300000026080618
Adilson Antônio Angélico - CNH	Documento de Identificação	20022117422405500000026081265
Acórdão CAJ	Outros Documentos	20022117422412300000026081270
Despacho 26 09 2019	Outros Documentos	20022117422419300000026081275
Extrato de andamento processo administrativo	Outros Documentos	20022117422423900000026081282
Declaração de hipossuficiência	Custas	20022117422431700000026082139
Último registro em ctps	Custas	20022117422438700000026082142
Certidão	Certidão	20022118461898800000026269048
Certidão	Certidão	20022118535014000000026269185

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Sentença Tipo "M"**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA****Vistos.**

**Nazem Nacli Júnior** opôs **embargos declaratórios** em detrimento da sentença proferida nos autos virtuais.

Alega que o ato processual, ao afirmar, em meio à apreciação do pedido subsidiário de concessão/implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, que a somatória do tempo de serviço cuja especialidade foi reconhecida em juízo e convertido para o tempo de serviço comum (fator 1,40), com os demais períodos de labor comum, era inferior a 30 anos, incorreu em contradição.

No entender da parte autora a somatória do tempo de serviço/contribuição aludido supera 38 anos, o que permite a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O juízo, na sentença objurgada, reconheceu a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **INFRAERO** (entre 17 de setembro de 1984 a 16 de maio de 2001 e 03 de agosto de 2006 a 18 de janeiro de 2010) e **BETEL** (entre 1º de fevereiro de 2012 a 25 de janeiro de 2015), tendo, na sequência, convertido citado tempo de contribuição para o tempo de serviço comum, com aplicação do fator de conversão 1,40.

Somado o tempo de contribuição acima aos demais períodos de labor comum, vertidos pelo embargante ao **Município de Pedemeiras** (entre 15 de dezembro de 1972 a 1º de fevereiro de 1974 e 1º de março de 1975 a 15 de outubro de 1975), **Navi S/C Ltda.** (entre 1º de novembro de 1977 a 02 de julho de 1979), **IACIT Intel – Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda.**, entre 14 de outubro de 2002 a 16 de agosto de 2004), **SAIPHER ATC Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012) e **RSA Engenharia Ltda.**, entre 04 de janeiro de 2016 a 1º de fevereiro de 2018), obtém-se um tempo total de contribuição correspondente a **37 anos e 30 dias**, pelo que cabível o acolhimento do pedido subsidiário de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, **sem** a incidência do fator previdenciário (autor nasceu **03 de junho de 1956**):

Empregatário	Vínculo	Período	Tempo de Contribuição



1. Município de Pedemeiras	15/12/1972 a 01/02/1974 (comum)	1 ano, 1 mês e 18 dias	
2. Município de Pedemeiras	01/03/1975 a 15/10/1975 (comum)	7 meses e 18 dias	
3. Navi S/C Ltda.	01/11/1977 a 02/07/1979 (comum)	1 ano, 8 meses e 3 dias	
4. INFRAERO	17/09/1984 a 16/05/2001 (especial – fator 1,40)	16 anos, 8 meses e 5 dias	
5. IACIT Intel – Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda.	14/10/2002 a 16/10/2004 (comum)	1 ano, 10 meses e 7 dias	
6. INFRAERO	03/08/2006 a 18/01/2010 (especial – fator 1,40)	3 anos, 5 meses e 19 dias	
7. SAIPHER ATC Ltda.	01/02/2010 a 31/01/2012[1] (comum)	1 ano, 12 meses e 4 dias	
8. BETEL Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda.	01/02/2012 a 25/01/2015 (especial – fator 1,40)	2 anos, 11 meses e 29 dias	
9. RSA Engenharia Ltda.	04/01/2016 a 01/02/2018 (comum)	2 anos e 29 dias	
Tempo Total de contribuição computado.....:		37 anos e 30 dias	

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a parte dispositiva da sentença a contar coma seguinte redação:

“Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **INFRAERO** (entre 17 de setembro de 1984 a 16 de maio de 2001 e 03 de agosto de 2006 a 18 de janeiro de 2010) e **BETEL Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 2012 a 25 de janeiro de 2015);

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente seja convertido para o tempo de serviço comum, observado o fator de conversão 1,40;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – e convertido para o tempo de serviço comum – item II – seja **adicionado** aos demais períodos de trabalho comum, prestado pelo autor ao seguintes estabelecimentos: a) **Município de Pedemeiras**, entre 15 de dezembro de 1972 a 1º de fevereiro de 1974 e 1º de março de 1975 a 15 de outubro de 1975; b) **Navi S/C Ltda.**, entre 1º de novembro de 1977 a 02 de julho de 1979;

c) **IACIT Intel – Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda.**, entre 14 de outubro de 2002 a 16 de agosto de 2004; d) **SAIPHER ATC Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012; e) **RSA Engenharia Ltda.**, entre 04 de janeiro de 2016 a 1º de fevereiro de 2018);

IV – **Condenar o INSS** a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **1º de fevereiro de 2018** (benefício nº **176.120.182-1**);

V – **Condenar o INSS** a pagar ao autor as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB estabelecida judicialmente, ou seja, a contar do dia **1º de fevereiro de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento[2], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

**Condeno o INSS** a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

#### Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

[1] Atividade concomitante ao início do vínculo com a empresa Betel Ltda.

[2] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO AMERICO VIEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619, LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

João Américo Vieira Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Alexandre Quaggio & Cia Ltda. (entre 13 de novembro de 1990 a 19 de maio de 2002), em razão da exposição ao agente físico ruído, e também à empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores (entre 07 de fevereiro de 2006 a 22 de junho de 2016), época na qual trabalhou como vigilante armado, portando arma de fogo;

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – ao tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b”;

(c.1) – aos demais períodos de labor comum, prestados pelo requerente às empresas Cartonagem Santacruzense (entre 15 de março de 1979[1] a 02 de janeiro de 1982), Riston & Andrade Ltda. (entre 1º de outubro de 1984 a 31 de julho de 1987), João Batista de Andrade (entre 15 de setembro de 1989 a 30 de junho de 1990), Office Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (entre 02 de dezembro de 2002 a 28 de maio de 2005), Golden Pack Empacotamento de Produtos Ltda. (entre 17 de outubro de 2005 a 09 de novembro de 2005), VIP Bauru Serviços e Locação de Mão-de-Obra Ltda. (entre 1º de dezembro de 2005 a 1º de janeiro de 2006) e Tauste Supermercados Ltda. (entre 24 de agosto de 2017 a 1º de setembro de 2017);

(c.2) – ao período no qual o postulante recolheu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual, ou seja, entre 1º de abril de 2018 a 29 de outubro de 2018[2]

(d) – a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 28 de dezembro de 2016 (benefício nº 178.990.900-4), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de justiça gratuita, pedido este deferido (ID 12649831).

Contestação do INSS, com preliminar de prescrição quinquenal (ID 14297277).

Réplica (ID 14916691).

Mediante requisição judicial (ID 23767737), a empresa Protege juntou os PPRA'S – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais atinentes aos anos de 2006 a 2016 (ID 24307384).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 28 de dezembro de 2016.

Nesses termos, tendo sido a ação ajuizada no dia 30 de outubro de 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial.

1.1. Enquadramento – categoria profissional. Cobrador de ônibus. Exposição ao agente físico ruído.

Foi juntada cópia da carteira de trabalho da parte autora, dando conta de que o requerente manteve vínculo empregatício com a empresa Alexandre Quaggio & Cia Ltda., no período compreendido entre 13 de novembro de 1990 a 19 de maio de 2002 e no exercício do cargo/fundação de cobrador de transportes coletivos.

Entende o postulante ser devido o enquadramento da atividade laborativa acima como especial, em razão da exposição ao agente físico ruído.

Ao menos no que tange ao período compreendido entre 13 de novembro de 1990 a 28 de abril de 1995, a legislação aplicável ao tempo em que efetivamente prestado o serviço exigia, para a consideração do trabalho como especial, apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960[3] até 28/04/1995).

Em assim sendo, possível se revela enquadrar, como especial, a atividade laborativa desempenhada pelo autor perante a empresa **Alexandre Quaggio** entre **13 de novembro de 1990 a 28 de abril de 1995** e isso porque a categoria profissional de cobrador de transporte coletivo encontrava capitulo no código 2.4.4 – “Transporte Rodoviário”, na subespécie de “cobradores de ônibus” do quadro anexo do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período remanescente (de 29 de abril de 1995 a 19 de maio de 2002), a parte autora juntou cópia eletrônica do PPP expedido pela empresa empregadora.

Ocorre, porém, que, no referido documento, muito embora conste que o autor trabalhou como cobrador, no formulário, mais especificamente, no campo 15 – “Exposição a Fatores de Risco” – não foi mencionado a qual agente agressivo o trabalhador esteve exposto. Também não se mencionou o nível de intensidade respectiva.

Não há, ademais, menção dos responsáveis técnicos pelas aferições ambientais respectivas.

Em que pese seja pacífico na jurisprudência dos tribunais que o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (STJ - AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014; **TRF da 3ª Região** – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008), no caso presente, ante a incompletude do formulário previdenciário juntado, a prova documental em questão não se revela apta a demonstrar o direito do autor.

## 1.2. Exercício de atividade perigosa. Vigilante armado.

Da leitura das cópias da CTPS e do PPP juntadas é possível extrair que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa **Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores**, no período compreendido entre **07 de fevereiro de 2006 a 21 de agosto de 2016**, época na qual trabalhou como **vigilante** (entre 07 de fevereiro de 2002 a 31 de outubro de 2007), **vigilante segurança base** (entre 1º de novembro de 2007 a 30 de abril de 2009) e **vigilante de carro forte** (entre 1º de maio de 2008 a 22 de junho de 2016), como emprego de **arma de fogo**.

Nos termos acima, encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa **Protege S/A** assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, segundo precedentes jurisprudenciais do STJ e do **E.TRF da 3ª Região** (STJ - AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014; **TRF da 3ª Região** – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008), revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora

Reforçando a fundamentação colocada, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

Ademais, acresce-se à situação posta o argumento de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, **não** deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

### II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Por fim, registra-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, é perigosa.

Vável, assim, o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho prestado à empresa **Protege** entre **07 de fevereiro de 2006 a 22 de junho de 2016**.

Deixa-se de enquadrar como especial o tempo de serviço vertido no período remanescente de trabalho compreendido entre **23 de junho de 2016 a 21 de agosto de 2016** (vide anotação em CTPS), uma vez que não juntada prova documental, dando conta da atuação do requerente como vigilante armado.

## 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria.

Nos termos da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Alexandre Quaggio & Cia Ltda.**, entre 13 de novembro de 1990 a 28 de abril de 1995, e **Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores**, entre 07 de fevereiro de 2002 a 22 de junho de 2016.

Referido tempo de atividade especial, convertido para o tempo de serviço comum, com o acréscimo devido (fator 1,40), uma vez adicionado aos demais períodos de labor comum, perfaz um tempo total de contribuição assim delineado:

Empregatício	Vínculo	Período	Atividade	Comum
Santacruzense	Cartonagem	15.03.1979 a 02.01.1982	2 anos + 9 meses e 24 dias	
Andrade Ltda.	Riston &	01.10.1994 a 31.07.1987	2 anos + 10 meses e 3 dias	
de Andrade	João Batista	30.06.1990 a 15.09.1989	9 meses e 18 dias	
Quaggio & Cia Ltda. (especial)	Alexandre & Cia Ltda.	13.11.1990 a 28.04.1995	4 anos + 5 meses e 17 dias	
Quaggio & Cia Ltda. (comum)	Alexandre & Cia Ltda.	19.05.2002 a 29.04.1995	7 anos e 22 dias	
	Ofício Segurança e Vigilância	02.12.2002 a 28.05.2005	2 anos + 5 meses e 28 dias	
Pack Ltda.	Golden	17.10.2005 a 09.11.2005	23 dias	
	VIP Locação de Mão-de-Obra	01.12.2005 a 01.01.2006	1 mês e 1 dia	
	Protege de Valores (especial)	07.02.2006 a 22.06.2016	10 anos + 4 meses e 18 dias	
	Protege de Valores (comum)	23.06.2016 a 21.08.2016	1 mês e 29 dias	

Tauste Supermercados Ltda.	24.08.2017 a 01.09.2017	8 dias	
Contribuinte Individual	01.04.2018 a 29.10.2018 <sup>[4]</sup>	7 meses e 1 dia	
Tempo computado.....	Total de contribuição	37 anos + 7 meses e 28 dias	

Sendo o tempo de contribuição total computado superior a 35 anos, possível se revela a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com a incidência do fator previdenciário (a parte autora nasceu no dia **31 de dezembro de 1964**).

Quanto a DIB do benefício previdenciário, fixa-se a data de distribuição do feito, qual seja, o dia **30 de novembro de 2018**, uma vez que computados, no cálculo geral do tempo de contribuição, período contributivo posterior à DER do requerimento administrativo (28 de dezembro de 2016) e anterior à distribuição da ação judicial.

#### Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Alexandre Quaggio & Cia Ltda.** (entre 13 de novembro de 1990 a 28 de abril de 1995) e **Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores** (entre 07 de fevereiro de 2002 a 22 de junho de 2016), o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando como fator de conversão o fator 1,40;

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item I – seja adicionado aos demais períodos de trabalho comum, vertidos pelo autor às empresas **Cartanogem Santacruzense** (entre 15 de março de 1979 a 02 de janeiro de 1982), **Riston & Andrade Ltda.** (entre 1º de outubro de 1994 a 31 de julho de 1987), **João Batista de Andrade** (entre 15 de setembro de 1989 a 30 de junho de 1990), **Alexandre Quaggio & Cia Ltda.** (entre 29 de abril de 1995 a 19 de maio de 2002), **Ofício Segurança e Vigilância** (entre 02 de dezembro de 2002 a 28 de maio de 2005), **Golden Pack Ltda.** (entre 17 de outubro de 2005 a 09 de novembro de 2005), **VIP Locação de Mão-de-Obra Ltda.** (entre 1º de dezembro de 2005 a 9 de novembro de 2005), **Protege Transportes de Valores** (entre 23 de junho de 2016 a 21 de agosto de 2016), **Tauste Supermercados Ltda.** (entre 24 de agosto de 2017 a 1º de setembro de 2017) e contribuinte individual (entre 1º de abril de 2018 a 29 de outubro de 2018).

III – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com a incidência do fator previdenciário, a contar do dia **30 de novembro de 2018**.

IV – **Condenar** o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas do benefício previdenciário implantado, a contar do dia **30 de novembro de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[5]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

**Condeno** o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

#### Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **implantação** da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Conforme assentado na CTPS.

[2] Desconsidera-se o período contributivo compreendido entre 30 de outubro de 2018 a 30 de novembro de 2018, pois o cômputo implicaria em reafirmação da DER, providência não solicitada pelo autor.

[3] Vigência da Lei nº 3.807/60.

[4] Não se computou o tempo contributivo compreendido entre 30 de outubro de 2018 a 30 de novembro de 2018, em razão da reafirmação da DER, providência esta não requerida pelo autor.

[5] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-62.2020.4.03.6108

AUTOR: TIAGO FREITAS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SPI84527

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 28480267 - Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Fica prejudicada a determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000628-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-55.2018.4.03.6108

AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI  
REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Vagner José Passarelli, representado por Nair Piteli de Oliveira, propôs ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru – Cohab e da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando provimento jurisdicional que as condene a: (i) proceder a baixa na hipoteca gravada sobre o imóvel; (ii) lavrar a escritura definitiva; (iii) repetir o indébito pela cobrança indevida, equivalente a R\$ 69.675,29 e (iv) reparar os danos morais estimados em R\$ 5.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Estadual, pelo qual foram indeferidos o pedido de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A ré Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/Bauru contestou o pedido, impugnou o valor atribuído à causa, fez o chamamento da Caixa Econômica Federal ao feito, que acarretará a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12942932 – Pág. 49 e seguintes).

Réplica (Id 12942936 - Pág. 65).

O pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal foi acolhido e, por conseguinte, reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal, redistribuídos nesta Vara (Id. 12943356 – Pág. 1).

O autor emendou a petição inicial para inclusão da CEF no polo passivo (Id 13914091 - Pág. 1).

Ao autor e à COHAB foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16634364 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 17304082 - Pág. 1).

Réplica (Id 17862033 - Pág. 1).

Instados a especificar provas, a CEF requereu o julgamento da lide (Id 18683731 - Pág. 1), a COHAB postulou pela produção das provas pericial e documental (Id 18954902 - Pág. 1).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A COHAB ofertou impugnação ao valor atribuído à causa (R\$ 89.510,20), sustentando não corresponder ao proveito econômico.

Não assiste razão à requerida, pois o valor atribuído à causa de 74.675,29 está em perfeita consonância com o pedido formulado, abrangendo a quitação do saldo devedor de R\$ 69.675,29 e a reparação dos danos morais estimados em R\$ 5.000,00.

Indefiro o pedido de produção de provas, pois em se tratando de matéria exclusivamente de direito, desnecessária à prova pericial.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A parte autora, 01 de agosto de 1990, firmou com a corré COHAB, contrato n.º 153-0128-73, para aquisição de uma unidade habitacional, situado no Conjunto Habitacional Residencial Franciscano, na rua João Mateus de Moraes, 231, na cidade de Bebedouro – apartamento tipo “C”, denominado edifício São Lucas, identificado sob n.º 204, por meio de instrumento particular de compra e venda, cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, preço ajustado para ser pago em 300 parcelas mensais.

Postula o autor a: (i) baixa na hipoteca gravada sobre o imóvel; (ii) lavratura da escritura definitiva; (iii) repetição do indébito pela cobrança indevida, equivalente a R\$ 69.675,29 e (iv) reparação dos danos morais estimados em R\$ 5.000,00.

O óbice que impede a quitação do contrato é a existência de saldo residual, conforme se infere do documento Id 12942922 - Pág. 21:

“No caso em referência houve saldo residual, o qual foi encaminhado à CEF – Caixa Econômica Federal para análise quanto ao ressarcimento pelo FCVS, conforme explicado pelo próprio mutuário em sua correspondência.

É importante ressaltar que o saldo residual que sobrou ao final do contrato foi em consequência das revisões de índices realizadas ao longo do financiamento.

De acordo com a documentação arquivada no dossiê do mutuário, o mesmo solicitou durante vários anos a revisão de índices. Com a aplicação dos índices revisionais, as prestações foram reajustadas (sic) em percentual menor, inferior ao necessário para que o financiamento fosse totalmente amortizado, apresentando saldo residual na data do decurso.

Em sua análise, a Caixa Econômica Federal indeferiu a revisão dos índices com base no Roteiro de Análise do FCVS. A Companhia entrou com recurso e novamente foi negado pela CEF. Assim, diante da negativa da CEF, o valor do saldo residual foi informado ao mutuário através de correspondência.” (Id 12942922 - Pág. 21).

O contrato conta com cobertura pelo FCVS, integrando o encargo mensal a parcela do FCVS (cláusula quinta, parágrafo primeiro - Id 12942909 - Págs. 20-21).

A cláusula décima quarta prevê que “Em se tratando de financiamento, em que o valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no subitem 5.1.1, do quadro resumo, PES/CP, atingindo o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no subitem 5.2, e não existindo quantias em atraso, a COHAB/Bauri dará quitação ao PROMITENTE COMPRADOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.” (Id 12942914 - Pág. 1).

Cabe à COHAB exigir da CEF, e não do mutuário, o efetivo cumprimento da obrigação assumida em contrato.

Incabível, portanto, a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS.

Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

#### ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.**

#### AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. *In casu*, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.

13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Em que pese a conduta da COHAB de exigir, indevidamente, do mutuário o efetivo cumprimento da obrigação não assumida por ele no contrato (dado que em momento algum o mutuário comprometeu-se a pagar à COHAB os valores de responsabilidade do FCVS), não vislumbro configurada a hipótese de acolhimento do pedido de reparação de dano – equivalente à repetição em seu favor do valor cobrado.

Com efeito, a cobrança não se deu de modo vexatório ou de má-fé.

Finalmente, passo a apreciar o pleito de condenação das requeridas ao ressarcimento de **dano moral**.

Os aborrecimentos suportados pelo autor não geram, por si só, o direito à reparação; fazem parte da vida cotidiana, e não revelam perturbação que ultrapasse o simples dissabor.

Neste sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO À RÉ. DESVINCULAÇÃO DO NOME DOS AUTORES DA CADEIA REGISTRAL. ÔNUS DA CEF. RECURSO PREJUDICADO. DANOS MORAIS: NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. [...] 3. O fato de as rés não terem procedido à alteração da cadeia dominial do imóvel, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por elas prestado (fornecedoras de serviços). 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. [...]

(Ap 00009771120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Dispositivo**

Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar as rés a procederem à quitação do saldo devedor do Contrato de financiamento n.º 153-0128-73, para aquisição de uma unidade habitacional, situado no Conjunto Habitacional Residencial Franciscano, na rua João Mateus de Moraes, 231, na cidade de Bebedouro – apartamento tipo “C”, denominado edifício São Lucas, identificado sob n.º 204, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Determino, ainda, que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel e a outorga de escritura definitiva.

Concedo a **tutela de urgência** para determinar que as requeridas se abstenham de lançar o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, na hipótese de já estar inscrito, que promovam a sua exclusão, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos.

Ante a sucumbência predominante das rés, condeno-as, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor objeto da cobrança encaminhada ao autor – R\$ 69.675,29 (Id 12942922 - Pág. 9), corrigido monetariamente, condicionada a exigibilidade em relação ao COHAB ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar metade das custas do processo e a COHAB a outra metade, observado também o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Anote-se a gratuidade judiciária deferida em favor do autor e da COHAB.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000712-25.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE BELLEZE DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Sentença Tipo "M"**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos.**

**Paulo Henrique Belleze da Silva** opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada nos autos virtuais, alegado que o ato encerra omissão, pois, não obstante tenha determinado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como DIB a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **13 de junho de 2018** (benefício n.º **189.207.230-8**), no tocante à condenação imposta à autarquia federal de pagamento das parcelas atrasadas nada deliberou quanto à DIP.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante. Não houve deliberação expressa quanto à fixação da DIP do benefício previdenciário.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação:

“IV - **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **13 de junho de 2018** (benefício n.º **189.207.230-8**).

V – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB estabelecida judicialmente, ou seja, a contar do dia **13 de junho de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.”

Prevalece, no mais, a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-04.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO APARECIDO PERIZIARIO AGUDOS - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **13/04/2020, às 13h00min**, fica a parte autora intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Cite-se e intime-se o réu, servindo o presente despacho como carta precatória sob nº 6/2020-SD02 para o Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307544-41.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 27885363: Deferido o prazo de 40 dias para cumprimento de providência, consoante requerido pelo exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001361-85.2013.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023**

**RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a CEF se manifestou-se perante o TRF-3ª Região, noticiando a sua não intimação acerca dos atos processuais praticados no Agravo de Instrumento nº 5020906-08.2017.403.0000, e a comunicação àquela E. Corte de que o contrato objeto desta demanda é vinculado ao ramo 68, bem como se houve decisão acerca do requerimento eventualmente formulado, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito na forma decidida naquele agravo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1307528-87.1997.4.03.6108**

**AUTOR: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 09/12/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008784-72.2008.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640**

**RÉU: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte ré/executada em 09/12/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a ré/executada, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intem-se as rés, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004453-08.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ISSAMUADACHI**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o exequente, sobre as petições do INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003732-22.2013.4.03.6108

AUTOR: IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO TONDINELLI - PR56592, KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-29.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) RÉU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **13/04/2020, às 14h30min**, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-78.2020.4.03.6108

AUTOR: FLAVIA FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado como o ajuizamento da ação, bem como que, a correta atribuição do valor da causa é matéria de ordem pública, posto implicar fixação da competência da Justiça Federal comum ou do Juizado Especial Federal, não tendo sido possível identificar o critério utilizado pela parte autora para a estimativa consignada na inicial, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias o valor atribuído à causa, emendando, se o caso, a petição inicial, a fim de adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção do processo.

Na hipótese de manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, naquele mesmo prazo, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA**

**Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da manifestação da União, devendo esclarecer se subsiste interesse de agir em relação ao pedido de reparação dos danos materiais, em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-30.2019.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR RODRIGUES ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**Oswaldo Rodrigues Esteves** opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada nos autos virtuais, alegando que o ato encerra omissão, pois, não obstante tenha determinado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como DIB a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **03 de dezembro de 2018** (benefício nº **191.476.302-2**), no tocante à condenação imposta à autarquia federal de pagamento das parcelas atrasadas nada deliberou quanto à DIP.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante. Não houve deliberação expressa quanto à fixação da DIP do benefício previdenciário.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação:

"III – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **03 de dezembro de 2018** (benefício n.º **191.476.302-2**).

IV – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB estabelecida judicialmente, ou seja, a contar do dia **03 de dezembro de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009."

Prevalece no mais a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, aduzindo omissão, pois: (i) ao rescindir o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS nº 85553594105, deixou de se manifestar sobre a devolução do valor recebido em virtude do financiamento pelo vendedor e/ou interveniente construtor/incorporador; e (ii) não houve manifestação acerca do destino da referida garantia (Id 18775596).

Casaalta Construções Ltda. também opôs embargos de declaração visando suprir contradição na sentença, no ponto em que a condenou solidariamente a restituir o valor do FGTS do autor; os demais valores pagos para adimplemento das prestações mensais; e o valor pago para realização do Registro em Cartório, inclusive o ITBI, em desconformidade com o pedido formulado pela parte autora exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal (Id 18818292). Postulou, ao final, a concessão da gratuidade judiciária.

O autor manifestou-se acerca dos embargos declaratórios, afirmando que, de fato, assiste razão a Casaalta quanto à condenação à restituição do FGTS, pois o pedido foi formulado exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal. Manifestou-se contrariamente à concessão da gratuidade judiciária (Id n.º 19391072). Quanto aos embargos declaratórios ofertados pela CEF, afirmou que a sentença não contém vícios a ser sanados nos pontos aduzidos (Id n.º 20855246).

A Caixa manifestou-se em relação ao recurso da Casaalta (Id 23273563).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Conheço dos dois embargos declaratórios porque tempestivos.

Em relação à Casaalta, o autor formulou os pedidos de “8. também no mérito, a condenação da primeira ré em prol da parte autora no pagamento de indenização por danos materiais, inerentes aos prejuízos causados a parte autora no valor total de R\$ 31.607,14 (trinta e um mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos), atualizados consoante índices desta justiça, para 30/06/2018, devendo tal monta ser acrescida de juros e correção monetária, conforme praxe; 9. também no mérito, a condenação da primeira ré em prol da parte autora no pagamento de indenização por danos morais sugerindo-se, para o arbitramento, o valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes a época do pagamento;”.

Desse modo, diante da necessária correlação da sentença como pedido, os embargos merecem parcial provimento, para afastar a condenação da ré Casaalta a restituir o FGTS do autor.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, ante as ponderações apresentadas pela corré Casaalta, respaldadas por farta documentação, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com efeitos prospectivos, a partir desta sentença, sem alcançar os atos pretéritos, ou seja, nenhuma das verbas a que condenada em sentença.

Quanto ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, rejeito-o, por não vislumbrar omissão na sentença.

O acolhimento do pedido de rescisão do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS nº 85553594105 faz com que as partes retomem aos *status quo ante*, ou seja, da rescisão decorre o dever de restituição integral dos valores recebidos, em virtude do financiamento, pelo vendedor e/ou interveniente construtor/incorporador.

O destino da garantia fiduciária segue o do contrato principal, ou seja, com a rescisão, deixa de subsistir.

Ante o exposto, profiro novo dispositivo da sentença:

“Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedentes os pedidos** para:

(1) Declarar rescindidos os contratos: (a) Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento Para Construção de Imóvel na Planta” com a parte primeira ré cujo objeto era a promessa de compra e venda de apartamento, devidamente registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca na matrícula de nº 87.669 e (b) “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”, em que a segunda ré figura como “Credora/Fiduciária”, firmado em 29/02/2016;

(2) Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir integralmente o valor do FGTS do autor, que deverá ser depositado diretamente na conta vinculada de sua titularidade e o valor pago para a realização do Registro em Cartório, inclusive o ITBI;

(3) Condenar a primeira corré Casaalta a reparar os danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002;

(4) Condenar, solidariamente, as rés a ressarcir os demais valores pagos pelo autor para adimplemento das prestações mensais em favor delas.

As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002.

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

#### Eficácia imediata da sentença

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, concedo a tutela de urgência, e acresço o seguinte: (i) suspendo, a partir desta data, a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados, inclusive os juros de obra, independentemente de depósito judicial; e (ii) determino que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda ou decisão em contrário.

No prazo de 15 dias, promovam as rés a juntada das cartas de oposição, conforme constou da deliberação da audiência (Id n.º 16674379).”

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004238-37.2009.4.03.6108

AUTOR: COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL



## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Comercial J Santos – Frios e Laticínios LTDA**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, por meio do qual postula a declaração:

Federal;

(i) da inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a suportar o ônus da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS, por ofender o artigo 195, § 4º, da Constituição

(ii) *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS justamente por ofender o artigo 195, e § 4, da Constituição Federal;

(iii) do direito de creditar-se dos créditos apurados nos últimos 10 (dez) anos contados da distribuição da presente demanda;

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a suspensão do julgamento (Id 21083862 - Pág. 47).

A autora foi instada a se manifestar sobre interesse do prosseguimento da demanda (Id 21083862 - Págs. 54 e 56).

Sobreveio manifestação (Id 21083891 - Pág. 01/03).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 23128156 - Pág. 3).

A União contestou o pedido (Id 23570626).

Réplica (Id n. 25679451).

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (Id's 25719656, 25977625 e 27508294).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Quanto à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC n.º 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011)

Como a ação foi proposta em 22/05/2009, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN).

Desse modo, as prestações pagas anteriormente a 22/05/2004 encontram-se prescritas.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública” (p. 17).

Como a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assimafimo porque, a se adotar a soluçãodiversa, seriamexcluídosda base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhumdos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariamexcluídosda base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

	][ Indústria	][ Distribuidora	][ Comerciante
Valor saída	][ 100	→ 150	→ 200
Aliquota	][ 10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	][ 10	→ 15	→ 20
A compensar	][ 0	→ 10	→ 15
A recolher	][ 10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da autora, seriamexcluídasda base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece parcial acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais; e

(ii) O direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 22 de maio de 2004, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nº 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Diante da sucumbência da autora, em relação aos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos.

Custas como de lei.

Sentença não submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004431-42.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: RZIMPORTACAO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

MONITÓRIA (40) Nº 0002030-36.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004518-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRESA ARIELO X LAERCIO ARIELO JUNIOR(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência. A denúncia imputa aos réus crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença. Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu. Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas. Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento. Cópia desta deliberação servirá como Mandado para intimação das testemunhas acima. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006429-94.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

EXECUTADO: DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791, ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO - SP213166

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a ECT intimada acerca do ato ordinatório de fl. 256:

*"Nos termos do art. 1º inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela contraparte (art. 9º do CPC) (petição de f. 255)."*

Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005652-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABELHINHALTDA., ROBERTO GONCALVES, EUNICE CALVO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a constrição já realizada nos autos via sistema Bacenjud (ID 11325749 – f. 50/52), não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro novo bloqueio de valores, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, sobretenham-se os autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarace a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC.

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC, arretando-lhe(s) tantos bens quantos bastem para garantir a execução e realizando a citação com hora certa, se o caso.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como a Carta precatória nº 008/2020-SM02 para citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafez poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link:  
<http://web.trfb.jus.br/anexos/download/J370582FBZ>

A presente carta precatória deverá ser remetida via mensagem eletrônica para a autora providenciar sua distribuição junto à Justiça Estadual de Lençóis Paulista, SP, comprovando nos autos no prazo de trinta dias.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Requer Sergio Besson, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de sentença proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pela Lei nº 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 32.365,74, atualizado até 07/2018 (IDs n.ºs 11239237 e 11239239).

Pela decisão Id 17820362, foram rejeitadas as arguições de decadência e prescrição e residência no Estado de São Paulo. Quanto à correção monetária, foi determinado que se aguardasse o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

#### É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do [RE 870.947](#) (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Desse modo, o plenário do STF afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

A sentença transitada em julgado estabeleceu que “(...) As parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...)” (Id. 9757255 - Pág. 10).

Desse modo, tendo havido a determinação de aplicação de índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o INPC deverá ser o índice de correção a ser observado.

No que toca aos juros de mora, a decisão transitada em julgado estabeleceu que são devidos “à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.” (Id. 9757255 - Pág. 10).

O acórdão foi proferido em 10/02/2009, antes da modificação legislativa trazida pela Lei 11.960/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73<sup>[1]</sup>, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora.

Entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de “juros legais”, a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Do mesmo modo, se o título executivo judicial não mencionar “juros legais”, mas estabelecê-los no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 com as alterações trazidas Resolução nº 267/13, prevê que os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação (nota 2 ao item 4.1.3, fl. 34 do Manual).

Por essa razão, os juros devem seguir a Lei n.º 11.960/2009, vigente após a prolação do acórdão.

Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com os critérios estabelecidos nesta decisão - aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF (como o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC) e juros de mora conforme critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009 (Id 12530227 - Pág. 1 e seguintes).

Desse modo, **homologo os valores apurados pela contadoria** para fixar o montante devido à parte autora em R\$ 50.693,64, atualizado até 07/2018, e a título de honorários advocatícios de sucumbência o montante de R\$ 5.063,36 (percentual de dez por cento sobre o valor principal, atualizado até 07/2018, arbitrados na decisão Id 17820362).

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se que:

- i. deverá ser excluída a informação de incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais, na forma apontada pelo INSS (Id 25564204 - Pág. 1) e
- ii. Id 25867132 - Pág. 1 – Face ao contrato apresentado (Id 25867145 - Pág. 1), defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% do valor principal acolhido em favor da parte autora – R\$ 15.208,09.

Ficam sem efeito as requisições de pagamento expedidas nos Id's 25365443 e 25367340

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.**

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. “Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727.842, DJ de 20/11/08)” (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EVADA COSTA SCALADA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125**

**EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.  
Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-45.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LAURO CAPUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DEONEZIA EDUARDA FRANCA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Manifestem-se as partes, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 26510725.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-62.2020.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/02/2020 88/1832**



IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Delegado da Receita Federal de Bauru

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório, neste momento processual, razão pela qual indefiro o pleito liminar, o qual deve aguardar a vinda das informações.

Anoto que não se tem conhecimento do motivo pelo qual a impetrada teria deixado de dar andamento ao pedido de compensação, circunstância que reforça a necessidade de sua oitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada, fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20022117070600800000026259549
Mandado de Segurança.210220.bt	Petição inicial - PDF	20022117070609200000026259552
Doc. 01 Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20022117070619500000026259555
Doc. 01 Contrato Social	Documento de Identificação	20022117070625500000026259561
Doc. 02 Certidão de trânsito em julgado	Documento de Identificação	20022117070643700000026259564
Doc. 02 Inicial	Documento Comprobatório	20022117070649300000026259567
Doc. 03 Comprot - Página inicial	Documento Comprobatório	20022117070686500000026259568
Doc. 03.1 Processo Administrativo-1-135	Documento Comprobatório	20022117070691700000026260500
Doc. 03.1 Processo Administrativo-136-269	Documento Comprobatório	20022117070733000000026260503
Doc. 04 Custas	Custas	20022117070769500000026259570
Certidão	Certidão	20022118001411700000026265504
Certidão	Certidão	20022118424252500000026268520

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nazem Nacli Júnior** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para compelir a impetrada ao cumprimento imediato da decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/16.120.182-1, e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/176.120.182-1 (protocolo em 01.12.2018).

A inicial veio instruída com documentos.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id n.º 22859184).

O INSS requereu o ingresso no feito e se manifestou (Id 24098801).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento e a concessão o benefício em 26.10.2019 (Id 24307882).

Instada a impetrante a justificar a subsistência do interesse processual, informou que o benefício foi implantado (Ids n.ºs 26998594 e 27460815).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 28674512).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JORGE BALBINO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pela Drª. Marina Oseliero Scuciato, CREA/SP 5062942190, agendada para o dia 13 de março de 2020, às 14h30min, na empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites – Rua Geralda de Oliveira Prado, 4-40, Parque City, Bauru/SP.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183**

**AUTOR: ADELINO FABIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-94.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SYLVIO PINTO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-60.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LIONETE MASSAD RUIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário originário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-95.2019.4.03.6108

AUTOR: NARCIZO AYALA, AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA, NILBERTO CASSIO RIBEIRO, IRINEU DO NASCIMENTO, JOAO GONCALVES, MAURICIO REZENDE ALVES, LUIZ ROBERTO NAPOLEAO, SONIA MARIA VIOLA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 26370235, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5033066-94.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDSON DE JESUS DALBEN, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença distribuída por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que transitou por este juízo.

Todavia, licença concedida, não se verifica hipótese de prevenção a autorizar a pretendida distribuição por dependência.

Isso porque, a regra geral estabelecida no art. 516, inciso II, do CPC, que vincula o cumprimento da sentença ao processo de conhecimento na qual proferida assenta-se sobre a premissa de que neste a atividade cognitiva ocorreu de forma exauriente, conferindo ao título formado liame de tal modo estreito como processo de cognição, que o exercício da atividade executiva pelo mesmo juízo do processo de conhecimento implicaria melhor desempenho da função jurisdicional.

Ocorre que, no título genérico formado em ação coletiva a cognição limita-se ao núcleo de homogeneidade do direito, remanescendo precipuamente para o momento da liquidação/execução a individualização e especificação do direito coletivo tutelado, não remanescendo entre o processo de cognição (coletivo) e a liquidação/execução individual o mesmo grau de vinculação verificado nos processos individuais.

Daí porque o estabelecimento de um verdadeiro "juízo universal" com a concentração das liquidações/execuções individuais no mesmo juízo do processo coletivo de conhecimento acarretaria não um melhor desempenho, mas verdadeiro ingurgitamento da atividade jurisdicional, do que poderia advir para os substituídos, a depender do número de titulares do direito envolvido, mais dificuldades para a obtenção da tutela do que se tivesse promovido a ação de conhecimento individual.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ, "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial." (EDclno CC 131.618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014).

A inexistência de prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais também já foi assentada pelo e. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.403.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.403.6100.
2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído).
3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.
4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Conflito procedente.

(CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019.)

Inaplicável aos cumprimentos individuais de sentença coletiva a regra do processamento pelo mesmo juízo do processo de conhecimento, a competência para o respectivo processamento deve ser fixada de acordo com a regra prevista no inciso III, do art. 516, do CPC, para o cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral ou estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

A respeito do tema, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015).

Diante do exposto, por não verificar hipótese de prevenção **indefiro** o pedido de distribuição desta execução individual por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos remetidos ao SEDI para **livre distribuição**.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003984-35.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LAURITA FERNANDES FASSONI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente, até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, é objeto do Tema 1018 do STJ.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

A determinação de suspensão do trâmite processual não ocasionará nenhum prejuízo à parte autora, que se encontra em gozo do benefício concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º REsp 1767789/PR (Tema 1018).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente N° 12498**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000811-17.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)**

Apresentem os advogados constituídos da ré os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

**Expediente N° 12499**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007227-65.1999.403.6108 (1999.61.08.007227-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OSWALDO PEREIRA DIAS(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)**

Fls.380/381: providencie-se a expedição de alvará de levantamento do valor depositado como fiança (saldo atualizado informado à fl.355), em nome do réu Oswaldo Pereira Dias.

Traga o advogado constituído do réu em até dez dias aos autos procuração com poderes específicos para levantamento do valor depositado como fiança nestes autos, caso em que o alvará de levantamento também será expedido em nome do advogado constituído do réu.

Após o levantamento, comunicado pela agência 3965 da CEF, então, rearquivem-se estes autos.

**3ª VARA DE BAURU**

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19051441:

(...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003127-76.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

#### DESPACHO

A despeito da certidão ID 28778345, considero suficiente a digitalização realizada, ante a qualidade da cópia constante do processo físico.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 584/594, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002918-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO - SP37666

#### DESPACHO

A despeito da certidão ID 28772823, considero suficiente a digitalização realizada, ante a qualidade da cópia constante do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 290, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO ID 16210532:**

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.



**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

**ATO ORDINATÓRIO**

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

**ATO ORDINATÓRIO**

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

**ATO ORDINATÓRIO**

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

**ATO ORDINATÓRIO**

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: B & R OPTICAL - DISTRIBUIDORA EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

segunda parte do despacho ID 11712399:(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;(...)

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANE TO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12078**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000410-38.2006.403.6108** (2006.61.08.000410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) - CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO (SP 115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP 199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fs. 214/220, 270/277, 293/305, 342, 363/364 e 370/374 aos autos principais.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução nº 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determine:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**Expediente Nº 12080**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006003-38.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS (RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO E GO012637 - SAMIR SAAD)

Não tendo sido encontrado o Réu, fica cancelada a audiência de interrogatório designada no dia 04/03/2020, às 10 horas, fl. 380. Estando o Réu em lugar incerto, aplica-se-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos, bem como comunique-se o E. Juízo Federal Deprecado, servindo cópia deste como ofício. Em prosseguimento, encerrada a instrução e, em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP. Em caso negativo, já autorizada a oferta de memoriais finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para o MPF, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, e/ou apresente memoriais finais, no prazo de até cinco dias. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-37.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003084-37.2016.4.03.6108(1) Fs. 1.038/1.039 e 1.048 - prisão domiciliar Considerando (a) o decidido pelo e. STF no HC n.º 143.641 ; (b) o disposto nos artigos 318, IV e V, e 318-A, caput, do CPP, e (c) o comprovado pelos documentos de fs. 1.038 e 1.045/1.046, bem como a manifestação ministerial de fl. 1.048, no sentido, ainda que tacitamente, de inexistir, no caso, situação excepcionalíssima a justificar a manutenção do cárcere de LAURA PINELLI em unidade prisional, determine a substituição da sua prisão preventiva por prisão domiciliar. Sem prejuízo, aplique à denunciada, também, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral perante este Juízo Federal para informar sobre o andamento de sua gestação e/ou sobre a situação de seus filhos com até 12 anos incompletos; b) proibição de alterar seu endereço residencial sem prévia comunicação a este Juízo. Assim, expeça-se: 1) Mandado de conversão da prisão preventiva de LAURA PINELLI por prisão domiciliar, a ser cumprido no Complexo Médico Penal em que se encontra encarcerada, devendo a mesma informar o endereço completo de onde irá residir; 2) Ofício à Polícia Federal e à unidade prisional, comunicando-lhes acerca desta decisão e requisitando-lhes o necessário para o transporte e a escolta da custodiada até o local declinado como sendo de sua residência, se não mantida presa em razão de outro mandado judicial; 3) Ofício ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Bauru/SP, autos n.º 0005822-63.2014.8.26.0071, comunicando-lhe o teor desta decisão. Quando notificada a efetivação da prisão domiciliar, intime-se, pessoalmente, a denunciada, observando-se o endereço residencial para qual transferida, assim como seu defensor dativo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça a este Juízo para dar início à medida cautelar do tema acima e para firmar termo de compromisso quanto às condições de sua prisão, no qual deverá constar que: a) LAURA estará, desde já, autorizada a se ausentar de sua residência apenas para fins de acompanhamento e cuidados de sua gestação/ parto e/ou de seus filhos, sob pena de reconversão da custódia domiciliar para recolhimento preventivo em estabelecimento prisional; b) deverá informar a este Juízo as saídas que, em razão da autorização do item a, serão rotineiras, indicando dias da semana, horários e locais definidos, bem como justificar aquelas eventualmente casuais ou de urgência, motivadas pelos cuidados de sua gestação e/ou filhos, por ocasião de seus comparecimentos bimestrais; c) deverá comparecer bimestralmente perante este Juízo para informar sobre o andamento de sua gestação e/ou sobre a situação de seus filhos com até 12 anos incompletos, bem como sobre suas ausências justificadas (itens a e b); d) NÃO poderá se ausentar de sua residência, SALVO nas situações discriminadas nas letras a, b e c; e) NÃO poderá alterar seu endereço residencial sem prévia comunicação a este Juízo; f) excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderá ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo que não seja o das letras a, b e c, desde que devidamente comprovada a necessidade e haja comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício; g) o recolhimento domiciliar e o cumprimento das condições impostas poderão ser fiscalizados, sem qualquer agendamento, por este Juízo, pelo MPF e pelas Polícias Federal e Militar. No termo de compromisso, também deverão constar os dados deste Juízo, tais como e-mail, fax e telefone, inclusive os do plantão judiciário. Uma vez firmado o termo de compromisso, comunique-se esta decisão à Polícia Federal e à Polícia Militar da região de residência da custodiada, que estarão, desde logo, autorizadas a proceder à fiscalização do cumprimento das condições da prisão domiciliar, podendo inclusive, durante o dia, ingressarem na residência de LAURA para verificar tal situação; 2) Recebimento da denúncia Primeiramente, receba as manifestações de fs. 1.035/1.036 e 1.041/1.044 como defesas prévias para os fins do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, pois para tanto foram intimados os defensores dativos de WELLINGTON e LAURA (fs. 1.032 e 1.034) e ainda não houve recebimento da denúncia pelo rito daquela Lei. Por sua vez, examinadas as defesas prévias ofertadas pelos denunciados às fs. 526/527 (CÉSAR), 1.035/1.036 (WELLINGTON) e 1.041/1.044 (LAURA), com relação aos fatos narrados na denúncia de fs. 481/484, sem se aprofundar no exame da prova, verifica-se, em cognição superficial, a existência de indícios razoáveis e idôneos de autoria e materialidade delitiva no que se refere, em tese, aos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 40, I, da mesma lei, não havendo razão forte o suficiente para se afastar tais indicativos de plano. A materialidade está demonstrada pelo (a) auto de exibição e apreensão de fs. 24/26, pelo (b) laudo pericial de constatação provisória de fs. 35/37 e pelo (c) laudo definitivo de exame de entorpecente de fs. 84/87, os quais denotam apreensão de 15,5 kg de maconha, acondicionada na forma de 19 tijolos embalados e listada como substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil. Por sua vez, os indícios razoáveis de autoria com relação aos três denunciados extraem-se do teor (a) do auto de prisão em flagrante de fs. 02/10, (b) do boletim de ocorrência de fs. 19/231, (c) do bilhete de fl. 31, (d) do relatório policial de fs. 93/98, (e) dos depoimentos de Suellen da Silva Gomes às fs. 109/110 e 348/349, (f) dos relatórios de investigação e de interceptações telefônicas compartilhados às fs. 114/138, (g) das representações para interceptações de fs. 289/296, (h) do laudo pericial de informática de fs. 357/362 e (i) da informação policial de fs. 368/408, estes dois últimos relativos aos arquivos de chamadas e mensagens extraídos do aparelho celular de Suellen. Com efeito, das referidas provas, é possível extrair, a princípio, neste momento de cognição superficial e de in dubio pro societate, indicativos de que os denunciados teriam se associado para a prática de tráfico ilícito transnacional de entorpecentes e teriam concorrido para a remessa de droga do Paraguai, onde se encontravam WELLINGTON e LAURA, mediante multa (Suellen), para distribuição em Bauru por CÉSAR. Portanto, presentes elementos indiciários da existência dos crimes imputados na denúncia e de sua autoria pelos denunciados, existe justa causa para o exercício da ação penal, diferentemente do alegado pela defesa de LAURA à fl. 1.043. Não há também que se falar em inépcia da inicial (fs. 1.042/1.043), pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos imputados a todos os denunciados (vide, p. ex., teor do 4º parágrafo de fl. 482-verso), bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, recebo a denúncia ofertada pelo MPF às fs. 481/484 com relação aos denunciados WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA, LAURA PINELLI e CÉSAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO. Ao SEDI para as anotações cabíveis; 3) Delação de ré colaboradora Conforme destacado na denúncia (2º parágrafo de fl. 482) e consta nos documentos/peças de fs. 109/110, 190, 218/219 e 536/568, Suellen da Silva Gomes foi denunciada pela prática do crime de tráfico ilícito transnacional de drogas e considerada ré colaboradora protegida, nos termos dos artigos 41 da Lei n.º 11.343/2006 e 14 da Lei n.º 9.807/1999, por ter contribuído voluntariamente para identificação dos demais coautores do delito a ela imputado e aqui denunciados, e tendo, por isso, sido homologado acordo de colaboração premiada. Desse modo, uma vez recebida a denúncia em face dos coautores identificados, cabe o levantamento do sigilo total destes autos, bem como do referido acordo, pelo que determino a juntada neste feito, como apenso, do termo de declarações de Suellen, do acordo de delação premiada firmado entre ela e o MPF e da decisão judicial homologatória, fs. 03/10 e 13/14 dos autos n.º 0002027-47.2017.4.03.6108. Para proteção da colaboradora, por precaução, deverá a Secretaria, ao efetuar as cópias, impedir a visualização dos dados qualificativos de Suellen. 4) Procedimento a ser adotado Para se evitar eventuais alegações de nulidades e considerando ser mais benéfico aos réus, por possibilitar a formulação de nova resposta à acusação, cientes do conteúdo das declarações objeto do acordo de delação premiada de Suellen a ser juntado nos autos, reputo necessária a observância do disposto nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP. Também consigno, desde já, que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como em respeito à orientação firmada pelo e. STF nos autos do HC 127.900/AM, deve ser aplicado o rito processual disposto no art. 400 do CPP, realizando-se o interrogatório dos acusados, por último, depois de ouvidas as testemunhas. Ante o exposto, citem-se os acusados para oferta de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e

396-A do CPP.Faculto às defesas, nas respostas à acusação, manter, alterar ou ampliar o rol de testemunhas já apresentados nas defesas prévias, em especial a defesa de LAURA, que havia requerido prazo para apresentá-lo, devendo, para tanto, utilizar-se dos meios possíveis para contatar a ré e/ou seus familiares.Faculto, também, a ambas as partes (MPF e réus), se quiserem, requerer a oitiva da colaboradora Suellen da Silva Gomes, na presença de seu defensor dativo (art. 4º, 12 e 14, Lei n.º 12.850/2013), hipótese em que seu depoimento será tomado em primeiro lugar, por força do disposto no parágrafo único do art. 19-A da Lei n.º 9.807/99 e no 10-A da Lei n.º 12.850/2013.Sendo apresentadas preliminares e/ou juntados documentos nas respostas, abra-se vista ao MPF para contraditório.Intimem-se os advogados dativos de WELLINGTON e LAURA, servindo cópia desta como MANDADO.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.Bauri, 21 de fevereiro de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente N° 13241**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016743-25.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Vistos.O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal com o Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial.Vejamos:O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que oficiais e protocolares os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova.De rigor, portanto, o prosseguimento do feito.Formulo, portanto, diante do recurso em sentido estrito interposto, juízo de retratação da decisão proferida à fl. 284. Tomem os autos conclusos para sentença.

**Expediente N° 13242**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000751-19.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Vistos.O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal com o Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial.Vejamos:O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que oficiais e protocolares os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova.De rigor, portanto, o prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de Abril de 2020, às 14h00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o acusado. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido.Ciência às partes.

**Expediente N° 13243**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001757-95.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SUELY NASCIMENTO COSTA DE SOUZA(SP409928 - MARINA SEREGATTO E SILVA E SP415114 - MICHEL ALKIMIN PEREIRA E SP425909 - ARTHUR CARVALHO GONCALVES)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

**Expediente N° 13244**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000091-98.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO NITANI(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X JOHNNY HENRIQUE PEREIRA(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARI) X ADRIANO DO NASCIMENTO

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208  
Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

### ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DO MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

**Expediente N° 13245**

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0014798-08.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS PARA SOLICITAR O QUE DE DIREITO. FINDO O PRAZO, RETORNARÃO OS AUTOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 13246

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010136-11.2007.403.6105** (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO  
AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS PARA SOLICITAR O QUE DE DIREITO. FINDO O PRAZO, RETORNARÃO OS AUTOS AO ARQUIVO.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

**DES PACHO**

Intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de três dias, sobre a testemunha Sandra Pereira de Almeida de Silva não localizada (ID 28826329), sob pena de preclusão.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 13247

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-03.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NATALIA DE FREITAS GARZIM (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)  
DES PACHO DE FLS. 333/334 QUE RETIFICA A PUBLICAÇÃO DE 21/02/2020, BEM COMO O TEXTO CONSTANTE DO SISTEMA INFORMATIZADO: Ante o teor da certidão supra, faça constar na publicação, bem como no sistema informatizado o texto de fls. 327/328, qual seja: NATALIA DE FREITAS GARZIM foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, e 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. O feito foi desmembrado em relação a Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota Filho, igualmente responsabilizado pela prática delitiva, em razão da suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 320). Autos desmembrados distribuídos pelo PJe sob o nº 5018772-55.2019.4.03.6105 (fls. 326 vº). Denúncia recebida às fls. 193 e vº. Citação às fls. 205. Resposta à acusação apresentada às fls. 206/235, instruída com documentação de fls. 237/290, com indicação de 05 (cinco) testemunhas com endereços em Vitória/ES e São Paulo/SP. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 322. Decido. Não prosperam os argumentos defensivos acerca da divergência entre o enquadramento legal descrito na denúncia e a imputação delitiva mencionada na Representação Fiscal para fins penais. A capitulação contida na denúncia é provisória, podendo ser corrigida pelo juiz após a instrução probatória, por ocasião da sentença. Ademais, como é cediço, os réus se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial. Também não procede a tese defensiva sobre a atipicidade do descaminho na ocorrência da pena de perdimento das mercadorias na medida em que a responsabilização criminal independe da sanção de natureza administrativa. Assinalo ainda que no exame do delito em questão não se faz necessário aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo, posto que o bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE REJEITA. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente em relação ao crime de descaminho, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário ou, alternativamente, por inépcia da denúncia. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem uma função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 5. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 6. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do Código Penal, ao contrário, é de natureza formal. 7. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) (TRF - 3ª Região, HABEAS CORPUS nº 35898, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Data da Decisão 25/08/2009). As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se. ----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2020, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DME SÃO CAETANO DO SUL.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO EMERENCIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício **assistencial** (protocolo de requerimento nº 1130482310, em 01/07/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Como o ato omissivo que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança é perpetrado pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, a unidade responsável pela apreciação do requerimento administrativo da parte impetrante, esta foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

Em resposta, a parte impetrante reputou que a autoridade coatora seria o Superintendente da Superintendência Regional – Sudeste I.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

#### **1. Autoridade coatora.**

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi distribuído para análise na “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: “CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária – para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de ação de procedimento especial abreviado – permite-se ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado *in writ*, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o *mandamus* como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

#### **2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**), e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra corroboração, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICILIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICILIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.**

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

**3. Apreciação do pedido liminar.**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, contra o ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, cumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público a realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRASEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ...DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;



b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LUIS ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/04/2017.

Em atendimento ao despacho de regularização (ID 9134301), a parte autora esclareceu o objeto dos processos apontados na pesquisa de prevenção e o valor atribuído à causa, bem como apresentou cópia do procedimento administrativo (ID 9816835).

O despacho ID 10280265 afastou a ocorrência da prevenção e deferiu a gratuidade da justiça. O autor foi novamente intimado a apresentar cópia do procedimento administrativo, mas ele informou que a determinação já havia sido cumprida (ID 10529739).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 11657670).

A parte autora requereu a realização de perícia social e médica (id. 12959732).

A decisão ID 17227678 saneou o feito e deferiu a prova pericial médica e social.

Os peritos apresentaram seus laudos (ID 19216546 e 21528651) e as partes foram intimadas da juntada dos documentos.

A parte autora manifestou-se reiterando os termos da inicial (ID 21764202).

Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (ID 24340152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro ser desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente feito como *custos legis*, tendo em vista que o autor não é pessoa civilmente incapaz e o direito em debate não é indisponível.

Sobre o tema, trago à colação o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*Trata-se de Ação Rescisória proposta por segurado com o objetivo de rescindir coisa julgada que não assegurou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural em regime de economia familiar.*

*O Recurso Especial do Ministério Público Federal fundamenta-se na alegação de nulidade do Acórdão do Tribunal de origem que entendeu desnecessária a intimação do Parquet em Ação Rescisória que discute a concessão de benefício previdenciário.*

*Inexistência de nulidade processual em razão da não intimação do Ministério Público Federal para participar como fiscal da lei no Tribunal de origem.*

*Direito individual disponível que torna desnecessária a atuação do representante do Parquet federal, por não estar o caso concreto abrangido nas situações em que a intervenção ministerial é exigida, consoante previsão do art. 82 do Código de Processo Civil de 1973, diploma em vigor no momento da edição do Acórdão recorrido.*

*Não há, no caso ora analisado, interesse de incapaz que justifique a atuação do Ministério Público como custos legis.*

*Nem se trata de discussão que transcende o interesse individual do segurado, como ocorre nas situações em que o Ministério Público ajuíza Ação Civil Pública na defesa do interesse individual homogêneo dos segurados da Previdência Social, cuja legitimidade ad causam já foi reconhecida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1676444/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, Dde 25/05/2018)*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

*- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao qual se alinha a jurisprudência da Nona Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a falta de intervenção do órgão ministerial, em primeiro grau de jurisdição, pode ser suprida diante da intervenção deste em segunda instância.*

*- Não há que se falar em nulidade da sentença porquanto não houve arguição concreta de prejuízo, a questão controvertida cinge-se a direito individual e disponível, a parte autora é civilmente capaz e está regularmente representada por advogado constituído. Precedentes.*

*- Arelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.*

*- Constatadas, pelos laudos periciais, a deficiência e a hipossuficiência econômica, é devido o Benefício de Prestação Continuada, a partir de setembro de 2016, quando preenchidos os requisitos legais à sua outorga.*

*- Termo final da benesse estabelecido em 1º/03/2018, data em que a renda familiar per capita passou a suplantiar a metade do salário mínimo, patamar que, segundo a jurisprudência, assegura o mínimo à sobrevivência da parte autora.*

*- Juros de mora, correção monetária e custas processuais fixados na forma explicitada.*

*- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação.*

- Preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada.

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5897310-72.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA EVIDENTE. NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DOMPF. NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR. NÃO PROVIDO.**

1. Embora personalíssimo, o direito a benefício previdenciário é disponível. O segurado, embora pessoa idosa, é capaz e se encontra devidamente representado por advogado constituído, não se evidenciando interesse público, social ou individual indisponível a justificar a intervenção recursal do Ministério Público Federal.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

3. Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

4. Embargos de declaração do Ministério Público Federal não conhecidos. Embargos de declaração da parte autora não providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8109 - 0016302-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 28/06/2018, e-DJF3, Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Feita esta consideração, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao segurado portador de deficiência.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência está prevista constitucionalmente no artigo 201, § 1º:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) – grifei.

Tal direito foi regulamentado, no plano infraconstitucional pela Lei Complementar 142/2013, pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim pelo decreto 8.145/2013.

Prevê o artigo 3º da Lei Complementar 142/2013:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A aferição do grau de deficiência é feita por meio de perícia médica e social, realizadas de acordo com os critérios determinados pela Portaria Interministerial AGU/MPS/ME/SEDH/MP nº 01, de 27/01/2014, conforme pontuação apurada da seguinte forma:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, verifica-se que na avaliação médico-social realizada no curso do procedimento administrativo o autor atingiu 7650 de pontuação (ID9816840), que era insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência.

Contudo, as conclusões adotadas pelos auxiliares do Juízo demonstram que o autor possui deficiência de grau leve.

Conforme os laudos médico e social, o autor atingiu 3525 pontos em cada uma das perícias (ID21528651 e 21528665), totalizando, assim, 7050 pontos.

Nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/ME/SEDH/MP nº 01, de 27/01/2014, acima mencionada, a pontuação obtida enquadra a deficiência da parte autora como leve.

A deficiência configurada como leve para todo o período laborativo, tendo em vista que a limitação física do autor é anterior ao início de seu vínculo com o RGPS, pois teve início na infância.

Considerando que a aposentadoria do segurado com deficiência leve é devida após 33 anos de tempo de contribuição (artigo 3º, III, da LC 142/2013), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (17/04/2017), o autor não tinha direito ao benefício, pois havia completado 32 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição (ID9816840).

Inferi-se, ainda, que o requerimento administrativo foi indeferido em 31/01/2018 (ID9816840), momento em que o autor também não havia completado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, pois contava com 32 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Por outro lado, verifico que o autor continuou contribuindo para o RGPS como contribuinte individual (ID 27537668). Considerando que a Autarquia previdenciária foi citada em 23/08/2018, conclui-se que naquela data o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para o benefício requerido, pois atingia 33 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum		
		Período		a	m	d
		admissão	saída			
		01/04/1984	26/02/1987	2	10	26
		27/02/1987	06/06/1989	2	3	10
		07/08/1989	19/03/1992	2	7	13
		25/03/1992	09/06/1997	5	2	15
		01/12/1997	08/11/2012	14	11	8
		31/01/2013	10/03/2017	4	1	11
		11/03/2017	23/08/2018	1	5	13
				-	-	-

			-	-	-
Soma:			30	39	96
Correspondente ao número de dias:			12.066		
Tempo total :			33	6	6
Conversão:	1,20		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			33	6	6

Destarte, conclui-se que o autor tem direito ao benefício pleiteando nestes autos, devendo o termo *a quo* deve ser fixado a partir da citação, momento em que o INSS foi integrado ao processo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, em favor do autor, a partir de 23/08/2018, conforme fundamentação.

Condeneo o réu a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/08/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeneo o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002194-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATANUNES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de dez dias, sobre a petição dos autores de id 24808576.

No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre a petição de id 25245004, por meio da qual a União trouxe aos autos as informações prestadas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região (ofício nº 587/2019, de 25/11/2019).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator 85/95 (idade e tempo de contribuição), a partir do requerimento administrativo, apresentado em 10 de julho de 2017 (NB 183.822.217-8).

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, a partir de 10/07/2017, bem como a pagar eventuais parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/07/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Afirma que a “sentença embargada desconsiderou a manifestação da autora optando pelo benefício n. 188.414.613-6 feita no Agravo de instrumento, pugnano à superior instância o direito de pleitear os atrasados, uma vez que esta tinha o direito desde o primeiro pedido que não foi deferido da forma requerida em razão da requerida não ter obedecido decisão judicial com trânsito em julgado que lhe reconhecia tempo de serviço com contagem especial”.

Pleiteia a embargante o acolhimento dos embargos para que seja determinado o “restabelecimento do benefício (188.414.613-6), e como é entendimento do juízo indeferindo o pedido da autora dos valores atrasados entre 10/07/2017 e 02/07/2018; e subsidiariamente, se não for esse o entendimento do juízo, em razão da necessidade da autora em receber o benefício previdenciário, a possibilidade que lhe seja concedido o benefício n. 188.414.613-6 no valor de R\$ 2.909,00 em 03/07/2018 e com a renúncia aos atrasados referente ao período de 10/07/2017 e 02/07/2018” (ID 17899843).

Intimado, o INSS afirmou que não há qualquer incorreção na sentença embargada e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse se a opção pelo benefício NB 188.414.613-6 consubstanciava desistência (ID 25112274).

A autora manifestou-se, renunciando aos valores das prestações atrasadas referentes ao período de 10/07/2017 a 02/07/2018 (NB 183.822.217-8). Requereu o restabelecimento do benefício NB 188.414.613-6, implantado em 03/07/2018, com o pagamento dos valores devidos desde a sua cessação (ID 25265799).

Intimado, o INSS não se manifestou.

A parte autora requereu o acolhimento do pedido (ID 26431840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, contudo, não verifico a existência dos vícios de omissão ou contradição que autorizem a modificação do julgado.

A embargante afirma em seus embargos que ela optou pelo benefício concedido administrativamente, NB 188.414.613-6, de forma que a parte dispositiva a sentença deveria ter determinado o restabelecimento daquele benefício.

Ocorre que a sentença embargada consignou expressamente que para gozar o benefício previdenciário que lhe foi deferido na esfera administrativa mais recentemente, sob nº 188.414.613-6, **deveria a autora renunciar ao direito postulado** nesta demanda, uma vez que não é legítima a concessão do benefício na data pretendida pela autora (10/07/2017), adotando-se a renda mensal do benefício que foi projetado com data mais recente (03/07/2018).

Por medida de clareza, transcrevo o trecho da sentença que enfrentou esta questão:

*“O benefício previdenciário NB 185.995.15708 então implantado, reflete justamente a prestação previdenciária que a parte persegue nesta demanda judicial, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada sem a incidência do fator previdenciário, e data de início em 10/07/2017.*

*A renda mensal inicial inferior à do benefício que lhe foi deferido na via administrativa durante a tramitação do feito, sob nº 188.414.613-6, decorre naturalmente do fato desta prestação abarcar outros salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, além de possuir data mais recente de atualização da renda mensal inicial.*

*Não se revela legítima a concessão do benefício na data pretendida pela parte autora nesta demanda (10/07/2017), adotando-se a renda mensal inicial do benefício que foi projetada para data mais recente (03/07/2018), inclusive com período básico de cálculo diverso.*

*Conclui-se, assim, que o pedido formulado pela autora em sua última manifestação é contraditório, na medida em que pretende provisoriamente a manutenção da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido na via administrativa mais recentemente, por ser mais elevada, ao passo que postula que ao final esta demanda seja julgada procedente para que seja concedido o benefício nos exatos termos em que ele se encontra atualmente implantado.*

*Esta conclusão somente seria diversa, caso a autora renunciasse ao direito postulado nesta demanda, para gozar o benefício previdenciário que lhe foi deferido na esfera administrativa mais recentemente, sob nº 188.414.613-6, hipótese em que obviamente não faria jus à percepção de quaisquer prestações anteriores a sua implantação”*

Constata-se, pois, que os presentes aclaratórios decorrem de **mero inconformismo** da parte autora.

Assim, na espécie, não há contradição ou omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, nos pontos destacados pela parte embargante, os vícios apontados.

De outra parte, na manifestação ID 25265799, a parte autora optou expressamente pelo benefício deferido na esfera administrativa, NB 188.414.613-6, renunciando os valores das prestações atrasadas referentes ao NB 183.822.217-8, no período de 10/07/2017 e 02/07/2018.

Verifica-se, pois, que houve renúncia à pretensão formulada nesta ação, sendo de rigor extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*b) a transação;*

*c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

Cabe ressaltar que a renúncia ao direito sobre que se funda ação é ato unilateral exclusivo da autora e pode ser exercido a qualquer tempo até o trânsito em julgado, já que há disposição do próprio direito material subjacente ao processo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, mas nego-lhes provimento.

Considerando que a autora renunciou ao direito discutido nestes autos, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada na ação e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Determino o restabelecimento do benefício NB 188.414.613-6, a partir de 03/07/2018.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, porém, a exigibilidade do pagamento porque concedo à autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para restabelecimento do benefício NB 188.414.613-6.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHB. COM SISTEMAS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante afastar atos fazendários contrários à pretensão de:

a) excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), exação prevista no art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011;

b) obter declaração do direito ao ressarcimento, pela da repetição ou da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Discorre a impetrante que, em razão de seu ramo empresarial, é contribuinte de tributos federais, destacando-se a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB – art. 7º, I, Lei 12.546/2011).

Sustenta que CPRB, “*como se verifica da regra matriz constitucional prevista pelo artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, devem incidir sobre o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, que em consonância com o artigo 110, do Código Tributário Nacional, trata-se de entrada decorrente da venda de mercadoria e/ou prestação de serviço que integre o patrimônio da pessoa jurídica. Ocorre, porém, que em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária e, também desvirtuando o conceito de direito privado de faturamento/receita bruta, a autoridade impetrada sempre exigiu a CPRB com interpretação ampliada dos conceitos de ‘faturamento’ e ‘receita’, incluindo na base de cálculo da referida contribuição o valor recolhido a título de PIS e de COFINS.*”

Pretende ver-se livre dessa sistemática mediante os seguintes argumentos:

a) ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator, que ao determinar a inclusão dos valores exigidos a título de PIS e de COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que:

a.1) contraria a regra matriz constitucional prevista pelo artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, que estipula que ditas contribuições sociais devem incidir sobre a receita bruta da pessoa jurídica, isto é, sobre a riqueza própria auferida pela empresa, advinda do desempenho de suas atividades, de modo que os valores exigidos a título de PIS e de COFINS, justamente por não integrarem, tampouco se enquadrarem neste conceito, eis que se tratam de meros ingressos no caixa da pessoa jurídica, que são repassados à União, não podem compor a base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta;

a.2) viola, também, a disposição do artigo 110, do Código Tributário Nacional, posto que receita consiste justamente em conceito de direito privado utilizado pela Constituição na partilha das competências tributárias, de modo a ser defeso ao ente público tributante modificá-los, no sentido de estabelecer efeitos tributários ao seu bel prazer, com intuito puramente arrecadatório.

b) e, principalmente, em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR (em 15/03/2017), decidido sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69) - sendo, portanto, de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário -, no bojo do qual foi fixado o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, o qual, pela similitude da questão discutida, se aplica inteiramente ao caso dos autos.

As seguranças liminar e final assim foram externadas na preambular:

(...)

*Desta feita, visando assegurar a eficácia do direito pleiteado nestes autos, pede-se, liminarmente, que com relação às PARCELAS VINCENDAS, seja a impetrante desobrigada de incluir o valor despendido a título de PIS e COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário que deixará de ser recolhido em razão de tal procedimento, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*

(...)

Finalmente, requer seja concedida ordem de segurança para salvaguardar direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração do CPRB sem incluir os valores exigidos a título de PIS e de COFINS em sua base de cálculo, reconhecendo-se, por consequência, com fulcro na Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça, o direito da impetrante à compensação/repetição do indébito apurado a partir dessa exclusão e com relação aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 165, I, c.c. art. 168, CTN (a ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos - conforme dispõe a Súmula 162, do STJ, pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais: SELIC), o qual, após o trânsito em julgado será liquidado e requerido em via administrativa.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 24502702 - Pág. 2).

A medida liminar, ante ausência da oportuna demonstração concreta de lesão irreparável, foi indeferida (decisão de id 24657191).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 25453371), por meio das quais, avaliou a juridicidade da taxa de forma como atualmente ocorre, pois a reputa em consonância com o então em vigor art. 195, "b", I, § 13, da CF/88. Ressaltou que a submissão à contribuição previdenciária substitutiva prevista no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 é facultativa e que a tese formulada na inicial desconsidera a natureza jurídica específica da contribuição instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. Defendeu que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo da CPRB aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o PIS e a COFINS, de forma que, se vingar a tese da impetrante, a contribuição previdenciária em comento, por via oblíqua, passaria a recair sobre a receita líquida. Ponderou que o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, pelo qual se decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não se aplica à hipótese dos autos e teve críticas quanto ao que denominou de "reconceituação de receita e faturamento", fenômeno que reputa ter o STF promovido, por maioria, naquele julgamento. Ao final, teve considerações sobre as limitações à eventual compensação e, ao cabo das informações, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu ingresso no feito (id 26204039).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações (id 25272970).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 25615187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A tese defendida pela parte impetrante para sustentar a sua pretensão antiexaccional, em suma, é que a legislação tributária, ao exigir que os valores referentes ao PIS e à COFINS componham a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011:

a) vulnera o conceito de receita albergado no artigo 195, I, alínea "b", da Constituição Federal e, conseqüentemente, fere o art. 110 do CTN;

b) implica taxa de quantias que não lhe pertencem, já que transitam apenas efemeramente pelo caixa do contribuinte e, portanto, não lhe acarretam acréscimo patrimonial definitivo que possa significar receita.

A parte impetrante, ainda, escora sua pretensão, por similitude, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Recurso Extraordinário n. 574.706* (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", por reputar que a *ratio decidendi* daquele julgamento aplica-se ao caso vertente.

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

**Artigo 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A Lei nº 12.546/2011, na esteira programática do ainda então vigente do § 13 do art. 195 da Constituição Federal (revogado pela EC 103/2019), instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova contribuição, cuja base de cálculo passou a ser a receita bruta.

No lapso que interessa a esta ação (cinco anos do ajuizamento), o regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sofreu diversas alterações: a Lei 12.546/2011 (conversão da MP nº 540/11) instituiu o regime tributário de substituição, o qual veio a se tornar obrigatório para muitas empresas; após sucessivas alterações (Leis 12.715/12, 12.794/13 e 13.043/14), com o advento da Lei 13.161/2015, o regime tomou-se opcional, situação que se manteve até edição da MP nº 774/2017, quando foi restringido para poucos setores da economia (transporte, construção civil e comunicações); sobreveio, então, a MP nº 794/2017 que, ao revogar a MP nº 774/2017, voltou a restabelecer o regime opcional previsto na Lei 13.161/2015; por fim, a Lei 13.670/2018 estabeleceu que o regime durará até 31 de dezembro de 2020.

Em que pese a intensa oscilação legislativa, a base de cálculo da CPRB sempre permaneceu a mesma: “o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Confira-se a redação atual dos arts. 7º e 8º da Lei 13.161/2015, ambos com redação dada pela Lei 13.670/2018:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre “o valor da **receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 12.546/2011, realiza o adensamento da base de cálculo da CPRB, donde se extrai que não há exclusão dos tributos incidentes sobre os produtos ou serviços, mas apenas das rubricas contábeis que especificou:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a **receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**;

II – **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) de exportações; e [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta**: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 8º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

A Administração Tributária Federal opõe-se à pretensão de excluir-se o PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB porque, a utilizar a sistemática da “tributação por dentro”, lança mão de um conceito de receita bruta há muito difundida no país e corrente na apuração de outras espécies de exações (por exemplo, na legislação do imposto de renda, o § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”).

A partir desse conceito, entende o Fisco que as exações em geral, a par de despesas de outras naturezas, compõem os custos da produção e, por consequência, o valor delas está embutido no preço final do produto ou do serviço que é repassado pelo contribuinte ao consumidor.

Logo, por serem rubricas componentes do custo do produto vendido ou do serviço prestado, e seu valor estar refletido no preço respectivo, o PIS e a COFINS compõem a **receita bruta** do contribuinte, a base imponível da CPRB.

De outro turno, sustenta a contribuinte e titular desta ação que a legislação da CPRB, ao incluir na base de cálculo (ou dela não excluir) o valor correspondente às contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre os produtos comercializados ou serviços prestados, utiliza conceito de receita que desborda daquele previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da constituição Federal.

Para o deslinde da controvérsia, pois, impõe-se:

- a) definir qual o conceito de receita albergado pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e, a partir dele, verificar se a legislação infraconstitucional dele desbordou ou não;
- b) analisar se os tributos incidentes sobre o produto ou serviço (no caso o PIS e a COFINS) constituem expressão econômica passível de tributação, especialmente a efetivada pela CPRB;
- c) por império do dever de fundamentação previsto no art. 487, § 1º, inciso VI, do CPC, verificar se há distinção entre o precedente invocado pela parte e o caso em julgamento.

Somente se o resultado desse primeiro escrutínio for favorável ao contribuinte, será necessário apreciar o pedido de ressarcimento.

A abordagem destes itens, por questão de clareza, será realizada nos tópicos seguintes.

**a) o conceito de receita albergado no artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal e a eventual vulneração ao art. 110 do CTN.**

No propósito de desvelar o conceito constitucional de receita, faz-se necessário, antes, adiantar que a legislação tributária brasileira se utiliza da sistemática da tributação “por dentro”, técnica há muito difundida na nossa ordem tributária, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, compete a citação de trecho de estudo desenvolvido por Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

*Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.*

*Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.*

***Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.***

*A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.*

***Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.***

*Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.*

*Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.*

***A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002).***

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições então incidentes sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de “*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*”.

O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez.

Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o “cálculo por dentro” a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo “*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*”.

A técnica do cálculo do tributo “por dentro”, por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, § 2º, XII, i, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#):

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)



(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tema 214): “É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo”. O julgamento em questão restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

**(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)**

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.*

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).

4. Agravo regimental não provido.

**(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)**

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao PIS e à COFINS não se inserem na base de cálculo da CPRB (a receita bruta, menos as exclusões legais), por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no Recurso Extraordinário nº 240.785:

*(...) Por sua vez, a abrangência do conceito de ‘faturamento’, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.*

*Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.*

*Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.*

*Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. (...)*

*Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (...)*

*Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só ‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’, como também ‘a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica’.*

*No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.*

*Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ‘ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços’. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.*

*Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão ‘receita’ na base de cálculo do mencionado tributo:*

*‘Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;’*

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o 'produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços' (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

**Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.**

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a venda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS.

Vale destacar que a redação original do art. 195, inciso I, da Constituição Federal trazia apenas os signos "folha de salários", "faturamento" e o "lucro" como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC n.º 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão "receita ou" a par do já existente "faturamento" (art. 195, I, b).

A EC n.º 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (v.g. a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espreitava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195.

Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo "faturamento" previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos "faturamento" e "receita" contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em voto proferido no RE n.º 574.706-PR:

#### **O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão "faturamento", passando a prever a "receita ou o faturamento" como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre **a receita bruta**, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/19873 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendia tributar:

"a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)."

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2.º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita.

8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: **faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço.**

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei n.º 9.718/98, cujo art. 3.º, §1.º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo "receita" ao lado de faturamento, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3.º, §1.º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, **só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim, de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.**

12. Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, cancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20.

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. **Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas.**

É de se concluir, portanto, que o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrangente, e foi cunhado para abarcar o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou da CPRB e é objetada nesta ação não desbordou desse conceito constitucional elástico e, por corolário lógico, passou ao largo de alterar a definição de qualquer instituto de direito privado, situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

**b) Inclusão de ônus fiscal no campo de incidência de tributos sob o enfoque da não incorporação definitiva do valor correspondente no caixa da empresa (transitoriedade do recurso): sistemática que, diretamente, não afronta os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.**

A contribuinte sugere que as concepções de "faturamento" ou de "total de receitas auferidas", para fins de tributação, ligam-se à riqueza que a atividade econômica fez incorporar ao seu patrimônio, a concluir-se que o valor do PIS e da COFINS não pode compor a base de cálculo da CPRB, pois a expressão dessas contribuições não representa receitas próprias da empresa, mas meros ingressos transitórios no seu caixa.

Essa alegação, por sugerir que o campo material de incidência da CPRB está agravado por expressão econômica não pertencente ao sujeito que produziu a riqueza (contribuinte), mas ao próprio ente tributante, deve ser ponderada sob a ótica do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade, o qual, por sua vez, na seara tributária, refina-se no princípio da isonomia. Ambos, no campo tributário, são ferramentas que realizam os ideais republicanos.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do [RE n.º 640.905](#) (rel. Min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

*O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe:*

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”*

*O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.*

*Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.*

*A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas com o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.*

*O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.*

*Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):*

*“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”*

*O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.*

*É o caso, exempli gratia, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.*

*Ocorre que mencionada dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas parcas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.*

*Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):*

*“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”*

*Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado “fator de desigualação”. Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutividade está o fator:*

*O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.*

*Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.*

*Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrimen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.*

*Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta em alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.*

*Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.*

*É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações com aparentes condições de igualdade.*

*Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)*

*“(…) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”*

*O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:*

*“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”*

*A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):*

*“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.*

*Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observasse que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.*

***Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades*** (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 43).

*O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.*

*A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discrimen, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.*

*Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).*

*A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento dispar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (substantive due process of law).*

*Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.*

*A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tipke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:*

*“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 193-194).*

Ao se perscrutar a legislação da CPRB, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta ação (ilegitimidade da inclusão do valor do PIS e COFINS na sua base de cálculo), não se identifica discrimen injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Aliás, o critério subjetivo de discrimen foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

A legislação da CPRB, até chega a estipular diferenciação de tratamento segundo os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária conforme a utilização da mão-de-obra em cada segmento, mas a presença do PIS e da COFINS na base de cálculo é indistinta para todos.

Na mesma direção, quanto ao peso da incidência, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade.

Porque imbricado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter o **lucro**.

Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte da CPRB não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente ao seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não – e, nessa hipótese, não será o caso de apropriação indébita tributária) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo da CPRB com o valor das contribuições do PIS e da COFINS que foram refletidas no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente a receita líquida ou lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições.

Em verdade, não se divisa a situação em análise (até porque foi instituída em regime de substituição), sob a ótica da capacidade contributiva, da situação de incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF, cuja obrigação de recolhimento imposta ao empregador utiliza como base de cálculo expressão econômica inteiramente comprometida com os custos da mão-de-obra.

Assim, não se cogita que a legislação da CPRB, quando traz para o campo de incidência o valor que compõe as contribuições para o PIS e para a COFINS, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

### **c) Distinção entre o caso em exame e o precedente estampado no RE 574.706-PR (Tema 69 das repercussões gerais).**

O art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, proferido em 15/03/2017, a tese defendida favorável ao contribuinte venceu por 6 votos a 4 (na época, a vaga aberta pelo falecimento do Ministro Teori Zavascki ainda não havia sido preenchida, pois o Ministro Alexandre de Moraes tomou posse poucos dias depois da sessão de julgamento, em 22/03/2017).

Como pode se notar pelos fundamentos lançados nesta sentença, no que atine aos pontos de intersecção com o precedente citado pela parte, este magistrado bem o observou e persuadiu-se mais com os argumentos de direito lançados pelos quatro ministros que lançaram votos divergentes no julgamento do RE 574.706, quais sejam os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes; favorável ao contribuinte, votaram então relatora Ministra Cármen Lúcia e os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio de Melo e Celso de Melo.

A decisão proferida por aquela Corte ainda não transitou em julgado, porquanto há embargos de declaração opostos pela União pendentes de julgamento, de forma que a matéria discutida no RE 574.706 não está definitivamente decidida em todos os seus contornos.

Neste contexto, sobre o precedente invocado pelo contribuinte nesta ação, cumpre firmar que o julgamento proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como na espécie.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordada nesta ação e, portanto, serviu de inspiração direta para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais não foi curiada sob a forma de precedente vinculante (art. 927, I e II, do CPC), de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas mero precedente persuasivo.

Por fim, importante mencionar que vigora no Pretório Excelso a compreensão de que não é viável a aplicação automática das premissas abordadas no julgamento do recurso RE 574.706-PR (Tema 69) na apreciação judicial de toda e qualquer demanda que verse sobre a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro.

Essa posição é expressada em arestos que, após a aplicação da tese 69 em julgamentos monocráticos que versavam sobre tributos diversos, foram reconsiderados em razão do reconhecimento da repercussão geral em RE específico. A ilustrar o narrado, temos a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, conforme aresto que segue:

*DECISÃO: Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:*

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ‘MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N.º 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.*

*1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n.º 12.546, de 2011.*

*2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias”. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da Carta. Sustenta que: (i) o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) o julgamento do RE 240.785 não se deu pela sistemática da repercussão geral. A pretensão recursal não merece prosperar. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, finalizou o julgamento do RE 574.706, admitido sob a sistemática da repercussão geral, decidindo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. A Corte entendeu, por maioria, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a ementa do julgado: ‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS’. (RE 574.706-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF).”*

*A parte agravante sustenta que: (i) a discussão posta nos autos, por mais similar que possa parecer àquela apresentada no RE 574.706-RG, possui peculiaridades que devem ser destacadas; (ii) há relação de prejudicialidade entre a solução dos embargos opostos contra o acórdão paradigma e o julgamento do presente recurso; (iii) há incerteza sobre o alcance do que foi definido no RE 574.706-RG; (iv) partindo-se da premissa de que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas é inadequada, haveria de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.546/2011, restabelecendo-se a tributação pela folha de salários; (v) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições substitutivas esbarraria no disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); (vi) não se pode operar a base de cálculo concebida pelo legislador ordinário, alinhada com o arcabouço normativo vigente, simplesmente fazendo excluir grandeza expressamente incluída em lei; (vii) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva sobre a Receita Bruta (CPRB) não apenas põe em risco toda a política pública, mas também despreza todas as normas de responsabilidade fiscal existentes no ordenamento jurídico, na medida em que os cálculos que embasaram os custos partiram da premissa de sua inclusão; (viii) as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão paradigma justificam a suspensão do presente recurso.*

*Assiste razão à parte agravante. Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, uma vez que inexistente prejuízo à parte agravada.*

*Passo à análise do recurso.*

*O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da CF. Sustenta que a discussão posta nestes autos consiste em saber se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, extrapola ou não o conceito constitucional de faturamento (art. 195, I, b, da CF/88). Defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas. Cumpre registrar que o Plenário do STF, ao apreciar o RE 1.187.264-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame (Tema 1.048 da sistemática da repercussão geral).*

*Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Julgo prejudicado o agravo interno.*

*Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2019.*

*Ministro Luís Roberto Barroso Relator*

**(RE 1100059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 13/06/2019 PUBLIC 14/06/2019)**

No mesmo sentido, o de que o resultado do julgamento proferido no RE n.º 574.706 não pode ser simplesmente estendido às demais ações que cuidem da exclusão de tributos incidentes sobre a receita bruta, há precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da Quarta Região:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE n.º 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Apelação desprovida.*

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025165-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

*1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante.

3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF4, AC 5006176-28.2019.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 06/02/2020)

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a não localização da empresa Rammer Indústria de Calçados Ltda, conforme certidão de ID nº 28337222, intime-se a parte autora para que, caso seja possível, apresentar o endereço da referida empresa ou de seu escritório para cumprimento da determinação de ID nº 27302933, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, comprove a inatividade da empresa informada na petição de ID nº 28274266, sob pena de preclusão da prova.

Comprovada a inatividade, retomem os autos à perita judicial para realização de perícia por similaridade na empresa Rassus Calçados Eireli ME e a complementação do laudo pericial determinada no despacho de ID nº 27302933, no prazo de 30 dias.

Caso não seja comprovada a inatividade, deverá a perita realizar somente a referida complementação.

Int.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por LUCAS ALVES DA SILVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fim de obter a liberação de construção judicial que recaiu sobre o veículo caminhão VW/15.180 CNM placa EJU-9033.

Compulsando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 e anexou à inicial a guia de recolhimento da União como o valor correspondente à metade das custas judiciais de ingresso. Não comprovou, contudo, o seu efetivo pagamento.

Assim, intime-se o autor para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de **quinze dias**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-64.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, DARTANHAN MAZZUCATTO, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

## DESPACHO

1. A medida pleiteada pela exequente, de pesquisa de bens com a consulta às declarações de imposto de renda dos executados pelo sistema Infojud, já foi deferida e realizada nos autos, conforme IDs 26592852 e 26592856.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

**Franca, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402946-71.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 28630756).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002013-87.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

3. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 19/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LORRANA MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457  
IMPETRADO: ACEF S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LORRANA MENDES DE OLIVEIRA** contra a **ACEF S.A.**, entidade mantenedora da Universidade de Franca - UNIFRAN, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que, mediante a assinatura do respectivo termo, determine a autoridade coatora autorizar a participação da paciente em estágio.

Discorre a impetrante que é aluna matriculada no último semestre do curso de licenciatura em pedagogia (na modalidade EAD) ministrado pela Universidade de Franca – UNIFRAN, cuja mantenedora é a ACEF S.A.

Desta feita, inscreveu-se e foi habilitada a ocupar vaga de estágio não obrigatório oferecida pela instituição de ensino Fundação Educandário Pestalozzi, para atuação na área de educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série, durante o período de 03/02/2020 a 30/06/2020. O estágio é remunerado (bolsa-auxílio de R\$ 745,95, auxílio-transporte de R\$ 109,46 e auxílio-alimentação de R\$ 108,00).

Assinado o termo de compromisso entre a estudante e a entidade concedente (Fundação Educandário Pestalozzi), no qual se ajustou a carga horária de 27,5 horas semanais, em 27/01/2020 a impetrante deu entrada no núcleo de estágio de sua universidade de requerimento para colher o aceite daquela instituição em relação ao contrato de estágio, conforme exigido pela legislação de regência.

Informa, entretanto, que a universidade, em 06/02/2020, indeferiu o pedido nos seguintes termos:

(...)

Indeferido.

Motivo Indeferimento: Horário 27,5hrs

Informações a serem corrigidas: Carga horária máxima de 6h/dia e 30h semanais, conforme legislação vigente.

Foi entregue no Setor de Malotes em 04/02/2020 para envio via correio ao Polo Presencial, para devidas alterações. Atenciosamente, Núcleo de Estágios – NIEP/EaD (...)

Sustenta a impetrante, todavia, que o ato de indeferimento é ilegal, porquanto a carga horária de seu contrato de estágio não ultrapassa a carga horária máxima prevista em lei (6 horas diárias e 30 semanais), tanto que a própria decisão de indeferimento é flagrantemente contraditória com os seus fundamentos.

Como o período de estágio já se iniciou, sustenta a impetrante que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

Requeru a impetrante a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Juntou procuração e documentos.

Empetição de emenda, a parte impetrante apontou como autoridade coatora o "Ministério Público".

**É o relatório. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar negativa de instituição privada de ensino superior a assinar o termo de compromisso de estágio previsto na Lei 11.788/2008.

**1. Autoridade coatora.**

O mandado de segurança é ação prevista constitucionalmente para proteger direito líquido e certo lesado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou equiparada.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, autoridade é “o servidor ou agente público dotado de poder de decisão”.

Conforme art. 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. O § 3º do mesmo dispositivo, conceitua autoridade coatora como “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Logo, a autoridade coatora no mandado de segurança é a pessoa natural investida de função pública e, dessa forma, responsável pela decisão administrativa cuja lesão se pretende reparar.



No caso em apreço, a parte impetrante pretende impugnar ato de representante de instituição privada de ensino superior (negativa em assinar o compromisso de estágio), pessoa que age por delegação federal (art. 16, II, da Lei 9.394/96), de forma que a autoridade coatora é o Pró-Reitor de Educação à Distância – ProEa da Universidade de Franca – UNIFRAN, pois é o praticante da omissão a ser reparada e tem a competência legal para a rever o ato impugnado.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade na sua petição de emenda, da leitura da exordial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitida ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no *writ*, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o *mandamus* como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

## 2. **Apreciação do pedido liminar.**

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a instituição de ensino superior em que está matriculada a impetrante, por meio de seu representante legal, firme o termo de compromisso previsto no art. 16 da Lei 11.788/2008:

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e **pelos representantes legais** da parte concedente e **da instituição de ensino**, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

O artigo 10, II, da Lei 11.788/2008 é claro que à jornada de atividade de estágio para estudantes de ensino superior não pode ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – **6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.**

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

No caso em apreço, o termo de compromisso firmado entre a estudante e a instituição de ensino concedente prevê a carga horária de **27,5 horas semanais**, o que não ultrapassa o limite previsto em lei.

Ocorre, entretanto, que a singularidade dos termos em que foi lançada a decisão de indeferimento do estágio não permite aferir exatamente quais as retificações no termo de estágio que espera a instituição de ensino que a educanda realize.

Neste caso, convém postergar a análise do pedido liminar para depois de autoridade coatora prestar suas informações, quando terá a oportunidade de esclarecer o contexto em que foi exigida a retificação no termo de compromisso de estágio da impetrante, ou mesmo, em exercício de autotutela, de rever de ofício o ato impugnado.

**DIANTE DO EXPOSTO**, postergo a apreciação da medida liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da ACEF SA, mantenedora da Universidade de Franca - UNIFRAN, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso dela na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Para tanto, retifique-se a atuação do processo.

Manifestando-se a ACEF SA pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada e eventuais documentos juntados (art. 10 do CPC), quando deverá se manifestar sobre o interesse processual nesta ação em caso de revisão de ofício do ato impugnado.

*c)* venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-86.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FRANSERGIO ROBERTO GOMES DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada forneça cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios n. 606.579.258-0, n. 610.188.039-0 e n. 625.627.677-2.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impedir a administração previdenciária a forneça cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios n. 606.579.258-0, n. 610.188.039-0 e 625.627.677-2.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou os pedidos em **05/12/2019**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de uma decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizador magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**5002187-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: H.L. DOS SANTOS FILHO CALCADOS - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELRADI GOMES - SP255096**

#### **DESPACHO**

Haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia (Tema 987).

Ciência às partes e após aguardemos autos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14/02/2020.

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002068-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao bem indicado à penhora pelo executado, 6.000 metros de aparas de sintéticos laminados (id. 22259096), expeça-se termo de penhora, devendo o representante legal da executada comparecer em Secretaria para sua assinatura, o qual ficará como depositário do referido bem.

Na mesma ocasião, intime-se o representante legada acerca da penhora e do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3301**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001004-56.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113 ()) - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

**DESPACHO DE FLS. 1902: 1. Publique-se o despacho de fls. 1870 para fins de intimação da embargada Diário da Franca Publicidade - ME, do prazo de quinze dias, para apresentação de contrarrazões à apelação**

interposta pela embargante Grupo Editorial de Franca Ltda. EPP (item 1 do referido despacho).2. No que se refere à digitalização do feito, observo que a Res. Pres 142/2017, em seu artigo 6º, 1º, faculta às partes a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. 1º Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 325/2019). Assim, decorrido o prazo legal do item 1 supra, bem ainda o desinteresse da apelante na digitalização do feito, manifestado às fls. 1897, faculta às embargadas (Fazenda Nacional e Diário da Franca Publicidade - ME), o prazo de 5 (cinco) dias para que procedam à digitalização dos presentes embargos, nos termos do item 2 do despacho de fls. 1870. Não havendo interesse na digitalização do feito pelas partes, remetam-se os presentes Embargos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região (art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1870: 1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargante no prazo legal. 2. Decorrido o prazo das contrarrazões, faculta a parte embargante, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017 do TRF3, a digitalização, no caso dos presentes autos, não é obrigatória, haja vista a numeração ter atingido mais de 1.000 folhas. 4. Optando as partes pela digitalização, deixo consignado que esta deverá ser feita da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 5. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 6. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 7. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000131-80.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-23.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (SP118623 - MARCELO VIANASALOMAO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403687-48.1995.403.6113** (95.1403687-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DISMA MARANHA GOMES E CIA/ LTDA X DISMA MARANHA GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES (SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403945-58.1995.403.6113** (95.1403945-9) - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X ISAAC HADID X FAICAL HADID (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lein. 6.830/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002094-27.1999.403.6113** (1999.61.13.002094-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (RS 3.245,56), conforme fls. 574/575. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o requerimento de transferência dos valores remanescentes para a 3ª Vara Federal de Franca/SP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002095-07.2002.403.6113** (2002.61.13.002095-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALC TRIESTE FRANCA LTDA - ME X DISMA MARANHA GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES (SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002246-60.2008.403.6113** (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/DE CALCADOS KISSOLLTDA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Considerando que o valor depositado nestes autos foi integralmente transferido para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0003345-94.2010.403.6113, conforme item 1 do despacho de fls. 346, reconsidero a primeira parte do item 3 do referido despacho, no tocante a expedição de alvará.

Cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no referido despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001763-93.2009.403.6113** (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO FILHO - ESPOLIO (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS)

1. Fls. 1213/1214: dispõe o artigo 1.797 do Código Civil Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se como outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. No caso dos autos, o de cujus era separado judicialmente (fls. 1.018). Não há comprovação ou notícia de qual dos herdeiros está na posse e administração dos bens, motivo pelo qual não há como acolher o pedido da parte exequente para nomeação de uma das herdeiras aleatoriamente, em desacordo com norma legal expressa. Nestes termos, defiro o pedido de fl. 1192 e determino que seja realizada a pesquisa de endereço do herdeiro Luiz Henrique de Queiroz Calado pelo Sistema BACENJUD. Após, caso a pesquisa de endereço pelo BACENJUD seja positiva, expeça-se carta precatória para intimação do herdeiro Luiz Henrique de Queiroz Calado sobre a penhora (despacho de fls. 1157/1158 e termo de penhora de fls. 1159). 2. Cumprida a determinação supra, ou se negativas as diligências, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. A seguir, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000495-96.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 436, verso: manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002759-86.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO (SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e c/ art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. 2. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002479-47.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL)

1. Fls. 189: haja vista a arrematação do veículo penhorado nestes autos às fls. 173 em outro feito, torno insubsistente a constrição efetivada sobre este (veículo Honda CB 600 Hornet, ano 2008, placa DYN 4146). Anote-se no sistema Renajud. 2. Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 187, uma vez que a dívida executada foi parcelada. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000399-08.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES E SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS)

Fls. 309/315 e 320/321: haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP. Consta a admissão do Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido ao regime dos recursos repetitivos (ProA/R no Recurso Especial nº 1.694.261-SP, 2017/0226694-2) (Tema 987). Comunique-se à Central de Mandados para devolução do mandado expedido para penhora de bens, independentemente de cumprimento, em face da suspensão do feito. Ciência às partes e após, guarde-se em Secretaria, sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002092-27.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. F. ls. 58: Deiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e determino a intimação da parte executada para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, croqui de localização do imóvel rural inscrito na matrícula nº 742 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma/GO, e o correspondente ludo particular de avaliação. 2. Ressalto, por oportuno, que o mesmo imóvel foi oferecido em penhora em outros processos de execução fiscal em que a parte executada também figura no polo passivo (v.g. autos 0001010-63.2014.403.6113), e que esta silenciou sobre a exata localização do referido bem, descumprido expressa ordem judicial, configurando ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil, determinando-se a efetivação das providências cabíveis. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que a parte executada cumpra o quanto determinado neste despacho, sob as penas do artigo 774 do Código de Processo Civil e demais medidas cabíveis. 3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias. No silêncio, voltem conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004763-23.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA DE LIMA SILVEIRA  
Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada. Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo o pedido de renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Declare levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000855-31.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LANAY IND/DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

1. Reitere-se a intimação determinada às fls. 100 para que a exequente informe nos autos se houve a quitação da dívida, conforme peticionado pela executada nos autos. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. 2. Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002682-43.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP424776A - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE) X KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X BENEDITO BATISTA CINTRA FILHO X JEAN CARLOS DE PAULAMELO LEMOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização dos autos e a inserção dos documentos no sistema PJe, observando-se o mesmo número dos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001693-03.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP342355A - ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA) X A C DE OLIVEIRA ANIMAIS - ME X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização dos autos e a inserção dos documentos no sistema PJe, observando-se o mesmo número dos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002545-27.2014.403.6113** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO CAGLIARI (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas judiciais, acostando aos autos o extrato respectivo. 2. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Considerando a aceitação pela exequente (id 19540414) acerca da nomeação à penhora para garantia do Juízo, do apólice/endorso seguro garantia (id 17594552), intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, do prazo de trinta dias para oposição de Embargos à Execução.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIEL SCHIRATO

#### DESPACHO

1. ID 28756165: considerando que a execução se processa no interesse do credor, bem como o desinteresse do Conselho exequente pelo valor bloqueado pelo sistema Bacenjud nos autos, determino o seu total desbloqueio, conforme requerido.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação da exequente.

## Expediente N° 3305

## MONITORIA

**0002916-64.2009.403.6113** (2009.61.13.002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int. Franca,

## PROCEDIMENTO COMUM

**1400618-08.1995.403.6113** (95.1400618-6) - ANTONIO APARECIDO FURCO (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo beneficiário ANTÔNIO APARECIDO FURCO (fls. 158/160 e 163/164) e por sua advogada Solange Maria Secchi (fls. 161/162) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, e, diante da informação do falecimento do autor (fls. 165), intime-se a advogada para que, desejando, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017 e acerca do interesse eventual habilitação de herdeiros do autor. No silêncio, ou na ausência de interesse no levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1401780-04.1996.403.6113** (96.1401780-5) - DONIZETE DOS SANTOS RUBIO X JOSE TOMAZ DE SOUZA X CLAUDIO MARCIEL DE SOUZA X LAZARA MARIA DE SOUZA E SOUZA X HUMBERTO BORGES DE CAMPOS X JOSE CANDIDO CINTRA X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS (SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo patrono da parte autora Luiz Andrade Nascimento Filho (fls. 209/212) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intime-se o advogado para que, desejando, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1402120-45.1996.403.6113** (96.1402120-9) - MARIA APARECIDA DE CASTRO X JOAO FERNANDES DE CASTRO X SONIA MARIA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por MARIA APARECIDA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A execução do julgado já foi promovida e restou extinta, conforme r. sentença de fl. 274. Os valores disponibilizados foram todos levantados pelos seus respectivos beneficiários (fls. 254, 270 e 273), com exceção do valor a ser devolvido ao INSS, conforme determinado no r. despacho de fl. 207 e especificado nos cálculos de fl. 241. Posteriormente, conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017, ocorreu o estorno de valores depositados em contas judiciais e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos (fls. 281). Conseqüentemente, o valor em questão, acabou por retornar aos cofres públicos com o advento da supracitada lei, cumprindo o quanto anteriormente determinado. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se o INSS.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1402073-37.1997.403.6113** (97.1402073-5) - JORGE LUIZ MACHADO (SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo beneficiário JORGE LUIZ MACHADO e seu advogado (fls. 108/110) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, e, diante da ausência de dados constantes dos autos que possibilite a ser ventia a encontrar o endereço atual do autor, através dos sistemas judiciais disponíveis, intime-se o advogado da parte autora para que, desejando, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005758-32.2000.403.6113** (2000.61.13.005758-8) - AUREO APARECIDO LUIZ (ALCIDES LUIZ) (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANANAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados em sua integralidade (fls. 197/199) pelo autor AUREO APARECIDO LUIZ, representado por ALCIDES LUIZ e por seus advogados, Dr. NILSON PLACIDO e Dr. NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO (fls. 197/199) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, e, diante da informação dos falecimentos do autor e de seu curador (fls. 200/201), intinem-se os advogados para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017 e acerca do interesse em eventual habilitação de herdeiros do autor. No silêncio, ou na ausência de interesse no levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001758-52.2001.403.6113** (2001.61.13.001758-3) - AIRTA PEREIRA DOS SANTOS PUGAS X MARIA APARECIDA PUGAS X GILBERTO CORREA PUGAS X VILMA CORREA HAKIME X ILMA FATIMA CORREA PUGAS DA SILVA X CARMEN LUCIA CORREA PUGAS DE CASTRO X ROSELI CORREA PUGAS PEREIRA X JULIO CESAR CORREA PUGAS X MARIZA DOS SANTOS X MARILDA DOS SANTOS MENDONCA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o estorno de valores depositados em nome da beneficiária JOANA (fls. 307/313) - filha da autora, conforme informação de certidão de óbito juntada às fls. 187, com localização desconhecida pela própria família, de acordo com relato na petição de fls. 254 - e não levantados pela mesma, no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intime-se o advogado para que, desejando, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O eventual pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com documentos pessoais, comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária, declaração do patrono de que a beneficiária encontra-se em vida, além da regularização de sua representação processual. Saliente que a ausência de dados da beneficiária, haja vista que consta nos autos apenas seu primeiro nome, acabou por dificultar qualquer tentativa de diligência pela serventia através dos sistemas judiciais disponíveis e impossibilitou sua intimação pessoal. Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000901-88.2010.403.6113** (2010.61.13.000901-0) - EMERICLAIR RIBEIRO GONCALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002409-64.2013.403.6113** - JACQUES RODRIGUES CINTRA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região. Intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001460-69.2015.403.6113** - LUIZ DONIZETE DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região. Intime-se eletronicamente o Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado (fls. 164/169, 193, 196 e 196 verso) e comprove

nos autos, no prazo de trinta dias. Após, intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJe, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetem-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003517-85.2000.403.6113** (2000.61.13.003517-9) - CALCADOS JACOMETI LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

No que tange ao mandado de retificação de penhora no rosto dos autos, para alteração do valor dívida para efeito de penhora (fls. 222/223), nada há a acrescentar, considerando que o montante total do valor depositado nestes autos foi destinado aos autos 00015830920114036113, da Terceira Vara desta Subseção Judiciária, conforme se denota de fls. 215/220.

Anoto que, eventual destinação do valor transferido, que sobejar, considerando o novo valor informado da dívida em execução nos autos 00015830920114036113, poderá ser deliberado pelo Juízo dos autos em referência. Dê-se ciência ao Juízo da 3.ª Vara desta Subseção e após, em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1400742-20.1997.403.6113** - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000487-76.1999.403.6113** (1999.61.13.000487-7) - MANOEL ALVES CINTRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL ALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (fl. 196), bem como que as requisições da verba honorária sejam expedidas em nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732 (fl. 190).

Requisite-se o pagamento (fl. 273, verso).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000306-55.2011.403.6113** - DONIZETE MARIANO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003434-59.2006.403.6113** (2006.61.13.0003434-7) - OLAVO MARCELINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002532-33.2011.403.6113** - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000911-32.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL

Nome: PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL

Endereço: RUA DR OSWALDO CRUZ, Nº 2208, JD BOA ESPERANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-212

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

#### DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, § 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, § 2º e 836, § 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 07/10/2019, com pedido de liminar, em que a parte impetrante, inconformada com o indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (decisão proferida 23/10/2019 pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, id 27463371 - Pág. 7), conforme inicial e emendas posteriores, pretende obter as seguintes ordens:

(...)

1) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, conforme ao requerimento extrajudicial de benefício (requerimento nº 213239787), e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, a impetrante;

2) reconhecer, também para fins de carência, os afastamentos por auxílio-doença, de 09 de julho de 1995 a 24 de agosto de 1995 (benefício nº 676.374.956), de 17 de junho de 1997 a 07 de setembro de 1997 (benefício nº 106.761.462-9), de 08 de setembro de 1997 a 18 de maio de 2018 (benefício nº 570.823.829-8) e de 25 de março de 2004 a 21 de setembro de 2004 (benefício nº 502.190.259-4), conforme fundamentação fática e de direito; e,

3) conceder, ao final, o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 16 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade da negativa administrativa do impetrado em indeferir o seu requerimento administrativo.

(...)



Segundo a parte impetrante, o afastamento do ato impugnado é de rigor porque na data do requerimento administrativo (16/04/2019) contava ela com:

a) 71 (setenta e um) anos de idade, vez que nascida aos 28 de junho de 1947, preenchendo, satisfatoriamente, o requisito etário imposto pelo art. 48, da Lei 8.213/91; e,

b) 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de efetivo tempo de contribuição, correspondentes a 299 (duzentos e noventa e nove) meses de carência, cumprindo, assim, também e sobejamente, a carência exigida pela tabela progressiva da regra de transição insculpida no art. 142, da Lei 8.213/91, para 2007, ano do implemento do requisito etário, que é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Nessa senda, o indeferimento administrativo seria ilegal por contrariar o art. 55, II, da Lei 8.213/91, uma vez que o INSS teria desconsiderado, para fins de carência, períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença. Nesse ponto, assim aduziu na emenda de id 27463370 - Pág. 2:

**O indeferimento foi motivado pelo não reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que a impetrante gozou de auxílios-doença concedidos pela própria impetrada, de 09 de julho de 1995 a 24 de agosto de 1995 (benefício n.º 676.374.956), de 17 de junho de 1997 a 07 de setembro de 1997 (benefício n.º 106.761.462-9), de 08 de setembro de 1997 a 18 de maio de 2018 (benefício n.º 570.823.829-8) e de 25 de março de 2004 a 21 de setembro de 2004 (benefício n.º 502.190.259-4).**

**Convém, ainda, salientar que a alternância de recolhimentos com os respectivos afastamentos foi garantida pela contribuição facultativa da competência de 03/2019, conforme dados do próprio CNIS.**

**Portanto, somados os períodos aqui pleiteados, a impetrante contava, à data do pedido administrativo, com 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, que correspondem a 299 (duzentos e noventa e nove) contribuições, segundo o 'Relatório do Tempo de Contribuição', parte integrante da exordial, de fls. 01 do id 22904363.**

Pediu a gratuidade da justiça.

Alegou que o benefício pleiteado constituir-se-ia sua única fonte de renda e que, a atualmente, em razão da idade, esta a depender da ajuda de terceiros para sobreviver (amigos, vizinhos e amigos), pelo que reputou que presente o *periculum in mora* autorizador da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.974,00.

Requeru a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual (critério etário).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Autoridade coatora.**

Id 25595908: recebo a emenda da petição inicial quanto à autoridade responsável pelo ato coator (Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos).

### **Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é a da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

#### **Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

(...)

#### **VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;**

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

#### **Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

**Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)**

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudence no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinha a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI NÔMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial e sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília - DF, local em que a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

#### Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentação (aposentadoria por idade urbana).

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um dano, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Como efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que torne ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

#### DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar concretamente a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito para constar como autoridade impetrada o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos**.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, se necessário, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002573-15.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VITORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ VITORELLI, falecido em 2 de setembro de 2016.

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros d o de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:

- 1) MARIA CECÍLIA DE SOUZA VITORELI, cônjuge;
- 2) JOSÉ GERALDO VITORELI, filho, casado em regime de comunhão universal de bens com 3) ZORAIDE COUTO VITORELI;
- 4) EURÍPEDES APARECIDO VITORELI, filho;
- 5) JAIR DE SOUSA VITORELI, filho, casado em regime de comunhão universal de bens com 6) MARIA APARECIDA QUEIROZ VITORELI;
- 7) ELIANE CRISTINA VITORELI, filha;
- 8) RENATA APARECIDA VITORELI SILVA, filha.

Retifique-se a autuação da distribuição para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação e a retificação do autor para sucedido.

Após a ciência das partes, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 500055-34.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ALEXANDRE MARTINS COLIMO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de fevereiro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003503-49.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ILSON SUAVE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de fevereiro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003035-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TACIANE BORGES VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FAGUNDES DO COUTO ROSA - SP345538

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. ID 28750004: considerando que a execução se processa no interesse do credor exequente, bem como o desinteresse do Conselho pelo valor bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud, determino o seu total desbloqueio.

3. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3960**

**EXECUCAO FISCAL**

**1401793-66.1997.403.6113** (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)  
 Fl 818: solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor depositado na conta judicial de nº. 3995.280.9740-3 (fl. 816), em renda definitiva da União, DEBCAD 55.614.673-5, código 0092, devendo constar como contribuinte a empresa executada Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, CNPJ 47.953.500/0001-01, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1400941-08.1998.403.6113** (98.1400941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO(SP232290 - RUI FREITAS COSTA)  
 Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Walker Ltda. - ME e Lauro Salomão Filho objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.014492-00. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pelo exequente (fl. 307) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1401188-86.1998.403.6113** (98.1401188-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400941-08.1998.403.6113 (98.1400941-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO  
 Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Walker Ltda. - ME e Lauro Salomão Filho objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.009615-95. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 307 dos autos em apenso e cópia de fl. 25) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1401189-71.1998.403.6113** (98.1401189-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400941-08.1998.403.6113 (98.1400941-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO  
 Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Walker Ltda. - ME e Lauro Salomão Filho objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.009616-76. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 307 dos autos em apenso e cópia de fl. 29) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1402751-18.1998.403.6113** (98.1402751-0) - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)  
 Cuida-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SÃO PAULO ALPARGATAS S/A para cobrança de valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.97.168564-93 (contribuição social). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia e desistência manifestada pela parte exequente (fl. 573), para que produza seus efeitos legais. Promovo a liberação da Carta de Fiança nº. 10041101000100 que garantia a presente execução (fls. 453-454). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000958-58.2000.403.6113** (2000.61.13.000958-2) - INSS/FAZENDA X IND/DE CALCADOS SOBERANO LTDA X YONE JANONI MOREIRA X WALTIDES BARBOSA MALTA X LUIS ALFREDO MOREIRA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)  
 Fl 467: Diante da discordância da exequente, em relação ao pedido de substituição de penhora, sob o argumento de que o imóvel ofertado (matrícula nº. 52.028/1ª CRI) trata-se de residência dos administradores da empresa executada, configurando bem de família, portanto impenhorável, mantenho a decisão de fls. 399. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000301-09.2006.403.6113** (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)  
 Fl 513: Tendo em vista que a dívida cobrada nestes autos foi extinta pelo pagamento, promova-se ao LEVANTAMENTO dos registros de ineficácia de alienação e de penhora, que recaem sobre imóvel transposto na matrícula de nº. 8.495 (AV. 12 e av. 13), junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. INTIMEM-SE as partes interessadas (executada e terceiro interessado), nos endereços indicados acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário em razão do levantamento dos registros de construção. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001854-23.2008.403.6113** (2008.61.13.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILK DOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fl. 187: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.  
 Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.  
 Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.  
 Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002881-07.2009.403.6113** (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
 Dé-se ciência à parte requerente (Dra. Lorena Cortes Constantino Sufiati - OAB/SP 236411) da disponibilização do valor requisitado (RPV) depositado na Caixa Econômica Federal. Após, tomemos autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002017-61.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODUTEX LTDA ME X CARLOS ROBERTO GIMENES(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)  
 INTIME-SE o locatário do imóvel localizado na Avenida Hélio Palermo, nº. 4022, o Sr. Marlo Antônio Farchi - CPF 071.764.938-55 para que deposite os próximos aluguéis do referido imóvel, penhorado às fls. 411, em uma conta judicial (DJE - código 7525 Debcad 80.4.12.000838-06), à disposição do juízo nestes autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores referentes às frações e rendimentos, em nome de Carlos Roberto Gimenes, distribuídos pela Empresa Telemar Norte Leste S.A. - CNPJ 33.000.118/0001-79, para uma conta judicial (DJE - código 7525 - debcad 80.4.12.000838-06), à disposição deste juízo, conforme ofício de fls. 288. Cumpra-se. Intime-se. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à Recomendação nº. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002681-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos.

Os imóveis penhorados nestes autos (fls. 206/207) também foram objeto de constrição no feito eletrônico nº 0002293-19.2017.403.6113, onde a exequente requereu e foi deferida a designação de leilões. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas para os dias 19/5, 16/6, 27/10 e 17/11/2020. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de alienação por iniciativa particular. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005718-88.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Fl. 196: Diante da rescisão do parcelamento, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002004-86.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS ANTONIO DE MARTINI(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 216: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme requerido.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002101-86.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARETTA & FONTELAS INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - ME(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIA MARIA CARETTA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Caretta & Fontelas Indústria de Solados Ltda - Me e Antônia Maria Caretta para cobrança de dívida ativa. A parte executada foi formalmente citada, através de Oficial de Justiça, em 05/05/2017. Antes de decorrido o prazo legal, a devedora indicou à penhora bem de sua propriedade livre de qualquer ônus, ou seja, Uma Máquina Injetora, horizontal marca HIMACO, com 120 ton. de força de fechamento, ano 1997, modelo LHS 500-120, máquina usada em ótimo estado. Aceita a oferta pela Fazenda Nacional, houve formalização da penhora e reavaliação do bem móvel (R\$20.000,00). Com o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, a pedido da Fazenda Nacional, foi designado leilão nos autos, no entanto, quando da constatação e reavaliação, a máquina constrita não foi encontrada face ao encerramento das atividades da empresa executada. Intimada a apresentar o bem em juízo a depositária Antônia Maria Caretta declarou que não sabe informar o paradeiro da máquina penhorada. Nessa esteira, requer a exequente seja a depositária infiel responsabilizada civilmente, além de lhe impor multa por ato atentatório à dignidade da justiça É o relato necessário. Passo a decidir. Sabidamente, conforme a teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; sendo que nos bens que constituem o seu patrimônio está o objeto mediato da execução. Desse modo, o processo executivo possui diversas peculiaridades, competindo destacar que é evidente a proeminência da posição do credor em relação à do devedor, de sorte que compete ao julgador atentar para postura das partes, impondo-lhes que procedam de boa fé, vale dizer, observando o princípio da lealdade processual, exercendo suas atividades com moralidade e probidade. E descendo ao caso concreto, a par das inúmeras normas em proteção aos direitos do devedor, também há a determinação de atuação judicial no sentido de velar pela rápida solução da execução e prevenindo ou impedindo que o devedor pratique ato atentatório à dignidade da justiça. Ora, não se pode admitir a prática de ato malicioso ou com a intenção deliberada de perturbar ou procrastinar o desenvolvimento do processo executivo. E assim procedendo, é permitida ao Juízo da execução a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, desde que configurada uma das hipóteses do art. 774 do Código de Processo Civil; entre as quais se inclui a conduta do depositário/executado, que não apresentou o bem deixado em sua guarda, com o fim de prejudicar o andamento do feito. No caso, a executado/depositária foi advertida de seu encargo de fiel depositária, conforme determinação expressa na certidão de fls. 55. Por conseguinte, considerando que a depositária não cumpriu com seu mister, que era de cuidar e apresentar o bem deixado aos seus cuidados à justiça, quando solicitado, resta justificada a aplicação da penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça em valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e de razoabilidade. Ante ao exposto, condeno a executada/depositária Antônia Maria Caretta - CPF 122.155.878-14 ao pagamento de multa fixada em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, por não indicar ao juiz onde está o bem penhorado, caracterizando ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V, do CPC). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000396-92.2013.403.6113**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) - ROBERTO MOREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA

Fl. 243: Apresentado o débito atualizado, passo a apreciar o pedido de fls. 236; com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001820-67.2016.403.6113**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ( )) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

Reitere-se intimação à exequente acerca do despacho de fl. 244. Decorro o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se emarquivo, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP, tel. (16) 2104-5602  
franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710 Advogado do(a)

Av. Alberto Pulicano, nº 2881, Franca-SP

Representante legal e depositário: Otávio Ortiz de Freitas, CPF 055.540.668-79

Localização dos bens: o mesmo acima

Valor da dívida: R\$ 281.870,31, em 10/1/2018 (ID 4104920)

AUTO/TERMO DE PENHORA: ID 16435706, PÁGINAS 1/7 - LAUDO DE AVALIAÇÃO: ID 16435706, PÁGINAS 8/14

#### DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Petição de ID 28669652: requer a exequente o leilão dos veículos penhorados nos autos, bem como insiste na penhora do imóvel de matrícula nº 32.184 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Inicialmente, defiro a alienação dos bens constritos.

Com efeito, por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeiros, **na forma abaixo indicada**, a Sr.<sup>a</sup> **MARILAINÉ BORGES DE PAULA – matrícula JUCESP nº 601**, e o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633**, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados nos sites <https://www.e-confianga.com.br/> (leiloeira Marilaine) e <https://www.3torresleiloes.com.br/> (leiloeiro Marcos), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nempresenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

**Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo** que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas, a **cargo da leiloeira MARILAINÉ BORGES DE PAULA**:

- **19 de maio de 2020, primeira praça;**

- **16 de junho de 2020, segunda praça.**

**Restando infrutífera a arrematação total ou parcial nas hastas acima, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas, a cargo do leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES:**

- **27 de outubro de 2020, primeira praça;**

- **17 de novembro de 2020, segunda praça.**

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);

b) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe a este juízo informações acerca da existência de ônus e restrições que recaiam sobre os veículos penhorados (1- MARCA/MODELO VW/GOL 1.0, PLACA FRA 4636; 2- MARCA/MODELO VW/SAVEIRO 1.6, PLACA DFL 2942; 3- MARCA/MODELO VW/SAVEIRO 1.8, PLACA DBF 6870; 4- MARCA/MODELO VW/SAVEIRO CL1.6 MI, PLACA DBF 2626; 5- MARCA/MODELO VW/GOL 1.8 MI, PLACA CFK 3373; 6- MARCA/MODELO FORD/PAMPA 1.8 L, PLACA GMI 7643; 7- MARCA/MODELO FORD/PAMPA 1.8 S, PLACA BFM 8498).

A secretária deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de construção.

Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado.

Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

No que se refere ao pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 32.814, anoto que, conforme certidão lavrada ao final daquela matrícula (documento de ID 23828588, página 10), o imóvel não mais pertence ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, e não foi ainda matriculado perante o 2º Oficial, fato que impossibilita inclusive o registro da penhora, caso deferida.

A parte exequente insiste na penhora do imóvel em tela, haja vista que a executada não comprovou a alienação do bem. Entretanto, a credora também não trouxe aos autos documentos que pudessem levar à conclusão de que ele ainda pertence à devedora (certidões negativas dos escritórios de notas da Comarca e/ou certidão de cadastro da Prefeitura local, por exemplo).

Anoto, ainda, que há nos autos informações da existência de outros imóveis de propriedade da executada que, embora já penhorados em outras execuções, nada obsta nova construção, inclusive diante da natureza preferencial do crédito exequendo.

Diante disso, indefiro, por ora, a penhora do imóvel de matrícula 32.814.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000387-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante traga aos autos **cópia do auto de penhora, do laudo de avaliação, da petição inicial, das certidões de dívida ativa e comprovante de citação dos executados na Execução Fiscal, bem como para que retifique o valor atribuído à causa**, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000385-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante:

1-) ESCLAREÇA a qual Execução Fiscal deve ser o presente feito distribuído por dependência, uma vez que no momento do protocolo indicou o feito nº 0002365-36.1999.403.6113 (2ª Vara Federal de Franca - distribuída em 22/6/1999), mas em sua inicial aponta também a Execução Fiscal nº 0000951-61.2003.4.03.6113 (3ª Vara Federal de Franca), inclusive relata que a transação se deu em 25/3/2000, sendo anterior à distribuição da execução (27/1/2003);

2-) ESCLAREÇA qual o imóvel objeto dos presentes Embargos, haja vista que não o especifica em sua exordial, sendo que o contrato juntado ao ID 28726210 menciona o imóvel de matrícula nº 20.052 do 2º CRI de Franca, que não se encontra penhorado no feito executivo em curso por este juízo;

3-) traga aos autos cópia do auto de penhora, do laudo de avaliação, da petição inicial, das certidões de dívida ativa e comprovante de citação dos executados na Execução Fiscal, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE UMUARAMA/PR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Umuarama/PR, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade com o pagamento dos valores decorrentes desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/03/2019.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista preencher todos os requisitos necessários, pois possui contratos de trabalho e recolhimentos previdenciários.



Inicialacompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 26392245, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 27815395).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 27844546).

A autoridade impetrada apenas juntou aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante (Id. 28663130).

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores em atraso a partir de 07/03/2019.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"**Art. 3º.** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

**Justiça:**

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (65) anos em 21/09/2008, o que necessitaria de cento e sessenta e dois (162) meses de contribuição, consoante estabelecido na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de falta de carência, sendo apurado cento e sessenta e seis (166) meses.

Com efeito, ao que parece, o INSS entendeu serem necessários 180 meses de carência.

Nesse sentido, equívoca-se a Autarquia Previdenciária, uma vez que o impetrante filiou-se à Previdência Social antes de 25/07/1991, de modo que cumpriu a carência exigida para concessão do benefício (162 meses).

Insta ressaltar, que é preciso atentar que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, é desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que o impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (76 anos).

Por outro lado, não merece prosperar o pedido relativo ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 07/03/2019, levando em conta que a ação mandamental não é adequada para a cobrança dos valores pretéritos, nos termos do disposto nas Súmulas n.º 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/192.564.008-3**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MAYSA TENORIO PETRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

#### DECISÃO

Postula a executada **MAYSA PETRI LIMA** e seu cônjuge Paulo José Gomes Lima (na condição de terceiro), por petição e documentos de Id 28595826-28597364, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente da titularidade de ambos nº 37614-0, agência 1184-3, mantida perante o Banco do Brasil, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de valores provenientes do salário da executada e rendimentos de trabalho do seu cônjuge.

Sustenta a executada que a conta bloqueada consiste em conta conjunta, afirmando não ser utilizada somente por ela, mas também pelo seu esposo para o recebimento de comissões com valores variáveis, supostamente decorrentes do exercício da atividade de promotor de vendas, em conformidade com o comprovante de inscrição de empresário individual acostado aos autos.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

A documentação acostada pela parte executada aos autos não comprova que o bloqueio judicial teria atingido exclusivamente valores provenientes de créditos salariais, haja vista que a conta mencionada recebeu vários créditos de origens diversas, sobre os quais recaiu o bloqueio judicial (Id 28595848). Desse modo, o extrato da movimentação financeira da referida conta não indica que o valor do bloqueio judicial teria recaído sobre verba de natureza salarial, consoante alegado, mormente considerando que todos os créditos são relacionados às transferências eletrônicas.

Ademais, a conta já apresentava, em 31/10/2019, saldo credor anterior no montante equivalente a R\$ 5.518,02 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), cuja origem do crédito não é conhecida, mormente considerando a inexistência nos autos de qualquer documento a corroborar suas alegações. Observa-se, outrossim, não haver qualquer informação nos holerites acostados aos autos no sentido de que o seu pagamento seria depositado na conta mantida pela executada no Banco do Brasil.

Por outro lado, repiso que transita pelas contas da requerente vultosas quantias referentes a créditos provenientes de transferências bancárias, não havendo qualquer demonstração de que seriam pertencentes ao terceiro, consoante alega. Portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos valores creditados em sua conta, em conformidade com o extrato juntado aos autos.

Acrescenta também a executada que, em 29/11/2019, firmou com o exequente termo de acordo para parcelamento do débito exequendo, no qual manifestou concordância com o item "c", do referido contrato de confissão de dívida e parcelamento de débito, sobre a manutenção de eventuais bloqueios judiciais, penhoras e constrições efetivados. Assim, considerando que o bloqueio já havia se operado em 08/11/2019, não há fundamento para liberação do valor bloqueado (Id 24534769).

Ademais, no tocante ao parcelamento do débito exequendo, verifico que embora os documentos juntados aos autos pelas partes comprovem o parcelamento da dívida, verifica-se que a sua efetivação somente ocorreria como o pagamento da primeira parcela em 15/12/2019 (Id 26110095), posteriormente ao bloqueio judicial dos valores através do BacenJud, não havendo, portanto, fundamento para acolhimento do seu pleito.

Destarte, não há fundamento para liberação dos valores bloqueados, mormente considerando que o valor devido atualizado extrapola o referido montante.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta na Caixa Econômica Federal à disposição do juízo.

Determino a suspensão do curso da presente execução até a quitação ou rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se ulterior provocação das partes, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001911-94.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### DESPACHO

Id 28630966: Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos)** [1,0% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei.nº 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000033-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Luís Eduardo Freitas de Vilhena em face da Caixa Econômica Federal em virtude da condenação desta última ao pagamento de sucumbências nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0003800-59.2010.4.03.6113.

Anoto, outrossim, que a presente execução deve ter seu desdobramento nos próprios autos dos embargos de terceiro, onde deverá ser feito o requerimento para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim, deixo de apreciar a inicial do presente feito e determino sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000926-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CITY POSTO DE FRANCA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO - SP300611, DONIZETT PEREIRA - SP119254  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GABRIELA LETICIA BUCH MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661  
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e reconvenção apresentadas pelo corréu Gustavo Henrique Tomaz, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005770-30.2010.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980  
RÉU: MARCOS FERREIRA SANTOS, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A.  
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES MIGUEL FIDELIS - SP191268  
Advogados do(a) RÉU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, FERNANDA LEITE TAMASCIA - SP306780, FABIO BERTOLI SCHALCH - SP268923  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, DANIELLE ZAUZA PASSOS - MG110382, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para as corrés Cosan S.A. Indústria e Comércio e Enel Green Power Projetos I apresentarem quesitos.

2. Após, considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE EDUARDO ZAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada pela **José Eduardo Zaia** contra a **União**, na qual pleiteia tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.001689/2007-65, até o julgamento final da demanda. Sustenta que teve formalizado contra si auto de infração consistente em omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, relativamente aos anos de 2002, 2003 e 2004. Assevera ser indevida tributação, posto que recebeu bolsa de estudos, a qual trata-se de verba indenizatória nos termos do 26 da Lei nº 9.250/95.

Alega, em suma, que "...A fiscalização apurou a existência de um mecanismo triangular de pagamento de bolsas, no qual a ACEF S/A, mantenedora da Universidade de Franca (UNIFRAN), "doava" mensalmente determinada quantia de dinheiro à Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP), que era repassada a professores e residentes da UNIFRAN, a título de bolsa de estudos e pesquisa. Uma listagem contendo os beneficiários das bolsas e as correspondentes informações bancárias era enviada pela ACEF à FUNADESP, para que, em seguida, as doações efetuadas pela ACEF à Fundação fossem depositadas diretamente nas contas dos bolsistas, destacada a contribuição de 8% do total enviado a título de doação, conforme se pode deduzir do documento de fls. 19. No Termo de Convênio celebrado entre a ACEF e a FUNADESP, anexo às fls. 34/36, notadamente nas cláusulas segunda e quarta abaixo transcritas, há a previsão contratual de vantagens para a ACEF (mantenedora da UNIFRAN), que selecionou o contribuinte em epígrafe, integrante do seu corpo docente, à bolsa de estudo em discussão, possuindo a mesma direitos sobre os novos conhecimentos originados no decorrer das atividades previstas no convênio, podendo, inclusive, explorar economicamente tais conhecimentos e inovações tecnológicas"

Aduz, no entanto, que não se pode presumir a existência de uma vinculação direta entre as doações feitas pela ACEF e as bolsas concedidas pela FUNADESP, além do que, as cláusulas 2ª e 4ª do convênio firmado entre a ACEF e a FUNADESP não pressupõem a concessão de vantagens para a ACEF, "considerando ainda que as alegações foram distorcidas da redação dos contratos".

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a verossimilhança de que o requerente detém direito capaz de ensejar o deferimento da medida, o que não se constata no caso em comento, ao menos neste momento processual.

Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo que para sua desconstituição é necessária prova cabal e inconcussa da existência de vício que o macule, o que não foi demonstrado nesse juízo de cognição sumária.

Ressalto que, aparentemente, o procedimento administrativo observou todos os requisitos da Lei, possibilitando ao autor o contraditório e a ampla defesa, inclusive em grau recursal, sendo que o crédito tributário foi mantido pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância da esfera administrativa tributária federal.

Com efeito, há ainda de se examinar melhor e de forma exauriente, se houve contraprestação de serviços ou se o resultado dos estudos e das pesquisas representou vantagem para a doadora da bolsa, uma vez que o art. 26 da Lei n. 9.250/1995 afasta a incidência somente nos casos em que o recebimento se caracterize doação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA. IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.250/1995. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de bolsas de estudo e/ou pesquisa quando houver contraprestação de serviços ou o resultado dos estudos e das pesquisas represente vantagem para o doador, uma vez que o art. 26 da Lei n. 9.250/1995 apenas afasta a incidência nos casos em que o recebimento se caracterize doação. 2. O Tribunal de origem reconheceu que houve vantagem para o doador na concessão de bolsas de estudo. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se não houve contraprestação de serviços ou vantagem econômica, como sustentado nesse apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Precedentes: AgInt no AREsp 967.322/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/11/2018; REsp 1.477.666/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/9/2018; AgRg no REsp 1.395.069/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRESPP – Agravo Interno no Recurso Especial - 1430001 2014.00.08344-3, Og Fernandes, STJ – Segunda Turma, DJE Data:07/10/2019)

De outro lado, a NFLD em comento abarca o período de fatos geradores ocorridos entre os anos de 2002 a 2004, e o débito tributário respectivo ainda não foi inscrito em dívida ativa, o que afasta a possibilidade do dano, que deve ser concreto e iminente para subverter a ordem do Devido Processo Legal.

Feitas essas considerações, *reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano* a que está exposta, não fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Faculto, porém, o depósito judicial do crédito tributário, objeto Processo Administrativo Fiscal 13855.001689/2007-65, por conta e risco do autor, com a finalidade de se obter o efeito de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intím-se.

P.I.C.

**\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3852

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000324-32.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X CELIA KATE FELIPPINI FRANCA (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Recebo estes autos por designação do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 169). Designo para o dia 09 de MARÇO de 2020, às 14h00min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Intím-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001104-11.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Anoto que foi proferido v. acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença para instrução do feito.
4. Nestes termos, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.
5. Após, venhamos autos conclusos.
6. **Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho e do v. acórdão ao Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais, para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na sentença.**

Intím-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Associação Terapêutica Cannabis Medicinal Flor da Vida** contra a **União Federal** e a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, com a qual pretende sejam as requeridas compelidas à **“OBRIGAÇÃO DE FAZER, qual seja AUTORIZAR a requerente a fazer o cultivo da cannabis em sua sede situada na Avenida Padre Antônio Vieira, 1060, nesta cidade de Franca-Sp e preparar o extrato para o tratamento médico de seus associados aqui elencados, tudo supervisionado e na forma indicada pelos médicos responsáveis, além da condenação das requeridas em verbas sucumbenciais”**.

Em sede de tutela de urgência pleiteiam determinação para **“que as Requeridas reconheçam o direito da Autora de cultivar a cannabis em sua sede e preparar o extrato para o tratamento de seus associados, obrigando as Rés a expedirem Autorização especial para tais atos, bem como exercer por si ou por qualquer outro órgão indicado, a supervisão do pedido aqui apresentado enquanto houver necessidade”**.

Com efeito, o plantio, a cultura e a colheita da *Cannabis sp* são proibidos pelo *caput* do artigo 2º da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, uma vez que desse vegetal pode ser extraída a droga ilícita comumente conhecida por **maconha**:

*“Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.”*

Tais práticas, inclusive, são consideradas crime pelo inciso II do art. 33 da referida lei:

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;*

*II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;*

*(...)”*

No entanto, o parágrafo único do referido dispositivo legal traz uma exceção:

*“Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.”*

Como é intuitivo, em se tratando de circunstância que excepciona uma modalidade de crime grave, a interpretação deve ser bastante cautelosa e rigorosa.

Não se olvida que as substâncias **canabidiol (CBD)** e **tetrahidrocannabinol (THC)** vêm sendo utilizadas em muitos países como medicamento para muitas enfermidades, destacando-se o autismo, epilepsia, mal de Alzheimer, mal de Parkinson, etc.

Também não se olvida de que, em cumprimento à r. decisão proferida na ação civil pública n. 0090670-16.2014.4.01.3400, a Diretoria Colegiada da ANVISA editou a Resolução RDC n. 66, de 18 de março de 2016, excetou a proibição de prescrição de produtos à base de canabidiol e outros canabinóides, entre eles o THC, que existia no artigo 61 da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, do Secretário de Vigilância sanitária do Ministério da Saúde, fazendo-o nos seguintes termos:

*Art. 1º O artigo 61 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 61 (...)*

*§1º Excetuam-se do disposto no caput:*

*I - a prescrição de medicamentos registrados na Anvisa que contenham em sua composição a planta Cannabis sp., suas partes ou substâncias obtidas a partir dela, incluindo o tetrahidrocannabinol (THC).*

*II - a prescrição de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), a serem importados em caráter de excepcionalidade por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica.*

§2º Para a importação prevista no inciso II do parágrafo anterior se aplicam os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015." (NR)

Portanto, existe hoje a possibilidade da pessoa física, individualmente, ser autorizada pela ANVISA a importar produtos industrializados à base de canabidiol e THC constantes do Anexo I da RDC 17/2015, desde que haja prescrição médica e o cumprimento de outros requisitos que serão abordados oportunamente.

Também existe a possibilidade de concessão de tutela judicial para que o SUS custeie esse tratamento, sempre em caráter individual, dada a necessidade, inclusive, de realização de perícia médica.

Porém, a autora deixou bem claro que sua pretensão não é o custeio dos tratamentos de seus associados pela via da autorização de importação dos produtos à base de canabidiol e THC.

Ela pretende que o Poder Judiciário determine à União e à ANVISA que a autorize a plantar, cultivar e colher a *Cannabis sp* e dela extrair o óleo com finalidade terapêutica.

Declara que pretende oferecer tratamento gratuito e exclusivamente aos seus associados.

No entanto, consta do formulário de autorização do associado para que a autora ajuíze ação "para o reconhecimento do direito ao cultivo, extração e produção do óleo de CANNABIS, e sua comercialização aos associados, para a finalidade exclusivamente medicinal (...)".

Tal divergência inspira ainda mais cautela, porquanto a autorização hoje permitida pela ANVISA já tem caráter de **excepcionalidade** nos precisos termos da RDC 17/2015.

Essa resolução permite a importação por *pessoa física, para uso próprio*, admitindo a intermediação apenas por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde ou entidade civil representativa de paciente legalmente constituída, para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na ANVISA, de acordo com tal resolução.

Das possibilidades de entidade intermediadora dessa importação, a autora poderia se enquadrar como "entidade civil representativa de paciente legalmente constituída, para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na ANVISA", como prevê o § 2º do art. 2º da RDC 17/2015.

No entanto, dentre as "mais de 300 famílias cadastradas", como afirmado na petição inicial, vejo que apenas 54 pacientes possuem prescrição médica de canabidiol + THC ou óleo de *Cannabis sp*, sendo que **somente 11 possuem autorização de importação concedida pela ANVISA** e 2 comprovaram apenas o respectivo pedido.

Não se olvida de que a pretensão da autora não é importar os medicamentos existentes no exterior.

Porém, à falta de regulamentação específica para o pedido apresentado nestes autos, o juiz deve se guiar pelas normas correlatas existentes, até porque o pedido, em verdade, traduz a substituição do órgão executivo competente – a ANVISA – pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, admitindo-se, neste momento processual, a eventual possibilidade de concessão judicial dessa autorização especial para o plantio, cultivo, colheita e extração do óleo da *Cannabis sp*, parece-me indispensável que a autora demonstre a capacidade de, em tese, atender às exigências sanitárias para poder fabricar e distribuir o medicamento que pretende, do mesmo modo que se exige para a fabricação de qualquer medicamento, sujeito ou não a controle especial.

Para tanto, deveria atender às exigências da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial:

*"O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei n.º 5.991/73, a Lei n.º 6.360/76, a Lei n.º 6.368/76, a Lei n.º 6.437/77, o Decreto n.º 74.170/74, o Decreto n.º 79.094/77, o Decreto n.º 78.992/76 e as Resoluções GMC n.º 24/98 e n.º 27/98, resolve:*

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

*Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:*

*Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham."*

Aqui, este Juízo não pretende se arvorar à condição de órgão técnico para aprovar ou desaprová-lo o requerimento da autora nos aspectos sanitário e de segurança, mas existem algumas situações que desde já demonstram aparente inviabilidade do pleito.

A primeira delas é a falta de sujeição de pedido ao órgão competente, o que é exigido pelo art. 2º da referida Portaria.

Já o § 2º do art. 5º traz uma série de exigências específicas para as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas:

*§ 2º A concessão da Autorização Especial, prevista no caput deste artigo, deverá seguir os mesmos procedimentos constantes dos parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 2º deste Regulamento Técnico, e será requerida pelo dirigente do órgão ou instituição responsável pelo plantio, colheita e extração de princípios ativos de plantas, instruído o processo com os seguintes documentos:*

*a) petição, conforme modelo padronizado;*

*b) plano ou programa completo da atividade a ser desenvolvida;*

- c) indicação das plantas, sua família, gênero, espécie e variedades e, se houver, nome vulgar;
- d) declaração da localização, da extensão do cultivo e da estimativa da produção;
- e) especificação das condições de segurança;
- f) endereço completo do local do plantio e da extração;
- g) relação dos técnicos que participaram da atividade, comprovada sua habilitação para as funções indicadas.

Desde já é possível verificar que a autora não traz um plano ou programa da atividade a ser desenvolvida; embora declare que pretenda cultivar a *Cannabis sp* em sua sede, não esclarece sobre a extensão do cultivo e nem traz estimativa da produção; não traz qualquer especificação das condições de segurança, lembrando que se trata de planta que certamente atrairia furtadores e roubadores; também não traz a relação dos técnicos e a comprovação de sua habilitação.

Também vejo que não há qualquer plano ou programa das condições de higiene do laboratório, seja no armazenamento das matérias-primas, no envase ou no armazenamento do produto final.

Com efeito, as fotografias que instruem a petição inicial (ID 28135114), demonstram, para um leigo, que a produção do óleo é feita em um cômodo de um imóvel aparentemente residencial, onde pessoas com e sem máscaras, com e sem máscaras, manipulam ou se encontram presentes quando da manipulação, o óleo em instalações aparentemente improvisadas.

Chama a atenção que um dos manipuladores trabalha *de bermuda e pés descalços*.

Observe aparelho celular, papel, canetas, copos (aparentemente de água e de café) sobre a mesma mesa em que se manipula o óleo, assim como aparelhos colocados no chão.

Também chama a atenção que o processo é feito em um fogão residencial, com pirex de vidro e espátulas de uso residencial, de modo que este Juízo, sem uma prova pericial, não tem condições de compreender se o processo de extração do óleo é tão simples como parece ou se está sendo realizado de modo precário, caseiro, sem o devido controle sanitário.

Por fim, observo que não há qualquer plano ou programa do processo de extração do óleo e suas especificações técnicas, como o teor de Canabidiol e THC.

Não é demais pontuar que o inciso II do § 1º do art. 3º da RDC 17/2015 exige que o produto cuja importação foi autorizada pela ANVISA possua teor de THC inferior ao de Canabidiol.

A esse propósito, observo que as prescrições médicas que instruem a petição inicial trazem porcentagens diferentes de concentração.

No entanto, a autora nada esclarece sobre as especificações técnicas do óleo que pretende produzir, como, por exemplo, os teores de Canabidiol e THC.

Por fim, nada esclarece sobre como pretende descartar os resíduos e impedir o desvio de utilização da planta ou dos resíduos que possam ser utilizados como entorpecente ilícito.

Enfim, os elementos probatórios não permitem concluir que a autora tenha capacidade de atender às exigências sanitárias e de segurança, seja em relação ao plantio, seja em relação à produção do óleo com propriedades terapêuticas.

Veja-se que a RDC 17/2015 exige que o paciente, ou seu responsável legal, declare estar ciente de que o produto à base de canabidiol e outros canabinóides, entre eles o THC, cuja importação requeira, *“não possui registro no Brasil, portanto não possui a sua segurança e eficácia avaliadas e comprovadas pela Anvisa, podendo causar reações adversas inesperadas”*.

De tudo o quanto foi exposto, admitindo-se, por hipótese, a possibilidade de autorização, em substituição à União e à ANVISA, do plantio, cultivo e colheita da *Cannabis sp* para a extração do óleo com propriedades terapêuticas, tenho que a autora não trouxe elementos probatórios suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, de maneira de **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Sem prejuízo, desde já designo o dia **16 de abril de 2020, às 17:00 horas**, para a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do Novo CPC.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, por força do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 308, todos do Novo CPC.

**Intime-se o Ministério Público Federal a intervir como fiscal da ordem jurídica**, uma vez que há interesse (ainda que indireto) de menores e incapazes, além do interesse público e social evidenciados pela natureza da lide, nos termos do artigo 178 do NCP. C.

**Acolho o pedido da autora de tramitação do feito em segredo de Justiça.**

Citem-se e Intimem-se. Cumpra-se.



#### DESPACHO

1. Em complemento à decisão ID n. 28218630, ressalto que a União Federal poderá participar da audiência de conciliação designada para o dia **16 de abril de 2020, às 17h00min**, por meio do sistema de videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e o setor respectivo junto à Advocacia Geral da União em Ribeirão Preto/SP.

2. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-07.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AGUINALDO MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citada a parte executada não pagou ou ofertou bens à penhora, bem como não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito conhecida nos autos.

O dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento formulado pelo exequente e determino a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, **AGUINALDO MARQUES DA SILVA, (CPF 318.083.298-30), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em dezembro de 2019, a R\$ 4.579,57.**

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, guarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Comprovada a efetivação da medida, intime-se o exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Defiro o requerimento ID n. 26502640, para desconsiderar o documento constante no ID n. 26418156.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000179-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: BRUNO MOITA RIBEIRO, ELIZANGELA PESSOA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN GOMES - SP347019  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN GOMES - SP347019  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 25897335, item5 (OBS.: contestação, com reconhecimento jurídico do pedido):

*"(...) intinem-se os embargantes para que se manifestem sobre a contestação, em quinze dias úteis."*

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intinem-se. Cumpra-se.

**OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.**

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intinem-se. Cumpra-se.

**OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.**

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006655-98.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR FINOTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo comum de cinco dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intinem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARICLENES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assim ementado:

### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

#### CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC

#### 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE *do RE 546.354-SE* (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Cumpra-se. Sobreste-se.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria quanto à expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, expedindo-a, se for o caso.
2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-76.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

#### DESPACHO

Considerando a informação contida no documento sob ID 27984584, oficie-se ao E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Betim-MG, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória lá distribuída sob o n. 5020157-24.2019.8.13.0027.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a providenciar o quanto necessário ao cumprimento da Carta Precatória no E. Juízo Deprecado, informando nestes autos, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho servirá de Ofício ao E. Juízo da 5ª Vara Cível de Betim-MG.**

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-11.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000691-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS TEOFILO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Intime-se o perito judicial do despacho de fl. 129, notadamente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em quais períodos a exposição é permanente e em quais é intermitente.
  4. Após, considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.
- Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000989-04.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO - SP117252, WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673, TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

1. ID 27149622 e ID 28610333: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
3. Cumpra-se. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito.
4. Int-se. No silêncio, arquivem-se.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

1) ID 28516831: Considera-se autoridade coatora a autoridade pública no exercício de sua função e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Dessa forma, renove-se a intimação da parte impetrante para corrigir o pólo passivo da presente demanda, bem como indicar o endereço da autoridade impetrada.

2) Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001499-24.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28694994: Vista à parte impetrante.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63)Nº 0014183-33.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5000200-80.2017.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

RÉU: JULIANO DO SANTOS ROSA

1. Id n. 28687034: Vista à parte ré.

2. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5000067-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A Autora opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 28087000.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

A Autora alega estar impossibilitada de cumprir punição disciplinar em razão de estar acometida por doença mental, todavia, não há como analisar tais fatos, a não ser pela apreciação do processo disciplinar que ela visa anular. De acordo com nota de punição disciplinar, a Autora cometeu a infração disciplinar quando em atividade.

Some-se a isso a ausência do *periculum in mora*, uma vez que, ainda que cumpra a punição disciplinar, em caso de vitória sua no processo principal, esse fato não constará em sua ficha funcional a prejudicá-la.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 28696452.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo disciplinar que pretende anular.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANAMARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANAMARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIALUIZA DE LIMA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intímam-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intímam-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

1. ID 28494729: DEFIRO o requerimento de penhora on-line formulado pela União, via sistema BACENJUD, até o limite do débito (acrescido de multa e honorários de 10% cada, nos termos do art. 523 §1º do CPC), observando a Secretaria do Juízo as formalidades de praxe.

2. Cumpra-se, intimando-se a parte executada somente após a efetivação da ordem.

**Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Num 28453143: Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a intimação do assistente técnico para a data designada para a perícia incumbia à Ré, conforme decisão proferida à fl. 19795533.

Intime-se, com urgência, a médica perita nomeada a providenciar a complementação do laudo médico de fs. 27935685 com a apresentação das respostas aos quesitos formulados pela Ré às fs. 21821706.

Intímam-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000766-29.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

#### DESPACHO

Diante do despacho ID 14221220, tendo em vista a certidão lançada no ID 22504631, passo a analisar o pedido da letra "d" da peça preambular. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na petição inicial (ID 3541659) a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).



Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s) (ID's 6501706, 6501717 e 7385194), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-63.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524

1. DEFIRO o requerimento da União de ID 25921547, inclusive com o acréscimo sobre o valor do débito de multa e dos honorários de 10% (dez por cento) cada. Sendo assim, proceda à Secretária do Juízo ao cadastramento de minuta de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, até o limite do débito, observando para tanto as formalidades de praxe.

2. Cumpra-se. A intimação deverá ocorrer somente após efetivada a tentativa de bloqueio.

**Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-09.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

1. Considerando a ausência de pagamento no prazo legal, com fulcro no art. 523, § 1º do CPC, acresço ao montante do débito multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) cada.

2. No mais, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, até o limite do débito, observando-se as formalidades de praxe.

3. Após o cumprimento da medida, dê-se vista às partes acerca do resultado para os fins de direito.

4. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Verifico que a discussão refere-se à definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais, que é objeto do Tema 1003/STJ.

3. Assim, considerando a decisão proferida no REsp nº 1768415/SC, que determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, suspendo o curso do processo até ulterior deliberação.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-35.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244, SELMA DE LIMA SILVA - SP343079  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão civil que recebia pelo falecimento de seu pai, sr. Benedito dos Santos Rocha, servidor público federal do Ministério do Exército.

Deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 23030170-pág.56/57).

Informações prestadas pelo Ministério da Defesa às fls. 23030170-pág.63/187.

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 23030170-pág. 188/189).

A União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 23030170-pág. 196/228 e 230029942-pág. 3/150).

Réplica pela Autora (ID 23029942-pág.184/189).

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Autora (ID 23029942-pág. 214/219).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do pagamento da pensão pela morte do seu pai, Sr. Benedito dos Santos Rocha, servidor público federal do Ministério do Exército, a qual foi cassada por decisão administrativa, em razão de ter contraído matrimônio religioso.

Alega que manteve sua condição de filha solteira e a existência de irregularidades no procedimento administrativo

Por sua vez, a Ré informou que houve casamento religioso da Autora, o que a fez perder a condição de filha solteira, conforme decisão administrativa às fls. 23029942-pág. 113/122.

O óbito do pai da Autora, Sr. Benedito dos Santos Rocha, ocorreu em 11.3.1985 (ID 23030409-pág.98), sendo que a lei vigente à época era a de n. 3.373/58, que dispunha em seu art. 5º, *verbis*:

*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

De acordo com a declaração da Paróquia de São Miguel Arcanjo da Diocese de Lorena, localizada no Município de Piquete/SP, datada de 13.2.2014, foi noticiado que (ID 23029942-pág. 34):

*Revendo o livro de Registro de Batismo da Paróquia São Miguel Arcanjo, em Piquete-SP (Livro 16 fls. 138 v nº 327), em nome de Ana Carolina Santos Rocha, declaro a anotação de matrimônio em 24.11.2006.*

Em seu depoimento em sede de sindicância, A Autora restou consignado que (ID 23029942-pág.46):

*Perguntada acerca da Declaração da Paróquia de São Miguel Arcanjo, de 13 de fevereiro de 2014, do Pároco, que afirma que a sindicada casou-se naquele local em 24 de novembro de 2016; respondeu que o ato em questão não foi um casamento religioso propriamente dito tendo em vista que não correu o processo normal de habilitação deste tipo de matrimônio, exigidos pela Igreja, como a realização de curso e os proclames. afirmou que o ato foi apenas uma bênção, fruto de exigência da referida Paróquia para que pudesse batizar os seus filhos, afirmando, dessa forma, que não teria efeito civil.*

*Perguntada sobre com quem realizou essa bênção; respondeu que foi com Anderson Ricardo dos Santos.*

Consta nas certidões de nascimento que a Autora e Anderson Ricardo dos Santos possuem três filhos nascidos em 08.3.2001 (João Vítor Rocha dos Santos-ID 23029942-pág. 54), em 28.11.2002 (Lucas Andrey Rocha dos Santos ID 23029942-pág.55) e em 07.11.2004 (Fabio Henrique Rocha dos Santos- ID 23029942-pág. 56).

Destaco que, embora as testemunhas tenham afirmado que a Autora nunca viveu em união estável, verifico que a Autora teve três filhos com Anderson Ricardo dos Santos, nascidos em 2001, 2002 e 2004, ou seja, tudo a indicar que o casal manteve sim relação marital duradoura a afastar o direito ao benefício pretendido.

E, não obstante o seu estado civil se mantenha como solteira, a relação de união estável que manteve é incompatível com tal condição. A vingar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226 §3º da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Destaque-se o dever que a Administração Pública tem de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.”*

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porquanto a ilegalidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

*PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (TRF-3 - APELREEX: 68244 SP 0068244-35.2000.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA).*

Também não há que se falar em decadência, pois a Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando evados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade, e da hierarquia constitucional.

E finalmente, observo que o procedimento administrativo revestiu-se de legalidade, tendo a Autora inclusive sido representada por advogado.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CECILIA DE CASTRO DANIEL - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANTONIO DANIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Observo que a parte exequente anexou no presente feito os documentos de ID 28709550 (decisão proferida na ação coletiva) e 28710151 (rol de substituídos) como sendo sigilosos. Essa circunstância impede que a parte contrária visualize as peças processuais em questão.

2. Sendo assim, determino que a parte exequente junte novamente os referidos documentos ao processo, desta feita sem indicá-los como sigilosos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002004-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA RODRIGUES COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081,  
GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Observo que a parte exequente anexou no presente feito os documentos de ID 28705615 (decisão proferida na ação coletiva) e 28705616 (rol de substituídos) como sendo sigilosos. Essa circunstância impede que a parte contrária visualize as peças processuais em questão.

2. Sendo assim, determino que a parte exequente junte novamente os referidos documentos ao processo, desta feita sem indicá-los como sigilosos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001853-42.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: JOSE RENATO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que as partes se manifestem acerca do despacho de fl. 44 do processo físico (cuja cópia digitalizada consta entre os documentos de ID 23042397), assim redigido:

*“1. Observo que não apresentou nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento em nome dos subscritores das petições da Caixa Econômica Federal de fls. 40 e 43 dos autos (Dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva - OAB/SP 403.039 e Dr. Luiz Ronaldo Alves Cunha - OAB/SP 407.481). 2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja regularizada a representação processual, sob pena de desconsideração das manifestações apresentadas, ante a ausência de mandato. 3. Após transcorrido o prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 39 (remessa dos autos ao Tribunal para apreciação da apelação interposta pela parte embargante). 4. Int.”*

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-85.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 365/369 – ID 28719819), que deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a revisão de seu benefício previdenciário (EC 20/98 e 41/2003), bem assim pagar as parcelas atrasadas, determino a remessa dos autos eletrônicos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário da parte autora, conforme os seguintes dados:

- nome do(a) segurado(a): Luiz Tosikaju Miyashiro

- benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

- número do benefício: NB 064983356-2

- renda mensal inicial – RMI: 582,86

- renda mensal atual – RMA: a ser calculada pelo INSS para a data atual

- data de início do benefício – DIB: 06/05/1994

- data de início do pagamento administrativo: 1º dia do mês em que for efetivada a revisão do benefício

4. Após cumprida a determinação acima, intime-se a Procuradoria do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado.
5. Uma vez apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CREMILDA ROSS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. ID nº 28118487 – Manifestem-se as partes para que apresentemos documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-39.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) RÉU: ALEX PFEIFFER - SP181251, FELICE BALZANO - SP93190

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes interessadas a fim de que requeriram o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001840-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROZELENA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLA DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Observo que a parte exequente anexou no presente feito os documentos de ID 24419843 (petição inicial), [28743555 \(peticao rozelena de souza\)](#), [28743556 \(Rol de substituídos Rozelena de Souza\)](#), [28743557 \(Decisão proferida na ação coletiva\)](#), [28743558 \(Ficha instituidor\)](#), [28743559 \(Ficha pensionista\)](#), [28743560 \(Calculos Rozelena de Souza\)](#), [28743561 \(Tabela IPCA\)](#) como sendo sigilosos. Essa circunstância impede que a parte contrária visualize as peças processuais em questão.
2. Sendo assim, determino que a parte exequente junte novamente os referidos documentos ao processo, desta feita sem indicá-los como sigilosos. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018160-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAXIMIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação de que a Exequente recebe pensão por morte (NB 21/064.980.782-0), decorrente da aposentadoria por idade cuja DIB é de 20/05/1990, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI do benefício originário (ID 21166389).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017945-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELZA BARUTI GORITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação de que o Exequente recebe aposentadoria por idade (NB 41/102.733.924-4), cuja DIB é de 09/08/1996, e em cujo PBC não foram considerados salários-de-contribuição anteriores a março/1994, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI do benefício (ID 26840727).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017176-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

CELESTINO PESSOLI propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16615044).

Em impugnação, o Executado alega a existência de coisa julgada em razão do processo número 0090367-24.2004.403.6301, bem como a inexistência de valores a serem executados (ID 18486801).

Réplica do Exequente (ID 20259853).

Parecer da contadoria judicial (ID 20540077), com manifestação do Exequente e do Executado (ID 23380777 e 24469508).

Manifestação do Exequente (ID 24929965).

Novo parecer da Contadoria Judicial (ID 26843646), sobre o que se manifestou o Exequente (ID 27158753) e o Executado (ID 27271629).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o presente feito se refere ao benefício de pensão por morte recebido pelo Exequente.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 24469513), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º - A assinatura do Termo de Acondo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também se verifica que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID 24469516), ocorridos no período de 11/2005 a 10/2010.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018286-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GERALDA CONCEICAO CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIABIONDI MAIANOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

GERALDA CONCEIÇÃO CÂNDIDO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Verificado o óbito da Autora, não houve habilitação de sucessores (ID 23871182 e 26807593).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos sucessores quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-30.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TOWNSEND - SP326343  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO RODRIGUES em face da UNIÃO, com vistas à realização de matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento – EAGTS do Quadro Especial de Sargentos - QESA, de modo que lhe seja assegurado tratamento isonômico com os demais alunos, bem como lhe sejam ministradas aulas extras para que iguale a carga horária a dos demais alunos em razão do início do curso.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das informações (ID 23030187-pág. 115).

A Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR prestou informações (ID 23030187-pág. 123).

Decisão de deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela (ID 23030187-pág. 186/188).

O Autor interpôs embargos de declaração (ID 23030082-pág. 28/33), os quais foram rejeitados (ID 23030082-pág. 48/49).

Declarada a revelia da Ré (ID 23030082-pág. 61).

Manifestação do Autor às fls. 23030082-pág. 64/67 e 99/101.

O pedido de tutela específica formulado pelo Autor foi deferido (ID 23030082-pág. 103/104).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 23030082-pág. 133/146).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a realização de matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento – EAGTS do Quadro Especial de Sargentos - QESA, de modo que lhe seja assegurado tratamento isonômico com os demais alunos, bem como lhe sejam ministradas aulas extras para que iguale a carga horária a dos demais alunos em razão do início do curso.

Sustenta que ingressou na Força Aérea Brasileira – FAB em 02.2.1987 para prestação de serviço militar obrigatório na graduação de Soldado, sendo, posteriormente, promovido à graduação de Cabo. Relata que recebeu duas medalhas por ter prestado excelentes serviços, porém, cometeu transgressão disciplinar grave no ano de 2010, ocasionando regressão da classificação do seu comportamento militar de “excelente” para “insuficiente”, sendo que em 2012 seu comportamento já havia evoluído de “insuficiente” para “bom”.

Allega que a Administração Militar em 2014, 2015 e 2016 negou o direito ao Autor de realizar a matrícula no EAGTS, o que entende ser ilegal, uma vez que avoca “detalhes às fichas de conceitos do autor referentes aos anos de 2010 e 2012, cujas descrições não correspondem à atual situação jurídico-militar do demandante”. Aduz que se trata de “perda de uma chance”, uma vez que poderia lograr sua segunda e última promoção, em razão de já haver expediente administrativo para incluí-lo na cota compulsória a partir de agosto desse ano, ou seja, será transferido para a reserva remunerada sem a possibilidade de ser promovido.

De acordo como item 2.2.3 do edital, as condições para concorrer à vaga para realização do EAGTS são:

"a) ser Cabo, da ativa, do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica;

b) estar incluído na faixa de cogitação;

c) requerer, junto à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), sua inclusão no EAGTS;

d) ter parecer favorável do Chefe, Comandante ou Diretor da OM em que serve;

e) estar classificado, o mínimo, no 'Bom Comportamento';

f) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum;

g) estar apto em inspeção de saúde; e

h) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral." (num. 23030187-pág.100).

Conforme a informação num. 23030187—pág.91, o pedido do Autor em grau de recurso foi indeferido por contrariar o disposto no item 3.1.3, letra "e", da ICA 37-290 – Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Taisiros, Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa e Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento.

Consta no histórico do Autor em 17.12.2012 que:

"Classificado(a) no 'Bom Comportamento', a contar de 17/12/202, por não haver sofrido qualquer punição no período de 2 anos consecutivos, de acordo com o inciso 3 do art. 40 do RDAER/1975" (num. 23030187—pág.156).

Consoante os documentos num. 23030187-pág.85/90, o parecer do Comandante da Aeronáutica, datado de 12.1.2016, foi no seguinte sentido:

(...) "conforme já explicitado no requerimento inicial do interessado, o militar tem demonstrado comprometimento com os interesse da Força Aérea e mantido conduta ilibada no desempenho de suas tarefas junto à Seção Mobilizadora desta OM, indicativo de que as punições sofridas no ano de 2010 e as orientações e acompanhamento de sua chefia surtiram o efeito de realinhar seu comportamento com o esperado de um componente do efetivo do COMAER, razão pela qual este Comando é de parecer favorável à sua habilitação à matrícula no EAGTS/2016, o que viabilizará seu fluxo de carreira, com a futura promoção a Terceiro-Sargento.

Importante ressaltar que o requerente completará em 23 de agosto de 2016, 48 anos de idade, data limite de sua graduação para permanecer na ativa, dessa forma, a realização do EAGTS/2016 será sua última oportunidade de promoção a Terceiro-Sargento, ascensão funcional de final de carreira para os Cabos da Força Aérea".

Destaco que, diante do conteúdo das fichas de avaliação periódicas do Autor dos anos de 2011 a 2014 (num. 23030187-pág. 71/76), observa-se que não se mostra razoável o parecer da Subcomissão de Primeira Instância, desfavorável ao Autor (num. 23030187-pág.69) em razão de fatos ocorridos há mais de seis anos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. QUADRO DE ACESSO. EXCLUSÃO POR PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. FATOS DESABONADORES OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. A promoção do militar, graduado da Força Aérea Brasileira, é condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos no Estatuto dos Militares (Lei 6880/1980), Regulamento de Promoção de Graduados (Decreto 883/1993) e Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 3.690/2000), dentre eles, parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados (CPG). O autor, punido disciplinarmente em 1999 e 2000, mereceu qualificação de "insuficiente comportamento", somente retornando ao "bom comportamento" em 2004. Desde então, teve sua matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) desaconselhada pela CPG, sendo, por isso, excluído do Quadro de Acesso à promoção de Suboficial. "Pela teoria dos motivos determinantes, a Administração fica vinculada à veracidade dos motivos que declarou na emissão do ato, ou seja, a validade do ato é vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sujeitando o ente público aos seus termos, sob pena de nulidade do ato." (AMS 1998.01.00.029662-8/PA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.165 de 03/04/2012). In casu, passados mais de 5 anos do retorno do militar ao bom comportamento, a obstaculização de sua matrícula no CAS com base em seu comportamento pretérito não se sustenta. Todavia, em face da ocorrência das infrações disciplinares, e aplicando-se analogicamente a regra da prescrição quinquenal, mostra-se razoável a prevalência dos pareceres desfavoráveis da CPG pelos 5 anos que sucederam a entrada do militar no bom comportamento. Matriculado e concluído com êxito o CAS/2009, faz jus a parte autora à promoção à graduação de Suboficial em igualdade de condições com os demais militares participantes do CAS/2009. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(APELAÇÃO 00030332120094013200, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2012 PAGINA:410.)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS ALBERTO RODRIGUES em face da UNIÃO, e DETERMINO a essa última que proceda a realização de matrícula do Autor no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento – EAGTS do Quadro Especial de Sargentos - QESA, de modo que lhe seja assegurado tratamento isonômico com os demais alunos, bem como lhe sejam ministradas aulas extras para que iguale a carga horária a dos demais alunos em razão do início do curso. Deixo de determinar que a Ré conceda ajuda de custo ao Autor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela ID 23030082-pág.103/104.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o parecer de ID 23739257 - Pág. 238, onde se verificou a inadequação do valor dado à causa, emende a Autora a inicial, atribuindo o correto valor à causa e recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, esclareça a Ré, no prazo de 05 dias, a que título estão sendo feitos descontos de R\$ 387,00 na pensão por morte recebida pela Autora, tendo em vista que o valor apurado no parecer da Contadoria para os descontos totaliza R\$ 19.350,00, o que diverge do valor que havia sido apurado para restituição ao INSS apontado no título de ID 23739257 - Pág. 169, qual seja, R\$ 96.264,72.

Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 28537354 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 28537356 bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-79.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: CESAR DIAS LOURENCO  
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CESAR DIAS LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato de revisão de seus proventos de inatividade, com o consequente restabelecimento do benefício com base no soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 21195597-pág.92).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 21195600-pág.85/86). O recurso especial interposto pelo Autor não foi admitido (ID 21195600-pág.122/123).

Custas recolhidas (ID 21195600-pág. 127).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 21195600-pág. 129).

A Ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 21195600-pág.133/162).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21195600-pág. 163/164).

Réplica pelo Autor (ID 21195600-pág.167/169).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação do ato de revisão de seus proventos de inatividade, com o consequente restabelecimento do recebimento do benefício com base no soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Alega a ocorrência da prescrição quinquenal para a Administração Pública em rever seu ato, o qual acarretou o pagamento de proventos de inatividade em valor menor que entende devido, bem como fazer jus ao recebimento dos proventos relativos ao posto de Segundo Tenente.

No que tange à anulação dos atos administrativos pela Administração Pública, os artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 trazem a seguinte redação:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

No mesmo sentido, a súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVITADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGÁIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL."*

Dessa forma, desde que não atingido pela decadência, subsiste o direito/dever da Administração Pública de rever os próprios atos quando ilegais.

No presente caso, o Título de Proventos na Inatividade nº 1355/11 que concedeu ao Autor o recebimento de proventos com base no soldo de Segundo Tenente (ID 21195596-pág.48), foi publicado em 13.10.2011 (ID 21195596-pág.51), porém não consta nos autos o ato final de revisão do referido título, nem tampouco sua publicação, de modo que fica inviável a verificação da ocorrência da decadência do direito da Administração Pública rever seus atos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O Autor pretende a anulação do ato de revisão de seus proventos de inatividade, com o consequente restabelecimento do recebimento do benefício com base no soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a Ré sustenta que (ID 21195600-pág.135):

*Antes da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001).*

*3.7 Com o advento da Lei nº 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao postograduação superior; o que levou o autor a receber os atuais proventos.*

*3.8 A Administração Militar, porém, constatou irregularidade na forma como as referidas melhorias vinham sendo implementadas, na forma do Parecer nº 418/COJAERICGLI/AGLI, de 28 de setembro de 2012 e IQ Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com os citados documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis, impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Como consequência, tornou-se indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior.*

O artigo 110 da Lei n. 6.880/1980 dispõe que:

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.*

*§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.*

A respeito do acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisferos da Aeronáutica, a Lei n. 12.158/2009, em seu art. 2º, traz a seguinte redação:

*Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:*

*I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;*

*II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;*

*III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou*

*IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.*

De acordo com a Carta n. 456/3HI/9075 da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, datada de 12.4.2016, foi informado ao Autor que (ID 21195600-pág.4):

*Em resposta ao requerimento em que solicita a manutenção da percepção de proventos com base no soldo do posto de Segundo -Tenente, considerando que obteve o acesso à atual graduação, NA INATIVIDADE, na forma da Lei no 12.158, de 28 DEZ 2009, informo a V.Sa. que obteve o seguinte despacho:*

*INDEFERIDO, por contrariar o previsto no artigo 110 e seus parágrafos, da Lei no 6.880, de 09 DEZ 1980, uma vez que ao militar cabe a melhoria de proventos considerando-se a última graduação que possuía, enquanto na ativa, contudo, a melhoria do requerente foi baseada na graduação que lhe foi assegurada, na inatividade, por força da Lei no 12.158, de 28 DEZ 2009. As argumentações e documentos apresentados pelo postulante não justificam o benefício pretendido.*

*Informo ainda que o indeferimento foi publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica no 14, de 26 JAN 2016 e o ato da Portaria 822/3HI, de 28 JAN 2016, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica no 18, de 02 FEV 2016.*

Desse modo, verifica-se o erro do Comando da Aeronáutica ao conceder ao Autor o direito ao recebimento de soldo equivalente a Segundo Tenente, uma vez que o artigo 110 da Lei n. 6.880/1980 dispõe que para fins de reforma deve ser considerada a última graduação que o militar possuía na ativa.

Dessa maneira, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo Autor na revisão realizada pela Administração, a qual ocasionou a redução do seu soldo (ID 21195600-pág. 147).

Nesse sentido, o julgado a seguir.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAIFERO. INATIVIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA COM SUPERPOSIÇÃO DE GRADUAÇÕES HIERÁRQUICAS SUPERIORES (SEGUNDO TENENTE). CABIMENTO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Administração Pública por anos pagou os proventos de aposentadoria ao impetrante - taifeiro - com fulcro na Lei n. 12.158/2009 e observância dos vencimentos de Segundo Tenente, sem se aperceber, entretanto, do fato de que a Lei n. 6.880/1980 também garante ao militar acesso às graduações superiores, ex vi de seu art. 50, inc. II, na redação anterior à MP n. 2.215-10/2001. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já analisou a questão por vezes e considerou que de fato essa situação traduz ilegal superposição de graus hierárquicos, o que permitiria à Administração Pública, no exercício de sua prerrogativa de autotutela, readequar os valores pagos a título de aposentadoria, sem que isso caracterize inadmissível redução de vencimentos. 3. De mais a mais, também não comporta guarida a alegação de configuração da decadência na espécie. O impetrante afirma que a decadência se operou porque recebeu a aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas superiores desde agosto de 2010, ao passo que a notificação que lhe foi repassada foi providenciada apenas em 2016. 4. Contudo, esquece-se o impetrante que a primeira providência adotada pela Administração no sentido de afastar a ilegalidade não foi a notificação que lhe foi encaminhada, mas sim a publicação da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, pelo Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 01 de julho de 2015. Ora, entre o pagamento da aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas, ilegalidade combatida pela Administração Pública por intermédio de sua prerrogativa inerente à autotutela, com início em agosto de 2010, e a publicação da Portaria que afastava a ilegalidade, em julho de 2015, não decorreram mais de cinco anos, com o que fica afastada a alegação de decadência. Precedentes. Além do mais, o prazo decadencial só teria curso, no caso em análise, após a manifestação do Tribunal de Contas, dado que o ato administrativo de aposentadoria, por ser complexo, exige a manifestação da Administração e do Tribunal de Contas para que se perfectibilize. No caso dos autos, sequer há notícia de decisão do TCU sobre a aposentadoria do impetrante, não se podendo falar em decadência.*

*5. Recurso de apelação a que se nega provimento.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 36891 0003000-15.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CESAR DIAS LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do ato de revisão de seus proventos de inatividade. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000757-89.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LEILA VIEIRA, IZABEL VIEIRA, JOSE VIEIRA FILHO, LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA, VALDECIR VIEIRA, VALDEMIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO, JOSIANE VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

LEILA VIEIRA DE OLIVEIRA, IZABEL VIEIRA MOREIRA, JOSÉ VIEIRA FILHO, LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA, VALDECIR VIEIRA, VALDEMIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA e JOSIANE VIEIRA RODRIGUES, qualificados na petição inicial, propõem a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 100.000,00 em razão da prisão do seu pai, sr. José Vieira, ocorrida em 07.4.1964.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça aos Autores IZABEL VIEIRA MOREIRA, VALDECIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA e JOSIANE VIEIRA RODRIGUES (ID 21099417-pág.30). Custas recolhidas pelos demais Autores (ID 21099417-pág.35).

A União Federal apresenta contestação em que suscita preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Sustenta a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido (ID 21099417-pág. 49/78).

Réplica pelos Autores (ID 210099417-pág. 86/91).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré não prospera, uma vez que os Autores são herdeiros de José Vieira conforme documentos anexados à inicial.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência da Ré à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Passo à análise da prescrição.

Os Autores pretendem o recebimento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 100.000,00 em razão da prisão do seu pai, sr. José Vieira, ocorrida em 07.4.1964. O pedido de indenização por danos morais baseia-se na alegação de que foram privados do convívio de seu pai e provedor em razão de prisão político-ideológica ocorrida durante o regime militar. Alegam que o seu falecido pai "foi uma das inúmeras vítimas dos deletérios efeitos do regime repressivo que pairou no país", na década de 1960 (ID 21099416-pág.6).

Ressalvo o meu entendimento pessoal de que a pretensão dos Autores foi atingida pela prescrição e curvo-me ao entendimento jurisprudencial atualmente dominante no sentido da imprescritibilidade do direito por sua natureza de direito fundamental. A matéria ainda há de ser apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A parte Autora pretende o recebimento de indenização por danos morais pela prisão e perseguição sofrida por seu falecido pai, sr. José Vieira, à época da Ditadura Militar. Narra que:

(...) "o genitor dos Autores foi enviado à sede da 2ª Região Militar, e em seguida ao D.O.P.S. "para investigações políticas".

Portanto o genitor dos Autores, Sr. José Vieira, teve sua liberdade cerceada em razão de prisão com nítido caráter político-ideológico legitimado por um regime de exceção, imposto arbitrariamente no país.

Nota-se que, conforme comprovam os anexos documentos, o Sr. José Vieira, quando de sua prisão, exercia atividade profissional na Empresa de Produtos de Alumínio LTDA, então sediada na Rodovia Presidente Dutra, KM. 227, Lorena/SP.

A contratação do genitor dos Autores se deu em 12.ló.1969, sendo cessada a relação empregatícia em 22.05.1964".

Alegam ainda que "foram privados do legítimo convívio com a figura paterna, relegando-os à própria sorte em companhia da genitora, porquanto o Sr. José Vieira era o provedor família".

Os Autores apresentaram o Ofício n. 567, expedido pelo Quartel General, datado de 07.4.1964, ao Delegado de Ordem Política e Social, informando o encaminhamento do sr. José Vieira e outros civis, presos pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP e "fichados como elementos comunistas naquela Unidade" (ID 21099416-pág.86).

Consta ainda o Auto de Qualificação e de Interrogatório do sr. José Vieira na Delegacia de Polícia de Lorena/SP datado de 18.5.1964 (ID 21099416-pág.102/104).

De acordo com os documentos apresentados no processo, o pai dos Autores esteve preso de 06.4.1964 a 04.5.01964.

A Ré apresentou certidão do Ministério da Justiça de não localização de pedido dos Autores à Comissão de Anistia (ID 21099417-pág.81/83).

O pai dos Autores, falecido em 01.12.1971 (ID 21099416-pág.72), tampouco ajuizou ação com vistas ao reconhecimento de sua condição de perseguido político.

Os Autores não formularam à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça pedido de anistia, instância com atribuição para o reconhecimento pretendido, de modo que não entendo subsistir direito seu à indenização pleiteada.

Por tais razões, entendo improcedente sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEILA VIEIRA DE OLIVEIRA, IZABEL VIEIRA MOREIRA, JOSÉ VIEIRA FILHO, LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA, VALDECIR VIEIRA, VALDEMIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA e JOSIANE VIEIRA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais aos Autores em razão de prisão sofrida em 1964 por seu falecido pai, sr. José Vieira.

Condeno os Autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores IZABEL VIEIRA MOREIRA, VALDECIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA e JOSIANE VIEIRA RODRIGUES, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5002059-63.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

#### **DECISÃO**

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000140-05.2020.4.03.6118**

**REQUERENTE: MILENA AUXILIADORA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA FERNANDA GOMES LEITE - SP289965**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000145-27.2020.4.03.6118**

**REQUERENTE: SANDRA APARECIDA CARNEIRO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LUIZ DE TOLEDO MENDES - SP378926**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.763,90 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.763,90 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento Provisório de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 5000208-57.2017.403.6118, no qual a Exequente postula a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reconhecido na sentença, bem como o pagamento das prestações vencidas, na forma de RPV.

Eis a síntese do relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o Réu comprovou, nos autos originários, que o benefício foi implantado, conforme documento adiante juntado.

Quanto aos valores em atraso, o recebimento só é possível após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no caso concreto.

Processo Civil  
Sendo assim, ausente o interesse de agir da parte Exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. DEFIRO o requerimento de ID 24116600. Expeça-se carta de intimação conforme pleiteado.
2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Para a realização da perícia médica determinada no ID 22318103, nomeio o(a) Dr(a), MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM/SP 86.226, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia **24 de ABRIL de 2020 às 13:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, comendereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, **intimada** a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.**

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI.**  
Juiz Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**

## Expediente Nº 15891

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011280-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHAN AEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHAN AEL COSTA DE SA) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X IOLANDA LOPES COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guanhalhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 416, intimo a defesa de MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem (...) 2. Após, intime-se a defesa de Moyses Costa de Sá e Carin Ruela de Sá para que apresente suas alegações finais, no prazo legal, 3 Quando em termos, tornemos autos conclusos para sentença; (...)

## Expediente Nº 15893

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 3º caput, do Código Penal. Consta da denúncia, que no dia 14 de agosto de 2015, a empresa Comercial Andrade Eireli - EPP, CNPJ 21.364.588/0001-32, registrou declaração de Importação (DI) nº 15/1447029-4, na qual declarou a importação de 5 (cinco) diferentes tipos de produtos originários da China, no valor de USD 8.055,49. Em razão da existência de indícios de irregularidade, a referida Declaração de Importação foi submetida a fiscalização alfandegária. O valor dos tributos estimados que seriam devidos como operação fraudulenta totaliza R\$ 82.307,53, sendo que o valor dos impostos federais iludidos pela entrada de mercadoria (II e IP1), totaliza R\$ 56.013,30, conforme fl. 57. Em 29/08/2018 a denúncia foi recebida (fls. 66/67v). Defesa preliminar do réu às fls. 99/124. Por decisão de fl. 129/132v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. A defesa requereu a reconsideração da decisão de fls. 129/132v que indeferiu o pedido de realização de laudo pericial. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos formulados pela defesa, com a manutenção integral da decisão de fls. 129/132v. Mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 153/153v). Audiência realizada em 21/08/2019 com oitiva da testemunha e o interrogatório do réu (fls. 154/157). O Ministério Público Federal apresentou alegações às fls. 172/176, requerendo a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 334, 3º do Código Penal. A defesa do réu apresentou alegações finais escritas às fls. 178/209. Sustenta, preliminarmente, que o valor aduaneiro das mercadorias realizado pelo Fisco Federal não encontra parâmetro em nenhuma legislação; que o Fisco Federal informa apenas a estimativa de tributos evadidos, deixando claro que não houve cobrança dos valores, uma vez que foi aplicada pena de perdimento; sustenta a nulidade do laudo técnico, tendo em vista que as mercadorias foram vendidas em leilão, demonstrando a discrepância entre a valoração realizada e o valor da venda em leilão. No mérito, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela ausência de dano ao erário. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento do delito em sua forma tentada, prevista no artigo 14, II do CP; o afastamento do aumento da pena no 3º do artigo 334 do CP, por não se encaixar na situação concreta. É o relatório, passo a decidir fundamentadamente. As preliminares apontadas pela defesa já foram analisadas por este Juízo (fls. 129/132v), nos seguintes termos: (...) Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do laudo pericial realizado de forma indireta. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro. No caso dos autos consta que a empresa Comercial Andrade - Eireli - EPP em 14/08/2015, registrou a DI nº 15/1447029-4, por meio da qual declarou a importação de 05 (cinco) diferentes produtos, originários da China, no valor total declarado US\$8.055,49. Foi realizada verificação física da carga, ocasião em que se constatou que referida empresa importou além dos itens constantes da DI, diversos outros produtos não declarados (fls. 22 do Apenso I). O Auto de Infração nº 0817900/09003/16 (fls. 08/52) demonstra que houve infração do importador sem que houvesse resposta (fl. 27), e posteriormente foi protocolado pedido de prorrogação de prazo, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias, mas não houve nenhuma resposta por parte da Comercial Andrade (fl. 28). Ademais, toda a mercadoria apreendida encontra-se descrita e individualizada no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09003/16 (fls. 06/07 do Apenso I). Assim, EXISTEM AUTOS MUITOS ELEMENTOS QUE COMPROVAM MATERIALIDADE DELITIVA, não se baseando exclusivamente no laudo pericial indireto. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A busca pessoal realizada foi baseada na existência de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao exame pericial, por ser justamente indireto, não é feito diretamente no corpo de delito, mas sim é pautado nos outros elementos de prova. Ademais, ante a existência de outros meios que demonstram a materialidade delitiva, o laudo pericial torna-se dispensável para o oferecimento da denúncia, uma vez que a perícia das mercadorias apreendidas pode ser realizada durante a instrução criminal. Precedentes. 3. De se notar que a Egrégia Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros estrangeiros, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 4. A inpossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precioso ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência regular e atestada pelos órgãos pátrios de controle. 5. Em relação às mochilas/estojos apreendidos, verifica-se que a conduta de internacionalizar tais mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação regular configura o crime de descaminho, do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, vez que não se trata de mercadoria proibida, mas apenas de ausência de recolhimento dos tributos devidos. 6. No caso dos autos, ainda que o valor dos tributos federais não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002, c.c. Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, há indicativo nos autos da habitualidade delitiva da denunciada na prática da conduta de contrabando ou descaminho, o que afasta a sua incidência. A existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica o elevado grau de reprovabilidade do comportamento da acusada e o maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, capaz de afastar a incidência do princípio da bagatela. 7. Recurso provido. (RSE 0000622-77.2017.4.03.6139, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018.) Dessa forma, indefiro, por ora, a nomeação de perito para valoração das mercadorias, conforme requerido pela defesa. Quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento das diferenças tributárias, realizado antes do recebimento da denúncia, mediante a venda extrajudicial via leilão das mercadorias apreendidas, também não merece prosperar. O crime de descaminho é formal e consuma-se como simples ausência do pagamento devido, desta forma, a pena de perdimento, que se deu na esfera administrativa, não constitui óbice ao prosseguimento da persecução penal, nem é apta a ensejar a extinção da punibilidade, como se fosse pagamento total do tributo devido. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 83/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. 2. O perdimento dos bens é sanção administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delito de descaminho (Súmula 83/STJ). 3. A análise da tese de crime impossível demandaria revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direitos. 5. Agravo regimental improvido e pedido de execução provisória indeferido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1027360.2016.03.20531-1, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/03/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo restaram comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 2. O perdimento das mercadorias internalizadas ilegalmente no país constitui pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta e nem, muito menos, ensejar a extinção da punibilidade, como se fosse o pagamento total do tributo devido, como pretende a defesa. 3. Dosimetria. Redução da pena-base em razão da existência de somente uma circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime). 4. Regime prisional. Alteração do regime inicial para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. 5. Confirmada, neste Tribunal, a condenação proferida em primeiro grau, ou seja, firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 126.292, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016. 6. Recurso da defesa parcialmente provido. Execução da pena deferida. (ApCrim 000032-90.2018.4.03.6131, JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2019.) (...) Passo a análise de mérito. Pois bem. A materialidade do fato restou comprovada nestes autos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09003/16 (fls. 06/07 e 08/52 - Apenso I) e Representação Fiscal nº 15771-722.388/2016-15 (fls. 03/05 do Apenso I). Dessa feita, resta comprovada a materialidade do delito. Perante a autoridade policial o acusado declarou (fls. 43)(...) que é proprietário da empresa COMERCIAL ANDRADE EIRELI - EPP, empresa estabelecida no final de 2014; que a empresa foi criada como fim de importar e comercializar produtos para telefonia celular, tais como capas, telas e outras peças de reposição; que a empresa do declarante já havia realizado cerca de seis importações, sendo que somente a que deu origem ao presente IPL apresentou irregularidades; que a empresa não possui funcionários, sendo que o endereço da sede era de fato no primeiro andar do local onde funciona, no térreo, uma loja de manequins; que o declarante trabalha, em paralelo, na empresa TRANSTECHNO LOGISTICA LTDA, há cerca de doze anos, ocupando o cargo de gerente operacional; que a relação às mercadorias que vieram mais na carga em questão, afirma que os produtos que importou foram os mesmos que já havia importado nas operações anteriores; que nega ter solicitado os produtos excedentes, afirmando inclusive que quando foi chamado pela Receita Federal, não teve sequer a oportunidade de acesso à carga, para conferência física; que não respondeu aos questionamentos do Fisco pois não possuía os documentos solicitados, sendo que quando ficou sabendo que a carga sofreria perdimento, acabou desistindo de tudo; que depois do ocorrido, perdeu tudo e em razão dos prejuízos não mais realizou outras importações, permanecendo somente com o seu emprego na TRANSTECHNO; que os produtos não eram destinados a terceira empresa, sendo que considerando que o declarante já trabalha com entregas de mercadorias há mais de dez anos, possui vários contatos de revendedores, motivo pelo qual decidiu abrir a empresa em questão, iniciando as importações; que após a importação aplicava seu lucro e revendia as mercadorias aos seus clientes. (...) Na audiência de instrução foram colhidos os seguintes depoimentos. A testemunha SAMUEL HENRIQUE TAVARES MENDES, disse, em síntese que: é Auditor Fiscal da Receita Federal, na época dos fatos também era. Foi o responsável pela lavratura da representação fiscal para fins penais envolvendo a empresa Andrade Eireli. Tratou-se de um procedimento especial de controle aduaneiro, que foi iniciado em cima de uma DI registrada pela empresa. Ao final do procedimento, no qual a empresa não se manifestou foi constatada falsa declaração de conteúdo, itens a mais e itens que não foram declarados, além dos preços que não refletiam a realidade. E houve a interposição fraudulenta por presunção legal porque a empresa não se manifestou. Tem uma equipe de monitoramento que realiza diariamente o monitoramento das DIs para verificar possíveis fraudes, possível interposição de terceiros e outros tipos de fraude, e nesse caso específico foi identificado falsidade de interposição e preço discrepante. Feita a verificação no porto seco identificou-se que havia maior quantidade de mercadorias do que foi declarado, aí então foi para a equipe de autuações para se verificar se de fato havia fraude. Era uma época em que estava tendo muita importação com falsidade de preços de películas, capas de celular com preço errado. Já tinha uma base de preço usual, e o item que saltou aos olhos foi placa de memória rampa para computador com preço muito abaixo da média - produto comum maior valor agregado na carga - conseguiram cotação como próprio fabricante. A receita faz pesquisas de preço de diversos modos, pela internet, publicações especializadas, junto aos exportadores, como próprio fornecedor. Se é um produto muito específico é feito um laudo por perito. Havia também itens não declarados. Eram 6 a 8 tipos de produtos. No Procedimento Administrativo, de pronto o contribuinte é notificado. Foi enviada a via de recebimento para o acusado e não teve manifestação. Acabou o prazo, foi pedido um prazo de prorrogação. Foi concedido, mas não houve respostas. Foi feita diligência no domicílio tributário cadastrado e chegando lá era outra empresa; tinha uma loja de manequins no local. Constatado in loco, foi feita outra intimação, que não foi recebida e então o procedimento se encerrou. A visita foi feita por conta da suspeita de interposição (registra a DI mas não tem operações). A penalidade aplicada por interposição fraudulenta, no âmbito do comércio exterior, é o perdimento das mercadorias. A interposição foi presumida, por não ter tido identificação do réu adquirente. Para comprovar a interposição teria que comprovar o real adquirente. Perguntado se somente pela diferença da quantidade, qualidade, valor das mercadorias e valoração, se seria possível a pena de perdimento, disse que de acordo com a legislação vigente sim, porque no caso dos autos foram constatadas 3 infrações, interposição por presunção, falsa declaração de conteúdo e falsidade de documentos instrutivos, e se fosse constatada apenas uma dessas já seria motivo para o perdimento das mercadorias. A declaração de importação estava de acordo com a fatura comercial. Explica que após a apuração dos indícios é instaurado um procedimento de fiscalização, que é o procedimento especial de controle aduaneiro, e no momento em que termina o procedimento especial pode ser constatada a existência fática ou não dessas infrações, a mercadoria é liberada ou encaminhada para pena de perdimento, daí começa o procedimento administrativo. Métodos de avaliação: entendeu-se que não era necessário fazer avaliação da qualidade dos produtos, mas se é necessário é feito. Abrir as amostras e verificar a composição não foi feito. Não se recorda se a importação foi marítima ou aérea. O réu em seu interrogatório, disse, em síntese



questão verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que a mercadoria foi sim importada, mas que não tinha conhecimento das coisas que vieram mais; tinha a documentação física e a fatura do que foi declarado na DI. Explica que sempre trabalhou na área de transporte, tem muitos conhecidos na área da 25 de março; conheceu uma pessoa, de origem chinesa, que conhecia pessoas lá na China que tinham esse material de capa e película de celulares, que lá já estavam ultrapassadas; assim foi combinada de se fazer a importação para posterior distribuição; sua empresa já tinha feito outras importações, que vão para o canal vermelho, onde é feita a conferência e todas foram liberadas normalmente. Antes de importar desta última vez recebeu os valores que vieram na fatura; de fato, diz que os valores foram negociados bem abaixo do valor de mercado, por se tratar de material que já estava ultrapassado em alguns países; o valor é negociável; não sabia que havia itens não declarados, foi um fato que lhe causou estranheza, porque das outras vezes as listas, do mesmo fornecedor, foram liberadas normalmente, sempre mesmo tipo de produto, capa e película, nunca veio placa de memória antes, veio sempre que ele soubesse. O que ele sabia estava documentado. Perguntado se há uma efetiva negociação do que é importado, diz que a negociação é feita por uma pessoa lá mesmo (na China); a negociação é feita por valores; os valores informados na negociação são os mesmos informados na importação; ao ser questionado porque não respondeu aos questionamentos da Receita, disse que seu despachante informou que a carga tinha sido parada, que ia fazer juntada de documentos e seria feita a resposta, que havia pedido prorrogação de prazo; depois disso só ficou sabendo que sua despachante teria que tomar ciência do processo. Trabalhou durante 15 anos numa empresa de importação e exportação, e ele era responsável pela parte de carregamento, entrega, distribuição etc e assim tinha relacionamento com pessoas, foi onde conheceu quem lhe ofereceu a importação da carga; abriu a importadora no ano dos fatos. Tinha feito algumas importações anteriores, umas 11, 10; conheceu um chinês cujo apelido é Lucas na 25 de março, com quem prestava serviço na área de transportes, conhecia muita gente e acompanhava algumas entregas e acabou fazendo amizade com algumas pessoas; Lucas disse que tinha clientes que poderia comprar os produtos que trouxesse; Lucas tinha contatos em Hong Kong; o interrogado também conversou com os fornecedores em Hong Kong sobre tipo de produtos, quantidade (que era sempre pequena); Lucas ajudava na negociação por causa da língua; sabia o que estava importando, que eram capas e películas; reafirma que teve outras importações que foram liberadas sem nenhum tipo de problema; não sabe porque o fornecedor teria mandado uma quantidade tão superior de produtos; algo que acha estranho, por isso quando a carga parou achou estranho; entrou em contato com os fornecedores para averiguar, mas não tem documentação, pois, foi por telefone; seu despachante também entrou em contato para saber porque tinha carga em quantidade superior; acharam estranho, e que poderia ter ocorrido mistura de cargas, já que muita coisa é importada, e ocorre que não conseguiram ter acesso à carga; então essas perguntas sobre a quantidade, só tem informação a partir dos documentos; em suma, não sabe explicar a razão de mercadorias diferentes e em maior volume; pediu explicações para os fornecedores, que disseram que pode ter vindo misturado, errado, que pode ter sido um monte de coisa; reitera que não teve problema algum com importações anteriores e que não teve acesso às mercadorias do presente caso. Verifico com segurança a autoria da conduta delitiva em relação ao réu, não sendo possível se falar em desconhecimento da lei. Em que pesem os esforços da defesa, não há que se falar em ausência de dolo, sendo de absoluta certeza ao menos o dolo eventual. Ora, dolo é vontade e consciência, o que ficou demonstrado na instrução processual. O acusado confirmou os fatos narrados na denúncia, e descreveu em detalhes toda a operação comercial, demonstrando ter experiência nesse tipo de transação internacional. Não soube explicar de forma verossimilante porque foi convencido de que as mercadorias seriam vendidas para si por um valor tão abaixo do valor de mercado, tampouco porque teriam vindo mercadorias não negociadas. O fato de se colaborar com o procedimento administrativo não é excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, todavia, sequer restou demonstrada tal efetiva colaboração. A conduta do réu consiste em eludir o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334, do CP, na redação da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal Brasileiro, verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma a quatro anos. (...) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário e os princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. Ressalto que nas hipóteses de descaminho e contrabando, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido, ou, no caso concreto, manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, desacompanhada de documentação legal, o que afasta também o pedido de aplicação da forma tentada feito pela defesa. Nesse sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe- 19- 11-2014 - destaques nossos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. 1 - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II 1 - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na esfera cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 - destaques nossos) Por fim, embora esta julgadora discordar da razão de ser da causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, é devida sua aplicação sob o princípio de que onde o legislador não faz restrição não caberia ao intérprete fazê-lo. Além disso, decisões recentes tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a quinta e a sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a tese de que seria necessário que se tratasse de voo clandestino para se fazer incidir a causa de aumento. Assim, tendo em vista a conduta do réu foi a de ingressar a mercadoria no país, sem declarar ao fisco, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos incide referida causa de aumento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. VOO REGULAR. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento legal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos. Precedentes. 3. Tendo em vista a pena máxima cominada para o delito descaminho praticado em transporte aéreo, qual seja, 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. 4. Dessa forma, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos denunciados, 9 e 5 de outubro de 2007, e do recebimento da peça acusatória, 7 de outubro de 2016, último marco interruptivo da prescrição até o momento. Habeas corpus não conhecido. (HC 405.348/BA, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017 - destaques nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APARATO EMPREGADO NO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E SOFISTICAÇÃO DOS PRODUTOS INTRODUZIDOS ILICITAMENTE. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O aparato empregado na prática delituosa, que denota maior sofisticação do crime de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, constitui justificativa válida para a valoração negativa das circunstâncias do delito. 2. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias em situação ilícita constitui fundamentação concreta a resultar o incremento da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta. 3. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos. Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017). 4. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1597416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017 - destaques nossos) POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, filho de Antonio Eraldo dos Santos e Adinamar Ferreira Andrade, nascido em 27/07/1972, CPF nº 004.676.745-23, como incurso nas penas do art. 334, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; sem antecedentes; conduta social e personalidade do agente, nada digno de nota negativa; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, não foram expressivas; comportamento da vítima: prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Dado o interrogatório do réu, não considero existir atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP); de qualquer modo, não seria aplicada uma vez já fixada a pena base no seu mínimo. Incidente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 conforme já fundamentado, fixo a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Repiso pena final de: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos sendo uma de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a outra o pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 3 (TRÊS) salários mínimos a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Últimas das diligências requeridas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBURQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 169/1832

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 15894

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006101-82.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-44.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANEY MENDONCA FERREIRA X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA (PE026335 - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA) X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA JUNIOR

Considerando que as tentativas de citação pessoal do réu JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA JÚNIOR restaram infrutíferas, e que o mesmo já foi citado por edital (fls. 487), não tendo apresentado defesa, tampouco constituído defensor, decreto a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional com relação a ele, com fulcro no artigo 366 do CPP. Determino o desmembramento dos autos com relação aos réus JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR e JOSÉ VIANEY MENDONÇA FERREIRA. Com a distribuição do novo processo, dê-se vista ao MPF e providencie-se o sobrestamento dos autos pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (pena máxima em abstrato). Designo audiência de interrogatório do réu JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA para o dia 22/04/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. O réu será intimado a comparecer à audiência através da intimação de sua defesa constituída, ficando cientificado de que a ausência injustificada poderá ter como consequência a preclusão de seu interrogatório. Depreque-se à Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE a disponibilização de estrutura e servidor para a realização da videoconferência, bem como a intimação pessoal e por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do defensor constituído, ratificando que a intimação do réu se dará com a intimação de seu defensor. Eventual aplicação de multa ao Advogado, nos termos do art. 265, do CPP, será analisada caso o Advogado e o réu não compareçam à audiência sem justificativa. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo- SP, fica designado o dia **15/06/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **29/06/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO JOSE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-51.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 21/2/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLARICE GOMES MILITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 25569623 - Pág. 72, pelo que autorizo o levantamento do valor de R\$ 2.591,01 (ID 25569623 - Pág. 90), devendo o remanescente ser revertido em favor da CEF.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 21/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-53.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias, ante o alegado pela DPU na petição de ID 28798974.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES JACOBINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005819-15.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO QUINTINO

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao RENAJUD visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006388-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVANIR SALVINI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 21/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGDAARIANE CHECONI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ematenação ao contido na r. manifestação da parte autora e para que não haja prejuízo à parte interessada, designo o **dia 23 de março de 2020, às 17:30 h.**, para a realização da perícia médica, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP**, com o perito DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EJKEME KINGSLEY UZOKIFE  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

#### DECISÃO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EJKEME KINGSLEY UZOKIFE**, denunciado em 21/01/2020 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Devidamente notificado (ID 27759852), o acusado apresentou defesa prévia por meio de advogada constituída, postulando, em síntese, a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em caso de condenação (ID 28706892 e ID 28707897).

Decido.

Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas pela defesa constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 27246486), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Considerando que a defesa não apresentou rol de testemunhas (em que pese o requerimento de produção de prova testemunhal nas manifestações de IDs 28706892 e 28707897), **fica a defesa intimada, com a publicação da presente decisão do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a arrolar eventuais testemunhas cuja inquirição se pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11/03/2020, às 16:00 horas.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:**

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para a CITAÇÃO de EJKEME KINGSLEY UZOKIFE, nigeriano, casado, superior completo, filho de Chinelo Uzokiê e Ambrose Uzokiê, nascido em 23/1/1990, documento de identidade PPTA09577150, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como da confirmação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/03/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARRUAN JOSE DE ARAUJO, MAYKERLEN ROCHA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

#### **DECISÃO**

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAYKERLEN ROCHA e MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO, denunciados em 04/02/2020 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Devidamente notificados (ID 28454639), os acusados apresentaram defesa prévia por meio de advogado constituído, postulando, em síntese, a absolvição sumária nos termos do artigo 395, inciso II do CPP (ID 28658828).

Decido.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 27896138), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03/03/2020, às 14:00 horas, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a INTIMAÇÃO de MAYKERLEN ROCHA, sexo feminino, brasileira, filha de Maria do Socorro Rocha, nascida aos 10/07/1995, natural de Caxias/MA, portadora do passaporte n. FV587863/BRA e inscrita no CPF sob o nº 606.356.203-67, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital - São Paulo/SP, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como da confirmação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/03/2020, às 14:00 horas.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a INTIMAÇÃO de MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO, sexo masculino, brasileiro, filho de Vanusa Jacob de Araújo, nascido aos 25/11/1991, natural de Caxias/MA, portador do passaporte n. GA479781/BRA e inscrito no CPF sob o nº 602.696.023-64, atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como da confirmação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/03/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: KALED LAKIS - SP128499  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

#### DECISÃO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MBWANA SAID SEMAMBA, LUCAS SILVEIRA GOMES e ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO**, denunciados em 17/12/2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, e artigo 35 c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Após regular notificação (ID 27343769), o acusado **MBWANA SAID SEMAMBA** apresentou defesa prévia por meio de advogada constituída, postulando, em síntese, discutir o mérito em outro momento processual (ID 28584642).

O acusado **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO**, por sua vez, foi notificado quando de seu comparecimento em Juízo para fins de audiência de custódia (ID 27642206), tendo apresentado defesa prévia por meio de advogado constituído, na qual requereu, em síntese, a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, oitiva de testemunha de defesa (ID 28228226).

O acusado **LUCAS SILVEIRA GOMES**, por seu turno, compareceu espontaneamente, apresentando defesa prévia por meio de defensor constituído nos autos do processo nº 0003635-13.2018.4.03.6119, posteriormente trasladada para os presentes autos, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia ou absolvição sumária e, subsidiariamente, oitiva de testemunhas de defesa (ID 28639319).

Decido.

O comparecimento espontâneo do réu, ainda que no processo penal, supre a falta de citação.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS – 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012. DTPB – grifou-se).**

No presente caso, não verifico nenhum prejuízo ao denunciado **LUCAS SILVEIRA GOMES**, que evidentemente tem conhecimento do presente feito, de modo que considero também este acusado notificado.

Passo, então, a apreciar a inicial acusatória.

Presentes indícios de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 26215905), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Dessa forma, **DESIGNO** o dia 27/03/2020, às 14:00 horas, para a realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência.

Registro que, conforme indicação específica constante da manifestação de ID 28639319, as testemunhas arroladas pela defesa do réu **LUCAS SILVEIRA GOMES** deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação.

**Citem-se** os réus para que tomem conhecimento desta decisão.

**Retifique-se** a atuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:**



- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado MBWANA SAID SEMAMBA, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, preso na Penitenciária de Itai/SP, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas.

- a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para DISPONIBILIZAÇÃO da estrutura necessária e servidor para acompanhamento de audiência de instrução e eventual julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 27/03/2020, às 14:00 horas (AGENDAMENTO SAV/CJF já efetuado - ID agendamento 28219).

#### CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes, casado, filho de Manoel Macedo Filho e Maria José da Conceição de Melo Macedo, nascido aos 06/01/1993, Portador do RG n. 48.774.948-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 443.214.098-45, com endereço na Travessa Francisco Gonçalves da Costa, 72, Vila Industrial, CEP 08770-190, Mogi das Cruzes/SP, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado LUCAS SILVEIRA GOMES, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes, solteiro, filho de Andreia Silveira Gomes, nascido aos 24/04/1994, Portador do RG n. 42151162/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 324.530.068-94, com endereço Rua Franz Steiner, nº 120, Alto Ipiranga, CEP 08730-270, Mogi das Cruzes/SP, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ADILSON DE SOUZA NUNES, brasileiro, filho de Luiz Carlos Augusto Nunes e Neusa de Souza Nunes, nascido em 17/07/1976, CPF 251.771.948-92, com endereço na Av. Francisco Ruiz Pocco, 146 Bl 14 Apto 12 – Vila da Prata – CEP 08725-130 – Mogi das Cruzes/SP, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com o Fórum Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Av. Fernando Costa, 820 / Vila Rubens - Mogi das Cruzes - SP / CEP: 08735-000.

#### CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP ([cimic@ital.sap.sp.gov.br](mailto:cimic@ital.sap.sp.gov.br)), para que efetue a apresentação do acusado MBWANA SAID SEMAMBA, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, preso na Penitenciária de Itai/SP na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 27/03/2020, às 14:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/PF/SP ([dpf.ainsrsp@dpf.gov.br](mailto:dpf.ainsrsp@dpf.gov.br)), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA, Delegado de Polícia Federal, EDUARDO MONTEIRO SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.268, ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.952, e ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.389, lotados e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(o) comparecer no dia 27/03/2020, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA.

Intím-m-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: KALED LAKIS - SP128499  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

#### DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MBWANA SAID SEMAMBA, LUCAS SILVEIRA GOMES e ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, denunciados em 17/12/2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 c.c.o artigo 40, inciso I, e artigo 35 c.c.o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Após regular notificação (ID 27343769), o acusado MBWANA SAID SEMAMBA apresentou defesa prévia por meio de advogada constituída, postulando, em síntese, discutir o mérito em outro momento processual (ID 28584642).

O acusado ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, por sua vez, foi notificado quando de seu comparecimento em Juízo para fins de audiência de custódia (ID 27642206), tendo apresentado defesa prévia por meio de advogado constituído, na qual requereu, em síntese, a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, oitiva de testemunha de defesa (ID 28228226).

O acusado **LUCAS SILVEIRA GOMES**, por seu turno, compareceu espontaneamente, apresentando defesa prévia por meio de defensor constituído nos autos do processo nº 0003635-13.2018.4.03.6119, posteriormente trasladada para os presentes autos, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia ou absolvição sumária e, subsidiariamente, oitiva de testemunhas de defesa (ID 28639319).

Decido.

O comparecimento espontâneo do réu, ainda que no processo penal, supre a falta de citação.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAMÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS – 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012. DTPB – grifou-se).**

No presente caso, não verifico nenhum prejuízo ao denunciado **LUCAS SILVEIRA GOMES**, que evidentemente tem conhecimento do presente feito, de modo que considero também este acusado notificado.

Passo, então, a apreciar a inicial acusatória.

Presentes indícios de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 26215905), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Dessa forma, **DESIGNO o dia 27/03/2020, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência.

Registro que, conforme indicação específica constante da manifestação de ID 28639319, as testemunhas arroladas pela defesa do réu **LUCAS SILVEIRA GOMES** deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação.

**Citem-se** os réus para que tomem conhecimento desta decisão.

**Retifique-se** a atuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:**

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do acusado **MBWANA SAID SEMAMBA**, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, preso na **Penitenciária de Itai/SP**, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas.

- a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para **DISPONIBILIZAÇÃO** da estrutura necessária e servidor para acompanhamento de audiência de instrução e eventual julgamento por **VIDEOCONFERÊNCIA** no dia 27/03/2020, às 14:00 horas (**AGENDAMENTO SAV/CJF já efetuado - ID agendamento 28219**).

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do acusado **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO**, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes, casado, filho de Manoel Macedo Filho e Maria José da Conceição de Melo Macedo, nascido aos 06/01/1993, Portador do RG n. 48.774.948-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 443.214.098-45, com endereço na **Travessa Francisco Gonçalves da Costa, 72, Vila Industrial, CEP 08770-190, Mogi das Cruzes/SP**, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do acusado **LUCAS SILVEIRA GOMES**, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes, solteiro, filho de Andreia Silveira Gomes, nascido aos 24/04/1994, Portador do RG n. 42151162/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 324.530.068-94, com endereço **Rua Franz Steiner, nº 120, Alto Ipiranga, CEP 08730-270, Mogi das Cruzes/SP**, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ADILSON DE SOUZA NUNES**, brasileiro, filho de Luiz Carlos Augusto Nunes e Neusa de Souza Nunes, nascido em 17/07/1976, CPF 251.771.948-92, com endereço na **Av. Francisco Ruiz Pacco, 146 BI 14 Apto 12 – Vila da Prata – CEP 08725-130 – Mogi das Cruzes/SP**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com o Fórum Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Av. Fernando Costa, 820 / Vila Rubens - Mogi das Cruzes - SP / CEP: 08735-000.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP ([cimic@itai.sap.sp.gov.br](mailto:cimic@itai.sap.sp.gov.br)), para que efetue a apresentação do acusado **MBWANA SAID SEMAMBA**, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, preso na **Penitenciária de Itai/SP na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 27/03/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/PF/SP ([dpf.ain.srsp@dpf.gov.br](mailto:dpf.ain.srsp@dpf.gov.br)), para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA**, Delegado de Polícia Federal, **EDUARDO MONTEIRO SANTOS**, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.268, **ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO**, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.952, e **ISRAEL PEREIRA VILLAGRA**, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.389, lotados e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverão(o) comparecer no dia 27/03/2020, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEX BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano moral por indevida inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Proferida decisão declinando da competência, o autor requereu a extinção da ação.

**É o relatório do necessário. Decido**

Recebo o pedido ID 28805201 como desistência da ação, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LANNER ELETRONICALTD  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009704-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do despacho de ID 27415567.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001697-61.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes da digitalização dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, aguarde-se provocação em arquivo”.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MICHAEL ALBERTO FERREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando tutela sumária para afastar eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros), bem como para que os réus abstenham-se de executar a dívida extrajudicialmente.

O autor sustenta, em síntese, a abusividade dos encargos incidentes sobre o débito, requerendo a revisão do contratado.

Intimado a emendar a inicial para esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado, o autor apresentou nova petição inicial.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 28802008 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Isso porque o autor pretende a revisão de contrato de financiamento estudantil, ao argumento da abusividade dos encargos incidentes sobre o débito, questão controvertida a exigir o implemento do contraditório. Além disso, se faz necessária a dilação probatória para verificação da correção dos valores cobrados, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Por outro lado, ausente o perigo da demora, tendo em vista que desde abril de 2017 o autor já estava ciente do valor das parcelas devidas após o término do prazo de utilização, nos termos do Cronograma de Amortização por ele juntado no ID 28386695 - Pág. 9/17, porém, somente agora vem a Juízo alegar urgência.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sempre juízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO RUFINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (especial).

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tratem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VIANEY DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O benefício foi implantado considerando o tempo de contribuição determinado na sentença.

O INSS já foi comunicado da alegação de erro no cálculo da RMI.

Ocorre que o valor da RMI é questão estranha ao objeto da lide, não havendo que se falar em descumprimento da tutela de urgência, ressalvado à autora o direito de **discutir a questão administrativamente ou mediante ação revisional própria**.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se às partes da subida dos autos, em 2 dias.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 0004910-36.2014.4.03.6119**

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-92.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007758-30.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a discordância da parte exequente, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, assino o prazo de 5 dias para a exequente apresentar os seus cálculos, especificando-o com as respectivas planilhas.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5008991-64.2019.4.03.6119

AUTOR: EDILSON MARIANI DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos laudos periciais de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12679

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (GO043579 - MARCELO ALVES RIBEIRO E GO042329 - JONAS BATISTA ARAUJO SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (08/06/2019), certificado à fl. 688, determina-se a) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; b) o lançamento do nome do réu Carlos Antônio de Araújo no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO. 3. Intime-se a defesa do réu para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 4. Após o integral cumprimento deste, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 695. 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORALTD, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

## DESPACHO

Doc. 29: Por primeiro, comprove o executado suas alegações no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

**AUTOS N° 5000744-60.2020.4.03.6119**

AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) N° 5007557-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5004212-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, ERIKA MARCONDES GALEMBECK

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS N° 0004423-95.2016.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Colorado/PR**, sob pena de extinção.



HABILITAÇÃO (38) Nº 0010535-17.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI

Advogados do(a) REQUERIDO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LETICIA PAES SEGATO - SP201425

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANGLES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEANDRO LONGO - SC52287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por CARLOS ANGLES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS RS 24.663,10 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, tomando por base a DER de 28/03/2019.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5004847-81.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

### DESPACHO

Doc. 109: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no doc. 106, referente a indenização por danos morais.

Quanto ao valor dos honorários, concedo a autora o prazo de 30 dias para apresentar o valor a ser executado.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5010463-03.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS

### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010097-61.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 74.042,59, conforme petição do autor - doc. 21 e planilha analítica juntada no doc. 09.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000563-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: EDUARDO PEREIRA

#### DESPACHO

Doc. 16: Diante da certidão de doc. 16, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada no doc. 14, informando-se a CECON através de correio eletrônico.

Intimem-se a CEF para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MACROMÍDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

#### DESPACHO

Doc. 97: Atenda a CEF o pedido do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem atendimento, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação do exequente nos termos do despacho doc. 92.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

#### DESPACHO

Doc. 22: Defiro, providencie a Secretaria a consulta dos dados cadastrais da executada no sistema CNIS.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-27.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: MARCELO BALDI

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

**AUTOS N° 5004754-55.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CLETO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008259-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANESSA FERNANDES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO KAZUO ALONSO SEKINE - SP407193, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Determinada a emenda da inicial para "*providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial*" (doc. 14), o autor juntou comprovante do NB 616.361.912-2, apresentado em 01/11/16.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo, juntando, tão-somente, documentos referentes ao NB 616.361.912-2, apresentado em 01/11/16.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação necessário se faz novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, comprovação de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010421-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUROVAN AGENCIA DE VIAGENS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMILE FARIA MARCHEZEPE - SP227392  
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUROVAN AGENCIA DE VIAGENS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., em face da ANTT, buscando desconstituir duas autuações com multa.

**Indeferido o pedido de tutela** (doc. 23).

A parte autora requereu a **desistência** da ação (doc. 25).

##### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 25) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004366-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAPAMEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

"1. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5000793-04.2020.4.03.6119**

AUTOR: PETROS SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: FERNANDO DE ALENCAR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial porque desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

**Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de ofícios expedidos pela defesa aos empregadores, para o fornecimento de documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-92.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA CORREIA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5007895-48.2018.4.03.6119**

AUTOR: MARCIO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 5008419-11.2019.4.03.6119**

**AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001043-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R. A. R. R.

REPRESENTANTE: ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

#### **SENTENÇA**

##### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que requereu a renovação do benefício de auxílio reclusão NB 168.148.475-4, em 26/11/19, protocolo de requerimento n. 822011200 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs.01/08).

Juntado extrato do andamento do requerimento administrativo (doc. 12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### **É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de auxílio reclusão.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

##### **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R. A. R. R.

REPRESENTANTE: ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que requereu a renovação do benefício de auxílio reclusão NB 168.148.475-4, em 26/11/19, protocolo de requerimento n. 822011200 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs.01/08).

Juntado extrato do andamento do requerimento administrativo (doc. 12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de auxílio reclusão.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZELIA MARIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ZELIA MARIA MELO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física no período de 08/07/1991 a 02/05/1995.



A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida justiça gratuita (doc. 16).

Contestação (doc. 17), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou fluir in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação, bem como de novas provas a produzir (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
anos	De 15	2,00	2,33
anos	De 20	1,50	1,75
anos	De 25	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define *a priori* o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. <sup>1</sup>(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma com defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: **à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o adiantamento do SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224.

No **caso concreto**, quanto ao período controvertido há formulário PPP (doc. 15, fls. 12/14), indicando exposição ao agente vulnerante ruído, medido em no mínimo 90 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar para a época. Embora seja baseado em laudo posterior, com indicação de responsável técnico para o período do laudo, a **admissibilidade de laudo superveniente para períodos pretéritos está justificada na fundamentação supra**.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 08/07/1981 a 02/05/1995**, nos termos do pedido inicial. Todavia, o **termo inicial da revisão é 30/12/15**, data do protocolo do pedido de revisão, quando o INSS tomou ciência da pretensão de reconhecimento de especialidade de tal período, uma vez que não há nenhum indicio de que isso tenha sido requerido quando do pedido administrativo original, ressaltando-se que os PPP são todos posteriores até mesmo à concessão do benefício, embora sejam anteriores à conclusão administrativa do pedido de revisão.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o **período de 08/07/1981 a 02/05/1995**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão em **30/12/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERALDO MARTINS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **26/02/1997 a 30/04/1997, 15/08/1997 a 30/09/1997, 13/02/2004 a 15/04/2004, 08/04/2011 a 07/05/2011, 10/10/2013 a 13/03/2014, 01/02/2016 a 30/09/2016 e 01/01/2017 a 05/06/2017**, bem como de tempo especial nos períodos de **03/03/1986 a 18/04/1989, 24/07/1989 a 07/10/1996, 25/05/1998 a 02/05/2002, 01/06/2004 a 09/01/2006 e 02/04/2007 a 11/01/2008**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 1/10).

**Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade** da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 13).

O INSS apresentou a **contestação** (doc. 14), pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 16).

O autor requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo.

Intimado acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora, o INSS deixou o prazo fluir em branco, conforme certidão lavrada pela Serventia do Juízo (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### Preliminares

Com razão o INSS quanto à sua **ilegitimidade passiva no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor realizado como Policial Militar do Estado de Pernambuco**.

Ocorre que, nos termos dos arts. 201, § 9º, da Constituição, 94, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e 125, II, do RGPS, em caso de contagem recíproca entre os regimes é necessária a compensação financeira, sendo o período a computar do regime próprio para o geral atestado em CTC.

Nesse contexto, caso a especialidade não conste da CTC, não haverá a compensação financeira, além de o Ente Público de origem ser aquele com plenas condições de avaliar a efetiva especialidade ou não da atividade.

Assim, tal pleito deve ser formulado em face do Estado a que então vinculado o autor, cabendo ao INSS tão somente aplicar o cálculo por aquele certificado, sem competência para qualquer juízo de mérito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE "CONVERSÃO INVERSA" DO LABOR DESEMPENHADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO. TEMPO DE LABOR INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.*

(...)

*15 - No que tange à conversão em comum do período de 01/08/1983 a 31/12/1991 em que a autora laborou, sob regime próprio, junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão (certidão de fl. 27), tal pleito encontra óbice na própria legislação previdenciária, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Não compete à autarquia securitária a apreciação da conversão pleiteada e sim ao próprio ente federativo, no qual a autora desenvolvera atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão. Assim, resta patente a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária quanto ao referido pleito.*

(...)  
*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002464-67.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)*

Assim, quanto à **especialidade do período de 13.07.1979 à 26.08.1983, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito**.

Ressalto, por oportuno, que a **questão sequer seria de competência da Justiça Federal**, uma vez que o órgão de origem é estadual.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

#### Mérito

#### Do tempo urbano comum

À exceção do período de **08/04/2011 a 07/05/2011 para o qual não há uma única prova nos autos**, os demais períodos vindicados pelo autor, quais sejam, **26/02/1997 a 30/04/1997, 15/08/1997 a 30/09/1997, 13/02/2004 a 15/04/2004, 10/10/2013 a 13/03/2014, 01/02/2016 a 30/09/2016 e 01/01/2017 a 05/06/2017**, estão devidamente comprovados pelo Extrato CNIS atualizado (doc. 6).

Há observações apenas quanto ao período de 10/10/2013 a 13/03/2014 em que há anotação de “vínculo com anotação extemporânea, passível de comprovação”, mas o autor juntou aos autos o extrato de sua conta vinculada do FGTS (doc. 21, fl. 14), além de diversos períodos com anotação de “facultativo concomitante com outros vínculos”, portanto o período equivalente não pode ser ignorado.

O CNIS é cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

(...)  
(AC 20066117000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)

Assim, devem ser considerados os períodos de 26/02/1997 a 30/04/1997, 15/08/1997 a 30/09/1997, 13/02/2004 a 15/04/2004, 10/10/2013 a 13/03/2014, 01/02/2016 a 30/09/2016 e 01/01/2017 a 05/06/2017.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em coito com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído, a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 638000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)



É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **03/03/1986 a 18/04/1989, 24/07/1989 a 07/10/1996, 25/05/1998 a 02/05/2002, 01/06/2004 a 09/01/2006 e 02/04/2007 a 11/01/2008.**

De **03/03/1986 a 18/04/1989**, laborado na empresa Borlem S.A Empreendimentos Industriais, o PPP (doc. 8, fls. 16/17) aponta exposição a ruído, medido em 94,2 decibéis, portanto, acima do limite de tolerância legal da época.

De **24/07/1989 a 07/10/1996**, segundo o formulário de informações sobre atividades com exposição aos agentes nocivos DSS 8030 e laudo técnico (doc. 8, fls. 20/21), o autor esteve exposto a ruído, medido em 85 decibéis, portanto acima dos limites regulamentares.

Quanto ao período de **25/05/1998 a 02/05/2002**, o PPP (doc. 8, fls. 23/24) indica exposição a ruído, no patamar de 86 decibéis, além da exposição a agentes químicos (fluidos de usinagem origem mineral). No que diz com o ruído, este período não pode ser considerado como especial, uma vez que, nos termos da legislação da época, somente era considerado insalubre o ruído acima de 90 dB(A). Já em relação aos agentes químicos, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário **informa a eficácia do EPI**, o que é relevante pela legislação após 3/12/1998, razão pela qual autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no interregno de **25/05/1998 a 03/12/1998**.

Quanto ao período de **01/06/2004 a 09/01/2006**, o PPP (doc. 8, fls. 27/28) aponta a exposição a ruído abaixo do limite regulamentar, em 83,55 decibéis, além da presença de agentes químicos (óleos e graxas), **sem a utilização de EPI eficaz**, ensejando o reconhecimento deste período como laborado em condições especiais.

Por fim, quanto ao período de **02/04/2007 a 11/01/2008**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor (doc. 8, fls. 29/30) igualmente indica exposição a ruído inferior ao limite de tolerância legal, medido em 83,1/0 decibéis, além da exposição a agentes químicos (óleo solúvel) **sem o emprego de EPI eficaz**, devendo ser reconhecido.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período	admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
						a	m	a	m	a	m	a	m
1			02 07 1975	10 02 1976	-	7	9	-	-	-	-	-	-
2			15 05 1978	05 07 1979	1	1	21	-	-	-	-	-	-
3			13 07 1979	26 08 1983	4	1	14	-	-	-	-	-	-
4			22 05 1984	07 08 1984	-	2	16	-	-	-	-	-	-
5			19 11 1984	25 05 1985	-	6	7	-	-	-	-	-	-
6			06 05 1985	07 08 1985	-	3	2	-	-	-	-	-	-
7			08 08 1985	21 08 1985	-	-	14	-	-	-	-	-	-



No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, quanto à especialidade do período de 13/07/1979 à 26/08/1983, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC**, por ilegitimidade passiva do INSS.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de 26/02/1997 a 30/04/1997, 15/08/1997 a 30/09/1997, 13/02/2004 a 15/04/2004, 10/10/2013 a 13/03/2014, 01/02/2016 a 30/09/2016 e 01/01/2017 a 05/06/2017, bem como para averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/03/1986 a 18/04/1989, 24/07/1989 a 07/10/1996, 25/05/1998 a 03/12/1998, 01/06/2004 a 09/01/2006 e 02/04/2007 a 11/01/2008 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/06/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: EVERALDO MARTINS GOMES

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 05/06/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2020

1.2. Tempo COMUM: 26/02/1997 a 30/04/1997, 15/08/1997 a 30/09/1997, 13/02/2004 a 15/04/2004, 10/10/2013 a 13/03/2014, 01/02/2016 a 30/09/2016 e de 01/01/2017 a 05/06/2017, e TEMPO ESPECIAL: 03/03/1986 a 18/04/1989, 24/07/1989 a 07/10/1996, 25/05/1998 a 03/12/1998, 01/06/2004 a 09/01/2006 e de 02/04/2007 a 11/01/2008, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010170-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO TARDOCHI  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEONARDO TARDOCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 179.767.747-8, DIB 04/10/2016, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Coma inicial, documentos e procuração (doc. 1/7).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (doc. 10).

Contestação (doc. 11), alegando preliminarmente, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (doc. 15).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, sendo procedente o pedido.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

## Tutela Provisória

Sendo o caso de aplicação de solução de incidente de demandas repetitivas, incide o art. 311, II, do CPC, pelo que **defiro a tutela de evidência**, para determinar ao INSS que implemente a revisão ora deferida em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, com DIB em 04/10/2016, a fim de que o cálculo da aposentadoria reflita a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício: **REVISÃO DE APOSENTADORIA**

- 1.1.1. Nome do beneficiário: **LEONARDO TARDOCHI**  
1.1.2. Benefício a revisar: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;  
1.1.3. RM atual: N/C;  
1.1.4. DIB da revisão: **04/10/16**  
1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;  
1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2020**

**AUTOS Nº 5000501-19.2020.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIA LTDA. - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 20 (ID 27088048), e tendo em vista citação negativa, intimo a CEF para que forneça, no prazo de 15 dias, novo endereço.

*Doc 20: "(...) Restando infrutífera a citação, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço.*

*Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.*

*Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. (...)”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILVAN HONORIO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1776766190, em 22/08/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

**Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 14).**

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 41/193.899.703-1 (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### **É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

##### **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

- 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*
- 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*
- 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009085-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.115.507-8.

Aduz a impetrante que, em 12/12/2016, lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi cessado em 01/10/2018, sob o fundamento de existência de irregularidades na concessão do referido benefício.

Petição Inicial com procuração e documentos (docs. 01/04).

Intimada a emendar a inicial para esclarecer qual procedimento pretende seguir na demanda, bem como trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas (doc. 09), a parte impetrante silenciou (doc. 10).

#### **É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a impetrante não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE ALVES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1974 até 05/03/1997**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

#### **É o relatório. Decido.**

#### **Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.



(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos organismos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicionais ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **01/08/1974 até 05/03/1997**.

Há indicação de exposição a ruído de 82 e 83 dB neste período, portanto sempre superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento.

Assim, é caso de revisão do benefício, mas desde a data do requerimento de revisão, **20/09/17**, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão de especialidade de tal período.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/08/1974 até 05/03/1997**, e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de revisão em **20/09/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5008978-65.2019.4.03.6119**

AUTOR: ANDERSON ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003148-21.2019.4.03.6119**

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5010361-78.2019.4.03.6119**

AUTOR: RAFAEL AURELIANO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5009936-51.2019.4.03.6119**

AUTOR: NOVA EMBALAGENS E FILMES TECNICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001255-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SB TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine “a baixa da indisponibilidade constante do sistema MANTRA, possibilitando à impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias que estão atualmente retidas, objeto do Conhecimento de Carga Aéreo nº 045.0880.0724.20000207, para assim iniciar o despacho aduaneiro no local de destino e, diante da reiterada prática de bloqueio, determinar a exclusão de qualquer marcação ou alerta porventura existente, possibilitando a regular tramitação dos processos futuros da impetrante, sem que sejam bloqueados automaticamente no sistema eletrônico MANTRA”.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, desde o ano de 2019, todas as suas cargas estão sendo bloqueadas no sistema eletrônico MANTRA, inclusive a carga amparada pelo HAWB nº 045.0880.0724.20000207, INVOICE nº 2/2020 (doc. 13), bloqueada desde 05/02/2020, em decorrência de indisponibilidade efetiva com o código “indisponibilidade 09 – Outros”.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 02/14).

Juntadas peças processuais referentes aos autos nº 5007118-29.2019.4.03.6119 elencados no termo de prevenção (docs. 18/19).

Vieramos autos para conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

A parte impetrante juntou aos autos documentos dando conta da importação de mercadorias, semandamento desde 04/02/2020, sob a rubrica genérica “INDISP. 09 OUTROS” (doc. 13).

Tais documentos não trazem maiores detalhes acerca dos fatos que geraram a sua classificação em referida rubrica, razão pela qual postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5004172-55.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES, ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Ferraz de Vasconcelos/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009844-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA BAILSTEM

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, uma vez ter mantido união estável como segurado.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela**.

**Contestação**, pugnano pela improcedência do pedido.

Intimada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas a produzir, a autora restou silente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada “na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Ressalte que, à época dos fatos, a lei não exigia prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N° 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.*

*2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.*

*4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular n° 7/STJ.*

*5. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)*

A autora apresenta como prova unicamente sentença *post mortem* de união estável na Justiça Estadual, **transitada em julgado em 01/04/19**, bem como uma **declaração unilateral** do irmão do segurado.

Quanto à sentença, **desde o advento do novo CPC é inequívoco que a sentença que resolve questão estado não faz mais coisa julgada erga omnes**, visto que a disposição nesse sentido que constava do art. 472 do CPC anterior, “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”, não foi reproduzida no artigo equivalente do novo código, que se limita e dispõe, peremptoriamente, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Seria, assim, quanto muito início de prova material de união estável, não prova plena.

A declaração, por seu turno, é **documento unilateral, portanto, não faz prova contra terceiros**.

A insuficiência de prova em face destes elementos foi levantada expressamente pelo INSS em todas as fases do processo administrativo e deste judicial. Não obstante, oportunizada a produção de provas e a manifestação sobre a contestação, **a autora apenas deixou o prazo correr em branco**.

Assim, não há como deixar de lhe aplicar ônus da prova, levando à improcedência do pedido, por não comprovação mínima da alegada união estável.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS N° 5003403-13.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como regularize a impetrante a representação processual haja vista a divergência entre a razão social constante no cadastro da Receita Federal com a do pólo ativo desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### AUTOS Nº 5001757-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: TMANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### AUTOS Nº 5003576-71.2017.4.03.6119

AUTOR: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### AUTOS Nº 0005035-87.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: DIRCEU DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### ATO ORDINATÓRIO



CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5010176-40.2019.4.03.6119**

AUTOR: WALTER LUIGI SCALA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 0008061-49.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARY FUGITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0008736-07.2013.4.03.6119**

AUTOR: GILBERTO TARGINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006027-98.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000831-16.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007489-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092, PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a conversão do benefício percebido para o de aposentadoria especial, bem como a revisão da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/04/13 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em fase recursal.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/16).

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte autora atendeu à determinação (docs. 20/23).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 24309591).

Contestação do INSS (ID 25447772).

Réplica (ID 28408265) com pedido de realização prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em outubro/2019 deveria ser de R\$ 3.978,63, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em outubro/2019 (data da distribuição) R\$ 4.788,62 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 361,10 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

**Intime-se o autor** para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6385

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A hipótese versada no requerimento formulado pela parte interessada às fls. 357-431 consubstancia-se em legitimação ativa derivada ou superveniente, tendo em vista o contrato de cessão de crédito pelo qual, por sucessão ao exequente originário, passou a ser o credor da parte ora executada.

Neste caso, diante do pedido apresentado pelo cessionário acompanhado do instrumento público de cessão de direitos creditórios acostados às folhas 429-431, bem como manifestação expressa do INSS à folha 433vº e da parte autora e sua representante judicial à folha 436, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da parte interessada em ingressar nos autos na qualidade de credor.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 3º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, na condição de litisconsorte ativo.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3ª Região comunicando que houve cessão do crédito de modo a converter o depósito à ordem do Juízo de origem.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Com a resposta do ofício, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Id. 28807294: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 27942389, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004422-10.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000746-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 28794245: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 27700409, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004382-28.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004290-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME, RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009000-19.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME, SINVAL DINIZ SCHUENKE

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que comprove que diligenciou extrajudicialmente para rescindir o contrato, conforme alegado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inaugural, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001228-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Jorge Oliveira dos Santos** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 04.10.1992 a 07.03.1995, 05.05.1995 a 22.02.1999, 23.02.1999 a 17.11.1999, 19.11.1999 a 31.03.2003, 23.04.2004 a 02.12.2005, 02.06.2006 a 07.11.2008, 08.11.2008 a 12.02.2014, 06.02.2014 a 08.08.2019 como de exercício de atividade especial, **na função de vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 183.826.459-8), desde a DER, em 19.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de AJG.**

A parte autora percebe remuneração de R\$ 4.035,46, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006218-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 26.10.2018 (extrato anexo).

Desse modo, **intime-se a representante judicial de Mário Luis da Silva Rezende**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se pretende que o benefício concedido judicialmente seja implantado ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007018-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAFE TRES CORACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Café Três Corações S.A.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, que seja assegurado à impetrante que não se sujeite à tributação de IPI na revenda de mercadorias importadas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de "quaisquer atos tendentes à exigência do dito valor, tais como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal". Requer, ao final, a confirmação da liminar, declarando-se a ilegitimidade dos valores indevidamente recolhidos ou da redução dos créditos apurados pela impetrante nos últimos cinco anos antes da propositura da presente ação, reconhecendo-se o seu direito ao crédito, com a possibilidade de os valores serem restituídos via processo administrativo, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a ser utilizado pela Fazenda Pública, admitida compensação.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 27757070).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 27863532).

O órgão de representação judicial a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 28083106).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 28621046).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 28764911).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso no feito do representante judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída que tem por objeto social, em síntese, a industrialização e comércio de café, cappuccino, café com leite, achocolatado, dentre outros produtos alimentícios e que para o cumprimento de suas atividades efetua a importação de diversos produtos por meio de sua matriz, localizada e, Santa Luzia/MG e que tais operações estão subsumidas à hipótese de incidência do IPI. Afirma que, após realizar o desembaraço aduaneiro, as mercadorias são transferidas da matriz para a impetrante. A seguir, realiza a comercialização dos produtos no mercado interno, efetuando a revenda das mercadorias, sem promover nenhum procedimento de industrialização, mas que, por "força de equivocada interpretação da legislação tributária, conforme se verá no próximo tópico, as saídas promovidas no mercado interno (revenda) têm sido objeto de nova incidência de IPI, por força de indevida equiparação dos estabelecimentos importadores aos estabelecimentos industriais para fins, tão somente, de exigência do tributo".

No caso concreto, não verifico a presença do "fumus boni iuris", porquanto a questão trazida pela impetrante já foi julgada sob a égide paradigmática (REsp 403.532), no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESp 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18.12.2015).

Referida decisão deve ser observada nesta instância (art. 927, III, CPC).

Ademais, há de se destacar que ainda não houve julgamento do mérito do RE 946648, embora reconhecida a repercussão geral da matéria.

Em face do explicitado, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULINO PEREIRA FILHO, MARIA FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005259-05.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANUZA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-51.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DA SILVA MACHADO

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

Id. 28535749: Tendo em vista que o representante judicial da CEF manifestou interesse na autocomposição, **remetam-se os autos para a CECON.**

Caso não haja autocomposição, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004411-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: ADENISE MARIA DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-73.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DENISE APARECIDA MORETI

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.



Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003101-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-36.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, APARECIDO CARLOS GRULKE, LUIZ ALBERTO GRULKE

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005555-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME, DEVAIR BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDE MIR DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Concedo à parte exequente**, conforme requerido na petição id. 28787135, **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a fim de que informe se opta pela percepção do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-96.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DIMAS BIZARRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Id. 28538620 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 27918507, alegando que a sentença em questão foi omissa ao não analisar a questão da restrição do veículo no sistema RENAINF decorrente da multa aplicada indevidamente ao autor e que o impede de realizar a transferência do automóvel.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

**Com razão o embargante.**

O pedido expresso na petição inicial da presente ação era que se concedesse a liminar para o cancelamento da restrição junto ao RENAINF para que fosse possível a transferência do veículo para o atual comprador junto ao DETRAN, julgando-se, ao final, procedente o pedido para transformar a medida liminar em definitiva e para condenar a requerida ao pagamento de danos morais, custas e despesas processuais e honorários advocatícios (Id. 25794820). No entanto, a sentença embargada apenas considerou o fato de a multa que gerou a restrição ter sido cancelada e não a questão da restrição junto ao RENAINF.

Assim, passo a proferir sentença.

A preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se, no presente caso, com o mérito da ação.

É que a requerida, ao analisar o pedido do autor, restringiu-se a afirmar que, após o autor ter sido multado, "foi registrada a interposição de recurso administrativo de multa de multa em 1ª instância, o qual, por sua vez, foi extinto de ofício em 05/02/2019, diante da constatação de inconsistências no processo administrativo nº 08658.014944/2019-60, no âmbito do qual foi emitida a ordem de cancelamento para penalidade na base de dados RENAINF, na qual se baseia a base de dados do DETRAN, assim como da Secretaria da Fazenda, para fins de licenciamento do veículo", sem informar se efetivamente houve o cancelamento restrição na referida base de dados. Além disso, o próprio ofício anexado à contestação (Id. 27869840), informa que "foi verificado ainda que não houve cadastro no RENAINF do cancelamento do auto de infração, embora o Chefe da Seção de Segurança Viária tenha feito tal solicitação à área técnica responsável reiteradamente, via email, em 10/07/2019, 27/08/2019 e 31/01/2020 (doc. anexo)". **Assim, é o caso de procedência do pedido.**

No caso dos autos, a excessiva demora no cadastro no RENAINF do cancelamento do auto de infração, sem motivo excepcional que a justifique, ofende à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), na medida em que privou o demandante do direito de vender o automóvel em questão há mais de um ano.

Para a condenação ao pagamento de **danos materiais** seria necessário que o autor tivesse demonstrado os danos que alega ter sofrido, documentalmente, **o que não ocorreu. Não há qualquer indicio de como o autor chegou ao valor de R\$ 3.000,00.** Qual o valor do dia trabalho do autor? Houve desconto salarial por faltar ao trabalho ou chegar mais tarde? Quanto custou os estacionamentos (poderia ter sido juntado ao menos um comprovante ou informado o valor do estacionamento)? Ao que parece, **o valor requerido foi arbitrariamente calculado, não havendo qualquer base que indique como se chegou àquele montante.** Por esses motivos, não há como mensurar os danos materiais, **razão pela qual resta improcedente esta parte do pedido.**

No que tange aos **danos morais**, estes devem ser reconhecidos. De fato, mesmo após o reconhecimento do erro por parte da Administração Pública, o autor passou quatro meses requerendo o cancelamento da infração, mas sem sucesso. Tal situação prejudicou a venda do veículo para o seu irmão, já que este ficou impossibilitado de proceder à transferência de propriedade do veículo. Tendo em vista esse dissabor, fixo os danos morais em R\$ 4.500,00, valor que considero proporcional ao dano experimentado.

**Dispositivo**

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a União ao cumprimento da **obrigação de fazer** consistente no cadastro do cancelamento do auto de infração n. R330429817 no RENAINF, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser convertida em favor do autor. Condeno, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 27918507 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIA REJANE CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Claudia Rejane Candido* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise o Pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido formulado aos 06.12.2019, sob protocolo nº 626776883, bem como o Recurso Ordinário, interposto em 16.12.2019, sob protocolo nº 789399523.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 27701197).

Notificada (Id. 28231378), a autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante protocolizou Pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido em 06.12.2019, sob protocolo nº 626776883, bem como Recurso Ordinário, em 16.12.2019, sob protocolo nº 789399523, e a autoridade não prestou informações ao Juízo a respeito.

Considerando o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias sem análise do requerimento, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o andamento ao Pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido em 06.12.2019, sob protocolo nº 626776883, bem como Recurso Ordinário, em 16.12.2019, sob protocolo nº 789399523, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON FERNANDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o **INSS** a conceder aposentadoria integral por tempo de serviço (Id. 15357660, pp. 1-20).

O INSS informou que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme decisão judicial, com inclusão dos períodos considerados especiais e do período comum, sem efeitos financeiros (Id. 15848990, p. 1).

O INSS informou que o autor havia falecido em 28.09.2016, requerendo a suspensão da execução até a habilitação dos herdeiros (Id. 15912055).

Sobreveio petição requerendo a habilitação dos herdeiros (Id. 16036070).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação (Id. 16442451).

Deferida a habilitação apenas de **Maria Aparecida Pinto dos Santos** (Id. 18782489).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para apresentar memória de cálculo (Id. 21381487), houve cumprimento (Id. 25025660), sendo informado pela parte exequente que são devidos R\$ 52.609,77 como valor principal e R\$ 1486,43 como verbas sucumbenciais.

O INSS impugnou a execução afirmando que três foram os erros cometidos no cálculo pela parte exequente: “a não consideração da prescrição quinquenal - a parte autora cobra parcelas prescritas do período de 19/12/03 a 01/02/05, sem considerar a determinação categórica nesse sentido da sentença do id 15357319; a não compensação de valores - a parte autora deixa de compensar valores já pagos, contando em duplicidade os valores referentes ao período de 06/09/11 a 31/10/11, demonstrados no hiscre; a redução da RMI - a parte autora também deixa de considerar a redução da RMI de R\$ 946,75 para R\$ 925,62 em razão da reforma operada em segunda instância descontando os períodos de 01/07/96 a 08/07/96 e de 16/09/74 a 01/09/75, conforme acórdão do id. 15357660. Assim, o INSS é devedor do valor de R\$ 16.471,78”.

Determinada a intimação do representante judicial da parte credora (Id. 26317746), esta discordou dos cálculos do INSS requerendo o envio dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 28270732).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A sentença de Id. 15357319 (folha 16) consignou que deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 02.08.2011 e que os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados no cálculo dos valores devidos ao credor, conforme informado pelo INSS na sua impugnação aos cálculos do exequente.

Esses pontos da sentença não foram objeto de recurso, sendo mantidos, portanto (Id. 15357660).

Ademais, em segunda instância foi reconhecida a ocorrência de julgamento "*ultra petita*", o que implicou na mudança da RMI da parte autora para menor (Id. 15357660, pp. 2 e 20).

Assim, é o caso de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em face do exposto, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 16.471,78, atualizado para setembro de 2019, sendo R\$ 14.985,35 de principal e R\$ 1.486,43 de honorários advocatícios (Id. 26286421, p. 1).

São devidos honorários advocatícios pela parte autora em valor correspondente a 10% da diferença entre os cálculos por ela apresentados (R\$ 54.096,20) e o valor homologado (R\$ 16.471,78). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012990-91.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ARISTON JOAQUIM DE SANTANA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial** para que efetue os cálculos para o cumprimento do julgado.

Com a resposta, dê-se vista para manifestação das partes, no prazo de 5 dias úteis e, após, tomem conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-56.2019.4.03.6119  
AUTOR: FREDNEI FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-72.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-91.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE PRATES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003635-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL MARIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MIGUEL MARIANO NETO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96, ou, sucessivamente, aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27941555 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*
- II - Registros Ambientais;*
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e*
- IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*



a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001106-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIAO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

DAMIAO PEDRO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 27/06/2017, bem como seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 01/11/2017 (NB 184.914.506-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 11/06/1996 a 02/06/2009 e 24/06/2011 a 17/10/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14703252 e ss), complementada pelos de ID. 15963534 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 16341635), mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 16440748).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 17340349).

O autor requereu a expedição de ofícios (ID. 18931202), o que foi indeferido (ID. 19689764).

Novos documentos, pelo demandante, sob ID. 2957744, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, consta que o INSS já procedeu ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 11/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 (ID. 14703286, p. 3), pelo que o feito deve ser extinto com relação a esses períodos, por ausência de interesse de agir.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADORA AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 02/06/2009 e 24/06/2011 a 17/10/2017. **Passo à análise.**

**1) 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 02/06/2009 (MECANICA THORMAC LTDA)**

Na via administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 14703291, p. 9, emitido em 04/10/2017 e assinado por Marcus Paixão.

Com base neste documento, o qual conta com responsáveis por registros ambientais durante todo o vínculo, o INSS procedeu ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de **11/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, pelo que o mesmo se encontra apto, do ponto de vista formal.**

A seção de registros ambientais indica exposição a objetos quentes, ferramentas cortantes, projeção de partículas, óleo de corte e a ruído de 89dB(A).

Os três primeiros fatores de riscos não gozam de previsão para enquadramento da especialidade. Já o item químico tinha a especialidade elidida por conta do uso de EPIs eficazes.

Quanto à exposição ao ruído, o INSS indeferiu o pleito a partir de 01/01/2004 por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 14703286, p. 2.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Por fim, mesmo o valor aferido de 89dB(A) equivaler a 1dB(A) a menos que o limite de tolerância entre 06/03/1997 e 19/11/2003, há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.*

*II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.*

*III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).*

*V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.*

***VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).***

*VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.*

*VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.*

*IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.*

*X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.*

*XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.*

*XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)*

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 02/06/2009.

2) 24/06/2011 a 17/10/2017 (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA)

Quanto a este vínculo, foi apresentado o PPP de ID. 14703290, assinado em 17/10/2017 por preposto autorizado pela empresa, conforme procuração que o acompanha. Além disso, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo empregatício.

No período em análise, o autor esteve exposto a agentes químicos decorrentes da “vulcanização de artefatos de borracha”, sem notícia de utilização de EPIs eficazes, por conta do labor enquanto operador de máquina em prensas vulcanizadoras.

Tal exposição foi prevista pela letra ‘f’ do item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, e, por se tratar de contato com benzeno e seus compostos tóxicos, independe de análise quantitativa, conforme Anexo 13-A da NR 15.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 24/06/2004 a 02/06/2009.

### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 02/06/2009 e 24/06/2011 a 17/10/2017.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS (cômputo de ID. 14703286, p. 4), a parte autora totaliza **36 anos, 06 meses e 02 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (01/11/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001106-96.2019.4.03.6119								
Autor:	DAMIAO PEDRO DOS SANTOS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	REDE BARATEIRO		07/04/86	22	10	86	-	-	-
2	METALURGICA MULT		27/10/86	23	06	95	-	-	-
3	MECANICA THORMAC	Esp	11/06/96	05	03	97	-	-	8 25
4	MECANICA THORMAC	Esp	06/03/97	18	11	03	-	-	6 8 13
5	MECANICA THORMAC	Esp	19/11/03	31	12	03	-	-	1 13
6	MECANICA THORMAC	Esp	01/01/04	02	06	09	-	-	5 5 2
7	LIFE RECURSOS		14/05/10	27	07	10	-	-	2 14 - -
8	KOREN SERVICOS		10/06/11	20	06	11	-	-	11 - -
9	VIBRACOUSTIC	Esp	21/06/11	17	10	17	-	-	6 3 27
10	VIBRACOUSTIC		18/10/17	01	11	17	-	-	14 - -
	Soma:						8	15	82 17 25 80
	Correspondente ao número de dias:						3.412		6.950
	Tempo total:						9	5	22 19 3 20
	Conversão:	1,40					27	0	10 9.730,00
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	6	2
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 2.3) Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo especial do período trabalhado de 11/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 02/06/2009 e 24/06/2011 a 17/10/2017;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 01/11/2017 (NB 184.914.506-4); e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.914.506-4
Nome do segurado	DAMIAO PEDRO DOS SANTOS
Nome da mãe	TEREZA ANA DOS SANTOS
Endereço	Rua Georgina Ribeiro da Silva, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP.: 08526-130
RG/CPF	232091407 SSP/SP / 123.076.178-09
PIS / NIT	NIT 1.227.149.157-8
Data de Nascimento	02/08/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/11/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-23.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Ciência às partes acerca da decisão ID 28453951.

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009703-81.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-26.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### **DESPACHO**

ID. 24400426: Mantenho o despacho de ID. 23811412 por seus próprios fundamentos.

Certifique a secretaria acerca do andamento do incidente 0005549-40.2003.4.03.6119, nos termos do ID. 23042345.

Sem prejuízo, concedo à ELETROBRAS, desde já, a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento da informação de fls. 1.068 dos autos físicos (ID. 21999189, p. 12), conforme requerido às fls. 1.075 dos autos físicos (ID. 21999189, p. 19).

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-10.2004.4.03.6119  
AUTOR: CARMO JOSE DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GARRIDO MOSCARDINI - SP95611, LILIAN TELXEIRA - SP191439, CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI - SP175265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TERESA DESTRO - SP95418, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas da juntada de ID 28812259 (manifestação da contadoria), devendo manifestar-se, nos termos do r. despacho ID 28468247.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, Fica o interessado ciente e intimado da carta precatória expedida, bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0009668-58.2014.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: LUCIANA FRANCO CORREIA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da carta precatória expedida, bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001242-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL SISNANDE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

MANOEL SISNANDE ALMEIDA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28289415 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito comum ajuizada por CLAUDECIR DE SOUZA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/12/2008 ou, ao menos, desde 15/07/2019.

Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença até 31/12/2008, indevidamente cessado, tendo em vista que está acometido de esquizofrenia.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 25504061).

O autor retificou o valor da causa e juntou cópia do requerimento de benefício realizado em 15/07/19 (ID. 28486291).

**É o relatório. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, os documentos apresentados pelo autor não são recentes; são datados de 2004, 2006 e 2017 (ID. 24099644, 24099647, 24099802, 24099806), razão pela qual entendo necessário averiguar a incapacidade por perito judicial, a fim de melhor aferir as condições de recuperação do autor e a adequação de eventual concessão de um dos benefícios pleiteados.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiatria desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

**MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo e, na ausência de impugnação, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012176-06.2016.4.03.6119

AUTOR: JAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-78.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-34.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MATHEUS

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa encontra-se anexada à certidão ID 22486911, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.



Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de depósito judicial das parcelas em aberto do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a adjudicação do imóvel ao adquirente em leilão extrajudicial.

Instada a se manifestar, a ré trouxe documentos comprobatórios da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

**É o relatório. DECIDO.**

A parte autora ajuizou ação revisional de contrato cumulada com compensação e repetição de indébito em 09/12/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sem apontamento de óbice à continuidade dos procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel, como restou expressamente consignado na decisão de ID 3928105.

Designada audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes em virtude de ausência da parte autora (ID 6385244).

Nesse prisma, nada impede o prosseguimento dos atos de alienação do bem, pois não consta a interposição de agravo contra as decisões que sucessivamente indeferiram os pedidos formulados pela parte autora.

Ademais, superada a possibilidade de purgação da mora em razão da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

Assim, indefiro o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas, já que inócu a providência para os fins pretendidos pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, determino a retificação da autuação a fim de constar o Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP nº 111.133, como advogado da autora.

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP nº 111.133, e a Dra. Fabiana Barbar Ferreira Conte, OAB/SP nº 177.677, substabeleceram, SEM RESERVAS, os poderes conferidos pela parte autora na procuração ID 3821510 ao Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP nº 301.070 em 07 e 11/02/2019, respectivamente (IDs 14202649 e 14295550).

Verifico que a decisão ID 14518542 e todos os demais atos seguintes foram publicados em nome do Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP nº 111.133. Desta forma, resta evidente a nulidade absoluta de todas as intimações realizadas a partir da publicação da decisão ID 14518542. Torno sem efeito a sentença ID 17603796, a certidão de trânsito em julgado ID 19566143, bem como os despachos ID 22380475 e 25862471, e determino o desbloqueio dos valores constantes da pesquisa Bacenjud ID 27885282.

Republique-se a decisão ID 14518542.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, determino a retificação da autuação a fim de constar o Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP nº 111.133, como advogado da autora.

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP nº 111.133, e a Dra. Fabiana Barbar Ferreira Conte, OAB/SP nº 177.677, substabeleceram, SEM RESERVAS, os poderes conferidos pela parte autora na procuração ID 3821510 ao Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP nº 301.070 em 07 e 11/02/2019, respectivamente (IDs 14202649 e 14295550).

Verifico que a decisão ID 14518542 e todos os demais atos seguintes foram publicados em nome do Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP nº 111.133. Desta forma, resta evidente a nulidade absoluta de todas as intimações realizadas a partir da publicação da decisão ID 14518542. Torno sem efeito a sentença ID 17603796, a certidão de trânsito em julgado ID 19566143, bem como os despachos ID 22380475 e 25862471, e determino o desbloqueio dos valores constantes da pesquisa Bacenjud ID 27885282.

Republique-se a decisão ID 14518542.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intím-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-56.2012.4.03.6119  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTAIR DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN CRISTINA DE FREITAS - SP369982

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001078-34.2010.4.03.6119  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

RÉU: JOSE MARIO BARBARO, MAURY DONIZETE BARBARO, MEIRE CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, AURELINO EUGENIO DOS SANTOS, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Outros Participantes:

ID 27861477: Manifeste-se a expropriante acerca das citações faltantes, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010430-13.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LEITE

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, §2º, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ANTONIO DA SILVA LEITE nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Intime-se o autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 meses. Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Decorridos sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009152-74.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAIVA SIMOES

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Decorridos sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007466-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES, LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **LUIZ ANTONIO MAGALHÃES SANCHES** e **LUIZ ANTONIO MAGALHÃES SANCHES TELECOMUNICAÇÃO**, representados pela DPU, como curadora especial, em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0006357-25.2015.403.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, a revisão de Cédulas de Crédito Bancário, diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Requeremos embargantes o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre a assinatura dos contratos e a citação do réu, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegam, em suma, 1) a presença de capitalização ilegal de juros remuneratórios e de comissão de permanência; 2) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios, e 3) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereram a realização de prova pericial para verificar a capitalização mensal de juros e a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 22659848).

A Caixa Econômica Federal não ofereceu impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. DECIDO.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) Preliminarmente

No tocante à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, verifico que as alegações dos embargantes não dizem respeito, propriamente, à incompatibilidade entre o valor cobrado e àquele decorrente do título, mas à ilegalidade de cláusulas do título, de modo que a apresentação de demonstrativo de cálculo não se faz indispensável para a análise dos embargos.

De todo modo, tenho não é o caso de aplicar o disposto no artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, considerando-se a atuação da Defensoria Pública da União na curadoria especial de réu citado por edital e revel e a ausência de profissionais aptos a realizar os cálculos nos quadros da instituição.

Por outro lado, considerando os fundamentos dos embargos, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito as questões controversas.

Ademais, as planilhas juntadas aos autos da execução demonstram cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para analisar os pontos destacados pelas embargantes.

Nesse sentido, confira-se:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC 565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC 539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Com. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2013 PAGINA: 362.) - grifei.*

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois possível o julgamento antecipado da lide.

### II.2) No mérito

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram contratados, entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal uma Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – nº 734-0223.003.00000078-4, com limite no valor de R\$ 60.000,00, em 21/02/2013 (ID 22659848 – págs. 18 a 25), e dois aditamentos, alterando o limite para o valor de R\$ 75.000,00, em 18/03/2013 (ID 22659848 – págs. 26 e 28), e para R\$ 90.000,00, em 07/05/2013 (ID 22659848 – pág. 30).

Por meio da CCB em questão, a CEF concedeu à pessoa jurídica embargante limite de crédito pré-aprovado, a ser utilizado em uma ou mais operações de empréstimo nos canais eletrônicos da CEF, cabendo à emitente escolher, a cada utilização, o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal.

A partir dessa CCB, os embargantes tomaram os seguintes empréstimos:

- 21.0223.734.0000001/75, no valor de R\$ 46.000,00, com liberação em 25/02/2013, vencimento em 27/06/2016 e início do inadimplemento em 27/04/2014 (ID 22659848, fl. 41);
- 21.0223.734.0000005/07, no valor de R\$ 6.000,00, com liberação em 28/02/2013, vencimento em 27/07/2016 e início do inadimplemento em 27/04/2014 (ID. 22659848, fl. 43);
- 21.0223.734.0000006/80, no valor de R\$ 3.000,00, com liberação em 12/03/2013, vencimento em 15/07/2016 e início do inadimplemento em 15/05/2014 (ID 22659848, fl. 45);
- 21.0223.734.0000008/41, no valor de R\$ 6.000,00, com liberação em 20/03/2013, vencimento em 30/07/2016 e início do inadimplemento em 30/04/2014 (ID 22659848, fl. 47);
- 21.0223.734.0000014/90, no valor de R\$ 5.000,00, com liberação em 08/04/2013, vencimento em 30/08/2016 e início do inadimplemento em 30/04/2014 (ID 22659848, fl. 49);
- 21.0223.734.0000015/70, no valor de R\$ 8.023,20, com liberação em 17/04/2013, vencimento em 15/09/2016, com início do inadimplemento em 15/05/2014 (ID 22659848, fl. 51);
- 21.0223.734.0000020/38, no valor de R\$ 16.014,32, com liberação em 08/05/2013, vencimento em 20/09/2016 e início do inadimplemento em 20/05/2014 (ID 22659848, fl. 53);
- 21.0223.734.0000030/00, no valor de R\$ 3.121,30, com liberação em 18/07/2013, vencimento em 30/11/2016 e início do inadimplemento em 30/04/2014 (ID 22659848, fl. 55);
- 21.0223.734.0000040/81, no valor de R\$ 2.227,70, com liberação em 22/08/2013, vencimento em 20/01/2017 e início do inadimplemento em 20/05/2014 (ID 22659848, fl. 57);
- 21.0223.0000049/10, no valor de R\$ 1.626,62, com liberação em 23/09/2013, vencimento em 30/01/2017 e início do inadimplemento em 30/04/2014 (ID 22659848, fl. 59);
- 21.0223.734.0000053/04, no valor de R\$ 1.782,37, com liberação em 04/09/2013, vencimento em 15/02/2017 e início do inadimplemento em 15/05/2014 (ID 22659848, fl. 61);
- 21.0223.734.0000060/25, no valor de R\$ 2.119,24, com liberação em 11/11/2013, vencimento em 20/03/2017 e início do inadimplemento em 20/05/2014 (ID 22659848, fl. 63);
- 21.0223.734.0000076/92, no valor de R\$ 4.300,00, com liberação em 08/01/2014, vencimento em 30/05/2017 e início do inadimplemento em 30/04/2014 (ID 22659848, fl. 65).

### Da prescrição

Não verifico, *in casu*, a ocorrência da prescrição.

Segundo o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

O fluxo do prazo prescricional apenas tem início com o surgimento da pretensão, a partir do momento em que há violação ao direito da credora decorrente do contrato, ou seja, como inadimplemento.

Como visto acima, o inadimplemento do pagamento das parcelas decorrentes de cada um dos empréstimos realizados a partir da CCB discutida ocorreu entre as datas de 27/04/2014 e 20/05/2014.

A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 24/06/2015, com citação de Luiz Antonio Magalhães Sanches em 25/11/2015, conforme certidão de ID. 22659848 – pág. 172) e citação por edital de Luiz Antônio Magalhães Sanches Telecomunicações em 24/06/2019 (ID. 22659848 – pág. 285).

A teor do art. 240, §1º, do NCPC, "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação".

No caso, embora a citação de Luiz Antônio Magalhães Sanches Telecomunicações tenha ocorrido apenas em 24/06/2019, considerando que a demora na citação não pode ser imputável à CEF, ante as diversas tentativas de realizar a citação de executada nos endereços encontrados, todas infrutíferas, a teor das certidões negativas dos oficiais de justiça (fl. 22, ID 20443845, fls. 28, 29, 31 e 32 do ID 20443846, fls. 14 e 15 do ID 20443849), plenamente aplicável o §1º, de modo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Considerando que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data de ajuizamento da execução e a citação dos executados, deixo de reconhecer a prescrição.

#### Das questões de fundo

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas da embargante.

A acumulação de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Cumpre destacar que, tendo sido os contratos entre as partes celebrados em 2013, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

A respeito dos encargos, a CCB 734-0223.003.00000078-4 prevê, na cláusula quinta (ID 22659848, fls. 18 e ss.): "Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações".

Os aditamentos não contêm previsões a respeito dos encargos.

Nesses termos, há previsão expressa da capitalização de juros remuneratórios, considerando a incorporação ao valor do principal da dívida.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, i) a cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (CLÁUSULA DÉCIMA); ii) a incidência de comissão de permanência acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (CLÁUSULA DÉCIMA - PARÁGRAFO PRIMEIRO); iii) pena convencional de 2% sobre o valor do débito, acrescido de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (CLÁUSULA DÉCIMA - PARÁGRAFO TERCEIRO), conforme ID 22659848 - pag. 23.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. No caso dos autos, houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF em alguns contratos.

De fato, os demonstrativos de débito acostados aos autos da execução a partir do ID. 22659848 - pag. 78, indicam a incidência de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizado mês a mês.

Ademais, consta do Demonstrativo de Evolução Contratual a cobrança cumulada de juros, comissão de permanência, juros de mora e IOF por atraso (ID. 22659848 - pag. 79, 85, 91, 95, 101, 105, 110, 120, 131, 133), com relação aos contratos 21.0223.734.0000001/75, 21.0223.734.0000005/07, 21.0223.734.0000006/80, 21.0223.734.0000008/41, 21.0223.734.0000014/90, 21.0223.0000005/70, 21.0223.734.0000020/38, 21.0223.734.0000040/81 e 21.0223.734.0000060/25.

Nesse prisma, houve cobrança indevida por parte da CEF, considerando a cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

**CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)**

Por fim, não se verifica a incidência de despesas de cobrança ou de honorários advocatícios nos extratos de evolução da dívida, apesar da previsão contratual nesse sentido (Cláusula Décima - Parágrafo Terceiro do contrato de ID. 22659848 - pag. 23).

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nos embargos à execução e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, nos termos da fundamentação supra.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013719-44.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a substituição do polo passivo a fim de que passe a constar Rita Ferreira de Sousa em vez de Caixa Econômica Federal, em vista do termo de conciliação ID 25191590.

Em seguida, dê-se vista à executada para comprovar o início do cumprimento do acordo realizado ente as partes.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006468-79.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MAK - TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MAURIELSON DA SILVA BUENO, EISLI PEREIRA DE CAMARGO

Outros Participantes:

ID 28307525: Vista à CEF pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVINO ROCHADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

SILVINO ROCHA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2018.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 15/10/2018 (NB 178.262.585-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 24/08/1987 a 03/10/1988, 26/07/1989 a 08/06/1992, 14/10/1992 a 11/01/1993, 01/03/1993 a 18/08/1998, 01/02/1999 a 01/11/2001, 01/03/2002 a 04/11/2003, 03/05/2004 a 01/06/2008, 01/10/2009 a 27/10/2009 e 03/11/2009 até a DER, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26690061 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID. 26842419).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 27461061).

Réplica sob ID. 27492458.

Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispor a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.



Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.*

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

*a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*

*b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*

*c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*

*d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*

*e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

*[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

*Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:*

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

*Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.*

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/08/1987 a 03/10/1988, 26/07/1989 a 08/06/1992, 14/10/1992 a 11/01/1993, 01/03/1993 a 18/08/1998, 01/02/1999 a 01/11/2001, 01/03/2002 a 04/11/2003, 03/05/2004 a 01/06/2008, 01/10/2009 a 27/10/2009 e 03/11/2009 até a DER. Passo à análise.

1. 24/08/1987 a 03/10/1988 (BERBORINI INDUSTRIAL LTDA.), 26/07/1989 a 08/06/1992 (METALÚRGICA PIEL LTDA.), 14/10/1992 a 11/02/1993 (METALÚRGICA WOTAN LTDA).

Com efeito, a cópia da CTPS acostada no ID. 26692257 demonstra que o autor laborou na empresa BERBORINI INDUSTRIAL LTDA, como soldador, na empresa METALÚRGICA PIEL LTDA., como “soldador-mig” e na empresa METALÚRGICA WOTAN, no cargo de “%2 oficial soldador”.

Os períodos pleiteados podem ser enquadrados por categoria profissional, nos termos dos **itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, referentes a "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores"** e "Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeiros", respectivamente.

2. 01/03/1993 a 18/08/1998 (ANTONINI S/A)

O interstício de 01/03/1993 a 28/04/1995 pode ser enquadrado por categoria profissional, tendo em vista a demonstração do exercício do cargo de "Soldador C" na empresa ANTONINI S/A, conforme se observa da cópia de CTPS de ID. 26692257 – pág. 5.

Contudo, o período de 29/04/1995 a 18/08/1998 não permite o reconhecimento por categoria profissional e o autor não demonstrou a exposição a agentes prejudiciais a sua saúde mediante apresentação de PPP ou de outro laudo comprobatório das condições laborais, o que era possível até 2004.

3. 01/02/1999 a 01/11/2001 (METALÚRGICA DESA LTDA); 01/03/2002 a 04/11/2003 (DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS DESA LTDA) e 03/05/2004 a 01/06/2008 (DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS DESA LTDA) e 01/10/2009 a 27/10/2009 (DE PAULA SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA).

Nos termos da fundamentação, todos os períodos requeridos necessitam da comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde por meio da apresentação de formulários específicos, sendo exigido o PPP a partir de 2004.

Contudo, apesar de devidamente intimado a apresentar documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos (ID. 26842419), não houve comprovação da especialidade.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido em relação a esses períodos.

4. 03/11/2009 até a data do ajuizamento da ação (ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA).

O PPP apresentado pelo autor (ID. 26692252) indica que o autor exerceu a função de soldador no período de 03/11/2009 a 14/06/18, data de emissão do documento, no setor "Furgão", exposto a ruído de 89.1 dBA.

Suas atividades consistiam em "Unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como mig, oxigás e plasma. Preparar equipamentos, acessórios consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas. Aplicar restritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente."

O PPP está regularmente em ordem, com responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em quase a totalidade do período. Ademais, está assinado por representante legal da empresa, conforme procuração de ID. 26692252 – pág. 3.

Assim, o período de 03/11/09 até a 14/06/18 deve ser considerado especial, uma vez que o Decreto 4.882/03 considerada especial a exposição a ruído acima de 85 dB(A).

**2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/08/1987 a 03/10/1988 (BERBORINI INDUSTRIAL LTDA.), 26/07/1989 a 08/06/1992 (METALÚRGICA PIEL LTDA.), 14/10/1992 a 11/02/1993 (METALÚRGICA WOTAN LTDA), 01/03/1993 a 28/04/1995 (ANTONINI S/A), 03/11/2009 até 14/06/18 (ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA).

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **36 anos, 07 meses e 16 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (15/10/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5000176-44.2020.403.6119							
	Autor:	Silvino Rocha dos Santos							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ZINNI & GUELL LTDA		03/06/85	31/10/85	-	4	29	-	-	-
2	ZINNI & GUELL LTDA	Esp	01/11/85	20/08/87	-	-	-	1	9	20
3	BERBORINI INDUSTRIAL LTDA	Esp	24/08/87	03/10/88	-	-	-	1	1	10
4	METALÚRGICA DESA LTDA	Esp	26/07/89	08/06/92	-	-	-	2	10	13
5	METALÚRGICA WOTAN	Esp	14/10/92	11/02/93	-	-	-	-	3	28
6	ANTONINI S/A	Esp	01/03/93	28/04/95	-	-	-	2	1	28
7	ANTONINI S/A		29/04/95	18/08/98	3	3	20	-	-	-
8	DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS		01/02/99	01/11/01	2	9	1	-	-	-
9	DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS		01/03/02	04/11/03	1	8	4	-	-	-
10	DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS		03/05/04	01/07/08	4	1	29	-	-	-
11	JOÃO PEDRO DE SOUSA		02/01/09	07/04/09	-	3	6	-	-	-
12	DEPAULA SERVIÇOS		01/10/09	23/10/09	-	-	23	-	-	-
13	ROSSETTI EQUIPAMENTOS	Esp	03/11/09	14/06/18	-	-	-	8	7	12
14	ROSSETTI EQUIPAMENTOS		15/06/18	15/10/18	-	4	1	-	-	-
Somar:					10	32	113	14	31	111
Correspondente ao número de dias:					4.673			6.081		
Tempo total:					12	11	23	16	10	21
Conversão: 1,40					23	7	23	8.513,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	7	16			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 24/08/1987 a 03/10/1988 (BERBORINI INDUSTRIAL LTDA.), 26/07/1989 a 08/06/1992 (METALÚRGICA PIEL LTDA.), 14/10/1992 a 11/02/1993 (METALÚRGICA WOTAN LTDA), 01/03/1993 a 28/04/1995 (ANTONINI S/A), 03/11/2009 até 14/06/18 (ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA).

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 15/10/2018 (NB 178.262.585-0); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15/10/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	178.262.585-0
Nome do segurado	SILVINO ROCHA DOS SANTOS
Nome da mãe	Alaide dos Santos Rocha
Endereço	Rua Augusto dos Anjos, 173, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08583-310
RG/CPF	20.992.892 /376.112.405-87
PIS / NIT	NIT 12226281071
Data de Nascimento	06/01/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

DIB	15/10/2018
-----	------------

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALTER LUIZ DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 184.481.219-4 desde a DER (07/07/2017), ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o cômputo, como tempo comum, dos períodos trabalhados de 07/02/1992 a 09/06/1993, 09/08/1995 a 06/11/1995, 28/09/1998 a 26/10/1998 e 22/11/2013 a 21/12/2013, bem como pelo enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 10/11/1980 a 26/03/1985, 01/04/2004 a 10/04/2007, 02/12/2013 a 28/10/2014, 11/12/2007 a 02/04/2009, 10/03/2009 a 14/03/2013, 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017.

No entanto, diversos PPPs apresentados vieram sem comprovação acerca de seus subscritores, como, por exemplo, os relativos aos períodos de 10/03/2009 a 14/03/2013, 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017. Além disso, quanto ao lapso de 01/04/2004 a 10/04/2007, foram acostados dois PPPs (ID. 24090716, p. 33 e 36), emitidos por duas empresas diferentes, e com informações divergentes.

Sendo assim, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem foi seu real empregador de 01/04/2004 a 10/04/2007 e justifique as divergências entre os PPPs relativos ao período, bem como apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor de todos os PPPs acostados têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos da parte final da decisão de ID. 25264031.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

A decisão que indeferiu a gratuidade deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os argumentos ora apontados pelo autor já foram analisados naquela ocasião e não houve alteração do quadro fático ou apresentação de documentos aptos a infirmar aquela decisão.

Assim, a alteração do entendimento deve ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006781-74.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119

AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por HERMÍNIO DO REGO BALDAIA, alegando excesso de execução.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em relação à apuração da RMI. Contudo, apontou excesso de R\$ 142.932,79 nos cálculos em razão do reajuste incorreto da RMI, pois aplicou o índice de 16,975% quando deveria ter aplicado 2,38%. No tocante à correção monetária, não incidiu o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Ressaltou a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, sendo imperioso aguardar a modulação dos efeitos em razão da segurança jurídica (ID. 14806212).

O exequente ressaltou que a adoção da TR para fins de correção monetária é inconstitucional e apresentou novos cálculos em relação à RMI, no valor total de R\$ 238.204,21 (ID. 15446171).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, retomando comparecer e cálculos de ID. 21242682 e seguintes.

O INSS ratificou os termos de sua impugnação e o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cinge-se a discussão ao cálculo da RMI e aos índices utilizados para a atualização dos valores devidos.

Em relação à RMI, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor, conforme manifestação de ID. 14806212 e demonstrativo de apuração de diferenças indicando RMI devida: R\$ 921,98 (ID. 14806215).

Outrossim, a RMI considerada está em consonância com a apurada pela Contadoria (ID. 22275120), razão pela qual deve ser mantida.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer as seguintes considerações:

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer a manutenção “da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;” *Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”*

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Inclusive, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que resta mantida a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança desde a Lei nº 11.960/09.

**No caso em apreço, conforme supramencionado, é aplicável à atualização dos valores devidos o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, consoante constou do acórdão transitado em julgado: “Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.” (ID. 11298811 –pág. 19).**

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial nos termos desta decisão (ID. 22275120).**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios com base no excesso de execução, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal



## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

IVANILDO OTACILIO DE QUEROZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/08/2018.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 09/03/2018 (NB 186.030.534-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 03/04/1997 a 16/06/2002, 20/09/2002 a 19/09/2003, 20/09/2003 a 19/09/2004, 20/09/2004 a 17/07/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 27947648).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção.

Réplica sob ID. 28233377, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o **EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegociável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/04/1997 a 16/06/2002, 20/09/2002 a 19/09/2003, 20/09/2003 a 19/09/2004, 20/09/2004 a 17/07/2014, todos trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Para tanto, apresentou os PPPs de ID. 27707095, p. 9 a 13, emitidos em 30/01/2018 e assinados por servidor público credenciado pela empregadora (ID. 27707095, p. 14).

Os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 01/09/2000. Não obstante, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004 e considerando que, de 03/04/1997 a 16/06/2002, o autor exerceu o mesmo cargo, no mesmo setor, com mesma descrição das atividades, tenho pela aptidão dos documentos, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o demandante esteve exposto a óleos minerais e inflamáveis de 03/04/1997 a 16/06/2002, nenhum agente de 17/06/2002 a 19/09/2002, óleos minerais e inflamáveis de 20/09/2002 a 19/09/2003, ruído de 98,4dB(A) – Nível de Exposição Normalizado de 90dB(A) - e óleos minerais de 20/09/2003 a 19/09/2004 e hidrocarbonetos aromáticos e fumos de 20/09/2004 a 17/07/2014.

Portanto, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 20/09/2003 a 19/09/2004.

Com relação aos agentes químicos óleos minerais e inflamáveis (03/04/1997 a 16/06/2002, 20/09/2002 a 19/09/2003), resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista a ausência de descrição de suas composições químicas e a correlação destas com as previsões contidas nos Decretos nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.048/1999.

Não obstante, a exposição a hidrocarbonetos aromáticos sem a utilização de EPIs eficazes é passível de enquadramento por conta da previsão contida no item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 20/09/2003 a 19/09/2004 e 20/09/2004 a 17/07/2014.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 29/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/09/2003 a 19/09/2004 e 20/09/2004 a 17/07/2014.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS (cômputo de ID. 27707095, p. 122), a parte autora totaliza **36 anos, 10 meses e 29 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (09/03/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5000956-81.2020.4.03.6119									
Autor:	IVANILDO OTACILIO DE QUEROZ									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	MAPIFER		03/01/79	30/04/80	1	3	28	-	-	
2	DURVAL		01/07/80	20/01/81	-	6	20	-	-	
3	ALCOA		18/03/81	17/08/88	7	4	30	-	-	
4	MUNICIPIO		28/11/94	19/09/03	8	9	22	-	-	
5	MUNICIPIO	Esp	20/09/03	17/07/14	-	-	-	10	9	
6	MUNICIPIO		18/07/14	09/03/18	3	7	22	-	-	
	Soma:				19	29	122	10	9	
	Correspondente ao número de dias:				7.832			3.898		
	Tempo total:				21	9	2	10	9	
	Conversão:	1,40			15	1	27	5,457,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	29			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

No entanto, resta inviável o acolhimento do pedido de concessão do benefício somente a partir de 23/08/2018 ante a ausência de amparo legal. Anoto que não houve manifestação expressa de vontade no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria integral no referido marco, o que caracterizaria a ausência de interesse processual com relação a esse pedido.

Assim, tendo a DER ocorrido em 09/03/2018, e tendo os requisitos para concessão do benefício pleiteado na exordial sido cumpridos neste momento, esta deve ser a data da concessão da aposentadoria em comento.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 20/09/2003 a 19/09/2004 e 20/09/2004 a 17/07/2014;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 09/03/2018 (NB 186.030.534-0); e
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/03/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	186.030.534-0

Nome do segurado	IVANILDO OTACILIO DE QUEIROZ
Nome da mãe	MARIA JOAQUINA DE QUEIROZ
Endereço	Rua José Marcondes Benedito, 204 – Jd. Itapoã CEP. 07124-510, Guarulhos/SP
RG/CPF	15.404.767-3 SSP/SP / 027.479.938-33
PIS / NIT	NIT 1.671.144.094-4
Data de Nascimento	04/07/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	09/03/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-34.2014.4.03.6119  
AUTOR: ELZO LEMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EZEQUIAS FERRERIA, objetivando a cobrança dos débitos decorrentes dos inadimplimentos dos contratos de crédito nºs. 241209110000568550, 241209110000295210, 241209110000464267, 241209110000504900 e 241209110000548797.

Decisão que declarou extinta a execução do débito originário do contrato 241209110000504900, prosseguindo-se na execução em relação ao saldo devedor remanescente.

Sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida referente ao contrato 241209110000568550 e requerendo o prosseguimento em relação aos contratos 241209110000295210, 241209110000464267 e 241209110000548797.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que o executado quitou o débito originário do contrato nº 241209110000568550, declaro extinta a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face do executado quanto ao saldo devedor originário dos contratos nº 241209110000295210, 241209110000464267 e 241209110000548797.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor atualizado da dívida em observância a extinção parcial dos contratos que lastreiam a execução e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11616

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos.

Haja vista a digitalização do presente feito e sua remessa à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo por determinação do acórdão proferido às fls. 1305/1307, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o final julgamento.

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000027-18.2015.403.6117(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRAMARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRAMARA FREITAS PONCIANO)

Trata-se ação penal movida em face de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, na qual foi este condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e à pena de multa de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Como trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão (fls. 625/626). Sobreveio informação da Delegacia de Polícia Federal da Bahia notificando que o condenado Paulo Souza de Oliveira, alcunha Cachorro Loko, veio a óbito durante confronto com guarnições da Polícia Militar da Bahia, no Município de Guaratingá, aos 14 de maio de 2017 (fls. 675/677). Cientificado, o Ministério Público Federal confirmou o falecimento e pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 680/681). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto não tenha sido acostada aos autos a certidão de óbito, o falecimento do condenado Paulo Souza de Oliveira (ou Pablo Souza de Oliveira), alcunha Cachorro Loko, foi veiculado nos endereços eletrônicos: <http://www.via41.com.br/noticias/policia/3673/traficante-considerado-de-alta-periculosidade-morre-em-acao-policial-15-05-2017> e <http://www.bahiaadada.com/noticias/policial/6092/traficante-e-morto-em-tiroteio-com-a-policia-em-guaratinga-14-05-2017>. Tratando-se de fato público e notório, ratificado pelo Ministério Público Federal às fls. 680/681, verifica-se que o condenado PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (ou PABLO SOUZA DE OLIVEIRA) faleceu aos 15 de maio de 2017. Sendo assim, presente a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (ou PABLO SOUZA DE OLIVEIRA), em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal c/c o art. 62 do Código de Processo Penal. Expeça-se o contramandado de prisão definitiva, independentemente do trânsito em julgado e comuniquem-se aos órgãos competentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da extinção da punibilidade. Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe (IRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO); insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); e anote-se a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Oficie-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, comunicando o teor desta sentença. Este ofício deverá ser instruído com cópia da guia de recolhimento de fls. 584/585 e desta sentença (OFÍCIO Nº 079/2020). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal da INTERPOL/SP para que exclua o falecido Pablo Souza de Oliveira ou Paulo Souza de Oliveira da Difusão Vermelha da INTERPOL, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida (OFÍCIO Nº 080/2020). Quanto aos bens apreendidos, a destinação será feita após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (principal), em razão da existência de decisões de arresto e sequestro proferidas nos autos da medida cautelar nº 0000426-81.2014.4.03.6117, distribuída por dependência. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO Nº 079/2020 ao Delegado de Polícia Federal da INTERPOL/SP e de OFÍCIO Nº 080/2020 à Vara das Execuções Penais de Teixeira de Freitas/BA, a serem remetidos preferencialmente por meio eletrônico. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Restituídos os bens pela perita nomeada, conforme certificado à fl. 2.739, providencie a Secretaria a remessa deles ao Setor de Depósito deste Juízo Federal. Intime-se a perita nomeada, Sra. Roseli Aparecida Francelin Romero, para complementar o laudo de fls. 2.742/2.754, respondendo aos questionamentos formulados pelas partes. Defiro o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo às fls. 2.740/2.741, habilitando neste feito o advogado Dr. Luiz Fernando Brancaglioni, OAB/SP 124.944, para a defesa das prerrogativas profissionais do advogado Norberto Leonelli Neto, ora acusado, com fundamento no art. 49, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/1994. Anote-se no sistema processual. Coma juntada do laudo complementar aos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a seu respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado acerca das pesquisas realizadas no sistema BACENJUD e RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001781-92.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JAIR DESIDERIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: ELI ANTONIO CARIGNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELI ANTONIO CARIGNATO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, por se tratar de benefício mais vantajoso.

Em apertada síntese, sustenta que, embora tenha solicitado o serviço de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega que deveria ter sido orientado pelo servidor responsável por seu atendimento, vez que é dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado tem direito.

Postula a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade e, alternativamente, porque não consta do processo administrativo, determine a autoridade apontada como coatora que proceda à análise da concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**



## II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o pedido foi formulado expressamente na declaração de hipossuficiência assinada pelo próprio impetrante. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

**In casu**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública consistente na ausência de orientação acerca da satisfação dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos dos artigos 687 a 689 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Os artigos 687 a 690 da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS dispõem especificamente a respeito da opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso nos seguintes termos, *verbis*:

*Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*

*Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.*

*§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.*

*§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:*

*I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e*

*II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.*

*Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão.*

A jurisprudência também assegura esse direito, tendo, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) assentado, no julgamento Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral nº 630501, ser direito do segurado a concessão do benefício mais vantajoso.

Fixadas essas premissas gerais, observo, no caso sob apreciação, que o impetrante juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, donde se extrai que solicitou serviço para concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2019, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição.

Embora não preenchidos os requisitos do benefício almejado pelo segurado impetrante - o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -, era evidentemente dever do servidor do INSS orientá-lo a respeito de outro benefício passível de concessão, na linha do disposto nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Aliás, a concessão do benefício por idade é extremamente singela no caso do impetrante, porquanto comprovados os seus requisitos por documentos contidos na própria base de dados da Previdência Social.

Assim sendo, embora o segurado não tenha preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, era dever normativo do servidor do INSS analisar a concessão de outro benefício, notadamente no caso dos autos em que o impetrante comprovou todos os requisitos necessários à concessão benefício de aposentadoria por idade (nasceu aos 18/10/1954, os vínculos empregatícios foram computados, pelo INSS e até a DER, no montante de mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição e 375 contribuições a título de carência – vide: fl. 50 do PA).

Diante dessa peculiar circunstância, vislumbro, em cognição sumária, probabilidade do direito e risco de dano efetivo ao interesse do impetrante, caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora, sobretudo porque se trata de descumprimento manifesto de determinação contida em normas infralegais editadas pelo próprio INSS.

Por conseguinte, de rigor o deferimento da liminar para determinar que a autoridade impetrada reaprecie o requerimento NB 42/195.486.373-7, com DER em 18/10/2019, e, se preenchidos os requisitos legais de outro benefício (aposentadoria por idade urbana), conceda o melhor benefício a que o segurado fizer jus, na linha do disposto nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada reaprecie o requerimento NB 42/195.486.373-7, com DER em 18/10/2019, e, se preenchidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade urbana, conceda o melhor benefício a que o segurado fizer jus, na linha do disposto nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

#### DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência apresentada no ID 28635898, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado José Sanches Neto.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Notifique-se o MPF.

Int.

**Marília, na data da assinatura digital.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002000-89.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA - MT10081

#### DESPACHO

Intime-se a defesa para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Marília, na data da assinatura digital.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-51.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Autos nº 5000009-51.2020.4.03.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPILTAG INDUSTRIAL LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento judicial, inclusive em sede de medida liminar, que lhe garanta o direito de incluir débitos tributários no parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522/02.

Aduz que é ilegal o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, que limita a possibilidade de inclusão em parcelamento, prevendo que *"poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) "*.

Afirmou que foi notificada em 09/12/2019 para regularizar os débitos objeto do Processo Administrativo 12217.720.180/2019-10, sob pena de inclusão em dívida ativa. Disse que há ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Juntou documentos.

Em decisão do id. 26579042, a liminar foi indeferida.

Formulou-se, na sequência, pedido de reconsideração (id. 26619891). Que não foi conhecido (id. 26656400).

Informações do impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no id. 26892950, em que sustenta que inexistente ato ou omissão, por parte do Impetrado, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida à pretensão, restando pugnar pela denegação da segurança. Estabelece, em síntese, sua exegese quanto a natureza restrita que deve se dar às hipóteses de parcelamento.

A Fazenda Nacional manifestou o seu interesse em intervir no feito.

Nova manifestação do impetrante (id. 27012391).

O Ministério Público manifestou-se nos termos do id. 28300472.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo que descabe conhecer da manifestação do impetrante no id. 27012391, porquanto descabe juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento da impetração para fins de obtenção de liminar e, de certo modo, também não há fundamento processual para réplica às informações ou à pedido de reconsideração de pedido de reconsideração.

Da decisão que indeferiu a liminar, o instrumento recursal cabível é o recurso de agravo.

Lado outro, não há motivo para a extinção do processo por falta de interesse processual, porquanto o interesse do impetrante não é o de realizar o parcelamento ordinário, cujas restrições legalmente estabelecidas para tal tipo de parcelamento causam resistência à sua pretensão. Quer fazer o parcelamento simplificado, sem a restrição de valores, restrição essa estabelecida por regramento de índole secundária.

Dispõe a legislação (art. 14-F da Lei 10.522/02) que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei”, conferindo ao poder regulamentar a edição dos atos necessários à execução do parcelamento e, nesse sentido, estabeleceu-se o artigo 16 da Instrução Normativa citada:

“Art. 16. Poderá ser concedido o parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).”

No caso, a limitação informada nos documentos juntados pela impetrante (embora não conhecida a sua irrisignação), indicam valores restritivos menores (R\$ 3.436.348,69), consoante id. 27014154. Todavia, a somatória de parcelamentos que a parte impetrante pretende ultrapassa esse limite do artigo 16, em razão do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Verifico que o valor limite foi fixado apenas no ato regulamentar que, como se sabe, não possui capacidade para inovar o ordenamento jurídico. Neste ponto é o disposto no artigo 5º, II, da CF e o artigo 84, IV, parte final, da CF, ao conferir apenas a capacidade à autoridade administrativa de regulamentar as leis para a sua fiel execução.

Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região sobre a ilegalidade (inconstitucionalidade mediata) do uso de atos normativos secundários para a fixação de limites de valor de parcelamento.

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 15/2009. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria Conjunta da PGFN/RFB de nº 15/2009 limitou a adesão ao parcelamento ao somatório de débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00. 2. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. (TRF4 5008085-22.2016.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2018).*

Em nossa Egrégia Corte Regional encontra-se em sintonia com esse pensar:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02.*

*2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei.*

*3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.*

*4. A adesão ao parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.*

*5. Consoante art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

*6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas.*

*7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico.*

*8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar; para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.*

*9. Precedentes desta Corte.*

*10. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362835 - 0010607-26.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO. CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.*

*1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.*

*2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador; que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.*

*3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)*

Há, assim, fundamento ao alegado. Ao estipular valor limite em preceito normativo **secundário** – cuja essência impede a inovação da ordem jurídica – a Administração está causando ao contribuinte a restrição à sua opção de aderir ao parcelamento simplificado. O fato de existir a via do parcelamento ordinário, por possuir restrições outras, não é suficiente. A fixação regulamentar de valor – não concebida pelo ato normativo **primário** – impõe ao contribuinte restrições, que, por não estarem autorizadas em lei, são ilegais e viciadas de inconstitucionalidade **mediata**.

Confiram-se precedentes do Colendo STJ a respeito de mesmo assunto:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.*

*1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.*

*3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.*

*4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE.

1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade.

2. A modalidade de débito em conta como condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei.

3. A Lei n.º 10.522/2002, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito.

4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF n.º 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei n.º 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal.

5. A própria Lei n.º 10.522/02 instituiu em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despciendo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1085907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 06/08/2009)

Bem por isso, a segurança deve ser concedida.

Deixo de determinar a "inclusão" da UNIÃO, eis que as autoridades impetradas (Delegado da Receita e Procurador da Fazenda) já fazem a defesa da função pública questionada nesta ação de segurança.

### III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA.**

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários (art. 25 LMS).

Sentença sujeita à remessa oficial (art. 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002681-98.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: OSVALDO AFONSO DIAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, **ou**, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534, do CPC.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: LEANDRO RENE CERETTI  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELINA DE AMORIM ROSARITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 27769515), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Antes, porém, tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios de Id. 28267636 é nulo, vez que celebrado por analfabeta e sem a observância dos requisitos previstos no art. 595 do Código Civil, faculto ao causídico juntar aos autos o contrato de honorários por instrumento público ou trazer a autora na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado a manifestação de concordância da autora ao destaque de honorários, mencionado no referido contrato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, requirite-se o pagamento com reserva de honorários.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Associação de Ensino de Marília Ltda, sito na Av. Hygino Muzi Filho, nº 1001, Marília/SP e Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sito na Rua Dr. Miranda, nº 1.650, Pompéia/SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Já com relação à empresa Cia. Agrícola Nova América CANA, sito na Fazenda Nova América, s/n, Água da Aldeia, Tarumã/SP, tendo em vista que a empresa está sediada em município pertencente à Jurisdição de Assis/SP, depreque-se sua realização.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato, bem como expeça-se a carta precatória.

Designado as datas, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-42.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MENDONCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000050-16.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (Id. 28224192, pág. 17/39), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários do perito Odair Laurindo Filho, conforme já arbitrado no despacho de Id. 13780851, pág. 148.

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF junte aos autos as matrículas dos imóveis descritos, devidamente atualizada.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-91.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: N. E. P. G.  
REPRESENTANTE: BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte exequente em suas alegações de Id. 28268651.

Assim, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de Id nº 27411636.  
MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-37.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: J. R. S.  
REPRESENTANTE: MAYSÁ ALEXANDRE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 26 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-29.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: JAIRO RETAMERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 26 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-13.2019.4.03.6111  
AUTOR: KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Autos nº 5001915-13.2019.4.03.6111

Vistos em reconsideração, diante do id. 24485191.

Em análise à matéria processual trazida na contestação, prejudicial à reanálise da tutela de urgência, verifico que não há a necessidade de inclusão do Estado ou do Município no polo passivo do litígio, porquanto já restou assentado na jurisprudência que nas demandas envolvendo fornecimento de medicamentos pelo SUS, cabe à parte postulante promover sua demanda em face de qualquer um dos entes federativos componentes do sistema.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STF. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200802301148, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA: 14/09/2010).*

No mais, superada a questão processual, quanto aos argumentos de mérito, os mesmos serão objeto de análise em tutela exauriente.

Como já se estabeleceu na decisão que indeferiu o pedido de liminar, para a concessão do pretendido, é necessário que se comprove de forma cumulativa, consoante Tema Repetitivo nº 106, do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.657.156-RJ, os seguintes requisitos:

- i. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii. existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

O primeiro requisito restou comprovado pelo laudo do id. 24490516 - Pág. 1, conforme seguinte excerto:

*"Portanto outro anticorpo monoclonal aprovado pela ANVISA e o único indicado para os casos de Esclerose Múltipla Primariamente Progressiva é o Ocrelizumabe (OCREVUS), 300 mg, 2 aplicações que deverão ser repetidas no intervalo de 6 meses por prazo indeterminado."*

Aliás, há precedente de nossa Egrégia Corte Regional a respeito da imposição de concessão desse medicamento pelo Poder Público para tratamentos da espécie e o seu reconhecido custo elevado:

*E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OCRELIZUMABE. MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR EXÍGUO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O E. STJ sedimentou o entendimento da possibilidade de fixação de multa diária ao Poder Público a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de concessão de medicamento. Trata-se de medida para dotar de efetividade as decisões judiciais que, no caso de concessão de medicamento, assegura o bem maior, qual seja, a vida.
2. Desta forma, o valor da multa diária não pode ser exacerbado, mas também não pode ser irrisório a ponto de ser mais vantajoso descumprir a obrigação do que adimpli-la.
3. No presente caso, tendo em vista o custo anual do medicamento que é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conclui-se que o valor da multa diária fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional.
4. Por outro lado, considero exíguo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da liminar. No entanto, considerando não se tratar de medicamento importado, é razoável a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual incidirá a multa diária.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003251-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)*

*E M E N T A*



1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.

2. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.

3. A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156, em 25/04/2018, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, restando assentado que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. O Tribunal Superior procedeu à modulação de efeitos do julgamento, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento.

4. No caso, a ação subjacente ao presente agravo foi ajuizada depois do julgamento do referido Recurso Especial, estando preenchidos todos os requisitos.

5. O medicamento pleiteado está registrado na ANVISA e a autora, ora agravada, é beneficiária da justiça gratuita, não havendo impugnação dos réus. Ademais, trata-se de medicamento de alto custo.

6. O relatório médico da neurologista é claro ao dispor sobre a enfermidade da autora, esclarecendo ser portadora da forma primariamente progressiva da doença, sendo que o medicamento pleiteado é o único para o tratamento desta forma da doença.

7. A bula do medicamento informa que é indicado para o tratamento de pacientes com formas recorrentes de esclerose múltipla (EMR) e com esclerose múltipla primária progressiva (EMPP), sendo que o medicamento atua no sistema imunológico do paciente, retardando a progressão da doença.

8. Embora existam no âmbito do SUS outros medicamentos para o tratamento da esclerose múltipla, verifica-se que a autora já realizou tratamento com Acetato de Glatirâner sem resposta positiva, não havendo, no âmbito do SUS, outro tratamento semelhante para a forma primariamente progressiva da doença. Assim, devido o medicamento pleiteado.

9. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001253-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

O segundo requisito se infere dos documentos do id. 22633168, em que se evidencia a situação de hipossuficiência declarada, a inexistência de registro profissional atual e, por fim, o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. O requerido não trouxe aos autos, todavia, qualquer elemento de contraprova que indicasse condições financeiras da autora em arcar com o aludido medicamento. E, como já dito acima, trata-se de medicamento de custo elevado.

O item III resta comprovado diante do incontestado registro do medicamento na ANVISA.

Pois bem, diante desses elementos, reconsidero a decisão proferida no id. 22733355 e defiro a TUTELA DE URGÊNCIA (*rectius*: tutela antecipada incidente), com o objetivo de impor à parte ré seja obrigada a fornecer o medicamento Ocrelizumabe (Ocrelizumab) - 300 mg/10 ml, conforme a prescrição médica constante dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual descumprimento, tratar-se-á do cabimento de multa diária.

No mais, independentemente do cumprimento da tutela de urgência, manifestem-se as partes, em quinze dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Saliente-se que, apesar do tema repetitivo 106 estabelecer o sobrestamento dos processos, como já dito, o sobrestamento não influi na concessão de tutela provisória de urgência e das medidas para seu cumprimento. Obviamente, neste contexto, a oportunidade de prova se faz presente, tanto para afirmar como para infirmar a verossimilhança motivadora da tutela ora concedida.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-96.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MARIA AMELIA TONINI P SILVEIRA, ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO, MARCOS ANTONIO TONINI, MEIRE ALICE TONINI, MIRLEI ANETE TONIN SILVA, MARCIO ADOLFO TONINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve resistência à pretensão do requerente, conforme manifestação do INSS de Id. 27272636, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. (...)

(STJ, CC – 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009).

Sem custas neste Juízo.

Baixem-se os autos por incompetência. Após, encaminhem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-98.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: HERALDO CEZAR FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (Id. 23774277) em face da execução de sentença promovida por Heraldo Cezar Fernandes, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 16.710,65, no lugar dos R\$ 17.840,00 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou a taxa SELIC de forma composta, quando o correto é na forma simples.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada apenas alegou que os seus cálculos estavam corretos e pediu a expedição de alvará para o levantamento do valor incontroverso.

Por meio do despacho de Id. 24935773, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e deferiu o pedido de levantamento do valor incontroverso.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 26713544), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos da CEF como corretos. Sobre a informação, a parte impugnante concordou e a parte impugnada não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pela CEF em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 16.710,65, posicionado para outubro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a HERALDO CEZAR FERNANDES, em R\$ 14.531,00 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.179,65 (dois mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 16.710,65 (dezesseis mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), posicionados para outubro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 23774286.

Assim, como os valores devidos já foram levantados através dos alvarás de Id. 25529600 e 25530001, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.129,35 (um mil, cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-24.2015.4.03.6111  
RECONVINTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827  
Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANTONIO JOSÉ DA SILVA**, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a ressarcir o valor que alega recebido indevidamente no período de **01/09/2009 a 30/11/2014** do benefício assistencial que lhe foi concedido com início em **12/09/2006**, correspondente a **RS46.477,09**, atualizado até a data de **22/05/2015**, sem os acréscimos legais.

Relata o autor na inicial que em pesquisa junto ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM constatou que o réu era proprietário de um veículo ano/modelo 1994, o que levou à sua notificação para apuração de eventual irregularidade, que se verificou inexistente, porquanto o referido veículo fora furtado antes da concessão do benefício. Todavia, nessa ocasião, tendo o réu apresentado declaração da composição do grupo e renda familiar – BPC, foi verificado que sua esposa é titular de aposentadoria por idade com valor de um salário mínimo concedida em 01/05/2005 por ordem judicial, ultrapassando, assim, o limite de ¼ do salário mínimo para a renda per capita familiar, o que contraria o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Oportunizada a apresentação de defesa, concluiu-se que não foram trazidos elementos novos a ponto de alterar o entendimento de irregularidade no recebimento do benefício, concedendo-se, então, ao beneficiário, prazo de 30 dias para recurso, que não foi apresentado.

Desse modo, segundo o autor, faz-se necessária a restituição do que indevidamente foi pago ao réu do benefício assistencial de prestação continuada, independentemente da inexistência de má-fé.

A inicial veio instruída com os autos do processo administrativo de cobrança (id. 13367567 – Pág. **16/81**).

Citado, o réu, além de contestação (id. 13367567 – Pág. **99/106**), requerendo a improcedência do pedido de ressarcimento, apresentou reconvenção (id. 13367567 – Pág. **128/134**), onde pede a condenação do autor a restabelecer o benefício assistencial que alega cancelado indevidamente, com pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. Em ambas as peças juntou documentos.

Réplica à contestação foi apresentada pelo INSS (id. 13367567 – Pág. **160/168**).

Provas não foram requeridas (id. 13367567 – Pág. **171/172 e 174**).

Resposta à reconvenção foi apresentada, conforme id. 13367567 – Pág. **177/192**, requerendo o INSS o julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de id. 13367567 – Pág. **196**, sem adentrar no mérito da controvérsia.

Determinada a realização de constatação social, o laudo correspondente foi anexado aos autos, conforme id. 13367567 – Pág. **201/212**. Sobre ele, ambas as partes se manifestaram (id. 13367567 – Pág. **215/217 e 219**). O MPF apenas deu-se por ciente (id. 13367567 – Pág. **220**).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada do CNIS do filho do autor, Aufrasio da Silva, com a relação das últimas remunerações recebidas (id. 13367567 – Pág. **225/227**), manifestando-se novamente as partes conforme id. 13367567 – Pág. **231/232 e 234**).

Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 09/03/2018 (id. 13367567 – Pág. 236/237), e juntada a cópia da certidão de óbito (id. 18227252 – Pág. 3), veio o INSS requerer a **desistência da ação** (id. 19648609).

Por sua vez, ao réu/reconvinte foi concedido prazo para habilitação dos sucessores (id. 23377991), que, todavia, transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Noticiado o óbito do réu, o autor requereu a desistência da ação.

Por outro lado, o óbito do réu/reconvinte fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.

Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tomando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 313, § 2º e 687 a 692 do CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, embora tenha a parte ré/reconvinte sido intimada para tanto.

Assim, quanto à desistência da ação manifestada pelo INSS, ainda que oferecida contestação, mas não havendo oposição da parte ré, portanto, satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumpre acolher o pedido de id. 19648609.

Quanto à reconvenção, impõe-se a extinção do processo, por não mais concorrer, no caso, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência apresentado pelo INSS e **DECLARO EXTINTA** a ação principal, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De outro giro, **DECLARO EXTINTA** a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 313, § 2º, II, e 485, inciso IV, do CPC.

Extinta a ação e reconvenção, sem solução de mérito, por conduta de ambas as partes, a sucumbência é proporcional e recíproca, de modo que deixo de condenar as partes em honorários.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta e a parte ré/reconvinte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 21148747) em face da execução de sentença promovida por Deoracy Gomes da Silva, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.223,63, no lugar dos R\$ 4.791,13 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os valores apresentados pelo INSS e pleiteou a remessa dos autos à Contadoria.

Por meio do despacho de Id. 25714681, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 26896239), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação da Contadoria, a parte concordou e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 2.223,63, posicionado para outubro de 2016.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à DEORACY GOMES DA SILVA, em R\$ 498,81 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.724,82 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 2.223,63 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), posicionados para outubro de 2016, na forma dos cálculos de Id. 21148750.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.567,50 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-93.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP171513-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 26 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111  
REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO  
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 27 de fevereiro de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de **Elisangela Paula da Silva Construções Me** para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, distribuída em 13/08/2018.

A executada foi citada em 29/08/2018 e deixou transcorrer “in albis” o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

Expediu-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação a fim de garantir a presente execução, porém, restou negativo.

Proseguiu-se a execução como bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sendo que a diligência restou negativa (Id's 12642293 e 12642294).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP, sendo o pedido deferido e a diligência realizada, conforme documento Id 13966095, com a intimação da executada acerca da penhora (Id 16533267).

Em 10/10/2019 a executada veio aos autos (petição Id 23082800), noticiando que houve condenação do principal, mais custas e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da ação nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP e requereu a liberação do valor bloqueado – R\$ 38.824,24 - para pagamento dos honorários sucumbenciais.

**É a síntese do necessário.**

#### **DECIDO.**

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de tributos federais no importe de R\$ 1.920.347,22 (um milhão, novecentos e vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) e, até a presente data, não está garantida, pois não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora, razão pela qual expediu-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, uma vez que a executada, nestes autos, é credora naquela ação.

Contudo, a executada não conseguiu até o momento receber o seu crédito nos autos supramencionados, tendo apenas o Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP efetuado o bloqueio parcial de valores a favor da credora Elisângela Paula da Silva no importe de R\$ 38.826,24, que não satisfaz o seu crédito naqueles autos, tampouco satisfaz o crédito da Fazenda Nacional, nestes autos, na qual ela é devedora.

Saliento, ainda, que embora efetuado por este Juízo a penhora no rosto daqueles autos, os valores bloqueados pela 5ª Vara Cível de Barueri não foram transferidos para este Juízo, não havendo, portanto, recursos disponíveis para garantia desta execução ou qualquer outro crédito privilegiado ou não.

Observo que o pedido da executada em sua petição Id 23082800 não pode ser acatado, visto que a executada é parte ilegítima para postular reserva de honorários, uma vez que estes não lhe pertencem e sim ao seu patrono, conforme preceitua o artigo 18, do Código de Processo Civil, *in verbis*: *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico* (grifo nosso).

Por derradeiro, concluo, que os valores foram bloqueados nos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri, sendo que compete àquele Juízo analisar o destino dos numerários, respeitando a ordem legal de preferência e não a este Juízo.

**Assim sendo**, indefiro o requerido pela executada para liberar os valores bloqueados para pagamento dos honorários de sucumbência, por falta de legitimidade *ad causam*, bem como por não competir a este Juízo a realização da diligência de liberação de valores feito por outro Juízo.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004021-58.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOSÉ PAULO DALAN DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017, em seu art. 14-A e seguintes.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-43.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: DANIELLE NEVES ALGE SILVEIRA, PAULO ROBERTO ZERBATO, ISABELLE NEVES ALGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA - PR46510  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA - PR46510  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA - PR46510

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017, em seu art. 14-A e seguintes.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-96.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO, VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO - SP69473, CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO - SP77360

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017, artigos 14-A e seguintes.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BENEDITO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NO VAES - SP350589  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO MOREIRA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando impor “ao INSS a obrigação de fazer para que implante o benefício 184.590.026-7 no prazo de 10 dias”.

A impetrante alega que no dia 17/07/2017 protocolou pedido para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.590.026-7, mas “a Autarquia deixou de proceder implantação do benefício no prazo traçado pela lei”.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido do impetrante “foi analisado e concluído em 06/03/2018, sendo indeferido por falta de Tempo de Contribuição” (id 28112669).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 28469183).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

O mandado de segurança foi impetrado no dia 21/01/2020 (id 27254587).

A autoridade apontada como coatora informou que o procedimento administrativo se encerrou no dia 06/03/2018, com o indeferimento do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Assim sendo, na hipótese dos autos verifico a ausência de interesse processual, pois a pretensão do impetrante, qual seja, a conclusão do procedimento administrativo, ocorreu antes mesmo da impetração deste mandado de segurança.

**ISSO POSTO**, reconheço a ausência de interesse processual e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002786-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: CARLOS CESAR BINATO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para o executado pagar a dívida ou nomear bens à penhora, defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 26197158 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado **Carlos Cesar Binato de Oliveira**, C.P.F. nº **015.805.058-48**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**CUMPRADO. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA VALERAREIS

#### **DESPACHO**



Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 28145475 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada **Tania Cristina Valera Reis**, C.P.F. nº **161.874.548-47**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DD DROGARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 25441565 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **DD Drog Ltda ME**, C.N.P.J. nº **14.139.492/0001-05**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAFÉ BRASILEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a "receita total" auferida pela pessoa jurídica, nela se computando indevidamente o ICMS.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para "efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão".

**É a síntese do necessário.**

#### DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 15/03/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, no qual restou assentada, por maioria, a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…)

*Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.*

*Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.*

*Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:*

“(…)

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*

(…)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(…)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos)*

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar o impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

**ISSO POSTO, DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a a impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a exclusão dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-se. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1227

**EXECUCAO FISCAL**

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)  
CERTIFICO que em cumprimento a determinação judicial expedi os Alvarás de Levantamento nº 2/2020 e 3/2020, na data de 26/02/2019, em favor de MARIA ROSANGELA MENEGATTI MENDES, e que eles se encontram à disposição da beneficiária para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1102883-97.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA VITIELLO MORETTO - SP154654, EMILY ALVES DE SOUZA COELHO - SP379071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes dos documentos juntados ID 27762051 e 28613489.

Após, à conclusão imediata.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008370-43.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, se em termos, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, fica a exequente (União) intimada para, querendo, iniciar o cumprimento de sentença (despacho fl. 1971 - ID 25342100), apresentando seus cálculos de liquidação e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Caso decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação da credora (União), arquivemos autos em arquivamento permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000327-31.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum na qual o autor pretende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período em atividade especial. Pugna o demandante pela concessão de tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.

Assim, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

No que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, não me parece que o autor se enquadre como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, destinatária do benefício legal.

Estabelece o art. 98 do CPC que "[A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, verbis:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40%(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)”

(grifêi)

No caso dos autos, o demandante declara ser médico (ID 28220402, p. 01) e informa remuneração para fevereiro de 2019 de R\$5.839,36 (ID 28220425), então equivalente ao limite máximo de benefício pago pela previdência social. Em consulta ao CNIS, verifico que os valores são recolhidos atualmente sobre a remuneração de R\$ 6.101,09, equivalente ao teto de pagamento dos benefícios da previdência social para o ano 2020.

Assim, por não se apresentar hipótese de miserabilidade legal, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Na oportunidade, deverá o autor apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 189.312.340-2, incluindo eventuais decisões da via recursal.

Cumpridas as determinações, cite-se a ré, consignando-se desde logo que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTADARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28196726 e ss: Ante o solicitado pela 8ª Turma do Eg. TRF da Terceira Região, comunique-se àquele órgão a reativação do benefício da parte autora, conforme documentos (ID 27849014 e 27850408).

Após, aguarde-se emarquivo provisório, conforme já determinado (ID 27579503).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio dos Santos em face de ato do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, em que requer ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue o cadastro da sua procuradora e mantenha em sua conta bancária os valores depositados a título de parcelas atrasadas de benefício até que seja feita a prova de vida exigida pelo INSS.

Aduz o Impetrante que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.497.439-0, cessado desde 31.10.2015 por falta de comprovação de vida. Afirma que está recolhido em estabelecimento penitenciário e que em 06.12.2019 requereu junto ao INSS o cadastro de sua procuradora para recebimento de valores atrasados e comprovação de vida, mas que a autoridade impetrada se omitiu ao não efetuar o cadastro ou apresentar justificativa para não fazê-lo.

Afirma que possui crédito decorrente das parcelas atrasadas, relativas ao período de 01.11.2015 a 31.11.2019, mais o crédito do benefício relativamente ao mês de dezembro de 2019, tudo depositado pelo INSS em 17.12.2019 em conta de sua titularidade, mas que devido à omissão da autoridade coatora em não analisar seu pedido consistente no cadastro de procurador não consegue efetuar a movimentação da conta e receber os atrasados.

Informa que os valores permanecerão depositados até 28.02.2020 e caso não haja movimentação na conta e comprovação de vida até essa data os créditos serão devolvidos ao INSS e o benefício suspenso pela falta de recebimento.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O ceme da matéria reside em definir se a negativa quanto ao cadastramento de procurador viola direito líquido e certo por parte do Impetrante, havendo pedido no sentido de que seja imediatamente determinado esse cadastramento. Entretanto, considerando que foi apontado um ato omissivo, não há por ora indicação de algum motivo para negativa.

Considerando, contudo, que o Impetrante comprovou ser o titular das parcelas atrasadas, e que para o ente previdenciário nenhum prejuízo haverá, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar tão somente que os valores depositados permaneçam na conta titularizada pelo Impetrante, até deliberação ulterior deste juízo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que os documentos apresentados tramitaram pela Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio, decorrendo de inequívoco erro de digitação a menção ao Gerente da Agência de Presidente Prudente, notifique-se a d. Autoridade Impetrada - Gerente da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio, a fim de que preste informações no prazo legal.

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005804-69.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5005299-78.2019.4.03.6112, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do Município de Presidente Prudente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Regularmente intimado, o embargado ofereceu impugnação aos embargos.

A embargante se manifestou sobre a impugnação do embargado.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, ajuizada pela EBCT contra o Município de Presidente Prudente.

Alega que o Município de Presidente Prudente lavrou a Certidão de Dívida Ativa – CDA Nº 504/2019, conforme se verifica dos documentos em anexo, assim constituindo título executivo para cobrança de Taxa de Prevenção de Incêndio e Taxa de Coleta de Lixo do imóvel localizado na Rua Ribeiro de Barros, 1.688, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP.

Afirma que a Municipalidade atribuiu à Ação de Execução Fiscal o valor de R\$ 13.508,58 (treze mil quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Inicia, arguindo preliminar de mérito de prescrição, sustentando que da análise da CDA anexada a esses autos, verifica-se que a Municipalidade Embargada busca por meio da Ação de Execução Fiscal nº 5005299-78.2019.4.03.6112, cobrar da ECT as Taxas de Prevenção de Incêndio e Taxa de Coleta de Lixo vencidas no período de 10/02/2014 à 10/11/2016. Contudo, considerando que a referida Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 12/09/2019, restam prescritas as Taxas de Prevenção de Incêndio vencidas em 20/02/2014 e 10/03/2014. O Código Tributário Nacional, ao disciplinar acerca do prazo da prescrição tributária, prescreve que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174).

Como se percebe, o termo inicial para a contagem deste prazo é a data em que o crédito é definitivamente constituído. Portanto, uma vez notificado o sujeito passivo, começaria a transcorrer o prazo prescricional mencionado.

No entanto, como bem pontuou o ministro Gurgel de Faria, relator do REsp 1.320.825, “a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo”, de modo que antes disso não se pode falar em transcurso do prazo prescricional.

Com efeito, tratando-se de prazo para a cobrança do crédito tributário, não se pode admitir seu transcurso quanto: (i) ainda não surgiu o direito de exigí-lo; ou (ii) quando tal direito não pode ser exercido.

É certo que no caso em análise o transcurso do prazo prescricional se iniciou no dia à data estipulada para o pagamento das aludidas taxas, quais sejam, dia 11/02/2014 e 11/03/2014, respectivamente.

Assim, considerando que no caso em discussão a Ação de Execução Fiscal nº 5005299-78.2019.4.03.6112 fora ajuizada em 12/09/2019, a declaração da prescrição das Taxas de Prevenção de Incêndio, cobradas pela Municipalidade Embargada, cujo vencimento fora em 10/02/2014 e 10/03/2014, respectivamente.

No mérito questiona a legalidade da taxa de incêndio e da taxa de lixo, assim como da multa, correção monetária e juros.

Ao impugnar os embargos à execução o exequente concordou expressamente com a prescrição alegada pela embargante: “Concorda a embargada com a prescrição das exações com vencimento em 10-02-2014 e 10-03-2014, inscrições 31.738 e 31.739.”, assim como também expressamente concordou com o afastamento da taxa de combate a incêndio: “Nesse ponto, exclusivamente, tendo em vista o decidido no bojo do RE 643.247, razão assiste ao embargante, sendo indevida a taxa de combate a incêndio”.

No que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, vale lembrar que a própria embargante reconheceu expressamente a legalidade de sua cobrança, tendo, inclusive mencionado a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 19: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”

Devidos os encargos legais, quais sejam, multa, correção monetária e juros, em relação aos quais não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Assim, é de ser reconhecida a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo não alcançada pela prescrição, excluindo-se da execução, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução fiscal para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, subsistindo válida e Taxa de Coleta de Lixo com os encargos de mora, não abrangida pela prescrição.

Apresente o Exequente no prazo de 15 dias novos cálculos, promovendo o ajuste de acordo como comando judicial.

Condene o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da dívida a ser apurado.

Custas na forma da Lei.

P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos. (Id. 24073209 e sgs).

O pleito liminar foi deferido. (Id. 24219399).

Informada, a União interpôs agravo de instrumento. Id. 24334087).

Notificada, a autoridade coatora prestou informação. (Id. 24787587).

A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados. (Id. 24893716).

O Ministério Público Federal veio aos autos para informar que não há interesse ministerial em razão da natureza da matéria discutida. (Id. 25248248).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante pretende com o presente *mandamus* limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Alega que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Ao final, postula a concessão da segurança em caráter definitivo para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país.

Por consequência do deferimento do pedido, que seja determinado que a Autoridade Coatora restitua os valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério das Impetrantes, sendo ainda determinado que este indébito seja atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A decisão que deferiu o pedido liminar está assim fundamentada:

*O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.*

*O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:*

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:*

*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

*No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.*

*O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).*

*Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)*

*Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).*

*É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.*

Nada mais é necessário acrescentar à decisão liminar, sendo o que basta para justificar a concessão em definitivo da segurança impetrada.

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental e concedo em definitivo a segurança para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Fica reconhecido o direito de a Impetrante restituir os valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério das Impetrantes, sendo ainda determinado que este indébito seja atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ratifico a liminar deferida.

Não há condenação no pagamento de verba honorária.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo.

Julgado sujeito à remessa oficial.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205452-70.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA, ERICH HEINZ BREDOW, ARTUR VALTER BREDOW  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ODILO DIAS - SP91899  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ODILO DIAS - SP91899  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ODILO DIAS - SP91899

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe-se este feito aos da Execução nº 0002466-71.2002.403.6112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória negativa de ato administrativo do Instituto Nacional de Seguro Social, que apurou responsabilidade do Banco do Brasil S/A pelo pagamento indevido de benefício pertencente a segurada da Previdência Social, depois de ocorrido seu óbito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Ids. 21266802/21266815).

O pleito antecipatório foi deferido para determinar que a autarquia ré se abstenha de inscrever o CNPJ do Banco do Brasil no CADIN ou, caso já tenha feito, promova a imediata baixa, até ulterior determinação do juízo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. (Id. 23892152).

O Autor se manifestou sobre a peça de defesa do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Não houve especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC).

A demanda versa sobre irregularidade atinente ao recebimento do benefício nº 116.097.771-0 após o óbito da segurada, Sra. ANTONIA ROGADO, falecida em 04/01/2004, tendo o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (Requerido), intimado o Banco do Brasil S.A. (Requerente) para apresentação de defesa no Processo Administrativo de Cobrança nº 35367.000884/2011-99, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada, sendo proferida decisão, rejeitando a defesa do Requerente, sob a alegação de que não alterou o entendimento acerca da responsabilização da instituição financeira pelos débitos.

Aduz que a pretensão do INSS de cobrar do Requerente os danos causados ao erário pelo pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito da segurada, está fundamentada no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios celebrado entre as partes no âmbito da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública). Isto é, a pretensão de cobrança está fundamentada em descumprimento de obrigação (de natureza civil) de Contrato Administrativo, qual seja: o Requerente supostamente teria possibilitado a renovação da senha do cartão magnético de beneficiário falecido. Não se trata, pois, de pretensão punitiva/sancionatória, mas sim de pretensão indenizatória de natureza civil (reparação de danos).

Em sua defesa alega que o débito estaria alcançado pelo manto da prescrição. No mérito, afirma que não é da casa bancária o dever de verificar eventual ocorrência do óbito do beneficiário, sendo tal responsabilidade do Cartório e da própria Autarquia Ré, conforme consta inclusive previsão EXPRESSA da lei, trazida no art. 68, § 1º ao 3º, da Lei 8.212/91, em redação dada pela Lei 8.870/94; como também do agente que recebe indevidamente o benefício previdenciário após o falecimento do segurado, a quem cabe o ressarcimento integral da quantia percebida.

Em resposta, o demandado defende a legitimidade de parte passiva do Banco do Brasil S/A para responder pela dívida; sustenta que não ocorreu a prescrição do direito de ação para a cobrança do débito; afirma que houve falha na prestação dos serviços bancários.

A ação é procedente.

Preliminarmente, prescreve em 5 (cinco) anos a ação do INSS contra a instituição financeira, para o ressarcimento de valores pagos indevidamente a pessoa estranha que não era beneficiária da Previdência Social, uma vez que a titular do benefício já havia falecido quando efetuado o pagamento.

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o relatório conclusivo individual do processo administrativo e a propositura da ação, é de se reconhecer a prescrição quinquenal. 4. Apelação do réu provida e apelação do autor prejudicada.*

Não há razão para se adotar lapso prescricional diverso quando a ação de ressarcimento é ajuizada em face de entidade bancária contratada pelo órgão previdenciário para fazer o pagamento do benefício ao segurado.

Conforme dito pelo INSS em contestação, "(...) Dentre outras providências, notificou o banco para devolver o numerário ou apresentar defesa até 16/10/2015 (fls. 54 do PA anexo). Como não houve qualquer resposta, o banco foi notificado novamente (a nosso ver, de forma desnecessária) em 08/11/2016 (fl. 67 do PA anexo) e em 30/03/2017 (fls. 43/49 da Parte 3 do PA anexo). Em 13/07/2017 o órgão pagador respondeu não ser possível devolver o numerário tendo em vista a prescrição do direito de reivindicá-los (fl. 50/53 da Parte 3 do PA anexo). A autarquia rejeitou a defesa apresentada. É bom ressaltar que o Réu informou ao INSS, via sistema, que a segurada estava viva por ocasião das provas de vida realizadas em 2004 e 2005 (fls 12/14 do PA anexo), o que afastava, naquele momento, qualquer suspeita de falecimento. Portanto, podemos considerar que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 16/10/2015, quando expirou o prazo conferido pela 1ª notificação para pagamento da dívida, apresentação de defesa e/ou indicação do responsável pelos eventuais saques. Não há que se falar, assim, em prescrição, pois não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a ciência inequívoca da lesão e o ajuizamento da presente ação."

Afasto, pois, a preliminar de mérito relativa à prescrição, levantada pelo autor.

No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade do Banco do Brasil S/A em decorrência de pagamento indevido de benefício quando sua titular já houvera falecido.

O banco alega que não era sua a obrigação de investigar sobre eventual óbito da titular do benefício, dever que compete ao cartório de registro das pessoas naturais e ao próprio Instituto Nacional da Previdência Social, nos termos do art. 68, §1º ao 3º, da Lei 8.212/91, em redação dada pela Lei 8.870/94.

*"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia."*

Assiste razão ao autor, porquanto, de fato a lei impõe ao Cartório Civil o dever de comunicar o evento morte para que possa haver o bloqueio do pagamento do benefício.

Supondo que havia um procurador, a pessoa que continuou recebendo o benefício depois do óbito da titular é a mesma pessoa que sempre o recebeu em seu lugar enquanto aquela era viva.

Não tinha o banco pagador como saber, sem ser notificado pelo órgão competente, que a titular do benefício havia falecido.

Não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há qualquer indicio de falha na prestação do serviço realizado pela entidade bancária. Não houve a constatação de quaisquer indícios de fraude. A hipótese aqui tratada não se refere a clonagem de cartão, mas sim a utilização do cartão original e senha de identificação autêntica. A guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incumbem à instituição bancária, mas sim ao correntista. Se este faleceu, compete ao órgão de previdência notificar a instituição financeira do evento para a suspensão do pagamento. A má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária. Não há qualquer prova de que os saques não foram efetuados pela pessoa representante legal da falecida. Aos olhos do Banco, o pagamento sempre foi legítimo e feito dentro dos limites da legalidade.

Conforme sustentou o demandante em sua defesa administrativa "com fundamento na Lei nº 8.213/91 a teor do disposto nos artigos 60 e 69, §4º, ambos da Lei 8.212/91, combinados com o art. 179, §4º, do Decreto n.3.048/99, (...) a responsabilidade pelo censo previdenciário é do INSS, cabendo à instituição financeira tão-somente a coleta e transmissão de dados cadastrais dos beneficiários da autarquia e não a conferência de óbitos; e, ainda, que o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) foi instituído para colher informações de óbitos dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, sendo que o Titular do Cartório, por força do art. 68 da Lei n. 8.212/91, tem a obrigação de comunicar ao INSS o registro dos óbitos. Os dados do Sisobi cruzados com os dados do Sistema Unificado de Benefícios (SUB) são utilizados pelo INSS para providenciar o cancelamento dos benefícios".

Certo é, afinal, que não restaram comprovados, no processo administrativo, nem o ato do banco que tenha causado danos à Ré, nem tampouco o nexo causal, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade ou dever de indenização pelo ocorrido.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para anular o débito reportado na inicial apurado no Processo Administrativo de Cobrança nº 35367.000884/2011-99, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada Antonia Rogado.

Ratifico a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno o requerido no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: KELLY ROBERTA DE CURSIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que se busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em sede administrativa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A requerente alega que:

*foi funcionária do SEBRAE – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 04/05/1992 até 03/12/2002, quando foi demitida.*

*A requerente, auxiliava na organização de cursos de formação profissional, preparando documentos e material didático, preparando salas e carregando materiais como 'retro-projetor' e caixas de material didático, deixando tudo organizado para o bom andamento dos cursos que eram ministrados aos alunos dos cursos de formação e no desempenho de suas funções sempre carregava peso e fazia uso de máquinas datilográficas e terminais de computador.*



*Em certo período na empresa tinha que viajar várias vezes para outras cidades, pois o SEBRAE atendia um raio de 53 municípios, tendo que dirigir seu veículo até essas localidades, e nos locais que seriam ministrados os cursos tinha que efetuar toda a organização, carregando vários materiais como citado acima.*

*Ocorre que, a requerente, passou a sofrer de problemas de saúde a partir do ano de 1998, sendo diagnosticado em 01/04/2003, através de exame de ultrassonografia, solicitado pelo Dr. Silvio Augusto Zacarias, ortopedista e traumatologista, CRM 80.058, que passou a sofrer de TENDINOSE DO SUPRA-ESPINHAL DO OMBRO DIREITO e SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO NO PUNHO DIREITO, CIDs G56.0 e M77.9.*

*A Requerente passou a ter sua saúde agravada, surgindo problemas de saúde maiores, sendo que foi acometida de uma série de doenças, sendo atestado pelo Dr. Marcelo Guanaes Moreira, médico ortopedista, CRM 62.952, que a Requerente passou a sofrer de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO + SINOVITE E TENOSSINOVITE + OUTROS TRANSTORNOS DOS TECIDOMOLECULARES RACIONADOS COMO USO, USO EXCESSIVO E PRESSÃO + CISTO SINOVIAL SOE, CIDS G-56.0, M-65.8, M-70.8 e M-71.3, atestando que tais patologias, causam a sua incapacidade laborativa às atividades habituais em caráter definitivo, necessitando de possível APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou readaptação funcional. (doc. anexo)*

*Devido aos problemas ortopédicos que acometeram a Requerente e em razão das fortes dores, a mesma apresentou Requerimento de auxílio-doença no Instituto Requerido, sendo constatada a incapacidade laborativa e concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, sob o nº 128.196.636-0, com início de vigência a partir de 09/01/2003, sendo este benefício através de novos exames e perícias, prorrogado até o mês 03/2016, data em que foi cessado.*

*Como permanece incapacitada, em 13/04/2016, a Requerente apresentou novo pedido de concessão de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, espécie 31, sob o nº N/B-619.629.978-0, que foi indeferido sob a alegação de que a perícia médica do Instituto Requerido concluiu que não está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. (doc. anexo)*

*Após apresentar pedidos de reconsideração e recurso que foram INDEFERIDOS, só restou à requerente buscar o restabelecimento do benefício através do processo nº 0002610-85.2016.4.03.6328, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, onde foi realizada perícia judicial que diagnosticou que as doenças a incapacitam para o retorno as atividades habituais e o Instituto Requerido foi condenado a conceder o benefício desde o requerimento inicial em 13/04/2016.*

*A ação foi julgada procedente porque na perícia realizada no processo em 02/02/2017, o perito Dr. Roberto Tiezzi, CRMESP 15.722, confirmou que a Requerente sofre de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, TENDINITE E EPICONDILITE, com impotência funcional dos membros superiores, e com possibilidade de reabilitação/readaptação em atividades que não demandem esforços repetitivos. (doc. anexo)*

*Ocorre que, ainda estando incapacitada para exercer suas funções atestado pelo médico assistente e sem realizar o processo de reabilitação, a Requerente realizou perícia no Instituto requerido para prorrogação do benefício, porém, o benefício foi CESSADO a partir de 05/01/2018. (doc. anexo)*

*A requerente está inconformada com as decisões dos peritos do Instituto requerido, pois conforme se vê dos insumos exames e atestados médicos, o médico assistente Dr. Sinval Rocha Soares Nogueira, CRM 103.856, na data de 25/05/2018, atestou que a Requerente está em tratamento medicamentoso e fisioterápico de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, TENDINITE E CISTO SINOVIAL EMPUNHO DIREITO, CIDs G56.0 e M77.1, com dor e limitação funcional com incapacidade de exercer suas atividades laborais. (doc. anexo)*

*Importante ressaltar, que a Requerente vem sendo submetida a tratamento medicamentoso e fisioterápico, com o intuito de retornar às suas atividades laborativas, eis que necessita para o seu sustento e de seus familiares, contudo, o seu quadro não apresenta qualquer melhora.*

*A realidade é que a requerente realmente está doente e sem condições de voltar a executar as suas atividades habituais, posto que se for colocada para executar qualquer atividade com certeza terá a sua saúde agravada.*

*Ressalte-se que, em 14/03/2008, a Requerente realizou uma perícia judicial, em processo trabalhista de indenização que promoveu em face de seu empregador e o perito judicial Dr. Ramon Cano Garcia, naquela oportunidade confirmou que a reclamante apresenta-se definitivamente incapacitada para executar suas atividades de origem, em decorrência de estar acometida de SÍNDROME CERVICOBRAQUIAL À DIREITA, TENDINOPATIA DO SUPRA-ESPINHAL DO OMBRO DIREITO e SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. (doc. anexo)*

*Com efeito, a Requerente procura a via judicial para ter RESTABELECIDO o seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, espécie 31, nº 619.629.978-0, desde a data da cessação ocorrida em 05/01/2018, tendo em vista que não se encontra APTA para retornar às atividades antes desenvolvidas e, ao final, seja CONCEDIDA a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, prevista no artigo 42 da Lei 8213/91.*

Conclui, requerendo:

*Deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida a fim de que o Instituto Requerido RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença previdenciário, nº 619.629.978-0, à Requerente, desde a data da cessação em 05/01/2018, para que a mesma deixe de sofrer os prejuízos demonstrados, até sentença final, devendo ser expedido ofício ao INSS afim de que pague as parcelas vencidas e vincendas correspondente ao benefício da Requerente até nova ordem, sob pena de não o fazendo, incidir-lhe multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento;*

*Em sentença final, requer seja mantida a antecipação de tutela pleiteada, quando, após produção de todas as provas solicitadas, julgar totalmente procedentes os pedidos efetuados na presente ação, a fim de determinar que o Requerido RESTABELEÇA o seu benefício, com a devida condenação ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação ocorrida em 01/05/2018, ou se for o caso, efetue a concessão de Auxílio-Acidente ou Aposentadoria por Invalidez, previstos nos artigos 86 e 42 da Lei 8.213/91, conforme fundamentado anteriormente.*

O pleito antecipatório foi indeferido, na mesma decisão que determinou a realização de perícia médica. (Id.10949093).

Sobreveio o laudo médico conclusivo para ausência de incapacidade: "Portanto sua doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual". (Id. 17634925).

A autora requereu esclarecimentos complementares (Id. 18633014).

"Considerando o parecer exarado nos autos do processo nº 0002610-85.2016.4.03.6328, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente no sentido de que a Pericianda é portadora de doenças ortopédicas que causam a incapacidade anterior? Se não, porque?"

A sra. Perita respondeu, esclarecendo que "Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais, musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia musculares, absolutamente a doença não evoluiu e não apresenta invalidez permanente, ou qualquer limitação, debilidade ou deformidade, apresentou CNH sem qualquer restrição ao exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores".

O réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 19449155).

Não houve especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

No caso dos autos, considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 09/01/2003, até 05/01/2018, a qualidade de segurado é questão incontroversa, forte no art. 15, inciso II, §4º da Lei nº 8.213/91.

Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, até dispensaria a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.

A despeito das alegações e da farta documentação apresentada pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perita médica nomeada por este Juízo e não impugnada no tempo oportuno pelas partes, inexistente incapacidade laborativa.

"Portanto sua doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual". (Id. 17634925).

A autora requereu esclarecimentos complementares (Id. 18633014).

"Considerando o parecer exarado nos autos do processo nº 0002610-85.2016.4.03.6328, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente no sentido de que a Pericianda é portadora de doenças ortopédicas que causam a incapacidade anterior? Se não, porque?"

A sra. Perita respondeu, esclarecendo que “Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais, musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia muscular, absolutamente a doença não evoluiu e não apresenta invalidez permanente, ou qualquer limitação, debilidade ou deformidade, apresentou CNH sem qualquer restrição ao exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores”.

É certo que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.

O julgador pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (*in* Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). <sup>[1]</sup>

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.

Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistia.

Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a *expert* foi clara ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho.

Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa.

Reafirmo que sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de a segurada estar acometida de enfermidade não implica necessariamente em incapacidade. A doença existe mas não em grau suficiente para tornar a demandante incapaz para o trabalho.

Portanto, inexistente controvérsia quanto ao conteúdo apresentado pelo Auxiliar do Juízo e, assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.

Ante o exposto **rejeito o pedido inicial para julgar improcedente** esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] Processo 00229276420114036301, 1 – Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator: Juiz Federal Kyu Soon Lee. TR5 - 5ª Turma Recursal-SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

## SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0337.690.0000227-13, ID nº 8113610), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 26653442).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei (ID nº 28749307).

Tendo em vista que a extinção da presente ação (ID nº 26653442) foi requerida pela exequente antes mesmo da efetivação da medida solicitada no ID nº 23607626, libero da constrição o numerário bloqueado (ID nº 23135868). Providencie-se.

Precliso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão.

Alega RAFAELA ALINE BOMFIM DE OLIVEIRA que manteve uma relação de 15 anos com Luiz Fernando da Silva Santos, com quem teve três filhos: VICTOR LUIZ BOMFIM DOS SANTOS, VINICIUS GABRIEL BOMFIM DOS SANTOS, RYAN BOMFIM SANTOS.

Após a prisão de Luiz, Aline formulou pedido de auxílio reclusão junto ao INSS, porém, sua pretensão foi indeferida, ao fundamento de ausência de prova da qualidade de segurado de Luiz Fernando da Silva Santos.

Com a inicial vieram procuração e documentos, constando pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação, negando a qualidade de segurado de Luiz Fernando da Silva Santos.

Depois de encerrada a instrução do processo, sobreveio sentença pelo MM Juízo do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, julgando a ação improcedente.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação.

A Turma Recursal declarou de ofício a incompetência do JEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.

São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 e §4º da Lei nº 8.213/91).

A condição de dependente dos filhos em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme atrás mencionado.

Assim, tanto a dependência econômica, quanto a permanência do segurado-instituidor no cárcere são questões incontroversas, restando verificar a qualidade de segurado do último.

Portanto, a controvérsia remanescente nesta demanda cinge-se à comprovação da manutenção da qualidade de segurado do pretendo-instituidor, tendo a ausência de prova de tal requisito a causa do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Tenho para mim que o MM Juízo do Juizado Especial Federal deu correta solução ao caso, conforme a r. Sentença que reproduzo a seguir:

*A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda, assim entendidos aqueles que auferem renda dentro do limite constitucional.*

*No caso dos autos, verifico que o pretendo instituidor do benefício, Luiz Fernando de Lima Santos, foi recolhido pela primeira vez ao regime fechado em 22/08/2009 (certidão de recolhimento prisional – fl. 23 do arquivo 2), aos vinte e sete anos de idade, tendo permanecido detido até 13/08/2014, quando não retornou após sua saída temporária, tendo sido novamente recolhido ao cárcere em 01/12/2015.*

*De outro lado, da análise dos extratos acostados aos autos, verifico que o pretendo instituidor manteve somente dois vínculos empregatícios antes do seu primeiro recolhimento a prisão, quais sejam, de 01/09/2000 a 10/11/2000 e de 16/04/2007 a 26/07/2007, somando pouco mais que sete meses de contribuição durante toda sua vida, demonstrando que não era pessoa afeta ao trabalho formal. Logo, com o último recolhimento em 27/07/2007, perdeu sua condição de segurado em 15/09/2008, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.*

*Entendo que no caso concreto não se aplica a extensão do período de graça (parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 8.213/91), eis que a sua situação de desemprego, além de não estar anotado perante o Ministério do trabalho, não veio acompanhado da demonstração de que era ele involuntário, ou seja, de que não era por sua exclusiva vontade que não voltou a trabalhar. Reitere-se que o segurado apenas trabalhou com registro em CTPS por pouco mais de seis meses. Também não há nenhuma prova de que o segurado preso buscou seu cadastro perante o Ministério do trabalho, como exige a norma legal, ou, ainda, que tenha buscado novo trabalho após o desemprego voluntário, não sendo suficiente a prova testemunhal sem base em indícios materiais.*

*Ademais, observo que a companheira do segurado preso, Rafaela, não manteve vínculo empregatício no período que vai do desemprego do companheiro até a prisão. E eles tinham dois filhos pequenos, um com 6 anos e outro com 3 anos, na data da prisão. Logo, para sobreviver, a família dependia do trabalho do segurado preso, o que reforça o fato de que ele, jovem, tinha aptidão para trabalhar em atividade informal, como deve ter feito quando teve seus dois filhos mais velhos.*

*Realizada a audiência com o intuito de comprovar que o segurado instituidor estaria em efetiva situação de desemprego involuntário durante o período que vai da perda da qualidade de segurado (15/09/2007) até a data da prisão (22/08/2009), não veio aos autos elementos para concluir em sentido contrário ao acima apontado. Os depoimentos não comprovaram que o segurado esteve desempregado de forma involuntário, posto que nenhuma das testemunhas afirmou que tenha visto ou ouvido dizer que Luiz Fernando tenha buscado outra atividade para sustentar sua família. Nem mesmo a parte autora, ouvida, explicitou a condição de desempregado involuntário do segurado, não bastando a afirmação de que encontrar serviço estava difícil.*

*Em depoimento pessoal, a mãe dos menores afirmou que seu marido ficou quase dois anos desempregado, assim como ela, e que eles viveram mediante ajuda da sogra (Gorete), que segundo a testemunha Maria, era cozinheira. Entretanto, a testemunha Eliane, vizinha da família, disse que por dois anos, mais ou menos, viu o marido da autora indo para o trabalho, a pé, porque ela ia à Liane e o Fernando (segurado preso) andava na mesma direção. Disse a testemunha que ele ia para a empresa Goyko. Entretanto, como o segurado trabalhou na Goyko por menos de três meses, é possível concluir que ele estava trabalhando ainda que na informalidade.*

*A primeira testemunha, Maria, afirmou que o segurado ficou parado, sem trabalho, mas não sabe quanto tempo isso ocorreu. Diz que somente lembra dele ter trabalhado na Goyko, e sabe disso porque ele usava a camiseta da empresa. E que a ajuda prestada à família do segurado provinha apenas da ajuda da avó paterna, Gorete, que era cozinheira. Seu depoimento foi genérico, e em nenhum momento afirmou ter visto o segurado procurando emprego. A segunda testemunha, Selma, prestou depoimento totalmente genérico, vago e contraditório. afirmou que o segurado preso trabalhou na Goyko, por um ou dois anos, e sabe disso porque ele passava em frente à sua casa, quando ia ao trabalho, usando a camiseta daquela empresa. Ademais disso, afirmou que conheceu a Rafaela a pouco tempo, e não soube dizer quando conheceu o Fernando. Aliás, afirmou que soube da situação do Fernando pela Gorete (mãe), que lhe teria dito que as crianças precisavam de ajuda pelo fato do pai estar preso. Se contradisse, afirmando que tal conversa se deu quando Fernando já estava preso; depois, disse que encontrou a Gorete no mercado Nagai, onde trabalhava, e que depois viu o Fernando passando em frente à sua casa. E por fim, mesmo novamente advertida das penas do falso testemunho, manteve a explicação contraditória de como sabia do trabalho do segurado, e das condições em que viviam. A terceira testemunha, Eliane, além do já considerado acima, afirmou que soube da ajuda prestada pela Gorete aos autores, através de vizinhos. Mas também não relatou ter conhecimento de que o segurado preso buscou nova recolocação laboral, apesar de desempregado.*

*Sobre a ajuda prestada pela mãe do Segurado aos autores, nada de concreto veio aos autos, pois nenhuma das três testemunhas presenciou o fato, ou narrou sobre como tal se deu. Ao que se constata, tal ajuda lhes foi informada pela autora ou pela mãe do segurado. Ademais, tal fato, por si, não comprova o desemprego involuntário, que é o requisito exigido pela lei para a prorrogação da qualidade de segurado.*

*Portanto, considerando que o último período contributivo do preso encerrou-se em julho de 2007 (anexo 14) e que o primeiro recolhimento à prisão ocorreu em 22/08/2009, não tendo sido demonstrada a sua situação de desemprego involuntário por todo o tempo, entendo que na data da prisão o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que já havia decorrido o prazo de doze meses do período de graça e mais de dois anos entre a última contribuição e sua prisão.*

*Acrescento que a regra da manutenção da condição de segurado, após a última contribuição, e a possibilidade de prorrogação além do prazo legal, são hipóteses que devem ser analisadas restritivamente. Logo, as exceções dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 somente podem ser aplicadas desde que preenchidas as situações tratadas por eles. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, como se vê do aresto abaixo:*

AcórdãoNúmero 2014.02.62440-0 201402624400ClasseRESP - RECURSO ESPECIAL - 1517010Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESOrigemSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAData16/10/2018Data da publicação19/12/2018Fonte da publicaçãoDJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer -se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado. III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, conseqüentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição. IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194).

No sentido do ora julgado, colhemos vários precedentes, entre eles os que seguem:

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PERDA DE TAL CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O direito ao salário-maternidade está previsto na CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91. - Não se prorroga a condição de segurada com base apenas na ausência de anotação em CTPS, por existir possibilidade de trabalho informal. Necessidade de comprovação da situação de desemprego por registro no órgão próprio do MTPS. - O filho da autora nasceu em 27/03/2014. Término do último vínculo empregatício da autora em CTPS em dezembro/2012. - Perda da qualidade de segurada em 02/2013, nos termos do art. 15, II, c/c 4º da Lei 8.213/91, pela impossibilidade de prorrogação do período de graça. - Apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293505 / SP 0004613-87.2018.4.03.9999, relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018) -*

*(...) Com relação à extensão do período de graça por mais 12 meses, ou seja, no total de 24 meses (art. 15, § 2º), em razão do desemprego involuntário, desde já destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de anotação laboral na CTPS do indivíduo não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego. Isso porque pode ser que ele tenha trabalhado em alguma atividade remunerada na informalidade, não tendo assinado a carteira. A Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização mitiga as formas de comprovação da situação de desemprego involuntário, aduzindo que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".*

*Ademais, também é entendimento da jurisprudência pátria, mormente do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização que a extensão do prazo apenas é devida àqueles que estão involuntariamente desempregados, sendo indevida no caso de desemprego voluntário, isto é, com a intenção de estar desempregado. No caso dos autos, foi realizada audiência de instrução para produção de prova oral no sentido de comprovar o desemprego involuntário da parte autora após o exercício do último vínculo laboral (para o fim de verificar a extensão do período de graça até 24 meses).*

*Com efeito, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou de forma categórica a existência de desemprego involuntário da parte autora. Os relatos das testemunhas estão em consonância com os documentos anexados, tudo no sentido de que após o último vínculo formal o autor continuou e continua atualmente desempregado involuntariamente, até mesmo pelo seu quadro clínico de incapacidade. (Turma Recursal SP, RI 0044218-47.2016.4.03.6301, relator JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, DJ 12/02/2019, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 20/02/2019).*

*Com efeito, na época em que Sr. Luiz Fernando de Lima Santos foi recolhido à prisão para cumprimento da pena que lhe foi imposta, já havia transcorrido mais de dois anos da data da última contribuição para o RGPS, não havendo prova de que seu desemprego era involuntário, como exige a lei de regência.*

*Assim, resta evidenciado das provas trazidas ao processo que o instituidor não detinha a qualidade de segurado na data da incapacitação (reclusão), não fazendo a parte autora jus ao benefício pleiteado.*

*No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de dependentes e a condição de segurado de baixa renda, entendo que o requisito encontra-se demonstrado, por serem os autores filhos menores. Já no tocante à condição de segurado de baixa renda, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas razões finais, o último recolhimento do segurado recolhido como empregado estava acima do limite mínimo.*

*Assim, dos fundamentos acima, não restando demonstrada a situação de prorrogação da condição de segurado (pela inexistência de desemprego involuntário comprovado), resta improcedente a demanda.*

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.*

*Nada a acrescentar à r. decisão acima, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.*

*Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.*

*Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor a causa, cujo pagamento fica na dependência da ocorrência das condições previstas no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicáveis aos beneficiários da gratuidade da justiça.*

*Custas na forma da lei.*

*P.R.I.*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reanalizando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica.

No registro ID nº 19338128 foi determinada a vinda aos autos dos LTCATs referentes às empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA e LAPÔNIA SUDESTE LTDA.

Em cumprimento, o autor providenciou o documento produzido pela empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA (IDs 20036795 e 20036797). A empregadora VIAÇÃO MOTTA LTDA, por sua vez, informou que não mais dispõe do LTCAT (ID nº 20037130).

Pois bem, o ruído é um dos fatores de risco apontados na inicial. O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência.**

1. Para a realização de prova pericial nas empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA e LAPÔNIA SUDESTE LTDA, nomeio Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, comendereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevida a data, intem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços: a) VIACÃO MOTTA LTDA: Rua Antônio Rodrigues, nº 1024, Vila Industrial, CEP 19013-221, Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3355-9800; e, b) LAPÔNIA SUDESTE LTDA: Rua Atilio Albertini, s/n, Distrito Industrial, CEP 19570-000, Regente Feijó/SP.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000  
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006136-97.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

#### DESPACHO

Promova a exequente a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe, na forma determinada na folha 54 dos autos do processo físico, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intimem-se. Não cumprida a determinação, sobreste-se o feito por tempo indeterminado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-78.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não há prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir contas, em relação à Conta Corrente nº. 0339.003.20364-3, Agência 339, desde julho de 2009, até a data de hoje devendo o requerido prestar contas de cada lançamento de débito que sucedeu na conta corrente da requerente.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos. (Ids. 19321165/19321685).

Foi determinado à parte autora que comprovasse no prazo de dez dias sua condição de microempresa, para justificar a competência do JEF (Id. 20244076).

Foi fixada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (Id. 23756677).

A Caixa ofereceu contestação, juntando documentos, levantando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aguarda a improcedência da ação e sucessivamente, requer sejam julgadas boas as contas prestadas pelo Banco-Réu, reconhecendo como correto o saldo devedor descrito no extrato analítico, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. (Id. 24910555/24911873).

Não houve interesse na especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e como tal será analisada.

A ação de exigir contas, prevista no ordenamento jurídico pátrio, visa a devida apresentação em juízo do conteúdo afeto a movimentos financeiros ou econômicos de uma entidade pública, privada ou indivíduo, por certo lapso temporal.<sup>[1]</sup>

Para que tal ação (exigir contas) seja passível de propositura, é requisito que o pleito judicial seja totalmente determinado e assertivo (jamais pedido abrangente, inconclusivo ou genérico), detalhado, explicitado e com motivo plausível de dívida (que deverá ser devidamente suscitada). O rol, previsto nos artigos 550 e 551 do Código de Processo Civil atual, elenca as hipóteses de tal propositura e obrigações quanto à apresentação de contas:

“Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo”.

Observa-se que o texto legal e normativo é claro quanto aos requisitos para tal medida judicial.

Vale ressaltar a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial 992.334 - SP (2016/0257206-8):

“3. No caso dos autos, consoante consignado no aresto proferido pela Corte estadual, não houve a delimitação do período (pois requerido para a toda a contratualidade) ou exposição de motivos consistentes, tampouco indicação de lançamentos duvidosos na conta corrente objeto do pleito de prestação de contas, caracterizando-se, assim, como genérico o pedido veiculado na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 500.687/MG, relator ministro Marco Buzzi, 4ª TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016).

Cumpre lembrar que a ação de exigir contas não tem por escopo revisão de valores creditados ou debitados em conta corrente, mas, sim, demonstrar eventual discrepância nos números apresentados, se o caso. Em referido aspecto, trago à colação importante acórdão do STJ (AgRg no REsp 1.203.021/PR):

“5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas”.

Nunca é demais citar o seguinte v. acórdão também do STJ proferido no AgRg no REsp 1.569.293/MS, que reforça tal entendimento:

“2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no que se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis, e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação”.

Sem atendimento integral ao contexto taxativo no Código de Processo Civil e jurisprudências atuais (principalmente do STJ), é certo que não existe meios de ser procedente uma ação de exigir contas que não preenche todos os requisitos, sejam diretos ou indiretos.

Ao tomar ciência da contestação a parte autora assim se manifestou:

*Importante ressaltar que não se discute a ilegalidade das operações indicadas na exordial, porém, se faz necessário analisar e discutir se as mesmas foram contratadas e autorizadas pela parte requerente no momento da contratação dos serviços bancários, no contrato que firmou com a Instituição, visto que caso a mesma não tenha contratado e autorizado tais tarifas, as mesmas não podem ser consideradas como legais. Por essa razão há o dever de prestar contas do banco requerido*

*Essas são as razões que levaram o requerente a propor a presente ação, pois vários dos débitos que estão em sua conta corrente não tinha conhecimento e nem contratou com a instituição tais valores.*

*Algumas foram até contratadas, mas não correspondem ao valor que foi apresentado, de modo que o requerido precisa demonstrar onde e como utilizou tais valores.*

*Desta forma, não há interesse na produção de mais provas, a não ser aquelas já juntadas nos autos, requerendo o julgamento antecipado, com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC.*

Ora, tendo a parte ré promovido a juntada dos extratos e dos contratos relativos ao período exigido pela parte autora, ou seja, a partir de julho de 2009, cabe àquela apontar quais os lançamentos estão em desacordo com o que restou averçado entre as partes.

As operações contratadas constam dos contratos e dos extratos apresentados. Se a autora entende que há cobrança de operações não autorizadas cumpre-lhe apontar tais e quais são elas, em atenção ao que estabelece o § 3º, do Artigo 550, do CPC: “§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado”.

Instada a especificar outras provas que pretendia produzir, a autora as dispensou expressamente, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas pelo Banco-Réu, reconhecendo como correto o saldo devedor descrito no extrato analítico, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do saldo devedor constante do extrato analítico, valor correspondente ao da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] <https://www.conjur.com.br/2018-mar-07/douglas-belanda-acao-exigir-contas-incabivel-justo-motivo>

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008003-72.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: RONALDO DE ABREU

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada na folha 12 dos autos físicos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho Exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006442-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EMERSON HENRIQUE DE CAMPOS BISCOLA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERÔNICA DE ABREU DIAS MARTINS - SP308856  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006311-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARTINS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 760671816, no bojo do qual se pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista estar sem qualquer andamento desde 24/07/2019, data do protocolo administrativo do benefício.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 25048748 a 25049944).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 760671816, em nome do segurado MARTINS APARECIDO DA SILVA (CPF nº 109.196.218-99), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele (Impetrante) obtenha uma resposta ao seu pedido.

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Afirmou o assoberbamento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (ID nº 26483510).

Deferido o ingresso do INSS na qualidade de litiscorsorte (ID nº 27335055) no mesmo despacho que determinou vista dos autos ao MPF.

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir na qualidade de *custos juris*, por entender que a ação envolve natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (ID nº 28705112).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandato de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 760671816, em 24/07/2019, e que, desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste writ.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [\[1\]](#)

*Cuida-se de mandato de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 760671816, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 24/07/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.*

*Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.*

*Instruíram a inicial procuração e documentos.*

*Requer a gratuidade da justiça.*

*Relatei brevemente. Decido.*

*Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.*

*A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandato de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.*

*Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.*

*Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.*

*É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".*

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".*

*E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.*

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".*

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decidia sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.*



Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 760671816, do segurado MARTINS APARECIDO DA SILVA - CPF: 109.196.218-99, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

O INSS pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "writ", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora e de seu representante judicial não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento de revisão do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento no procedimento administrativo protocolizado sob nº 760671816, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do segurado MARTINS APARECIDO DA SILVA.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] ID nº 25061791

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202523-98.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a executada REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

No curso da demanda, sobreveio notícia do pagamento da última parcela do débito e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (ID nº 26134341).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca Juizado Especial Federal Presidente Prudente- 1ª Vara Gabinete autos nº 00038391220184036328; Juizado Especial Federal Cível Presidente Prudente- 1ª Vara Gabinete autos nº 00018861820154036328;

Juizado Especial Federal Cível Presidente Prudente- 1ª Vara Gabinete autos nº 00004811520134036328; e Juizado Especial Federal Cível Presidente Prudente- 1ª Vara Gabinete autos nº 00035103420174036328.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-81.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA - EPP, SANDRA REGINA MARUCCI FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: BEATRIZ SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/193.636.209-8, o qual estaria, desde 06/09/2019, data em que interpôs recurso administrativo, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante no dia 28/03/2019, o qual estaria, desde a interposição de recurso administrativo em 06/09/2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALSAIR DE MATOS PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, em quinze dias, os documentos mencionados pelo Contador Judicial no ID 28812398 a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo tendo em vista que também foi parte no processo de conhecimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008301-11.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe-se este feito aos da execução nº 0004014-39.1999.403.6112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que no despacho ID 28677504 não constou o nome da advogada da Caixa Econômica Federal – CEF, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP 117.108, após ter efetuado a retificação da autuação, enviei para publicação aludido texto:

“Visto em despacho.

Melhor analisando o feito, verifica-se que a advogada que assinou a contestação da Caixa Econômica Federal – CEF, não está cadastrada no feito como representante da requerida.

Assim, no intuito de evitar nulidade futura, proceda a Secretaria com o cadastramento da Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP 117.108, como procuradora da parte ré.

Na sequência, intime-se a CEF da decisão Id 24142618, informando-a de que os prazos concedidos naquela oportunidade serão renovados a partir da intimação deste despacho.

Intime-se.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006498-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: APARECIDA MAZETTO CERDEIRINHA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

APARECIDA MAZETTO CERDEIRINHA – ME (SUPERMERCADO CERDEIRA LTDA. EPP) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS, da própria base de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 25803598 – 10/12/2019).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 25981073 – 12/12/2019, pugnando pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 26083718 – 13/12/2019), alegando que fálce razão aos argumentos da parte impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 26142098 – 16/12/2019).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração (Id 27264622 – 21/01/2020), os quais foram devidamente apreciados pela decisão Id 27427840 – 24/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

### 2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS, da própria base de cálculo (Id 25803598).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.*

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

*As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.*

*A controvérsia diz respeito a se o ISS, embuído no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.*

*ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.*

*Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.*

*De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:*

*“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

*Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

*Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.*

*Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.*

*O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.*

*Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.*

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Símula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

**Da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS**

A despeito do entendimento referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio não parece se aproveitar para a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque na retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, situação em que a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Dessa forma, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(Tipo Acórdão Número 5010856-49.2019.4.03.0000 50108564920194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) ator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 25/07/2019 Data da publicação 30/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

#### **Da exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo**

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. "

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. "

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributos federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade o PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas", resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do Pis e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a segurança deve ser denegada. "

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e reverendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

#### **Da compensação**

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 08/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 08/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **3. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/resgatar os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS condiz apenas ao montante efetivamente recolhido e não abrange o ICMS-ST.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.*

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006499-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS DE RANCHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

### **SENTENÇA-MANDADO**

Vistos, em sentença.

#### **1. Relatório**

**SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS DE RANCHARIA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS, da própria base de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 25806058 – 10/12/2019).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 25983909 – 12/12/2019, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 26151231 – 16/12/2019).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 26251268 – 17/12/2019), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração (Id 27264610 – 21/01/2020, os quais foram devidamente apreciados pela decisão Id 27426062 – 24/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

#### **2. Fundamentação**

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS, da própria base de cálculo (Id 25806058).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.*

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

*As Leis Complementares nº 70/91 e nº 77/0, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.*

*A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.*

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1ª A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o n.º 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n.º 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor; não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução C.J.F. n.º 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**



Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.**

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.**

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

#### **Da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS**

A despeito do entendimento referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio não parece se aproveitar para a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque na retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, situação em que a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Dessa forma, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pela Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.**

(Tipo Acórdão Número 5010856-49.2019.4.03.0000 50108564920194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) ator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 25/07/2019 Data da publicação 30/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

#### **Da exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo**

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributos federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas", resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do Pis e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a segurança deve ser denegada."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

#### Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 09/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 09/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### 3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/resstituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS condiz apenas ao montante efetivamente recolhido e não abrange o ICMS-ST.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-62.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO MARTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947  
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa findo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO EDUARDO VARGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria, em face de Aparecido Merino e Otávio Marques Machado, pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica".

Determinada a citação da parte requerida, sobreveio certidão noticiando o falecimento de Aparecido Firmino (id. 247740129, de 14/11/2019).

Com relação a Otávio Marques Machado, a diligência restou infrutífera, ante a sua não localização no endereço informado (id. 24914980, de 19/11/2019).

Pela petição id. 25037260, de 22/11/2019, a pessoa jurídica "Mercado Eneida Eirelli", requereu a suspensão deste feito, em decorrência de estar em recuperação judicial.

Fixado prazo para habilitar os sucessores do falecido Aparecido Merino, a CEF apresentou a petição id. 28449296, de 17/02/2020, alegando que a suspensão da execução ocorre somente em face da empresa em recuperação judicial, devendo prosseguir em relação aos avalistas.

Requeru o prosseguimento da execução em face de Otávio Marques Machado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos.

Com relação aos herdeiros do extinto Aparecido Marques Machado, falou que "não localizou os mesmos, nem tampouco localizou inventário em nome do espólio".

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, com relação a Aparecido Merino, conforme se observa da certidão de óbito juntada aos autos (id. 25511093, de 03/12/2019), o requerido faleceu em 17/03/2019, logo, antes do ajuizamento da monitoria, ocorrido em 31/10/2019.

Neste caso, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida, carecendo de pressuposto processual.

Por consequência, não pode haver o redirecionamento contra os herdeiros.

Emsíntese, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista que a parte indicada para compor o polo passivo da demanda faleceu antes da propositura da ação, quando então caberia à requerente propor o processo executivo contra os herdeiros do executado, o que não ocorreu.

Vejamos a legislação a respeito:

Estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

(...)

*VI - o espólio, pelo inventariante.*

Segundo tal regra, uma vez comprovado o falecimento, deve a parte propor a demanda contra o espólio ou, diretamente contra os sucessores do falecido, no caso de encerramento ou não abertura do inventário.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o falecimento antes da propositura da ação não permite a alteração do polo passivo da demanda:

**EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO.** 1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em 05/10/2017 e concluso ao gabinete em 20/02/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. 3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretção de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. **O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ – REsp 1722159/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

No mesmo sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Tipo Acórdão Número 0000548-41.2011.4.03.6104 00005484120114036104 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1965831 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 12/05/2015 Data da publicação 25/05/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.** 1- **Descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.** 2 - **A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.** 3 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Erro material corrigido. 5 - Agravo desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA. Inteiro teor

Tipo Acórdão Número 0001000-31.2010.4.03.6122 00010003120104036122 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2058933 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 24/01/2017 Data da publicação 03/02/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO MONITÓRIA**. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DEVEDORA FALECIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO REALIZADA. EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Inicialmente, verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente ação monitória, em 16/07/2010, a devedora Acir Araújo Lucianetti já havia falecido. 2. A determinação para emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, dele fazendo constar o espólio de Acir Araújo Lucianetti, deu-se posteriormente à citação, a qual se considera realizada com o comparecimento espontâneo do espólio aos autos, informando quanto ao falecimento da devedora. 3. Há impossibilidade de emenda da inicial, na forma como foi determinada, por ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação, dando ensejo à nulidade de todos os atos processuais posteriores. 4. **A sucessão processual da parte pelo espólio, de acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, somente se admite no curso do processo. Diferente é o caso dos autos, em que a ação monitória foi ajuizada contra pessoa já falecida.** 5. No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio. **Impossibilitada a retificação do polo passivo após a citação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva.** 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular todos os atos processuais posteriores à determinação para emenda da inicial, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao correquerido Aparecido Merino.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídica-processual.

Por outro lado, observo que o Mercado Eneida Eirelli não possui legitimidade passiva, uma vez que não compõe o polo passivo desta monitória.

Conforme se verifica da inicial, a ação foi proposta em face dos avalistas e não da pessoa jurídica.

Assim, fixo prazo de 15 dias para que o subscritor da petição id. 25037260, de 22/11/2019, esclareça o motivo de sua manifestação nestes autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: APARECIDO MERINO, OTÁVIO MARQUES MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória, em face de Aparecido Merino e Otávio Marques Machado, pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica".

Determinada a citação da parte requerida, sobreveio certidão notificando o falecimento de Aparecido Firmino (id. 247740129, de 14/11/2019).

Com relação a Otávio Marques Machado, a diligência restou infrutífera, ante a sua não localização no endereço informado (id. 24914980, de 19/11/2019).

Pela petição id. 25037260, de 22/11/2019, a pessoa jurídica "Mercado Eneida Eirelli", requereu a suspensão deste feito, em decorrência de estar em recuperação judicial.

Fixado prazo para habilitar os sucessores do falecido Aparecido Merino, a CEF apresentou a petição id. 28449296, de 17/02/2020, alegando que a suspensão da execução ocorre somente em face da empresa em recuperação judicial, devendo prosseguir em relação aos avalistas.

Requeru o prosseguimento da execução em face de Otávio Marques Machado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos.

Com relação aos herdeiros do extinto Aparecido Marques Machado, falou que "não localizou os mesmos, nem tampouco localizou inventário em nome do espólio".

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, com relação a Aparecido Merino, conforme se observa da certidão de óbito juntada aos autos (id. 25511093, de 03/12/2019), o requerido faleceu em 17/03/2019, logo, antes do ajuizamento da monitoria, ocorrido em 31/10/2019.

Neste caso, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida, carecendo de pressuposto processual.

Por consequência, não pode haver o redirecionamento contra os herdeiros.

Em síntese, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista que a parte indicada para compor o polo passivo da demanda faleceu antes da propositura da ação, quando então caberia à requerente propor o processo executivo contra os herdeiros do executado, o que não ocorreu.

Vejam a legislação a respeito:

Estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

(...)

*VI - o espólio, pelo inventariante.*

Segundo tal regra, uma vez comprovado o falecimento, deve a parte propor a demanda contra o espólio ou, diretamente contra os sucessores do falecido, no caso de encerramento ou não abertura do inventário.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o falecimento antes da propositura da ação não permite a alteração do polo passivo da demanda:

**EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. 1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em 05/10/2017 e concluso ao gabinete em 20/02/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. 3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretção de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. **O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ – REsp 1722159/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)**

No mesmo sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Tipo Acórdão Número 0000548-41.2011.4.03.6104 00005484120114036104 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1965831 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 12/05/2015 Data da publicação 25/05/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/05/2015 Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 2 - A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 3 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Erro material corrigido. 5 - Agravo desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA. Inteiro teor**

Tipo Acórdão Número 0001000-31.2010.4.03.6122 00010003120104036122 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2058933 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 24/01/2017 Data da publicação 03/02/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DEVEDORA FALECIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO REALIZADA. EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Inicialmente, verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente ação monitoria, em 16/07/2010, a devedora Acir Araújo Lucianetti já havia falecido. 2. A determinação para emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, dele fazendo constar o espólio de Acir Araújo Lucianetti, deu-se posteriormente à citação, a qual se considera realizada como comparecimento espontâneo do espólio aos autos, informando quanto ao falecimento da devedora. 3. Há impossibilidade de emenda da inicial, na forma como foi determinada, por ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação, dando ensejo à nulidade de todos os atos processuais posteriores. 4. **A sucessão processual da parte pelo espólio, de acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, somente se admite no curso do processo. Diferente é o caso dos autos, em que a ação monitoria foi ajuizada contra pessoa já falecida. 5. No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio. Impossibilitada a retificação do polo passivo após a citação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva.** 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular todos os atos processuais posteriores à determinação para emenda da inicial; julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.**

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao correquerido Aparecido Merino.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídica-processual.

Por outro lado, observo que o Mercado Eneida Eirelli não possui legitimidade passiva, uma vez que não compõe o polo passivo desta monitoria.

Conforme se verifica da inicial, a ação foi proposta em face dos avalistas e não da pessoa jurídica.

Assim, fixo prazo de 15 dias para que o subscritor da petição id. 25037260, de 22/11/2019, esclareça o motivo de sua manifestação nestes autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em decisão.

**EVANILDA APARECIDA DA SILVA** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro Sérgio Kazuo Yamashita.

Disse que viveu em união estável com o instituidor por mais de três anos, tendo o relacionamento afetivo iniciado em abril de 2015 e a convivência no mesmo teto em fevereiro de 2017, quando alugaram um imóvel em conjunto. Assim, diante da morte de Sérgio, requereu em 16 de setembro de 2019 o benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido ao argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de companheira em relacionamento em união estável.

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte autora na petição inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito antecipatório.

Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal. Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo retornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000156-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: RENATO GARCIA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE COSTA BORGES - SP382774

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012479-41.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JONAS BEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: CELSO CORDEIRO - SP323527

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004296-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
TESTEMUNHA: INGRID DOS SANTOS PONTES  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de expedição de alvará.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através de correio eletrônico (pprude-se03-vara-03@trf3.jus.br).

Traslade-se cópia do extrato de pagamento da RPV/PRC para os autos principais (5004396-14.2017.403.6112) para fins de registro.

Com a juntada das vias liquidadas, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004843-83.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CEREALISTA UBIRATA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

**DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para no prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) N° 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, oportunidade em que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000439-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RAFAEL VIDY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VIDY - PR51770  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006504-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAO RAFAEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por **LUIS GUILHERME CHAVES SILVA** com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de auxílio-acidente.

Citado, o INSS juntou contestação (21915333) discordando sobre os requisitos para a concessão do benefício e afirmando que a perícia administrativa não reconheceu incapacidade.

Foi designada perícia, sendo juntado laudo pericial ao Id 26671479.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora ao restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da cessação (30/03/2017), com a concessão de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Presente condição de segurado e carência posto que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2016 até 2017, possui contratos de trabalho anteriores a esta data, e voltou a exercer atividade remunerada até 2018 (vide CNIS juntado aos autos).

Resta verificar se possuía incapacidade laboral para o trabalho em face das reclamações de moléstias apresentadas perante a autarquia.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Para comprovação do alegado, a parte autora trouxe documentos médicos com a petição inicial e submeteu-se à perícia médica judicial, conforme laudo do Dr. Sidnei Estrela Balbo (Id 26671479).

Segundo o médico perito judicial, a parte autora é portadora de seqüela definitiva/consolidada articular (anquilose) no tornozelo esquerdo, pós trauma exógeno, ocasionando debilidade permanente à marcha.

Nos termos do laudo, existe incapacidade para o desempenho de atividades laborais onde se requiera uma deambulação frequente e/ou permanência na posição ortostática (empé), na maior parte da jornada de trabalho, não comportando mais tratamento, pois se trata de seqüela definitiva/consolidada.

Não é o caso de se conceder aposentadoria por invalidez e nem auxílio-doença, pois a incapacidade, apesar de permanente, é parcial, sendo que a parte autora é ainda de pouca idade (pouco mais de 20 anos). Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO TRABALHO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 3. **O auxílio acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** 4. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 5. Corroborando o parecer do Perito judicial, após a cessação do benefício de auxílio doença, o autor retomou suas atividades junto à sua empregadora. 6. Apelação desprovida. (TRF 3. AC 0009056-81.2018.4.03.9999. Relator: Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira. 10ª Turma. via sistema em 14/02/2020)

Considerando que o segurado foi vítima de acidente automobilístico (Id 20083379); que a doença/patologia que justifica a concessão atual do benefício é a mesma que motivou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença; bem como o que consta do laudo pericial judicial, atestando a consolidação das lesões decorrentes do acidente e a redução da capacidade de trabalho, tenho o caso é de concessão de auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a **CONCEDER** o benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91) desde a cessação administrativa do auxílio-doença (NB 614.293.408-8), em 30/03/2017.

<b>TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO</b>
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS GUILHERME CHAVES</b> SILVA

<b>Nome da mãe:</b> SUELI CHAVES SILVA
<b>CPF:</b> 410.239.418-48
<b>RG:</b> 41.921.146-9 SSP/SP
<b>NIT:</b> 1.315.412.995-1
<b>Endereço do segurado:</b> Rua Estevam Lopes, nº 25, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SP
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Concessão de Auxílio-acidente a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (NB 614.293.408-8).
<b>DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> data da cessação do auxílio-doença precedente, em 30/03/2017.
<b>DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB):</b> na forma da legislação de regência.
<b>RENDAMENSAL:</b> a ser calculado pelo INSS

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

***Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.***

P. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 EMBARGANTE: EDISON GARANHANI - EPP  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS - SP337841  
 EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. **Relatório**

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por EDISON GARANHANI EPP e outro, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona o contrato de forma geral, admitindo a regularidade da dívida e pedindo autorização para depositar mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00. Esclarece que está em grandes dificuldades financeiras. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (Id 217177211), tendo sido autorizado o depósito na forma requerida e deferida a gratuidade da justiça.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos ao ID 24879375, discorrendo sobre a regularidade da contratação e da cobrança, bem como ausência de abusividade das cláusulas contratuais.

O despacho saneador de Id 2614783 saneou o feito e se manifestou sobre as alegações da CEF, designando audiência de conciliação.

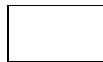
A audiência de conciliação restou frustrada, pois a CEF não apresentou proposta (Id 28246874).

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. **Decisão/Fundamentação**

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

As preliminares levantadas pela CEF já foram afastadas no saneador, pois o autor apenas questiona a forma de pagamento atual, dizendo que não tem como honrar a dívida.



Passo à análise de mérito.

### **Mérito**

Em relação ao mérito, observo que as alegações do embargante são apenas no sentido de que não tem como pagar a dívida na forma requerida pela CEF.

Em relação ao mérito propriamente dito, em momento algum questiona os termos da contratação ou da evolução da dívida.

Observo, ainda, que o embargante sequer chegou a realizar os depósitos de R\$ 1.000,00 que disse ter condições de fazer.

Embora não haja questionamento sobre a contratação e a evolução da dívida, passo, como base no CDC, a analisar alegações comuns neste tipo de contratação, atento ao que consta da execução diversa 5003928-79.2019.4.03.6112.

### **Comissão de Permanência**

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante, economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o outro contratante possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo.

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência (Cláusula Décima - execução diversa 5003928-79.2019.4.03.6112 – Id 18913744) em caso de inadimplemento, com o que se presume que a CEF teria feito incidir tal cobrança.

Ocorre que conforme consta no extrato de evolução contratual (execução diversa 5003928-79.2019.4.03.6112 - Id 18913749), a CEF não fez incidir comissão de permanência, mas juros remuneratórios de 2,49% ao mês, mais juros moratórios de 1% ao mês, na forma do contrato, não havendo nenhuma ilegalidade.

Ora, o próprio contrato prevê que a comissão de permanência não poderá ser cobrada cumulativamente com os demais encargos; o que deverá ser observado pela CEF. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a cobrança da comissão de permanência é legal, caso não haja cumulação indevida com outros encargos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

#### Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, se apresenta devida a taxa de juros moratórios pactuada, no importe de 1% ao mês.

Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dívida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros remuneratórios fixados (taxa de juros de 2,59% para o contrato de empréstimo de pessoa jurídica) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Tais juros remuneratórios se encontram devidamente previstos no contrato em execução (Cláusula Quinta - execução diversa 5003928-79.2019.4.03.6112 – Id 18913744).

Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto.

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, também a multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2%, é compatível com as disposições do CDC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

Assim, não há ilegalidade na cobrança e na evolução contratual, sendo o caso de improcedência dos embargos.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à Execução Diversa.

Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de fixar honorários em favor da CEF, por entender suficientes os valores já fixados a este título, no bojo da execução respectiva, bem como em atenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade).

Semcustas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5003928-79.2019.4.03.6112, prosseguindo-se, oportunamente, em seus ulteriores termos.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se independentemente de posterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011422-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, VALDIR GALINA, ILMA CALDEIRA CASTRO, LEVY DE SOUZA CASTRO, LAERTI APARECIDO LOSSAVARO, SOLANGE MARCONDES FERRES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575

Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

ASSISTENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA S LOSSAVARO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nos autos físicos de Ação Civil Pública Ambiental, devidamente digitalizada.

O réu Isaias Raimundo dos Santos, apresentou Embargos de Declaração à sentença de parcial procedência, argumentando que há rampa de acesso no local a qual não seria de sua propriedade e que seria utilizada por todos os condôminos, razão pela qual entende haver omissão sobre o tema (Id 28164601), pois não poderia ser obrigado a demolir referida rampa.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente registro que a sentença foi prolatada em 23 de agosto de 2019 (fls. 275/290 do Id 25178221), sendo os autos enviados para digitalização. Com a volta do processo digitalizado foi determinada a intimação das partes, em 30/01/2020, tendo sido publicado o despacho respectivo em 03/02/2020, tendo sido apresentados embargos de declaração em 10/02/2020; logo, tempestivamente.

Assim, conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença, bem como para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Pois bem, passo a apreciar a alegação de omissão na sentença prolatada, senão vejamos.

O embargante Isaias Raimundo dos Santos argumenta que a sentença não se atentou ao fato de que há uma rampa próxima de seu terreno, que não seria de sua responsabilidade, mas de todos os condôminos e que seria utilizada por moradores da localidade.

Sem razão, contudo.

A sentença foi expressa em apreciar a responsabilidade de todos os corréus pelos danos causados ao meio ambiente, tanto que excluiu do feito somente Laerti Aparecido Lossavaro, Ilma Caldeira Castro e Levi Caldeira Castro, mantendo a responsabilidade do embargante Isaias Raimundo dos Santos e dos demais corréus.

Da mesma forma, ao discorrer sobre a responsabilidade ambiental, restou evidenciado que esta é solidária entre todos os corréus remanescentes (podendo ser exigida de todos ou de qualquer deles), não havendo falar em impossibilidade de cumprir o comando sentencial porque haveria outros condôminos no imóvel.

Além disso, a dúvida quanto ao fato de manter-se, ou não, a rampa, pois segundo o embargante seria de uso de todos do Bairro Saúva, também não merece prosperar, pois estando a rampa nos limites do imóvel objeto da ação é de somenos importância que possa, eventualmente, ser utilizada por outros moradores da localidade, devendo, portanto, ser objeto de demolição.

Assim, reconheço a parcial omissão a ser sanada na sentença prolatada dos embargos, nos pontos referidos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los parcialmente na forma como já exposta, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A UNIÃO propôs embargos de declaração (Id 28625217) à r. sentença em Id 27666452, ao argumento de que foi contraditória ao impor correção dos valores referentes ao seguro desemprego pela taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95), visto que tal cuida apenas de casos de compensação/restituição de tributos. Alega, ainda, que também houve contradição ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o benefício de seguro desemprego foi negado pelo fato da autora constar como sócia da empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda. e que, caso fosse comprovada a alegada fraude, poderia pedir a revisão do indeferimento administrativo do benefício.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, a embargante tem razão em parte.

De fato, o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, refere-se aos casos de compensação/restituição de tributos, o que não corresponde ao presente caso que condenou a União ao pagamento de valores referentes ao seguro desemprego, cabendo assim acolhimento dos embargos neste ponto.

Por sua vez, o mesmo não ocorre com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O fato de a União ter ponderado que na possibilidade de que a parte autora conseguir o reconhecimento de que a inclusão de seu nome como sócia da empresa "A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda." se deu por fraude, poderia pedir a revisão do indeferimento administrativo do benefício do seguro desemprego, não exime o fato de que mesmo diante dos argumentos e provas trazidos aos autos, a todo tempo resistiu à pretensão da parte autora, levando ao julgamento do mérito que culminou na sua condenação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los em parte e modificar apenas a parte que estabeleceu a correção monetária na sentença embargada, que passa a constar da seguinte forma:

*O crédito deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que era devido, corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009870-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,  
ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: WAGNER VITORINO SANTIAGO VARALDA  
Advogado do(a) RÉU: MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: BUFFET THERMAS ARUA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depósito (ID 28470569) para a conta consignada na petição ID 28470568.  
Após, aguarde- eventual manifestação das partes, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, archive-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do Ofício 03/2020 cumprido pela agência PAB da CEF, devidamente acostada no ID28032542.  
No mesmo prazo, diga a CEF quanto ao pedido formulado pela exequente na petição ID27461667.  
Com a resposta, renove-se vista dos autos ao Exequente.  
Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERA LUCIA BUZZETTI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.  
Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios - , via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando-se o tempo de serviço rural reconhecido.  
Cópia deste despacho servirá de Mandado.  
No mais, com a resposta do INSS, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.  
Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.  
Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.  
Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.  
Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.



Coma disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**Pessoa a ser intimada:** ELAB - EQUIPES LOCAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS (INSS)

**Endereço:** Rua Siqueira Campos, 1319, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SAMARA BOIGUES TEBAR  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO-MANDADO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Coma disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**Pessoa a ser intimada:** ELAB - EQUIPES LOCAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS (INSS)

**Endereço:** Rua Siqueira Campos, 1319, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 27676087, de 30/01/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 28741487, de 21/02/2020, e documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Observo que a parte autora trouxe aos autos apenas parte de sua declaração de imposto de renda exercício 2019, ano-calendário 2018, não sendo possível verificar a existência de bens ou recebimento de outras rendas.

Assim, por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua declaração de imposto de renda exercício 2019, ano-calendário 2018.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010085-52.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A UNIÃO propôs embargos de declaração à decisão de Id. 25517356 – Pág. 90/91, sob a alegação de que incorreu em erro material, porquanto os débitos exequendos foram apontados para parcelamento no momento do requerimento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Pois bem, a União requereu a inclusão do sócio João Carlos Villa como coexecutados, sob a alegação de que teria ele reconhecido e assumido os débitos em execução ao optar por parcelá-los na forma do art. 1º, 15º, da Lei nº 11.941/09.

O indeferimento do requerido se deu com fundamento no fato de que os débitos ora executados não foram incluídos no parcelamento, nos seguintes termos:

*Nos termos do inciso I, do §16º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, “a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada”.*

*Conforme se vê, a responsabilidade solidária se dará em relação à dívida parcelada. No caso, a parte exequente busca atribuir apontada solidariedade a débitos não incluídos no parcelamento, o que extrapola os limites legais.*

Com efeito, o fato de ter havido requerimento para inclusão dos débitos executados no parcelamento não é suficiente para reconhecer a solidariedade almejada, a qual somente alcançaria em caso de concretização do parcelamento. Logo, não se vislumbra o erro material alegado pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003244-36.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A UNIÃO propôs embargos de declaração à decisão de Id. 25517291 – Pág. 163/164, sob a alegação de que incorreu em erro material, porquanto os débitos exequendos foram apontados para parcelamento no momento do requerimento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Pois bem, a União requereu a inclusão do sócio João Carlos Villa como coexecutados, sob a alegação de que teria ele reconhecido e assumido os débitos em execução ao optar por parcelá-los na forma do art. 1º, 15º, da Lei nº 11.941/09.

O indeferimento do requerido se deu com fundamento no fato de que os débitos ora executados não foram incluídos no parcelamento, nos seguintes termos:

*Nos termos do inciso I, do §16º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, “a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada”.*

*Conforme se vê, a responsabilidade solidária se dará em relação à dívida parcelada. No caso, a parte exequente busca atribuir apontada solidariedade a débitos não incluídos no parcelamento, o que extrapola os limites legais.*

Com efeito, o fato de ter havido requerimento para inclusão dos débitos executados no parcelamento não é suficiente para reconhecer a solidariedade almejada, a qual somente alcançaria em caso de concretização do parcelamento. Logo, não se vislumbra o erro material alegado pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS

#### DESPACHO

Na manifestação ID 27944510, o representante do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que o réu GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, requereu a intimação de seu advogado para apresentar resposta à acusação.

No entanto, o réu, de forma geral aceitou a proposta, opondo somente em relação ao item 1.2 consistente da proibição de ausentar-se da Cidade onde reside sem autorização judicial, sob o fundamento de que tal proibição é incompatível com sua atividade profissional, já que exerce a profissão de motorista.

Assim, determino que se renove vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente sobre tal questão.

Sem prejuízo, anote-se quanto ao novo endereço do réu (ID 27668986, pág. 40), bem como quanto ao advogado por ele constituído (pág. 44 do mesmo ID).

No que toca ao réu RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS, o qual não foi encontrado, defiro a tentativa de citação e intimação nos endereços apresentados.

Assim, depreque-se a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, em relação a RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS, devendo comparecer na audiência, devidamente acompanhados de advogado, para externar aceitação, ou não, quanto à proposta do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, esclarecendo que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo 02 (dois) anos.

Depreque-se, ainda, o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências.

Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, Foz do Iguaçu, Dourados e Aparecida de Goiânia, bem como aos Juízos das Comarcas de Nova Alvorada do Sul, Jardim Jeremoabo, conforme endereços listados abaixo.

**Endereços a serem diligenciados pela Subseção judiciária da capital:**

Rua Payaguas, 156, Vila Congonhas, em São Paulo/SP;  
Rua Tuim, 536, ap. 11, Vila Uberabinha, em São Paulo/SP;  
Rua Pimenta D'água, 156, Jardim Miragaia, em São Paulo/SP;  
Rua Xambivas, 49, casa 01, bairro Pari, em São Paulo/SP;  
Alameda Lorena, 800, conjunto 800, em São Paulo/SP;

**Endereços a serem diligenciados pela Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR:**

Rua Celso Fagundes, 141, Jardim Bandeirantes, em Foz do Iguaçu/PR;  
Rua David Cordeiro, 1.084, sobrado 3 83216 1009 27, Jardim Panorama, em Foz do Iguaçu/PR;

**Endereços a serem diligenciados pela Justiça Federal de Dourados, MS:**

Rua Adelina Rigotti, 1.240, casa, Jardim Rasslem, em Dourados/MS;  
Fazenda Sucuri, s/nº, bairro Rural, em Dourados/MS;

**Endereço a ser diligenciado pelo Juízo de Nova Alvorada do Sul, MS:**

Rua Antônio Carlos Barbosa, 3.380, centro, em Nova Alvorada do Sul/MS;

**Endereço a ser diligenciado pela Justiça Federal de Aparecida de Goiânia, GO:**

Rua 509, s/nº, Quadra 49 A, Lote 16, Jardim Mont Serrat, em Aparecida de Goiânia/GO;

**Endereço a ser diligenciado pelo Juízo da Jardim, CE:**

Avenida Wilson Roriz, 1.925, centro, em Jardim/CE;

**Endereço a ser diligenciado pelo Juízo da Comarca de Jeremoabo/BA:**

Rua Parque Anália, s/nº, centro, em Jeremoabo/BA.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VALDIR DA ROCHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096, DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

**DESPACHO**

Retifico o despacho de id 28741896, para constar que não há necessidade de intimação do defensor dativo, tendo em vista que houve a constituição de advogado pelo réu (id [27712780](#)). Portanto fica o réu intimado, na pessoa de seu defensor constituído, para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006225-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANABELI CONDO QUISPE

Advogado do(a) RÉU: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**1. Relatório**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **ANABELI CONDO QUISPE**, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (id 25764828).

Segundo a denúncia, entre os dias 13 e 14 de novembro de 2019, ANABELI CONDO QUISPE, agindo de forma livre e consciente, importou do Peru, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 3.306 (três mil, trezentos e seis) gramas de substância entorpecentes conhecida como cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada até a presente data, conforme auto de apresentação e apreensão (doc. 24734282 – página 5) e Laudo de Perícia Criminal Federal de constatação de drogas (id 24734282 – página 6/7).

Continua a denúncia narrando que, nesse contexto de transnacionalidade, apurou-se que a denunciada recebeu, em 13 de novembro de 2019, por volta das 14:00 horas, em Porto Quijarro, Bolívia, de uma boliviana desconhecida, um vestido com um “corte” (cinta abdominal) e um short, nos quais continha a droga alucinógena. Na mesma data, por volta das 16:00 horas, saiu da Bolívia, ingressando em território brasileiro, pela fronteira que faz divisa com a cidade de Corumbá (MS), onde embarcou em um ônibus da empresa Andorinha, com destino a São Paulo (sp), ocupando a poltrona 39., trazendo consigo 3.306 (três mil, trezentos e seis) gramas de substância entorpecentes conhecida como cocaína.

Relata a inicial que, no dia 14 de novembro de 2019, por volta das 9h50m, em fiscalização de rotina na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, altura do Km 561 + 500m, em Presidente Prudente (SP), NESTA Subseção Judiciária, policiais militares ordenaram a parada do ônibus no qual se encontrava a denunciada. E, em vistoria realizada no interior do veículo, identificaram a passageira ANABELI CONDO QUISPE, que ocupava a poltrona nº 39 e, tendo em vista o excesso de nervosismo que ela apresentava, decidiram realizar busca pessoal minuciosa que resultou na localização de um “corte” (cinta abdominal) em suas costas, bem como na altura do quadril, momento em que a denunciada confessou que transportava droga em seu corpo e que foi contratada por uma boliviana desconhecida em Porto Quijarro – Bolívia.

O laudo preliminar de constatação (doc. 24734282 – páginas 6/7) e o laudo de perícia federal criminal (doc. 25667265 – páginas 2/6), demonstram que a substância apreendida se trata de cocaína na forma salina.

Constam dos autos o Auto de Prisão em Flagrante (id 24734282 – pág. 1); Depoimento das testemunhas (id 24734282 - fls. 02/03) e interrogatório da acusada (id 24734282 – pág. 4); Auto de Apresentação e Apreensão (id 24734282 – pág. 5); o Laudo Preliminar de Constatação (id 24734282 – págs. 6/7) e o Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (definitivo), n.º 3954/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id 25667265 – págs. 2/6).

A denúncia foi ofertada em 09/12/2019, conforme id 25764828.

Em despacho datado de 09/12/2019 – id 25802161, foi determinada a notificação do acusado para os fins do art. 55, da Lei nº 11.343/2006; nomeado tradutor e intérprete, Danny Daniel Miranda Almanza – RNE G457444-2, determinada a intimação do defensor dativo, nomeado no id 24759941, para apresentar defesa prévia, além de ser autorizada a incineração da droga, reservando-se porção suficiente para contraprova.

O defensor dativo, nomeado na audiência de custódia - id 2459941, apresentou defesa preliminar, em 11/12/2019 - doc. 25965767. Alegou que a circunstância de transnacionalidade da droga não restou comprovada. Requeru a concessão de liberdade provisória para que a acusada responda à ação em liberdade, considerando ser primária, ter residência fixa e ser arrimo de família. Informou que combaterá o mérito em oportunidade futura.

Consta o parecer ministerial (id 26071640) postulando pelo recebimento da denúncia, alegando, em síntese, a ausência de causas que conduzam à absolvição sumária (art. 397, CPP) ou causas de exclusão da ilicitude do fato ou de exclusão da culpabilidade da agente, nem nenhuma causa que leve à rejeição da denúncia. Argumenta contrariamente à concessão de liberdade provisória, aduzindo que não houve alteração dos fatos que levariam à decretação da prisão preventiva da acusada.

Habilitou-se nos autos a advogada constituída, Dra. Albane Lima da Silva – OAB/SP 2629.104., a fim de patrocinar a defesa de ANABELI CONDO QUISPE, conforme procuração ad judicium juntada no id 26294303, em 18/12/2019. Diante disso, foi revogada a nomeação do advogado dativo, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Júnior – OAB/SP 306.439 (id 26341208, 19/12/19).

A denúncia foi recebida, em 17/12/19 (id 26204699), sendo indeferida a concessão de liberdade provisória, por permanecerem inalterados os requisitos que determinaram a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva, bem como foi designada audiência destinada à oitiva de testemunhas e interrogatório da ré, para o dia 24/01/2020, às 15h01m, com videoconferência, via PRODESP, com a Penitenciária Feminina da Capital (SP). Foi determinada a comunicação do recebimento da denúncia ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça.

A defesa constituída de ANABELI, peticionou no ID 28017623, juntando, Certidão de Nascimento do seu filho, YAHIR ALEJANDRO CONDO QUISPE (ID 28017634), nascido em 08/04/2005 e comprovante de residência, em nome de GUIMER CONDO QUISPE, da Rua Jorge Gonçalves Carolino, 571, CEP 07175-290, Guarulhos/SP, com vencimento em 08/02/2020 (id ID 28017647).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação: Marco Antônio Poltronieri e Kleber de Sena e foi interrogada a ré (id 28227858, 28227887, 28227895, 28227896).

Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, pelas partes nada foi requerido.

Memoriais da acusação no id 28348642 (13/02/2020), argumentando, inicialmente, pelo indeferimento de liberdade provisória à acusada, tendo em vista que a situação fática encontrada no momento da conversão da prisão em preventiva, em especial, para garantir a aplicação da lei penal. Alega que, após a instrução criminal, a materialidade e autoria do delito restaram comprovados, bem como, a transnacionalidade do delito, uma vez que a droga tinha origem boliviana e foi introduzida clandestinamente em território nacional, sendo recebida por ANABELI em Porto Quijarro – Bolívia. Pugna pelo decreto de condenação da acusada, nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais no id 28455319 (17/02/2020), batendo pela não configuração da transnacionalidade, pela aplicação de redutores legais, tendo em vista que a ré é primária, possui residência fixa no país, morando com seu irmão Guimer, cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos. Confessa ter agido como “mula” do tráfico, sendo que receberia o pagamento de US\$ 1.000,00 (mil dólares) para transportar a droga de Corumbá a São Paulo, dentro do território nacional. Que só aceitou realizar o transporte porque é arrimo de família e estava passando fome com seus familiares. Requer a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, em caso de condenação, requer: a) a fixação da penas-base no mínimo legal por se apresentarem favoráveis as condições do artigo 59, do Código Penal e artigo 42, da Lei de Drogas; b) aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser a ré primária, de bons antecedentes e não ser pessoa envolvida com organização criminosa ou dedicada à prática de atividades criminosas; c) aplicação de regime prisional aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando-se, ainda, o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, uma vez que a ré está recusa desde a data do flagrante; e, d) que se arrende e requer o direito de apelar em liberdade.

Constam certidões negativas de distribuição em nome da denunciada referente à da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 24739350). Consta, também, folha de antecedentes negativa da denunciada junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), acostado no ID 25621522 – confirmado. E consta, ainda, folha de antecedentes junto ao INI/DPF, em nome da denunciada, na qual consta apenas o apontamento do Inquérito Policial que deu origem a esta ação (IPL 248).

## É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

Não foram arguidas preliminares em alegações finais.

#### 2.1. Tráfico de drogas

##### Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, *caput* e art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante - id 24734282 – pág. 1, pelo auto de Apresentação e Apreensão constante do id 24734282 – pág. 5, pelo o Laudo Preliminar de Constatação -id 24734282, págs. 6/7 e pelo o Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (definitivo), n.º 3954/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id 25667265 – págs. 2/6), os quais atestaram que a substância encontrada em poder da denunciada ANABELI CONDO QUISPE corresponde a COCAÍNA, em sua forma salina. Sendo certo, ainda, que este último laudo afirma que “A cocaína está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de a998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como nas suas atualizações. A substância cocaína é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria supracitada.”

E os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e efetuaram a busca no veículo, responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, prestados à autoridade policial e confirmados em Juízo, corroboram a materialidade delictiva.

##### Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação (Marco Antonio Poltronieri e Kleber de Sena), policiais militares que, na data dos fatos, participaram da abordagem ao ônibus da empresa Andorinha, com itinerário Corumbá/MS – São Paulo/SP, no qual foi encontrado o entorpecente apreendido que era transportado pela denunciada, demonstram à saciedade a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas.

Com efeito, na audiência de instrução e julgamento, referidos policiais disseram que o nervosismo exagerado da ré chamou suas atenções e foi determinante na vistoria pessoal da acusada. Se a ré não tivesse conhecimento da ilicitude da substância que levava consigo, não haveria motivo para apresentar-se como o ânimo alterado em uma simples fiscalização de rotina da polícia rodoviária.

Ainda no que tange à prova testemunhal, o policial militar Marco Antonio Poltronieri (mídia audiovisual de id 28227895) afirmou, resumidamente, que em operação de rotina, em frente à Base Operacional de Presidente Prudente, foi abordado um ônibus da empresa Andorinha, itinerário Corumbá – São Paulo, e realizada uma entrevista preliminar com todos os passageiros. Assim, notaram que a passageira que ocupava a poltrona de nº 39, ANABELI, ficou extremamente nervosa com a entrevista, quando solicitaram que ela se levantasse da poltrona, sendo nesse momento localizado um volume em suas costas e na sua cintura. Então ela informou que se tratava de cocaína. Disse aos policiais que foi contratada por uma boliviana desconhecida em Porto Quijarro, Bolívia, e esta lhe forneceu as drogas e as vestes para que a denunciada as transportasse até o Terminal Barra Funda, em São Paulo, local onde ela receberia US 1.000,00 (mil dólares) pelo transporte. Diante dos fatos, deram-lhe voz de prisão e ela foi conduzida à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, onde foram retirados 11 (onze) invólucros por uma policial federal feminina. Esses invólucros estavam no cortepe, nas costas, no short e nas vestes que ela havia recebido da boliviana contratante. Ao ser questionado pela defesa se ela informou onde recebeu a droga, respondeu que a acusada referiu ter recebido a droga em Porto Quijarro, na Bolívia.

Outra testemunha de acusação, o policial militar Kleber de Sena (id 28227896), em juízo, afirmou que foi abordado um ônibus da empresa Andorinha em frente à Base de Polícia em Presidente Prudente, com itinerário de Corumbá a São Paulo. E ao chegar à ocupante da poltrona nº 39, a mesma se apresentou como ANABELI e demonstrou um grande nervosismo, o que ensejou uma revista minuciosa, sendo encontrada, atada às suas costas, cintura e pernas, uma grande quantidade da droga cocaína. Que ela foi desembarcada e lhe foi perguntado sobre a droga, tendo ela respondido que foi contratada por uma boliviana desconhecida em Porto Quijarro, na Bolívia, e iria levar a droga até o Terminal Rodoviário da Barra Funda, em São Paulo, e deveria entregá-la a uma pessoa também desconhecida. Que receberia US 1.000,00 (mil dólares) pelo transporte. Após isso, foi dada voz de prisão à ANABELI, sendo conduzida à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente. E foi feita a extração pela agente federal Valéria.

Em seu interrogatório, ANABELI CONDO QUISPE, informou como sendo seu endereço: Rua Plan, nº 3000, Casa 6, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Que é solteira e tem 1 filho de 14 anos. Que trabalhava como costura na Bolívia, que não tem trabalho fixo, registrado em carteira. Que ganhava, mais ou menos, US 285,00 (duzentos e oitenta e cinco dólares). Que nunca foi presa ou processada anteriormente. Disse, também, que discorda da denúncia, porque não pegou a droga em Porto Quijarro. Que pegou a droga já no Brasil, em Corumbá/MS. Que estava em Porto Quijarro quando uma senhora lhe trouxe a vestimenta. Que veio até Corumbá, onde havia outra mulher esperando, e foi lá que lhe entregaram a droga. Que as roupas que veio usando de Porto Quijarro não são as mesmas que estava usando em Corumbá. Que ela veio de vestido de Porto Quijarro até Corumbá, e até fizeram a revista nela lá na Polícia Federal da divisa e não encontraram nada. Que chegando lá em Corumbá é que deram essas roupas com a droga para ela colocar. Que a senhora que lhe entregou as roupas com a droga lhe foi apresentada como Marta, mas não sabe se é o verdadeiro nome dela. Que antes do acontecido, ela foi à Polícia Federal fazer uns papéis do seu filho que é nascido no Brasil, em São Paulo. Que essa senhora Marta a acompanhou até uma quadra e meia antes da rodoviária e depois ela foi a pé até a Rodoviária e embarcou no ônibus para São Paulo. Que na parte da manhã a mulher já havia pedido os documentos dela para comprar as passagens. Que vieram de Porto Quijarro a Corumbá de táxi. Que havia combinado com essa senhora de fazer o transporte da droga, mas não sabia o que era, nem a quantidade; porém, sabia que era droga. Que lhe foi prometido o pagamento de US 1.000,00 (mil dólares), mais a passagem até o terminal rodoviário de São Paulo. Que lá em São Paulo teria que esperar o marido dessa senhora para recebê-la lá. Que a mulher tirou uma foto da denunciada. Questionada pelo magistrado se o combinado de trazer a droga foi feito em Porto Quijarro, a denunciada disse que conheceu essa mulher, quando estava saindo da Polícia Federal onde foi perguntar se poderia fazer o apostilado do filho dela em Corumbá e lhe disseram que não, que ela teria que ir a Campo Grande ou a São Paulo. Disse que foi nessa ocasião que conheceu essa senhora de nome Marta e ela lhe ofereceu esse serviço de transportar a droga. Que um dia antes de sair de viagem, ela estava sentada num banco, chorando, e essa senhora lhe ofereceu para transportar a droga.

Dessa maneira a **autoria e o dolo** da ré estão devidamente comprovados pelas provas constantes dos autos.

#### Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade “transportar”, por meio da qual o crime se consuma com o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (definitivo), n.º 3954/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, acostado no id 25667265 – págs. 2/6, a substância apreendida, “**COCAÍNA**”, é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria SV/S/MS nº 344, de 12/05/98, e suas atualizações.

Desse modo, demonstrado que a acusada, consciente e voluntariamente, **transportava 3.306 (três mil, trezentos e seis) gramas de “cocaína”**, substância entorpecente proscrita, resta configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois a acusada, tendo admitido e explicado o motivo de sua viagem, alegando ter sido mediante promessa de recompensa.

A conduta, portanto, se enquadra na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento da **transnacionalidade** do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que “*as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.*”

No caso, a configuração da referida causa de aumento é extraída da análise do caderno probatório que permite definir a qualidade estrangeira da droga, notadamente, pela apuração de que a ré iniciou sua viagem de Porto Quijarro, Bolívia, acompanhada por uma senhora que estava coma a droga, se deslocou até Corumbá/MS, no Brasil, onde afirmou ter recebido a droga que se encontrava em vestimentas que lhe foram entregues para serem usadas durante a viagem de Corumbá/MS a São Paulo/SP, tendo sido contratada para fazer o transporte do entorpecente pelo valor de US 1.000,00 (um mil dólares). Portanto é possível constatar que a ré sabia da origem transnacional da droga (Art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06).

Ademais, considerando ainda que a ré alegou que partiu de Corumbá, no estado do Mato Grosso do Sul, sendo abordada e presa em flagrante, no Município de Presidente Prudente, já no estado de São Paulo, caracteriza-se, também, o tráfico entre Estado da Federação (Art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06), circunstância que, todavia, resta absorvida ante o reconhecimento da transnacionalidade do delito (Art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06), sob pena de *bis in idem*, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, **fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto)**.

À luz desse fundamento, a conduta da ré amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

“*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*”

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;”*

Quanto à causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

“*Art. 33.*

*§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”*

Analisando os autos, observo que não constam apontamentos de passagens criminais, demonstrando a primariedade técnica da ré.

Contudo, apesar da menção pela ré de que foi contratada por uma estrangeira para transportar internacionalmente a droga que deveria entregar a outra pessoa em solo brasileiro, fazendo pressupor a existência de uma organização internacional para o tráfico de entorpecente, é certo que não houve a identificação dos líderes da organização e reais proprietários da droga. E não há nos autos prova inequívoca de que a acusada efetivamente *integrava* organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderadas as circunstâncias da qualidade e quantidade de entorpecente, e a forma de sua ocultação e transporte, o que requer logística apropriada para tanto.

#### Ilicitude e culpabilidade

Como se sabe, o fato típico é iniciário da ilicitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pela acusada.

Nesse ponto, entendo que não houve alegação de estado de necessidade que justifique a prática da conduta da ré.

O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.

O fato de a ré ter um filho menor de idade, de 14 (quatorze) anos, estar desempregada e alegar que estava “passando fome”, não justifica, de forma alguma, que a ré necessite se dedicar ao crime como meio de vida.

Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

“*PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO: PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33 E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE.*

(...)

*II - Não procede a alegação de que a ré agiu acobertada por causa exculpante consistente na inexigibilidade da conduta diversa, nem tampouco se tem por configurado o estado necessidade exculpante invocado pela defesa com base no artigo 24, §2º, do Código Penal, já que não restou demonstrado, nos autos, que a acusada sofreu coação moral irresistível a ponto de justificar a opção pela via delitiva, nem tampouco que agiu movida exclusivamente por necessidade premente.*

(...)"

(ACR200961190011730, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010).

Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão.

Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois a ré é imputável e dotada de potencial consciência da ilicitude.

Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*

*1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.*

*2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.*

*3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.*

*4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas "mulas". Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.*

*5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.*

*6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.*

*7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas."*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

Fixada a responsabilidade da ré pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

#### **Da Dosimetria da Pena:**

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: a ré é primária, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: a ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Por tais razões, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos e de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na **segunda fase**, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, pois já fixada no mínimo legal.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em **1/6 (um sexto)**, de sorte a dosá-la em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

De outra parte, incide na espécie a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), de forma que reduzo a pena para **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Dessa forma, fixo a pena **definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) a qual considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite-se a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Destarte, com base nos art. 33, § 2º, "b", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida **inicialmente em semi-aberto.**

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder à ré o benefício da suspensão condicional da pena.

#### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada ANABELI CONDO QUISPÉ, já qualificado, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.**

Considerando o exposto supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar da ré, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação da sua prisão cautelar, decretada na audiência de custódia realizada em 14/11/19 (id 24759941), como bem salientado pelo Ministério Público em Alegações Finais, cujo parecer adoto como forma de decidir. A ré permaneceu presa durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, quanto à necessidade de se manter a prisão cautelar da ré, verifico que, apesar de ter sido apresentado um comprovante de residência que, segundo informação da defesa, está em nome do irmão da ré, Guimer Condo Quispe (ID 28017647), a ré, tanto nas declarações prestadas à Autoridade Policial (id 24734282 – pág. 4), quanto em juízo, durante a audiência de custódia (id 24759941 – pág. 3) e na audiência de instrução criminal (conforme vídeos – id 28236299 e 28237251), declarou que seu endereço é RUA PLAN, N° 3000, CASA 6, SANTA CRUZ DE LA SIERRA, BOLÍVIA, local diverso do endereço constante do comprovante de residência em território nacional apresentado no ID 28017647. Por este motivo, entendo que, sendo a ré estrangeira e tendo declarado em juízo residência em endereço fora do território nacional, portanto, sem vínculo como distrito da culpa, há risco de que, se colocada em liberdade, poderá se ausentar do país, frustrando, assim, a aplicação da lei brasileira. Portanto, para garantia da aplicação da lei penal, entendo pertinente a manutenção da prisão preventiva da denunciada.

Tampouco a juntada de Certidão de Nascimento do filho da acusada, Yahir Alejandro Condo Quispe, de 14 (quatorze) anos de idade (D 28017634), justifica a concessão de “prisão domiciliar” à denunciada, eis que, conforme jurisprudência pátria, somente a existência de filhos menores de 12 (doze) anos justificaria a sua concessão, além do preenchimento de outros requisitos legais.

Por esses motivos, **INDEFIRO** o pedido de Liberdade Provisória à ANABELI CONDO QUISPE.

Constatado que permanecem motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, **DENEGO** à ré o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP).

**Comunique-se** à Unidade Prisional onde a ré se encontra recolhida, encaminhando cópia da presente sentença condenatória.

Oportunamente, **expeça-se** guia de recolhimento provisório em nome da ré.

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal

Condene a ré ao pagamento das custas processuais a serem recolhidas. **Anote-se**.

**Ao SEDI** para as anotações pertinentes.

**Intime-se** a tradutora e intérprete (Valéria Polo Domene – id 26588638) para apresentar tradução desta sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a ré desta sentença, bem como do prazo para eventual interposição de recurso.

**Oficie-se** ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça encaminhando cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lancem-se o nome da ré no rol dos culpados;

2) Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva para o devido encaminhamento do(a) condenado(a) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;

3) Em obediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;

4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.

5) Considerando que foi autorizada a incineração da droga apreendida nestes autos, reservando-se quantidade suficiente para contraprova (ID 25802161), **oficie-se** à Autoridade Policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente apreendido (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 163/2019 – Referência IPL 8-0248/2019-4-DPF/PDE/SP - ID 24734282, pág. 5).

6) Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhoso para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários devidos à tradutora Valéria Polo Domene em valor correspondente ao triplo do valor vigente no âmbito da Justiça Federal. **Solicite-se** o pagamento.

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001830-09.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente Drogavida Comercial de Drogas Ltda. pugnano pela exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, em 07.11.2019, nos autos do Recurso Extraordinário 1.233.096/RS, o que torna a CDA ilíquida, devendo o feito ser suspenso até o julgamento do referido RE. Alternativamente, pugna pela suspensão de atos de cunho expropriatórios no executivo fiscal. Requeru a condenação da excepta em honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita, bem ainda que a questão acerca da exclusão do ICMS do PIS e da COFINS deverá aguardar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal (ID nº 26882487).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS reconheceu a existência de repercussão geral acerca da matéria, cuja ementa transcrevemos abaixo:

“Recurso Extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. 2. Repercussão geral reconhecida.” (RE 1233096/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.10.2019, processo eletrônico DJe 243, publicação em 07.11.2019)

Refêrda decisão não determinou a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo que cabia ao relator determinar eventual suspensão dos processos em tramitação no território nacional.

Ademais, afóra determinação do relator do recurso, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser determinada a suspensão dos feitos, “erga omnes”, pelo Juízo de 2º grau, quando da análise da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, de modo que não havendo determinação nesse sentido, é de ser rejeitado o pedido de suspensão da execução fiscal, bem ainda dos atos expropriatórios na execução fiscal.



Noutro giro, a pretensão da excipiente, que pretende a exclusão do PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo, deve ser rejeitada.

Inicialmente, mister esclarecer que o sistema tributário brasileiro não afasta a incidência de tributo sobre tributo.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral, admitiu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

Confira-se a ementa do julgado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. (...)

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "T" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. (...)

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.144.469/PR, representativo de controvérsia, decidindo pela legitimidade da incidência de tributo sobre o mesmo tributo.

Confira-se o julgado da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:  
2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, consoante recentes decisões proferidas:

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005569-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão proferida abrange todos os associados com domicílio no âmbito da competência territorial administrativa da autoridade coatora. Precedente.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

5. Apelação da Impetrante parcialmente provida. Prejudicada a análise das demais alegações.

6. Apelação da União e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5025929-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139,  
Alessandro Aparecido Hermínio – adv. OAB/SP 143.517

#### DESPACHO

- 1- Petição ID nº 25847525: o veículo indicado não foi penhorado na presente execução fiscal conforme auto de penhora ID nº 16556954. Assim, prejudicado o pedido formulado.
- 2- Petição ID nº 27396271 – item a: a questão já foi apreciada conforme item 1 supra.
- 3- Petição ID nº 27396271 – item b: No que tange ao pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, entendo que não ficou configurada conduta maliciosa ou abusiva por parte do executado, ao menos por ora.
- 4- Assim, aguarde-se a realização dos leilões designados.  
Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003447-38.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V W S COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, VALDES DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766,

#### DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, tendo em vista a manifestação da exequente encartada às fls. 447, determino que seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP a fim de que seja levantada a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 65.836, em relação ao presente feito.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 180/184 (ID nº 20966107), relativos aos imóveis registrados sob as matrículas 8158; 25033; 36846; 65837; 66423; 69980; e, 73442; todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, sendo que com relação ao imóvel de matrícula nº 75672 o mesmo resta indeferido, pois não foi apresentada a matrícula atualizada do mesmo.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem executado, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

3.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006697-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARDE GONCALVES - SP29472

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 144/146 e avaliado às fls. 156, ou seja os imóveis registrados sob as matrículas nº 32083 e 52884, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003128-18.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CIRO ANTONIO RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0315505-68,1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. No tocante ao pedido de que seja certificado quais são os processos apensos a este feito, tal informação se obtém com a mera consulta aos autos pela parte interessada, bem como o fato de constar na aba de processos associados sua eventual existência, razão pela qual indefiro o pedido formulado.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002753-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, embora regularmente intimada, a parte apelante (embargante) não cumpriu a determinação do primeiro parágrafo do despacho ID 26885250, referente à juntada de documentos que compunham os autos físicos dos Embargos de Terceiro supra, intime-se a parte apelada (embargada), para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do segundo parágrafo do referido despacho.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000944-14.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002720-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

## DESPACHO

Considerando a procuração de fls. 114 – autos físicos, intime-se o executado dos bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 27662351 na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2365

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005383-59.2003.403.6102** (2003.61.02.005383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305803-64.1998.403.6102 (98.0305803-7)) - PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição de fls. 248/250, a abertura de processo de cumprimento de sentença no sistema PJE, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, ou caso nada seja requerido, deverá o presente feito, em qualquer dos casos, ser encaminhado ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0305052-82.1995.403.6102** (95.0305052-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307089-58.1990.403.6102 (90.0307089-0)) - ANTONIO CARLOS TORRES (SP082554 - PAULO MARZOLANETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, em 05 de maio de 2.009, consoante despacho exarada às fls. 291 dos autos. Observe que transcorreram mais de onze anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001645-87.2008.403.6102** (2008.61.02.001645-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001644-0)) - WILSON PONTIN (SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) Trata-se de execução de sentença na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, em 30 de março de 2.010, consoante despacho exarada às fls. 109 dos autos. Observe que transcorreram mais de dez anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 487, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0315394-94.1991.403.6102** (91.0315394-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308265-72.1990.403.6102 (90.0308265-0)) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA (SP012662 - SAID HALAH) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICAS E CONSTRUCOES X NEYDA QUADROS SCAFF X ANTONIO SCAFF

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 09.02.2.009, consoante despacho exarada às fls. 325 dos autos. No caso dos autos, verifico que transcorreram mais de 11 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0318043-32.1991.403.6102** (91.0318043-3) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TAVARES P COM/ E IND/ DE T E C LTDA (SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Trata-se de execução fiscal que se encontrava arquivada desde 27.08.2013, em face da determinação exarada às fls. 292. Com efeito, verifico que transcorreram mais de 06 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora consoante auto de fls. 239 e 246. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0318049-39.1991.403.6102** (91.0318049-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 29.03.2010, consoante despacho exarada às fls. 61. Com efeito, verifico que transcorreram mais de 09 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0309523-49.1992.403.6102** (92.0309523-3) - INSS/FAZENDA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X RESTAURANTE HAFARES LTDA ME X FARES HUSSEINI X HAFEZ ALI HUSSEIN (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 12.08.2009, consoante despacho exarada às fls. 216 dos autos. No caso dos autos, verifico que transcorreram mais de 22 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 143, bem ainda dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0302967-94.1993.403.6102** (93.0302967-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE HAFARES LTDA (SP093924 - FARES HUSSEINI)

Trata-se de execução fiscal que se encontrava arquivada desde 01.08.1997, em face da determinação exarada às fls. 34. No caso dos autos, verifico que transcorreram mais de 22 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora consoante auto de fls. 17. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0004582-07.2007.403.6102** (2007.61.02.004582-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATPLASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X AGENOR MAURICIO CHINEN (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X TANIA APARECIDA BERRETELLA GUARDA

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 154, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5544140 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, em 19/02/2020, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Pelo presente, fica o advogado da parte executada, Dr. Paulo Eduardo Depiro - OAB/SP 103.114, intimado para retirada do alvará em Secretaria.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005523-10.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVASETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

1. Sobresto por ora o cumprimento do despacho ID nº 27486680.
2. Petição ID nº 27723139: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre todas as contestações/documentos juntados aos autos.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014269-42.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO - ME, MAURICIO SAWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004273-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 27717902: Considerando que a arrematação ocorrida nos autos foi declarada inválida nos termos do despacho ID nº 26184255, não acarretando eventual prejuízo ao executado, não há nulidade a ser reconhecida.

Tendo em vista o subestabelecimento de fls. 228/229 – autos físicos, promova a serventia as anotações pertinentes.

2. Petição ID nº 27941677: Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no despacho ID nº 26184255.

Deixo anotado outrossim, que a comissão do leiloeiro foi restituída diretamente ao arrematante conforme alegado.

3. Considerando que o depositário devidamente intimado conforme ID nº 27611546 ficou em silêncio, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306503-21.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: REALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, BENEDITO NIBI RIBEIRO



Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES - SP229018

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação do presente feito, devendo consta no polo ativo a União (Fazenda Nacional).

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se..

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005617-26.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUR COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009791-64.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Traslade-se para o presente feito eventual decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 5000042-68.2020.403.6102.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003925-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008668-02.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME, IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor da certidão ID nº 24192787, fica a executada intimada da penhora ID nº 24192793 por meio do procurador constituído nos autos.
2. Petição ID nº 27557459: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos - ID nº 24192787 (imóvel matriculado sob o nº 40.226 - 1º CRI de Ribeirão Preto/SP).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

3.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008683-77.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

**Petição ID nº 27913364: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 27913364 e documento ID nº 27913370 e fls. 09, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

#### DESPACHO

Petição ID nº 28557046: Considerando que os requisitos da certeza e liquidez da CDA podem ser arrostados por provas produzidas pelas parte interessada, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre o teor da certidão ID nº 28557566.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003739-71.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A exequente, por petição encartada no ID nº 26326854, vem requerer o cumprimento da sentença no tocante ao valor principal cobrado nos autos, no caso os valores relativos a IPTU, bem como os valores que foram arbitrados a título de honorários advocatícios em Embargos a Execução relativos a este feito.

Verifica-se que foi dado parcial provimento à apelação interposta nos Embargos a Execução nº 0007044-19.2016.4.03.6102, para o fim de reconhecer a prescrição em relação ao IPTU referente ao ano de 2001, bem como condenou a embargante (União Federal) ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, enquanto a embargada (Município) viu-se condenada ao pagamento de R\$ 300,00.

Pela planilha apresentada no ID nº 26326857, verifico que os valores relativos ao IPTU do ano de 2001 já não se encontram mais presentes, visto que se refere a valores atinentes aos anos de 2002 a 2004, perfazendo o valor total de R\$ 9.632,94, atualizados para dezembro de 2019.

Constatado ainda, que a planilha do ID nº 26326858 se refere aos valores arbitrados a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, determino que a exequente, subscritora da petição ID nº 26326854, a fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção -, promova a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao feito dos Embargos a Execução retro mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, visando a cobrança dos valores relativos aos honorários advocatícios arbitrados; e, atendida a determinação supra, seja certificada naqueles autos a distribuição do processo referido.

De outro lado, tendo em vista que a União já foi devidamente citada, apresentando, inclusive, embargos a execução, como já narrado anteriormente, determino a expedição da minuta do ofício requisitório relativo ao débito principal, no caso o importe de R\$ 9.632,94 atualizados para dezembro de 2019 (ID nº 26326857).

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007183-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

1- Manifestação ID nº 27671909 – primeira parte: Nada a acrescentar à decisão ID nº 26572513.

2- Nos autos do processo nº 5006716-96.2019.4.03.6102 em trâmite pela E. 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi deferida, em 08.10.2019, liminar para *"determinar à União, em face da apólice de seguro apresentada nos autos, expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da requerente, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e não seja a CDA nº 80.6.19.116088-13, ora garantida pela apólice de seguro nº 024612019000207750024664"*.

Em 15.10.2019, a União propôs a presente execução fiscal aparelhada pela CDA número 80.6.19.116088-13.

Posteriormente, em 22.11.2019 sobreveio nova decisão naquela ação da 4ª Vara Federal que *"deferiu a tutela provisória para determinar que a União exclua o nome da requerente do CADIN e não o inclua novamente até ulterior deliberação deste Juízo, salvo se outro motivo houver que não seja a CDA nº 80.6.19.116088-13, ora garantida pela apólice de seguro nº 024612019000207750024664"*.

Aquele Juízo também consignou na decisão ID 25048566 que *"é fato que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário"*.

Portanto as questões envolvendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a garantia do débito exigido nestes autos já foram resolvidas por decisão proferida na ação que tramita perante a 4ª Vara Federal local, não tendo este Juízo competência para reformar o quanto já decidido por aquele Juízo.

Por outro lado, a parte autora aditou a inicial daquela ação cautelar, nos termos do artigo 308 do CPC, pugnano que ao final entre outras coisas, *"seja acolhida e julgada integralmente procedente a presente Ação, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para que seja anulado e definitivamente extinto o débito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.19.116088-13, originária do Processo Administrativo nº 10813.720030/2019-49."*

Desta feita, o prosseguimento desta Execução Fiscal está condicionado ao desfecho da ação nº 50067169620194036102 que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal local, onde se discute o crédito em cobro nestes autos, não havendo que se falar em intimação para oposição de Embargos à Execução, porque a propositura deste desdobraria em litispendência com aquele feito da 4ª Vara Federal local.

Assim, e tendo em vista o acima exposto, determino o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo do feito nº 50067169620194036102. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Federal local.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003005-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo desde manifestação ID nº 25841434, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008067-39.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO, M T SERVICOS, COBRANCAS E LOCAÇÕES EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 27674795: indefiro, pois o "princípio da especialidade", adotado pelo art. 176 da LRP, exige a perfeita caracterização do imóvel e dos titulares do domínio para que se possa levar a registro o título de transmissão, como é o caso da carta de arrematação, não sendo exigível do Oficial do Registro a dispensa de tal requisito. Portanto, não há o que censurar na Nota de Devolução em questão. Os documentos que instruíam os autos da execução eram claros à respeito da situação registrária do imóvel arrematado, cabendo ao arrematante proceder à averbação da construção na matrícula como premissa para os demais atos que lhe garantem a carta de arrematação. Do mesmo modo, pendências com locatários não são aptas a afastar ditames legais relativos ao registro imobiliário, que constituem normas de ordem pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada requereu a juntada da guia de depósito judicial ID nº 22625166 relativamente ao débito em cobrança no presente feito (ID nº 22625155).

Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela transferência da integralidade do valor depositado para a conta indicada na petição ID nº 22968269, o que foi deferido nos termos do despacho ID nº 24970125.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a transferência do numerário em favor do exequente (ID nº 26584495).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004096-14.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

**Nestlé Brasil Ltda.** ajuizou os presentes embargos em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração lavrado pelo embargado e que originou a CDA nº 200 (L. 128 F. 200). Aduz que não foi intimado no prazo de três dias úteis da realização da perícia, o que contraria a Lei nº 9.784/99 e a Resolução nº 08/2016 do INMETRO. Esclarece que foi autuada em razão do peso dos produtos que comercializa estarem abaixo do conteúdo mínimo tolerável, tendo sido reprovados em exame quantitativo pelo critério da média. Todavia, a diferença encontrada é de apenas 0,3% da média mínima aceitável, o que descaracterizaria a infração. Afirma que não consta informação completa dos produtos em desconformidade com a legislação, não constando a massa específica dos mesmos. Entende que há ausência de motivação no ato administrativo que aplicou a multa, bem como que a divergência encontrada pelo INMETRO se deve ao inadequado armazenamento do produto ou ainda à medição do produto. Afirma ser empresa que conta com rigoroso processo de controle de qualidade, sendo que a coleta das amostras deveria ser realizada na fábrica e não apenas no ponto de venda. Sustenta que a multa imposta viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda pugna pela conversão da penalidade aplicada em advertência. Por fim, discorre sobre a disparidade das multas aplicadas pelo embargado nos diversos estados do país. Requer, assim, a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal ou a redução da multa aplicada. Acostou aos autos o procedimento administrativo nº 52636.004851/2016-24 (ID nº 18707749).

O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 28222585).

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que não há qualquer irregularidade no auto de infração.

Da análise do processo administrativo, observo que os agentes do INMETRO fiscalizaram o produto "Alimento para cães adultos ração pequenas – DOG CHOW" no estabelecimento Comercial Jere de Alimentos Ltda. na cidade de Camapuã, no estado do Mato Grosso do Sul, e lá encontraram o produto acima referido, produzido pela embargante, com peso inferior ao que constava da embalagem. Os produtos foram reprovados, em exame pericial quantitativo, no critério da média. Foram coletadas 13 (treze) unidades do produto, tendo sido testadas e reprovadas, pelo critério da média, todas as amostras dos produtos, pois a média mínima aceitável seria 999 gramas e o peso médio encontrado foi 995 gramas.

Importante frisar que consta do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, o número do lote – 34 – e a data de validade do mesmo – 01.05.2017. E no referido documento, também se encontra a informação de que "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

No tocante ao alegado pelo embargante, de que o comunicado de perícia foi enviado com apenas dois dias de antecedência da realização da prova, o que seria ilegal, pois a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 26, § 2º dispõe que deverá ser observada a antecedência mínima de três dias, temos que questão idêntica à presente já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, nos autos da Apelação Cível nº 5000103-19.2018.403.6127, entre as mesmas partes – Nestlé Brasil Ltda. e INMETRO –, foi proferida decisão, da lavra do desembargador federal Johnson Di Salvo, tendo sido decidido que "o comunicado de perícia foi enviado à empresa em 14/12/2015 informando a realização da perícia em 16/12/2015. Em que pese o artigo 26, §2º, da Lei nº 9.784/99 estabelecer que "a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento", a embargante apresentou defesa no processo administrativo e nada alegou acerca desse tema, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A embargante não logrou demonstrar qualquer prejuízo por ter sido o comunicado enviado com apenas dois dias de antecedência".

Desse modo, tendo em vista que a situação aqui analisada é exatamente igual àquela citada no feito acima referido, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo nº 52636.004851/2016-24.

Também não prospera a alegação de ausência de motivação do ato administrativo, na medida em que, no julgamento administrativo, restou decidido que “antes de comercializar seus produtos, a defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir a uma mercadoria pré-mediada, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida. A emissão do auto de infração é clara e inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006... É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos. Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º § 2º, da Lei nº 9.933/1999. Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor, individualmente. Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no processo produtivo...”

No tocante à alegação de que a variação do peso poderia ter ocorrido em razão do inadequado armazenamento do produto, temos que a afirmação não se sustenta.

Ora a pura e simples alegação de que a variação de peso encontrada decorreu de fatores não relacionados à empresa embargante não se mostra plausível, não sendo suficiente para abalar a higidez do ato administrativo questionado, até mesmo porque as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado de conservação, consoante já explanado.

Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de aferição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor).

No caso dos autos, como já salientado, o processo administrativo encontra-se adequadamente fundamentado, sendo que existe margem de tolerância para a aferição do peso dos produtos e que deve ser observada pelo fabricante, restando claro que o peso final do produto a ser comercializado deve sempre corresponder ao peso indicado na embalagem.

Quanto ao alegado pela embargante de que mantém um rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, anoto que se trata de alegação genérica, não havendo comprovação de que os produtos não saíram da fábrica com peso abaixo do normal, de modo que deve ser mantida a presunção de veracidade do auto de infração.

Por fim, não existe fundamento para que seja acolhida a alegação de que a multa imposta afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a multa decorre de violação de norma legal e regulamentar.

Ora, não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pelo INMETRO encontra autorização legal no artigo 9º §1º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06, cabendo ao embargado graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora.

Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a graduação da penalidade nos limites impostos pela legislação acima citada, bem como que o embargante é reincidente, “o que se constitui em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99”, como salientado pela autoridade administrativa.

Destarte, incumbe tão somente ao INMETRO decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada à embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais, não havendo qualquer ilegalidade no valor da multa imposta.

Para corroborar nosso entendimento, temos o precedente, em caso análogo ao presente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que são partes a **Nestlé Brasil Ltda. e o INMETRO**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- O agravo retido não comporta provimento. Não procedem as alegações da recorrente, uma vez que a prova é dirigida ao Juiz da causa, cabendo ao magistrado examinar, caso a caso, a necessidade ou não da produção da prova requerida para o julgamento dos fatos, conforme seu convencimento. Precedentes.

- No caso concreto, a prova pericial pleiteada pela recorrente afigura-se claramente impertinente, pois ela pretendia a apuração do peso em outros produtos em circulação, e não a produção de contraprova relativa aos produtos efetivamente analisados pela requerida e que levaram à imposição da multa, sendo de se destacar ainda que os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados nem sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-mediados comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

- A análise dos documentos que constam dos autos, em especial a íntegra do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade ora questionada, evidencia que esta foi imposta porque os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando falha sistêmica, posto que lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto (...). Bem ao contrário do que alega a infratora, os erros constatados pela fiscalização não são pequenos e superam, em muito, a tolerância legal com flagrantes prejuízos ao consumidor. (...) (fl. 268).

- O Termo de Coleta de Produtos Pré-Mediados nº 1532612 exibe todas as informações legalmente previstas e necessárias ao exercício da ampla defesa, porquanto faz referência ao produto, à marca, à embalagem, à quantidade amostral, ao valor nominal, ao lote, à validade e à condição dos produtos analisados (fl. 258).

- Consta do procedimento administrativo inclusive a imagem da embalagem de um dos produtos analisados, em que consta a data de validade do mesmo e o lote de fabricação (fl. 262).

- De outra feita, o Laudo de Exame Quantitativo evidencia o número de produtos analisados, sujeitos aos parâmetros de controle ali especificados, de tal sorte que, como restou incontroverso, embora as amostras individualmente consideradas estivessem dentro da variação aceitável, pelo critério da média restou demonstrada variação a menor no peso dos produtos, visto que a média mínima aceitável na espécie era 125,7 g, enquanto a média de peso dos 20 produtos analisados foi de 124,0g.

- Quanto à aplicação da penalidade, como bem destacou a r. sentença, não há qualquer obrigatoriedade de que a multa seja antecedida pela de advertência, pois as diversas penas legalmente previstas podem ser aplicadas de modo conjunto ou isolado, analisadas as circunstâncias do caso e, ainda, a discricionariedade administrativa.

- No caso dos autos, a aplicação da pena de multa no montante fixado restou devidamente motivado: “Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º parágrafo 2º, da Lei nº 9.933/99. A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.” (fls. 268/269).

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a autora coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente. Ressalte-se que todas as amostras colhidas tinham peso inferior ao informado na embalagem.

- Como informa a própria apelante, há inúmeros procedimentos administrativos que apuram infrações semelhantes em outros produtos comercializados pela mesma empresa, o que torna muito inverossímil a alegação de que se trata de fato isolado.

- As alegações de que o controle interno de seus produtos são rigorosos, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- A afirmação, pura e simples, de que se houve variação de peso, esta decorreu de fatores não relacionados à apelante se apresenta completamente despida de comprovação e caracteriza mera conjectura da apelante, não podendo, por certo, abalar a higidez do ato administrativo questionado em que constou, inclusive, a menção de que as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado (fl. 258).

- Infundada a alegação de que a aplicação da penalidade se deu em desvio de finalidade, visto que a infração foi devidamente demonstrada e a aplicação da penalidade, ressaltado novamente, plenamente fundamentada.

- O valor da multa aplicado não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração e, ainda, os fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela.

- Em casos semelhantes e contemporâneos, envolvendo a mesma empresa e infrações semelhantes, mas relativas a outros produtos, esta Corte já se manifestou nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172932 - 0002834-78.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.

- Agravo retido e apelação improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172933 - 0002282-16.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) (grifos nossos)

Como já se disse, a embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, deve subsistir a penalidade imposta à embargante pela infração cometida.

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 5001641-76.2019.403.6102. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5001641-76.2019.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006840-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARALLARA - SP330743  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela empresa Aliança Agrícola do Cerrado S.A. em face da União Federal, alegando, em preliminar, a nulidade da cobrança promovida pela embargada, argumentando que não participou do procedimento administrativo, o que caracteriza cerceamento de defesa. Reiterou a ocorrência de prescrição em relação ao procedimento administrativo nº 13855.002909/2008-59. Aduziu a inexistência de comprovação de que seria fruto da cisão parcial da Cooperativa Carol, esclarecendo que a parceria entre a Carol e a Sodru não foi utilizada como forma de cindir os ativos da cooperativa, sendo que a Carol continuou ativa após a aquisição total da embargante pela Sodru. Também entende que o reconhecimento da sucessão empresarial na esfera trabalhista não deve ser considerado para fins de redirecionamento e responsabilização da embargante por débitos tributários, devendo haver prova inequívoca para a comprovação de sucessão empresarial. Juntou documentos, que se encontram acostados nos IDs números 22505973 a 22508263.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela embargante (ID nº 25938572). Aduziu ser descabida a alegação de cerceamento de defesa, pois havendo o reconhecimento de sucessão empresarial, a embargante poderá impugnar o procedimento administrativo formalizado perante o devedor originário. Também alegou não ter ocorrido a prescrição do crédito formalizado no PA nº 13855.002909/2008-59, bem ainda que a sucessão empresarial restou comprovada através de provas robustas, sendo que a embargante foi utilizada para que a empresa estrangeira Sodrugestvo Participações S/A adquirisse o fundo de comércio da Cooperativa Carol. Alegou, por fim, que atualmente há somente um funcionário trabalhando na empresa executada, que atua resolvendo questões burocráticas e administrando o passivo da empresa. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (IDs números 25938573 a 25942332).

A embargante se manifestou sobre os procedimentos administrativos acostados aos autos no ID nº 25938595 – PA nº 13855.800013/2016-48 – e nº 25942332 – PA nº 13855.002909/2008-59, aduzindo não ter sido parte nos referidos procedimentos administrativos, não sendo possível se ter clareza “se os documentos juntados se referem a todas as folhas dos autos do processo administrativo...” Reiterou a nulidade da execução fiscal, bem ainda a inoportunidade da cisão parcial da Cooperativa Carol. Requereu esclarecimentos acerca do abatimento do montante pago na vigência do parcelamento firmado no interregno compreendido entre 17.02.2009 a 27.11.2009 (ID nº 27885163), bem ainda a produção da prova pericial.

### É o relatório. Decido.

Indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução da lide, uma vez que a embargante não impugna o débito tributário, mas tão somente a nulidade dos processos administrativos por não ter participado da formação dos créditos em cobro, bem ainda a prescrição dos débitos incluídos no PA nº 13855.002909/2008-59. Também alega sua ilegitimidade, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução fiscal associada.

Assim, anoto que não há utilidade na realização de perícia, de modo que é totalmente dispensável a prova pericial solicitada na inicial

Passo a apreciar a alegação de nulidade dos procedimentos administrativos, em razão de não ter a embargante participado da constituição do crédito em cobro.

No caso concreto, a parte responde pelo crédito tributário em face do reconhecimento da sucessão empresarial entre a embargante e a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, não sendo necessária a instauração de prévio contraditório.

Ademais, a embargante não sofreu violação ao princípio da ampla defesa, pois, após sua citação, está promovendo sua defesa através do presente feito.

Desse modo, não há que ser acatada a alegada nulidade dos procedimentos administrativos números 13855.800013/2016-48 e 13855.002909/2008-59 que embasaram a execução fiscal aparelhada.

Em caso análogo, confira-se o precedente:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 19/04/2013, em razão do reconhecimento de grupo econômico pelo Juízo Estadual.

2. A responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73, vigente à época). Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tomando-se possíveis após a citação para pagamento, através de embargos do devedor.

3. Desta forma, ausente ilegalidade na inclusão da agravante no polo passivo da demanda sem contraditório prévio e, havendo rescisão do parcelamento pela primeira executada, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da CND.

(...)

6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009512-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019)

Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, relativamente ao procedimento administrativo nº 13855.002909/2008-59, anoto que a matéria já foi objeto de análise por este Juízo, por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0006762-78.2016.403.6102, tendo sido deliberado que, “no tocante à alegação de prescrição dos créditos relativos ao processo administrativo nº 13855.002909/2008-59, anoto que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição parcial no que tange à CDA nº 80.7.16.004996-02, tão somente em relação ao vencimento em 15.12.2003. A Receita Federal constatou “...que o débito do período de apuração de 11/2003 (vencimento em 15/12/2003) encontra-se prescrito na medida em que fora constituído em 11/02/2004 ao passo em que o parcelamento visualizado aqui a fls. 215 somente foi requerido em 17/02/2009 quando já extrapolado o prazo prescricional. Desta forma, ao Apoio da DIDA U para promover a alteração da inscrição, cancelando-se referido débito, inscrito no valor original de R\$ 1.690,01...” (ID nº 20491239).

Assim, operou-se a “preclusão consumativa” sobre a questão, uma vez que a matéria já foi decidida por este Juízo, e, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não está imune à preclusão e à coisa julgada. Com efeito, mesmo as matérias de ordem pública, como a prescrição e a decadência, sujeitam-se à preclusão consumativa, caso não haja impugnação no momento processual oportuno (STJ - AGINT no RESP 1542001/DF - j. 07.11.2019).

No tocante à inexistência de comprovação de que a embargante seria fruto da cisão parcial da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, é de ser mantida a decisão já proferida nos autos da execução fiscal associada, na medida em que bem fundamentada, em consonância com vasta documentação trazida pela Fazenda Nacional naquele feito.

Ademais, a documentação trazida pela embargante refere-se ao contrato firmado entre a Carol e Sodrugestvo, com a intervenção da Carol S.S.A, bem ainda foi juntado aos autos o relatório anual de gestão e demonstração financeira da cooperativa executada. Também foi carreado para o feito documento da JUCESP, que altera a empresa Carol S.S.A para a empresa Carol Sodru S.A, bem ainda jurisprudência genérica sobre a inoportunidade de sucessão empresarial. Ora, os documentos juntados não são aptos a modificar a decisão proferida no executivo fiscal associado, que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução.

Outrossim, a questão de não serem os mesmos sócios da Cooperativa Carol e da Aliança Agrícola do Cerrado S/A não tem o condão de afastar a sucessão empresarial ocorrida entre elas, na medida em que, por vezes, a sucessão se dá dissimuladamente, quando os sócios de uma pessoa jurídica constituem outra, assumindo o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial da primeira pessoa, sem qualquer divulgação do negócio jurídico realizado e como intuito de prejudicar interesses de terceiros, principalmente os credores das pessoas jurídicas negociantes.

Além das decisões trabalhistas trazidas nos autos da execução fiscal, nas quais houve o reconhecimento de grupo econômico, com a inclusão do passivo dos feitos, termos o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0059089-03.2013.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Manoel Ricardo Rebelo Pinho, em que são partes a Aliança Agrícola do Cerrado S/A e Iharabrás S/A Indústrias Químicas, julgado em 17 de junho de 2.013, cujos trechos transcrevemos a seguir:

“... Trata-se de ação de execução promovida por Iharabrás S/A Indústrias Químicas contra Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Carol, lastreada em instrumentos de confissão de dívida, objetivando o recebimento do valor de R\$1.997.490,34, para julho de 2010. Após citada, a executada ofereceu em penhora bem imóvel de sua propriedade (fls. 471/472), avaliado em R\$2.242.825,43 (fls. 490), sendo certo que a credora recusou-o e requereu penhora dos produtos armazenados nos silos da devedora (fls. 503/504). Ato contínuo, a credora requereu expedição de ofício para a Comarca de Orlandia, “a fim de comunicar que a penhora [de bens] deverá ocorrer, eventualmente, sobre o patrimônio registrado em nome do grupo Sodrúgestvo”, pois a empresa Sodrúgestvo e a devedora formaram uma joint venture e, por esta razão, há “perigo dos produtos constantes dos silos estarem registrados em nome da Sodrúgestvo” (fls. 521). Após constatação pelo Oficial de Justiça de que apenas parte dos grãos penhorados encontrava-se nas dependências da executada, a credora requereu a penhora *on-line* de ativos financeiros em nome da executada e Aliança Agrícola do Cerrado S/A, pois “restou constatado pelo próprio meirinho que onde funcionava a sede da executada Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Carol atualmente encontra-se instalada a empresa Aliança Agrícola do Cerrado S/A, a qual pertence ao mesmo grupo econômico da executada” (fls. 671/673). O pedido foi deferido pela r. decisão que segue: “Vistos. Fls. 555/620: As diligências realizadas até o presente momento restaram infrutíferas no tocante à localização de bens suficientes a satisfazer o crédito da exeqüente (vide fls. 632).

De outro lado, os documentos juntados a fls. 558/620 demonstram a existência de empresas coligadas no caso em tela, pertencentes a um mesmo grupo econômico, sendo o sócio José Oswaldo Galvão Junqueira o titular de ambas as pessoas jurídicas representadas pelos documentos referidos. Desse modo, havendo indícios suficientes de cometimento por parte das empresas coligadas de atos com excesso de poderes; infração da lei, do contrato social ou dos estatutos, comprovada hipótese de má gestão e abuso da personalidade jurídica. Portanto, presentes as hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e abuso de direito, nos termos do que dispõe o art. 50 do Código Civil. Assim, defiro o bloqueio e penhora de valores existentes em conta bancária de ambas as pessoas jurídicas indicadas a fls. 557, via BACENJUD, devendo a exequente providenciar o recolhimento da taxa para acionamento do sistema, no prazo de 5 dias. Depreque-se a citação da pessoa jurídica Aliança Agrícola do Cerrado S/A (fls. 595) para sua devida inclusão nesta lide, ampliando-se o pólo passivo da execução e procedendo-se à regular citação. Providencie-se o necessário. Int”.

Após a ordem de bloqueio, a agravante requereu a reconsideração da r. decisão supra, aduzindo que: (a) não é sucessora da executada nem responde por passivo da devedora; (b) a Aliança é uma nova empresa, visando o crescimento do grupo Sodrúgestvo e não faz parte das negociações entre esta e a devedora Carol; (c) as empresas possuem autonomia patrimonial e (d) houve excesso de penhora e necessidade do dinheiro para continuar sua atividade empresarial (fls. 754/770). O MM Juízo da causa proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 639/836: Manifeste-se a exequente em cinco dias, publicando-se com urgência. Deverá, ainda, a exequente atender o quinto parágrafo da decisão de fls. 636, sob pena de desbloqueio dos valores, bem como providenciar a juntada do cálculo atualizado do débito. Publique-se, também, a decisão de fls. 636. Após, conclusos para decisão. Int.

2. A pretensão recursal da agravante é de reforma da r. decisão agravada, “com a exclusão da Aliança do pólo passivo da execução e em especial o desbloqueio das contas da agravante para garantir a sua regular operação na safra” ou para desbloquear as contas, exceto a do Banco Itaú S/A, conta corrente n. 15.243-7, Agência n. 4459, pois possui saldo suficiente para garantir a execução. 3. Mantém-se a r. decisão agravada, no que concerne à inclusão da agravante no pólo passivo da execução, com a determinação de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade.

3.1. “Pela teoria da desconideração da personalidade jurídica, o juiz está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que esta é manipulada na realização de fraudes. Os pressupostos escolhidos pelo Código Civil para a desconideração da personalidade jurídica são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (CC, art. 50).” (Fábio Ulihoa Coelho, “Curso de Direito Civil Parte Geral”, vol. 1., 4ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 258). Quanto à desconideração da personalidade jurídica, adota-se a orientação de Carlos Roberto Gonçalves: “Mas como ressalta Fábio Ulihoa Coelho, “ela (refere-se à *confusão patrimonial*) não exaure todas as hipóteses em que cabe a desconideração, na medida em que nem todas as fraudes traduzem confusão patrimonial”. Assiste razão ao mencionado autor quando, na seqüência, sustenta que a formulação objetiva da teoria da desconideração deve ser adotada “como o critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconideração. A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude. Nessa linha, têm os tribunais determinada a desconideração da personalidade jurídica nos casos em que a promiscuidade patrimonial é demonstrada, autorizando a penhora de bem dos sócios, pois trata de eloquente indicativo de fraude. O redirecionamento da ação exige, contudo, citação do novo executado, se não participou da lide. Caracteriza-se a desconideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação. Ao se desconiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.” (“Direito Civil Brasileiro Parte Geral”, vol. I, 6ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 217/218, o destaque não consta do original).

3.2. Admissível a desconideração da personalidade jurídica de empresa que integra grupo econômico, quando verificada a existência de confusão patrimonial.

(...)

3.3. Presente, na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconideração da personalidade jurídica para responsabilizar a pessoa jurídica agravante Aliança Agrícola do Cerrado S/A, pelas obrigações da executada Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia - Carol, objeto da execução em tela, deferida pela r. decisão agravada de fls. 751. A prova documental constante dos autos é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre a executada Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Carol e Aliança Agrícola do Cerrado S/A e confusão patrimonial entre elas, visto que: (a) o endereço onde foram penhorados sorgo, milho e farelo de soja de titularidade da executada é o mesmo onde funciona a sede da agravante Aliança Agrícola do Cerrado S/A, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 747 e comprovantes do cadastro nacional de pessoa jurídica de fls. 679 e 711; (b) são empresas ligadas ao Grupo Sodrúgestvo (fls. 678/678), pois: (b.1) a executada e a empresa Sodrúgestvo formaram uma joint venture denominada Carol S. S/A, posteriormente denominada, Carol Sodru S/A, na qual atuam como acionistas a executada, José Oswaldo Galvão Junqueira, Marcelo Freitas de Andrade e José Renato Nóbrega de Almeida (fls. 756); (b.2) a Aliança Agrícola do Cerrado S/A é pessoa jurídica resultante da fusão de todas as operações no Brasil” do Grupo Sodrúgestvo no Brasil (fls. 675/676), sendo certo que incorporou a empresa Ltker Amazênis Gerais S.A. (fls. 941/946), empresa adquirida em agosto de 2011, pelo Grupo Sodrúgestvo, conforme afirmado pela própria agravante (fls. 759) e (b.3) a Aliança Agrícola do Cerrado S/A teve denominações anteriores de Carol Sodru S.A. e Carol S. S/A (fls. 711); (c) houve arquivamento de A.R.C.A. (Ata de Reunião do Conselho de Administração) da empresa Carol S. S/A, visando “aprovar a assunção das dívidas da Carol pela Companhia; aprovar a compra de ativos de propriedade da Carol pela Companhia” (fls. 722) e (d) José Oswaldo Galvão Junqueira consta como presidente da executada e como Conselheiro Administrativo, da Carol S. S/A (fls. 680 e 713). Isto é o que basta para o reconhecimento da existência de confusão patrimonial entre a devedora Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia - Carol e a Aliança Agrícola do Cerrado S/A, integrantes de um mesmo grupo econômico...” (grifos nossos)

Ressalto, ainda, que a existência de grupo econômico tem sido confirmada por diversas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, em nas cidades de Orlandia e São Joaquim da Barra. Assim, cito trecho do acórdão proferido pela Justiça do Trabalho, no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0012704-31.2015.5.150146, oriundo da Vara do Trabalho de Orlandia, da lavra do Desembargador Edson dos Santos Pelegri, assinado eletronicamente em 05.10.2016, no qual se reconheceu a existência de grupo econômico, tendo sido decidido que “a matéria restou muito bem analisada na origem, não só com base nos documentos juntados aos autos mas em razão de, como consignado na sentença, ser do conhecimento público e notório e dos julgadores que atuam naquela Vara, que apesar de se tratar de pessoas jurídicas distintas, a cooperativa é sócia da recorrente e exploram o mesmo ramo de atividade, nos seguintes termos: “**GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS** O reclamante sustenta que prestou serviços unicamente à 2ª reclamada, cooperativa que instituiu a 1ª reclamada e que tem significativa participação na empresa, para onde foram transferidos os ativos financeiros do empreendimento. Aduz que as reclamadas formam um grupo econômico horizontal por coordenação. Com razão o autor. Simples análise da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária anexada aos autos pela 1ª reclamada (ID611ae5d) denota a participação da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA como sócia da ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A., sem olvidar da atuação das reclamadas no mesmo setor de mercado, realizando atividades semelhantes e complementares. Ademais, é cediço que diturnamente são julgados e executados processos envolvendo as reclamadas no presente Juízo, sendo reconhecida de forma robusta a confusão patrimonial e a comunhão de administração entre as requeridas. Com base no princípio da conexão, cito por exemplo o Processo 935/2011, onde inclusive houve confissão do preposto da ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.: A existência de grupo econômico, do qual, por imperativo legal (art. 2º da CLT), decorre a solidariedade, pode ser provada inclusive por indícios e circunstâncias, o que certamente se observa no caso ora em análise. Além disso, o grupo econômico horizontal encontra fundamento no artigo 3º, §2º da Lei 5889/73, com aplicação para todo o ramo empresarial, conforme entendimento amplamente majoritário na doutrina e na jurisprudência. Assim, desnecessária a presença de uma empresa coordenadora para a configuração do grupo econômico. Por todo o exposto, nos moldes do Art. 2º, §2º da CLT, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas e declaro a responsabilidade solidária das rés pelo pagamento das parcelas pecuniárias eventualmente deferidas na presente decisão.”

Por fim, desnecessária a intimação da embargada para prestar esclarecimentos acerca do abatimento do montante pago na vigência do parcelamento firmado no interregno compreendido entre 17.02.2009 a 27.11.2009, na medida em que consta do PA nº 13855.002909/2008-59 (ID nº 25942332) que o parcelamento foi firmado para o pagamento de 60 parcelas, no valor de R\$ 11.824,70 cada parcela, tendo sido adimplidas nove parcelas (extrato às fls. 255 do PA), cujo valor consolidado era de R\$ 709.451,33, com amortização de R\$ 106.417,53 (documento de fls. 254), de modo que houve o devido abatimento do valor pago no parcelamento pela executada Carol.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006762-78.2016.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006792-50.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINACAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

#### DESPACHO

Petição ID nº 26162644: Considerando o teor da irrecorrida decisão proferida às fls. 77 – autos físicos, o processamento da presente execução encontra-se suspenso. Por meio da referida decisão foi determinado também, a devolução da carta precatória expedida nos autos para penhora de bens de propriedade da executada.

Deixo anotado ainda, que a penhora foi lavrada em 09/05/2019, quando já se encontrava suspenso o processamento da presente execução - decisão datada de 08/05/2019.

Desta forma, assiste razão a Executada em sua manifestação de fls. 93/95, pelo que tomo sem efeito a penhora de fls. 92 e 105.

Determino outrossim, o traslado de cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0000607-54.2019.403.6102 – associado ao presente feito, vindo-os imediatamente conclusos.

Após, arquivem-se os presentes autos até decisão final do Recurso Especial nº 1.712.484 – STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-71.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado, ficam as partes intimadas da expedição de minuta de pequeno valor - documento ID28863809, para manifestação nos termos da parte final do despacho ID28651952:

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ORNELAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 27332812), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ORNELAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 27332812), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010401-56.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

#### DESPACHO

ID.: 27811750: Vistos. O requerimento da parte autora já é objeto do cumprimento de sentença nº 5000143-42.2019.4.03.6102, em trâmite por esta Vara Federal, inclusive, com petições protocoladas praticamente nas mesmas datas e com os mesmos valores, e lá será apreciado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000965-97.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que fechei o expediente quanto às publicações levadas a efeito na data de hoje (somente as duas primeiras listadas), em face de equívoco verificado quanto à indicação do sistema. CERTIFICO mais e finalmente, que efetuei novas publicações tendo efetuado novas publicações em seguida corretamente. NADA MAIS.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida.

Designo o dia 28 DE ABRIL DE 2020, às 16:30 horas.

A parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, tomando as providências necessárias ao comparecimento das testemunhas para o dia designado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega que, na condição de filha menor, em 12/07/2017, requereu a pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Jovenil Alves Moreira, falecido em 05/08/2012. Afirma-se que o requerimento foi indeferido pelo INSS porque a procuração apresentada estaria irregular. Sustenta que não foi exigida a regularização e que faz jus ao benefício. Ao final, requer a concessão do benefício desde a data do óbito. Apresentou documentos. O feito foi encaminhado à CECON para realização de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera por manifestação negativa do INSS quanto à composição e pelo fato de a representante legal da parte autora não ter sido localizada nos endereços informados nos autos. A parte autora foi intimada e apresentou nova procuração, regularizando sua representação processual. O INSS apresentou contestação na qual sustentou a ausência de requerimento administrativo idôneo, ausência de capacidade processual e dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou documentos. Foi deferida a tutela antecipada. A parte autora apresentou outros documentos. O benefício foi implantado pelo INSS. O MPF opinou pela regularidade do feito.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

As preliminares de ausência de requerimento administrativo idôneo e capacidade processual se confundem com o próprio mérito e serão juntamente com ele analisadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

**Os pedidos são procedentes.**

Reitera-se aqui o que já constou na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Verifico que houve prévio requerimento administrativo idôneo e que o indeferimento se deu com base no argumento de que haveria “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento)”, conforme carta de comunicação de decisão que acompanhou a inicial.

Ademais, eventuais irregularidades na representação poderiam ser sanadas no próprio PA, mediante cartas de exigências, não sendo motivo razoável para o indeferimento quando não configurada a inércia da parte requerente, como no caso dos autos. Vale dizer, não houve pedido de regularização por parte do INSS antes de indeferir o benefício, o que somente poderia ocorrer em caso de recusa ou inércia do interessado.

Rejeito, ainda, a alegação de ausência de capacidade processual. O menor, apesar de não ter capacidade civil plena, pode ser parte em Juízo mediante o instituto da representação processual. No caso dos autos, a menor se encontra representada por sua tutora nomeada por decisão judicial, conforme certidão anexada com a inicial e cópia integral da respectiva ação com trânsito em julgado, uma vez que tanto seu pai quanto sua mãe faleceram, conforme certidões de óbito apresentadas.

Embora a primeira procuração outorgada aos patronos e que instruiu a inicial se encontrasse irregular, uma vez que outorgada pela representante em nome próprio e não na condição de representante da menor, verifico que a irregularidade foi suprida pela apresentação de nova procuração, agora outorgada pela menor, representada por sua tutora, juntada aos autos em 21 de agosto de 2018. Regular, assim, a representação processual da menor nos autos, não sendo exigido instrumento público.

Quanto à matéria de fundo, na data do óbito (2012), eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes nos termos da lei. A Lei 8213/1991 assim dispunha, no artigo 74, que:

**“...a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”**

Portanto, a parte autora deveria provar a qualidade de segurado do falecido, haja vista que a dependência econômica, no caso, é presumida, segundo o então previsto no artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois se trata de filha menor do falecido, bem como, não se exigia carência para o benefício na época do óbito.

Quanto à qualidade de segurado, entendo que foi suficientemente comprovada. Os documentos juntados aos autos provam que o último vínculo de emprego do falecido, na empresa A.P.B. de Souza Construção Ltda, teve início em 23/04/2012 e término em 06/06/2012 (CNIS).

Portanto, na data do óbito (05/08/2012), o falecido mantinha a qualidade de segurado por força do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois não decorrido o prazo de 12 meses previsto.

Quanto à data do início do benefício, deve corresponder à data do óbito, pois a autora ainda é menor de 16 anos, conforme o disposto no artigo 198, I, do Código Civil e na instrução normativa INSS 78/2002.

Ademais, a concessão do benefício previdenciário constitui uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*funus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de dependente e de segurado. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o fato da autora ser menor, órfã e ostentar condição social de necessidade do benefício.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a conceder à menor autora, representada por sua tutora, a pensão pela morte de Jovenil Alves Moreira, incluindo abono anual, com renda mensal de 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor na data do óbito, não inferior ao salário mínimo, incluindo abono anual, com DIB na data do óbito (05/08/2012) e DIP na data desta decisão (07/11/2018) e pagamento de todos os valores em atraso com atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

- 1) **Benefício Concedido:** Pensão por morte
- 2) **Beneficiária:** Lavinny Vitória Moreira, representada por sua tutora Rafaela Aparecida Vitor
- 3) **Renda mensal inicial do benefício:** a ser calculada
- 4) **Data de início do benefício:** 05/08/2012
- 6) **CPF da segurada:** 515.950.708-69
- 7) **Nome da mãe:** Renata Cristina Vitor
- 8) **Endereço da autora:** Rua: B 1 nº 35, Jardim Progresso, CEP: 14.031-825, na cidade de Ribeirão Preto - SP.

Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Mantida a antecipação da tutela concedida. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPP.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de medida cautelar na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da medida para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial designado para o dia 20/04/2018, referente ao imóvel por ela adquirido mediante “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante”. Afirmam que tomaram conhecimento que o imóvel iria a leilão através de terceiros. Informam, ainda, que o contrato foi firmado em 13/10/2013 e está inadimplente desde março de 2017, devido a dificuldades financeiras. Contudo tentaram regularizar o débito por diversas vezes, porém sem êxito, devido a evolução dos juros sobre juros. Alegam que intentarão com ação principal (revisão do contrato) com pedido de modificação do valor da prestação, tendo em vista a onerosidade excessiva das parcelas. Alegam, em síntese, incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a designação de audiência de conciliação e a procedência da ação para manutenção da suspensão de leilões ou sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação revisional a ser proposta. Apresentaram documentos.

Foi deferida a liminar para suspensão de procedimentos de leilão até a realização de audiência de conciliação designada.

A parte autora aditou a inicial para retificar o valor da causa.

Na forma do artigo 305, do CPC/2015, apresentou, ainda, nova petição nominada de ação revisional de contrato de financiamento habitacional c/c consignação em pagamento na qual sustentou que foi prevista indevidamente a capitalização de juros pelo sistema SAC, com periodicidade diária, bem como, que não teria sido aplicada a taxa diferenciada de 7,80% ao ano, em razão da forma de pagamento em débito em conta corrente. Alegou, ademais, o desequilíbrio contratual em razão do fator desemprego de um dos contratantes e a impossibilidade de arcar com o valor das prestações inicialmente fixadas. Ao final, requereram a revisão do contrato, com pedido de consignação de valor mensal de R\$ 750,00. Apresentaram documentos.

Foram realizadas duas audiências, porém, a conciliação restou infrutífera.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustentou, em síntese, a ausência do interesse em agir, a inépcia da inicial por ausência de indicação da lide principal e seus fundamentos e a improcedência. Trouxe documentos.

Sobreveio réplica.

As partes foram intimadas a especificarem provas e a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil.

Foi realizada nova audiência, porém, novamente a conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, julgo o processo no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, uma vez que a consolidação da propriedade não extingue o contrato, de tal forma que há possibilidade de discussão de suas cláusulas até a venda em leilão para terceiros. Afasto, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora apresentou o pedido principal na forma e prazo do artigo 308, do CPC/2015, dispensada nova citação, na forma do §3º, do mesmo artigo, iniciando-se o prazo para contestação após a audiência, não havendo autocomposição.

Sem outras preliminares passo ao mérito.

### Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pela autora de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "*às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*"

O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Estabelece o art. 26 da norma em comento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Não é outro o caso dos autos.

A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos preveem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação para purgar a mora, tendo fe pública a certidão de intimação emitida pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Aliás, em momento algum a parte autora nega a inadimplência e nas várias oportunidades oferecidas nos autos não se prontificou sequer a depositar os valores que entendia devidos, tendo sido realizadas três audiências com faculdade de purgação da mora, porém, sem possibilidade material de aceitação pela parte autora em razão de dificuldades econômicas.

Como já afirmado na decisão que indeferiu a liminar, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda ou de seguro pelo evento desemprego. Os únicos seguros contratados dizem respeito a danos físicos ao imóvel e invalidez permanente ou morte.

Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro de Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não inporta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam às disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamentava. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento ou a consignação em juízo.

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão.

Rejeito, por fim, os pedidos formulados na ação revisional para afastar a aplicação das cláusulas 6ª, 7ª e 8ª do contrato, no tocante aos juros remuneratórios, o uso do sistema de amortização SAC e a aplicação de taxa de juros diferenciada em razão do pagamento em débito em conta corrente.

Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos.

Por tal razão, inclusive, não existe vedação legal à utilização do sistema SAC para amortização do saldo devedor, dado que não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade. Ademais, a aplicação de taxa de juros diferenciada para débito em conta corrente somente se justifica quando os débitos são realizados em dia, uma vez que a inadimplência implica em perda do benefício. Seja como for, nem mesmo os valores incontroversos foram consignados nos autos.

Neste sentido, os precedentes do E. TRF da 3ª Região:

**E M E N T A: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MÚTUO. SFI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS À TAXA DE JUROS. SAC. APELAÇÃO IMPROVIDA.** I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VIII - No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. X - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006004-34.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019).

**E M E N T A: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. O simples ajuizamento de ação revisional não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e dos pedidos formulados pelas partes, os pedidos feitos de forma genérica, tais como a arguição de que a CEF não cumpriu os termos da avença, sem apontar quais seriam as cláusulas violadas ou qualquer indício nesse sentido, representam, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - A temática referente aos juros remuneratórios encontra regulação por inteiro e especial na Lei 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário (STJ, REsp nº 680.237-RS, 2004/0111518-2, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 15/03/2006). Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que as disposições do artigo 591 e do artigo 406 do CC/02, que preveem a limitação dos juros remuneratórios à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não são aplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário. VI - A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382. VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VIII - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito IX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0020714-38.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/02/2020).

### III. Dispositivo



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006100-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IORLEI RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a digitalização integral do processo físico, retirando-o em carga para este fim.

Após, estando em termos, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDA TAVEIRANEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do requerimento de antecipação da tutela, uma vez que já constou na decisão anterior a questão sobre a necessidade de eventual instrução probatória quanto aos períodos especiais controvertidos, bem como, a ausência de risco de dano ou lesão de difícil reparação, reforçado, agora, pelo argumento da autora de que optou por não receber o benefício deferido na via administrativa e aguardar o desfecho da presente ação, tudo a indicar que os valores não são essenciais para sua subsistência no presente momento.

Dê-se vistas à autora a respeito da contestação e documentos juntados.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORIVALDO PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI - SP351519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 361/1832

**DESPACHO**

Vista a parte autora da contestação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI MAGNO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista a parte autora dos termos da contestação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVAN SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor acerca da contestação e demais documentos, bem como INSS do procedimento administrativo juntado através do documento ID 21765327.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARNALDO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista a parte autora da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GALERANI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista a parte autora da contestação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HAMILTON JOSE DE SOUZA HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença, sustentando vício no julgado consistente em omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo deixou de apreciar o pedido constante no item 01 da inicial, bem como o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme argumentos que tece. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCRECIO TEODORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.**

AUTOR: JORGE LUIS MANHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDERALDO MORETTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001771-30.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO RUDI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, requeridas as partes o que for do interesse.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor acerca da contestação e demais documentos juntados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAYME POLACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO AFONSO MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAERCIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOHANNES FERREIRA DA SILVA FILHO  
REPRESENTANTE: JOHANNES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral.

Designo o próximo dia 14/abril/2020, às 16:30 horas, para depoimento pessoal do réu, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intim(m)-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida nos autos – ID 24725643, para requerer que seja esclarecida contradição, conforme argumentos que tece. Argumenta, em síntese, que a fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios não observou o princípio da causalidade. Assim, pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios para que seja determinado a inversão do ônus da sucumbência, tendo em vista o feito ter sido extinto sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, face a concessão administrativa do benefício no curso da presente ação. Vieram conclusos.

Com razão o embargante.

De fato, por um equívoco, constou no dispositivo do julgado a condenação da parte autora em custas e honorários em favor do réu, fixados em 10% do valor da causa atualizado. Condenação esta suspensa em razão da gratuidade processual.

Conforme se verifica, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a concessão administrativa do benefício no curso desta ação.

Deste modo, em face de todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e **dou-lhes provimento**, para inverter o ônus da sucumbência, condenando o INSS a arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003468-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOACYR CARNIO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Documento Id 27506920: defiro a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006926-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIVINA DE LOURDES FRESQUE  
Advogado do(a) AUTOR: REILLER LOPES DE SOUZA - GO38258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000056-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALTER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007566-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARTO DONIZETI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Diante da manifestação Id 28291821, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-17.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARCOS SERGIO CALCINONI  
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto ao teor da r. decisão ID 20202459 - fl. 306: "(...) Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intimem-se os apelantes, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões".

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009669-60.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARCO AURELIO DEL BEM  
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto aos termos da r. sentença (ID 20328433 - fl. 176 e verso).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004277-42.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARIA ESTELA LMEIDA BACALINE, AIRTON JOSE BACALINE JUNIOR, DANIEL IGOR BACALINE  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON JOSE BACALINE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU

#### DES PACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto aos termos da r. sentença (ID 20593193 - fls. 192/196).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO REGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpre-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-66.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: DANIEL MATILHA NETO, EDENILSON NUNES FREITAS, EDUARDO CARRERA MARANHO, FLAVIO VILELA CAMPOS, ODASSI GUERZONI FILHO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LYGLIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**M E M E N T A.** PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BRAZ EDUARDO CRISPIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de cópia dos processos administrativos (protocolo n. 1453161001 e 369415221 - ID 28663285 e 28663286) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RÁPIDO D'OESTE LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, calculada mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS em sua base de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que, após a edição da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, passou a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta da empresa. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS/ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que tal valor configura mera entrada, por não se integrar ao patrimônio do sujeito passivo dessa contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 7583187).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União manifestou-se no feito, sustentando a improcedência do pedido (id 8241871).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. afirmou que a submissão à contribuição previdenciária substitutiva, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, é facultativa, havendo possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Salientou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS/ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Aduziu, quanto ao pedido de compensação, ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 8258063).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8611201).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento de recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC), fixou a seguinte tese (Tema 994):

**“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”**

No referido julgamento o STJ decidiu, à semelhança do entendimento pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Anote-se que a recente posição sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo da CPRB aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação do aludido tributo municipal é idêntica.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Vale rememorar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS. 5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes. 6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 0000452-86.2017.4.03.6113, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJ 26.09.2019).*

Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **de ofício** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB quanto aos fatos geradores dessa contribuição relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO JOSE FUSCO

Advogados do(a) AUTOR: YOHANA CAVATAO PINHEIRO - SP414670, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO APARECIDO E SILVA, GABRIEL DALBEN OTAVIANI, CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE PARAISO LTDA  
REPRESENTANTE: ORIVALDO APARECIDO GONCALVES, FABIO DONIZETE GONCALVES, LUZIA APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

O processo foi redistribuído a esta juízo federal após decisão de incompetência proferida pelo Juiz Estadual de Monte Azul Paulista-SP.

Trata-se de ação proposta por Agnaldo José Fusco em face da Caixa Econômica Federal-Agência de Catanduva-SP, de Gabriel Dalben Otaviani, com domicílio em Barretos -SP, e de Canaã Empreendimentos Imobiliários de Paraíso Ltda., com domicílio em Paraíso-SP, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, para reparação do seu imóvel e para compensar a lesão ao patrimônio moral causada por morar em casa com diversas imperfeições, em razão da má prestação de serviço pelos réus.

Compulsando os autos, verifico que o autor tem domicílio na cidade de Paraíso - SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, sendo que o contrato de financiamento para construção do imóvel, localizado na cidade de Paraíso-SP, foi firmado com a agência da Caixa Econômica Federal de Catanduva-SP.

Assim, equivocada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, nos termos do art. 53, III, "d", do CPC, reconheço a incompetência desta 4ª Vara Federal, e determino o encaminhamento dos autos a Vara Federal de Catanduva-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013880-52.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA MORETINI, WAGNER FELIX DA SILVA, MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO, ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, J. GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SILVIO GREGORIO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FÁRIA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTADOS REIS PINTO - SP258167

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) RÉU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) RÉU: LOURENCO PORFIRIO BELUTTI JUNIOR - SP114820

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

Advogado do(a) RÉU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAJURU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Dar vista às partes para manifestação pelo prazo de quinze dias”.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007976-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17198270: manifeste-se a exequente acerca da preliminar arguida na impugnação da União.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

## SENTENÇA

Não tendo a parte exequente promovido o ato que lhe competia, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária ao prosseguimento do feito (despachos ID 23227773 e 26303416), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010295-31.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

#### SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 25375421, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pela exequente, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RITA CANDIDA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RITA CANDIDA LOPES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento visando à obtenção de cópias integrais do procedimento administrativo n. 42./163520874-0.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 18.3.2019, requereu, administrativamente, as cópias integrais do processo de concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 42./163520874-0.; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (id. 21319970).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 21925283), bem como juntou cópia integral do procedimento administrativo nos presentes autos (id. 21925396).

Foi proferido despacho a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito (id. 23099093), sob a alegação de que houve demora no fornecimento das cópias solicitadas, nos exatos termos em que requereu.

Restou prejudicada a análise da liminar, ante ao fornecimento das cópias solicitadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 26912567).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de fornecimento de cópias integrais dos autos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42./163520874-0.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, assim como fornecidas as cópias, sem que fosse deferida a liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: HAMILTON GERALDO GONCALVES

#### SENTENÇA

Não tendo a parte exequente promovido o ato que lhe competia, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária ao prosseguimento do feito (despachos ID 22913218 e 25131396), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008539-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA MANI MAZUCHELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante de que o benefício foi analisado e indeferido, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007116-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102



**S E N T E N Ç A**

Considerando-se a informação Id 24206483, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 24819535, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, JP INDUSTRIA FARMACEUTICAS/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERGIO MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO MATEUS DA SILVA contra ato do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o alegado direito líquido e certo de matricular-se no Núcleo de Prática Jurídica.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) está cursando o 10.º (décimo) semestre do Curso de Direito da Universidade Estácio de Ribeirão Preto; b) de acordo com a grade curricular, a partir do 7.º (sétimo) semestre, é obrigatória a realização de estágio prático de 300 (trezentas) horas; c) a Instituição de Ensino Superior dividiu as horas de estágio em quatro módulos de 75 (setenta e cinco) horas; d) foi aprovado nos três primeiros módulos de estágio; e) teve indeferida a sua matrícula no quarto módulo de estágio, sob o fundamento de que existe pendência relativa a outra disciplina; f) objetivando solucionar a questão, enviou um documento, por *e-mail*, para a Coordenadora do Curso de Direito, a qual, em resposta, informou que, enquanto não houvesse deliberação do requerimento formulado anteriormente (8.10.2019), não poderia analisar o documento a ele encaminhado; g) compareceu ao Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, oportunidade em que tomou conhecimento do novo indeferimento do seu pedido de matrícula no quarto módulo de estágio, sob o fundamento de que não cursou a disciplina “Português Instrumental II”; h) essa pendência acadêmica o classificou como “aluno que não se encontra em situação de formando”, o que lhe retira o direito ao deferimento de matrícula extemporânea; i) no 2.º (segundo) semestre do ano de 2017, a instituição de ensino alterou a grade curricular n. 115 para a de n. 116, na qual foi incluída a disciplina “Português Instrumental II”; j) em razão da mencionada alteração, os alunos questionaram a coordenação do curso sobre a necessidade de cursarem aquela disciplina; k) em resposta, a Instituição de Ensino retratou-se, de modo que os discentes tiveram a nota da disciplina “Português Instrumental I” replicada na de “Português Instrumental II”; e l) por ter iniciado o Curso na vigência da grade curricular n. 115, tentou, novamente, resolver a questão junto à respectiva coordenadora, que, no entanto, entendeu que ele deve cursar a disciplina “Português Instrumental II”.

Foram juntados documentos.

A medida liminar foi indeferida (id. 24760339), em razão de não restar comprovada a relevância do fundamento alegado.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, nas informações prestadas (id. 26172612), que o impetrante não está apto à conclusão do curso no 2.º semestre de 2019, tendo em vista que se encontram pendentes de cumprimento e aprovação as disciplinas Português Instrumental I (em curso no momento da impetração) e Português Instrumental II, a fim de que possa matricular-se no Estágio Supervisionado Obrigatório IV. Requereu a denegação da ordem.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito, tendo em vista o interesse nele deduzido não lhe ser constitucionalmente afeto (id. 14177439).

Esse é o **relatório**.  
**DECIDO.**

O impetrante alega que teria direito a matrícula na disciplina Estágio Supervisionado Obrigatório IV, em razão da iminente conclusão do curso de Direito, junto à instituição de ensino mencionada. Informa que seu requerimento de inclusão da mencionada disciplina na grade curricular foi negado, uma vez que, em princípio, protocolizado intempestivamente, e, após novo pedido, em reconsideração ao anterior, foi-lhe informado que estariam faltando cursar disciplinas obrigatórias, consideradas pré-requisitos para Estágio Supervisionado Obrigatório IV.

O impetrante, não conformado com as informações que lhe foram prestadas pela impetrada, protocolizou novo requerimento, informando que estaria cursando Português Instrumental I, solicitando equivalência da disciplina Português Instrumental II, assim como a imediata inclusão no Estágio Supervisionado Obrigatório IV, faltante para conclusão do curso. Novamente o requerimento foi negado.

Em sede de mandado de segurança, reitera os pedidos realizados junto à parte impetrada, alegando, em síntese, que seu direito à matrícula nas disciplinas está amparado no princípio constitucional da isonomia. O impetrante argumenta que a instituição de ensino teria tratado requerimentos análogos com decisões em sentidos opostos, ora deferindo a matrícula ora negando.

Contudo, não assiste razão ao impetrante.

Cumprido destacar que o impetrante ingressou na referida instituição de ensino no ano de 2016, no 3.º semestre do curso de direito, transferido de outra instituição de ensino, onde teria cursado o 1.º e 2.º semestres. Naquele mesmo ano, houve mudança na grade curricular da instituição para onde fora transferido, sendo certo que a disciplina Português Instrumental, com carga horária de 88 horas (id. 24544212) foi dividida em duas disciplinas: Português Instrumental I e Português Instrumental II, cada uma com carga horária de 44 horas.

Destarte, até o momento da impetração, o autor não havia cumprido as disciplinas mencionadas, seja na grade curricular n. 115 (Português Instrumental, com carga horária de 88 horas) seja na grade curricular 116 (Português Instrumental I e Português Instrumental II, cada uma com carga horária de 44 horas), o que impossibilita seu ingresso no Estágio Supervisionado Obrigatório IV.

Ademais, o princípio constitucional da isonomia não socorre ao impetrante, visto que as situações mencionadas na inicial mostraram-se distintas, sendo corretos os respectivos desfechos dos requerimentos.

De fato, os alunos que ingressaram em 2015 e haviam cursado Português Instrumental, com carga horária de 88 horas, no 2.º semestre do curso de direito, não precisaram cursar novamente a disciplina Português Instrumental I e Português Instrumental II, pois já haviam cumprido a grade curricular, com a respectiva carga horária. Essas situações em nada se assemelham ao caso do impetrante, que não cumpriu as disciplinas, seja na grade curricular n. 115 ou n. 116, conforme já mencionado.

Diante do exposto, **denego** a segurança, inexistindo violação a direito líquido e certo, declarando extinto o processo com julgamento de mérito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Abraão Issa Halack, n. 980, Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-160. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida à parte impetrante, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERGIO MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO MATEUS DA SILVA contra ato do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o alegado direito líquido e certo de matricular-se no Núcleo de Prática Jurídica.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) está cursando o 10.º (décimo) semestre do Curso de Direito da Universidade Estácio de Ribeirão Preto; b) de acordo com a grade curricular, a partir do 7.º (sétimo) semestre, é obrigatória a realização de estágio prático de 300 (trezentas) horas; c) a Instituição de Ensino Superior dividiu as horas de estágio em quatro módulos de 75 (setenta e cinco) horas; d) foi aprovado nos três primeiros módulos de estágio; e) teve indeferida a sua matrícula no quarto módulo de estágio, sob o fundamento de que existe pendência relativa a outra disciplina; f) objetivando solucionar a questão, enviou um documento, por *e-mail*, para a Coordenadora do Curso de Direito, a qual, em resposta, informou que, enquanto não houvesse deliberação do requerimento formulado anteriormente (8.10.2019), não poderia analisar o documento a ela encaminhado; g) compareceu ao Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, oportunidade em que tomou conhecimento do novo indeferimento do seu pedido de matrícula no quarto módulo de estágio, sob o fundamento de que não cursou a disciplina “Português Instrumental II”; h) essa pendência acadêmica o classificou como “aluno que não se encontra em situação de formando”, o que lhe retira o direito ao deferimento de matrícula extemporânea; i) no 2.º (segundo) semestre do ano de 2017, a instituição de ensino alterou a grade curricular n. 115 para a de n. 116, na qual foi incluída a disciplina “Português Instrumental II”; j) em razão da mencionada alteração, os alunos questionaram a coordenação do curso sobre a necessidade de cursarem aquela disciplina; k) em resposta, a Instituição de Ensino retratou-se, de modo que os discentes tiveram a nota da disciplina “Português Instrumental I” replicada na de “Português Instrumental II”; e l) por ter iniciado o Curso na vigência da grade curricular n. 115, tentou, novamente, resolver a questão junto à respectiva coordenadora, que, no entanto, entendeu que ele deve cursar a disciplina “Português Instrumental II”.

Foram juntados documentos.

A medida liminar foi indeferida (id. 24760339), em razão de não restar comprovada a relevância do fundamento alegado.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, nas informações prestadas (id. 26172612), que o impetrante não está apto à conclusão do curso no 2.º semestre de 2019, tendo em vista que se encontram pendentes de cumprimento e aprovação as disciplinas Português Instrumental I (em curso no momento da impetração) e Português Instrumental II, a fim de que possa matricular-se no Estágio Supervisionado Obrigatório IV. Requereu a denegação da ordem.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito, tendo em vista o interesse nele deduzido não lhe ser constitucionalmente afeto (id. 14177439).

Esse é o **relatório**.  
**DECIDO.**

O impetrante alega que teria direito à matrícula na disciplina Estágio Supervisionado Obrigatório IV, em razão da iminente conclusão do curso de Direito, junto à instituição de ensino mencionada. Informa que seu requerimento de inclusão da mencionada disciplina na grade curricular foi negado, uma vez que, em princípio, protocolizado intempestivamente, e, após novo pedido, em reconsideração ao anterior, foi-lhe informado que estariam faltando cursar disciplinas obrigatórias, consideradas pré-requisitos para Estágio Supervisionado Obrigatório IV.

O impetrante, não conformado com as informações que lhe foram prestadas pela impetrada, protocolizou novo requerimento, informando que estaria cursando Português Instrumental I, solicitando equivalência da disciplina Português Instrumental II, assim como a imediata inclusão no Estágio Supervisionado Obrigatório IV, faltante para conclusão do curso. Novamente o requerimento foi negado.

Em sede de mandado de segurança, reitera os pedidos realizados junto à parte impetrada, alegando, em síntese, que seu direito à matrícula nas disciplinas está amparado no princípio constitucional da isonomia. O impetrante argumenta que a instituição de ensino teria tratado requerimentos análogos com decisões em sentidos opostos, ora deferindo a matrícula ora negando.

Contudo, não assiste razão ao impetrante.

Cumprir destacar que o impetrante ingressou na referida instituição de ensino no ano de 2016, no 3.º semestre do curso de direito, transferido de outra instituição de ensino, onde teria cursado o 1.º e 2.º semestres. Naquele mesmo ano, houve mudança na grade curricular da instituição para onde fora transferido, sendo certo que a disciplina Português Instrumental, com carga horária de 88 horas (id. 24544212) foi dividida em duas disciplinas: Português Instrumental I e Português Instrumental II, cada uma com carga horária de 44 horas.

Destarte, até o momento da impetração, o autor não havia cumprido as disciplinas mencionadas, seja na grade curricular n. 115 (Português Instrumental, com carga horária de 88 horas) seja na grade curricular 116 (Português Instrumental I e Português Instrumental II, cada uma com carga horária de 44 horas), o que impossibilita seu ingresso no Estágio Supervisionado Obrigatório IV.

Ademais, o princípio constitucional da isonomia não socorre ao impetrante, visto que as situações mencionadas na inicial mostraram-se distintas, sendo corretos os respectivos desfechos dos requerimentos.

De fato, os alunos que ingressaram em 2015 e haviam cursado Português Instrumental, com carga horária de 88 horas, no 2.º semestre do curso de direito, não precisaram cursar novamente a disciplina Português Instrumental I e Português Instrumental II, pois já haviam cumprido a grade curricular, com a respectiva carga horária. Essas situações em nada se assemelham ao caso do impetrante, que não cumpriu as disciplinas, seja na grade curricular n. 115 ou n. 116, conforme já mencionado.

Diante do exposto, **denego** a segurança, inexistindo violação a direito líquido e certo, declarando extinto o processo com julgamento de mérito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Abrahão Issa Halack, n. 980, Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-160. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida à parte impetrante, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0303850-65.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI, MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES, NEVES MONTEFUSCO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288, FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE - SP41183  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO em face de MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 21907725).

Devidamente intimada, a exequente manifestou-se, concordando com o cálculo da União (Id 22008364).

É o breve **relato**.

**DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada (Id 15623018), atualizada até março de 2019, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 42.012,17 (quarenta e dois mil, doze reais e dezessete centavos).

A execução foi impugnada pela União, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 33.464,18 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), também atualizado até março de 2019 (Id 21908069).

A exequente concordou com o cálculo da União (Id 22008364).

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela executada, para reconhecer como devido o valor de 33.464,18 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até março de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela União, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

## SENTENÇA

**Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face Belmonte Bar e Lanches Ltda. – Me, Vera Lucia Paschoal Bombonatti, João Fernando Cavenaghi Belini e Luciana Marques Alves Ferreira, objetivando a conversão em título executivo do contrato de relacionamento cheque-empresa n. 0661003000000891 e contrato de cédula de crédito - empréstimo pessoa jurídica n. 240661605000003813.**

**Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios, alegando, em preliminares, a litispendência com a ação monitória n. 5002892-66.2018.403.6102, distribuída para 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.**

**Devidamente intimada sobre a preliminar, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.**

**Posteriormente, sobreveio certidão deste Juízo, acompanhada das cópias do mencionado feito distribuído para 6.ª Vara Federal.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Em que pese a presente ação ter sido distribuída anteriormente ao feito da 6.<sup>a</sup> Vara Federal, verifíco, em análise das cópias da ação monitória n. 5002892-66.2018.403.6102, que a Caixa Econômica Federal formulou pedido idêntico em ambos os feitos. Naqueles autos, já houve a prolação de sentença em favor da empresa pública, convertendo os contratos mencionados em títulos executivos judiciais.**

**Nessas circunstâncias, evidencia-se a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, § 3.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: M. J. AVICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por **M. J. Avícola Ltda. – Me, Thiago de Andrade Figueiredo e José Marcos de Andrade Figueiredo** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos.

O embargante aduz, em síntese, que não pode haver cumulação de comissão de permanência com demais taxas. Ademais, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos monitórios foram recebidos. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios (id. 18249172).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada ante a ausência dos réus.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da Inicial**

Preliminarmente, anoto que a inicial atende aos requisitos previstos no Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado, consistente na conversão dos documentos que a acompanha a inicial em título executivo judicial. Ademais, ela veio instruída com o contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, n. 000661.197.000002118 (id. 907400), que prevê a concessão de crédito mediante: i) cheque empresa Caixa; ii) crédito bancário - girocaixa fácil op. 734; iii) cartão de crédito visa n.004260550223933319; e iv) cartão de crédito mastercard n. 005526680211600443, assim como os respectivos demonstrativos de evolução das dívidas (id. 907405, 907408, 907411 e 907416).

Destarte, a inicial veio instruída com a evolução dos débitos, os períodos de inadimplência, bem como o encargo e juros de mora. Dessa forma, presentes os documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada dos contratos as quais a Caixa Econômica Federal pretende converter em título executivo judicial.

Nesse sentido, destaque-se a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”

#### Da Comissão de Permanência

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplimento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Neste sentido vem decidindo os Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador Terceira Turma, DJe 4.6.2013).

No presente caso, o contrato firmado entre as partes não prevê a cobrança da “comissão de permanência”, o que de fato não foi requerido, conforme os demonstrativos dos débitos (id. 907405, 907408, 907411 e 907416).

#### Da Justiça Gratuita

Em que pese a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita para pessoa jurídica, verifico que a parte embargante não outorgou poderes especiais ao advogado (id. 8558164), a fim de que o patrono faça tal requerimento, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi juntado aos autos declaração subscrita pela própria parte embargante, em que requer a concessão da justiça gratuita, em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual incabível a concessão do benefício.

Portanto, não havendo controvérsia sobre outras questões de fato e de direito, embora tendo sido concedida oportunidade para impugnação, é de rigor a rejeição dos embargos monitórios.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos monitórios e condeno a parte embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTERART CERAMICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES - SP381080

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CENTER ART CERÂMICA LTDA. - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO – IPEM-MT, objetivando a anulação do auto de infração n. 333113, lavrado em 2.1.2013 pelo Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM-MT.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 12.9.2012, foi realizada fiscalização no estabelecimento “J. ASSIS E CIA LTDA.”, localizado no município de Colíder, MT; b) na ocasião, verificou-se que um produto por ela fornecido apresentava-se sem o selo obrigatório de identificação de conformidade do produto; c) a irregularidade constatada ensejou a lavratura do auto de infração n. 333113; d) interpôs o respectivo recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com vencimento em 27.9.2018; e) o produto fiscalizado, que deu ensejo à autuação em questão, foi fabricado antes da data em que se tornou obrigatório o uso do mencionado selo; f) o referido produto provavelmente encontrava-se no estoque do estabelecimento fiscalizado, o qual não solicitou a respectiva troca. Foram juntados documentos.

Foi indeferida a tutela provisória, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO protocolizou sua contestação (id. 18734028), alegando que a multa foi aplicada com observância da estrita legalidade, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Devidamente citado, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO – IPEM-MT protocolizou sua contestação (id. 19582852), alegando ser parte ilegítima, bem como suscitou a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

A parte autora voltou a se manifestar (id. 27665819 e 27665841), refutando os argumentos apresentados nas contestações.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pelo corréu IPEM-MT, não pode prosperar. Cabe consignar que o INMETRO (autarquia federal) figura como litisconsorte passivo nesta demanda, sendo plenamente aplicável às autarquias a norma do § 2.º, do artigo 109, da Constituição da República, a qual, segundo o Supremo Tribunal Federal:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”  
(STF, RE 627709 ED, Tribunal Pleno, Ministro EDSON FACHIN, julgado em 17.11.201, DJe-244 18.11.2016).

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem julgado no mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IPEM-SP. INMETRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPEM-SP AFASTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECRETANDO A INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM-SP afastada. Embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o IPEM-SP, atuando por delegação daquele, quem efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda. Tampouco se sustenta o argumento de que não é o credor da dívida pois, conquanto a cobrança das multas por ele aplicadas sejam efetuadas em nome do INMETRO, parte do valor arrecadado é destinado ao IPEM-SP para a execução das atividades delegadas (cláusulas 3.6, 5.1, 5.2 e 5.3, do Convênio nº 004/2005 firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP.

(omissis...)

(TRF3, Autos da Apelação n. 0006535-12.2007.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, e-DJF3 25.07.2018.)

Destarte, em razão da presença da autarquia federal no polo passivo, bem como o fato de o domicílio da autora encontrar-se sob a jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto, este juízo é competente para o processo e julgamento da presente ação.

Passo a análise do mérito.

A Lei n. 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — SINMETRO. A partir de então, foram criados dois órgãos com atribuições distintas e complementares: o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, órgão executivo central.

Esse sistema tem por função, em linhas gerais, editar normas técnicas que determinem a forma, quantidade e espécie de produtos (classificação), bem como os padrões a serem observados, a fim de que tais produtos sejam considerados aptos ao venda, comercialização e consumo.

A Portaria INMETRO n. 93, de 12 de março de 2007, o qual aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, estabeleceu os critérios para o programa de avaliação da conformidade dos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, visando à saúde do consumidor. No item 7 da Portaria foi estabelecida a necessidade do “Selo de Identificação da Conformidade”.

O artigo 2.º da mencionada Portaria determina que os fabricantes e importadores, a partir de 31 de março de 2010, só deverão oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado.

Posteriormente, a Portaria INMETRO nº 112, de 1.º de abril de 2010 alterou o teor do artigo 2.º da Portaria INMETRO nº 93/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.” (grifei)

Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada pela fiscalização do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IPEM-MT, em 12.9.2012, por expor à venda ou comercializar produtos sem o selo de identificação da conformidade do produto (id. 11564828), e que, após a defesa administrativa apresentada, foi-lhe imposta multa, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais), com vencimento em 27.9.2018 (id. 11564830).

Verifica-se, ainda, que, no procedimento administrativo (id. 19285862, 19285863 e 19285878), o direito de defesa foi exercido pela autora (f. 6-9 do id. 19285862 e f. 7-10 do id. 19285863), assim como houve a devida notificação relativa à decisão administrativa, que manteve a multa (f. 4-5 do id. 19285878). Portanto, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Outrossim, a autora não nega a irregularidade detectada pela fiscalização do IPEM - MT, mas apenas se insurge contra o pagamento da multa, ao entendimento de que, em princípio, a fiscalização deve orientar o estabelecimento comercial. Segundo alega a parte autora, a fiscalização deveria ser realizada mediante "dupla visita", ou seja, o fiscal do IPEM deveria, na primeira visita, orientar o comerciante com relação às irregularidades, a fim de que apenas na segunda visita deveria aplicar a multa, quando verificado que persiste o descumprimento, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 123/2006 (redação na época dos fatos):

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (grifei)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização." (grifei)

Cabe destacar que o documento (f. 1 do id. 19285863) demonstra que a parte autora praticou condutas irregulares de forma reiterada, anteriormente à lavratura do auto de infração n. 333113, ora impugnado nesta ação, o que justifica a pena que lhe foi imposta em razão da reincidência.

Destarte, a norma consignada no Regulamento Técnico Metroológico deve ser obrigatoriamente observada, sob pena de violação dos direitos do consumidor.

Por fim, verifico que a autuação foi fixada em patamar adequado, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, deve ser afastada a alegação da parte autora de que a multa teria sido aplicada com abuso de poder, de maneira confiscatória.

Assim, entendo que a autuação e a consequente aplicação de multa foram corretamente realizadas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004622-91.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores executados (Id 16730180).

Devidamente intimada, a exequente manifestou-se (Id 20914975).

É o breve **relato**.

**DECIDO**.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela União (Id 11440833, f. 34-35 e Id 11440830), atualizada até outubro de 2018, o crédito da exequente, a título de honorários advocatícios, importava, naquela data, em R\$ 55.731,25 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

A execução foi impugnada, ao argumento de que a sentença de primeira instância foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, razão pela qual a verba honorária almejada não é devida.

Da análise do documento Id 11440833, observo que a sentença proferida nestes autos julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (f. 15-21). A referida sentença, no entanto, foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nada dispondo sobre a condenação em honorários. O respectivo acórdão transitou em julgado (f. 25-30).

Cabe destacar que a parte interessada não interpôs os embargos de declaração pertinentes.

Outrossim, o § 18 do artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que: "*Como a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança*".

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a questão deve ser dirimida nos termos da norma citada, porquanto o acórdão que transitou em julgado foi omissivo quanto ao direito aos honorários.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela executada, para reconhecer que não é devida a verba honorária almejada.



Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor pleiteado, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5321

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006390-57.2001.403.6102** (2001.61.02.006390-2) - MAURICIO LOPES DE MORAIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio da anexação de cópia digitalizada das fls. 155 e 173-200 no processo eletrônico - PJe, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004109-06.2016.403.6102** - CARLOS CESAR DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho da f. 219 : 1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo. 2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado. 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. 4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias: a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos; b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. 5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007241-52.2008.403.6102** (2008.61.02.007241-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-88.2003.403.6102 (2003.61.02.013251-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

A fase de cumprimento de sentença se dará nos autos principais.  
Cumpra-se a parte final do despacho da f. 230.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010121-32.1999.403.6102** (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES (SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO MARQUES, objetivando a declaração de que há excesso de execução no valor do precatório complementar, relativo a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição. Intimada sobre a impugnação, a parte exequente manifestou-se às fls. 518-519. No despacho das fls. 521, 533 e 541 foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 543-544. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A parte exequente realizou pedido de pagamento de precatório complementar, a título de saldo remanescente, decorrente da inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral - Tema 96, nos autos do RE n. 579.431, por votação unânime, fixou a tese segundo a qual é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017). Conforme o Exmo. Ministro Marco Aurélio o precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário pressupõe inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. Outrossim, vale relembrar o enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do STF: A mora é documentada pela citação inicial e vema ser, posteriormente, confirmada mediante uma certidão pública - a sentença condenatória - e persiste até a liquidação do débito. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, realizado pelo INSS, cabe destacar que já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos no RE 579.431, nos seguintes termos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 21.6.2018). Cabe ressaltar que ocorreu o trânsito em julgado do RE n. 579.431, em 16.8.2018. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório (Agravo de Instrumento n. 5020198-55.2017.403.0000). Por conseguinte, ante o entendimento sedimentado sobre o tema, em sede de repercussão geral, a sistemática dos precedentes deve ser observada, a fim de que todos os órgãos do Poder Judiciário sigam o entendimento invocado, restando prejudicadas alegações em sentido contrário, nos termos dos artigos 926 e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Conforme o despacho da fl. 541 e cálculos das fls. 543-544, os valores apurados pelo exequente e executada não correspondem aos índices de correção fixados na sentença e acórdão que transitou em julgado. Cabe destacar que os critérios utilizados para atualização do ofício precatório complementar devem ser os mesmos utilizados para ofício precatório principal (originário). O Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. Nessas circunstâncias, considerando-se as contas de liquidação apresentadas pela parte exequente, às fls. 498-510 (R\$ 29.571,82), pelo INSS, às fls. 513-514 (R\$ 5.639,25), e pela Contadoria do Juízo, às fls. 543-544 (R\$ 31.835,22), impõe-se reconhecer que não há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 31.835,22, atualizado até julho de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida ao valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006349-85.2004.403.6102** (2004.61.02.006349-6) - JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE OSCARLINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, providencie a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços para viabilizar o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à f. 531.
  2. Com a juntada do referido contrato, retifique-se o ofício requisitório expedido (f. 526).
  3. Sem a referida juntada, venham os autos para a transmissão dos ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais.
  4. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007098-63.2008.403.6102** (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

1. Intime-se a parte executada (COHAB-RP) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC.
  2. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005419-57.2010.403.6102** - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000301-66.2011.403.6102** - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000765-90.2011.403.6102** - EDUARDO DONIZETI BATISTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDUARDO DONIZETI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Eduardo Donizeti Batista em face da decisão prolatada às f. 341-344, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. A embargante aduz, em síntese, que por equívoco ocorreu erro de digitação nos cálculos na inicial de execução, apontados na fl. 250 e na planilha de fl. 258. Tal erro de digitação foi reproduzido na decisão embargada. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No presente caso, a embargante requer que seja corrigida a somatória total do valor indicado na execução, conforme petição de fl. 250 e 258, pois trata-se de mero erro de digitação. Ademais, o mencionado erro de digitação incorre na majoração dos honorários de sucumbência contra o exequente, posto que fixados em 10% sobre o valor relativo a diferença entre os valores apresentados pelo exequente e os calculados da Contadoria Judicial, caso ocorra eventual revogação a Justiça Gratuita. Conforme se depreende dos autos, de fato houve erro de digitação no momento da transcrição da somatória do cálculo. O exequente apresentou como valor principal o montante de R\$ 147.289,25, que somados aos honorários de R\$ 13.719,33, importa no montante total de R\$ 161.008,58. No entanto, o somatório apresentado na fl. 250 e 258 foi de R\$ 181.008,59, em evidente erro de digitação. Desse modo, tal equívoco deve ser corrigido por se tratar de mero erro material na conta do exequente, que posteriormente foi reproduzido na decisão de fls. 341-344. Destaco que o acolhimento dos presentes embargos não altera os valores da execução. Ante ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para que, onde se lê: De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (f. 250-259), o crédito importava em R\$ 181.008,59, atualizada até julho de 2017. Leia-se: De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (f. 250-259), o crédito importava em R\$ 161.008,59, atualizada até julho de 2017 onde se lê: Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (f. 250-259 - R\$ 181.008,59), pelo INSS, (f. 262-287 - R\$ 143.800,79); e pela Contadoria do Juízo, (f. 329-333 - R\$ 160.295,68); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Leia-se: Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (f. 250-259 - R\$ 161.008,59), pelo INSS, (f. 262-287 - R\$ 143.800,79); e pela Contadoria do Juízo, (f. 329-333 - R\$ 160.295,68); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004069-63.2012.403.6102** - RINALDO LISI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RINALDO LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, no presente feito, foi notificada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor.

P.R.I.

Ocorrendo o trânsito, arquivem-se os autos.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000942-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO FALÉRIOS DINIZ - SP25643, SETÍMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, INOCÊNCIO

AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos do processo n. 1552751-78.1989.403.6102, requerida por **Indústria de Calçados Kissol Ltda.** em face da **União**, objetivando demonstrar que o valor do crédito decorrente da coisa julgada dos autos da ação originária seria de R\$ 20.895.437,55 (vinte milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até o mês de dezembro de 2012 (Id 14036177, f. 6-37).

Foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou resposta e documentos (Id 14036179, f. 12-56), suscitando em síntese, que: a) as exportações não ficaram comprovadas documentalmente; b) todas as operações realizadas pela exequente eram tributadas à alíquota zero; e c) segundo o Decreto n. 64.833/1969, a alíquota utilizada para o cálculo do crédito prêmio do IPI é a mesma que incide na tributação dos produtos, razão pela qual não há crédito favorável à parte exequente.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados (Id 14036179, f. 73). Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das f. 75-101 do Id 14036179, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 14036179, f. 106-108; Id 14036180, f. 1-2 e 32).

A Contadoria do Juízo prestou informações (Id 14036180, f. 36).

Em audiência, este Juízo determinou a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para que apurasse o valor devido à parte autora, a título de crédito-prêmio de IPI. Na ocasião, ficou estabelecido que deveriam ser elaborados dois cálculos: um que deveria considerar todas as operações; e outro, do qual deveriam ser excluídas as operações de *drawback* (Id 14036180, f. 65-66). Em resposta, foi apresentado o ofício n. 97/2018, que consignou que não foi indicada a alíquota a ser aplicada nos cálculos (Id 14036181, f. 8-13).

Em razão da informação constante no ofício n. 97/2018-DRF, este Juízo esclareceu que os cálculos deveriam ser feitos, observando-se as alíquotas que constam da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo (Id 14036181, f. 66-67).

Os cálculos foram elaborados, conforme as determinações do Juízo (Id 14036181, f. 71-85 e 14036182, f. 1-16), ensejando o pronunciamento da parte autora (Id 14037938).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos do processo n 1552751-78.1989.403.6102, observo que o pedido formulado na inicial do mencionado feito foi julgado procedente para: a) declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 1.118/1970, n. 1.722/1979, n. 1.724/1979 e n. 1.894/1981 e a nulidade das Portarias n. 960/1979, n. 78/1981, n. 89/1981, n. 292/1981, n. 252/1982, n. 176/1984 e n. 205/1984, na parte em que contrariem o Decreto-lei n. 491/1989; b) condenar a União ao: b.1) ressarcimento, à autora, das diferenças do crédito prêmio do IPI pertinentes às reduções ilícitas, a partir de 1.º.11.1983, respeitada a prescrição quinquenal; b.2) reembolso das custas processuais; e b.3) pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. A sentença ainda estabeleceu que as diferenças mencionadas no item "b.1" serão calculadas como resultantes das bases de cálculo previstas no Decreto-lei n. 491/1969 e nos Decretos n. 64.833/1969 e n. 78.986/1976, convertendo-se a moeda estrangeira em moeda nacional pela taxa cambial de compra estabelecida, oficialmente, nas datas das exportações, com correção monetária (Lei n. 6.899/1981), juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (Id 14035597, f. 27-40).

Em sede recursal, a sentença foi reformada: limitando o direito da autora ao crédito-prêmio do IPI à data da extinção do Decreto-lei n. 491/1969 (4.10.1990); e alterando o modo de cálculo do crédito da autora, porquanto afastou o critério da variação cambial (Id 14035598, f. 5-15 dos mencionados autos).

Feitas essas considerações, anoto que o Decreto-lei n. 491/1969 estabeleceu estímulos fiscais à exportação de manufaturados, nos seguintes termos:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979\)](#)

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979\)](#)

Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à [Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), ressalvado o disposto no § 1º deste artigo."

O Decreto n. 84.338/1979 aprovou a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), tendo todos os códigos para calçados alíquota zero. As alíquotas zero previstas no mencionado Decreto foram fixadas pelo [Decreto-lei n. 1.686/1979](#), o qual, no seu artigo 3.º, prevê a [inaplicabilidade das alíquotas zero para cálculo do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei n. 491/1969](#):

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero, a partir de 1º de julho de 1979, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos classificados nos códigos da Tabela baixada com o Regulamento aprovado pelo [Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979](#), relacionados no Anexo I a este Decreto-lei.

(...)

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não implica alteração das alíquotas utilizadas para cálculo do crédito a que se refere o [artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969](#), aplicando-se a essas, exclusivamente, as reduções previstas no [Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979](#)."

Segundo os Decretos-lei n. 491/1969 e n. 1.686/1979, as empresas industriais que vendessem seus produtos para o mercado externo, além de nada recolherem a título de IPI (alíquota zero), tinham direito a um "crédito-prêmio" que poderia ser compensado com o IPI devido pelas vendas internas ou, caso o valor do crédito-prêmio fosse superior ao montante de IPI devido em tais operações, compensado com outros tributos federais ou até mesmo restituído em espécie ou cedido a terceiros, na forma prevista no Decreto n. 64.833/1969, que regulamentou os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei n. 491/1969.

Como efeito, o Decreto n. 64.833/1969 estabeleceu:

"Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:

- a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transfê-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;
- b) transfê-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:
  - I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;
  - II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado "Nota de Crédito Fiscal de Exportação", a ser utilizado:

- a) no pagamento de outros tributos federais;
- b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda.”

A Lei n. 4.502/1964, mencionada na alínea “b” do § 3.º do artigo 3.º do Decreto n. 64.833/1969, dispõe:

“Art. 7º São também isentos:

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

(...)

Art. 31. A restituição do imposto ocorrerá:

(...)

II - quando houver impossibilidade de utilização de crédito pelo produtor, na hipótese prevista no § 1º do art. 7º.”

Portanto, para a hipótese dos autos, há previsão legal de ressarcimento de crédito prêmio de IPI em pecúnia.

Cabe anotar, nesta oportunidade, que o artigo 3.º da Lei n. 8.402/1992 estabelece que “as compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*”.

Nota-se que o regime aduaneiro especial conhecido como “*drawback*” consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não devem ser excluídos, do cálculo do crédito, os registros de mercadorias submetidas ao regime de *drawback*, conforme consignado na f. 33 do Id 14036180.

Com efeito, a aquisição de insumos sob o regime de *drawback* para posterior exportação de produtos manufaturados não descaracteriza ou afasta a incidência da norma do artigo 1.º do Decreto-lei n. 491/1969.

Feitas as considerações, observo que a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 11.676.888,21 (onze milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para dezembro de 2012 (Id 14036179, f. 75-101).

Posteriormente, em cumprimento às determinações deste Juízo, foram apresentados os cálculos elaborados no âmbito da Delegacia da Receita Federal, no importe de R\$ 10.099.490,23 (dez milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), que considerou todas as operações realizadas pela autora; e de R\$ 3.068.029,89 (três milhões, sessenta e oito mil, vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), que excluiu as operações de *drawback*. Ambos os valores também estão atualizados até dezembro de 2012 (Id 14036181, f. 71-85 e 14036182, f. 1-16).

A parte autora concordou com o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal, que não excluiu os registros de mercadorias submetidas ao regime de *drawback*, destacando, no entanto, que, àquele valor deve ser acrescido o montante relativo aos honorários advocatícios, conforme o que restou decidido nos autos do processo n. 1552751-78.1989.403.6102 (Id 14037938).

Conforme registrado anteriormente, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor a ser ressarcido à parte autora (Id 14035597, f. 27-40 e 14035598, f. 5-15 dos autos do processo n. 1552751-78.1989.403.6102). Dessa forma, aos R\$ 10.099.490,23 (dez milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), calculados no âmbito da Delegacia da Receita Federal (Id 14036181, f. 71-85 e 14036182, f. 1-16), deve ser acrescida a verba honorária, no montante de R\$ 1.009.949,02 (um milhão, nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente** esta liquidação de sentença para reconhecer como devido o valor de R\$ 11.109.439,25 (onze milhões, cento e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2012.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor a ser executado, nos termos do artigo 85, § 3.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 71-85 do documento Id 14036181 e f. 1-16 do documento Id 14036182 para os autos principais (n. 1552751-78.1989.403.6102).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Observo que, por ocasião da digitalização dos autos, os documentos mencionados na petição da fl. 84 do documento Id 16278294, que estavam contidos na mídia da fl. 1 do documento Id 16278295, não foram juntados aos autos.

Conforme consignado na contestação, aqueles documentos integram a defesa (Id 16278294, fls. 41-68).

Por essa razão, **converto o julgamento em diligência** para que a União providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, quais sejam ofício nº 027/217 NUDIS/COR/SR/PF/SP, Processo Administrativo nº 038/2010/SR/DPF/SP e Processo Administrativo nº 08000.003369/2015.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação em 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 5322

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-88.2003.403.6102 (2003.61.02.013251-9) - JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAZANAUSKAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 361: ... publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 365: ... publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006632-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010510-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABIANO CARRIJO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DECIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006192-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do cancelamento do ofício requisitório expedido em nome da exequente Id 28619708, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação pertinente para viabilizar nova expedição.

Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANTONIO LEITE DE SOUSA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 17967356).

A parte exequente manifestou-se (Id 18234453).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a aferição dos cálculos apresentados pelas partes (Id 20231782 e 26581398). Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se, apresentando outros cálculos (Id 20553508 e 26670527), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 21414256, 21770466, 26714987 e 27197869).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada, atualizada até fevereiro de 2019 (Id 14533201), o crédito complementar do exequente importava, naquela data, em R\$ 62.057,31 (sessenta e dois mil, cinquenta e sete reais e trinta e um centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 37.217,14 (trinta e sete mil, duzentos e dezessete reais e quatorze centavos), atualizado até aquela mesma data, consoante o teor do documento Id 17967357.

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo e no despacho Id 26581398, apurou o valor da execução no importe de R\$ 37.527,24 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 26670527).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 37.527,24 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2019.

Tendo em vista sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLGA DA SILVA FERNANDES, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 19073611).

Intimada, a exequente manifestou-se (Id 21538986).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes (Id 23111484 e 25693658). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 24180277 e prestou as informações Id 25861187, o que deu ensejo à manifestação apenas da parte exequente (Id 24401101).

#### Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada, atualizada até maio de 2019, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 45.715,50 (quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 1.184,71 (mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos, Id 19073618).

No entanto, a Contadoria do Juízo apurou o valor devido pela Caixa no importe de R\$ 113.567,91 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2019 (Id 24180277).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para reconhecer como devido o valor de R\$ 113.567,91 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2019.

Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo.

Considerando que, intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO pagou integralmente o débito (Id 17999339), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, quanto à referida sociedade, **JULGO satisfeita a obrigação**.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 14452328).



Intimado, o exequente manifestou-se (Id 15384763).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes (Id 15666484). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 16626850, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 17162419 e 20759200).

É o breve **relato**.

**DECIDO.**

A presente **impugnação** foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada, atualizada até agosto de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 100.950,31 (cem mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

A execução foi **impugnada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 75.448,57 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 14452331).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 75.059,01 (setenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e um centavo), também atualizado até aquela mesma data (Id 16626850).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Nessas circunstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho** a **impugnação** apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 75.059,01 (setenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e um centavo), atualizado até agosto de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BENEDITO DE SOUSA (Id 12871363).

Intimada, a parte **impugnada** manifestou-se (Id 14286724).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a elaboração dos cálculos de liquidação (Id 15289776). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos Id 16581624 e 16581625, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 16680769 e 16741274).

Ematendimento aos despachos Id 19766808, 22872866, 23256689 e 26664987, as partes se pronunciarão (Id 22548926, 23246382, 24220284 e 27478528).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A presente **impugnação** foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, aos seguintes argumentos: incompetência deste Juízo para o conhecimento do feito; decadência do direito de revisão do benefício previdenciário; prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; não comprovação de que o requerente residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual nada lhe é devido. Outrossim, a parte impugnante suscitou a ocorrência de excesso de execução.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 11586147 e 11586148).

No presente caso, observo que o benefício previdenciário da parte requerente foi concedido por meio da APS localizada no município de João Pinheiro, MG (Id 11586143).

O referido benefício, portanto, não foi concedido no estado de São Paulo, o que caracteriza a hipótese de carência da ação em razão da falta de interesse processual da parte exequente.

Nesse contexto, deixo e aprecio as demais alegações das partes.

Ante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS, RICARDO APARECIDO DO AMARAL SANTOS, RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ AMARAL SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA ROSA SANTIAGO SANTOS, RICARDO APARECIDO DO AMARAL SANTOS, RODOLFO JOSÉ AMARAL DOS SANTOS e de RAFAEL LUIZ AMARAL SANTOS objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da parte requerente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 2316798).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 2586598).

Em várias oportunidades, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados (Id 3082653, 8446468, 16661774, 17291625, 22407453 e 24803439). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou cálculos e manifestou-se (Id 4840013, 9433515, 17219323, 17358365, 22596627 e 25093278), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 7407151, 7886608, 10290028, 10384035, 17657141, 18884220, 23021263, 24768399, 25762625 e 26002148).

A decisão Id 15768389 homologou a habilitação dos herdeiros do segurado no presente feito.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 1939455, fls. 25-79).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, aos seguintes argumentos: ilegitimidade ativa; decadência do direito de revisão do benefício previdenciário; prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; não comprovação de que os requerentes residiam no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual nada lhes é devido. Outrossim, a parte impugnante suscitou a ocorrência de excesso de execução.

**Da legitimidade ativa**

“Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de ‘pensão por morte’ dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91.” (TRF-3ª Região, AC 1972576/SP, 0015744-98.2014.4.03.9999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 30.10.2017).

Observo, ademais, que, segundo os dados básicos da concessão (CONBAS), por ocasião de seu falecimento, o segurado não recebia benefício previdenciário, o que impõe reconhecer que a pensão por morte é o benefício originário (Id 1939462, fl. 1).

#### Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que os requerentes não comprovaram que residiam no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que o documento Id 2012677 (fl. 20) registra, dentre outras informações, que o benefício previdenciário foi concedido por meio do PB de Bebedouro, SP. A situação, portanto, coaduna-se com a determinação de revisão de benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, conforme o que foi decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

#### Da decadência

Da análise do documento Id 2069149, verifico que o benefício previdenciário teve seu início em **15.4.1994**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da parte requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

#### Da prescrição

Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

O trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **21.10.2013** (Id 1939455, fl. 71), enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em **18.7.2017**, o que afasta a prescrição suscitada.

Anoto, no entanto, que a decisão exequenda, ao reconhecer o direito à revisão, consignou que deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (Id 1939455, fls. 25-79). Conforme registrado anteriormente, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**, o que limita a revisão aos benefícios pagos a partir de novembro de 1998.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que as diferenças devidas ao pensionista Ricardo Aparecido Amaral Santos foram atingidas pela prescrição, posto que o benefício por ele recebido foi encerrado em **agosto de 1994**, por ter atingido a maioria (Id 17358365).

#### Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009

Conforme consignado na sentença das fls. 25-34 do documento Id 1939455, que, quanto ao cálculo das diferenças devidas, não foi modificada, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do STJ e Súmula 8, do TRF3), acrescida de juros legais, a contar da citação até o efetivo pagamento.

Ademais, cabe ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960-2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Na ocasião, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

#### Dos cálculos

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 1939432 (fs. 11-15), atualizada até julho de 2017, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 89.478,57 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da requerente, um crédito de R\$ 44.540,72 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 2316851).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 83.637,70 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), também atualizado até julho de 2017 (Id 22596627).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 83.637,70 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2017.

Tendo em vista que a parte requerente sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ISILDO JARBAS PIERINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ISILDO JARBAS PIERINI, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 19609765).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 21508389).

Em duas oportunidades, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência dos cálculos apresentados (Id 21786694 e 24876591). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou cálculos e informação (Id 22194006 e 25094083), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 22912077, 24872912 e 25566375).

É o relatório.

**Decido.**

A presente impugnação foi concluída com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 17999608, atualizada até abril de 2019, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 211.020,97 (duzentos e onze mil, vinte reais e noventa e sete centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 171.260,44 (cento e setenta e um mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 19609767).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 204.387,54 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), também atualizado até abril de 2019 (Id 22194006).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 204.387,54 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2019.

Tendo em vista que a parte exequente sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRANCA LUBELIA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

BRANCA LUBELIA SANCHES propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/179.515.733-7, f. 1 do Id n. 27316852) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos.

No Id n. 24554514, foi proferido despacho que deferiu a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 28294909). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 28463994).

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Das alegações de prescrição e decadência**

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/1991, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a alegação de decadência.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência da demanda.

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir deste momento, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, o documento da f. 4 do Id n. 22718281 (Dados Básicos da Concessão – CONBAS), demonstra que a Renda Mensal Inicial – RMI do segurado originário do benefício (Edson Sanches) não foi limitada ao teto.

Da análise do mencionado documento, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício que deu origem à pensão por morte, com DIB em 31.3.1983, era de Cr\$ 235.341,98 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros e noventa e oito centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição era de Cr\$ 695.520,00 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros).

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte concedido em favor da autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007565-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BICHUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Antônio Carlos Bichuette** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a substituição da Taxa Referencial – TR pelo índice INPC como forma de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devendo ser aplicado às parcelas vencidas e vincendas.

Foram juntados documentos.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; b) a Taxa Referencial – TR por diversas vezes ficou abaixo do índice de inflação; c) a atualização da conta vinculada ao FGTS pela TR lhe trouxe perdas; d) a Taxa Referencial – TR não é representativa das perdas inflacionárias; e) a Taxa Referencial – TR deve ser substituída pelo INPC; e f) a CEF deve ser condenada a proceder à correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, mediante a substituição da Taxa Referencial – TR, desde a instituição em 1991, pelo índice INPC.

Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União ou como o Banco Central do Brasil.

Está consolidado o entendimento no sentido de que, nas ações que versem sobre a correção monetária sobre os depósitos vertidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aquela instituição financeira, na qualidade de agente operador do Fundo, é parte legítima de forma exclusiva para figurar no polo passivo da demanda.

Cabe destacar, a propósito, o enunciado da Súmula n. 249 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária de FGTS."

No mesmo sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operadora do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.

(omissis)"

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, AC nº 0022547-91.2013.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 23.2.2015).

Afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, porquanto está disciplinado em lei.

A Lei n. 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

A Lei n. 8.177/1991 dispôs, em seu artigo 8.<sup>o</sup> e no parágrafo único do artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, a partir da edição da Lei n. 8.660/1993 foi extinta a Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de 1.<sup>o</sup>.5.1993, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança:

"Art. 2.<sup>o</sup>. Fica extinta, a partir de 1.<sup>o</sup> de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2.<sup>o</sup> da Lei 8.177, de 1.<sup>o</sup> de março de 1991.

Art. 7.<sup>o</sup> Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

Assim, desde 1.<sup>o</sup>.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1.<sup>o</sup>. APLICABILIDADE. FGTS. TAXA REFERENCIAL - TR. SUBSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

2. A 5.<sup>a</sup> Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS.

(omissis)"

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, AC nº 0002069-14.2013.403.6116, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 21.3.2016).

Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista. Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região posicionou-se sobre o tema em questão:

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora."

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 14.10.2014)

Portanto, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional. Por fim, vale destacar o REsp n. 1.614.874-SC, julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

(STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/05/2018).

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação, e condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO-MANDADO

Dentre outras disposições, foi determinado na decisão "id 22401966":

"Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 1.814.132,48, valor da CDA nº 80.1.18.099703-24, na data da distribuição da ação, tendo em vista que a parte autora pretende sua anulação, devendo a parte autora recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, no código correto, qual seja 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de baixa na distribuição, coma extinção do processo".

Tendo em vista que até este momento não foi comprovado o recolhimento das custas judiciais, intemem-se pessoalmente os autores para comprovar o cumprimento da referida determinação, sob pena de extinção do processo.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de:

WAGNER PAULA FERREIRA, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 206.354.948-68, residente e domiciliado na Avenida Portugal, nº 1221, Casa 07, Jardim São Luiz, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14020-380.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILMAR MARCELO MICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SILMAR MARCELO MICA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (id. 8942063) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio do despacho (id. 15349510) foi determinada remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 20771998). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato**.

#### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id 8942063), o crédito importava em R\$ 412.611,98, atualizado até maio de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 309.899,88, atualizado até maio de 2018, consoante o teor dos cálculos (id. 9974807).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

Como efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

Recentemente em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 15349510) e cálculos (id. 20771998), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, assim como a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 8942057 e 8942059).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 8942063 - R\$ 412.611,98), pelo INSS, (id. 9974807 - R\$ 309.899,88), e pela Contadoria do Juízo, (Id. 20771998 - R\$ 409.439,37), impõe-se reconhecer que não há excesso mínimo à execução ou há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 409.439,37, atualizado até maio de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 20771998), posicionados para a data do cálculo, em razão da sucumbência mínima da parte exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOSÉ CIRQUEIRA LIMA JÚNIOR, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (id. 8735297) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (id. 15814239) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 20937934). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id. 8735297), o crédito importava em R\$ 97.587,93, atualizado até junho de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 86.609,35, atualizado até junho de 2018, consoante o teor dos cálculos (id. 11371056).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Como efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.*

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

Recentemente em 3.10.2019, ocorreu o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Destaco que deve ser realizado o abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão da expressa vedação legal da cumulação com benefício da previdência social, conforme artigo 124, parágrafo único, da lei n. 8231/1991.

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(*Omissis*)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”

Conforme o despacho (id 15814239) e cálculos apresentados pela Contadoria (id. 20937934), os valores apurados pelo exequente não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitaram em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista na Lei nº 11.960/2009 (id. 8735556, 8735559 e 8735563).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 8735297 - R\$ 97.587,93), pelo INSS, (id. 11371056 - R\$ 86.609,35), e pela Contadoria do Juízo, (Id. 20937934 - R\$ 86.442,16), impõe-se reconhecer que há excesso à execução ou há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo INSS.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 86.609,35, atualizado até junho de 2018. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pelo INSS, (id. 11371056), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ROBERTO DE ALMEIDA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 11706559).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 16466579).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos valores apresentados pelas partes (Id 20251006). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 23273662, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 23352150 e 23403591).

É o breve relato.

#### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada (Id 10292755), atualizada até agosto de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 243.463,87 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 206.029,89 (duzentos e seis mil, vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 11706561).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 205.711,09 (duzentos e cinco mil, setecentos e onze reais e nove centavos), também atualizado até aquela mesma data (Id 23273662).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Nessas circunstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 205.711,09 (duzentos e cinco mil, setecentos e onze reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO REIGOTA, EDSON MACHADO, MARCIA REGINA MACHADO NOBILE, RICARDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA MARIA MACHADO REIGOTA, EDSON MACHADO, MARCIA REGINA MACHADO NOBILE e de RICARDO MACHADO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da parte exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 13621411).

A parte impugnada manifestou-se (Id 16973682).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (Id 17185105). Em resposta, o auxiliar do Juízo prestou a informação Id 21478187, o que deu ensejo apenas à manifestação do INSS (Id 23261482).

É o relatório.

**Decido.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 11556807, atualizada até outubro de 2018, o crédito da parte exequente importava, naquela data, em R\$ 116.826,90 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução.

A Contadoria do Juízo, atendo-se aos documentos juntados aos autos, informou que o benefício previdenciário de Durval Machado B41/103.466.490-2 foi revisto administrativamente pelo índice IRSM, em 30.10.2007 e recebido até a data de seu óbito, em 4.9.2018; e que, na ocasião do óbito do segurado, não havia dependentes aptos a receber a pensão por morte (Id 21478187).

Devidamente intimados, os requerentes não se manifestaram sobre a informação Id 21478187.

Impõe-se, destarte, reconhecer que nada é devido aos requerentes.

Nesse contexto, deixo de apreciar os demais argumentos suscitados pelo INSS.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido aos requerentes.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor por eles pleiteados. Porém, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007087-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, GIAN Y CRISTINA VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da parte requerente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 12996662).

A impugnada manifestou-se (Id 14471181).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados (Id 15352038). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos Id 20623685, o que deu ensejo à manifestação da requerente (Id 21080191).

É o relatório.

**Decido.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 11728428, f. 25-71).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, aos seguintes argumentos: incompetência deste Juízo para o conhecimento do feito; ilegitimidade ativa; decadência do direito de revisão do benefício previdenciário; prescrição; não comprovação de que a requerente residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual nada lhes é devido. Outrossim, a parte impugnante suscitou a ocorrência de excesso de execução.

### **Da competência**

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva" (TRF/3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015).

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Pontal, SP (Id 11728405), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

### **Da legitimidade ativa**

Sobre o tema, tem-se que: "Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de 'pensão por morte' dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91." (TRF-3ª Região, AC 1972576/SP, 0015744-98.2014.4.03.9999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 30.10.2017).

Cumpra observar, ademais, que, segundo os dados básicos da concessão (CONBAS), por ocasião de seu falecimento, o segurado não recebia benefício previdenciário, o que impõe reconhecer que a pensão por morte é o benefício originário (Id 1939462, fl. 1).

### **Da comprovação de residência no Estado de São Paulo**

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. No entanto, o documento Id 11728427 registra, dentre outras informações, que o benefício previdenciário foi concedido no município de Pontal, SP. A situação, portanto, coaduna-se com a garantia de revisão de benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, conforme o que foi decidido nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

### **Da prescrição**

Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

O trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **21.10.2013** (Id 11728428, f. 71), enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em **19.10.2018**, o que afasta a prescrição suscitada.

### **Da decadência**

Da análise do documento Id 2069149, verifico que o benefício previdenciário teve seu início em **20.12.1994** (Id 11728427).

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observa-se que a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.
2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da parte requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em 28.06.2007.

#### **Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009**

Conforme consignado na sentença das f. 25-34 do documento Id 11728428, quanto ao cálculo das diferenças devidas, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do STJ e Súmula 8, do TRF3), acrescida de juros legais, a contar da citação até o efetivo pagamento.

Ainda cabe ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960-2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Na ocasião, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Afastada, portanto, as questões suscitadas pelo INSS, passo à análise dos cálculos apresentados.

#### **Dos cálculos**

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 11728424, atualizada até outubro de 2018, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 33.375,11 (trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 17.759,04 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 12996665).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 35.218,60 (trinta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), também atualizado até outubro de 2018 (Id 20623685).

Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

Nesse contexto, o órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 35.218,60 (trinta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.



Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 24.7.2017, f. 98 do Id n. 22909587), mediante o reconhecimento da função de marceneiro como atividade especial, exercida no período de 5.6.1986 a 24.7.2017 (DER). Sucessivamente, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como aumento do percentual de cálculo. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 23023067).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 25567300). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id n. 27848075).

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido na esfera administrativa foi formulado em 24.7.2017, e o autor ajuizou a presente ação em 7.10.2019.

Passo à análise do mérito.

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 98 do Id n. 22909587), acompanhado da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id n. 22910601), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
(...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com o PPP juntado no Id n. 22910601, a parte autora, no exercício de sua função de marceneiro, ficou exposta ao fator de risco ruído, de modo habitual e permanente, na seguinte intensidade: acima de 90,8 decibéis, de 5.6.1986 a 30.11.2011; e acima de 84,7 decibéis, de 1.º.12.2011 a 12.3.2019. Desse modo, somente o período de 5.6.1986 a 30.11.2011 é que pode ser considerado especial, dada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos exigidos pela legislação previdenciária, à época dos fatos.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, o período de 5.6.1986 a 30.11.2011 deve ser reconhecido como tempo especial.

Por fim, resta analisar o **pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor**.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, convertendo-os em tempo comum, e somando-os com os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo (DER em 24.7.2017, f. 98 do Id n. 22909587), possui 46 (quarenta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)			
					ANOS	MESES	DIAS
1	02/01/1980	25/09/1980	1,0000	267	0	8	27
2	01/11/1980	18/11/1982	1,0000	747	2	0	17
3	01/03/1983	17/06/1985	1,0000	839	2	3	19
4	05/06/1986	30/11/2011	1,4000	13.033	0	0	0
5	01/12/2011	24/07/2017	1,0000	2.062	5	7	27
				<b>16.948</b>	<b>46</b>	<b>5</b>	<b>8</b>
					9	18	

Considerando que o autor nasceu em 25.2.1964 (Id n. 22909573) e que possui 46 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, verifica-se que ele conseguiu atingir os 95 pontos exigidos para a não incidência do fator previdenciário em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 5.6.1986 a 30.11.2011, bem como **determino** que o réu revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, excluindo-se a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 24.7.2017, Id n. 22909587).

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos na esfera administrativa à título da aposentadoria por tempo de contribuição, ora revisada.

Condene o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/183.900.297-0;
- nome do segurado: Donizeti Aparecido da Silva;
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 24.7.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCI DE AVILA HOLANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Recebo a petição da impetrante (ID 27529752) como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, conforme protocolo de requerimento 2123910861, datado de 19.11.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009285-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELZA OLIMPIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27054160) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 41/182.609.442-0), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007560-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADELINO FONTANA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Postergo a apreciação da liminar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 47.094,43. Anote-se.
2. Tendo em vista o requerido pela parte autora, promova a Secretaria a imediata remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VANDERSON DE SOUSA CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

1. Postergo a apreciação da liminar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009578-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 28339291) de que "a tarefa foi encerrada e o arquivo foi disponibilizado ao solicitante" (*sic*), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARRÓS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de PLANTÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em que pese o rito do mandado de segurança não ensejar dilação probatória, entendo necessário o esclarecimento de questão fática posta quando do ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista o petição apresentado pela Impetrante (ID 28420931), determino a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a fim de que se manifeste acerca do aviso de recebimento apresentado (ID 28420936), no prazo de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

## DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 27983628), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Expeça-se certidão, tendo em vista o requerido para que "atesta a declaração pessoal da autora de inexecução do título judicial, para fins de atendimento ao disposto no referido artigo da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017."

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

## DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para que este Juízo oficie ao cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), tendo em vista que as instituições financeiras possuem acesso a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo.

Desse modo, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-50.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005437-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (ID 26321415) para os autos n.º 0003274-86.2014.4.03.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (fs. 15/16 - id. 9297279) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (id. 15349408) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 20767872). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

#### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (fls. 15/16 - id. 9297279), o crédito importava em R\$ 178.549,43, atualizado até outubro de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 161.127,37, atualizado até outubro de 2017 (id. 10307378).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela Suprema Corte.



Recentemente em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(omissis)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme cálculos (id. 20767872), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado (id. 9297265, 9297272 e f. 1-9 - id. 9297279), a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados conforme lei em regência, assim como na forma prevista pelo despacho (id. 15349408), que estabeleceu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal como forma de atualização.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. f. 15-16 - id. 9297279 - R\$ 178.549,43), pelo INSS, (id. 10307378 - R\$ 161.127,37), e pela Contadoria do Juízo, (Id. 20767872 - R\$ 174.824,66), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 174.824,66, atualizado até outubro de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 20767872), posicionados para a data do cálculo, em razão da sucumbência mínima da parte exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DEZEM - SP368419, RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO (ID 28732014)**

Tendo em vista a regularização da representação processual da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita nos autos dos Embargos à Execução n. 5000033-77.2018.403.61.02, providencie a Secretaria a retificação nos presentes autos para que conste os nomes dos novos patronos.

Ademais, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



NAAÇÃO PAULIANA.(omissis)2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio - já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.(omissis)(STJ, RESP 200300325449 - 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar ineficazes, perante a União, as alienações realizadas pelo réu Vanderlei Fernandes de Macedo, por sua firma individual ou pessoalmente, em benefício das rés Patrícia Cristina Pereira de Macedo, Priscila Carolina Pereira de Macedo e Claudineia de Mello, relativamente ao imóvel matriculado sob o nº 50.196 no Cartório de Registro de Imóveis de Palhoça, SC; e as doações em pectúnia feitas àquelas mesmas rés e à Claudineia de Mello, razão pela qual mantenho bloqueio eletrônico de numerário financeiro em nome das rés, conforme determinado na decisão das fls. 130-132.Providencie a Secretaria as comunicações pertinentes.Em razão da sucumbência mínima da União, condeno os réus ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

### DESPACHO

Vistos.

ID 27684104: designo o dia 26 de março de 2020, às 14h30, para audiência de inquirição das testemunhas Fabrizio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, arroladas pela defesa do corréu Márcio (id 26495588, p. 31), inquirição das testemunhas André Fernando Hallak Riccio, Omar Kassim Sammour e Matheus Gonçalves da Fonseca, arroladas pela defesa do corréu André (id 26495591, p. 11) e interrogatório dos réus (id 26495588, p. 15 e id 26495590, p. 29).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

### DESPACHO

Vistos.

ID 27684104: designo o dia 26 de março de 2020, às 14h30, para audiência de inquirição das testemunhas Fabrizio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, arroladas pela defesa do corréu Márcio (id 26495588, p. 31), inquirição das testemunhas André Fernando Hallak Riccio, Omar Kassim Sammour e Matheus Gonçalves da Fonseca, arroladas pela defesa do corréu André (id 26495591, p. 11) e interrogatório dos réus (id 26495588, p. 15 e id 26495590, p. 29).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

### DESPACHO

Vistos.

ID 27684104: designo o dia 26 de março de 2020, às 14h30, para audiência de inquirição das testemunhas Fabrizio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, arroladas pela defesa do corréu Márcio (id 26495588, p. 31), inquirição das testemunhas André Fernando Hallak Riccio, Omar Kassim Sammour e Matheus Gonçalves da Fonseca, arroladas pela defesa do corréu André (id 26495591, p. 11) e interrogatório dos réus (id 26495588, p. 15 e id 26495590, p. 29).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise das *manifestações de inconformidade*<sup>[1]</sup>, descritas na inicial (Id. 28642073 - p. 3/4).

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em 2015 e 2016, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07<sup>[2]</sup>, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine as *manifestações de inconformidade*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] *Comprot* (Id. 28647244 - Pág. 1/2, 28647246 – p. 1/2, 28647250 – p. 1/2, 28647703 - p. 1/2, . 28647706 - p. 1/2, 28647708 - p. 1/2).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA COLMANETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

[\[1\]](#) 28.11.2019 (Id. 28748404 - p. 14).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011716-07.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADOS: PREMIER JABOTICABALLTDA - ME, ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ, GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

#### DESPACHO

ID19508652, item "4º": determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 16527187, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo (ID 27884991).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

## DESPACHO

ID 2777763: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000634-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 48 horas, sobre a testemunha *Maurício Pereira Sousa*, que não foi localizada no endereço fornecido (fl. 138).

Intime-se com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
Advogado do(a) AUTORA: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 25876682 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOAO BATISTA IZIDORO

## ATO ORDINATÓRIO

... Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 28618986: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infrigente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000994-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA DONISETE DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 6.650,28 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000499-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLUCIO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42-173.692.738-5**, no prazo de quinze dias.

d) sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ - SP307487

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 28677467, intime-se novamente a defesa constituída do réu (ID 26497061, p. 15) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA MARCIA GARCIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:



a) especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentemsuas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003130-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISA BORGES VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 20246247 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

a) Cópia do PPP fornecido pela "Uniodonto de Campinas Cooperativa Odontológica", referente aos períodos em que trabalhou na organização e que pretende aqui ver reconhecidos como especiais.

2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006298-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830

RÉU: CARLOS EDUARDO APARECIDO ALVES, LUIZ ANTONIO ALVES

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509, MARILIA CONSTANTINO VACCARI POLVEREL - SP294084

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 26364904: intime-se o corréu *Carlos Eduardo Aparecido Alves* para que constitua novo advogado no prazo de dez dias.

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentemsuas alegações finais.

4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000359-98.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE BASILIA ZOCARATO VIZU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA APARECIDA ZOCARATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO

## DESPACHO

Vistos.

Por *email*, servindo este de ofício, solicite-se ao C. Superior Tribunal de Justiça informações sobre eventual trânsito em julgado do *Conflito de Competência* nº 132705.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NILTON MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

## DESPACHO

Vistos.

1. As corréis, Faculdade de Ribeirão Preto e União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, foram regularmente citadas e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das respectivas contestações, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “*a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz*” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. As corréis serão intimadas para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação da CEF (ID 26740071) no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIDUINA AVILA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - SP376637, PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096, PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS - SP145517, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 28.453,94 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: STEPHANIE FRANCIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

## DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE DE CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

ID 24986554: tendo em vista que o imóvel restou alienado a terceiro de boa-fé, reconheço caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do art. 114, do CPC.

Concedo prazo de quinze dias para que o autor requeira a citação dos litisconsortes necessários, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

Efetivada a medida, cite-se.

Após, deliberarei sobre as manifestações contidas nos ID's 24986554, 24986597, 24986600, 27546946, 27547656 e 27547658.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011341-65.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos.

Observo que, a *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nestes autos (0011341-65.1999.4.03.6102 - físicos), se materializou no PJe nº 5006282-44.2018.4.03.6102 (sentença de extinção - ID 2389709).

De rigor, portanto, o cancelamento da distribuição deste, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007607-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias e; d) aviso prévio.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 24322672).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24717545).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (IDs 25698949, 25698950 e 25728149).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25826576).

É o relatório. Decido.

**Assiste parcial razão** ao impetrante.

**a) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente**

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os *quinze primeiros dias* de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Assim, não incide contribuição previdenciária apenas sobre os 15(quinze) primeiros dias - e não 30 (trinta) como pleiteado pelo impetrante.

**b) Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas**

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias e férias indenizadas, diante da natureza indenizatória da verba (AIRESF nº 201600319157, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJE 10.05.2017).

**c) Aviso Prévio Indenizado**

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos e **concedo a segurança** para:

**(i) declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *auxílio-doença* (quinze primeiros dias) e *auxílio-acidente* (quinze primeiros dias), *terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado*.

**(ii) autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007166-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: *a) terço constitucional de férias; b) auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-educação; e) férias usufruídas e; f) salário-maternidade*

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 23315450).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24054786).

A União postulou o ingresso no feito (ID 24337207).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24812571).

É o relatório. Decido.

**Assiste parcial razão** ao impetrante.

**a) Terço constitucional de férias**

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

**b) Auxílio-doença durante os primeiros quinze dias de afastamento**

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os *quinze primeiros dias* de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

**c) Aviso Prévio Indenizado**

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

#### d) Auxílio-Educação

O caráter indenizatório do auxílio-educação impede a incidência da contribuição previdenciária (REsp nº 1586940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 10.05.2016, DJe 24.05.2016).

#### e) Férias usufruídas

Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015).

#### f) Salário Maternidade

O C. STJ consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (AGRESP nº 201102951163, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 30.06.2016).

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos e **concedo a segurança** para:

(i) **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre os *quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-educação*;

(ii) **autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009608-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 26689181).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27272611).

A autoridade coatora prestou informações (ID 27396566).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28400658).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 26689181) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008442-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 24947233).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 25349879).

A autoridade coatora prestou informações (ID 25562618).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26303743).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 24947233) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

## DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas *Fabrizio Rogério B. Schiaveto* e *Walter Lúcio Ancheschi*, manifestada pela defesa do réu Márcio José no ID 26495592, p. 48, e retifico o despacho ID 27990614 para excluí-las da determinação de intimação para comparecimento à audiência designada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

#### DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas *Fabício Rogério B. Schiaveto* e *Walter Lúcio Ancheschi*, manifestada pela defesa do réu Márcio José no ID 26495592, p. 48, e retifico o despacho ID 27990614 para excluir-las da determinação de intimação para comparecimento à audiência designada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

#### DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas *Fabício Rogério B. Schiaveto* e *Walter Lúcio Ancheschi*, manifestada pela defesa do réu Márcio José no ID 26495592, p. 48, e retifico o despacho ID 27990614 para excluir-las da determinação de intimação para comparecimento à audiência designada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004277-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERAMARIANA PACHA SPOSITON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON CORREA DE LIMA, CLEIDE CAMARGO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 9.248,99 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), posicionado para setembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO CESAR HENRIQUES MARCAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 21235060).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 21888717).

A autoridade coatora prestou informações (IDs 22430608 e 22430610).

Manifestação do impetrante no ID 22877951.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 24927984).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados a partir da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49), bem como que este é considerado um prazo impróprio.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22430608), verifica-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.300.693-5) formulado pelo impetrante já foi analisado, tendo sido emitida *carta de exigência* para apresentação de documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios do requerente (ID 22430610).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extinto** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MOISES JERONIMO DE ARAGAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.



Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 22137125).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 23177553).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24255187).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 24936556).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24255187), verifica-se que o caso em apreço ainda se encontra na fase instrutória, visto que o INSS aguarda a realização de análise técnica acerca da natureza das atividades exercidas em condições especiais - a ser realizada pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão não subordinado à estrutura do INSS) -, não tendo assim descumprido o prazo determinado em lei.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo de benefício requerido pelo impetrante, o parecer técnico sobre atividades que se pretende reconhecer como realizadas em condições especiais mostra-se imprescindível para apreciação definitiva do pedido.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia previdenciária de aguardar a conclusão da análise técnica para decidir o mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006915-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22945520).

A autoridade coatora prestou informações (ID 23215966).

Parecer do MPF (ID 25826578).

É o relatório. Decido.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23215966), verifica-se que o caso em apreço ainda se encontra na fase instrutória, visto que o INSS aguarda a realização de análise técnica acerca da natureza das atividades exercidas em condições especiais - a ser realizada pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão não subordinado à estrutura do INSS) -, não tendo assim descumprido o prazo determinado em lei.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo de benefício requerido pelo impetrante, o parecer técnico sobre atividades que se pretende reconhecer como realizadas em condições especiais mostra-se imprescindível para apreciação definitiva do pedido.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia previdenciária de aguardar a conclusão da análise técnica para decidir o mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008640-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo postergou a apreciação do pedido de liminar (ID 25261014).

A autoridade coatora prestou informações (ID 25696586).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 26175261).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 26313678).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25696586), verifica-se que o caso em apreço ainda se encontra na fase instrutória, visto que o INSS aguarda a realização de análise técnica acerca da natureza das atividades exercidas em condições especiais - a ser realizada pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão não subordinado à estrutura do INSS) -, não tendo assim descumprido o prazo determinado em lei.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo de benefício requerido pelo impetrante, o parecer técnico sobre atividades que se pretende reconhecer como realizadas em condições especiais mostra-se imprescindível para apreciação definitiva do pedido.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia previdenciária de aguardar a conclusão da análise técnica para decidir o mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME, ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA, FRANCISCO JOSE BARBOSA, MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

## DESPACHO

ID 27218095: determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da comrê **MICHELE GONCALVES DE ARAUJO**.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

## DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 09 de junho de 2020, às 16h30, a audiência agendada no despacho ID 28010310.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 09 de junho de 2020, às 16h30, a audiência agendada no despacho ID 28010310.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

#### DESPACHO

1. ID 28002008: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 26992017), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto empenhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 26992017), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 26992034 e 26992035) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 27233675), requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação de encaminhamento do Ofício Requisitório expedido (20190088609) referente aos valores incontroversos, porque o INSS sustenta, em princípio, que nada é devido à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

#### DESPACHO

ID 28641343: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
  - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
  - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006347-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, MARCELO STOCCO - SP152348  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (Conselho Regional de Química), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Conselho embargado dos despachos de fls. 89 e 114, autos digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos.

Intimem.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004932-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

#### DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão atinente ao ID 28297640.

A embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a União teria protestado pela juntada aos autos do CAGED, caso o juízo entendesse necessário.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não assiste razão à embargante.

A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na decisão embargada, tendo este juízo analisado as provas produzidas pela Fazenda Nacional para comprovação dos fatos alegados.

Ressalte-se que incumbe à parte a prova dos fatos alegados, não cabendo ao juízo delimitar quais são estas provas e se há necessidade de sua juntada aos autos eletrônicos.

Noutro ponto, apesar de os dados do CAGED- Cadastro de Empregados e Desempregados não serem considerados públicos, em virtude da proteção da privacidade, não há sigilo quebrado quando os documentos são apresentados pela União, na defesa de seu interesse, em processo judicial.

Sendo assim, não é necessária autorização prévia para a utilização dos dados do CAGED, podendo o sigilo ser preservado pelo juízo após a juntada dos documentos e determinando-se, de imediato, a tramitação dos autos em segredo de justiça.

No mais, aparenta ser possível que a parte peticione em sigilo no PJE, como fez a Fazenda Nacional em sua manifestação no ID 28241402.

Por fim, o processo já se encontra em segredo de justiça.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.**

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007228-14.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO AVENIDA DE MORRO AGUDO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Na forma do artigo 1.020, III, do CPC/15, e tendo em vista que o cancelamento de documento no sistema PJe implica na impossibilidade de sua visualização, consigno que não deverá ser efetuado o cancelamento da sentença do Id 25731549 no sistema PJe, mas deverá ser certificado nos autos que houve a revogação dessa sentença em virtude da decisão que acolheu os embargos de declaração (Id 26615795).

Prossiga-se na intimação da exequente via PJe.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308720-56.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de Id 27866860.

A embargante alega a existência de omissão quanto ao mérito da exceção de pré-executividade, que se referiria à inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, tendo sido requerida a suspensão da presente execução fiscal, na forma do art. 1.035, § 5º, do CPC, em face da repercussão geral considerada no RE n. 1.233.096/RS.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Através da exceção de pré-executividade constante do ID 26174430, a executada pretende estender os efeitos do RE n. 574.706, referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para levar à exclusão também do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Todavia, a questão da aplicação do RE n. 574.706 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) está preclusa, pois já se ressaltou na decisão embargada que a matéria foi objeto de exceção de pré-executividade anteriormente oposta (p. 71-76 do ID 20203112), indeferida, mantida em sede de embargos de declaração, estando em discussão nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5012588-02.2018.4.03.000 no Egrégio TRF da 3ª Região.

Se o ponto não pode ser novamente questionado no processo em virtude da preclusão, a extensão dos efeitos deste ponto também se encontra preclusa.

De qualquer forma, mesmo que não se considerasse a matéria preclusa, o Decreto-Lei n. 1.598, de 26/12/1977, dispõe em seu art. 12, § 5, que se deve incluir no conceito de receita bruta os "tributos sobre ela incidentes", regra que é aplicável às contribuições para o PIS e COFINS, somente tendo o Egrégio STF, no RE n. 574.706, afastado a incidência do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Ademais, a sistemática da incidência tributária sob a forma do denominado "cálculo por dentro" permite a incidência de tributos sobre o valor pago a título do mesmo tributo, havendo precedentes do próprio STF entendendo pela legalidade do ICMS compor a sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022521-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 11/02/2020)

Mantendo a mesma linha de argumentação, caso não fosse considerada a matéria preclusa, a competência para determinar a suspensão da tramitação dos feitos quando reconhecido a existência de repercussão geral, na forma do art. 1.035, § 5º, do CPC, é do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal e não deste juízo.

No caso, como não houve manifestação nesse sentido do eminente Ministro Relator no RE n. 1.233.096/RS, não há que se falar em suspensão de tramitação desta execução fiscal.

Dessa forma, não há qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSISTENTE. É o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão em questão. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência para o julgamento dos embargos de declaração seja do próprio Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, mantendo a alienação em hasta pública já designada, primeira praça está marcada para 11/03/2020, às 11 horas.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001903-58.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Foi deferida nestes autos a penhora de faturamento, no importe de 5% (cinco por cento) da receita bruta mensal da pessoa jurídica executada (p. 86 do ID 20238132).

O representante legal foi intimado na data de 27/06/2019 (ID 23619335, p. 2).

##### É o relatório. Passo a decidir.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (autos n. 0004674-09.2012.403.6102, ID 20236801, p. 50 do arquivo; e ID 20238132, p. 61., nestes autos de processo piloto), para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado do crédito tributário em cobrança nos autos deste processo piloto e nas execuções fiscais apensadas, assim como para se manifestar, especificamente, sobre o requerimento da executada apresentado na petição atinente ao ID 19315199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a afetação do RESP n. 1.666.542 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no mesmo prazo anteriormente fixado, tendo a 1ª Seção, por maioria, em julgamento realizado na data de 10/12/2019, acórdão publicado no DJE em 05/02/2020, "suspendido a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitam nos juzizados especiais", intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005651-64.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGÍSTICA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124, FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

#### DESPACHO

Diante da informação de que houve o depósito do valor cobrado nesta execução (Id 23636990), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado para pagamento do débito, requerendo o que for de seu interesse para extinção/quitação do processo, salientando que o silêncio poderá ser interpretado como satisfação da obrigação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007243-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZA SOARES DONATO - MG130719  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Anoto que o prazo de 15 (quinze) dias concedido na decisão referente ao ID 23891372, tem sua contagem dobrada, na forma do art. 183 *caput*, do CPC,

Como o ato do juízo foi publicado em 11/11/2019, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis teve início em 12/11/2019, sendo o 27 (vigesimo sétimo) dia do prazo a data de 19/12/2019.

Em face da suspensão de prazos (art. 220 do CPC), retomando a contagem do prazo a partir de 21 de janeiro de 2020, o prazo vence em 23/01/2020.

Sendo assim, retomemos autos à Secretaria para que se aguarde referido prazo, cancelando-se, caso seja possível no sistema PJE, o decurso de prazo certificado automaticamente pelo sistema em 04/12/2019.

Cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que remanescem penhorados nestes autos os veículos das placas abaixo indicadas:

DXR-6646, DXR-6644, DXR-3831, DXR-4258, DXR-4259, DXB-8455, DXB-5811, DXB-5802, DXB-5812, DXB-5813, DXB-5805, DTR-5893, DTR-5776, DTR-5758, DQX-9802, DQX-9803, DQX-9806, DQX-9804, DQX-9805, DTH-2844, DQX-1723, DNK-8622, DNK-9387, DNK-9978, DNK-9983, DNK-9981, DNK-9982, DQX-0163, DNE-9861, DNK-7643, DJR-5562, DJR-5684, DJR-5682, BWO-7774, BKK-6058, BKK-6062, BKM-6216, BXL-6795, BKK-6581, BWN-1164, BIM-0616, BWD-8719, BTR-3531

Sobre esses veículos constam as restrições de penhora e transferência pelo sistema RENAJUD (Id 20268729, p. 62/123 e Id 20268730, p. 01/02, ambos dos autos em apenso n. 0006237-43.2009.403.6102).

O Banco Bradesco S.A, terceiro interessado, alega que os veículos das placas DXR-4259, DXR-3831, DXR-4258, DNK-9983, DXB-5802, DXB-5812, DXB-5805, DXB-5811, DNK-9387 e DNK-9978 foram-lhe dados como garantia em alienação fiduciária (Id 20268395, p. 03/46 do PDF, dos autos em apenso n. 0006237-43.2009.403.6102).

Nesse passo e tendo em vista que a norma do artigo 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, é inviável a inserção de restrição de penhora sobre veículos objeto de alienação fiduciária, uma vez que seu domínio não pertence à esfera jurídica da executada.

Anoto que, os bens garantidos por alienação fiduciária, embora estejam na posse do executado, pertencem à instituição financeira que concedeu o financiamento, cabendo ao devedor fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Nesse sentido:

### EMENTA:

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO.**

1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida.
2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor.
3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem.
4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 - 0002979-60.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 20/09/2012).

Assim, é de rigor o levantamento das restrições de transferência e penhora dos veículos apontados pelo Banco Bradesco S/A.

Passo a analisar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado nos autos deste processo piloto.

A Fazenda Nacional requereu no Id 20265217, p. 132/142 do PDF, a inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool (CNPJ 53.542.247/0001-04) e Agropecuária Anel Viário S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que estas, juntamente com a empresa executada Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Álcool LTDA - CERP, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial.

Citadas, Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Anel Viário S/A apresentaram contestação, alegando prescrição intercorrente e aduzindo a ausência de prova substancial, violação dos artigos 124, I, e 135 do CTN e a ausência de sucessão.



Quanto à possibilidade de prescrição em relação às contestantes, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim formação de grupo econômico na forma do art. 50 do Código Civil e art. 124 do Código Tributário Nacional.

Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida, ocorrida em 07/09/2013 (Id 20265217, p. 36 do PDF) e todos os demais atos praticados aproveitam às empresas ou pessoa física consideradas devedoras solidárias, pois passam a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da sucessão. Inclusive, consta disposição nesse sentido no art. 125, III, do CTN.

Assim, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada original e o pedido de redirecionamento da execução em face das contestantes, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.**

...

3. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular.
5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.
6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes.
8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária.
9. Embargos parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018).

Com relação às demais alegações, de início, verifico que já houve reconhecimento do grupo econômico em ações trabalhistas, em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquelas apontadas pela exequente.

Conforme documento do Id 23166836, há um contrato de locação entre a empresa executada e a Galo Bravo. Há, também, um contrato de arrendamento entre a Agropecuária Anel Viário e Marcelo Marques, o qual é representante legal da executada (Id 23166838). Contudo, apesar da existência dos dois contratos, não há movimentação financeira condizente com ambos, conforme se verifica no documento de Id 23169397, evidenciando que não há pagamento por tais contratos, do que se infere uma estreita relação entre as empresas.

Acrescento, ainda, que, no documento do Id 23167875, p. 30 do PDF, o reclamante afirma que trabalhava na Usina que se chamava Galo Bravo, a qual passou a se chamar Central Energética, corroborando com a tese de grupo econômico.

Verifico que no documento de Id 23169352, Amauri César de Oliveira Júnior é preposto da Agropecuária Anel Viário e da empresa Galo Bravo, bem como é patrono da CERP, o que reafirma a relação entre as empresas. Ademais, foi reconhecida a existência de grupo econômico no processo n. 01455-2008-042-15-00-8 (Id 23169354, p. 01/02 do PDF).

No documento de Id 23169386, o advogado da empresa Galo Bravo afirmou que a petição de defesa da sociedade também se estenderia para a CERP, o que denota a relação entre ambas. No mesmo processo, foi reconhecida a existência de grupo econômico.

Verifico, ainda, que no documento de Id 23169390, o Sr. Ricardo Mansur possui procurações públicas de administração da Agropecuária Anel Viário, da empresa Galo Bravo, bem como da CERP, demonstrando que todas possuem a mesma administração.

Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre elas pelas obrigações tributárias.

Deixo consignado que a questão da intimação dos coexecutados para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução será dirimida pelo juízo após a constatação e avaliação dos veículos penhorados, bem como após a vinda das informações sobre eventual existência de outras alienações fiduciárias.

Nesse ponto, sendo o Banco Bradesco S/A terceiro interessado e atendo-se ao princípio da cooperação, considerando, ainda, os diversos requerimentos de liberação de veículos gravados com alienação fiduciária nos autos apensados n. 0006237-43.2009.403.6102, cabe-lhe informar a este juízo se existe restrição de alienação fiduciária sobre mais algum dos demais veículos penhorados nos autos.

Por fim, cumpre-me anotar a existência da Carta Precatória n. 5003981-40.2018.403.6130, expedida nestes autos, para penhora de direitos de crédito relacionados aos contratos de alienação fiduciária. Compulsando os autos eletrônicos da referida Carta Precatória, no ID 18897860, consta que o Oficial de Justiça deixou de efetuar a penhora, sob a alegação de que a “executada nada deve à referida instituição bancária”.

Dante do exposto, **DEFIRO** o pedido do Banco Bradesco de levantamento das restrições de transferência e de penhora que recaem sobre os veículos das placas DXR-4259, DXR-3831, DXR-4258, DNK-9983, DXB-5802, DXB-5812, DXB-5805, DXB-5811, DNK-9387 e DNK-9978.

**DEFIRO**, também, o pedido de inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 53.542.247/0001-04) e Agropecuária Anel Viário S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), no polo passivo da presente execução fiscal e nas apensadas, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado (R\$ 1,80, fl. 60 do ID 20265217) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Proceda a secretaria à juntada do detalhamento das restrições de penhora relativa aos 33 veículos ainda remanescentes, no sistema RENAJUD, com vistas à verificação de outros eventuais gravames.

Tendo em vista a inclusão dos sócios no polo passivo de todos as execuções fiscais apensadas (p. 121 do Id 20265217 desta execução, p. 22 do Id 20268709 dos autos apensados n. 0007065-39.2009.403.6102, e p. 57 dos autos apensados n. 0000925-13.2014.403.6102), **intime-se a DPLU** para ciência, haja vista ter sido o coexecutado Marcelo Marques citado por edital.

**Intime-se o Banco Bradesco S/A**, via publicação no DJE, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de restrição de alienação fiduciária sobre os seguintes 33 (trinta e três) veículos, ainda penhorados nestes autos:

DXR-6646, DXR-6644, DXB-8455, DXB-5813, DTR-5893, DTR-5776, DTR-5758, DQX-9802, DQX-9803, DQX-9806, DQX-9804, DQX-9805, DTH-2844, DQX-1723, DNK-8622, DNK-9981, DNK-9982, DQX-0163, DNE-9861, DNK-7643, DJR-5562, DJR-5684, DJR-5682, BWO-7774, BKK-6058, BKK-6062, BKM-6216, BXI-6795, BKK-6581, BWN-1164, BIM-0616, BWD-8719, BTR-3531

**Intime-se a Fazenda Nacional** para informar se insiste na penhora dos referidos direitos de crédito, haja vista a informação do Banco Bradesco S/A, assim como para apresentar o valor atualizado do crédito tributário referente a esta execução fiscal piloto e apensadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CITE-SE** a pessoa jurídica Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Alcool LTDA, com relação às CDAs em cobrança nos autos apensados ns. 0000925-13.2014.403.6102 e 0002095-49.2016.403.6102. **Expeça-se**, neste processo piloto, a Carta Precatória para referida citação, na pessoa do representante legal, José Alberto Abrão Mizziara, no endereço informado no Id 20268709 - p. 35, do apenso n. 0007065-39.2009.403.6102.

Deverá constar do corpo da Carta Precatória que a citação da pessoa jurídica somente se refere aos autos apensos ns. 0000925-13.2014.403.6102 e 0002095-49.2016.403.6102, acostando a página mencionada no parágrafo anterior, que contém os telefones do representante legal, no corpo da Carta.

Passo a tecer as seguintes determinações para fins de facilitação dos cumprimentos:

- Cadastre-se como terceiro interessado no Sistema PJE o Banco Bradesco S. A., incluindo-se como sua procuradora a Dra. Maria Lucilla Gomes, OAB/SP 84.206 (ID 20268395, autos apensos n. 0006237-43.2009.403.6102, p. 07).

- Cadastre-se a Defensoria Pública da União como representante processual do coexecutado Marcelo Marques no sistema PJE, tendo em vista que foi citado por edital nos autos deste processo piloto (p. 70 do ID 20265217).

- Acoste-se a estes autos cópia integral da Carta Precatória autuada sob o n. 5003981-40.2018.403.6130.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCARE ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que remanescem penhorados nestes autos os veículos das placas abaixo indicadas:

DXR-6646, DXR-6644, DXR-3831, DXR-4258, DXR-4259, DXB-8455, DXB-5811, DXB-5802, DXB-5812, DXB-5813, DXB-5805, DTR-5893, DTR-5776, DTR-5758, DQX-9802, DQX-9803, DQX-9806, DQX-9804, DQX-9805, DTH-2844, DQX-1723, DNK-8622, DNK-9387, DNK-9978, DNK-9983, DNK-9981, DNK-9982, DQX-0163, DNE-9861, DNK-7643, DJR-5562, DJR-5684, DJR-5682, BWO-7774, BKK-6058, BKK-6062, BKM-6216, BXL-6795, BKK-6581, BWN-1164, BIM-0616, BWD-8719, BTR-3531

Sobre esses veículos constam as restrições de penhora e transferência pelo sistema RENAJUD (Id 20268729, p. 62/123 e Id 20268730, p. 01/02, ambos dos autos em apenso n. 0006237-43.2009.403.6102).

O Banco Bradesco S.A, terceiro interessado, alega que os veículos das placas DXR-4259, DXR-3831, DXR-4258, DNK-9983, DXB-5802, DXB-5812, DXB-5805, DXB-5811, DNK-9387 e DNK-9978 foram-lhe dados como garantia em alienação fiduciária (Id 20268395, p. 03/46 do PDF, dos autos em apenso n. 0006237-43.2009.403.6102).

Nesse passo e tendo em vista que a norma do artigo 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, é inviável a inserção de restrição de penhora sobre veículos objeto de alienação fiduciária, uma vez que seu domínio não pertence à esfera jurídica da executada.

Anoto que, os bens garantidos por alienação fiduciária, embora estejam na posse do executado, pertencem à instituição financeira que concedeu o financiamento, cabendo ao devedor fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO.**

1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida.
2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor.
3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem.
4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 - 0002979-60.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 20/09/2012).

Assim, é de rigor o levantamento das restrições de transferência e penhora dos veículos apontados pelo Banco Bradesco S/A.

Passo a analisar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado nos autos deste processo piloto.

A Fazenda Nacional requereu no Id 20265217, p. 132/142 do PDF, a inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool (CNPJ 53.542.247/0001-04) e Agropecuária Anel Viário S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que estas, juntamente com a empresa executada Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Álcool LTDA - CERP, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial.

Citadas, Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Anel Viário S/A apresentaram contestação, alegando prescrição intercorrente e aduzindo a ausência de prova substancial, violação dos artigos 124, I, e 135 do CTN e a ausência de sucessão.

Quanto à possibilidade de prescrição em relação às contestantes, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim formação de grupo econômico na forma do art. 50 do Código Civil e art. 124 do Código Tributário Nacional.

Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida, ocorrida em 07/09/2013 (Id 20265217, p. 36 do PDF) e todos os demais atos praticados aproveitam às empresas ou pessoa física consideradas devedoras solidárias, pois passam a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da sucessão. Inclusive, consta disposição nesse sentido no art. 125, III, do CTN.

Assim, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada original e o pedido de redirecionamento da execução em face das contestantes, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.**

....

3. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular.
5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.
6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes.
8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária.
9. Embargos parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018).

Com relação às demais alegações, de início, verifico que já houve reconhecimento do grupo econômico em ações trabalhistas, em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquelas apontadas pela exequente.

Conforme documento do Id 23166836, há um contrato de locação entre a empresa executada e a Galo Bravo. Há, também, um contrato de arrendamento entre a Agropecuária Anel Viário e Marcelo Marques, o qual é representante legal da executada (Id 23166838). Contudo, apesar da existência dos dois contratos, não há movimentação financeira condizente com ambos, conforme se verifica no documento de Id 23169397, evidenciando que não há pagamento por tais contratos, do que se infere uma estreita relação entre as empresas.

Acrescento, ainda, que, no documento do Id 23167875, p. 30 do PDF, o reclamante afirma que trabalhava na Usina que se chamava Galo Bravo, a qual passou a se chamar Central Energética, corroborando com a tese de grupo econômico.

Verifico que no documento de Id 23169352, Amauri César de Oliveira Júnior é preposto da Agropecuária Anel Viário e da empresa Galo Bravo, bem como é patrono da CERP, o que reafirma a relação entre as empresas. Ademais, foi reconhecida a existência de grupo econômico no processo n. 01455-2008-042-15-00-8 (Id 23169354, p. 01/02 do PDF).

No documento de Id 23169386, o advogado da empresa Galo Bravo afirmou que a petição de defesa da sociedade também se estenderia para a CERP, o que denota a relação entre ambas. No mesmo processo, foi reconhecida a existência de grupo econômico.

Verifico, ainda, que no documento de Id 23169390, o Sr. Ricardo Mansur possui procurações públicas de administração da Agropecuária Anel Viário, da empresa Galo Bravo, bem como da CERP, demonstrando que todas possuem a mesma administração.

Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre elas pelas obrigações tributárias.

Deixo consignado que a questão da intimação dos coexecutados para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução será dirimida pelo juízo após a constatação e avaliação dos veículos penhorados, bem como após a vinda das informações sobre eventual existência de outras alienações fiduciárias.

Nesse ponto, sendo o Banco Bradesco S/A terceiro interessado e atendo-se ao princípio da cooperação, considerando, ainda, os diversos requerimentos de liberação de veículos gravados com alienação fiduciária nos autos apensados n. 0006237-43.2009.403.6102, cabe-lhe informar a este juízo se existe restrição de alienação fiduciária sobre mais algum dos demais veículos penhorados nos autos.

Por fim, cumpre-me anotar a existência da Carta Precatória n. 5003981-40.2018.403.6130, expedida nestes autos, para penhora de direitos de crédito relacionados aos contratos de alienação fiduciária. Compulsando os autos eletrônicos da referida Carta Precatória, no ID 18897860, consta que o Oficial de Justiça deixou de efetuar a penhora, sob a alegação de que a "executada nada deve à referida instituição bancária".

Dante do exposto, **DEFIRO** o pedido do Banco Bradesco de levantamento das restrições de transferência e de penhora que recaem sobre os veículos das placas DXR-4259, DXR-3831, DXR-4258, DNK-9983, DXB-5802, DXB-5812, DXB-5805, DXB-5811, DNK-9387 e DNK-9978.

**DEFIRO**, também, o pedido de inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 53.542.247/0001-04) e Agropecuária Anel Viário S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), no polo passivo da presente execução fiscal e nas apensadas, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado (R\$ 1,80, fl. 60 do ID 20265217) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Proceda a secretaria à juntada do detalhamento das restrições de penhora relativa aos 33 veículos ainda remanescentes, no sistema RENAJUD, com vistas à verificação de outros eventuais gravames.

Tendo em vista a inclusão dos sócios no polo passivo de todas as execuções fiscais apensadas (p. 121 do Id 20265217 desta execução, p. 22 do Id 20268709 dos autos apensados n. 0007065-39.2009.403.6102, e p. 57 dos autos apensados n. 0000925-13.2014.403.6102), intime-se a DPL para ciência, haja vista ter sido o coexecutado Marcelo Marques citado por edital.

Intime-se o Banco Bradesco S/A, via publicação no DJE, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de restrição de alienação fiduciária sobre os seguintes 33 (trinta e três) veículos, ainda penhorados nestes autos:

DXR-6646, DXR-6644, DXB-8455, DXB-5813, DTR-5893, DTR-5776, DTR-5758, DQX-9802, DQX-9803, DQX-9806, DQX-9804, DQX-9805, DTH-2844, DQX-1723, DNK-8622, DNK-9981, DNK-9982, DQX-0163, DNE-9861, DNK-7643, DJR-5562, DJR-5684, DJR-5682, BWO-7774, BKK-6058, BKK-6062, BKM-6216, BXI-6795, BKK-6581, BWN-1164, BIM-0616, BWD-8719, BTR-3531

Intime-se a Fazenda Nacional para informar se insiste na penhora dos referidos direitos de crédito, haja vista a informação do Banco Bradesco S/A, assim como para apresentar o valor atualizado do crédito tributário referente a esta execução fiscal piloto e apensadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

CITE-SE a pessoa jurídica Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Alcool LTDA, com relação às CDAs em cobrança nos autos apensados ns. 0000925-13.2014.403.6102 e 0002095-49.2016.403.6102. Expeça-se, neste processo piloto, a Carta Precatória para referida citação, na pessoa do representante legal, José Alberto Abrão Mizziara, no endereço informado no Id 20268709 - p. 35, do apenso n. 0007065-39.2009.403.6102.

Deverá constar do corpo da Carta Precatória que a citação da pessoa jurídica somente se refere aos autos apensos ns. 0000925-13.2014.403.6102 e 0002095-49.2016.403.6102, acostando a página mencionada no parágrafo anterior, que contém os telefones do representante legal, no corpo da Carta.

Passo a tecer as seguintes determinações para fins de facilitação dos cumprimentos:

- Cadastre-se como terceiro interessado no Sistema PJE o Banco Bradesco S. A., incluindo-se como sua procuradora a Dra. Maria Lucilla Gomes, OAB/SP 84.206 (ID 20268395, autos apensos n. 0006237-43.2009.403.6102, p. 07).
- Cadastre-se a Defensoria Pública da União como representante processual do coexecutado Marcelo Marques no sistema PJE, tendo em vista que foi citado por edital nos autos deste processo piloto (p. 70 do ID 20265217).
- Acoste-se a estes autos cópia integral da Carta Precatória autuada sob o n. 5003981-40.2018.403.6130.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-53.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO TREVO SERTAOZINHO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003608-18.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA - ME, CELIO JOSE DE MORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso de, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-41.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES VIGARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293, SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 0029422-73.2015.4.03.0000 - ID 24547663, pag.3/92 e n. 0107041-94.2006.4.03.0000 - ID 24547663, pag. 118/263, determino o levantamento do bloqueio anotado nas requisições expedidas no ID 24547670, pag.154, 163 e 256/258. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando-se cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Após, intime-se o INSS da informação do contador judicial - ID 24547663, pag.95/108 e da manifestação constante do ID 25764576.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001664-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA FLAUZINO

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento feito, conforme determinação de fl. 45 dos autos físicos.

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001666-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ORTHUS SERVICOS MEDICOS E FISIOTERAPIAS/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o exequente, documentalmente, o parcelamento acordado entre as partes.

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001714-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ELISA BLANCO BENEVENUTO

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 61 dos autos físicos.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-55.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos exequentes acerca do despacho Id 24293112 - página 221.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006254-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INCARD DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**INCARD DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores relativos ao IPI retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. IRPJ e C.SLL, cujos pedidos foram transmitidos em 18/05/2017, 30/05/2018 e 31/07/2018.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que não a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho. A UF requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal sem opinar sobre o mérito.

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105 ..DTPB:)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. O pedido de restituição mais recente é de 31/07/2018 (ID 26125324). A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida os pedidos de restituição/compensação constantes da inicial, 11915.27036.300518.1.1.01-1431, 28524.51985.310718.1.1.01-4005, 29001.41251.310718.1.1.01-3686, 11169.91400.180517.1.6.02-9108, 03706.40495.180517.1.6.03-0708, 17675.94200.200218.1.2.04-9003, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra, **sob pena de multa de dez mil reais por dia de atraso.**

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005728-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSA APARECIDA ANDREOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Traga a autora a cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial (NB 21/084.988.915-4), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, vez que trouxe PA diverso daquele objeto do pedido.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000556-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO MARTIN PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/189.986.251-7), requerida em 04/06/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.



Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

**Expediente N° 5135**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004105-91.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-94.2011.403.6126()) - MOHAMAD ALI ELSAIFI X NAJAT MOHAMAD SAIFI (SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante cumprir o despacho de fls. 56, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres.-TRF3 n.º 142 de 20/07/2017, intime-se o(a) apelado(a) a tomar a providência determinada (digitalização dos autos), caso haja interesse.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001858-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente previdenciário, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença sob o nº 35530.021462/2016-42 (22 de agosto de 2016).

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Intimadas as partes, a autora impugnou o laudo, e o réu manifestou sua concordância com a perícia.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente previdenciário, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença sob o nº 35530.021462/2016-42 (22 de agosto de 2016).

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

**“No caso em tela, o Autor alega ser portador de perda auditiva unilateral alegando estar incapacitado para o trabalho. Conforme documentação anexada, em 2012 a autora já apresentava perda auditiva unilateral, os traçados audiométricos não apontam importante evolução ao longo dos anos. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a autora não fazia uso de aparelho auditivo e ainda assim não apresentou qualquer dificuldade em ouvir o que lhe era questionado. Labora normalmente como motorista.”**

No mais, concluiu que:

**“Não há incapacidade”.**

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados à inicial comprovam sua incapacidade.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sempre juízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISAUARA DE CUZZO SPADACINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LÉAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO SCARTOZZONE  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvia que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Torne-mo arquivo sobrestado.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HAMILTON BADIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face do despacho que aprovou os cálculos da contadoria judicial.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IDINALDO AMAVEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CICERO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**Santo André, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo.

Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omissão ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direitos de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

1. Representação ao Ministério Público para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
2. Representação ao Ministério Público pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);
3. Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei nº 8.112/90);
4. Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei nº 8.112/90).

Assim, intime-se novamente o INSS, na pessoa do Gerente executivo da APS Santo André, para que implante o benefício do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

**SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068052-93.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 AUTOR: IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO  
 Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a baixa definitiva do Agravo de Instrumento.

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002503-90.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CAMILO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715



**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24252847 – pág. 75 (fs.347 dos autos físicos).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação.

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008726-25.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAQUIM XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, ARIANI BUENO SUDATTI - SP174969, GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24253059 – pág. 90 (fs.335 dos autos físicos).

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005056-76.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES GOMES, QUITERIA ALVES PEREIRA, JOSE PETTI, EURICO ZANELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24252930 – pág. 144 (fs.396 dos autos físicos).

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-86.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADAUTO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24253027 – pág. 213 (fls.432 dos autos físicos).

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008926-32.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO HELDE PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se o despacho proferido no id 24308383 – pág. 248 (fl.457 dos autos físicos).

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-20.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24252929 – pág. 155 (fls.342 dos autos físicos).

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-44.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: JOAO BELO NETO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24308711 – pág. 240 (fls.459 dos autos físicos).

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002302-15.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: LIDIANE FERREIRA GOMES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANDERSON CACERES - SP295790, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LOPES GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CACERES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004951-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NORBERTO SANDRI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004293-91.2019.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTD A</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO</b>

<b>REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique o autor as provas que pretenda produzir em eventual audiência de instrução.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-23.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CLAUDIO LUIZ PELLICIARI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**Santo André, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BEATRIZ MATIAS DA SILVA, JEFFERSON CARVALHO COITINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631, MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO - SP120531  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631, MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO - SP120531  
EXECUTADO: GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECAPAULEIRO - SP179689, RODRIGO PAGANI DE SOUZA - SP207725  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA - SP178689

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.**

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007101-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: RITA ESMERALDINA NEVES SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-54.2019.4.03.6126

AUTOR: JAMIRO LEITE DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001728-91.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: JOAO FRANCISCO DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002784-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SAO JUDAS TADEU ABC LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES PIRES DA SILVA - SP261578  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA

**DESPACHO**

**Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.**

**Arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005155-62.2019.4.03.6126



<b>AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001430-02.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

#### DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 24 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000704-02.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520, ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP340539  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se a exequente (União Federal) acerca da devolução da carta de intimação enviada à empresa HM CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI com a anotação de “mudou-se”.

Sem prejuízo, ante a conversão em renda de valores, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito.

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004842-65.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONARDO LEAL DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467, LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES - DF20977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24252683 – pág. 137 (fs.376 dos autos físicos).

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-28.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ADELIO ANTONIO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-52.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ROGERIO VOLPATO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2020.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID28049968: Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER BOLOGNESI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017263-49.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VANDA VILMA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA PEREIRA GOMES - SP429171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

## DECISÃO

### Vistos.

**VANDA VILMA RODRIGUES**, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 8ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de aposentadoria por idade apresentado em 03.06.2019, sob protocolo n. 963.547.209. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em virtude da impetrante ser beneficiária do amparo social ao idoso (BPC), defiro as benesses da gratuidade de Justiça.

Todavia, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intimem-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7250

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006401-30.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-58.2018.4.03.6104  
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**RICARDO ALVES LEONE**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação ao pedido para que "(...) *Que o valor da RMI seja calculado com base no art. 32, I, da Lei 8.213/91, somando-se os salários-de-contribuição referentes às competências em que a parte Autora manteve mais de um emprego na mesma atividade, nos termos da fundamentação retro.(...)*"

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, não verifico a omissão apontada, eis que para apuração da renda mensal inicial do benefício a legislação previdenciária já autoriza o cômputo das contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes para efeito de cálculo do salário de benefício, desde que obedecidos os critérios indicados no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, e não restou evidenciado a recusa da Autarquia em proceder ao cálculo do salário de benefício em desconformidade como preceito legal.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002058-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANELINA PEDROSO DOS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA, MARTA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da petição ID28314721, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-52.2019.4.03.6126  
AUTOR: DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR - SP379614, JURANDY LEO PEREIRA - SP229974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando reconhecimento do direito em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, por ser portadora de doença grave. Alega possuir artrose.

A autora litiga sob as benesses da gratuidade de Justiça. Citada, a CAIXA contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A partir dos documentos carreados nos autos pela autora quando em cotejo com a contestação da CAIXA, depreende-se ser fato incontroverso que a autora é possuidora de "escoliose grave com artrose de coluna 24 pinos e 2 hastes".

Deste modo, a questão de direito controvertida na presente demanda versa sobre a possibilidade desta doença ser tida como grave, assim como se o rol de doenças previsto na lei é exaustivo ou não, a ponto de permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Assim, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-34.2019.4.03.6126  
AUTOR: KEN ITI OSSANAI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

AUTOR: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO MICCHI, DIRCE RIBEIRO MICCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguardem-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-82.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguardem-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000064-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANDRE LUIS ALONSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de fls. 26.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNO VA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARTHUR DE ARAUJO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de acordo, determino a continuidade da presente ação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-21.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C



## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR APARECIDO DA SILVA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2019.4.03.6126

AUTOR: WILSON DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**WILSON DE SOUZA NASCIMENTO**, já qualificado, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício previdenciário NB.: 31/627.763.609-3 em 13.05.2019.

Alega sofrer de “(...) dor aguda, síndrome do túnel do carpo e traumatismo superficial do punho e mão” (...), problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como foi determinada a realização de prova pericial médica (ID23200504).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID23744612). A Perita nomeada informa que o Autor não compareceu à perícia judicial como lhe foi determinado (ID24650597). Instado a justificar a ausência, o Autor ficou-se inerte. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente cerca de 37 anos de idade, é solteiro, tem escolaridade média (ensino médio completo), contribuiu à Previdência Social por cerca de 18 anos e 3 meses, desde o início do exercício da atividade profissional em 22.05.2001 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até a presente data, no exercício da profissão de “**massoterapeuta**”.

Com relação à incapacidade, dispõem artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Em virtude da ausência injustificada do autor à perícia médica judicial que foi designada, bem como em vista do extrato das relações previdenciárias emitido pelo CNIS que demonstra o efetivo exercício de atividade laboral até a presente data, considero inverossímeis as alegações deduzidas na petição inicial.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autoria e como o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, não merece guarida o pleito demandado na exordial.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Junte-se cópia do extrato de relações previdenciárias emitido pelo CNIS/Dataprev, como parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-42.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EFLAIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127

## DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos localizados através do sistema Renajud, diante da expressa recusa do Exequente, em razão do parcelamento administrativo ainda em vigor.

Ainda, indefiro o desbloqueio do veículo BVP4194 diante da ilegitimidade do Executado na defesa do interesse de terceiros.

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DEMILSON BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determinado ao Impetrante esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, requer o mesmo a remessa para Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, vez que a autoridade coatora está localizada naquela cidade.

Reconheço a incompetência deste Juízo, determino a remessa para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, 14ª Subseção Judiciária, para redistribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-97.2020.4.03.6126  
AUTOR: MILTON DA SILVA JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-89.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JULIANA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JULIANA SOUZA PRADO**, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Superintendente da CAIXA no ABC** para determinar que seja procedida "(...) a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da impetrante, devendo constar expressamente na ordem judicial a ser expedida os dados completos, inclusive o número do PIS da impetrante, qual seja: 1618848590-9 e os números dos códigos do empregado constantes dos extratos do FGTS anexados (docs. 23 à 26), quais sejam: 12923704, 19326469, 5010563, 6904519, para que seja levantado todo numerário referente ao vínculo de emprego, evitando que fique retido no banco qualquer saldo residual das contas do FGTS. (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Sustenta que foi impedida de efetuar o levantamento dos valores, diante da informação de alteração do nome da empregada no encerramento dos vínculos laborais. Esclarece que a alteração do nome da impetrante ocorreu em virtude de casamento. Com a inicial, juntou documentos.

No início, o provimento liminar foi indeferido, sob o argumento da necessidade das informações da autoridade impetrada. Não foram prestadas as informações da autoridade coatora. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a questão em exame versa sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Dispõe o texto legal, "in verbis":

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (...)".

No caso em exame, a Impetrante demonstrou que o Registro de Emprego e Ficha de Histórico fornecido pela antiga empregadora, a impetrante foi contratada pela empresa Casa Bahia Comercial Ltda. em 01.08.2007, foi transferida em 01.04.2011 para a empresa do grupo denominada Nova Casa Bahia S/A e transferida em 01.01.2013 para a empresa Via Varejo S/A, sendo por fim o vínculo encerrado em 01.02.2014 (ID25485577 e ID25485579).

Ademais, a certidão de casamento apresentada pela impetrante demonstra que houve alteração do nome da impetrante que passou a assinar como Juliana Souza Prado (ID25485560).

Assim, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento para levantamento dos recursos existentes em conta fundiária manejado pela impetrante está sem regular andamento.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda ao levantamento do numerário existente na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determinar o levantamento integral e em parcela única correspondente do saldo existente nas contas de FGTS de titularidade da impetrante no PIS 1618848590-9, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003121-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
Advogado do(a) RÉU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-95.2019.4.03.6126  
AUTOR: JORGE CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2019.4.03.6126  
AUTOR: SILVIO BARBOSA AGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e não reconhecer tempo comunanotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [25978495](#)), consignam que nos períodos de **05.10.1987 a 31.03.1988, de 01.04.1988 a 31.08.1988, de 01.09.1988 a 05.03.1997, de 18.04.2006 a 31.08.2006, 01.09.2006 a 31.03.2007, de 08.01.2009 a 18.10.2015 e de 19.10.2015 a 04.10.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### **Do tempo comum.**

Por fim, formula a autora pedido de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 21.04.1987 a 30.06.1987, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TSJ, que devem ser corroboradas pela produção de prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que o segurado empregado não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e inprocede o pedido deduzido para inclusão do período de 21.04.1987 a 30.06.1987, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **05.10.1987 a 05.03.1997, de 18.04.2006 a 31.03.2007 e de 08.01.2009 a 04.10.2018**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/188.382.951-5), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **05.10.1987 a 05.03.1997, de 18.04.2006 a 31.03.2007 e de 08.01.2009 a 04.10.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/188.382.951-5** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-54.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VICTOR TRAMONTE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE MARQUES BATISTA - SP251069  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

Sentença Tipo M

### **SENTENÇA**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**VICTOR TRAMONTE PEREIRA** interpõe embargos declaratórios contra a sentença julgou procedente a ação e concedeu a segurança pretendida.

Alega que o julgado é contraditório com relação à obrigatoriedade de pagamento das custas processuais, vez que é beneficiário da gratuidade de Justiça.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida para desonerar o Embargante ao pagamento das custas processuais, eis que litiga sob as benesses da gratuidade de Justiça.

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 27937730 e reiterado em ID 28332093, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/177.830.486-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006393-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SINHOROTO FERREIRA

#### DESPACHO

Diante do falecimento do Executado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-17.2020.4.03.6126  
AUTOR: LEONARDO DA VINCI VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

LEONARDO DA VINCI VIANA, já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 44.393,66.

**Decido.** Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-66.2015.4.03.6126  
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, encaminhe-se as Requisições de Pagamento expedidas para o E. TRF.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a decisão que suspendeu o processamento do feito. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao exame do pedido de concessão da liminar.

**Fundamento e Decido.** A embargante, deliberadamente, omitiu em sua fundamentação da petição inicial o fato da submissão da matéria impugnada ao recurso repetitivo. Agora, em sede de embargos, inova o fundamento na matéria recursal, sem justificar a omissão ou a eventual ignorância do fato, para impugnar a decisão que determinou a suspensão do feito sem adentrar no mérito, o qual se encontra em análise no recurso repetitivo. Cabe ao juiz limitar-se aos fatos e fundamentos da petição inicial.

No entanto, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 982, §2º do CPC, apesar de novamente questionar o próprio mérito submetido ao recurso repetitivo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir as omissões apontadas na decisão. Passo a decidir a questão:

“A concessão de parcelamento como forma de suspensão do crédito tributário, em regra é ato discricionário da Administração, a qual somente se convola em direito subjetivo caso haja norma específica que assim preveja. Nesse sentido, (AI 696168, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/09/2011, publicado em DJe-191 DIVULG 04/10/2011 PUBLIC 05/10/2011).

A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PGFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004644-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

Ademais, a Terceira Turma do TRF3 reconheceu a legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, (TRF3, AMS 366500, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 24/05/2017).

Desse modo, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.”**

Mantenho, no mais, a decisão ID28026870, por seus próprios fundamentos e remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, por determinação de tribunal superior (STJ/Tema 997).

Publique-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126  
AUTOR: OLAVO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-46.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA



**ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID [25782960](#)), provam que no período de **18.02.2000 a 14.09.2017** (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, usava colete à prova de bala e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, para contagem de labor especial no período de 15.09.2017 a até a DER, em 13.10.2017 (ID [25782960](#) pag. 3), o autor apresenta em juízo novo PPP emitido pelo Município de São Bernardo do Campo (ID [20383029](#)).

A análise do processo administrativo comprova que o novo PPP não foi juntado na esfera administrativa.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Desta forma, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente o pedido de reconhecimento de labor especial no período de 15.09.2017 a 13.10.2017.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **18.02.2000 a 14.09.2017** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/183.602.745-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **18.02.2000 a 14.09.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/183.602.745-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-40.2020.4.03.6126  
AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005834-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/11/2019, objetivando a cobrança de R\$ 17.322.065,58.

Determinada a citação da Executada em 29/11/2019, bem como o arresto no rosto dos autos nº 0001016-75.2007.403.6126.

Regularmente citada a Executada apresentou exceção de pré-executividade em 19/12/2019, objetivando a reconsideração da decisão que determinou o arresto, diante da existência de garantia integral dos débitos, ventilando ainda a extinção da CDA nº 80.2.19.121371-06.

A parte Exequente apresentou manifestação informando a extinção voluntária da CDA 80.2.19.121371-06.

**Decido.** Acolho a manifestação apresentada, diante da extinção voluntária da CDA 80.2.19.121371-06, anote-se.

Diante da expressa concordância da Exequente, diante das garantias já apresentadas, defiro o pedido de levantamento do arresto efetivado junto ao processo nº 0001016-75.2007.403.6126, em tramitação na 1ª Vara Federal de Santo André, expeça-se ofício comunicando.

O autor manejou duas ações prejudiciais para oferecimento do seguro-garantia como forma de garantir o débito e permitir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na ação n. 5004155-27.2019.403.6126, ajuizada em 02.08.2019 e distribuída perante a 2ª. Vara Federal local, bem como a ação n. 5005173-83.2019.403.6126, ajuizada em 18.10.2019 e distribuída nesta Vara.

Assim, como o ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança judicial dos débitos caucionados previamente perante ação manejada na 2ª. Vara Federal local, mister a necessária unificação dos processos perante o Juízo que conheceu primeiro da causa.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos, bem como da ação n. 5005173-83.2019.403.6126 à 2ª. Vara Federal local para apensamento aos autos n. 5004155-27.2019.403.6126.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 5005173-83.2019.403.6126.

Intímem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005232-71.2019.4.03.6126  
AUTOR: VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-83.2020.4.03.6126  
AUTOR: IVONALDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, esclareça o valor dado para a causa, vez que objetiva o pagamento do benefício após 07/10/2019, entretanto acrescenta no mesmo 12 (doze) parcelas vencidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO VOLPERT  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SÉRGIO VOLPERT**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inferre-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:” (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

**Dispositivo.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:42/168.911.791-2, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.:42/168.911.791-2, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

Comunica a parte Executada a realização de agendamento para tentativa de acordo com o Exequente, a qual ocorrerá no dia 28/02/2020.

Dessa forma suspendo por hora o cumprimento do despacho ID 28634037, manifestem-se as partes sobre eventual conciliação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005085-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI JOSE MARTINS

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento ou oposição de Embargos Monitórios, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-97.2020.4.03.6126  
AUTOR: EVANDRO MOIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004535-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDREI DUDAREV KO FILHO

**DESPACHO**

Diante da localização integral do débito através do bloqueio efetivada pelo Bacenjud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determine o desbloqueio das restrição, bem como o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR DUILIO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS pelo prazo de 10 dias do processo administrativo juntado aos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-06.2019.4.03.6126  
AUTOR: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VAL NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-43.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista que as diligências já realizadas para citação do executado nos endereços localizados nas pesquisas online restaram negativas (fls.47/48), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003960-40.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP, LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS, ANNA SANCHES BARROS, ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido as folhas 349.

Intem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, ventilando a ocorrência de omissão na decisão [ID 28381110](#) que deferiu a entrega do veículo ao Arrematante, o qual afirmou que efetivaria o pagamento do saldo remanescente do contrato de alienação fiduciária.

Acolho os embargos apresentados, vez que não houve a apresentação do necessário aceite da empresa financeira com os termos propostos pelo Arrematante para quitação de eventual saldo remanescente do financiamento. Dessa forma, expeça-se ofício para a instituição financeira para que se manifeste sobre o proposto pelo Arrematante, ID 28334480, no prazo de 15 dias.

Suspendo a expedição do mandado de entrega até decisão ulterior.

Mantenho os demais termos da decisão. Ciente às partes.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003891-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

#### DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, bem como a indicação de bem para penhora [ID 21232282](#), manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001660-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARILENE CASTRO LEMES

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, diante dos valores constritos em sua integralidade. No silêncio, proceda-se a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor ID27877930.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Com a juntada do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento ao perito e tomemos autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Considerando a ausência de notícia de efeito suspensivo atribuído ao agravo, encaminhe-se ao E. TRF as requisições de pagamento expedidas.

Após, arquivem-se até comunicação de pagamento ou decisão do recurso.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-24.2007.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817  
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO FONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a anulação da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias para continuidade do feito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID24928899 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ R\$ 129.943,73 em 08/2019, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003830-79.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

## DESPACHO

Diante da proposta de parcelamento apresentada pelo parte Executada, [ID 28233004](#), manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001150-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: STILLU'S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 141:

“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se”.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Declaro habilitados os filhos Edilene Ribeiro Ramos da Silva, CPF 008.930.708/90, Edinete Ribeiro Cardoso, CPF 008.940.478/50, Maria Rita Ribeiro da Silva, CPF 056.325.628/16; Marília Ribeiro Silva de Aratijo, CPF 050.711.498/18; Carlos Eli Ribeiro da Silva, CPF 069.464.898-10; Eliaci Pinto da Silva, CPF 079.927.568/94.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 189, expedindo-se as requisições de pagamento no montante de R\$ 12.096,30 conforme apurado nos Embargos à Execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância ID 28177644, expeça-se RPV/Precatório para pagamento em nome de TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 12.360.729/0001-58, no valor de R\$ 14.071,77.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5002953-15.2019.4.03.6126  
REQUERENTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON PERRELLA - SP377233, ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001704-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 56.198,10 (09/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
2. **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**
3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012587-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

### DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela executada, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas.

Ciência à Fazenda Nacional, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Aguarde-se, no mais, decisão quanto ao efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5003336-04.2020.4.03.0000. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA, G. M. L.  
REPRESENTANTE: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprovada pela autora a dificuldade em obter os documentos por meios próprios, oficie-se à empresa indicada intimando-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia do LTC AT referente ao período em litígio.

Sem prejuízo, intime-se a APS APJ para juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 149.501.001-2, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELSCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

### Vistos.

Considerando as alegações do impetrante quanto a possível aplicação da pena de perdimento das mercadorias referidas na inicial para o dia 28/02/2020, bem como a controvérsia acerca do exame do pedido administrativo de licença de importação há mais de 5 meses, de firo o pedido vindicado no item "b" da petição inicial, com força no poder geral de cautela deste Magistrado, para determinar a suspensão de qualquer ato referente a aplicação de pena de perdimento das mercadorias descritas na inicial, até deliberação pelo Juízo sobre o pedido liminar deduzido no item "a" da petição inicial.

Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 10 dias para a impetrante juntar aos autos todos os documentos em idioma estrangeiro, devidamente traduzidos.

Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo de **excepcional de 05 dias**, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SOSTENES DA SILVA, CECILIA MAYUMI OMIZU MIYASHIRO, JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA MONTORO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:
  - a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*
3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALESSANDRA SILVEIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA - SP269313  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Inicialmente, determino a retirada do caráter sigiloso atribuído à causa, vez que ausentes as hipóteses legais para tanto.
  2. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
  3. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:
    - a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*
  4. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004078-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTI OGA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória 045/2019 devolvida pela falta do pagamento das custas (Id. 26367754) e com vista a efetividade da prestação jurisdicional e a atribuir maior celeridade do feito, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de São Sebastião/SP, a ser diligenciada no endereço sito à Rua Manoel Rebelo Filho, nº 1901, loja 01, Boracéia, CEP 11600-000.

Por oportuno, considerando que por reiteradas vezes a exequente deixou de recolher as custas da diligência à Justiça Estadual, ocasionando, com isso, a devolução da Carta Precatória, expeça-se a deprecata encaminhando-a ao Juízo deprecado e, a seguir, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas da diligência, a ser efetivada diretamente naquele Juízo Estadual (São Sebastião).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002426-03.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARCELO DALPOZ MOLINA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28731357 e s: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001009-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 11 de março de 2020, às 10:40 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante ids. 28774458.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006175-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGAMATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704  
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGAMATTOZINHO - SP226322, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: CIDIA VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28374811**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000456-60.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZ JOSE MIARELLI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 27978561, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009085-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAIO VINICIUS JESUS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

#### DESPACHO

Justifique o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a eleição da digna autoridade coatora, observando-se que, no caso de supressão de mora na análise de recurso administrativo, a autoridade competente é aquela responsável pelo julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002426-03.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARCELO DAL POZ MOLINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 496/1832



## ATO ORDINATÓRIO

Id 28731357 e s: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802  
IMPETRADO: INSPECTOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAERSK DO BRASIL BRASMAR LTDA.**, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 18358686), ao argumento de que houve omissão, decorrente da não apreciação da tese de inconstitucionalidade da pena de advertência, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

Não houve apreciação da constitucionalidade da aplicação da pena de advertência, tendo-se especificamente como parâmetro o disposto no artigo 5º, inciso XIII e artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Transcrevo-os:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 170. (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Os dispositivos acima transcritos têm eficácia contida: preveem o direito, mas delegam sua regulamentação à lei.

Assim sendo, não verifico a alegada obstrução ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, na medida em que referida garantia não prescinde da regulamentação por ato normativo cabível à espécie.

De fato, a atividade exercida pela embargante se subsume à legislação de regência, dentre elas, o Decreto nº 37/66 (Regulamento Aduaneiro).

As indigidas consequências gravosas contra as quais se insurge a embargante, não decorrem de eventual inconstitucionalidade da norma, senão de sua própria conduta, ao não atender às disposições e prazos pertinentes.

A questão a respeito da possibilidade do estabelecimento de sanções por lei no caso concreto já foi objeto de apreciação na decisão guerreada. Confira-se o trecho de referido provimento, que segue:

“Da mesma forma, a previsão em ato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Como bem assinalado pela ré, o presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “e”, da Constituição Federal, prevê que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos”.

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.”

Ante o exposto, verificada a existência de omissão, **dou provimento aos embargos**, e integro à decisão os fundamentos acima expostos, no que deixo de acolher, contudo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação da pena de advertência, frente ao disposto nos artigos 5º, inciso XII e 170, parágrafo único, da Lei Maior, mantendo-se a decisão de indeferimento de tutela antecipada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000981-42.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:ADELINA CARVALHO DA SILVA

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000986-64.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (ID 26981260).

Esclareça a autora a juntada da petição ID 26981260.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-11.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO:

**GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo proferido no Processo Administrativo nº. 11128.722.941/2019-04, instaurado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, que culminou na aplicação da pena de advertência estabelecida no art. 76, I, 'h' da Lei 10.833/2003.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da pena de advertência prevista art. 76, I, 'h' da Lei 10.833/2003, até o julgamento final deste processo, a fim de evitar que a Inspeção Alfândegária possa lhe aplicar pena de suspensão ou de cassação de seus registros e, conseqüentemente, de suas atividades, em caso de reincidência do mesmo procedimento.

Segundo a inicial, a fiscalização aduaneira aplicou à autora a referida pena de advertência, ao argumento de que houve atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos.

Aduz parte autora, no entanto, que a infração se refere a um único veículo, o navio M/V HAPPY LADY, em sua viagem nº 043 e que, conseqüentemente, a conduta não se encontra tipificada no dispositivo legal apontado como violado – art. 76, I, 'h' da Lei 10.833/2003.

Sustenta que deve ser considerada, no caso concreto, uma infração por veículo transportador (navio), não sendo determinante a quantidade de dados informados com atraso para o mesmo navio, porque não se pode emprestar interpretação extensiva à norma para acarretar agravamento de penalidade.

Alega, ainda, que a pena de advertência foi indevidamente aplicada à autora (agente de navegação), quando o responsável pelo ato é, na verdade, o transportador marítimo, fato este que, por si só, culminaria na nulidade da penalidade administrativa.

Custas prévia recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação.

A União, por equívoco, apresentou a contestação sob o id 28456941, referente à outra demanda, requereu o desentranhamento da referida peça, mantendo-se os documentos a ela anexados (id 28458955 até o id 28458958) e apresentou nova contestação e documentos sob o id 28617133 e ss.

No bojo da contestação (id 28617133), a União sustenta a legitimidade passiva do autor para a incidência da penalidade administrativa, por entender que o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Sustenta a ré a inexistência de nulidade na atuação, ao argumento de que autora efetivamente atrasou por mais de 3 (três) vezes, no caso concreto, por 9 (vezes), em um único mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira. Requer a improcedência total dos pedidos formulados na exordial com as condenações de praxe.

Vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Defiro a exclusão do documento sob o id 28456941.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para o provimento de urgência.

Nesta demanda, o autor pretende anular o ato administrativo proferido no Processo Administrativo nº. 11128.722.941/2019-04, que resultou na aplicação da pena de advertência estabelecida no art. 76, I, 'h' da Lei 10.833/2003, fundando a pretensão na ausência de responsabilidade para responder pelo ato, por se tratar de agente de navegação, bem como ante a ausência de atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos.

Com a inicial, vieram: 1) cópia do auto de infração; 2) cópia do manifesto de carga e extrato de conhecimento eletrônico; 3) cópia da impugnação ao auto de infração; 4) cópia do auto de infração de advertência, entre outros.

Verifico do conjunto probatório, em especial, do auto de infração de advertência, acostado ao id 28055514, que a autora incluiu as seguintes informações eletrônicas extemporâneas:

1. Manifesto 1518500119031, em 17/01/2018, às 10:56:30;
2. Conhecimento Eletrônico BL 151805011215842 a destempo em 17/01/2018 11:02:19;
3. Conhecimento Eletrônico BL 151805011217381 a destempo em 17/01/2018 11:05:46;
4. Conhecimento Eletrônico BL 151805011219325 a destempo em 17/01/2018 11:08:38;
5. Conhecimento Eletrônico BL 151805011223276 a destempo em 17/01/2018 11:13:58;
6. Conhecimento Eletrônico BL 151805011223861 a destempo em 17/01/2018 11:16:58;
7. Conhecimento Eletrônico BL 151805011225210 a destempo em 17/01/2018 11:20:00;
8. Conhecimento Eletrônico BL 151805011228820 a destempo em 17/01/2018 11:23:54;
9. Manifesto 1518500119031 Escala 18000003070 a destempo em 17/01/2018 15:01:16.

Como se observa, todas as informações extemporâneas se referem à mesma operação (viagem nº 43 do navio M/V HAPPY LADY), ocorrida na mesma data (17/01/2018), cujos registros foram efetivados em horários muito próximos.

A intenção do legislador na aplicação do art. 76, I, 'h' da Lei 10.833/2003 é coibir comportamento reiterados (mais de três), dentro de um mesmo mês, em operações diversas.

Assim, não parece razoável a aplicação da penalidade de advertência, quando os ilícitos ocorrem em razão de uma mesma operação, como no caso dos autos. Portanto, há que se reconhecer a congruência dos aspectos fáticos apontados na inicial e, ao menos sob a perspectiva da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação dada à aplicação da pena de advertência estabelecida no art. 76, I, 'h' da Lei 10.833/2003, a probabilidade do direito alegado.

Assim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência.

Presente ainda no caso o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de imposição de pena de suspensão ou de cassação dos registros da empresa autora e, consequentemente, de suas atividades, em caso de reincidência do mesmo procedimento.

Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos da pena de advertência estabelecida no art. 76, I, 'h' da Lei 10.833/2003, no bojo do Processo Administrativo nº. 11128.722.941/2019-04, em relação ao autor.

Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-82.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada (id. 28178103).

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-38.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Consoante certidão constante do id nº 28762188, o impetrante deixou de anexar aos autos a inicial.

Assim, no prazo 15 (quinze), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie o patrono a regularização do processo.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001175-42.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-21.2019.4.03.6104

AUTOR: DOUGLAS WILLIAM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao autor dos parecer firmado pelo assistente técnico do INSS.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-68.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA FREIMAN DA HORA - SP382570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

*SENTENÇA TIPO C*

**SENTENÇA:**

**IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato omissivo imputável ao **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a desvinculação do CNPJ n. 18.292.460/0001-04 do seu nome.

Afirma, em suma, que houve abertura de microempresa em nome da impetrante, mediante fraude, consistente na utilização indevida de seus dados pessoais.

Notícia que, a fim de preservar seus interesses, diligenciou junto à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, JUCESP e Receita Federal do Brasil, visando à desvinculação do CNPJ do seu nome.

Relata que na JUCESP o procedimento administrativo está arquivado sob a expressão "pendência administrativa", a qual será retirada após conclusão do processo em trâmite na Receita Federal. Esta, por sua vez, aduz que o procedimento administrativo em trâmite no órgão foi concluído em dezembro de 2017. No entanto, a impetrante salienta que o procedimento estaria na situação "em andamento", desde a data do protocolo.

Pretende, assim, a concessão da segurança para o fim de *desvincular seu nome do CNPJ, devendo a Receita Federal declarar a inexistência de vínculo.*

Distribuída inicialmente para a 25ª Vara Federal de São Paulo, houve declínio de competência e redistribuída a ação para este juízo (id 16288767).

Instada a emendar a inicial no tocante à autoridade impetrada (id 18113055), a impetrante apresentou esclarecimentos, apontando o Delegado Chefe da Receita Federal em Santos para integrar o polo passivo (id 18987065).

A petição foi recebida como emenda à inicial e a seguir foram requisitadas informações (id 19314319).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que no processo nº 18186.731104/2017-51, arquivado em 17/07/2019, houve declaração de nulidade da inscrição do CNPJ com eficácia retroativa, à vista da existência de vício, tendo a decisão sido comunicada à impetrante e à JUCESP. Informou, ainda, que foge à competência da Receita Federal do Brasil qualquer informação no registro comercial do contribuinte, limitando-se à gestão do CNPJ, de modo que inexistiria ato coator a ser corrigido por esta ação (id 19581558).

A União requereu seu ingresso no feito, pugrando a intimação de todos os atos processuais.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que há interesse de agir na presente demanda para que "*seja declarada a nulidade do ato cadastral – vício de cadastro de CNPJ do nome da impetrante, a fim de que seja retirado o apontamento da folha de rosto da ficha cadastral, com o cancelamento em definitivo do processo administrativo na Junta Comercial de São Paulo*".

Ciente, o MPF deixou de adentrar ao mérito por entender pela ausência de interesse institucional que o justifique (id 20237967).

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a pretensão da impetrante consiste na nulidade de CNPJ cadastrado com vício, a fim de que produza efeitos perante a Junta Comercial de São Paulo.

Com relação ao reconhecimento da nulidade do CNPJ, a pretensão já foi alcançada da esfera administrativa.

Com efeito, consoante noticiou a autoridade impetrada em suas informações (id 19581558), no processo administrativo que tramitou junto ao órgão (sob n. 18186.731104/2017-51) foi reconhecido o vício no ato cadastral e declarado nulo o CNPJ em questão, com eficácia retroativa. Segundo a autoridade, a JUCESP foi comunicada da decisão.

Em consequência, não há ato coator por parte da autoridade impetrada, de forma que a impetrante não possui interesse de agir em face do Delegado Chefe da Receita Federal em Santos.

Vale anotar que a retirada do apontamento da folha de rosto da ficha cadastral e o cancelamento em definitivo junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP é providência que cumpre ao respectivo ente, que não é parte nesta demanda.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL MENDES MATOS

*Sentença Tipo B*

#### **SENTENÇA:**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **MICHEL MENDES MATOS**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Alega a autora que, por força dos contratos de Crédito Rotativo (CROT) e Crédito Direto (CDC), foram disponibilizados valores ao réu que deveriam ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, acrescidos dos encargos contratados.

Aduz que a obrigação pecuniária, em razão do inadimplemento, atinge o montante de R\$ 105.758,12.

Determinada a vinda de esclarecimentos quanto à identificação dos contratos objeto da ação (id 2387708), a CEF cumpriu a determinação (id 3060280), o que foi recebido como emenda à inicial.

Citado e assistido pela Defensoria Pública da União, o réu apresentou embargos (id 9915015), oportunidade em que, preliminarmente, pugnou pela designação de audiência de conciliação. No mérito, aduziu que não foram juntados os instrumentos contratuais assinados pelo embargante e inexistência de discriminação dos encargos cobrados, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Sustenta necessidade de realização de perícia, notadamente pela ausência de profissionais especializados nos quadros da DPU.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição (id 12010403).

A CEF apresentou manifestação (id 15544305), alegando, em síntese, que os contratos de adesão, acompanhados de extratos, viabilizam a ação monitória, sendo certo que a cláusula sexta contém a previsão dos encargos cobrados, regularmente exigidos. Afirma não ser o caso de perícia e pugna pela improcedência dos embargos.

O embargante requereu a realização da prova pericial (id 15221031).

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil, eis que, a despeito das limitações técnicas asseveradas pela Defensoria Pública da União, o certo é que os embargos monitórios apresentados contêm apenas teses jurídicas, cuja averiguação das questões pauta-se exclusivamente na abusividade da incidência de encargos contratuais, o que dispensa dilação probatória.

No caso, a autora promove a cobrança relativa a contrato de crédito rotativo (CROT) pelo valor de R\$ 2.286,01 e crédito direto (CDC) no importe de R\$ 103.472,11.

Com efeito, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitória: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Na hipótese em apreço, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (id 2349748), devidamente subscrito pelo embargante, acompanhado do contrato de crédito direto CAIXA – pessoa física (id 2349746), cláusulas gerais do contrato de “cheque especial” (id 2349747), dos extratos bancários (id 2349752) e respectivos demonstrativos de débito (id 2349751), constituem prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório.

A irrisignação da embargante ancora-se na ausência de especificação e, portanto, de pactuação dos encargos cobrados, bem como na abusividade dos valores exigidos, notadamente em relação à capitalização dos juros, o que não merece prosperar.

Argumenta, para tanto, que o contrato é de adesão e, na hipótese em tela, comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos apresentados nos autos, verifico que os embargos devem ser rejeitados.

#### **Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, o embargante não impugnou o débito e a mora, tampouco revela ou comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitória.

### **Contrato de adesão e relativização do princípio *pacta sunt servanda***

Como corolário do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*), o contrato vincula as partes ao seu conteúdo, desde que celebrado em plena conformidade com os parâmetros legais. Todavia, acaso verificada a existência de cláusulas abusivas, cabe ao Poder Judiciário invalidar o dispositivo correspondente, a fim de preservar a ordem jurídica, especialmente quando se tratar de relações de consumo e em contratos de adesão.

No caso em concreto, a parte embargante limitou-se à alegação genérica de abusividade do contrato de adesão firmado entre as partes por imposição unilateral pela autora, sem especificar quais cláusulas contratuais reputa abusivas.

Ocorre que é vedado ao juiz proceder de ofício à revisão genérica das condições pactuadas no negócio jurídico, inclusive em contratos bancários, a teor do entendimento firmado na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a ressalva supra, passo a examinar as questões suscitadas nos embargos.

### **Capitalização de juros e anatocismo.**

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Os contratos apresentados pela embargada com a monitoria são posteriores à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Por sua vez, em relação à taxa de juros praticada no âmbito do contrato de crédito rotativo, não é possível afirmar que houve abusividade, com base nos elementos acostados aos autos.

Com efeito, diversamente do alegado pelo embargante, constou expressamente do contrato que as taxas de juros vigentes em cada mês seriam divulgadas mensalmente nos extratos disponibilizados pela instituição, na forma contratada (id 2349748 – p. 03).

Em que pese seja compreensível a irrisignação da parte em relação aos encargos cobrados no período antecedente à consolidação do inadimplemento, analisando o comportamento da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, destinadas a pessoas físicas para contratos de "cheque especial", publicada pelo Banco Central do Brasil Séries (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - série 25463), constata-se que taxa média mensal cobrada no ano de 2016 foi de 12,5%.

Não há dúvida que o valor médio cobrado pelas instituições financeiras, nessas transações, é bastante elevado. Porém, trata-se de uma das mais caras operações existentes no mercado bancário, em razão dos custos e riscos inerentes a esse tipo de operação.

De qualquer modo, cotejando a execução contratual com a taxa média de mercado, não há nos autos elementos que possam permitir que o valor cobrado encontra-se exageradamente acima da taxa média de mercado, que é um indicador para verificação da abusividade. De se ressaltar que a taxa média de mercado não é um indicativo pleno de abusividade, uma vez que a taxa cobrada por cada instituição leva em consideração outros aspectos, tais como o custo da instituição na captação e gestão dos recursos, a tributação incidente, bem como os riscos gerais e individuais da própria operação de crédito.

### **Comissão de Permanência**

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, embora a comissão de permanência esteja prevista nos contratos (cláusula décima quarta – id 2349746 – p.05 e cláusula oitava - id 2349747 – p. 03), consoante demonstrativos de cálculo e evolução de dívida (ids 2349751 e 2349753), depreende-se que a CEF não aplicou a comissão de permanência, razão pela qual a questão não merece maiores digressões.

Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é provedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não vislumbro abusividade na aplicação das cláusulas contratuais.

Sendo assim, inexistente, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito os embargos monitorios** e declaro constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, tendo em vista o réu estar assistido pela DPU.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**



AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004592-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE

**SENTENÇA:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de **LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE**, pretendendo a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Segundo a inicial, a ré, na condição de empregada da Caixa Econômica Federal, valendo-se da função de gerente da Agência Santos (nº 0345), em 20/08/2010, contratou empréstimo em nome de cliente (Glaucer Roberto Gaspar Paulo), sem sua anuência, no valor de R\$ 10.000,00.

Consta dos autos que houve reclamação do cliente, formalizada em agosto de 2013, noticiando a não contratação de qualquer empréstimo junto à instituição financeira, o que ensejou processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil. Nessa oportunidade, apurou-se que o montante foi sacado no caixa mediante guia de retirada, na mesma data da contratação, sem que o documento fosse localizado nos arquivos do banco. Constatou-se, ainda, que a assinatura eletrônica foi gerada na data de ativação do limite do crédito no sistema e as duas prestações iniciais do empréstimo foram quitadas por boleto com débito na conta de titularidade da ré.

Aponta o órgão ministerial que a conduta da ré foi objeto de ação nas esferas cível (autos nº 0007794-83.2014.4036104) e penal (autos nº 0004394-56.2017.403.6104). No âmbito criminal, a ré foi denunciada como incurso na prática do crime de peculato (art. 312, §1º, do CP), razão pela qual não teria ocorrido prescrição, eis que o prazo a ser considerado é o previsto na lei penal, à vista da capitulação da conduta da ré como crime.

Segundo a inicial, o dano sofrido pela instituição financeira foi no importe atualizado de R\$ 17.967,06 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), que corresponde ao reembolso feito pela CEF ao cliente referente a 30 prestações descontadas em sua conta entre 22/11/2010 e 22/04/2013.

Com essa narrativa e suporte fático, o Ministério Público Federal entende configurado o ilícito tipificado nos artigos 9º, incisos XI e XII e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e pleiteia a aplicação das sanções cabíveis.

A medida de liminar foi parcialmente deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens da ré até o montante de R\$ 47.694,76, correspondente a 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial mencionado na inicial.

Devidamente notificada a apresentar defesa prévia, consoante determina o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, a ré ficou-se inerte.

A CEF foi citada do ajuizamento da presente ação, para fins de exercício da faculdade prevista no artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, oportunidade em que requereu o ingresso no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF.

Sobreveio decisão que recebeu integralmente a inicial e determinou a citação da ré para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Na oportunidade, foi deferido o pedido de ingresso da CEF no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF, com fundamento no artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92.

Citada, a ré não contestou o pedido.

Afastada a aplicação dos efeitos da revelia, ante a natureza sancionadora da ação, as partes foram instadas a especificar de provas.

Nesse momento, o MPF deu-se por satisfeito com as provas documentais carreadas aos autos, enquanto a CEF e a ré não se manifestaram.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como sabido, a Lei nº 8.429/92 agrupou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), coninando, a cada um deles, sanções políticas, civis e administrativas (art. 12, incisos).

Ressalte-se, pois, que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito, nem se restringindo àqueles que causem dano ao erário. Nessa medida, consoante leciona Alexandre de Moraes,

"[...] atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público".

"[...] A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. *A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado*, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhuma agir em detrimento dos interesses do Estado" (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, p. 320, g.n.).

No caso dos autos, o MPF pleiteia a condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da administração pública, capitulado nos artigos 9º, incisos XI, XII e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Para tanto, sustenta que ré, valendo-se do emprego público mantido junto à Caixa Econômica Federal, no exercício da função de gerente, celebrou contrato de empréstimo fraudulento em nome de cliente, sem seu conhecimento, como intuito de fazer uso da quantia obtida.

A presente ação está ancorada em: a) Processo Disciplinar e Civil instaurado pela Caixa Econômica Federal (nº SP/0345.2013.G.000596.26), que culminou na rescisão de seu contrato de trabalho; b) Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal (IPL n. 0580-/2014-4-DPF/STS/SP) que ensejou a Ação Penal n. 0004394-56.2017.403.6104 (id 9051356), ajuizada para apuração da prática da conduta descrita no artigo 312, § 1º, do Código Penal.

Depreende-se do quanto apurado em tais procedimentos que, na data de 20/08/2010, houve ativação na conta do cliente Glaucer Roberto Gaspar Paulo, sem sua anuência, de limite de crédito no Sistema de Crédito Direto Caixa, emissão de assinatura eletrônica e contratação de empréstimo a ser pago mediante 36 prestações. Além disso, no mesmo dia, houve o saque do valor do mútuo (R\$ 10.000,00) por meio de Guia de Retirada, documento que nunca foi localizado, sendo certo que as duas primeiras parcelas do contrato foram posteriormente pagas através boleto com débito na conta de titularidade da ré, a qual, na data de 23/09/2013, promoveu a quitação, com recursos próprios, do débito cobrado do citado cliente.

Com efeito, do contexto dos depoimentos efetuados em tais procedimentos, em cotejo com os demais elementos de prova acostados aos autos demonstram, com significativa segurança, má utilização por parte da ré das suas atribuições na empresa pública federal no que concerne à indevida contratação de empréstimo.

Da documentação que instruiu o feito, vale destacar trecho do relatório conclusivo da Comissão Apuradora Disciplinar:

“... 8. CONCLUSÃO: 8.1. Todas as evidências direcionam a conduta da empregada Luciana Borogan Cerqueira Leite como *apropriação indevida*, fato agravado pela matrícula da empregada na geração da Assinatura Eletrônica, na Ativação do limite de CDC para o cliente, pelos pagamentos efetuados em débito em contas de sua titularidade; pela não localização da Guia de Retirada utilizada para sacar valor disponibilizado na conta do cliente por meio de contratação de CDC e pela postura da funcionária durante seu depoimento que, no princípio disse lembrar vagamente do cliente e, ao longo de sua fala, identificou-o dando detalhes inclusive de sua personalidade. 8.2. Identificamos a empregada LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE, matrícula 060660-7 com indicativo de responsabilidade disciplinar e civil. O ato decorreu de DOLO na conduta da empregada. 8.3. Dano sofrido pela Caixa: R\$17.967,06 (dezessete mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), referentes às prestações do contrato debatidas no período de 22/11/2010 a 22/04/2013, totalizando 30 prestações. Responsável: Luciana Borogan Cerqueira Leite, matrícula 060660-7”.

Aludido relatório conclusivo foi, posteriormente, acolhido pelo Conselho Disciplinar Regional de São Paulo – AUDIR/SP, através da Resolução n. 0041/2014, o que ensejou a aplicação da penalidade de demissão da ré por justa causa, conforme trecho ora transcrito:

“... Após análise de todas as peças do processo, o Conselho DECIDE, por unanimidade de votos, aplicar o enquadramento proposto para a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empregada Luciana Borogan Cerqueira Leite, matrícula 060660-7, por descumprimento dos normativos descritos no Relatório Conclusivo (fls. 95 a 99) e pela infringência aos itens 11.2.1.2 (valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal). 11.2.1.1.1 (descumprir leis, regulamentos normas e atos da Administração). 11.3.1.4 (improbidade) e 11.3.1.5 (incontinência de conduta ou mau procedimento), do Regulamento de Pessoal da CAIXA – RH 053, conforme NJ JURIR/SP 758/14 (fls. 101 a 102), combinado com alíneas “a” e “b” do artigo 482 da CLT. O Conselho DECIDE, ainda, por unanimidade de votos, imputar responsabilidade civil decorrente de fraude, a empregada Luciana Borogan Cerqueira Leite, matrícula 060660-7, conforme Relatório Conclusivo (fls. 95 a 99) e item 5 da NJ JURIR/SP 758/14 (fls. 101 a 102)...”.

Acrescento, por sua vez, que em razão dos fatos objeto da presente demanda a ré foi denunciada e condenada em primeira instância, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal (peculato).

Em que pese a interposição de recurso de apelação pela ré, situação verificada por este juízo em análise ao sistema processual, inegáveis são os elementos colhidos durante a instrução naquele feito, consoante partes extraídas dos memoriais finais do Ministério Público Federal e da referida sentença, respectivamente, que ora seguem:

“... Glaucer Roberto Gaspar Paulo, correntista prejudicado, afirmou que encerrou a conta em 30/04/2013 e que em agosto do mesmo ano foi surpreendido pela carta de cobrança. Confirmou, ainda, que era LUCIANA que administrava a conta dele e que abriu aquela conta para ajudá-la porque eram amigos.

LUCIANA explicou que teria feito o empréstimo para solucionar um problema financeiro de Glaucer que tinha dinheiro aplicado com carência, não podendo retirá-lo naquele momento. Confirmou que pagou as duas primeiras parcelas e também quitou o financiamento para não prejudicar o amigo, pois seu nome seria cadastrado no SERASA.

Contudo, sua versão não fez sentido. Ficou evidente pelas provas dos autos que Glaucer só soube do empréstimo quando recebeu a carta de cobrança e teria ficado bastante surpreso e nervoso. Já LUCIANA, sem justificativas plausíveis, efetivou o pagamento de duas parcelas e quitou o empréstimo que foi objeto de investigação nos autos. E, apesar de demonstrar em sede administrativa não se lembrar com nitidez do cliente Glaucer, em seu interrogatório explicou que os dois são muito próximos, tendo sido padrinhos recíprocos nos respectivos casamentos, fato que também corrobora no sentido de que sua versão não espelha a verdade dos fatos” (id 9051356 – p. 74/75).

“(...) A materialidade e a autoria emergem incontestes da análise dos documentos que instruem o IPL n. 0580/2014, mormente a cópia do Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n. SP.0345.2013.G.000596 (Aperço “I” – com cópia integral acompanhada dos extratos de contas bancárias anexada às fls. 136/219), do teor dos depoimentos colhidos na fase de inquérito, e sobretudo pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

(...) Da análise de todo o processado, verifico que a versão apresentada pela acusada, na tentativa de negar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na denúncia não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos. Com efeito, o depoimento de Glaucer Roberto Gaspar Paulo, bem como das testemunhas Oseias Santos Cabral e Cecília Ribeiro Carvalho, que se encontram em consonância e harmonia com as provas amealhadas no bojo do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade disciplinar e civil, e aquelas colhidas pela Autoridade Policial, contradizem a versão apresentada pela ré. Por outro prisma, o acervo de provas amealhadas nos autos permite conclusão, com a segurança e a certeza necessárias, no sentido de LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE, ter praticado os fatos atribuídos a ela descritos na denúncia. Consigno ser prescindível a tal conclusão, a presença de outros elementos mais, diante da robustez da prova produzida. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia, e a consequente condenação de LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE pelo delito de peculato...” (id 9051356 – p. 81/100).

Presentes no caso, portanto, elementos comprobatórios da prática de ato de improbidade administrativa pela ré (artigos 9º, inciso XI, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92). De se ressaltar, todavia, que o enquadramento da conduta da ré deve ser efetuado no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, que absorve as demais capitulações, de modo que a sanção prevista para a hipótese é a descrita no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ressalte-se, por fim, que consta dos autos a ocorrência de perda do cargo por parte da ré, em razão de sua demissão por justa causa, razão pela qual tal ponto não deve compor, no presente caso, o conjunto de sanções aplicáveis.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, “caput” e inciso XI, da Lei 8.429/92.

Diante da gravidade da conduta e da ausência de justificativas apresentadas em juízo, aplico-lhe as seguintes cominações, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92: a) ressarcimento integral do dano, assim considerados os prejuízos ainda não quitados em razão do empréstimo efetuado a Glaucer Roberto Gaspar Paulo; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; c) pagamento de multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial mencionado na inicial e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Sobre a condenação incidirão juros moratórios legais (Taxa Selic – art. 406 CC/2002).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

**FRANCISCO CARLOS FRANCA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 31/10/2012 (NB 42/163.204.624-2), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 03/05/84 a 31/01/85 e de 17/10/85 a 31/10/12.

Subsidiariamente, requer o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição adicional eventualmente apurado, em razão da conversão do tempo especial reconhecido nesta ação para comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto às empresas ELETROPAULO Metropolitana S/A e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, nos períodos acima, exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde (eletricidade, ruído e químicos), notadamente benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos cópia da carta de concessão e perfis fisiográficos previdenciários emitidos em 26/09/2016 (id 10574599). Acostou também laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 10575004 e seguintes).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual apresentou objeção de prescrição (id 11728445) e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, para ao final requerer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi acolhida a objeção de prescrição quinquenal, em relação às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Na ocasião, foi deferida a produção de prova pericial e determinada a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo (id 15372961).

As partes apresentaram quesitos.

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 18876458).

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 19484420) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

#### **É o breve relatório.**

#### **DECIDO.**

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, em relação ao período de 17/10/85 a 02/12/1998, que foi enquadrado administrativamente como especial (id 18876458 – pág.47). Tal período, portanto, é inconstituído e não há necessidade de reapreciação judicial.

Considerando os períodos que se requer o reconhecimento da atividade especial, nesta ação, remanesce o interesse de agir em relação aos interregnos de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12.

Considerando que a objeção de prescrição foi apreciada junto com o saneador, que não há outras questões pendentes de apreciação e na presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Fisiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Exposição à eletricidade: enquadramento**

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabeleceram casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

Nesta ação, o autor requer a conversão em aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.204.624-2), que lhe foi deferido desde DER (31/10/2012), ou a revisão da renda mensal do benefício, por meio do reconhecimento da exposição a agentes agressivos na atividade laboral realizada entre 03/05/84 a 31/01/85 e de 17/10/85 a 31/10/12.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação aos interregnos de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12, uma vez que o período de 17/10/85 a 02/12/98 foi enquadrado administrativamente pelo INSS.

Sustenta o autor que exerceu o labor junto às empresas ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de SP S/A e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sucessivamente, exposto a eletricidade, ruído e agentes químicos agressivos à saúde, notadamente benzeno e hidrocarbonetos.

Nesta ação, para comprovar a alegação de atividade especial, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico emitido em 13/04/2018 pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A; perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela PETROBRAS, acompanhados de LTCATs, emitidos em 26/09/2016 (id 10574599), além de diversos laudos em processos análogos.

Conforme ressaltado na decisão saneadora (id 15372961), não se presta a comprovar a efetiva prestação de serviços em condições especiais laudos periciais relativos a outros trabalhadores, uma vez que é necessário cotejo individualizado em relação ao labor de cada segurado.

Observe o perfil profissiográfico (PPP) fornecido pela Eletropaulo (id 10574599 - pág. 12) que, no período de 03/05/1984 a 11/10/1985, o autor exerceu suas atividades exposto a ruído de 107 decibéis e tensão elétrica acima de 250 volts.

Entendo que as funções exercidas pelo autor, nesse período, de *praticante de operação de usina* e de *ajudante operador de turbina*, devidamente registradas na profissiografia do documento, são compatíveis com os registros ambientais constantes desse PPP.

Destarte, com base no perfil profissiográfico previdenciário (id 10574599 - pág. 10), bem como considerando os limites da lide, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor de **03/05/84 a 31/01/85**.

Em relação ao segundo período controvertido, verifico dos perfis profissiográficos (PPPs) e LTCATs fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A - id 10574599), o registro de que o autor teria laborado entre 03/12/98 a 31/12/03 como *Operador I*, exposto a ruído de 98,84 decibéis (pág. 20) e no interregno de 01/01/2004 a 31/08/2010, exposto a 94,7 decibéis (pág. 26). No período subsequente, de 01/09/2010 até a data de elaboração do PPP (16/11/16), registra o documento que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído de 89 decibéis, além dos agentes químicos hidrazina (diamina), na concentração de 0,14 e gás sulfúrico de 0,06 ppm (id 10574599 - pág. 32-33).

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho do autor, de modo que foi deferida a realização de prova pericial.

Em seu laudo (id 19484420), o perito confirmou que o autor exerceu suas atividades em refinaria da PETROBRÁS. Analisados os documentos que lhe foram apresentados, o perito judicial corroborou o maior índice do agente ruído descrito nos perfis profissiográficos (98,84 decibéis) para todo o interregno laboral do autor (resposta ao quesito nº 2 do juízo).

Registra o laudo pericial, ainda, que nas funções exercidas o autor esteve exposto de modo "habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis e hidrazina" (id 19484420 - pág. 6).

Com efeito, o perito judicial não constatou elementos que pudessem elidir as descrições estabelecidas no PPP fornecido pela empresa.

Nesse passo, considerando os níveis do agente ruído descrito nos perfis profissiográficos e LTCATs que os embasaram, bem como a conclusão do perito judicial, reconheço o período controvertido, de **03/12/98 a 31/10/12**, como especial, por exposição a esse agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, recorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que esses agentes podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes.

Assim, sem quantificar aos agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes, a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico cabe avaliar a presença dos agentes agressivos no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juízo.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

No perfil profissiográfico fornecido pela empresa, para o período de 01/09/2010 a 31/10/2012, consta o agente químico *hidrazina* (diamina), na concentração de 0,14 ppme *gás sulfídrico* de 0,06ppm (id 10574599 - pág. 32-33).

Assim, de acordo com os limites de tolerância fixados na tabela constante do quadro nº 1 da NR-15, é possível o enquadramento do interregno laboral desse período de **01/09/2010 a 31/10/2012**, por exposição do autor ao agente químico *hidrazina*, acima do limite de tolerância, o qual foi estabelecido pela norma em 0,08 ppm.

Para os demais períodos pleiteados, não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

#### **Tempo especial de contribuição**

Assim, considerando que foram reconhecidos nesta sentença todos os períodos controversos de **03/05/84 a 31/01/85** e de **03/12/98 a 31/10/12**, bem como o período já reconhecido administrativamente (17/10/85 a 02/12/98), refaço a contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (31/12/2012).

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfazia **27 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (31/10/12).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o interregno de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12 e determinar a conversão em especial do benefício de aposentadoria.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, descontadas as quantias pagas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os atrasados serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** FRANCISCO CARLOS FRANÇA

CPF nº 035.849.608-00

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 17/10/85 a 02/12/98

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 31/10/2012

**Endereço:** Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 97 apto 91 BLC, Aparecida, Santos/SP, Cep.: 11.045-401.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-26.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**FRANCISCO CARLOS FRANÇA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 31/10/2012 (NB 42/163.204.624-2), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 03/05/84 a 31/01/85 e de 17/10/85 a 31/10/12.

Subsidiariamente, requer o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição adicional eventualmente apurado, em razão da conversão do tempo especial reconhecido nesta ação para comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto às empresas ELETROPAULO Metropolitana S/A e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, nos períodos acima, exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde (eletricidade, ruído e químicos), notadamente benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Como inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos cópia da carta de concessão e perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 26/09/2016 (id 10574599). Acostou também laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 10575004 e seguintes).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual apresentou objeção de prescrição (id 11728445) e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, para ao final requerer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi acolhida a objeção de prescrição quinquenal, em relação às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Na ocasião, foi deferida a produção de prova pericial e determinada a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo (id 15372961).

As partes apresentaram quesitos.

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 18876458).

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 19484420) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, em relação ao período de 17/10/85 a 02/12/1998, que foi enquadrado administrativamente como especial (id 18876458 – pág.47). Tal período, portanto, é incontroverso e não há necessidade de reapreciação judicial.

Considerando os períodos que se requer o reconhecimento da atividade especial, nesta ação, remanesce o interesse de agir em relação aos interregnos de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12.

Considerando que a objeção de prescrição foi apreciada junto com o saneador, que não há outras questões pendentes de apreciação e na presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Exposição à eletricidade: enquadramento**

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e emissão de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e emissão de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**



Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...  
10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...  
(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

Nesta ação, o autor requer a conversão em aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.204.624-2), que lhe foi deferido desde DER (31/10/2012), ou a revisão da renda mensal do benefício, por meio do reconhecimento da exposição a agentes agressivos na atividade laboral realizada entre 03/05/84 a 31/01/85 e de 17/10/85 a 31/10/12.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação aos interregnos de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12, uma vez que o período de 17/10/85 a 02/12/98 foi enquadrado administrativamente pelo INSS.

Sustenta o autor que exerceu o labor junto às empresas ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de SP S/A e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sucessivamente, exposto a eletricidade, ruído e agentes químicos agressivos à saúde, notadamente benzeno e hidrocarbonetos.

Nesta ação, para comprovar a alegação de atividade especial, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico emitido em 13/04/2018 pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A; perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela PETROBRAS, acompanhados de LTCATs, emitidos em 26/09/2016 (id 10574599), além de diversos laudos em processos análogos.

Conforme ressaltado na decisão saneadora (id 15372961), não se presta a comprovar a efetiva prestação de serviços em condições especiais laudos periciais relativos a outros trabalhadores, uma vez que é necessário cotejo individualizado em relação ao labor de cada segurado.

Observe o perfil profissiográfico (PPP) fornecido pela Eletropaulo (id 10574599 - pag. 12) que, no período de 03/05/1984 a 11/10/1985, o autor exerceu suas atividades exposto a ruído de 107 decibéis e tensão elétrica acima de 250 volts.

Entendo que as funções exercidas pelo autor, nesse período, de *praticante de operação de usina* e de *ajudante operador de turbina*, devidamente registradas na profissiografia do documento, são compatíveis com os registros ambientais constantes desse PPP.

Destarte, com base no perfil profissiográfico previdenciário (id 10574599 - pag. 10), bem como considerando os limites da lide, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor de **03/05/84 a 31/01/85**.

Em relação ao segundo período controvertido, verifico dos perfis profissiográficos (PPPs) e LTCATs fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A - id 10574599), o registro de que o autor teria laborado entre 03/12/98 a 31/12/03 como *Operador I*, exposto a ruído de 98,84 decibéis (pag. 20) e no interregno de 01/01/2004 a 31/08/2010, exposto a 94,7 decibéis (pag. 26). No período subsequente, de 01/09/2010 até a data de elaboração do PPP (16/11/16), registra o documento que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído de 89 decibéis, além dos agentes químicos hidrazina (diamina), na concentração de 0,14 e gás sulfídrico de 0,06 ppm (id 10574599 - pag. 32-33).

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho do autor, de modo que foi deferida a realização de prova pericial.

Em seu laudo (id 19484420), o perito confirmou que o autor exerceu suas atividades em refinaria da PETROBRÁS. Analisados os documentos que lhe foram apresentados, o perito judicial corroborou o maior índice do agente ruído descrito nos perfis profissiográficos (98,84 decibéis) para todo o interregno laboral do autor (resposta ao quesito nº 2 do juízo).

Registra o laudo pericial, ainda, que nas funções exercidas o autor esteve exposto de modo "habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis e hidrazina" (id 19484420 - pag. 6).

Com efeito, o perito judicial não constatou elementos que pudessem ilidir as descrições estabelecidas no PPP fornecido pela empresa.

Nesse passo, considerando os níveis do agente ruído descrito nos perfis profissiográficos e LTCATs que os embasaram, bem como a conclusão do perito judicial, reconheço o período controvertido, de **03/12/98 a 31/10/12**, como especial, por exposição a esse agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que esses agentes podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes.

Assim, sem quantificar aos agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes, a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico cabe avaliar a presença dos agentes agressivos no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juízo.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

No perfil profissional fornecido pela empresa, para o período de 01/09/2010 a 31/10/2012, consta o agente químico *hidrazina* (diamina), na concentração de 0,14 ppm e *gás sulfídrico* de 0,06 ppm (id 10574599 - pág. 32-33).

Assim, de acordo com os limites de tolerância fixados na tabela constante do quadro nº 1 da NR-15, é possível o enquadramento do interregno laboral desse período de 01/09/2010 a 31/10/2012, por exposição do autor ao agente químico *hidrazina*, acima do limite de tolerância, o qual foi estabelecido pela norma em 0,08 ppm.

Para os demais períodos pleiteados, não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

#### Tempo especial de contribuição

Assim, considerando que foram reconhecidos nesta sentença todos os períodos controversos de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12, bem como o período já reconhecido administrativamente (17/10/85 a 02/12/98), refaço a contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (31/12/2012).

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfazia 27 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (31/10/12).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o interregno de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12 e determinar a conversão em especial do benefício de aposentadoria.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, descontadas as quantias pagas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os atrasados serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** FRANCISCO CARLOS FRANÇA

CPF nº 035.849.608-00

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 17/10/85 a 02/12/98

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: de 03/05/84 a 31/01/85 e de 03/12/98 a 31/10/12

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 31/10/2012

**Endereço:** Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 97 apto 91 BL C, Aparecida, Santos/SP, Cep.: 11.045-401.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008819-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELICA DA PAIXAO EDUARDO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIOS LINO DOS SANTOS - SP418575, ALEXANDRE RAMOS PAIXAO - SP249673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com tutela de urgência, manejada por ANGELICA DA PAIXAO EDUARDO SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, a parte autora manteve o valor dado à causa.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLA MARIA AGUIAR RODRIGUES CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ids 28792954/28792955), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009139-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 23 de março de 2020, às 10:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante id. 27388433.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

Autos nº 0001385-04.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN**

*Sentença Tipo B*

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI e LISELOTE RICHTER REINERMANN, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Coma inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Iniciados os atos constritivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados valores (id 27004657) e bloqueado o veículo honda biz 125 ES, placa MFV 9739 (id 26783730), respectivamente.

A coexecutada LISELOTE RICHTER REINERMANN informou a composição em relação aos contratos objeto destes autos e requereu a extinção da execução com a liberação/desbloqueio dos bens constritos (id 7553961).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud (id 27004657) e do veículo honda biz 125 ES, placa MFV 9739 (id 26783730), através do sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006861-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

**LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União declarou ciência do indeferimento da liminar.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (id 28771504).

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito líquido e certo almejado.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para o financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) **a receita ou o faturamento;**

c) **o lucro.**

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, o impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos “por dentro”, reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR GOMES PARRELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA:

**ADEMIR GOMES PARRELA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 17/10/2012 (NB 42/162.942.493-2), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 01/07/1987 a 17/10/2012.

Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição especial eventualmente apurado e conversão para tempo comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Como inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos cópia da carta de concessão e perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e Laudos Técnicos (LTCATs) emitidos em 2012 (id 199817).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id 202263).

Citado, o INSS apresentou resposta intempestivamente (id 655337), de modo que lhe foi decretada a revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instadas a especificar as provas que pretendessem produzir (id 591500), a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora e a produção de perícia técnica no local de trabalho (id 767676). O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Cópias do procedimento administrativo foram acostadas aos autos (id 1929652-53, id 2327948-55 e id 9042688-89).

Em decisão saneadora, foi deferida a expedição de ofício à empregadora e deferida a produção da prova pericial (id 1861655).

Em resposta, a empresa colacionou aos autos LTCATs e perfis profissiográficos (id 10000889-10002352).

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 18754300) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS novamente não se manifestou.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, observo da carta de concessão (id 199817) que o benefício do autor foi concedido em 17/10/2012 (NB 42/162.942.493-2), sendo esta ação ajuizada em 22/07/2016, de modo que não decorreu o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição quinquenal alegada pelo INSS.

Não conheço, pois, da objeção.

Verifico, ainda, que embora colacionada aos autos, por três vezes, cópias do procedimento administrativo (id 1929652-53, id 2327948-55 e id 9042688-89), estas não foram digitalizadas de forma integral. Verifico faltantes, dentre outras, as folhas numeradas e rubricadas sob nº 58 e 60, que possibilitariam aferir todos os períodos que foram enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária.

Do demonstrativo de cálculo constante da página nº 59 do procedimento administrativo (id 9042688), é possível constatar, apenas, que o período de 01/07/1987 a 30/06/1988 já foi enquadrado como especial, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Como ressalva supra, ausentes outras questões pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

### Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...  
(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido desde a DER, em 17/10/2012 (NB 42/162.942.493-2), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 01/07/1987 a 17/10/2012.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período posterior a 30/06/1988, uma vez que o período pretérito (01/07/1987 a 30/06/1988) foi enquadrado administrativamente pelo INSS.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e Laudos Técnicos (LTCATs) emitidos em 2012 (id 199817).

Por ocasião da decisão saneadora, foi determinado a expedição de ofício à empregadora para juntada do PPP e do LTCAT do autor em todo o período pleiteado. Em resposta, a empresa colacionou aos autos LTCATs e perfis profissiográficos (id 10000889-10002352).

Dos documentos fôrmecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), consta o registro de que o autor teria laborado no período de 01/07/88 a 02/12/1998 no cargo de *Operador de processamento* exposto ao nível de ruído equivalente a 91,9 decibéis (id 10000889-92).

No mesmo cargo e setor, para o período de 03/12/98 a 15/04/99, o perfil profissiográfico informa igual a intensidade do agente ruído, 91,90 decibéis (id 10000898 – pág. 5), sem considerar a atenuação dos EPIs expressas no LTCAT que reduz para 81,4 decibéis (id 10000892 – pág. 5).

De igual modo, no interregno de 16/04/99 a 31/12/03, o PPP registra a intensidade do agente ruído em 93,39 decibéis (id 10000900), enquanto o LTCAT informa esse agente físico em 82,89 decibéis, considerada a atenuação pelo uso do EPI (id 10000895 – pág. 4).

De 01/01/2004 a 14/10/2015 (data do PPP), o perfil profissiográfico acostado pela empregadora (id 10000900) atesta que o autor continuou exercendo as funções de *Operador e Técnico de operação* no setor de craqueamento da refinaria, exposto ao agente agressivo ruído, porém na intensidade de 87,50 decibéis.

Todavia, o documento informa que, “no período de 01/06/2006 a 31/05/2015, o empregado exerceu atividades sindicais externas à Refinaria Presidente Bernardes – RPB” (id 10002352, *grifei*).

Diante da ausência de efetiva exposição, não é possível o enquadramento do período após 01/06/2006, em que o autor exerceu a função de dirigente sindical, pena de negativa de vigência à Lei 9.032/95, que exige a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da atividade especial.

De se anotar que não se tratou de uma liberação parcial, uma vez que o PPP consta que não exerceu atividades na empresa, mas sim de representação sindical junto ao Sindipetro Litoral Paulista (id 10000900, p. 4).

No exercício de atividades sindicais *externas à Refinaria*, nesse interregno laboral de 01/06/2006 a 31/05/2015, não há prova de que o segurado continuou exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos.

Nesse passo, não merece acolhida o laudo pericial no tocante a esse interregno de 01/06/2006 até a DER – 17/10/2012 (id 18754300), em que o perito afirma a nocividade da exposição do autor a agentes químicos e ao agente ruído. Na qualidade de dirigente sindical, com atribuições de “participar de reuniões e vistorias”, entendendo que a exposição do autor aos mencionados agentes agressivos ocorria de forma eventual, não habitual e permanente, de modo que não é possível o enquadramento da atividade especial.

Ressalto que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico cabe avaliar os agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juiz.

Quanto ao período controvertido em que o autor realmente exerceu as funções no setor de operações da empresa, de 01/07/1988 a 31/05/2006, acolho o laudo pericial, que corrobora a intensidade do agente ruído descrita nos perfis profissiográficos apresentados nos autos (id 18754300 – pág. 17-18).

Destarte, reconheço o período laborado pelo autor de **01/07/88 a 15/04/99**, por exposição a ruído na intensidade de 91,9 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância, com base nos PPPs (id 10000889-92 e id 10000898 – pág. 5) e no laudo do perito judicial (id 18754300).

Merece acolhida a atividade especial também no interregno de **16/04/99 a 31/12/03**, no qual o PPP registra a intensidade do agente ruído em 93,39 decibéis (id 10000900).

De **01/01/2004 a 31/05/2006** (antes do afastamento para exercício da atividade sindical), igualmente é possível o enquadramento por exposição ao agente ruído, uma vez que o perfil profissiográfico acostado pela empregadora (id 10000900), corroborado pelo laudo pericial (id 18754300) atesta que o autor laborou no setor de craqueamento da refinaria, exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87,50 decibéis.

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que esses agentes podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes, bem como deixou o perito de quantificar os mencionados agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 18754300 – pág. 22):

“... estava exposto a aerodispersóides dos agentes químicos, existentes nos ambientes de trabalho, na refinaria do petróleo, como hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno), hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metilpropano) do processo produtivo do coque e do gás natural”.

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, compressão de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de **01/07/1988 a 17/11/2003**, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos (*benzeno, tolueno e xileno* – resposta ao quesito nº 2 do juízo) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

#### Tempo especial de contribuição

Assim, considerando que foi reconhecido nesta sentença o período de **01/07/1988 a 31/05/2006**, passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, somado ao período incontroverso comprovado nestes autos (01/07/87 a 30/06/88 – id 9042688 – pág. 59), o interregno reconhecido nesta ação (01/07/88 a 31/05/06), verifico que o autor perfaz **18 anos, 11 meses e 01 dia** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (17/10/2012).

Logo, não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, mas tão somente à revisão da renda mensal do benefício.



**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição no interregno laboral de 01/07/1988 a 31/05/2006 e determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (17/10/2012).

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** ADEMIR GOMES PARRELA

CPF nº 018.060.608-50

**Benefício a ser revisado:** 42/162/942/493-2

Averbar como tempo incontroverso: 01/07/87 a 30/06/88

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 01/07/88 a 31/05/06

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 17/10/12

**Endereço:** Rua Goitacazes, nº 13, Apto. 1101, Santos, CEP: 11055-210.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009139-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Retifico id. 28837967.

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 23 de março de 2020, às 10:00 horas, na USIMINAS COSIPA - Rod Cônego Domênico Rangoni s/n - Jardim das Indústrias - CEP11573900 - Cubatão SP, consoante id. 27388433.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE CRUZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**JORGE CRUZ SOARES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25/06/2018), por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos em que laborou na empresa Usiminas - Cubatão.

Pleiteou, ainda, o pagamento de danos morais, ao argumento de que houve falha na prestação do serviço administrativo.

Narra a petição exordial, em suma, que o autor requereu o benefício de aposentadoria em 13/05/2014 (NB 46/167.942.928-8) e em 25/06/2018 (NB 42/185.796.698-5), sendo ambos os requerimentos indeferidos por falta do tempo mínimo de contribuição. Todavia, entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária na análise do segundo requerimento, pois não considerou o tempo especial incontroverso, entre 14/09/1987 e 05/03/1997, que já havia sido enquadrado em grau de recurso administrativo.

Com a inicial, vieram procaução e documentos, inclusive cópias dos procedimentos administrativos (id 20219932) requeridos pelo autor em 13/05/2014 (NB 46/167.942.928-8) e em 25/06/2018 (NB 42/185.796.698-5).

O autor recolheu custas prévias (id 20219931).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 20300358).

Citado, o INSS ofertou contestação genérica, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação.

Houve réplica (id 21500741), ocasião em que o autor reiterou os termos da exordial, requereu o julgamento antecipado da lide e a antecipação da tutela.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício (25/06/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito ao benefício pleiteado.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual - EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, como advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

#### REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o segundo requerimento administrativo (25/06/2018), por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos em que laborou na empresa Usiminas – Cubatão, bem como o pagamento de danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópias dos procedimentos administrativos (id 20219932) iniciados pelo autor em 13/05/2014 (NB 46/167.942.928-8) e em 25/06/2018 (NB 42/185.796.698-5)

Observe desses documentos que, realmente, em grau de recurso administrativo e após a colação dos LTCATs (id 20219932 – pág. 37-61) que embasaram a emissão do perfil profissiográfico (pág. 65-75), foi emitido o parecer técnico e a autarquia previdenciária enquadrou, como especial, a atividade exercida pelo autor entre 14/09/1987 e 05/03/1997 (id 20219932 – pág. 62).

Contudo, por ocasião da segunda análise administrativa, o réu não enquadrou nenhum período, como de atividade especial, de modo que é necessária nova análise judicial.

Com efeito, o reconhecimento administrativo não faz coisa julgada material, de modo que a administração pode rever o ato de reconhecimento da atividade especial. Entendo, porém, que tem o dever de fazê-lo de modo fundamentado.

No caso, não consta dos autos a razão que teria levado a administração a desconsiderar o parecer técnico antes emitido por seus agentes (id 20219932 – pág. 62).

Passo, então, à análise de todos os períodos em que o autor laborou na empresa Usiminas - Cubatão, de 14/09/1987 a 23/08/2013 (data do PPP), em que pleiteia o enquadramento, como especial.

Observe do perfil profissiográfico e laudos técnicos que o acompanham (id 20219932 – pág. 37-61 e pág. 65-75) que, no período de 14/09/87 a 31/12/98, o autor exerceu diversas funções naquela empresa, mas sempre operacionais. Inicialmente no setor de *escarificação* e depois no setor de *laminação de placas*. De 01/01/99 a 30/04/09, laborou no setor denominado *decapagem e acabamento a quente* e de 01/05/09 a 23/08/13, na *decapagem e laminação a frio*.

Em relação aos fatores de risco, registra o perfil profissiográfico (PPP) que, no período de 14/09/87 a 28/02/90, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 107 decibéis. E no período subsequente, de 01/03/90 a 30/06/95, foi atestada a presença do agente calor de 34,5°C, além do ruído de 90 decibéis (id 20219932 – pág. 67).

De 01/07/95 a 31/10/95, o documento informa que o agente ruído era da ordem de 93 decibéis e o calor *abaixo dos limites de tolerância*.

Conforme salientado nas considerações acerca da atividade especial, em relação ao agente ruído, até 05/03/1997, a norma exigia a exposição acima de 80 decibéis para enquadramento da atividade (Decreto nº 53.831/64).

Destarte, com base no perfil profissiográfico previdenciário e LTCATs apresentados nos autos, de rigor o reconhecimento da atividade exercida pelo autor, no período de **14/09/87 a 31/10/95**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Sendo que, no interregno de 01/03/90 a 30/06/95, também é possível o enquadramento pelo agente calor de 34,5°C (id 20219932 – pág. 67).

Nos demais períodos laborados pelo autor, o documento informa o agente calor sempre “abaixo dos limites de tolerância” (pág. 69-75).

No período de 01/11/95 a 31/12/98, o referido PPP traz o agente ruído na intensidade de 85 decibéis. Observe do LTCAT que embasou a emissão do documento (id 20219932 – pág. 43) que, nesse período de 01/11/95 a 31/12/98, o autor atuava no setor de *laminação chapas grossas*, como laminador, desbastador, na unidade operacional da empresa. Consta da conclusão do laudo (pág. 44): “Trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído), acima de 80 decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção”.

Todavia, como o LTCAT não traz qual era a intensidade do agente ruído encontrado no ambiente de trabalho, sem considerar a atenuação do EPI, e considerando que o PPP registra apenas 85 decibéis, entendo que os documentos apresentados são insuficientes ao reconhecimento da atividade especial, nesse período.

Para o interregno laboral de 01/01/99 a 31/03/01, o documento registra o agente ruído em apenas 84 decibéis. E de 01/04/01 a 30/11/08, esse agente físico encontrado no ambiente de trabalho do autor era de 83,8 decibéis (pág. 71), de modo que também não é possível o enquadramento por esse agente, com base no perfil profissiográfico.

Todavia, no interregno de 01/12/08 a 31/05/12 foi registrada a intensidade de 94,2 decibéis no perfil profissiográfico e LTCAT. E no período de 01/06/12 a 28/02/13, da ordem de 85,2 decibéis (id 20219932 – pág. 73).

Portanto, passível de enquadramento pelo agente ruído o interregno laborado pelo autor de **01/12/08 a 28/02/13**, considerando o perfil profissiográfico emitido pela empresa Usiminas-Cubatão (id 20219932 - pág. 65-75), por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

#### Tempo de contribuição

Refião, então, a contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (14/09/87 a 31/10/95 e de 01/12/08 a 28/02/13), com o respectivo fator de acréscimo decorrente da conversão, acrescidos ao tempo de labor comum.

Tomo por base o extrato do CNIS (id 20219932 – pág. 77) e planilhas elaboradas pelo réu no procedimento administrativo, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria desde a data do segundo requerimento administrativo (25/06/2018), conforme pleiteado nesta ação.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (25/06/2018), o autor comprovou **35 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, de modo que alcançou o tempo mínimo ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

#### Danos Morais

No aspecto, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Nos termos da legislação, para que surgisse o dever de indenizar, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, a existência de prova de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, ou seja, do dano moral.

Atento à situação concreta, verifico que os requisitos não foram comprovados nos autos, de modo que improcede o pedido de reparação por dano moral.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 14/09/87 a 31/10/95 e de 01/12/08 a 28/02/13 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.796.698-5), desde a DER (25/06/2018).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** JORGE CRUZ SOARES

CPF: 036.984.898-56

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.796.698-5)

Tempo especial reconhecido nesta ação: 14/09/87 a 31/10/95 e de 01/12/08 a 28/02/13

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB e DER:** 25/06/2018

Endereço: na Av. Bernardino de Campos, 624 apt. 81 – Pompéia, CEP 11065-002

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5004131-65.2019.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS**

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.213/91.

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 seria vantajosa ao segurado.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto do RGPS no momento da concessão, bem como se a aplicação da revisão prevista na Lei nº 8.213/91 lhe seria vantajosa.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207522-72.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDOMIRO ALTRAN, JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS, ROBERTO REGINATO, AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA, HERNANDO MAYOR, DANILLO BARREIRA, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, JUAN BATLLE CASABLANCAS, RODOLPHO MARKUS, EDUARDO TORRES MARTINS JUNIOR - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

#### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8683**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-20.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON DA SILVA X SERGIO ANASTACIO(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)**

Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 720, expeça-se novo mandado para intimação do réu Washington Luiz Fazzano Gadig, para que compareça à audiência designada para o dia 26.03.2020, às 15:30 horas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos acostados às fls. 696/700 e 722/726. Ciência à defesa de Washington Luiz Fazzano Gadig quanto ao certificado à fl. 720. Santos-SP, 5 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006523-68.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIS CAMARGO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

André Luís Camargo foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 246/247). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 22/11/2017 (fls. 370/371). As condições impostas foram integralmente cumpridas pelo acusado, conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 381, 391, 397, 400, 403, 413/414 e 432/vº. Não consta nas folhas de antecedentes atualizada do réu causa de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 435/437). À fl. 439, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado André Luís Camargo (RG nº 45.007.029-3 SSP/SP; CPF nº 343.959.588-93) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001653-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREIA RODRIGUES MANOEL(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)**

Vistos. Ante o decurso de prazo certificado, ematenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Andreia Rodrigues Manoel para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### 6ª VARA DE SANTOS

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 526/1832

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

## DESPACHO

Autos nº 5006965-41.2019.403.6104

Considerando a indisponibilidade do sistema de teleaudiência da PRODESP, o qual tem apresentado falhas intermitentes e instabilidades de conexão durante as oitivas das testemunhas previamente realizadas, bem como tendo vista o direito constitucionalmente consagrado dos corréus de se consultarem com seus respectivos defensores em momento anterior aos seus interrogatórios, e em decorrência das modificações efetuadas no horário de abertura e fechamento do fórum da Justiça Federal em Santos/SP pela Ordem de Serviço n.02-2020 da Diretoria do Foro, a saber: "Art. 1.º Estabelecer horário de abertura de todos os fóruns da Seção Judiciária de São Paulo às 8h30 e fechamento às 20h00, inclusive para os funcionários das empresas contratadas pela administração para prestação de serviços terceirizados com mão-de-obra residente", cancelo as audiências já agendadas para as datas de 19/02/2020, 21/02/2020, 27/02/2020, 24/03/2020, 25/03/2020, 26/03/2020, 01/04/2020, e 02/04/2020, e as redesigno como segue.

2. Designo o dia 02/03/2020, às 14:00, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Marcela Cristina Fernandes de Pina, José Sinval Alves Vieira, Rodrigo Alves do Nascimento e Victor Leonardo Ronci de Barros (todos no doc.25991145).
3. Designo o dia 09/03/2020, às 14:00, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ricardo Silva de Farias Junior (doc.25796884), Fabio dos Anjos Pereira e Luciano Carlos da Silva (ambos no doc.24860129), e para oitiva da testemunha de defesa Francisco Gomes Junior (doc.24860129), a qual deverá ocorrer por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, às 16:00 neste mesmo dia.
4. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Francisco Gomes Junior, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.
5. Designo o dia 16/03/2020, às 14:00, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Magno Correia Bonfim (doc.24620171), bem como para interrogatório do corréu ELI FELIX SANTOS.
6. Designo o dia 23/03/2020, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos corréus e DOUGLAS AGOLETTI COSTA e FABIANO ALBERICO DE AMORIM.
7. Designo o dia 30/03/2020, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos corréus acusados EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS e DIEGO DE SOUZA SANTOS.
8. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das oitivas junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência.
9. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
10. Adite-se a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação e a condução dos acusados, para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nas datas de seus respectivos interrogatórios e, exclusivamente quanto aos corréus ELI FELIX SANTOS e DOUGLAS AGOLETTI COSTA, também para que ambos se apresentem nas audiências de oitiva de testemunhas agendadas para as datas de 02/03/2020, 09/03/2020 e 16/03/2020.

Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 3833

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005472-85.1999.403.6114**(1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 696/698: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.  
Proceda a Secretaria as formalidades legais.  
Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do precatório expedido às fls. 691.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006022-75.2002.403.6114**(2002.61.14.006022-2) - COOPSETA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia ao crédito (fl. 463), nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005578-95.2009.403.6114**(2009.61.14.005578-6) - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005579-80.2009.403.6114**(2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002245-33.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Dê-se ciência do desarquivamento.  
Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.  
Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002157-58.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Dê-se ciência do desarquivamento.  
Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.  
Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007966-29.2013.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)  
Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008065-96.2013.403.6114** - EDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)  
Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000228-53.2014.403.6114** - VILMAR PEREIRA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000352-36.2014.403.6114** - MICHELLE DOS SANTOS PAULA PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000353-21.2014.403.6114** - SUELY DOS SANTOS PAULA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**000441-59.2014.403.6114** - DEJAIR VALENTIM BATISTIOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000546-36.2014.403.6114** - ALICE VALENCA CARLOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000549-88.2014.403.6114** - FRANCISCO MARCIO PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000552-43.2014.403.6114** - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000595-77.2014.403.6114** - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o réu para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000747-28.2014.403.6114** - BARBARA K ARINA DE MORAIS BARROS(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho retro.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000750-80.2014.403.6114** - HELENA DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 75. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005974-09.2008.403.6114** (2008.61.14.005974-0) - CONDOMINIO GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR E SP245356 - MARCELO POMPERMAYER E SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.

Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006784-13.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.

Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002117-47.2011.403.6114** - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.

Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005591-84.2015.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.

Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001528-02.2004.403.6114** (2004.61.14.001528-6) - UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA. X INSS/FAZENDA

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que o pagamento foi realizado mediante Precatório e encontra-se à disposição para saque na conta indicada às fls. 844.

Quanto ao pedido de certidão, preliminarmente providencie a parte o recolhimento das respectivas custas. Comprovado o pagamento, expeça-se conforme requerido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1502819-70.1998.403.6114** - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X

Fls. 682/683: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003400-57.2001.403.6114** (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 370: Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 369.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004411-48.2006.403.6114** (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 669, desentranhe-se o documento original de fls. 656, que deverá ser substituído por cópia simples, devendo o peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o respectivo documento mediante recibo nos autos.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 666.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003802-94.2008.403.6114** (2008.61.14.003802-4) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia ao crédito (fl. 171), nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003462-14.2012.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.

Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003125-88.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES (SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento.

Após, concedo ao requerente vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001396-61.2012.403.6114** - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA (SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso da execução, referente aos honorários advocatícios concedidos em favor da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, conforme requerimento de fls. 169.

Anote-se o sigilo dos documentos (fls. 139/146).

Fls. 170/171: Sem prejuízo, diga a parte autora, ora exequente, se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção em relação à autora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005276-61.2012.403.6114** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-08.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO TINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

## SENTENÇA

J. ANDRADE'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)*

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios manejados face aos termos do despacho constante do Id 17692638, pela qual foi determinado o arquivamento deste cumprimento de sentença, sob fundamento de que a execução subjacente já restou extinta pelo pagamento do débito.

Aduz o Embargante, em síntese, que, na verdade, o presente feito não constitui cumprimento de sentença, mas ação de conhecimento, por isso pugnano pelo prosseguimento.

Com manifestação da parte contrária, vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante, sendo descabido o arquivamento pelo fundamento adotado.

Alega o ora Embargante que moveu ação revisional de benefício previdenciário em face do INSS, cujo pedido findou julgado procedente, determinando-se a elevação da RMI e o pagamento dos valores em atraso.

Entretanto, aduz que, não obstante pagas as parcelas em atraso, a RMI revisada não foi implantada, mantendo-se os pagamentos em quantias inferiores às determinadas pelo Juízo.

Nesse caso, embora extinta a execução no tocante ao cumprimento da obrigação de pagar, remanesce o interesse da parte autora relativamente à obrigação de fazer, a qual, segundo alega, não foi cumprida.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, tomando sem efeito o despacho do Id 17692638, determinando normal andamento ao presente cumprimento de sentença.

Quanto à questão de fundo que justifica este procedimento, quando instado a manifestar-se o INSS fez juntar aos autos documento que não permite saber se, efetivamente, a RMI revisada foi devidamente implantada, visto retratar renda mensal vigente em abril de 2019 (Id 15966349).

Pelo que se colhe do parecer da contadoria judicial de fls. 438/444 (Id 13287978), aceito por ambas as partes e com base no qual foram as parcelas em atraso pagas, em julho de 2005 a renda mensal de Roque Gabriel deveria ser de R\$ 1.359,27.

Assim, junto o INSS, em 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a adoção dessa renda mensal em aludido mês, com os subsequentes reajustes legais nela baseados.

Com a resposta, abra-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

NEOBAND SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO — SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação e/ou restituição do restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

**P.L.C.**

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: JESUE RENO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-88.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ APARECIDO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, a divergência entre o valor atribuído à causa e a planilha juntada, apresentando, se necessário, demonstrativo de cálculo complementar.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-57.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700, LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, REGIANE VANESSA DOS SANTOS - SP382340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a opção do autor, tomemos autos conclusos para apreciar os embargos de declaração.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENOVA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### SENTENÇA

**RENOVA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e OUTROS**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

No ID 19853898, informa a Impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Intimados, apenas os litisconsortes SESC e SEBRAE apresentaram manifestação.

Manifestação de União Federal.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Rejeito a preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Embora, de fato, tal ente não detenha competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seu interesse.

A segunda, relativamente ao outro aspecto da questão arguida pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade.

*“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”.* (grifei)

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§1º (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

### PI.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005372-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON DE CARVALHO

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE DENIZA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão foi proferida em acordo com o requerido pela impetrante e segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, em 11 de julho de 2019, nos seguintes termos: "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, representado por seu Gerente da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP, vem à sua presença, em atenção ao ofício expedido no mandado supra, informar que em razão da elevada demanda de processos a serem analisados bem como o número limitado e escasso de nosso quadro de funcionários, o requerimento de aposentadoria por idade do(a) impetrante em epígrafe, PT nº 1020676817, protocolado em 26/03/2019, ainda se encontra pendente de análise. 2. A análise para apreciação de qualquer pedido dentro da agência visa atender a ordem cronológica, buscando assim que processos mais antigos sejam priorizados. Todavia, por circunstâncias típicas de cada caso, o tempo de conclusão pode variar entre os benefícios. (...)"

Neste diapasão, cabe à parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Como transitado em julgado arquive-se o presente *mandamus*.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENOWA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP272780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### SENTENÇA

**RENOVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **UNIÃO FEDERAL** e **OUTROS**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência da Contribuição FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

No ID 19853867, informa a Impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Intimados, apenas os litisconsortes SESC, SENAC e SEBRAE apresentaram manifestação.

Manifestação de União Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Embora, de fato, tal ente não detenha competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seu interesse.

A segunda, relativamente ao outro aspecto da questão arguida pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade.

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, **DENEGOA ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006498-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: VR SERVICOS MEDICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO GUIRALDELI PEDRO - SP176340  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por VR SERVICOS MEDICOS S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, sustação de protesto, referentes as inscrições nºs 80.6.146358-89, 80.2.08.039407-59.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 26359820, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-98.2019.4.03.6114  
AUTOR: OSVALDO ANGELINI  
CURADOR: ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207,  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON CLEITON ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-15.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: N. V. B. N., SUELLEN APARECIDA BATISTA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 21781697.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-65.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE AMILTON PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-65.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: ILZA APARECIDA FERIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B,  
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-64.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010352-03.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: G. S. C., BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TERTUNILA MOURA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A autora requer seja declarada a inexigibilidade dos valores referentes à renovação do empréstimo consignado no valor de R\$ 11.510,00, a restituição, em dobro, do valor cobrado (R\$ 23.020,00), bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 30.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 64.530,00.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE HILL RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ZENAIDE GOMES DA SILVA MEDEIROS, LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual alega hipóteses de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que não participou da fase de conhecimento da demanda, ora em execução, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição a parte do período em cobrança no que concerne às parcelas anteriores a dezembro/2013.

Instada a manifestar-se, a parte autora afastou os argumentos da CEF.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

A manifestação da CEF sob ID 20416634 – fls. 75/80 deve ser rejeitada.

O ingresso da CEF no pólo passivo foi decidido perante o Juízo Estadual (ID 20416634 – fls. 48/49), em 23 de setembro de 2018, face à notícia de que a empresa adquiriu o imóvel sobre o qual são cobradas despesas condominiais no curso do processo, o que restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos.

A obrigação da CEF tem natureza *propter rem*, cercando a unidade condominial, fazendo com que a dívida se transmita por inteiro ao novo proprietário, independentemente de quem a produziu ou do fato de não haver o adquirente participado da ação que reconheceu a dívida.

Nesse sentido, confira-se o absolutamente pacífico entendimento jurisprudencial:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO ‘PROPTER REM’.

- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp nº 536.005/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 3 de maio de 2004, p. 174).

*"AÇÃO DE COBRANÇA – COTAS CONDOMINIAIS – ADQUIRENTE – ARREMATANTE – LEGITIMIDADE – OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'.*

*Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação 'propter rem'. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 400.997/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., publicado no DJ de 26 de abril de 2004, p. 165).*

Fixada a obrigação da empresa adquirente pelo débito já reconhecido em Juízo, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, dada a natureza jurídica da ora Excipiente, tampouco havendo falar-se em prescrição, pelos mesmos motivos já expostos.

No que toca ao argumento de ilegitimidade passiva, colhe-se dos autos, pela exceção ora emanada, que tomou a CEF formal conhecimento do débito e pode formular a defesa cabível.

Por fim, assentado o caráter *propter rem* da obrigação, que restou integralmente assumida pela CEF ao arrematar o imóvel, nisso incluindo-se não apenas a dívida propriamente dita mas os consectários acrescidos dela decorrentes.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela CEF.

Considerando que a manifestação da CEF obrigou à formulação de defesa por parte do condomínio exequente, pagará a empresa honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado.

**Intimem-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GIACOMO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949  
EXECUTADO: NELSON DELFINO LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inc. II e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, EM SEU PRÓPRIO FAVOR, para o total da quantia depositada pela CEF (ID 8609427).

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-35.2015.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004732-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

ID 24240438: Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-66.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

## DESPACHO

ID's 22820524 e 23455205: Entendo desnecessária nova digitalização e inserção nestes autos do processo físico sob mesma numeração destes, uma vez que os documentos inseridos estão identificados pela numeração de ID e pela numeração das folhas dos autos físicos, o que é suficiente para se fazer referência a qualquer documento, não havendo, dessa forma, prejuízo às partes.

De qualquer forma, caso a exequente mantenha seu entendimento inicial e, ainda, considerando a impossibilidade de renomeação dos documentos inseridos nestes autos (ID's 21565373 e 21565373), de forma voluntária, pela Coexecutada União Federal, bem como que incumbe ao exequente a digitalização do processo físico e sua inserção nestes autos, nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, **deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização dos autos físicos e a correta inserção nos presentes autos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.**

A fim de viabilizar o cumprimento da medida acima, após manifestação da exequente nesse sentido, providencie a secretaria do juízo o desarquivamento dos autos do processo físico, sob mesma numeração destes.

Em caso de descumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado até o efetivo cumprimento, conforme art. 13 da referida resolução.

De outro lado, caso tenha a exequente por suficiente a documentação juntada, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006215-80.2008.4.03.6114  
RECONVINTE: ANTONIO ZANQUINI  
Advogado do(a) RECONVINTE: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a concordância da CEF acerca da habilitação das herdeiras requerida na petição *ID 13356741 - fls. 20/34*, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão, no polo ativo do presente feito, de Irene Garcia, Ivani Sant'Anna de Souza Zanquini e Ivone Zanquini, excluindo-se o Autor falecido.

Após, dê-se vista à parte exequente/autora para manifestação nos termos do despacho *ID 22240127*.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000770-95.2019.4.03.6114  
AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002268-23.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, RUBENS MAZZOLI CARLOS, OSVALDO LUIS PROMETI, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000080-42.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA SIVIERO MARTYR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

**DESPACHO**

ID:28434615: A questão da desconstituição da penhora do bem imóvel de matrícula nº 7.212 já foi tratada em grau de recurso, restando afastada a sua impenhorabilidade.

Ademais, os documentos apresentados pelo Executado em nada modificaram a realidade fática que embasou a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual ressaltou transitou em julgado em 07/05/2019.

Nestes termos, mantenho os leilões designados.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MEGA CONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO - SP129457

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506504-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMASAS A, JOAO TIAGO NEUWALD, MERYL MAYER ARDITTI, ANTONIO MASELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006830-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFFI LOGISTICA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

#### DESPACHO

ID nº 26321171: dê-se vista à Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da manifestação da Exequente quanto à regularização do parcelamento.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004319-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

#### DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008920-32.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLINDA PAES E DOCES LTDA, JOSE MANUEL DE MORAES, NEIDE MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO FRANCO - SP62325  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO FRANCO - SP62325  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO FRANCO - SP62325

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

- 1) à Secretaria desta Vara Federal:
  - a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
  - b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
  - c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.
- 2) às partes devidamente representadas nos autos:
  - a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.



Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1500651-95.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930, EDGAR RAHAL - SP83432, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002528-13.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-54.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO - SP243722, ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002365-33.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GREGORIO - SP179205

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005934-42.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CELSO OLIVEIRA - SP183051

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009927-59.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000919-87.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE FURLANETE - SP133633

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010408-22.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002540-27.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SANTOS - SP149231

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507131-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIMASA S A, JOAO TIAGO NEUWALD, MERYL MAYER ARDITTI, ANTONIO MASELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007996-30.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADRIANO GALVAO DA SILVA TRANSPORTE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001774-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003427-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONINI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLAINE BEATRIZ DA SILVA - SP317745

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000098-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THALYTA FLORES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006356-55.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006960-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002744-71.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA., EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND - SP102434  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND - SP102434  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003309-88.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX-AIR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA, PEDRO LUIZ SALARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CASTRO DIAS - SP394471

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-22.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004075-92.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-23.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004915-05.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005753-36.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005951-82.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005759-43.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-56.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002292-51.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003587-55.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

#### DESPACHO



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007366-13.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASE SALDATURA DO BRASIL LTDA, WALERY JOSEF BADER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001984-15.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-58.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPA SERVICE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000018-36.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002608-78.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 563/1832

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008923-98.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: HUMBERTO GERONIMO ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008778-03.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006895-94.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHREIBER - SP244910

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004084-54.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003052-10.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, JOAO PINTO ALBINO, ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019, JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008624-53.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003851-33.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARMANDO MOHAMAD ABDOUNI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005357-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006454-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007595-80.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., ARCHIMEDES NARDOZZA,  
LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, OLGA ILLARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, OLGA ILLARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, OLGA ILLARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, OLGA ILLARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, OLGA ILLARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, OLGA ILLARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;



Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;  
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005134-18.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARVALHO FARIA - SP32536, RICARDO EJZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005588-76.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES E DERIVADOS DAMASCO LTDA - ME, DOUGLAS DOMINGUES EGIDIO, ELIAS DOMINGUES EGIDIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;  
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004960-09.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006311-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;  
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008283-27.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;  
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008419-87.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006661-88.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-10.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504745-86.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007080-69.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: SIND.PROF.DES.TA.I.C.P.TA.SIMRG SERRA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504291-09.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO - SP23049

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503603-47.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503571-42.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006324-50.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503604-32.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Vistos.



Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006197-74.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZEMA ZSELICS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE ROSA - SP32351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002714-36.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003925-10.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIVAL ANDRADE DA SILVA - SP115240, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504744-04.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1500433-67.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZEMA ZSELICS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ROSA - SP32351

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004155-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGUAPLUS SANEAMENTO E PROCESSOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006183-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA., SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MACROFARMA QUIMICA E FARMACEUTICA INDUSTRIAL LTDA, SUPERTRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504821-47.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIMASAS A, JOAO TIAGO NEUWALD, MERYL MAYER ARDITTI, ANTONIO MASELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003364-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008767-47.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES E DERIVADOS DAMASCO LTDA - ME, DOUGLAS DOMINGUES EGIDIO, ELIAS DOMINGUES EGIDIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004390-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000233-51.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TTS SERVICOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, ANTONIA JOAQUIM DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESIRA CARLET - SP40378, RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEI VALIM ANDRETTA - SP255572  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEI VALIM ANDRETTA - SP255572

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-71.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. - ME, RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502856-97.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461, JOSE DE MELLO - SP91070

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007095-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004740-84.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIND.PROF.DES. T.A.I.C.P.TA. SIM RG SERRA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005000-45.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.A.C.EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA, CLEUSA MOREIRA PEREIRA, JOELAGNELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS SILVA - SP267001  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS SILVA - SP267001  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS SILVA - SP267001

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502610-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001174-88.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506145-72.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA, SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT, PEDRO JOSE SCARIOT  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA - MG50931, MILTON DE PAULA - SP20487, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA - MG50931, MILTON DE PAULA - SP20487, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA - MG50931, MILTON DE PAULA - SP20487, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000858-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-37.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, POLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506467-58.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GARANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. LUIZ CARLOS LAZZURI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006952-05.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: CELSO REGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO REGES - SP338575

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500005-39.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-09.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORAL LTDA, RAFAEL PARMIGIANO - ME, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004290-46.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E AMIGOS DO EMPELDORADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR FERNANDES - SP102698  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000346-53.2019.4.03.6114  
AUTOR: HEMATEC ELETROMECA NICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002773-33.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MESCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:



a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001491-81.2018.4.03.6114  
AUTOR: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009330-85.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003442-47.2017.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000947-55.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000528-64.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMVEICULOS COMERCIAL LTDA, ANTONIO GOMES MENDES, ANTONIO G. MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007014-02.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMVEICULOS COMERCIAL LTDA, ANTONIO GOMES MENDES, ANTONIO G. MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005213-65.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002049-29.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005736-14.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004373-50.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506148-27.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA, SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT, PEDRO JOSE SCARIOT  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506149-12.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA, SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT, PEDRO JOSE SCARIOT  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002677-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADMILSON SEVERINO DOS SANTOS - SP382657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000418-60.2007.4.03.6114  
AUTOR: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003861-38.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004186-42.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDIR GOMES TOME

Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001412-39.2017.4.03.6114

AUTOR: OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-23.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-52.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE DORETTO DOMINIQUINI - SP246000

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004503-40.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: JAIME GONCALVES CANTARINO, ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO - SP364414, JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO - SP364414, JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504998-11.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000647-68.2017.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001906-60.2001.4.03.6114  
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

RÉU: ENG VED COMERCIO E ASSESSORIA DE VEDACAO INDUSTRIAL LTD - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504814-55.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004968-54.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006926-80.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002893-42.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

**DESPACHO**

Vistos.



Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004655-79.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMS S/A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003326-17.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, POLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001787-11.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUCIANA CANDIDO FELIX  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIJALMA MENDES DA SILVA - SP406763

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-19.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000379-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007409-86.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001478-82.2018.4.03.6114  
AUTOR: AHMED CHAUKI ELORRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AVILEZ ZOIA - SP233824  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002732-47.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICATA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES, L. H. R. MARQUES ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 5031140-78.2019.4.03.0000 – ID 28833738.

Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 443/447 – ID Documento Digitalizado 26694220.

Sem prejuízo da determinação supra, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, conforme manifestação da União Federal – ID 28783960.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho proferido – ID 28424696.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CESAR NONATO

## DESPACHO

ID 25593116: Anote-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Cumpra-se o despacho proferido ID 24003400.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006926-80.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PRETELLEAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO PRETELLEAL - SP328293

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de procedimento comum – ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ R\$ 142.527,07 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), em janeiro/2019, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade de juros aplicados no contrato; nulidade de cláusulas contratuais (id 18431350).

A autora apresentou réplica (id 20593788).

Juntada de Procuração pelo réu, regularizando sua representação processual (Id 21834793).

#### É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à ré, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (id 14485541) – com a adesão aos demais produtos e serviços: CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROPF) e Cartão de Crédito, bem como apresentou a CAIXA o histórico de extratos da conta corrente Pessoa Física (id 14485546).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos (id 3651749 e 3651752), que não houve a incidência de juros abusivos.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que se refere à capitalização de juros, os contratos firmados entre as partes foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

E, nesse sentido, embora o contrato não preveja expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 14485541, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal (13,55%) e anual (359,46%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização (ID 14485544).

Em relação ao contrato de **cartão de crédito**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

*Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:*

*1 - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;*

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica da(s) fatura(s) mensal(s) e do relatório de evolução de cartão de crédito, que a cumulação dos de *juros rotativo* e de *juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA23/03/2018. FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos, com relação ao Cheque Especial (id 14485544), a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumular com comissão de permanência.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 142.527,07 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), em janeiro/2019.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, exclui-se a Defensoria Pública da União do pólo passivo da presente ação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 0000276-61.2004.4.03.6114, cujo Acórdão proferido pelo E.TRF3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo INSS.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, determina que a data de trânsito em julgado do conhecimento é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso.

Embora admitido o processamento, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

No processo administrativo, o INSS constatou a existência de deficiência em grau moderado, no período de 18/11/1992 a 03/09/2019 (Id 26287549).

Entretanto, o autor afirma que sua deficiência é grave; razão pela qual foi designada perícia para o próximo dia 03 de março de 2020 (Id 27856092). Deve-se, portanto, aguardar a realização da perícia médica.

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-69.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VICENTE AYRES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AYRES DRAGONETTI - SP317384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, apurando corretamente o valor da causa, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As astreintes são impostas com a finalidade de obrigar a parte a cumprir a obrigação de fazer. Cumprida em tempo razoável, não se impõe a sua manutenção.

Indefiro a imposição da multa.

Requeira o autor o que mais entender de direito, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe à autora a apresentação dos valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Para tanto concedo o prazo de 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114  
AUTOR: D. D. S. R.  
REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000712-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MARCIO RODRIGO SILVA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Associação de Apoio a Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos Federais – ASSAP, Edson da Silva Reis, Marilda de Assis Camargo, Felipe Camargo Reis, Janete da Silva Garra Cascarro, Vincius Carlos Reis e Marcio Rodrigo Lima, objetivando a reparação de danos morais coletivos e danos sociais.

Aduz o autor que a associação e respectivos administradores perpetraram condutas ilícitas, consubstanciadas em exercício irregular de advocacia, publicidade abusiva, além de recebimento de dinheiro para ajuizamento de ações que jamais foram propostas, levando a erro seus associados, na maioria idosos.

Apresentados os seguintes pedidos: sejam declarados nulos todos os negócios jurídicos firmados entre a ASSAP e os aposentados e pensionistas que se associaram em sua filial de São Bernardo do Campo; 2) sejam os réus condenados à obrigação solidária de devolver integralmente, com juros e correção monetária os valores pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados lesados que tenham vínculo contratual estabelecido até a data da concessão da medida de antecipação de tutela, ou, caso não venha a ser concedida, até a data da decisão final. Requer desde já que o termo inicial para a incidência dos juros de mora seja a data do pagamento dos valores à ASSAP pelos aposentados e pensionistas, uma vez que se trata de ato ilícito; 3) sejam os réus também condenados à obrigação solidária de indenizar a coletividade pelos danos sociais e danos morais coletivos, a serem arbitrados.

Requerida tutela de urgência para a exibição de documentos: As fichas de inscrição dos aposentados e pensionistas que se filiaram à unidade da ASSAP em São Bernardo do Campo/SP; os recibos dos associados, informando os valores pagos por cada um deles, bem como a respectiva data. Requerida também a decretação da indisponibilidade de todos os bens existentes em nome dos réus, bem como o bloqueio de todos os valores eventualmente encontrados em suas contas bancárias.

Presente a probabilidade do direito invocado, uma vez que constam do inquérito civil levado a feito, cópias das cartas enviadas aos consumidores, cópias dos contratos realizados com a associação, diversas ações já propostas em fóruns diversos com objeto semelhante, inclusive já apreciadas pelo TRF3, além dos depoimentos dos lesados.

A prática narrada na inicial é de conhecimento geral daqueles que militam na Justiça Federal, vítimas de associações que tem o mesmo “modus operandi”, objetivando o recebimento de quantias em detrimento dos direitos de pessoas, em sua maioria idosos e pessoas simples, violando os direitos dos advogados de forma predatória e enganosa, levando à difamação da classe e espoliando o parco patrimônio dos segurados e pensionistas.

Quanto à dissipação do patrimônio, embora não se tenha uma ideia do número de lesados, afigura-se razoável efetuar o bloqueio dos bens porventura existentes. De qualquer forma, a constrição pode ser reduzida a qualquer tempo do processo quando dimensionada a extensão dos danos.

Estabeleço inicialmente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em relação ao bloqueio de valores e de bens todos os encontrados.

Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e decreto a indisponibilidade de todos os bens e valores em nome dos réus. Proceda-se a consulta do Infojud, Renajud e Bacenjud e ARISP, com as devidas medidas necessárias ao cumprimento da presente. Os réus deverão apresentar, no prazo de cinco dias, as fichas de inscrição dos aposentados e pensionistas que se filiaram à unidade da ASSAP em São Bernardo do Campo/SP e os recibos dos associados, informando os valores pagos por cada um deles, bem como a respectiva data.

Para que se possa dar cumprimento à decisão, expeçam-se cartas precatórias para a citação e intimação da antecipação de tutela e do prazo para cumprimento.

Publique-se edital nos termos do artigo 94 do CDC, noticiando a propositura da presente ação.

Cumpra-se com urgência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005566-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE MENEZES DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXTEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o documento juntado pela empresa Maxtec Tecnologia Ambiental Ltda., no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para estorno dos valores depositados no ID 25886105 e 25886112 referente ao advogado.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005950-88.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Informe o autor, o endereço a ser diligenciado em relação à empresa Copemico Industrial de Embalagem, de modo a possibilitar a expedição do ofício requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ONESIMO PATRICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 04/02/1974 a 07/02/1974, 20/04/1974 a 07/05/1974, 01/09/1974 a 14/04/1975, 01/09/1975 a 29/10/1977, 16/01/1978 a 06/03/1978, 09/10/1978 a 15/02/1985, 01/07/1985 a 24/11/1986, 21/11/1986 a 09/05/1987, 18/05/1987 a 05/04/1989, 02/05/1989 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 31/07/1995, 06/11/1995 a 12/12/1995, 07/06/2001 a 20/07/2016, 01/08/2016 a 31/12/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme tempo de contribuição apurado administrativamente, constata-se que os períodos de 04/02/1974 a 07/02/1974, 20/04/1974 a 07/05/1977, 01/09/1974 a 14/04/1975 (concomitante), 01/09/1975 a 29/10/1977, 16/01/1978 a 06/05/1978, 09/10/1978 a 15/02/1985, 01/07/1985 a 24/11/1986, 21/11/1986 a 09/05/1987, 18/05/1987 a 05/04/1989, 06/11/1995 a 12/12/1995 e 07/06/2001 a 20/07/2016 já foram computados.

Portanto, a controvérsia na presente ação se limita a contagem dos períodos de 02/05/1989 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 31/07/1995 e 01/08/2016 a 31/12/2016 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No período de 02/05/1989 a 31/08/1991, o autor trabalhou na empresa SPINKL Ltda; no período de 01/09/1991 a 30/11/1993, o autor trabalhou na empresa Empreiteira e Mão de Obra Pilar Ltda.; e, no período de 01/12/1993 a 31/07/1995, o autor trabalhou na empresa Empreiteira e Mão de Obra Pilar Ltda., consoante registro às fls. 19, 20 e 21 da CTPS nº 4332/382ª, respectivamente.

Contudo, os períodos em questão não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentou o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 02/05/1989 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 31/07/1995 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

No período de 01/08/2016 a 31/12/2016, o requerente verteu contribuições enquanto contribuinte facultativo. Observa-se do CNIS que não há concomitância com outros vínculos, razão pela qual deve ser computado como tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 93 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 02/05/1989 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 31/07/1995 e as contribuições vertidas no período de 01/08/2016 a 31/12/2016, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do requerente, e determinar a concessão do benefício NB 42/181.061.749-6, com DIB em 09/01/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000374-96.2020.4.03.6114

PACIENTE: ELAINE APARECIDA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO

ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salvo conduto em favor da paciente e de terceiros indicados na inicial, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, de seu marido, de seu pai e de ser irmão, e que fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de *Cannabis Sativa* (THC e CBD).

Narra a paciente ser genitora de Rafael Moura Alexandre, 05 anos, diagnosticado com autismo infantil (CID F84.0). A criança *apresentava crises compulsivas de choro rotineiramente, além de episódios de agressividade anormal e falta de concentração crônica.*

Esclarece a paciente que, *o garoto passou a fazer uso de todas as alternativas medicamentosas indicadas para o seu caso. A família não poupou esforços nem economias para dar a melhor assistência ao filho. Elaine e seu marido levaram Rafael a consultas com médicos de diversas especialidades. Todos os tratamentos recomendados e experimentados até então tiveram pouca efetividade e muitos efeitos colaterais na criança. As crises compulsivas de choro persistiam todas as noites, o comportamento agressivo não cessou e a falta de sociabilidade do Rafael só fazia aumentar. Os medicamentos alopáticos, como se vê, não surtiram o efeito desejado e necessário à dignidade de vida do pequeno Rafael e de sua família, aqui representada pela autora Elaine.*

*Assim sendo e com imensa vontade de propiciar ao seu filho o melhor desenvolvimento e existência possíveis, a ora paciente viu-se obrigada a procurar novas alternativas que garantissem ao rebento e à família algum alívio e qualidade de vida. Desta feita, Elaine e seu marido e pai de Rafael, Pedro Henrique, começaram a estudar profundamente as plantas medicinais e notaram uma tendência mundial apontando para o uso medicinal da cannabis, popularmente conhecida como maconha, para o tratamento de autismo infantil. Aprofundaram-se no assunto, conheceram pesquisas e estudos de institutos e cientistas reconhecidos em suas áreas de atuação e, assim, decidiram experimentar a cannabis medicinal na terapêutica do Rafael. Após consulta com o doutor Paulo Fleury (CRM 19994), em novembro de 2018 (laudo anexo), a ora paciente e o cônjuge resolveram efetivamente testar o tratamento com o óleo de cannabis.*

*Os óleos de cannabis importados de que já fez uso por mais tempo, o Endoca Hemp Oil e o Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD, ainda apresentam inconstante concentração de princípios ativos, variando a presença de seus componentes e deixando de produzir os resultados esperados à saúde e dignidade do filho pequeno e da família da ora paciente.*

*O RSHO, assim como o Endoca Hemp Oil e o Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD, não é produzido como medicamento, sendo considerado somente um “suplemento alimentar” em seus pauses de origem, não se submetendo a rígidos sistemas de controle fitossanitários. O Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD e o Endoca Hemp Oil, assim como outros óleos do tipo disponíveis no mercado externo, são produzidos em larga escala para atender ampla demanda. São feitos com “cânhamo industrial”, terminologia adotada para plantas destinadas à produção de extratos industriais (fibras, tecidos, ceras, plásticos, combustíveis etc.), não sendo adequados a fins medicinais. Ainda, tal forma de cultivo para fins industriais normalmente está associada ao uso de agrotóxicos e não assegura a assepsia necessária para a produção de medicamentos. Por essas razões, a paciente e seu companheiro continuaram a buscar informações sobre óleo de cannabis, através da internet e também de rede de parentes de pessoas com o espectro autista, que produzem ou necessitam do óleo de cannabis para o tratamento digno de saúde.*

*Então, a fim de buscar a melhor condição de saúde a dignidade da pessoa do filho, os pais do Rafael realizaram curso de cultivo caseiro e extração artesanal de óleo de cannabis para fins medicinais, ministrado online por associação denominada Apepi – Apoio à Pesquisa e a Pacientes de Cannabis Medicinal (www.apepi.org). Já com bastante conhecimento adquirido sobre o assunto, o casal deu o próximo passo e procurou uma forma de adquirir sementes de cannabis para cultivar e produzir o medicamento do próprio filho. Encontraram alguns bancos de sementes estadunidenses e europeus que comercializam pela internet e efetuaram a compra. Esse ponto da aquisição das sementes será destrinchado juridicamente adiante, em tópico específico. Em posse das referidas sementes, o casal iniciou o cultivo e realizou a primeira extração do óleo integral e caseiro de maconha, seguindo a receita disponibilizada na internet pela Farmacacannabis, projeto oficial da UFRJ que pesquisa e difunde o uso medicinal da cannabis. Adiante trataremos mais sobre este assunto. Não para a sua surpresa mas para sua felicidade, o óleo integral caseiro de maconha trouxe ao pequeno Rafael os benefícios que nenhum outro medicamento alopatóico jamais chegara próximo de fazer, tampouco os óleos industriais importados de maconha. Desde que começou a fazer uso do óleo de maconha caseiro, em novembro de 2018, as crises compulsivas de choro antes de o Rafael adormecer cessaram completamente!*

*Conclui que, o óleo não apresenta efeitos colaterais negativos no Rafael, não havendo qualquer reação adversa perigosa pelo uso do óleo de cannabis, segundo os especialistas consultados. Depois de mais de dois anos, finalmente a ora paciente encontrou o medicamento que pode remediar a condição do filho e lhe permitir um desenvolvimento digno e uma existência mais adequada.*

A inicial veio instruída com documentos.

Prestadas informações pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, a *Cannabis Sativa*, nome científico da maconha, consiste em uma espécie vegetal que possui como princípios ativos derivados o Canabidiol e o Tetrahydrocannabinol.

Sua utilização é regulada por duas Convenções Internacionais, quais sejam, a Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes e a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.

A Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 54.216/1964, aponta em seu Preâmbulo que a legislação internacional se autoafirma preocupada com a saúde e o bem-estar da humanidade e, por isto, reconhece que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins. Ainda, estabelece que o país signatário deverá proibir a produção, manufatura, exportação, importação, posse e uso das substâncias listadas (dentre elas a Cannabis Sativa), com exceção daquela utilizada para fins médicos e científicos, sob o controle e supervisão direta do país membro.

Já a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 79.388/1977, proíbe o uso do canabinóide Tetrahydrocannabinol (THC), exceto para fins científicos e propósitos médicos muito limitados, por meio de estabelecimentos médicos e pessoas autorizadas pelas autoridades governamentais.

A Lei nº 11.343/2006, por sua vez, estabelece que a União pode “autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas” (art. 2º).

Assim, conclui-se que as mencionadas Convenções Internacionais, recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico como lei ordinária, somadas à disposição da Lei nº 11.343/2006, autorizam o uso da Cannabis Sativa e seus derivados para fins medicinais e terapêuticos, mediante supervisão e controle do órgão sanitário, além de comprovação médica sobre a essencialidade da substância no tratamento individual de cada paciente, a ser verificado no caso concreto.

Em 15.01.2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) liberou o uso medicinal de produtos à base de Canabidiol, um dos derivados da maconha, retirando-o da lista de substâncias proscritas (proibidas) da Portaria nº 344/1998 e colocando-o em uma lista de substâncias controladas.

Em 21.03.2016, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 009067-16.2014.4.013400, a ANVISA passou a autorizar a prescrição e importação, por pessoa física, de produtos que contenham substâncias derivadas da maconha em sua formulação, desde que exclusivamente para uso próprio e tratamento de saúde (cf. Resolução da Diretoria Colegiada nº 66/2016, a qual atualiza o Anexo I – Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial).

Em janeiro de 2017 o primeiro medicamento à base de maconha - o Mevatyl, composto por THC e Canabidiol e indicado para espasticidade, ganha registro na Anvisa para chegar ao mercado brasileiro

Por intermédio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 156, em 05.05.2017, por a ANVISA incluiu a Cannabis Sativa na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) na categoria de “plantas medicinais”.

Assim, a ANVISA tem autorizado o uso medicinal de produtos que contenham substâncias derivadas da Cannabis Sativa, regulamentando a importação para fins terapêuticos. No entanto, em razão dos elevados custos e taxas, o plantio caseiro da Cannabis Sativa surge como a alternativa mais viável para aqueles que necessitam de seu uso para fins medicinais, mas não possuem condições financeiras para arcar com o oneroso processo burocrático de importação.

Observo, por fim que pende de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5708, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, para que seja afastado o entendimento que criminaliza as condutas de plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, preservar, ministrar e adquirir Cannabis Sativa quando seu objetivo visa fins medicinais e bem-estar terapêutico.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que o filho da paciente, Rafael Moura Alexandre, 05 anos, foi diagnosticado com autismo infantil (CID 10 F84). O relatório médico exarado pela Dra. Eliane Lima Guerra Nunes, atesta que o menor fez uso de todas as alternativas medicamentosas que apresentaram pouca efetividade e efeitos colaterais. E, ainda, que Rafael está fazendo uso de óleo artesanal há um ano e apresenta melhoras, pois antes sofria crises de choro convulsivas ao adormecer (Id. 27398784).

A prescrição medicamentosa está acostada no Id. 27398786.

Do contexto probatório, revela-se a intenção e necessidade da paciente em viabilizar a produção de produto medicinal exclusivamente para o tratamento da enfermidade de seu filho e não para o cometimento do delito de tráfico de drogas.

Destaque-se que a gravidade do quadro de doença do menor permite, no particular, a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximir a paciente de responder penalmente pela prática das condutas previstas pela Lei n. 11.343/06, já que a proibição do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a saúde do menor.

Nesse sentido:

“Adentrando ao plano nacional, a despeito da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades insculpidas a partir de seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta a C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. 7. Tal possibilidade encontra seu embasamento em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cabendo destacar que o Poder Constituinte Originário erigiu à condição de direito social a saúde (conforme se verifica do art. 6º do Texto Magno)” (RecNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 835 0014355-81.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 25/09/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:).

E, ainda:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA USO PRÓPRIO E FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal. 2. O art. 2º e o art. 31, ambos da Lei nº 11.343/2006, constituem dispositivos legais que estabelecem ressalvas a respeito da proibição de drogas no território nacional. 3. Existem inúmeras normas internacionais prevendo a viabilidade de uso das substâncias entorpecentes e psicotrópicas como forma de auxiliar no tratamento de saúde, constituindo exceção a proibição do seu uso recreativo. 4. A possibilidade de uso próprio e medicinal de substância entorpecente está em consonância com um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, além de concretizar o direito social à saúde. 5. Paciente já autorizado pela Anvisa a importar de forma excepcional medicamento à base de canabidiol (CBD). 6. Reexame necessário improvido.” (RecNec. 0010695-45.2018.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

Por fim, entendo que a conduta da paciente não apresentará qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ela produzido, consoante prescrição médica, a fim de que atenda seu específico quadro médico (Nesse sentido: TRF3 – autos n.º 50053614920184036114, Desembargador Federal MAURICIO YUKIK AZU KATO, 5ª Turma, Data do julgamento: 14/08/2019, Data da publicação: 16/08/2019).

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a ordem de salvo conduto em favor da paciente e dos terceiros indicados na inicial, para o plantio na quantidade suficiente para produção de óleo de maconha, visando o uso próprio e exclusivamente terapêutico, consoante prescrição médica e enquanto durar o tratamento de Rafael Moura Alexandre.

Observo que o salvo conduto não impede eventual instauração de investigação policial para averiguar as circunstâncias de eventual plantação em quantidade excessiva, se o caso, mas proíbe qualquer medida de restrição de liberdade à paciente, bem como a apreensão das sementes, plantas e insumos utilizados para a produção terapêutica do aludido óleo de *cannabis*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDNESIO RUFINO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2012. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/05/2012, com DIB em 13/10/2010.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infração ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Infiriro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/154.841.810-0, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 13/10/2010.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO SILVESTRE DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

28/03/2019. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por idade do deficiente, requerida em

Aduz o requerente que é portador de deficiência física leve desde 11/09/2015, fazendo jus ao benefício apontado.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A aposentadoria por idade do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013 e é devida àquele que comprovar a idade mínima exigida de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No presente caso, conforme perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada deficiência de grau leve no período de 11/09/2015 a 08/08/2019.

O autor implementou o requisito da idade em 2017, tendo completado, em 19 de dezembro, 60 (sessenta) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas, enquanto deficiente, para os cofres da Previdência Social, infere-se que o requerente não realizou as 180 contribuições necessárias.

Com efeito, conforme apurado administrativamente, após a data de início da deficiência (08/08/2019), o requerente possui apenas 01 ano, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido.



A propósito, cite-se:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispersa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - O laudo médico pericial foi elaborado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo suficiente para embasar a conclusão da demanda, não havendo necessidade de sua complementação. III - O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47, de 2005, autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários no regime geral de previdência social aos segurados com deficiência. IV - A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, estabelecendo que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por ela instituída, é considerada pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto em seu artigo 2º. V - **O artigo 3º, IV, da Lei Complementar n. 142/2013 garante a concessão de aposentadoria aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.** VI - No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. VII - No caso dos autos, restou comprovada a deficiência por mais de quinze anos, bem como o período de carência, razão pela qual o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, com renda mensal inicial calculada nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar 142/2013. VIII - Termo inicial do benefício mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma. XI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu remessa oficial tida por interposta improvidas.” (TRF3, Apelação Cível 5096146-08.2019.4.03.9999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, DATA: 14/06/2019) - grifei

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALDIVIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que suspendeu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/178.621.132-4.

Afirma que a suspensão do benefício ocorreu em desacordo com os princípios da legalidade, devido processo legal e publicidade.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 28376562.

Parecer do Ministério Público Federal.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança.

Requerida pelo impetrante a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Cumprе consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifei.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A com o fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv/0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRIOR.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MOACIR VENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARK O YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.918.530-2.

Afirma que a suspensão do benefício ocorreu em desacordo com os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Como inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 28376567.

Parecer do Ministério Público Federal.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança.

Requerida pelo impetrante a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Cumprir consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifado.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A com o fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv/0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

PRIOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-09.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ANDRADE, GERALDO CANDIDO DE JESUS, FRANCISCO DE MOURA SANTOS, ANTONIO MAURICIO DE SIQUEIRA, RAFAEL DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia das declarações anteriores a 2019, quais sejam exercício 2018 (ano-calendário 2017) e exercício 2017 (ano-calendário 2016), declaração de Imposto de Renda da executada – JUREMA APARECIDA ROQUE - CPF: 079.999.328-09, consoante requerido pelo INSS.

Após, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

Vistos.

Esclareça a CEF, divergência entre os nomes do polo passivo (EVANDRO RIBEIRO DA COSTA) e da proprietária (MARILUZ SORIANO PANZOLDO) no RENAJUD.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (Id 27769759).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMIR HELENO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concessão de tutela antecipada no TRF 3, manifestem-se as partes se houve o cumprimento da decisão pelo INSS.

Apresente o INSS o cálculo, no prazo de quinze dias, nos termos do acordo homologado.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 28411593: Expeça a certidão requerida.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICAS.S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz a impetrante que as subvenções não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL, já que são receitas renunciadas pelos Estados e sua tributação viola os princípios constitucionais, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2011.

Subsidiariamente, requer a referida exclusão porque os incentivos de ICMS devem ser enquadrados como subvenções para investimento, sobre os quais não incidem os tributos em questão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2011.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, cumpre consignar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento da Primeira Seção, estabelecido no REsp nº 1.517.492-PR, segundo o qual o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo irrelevante a classificação do crédito como subvenção para custeio ou para investimento.

Segundo o mencionado entendimento, considerar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL benefícios e incentivos fiscais concedidos para o ICMS violaria o pacto federativo estabelecido na Constituição de 1988:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – **Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.** IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a inoponibilidade da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

Quanto à alteração promovida pela LC nº 160/2017, ou seja, o enquadramento dos incentivos fiscais de ICMS como subvenções para investimento e respectiva necessidade de contabilização em conta de reserva de lucros, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, o STJ afirmou que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida, além de a referida modificação legislativa não ter aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no REsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos REsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos REsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AIEDVERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1603082.2016.01.39499-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2019 ..DTPB:.)

Conforme entendimento esposado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, para o precedente firmado restou irrelevante a discussão a respeito da classificação contábil do referido benefício/incentivo fiscal, se subvenção para custeio, investimento ou recomposição de custos, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de receita bruta operacional previsto no artigo 44 da Lei 4.506/1964:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA. 1. Afásto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito. 3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não. 4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu. 5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014). 6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições. 7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1605245 2016.01.32544-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir os incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como afasto a necessidade de preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/08/1997 a 27/05/2019, e a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.480.674-6, desde a data do requerimento administrativo em 27/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 02/08/1993 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Paranoá Indústria de Borrachas Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 85,6 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1997 a 27/05/2019, o autor trabalhou na empresa Paranoá Indústria de Borrachas Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91, 89 e 87,2 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 05 meses e 01 de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 27/05/2019, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/08/1997 a 27/05/2019, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/193.480.674-6, com DIB em 27/05/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/07/1983 a 04/02/1986, 01/07/1986 a 24/09/1989, 25/01/1989 a 02/12/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995 e 18/05/1998 a 11/05/2009, e a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.731.051-2, desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 01/07/1983 a 04/02/1986, o autor trabalhou na empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante geral e prensista. Consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/1986 a 24/09/1989, o autor trabalhou na empresa Bombas Albrizzi Petry Ltda., exercendo a função de ½ oficial torneiro mecânico, conforme anotação à fl. 12 da CTPS nº 032701, série 0043-SP, carreada ao processo administrativo.

Trata-se de atividade especial enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1).

No período de 25/09/1989 a 02/12/1993, o autor trabalhou na empresa Máquinas Begra Ind. Com. Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotação à fl. 13 da CTPS nº 032701, série 0043-SP, carreada ao processo administrativo.

Trata-se de atividade especial enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1).

No período de 02/05/1994 a 28/04/1995, o autor trabalhou na empresa Máquinas Begra Ind. Com. Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotação à fl. 14 da CTPS nº 032701, série 0043-SP, carreada ao processo administrativo.

Trata-se de atividade especial enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1).

No período de 18/05/1998 a 11/05/2009, o autor trabalhou na empresa Ternicon Ind. Com. Ltda., exposto a óleo mineral, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade.

Entretanto, consta do PPP apresentado pela empresa que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme decisão administrativa (Id 26045983), o período de 04/01/2010 a 08/04/2016 foi enquadrado como tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A) no código 2.01 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Dec. 4.882/03.

Destas forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 17 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1983 a 04/02/1986, 01/07/1986 a 24/09/1989, 25/09/1989 a 02/12/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995 e 18/05/1998 a 12/12/1998, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVELINO BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 25/10/1999, 15/05/2000 a 28/02/2003 e 19/11/2003 a 28/02/2011 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.203.924-0 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/12/1998 a 25/10/1999, o autor trabalhou na empresa Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A, exercendo a função de trefilador oficial, exposto a ruídos de 93 decibéis, conforme formulário DIRBEN 8030 e respectivo laudo técnico constantes do processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/05/2000 a 28/02/2003, o autor trabalhou na empresa Trefilação União de Metais S/A, exercendo a função de trefilador oficial, exposto a óleos minerais e graxa, conforme PPP carreado aos autos (Id 26314603).

A princípio, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos permite o reconhecimento da insalubridade.

Entretanto, consta do PPP apresentado pela empresa que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.



Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 19/11/2003 a 28/02/2011, o autor trabalhou na empresa Treflação União de Metais S/A, exercendo a função de trefilador oficial, exposto a ruídos de 85,5 a 88,5 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (Id 26314603).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 11/10/1984 a 02/12/1998 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 22 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Portanto, acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.203.924-0, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 25/10/1999 e 19/11/2003 a 28/02/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.203.924-0, desde 16/03/2011.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALESSANDRO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 19/11/2003 a 08/10/2004 e 24/07/2002 a 18/02/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/194.523.636-9, desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 19/11/2003 a 08/10/2004, o autor trabalhou na empresa Viação Aérea São Paulo S/A, exposto ao agente agressor ruído de 117 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 24/07/2002 a 18/02/2019, o autor trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 29/12/1993 a 18/11/2003 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 27/05/2019, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 08/10/2004 e 24/07/2002 a 18/02/2019, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/194.523.639-9, com DIB em 19/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMANO TIRADENTE LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 17/03/1980 a 17/08/1982 e 06/03/1997 a 08/10/2010 como especial e a concessão da aposentadoria especial NB 143.129.847-3, desde 08/10/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 17/03/1980 a 17/08/1982, o autor trabalhou na empresa Lafer S/A Ind. Com., exercendo a função de preparador de beneficiamento, exposto a ruídos de 94,8 decibéis, conforme formulário DSS8030 e respectivo laudo técnico, carreados ao processo administrativo (Id 22609033).

Consta do laudo técnico que "Segundo informações obtidas junto a empresa, o segurado estava exposto ao ruído com nível de 94,8 dB(A)." Vislumbra-se, portanto, que não houve análise técnica do ambiente de trabalho, tampouco o laudo se pautou em documentos contemporâneos.

Dessa forma, referido documento não comprova a exposição do segurado a agentes insalubres.

A atividade desempenhada também não permite o reconhecimento da insalubridade por enquadramento profissional.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 06/03/1997 a 30/06/2011, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., consoante documentos que constam dos autos.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 0002550-29.2012.502.0466.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, no período de 03/12/2007 a 31/01/2011, servindo como prova emprestada à hipótese em tela. Do laudo pericial apresentado Id 22609797, verifica-se que o perito constatou a exposição do segurado a níveis de ruído superiores ao limite tolerância, sem especificá-los.

Tal constatação guarda consonância com os PPP's fornecidos pela empresa (22609037/22609042 e 22609776), indicando que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído de 89,3 decibéis a partir de 01/07/2007.

Portanto, dou por comprovada a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/07/2007 a 30/06/2011.

No tocante ao período remanescente, se o requerente que há incorreções ou omissões no formulário que foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

O período de 30/10/1984 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial, conforme decisão administrativa (Id 22609044).

Conforme tabela anexa, o requerente possui 14 anos, 11 meses e 18 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 08/10/2010.

Em 30/06/2011, data do segundo requerimento administrativo, o requerente possui 16 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Portanto, acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.449.737-2, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/07/2007 a 30/06/2011, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.449.737-2, desde 30/06/2011.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1971 a 1992, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 27/10/1993 a 13/05/2014 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/182.055.339-3, desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora (i) certificado de dispensa de serviço militar emitido em 1980; (ii) título eleitoral emitido em 1980, onde consta como profissão "agricultor"; (iii) certidão de casamento celebrado em 1982, onde consta como profissão do autor "agricultor"; (iv) certidão de nascimento de Maria de Fátima Gonçalves Gomes, ocorrido em 1983, onde consta como profissão do autor "agricultor"; (v) cartão de inscrição do contribuinte "CIC", emitido em 1984; (vi) certidão de nascimento de Damiano Gonçalves Gomes ocorrido em 1987, lavrada em São José de Piranhas em 1987; (vii) certidão de nascimento de José Fernando Gonçalves ocorrido em 1988, lavrada em São José de Piranhas em 1989; (viii) caderneta de vacinação dos filhos comprovando a residência em área rural; (ix) ficha de associado no Sindicato de Trabalhadores Rurais, emitida em 1983; (x) fotos contemporâneas.

Foram ouvidas duas testemunhas.

No termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que trabalhou como agricultor, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

No tocante ao início da atividade laborativa, é notório o desempenho da atividade de crianças na atividade campesina, acompanhando os genitores, não obstante a vedação histórica do trabalho infantil.

No entanto, em casos comprovados de trabalho de crianças e adolescentes no campo, há de se ter um critério jurídico para fixação da proteção previdenciária e, nesse ponto, adoto o entendimento externado pelo Desembargador Federal da 3ª Região Dr. Paulo Domingues, no julgamento do ApReeNec 0005016-12.2015.4.03.6103:



Dessa forma, podemos concluir que o PPP emitido em 2014 revela as condições de trabalho do requerente à época, indicando que o trabalhador esteve exposto a níveis de ruído de 75 a 78 decibéis, abaixo dos limites de tolerância fixados.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor também trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 1001484-25.2015.5.02.0261.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado Id 20469635, verifica-se que o perito concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante durante seu labor nos últimos cinco anos (31/05/2009 a 31/05/2014), caracterizam-se como condições insalubres de trabalho, devido a exposição aos agentes ruído, radiações não ionizantes e químicos (fumos metálicos, álcalis cáusticos e hidrocarbonetos aromáticos), sem as devidas proteções.

Assim, o período de 31/05/2009 a 31/05/2014 deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 43 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 99 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 10/03/1973 a 31/12/1990, reconhecer como especial o período de 31/05/2009 a 31/05/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.055.339-3, desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/02/2005 e 19/10/2005 a 27/06/2014 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.907.393-4 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período 06/03/1997 a 18/02/2005, a requerente trabalhou na Rede D'Or São Luiz S/A, exercendo as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e parasitas), conforme PPP carreado ao processo administrativo.

No caso concreto, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz.

Assim, após 13/12/1998 eventual insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, a autora faz jus ao reconhecimento do período especial entre 06/03/1997 e 12/12/1998.

No período 19/10/2005 a 27/06/2014, a requerente trabalhou no Hospital Estadual de Diadema, exercendo a função de enfermeira, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

No caso, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Vislumbra-se, portanto, que a autora não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial.

Portanto, acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.907.393-4, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 e 12/12/1998 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/169.907.393-4 e pagar as diferenças decorrentes desde 27/06/2014.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-68.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão, tendo em vista a concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114  
AUTOR: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Ciência ao INSS das declarações requeridas que nada acrescemos autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição, uma vez que a ação continua em andamento, sendo indeferida a petição inicial em relação a apenas um pedido.  
Manifeste-se sobre a contestação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o autor o indeferimento do benefício para demonstrar seu interesse processual.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORAEIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Tendo em vista que não houve prolação de sentença nos autos dos embargos à execução aguarde-se no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020. SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BRAGIATO MONTOURO LTDA - ME, BEATRIZ MONTOURO LOPES, ANGELA MARIA MONTOURO ZUANELLA

Vistos

Diante da certidão do oficial de justiça informando o falecimento da co executada Angela diligencie a secretária a certidão de óbito.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.slb**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PERPETUO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial como parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: (11) 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-71.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDECIR CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe benefício de R\$ 5.000,00, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais.  
As custas podem ser recolhidas em 50%.  
Prazo para recolhimento - 15 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-51.2019.4.03.6114  
REPRESENTANTE: FLAVIO FERMIANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567, EGIDIO JORGE GIACOIA JUNIOR - SP314794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Novamente determino à parte autora que emende a petição inicial declinando o termo inicial do benefício, ou seja, a partir de quando é requerido e apresente o valor da causa conforme já determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Prazo - 15 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Vistos.

Tendo em vista o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatórios, juntado aos autos (Id 28358040), para fins de destaque dos honorários advocatícios, cumpra-se a determinação Id 26834347, em seu tópico I, expedindo o ofício requisitório/precatório, consoante cálculos apresentados pelo exequente (Id 25695728).

Intím-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO DE SOUSA FILHO, ODAIR DIAS

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

Vistos.

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, **suspendo o processo e o curso da prescrição** com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento dos autos, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO DE SOUSA FILHO, ODAIR DIAS

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

Vistos.

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, **suspendo o processo e o curso da prescrição** com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento dos autos, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BRACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEYSON AMERICO DA SILVA MENEZES - SP282592

Vistos

Oficie-se para transferência conforme determinado em sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Presente a prova inequívoca do direito alegado.  
Não foi a autora quem realizou o empréstimo indigitado sendo de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito, quer junto a CEF, quer junto aos sistemas de proteção ao crédito.  
Defiro a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos valores questionados e para que o nome da requerente seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.  
Oficie-se o SERASA. Cite-se e int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-78.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MATIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 189.784.717-0.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2018, mas o pedido não foi analisado até a presente data.

A inicial veio instruída com os documentos.

**DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de concessão do benefício, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 16519581).

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

No entanto, verifico que o pedido de concessão do benefício foi formalizado há mais de 1 ano, em 22/11/2018, sem que tenha sido decidido até o momento.

Desse modo, verifico o decurso do prazo superior àquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que impõe à autoridade tributária a obrigação de proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, a configurar inércia injustificada da administração a ser corrigida pela via da presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de concessão do benefício NB 189.784.717-0. Oficie-se para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO GLACIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28805997 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-72.2020.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28806128 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-74.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28790010 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em 2012.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000183-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a oposição de obstáculo intransponível, apresentado pela autoridade coatora, tendo o Oficial de Justiça, por duas vezes, tentado entregar a notificação e a recusa em recebe-la, bem como o expediente apresentado como solução destinar-se apenas e particular e não à Justiça Federal, tenho como notificada a autoridade coatora.

Venham os autos conclusos para sentença, até porque as informações podem deixar de serem prestadas pela autoridade.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 3.229,02 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403584-4 e R\$ 145,11 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403585-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença id 28822191

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos

Ciência aos executados dos documentos juntados pela CEF (id 28643317).

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença id 28821546.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.SLB**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000102-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ELIVELTON BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, THALES MARCAL MIRANDA BUENO - SP393469, ANA MARIA MACEDO SEPEDRO DE AQUINO - SP388763

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado ELIVELTON BARBOSA DA SILVA (ID 28554876), nos efeitos legais.

Tendo em vista o requerimento da defesa para apresentação das razões de apelação perante a superior instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004699-59.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BRAIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.



Na concordância com os valores depositados, expeça(m)-se o(s) alvarás(s) de levantamento.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001574-44.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 26/11/2013 (ID 13400624, página 150), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **26/11/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **26/11/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 26/11/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspensão na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207165). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13623046), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região. Para tanto, aguarde-se os presentes autos na Pasta do Pje: "Prazo em Curso".

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FLORIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação anterior, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intímese o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação dos créditos. Sendo assim, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA  
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos

Ciência aos executados da petição e documentos id 28738864.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA  
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos

Ciência aos executados da petição e documentos id 28738864.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC e a tentativa de leilão frustrado diga a CEF se há interesse na penhora on line.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.SLB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à Fazenda Nacional da manifestação da exequente (Id 28708097) e documentos que acompanham.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002670-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDEVALDO LAMACCHIA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001204-70.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MERCADINHO LUCCA LTDA - ME, JOAO CARLOS KINKEL SEREJO, VILMA CAETANO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-79.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006147-62.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VIMATUR TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-36.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME, LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009729-07.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006293-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERGIO SOTONYI, EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008244-64.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADAIR ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002932-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GEO VANE SANTOS BISPO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007625-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA, MIGUEL AGUERO, HELIO ALVES DE LIMA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004688-06.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Diga a Exequerente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL CLAUDINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetan-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001312-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANGELA LIMA DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequerente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001140-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVA E CABRAL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-17.2008.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME, ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-77.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DALCENO, EXPEDITO MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-92.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES BRUNO



Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003285-50.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002558-62.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: K NISHIYAMA COM DE MATELET PAUTOS LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA, CARLOS NISHIYAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA - ME, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARMANDO MARTINS JUNIOR, MARIA CRISTINA GUMIERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008182-24.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRO MARK COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR, ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LOCLOG LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - ME, RITA DE CÁSSIA MONTANHARE, CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009200-17.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 658/1832

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JA FILMAUTO CENTER LTDA - ME, JANE DE LIRAMUNIZ, ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-56.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008388-72.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELA ALVES DE CARVALHO - ME, DANIELA REVOLTINO DE CARVALHO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002133-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008242-75.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: R & P BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008099-81.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OZIMAR VIEIRA DE SOUZA TRANSPORTE - ME, OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004317-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JOSE VIEIRANETO

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 28784440 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GINAMASSAE HIROOKA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 28830007 desde que ainda não diligenciado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003413-12.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTHAZAR

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo advogado do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para efetuar o levantamento, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-72.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RICARDO NUNES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 180.082,51 e R\$ 9.320,90.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e RMI calculada incorretamente. R\$ 58.334,52 e R\$ 5.833,45 em 05/2019.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, realizou contagem de tempo de contribuição com vínculos diversos daqueles registrados no CNIS, o que resultou em apuração de tempo de contribuição superior ao devido e, conseqüentemente, RMI superior à devida. E, ainda, utilizou no cálculo salários de contribuição não registrados no CNIS. No recálculo da RMI foi apurado valor de R\$ 2.041,48, praticamente idêntico ao calculado pelo INSS, de R\$ 2.041,17.

O fator previdenciário não deve incidir, porque a sentença atribuiu ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição e não uma aposentadoria especial.

O exequente, incorretamente, apurou diferenças em período não abarcado pela sentença (24/02/2017 a 18/09/2016) e após a DIP (01/10/2018 a 30/05/2019).

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 58.334,52 e R\$ 5.833,45 em 05/2019. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cunpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114  
AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114  
AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

ID 28527985: Manifeste-se a CEF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 28798865 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BOMBRI L S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (Id 28774729) para que seja avaliado o correto enquadramento das máquinas importadas na classificação fiscal da Tarifa Externa Comum – TEC, ou seja, se devem permanecer na posição 8477.59.90.

Deverá o perito, ainda, verificar se as máquinas apresentam quatro estações (1. Injeção de pré-forma; 2. Condicionamento de temperatura; 3. Estiramento e sopro; e 4. Extração), ou três estações (1. Injeção de pré-forma conjugada com o condicionamento de temperatura; 2. Estiramento e sopro e 3. Extração).

Para tanto, nomeio o engenheiro mecânico André Vinicius do Santos, CREA n° 261179170-8, com escritório na Avenida Dr Washington Luis, apto 21, Bloco 3, São Bernardo do Campo/SP, tel (11) 4362-3903 e (11) 98324-1583, e-mail andrevinicius.santos@hotmail.com para realização da perícia.

Ematenação ao disposto no artigo 465, §2º do Código de Processo Civil, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias a sua proposta de honorários. Na sequência, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o valor apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino o prazo de 30 (trinta dias) corridos para a apresentação do laudo.

Apresentem as partes os seus quesitos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11711

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0906447-39.1986.403.6114**(00.0906447-8) - ACACIO DE OLIVEIRA X ALBERTO DE BARROS DIAS X ALCINO VICENTE X ALFREDO DA SILVA MORGADO X ALVARO JOSE AGIDIO X ANTONIO POLO X ARMANDO FERRARI X ARMANDO TEZZONI SALVE X AVELINO BARROS DIAS X CALUDIO CAMPOY SERRANO X DANIEL ESTEVAM MARTINEZ X DORALINO BRITTES X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO X ESTEVAO CRETE FILHO X EXUPERIO CARDOSO CAMPOS X FERNANDO ONOFRE PASSARELLI X FRANCISCO CASTRO TARIFA X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X FRANCISCO MIRTIL CHAVES X FRANCISCO SANTIAGO BARBOZA X FRANZ TILLINGER X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINEZ TORRENTE RUBIA X HILDEGART LILLIAN SIEBACKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAO MARTINS RECHE X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X JOSE CALAZANS DA SILVA X JOSE DALOSSO X JOSE DECILE X JOSE EVANGELISTA MARQUES X JOSE LINO DE FRANCA X JOSE APARECIDO X JUAREZ ANTONIO DE SIQUEIRA X LAZINHO TEOFILO INACIO X LINO EZELINO CARNIEL X LOURENCO CARDOSO X LUIZ BARIZON FILHO X MARCIANO CABRERA FILHO X MESSIAS BATISTA GONCALVES X ODECIO CARBONI X OLINDO VISACRI X ORLANDO FELIPE X OSWALDO LUIZ DA CUNHA X RAYMUNDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RODANEI GIUBILATTO X SANTINO MORMITO X WILLIAM HEBER GUALDA MARTINS X ADAO PEDRO DE OLIVEIRA X ALCIDES TANNO X ALEXANDRINO DE FREITAS HAZAIRO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VARIN X ARMANDO VIDAL X ARNALDO SUEZA CRUZ X BENEDITO PAULINO ANTONIO X BERNARDO AGUIRRE X CLEMENTE ROQUE X CUSTODIO VALENTIM X DECIO RUSSO X DILSON BITTENCOURT DE ARAUJO X DURVAL RODRIGUES X GIUSEPPE BORTOLETTO X FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS X HORACIO DAMELIO X HORST GUENTHER VON WEIDEBACH X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE FRANCELIANO DA SILVA X JOSE DOMINGOS X JOSE FAUSTINONI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ COSTA X JOSE PALMA X LUIS STANO MOREIRA X MANUEL DEL AGUILA MARQUES X NELSON ANTONIO MONTEIRO X OLAVO FONTES X OSVALDO DIAS X OSVALDO RODRIGUES FEITOSA X OVIDIO BALDUIN X PEDRO FLORENCIO DE SOUZA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PETER BACH X REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICARDO FRASSANI X ROBERTO MASSIERO X ROBERTO ROGER X RUBENS GARCIA X SALVADOR DA COSTA X SEBASTIAO PINTO X SERGIO ANTONIO CORREIA X WILTON COLOMBO X ADELINO MENDES CURTI X ADELINO PANZARINI X ALEXANDRE VITALE GROSSI X ALVARO CAETANO DE JESUS X AMARO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO NUNES X ANTONIO PINHALVES BOTARO X ANTONIO VITTI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIMOES X ARQUIMEDES DE ALMEIDA PINA X ARNO BAUER X AUGUSTO BARAJAS X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X ELCIO PAZINI X ELZO CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES X FRANCISCO TEIXEIRA DAMATA X GENESIO JULIO DE OLIVEIRA X GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X JOAO CAVALHERI X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI X JOSE DE SOUZA BATISTA X JOSE RAIMUNDO NERI X JOSE ROMEIRO X LUIZ FERREIRA BRUM X MATEUS CARLOS BATTISTINI X MIGUEL CIRERA GARCIA X MOACYR FERREIRA PRADO X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X RUBENS FERNANDES X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI X SIDNEI ALFREDO RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X TOSINCHIRO HIGA X WALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS X WALDOMIRO ANICETO BATISTA X WALDOMIRO PIRES X WALDOMIRO SOUZA DIAS X WALDIR CAVALHERI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido às fs. 1724, pelo prazo de 10 (dez) dias.

O patrono deverá requerer o desarquivamento através de petição nos autos N° 0003250.42.2002.403.6114.

Nada sendo requerido nestes autos, retorne ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002225-18.2007.403.6114**(2007.61.14.002225-5) - RUBENS DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008670-81.2009.403.6114** (2009.61.14.008670-9) - JORGE DORILEU RAMOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado das fls. 94/96.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003356-86.2011.403.6114** - GILBERTO CLETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008502-11.2011.403.6114** - JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

Fls. 363: Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001018-71.2013.403.6114** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Fls. 164 Vistos.

Fls. 161/163: Ciência ao autor.

Cumpra o autor a determinação de fls. 156, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-66.2013.403.6114** - JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da interposição do Cumprimento de Sentença nº 5000352-38.2020.403.6114, conforme certidão de fls.152, providencie a secretaria a digitalização dos documentos juntados a partir das fls. 148 para o PJe.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004823-32.2013.403.6114** - JOSE DE ALENCAR BLANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431: Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Fls. 432: Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-78.2014.403.6114** - JOSE ELOI DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 194: Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Fls. 195: Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008738-55.2014.403.6114** - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

Fls. 330: Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011394-69.2014.403.6183** - VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007077-07.2015.403.6114** - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266:Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Fls. 267: Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006019-32.2016.403.6114** - JOSE GREGORIO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das fls. 180, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007548-23.2015.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, traslade-se cópia das decisões para os autos principais, bem como desapensem-se os autos da ação principal e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000686-02.2016.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL)

Vistos.

Traslade-se para os autos originais as principais peças dos Embargos à Execução em anexo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007662-93.2014.403.6114** - VALDECI AMADO GIULIANI(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 337, intime-se pessoalmente o autor, Sr. Valdeci Amado Giuliani, para que providencie o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o quanto requerido pelo exequente no Id nº 28847270, devendo a parte comparecer na Secretaria desta Vara para retirar o documento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000939-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA, EDSON NOLASCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apresente a parte autora a qualificação completa das partes, com profissão, matrícula atualizada do imóvel dado em garantia, justifique a ausência da seguradora na lide e apresente o demonstrativo dos valores pagos, informando desde que mês deixou de pagar as prestações.

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567, EGIDIO JORGE GIACOIA JUNIOR - SP314794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recebo o aditamento da inicial. Tendo em vista o valor atribuído a causa, a competência e absoluta do JEF.  
Declino da competência.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006407-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IGF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, EDSON SARAIVA, FABIO AGUERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.SLB**

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.  
A impugnação do INSS quanto à incidência de juros sobre a verba honorária perde o fundamento na medida em que a Contadoria Judicial decompôs o valor do precatório de honorários advocatícios em principal (4.102,97) e juros (754,83), a fim de aplicar os juros em continuação somente sobre o principal, gerando um valor de R\$ 981,24. Sobre os juros verifica-se o percentual zero, sobre eles nada foi aplicado.  
Portanto, devidos os juros em continuação sobre o valor principal dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 981,24, em 08/2019.  
Espeça-se a requisição de pagamento.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE:AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAOLO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Esclareça o exequente sua petição, uma vez que o acórdão proferido na apelação determinou somente o cálculo de JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - DATA DA CONTA E ENTRADA DO PRECATÓRIO.  
PRAZO - CINCO DIAS.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 8.996,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARTHUR SCHMIDT CORDEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe somente a título de salário, sem contar a aposentadoria, o valor de R\$ 24.611,12, conforme o CNIS.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

DESIST

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001096-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SPAZIO MONTAZUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548

#### SENTENÇA – TIPO “C”

Por meio da petição Id nº 22509555, a Embargante manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda, desistindo da ação.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela autora (Id 22509555) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que não houve citação da parte adversa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

DESIST

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001096-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 669/1832

**SENTENÇA – TIPO “C”**

Por meio da petição Id nº 22509555, a Embargante manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda, desistindo da ação.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela autora (Id 22509555) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que não houve citação da parte adversa.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DIONISIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, THAYZE PEREIRA BEZERRA - SP309254, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADADO E FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

**S E N T E N Ç A**

**I - Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO DIONISIO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO SETOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS e do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADADO E FISCALIZAÇÃO, ambos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP), buscando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de determinar ao INSS a expedição de nova Certidão de Tempo de Serviço com cômputo dos períodos de (i) 20/05/1985 a 07/12/1985 (empregador NELLO MORGANTI S/A), (ii) 12/06/1990 a 02/06/1992 (empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A) e (iii) de 14/09/1993 a 30/09/1993 (empregador EGISTO RAGAZZO JÚNIOR e OUTROS), independentemente de qualquer recolhimento a título de indenização, para fins de contagem recíproca perante a Polícia Militar de São Paulo. Subsidiariamente, pleiteou a concessão da ordem mediante indenização reduzida, na forma pleiteada na inicial, e não no valor da indenização indicado pelo INSS.

A decisão de Id 22052575 deferiu o pedido de liminar e determinou o recolhimento das custas processuais, que foram recolhidas (Id 22452581).

A autoridade impetrada foi notificada.

O INSS, por meio de sua Gerência Executiva de Araraquara/SP, se manifestou informando que foi providenciada a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição.

O MPF deixou-se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 25322027).

**É o relatório.**

**II - Fundamentação**

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, foi decidido o seguinte:

"2. Do pedido de liminar

Sem prejuízo da regularização do recolhimento da taxa judiciária, desde logo aprecie o pedido de tutela de urgência.

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo presentes ambos os pressupostos.

O impetrante busca ordem mandamental para determinar ao INSS a expedição de nova Certidão de Tempo de Serviço com cômputo dos períodos de (i) 20/05/1985 a 07/12/1985 (empregador NELLO MORGANTI S/A), (ii) 12/06/1990 a 02/06/1992 (empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A) e (iii) de 14/09/1993 a 30/09/1993 (empregador EGISTO RAGAZZO JÚNIOR e OUTROS), independentemente de qualquer recolhimento a título de indenização para fins de contagem recíproca perante a Polícia Militar de São Paulo. Subsidiariamente, pleiteia concessão da ordem mediante indenização reduzida, na forma pleiteada na inicial, e não no valor da indenização indicado pelo INSS.

Alegou que o INSS, provocado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sobre a utilização da Certidão de Tempo de Serviço emitida em 1997, informou o seguinte:

"Em atenção ao solicitado no Ofício em referência, informo que tendo em vista que os períodos averbados pela CTC n. 21722003.1.00209/96-6 foram todos períodos rurais, não serão computados para fins de contagem recíproca sem a indenização prévia".

Afirma o impetrante, ainda, que o INSS emitiu guia para o recolhimento da indenização no importe de R\$48.584,12 (vencimento 30/09/2019).

Pois bem.

Inicialmente, pela documentação juntada, cumpre observar que o INSS não discute a higidez dos vínculos empregatícios e a efetiva prestação do trabalho rural do impetrante, como empregado, conforme anotações existentes em CTPS.

A controvérsia a ser dirimida resume-se à possibilidade de cômputo de referidos períodos rurais em contagem recíproca e a necessidade ou não de indenização, bem como, se o caso, a forma de cálculo da indenização, inclusive a base de cálculo e a forma de incidência de juros e multa.

Tratando-se de trabalhador EMPREGADO RURAL, com anotações dos vínculos empregatícios em CTPS (como no caso dos autos), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), que é possível o cômputo do trabalho rural anterior a 1991 inclusive para efeito de carência.

Outrossim, em precedente do próprio STJ, a Corte Superior considerou que há direito do trabalhador rural - EMPREGADO RURAL - de obter certidão para fins de contagem recíproca. O julgado tem a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador.

Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 554.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378)

Na mesma linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado possível a contagem de tempo de serviço do empregado rural anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 para fins de contagem recíproca, mesmo quando não houver a comprovação dos recolhimentos previdenciários ou a respectiva indenização, tendo em vista que a obrigação do repasse das contribuições era do empregador rural. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO AO EMPREGADO RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. INDENIZAÇÃO. AFASTADA. 1. Objetiva o impetrante, qualificado como servidor público (empregado da Prefeitura de Piracicaba), o reconhecimento do direito à emissão da certidão de tempo de serviço/contribuição com relação aos períodos em que trabalhou com registro em CTPS, como empregado rural, de 02/01/1978 a 02/05/1979, 10/06/1979 a 03/10/1979, 06/10/1979 a 08/10/1980 e de 08/10/1980 a 24/12/1984. 2. Indiscutível a condição de empregado rural no impetrante nos períodos referidos, conforme cópias da CTPS (fls. 19/28). Note-se que o INSS não questiona a veracidade dos vínculos empregatícios, insurge-se apenas quanto ao não recolhimento das contribuições e condiciona a emissão da certidão de tempo de serviço a efetiva indenização, alegando tratar-se de contagem recíproca. 3. No caso dos autos, não há violação ao art. 94 da Lei 8.213/91, segundo o qual o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Público de Previdência efetuarão compensações financeiras nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de serviço. 4. Desde a edição da Lei 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador; nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. 5. Não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 6. Dessa forma, a responsabilidade financeira pelas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural prestado pelo impetrante, na condição de empregado, com registro em CTPS, deve ser suportada pelos empregadores que se beneficiaram do trabalho do impetrante. Ao INSS incumbe, tão-somente, processar a averbação do período laboral e emitir a certidão, eis que sendo o impetrante trabalhador rural, com registro em CTPS, não responde por eventual falta de seu empregador em não efetuar os respectivos recolhimentos. 7. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368782 - 0001428-42.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) (grifei)**

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL SEM QUALQUER ANOTAÇÃO. TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/1991 COM REGISTRO EM CTPS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O objeto do agravo está circunscrito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço rural, independentemente do pagamento das contribuições ou da indenização. 2 - Tratando-se de trabalhador rural com carteira assinada, não há que se falar em indenização da contribuição correspondente ao período de labor campestre, pois nesse caso existe a presunção do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social, cujo encargo cabe ao empregador. 3 - As contribuições previdenciárias do empregado rural com registro em carteira podem ser computadas para todos os fins, inclusive para comprovação de carência e contagem recíproca sem necessidade de indenização, de modo que essa situação não amolda à hipótese prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991. 4 - O Recurso Especial n.º 1.352.791/SP, mencionado na decisão agravada, foi julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo decidido que no caso do trabalhador rural com carteira assinada anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991, o empregador rural juntamente com as demais fontes de custeio previstas na legislação de regência eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (Funrural). 5 - O artigo 138, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, determina a contagem das contribuições feitas regularmente aos regimes referidos no referido artigo como tempo de contribuição para fins do RGPS. 6 - Negado provimento ao agravo legal. (AR 00325855220014030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1864, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 10.03.2015 - grifei)**

**"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocritica proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. 4. Agravo legal desprovido." (Apelação/Reexame Necessário 00094904820104036120, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Silvio Gemaque, j. 17.01.2012, DJF3 de 24.01.2012 - grifei)**

Desse modo, em que pese a informação do INSS no sentido de que os períodos rurais "não serão computados para fins de contagem recíproca sem a indenização prévia", as pesquisas CNIS e a própria CTPS juntada aos autos demonstram que há registro de salários-de-contribuição para todos os períodos controvertidos, não havendo que se falar, portanto, em indenização do trabalhador para fins de contagem recíproca.

Aliás, causa estranheza o posicionamento do INSS sobre todo os períodos objeto da lide, pois há períodos que são, inclusive, posteriores à entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Logo, não há razão alguma para o INSS recusar a contagem recíproca dos períodos rurais em que o autor trabalhou como EMPREGADO RURAL.

Ante o exposto, defino o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas, vinculadas ao INSS (Agência da Previdência Social em São Carlos/SP), que, em relação aos períodos rurais de: (i) 20/05/1985 a 07/12/1985 (empregador NELLO MORGANTI S/A), (ii) 12/06/1990 a 02/06/1992 (empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A) e (iii) de 14/09/1993 a 30/09/1993 (empregador EGISTO RAGAZZO JÚNIOR e OUTROS), emitam nova certidão de tempo de serviço/contribuição suplementar à certidão n. 21722003.1.00209/96-6, independentemente de indenização por parte do impetrante, para fins para fins de contagem recíproca perante a Polícia Militar de São Paulo.

Intimem-se as autoridades impetradas para darem cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 dias, no âmbito de atribuição que cabe a cada uma, comunicando-se este Juízo e o impetrante para retirar a certidão.

No mesmo ato, notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Intime-se o impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do processo, em razão do indeferimento da gratuidade processual.

Registre-se. Intimem-se."

Concedida a liminar, a autoridade impetrada comprovou que revisou a certidão de tempo de contribuição.

Pois bem

Como sabido, o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica em perda do objeto da ação mandamental, notadamente porque a decisão proferida em sede de liminar deve ser substituída por provimento jurisdicional definitivo a fim de se definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a pretensão postulada. Aliás, esse é o comando lógico para a existência do art. 7º, §3º da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a tal pretensão.  
2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no art. 24. Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).  
3. Recurso de apelação provido.  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358972 - 0016003-66.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença. Portanto, a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida que determinou às autoridades impetradas vinculadas ao INSS que, em relação aos períodos rurais de: (i) 20/05/1985 a 07/12/1985 (empregador NELLO MORGANTI S/A), (ii) 12/06/1990 a 02/06/1992 (empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A) e (iii) de 14/09/1993 a 30/09/1993 (empregador EGISTO RAGAZZO JÚNIOR e OUTROS), emitam nova certidão de tempo de serviço/contribuição suplementar à certidão n. 21722003.1.00209/96-6, independentemente de indenização por parte do impetrante, para fins para fins de contagem recíproca perante a Polícia Militar de São Paulo.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data da assinatura.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício informando o cumprimento da determinação judicial (ID 25785351).

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002905-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAUDIR PEREIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC13007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000157-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICE FERRARI - SP102544  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Intime-se uma vez mais o exequente a fim de que cumpra o já determinado no ID 28067377, no escopo de providenciar a juntada completa dos presentes autos no processo referência 0002855-95.2012.403.6115, tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá ter o seu regular processamento naqueles autos e não nos presentes. Prazo: 15 dias.

Fim do prazo, com ou sem cumprimento do aqui determinado, a distribuição dos presentes autos será cancelada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000157-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICE FERRARI - SP102544  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Intime-se uma vez mais o exequente a fim de que cumpra o já determinado no ID 28067377, no escopo de providenciar a juntada completa dos presentes autos no processo referência 0002855-95.2012.403.6115, tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá ter o seu regular processamento naqueles autos e não nos presentes. Prazo: 15 dias.

Findo o prazo, com ou sem cumprimento do aqui determinado, a distribuição dos presentes autos será cancelada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TERMO REFRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27522923: necessário se faz deliberar-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente.

Com efeito, disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuniza manifestação da parte embargada (União Federal) sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TERMO REFRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27522923: necessário se faz deliberar-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente.

Com efeito, disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuniza manifestação da parte embargada (União Federal) sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de pagamento da RPV, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto a suficiência do depósito. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de pagamento da RPV, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto a suficiência do depósito. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado nos autos, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o informado nos autos, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001680-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Decisão de saneamento**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 117.142/CRI local (apartamento n. 131 – Edifício Park Avenue) realizada nos autos da execução fiscal n. 0003080-76.2016.403.6115 movida pela Fazenda Nacional em face de **CONSTRAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**.

Em breve síntese, alega a embargante que embora ainda conste da matrícula do imóvel como proprietária a empresa executada **CONSTRAMER** ela, embargante, é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição se deu da seguinte forma: o imóvel fora adquirido da empresa **Constramer Engenharia, Ind. e Comércio Ltda**, no ano de 1994, por meio de instrumento particular de permuta com a empresa **CONCREBAND Tecnologia em Concretos Ltda**. Que a embargante e seu pai, sócio da **Concreband**, foram morar no apartamento em 2003; que em 2008 seu pai faleceu e em 01/04/2010 a embargante adquiriu o apartamento para si por meio de cessão de direitos/permuta firmada com a **Concreband Tecnologia em Concretos Ltda**, sendo que cedeu à **Concreband**, nessa negociação, seu imóvel residencial localizado na Rua Ambrósio dos Santos, 397, São Carlos, tudo por meio de contratos particulares.

Sustenta, assim, que desde 1994 o imóvel saiu da disponibilidade do patrimônio da executada quando houve o contrato de permuta com a empresa da qual seu pai era um dos sócios. Que o imóvel foi adquirido de boa-fé e anteriormente a qualquer ajuizamento de ação por parte da embargada.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (ID 13426244) foi determinado o processamento destes com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto da penhora.

Citada, a União ofertou impugnação. Em linhas gerais, sustentou a inexistência de transmissão do imóvel à embargante por falta de registro do título dominial. Que inobstante o teor da Súmula n. 84, no caso concreto, falta à embargante a comprovação substancial da situação fática do quanto alegado (aquisição do direito à transferência da propriedade do imóvel). Asseverou a União que os instrumentos particulares trazidos não são aptos a tal desiderato. Aduziu que no instrumento formalizado entre **Constramer** e **Concreband** não consta o reconhecimento de firma dos signatários, sua autenticidade e, tampouco, que tais pessoas tinham poderes para tanto. Que sequer a **Constramer** poderia ter feito tal negócio, nos termos do art. 32 da Lei n. 4.591/64. Sustentou, também, que não há nenhuma escritura pública de venda sobre o imóvel. Em relação ao contrato feito entre a embargante e a **Concreband**, sustentou a União que ele também não se reveste dos requisitos legais para transmissão da propriedade do bem imóvel. Outrossim, o imóvel foi adquirido pelo preço de R\$73.000,00 em 2010 e avaliado em R\$1.570.000,00, atualmente, o que coloca em dúvida a idoneidade do negócio. Que o imóvel dado em permuta pela autora para a **Concreband** não lhe pertencia e, sim, a seu pai, sendo que o mesmo somente lhe foi adjudicado em 2013, sendo que foi vendido à terceiras pessoas posteriormente pela própria autora e não pela **Concreband**, o que impõe falta de encadeamento lógico e transparente dos negócios firmados e valores declarados. Assim, diante da nítida contrariedade aos princípios do direito registral, pugna a União pela improcedência dos embargos. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência da demanda, pugnou pela condenação da autora, pelo princípio da causalidade, em honorários sucumbenciais.

Em réplica, a embargante sustentou a higidez dos negócios jurídicos indicados esclarecendo que a **Constramer** firmou o contrato de permuta com a **Concreband** há 22 anos antes da penhora e que seu pai – Paulo Afonso – era um dos sócios da **Concreband** e já moravam no apartamento 14 anos antes da efetivação do ato construtivo. Que seu pai faleceu, sendo a embargante filha única. Que a embargante e sua mãe residem no apartamento, sendo que a casa situada na Rua Ambrósio dos Santos, que era de seu genitor, com sua morte, ficou para a autora, única herdeira, motivo pelo qual assinou papéis para a permuta com a **Concreband** pelo apartamento. Que esse imóvel foi vendido pela **Concreband** para Elaine e Luis Melnicky, cuja escritura foi outorgada diretamente pela embargante aos compradores quando findo o inventário de seu pai. Por fim, sustentou a embargante que não se pode desprezar o conjunto probatório formado, requerendo a embargante a produção de prova oral para demonstrar a boa-fé na aquisição do bem e a efetiva propriedade do apartamento.

**Relatados brevemente, decido com fundamento no art. 357 do NCPC.**

Não há questões processuais pendentes de solução.

A controvérsia diz respeito a quem, de fato, detém a propriedade do imóvel em questão.

Inobstante a prova documental juntada aos autos, a União lança dúvidas acerca da idoneidade dos negócios jurídicos realizados.

A autora pugnou pela produção de prova oral.

Como as partes têm direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos a fim de influenciar na convicção do juiz (art. 369/CPC) e dar concretude ao preceito constitucional da ampla defesa, no caso concreto, sendo ônis da autora a prova de seu direito (art. 373, I do CPC), o pedido de produção de prova oral se mostra pertinente.

Em razão disso, **de firo** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora que, inclusive já indicou as testemunhas a serem ouvidas (v. rol na petição inicial dos embargos).

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 01/04/2020, às 14 horas**, cabendo à advogada da autora/emargante informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Observe que a embargada não requereu o depoimento pessoal da embargante em sua impugnação, de modo que despicienda a intimação da embargante para tanto.

Diante da presente decisão, asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Desde já, oportuno à embargante a juntada de documentação referente à quitação de tributos do imóvel a fim de comprovar a ausência de posse da executada, inclusive indicando desde quando efetivamente a Concreband e/ou a embargante arcam com tais exações. Prazo para a juntada: **15 dias da publicação da presente decisão**.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO A

### I. Relatório

JOSÉ APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão/averbação no CNIS do tempo de serviço/contribuição dos períodos de 01/02/1984 a 31/01/1990, de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005, reconhecidos na seara trabalhista no processo RTOrd 0001726-57.2011.5.15.0106 da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, incluindo tais períodos ao tempo de contribuição total do requerente para os fins previdenciários e, consequentemente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.504.585-8 com DER em 07/04/2015), com o devido pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo com os consectários legais.

A decisão nº 9050403 verificou a inocorrência de prevenção, indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se juntando contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou também cópia do processo administrativo objeto da demanda. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (Id 10831654 e Id 11701308).

A decisão de Id 13990573 saneou o feito deferindo a prova requerida.

Foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

O autor juntou novos documentos em 26/06/2019.

A Carta Precatória cumprida foi anexada aos autos em 02/07/2019.

Dada ciência às partes, somente o autor manifestou-se pelo julgamento da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

#### 1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### 2. Do tempo de atividade comum

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 07 dias até a DER (07/04/2015), conforme contagem de Id 10768137.

Nota-se da referida contagem administrativa que os períodos de 01/02/1984 a 31/01/1990, de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005 não foram computados pelo Instituto réu.

O autor, por sua vez, alega na petição inicial que os referidos contratos de trabalhos foram reconhecidos em sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0001726-57.2011.5.15.0106, que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP. Aduz, assim, que os períodos devem ser computados pelo Instituto réu.

O reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar.

O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de **segurados empregados**, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a **prova do efetivo exercício da atividade**. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.

Como início de prova material relativa aos períodos controvertidos, o autor trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista nº 0001726-57.2011.5.15.0106 ajuizada em face Fernando Vernaglia Forte ME, José Carlos Fortes, Wilson Forte e Turismo Ribeirão Bonito Ltda, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP comprovando que foi reconhecido, por sentença homologatória de acordo, a existência de vínculos empregatícios durante os períodos de 01/02/1984 a 31/01/1990, de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005.

Pela pertinência transcrevo o seguinte trecho da supracitada sentença:

*“Para quitação do objeto deste processo, as reclamadas pagarão ao reclamante o valor líquido de R\$18.200,00, da seguinte forma: 26 parcelas iguais, mensais, fixas e consecutivas de R\$700,00, com início em 20/11/2012, diretamente no escritório do patrono da reclamante.*

(...)

*Ainda como parte integrante deste acordo, a 4ª reclamada ficou, neste ato, com a CTPS do reclamante para nela anotar a existência dos seguintes contratos de emprego: de 01/02/1984 a 31/01/1990; de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005, no exercício da função de motorista e com último salário de R\$650,00 mensais, devendo devolvê-la ao patrono do reclamante no prazo de 20 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão do documento e da anotação ser efetuada pela Secretaria desta Vara do Trabalho.*

*Também como parte integrante deste acordo, a 4ª reclamada, com responsabilidade solidária dos demais reclamados, efetuará o recolhimento dos encargos sociais dos períodos acima mencionados (o reclamante concorda com que o recolhimento seja efetuado de forma parcelada pela 4ª reclamada no INSS, o que deverá ser comprovado nestes autos no prazo máximo de 60 dias), sob pena de execução nestes autos”*

No bojo da presente demanda, o autor trouxe ainda: (i) duplicatas emitidas em 31/10/1984 e 31/03/1985, onde figurou como sacada Maria Feliciane Almeida Freitas Fortes & Filhos – José Carlos Fortes; (ii) notas fiscais de venda, emitidas em 10/10/1984, 27/10/1984, 19/03/1985, 08/03/1985, 13/03/1985, 27/03/1985 e 29/03/1985, em nome de Maria Feliciane P. F. F e Filhos, nas quais consta retirada dos produtos por “José Ap. Alves”.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Nesse sentido: STJ, AGARESP 138075, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/05/2012; RESP 621290, Sexta Turma, Rel. Paulo Gallotti, DJ de 31/05/2004, p. 370.

No caso, em que pese tratar-se de sentença homologatória de acordo, não há motivo para desconsiderar a sentença trabalhista como início de prova material. Devendo a eficácia probante de tal decisão homologatória ser aferida no caso concreto, diante de outras provas materiais ou orais a serem produzidas pela parte interessada.

No caso, os vínculos de emprego nos períodos reconhecidos pela Justiça do Trabalho foram confirmados pela prova oral colhida em audiência realizada nos presentes autos por meio de Carta Precatória.

As testemunhas ouvidas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que o autor laborou por muitos anos como empregado para Fernando Forte e José Carlos Forte.

A testemunha Aparecido Francisco Tardivo disse que trabalhou junto com autor, que era motorista e mecânico, em empresa pertencente a pessoa chamada Fernando e ao pai deste. Relatou que à época seu próprio vínculo com a empresa não foi registrado em CTPS. Informou que o autor começou a trabalhar para o referido empregador anos antes da testemunha.

A testemunha Jesus Roberto dos Santos disse que conhece autor desde 1985, época em que o requerente já trabalhava como motorista para empresa contratada para fazer transporte de cana para usina. Informou que em maio de 1994 também foi contratado pela referida empresa, sendo que nesta época o trabalho do autor já não era mais transportar cana para usina e sim fazer transporte de alunos e serviços de mecânica nos ônibus utilizados para tanto. Relatou que seu primeiro ano de labor não foi registrado em CTPS, pois a empresa, que era pertencente a José Forte, só registrou os outros dois anos que lá permaneceu. Reiterou, por fim, que desde 1985 o autor sempre trabalhou nesta mesma empresa.

Observo que conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis anexa à presente sentença, há registro de vínculo laboral da supracitada testemunha, com o empregador Turismo Ribeirão Bonito Ltda., durante o período de 01/02/1995 a 12/12/1996.

Pois bem

Pela apreciação valorativa da prova documental, conjugada com a prova testemunhal produzida, tenho que os vínculos ora controvertidos (de 01/02/1984 a 31/01/1990, de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005) restaram comprovados e, portanto, devem ser averbados para todos os efeitos previdenciários, inclusive para efeitos de carência.

Passo, agora, ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3. Da aposentadoria pretendida

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 07 dias até 07/04/2015 (DER).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 07/04/2015, o autor contava com **36 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço**, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a:

a) reconhecer como tempo de serviço/contribuição os períodos de 01/02/1984 a 31/01/1990, de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência, determinando a sua averbação;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 07/04/2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC/2015, **concedo a antecipação de tutela** e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/03/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Tendo em vista a sucumbência do Instituto-réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/172.504.585-8.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSÉ APARECIDO ALVES

Data de nascimento: 26/08/1955

CPF: 020.543.338-32

Nome da mãe: Angélica Pereira Alves

Períodos comuns reconhecidos: 01/02/1984 a 31/01/1990, de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 07/04/2015

Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2020

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-55.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLARICE GALINDO LORETI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I – Relatório

**EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CÉSAR RIANI COSTA e BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0348.690.0000115-33, execução em que se cobra o valor de R\$36.067,39, atualizado em 04/06/2018.

Sustentam os embargantes, em resumo, que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas no contrato que embasa a execução. Assim, pugnam pelo reconhecimento do excesso de execução para: (a.1) reconhecer a abusividade dos juros contratados no contrato de renegociação (1,6100%); (a.2) a ilegalidade da captação dos juros de forma diária; (a.3) a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da cobrança de comissão de permanência acumulada com taxa de rentabilidade de até 1,6100% ao mês, mais multa e juros moratórios; e (a.4) a descaracterização da mora dos executados diante da abusividade das cobranças feitas, o que tornou impossível o pagamento em dia.

Com a inicial juntaram cópia de documentos pessoais, bem como cópia de peças do processo executivo

A decisão ID 17791900 recebeu os embargos, sem atribuição de qualquer efeito.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como pugnou pela rejeição por serem os embargos protelatórios. No mérito, ofertou impugnação padrão onde há diversas teses defendendo a legalidade da cobrança levada a efeito nos autos da execução. Assim, pugnou a CEF pela improcedência dos embargos.

Conciliação agendada na execução restou infrutífera, conforme certificado nestes autos (ID 21871785).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Primeiramente, destaco que os embargantes (pessoa jurídica e pessoas físicas) estão representados nos autos por advogado dativo, nomeado pelo Juízo (a pedido dos interessados), de modo que os embargos foram apresentados a tempo quando se observa a data da nomeação do profissional pelo Juízo e a apresentação destes embargos.

Inicialmente, não há como acolher a preliminar de não cumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC. Outrossim, não há como qualificar os embargos como protelatórios sem antes se adentrar ao mérito da discussão trazida. **Rejeito**, pois, o pedido da CEF de indeferimento liminar dos embargos.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)*

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, no presente feito, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se esse às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

**No caso dos autos** a embargante devedora principal é uma empresa. Assim, observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. *CONTRATO* DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO *CONTRATO*. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. *Com relação* ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há *relação* de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada “teoria finalista”, segundo a qual o *consumo* intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à *relação* discutida nos autos. [...]” (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.



Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações específicas dos embargantes.

#### - Quanto a alegação de abusividade dos juros contratados

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira dos contratos. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, *“representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,61000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100”*.

Os embargantes sustentam que tais taxas são abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Em que pese a insurgência, a taxa utilizada no contrato em execução, à época do pactuado, não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional, conforme notícias diárias sobre taxas utilizadas em contratos bancários.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ.

No caso, os embargantes não trouxeram nenhum documento a comprovar que a taxa pactuada no contrato destoa da média utilizada pelo mercado financeiro, de modo que o pacto feito pelas partes deve ser cumprido.

#### - Quanto a capitalização dos juros

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)*

A alegação da capitalização diária dos juros feita pelos embargantes veio despida de qualquer embasamento documental, de modo que não pode ser aceita, uma vez que dos embargantes o ônus de tal alegação.

#### - Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

**No caso dos autos**, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, prevía a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira prevía a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, mais honorários advocatícios.

Vê-se, portanto, que o contrato prevía a **cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.**

**Contudo**, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal **não** está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (ID 8820106, pág. 1 e 2 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por "**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ**". O demonstrativo do débito indica que não foi aplicada correção monetária; que o índice dos juros remuneratórios aplicado foi de 1,61% ao mês, com capitalização mensal; que os juros de mora foram aplicados no importe de 1% ao mês/fração, sem capitalização e que a multa de mora foi a pactuada (2%). Quanto à fixação honorária, os cálculos são claros em indicar que o banco credor não inseriu o valor pactuado.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. **No caso ora em julgamento**, repito, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. **Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 - grifos nossos)*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF - 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos)*

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nº 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CÉSAR RIANI COSTA e BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Contudo, tendo em vista que este Juízo nomeou advogado dativo aos embargantes, em razão da declaração de que não dispunham de condições de custear as despesas processuais, a exigibilidade desse verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5001023-29.2018.4.03.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte dos embargantes ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JAIME DE LUCIA - SP135768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I – Relatório

**EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CÉSAR RIANI COSTA e BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0348.690.000115-33, execução em que se cobra o valor de R\$36.067,39, atualizado em 04/06/2018.

Sustentam os embargantes, em resumo, que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas no contrato que embasa a execução. Assim, pugnam pelo reconhecimento do excesso de execução para: (a.1) reconhecer a abusividade dos juros contratados no contrato de renegociação (1,6100%); (a.2) a ilegalidade da capitação dos juros de forma diária; (a.3) a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de até 1,6100% ao mês, mais multa e juros moratórios; e (a.4) a descaracterização da mora dos executados diante da abusividade das cobranças feitas, o que tornou impossível o pagamento em dia.

Com a inicial juntaram cópia de documentos pessoais, bem como cópia de peças do processo executivo

A decisão ID 17791900 recebeu os embargos, sem atribuição de qualquer efeito.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como pugnou pela rejeição por serem os embargos protelatórios. No mérito, ofertou impugnação padrão onde há diversas teses defendendo a legalidade da cobrança levada a efeito nos autos da execução. Assim, pugnou a CEF pela improcedência dos embargos.

Conciliação agendada na execução restou infrutífera, conforme certificado nestes autos (ID 21871785).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Primeiramente, destaco que os embargantes (pessoa jurídica e pessoas físicas) estão representados nos autos por advogado dativo, nomeado pelo Juízo (a pedido dos interessados), de modo que os embargos foram apresentados a tempo quando se observa a data da nomeação do profissional pelo Juízo e a apresentação destes embargos.

Inicialmente, não há como acolher a preliminar de não cumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC. Outrossim, não há como qualificar os embargos como protelatórios sem antes se adentrar ao mérito da discussão trazida. **Rejeito**, pois, o pedido da CEF de indeferimento liminar dos embargos.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

“**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Como efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se verifiquem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, no presente feito, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se esse às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

**No caso dos autos** a embargante devedora principal é uma empresa. Assim, observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada “teoria finalista”, segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada a hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...]” (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, **notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.**

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações específicas dos embargantes.

#### - Quanto a alegação de abusividade dos juros contratados

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira dos contratos. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, “representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,6100% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final =  $((1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100$ ”.

Os embargantes sustentam que tais taxas são abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Em que pese a insurgência, a taxa utilizada no contrato em execução, à época do pactuado, não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional, conforme notícias diárias sobre taxas utilizadas em contratos bancários.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ.

No caso, os embargantes não trouxeram nenhum documento a comprovar que a taxa pactuada no contrato destoava da média utilizada pelo mercado financeiro, de modo que o pacto feito pelas partes deve ser cumprido.

#### - Quanto a capitalização dos juros

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

A alegação da capitalização diária dos juros feita pelos embargantes veio despida de qualquer embasamento documental, de modo que não pode ser aceita, uma vez que dos embargantes o ônus de tal alegação.

#### - Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, mais honorários advocatícios.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

**Contudo**, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal **não** está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (ID 8820106, pág. 1 e 2 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ*”. O demonstrativo do débito indica que não foi aplicada correção monetária; que o índice dos juros remuneratórios aplicado foi de 1,61% ao mês, com capitalização mensal; que os juros de mora foram aplicados no importe de 1% ao mês/fracção, sem capitalização e que a multa de mora foi a pactuada (2%). Quanto à fixação honorária, os cálculos são claros emindicar que o banco credor não inseriu o valor pactuado.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. **No caso ora em julgamento**, repito, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. **Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)*

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 de 02/02/2018 – grifos nossos)*

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nºs 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: “A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CÉSAR RIANI COSTA e BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTARIANI COSTA em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Contudo, tendo em vista que este Juízo nomeou advogado dativo aos embargantes, em razão da declaração de que não dispunham de condições de custear as despesas processuais, a exigibilidade desse verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5001023-29.2018.4.03.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte dos embargantes ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: INOUE E FORGERINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Por meio da petição Id nº 28679151, a impetrante manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda, desistindo da ação.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-19.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CREDCENTESP COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO - SP160982, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FORGERINI & INOUE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Por meio da petição Id nº 28678434, a impetrante manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda, desistindo da ação.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000164-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: THULANY NATIT SILVA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se
2. Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação ao veículo FIAT/UNO MILLE, ano 1991, cor cinza, placas CHS 8702.
3. Indefero, por ora, o pedido liminar por não vislumbrar o perigo da demora em razão de que os documentos carreados pelo embargante indicam que sua posse sobre o veículo ocorreu em MAIO/2015, sendo que a restrição da transferência foi realizada em 05/11/2018. Ademais, importa consignar que inexistiu restrição de circulação.

4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000673-41.2018.4036115.

.5. À impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000164-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: THULANY NATIT SILVA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se
2. Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação ao veículo FIAT/UNO MILLE, ano 1991, cor cinza, placas CHS 8702.
3. Indefero, por ora, o pedido liminar por não vislumbrar o perigo da demora em razão de que os documentos carreados pelo embargante indicam que sua posse sobre o veículo ocorreu em MAIO/2015, sendo que a restrição da transferência foi realizada em 05/11/2018. Ademais, importa consignar que inexistiu restrição de circulação.
4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000673-41.2018.4036115.
- .5. À impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-95.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS - SP102537  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-95.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS - SP102537  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 27673126: "Distribuída a esta 2ª Vara Federal, por força de remessa em caráter itinerante, cumpre-se a determinação de Id. 26239773. Para tanto, nomeio como perita judicial a Engª Renata Pereira Guedes Marega, com endereço à Av. Djalma Dutra nº 254 – Centro – Araraquara/SP. Os honorários serão arbitrados, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Após, intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, devendo informar as partes da data da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, tomemos os autos conclusos para o arbitramento dos honorários.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se."

São Carlos, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABIO LUIZ SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA - SP335061  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Arbitro o valor da causa em **R\$ 5.423,68 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos)**, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, pois o proveito econômico perseguido pelo autor corresponde à soma do valor da multa de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), a qual pretende sua anulação e a condenação à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anote a Secretaria junto à autuação deste processo aludido valor da causa.

Recebido este processo em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, ratifico os atos já praticados naquele JEF.

Determino, ainda, que o autor recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS MIGUEL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos,

Em face da declaração de hipossuficiência econômica firmada sob as penas da lei (fls. 7-e) e da juntada dos documentos às fls. 60/71-e, **defiro ao autor** os benefícios da gratuidade de justiça.



Abra-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALAR - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (Num. 25.676.262) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3ª Região.

Neste caso, para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente, deverá a autora observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSF.

Observo da pretensão mandamental que, além da concessão de segurança visando "*assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de não ter incluído, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a parcela referente ao ICMS apurado nas operações próprias*" também almeja a impetrante que seja reconhecido "*o direito ... à repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos a maior a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ...*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 20.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE LATEX E TSR - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (Num. 25.724.469) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3ª Região.

Neste caso, para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente, deverá a autora observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSF.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança visando "*assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de não ter incluído, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a parcela referente ao ICMS apurado nas operações próprias*" também almeja a impetrante que seja reconhecido "*o direito ... à repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos a maior a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ...*" demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 20.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ALBERTO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347, DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em face da certidão constante no ID 26.818.283, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do complemento do valor inicial das custas processuais (0,5% do valor atribuído à causa na decisão Num. 17.931.183), conforme preconiza o inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO EDUARDO PRIOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando a demonstração do autor de que auferia rendimentos mensais acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, conforme se verifica nos holerites juntados às fls. 92/94-e, nos quais é possível identificar os rendimentos auferidos pelo autor, mesmo deixando de juntar cópia da declaração de IRPF do exercício de 2019, isso de ter sido facultado a juntar a juntar, **indeferir** a gratuidade judiciária.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE PAULO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 38-e), da juntada do documento às fls. 225-e e da informação obtida no sistema CNIS no sentido de que o autor verteu contribuições como contribuinte individual em 2019, utilizando como salário de contribuição o valor de um salário-mínimo, **deferir-lhe** os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **PAULO CÉSAR DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu/INSS a revisar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a justificativa de que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade.

Inicialmente, verifico que, conquanto mencione no item “c” de seu pedido que pretende a imediata implantação de Aposentadoria Especial, pugna como tutela final a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (itens “e”, “f” e “g” do pedido – fls. 31/32-e), o que melhor se coaduna com a causa de pedir, tendo em vista que os períodos apontados por ele não alcançam 25 anos de serviços prestados (de 01/10/1985 a 10/01/1986 e 17/09/1998 a 21/04/2015).

De qualquer modo, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor, em especial porque não consta nos autos qualquer documentação técnica concernente ao primeiro período cujo reconhecimento se almeja, de modo que eventual reconhecimento da atividade como especial por mero enquadramento nos decretos que regiam a matéria dependerá de análise mais densa dos elementos constantes no processo.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

O autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

**Concedo** ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, levando em conta as informações e documentos acerca de sua situação econômica, mormente a afirmação de que está desempregado e não exerce formalmente atividade remunerada, nem tampouco apresenta declaração de imposto de renda pessoa física, assim como sua esposa (fls. 278/285-e; 302-e).

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CILENE APARECIDA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**Concedo** à autora os benefícios da gratuidade de justiça, levando em conta as informações e documentos acerca de sua situação econômica, mormente a afirmação de ser divorciada e de ter rescindido o vínculo empregatício com a FUNFARME em 30/11/2018, além de possuir dívidas decorrentes de financiamento imobiliário, entre outras.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica e a apresentar memória de cálculo do valor da causa, o autor pugnou pelo sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para cumprir as determinações.

Pois bem. Considerando que o pedido acima foi feito em outubro/2019 e, portanto, decorrido prazo suficiente para o seu cumprimento, indefiro o pedido de sobrestamento pelo prazo requerido e **concedo-lhe** o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para cumprimento integral da decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial e da gratuidade de justiça.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

**Afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 314 (Num. 28568994), por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

**USINA SÃO DOMINGOS – AÇUCAR E ETANOL S/A** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PIS e à COFINS decorrente do Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17, impedindo, por conseguinte, a sua inscrição em dívida ativa, ou, ainda, a inclusão de seu nome no CADIN, no SERASA e em demais cadastros negativadores de crédito.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que, utilizando-se do direito outorgado pela Lei nº 10.336/2001, deduziu os valores da CIDE-combustíveis do PIS e da COFINS no período de janeiro, fevereiro e novembro de 2002. Todavia, a impetrada considerou ilegal o procedimento de compensação dentro do mesmo mês de competência da apuração da CIDE - combustíveis, antes do efetivo pagamento, o que gerou o Auto de Infração, relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17. Mais: relatou que procedeu ao pagamento da CIDE – combustíveis de todo o período de 2002 e, portanto, conforme previsão do § 1º do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001, as deduções deveriam ocorrer mesmo para os períodos posteriores, não havendo que se falar em prejuízo ao Fisco. Em decorrência de sua boa-fé, sustentou que é caso de exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, verifico que é **relevante o fundamento** jurídico da impetração.

Explico.

Pela análise sumária da documentação juntada, a impetrante foi autuada pelo Fisco porque efetuou a compensação do valor da CIDE-combustível com o PIS e a COFINS apurado no mesmo mês (janeiro, fevereiro e novembro de 2002), antes do efetivo pagamento (Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17, fs. 83/86, Num. 28562109 – págs. 15/18; fs. 219/223, Num. 28562109 – págs. 151/155; fs. 254/258, Num. 28562109 – págs. 186/190).

Pode-se observar, ainda, que o Fisco desconsiderou os valores efetivamente recolhidos pela impetrante a título de CIDE – combustíveis no período de janeiro, fevereiro e novembro de 2002 em relação às deduções de PIS/COFINS, o que me parece ilegal, ao menos neste momento processual.

Por certo, pela leitura do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001, foi prevista expressamente a possibilidade de dedução do valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores do PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, do álcool etílico combustível, observados os limites legais.

Ademais, o § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001 dispõe que "a dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".

Isso quer dizer que foi assegurado ao contribuinte utilizar parte dos recolhimentos relativos à CIDE-combustíveis para deduzir do valor a título de PIS e COFINS devidos na comercialização desses produtos no mesmo período de apuração ou em períodos posteriores, de tal forma que, no presente caso, o Fisco poderia ter utilizado os valores excedentes em deduções posteriores, observando-se os limites legais.

Nesse sentido, tratando de situação análoga ao presente *writ*, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COMPIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.336/2001.*

*I – Omissis.*

*III - O processo administrativo discutiu a forma que a impetrante utilizou-se da maneira outorgada pela Lei nº 10.336/01, ou seja, a impetrante deduziu os valores da CIDE-Combustíveis no mesmo período de apuração do PIS e COFINS, ou seja, os valores de CIDE-Combustíveis apurados em dezembro de 2002 foram deduzidos do PIS e Cofins devidos em dezembro de 2002 e assim, sucessivamente, sem que antes tivessem ocorridos os efetivos pagamentos daquela contribuição (CIDE), cujo vencimento era após o do PIS e da COFINS do período. O Auto de infração foi lavrado pela suposta ilegalidade no procedimento relativo à dedução do valor da CIDE-Combustíveis em face do PIS e COFINS. Para a fiscalização essa dedução deveria ter sido feita após o pagamento da CIDE-Combustíveis.*

*IV - Da leitura do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, verifica-se que o legislador expressamente previu a possibilidade de dedução do valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, do álcool etílico combustível, desde que observados os limites estabelecidos pelo mesmo dispositivo legal. Foi além o legislador ao estabelecer que tal dedução é aplicável às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou a períodos posteriores.*

*V - A possibilidade de a dedução alcançar períodos posteriores exsurge da própria limitação de valores trazida pelo art. 8º da Lei nº 10.336/2001, que faz surgir saldo não passível de ser utilizado em um determinado período.*

*VI - Assim, nas situações em que o valor da CIDE ultrapassasse o limite para a dedução de PIS e COFINS no mesmo período, os valores excedentes poderiam ser utilizados em deduções posteriores, novamente observando-se os limites legais.*

*VII - Reforça tal argumento a expressa disposição do §1º do art. 8º da Lei nº 10.336/2001: "a dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".*

*VIII - Com o advento do Decreto nº 5.060/2004, a alíquota específica da CIDE incidente sobre a importação e comercialização de álcool etílico combustível foi reduzida a zero, bem assim foram reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS e da COFINS a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336/2001, restando ressaltado que o decreto apenas produziria efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.*

*Omissis.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354030 - 0005970-20.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)(destaquei).*

Por outro lado, há também o **periculum in mora**, uma vez que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode a autoridade impetrada dar continuidade ao procedimento de cobrança de crédito, coma inscrição em dívida ativa do tributo devido, podendo a impetrante, inclusive, ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pela impetrante para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fs. 264 (Num. 28562109 – pág. 196), obstando, assim, qualquer ato de cobrança ou, ainda, atos tendentes à inscrição do crédito em dívida ativa até a prolação de sentença neste *writ*.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do *writ* aos representantes judiciais das autoridades coatoras, disponibilizando-lhes o acesso ao processo, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a parte autora, antes mesmo da publicação da decisão Num. 26655413, apresentou a petição 27686588.

Entretanto, não cumpriu integralmente a determinação.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão referida, em especial para apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e esclarecer quanto ao conhecimento por parte do INSS dos documentos relativos ao trabalho rural (fls. 50/56-e).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002511-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA, TIAGO HENRIQUE PICOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Providencie a Secretaria a requisição deferida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIDNEI PEREIRA  
CURADOR: CLAUDENIR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor, por meio de seu curador, requer em sede de tutela de urgência o restabelecimento do benefício de amparo à pessoa com deficiência.

Afirma que é portador de necessidades especiais desde o seu nascimento, inclusive já tendo recebido o benefício assistencial no período de 18/03/2004 a 30/06/2015 (NB 1312429140), cuja cessação se deu em razão do não atendimento à convocação do INSS, por conta de enfermidade de sua genitora e responsável a época, que logo em seguida faleceu.

Aduz, portanto, que não sobreveio alteração no seu estado de saúde, bem como a renda do grupo familiar é inferior ao salário mínimo. Daí, preenche os requisitos para o restabelecimento imediato do benefício vindicado.

É o relato do essencial.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

*In casu*, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito alegado, isso porque, ainda que já tenha percebido por longo período o benefício, uma nova concessão demandará a realização de prova pericial para verificar persistência ou cessação da incapacidade, até mesmo por conta do lapso de tempo decorrido, quase 5 anos desde a cessação. Não é este Juízo insensível ao contexto dos autos, ocorre que chama atenção o decurso de longo prazo para a tomada de providências no restabelecimento do benefício.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Noutro giro, é possível inferir da documentação juntada pelo autor (fls. 13/14 - Num. 26392358 - págs. 1/2) que foi produzida, recentemente, perícia médica nos autos de Interdição (Processo nº 1024919-93.2019.8.26.0576).

Sendo assim, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (dias), junte aos autos cópia da perícia realizada pelo Juízo Estadual, a fim de que, como prova emprestada, avalie a necessidade de nova prova pericial por este Juízo.

Sem prejuízo, **determino**, desde já, a realização de Estudo Socioeconômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor e seu núcleo familiar, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Jugador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.

Para realização de Estudo Socioeconômico, nomeio Assistente Social, a Sra. Elaine Cristina Bertazi.

Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 470, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Socioeconômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda.

Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares, com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desonerção do assistente social (CPC, art. 470, I).

Intim-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Socioeconômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.

Juntado o Estudo Socioeconômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Consigno que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, neste momento inicial, considerando a hipótese dos autos, a possibilidade de autocomposição.

Por fim, diante da dificuldade do autor em atribuir o valor correto da causa, tendo como parâmetro o quanto decidido às fls. 59/60 (Num. 27055308 - págs. 1/2) e, a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 69.914,30 (sessenta e nove mil, novecentos e catorze reais e trinta centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Intimem-se, inclusive o **Ministério Público Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-06.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MOACIR JOSE MELLOTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Primariamente, tendo em vista o teor da decisão de fls. 138/143-e, que definiu a forma de cálculo da restituição do indébito, bem como a manifestação de concordância do exequente (Num. 22477692 - fls. 172-e), **oficie-se** à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, **determinando que retome** a incidência do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95, ficando revogada a ordem emanada por meio do ofício nº 969/2010 deste Juízo (fls. 33-e).

**Oficie-se**, também, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados na conta 635.00015207-6, vinculada a este processo.

Por outro lado, com razão a executada no que toca à elaboração do cálculo.

A decisão de fls. 138/143-e definiu os parâmetros para o cálculo e a decisão proferida em sede de agravo incumbiu o exequente de providenciar a juntada dos documentos comprobatórios de seus créditos.

Desse modo, **revogo** o item 8 da decisão de fls. 101/102-e (Num. 16216404) e **concedo** o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente os cálculos dos valores a serem restituídos, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios.

Apresentados os cálculos, cumpra a secretaria a referida decisão a partir do item 10, intimando a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do C.P.C, ou, no caso de não apresentação de cálculos pelo exequente no prazo marcado, aguarde-se provocação pelo prazo de prescrição (cinco anos a contar da intimação desta decisão), mediante sobrestamento do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ODAIR SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do quantum que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do quantum entendo ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MONICA MARCIANO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do quantum que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do quantum entendo ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie a secretaria a retificação do assunto cadastrado na autuação para constar o código nº 10159.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA RENATA PASSARINI SIGRIST  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, **sem nenhuma** sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, **sem nenhuma** sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Determino que o autor cumpra a decisão de fls. 41/42-e (Num22706509), no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HERLEY TORRES ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

## DECISÃO

Vistos,

1. Tendo em vista que a proposta de parcelamento da dívida feita pelo executado não foi aceita pela exequente e a ausência de pagamento, **defiro** o pedido da exequente (num. 22977604) e **determino** às instituições

- financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
  - Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
  - Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo indicado (*II TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4/2013, Renavam 00568487230, Placa EDX0454, PAULO DE FARIA - SP*).
  - Defiro a inclusão** do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema eletrônico SERASAJUD, no valor da dívida R\$ 29.773,08 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos), nos termos do art. 783, § 3º do CPC.
  - Providencie as requisições deferidas (BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD).
  - Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo (*II TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4/2013, Renavam 00568487230, Placa EDX0454, PAULO DE FARIA - SP*).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIA PINTO SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, retifique a Secretaria o polo passivo para constar como Autoridade Coatora o Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, posto desconhecer o patrono do impetrante que em mandado de segurança deve figurar autoridade coatora, e não pessoa jurídica de direito público.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SELMA MARIA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE NOVO HORIZONTE

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração judicial datada e declaração de hipossuficiência firmada sob as penas na lei.

Providencie a Supervisora do Setor de Mandado de Segurança ALTERAÇÃO NO POLO "IMPETRADO", constando o GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NOVO HORIZONTE/SP, porquanto ser sabido e, mesmo, consabido que pessoa jurídica de direito público não deve figurar no referido polo, mas, sim, AUTORIDADE COATORA, que presumo desconhecer o patrono da impetrante.

Após, retorne o processo para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUKBOX - MONTAGEM DE PAINÉIS ELÉTRICOS LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos fiscais, estar desacompanhada de memória de cálculo demonstrativo do mesmo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a pretensão (segunda) de compensação formulada pela impetrante, o que determino a ela apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação) e, caso não esteja consonância ao valor atribuído na petição, **deverá** emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator e ainda aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, inclusive a competência para julgamento de mandado de segurança ser o da sede da Autoridade Coatora.

No caso em questão, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo impetrante na petição inicial é a cidade de Catanduva/SP (fls. 23 - Num. 26469987), momento pelo fato do seu requerimento administrativo ter sido protocolado na Agência da Previdência de Catanduva/SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, por ser ela a competente para julgar o presente *writ*.

**Intime-se** o Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006523-82.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DOMINGOS MENA, JOAO FERNANDES DE JESUS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 1.024 (ou Num. 15992225 - executada/UNIÃO) e 1.030/1.031 (ou Num. 20704945 - exequente), por serem **pertinentes** para elaboração do laudo pericial.

Intime-se, novamente, o perito nomeado (fls. 531) a informar o *quantum* dos honorários periciais, como escopo de elaborar novo laudo pericial, respondendo aos quesitos ora aprovados, posto que a proposta de fls. 553 (Num. 14999156 - pág. 16) e o "LAUDO TÉCNICO PERICIAL" de fls. 554/556 (Num. 14999156 - págs. 17/19) não levaram em consideração os quesitos pertinentes aprovados, ou seja, incorreu em equívoco o Setor de Cumprimento de Sentença na sua intimação antes da formulação e aprovação dos quesitos pertinentes, restando, por conseguinte, o mesmo desconsiderado por este Juízo.

Informado o *quantum*, retomemos autos conclusos para fixação e depósito pelo exequente, conforme decisão de fls. 531/532 (Num. 15001351 - págs. 83/84).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005439-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MIL-Q DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos fiscais, estar desacompanhada de memória de cálculo demonstrativo do mesmo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a pretensão (segunda) de compensação formulada pela impetrante, o que determino a ela apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação) e, caso não esteja consonância ao valor atribuído na petição, **deverá** emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: QR BORRACHAS QUIRINO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos fiscais, estar desacompanhada de memória de cálculo demonstrativo do mesmo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a pretensão (segunda) de compensação formulada pela impetrante, o que determino a ela apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação) e, caso não esteja consonância ao valor atribuído na petição, **deverá** emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA DANGELO - SP303720, FERNANDO FELIPE SILVA - SP405881, JUNADRAGUE VASSOLER PETINI - SP263078, REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada *GIRASSOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME - CNPJ: 03.005.546/0001-23*, pela via RENAJUD, caso seja encontrado veículo, devendo, em seguida, a exequente ser intimada, por meio de ato ordinatório, a manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, presumir-se-á falta de interesse e, então, será retirada a restrição independentemente de nova ordem judicial

**Indefiro** a requisição de declaração de renda da empresa *GIRASSOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME - CNPJ: 03.005.546/0001-23*, em razão de que na declaração de renda de empresa não contém relação de bens.

Providencie a pesquisa deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA DANGELO - SP303720, FERNANDO FELIPE SILVA - SP405881, JUNADRAGUE VASSOLER PETINI - SP263078, REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo à exequente para que manifeste se tem ou não interesse na manutenção das restrição do veículo, efetuada por meio do sistema RENAJUD, conforme decisão Num 26730260.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ EGLIT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **JORGE LUIZEGLIT** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a implantar benefício de aposentadoria por idade rural.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em abril de 2019 foi homologado acordo na Justiça Estadual para concessão do seu benefício de aposentadoria por idade rural (NB 178.623.326-3), todavia, até a presente data referido benefício ainda não foi implantado, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, sem falar no fato de não haver nenhum óbice que requeira no Juízo Estadual o cumprimento do acordo**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Proceda-se à alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fs. 6, Num. 21349326) e da informação obtida no CNIS de que o impetrante não apresenta registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005568-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELENA FRANCISCA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ELENA FRANCISCA BUENO** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, para fins de determinar a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Para tanto, a impetrante alega, em síntese que faço, ter sido dispensada sem justa causa pelo empregador Chemisch Industrial do Brasil Ltda. em 13/09/2019 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, sustentou que o benefício foi cancelado em razão da existência de contribuição individual junto ao INSS, o que é ilegal, visto que essa contribuição previdenciária não se amolda nas disposições constantes dos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego. Argumentou ter realizado uma única contribuição ao INSS em 11/10/2019 no código relativo ao "contribuinte individual", sendo que o recolhimento correto deveria ter sido como "facultativo".

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário, verifiquei que é **relevante o fundamento jurídico** da impetração, isso porque, embora a impetrante tenha vertido contribuição na condição de contribuinte individual (fs. 25, Num. 25930726; fs. 28, Num. 25930728 – Pag. 2), **não há previsão legal de cancelamento ou suspensão das parcelas do seguro-desemprego em decorrência da inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência social**.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000208-41.2019.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019.

Aliás, o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/80 deve ser interpretado *pro misero*, ou seja, ainda que a impetrante recolha contribuição previdenciária na condição de "contribuinte individual", tal fato não é suficiente para comprovar a percepção de renda suficiente para a subsistência própria e de sua família, mesmo porque é possível recolher contribuições para não perder a qualidade de segurado ou para fins de contagem para uma futura aposentadoria.

Além do mais, há **risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final, em razão do caráter alimentar do benefício de seguro-desemprego.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** para fins de determinar que a autoridade coatora libere imediatamente o pagamento do seguro-desemprego à impetrante, desde que o único óbice seja o recolhimento de contribuição na condição de contribuinte individual.

Notifique-se o impetrado para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fs. 11, Num. 25930718) e da informação obtida no CNIS de que a impetrante não apresenta registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003808-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES - SP308428

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do ofício nº 122/2020, juntado Num. 28838232, informando acerca da conversão, conforme requerido Num. 18005611.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

#### DECISÃO

##### Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM OLÍMPIA/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a efetuar a liberação do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício, referente ao período de crédito de “25/01/2016 a 31/01/2019”, no valor líquido de R\$ 139.816,34 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que, após recurso em sede de processo administrativo, foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2019, com fixação da DER em 25/01/2016. Todavia, alegou que até a presente data não houve o pagamento do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício, referente ao período de crédito de “25/01/2016 a 31/01/2019”, no valor líquido de R\$ 139.816,34 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), o que é ilegal, visto que é dever da administração pública proferir decisão em processos administrativos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante, ainda mais porque ele já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 14, Num. 19745826). Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intímem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005323-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MULTI STOK COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança "tomada definitiva a liminar e concedida a segurança requerida para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vencidos e vincendos, autorizando-se, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte vencedora da presente tese jurídica", também almeja a impetrante "o deferimento da repetição de débito dos pagamentos efetuados pela parte impetrante durante os últimos 5 (cinco) anos, bem como dos valores eventualmente recolhidos no curso da demanda, ou ainda, a declaração do direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (item 7), **embora tal pretensão não conste expressamente dos pedidos (item 9), demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.**

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (repetição/compensação) e valor dado causa (R\$ 60.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende repetir/compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Em igual prazo, deverá apresentar cópia na íntegra da guia de custas já recolhida, anexada aos autos no Num. 25246858.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005591-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: JÚLIO CÉSAR P. COCITO

DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, defiro o ingresso do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES como assistente simples, de tal sorte fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, RUMO MALHA PAULISTA, consistente em reintegrá-la na posse da faixa de domínio faixa localizada entre km inicial 223+200 a km final 223+260, no município de Mirassol/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (fls. 162/166 - Num. 25997193 - Pág. 2/6).

De forma que, necessário se faz a justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 6 de maio de 2020, às 16h30min.

Anote-se a assistência simples do DNIT à parte autora.

Cite-se, por mandado, o réu da audiência respectiva.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005587-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR

DECISÃO



**Vistos,**

*Ab initio*, defiro o ingresso do **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** como assistente simples, de tal sorte fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, **RUMO MALHA PAULISTA**, consistente em reintegrá-la na posse da faixa de domínio faixa localizada entre km inicial 223+160 a km final 223+200, no município de Mirassol/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (fs. 162/166 - Num. 25981099 - Pág. 2/6).

De forma que, necessário se faz a justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o **dia 6 de maio de 2020, às 16h00**.

Anote-se a assistência simples do DNIT à parte autora.

Cite-se, por mandado, o réu da audiência respectiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ERIBERTO ALVES MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFRANIO ASSUNCAO BARROS JUNIOR - PE22611  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao IMPETRANTE para que proceda à retirada da Carta Precatória Num. 28741438 e providencie a distribuição junto ao Juízo Deprecado (Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP), devendo informar nestes autos a distribuição da carta precatória e o número recebido naquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-59.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JEICE FAGUNDES DE SOUZA - SP422757, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARCIO GILMAR LOPES, ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO, TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO - SP308545

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 28850945 - negativo;

RENAJUD, juntado sob o num. 28759697 – encontrado somente veículo antigo do ano de 1974 – não foi inserida restrição – informar interesse;

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-67.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME, ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 28850925 - negativo;

RENAJUD, juntado sob o num. 28852598 – encontrado somente já com restrição;

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: STUDIO MODA FASHION LTDA - ME, KATIA REGINA DE OLIVEIRA, THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 28850195 - negativo;

RENAJUD, juntado sob o num. 28750689;

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012226-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZIDORO GUIMARAES PINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num 26810136, efetuei a distribuição do Conflito Negativo de Competência no sistema PJE de 2º Grau do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5004524-32.2020.4.03.0000, bem como encaminhei o Ofício Num 28592230 ao Juízo Suscitado, por correio eletrônico, conforme comprovantes que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006008-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO CERETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006008-37.2010.4.03.6106 (Num. 27285943 – fls. 259/260-e), conferi os dados da autuação e anotei a prioridade de tramitação, conforme decisão de fls. 564 do processo físico.

Certifico, também, que, excepcionalmente, digitalizei cópias da emenda à petição inicial, da decisão que a apreciou e do comprovante da data de citação (fls. 203/205, 206/207 e 214/215 do processo físico).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006008-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO CERETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da informação Num. 27997546, acerca da emissão da CTC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004386-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente/INSS na petição num. 23225056.

**Expeça-se** mandado de penhora e avaliação da parte ideal pertencente a executada Aparecida Esmeralda Vasques da Silva do imóvel de matrícula 40.951 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP.

Dilig.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN

Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286

Advogados do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377

## SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT** e **OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN**, como o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de atos de improbidade administrativa nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92.

Para tanto, o autor/MPF, como **fundamento de fato**, alega o seguinte:

Restou apurado, nos autos emepígrafé, que, no de 2009, SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, então Agente de Polícia Federal, recebeu de OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, que exercia à época, e revelou-se fato de que tinha ciência em razão de suas atribuições e que deveria permanecer em segredo.

Com efeito, no curso da operação denominada "Ouro Branco", conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado de São Paulo, foram interceptadas conversas telefônicas entre os requeridos Oscar Victor Rollemberg Hansen e Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, bem como entre estes e outros indivíduos integrantes de organização criminosa criada por OSCAR ROLLEMBERG para a prática de crimes de sonegação fiscal (de ICMS), lavagem de dinheiro, dentre outros (cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual à f. 50/130 do Apenso I).

As conversas telefônicas interceptadas no bojo da referida operação comprovam que Oscar Victor Rollemberg Hansen efetuou um prévio ajuste com o então agente da Polícia Federal Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, oferecendo-lhe e prometendo-lhe o pagamento de uma quantia mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para que este praticasse atos em razão do exercício do cargo de policial que exercia.

A conversa telefônica mantida entre Oscar Victor Rollemberg Hansen e seu funcionário Francisco Borges de Souza Júnior, vulgo "Chico", no dia 15 de agosto de 2009, comprova que Sérgio Henrique de Oliveira Brandt recebia pagamentos mensais em dinheiro de OSCAR, em razão do acordo acima mencionado (áudio 00709818092.308, f. 146 do Apenso I):

ÁUDIO 00709818092.308

CHICO: Alô?

OSCAR: Fala Chico.

CHICO: Oh, Oscar.

OSCAR: E aí.

CHICO: O nosso amigo lá ontem..

OSCAR: Ah?

CHICO: Falou que tá com um problema particular como o filho dele lá, negócio de imóvel que ele alugou, o filho mudou, não pagou.

OSCAR: Sim.

CHICO: E meio que intimou a gente a antecipar o desse mês pra ele.

OSCAR: Ah, tudo bem, não tem problema.

CHICO: Ligou agora de manhã para saber se eu tinha falado com você.

OSCAR: Então, porque esse mês a gente já deu, entendeu. Então, tem que ser, aí mês que vem já deixa lá, o do dia cinco já foi quitado.

CHICO: Foi esse mês ou o mês passado que nós demo?

OSCAR: Não, esse mês.

CHICO: Foi esse mês?

OSCAR: É. Foi, pergunta pro Achot pro cê vê, o Achot sabe. Eu também achei que não, mas eu tenho quase certeza.

CHICO: Eu achei que você deu pra ele quando você chegou de viagem, o mês passado, uma semana depois. Final do mês passado, eu achei.

OSCAR: Então, não, eu acho que eu dei agora a pouco, faz umas duas semanas, uma semana e meia, por aí.

CHICO: Eu vou conferir a data lá então. Foi dia tal, agora tá sendo hoje, então o do dia tal não vai ter.

OSCAR: Isso.

CHICO: E teus papéis tão lá, do passaporte.

OSCAR: Tá bom, então. Beleza. Daqui a pouco eu tô lá no escritório.

CHICO: É, eu acabei de sair daqui do Ermate e tô indo pra lá.

OSCAR: Então, beleza.

CHICO: Tá bom, falou.

OSCAR: Falou, tchau, tchau.

CHICO: Um abraço, tchau.

A conversa telefônica interceptada no dia 17 de agosto de 2009 comprova que Sérgio Henrique de Oliveira Brandt recebeu de Oscar Victor Rollemberg Hansen, "chefe" da organização criminosa acima descrita, a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente à parcela do pagamento mensal prometido por OSCAR (áudio 00609817152.156 - f. 22/23):

ÁUDIO 00609817152.156

DIA: 17/08/2009

HORÁRIO: 15 h 18 min

Duração: 01 min 54 seg

Número chamador: 17-8127-6070

Número chamado: 17-9181-4051

Análise:

ALVO 04 dialoga com Marcelo, CLAUDOMIRO MARCELO GAIARDCO, ex-sócio interposta da empresa Solbor Beneficiamento de Látex Ltda., sobre pagamentos a serem realizados a "Polachini", indica ser delegado da polícia civil, e "Brandt", agente da polícia federal, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por ordem de Oscar (OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - ALVO 01).

TRANSCRIÇÃO:

ALVO 04 - Oi Marcelo.

Marcelo - É... você pagou o Brandt?

ALVO 04 - Que?

Marcelo - Brandt.

ALVO 04 - Se eu paguei:

Marcelo - É.

ALVO 04 - Não, eu conversei com o Chico e já tinha acertado com ele, já.

Marcelo - O Oscar me ligou e falou que era para pagar.

**ALVO 04 – Não, peraí, peraí (conversa paralelamente com outra pessoa). Ah, falei como o Oscar, não foi com o Chico não cara. O Oscar falou pra mim, já acertei com ele, mil e seiscentos.**

**Marcelo – Ah.**

**ALVO 04 – Aí, ele me falou, aí depois de passei do jeito que ele me falou. Tinha os dois mil, que era pro Polachini, aí o Polachini tinha que acertar com ele, entendeu?**

Marcelo – Ah tá. Porque o Oscar ligou pra mim, mandou pagar ele, mas não deu certo, né?

ALVO 04 – Não, mas não é assim não, não foi assim que foi conversado com o Oscar não, ele conversou comigo de outro jeito.

Marcelo – Jóiá, eu vou ligar pro Oscar.

ALVO 04 – Liga pra ele, fala pra ele que o jeito que ele passou foi isso daí que estou falando.

Marcelo – Tá jóia.

**ALVO 04 – E ele já tinha acertado os mil e seiscentos, tinha só que passar pro Polachini esse mês, lá o Polachini acertava mais com ele. Dívidia, dívidia com o Brandt, o Polachini, entendeu? Acho que esses mil e seiscentos era, era o seguinte, era separado, era por fora para o Brandt, e o do Polachini eles costumam rachar entre eles, lá, só que o outro não sabe.**

**Marcelo – Então, os dois do Polachini pagou?**

**ALVO 04 – Ah, os dois do Polachini eu passei pra você, não passei?**

**Marcelo – Passou. Você me falou que pagou semana passada, quando trouxe o dinheiro.**

**ALVO 04 – Isso, ele foi pegar comigo lá, o dinheiro.**

**Marcelo – Então, o Brandt não pagou nada.**

**ALVO 04 – O Brandt, o Oscar falou que tinha pago, que tinha acertado com ele, já.**

Não bastasse o áudio acima transcrito, o relatório fiscal de informações juntado à f. 93 dos autos comprova o recebimento pelo réu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, identificado como “Brandt”, no dia 12 de agosto de 2009, da quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), da empresa “Agrolatex Agroindustrial Ltda”, atualmente denominada “SP Látex Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda.”, pertencente a Oscar Victor Rollemberg Hansen.

Restou comprovado, ainda, que Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, em razão do prometimento e efetivo pagamento da vantagem econômica acima descrita, praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, ao revelar, no dia 04 de setembro de 2009, informações sigilosas de que tinha ciência em razão do cargo para Oscar Victor Rollemberg Hansen e seu funcionário Francisco Borges de Souza Júnior, vulgo “Chico”, conforme áudios 00509409153.141, 00509409153.437, 00709409153.657, 00509409154.147, 00809109154.915, 00509409155.029, 00509409172.952 e 00509409174.305, gravados no curso da interceptação telefônica (f. 18/23 e 153/160 do Apenso I).

Como feito, o áudio 00509409153.141, a seguir transcrito, comprova que Oscar Victor Rollemberg Hansen telefonou para BRANDT, no dia 04 de setembro de 2009, para indagar-lhe se a busca e apreensão na residência de Francisco Borges de Souza Júnior, vulgo “Chico”, estava sendo realizada pela Polícia Federal. Sérgio Henrique de Oliveira Brandt respondeu que retomaria a ligação após averiguar o fato. Vejamos a transcrição do áudio:

ÁUDIO 00509409153.141

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:29H

N.º CHAMADOR: (17) 9106 0080

N.º CHAMADO: (21) 9739 0637

OSCAR: Alô?

BRANDT: Alô?

OSCAR: Brandt?

BRANDT: Oi

OSCAR: Tudo bem?

BRANDT: Tudo bem meu irmão, o que é que você manda?

OSCAR: Tô com um problema. Eu não sei se é golpe, ou se é alguma coisa. Um pessoal tá lá na casa do Chico, pegando documento da empresa, falando que é da Polícia Federal, não sei o quê. Tem alguma coisa?

BRANDT: Não.

OSCAR: Então, então, não tem como você dá um pulo correndo lá, pedir pro Polotto ir junto lá, alguma coisa, porque a mulher deixou eles entrar lá e ele tá achando que é golpe de alguém que tá falando isso daí.

BRANDT: Mas tá dizendo o que lá?

OSCAR: Dizendo que é da Polícia Federal, procurando documentação da empresa, não sei o quê etc.

BRANDT: Pera aí, deixa eu falar como delegado de dia, pera aí. Eu te dou já o retorno.

OSCAR: Tá, é lá na casa do Chico, do Francisco. Liga aqui pra mim.

BRANDT: Tá bom

OSCAR: Tchau

Após checar a informação, Sérgio Henrique de Oliveira Brandt retomou a ligação, minutos depois, informando ao requerido Oscar Victor Rollemberg Hansen que a referida diligência não estava sendo realizada pela Polícia Federal, conforme áudio 00509409153.437, a seguir transcrito:

ÁUDIO 00509409153.437

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:31H

N.º CHAMADOR: (21) 9739 0637

N.º CHAMADO: (17) 9106 0080

OSCAR: Alô?

BRANDT: Oh, Oscar.

OSCAR: Oi

BRANDT: Olha, não tem ninguém nosso não, viu.

OSCAR: Não tem, né?

BRANDT: Não.

OSCAR: Então eu...

BRANDT: Sabe o que que faz, eu vou te dar uma dica boa

OSCAR: Ah?

BRANDT: É que você não vai conseguir que (?), é pedir para ele acionar a polícia militar.

OSCAR: A polícia militar, né?

BRANDT: Isso, que é o mais fácil, eles chegam rapidamente no local.

OSCAR: Então péra um pouquinho que você... eu vou pedir para ele ligar para você Brandt aí, atende, que ele vai te ligar aí. Aí ele te passa o endereço, passa tudo, tá, um abraço.

BRANDT: Tá legal.

OSCAR: Tchau.

Francisco Borges de Souza Júnior, vulgo "Chico", também telefonou para Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, no dia 04 de setembro de 2009, para perguntar se a busca e apreensão realizada em sua residência estava sendo cumprida pela Polícia Federal, conforme áudio 00709409153.657, a seguir transcrito:

ÁUDIO 00709409153.657

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:33H

N.º CHAMADOR: (17) 9748 4417

N.º CHAMADO: (17) 9739 0637

BRANDT: Alô?

CHICO: Brandt?

BRANDT: Diga aí, Chico.

CHICO: Tudo bem? É Chico.

BRANDT: E aí, que que foi que...?

CHICO: Não, tem um pessoal lá em casa, entraram na minha casa lá, invadiram lá, falou que tá com mandado de busca e apreensão de documentos e a minha namorada ligou e falou que tá com colete da polícia federal.

BRANDT: Não é receita federal não? Nosso não é daqui.

CHICO: Ela falou polícia federal.

BRANDT: Não, acho que não viu. Daqui não é.

CHICO: Não, mas, será que é golpe isso daí? Que agora eu não tô lá ...

BRANDT: Pode ser receita federal, viu.

CHICO: Será?

BRANDT: É.

CHICO: Tá, eu vou ligar pra ela e ver isso daí direito.

BRANDT: Você já pediu para o advogado ir também lá?

CHICO: É, então, pedi, mas eu não consigo falar com o Polotto e deixei recado. Aí não sei até que horas, que horas que ele vai chegar lá, se vai dar tempo. Eu tô com medo de ser golpe né?

BRANDT: Não, pode ser receita, viu?

CHICO: É?

BRANDT: Agora, o que você poderia fazer, também, porque não adianta você me pegar para sair daqui, até eu chegar aí não vai dar, é acionar também o 190 e explicar: olha, tá acontecendo isso, eu liguei na polícia federal e não tem nada, só se for gente de fora que ninguém nem sabe.

CHICO: Eu vou... ah, pode ser gente de fora?

BRANDT: É, aí não passa por nós né? Só se for de outro lugar, mas tem que pedir a identificação, o mandado de busca, tem que ter tudo.

CHICO: É que a minha namorada não entende, e ele falou que tem o mandado, mas ela não sabe ver se o documento é frito, ela não entende nada disso daí.

BRANDT: Mas você tem documento?

CHICO: Ah?

BRANDT: Tem alguma coisa, não tem né?

CHICO: Tem não. Tem documento lá em casa, mas acho que nada demais. É que eu só tô com medo de ser golpe né?

BRANDT: Pessoal né, é seu mesmo né, documento seu, né?

CHICO: É.

BRANDT: Aí tem que ... eu vou ligar lá no Polotto pra ver, que meu filho tá lá, eu já ligo pra ele.

CHICO: Tá. Obrigado Brandt, depois eu te ligo de volta.

BRANDT: Tranquilo.

CHICO: Tchau.

A conversa telefônica a seguir transcrita (áudio 00509409154.147) comprova que Oscar Victor Rollemberg Hansen telefonou novamente para Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, em 04 de setembro de 2009, solicitando seu comparecimento "no escritório", para acompanhar o cumprimento de mandado de busca e apreensão naquele local. Vejamos:

ÁUDIO 00509409154.147

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:39H

N.º CHAMADOR: (17) 9106 0080

N.º CHAMADO: (21) 9739 0637

BRANDT: Oi

OSCAR: Brandt?

BRANDT: Oi?

OSCAR: Parece que estão no escritório também!

BRANDT: Então, mas não é nosso não, viu!

OSCAR: Mas, então, dá um pulo lá pra mim, Brandt, lá no escritório.

BRANDT: Tá, eu vou pedir aqui, vê se o ... , péra aí um minutinho. Eute do o retorno já.

OSCAR: Tá, eu tô desesperado aqui, liga pra mim

BRANDT: Tá legal.

Sérgio Henrique de Oliveira Brandt retornou a ligação, em seguida, informando ao requerido Oscar Victor Rollemberg Hansen que as diligências realizadas naquela data referiam-se à operação realizada pela Justiça Estadual e instaurada como objetivo de apurar sonegação de ICMS, conforme áudios 00809109154.915 e 00509409155.029, a seguir transcritos:

ÁUDIO 00809109154.915

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15hs 46 min

DURAÇÃO: 48 SEG.

N.º CHAMADOR:

N.º CHAMADO: (17) 9103 1341

**ANÁLISE:**

Brandt, indicando ser agente da polícia federal liga para ALVO 03 dizendo que Oscar Victor Rollemberg Hansen, ALVO 01, ligou para o primeiro para obter informações sobre operação, pensando se tratar de operação da Polícia Federal, entretanto, ALVO 03 informa que a operação é realizada, na realidade, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual, e que ambos se encontram em seu escritório de contabilidade.

ÁUDIO 00509409155.029

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:47H

N.º CHAMADOR: (21) 9739 0637

N.º CHAMADO: (17) 9106 0080

OSCAR: Oi, Brandt.

BRANDT: Não, não tem nada não, viu?

OSCAR: O que que é lá?

BRANDT: É icms.

OSCAR: Estadual?

BRANDT: É, tá lá no escritório como o Zé Antônio, lá.

OSCAR: Eles estão aqui?

BRANDT: Tão no Zé Antônio, é.

OSCAR: Mas não tem pedido de prisão, não tem nada disso não, né?

BRANDT: Não, não, eles fazem fiscalização só.

OSCAR: Só fiscalização?

BRANDT: É.

OSCAR: Tá bom, aí depois pede para o Zé me ligar então.

BRANDT: Tá bom, vou ligar pra ele.

OSCAR: Tá?

BRANDT: Tá legal.

OSCAR: Um abraço.

Não satisfeito com as inúmeras informações sigilosas obtidas anteriormente, Oscar Victor Rollemberg Hansen telefonou mais uma vez para Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, dessa vez para perguntar se havia algum mandado de prisão expedido contra sua pessoa. Sérgio Henrique de Oliveira Brandt respondeu que, na Polícia Federal, nada havia, conforme áudios 00509409172.952 e 00509409174.305, a seguir transcritos:

ÁUDIO 00509409172.952

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 17:26H

N.º CHAMADOR: (17) 9106 0080

N.º CHAMADO: (21) 9739 0637

BRANDT: Oi?

OSCAR: Brandt?

BRANDT: Oi?

OSCAR: Tá aonde?

BRANDT: Tô trabalhando.

OSCAR: Tá, deixa eu te perguntar, depois se dá uma averiguada pra nós lá, se tem algum mandado, alguma coisa.

BRANDT: Não, não tem, aqui não.

OSCAR: Mas aí vê comessa delegada da receita aí, dá um pulinho lá, hora que você dá um tempinho aí, ou vai lá...

BRANDT: Essas coisas viu, ... é administrativa.

OSCAR: Não entendi.

BRANDT: Não é crime, é administrativo.

OSCAR: Não é crime, é administrativo. Mas não tem mandado de prisão?

BRANDT: Não, não.

OSCAR: Mas aí, dá uma verifica pra mim, porque a delegada que tava lá, arrogante, falou pro Chico no telefone aqui que tinha mandado de prisão contra mim, entendeu? Você tem como você dá uma verificada pra mim?

BRANDT: É, porque com nós aqui não.

OSCAR: Não, eu sei, mas verificar lá na receita, lá comessa delegada?

BRANDT: Eles não têm competência pra isso.

OSCAR: Não tem competência pra isso?

BRANDT: Não, não, não temisso.

OSCAR: Você tem como entrar no sistema seu aí, pra ver se tá tudo bem, se tem mandado de prisão contra mim, alguma coisa aí? Você tem como entrar no sistema?

BRANDT: Pra ver, eles teriam que ter ligado aqui.

OSCAR: Entendi. Dá uma sondada aí, dá uma sondada e liga pra mim.

BRANDT: Tudo bem.

OSCAR: Obrigado, tchau.

ÁUDIO 00509409174.305

DIA: 04.09.2009

OSCAR: Alô?

BRANDT: É aí, meu amigo?

OSCAR: Oi, e aí Brandt?

BRANDT: Olha, tá esquisito isso, viu, porque, aqui, pra eles fazerem alguma coisa dessas, eles teriam que pedir pra nós.

OSCAR: Certo.

BRANDT: Eu acho que é mais é pressão, viu.

OSCAR: É pressão, né?

BRANDT: É... você tá aonde?

OSCAR: Não tem como verificar?

BRANDT: Não, nós não temos, eu procurei aqui e não tem nada.

OSCAR: Não tem nada, né?

BRANDT: Não, ih, nem vai lá, deixa...

OSCAR: Não, não, vou deixar, vou deixar, só pra saber.

BRANDT: Eu liquei lá no Zé Antônio, que eles estão lá né.

OSCAR: Tá. Então, se tiver alguma novidade, você me avisa.

BRANDT: Tá, mas, aqui coma gente, todo mundo foi embora.

OSCAR: Tá bom.

BRANDT: Só tá eu aqui, porque tem uns caras presos aqui...

OSCAR: Entendi.

BRANDT: E eu estou esperando chegar os colegas para recambiar. Então, eu não posso sair, enquanto não chegar a turma da rua.

OSCAR: Tá bom, então. Depois eu te ligo aí.

BRANDT: Aqui não tem ninguém, não tem nada, nada, nada.

OSCAR: Beleza, então, Brandt.

BRANDT: Eles não têm poder de polícia.

OSCAR: Entendi. Mas eu acho que é a polícia militar que está acompanhando eles, né?

BRANDT: Ah, de repente é medo, viu?

OSCAR: Entendi. Então tá, eu vou ver e qualquer coisa eu te ligo aí.

BRANDT: Tchau.

O depoimento prestado no curso do Procedimento Administrativo-Disciplinar nº 0037/2011 (fls. 82/83 do Apenso I, volume I), pelo Dr. Pedro Rui Junior, Delegado de Polícia Federal responsável pelo Núcleo de Inteligência da DPF/SJE/SP, de março a novembro de 2009, confirma o teor das conversas telefônicas interceptadas no dia da deflagração da "Operação Ouro Branco", acima transcritas. Vejamos:

**"QUE, é Delegado da Polícia Federal há nove anos; QUE, foi o responsável pelo Núcleo de Inteligência da DPF/SJE/SP, de março a dezembro de 2009; QUE, foi procurado pelo APF BRANDT no dia da OPERAÇÃO OURO BRANCO; QUE, naquela data, o APF BRANDT perguntou ao depoente se os servidores do NI/DPF/SJE/SP estavam na rua fazendo alguma diligência; QUE, respondeu não ter conhecimento disso; QUE, o APF BRANDT mencionou ao depoente que alguns conhecidos de seu filho estavam sendo abordados por pessoas que se diziam ser policiais federais;**

Portanto, não resta dúvida alguma de que o requerido OSCAR Victor Rollemberg Hansen efetuou prévio acordo com SÉRGIO BRANDT, então agente da Polícia Federal, prometendo e oferecendo a este o pagamento mensal da quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para que o policial, valendo-se das facilidades e conhecimentos inerentes ao seu cargo, prestasse assistência à organização criminosa, consistente na revelação de informações sigilosas referentes a eventuais investigações que estivessem sendo efetuadas na delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto.



Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, por sua vez, aceitou e recebeu de Oscar Rollemberg Hansen vantagem indevida, ao menos no mês de agosto de 2009, em razão do exercício do cargo de Agente da Polícia Federal, e, no dia 04 de setembro de 2009, revelou ao réu OSCAR fato de que tinha ciência em razão das atribuições que exercia e que deveria permanecer em segredo (sobre a existência ou não de mandados de busca e prisão a serem cumpridos na empresa de OSCAR), ofendendo gravemente princípios nucleares da Administração Pública, em especial os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a que pertenciam e à moralidade.

Em razão da prática dos fatos noticiados na presente ação, foi reconhecida a responsabilidade funcional do requerido Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, no Processo Administrativo-Disciplinar nº 037/2011-SR/DPF/SP (fls. 312 do Apenso I, volume II), **“por restar comprovado que revelou a investigado na Operação Ouro Branco que a Polícia Federal não estava participando da referida operação, bem como acerca da inexistência de mandados de prisão, o que configurou a transgressão disciplinar tipificada no inciso VIII do art. 116 c/c art. 129 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990 (...)”**. [SIC]

E, como **fundamento de direito**, sustenta o autor o seguinte:

Os documentos acostados à inicial demonstram efetiva ocorrência dos fatos aqui relatados e são suficientes a comprovar a prática de ato de improbidade administrativa e satisfazem, a mais não poder, a exigência do §6º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Os atos ímprobos, portanto, estão claramente demonstrados e representam lesão evidente à Lei nº. 8.429/92. Vejamos:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)”

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...)”

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

O sistema instituído pela Lei nº 8.429/92 pretende proteger a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público. Por outro lado, busca também abordar de maneira mais ampla e irrestrita o campo principiológico com especial atenção à moralidade pública e à conformidade da conduta de seus agentes a tal sistema ético.

A primeira dimensão comentada corresponde ao combate ao enriquecimento ilícito; a segunda, à proteção dos princípios regentes da Administração Pública.

O recebimento da quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais de Oscar Rollemberg Hansen pelo requerido SÉRGIO BRANDT configura o sobredito enriquecimento ilícito.

Além do enriquecimento ilícito, é certo que o comportamento dos requeridos SÉRGIO e OSCAR afrontou ainda os princípios da Administração Pública. Se a conduta ímproba de qualquer particular, fora do exercício de cargo público, já é mais do que suficiente para acionar sua responsabilização por ato de improbidade, com base no art. 3º da Lei nº 8.429/92, com muito mais razão o é a conduta de um policial federal, cuja função principal é evitar crimes.

SÉRGIO BRANDT, ao invés de exercer seu dever funcional de impedir a prática de condutas delitivas, utilizou seu cargo público para associar-se ao empresário OSCAR ROLLEMBERG HANSEN, investigado e denunciado pela prática dos crimes de sonegação fiscal (de ICMS), lavagem de dinheiro, dentre outros.

O exercício do cargo foi fundamental para que SÉRGIO BRANDT revelasse ao réu OSCAR ROLLEMBERG fato de que tinha ciência em razão de suas atribuições, pois se não fosse policial, não teria acesso aos sistemas de consultas de uso restrito da Polícia Federal.

O membro de carreira policial, mais que qualquer outro servidor público, tem o dever jurídico de agir para impedir a prática de crimes. Não pode o integrante de corporação policial associar-se aos criminosos a quem tem dever de combater. O servidor público deve zelar pelo nome da instituição a que serve, dentro e fora dela. É seu dever portar-se de maneira condizente com as atribuições e responsabilidades de seu cargo.

O policial que pratica crime trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. O policial civil tem compromisso com o cargo que ocupa. Quando pratica atos repulsivos abala o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os policiais, desacreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes Polícias perante a sociedade.

Assim, a projeção da conduta do policial criminoso, para o âmbito interno da Administração Pública, é evidente, pois mancha a imagem e a credibilidade das polícias perante a população, que, ao invés de depositar nas instituições a confiança merecida e que se espera, passa a temê-las por seus agentes e suas condutas.

O policial que pratica crime gera um paradoxo: a autoridade responsável pelas investigações é a mesma que viola os princípios da Administração Pública, bem como falta como o dever de honestidade, legalidade, e especialmente de lealdade à instituição que representa. Aliás, sobre este último, vale a pena anotar a doutrina compilada por Wallace Paiva Martins Júnior[1]:

“Mário Mazgão, por sua vez, alude ao dever de fidelidade como o mais importante do funcionário público, porque compreende os demais e antecede o exercício do cargo, explicado como sua adesão ‘aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e o prestígio da administração’, ‘bem como envolve o ‘respeito às instituições, e se opõe a atividades que procurem subvertê-las, prestigiando a objetividade e a imparcialidade, expressão esta geralmente identificado com lealdade’. (...) Hely Lopes Meirelles identifica lealdade à fidelidade, exigência de maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições, impedindo a atuação do agente público contra os fins e objetivos da Administração Pública, além do dever de conduta ética decorrente do princípio da moralidade administrativa.”

No mesmo sentido, veja-se, ainda, a doutrina de José Arnaldo da Costa[2]:

“Não é outro o modo de ver de Mozart Victor Russomano, o qual, referindo-se a esse aspecto da improbidade, leciona:

‘Não se exige, para configuração da falta, que o ato de improbidade seja cometido em serviço ou que tenha relação com o serviço. O empregado que se conduz mal fora do trabalho, na sua vida íntima, também poderá comportar-se de modo prejudicial dentro do estabelecimento, na sua vida funcional!’

No âmbito do funcionalismo público, em que se incluem todos os agentes públicos e políticos, o ato de improbidade administrativa, em princípio, deverá ser perpetrado no serviço ou em razão dele, não sendo, contudo, admissível que tais agentes, mesmo fora de sua atividade funcional, pratiquem certos atos que publicamente venham a definir-se como desonroso ou desonesto, uma vez que o dever de honestidade impõe-se a todos ‘esses integrantes do serviço público em sentido amplo, consoante preceito, contido no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Podemos, assim, inferir que o ato de improbidade administrativa restará caracterizado, ainda que o comportamento ímprobo de tais agentes públicos tenha sido perpetrado na vida privada, e desde que adquiram projeção exterior que revele sejam tais pessoas incompatíveis com a credibilidade pública requestada pela *res publica*.”

Lembre-se, ainda, que as corporações policiais são pautadas pela ordem e disciplina e exigem que seus agentes procedam de maneira ílibada, em qualquer circunstância. Por esta razão, são rígidos os requisitos para o ingresso nos diversos cargos policiais, os quais não podem ser dispensados ao longo da carreira.

Ainda no que tange à condição de policial federal do requerido e a especial necessidade desses servidores zelarem pelos princípios que regem a Administração Pública, anote-se o voto revisor proferido pela Excelentíssima Desembargadora Vera Lúcia Andrighi, no julgamento da Apelação Cível 2000.01.1.091604-9 – APC-DF:

“Com efeito, a Lei Federal nº 8.429/92, de 02 de junho de 1992, dispôs sobre a obrigatoriedade dos agentes públicos – de qualquer nível ou hierarquia – velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos. (...)”

É certo que, o cometimento pelos requeridos dos atos mencionados na inicial que atentam contra os princípios da Moralidade e Legalidade, coibidos pelo enunciado do artigo 11, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, não excluem obrigatoriamente a responsabilidade penal aplicável à mesma conduta.

O cargo ocupado pelos réus é de Policial Civil do Distrito Federal, sendo certo que o policial, mais que qualquer outro servidor, tem o dever de jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens.

Desta forma, o procedimento adotado pelos requeridos é incompatível com o cargo por eles exercidos, atentando contra o princípio da moralidade pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, em flagrante violação aos deveres de honestidade e lealdade à instituição a que servem.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão proferida em sede criminal não interfere na apreciação dos alegados atos de improbidade administrativa, postos na presente demanda, haja vista que o objeto pretendido nesta ação não se restringe ao que restou apurado na órbita criminal.” [sem grifos no original]

Feitas essas considerações, tem-se que as condutas praticadas por Sérgio Henrique de Oliveira Brandt e Oscar Victor Rollemberg Hansen amoldam-se perfeitamente aos artigos 9º, *caput*, e inciso I, e 11, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual os requeridos devem ser condenados nas medidas previstas pelo artigo 12, inciso I, da mesma legislação.

Ordenei a **notificação** dos réus para, querendo, apresentassem **defesas preliminares** e, na mesma decisão, que fosse aberto vista a Advocacia-Geral da União para que se manifestasse interesse em acompanhar o feito (fls. 1736).

Notificados, os réus ofereceram **aludidas defesas** (fls. 1750/1814 e 1816/1849), que, depois da manifestação do autor/MPF (fls. 1854/1858) e examiná-las, **recebi a petição inicial**, quando, então, **não** acolhi as preliminares arguidas pelo corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt e determinei a citação deles para, querendo, oferecerem contestação (fls. 1864/1866).

A UNIÃO, por meio da Advocacia-Geral da União, alegou ter interesse em **acompanhar** o andamento do feito (fls. 1860/1863).

Os réus opuseram **Embargos de Declaração** (fls. 1868/1885 e 1886/1888) **contra a decisão em que recebi a petição inicial** (fls. 1864/1866), que, depois da manifestação do autor/MPF (fls. 1893/1895) e juntada pelos réus de cópia da sentença da absolvição na Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106 (fls. 1900/1916 e 1919/1930), inclusive manifestação do autor/MPF pelo prosseguimento do processo (fls. 1934/1935) e a juntada do acórdão na referida Ação Penal pelo correu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt (fls. 1937/1945), **conheci dos embargos declaratórios e os acolhi**, sanando as omissões alegadas pelos réus, **sem, contudo, emprestarem efeitos infringentes** aos aclaratórios, ou seja, **confirmo/ratifiquei** a decisão embargada de admissibilidade da petição inicial, inclusive ratificado a ordem de citação (fls. 1949/1955).

Citados, os réus ofereceram **contestações** (fls. 1960/1969 e 1970/1972), que, instado, o autor/MPF apresentou **resposta/réplica** (fls. 1976/1980).

Concedi prazo às partes para **especificarem** as provas que pretendessem produzir, mediante justificativa (fls. 1982), que, intimados, os réus especificaram provas “emprestada” superveniente da Ação Penal e oral/testemunhal, inclusive arrolando testemunhas (fls. 1985 e 1886/1988), e o autor/MPF informou que não tinha provas para especificar/produzir (fls. 1991).

Saneei o processo, quando, então, **deferí** a produção de **prova oral**, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução (fls. 1994/1995).

Na audiência redesignada (fls. 2092/2093), colhi os depoimentos dos réus (fls. 2094/2097) e das testemunhas arroladas por eles (fls. 2098/2100), bem como homologuei a desistência da inquirição de uma testemunha, substituindo seu depoimento por prova emprestada da Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106, inclusive deferi requisição de cópias dos depoimentos das testemunhas Rondineli Ceregatti Murad e José Eduardo Pereira de Paula na citada Ação Penal, sendo que após deveria ser dado vista às partes para apresentação de suas **alegações finais**, por meio da juntada de memoriais.

O autor/MPF, além da transcrição do **fundamento de fato** exposto na petição inicial (fls. 2156/2186, reiterada às fls. 14503/14533), alegou nos seus **memoriais** o seguinte:

... que os fatos foram efetivamente confirmados na instrução probatória por meio das oitivas das testemunhas vejamos trechos que confirmam os fatos:

Depoimento do Dr. José Eduardo Pereira de Paula, Delegado de Polícia Federal, Chefe da DPF em São José do Rio Preto na época dos fatos, áudio n. 00.38.59.780000 (ID n. 20755950) extraída através de prova emprestada dos autos 0007375-96.2010.4.03.6106 disse que foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar de Brandt; Que os promotores do GAECO informaram o fato de ter captado áudio do ocorrido ao Delegado Pedro Rui e ai após recebimento dos áudios, ele, na condição de Delegado Chefe na época adotou os procedimentos pertinentes; Que adotou as providências que eram de atribuição dele. Que perguntado se em 04/09/2009 o agente Brandt procurou algum colega sobre invasão de casa / polícia federal/ disse que **perguntou superficialmente se havia agentes realizando diligências na rua operação em curso; Que nunca perguntou ou disse de invasão ou golpe e não sabia “o que estava por traz disso”** porque estava perguntando; Que **“não sabia que ele estava perguntando para favorecer alguém, para informar alguém de operação previamente”** vindo saber posteriormente; Que Brandt se aposentou logo após o ocorrido. **Que a função de NO presume função de confiança em não declinar informações e manter sigilo das questões operacionais. Que havia a confiança em relação à Administração com Brandt.**

Nos presentes autos Dr. José Eduardo Pereira de Paula, Delegado de Polícia Federal, Chefe da DPF em São José do Rio Preto na época dos fatos, áudio (ID n. 19326036; 19326038; 19326024; 19326013 e 19325300) disse que na época dos fatos...era chefe da DPF...se recorda que o Brandt perguntava se havia agentes na rua sem especificar qual operação por diversas vezes; Que sobre o áudio da conversa com Oscar e Brandt...confirma que Brandt perguntou se tinha alguma operação e ele respondeu que não tinha, que se tivesse e não passou por ele e para não saber e até “meio descabido” a pergunta; Que é estratégico a divisão do trabalho da polícia...determinado grupo com informações; **Que assuntos que tramitam pela DP não são comentados e fornecidos. Não passar informação é postura dos policiais; Que se recorda de Brandt perguntando se tinha alguém na rua e se tinha operação da delegacia;** Que não perguntou sobre operação que estava tendo golpe...; **Que Brandt exercia função interna de confiança;** Os depoimentos do Delegado Chefe na época dos fatos só demonstraram confiança que era depositada ao policial em razão da função dele.

Depoimento do Dr. Pedro Rui Júnior áudio n. 00.52.44.227000 (ID n. 20756603) extraída através de prova emprestada dos autos 0007375-96.2010.4.03.6106 disse que conhece Brandt e trabalhou com ele de 2005 até sua aposentadoria. Que está depondo para falar sobre fatos e não juízo de valor; Que não teve conhecimento de nenhuma outra infração disciplinar com exceção dos fatos que ocorreram no bojo da “Operação Ouro Branco” em que ele sofreu processo disciplinar no qual também prestou depoimento;

Que se recorda basicamente que em 2009 era o responsável pela unidade de inteligência, e o **Brandt se dirigiu a ele questionando se havia agentes do setor de inteligência realizando algum trabalho de campo;** Que perguntou se agentes da unidade de inteligência estavam realizando algum tipo de trabalho de campo. Usou a expressão “se havia agentes de inteligência na rua”. No depoimento percebe-se e confirma-se que o único interesse de Sérgio Henrique de Oliveira Brandt era o de obter informações para reparar à Oscar.

Depoimento do Dr. André Luiz P Kodjaoglanian áudio (ID n. 19326036; 19326038; 19326024; 19326013; 19325300 e 19325295) disse que confirma o depoimento nos autos da sindicância; Que quando chegou em São José do Rio Preto o agente Brandt já era policial; Que não se recorda de ter tido algum contato sobre a operação da polícia estadual e não sabe se houve algum compartilhamento entre polícia e MPF; Que sobre Oscar Rolenberg não se recorda sobre presidir algum inquérito mas não sabe dizer ao certo e que o nome não é estranho em razão da sindicância; Que a função de chefe da DPF assumida ele foi em 2013; Que o núcleo de operações só teve alteração do chefe do NO...que é quem conversa com o chefe da DPF e distribui o serviço...o chefe da NO hoje em dia não passa mais por ele...na época não se recorda se tinha conhecimento do serviço da dpf...mas em tese ele tinha conhecimento de todas operações, a não ser que houvesse algo direto do delegado para determinado agente; Que com relação às atribuições mais sensíveis **não necessariamente passava pelo NO;** Que a busca e apreensão sobre a operação ouro branco não teve atuação da PF, foi operação desencadeada pelo Estado; Que em 2009, a chefe da DPF era do Dr. José Eduardo. O NO tinha como chefe Brandt; **Que Esse núcleo de operação abrangia também uma operação (sigilosa, busca e apreensão que poderia ser de flagrada dps).**

No interrogatório de Sérgio Henrique Oliveira Brandt (ID n. 19325288; 19325268; 19325259; 19325251; 19324937; 19324700; 19324658; 19323481; 19323452; 19326409; 19322953; 19322424 e 19329524) disse que conhece de vista o Sr. Francisco (mas conversa informalmente com chico inclusive orientando como fazer, ligar para polícia militar, pedir credenciais questionando que se algo comprometedor) após a leitura do áudio **confirma** que houve essa conversa dos dias; **Que confirma a ligação entre ele e Francisco e confirma as ligações entre ele e Oscar e diz que as informações que deu foi após autorização dos delegados (autorizações não confirmadas nos depoimentos dos delegados);** Que Oscar era só conhecido que “sequer sentou na mesa para tomar um café com ele”; Que foi perguntado se acha ético ele passar as informações que passou tendo em vista ser policial e estar dentro da conduta de um policial, diz quem autorizou foi o delegado; Que sobre a questão de procurar o Poloto diz que só quis ajudar, fez sem maldade; Que não é comum na PF passar informação se está ocorrendo alguma operação por ser sigiloso e alega que só perguntou porque estavam usando o nome da PF; Que tinha conhecimento que Zé Roberto era advogado do Oscar porque o filho trabalhava no escritório; **Que se dar informação de operação é punido** (ou seja, ele tinha o conhecimento da proibição de passar informações mas mesmo assim o fez); Que nunca prestou nenhum tipo de serviço para Oscar; Que falou sobre passaporte que só disse o que tinha fazer (apesar do interrogatório de Oscar ele dizer que Brandt ligou diversas vezes para ele perguntando se tinha dado certo o passaporte); Que a única relação que tinha com Oscar era através do filho que trabalha no escritório (Oscar no depoimento diz que a relação que tinha com Brandt era para ter “segurança” por ele ser policial); **Que afirmou pelo telefone que a busca não foi feita pela PF porque “passaria” por ele;** Que que o erro dele é dizer não.

No Interrogatório de Oscar Victor Rolenberg Hansen (ID n. 19325288; 19325268; 19325259; 19325251; 19324937; 19324700; 19324658; 19323481; 19323452; 19326409; 19322953; 19322424 e 19329524) disse que conhece Brandt através do pai; Que não fez negócio ou transação com ele; Que conversou com ele para indicar e fazer segurança; Que pediu informação como que renova passaporte; Que metascritório do Dr Gustavo Poloto; Que conhece o filho mas não sabia; Que acredita que tinha o telefone do Brandt; Que ligou no dia que foi deflagrada a operação e estava com medo pensando tratar de rixa que possuía com outro empresário da cidade e por essa incerteza ligou para Brandt perguntando se tinha alguma operação e ele lhe disse que não tinha operação e que Brandt disse para ele ligar para polícia militar, perguntado porque ele não ligou direto para polícia militar disse que ligou para ele porque conhecia ele que era policial federal; que conhece francisco, chico; que sobre a conversa da transcrição do “meio que intimou pra pg” diz ser para o filho de Brandt (aquí já demonstra que dinheiro era para Brandt pai, tendo em vista que se fosse para o filho, Oscar, chefe empresário não seria “meio que intimado” para pagar um funcionário); Que conhece Claudomiro e na conversa entre Claudomiro e Marcelo acertou para Polachini e Brandt – Que disse desconhecer a conversa e não conhece Marcelo – sobre pagamentos disse quem fazia era Francisco, Cristiano Verdi e Achoiti, alega também que o pagamento pode ter sido feito para Brandt que o dinheiro foi feito em razão do casamento do filho; Que na conversa com Brandt no dia 04/09 – sobre pedir pra Sérgio ir ao Poloto para resolver e perguntado sobre a relação pessoal se era íntima para fazer favor pessoal e não trabalho da polícia disse que não; Disse que não ligou em outras polícias porque não conhecia ninguém e Brandt era o único que conhecia mas imediatamente diz de outro policial civil que também ligou; disse que não conhecia Polachini.

E, por sua vez e também nos seus **memoriais** (fls. 5623/5636, ratificados à fls. 14535), os réus alegaram o seguinte:

(...)

Inicialmente é preciso ressaltar duas questões de extrema relevância para o desfecho do caso em tela.

A primeira diz respeito à r. sentença absolutória proferida nos autos da ação penal n. 0007375-96.2010.4.03.6106 (Num. 18952761) confirmada integralmente pelo v. Acórdão proferido pelo e. TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - Apelação Criminal - 72052 - 0007375-96.2010.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, J. 05.03.2018 (Num. 18952776), que negou provimento ao apelo ofertado pelo Ministério Público Federal.

A segunda diz respeito à expressa ratificação da regra de distribuição do ônus da prova, consignada pelo i. Magistrado (Num. 18952787).

A análise conjunta de ditas questões, sem dúvida alguma, conduzirá a total improcedência da ação, tal como será doravante demonstrado.

A presente ação vem calcada em um único e fato que, aos olhos do autor, constitui improbidade administrativa, **qual seja;** Sérgio, em razão do prometimento e efetivo pagamento de vantagem econômica de R\$ 1.600,00 mensais, praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, ao revelar, no dia 04 de setembro de 2009, informações sigilosas de que tinha ciência em razão do cargo, notadamente, a deflagração de uma busca e apreensão, para Oscar e seu funcionário Francisco Borges de Souza Júnior, vulgo “Chico”.

Em decorrência deste mesmo cenário, foi promovida a ação penal n. 0007375-96.2010.4.03.6106, por intermédio da qual aos requeridos estavam sendo imputados os tipos penais previstos nos artigos 317, 325, e 333, par. Único, todo do Código Penal.

Em que pese o autor aduzir, que a presente ação, possui fundamento jurídico diverso daquele apresentado nos autos da ação penal n. 0007375-96.2010.4.03.6106 (Num. 18952776), o fato é que, tanto em um caso como em outro, o “*fato*” é exatamente o mesmo.

Em sua manifestação (Num. 18952776), o autor aduz que o desfecho da ação penal n. 0007375-96.2010.4.03.6106 não possui qualquer influência no caso em tela, porque a improcedência daquela ação se deu em decorrência da insuficiência de provas (CPC, art. 386, VII).

Contudo, uma leitura mais atenta do v. Acórdão, em especial por ocasião da análise do delito previsto no artigo 333, do Cód. Penal, evidencia **ausência de nexo de causalidade** entre o suposto recebimento dos R\$ 1.600,00 por parte de Sérgio, em troca do fornecimento de informações sigilosas a Oscar.

Embora o v. Acórdão tenha entendido que tal circunstância implique em absolvição por ausência de prova, não se pode desprezar o fato de que a instância superior reconheceu, expressamente, a ausência de **nexo de causalidade** entre o recebimento daquela quantia, e atos praticados por Sérgio que refletissem no andamento da Operação Ouro Branco.

E, se inexistia tal nexo de causalidade, com certeza **não** se pode falar em improbidade administrativa, pois para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé, como tantas vezes já foi decidido (REsp. 1726431/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. 14.08.2018).

Mais que isso.

O ato improbo que está sendo imputado a Sérgio, resume-se na divulgação de informações sigilosas (deflagração de busca e apreensão no curso da Operação Ouro Branco), em troca de dinheiro prometido por Oscar.

No entanto, o v. Acórdão entendeu, que era **impossível** Sérgio cometer tal ato, notadamente porque ele (Sérgio) atua perante órgão policial que **não** detinha competência funcional sobre os atos investigativos a serem realizados no âmbito da Operação Ouro Branco e, portanto, **não** detinha o dever funcional de manter seus atos sob sigilo, “taja vista a impossibilidade absoluta do meio para a prática delitiva” (sic. v. Acórdão).

Ora, há mesmo uma impossibilidade absoluta, de Sérgio divulgar informações sigilosas sobre atos praticados no âmbito da Operação Ouro Branco, porque atua perante órgão policial (Polícia Federal) que **não** detinha competência funcional (Polícia Estadual), é absolutamente seguro afirmar, que o ato de improbidade eleito pelo Ministério Público Federal, **é um ato impossível de ser praticado por Sérgio**.

Ademais, se de um lado existe um **aspecto puramente técnico** que torna impossível Sérgio praticar o ato de improbidade que está sendo acusado de ter praticado (competência funcional), de outra banda existe também uma **questão material**, que também torna impossível a prática daquele ato, qual seja: a busca e apreensão já havia sido deflagrada, estava em andamento, e os alvos já tinham pleno conhecimento da medida, de tal modo que **não** havia mais sigilo algum a ser violado.

Alás, essa foi a observação feita pelo il. Delegado Dr. **André Luiz P. Kodjaoglanian** (relator) em seu “ **Parecer Complementar**” de fls. **1176/1184**, onde com peculiar diligência observa: “[...] A conclusão de que o investigado não prevaleceu abusivamente da condição de policial para informar Oscar sobre a identidade dos autores do cumprimento da medida cautelar de Busca e Apreensão está calcada na degravação do áudio 00809409154.915, de 04.09.2009, nas fls. 304-305, onde consta que Brandt foi informado por Zé (José Antonio das Neves) de que a medida de busca e apreensão era promovida pelo Estado e não pela PF, **portanto, não houve consultas aos sistemas disponíveis para obtenção de informação, mesmo porque não havia mais sigilo a ser preservado ante a deflagração da ação de busca e apreensão**. Com relação à informação do APF Brandt da inexistência de mandado de prisão contra Oscar e Francisco, concordamos com a Autoridade Sindicante, quando assevera que não há provas de que a negativa do investigado tenha se fundado em acesso a banco de dados sigilosos ou a outras fontes restritas de informação, citando o documento de f. 180 para se basear [...]”.

E em seu depoimento prestado nestes autos, indagado pela defesa, il. Delegado Dr. **André Luiz P. Kodjaoglanian**, que funcionou como relator na esfera administrativa, **ratificou** integralmente seu “Parecer” elaborado na esfera administrativa, acrescentando que **não houve compartilhamento de informações envolvendo a Operação Ouro Branco, entre a Polícia Estadual (origem) e a Polícia Federal**, o que torna ainda mais plausível a observação feita pela Quinta Turma, do TRF 3, no sentido de que seria impossível a Sérgio, cometer o ato improbo que lhe está sendo atribuído.

Mais que isso.

Indagado pelo autor se a busca e apreensão inerente a Operação Ouro Branco, contou com algum auxílio da Polícia Federal il. Delegado **Dr. André Luiz P. Kodjaoglanian**, afirmou que **não** houve qualquer prestação de auxílio porque foi uma diligência realizada pela Polícia Estadual, o que somente vema comprovar, mais uma vez, a impossibilidade de Sérgio ter violado qualquer tipo de sigilo, eis que a Polícia Federal, não participou do ato, somente tomando conhecimento de sua realização, pela mídia local.

Indagado pelo i. Magistrado, sobre a possibilidade de investigações sigilosas serem de conhecimento de pessoas que ocupam cargo ocupado por Sérgio à época dos fatos (NO), il. Delegado **Dr. André Luiz P. Kodjaoglanian**, afirmou que quando há uma investigação sigilosa quem sabe é apenas o Delegado e a equipe dele e somente no dia da operação, é que chefe do NO (função ocupada por Sérgio) toma conhecimento, para que organize as equipes. Portanto, se a operação fosse mesmo oriunda da Polícia Federal, Sérgio somente tomaria conhecimento de sua existência no momento em que foi deflagrada, o que torna impossível a prática do ato de improbidade em questão, pelo simples fato de que, se o chefe do NO **não** tem conhecimento, **não** poderia prestar a informação.

Mesma conclusão chegou o a il. Delegada de Polícia Federal, **Dra. Bianca Rondineli Ceregatti Murad**, em seu “**Relatório Complementar**” de fls. **1170/1174**, quando afirma que: “[...] Contudo, além da consulta ao chefe do NI, não há indícios de que o APF Brandt tenha se utilizado de outros meios restritos para checar as informações que lhe foram solicitadas por Oscar. **Além disso, a procedência e os objetivos das medidas que estavam em curso já haviam se tornado públicos com a deflagração da Operação Ouro Branco, nada mais tendo de sigilosos naquele momento**. [...] Já com relação à existência de mandados de prisão contra Oscar e Francisco, não há provas de que a negativa do investigado tenha se fundamentado em acesso a banco de dados sigilosos (cf. fl. 180) ou a outras fontes restritas de informação [...]”.

E em seu depoimento prestado nestes autos, indagada pela defesa, a il. Delegada de Polícia Federal, **Dra. Bianca Rondineli Ceregatti Murad**, **ratificou** integralmente seus depoimentos prestados, tanto na esfera administrativa, como também o depoimento prestado em juízo no processo penal.

E mesmo que a Polícia Federal estivesse envolvida na mencionada busca e apreensão (o que não era o caso), ainda assim, não se poderia dizer que o requerido Sérgio teria violado o dever de guardar sigilo, posto que quando procurado pelos investigados na mencionada operação, estes já tinham pleno conhecimento da busca e apreensão, de tal modo que a questão (busca e apreensão) sequer era mais sigilosa porque simplesmente estava sendo cumprida.

Deste modo, em que pese o v. Acórdão proferido nos autos da ação penal n. 0007375-96.2010.403.6106, realmente ter mantido a absolvição por ausência de provas (CPC, art. 386, VII), o fato é que a instância Superior, expressa e claramente **reconheceu**:

(a) que **não** existe nenhum nexo de causalidade entre suposto recebimento dos R\$ 1.600,00 por parte de Sérgio, em troca do fornecimento de informações sigilosas inerentes à Operação Ouro Branco, a Oscar.

(b) que o ato de improbidade eleito pelo Ministério Público Federal nesta ação (fornecimento de informações sigilosas inerentes à Operação Ouro Branco), é um ato **impossível** de ser praticado por Sérgio, “já que ele, por atuar perante órgão policial que não detinha competência funcional sobre atos investigativos a serem realizados por meio da Operação Ouro Branco, não detinha o dever funcional de manter seus atos sob sigilo”. (sic. v. Acórdão), e também porque a busca e apreensão já estava sendo cumprida, nada mais havendo de sigiloso.

**Não** se trata, assim, de impor neste processo civil, os efeitos materiais da coisa julgada verificada na esfera penal. Antes disso, O que se está dizendo aqui é que não se pode ignorar, por completo, as **conclusões sobre fatos** manifestadas expressamente pela instância Superior, até mesmo porque, embora não se negue a independência das esferas, o fato é que o mínimo de coerência deve ser guardada, sob pena de odiosa insegurança jurídica.

De fato, seria altamente temerário dizer, que há nexo de causalidade entre o suposto recebimento de R\$ 1.600,00 e a suposta divulgação de informações sigilosas inerentes à Operação Ouro Branco, **quando a instância superior já disse que não há**. E de mesmo modo seria altamente temerário dizer que Sérgio praticou o ato improbo denunciado neste feito, quando a instância superior já disse que esse ato era impossível de ser praticado por ele em decorrência da competência funcional que ele conserva.

E as provas produzidas na esfera penal e que conduziram a Quinta Turma, do TRF 3, a manifestar aquelas conclusões, são as mesmas provas que estão sendo utilizadas neste processo, o que torna ainda mais imperioso não se distanciar daquelas conclusões, sob pena de ver-se um mesmo fato ou um conjunto de fatos, ensejar duas conclusões diferentes, quando só uma é possível.

Lado outro, o autor da ação, a despeito da expressa negativa de inversão do ônus da prova, não apresentou nenhuma outra prova que pudesse conduzir a conclusões diferentes daquelas a que chegou a Quinta Turma, do TRF 3, por ocasião do julgamento da ação penal n. 0007375-96.2010.403.6106.

Vale dizer: o autor tinha pleno conhecimento, neste processo, que o ônus da prova do fato constitutivo era inteiramente seu, tendo em vista o indeferimento anterior do pedido de inversão do ônus da prova e, não obstante isso, não apresentou nenhuma prova que corrobora-se o nexo de causalidade entre o suposto recebimento de R\$ 1.600,00, por parte de Sérgio, em troca do fornecimento de informações sigilosas inerentes a Operação Ouro Branco, a Oscar.

De igual modo, o autor também não fez prova alguma sobre possibilidade de Sérgio, em decorrência de seu cargo ou função, praticar o ato considerado improbo, motivo pelo qual há mesmo de ser seguida a conclusão a que chegou a Quinta Turma, do TRF 3, por ocasião do julgamento da ação penal n. 0007375-96.2010.403.6106, qual seja: **que era impossível Sérgio cometer o ato improbo, posto que não detinha competência funcional (Polícia Estadual) e, portanto, não detinha o dever funcional algum em relação a atos inerentes à Operação “Ouro Branco”**.

Via de consequência, conclui-se que o autor **não** comprovou os fatos constitutivos do direito apregoado, olvidando-se, assim, da regra prevista no artigo 373, I, do Cód. Proc. Civil, dando-se pela total improcedência da ação.

Não obstante isso, considerando-se o momento oportuno que se avizinha, há que ser reconhecida a alegação feita por Sérgio, no sentido de que a via ora eleita é inadequada, posto que se constitui em uma forma oblíqua de ataque ao mérito de ato administrativo.

É que, não bastasse as conclusões a que chegou a Quinta Turma, do TRF 3, por ocasião do julgamento da ação penal n. 0007375-96.2010.403.6106, também milita em favor dos requeridos, as conclusões a que se chegou a Administração Pública após instaurar a sindicância investigativa (Portaria n. 02/2010-DPF/SJE/SP) e posteriormente julgar o procedimento administrativo disciplinar (Portaria n. 315/2011-SR/DPF/SP), ambos visando apurar a eventual responsabilidade do requerido Sérgio.

Da mesma forma como concluiu a Quinta Turma, do TRF 3, por ocasião do julgamento da ação penal n. 0007375-96.2010.403.6106, também a administração pública, por ocasião do julgamento do procedimento administrativo disciplinar (Portaria n. 315/2011-SR/DPF/SP), concluiu:

(a). pela ausência de provas no sentido de que Sérgio tenha recebido valores prometidos por Oscar, em troca do repasse de informações sigilosas inerentes a atos investigativos realizados no âmbito da Operação “Ouro Branco”, o que significa ausência de prova de nexo de causalidade.

(b). que inexistia prova de que Sérgio, tenha se prevalecido, abusivamente, da condição de funcionário público, até mesmo porque, não detinha competência e, portanto, não detinha o dever funcional algum em relação a atos inerentes à Operação “Ouro Branco”.

Deste modo, resta claro que desde o início, a presente ação apresenta-se como uma espécie de ataque ao mérito do ato administrativo praticado por ocasião do julgamento do procedimento administrativo disciplinar (Portaria n. 315/2011-SR/DPF/SP), o qual, repita-se, revela conclusões sensivelmente idênticas, muito próximas às conclusões apresentadas pela 5ª Turma, do TRF 3, por ocasião do julgamento da ação penal n. 0007375-96.2010.403.6106, o que evidencia a **inadequação da via eleita**, visto que, ao Poder Judiciário, é vedada a análise do mérito do ato administrativo. (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013 e MS 9.564/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, J. 09.12.2015).

Ainda com relação a Sergio, além de se pretender ver reconhecido o cometimento de um ato de improbidade que era impossível de ser praticado por ele (Sergio), por faltar-lhe competência e consequentemente dever funcional, tem-se ainda que o autor pretende impor uma sanção que não encontra previsão legal alguma no artigo 12 da Lei 8.429/92, qual seja, cassação de sua aposentadoria. (REsp 1564682/RO, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 10.11.2015, DJe 14/12/2015).

E não se pode ignorar, e igual modo, o comando da Súmula 19, do col. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **"É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira"**, e, no caso presente, Sergio já foi devidamente punido, em decorrência dos mesmos fatos, conforme decisão proferida no âmbito do procedimento administrativo disciplinar (Portaria n. 315/2011-SR/DPF/SP).

Outrossim, dentre outros pedidos, o autor deseja ver os requeridos condenados à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, cujo quantum atualizado a ser ressarcido ao erário deverá ser apurado em liquidação de sentença, cumulativamente ao pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido Sergio.

Ocorre que o **"ressarcimento"** e a **"multa civil"**, para que possam ser impostas cumulativamente como se pretende, demandam **prova** do efetivo dano ao erário, posto que **"A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo)"** (AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.6.2012).

E, **"Ademais as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já firmaram orientação de que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da 8.429/92 exige a presença do efetivo dano ao erário, como se vê neste exemplares julgados: [...]** REsp. 1.169.153/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.8.2011 e Recurso especial provido em parte (REsp 1.127.143/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJe 3.8.2010)" (Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto lançado no REsp 1192758/MG, rel. P/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04.09.2014).

Enfaticamente, **"6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes."** (REsp 1214605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, J. 06.06.2013).

No caso presente, apesar do autor ter conhecimento inequívoco que de o ônus da prova era seu, comodamente **deixou de comprovar a existência de dano ao erário**, insistindo em uma condenação de **"ressarcimento"** e de **"multa civil"**, por improbidade administrativa, a partir de um dano hipotético, algo que é impossível.

Não obstante, há que se ressaltar a **ausência de prova acerca do dolo** dos requeridos, sem a qual não há como se reconhecer a improbidade administrativa, ainda mais no caso presente, onde a ação vem calcada nos artigos 9º, caput, e inciso I; 11, inciso II; e 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92, que não admite a modalidade culposa. (REsp 980.706/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, J. 03.02.2011, dentre tanto outros).

A regra é que a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser comprovada por quem a alegou, haja vista que não pode ser presumida (AgRg no AREsp 324.140/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.13; REsp 1.188.091/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6.5.11; AgRg no AREsp 31.356/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11.04.2014).

E o ônus da prova do dolo, **competete inteiramente ao autor da ação**, seja porque o i. Magistrado não acolheu o pedido de inversão deste encargo, seja porque é assim que a jurisprudência vem considerando. (TRF 1ª R. AC 0020952-39.2008.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 14.11.2014; TRF1. Numeração Única: 0060941-09.2009.4.01.3500; AC 2009.35.00. 024523-3/GO; Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 06.06.2014, dentre outros).

No caso presente, embora o ato considerado como improbo fosse impossível de ser praticado por Sergio tal como já reconhecido pela 5ª Turma, do TRF 3, por ocasião do julgamento da ação penal n. 0007375-96.2010.403.6106, o fato é que as declarações prestadas por seus superiores hierárquicos põem uma pá de cal sobre essa questão e comprovam que não houve dolo algum por parte de Sergio, tampouco por parte de Oscar.

Neste passo, afirmou o il. Delegado da Polícia Federal, Dr. **Pedro Rui Junior**, em seu depoimento (fl. 1135 - Vol. 05): **"[...] Que na tarde em questão (04/09/2009), o APF Brandt entrou em sua sala aparentemente ansioso, perguntando-lhe se o pessoal do NI (Núcleo de Inteligência Policial) estava na rua; Que lhe respondeu que não sabia; Que pelo que se recorda Brandt mencionou que um conhecido do filho dele estava preocupado porque pessoas que se identificavam como policiais federais estavam fazendo busca em algum local; Que disse a Brandt que não tinha conhecimento de nenhuma ação e ele saiu da sala; Que mais tarde o APF Brandt retornou e disse ao depoente que já tinha verificado a situação e que era pessoal do ICMS; Que se recorda bem de tais fatos porque posteriormente, naquela mesma tarde, conversou por telefone como Promotor de Justiça João Santa Terra, que lhe falou da deflagração da Operação Ouro Branco; Que assim que soube da operação, imaginou que pudesse ter ligações com os questionamentos feitos pelo APF Brandt"**.

Essa mesma versão dada pelo il. Delegado de Polícia Federal, Dr. **Pedro Rui Junior**, foi apresentada nos autos do PAD n. 0037/2011 (fls. 1303/1304 - Vol. 06), por ocasião de seu depoimento, onde afirmou: **"[...] Que aparentemente o APF Brandt estaria preocupado como o fato de que as pessoas que abordamos conhecidos de seu filho não fossem policiais federais. QUE especificamente em relação ao contato que teve com o APF Brandt no dia da deflagração da operação Ouro Branco, não acredita ter havido por parte daquele abuso da condição de funcionário policial. QUE não tem conhecimento de nenhuma conduta funcional ou mesmo da vida privada, que desabone o APF Brandt [...]"**.

De igual modo, afirmou o il. Delegado de Polícia Federal, Dr. **José Eduardo Pereira De Paula** (fls. 1153 - Vol. 06): **"Que o depoente se recorda de que o APF Brandt lhe indagou diversas vezes se APFs desta lotação realizavam diligências por determinação do depoente, porém, não se lembra se o APF Brandt lhe fez tal questionamento, na data de 04/09/2009, quando ocorreu a operação Ouro Branco; Que o depoente deseja esclarecer que o APF Brandt, sempre lhe indagava da ação de policiais por designação da chefia, porque aquele APF, na época era encarregado de coordenar os serviços do núcleo de operações desta descentralizada; Que em várias ocasiões, o APF Brandt justificou para o depoente sua necessidade em obter tais informações da ação de policiais desta lotação, porque indagado por policiais civis ou militares em serviço [...]"**.

O mesmo il. Delegado de Polícia Federal, Dr. **José Eduardo Pereira de Paula**, em suas declarações prestadas nos autos do PAD n. 0037/2011 (fls. 1305/1306 - Vol. 06), apresenta versão idêntica: **"[...] QUE era costumeiro a existência de inquirições do APF Brandt sobre operações policiais da unidade, fato este que reputa usual, encarando esse fato com naturalidade, pois não tinha conhecimento de nenhuma conduta, tanto funcional quando pessoal, que desabonasse a pessoa do APF Brandt. QUE nos contatos que manteve com o APF Brandt incluindo aqueles mantidos na data da operação Ouro Branco, jamais notou que aquele tenha se prevalido abusivamente da condição de funcionário policial. QUE também jamais notou nem foi informado de que o APF Brandt pudesse ter favorecido terceiros em detrimento do correto cumprimento da função policial [...]"**.

Daí porque, como mencionado no Despacho de Instrução e Indicação (fls. 1471 - Vol. 07), constou que: **"[...] Pedro Rui Junior (fls. 82/83), Delegado de Polícia Federal e responsável pelo Núcleo de Inteligência da DPF/SJE/SP, de março a novembro de 2009, afirmou não acreditar ter havido por parte do APF Brandt, abuso da condição de funcionário policial [...]"**.

Daí porque, como também mencionado no Despacho de Instrução e Indicação (fls. 1471 - Vol. 07), constou que: **"[...] José Eduardo Pereira de Paula, Delegado de Polícia Federal e Chefe Substituto da DPF/SJE/SP à época dos fatos informou em declarações, que jamais notou que o APF Brandt, tenha prevalido abusivamente da condição de funcionário policial [...]"**.

Aliais, se Sergio estivesse agindo com dolo, certamente que, ao ser contactado, não teria dito à parte interessada que fosse procurar a Polícia Militar, conforme se infere do áudio n. 00509409153.437. Ora, o requerido Sergio não estava e nem se dirigiu ao local onde estava sendo realizada a busca e apreensão. Não poderia saber, portanto, se realmente os interlocutores estavam realmente sendo alvo de um golpe, como alegado, ou não.

E o mais importante: esse mesmo aconselhamento foi dado por ocasião das ligações telefônicas interceptadas, conforme se infere do seguinte trecho do áudio n. 00709409153.657 (fls. 07, verso da peça de ingresso): **"Brandt: Agora, o que você poderia fazer, também, porque não adianta você me pegar para sair daqui, até eu chegar aí não vai dar, é acionar também o 190 e explicar: olha tá acontecendo isso, eu liguei na polícia federal e não tem nada, só se for gente de fora que ninguém sabe"**.

Ora, **impensável** imaginar que o requerido, se estivesse agindo com dolo e má-fé, iria aconselhar que seu interlocutor procure a Polícia, e **dizer justamente que já se havia entrado em contato com a Polícia Federal, onde foi informado que qualquer procedimento não era decorrente daquela lotação, e por isso mesmo se suspeitava de fraude ou golpe. Inimaginável** pensar que alguém, que comete ato de improbidade, iria aconselhar a outra parte a ligar para a polícia e informar a ocorrência da suposta improbidade. Isso simplesmente não tem sentido algum.

Sergio tomou conhecimento da busca e apreensão que se realizava por intermédio de telefônemas, e acreditou na suspeita de golpe, tal como consta do Termo de Declaração de fls. 40, início do Primeiro Volume, onde afirma que: **"[...] Conheceu Oscar Rollemberg há aproximadamente oito meses, pois encontrou comele no escritório do Dr. Polotto, onde o filho do declarante é estagiário, oportunidade em que Oscar falou para o declarante que estava com medo em razão de ameaças que teria sofrido de Antônio Taraff. O declarante comunicou Oscar que este fato não compete à Polícia Federal, motivo pelo qual ele deveria procurar o Ministério Público ou fazer B.O [...]"**.

Na verdade, ao que tudo indica, a informação de que a Polícia Federal não estava participando da busca e apreensão, foi dada aos envolvidos muito mais como uma forma de "investigar" se aquilo era ou não um golpe (como noticiado pelos envolvidos), do que como intuito de privilegiar alguém ou causar prejuízo ao erário ou às investigações, tanto assim que o próprio requerido aconselhou ao interlocutor a acionamento da Polícia Militar, conforme áudio de n. 00509409153.437.

Portanto, se por um lado não há a mínima prova do dolo, por outro lado existem fortes indícios de que Sergio partiu de uma premissa equivocada, isto é: pelas informações que lhe foram passadas, seus interlocutores estavam sendo vítima de algum tipo de fraude ou golpe.

A clareza e transparência com que procedeu o requerido Sergio, no caso do repasse das informações, ao procurar o chefe da DPF/SJE/SP e o chefe do NIP/DPF/SJE/SP e ainda determinar que os interlocutores procurassem a Polícia, evidencia que, de fato, **não existia dolo ou qualquer intensão permeada de má-fé**.

Assim, incontestável a inexistência de prejuízo ao erário e a ausência das autoridades superiores de Sergio, fica fácil perceber que sua conduta não estava caracterizada pelo elemento doloso de malfeir a legalidade, tampouco causar danos a terceiros ou beneficiar-se, o que conduz, invariavelmente, à improcedência da ação.

Também inexistente prova de dolo por parte de Oscar.

Nesta quadra, não se pode perder de vista (fato público e notório), que Oscar encontrava-se em estado de alerta em relação à “poderosa” pessoa de Antonio Tarraf, com quem demanda em várias ações, algumas delas com valores milionários; herança deixada pelo seu falecido pai, que manteve vários negócios como o Sr. Antonio Tarraf, em valores que ultrapassam a soma dos milhões.

À época, Oscar vivia uma intensa paranoia em relação à pessoa de Antonio Tarraf, temia mesmo que referida pessoa lhe fizesse algum mal, tanto assim que seu advogado Diego Barbosa Brandt, filho do correquido Sergio, disse em seu depoimento de 1167/1168: “QUE em troca dessa ajuda, o declarante dava uma atenção especial aos processos de OSCAR que estavam sob responsabilidade do Dr. POLOTTO, especialmente um processo de execução que ele movia contra ANTONIO TARRAF JÚNIOR”

E em seu depoimento de fls. 625/626, Sergio afirma que: “QUE, nessa ocasião, Oscar pediu orientação do declarante a respeito das providências que poderia tomar em relação a ameaças que vinha sofrendo por parte de Antonio Tarraf. QUE, orientou Oscar a procurar a Polícia Civil ou o Ministério Público Estadual, esclarecendo-lhe que a questão não estava afeta às atribuições da Polícia Federal [...] QUE, sabe que Alexandre foi contratado por Oscar para verificar se este estava sendo monitorado por Antonio Tarraf. QUE, a única preocupação que Oscar externou ao declarante foi em relação às ameaças que sofria por parte de Antonio Tarraf, bem como da possibilidade de sofrer uma emboscada ou uma armação por parte deste em conjunto com policiais civis.”

Quando da realização da busca e apreensão, fica evidente que temia que tudo aquilo não passasse de uma manobra perpetrada e organizada a por Antonio Tarraf, e isso fica muito claro quando se observa o teor das gravações, onde Oscar, por inúmeras vezes diz ao agente policial que temia que aquilo fosse um golpe.

Destaque-se os seguintes trechos:

**Oscar:** Tô com um problema. **Eu não sei se é golpe, ou se é alguma coisa.** Um pessoal tá lá na casa do Chico, pegando documentos da empresa, falando que é da polícia federal, não sei o quê. Tem alguma coisa?. (fls. 10 de 31 da inicial).

**Oscar:** Então, então, não tem como você dá um pulo correndo lá. Pedir pro Polotto ir junto lá, alguma coisa, porque a mulher deixou eles entrarem lá e ele tá achando que é golpe de alguém que tá falando isso daí. (fls. 10 de 31 da inicial).

**Chico:** Não, mas será que é golpe isso daí? Que agora eu não tô lá ... (fls. 12 de 31 da inicial).

**Chico:** É então, pedi mas eu não consigo falar com o Polotto e deixei recado. Ai não sei até que horas, que horas que ele vai chegar lá, se vai dar tempo. **Eu to com medo de ser golpe né?** (fls. 12 de 31 da inicial).

Observe-se claramente que havia mesmo uma preocupação com possibilidade daquela busca e apreensão, não passar de uma manobra furtiva praticada por Antonio Tarraf. Oscar efetivamente acreditou nisso, até mesmo porque não estava no local, e tomou conhecimento da busca e apreensão por intermédio de terceiros, de tal modo que não tinha condições alguma de avaliar aquela diligência era mesmo algo sério, ou se não passava de um engodo praticado pelo seu inimigo capital, Antonio Tarraf.

Por fim, não se pode deixar de observar o exagero dos pedidos formulados pelo autor, em caso de procedência da ação, quando analisados sobre o ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesta quadra, de fato, afigura-se contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da pena extrema de cassação da aposentadoria de Sergio, valendo ressaltar que o col. Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já considerou essa penalidade deveras excessiva: **MS 21.586/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, J. 22.05.2019; **MS 21.553/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, J. 22.05.2019).

É preciso se levar em consideração, que Sergio, durante décadas (desde 1981), prestou serviços públicos, não existindo uma única falha registrada em seu histórico funcional, assim considerando o quanto exposto na conclusão final do PAD.

De igual modo, também é preciso levar em consideração, que Sergio nada escondeu de seus superiores, posto que, como demonstrado, tratou aquele caso com absoluta transparência dentro da repartição, e não acessou nenhum tipo de sistema restrito da corporação, antes disso, chegou até mesmo a “procurou o chefe da DPF/SJE/SP e o chefe do NP/DPF/SJE/SP para perguntar se a PF estava participando da operação, e, diante da confirmação da não participação da PF e da inexistência de mandado de prisão, repassou tais informações aos seus conhecidos [...]” (fl. 307 - Vol. 07).

De igual modo, não se pode ignorar que Sergio, realmente acreditou que os investigados, estavam mesmo sendo vítimas de um golpe, tal como lhe foi narrados nos áudios, tanto assim que o i. Delegado de Polícia Federal **Dr. Pedro Rui Junior**, nos autos do PAD n. 0037/2011 (fls. 1303/1304), assim disse: “Que aparentemente o **APF Brandt estaria preocupado com o fato de que as pessoas que abordaram os conhecidos de seu filho não fossem policiais federais**”.

Não houve nenhum dano ao erário público o que torna ainda mais complexa a eventual dosimetria da penalidade, tendo em vista que, por expressa disposição legal, a própria Lei 8.429/92 exige que o Magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92).

Como será possível dosar a penalidade, se não houve dano algum ao erário, tão pouco houve alguma aferição de proveito econômico?

De igual modo, não houve prejuízo para processo investigativo da Operação “Ouro Branco”, uma vez que a busca e apreensão já estava sendo cumprida, como de fato foi cumprida, de tal modo que a informação prestada por Sergio, não produziu nenhum, mas absolutamente nenhum efeito nocivo às investigações, e em nada beneficiou Oscar, não se podendo dizer, conseqüentemente, que as partes auferiram algum tipo de proveito econômico em decorrência dos fatos noticiados no exórdio.

Deste modo, em caso de remota procedência da ação, por ocasião da dosimetria das sanções postuladas, indispensável que sejam levados em consideração os seguintes cenários:

- (i). O requerido Sergio prestou as informações, acreditando que tudo o que estava lhe sendo relatado, se tratava de um verdadeiro golpe, como mencionado pelos interlocutores, que também agraditavamente no que estavam dizendo.
  - (ii). Não houve qualquer tipo de prejuízo para as investigações, em face das informações prestadas, até porque já em andamento a busca e apreensão.
  - (iii). Nenhum dos requeridos auferiu qualquer tipo de vantagem em virtude das informações que foram prestadas, não havendo a mínima prova desta ocorrência.
  - (iv). Nenhum dano foi causado ao erário, em virtude dos fatos noticiados na inicial.
  - (v). As informações foram prestadas, sem que o requerido Sergio utilizasse qualquer tipo de sistema informatizado restrito.
  - (vi). O requerido Sergio solicitou as informações a seus superiores, evidenciando que nada tinha a esconder.
  - (vii). Nenhuma proximidade maior entre o requerido e as pessoas investigadas foram comprovadas, inexistindo laços de amizade próxima.
  - (viii). O requerido Sergio nunca teve em sua história profissional, qualquer tipo de mácula, sendo declarado por todos que foram ouvidos, o completo desconhecimento de qualquer tipo de conduta desabonadora de sua vida profissional ou pessoal.
  - (ix). O requerido Sergio jamais agiu com dolo ou má-fé, tanto assim que além de solicitar as informações a seus superiores, ainda aconselhou os interlocutores a procurarem a polícia e o próprio Ministério Público. O requerido Oscar, efetivamente acreditou estar sendo vítima de algum tipo de golpe arquitetado por seu desafeto Antonio Tarraf, e não tinha condições de melhor avaliar a situação, pois não estava presente no local.
  - (x). Ao requerido Sergio, em sede de procedimento disciplinar em virtude dos fatos, foi aplicada a pena mais branda, a evidenciar que sua conduta não foi de grande gravidade como se pretende fazer crer.
  - (xi). não existe a mínima prova de que Oscar tenha efetuado qualquer pagamento ao correquido Sergio; [SIC]
- (...)

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas e decididas as **preliminares** arguidas pelos réus nas decisões de fls. 1864/1866, 1949/1955 e 1994/1995, passo, então, examinar a questão de mérito/fundo sob o crivo do Poder Judiciário, cumprindo, por conseguinte, o comando contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

### A - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa importa na responsabilização de agente público (e eventualmente um terceiro - *extraneus*) por matriz normativa de **sede constitucional** (art. 37, § 4º) e **concretização legislativa** (Lei nº 8.429/92 - LIA) com conteúdo **sancionatório** em que impera a análise da **culpabilidade** e do **elemento subjetivo/volitivo da conduta** para possibilitar a punição, mais precisamente exige-se o **dolo** (genérico e específico, respectivamente, nos *caputs* e, na sua maioria, nos incisos) para os atos dos artigos 9º e 11, e dolo e **culpa** para os do artigo 10.

### B - DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito que o **ato ilícito** praticado por qualquer **agente público** pode acarretar a sua responsabilidade **penal, civil e administrativa**, sendo cada uma perquirida perante o órgão competente.

Isso, aliás, está previsto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (LIA), o qual estabelece que as penalidades cominadas serão aplicadas *independente das sanções penais, civis e administrativas*. Noutras palavras, aludido preceito sancionador, de natureza eminentemente material, dirime quaisquer dúvidas no sentido de que a aplicação de determinada sanção em uma seara **não** afasta as sanções passíveis de aplicação das outras.

De forma que, ainda que seja única a conduta do agente, poderá o agente público sofrer sanções de natureza **penal**, desde que exista a integral subsunção de seu ato a determinada norma incriminadora; **administrativa**, em restando configurado algum ilícito dessa natureza; e **civil**, que apresenta natureza supletiva.

Vou além. No que se refere às sanções passíveis de aplicação ao agente **improbo**, a **independência entre as instâncias** se apresenta **absoluta**, mas é tão somente **relativa** quanto à possibilidade de **interpenetração** dos efeitos da decisão proferida em uma seara nas demais, ou seja, o julgamento da pretensão deduzida na ação **penal** fará coisa julgada nas esferas **administrativa** e **cível** sempre que reconhecer **(i)** ter sido o ato praticado em circunstâncias que **excluem o crime ou isentem** o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal e arts. 65 e 386, inc. VI, do CPP); **(ii)** a **inexistência material do fato** (arts. 66 e 386, inc. I, do CPP); e, **(iii)** estar **provado** que o réu **não concorreu para a infração penal** (art. 386, inc. IV, do CPP e art. 935 do Código Civil de 2002). Observa-se, ainda, que tais efeitos somente alcançam os fatos **discutidos** no processo, ou seja, permanece a possibilidade de livre valoração em relação aos demais.

E, no caso de haver **absolvição por ausência de provas** (art. 386, incs. II, V e VII, do CPP) **ou por não constituir o fato infração penal** (art. 386, inc. III, do CPP), poderá a questão ser amplamente examinada nas esferas **cível** e **administrativa**, **que é o caso em tela**, posto que foram os **rêus absolvidos** na Ação Penal nº 0007375-96.2016.4.03.6106, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no **artigo 386, inc. VII, do CPP** (fs. 1901/1916), sentença, aliás, **confirmada** em segunda instância (fs. 1938/1945), embora eu entenda de forma diversa **de parte** do fundamento **legal** utilizado nas decisões para absolvição, ou seja, entendo que **absolvição** se enquadrava **também** disposto no artigo 386, inc. III, do CPP, que, todavia, não influi no exame da testilha a ser resolvida nesta demanda e outra seara pelo órgão competente (instância civil).

De forma que, na ação de improbidade administrativa busca-se o reconhecimento de que as condutas praticadas pelo agente público e terceiro, são **improbadas**, ou seja, a **sentença** deverá conter declaração com relação às condutas praticadas, se foram reconhecidas como **improbadas** ou não.

## C - DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92 (LIA) utilizou dois modelos de técnica legislativa na tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente empregou **conceitos jurídicos indeterminados (ou tipos abertos)** no *caput* dos artigos – apesar de haver vários tipos entre os incisos que também possuem razoável abertura – e o emprego de tipos de **conteúdo mais preciso e determinando** nos incisos, bem como no art. 10-A.

Isso, portanto, leva a exegese que, na forma posta na lei, existe uma autonomia funcional do *caput* dos textos com relação aos incisos e vice-versa, com complementação subsidiária entre eles. Revela-se, assim, o caráter **exemplificativo** do rol dos tipos, em especial pela menção a “notadamente” que consta no *caput* dos artigos 9º, 10 e 11. Vou além. A referência é válida no sentido de que os tipos específicos dos incisos não esgotam a possibilidade de enquadramento de condutas **improbadas**, mas elas precisam ser reconduzidas ao *caput*.

## D - DO CONCURSO DE INFRAÇÕES

A lei de improbidade administrativa não trata de concurso de infrações como existente no Direito Penal.

Conquanto seja possível a prática de atos **improbados** em concurso material e formal, com a forma atualmente positivada não se pode transpor para a seara **cível** a técnica adotada no Direito Penal para pretender que os responsáveis, na mesma ação, sejam condenados nas sanções do artigo 12, em regime de **cumulação**, ou que lhes seja imposto qualquer acréscimo sancionatório não autorizado na lei das penalidades previstas no artigo 12.

Daí, na hipótese de concurso de infrações a tipos diversos, aplica-se o **princípio da consunção ou absorção** para prevalecer a norma de nível punitivo **mais elevado**.

Nesse desiderato, pondera-se que presente a coexistência do art. 11, seja como o art. 9º, seja como o art. 10, será por qualquer deles **absorvido**, dado que qualificados pela maior extensão material, isto é, pela projeção de seus efeitos, para além do mero confronto conduta/dever. Não há, pois, concorrência, **mas absorção**, para fins sancionatórios.

## E - DA CAUSA PETENDI

O autor/MPF, em síntese, alega que as condutas praticadas pelos réus são **improbadas**, mais precisamente que, no de 2009, SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, então Agente de Polícia Federal, recebeu de OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, que exercia à época, e revelou-se fato de que tinha ciência em razão de suas atribuições e que deveria permanecer em segredo. Noutras palavras, o autor/MPF imputa a prática de **duas condutas improbadas** pelos réus, mais precisamente a **(a) de enriquecimento ilícito** (recebimento de vantagem econômica indevida, em razão do exercício de cargo público) e a **(b) de atentar contra os princípios da administração pública** (revelar fato de que tinha ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo).

Entendo da *causa petendi*, de forma diversa dos réus, serem **duas condutas acionadas de improbadas** na petição inicial, e não uma única conduta como tentam querer fazer crer nas suas alegações, conforme observo do alegado no antepenúltimo parágrafo de fs. 5626 (Num. 22107516 – pág. 4), como, aliás, constou da denúncia e restou decidida na Ação Penal nº 0007375-96.2016.4.03.6106, mormente quando ficou reconhecido **inexistir nexo de causalidade** entre o recebimento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e as informações policiais prestadas.

## F - DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA

É sabido e, mesmo, consabido que a última palavra sobre a adequação do ato à tipologia legal será (e é) de competência do Poder Judiciário, do qual não pode ser subtraída qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CR/1988).

De forma que, examinarei se as **alegadas** condutas dos réus **subsumem** a tipologia legal dos atos de improbidade administrativa instituída pela Lei nº 8.429/92 (LIA), pois, em vista do princípio *jura novit curia* e sem qualquer prejuízo à teoria da substanciação, não haverá nenhuma incongruência na circunstância de **considerar este Juiz aplicável dispositivo legal diverso do invocado** pelo autor/MPF na petição inicial, **isso caso seja acolhida a pretensão condenatória**, que, nessa linha, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltou o Min. Luiz Fux por ocasião do julgamento pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do REsp 439.280/RS, *verbis*:

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Preliminar de julgamento *extra-petita*. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso *jura novit curia*. Conseqüentemente, essa qualificação não integra a *causa petendi* e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. (...) Deveras, as múltiplas ações administrativas que se enquadram no novel diploma, transmudam o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nítida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção *aliquid porém minus*.

(...)

Também no mesmo sentido o julgamento do REsp 842.428/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, *verbis*:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE – ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – ELEMENTO SUBJETIVO – DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.

2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).

(...)

E, além do mais, ensinam-nos os Doutores e Mestres Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*in* IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 9ª ed., Saraiva, p. 1033), que os *fundamentos de fato e de direito* invocados pelo autor, sobre os quais vai repousar a pretensão (art. 319, III, do CPC/2015), desempenham relevante papel no que respeita à fixação dos limites da atuação jurisdicional (congruência), **gizando-lhe, mesmo que reflexamente, os contornos**. Tal realidade assume dimensões sumamente importantes naquelas ações de índole sancionatória nas quais o pedido formulado pelo autor não se reveste de precisão, tal como ocorre no processo penal e, segundo pensamos, também na ação **cível** de improbidade.

Cabe, por fim, registrar que a defesa dos réus **deve** (e deveria) ater-se aos fatos descritos na petição inicial, e **não** à capitulação legal feita pelo autor/MPF.

## G - DA TIPIFICAÇÃO LEGAL NA PETIÇÃO INICIAL

Transcrevo os **tipos legais** previstos na LIA, que o autor/MPF **entende** incidirem nos réus, *verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo**, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **receber, para si ou para outrem, dinheiro**, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a **título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público**;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência **em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo**; (destaquei)

## H - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### H.1 – DO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

**Enriquecimento ilícito** previsto na LIA (*não se confunde com o enriquecimento ilícito do Direito Civil, no qual se exige uma lesão patrimonial, que na LIA é dispensável*) é o aumento patrimonial obtido pelo agente público em ofensa a uma norma jurídica, que a LIA, numa exegese que se faz da mesma, busca evitar no âmbito da Administração Pública de uma pessoa obter **vantagem** em razão da violação de uma regra ou princípio constitucional, conforme está definido no seu artigo 9º. Ou seja, o enriquecimento que a norma procura impedir e punir é aquele que ocorreu ao arripio da lei, porque não havia autorização legal ou havida vedação legal (CF, art. 37).

Cumpram ressaltar que o *caput* do art. 9º constitui um **núcleo geral**, como, aliás, o *caput* do art. 10 e do art. 11, dos atos de improbidade administrativa.

Para tanto, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos **gerais** para configuração do referido tipo legal (art. 9º, *caput*, da LIA):

- a. auferir (*obter/lograr um resultado patrimonial*) vantagem econômica vedada por norma jurídica;
- b. vantagem econômica ilícita decorrente ou relacionada com o exercício de uma função estatal;
- c. posse de vantagem ilícita; e,
- d. comportamento doloso.

E, para configuração do tipo legal previsto no inciso I do art. 9º da LIA, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos **especializantes**:

- a. ato de recebimento (*portanto, aceita*);
- b. vantagem de natureza econômica; e,
- c. potencialidade de influenciar a conduta do agente público.

Análise, então, a existência de prova de **recebimento/auferimento, para si, de dinheiro** pelo corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, **decorrente do exercício de cargo público**, ou seja, receber para si vantagem econômica.

O autor/MPF (fls. 2158/2159), em suas **alegações finais**, sustenta, **em síntese**, que as interceptações telefônicas (áudios 00709818092.308 e 00609817152.156) ocorridas nos dias 15 e 17 de agosto de 2009, no curso da operação denominada de “Ouro Branco”, conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CAECO) do Ministério Público do Estado de São Paulo, comprovam que OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN efetuou prévio acordo com SÉRGIO BRANDT, então agente da Polícia Federal, prometendo e oferecendo a este o pagamento mensal da quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), (grifei).

Transcrevo os **diálogos** das aludidas interceptações telefônicas:

#### ÁUDIO 00709818092.308 (diálogo entre Francisco Borges de Souza Júnior, vulgo “chico”, e o corréu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN)

CHICO: Alô?

OSCAR: Fala Chico.

CHICO: Oh, Oscar.

OSCAR: E aí.

CHICO: O nosso amigo lá ontem..

OSCAR: Ah?

CHICO: Falou que tá com um problema particular com o filho dele lá, negócio de imóvel que ele alugou, o filho mudou, não pagou.

OSCAR: Sim.

CHICO: E meio que intimou a gente a antecipar o desse mês pra ele.

OSCAR: Ah, tudo bem, não tem problema.

CHICO: Ligou agora de manhã para saber se eu tinha falado com você.

OSCAR: Então, porque esse mês a gente já deu, entendeu. Então, tem que ser, aí mês que vem já deixa lá, o do dia cinco já foi quitado.

CHICO: Foi esse mês ou o mês passado que nós demo?

OSCAR: Não, esse mês.

CHICO: Foi esse mês?

OSCAR: É. Foi pergunta pro Achat pro cé vê, o Achat sabe. Eu também achei que não, mas eu tenho quase certeza.

CHICO: Eu achei que você deu pra ele quando você chegou de viagem, o mês passado, uma semana depois. Final do mês passado, eu achei.

OSCAR: Então, não, eu acho que eu dei agora a pouco, faz umas duas semanas, uma semana e meia, por aí.

CHICO: Eu vou conferir a data lá então. Foi dia tal, agora tá sendo hoje, então o do dia tal não vai ter.

OSCAR: Isso.

CHICO: E teus papéis tão lá, do passaporte.

OSCAR: Tá bom, então. Beleza. Daqui a pouco eu tô lá no escritório.

CHICO: É, eu acabei de sair daqui do Emate e tô indo pra lá.

OSCAR: Então, beleza.

CHICO: Tá bom, falou.

OSCAR: Falou, tchau, tchau.

CHICO: Um abraço, tchau.

#### ÁUDIO 00609817152.156

ALVO 04 – Oi Marcelo.

Marcelo – é... você pagou o Brandt?

ALVO 04 – Que?

Marcelo – Brandt.

ALVO 04 – Se eu paguei:

Marcelo – É.

ALVO 04 – Não, eu conversei como Chico e já tinha acertado comele, já.

Marcelo – O Oscar me ligou e falou que era para pagar.

ALVO 04 – Não, peraí, peraí (conversa paralelamente com outra pessoa). Ah, falei com o Oscar, não foi com o Chico não cara. O Oscar falou pra mim, já acertei comele, mil e seiscentos.

Marcelo – Ah.

ALVO 04 – Ai, ele me falou, aí depois de passei do jeito que ele me falou. Tinha os dois mil, que era pro Polachini, aí o Polachini tinha que acertar comele, entendeu?

Marcelo – Ah tá. Porque o Oscar ligou pra mim, mandou pagar ele, mas não deu certo, né?

ALVO 04 – Não, mas não é assim não, não foi assim que foi conversado com o Oscar não, ele conversou comigo de outro jeito.

Marcelo – Jóiá, eu vou ligar pro Oscar.

ALVO 04 – Liga pra ele, fala pra ele que o jeito que ele passou foi isso daí que estou falando.

Marcelo – Tá jóia.

ALVO 04 – E ele já tinha acertado os mil e seiscentos, tinha só que passar pro Polachini esse mês, lá o Polachini acertava mais comele. Dívidia, dívidia com o Brandt, o Polachini, entendeu? Acho que esses mil e seiscentos era, era o seguinte, era separado, era por fora para o Brandt, e o do Polachini eles costumam rachar entre eles, lá, só que o outro não sabe.

Marcelo – Então, os dois do Polachini pagou?

ALVO 04 – Ah, os dois do Polachini eu passei pra você, não passei?

Marcelo – Passou. Você me falou que pagou semana passada, quando trouxe o dinheiro.

ALVO 04 – Isso, ele foi pegar comigo lá, o dinheiro.

Marcelo – Então, o Brandt não pagou nada.

ALVO 04 – O Brandt, o Oscar falou que tinha pago, que tinha acertado com ele, já.

Para corroborar os diálogos, o autor/MPF sustenta (fls. 2162) que o relatório fiscal de informações juntado à f. 93 dos autos comprova o recebimento pelo réu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, identificado como “Brandt”, no dia 12 de agosto de 2009, da quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), da empresa “Agrolatex Agroindustrial Ltda”, atualmente denominada “SP Látex Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda.”, pertencente a OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN.

Numa análise detida das **provas produzidas** com a petição inicial (documental) e na fase de instrução (documental e oral), em especial dos diálogos interceptados (antes transcritos) e do aludido relatório fiscal, idênticas – *bis in idem* – às produzidas (documental e oral) na Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106, **não estou plenamente convencido de enriquecimento ilícito - conduta improba - do corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, mais precisamente de ter recebido, para si, vantagem econômica (dinheiro) indevida** do corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen, **em razão do exercício de cargo público (agente da polícia federal)**, que configure os tipos legais previstos no artigo 9º, *caput*, ou inciso I, da LIA, conquanto tenham entendido (*presumo ter sido por ilação/dedução dos diálogos e o aludido relatório*) o Magistrado Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária na Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106 e o Relator do v. acórdão da **existência de prova do recebimento em dinheiro, que, todavia, não decorreu do exercício de cargo público** pelo Sérgio Henrique de Oliveira Brandt (ou seja, não ficou comprovada a prática de crime de corrupção ativa e passiva), *verbis*:

Fls. 1911 (corrupção ativa):

(...)

Enfim, por tais motivos, estou convencido de que houve pagamento de R\$ 1.600,00 por Oscar a Sérgio.

Por outro lado, não encontro provas suficientes que indiquem que esse pagamento tenha sido a título de alguma vantagem indevida tendente a obter de Sérgio a prática ou a omissão de algum ato de ofício.

(...)

Fls. 1914 (corrupção passiva):

(...)

De fato, como anotado no item acima, houve o pagamento de R\$ 1.600,00 pelo réu Oscar ao réu Sérgio.

Porém, como também restou consignado, não vislumbro, pelas provas acostadas aos autos, que tal pagamento implique alguma vantagem indevida, como já afirma acima, não há qualquer indicio seguro sobre a motivação desse pagamento, e por outro lado há indícios de que não fosse para fornecer informações privilegiadas.

(...)

Fls. 1941/3 (corrupção ativa):

(...)

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada pelas interceptações telefônicas, oriundas de investigações realizadas no bojo da Operação *Ouro Branco*, bem como pelo relatório de análise de custos da empresa Agrolatex Agroindustrial Ltda., conclusivos no sentido de que houve, em 12.08.09, o repasse de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt**, o qual fora providenciado por **Oscar Victor Rollemberg Hansen** (cfr. fl. 84 e áudios 0060981752.156 e 00709818092.308 – mídia audiovisual à fl. 23).

(...)

Nesse particular, a despeito de os elementos dos autos mostrarem-se suficientes para indicar que **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt** recebeu a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), paga por **Oscar Victor Rollemberg Hansen**, por meio da empresa Agrolatex Agroindustrial Ltda. (cfr. fl. 84 e áudios 0060981752.156 e 00709818092.308 – mídia audiovisual à fl. 23), não há nos autos provas suficientes de que referido pagamento se deu para o fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à Operação *Ouro Branco* e seus desdobramentos investigativos e/ou processuais penais.

De fato, conforme se verifica dos diálogos degravados, **Sérgio Henrique** manteria com **Oscar Victor** prestação de serviços informal relacionada a auxílio em questões pessoais relacionadas a assuntos administrativos e de segurança pessoal.

É possível verificar do trecho de degravação constante de fls. 13/14, que **Sérgio Henrique** atuou em auxílio a emissão de novo passaporte a **Oscar Victor**, junto a órgão da Polícia Federal; assim como participou da contratação de uma pessoa identificada como Alexandre que atuaria como segurança de **Oscar Victor Rollemberg Hansen** (cfr. fls. 9/10).

O fato de **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt** prestar auxílio particular a **Oscar Victor** não implicou, conforme se infere dos elementos dos autos, qualquer benefício e/ou facilitação relacionada à Operação *Ouro Branco*.

José Eduardo Pereira de Paula e Pedro Rui Júnior, ouvidos em Juízo, afirmaram que **Sérgio Henrique** limitou-se a perguntar a eles se havia alguma operação da Polícia Federal a ser deflagrada, não havendo qualquer consulta ao sistema Infoseg neste particular, ou mesmo a obtenção de informações que implicasse eventual evasão de **Oscar Victor**, como objetivo de evitar submeter-se a eventual ordem constritiva (cfr. mídia audiovisual à fl. 1748).

Além do que, em razão de referidas medidas se darem na esfera estadual, não seria dato ao então Policial Federal **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt** praticar, omitir ou retardar algum ato de ofício com reflexo na já mencionada Operação *Ouro Branco*, em razão da absoluta ineficácia do meio, já que os atos dela derivados circunscreveram-se à esfera da Justiça Estadual.

Ocorre que para o aperfeiçoamento do crime de corrupção ativa pressupõe que a promessa ou oferta de vantagem indevida tenha por objetivo que funcionário público, no exercício de sua função, pratique, omita ou retarde ato de ofício; assim, se o ato pode ser praticado por qualquer do povo, não há falar na prática do crime em comento.

De fato, para a configuração do crime de corrupção ativa exige-se que o ato cuja ação ou omissão é pretendida seja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado, razão pela qual, se o ato não é da competência do funcionário público cooptado, poder-se-ia identificar qualquer outro crime, mas não o da corrupção ativa.

Comefeito, ausente o necessário nexo de causalidade verificado entre o recebimento do dinheiro indicado pelo Ministério Público Federal e eventuais atos perpetrados por **Sérgio Henrique** que refletissem no andamento da Operação *Ouro Branco*, descabe a condenação de **Oscar Victor Rollemberg Hansen** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, haja vista a insuficiência de provas que indiquem a autoria delitiva (CPP, artigo 387, VIII).

Fls. 1943/5 (corrupção passiva):

(...)



Nesse particular, conforme já observado, a despeito de os elementos dos autos mostrarem-se suficientes para indicar que **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt** recebeu a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), paga por **Oscar Victor Rollemberg Hansen**, por meio da empresa Agrolatex Agroindustrial Ltda. (cfr. fl. 84 e áudios 0060981752.156 e 00709818092.308 – mídia audiovisual à fl. 23), não há nos autos provas suficientes de que referido pagamento se deu para o fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à Operação *Ouro Branco* e seus desdobramentos investigativos e/ou processuais penais.

De fato, conforme se verifica dos diálogos degravados, **Sérgio Henrique** manteria com **Oscar Victor** prestação de serviços informal relacionada a auxílio em questões pessoais relacionadas a assuntos administrativos e de segurança pessoal.

Conforme é possível verificar do trecho de degravação constante de fls. 13/14, **Sérgio Henrique** atuou em auxílio a emissão de novo passaporte a **Oscar Victor**, junto a órgão da Polícia Federal; assim como participou da contratação de uma pessoa identificada como Alexandre que atuaria como segurança de **Oscar Victor Rollemberg Hansen** (cfr. fls. 9/10).

O fato de **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt** prestar auxílio particular a **Oscar Victor** não implicou, conforme se infere dos elementos dos autos, qualquer benefício e/ou facilitação relacionada à Operação *Ouro Branco*, ou mesmo que tenha se dado em razão de sua função específica de Agente da Polícia Federal.

José Eduardo Pereira de Paula e Pedro Rui Júnior, ouvidos em Juízo, afirmaram que **Sérgio Henrique** limitou-se a perguntar a eles se havia alguma operação da Polícia Federal a ser deflagrada, não havendo qualquer consulta ao sistema Infoseg neste particular, ou mesmo a obtenção de informações que implicasse eventual evasão de **Oscar Victor**, como objetivo de evitar submeter-se a eventual ordem constritiva (cfr. mídia audiovisual à fl. 1748).

Além do que, em razão de referidas medidas se darem na esfera estadual, não seria dato ao então Policial Federal **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt** praticar, omitir ou retardar algum ato de ofício com reflexo na já mencionada Operação *Ouro Branco*, em razão da absoluta ineficácia do meio, já que os atos dela derivados circunscreveram-se à esfera da Justiça Estadual.

Ainda que haja indicação de que **Oscar Victor** tenha pedido ajuda a **Sérgio Henrique** quanto às apreensões realizadas em 04.09.09, o depósito de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ocorrido em 12.08.09 (cfr. fl. 84), se deu em data anterior a referidas apreensões e ocorreram sem que **Oscar Victor** tivesse delas prévio conhecimento.

De igual modo, os elementos dos autos não se mostraram suficientes para indicar que o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) eram recebidos mensais pelo acusado, haja vista o fato de tal referência constar apenas da transcrição do Áudio 00709818092.308, a qual, em razão dos serviços prestados já mencionados não relacionados diretamente à função de Agente da Polícia Federal, exercida por **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt**, não configura o crime de corrupção passiva (cfr. fls. 144, Apenso I).

Assim, em razão de referido crime consistir em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas em função da mesma, faz-se necessário que qualquer das condutas já mencionadas seja motivada pela função pública que o agente exerce ou exercerá, se não há função, ou relação de causalidade entre ela e o fato imputado, não há falar em crime de corrupção passiva.

Com efeito, ausente o necessário nexo de causalidade verificado entre o recebimento do dinheiro indicado pelo Ministério Público Federal e eventuais atos perpetrados por **Sérgio Henrique** que refletissem no andamento da Operação *Ouro Branco*, descabe sua condenação como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal, haja vista a insuficiência de provas que indiquem a autoria delitiva (CPP, artigo 387, VIII).

Isso, por conseguinte, leva-me a concluir pela **improcedência** da pretensão de condenação dos réus por condutas tipificadas tanto no *caput* do artigo 9º como no inciso I do mesmo dispositivo da LIA, mais precisamente de **enriquecimento ilícito**.

## H.2 – DO ATO DE ATENTAR AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme pode ser constatado da sistemática da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), o dever jurídico de observar os princípios regentes da atividade estatal é inicialmente visualizado em seu art. 4º, *verbis*:

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

Trata-se, assim, de preceito que repetiu literalmente o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O dever jurídico previsto no art. 4º da Lei nº 8.429/92 (LIA), antes transcrito, é complementado e integrado pelo art. 11, *caput*, do mesmo diploma legal, dispositivo este que instituiu a tipologia legal dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, **exemplificada** nos seus **incisos**.

Transcrevo, então, o disposto no artigo 11, *caput*, e inciso I, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que **viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e, notadamente:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (destaquei)

Simple leitura do *caput* do artigo 11 da LIA leva à conclusão clara que a improbidade poderá estar consubstanciada com a mera violação aos princípios da legalidade e da imparcialidade (*rectius*: impessoalidade), o mesmo pode ocorrer com a inobservância dos valores da honestidade e **lealdade às instituições**, derivações diretas do princípio da moralidade.

Volto a repetir, como, aliás, ressaltai sobre a tipologia do enriquecimento ilícito, que o *caput* do art. 11 constitui também um **núcleo geral** dos atos de improbidade administrativa.

Daí, numa exegese do mesmo, são elementos **gerais** do tipo legal (e aberto):

- a. conduta comissiva ou omissiva;
- b. lesão de princípio da administração pública;
- c. violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade; e,
- d. dolo.

O inc. III cuida da quebra de sigilo funcional por parte do agente público, no qual são elementos **especializantes**:

- a. revelar fato ou circunstância; e,
- b. dever de sigilo.

Nota-se, numa análise dos tipos legais, que o ato de improbidade por lesão a princípio é muito mais que uma simples violação de princípio da legalidade ou da moralidade administrativa, é a lesão impregnada de deslealdade no trato da coisa pública.

Mais: o **fato ou circunstância sigilosa** e de interesse público que não se pode revelar e que enseja a configuração de ato de improbidade administrativa deve ser **relevante**, ou seja, possuir potencialidade danosa, pois a norma não tutela os fatos e circunstâncias carecedores de relevância jurídica.

Isso só não basta, pois o dever de **sigilo profissional**, no exercício de função pública, compreende o dever jurídico de não revelar determinada **informação**, mais precisamente aquela obtida em razão do cargo público, ou seja, da atribuição que o agente público desempenha na Administração Pública.

Vou além. As restrições funcionais são os impedimentos ou incompatibilidades impostas para o desempenho de cargo, emprego ou função pública.

A Constituição Federal trata dos requisitos e restrições funcionais no § 7º do art. 37: A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Conforme pode ser verificado, segundo nossa Constituição Federal a previsão das restrições funcionais são de competência do legislador ordinário, que ao criar um cargo, emprego ou função pública, deverá dispor também sobre eventuais restrições a que o seu ocupante se sujeitará.

O art. 116 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto Federal dos Funcionários Públicos) prevê, como **dever** do servidor, guardar sigilo sobre assunto da repartição (VIII), que, sem nenhuma sombra de dúvida, distingue da **proibição**, que, por sua vez, está prevista no art. 117 do mesmo diploma legal.

**Em geral**, portanto, todo agente público tem o **dever** de sigilo com relação às informações que obtenha no exercício de seu labor, cuja inobservância configura infração funcional.

Examinando, assim, a existência de prova de **revelação de fato ou circunstância sigilosa** e de interesse público de que o corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt tinha ciência **em razão de suas atribuições** e que deveria permanecer em segredo (sigilo profissional) ao corréu do corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen, ou seja, fazer conhecer, declarar ou divulgar fato ou assunto sigilo e de interesse público de que não se tinha ciência ou conhecimento.

O autor/MPF (fls. 2162), em suas **alegações finais**, sustenta, **emsíntese**, que as interceptações telefônicas (áudios 00509409153.141, 00509409153.437, 00709409153.657, 00509409154.147, 00509409155.029, 00509409172.952 e 00509409174.305) ocorridas todas no dia 4 de setembro de 2009, no curso da operação denominada de “Ouro Branco”, conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CAECO) do Ministério Público do Estado de São Paulo, comprovam que o corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT praticou ato de ofício com infração de dever funcional, ao revelar, no dia 04 de setembro de 2009, informações sigilosas de que tinha ciência em razão do cargo para OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN e seu funcionário Francisco Borges de Souza Júnior, vulgo “Chico”.

Transcrevo os **diálogos** das aludidas interceptações telefônicas:

ÁUDIO 00509409153.141

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:29H

N.º CHAMADOR: (17) 9106 0080

N.º CHAMADO: (21) 9739 0637

OSCAR: Alô?

BRANDT: Alô?

OSCAR: Brandt?

BRANDT: Oi

OSCAR: Tudo bem?

BRANDT: Tudo bem meu irmão, o que é que você manda?

OSCAR: Tô com um problema. Eu não sei se é golpe, ou se é alguma coisa. Um pessoal tá lá na casa do Chico, pegando documento da empresa, falando que é da Polícia Federal, não sei o quê. Tem alguma coisa?

BRANDT: Não.

OSCAR: Então, então, não tem como você dá um pulo correndo lá, pedir pro Polotto ir junto lá, alguma coisa, porque a mulher deixou eles entrar lá e ele tá achando que é golpe de alguém que tá falando isso daí.

BRANDT: Mas tá dizendo o que lá?

OSCAR: Dizendo que é da Polícia Federal, procurando documentação da empresa, não sei o quê etc.

BRANDT: Pera aí, deixa eu falar como o delegado de dia, pera aí. Eu te dou já o retorno.

OSCAR: Tá, é lá na casa do Chico, do Francisco. Liga aqui pra mim.

BRANDT: Tá bom.

OSCAR: Tchau

**ÁUDIO 00509409153.437**

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:31H

N.º CHAMADOR: (21) 9739 0637

N.º CHAMADO: (17) 9106 0080

OSCAR: Alô?

BRANDT: Oh, Oscar.

OSCAR: Oi

BRANDT: Olha, não tem ninguém nosso não, viu.

OSCAR: Não tem, né?

BRANDT: Não.

OSCAR: Então eu...

BRANDT: Sabe o que que faz, eu vou te dar uma dica boa

OSCAR: Ah?

BRANDT: É que você não vai conseguir que (?), é pedir para ele acionar a polícia militar.

OSCAR: A polícia militar, né?

BRANDT: Isso, que é o mais fácil, eles chegam rapidamente no local.

OSCAR: Então pera um pouquinho que você... eu vou pedir para ele ligar para você Brandt aí, atende, que ele vai te ligar aí. Ai ele te passa o endereço, passa tudo, tá, um abraço.

BRANDT: Tá legal.

OSCAR: Tchau.

**ÁUDIO 00709409153.657**

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:33H

N.º CHAMADOR: (17) 9748 4417

N.º CHAMADO: (17) 9739 0637

BRANDT: Alô?

CHICO: Brandt?

BRANDT: Diga aí, Chico.

CHICO: Tudo bem? É Chico.

BRANDT: E aí, que que foi que...?

CHICO: Não, tem um pessoal lá em casa, entraram na minha casa lá, invadiram lá, falou que tá com mandado de busca e apreensão de documentos e a minha namorada ligou e falou que tão com colete da polícia federal.

BRANDT: Não é receita federal não? Nosso não é daqui.

CHICO: Ela falou polícia federal.

BRANDT: Não, acho que não viu. Daqui não é.

CHICO: Não, mas, será que é golpe isso daí? Que agora eu não tô lá ...

BRANDT: Pode ser receita federal, viu.

CHICO: Será?

BRANDT: É.

CHICO: Tá, eu vou ligar pra ela e ver isso daí direito.

BRANDT: Você já pediu para o advogado ir também lá?

CHICO: É, então, pedi, mas eu não consigo falar como Polotto e deixei recado. Aí não sei até que horas, que horas que ele vai chegar lá, se vai dar tempo. Eu tô com medo de ser golpe né?

BRANDT: Não, pode ser receita, viu?

CHICO: É?

BRANDT: Agora, o que você poderia fazer, também, porque não adianta você me pegar para sair daqui, até eu chegar aí não vai dar, é acionar também o 190 e explicar: olha, tá acontecendo isso, eu liguei na polícia federal e não tem nada, só se for gente de fora que ninguém nem sabe.

CHICO: Eu vou... ah, pode ser gente de fora?

BRANDT: É, aí não passa por nós né? Só se for de outro lugar, mas tem que pedir a identificação, o mandado de busca, tem que ter tudo.

CHICO: É que a minha namorada não entende, e ele falou que tem o mandado, mas ela não sabe ver se o documento é frio, ela não entende nada disso daí.

BRANDT: Mas você tem documento?

CHICO: Ah?

BRANDT: Tem alguma coisa, não tem né?

CHICO: Tem não. Tem documento lá em casa, mas acho que nada demais. É que eu só tô com medo de ser golpe né?

BRANDT: Pessoal né, é seu mesmo né, documento seu, né?

CHICO: É.

BRANDT: Aí tem que... eu vou ligar lá no Polotto pra ver, que meu filho tá lá, eu já ligo pra ele.

CHICO: Tá. Obrigado Brandt, depois eu te ligo de volta.

BRANDT: Tranquilo.

CHICO: Tchau.

#### ÁUDIO 00509409154.147

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:39H

N.º CHAMADOR: (17) 9106 0080

N.º CHAMADO: (21) 9739 0637

BRANDT: Oi

OSCAR: Brandt?

BRANDT: Oi?

OSCAR: Parece que estão no escritório também!

BRANDT: Então, mas não é nosso não, viu!

OSCAR: Mas, então, dá um pulo lá pra mim, Brandt, lá no escritório.

BRANDT: Tá, eu vou pedir aqui, vê se o... , péra aí um minutinho. Eu te do o retorno já.

OSCAR: Tá, eu tô desesperado aqui, liga pra mim

BRANDT: Tá legal.

#### ÁUDIO 00509409155.029

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 15:47H

N.º CHAMADOR: (21) 9739 0637

N.º CHAMADO: (17) 9106 0080

OSCAR: Oi, Brandt.

BRANDT: Não, não tem nada não, viu?

OSCAR: O que que é lá?

BRANDT: É icms.

OSCAR: Estadual?

BRANDT: É, tá lá no escritório como o Zé Antônio, lá.

OSCAR: Eles estão aqui?

BRANDT: Tão no Zé Antônio, é.

OSCAR: Mas não tem pedido de prisão, não tem nada disso não, né?

BRANDT: Não, não, eles fazem fiscalização só.

OSCAR: Só fiscalização?

BRANDT: É.

OSCAR: Tá bom, aí depois pede para o Zé me ligar então.

BRANDT: Tá bom, vou ligar pra ele.

OSCAR: Tá?

BRANDT: Tá legal.

OSCAR: Um abraço.

**ÁUDIO 00509409172.952**

DIA: 04.09.2009

HORÁRIO: 17:26H

N.º CHAMADOR: (17) 9106 0080

N.º CHAMADO: (21) 9739 0637

BRANDT: O?

OSCAR: Brandt?

BRANDT: O?

OSCAR: Tá aonde?

BRANDT: Tô trabalhando.

OSCAR: Tá, deixa eu te perguntar, depois se dá uma averiguada pra nós lá, se tem algum mandato, alguma coisa.

BRANDT: Não, não tem, aqui não.

OSCAR: Mas aí vê comessa delegada da receita aí, dá um pulinho lá, hora que você dá um tempinho aí, ou vai lá...

BRANDT: Essas coisas viu, ... é administrativa.

OSCAR: Não entendi.

BRANDT: Não é crime, é administrativo.

OSCAR: Não é crime, é administrativo. Mas não tem mandado de prisão?

BRANDT: Não, não.

OSCAR: Mas aí, dá uma verifica pra mim, porque a delegada que tava lá, arrogante, falou pro Chico no telefone aqui que tinha mandado de prisão contra mim, entendeu? Você tem como você dá uma verificada pra mim?

BRANDT: É, porque com nós aqui não.

OSCAR: Não, eu sei, mas verificar lá na receita, lá com essa delegada?

BRANDT: Eles não têm competência pra isso.

OSCAR: Não tem competência pra isso?

BRANDT: Não, não, não tem isso.

OSCAR: Você tem como entrar no sistema seu aí, pra ver se tá tudo bem, se tem mandado de prisão contra mim, alguma coisa aí? Você tem como entrar no sistema?

BRANDT: Pra ver, eles teriam que ter ligado aqui.

OSCAR: Entendi. Dá uma sondada aí, dá uma sondada e liga pra mim.

BRANDT: Tudo bem.

OSCAR: Obrigado, tchau.

**ÁUDIO 00509409174.305**

DIA: 04.09.2009

OSCAR: Alô?

BRANDT: E aí, meu amigo?

OSCAR: Oi, e aí Brandt?

BRANDT: Olha, tá esquisito isso, viu, porque, aqui, pra eles fazerem alguma coisa dessas, eles teriam que pedir pra nós.

OSCAR: Certo.

BRANDT: Eu acho que é mais é pressão, viu.

OSCAR: É pressão, né?

BRANDT: É... você tá aonde?

OSCAR: Não tem como verificar?

BRANDT: Não, nós não temos, eu procurei aqui e não tem nada.

OSCAR: Não tem nada, né?

BRANDT: Não, ih, nem vai lá, deixa...

OSCAR: Não, não, vou deixar, vou deixar, só pra saber.

BRANDT: Eu liguei lá no Zé Antônio, que eles estão lá né.

OSCAR: Tá. Então, se tiver alguma novidade, você me avisa.

BRANDT: Tá, mas, aqui com a gente, todo mundo foi embora.

OSCAR: Tá bom

BRANDT: Só tá eu aqui, porque tem uns caras presos aqui..

OSCAR: Entendi.

BRANDT: E eu estou esperando chegar os colegas para recambiar. Então, eu não posso sair, enquanto não chegar a turma da rua.

OSCAR: Tá bom, então. Depois eu te ligo aí.

BRANDT: Aqui não tem ninguém, não tem nada, nada, nada.

OSCAR: Beleza, então, Brandt.

BRANDT: Eles não têm poder de polícia.

OSCAR: Entendi. Mas eu acho que é a polícia militar que está acompanhando eles, né?

BRANDT: Ah, de repente é medo, viu?

OSCAR: Entendi. Então tá, eu vou ver e qualquer coisa eu te ligo aí.

BRANDT: Tchau.

Empôs análise detida das **provas produzidas** com a petição inicial (documental) e na fase de instrução (documental e oral), em especial dos diálogos interceptados (antes transcritos), idênticas – *bis in idem* - às produzidas (documental e oral) na Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106, constato **ausência** do elemento especializante/especificador – **dever de sigilo** – da conduta impróba de lesão a princípios da administração pública, mais precisamente do corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT ter **revelado fato da operação Ouro Branco** (ela tramitava na Justiça Estadual) ao corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen de que tinha ciência **em razão da sua atribuição de agente da polícia federal e que deveria permanecer em segredo**, que configure o tipo legal previsto no inciso III do artigo 11 da LIA, conforme, aliás, na mesma linha entenderam o Magistrado Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária na Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106 e o Relator do v. acórdão, *verbis*:

Fls. 1915:

(...)

O tipo pune a conduta de revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo.

A acusação imputa esse delito ao réu em razão do auxílio prestado por ele ao corréu Oscar no dia 04/09/2009, quando houve a deflagração da Operação Ouro Branco.

Ocorre que, pelo que consta dos autos, o réu não sabia de deflagração da Operação que ocorria naquele dia, e nem ficou sabendo ao buscar informações com os Delegados ouvidos como testemunhas.

Houve, sim, orientação a Oscar para que este chamasse a Polícia Militar para verificar se de fato as pessoas que realizava a apreensão eram servidores públicos, bem como houve a informação de que não havia nada lá na Polícia Federal.

Se de fato houvesse alguma operação no âmbito da Polícia Federal e ele tivesse alertado Oscar, então poderia se falar em crime. Porém, considerando que nada havia naquele órgão, e que a recomendação do réu foi justamente chamar a polícia, certamente não se vislumbra qualquer manobra de se furtar à ação da justiça ou da polícia, e por conseguinte, não verifico que as informações passadas por Sérgio se subsumam ao tipo em questão.

Fls. 1945:

O delito previsto pelo artigo 325 do Código Penal apresenta dois núcleos do tipo, alternativamente indicados pelo dispositivo legal em comento: a) *revelar*, que tem o sentido de comunicar, transmitir, **dar a conhecer** a terceira pessoa; b) *facilitar*, que significa possibilitar a revelação.

Não é qualquer fato ou segredo que merece a proteção penal. Para que o sigilo mereça a proteção penal, é necessário que reúna dois elementos: um negativo (*ausência de notoriedade*) e outro positivo (*dever funcional de preservar-lo*). Nesse particular, para que ocorra a prática delitiva, faz-se necessário que o agente tenha o dever funcional de preservar os dados mantidos em sigilo.

Comefeito, no caso sob exame, igualmente, não há falar na prática do delito previsto pelo artigo 325 do Código Penal pelo acusado **Sérgio Henrique de Oliveira Brandt**, já que ele, por atuar perante órgão policial que não detinha competência funcional sobre os atos investigativos a serem realizados por meio da Operação *Ouro Branco*, não detinha ele o dever funcional de manter seus atos sob sigilo, haja vista a impossibilidade absoluta do meio para a prática delitiva.

**Todavia**, conquanto não configure **quebra de sigilo funcional a conduta** do corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, tipificada no inciso III do artigo 11 da LIA, entendo que a **mesma** atenta contra **princípios da administração pública (legalidade e lealdade)**, que está tipificada na *caput* do artigo 11 da LIA, sendo, portanto, incumbência do Poder Judiciário, volto a repetir, emitir a última palavra sobre a **adequação do ato à tipologia legal**, visto que não pode ser subtraída do órgão jurisdicional qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da CR/1988), ou, noutras palavras, o juiz, ao adequar os fatos narrados na petição inicial, pode fazer o enquadramento noutro preceito.

Justifico, então, a **adequação do fato ímprobo**, sem que isso signifique um vício processual, por ser aplicável o velho brocardo latino: *narra mihi factum dabo tibi jus* (que significa me dá os fatos, e eu te darei o direito).

Estabelece o art. 116 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto Federal dos Funcionários Públicos), como **dever** do servidor, **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (inciso VIII).

Exegese do aludido preceptivo leva à conclusão que o servidor público federal (em especial agente da polícia federal) **deve guardar sigilo sobre assunto da repartição** (momento da Polícia Judiciária ou DPF).

*In casu*, conforme observo das conversas (confirmadas pelo corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt no seu depoimento neste Juízo Federal) telefônicas mantidas em telefones móveis particulares e antes transcritas das degravações (vide síntese da conduta ímproba que ora faço: *Oscar Victor ligou algumas vezes para Sérgio Henrique no dia 04.09.2009, alegando estar com um problema no escritório - algumas pessoas estariam lá verificando documentos da empresa -, e se ele saberia de alguma coisa - atuação da Polícia Federal no seu escritório -, que, depois, retornou a ligação informando que não se tratava de pessoal da Polícia Federal, o qual insistiu para que ele - Sérgio Henrique - comparecesse no local e verificasse do se trata e, além do mais, a existência de mandado de prisão, inclusive da prova oral produzida em juízo, momento o depoimento das testemunhas, Delegados da Polícia Federal, o corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, como Agente da Polícia Federal (APF) e, além do mais, responsável pelo Núcleo de Operações (NO), cargo que ocupava na época (4/9/2009), violou, de forma dolosa, o dever previsto no artigo 116, inc. VIII, da Lei nº 8.112/90, isso quando informou ao corréu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, sem nenhuma sombra de dúvida, inexistir mandado de prisão e de operação da Delegacia da Polícia Federal contra ele - assuntos, sem nenhuma sombra de dúvida, relativos à atividade de Polícia Judiciária, tanto do Núcleo de Operações (NO) como do Núcleo de Inteligência (NI), atentando, assim, contra o princípio da legalidade (art. 116, inc. VIII, da Lei nº 8.112/90), inclusive com inobservância do valor/dever da lealdade à instituição policial federal, derivação esta direta da moralidade.*

A **lealdade** é um dos deveres que o agente público deve observar no exercício de sua atribuição, ou seja, o agente público deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios e interesses.

É, portanto, inconcebível que um **agente da polícia federal**, ainda mais no exercício de sua atribuição/atividade policial, com pleno conhecimento de seus **deveres** para com sua instituição policial, seja **desleal** com a mesma, deslealdade esta que deve ser punida de forma **razoável e proporcional** nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Nota-se a **deslealdade** da análise dos diálogos entre os corréus (e um terceiro: “Chico”), porquanto o corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen ligou várias vezes no dia 04.09.2009 de telefone móvel para o do corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, e não no telefone fixo da Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, caso, realmente, tivesse interesse em obter informação da existência de “golpe”.

Citados diálogos demonstram que eles tinham uma “amizade” muito próxima (mais de dez anos informada pelo corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen no seu depoimento neste Juízo Federal) “quiza íntima” pelo que extraído das conversas, que pode ser considerada/classificada como **suspeita** num simples exame do seu conteúdo e confronto com as atribuições/atividades de um agente da polícia federal, ainda mais de ligações recebidas e realizadas por telefone móvel dentro de uma repartição policial federal, em especial o diálogo entre o corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt e o corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen para que aquele ligasse no caso de alguma “novidade” (*Qual seria esta “novidade”? Arrisco a responder: Só poderia ser de uma operação e/ou mandado de prisão contra Oscar Victor, dando, assim, tempo deste “talvez” fugir/escapar do mesmo*).

Há, portanto, prova da conduta ímproba dos corréus, posto ter faltado o corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt com seu **dever funcional** (eu diria até ético constante do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal – Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994) para com a instituição na qual estava lotado – guardar sigilo sobre assunto de sua repartição policial -, isso quando informou ao corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen que inexistia operação policial e/ou mandado de prisão contra ele na Delegacia da Polícia Federal, porquanto competia ao corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, como agente da polícia federal, **guardar sigilo** sobre a existência ou não de qualquer operação, **mesmo no âmbito federal**, e mandado de prisão contra o corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen, imprescindíveis para garantia da sociedade e do Estado, ou seja, o interesse público.

Estas são as razões de minha convicção da configuração do **ato ímprobo**, que está previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (LIA), mais precisamente a conduta do agente público, corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, no exercício do cargo de agente da polícia federal (APF) e chefe/responsável pelo Núcleo de Operações (NO), atentar contra o princípio da legalidade, com a consequente inobservância do **dever de lealdade** para com a instituição policial federal.

## 1 - DO ELEMENTO SUBJETIVO/VOLITIVO

Examino, por conseguinte, isso sob a ótica ainda da tipificação do ato de improbidade, o **elemento subjetivo/volitivo** dos réus.

A posse e o exercício no cargo de agente da polícia federal (APF) pelo corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT vem acompanhada não só de **direitos**, mas, também, de **deveres** como servidor público federal, e daí obedecer ao Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, sem falar do dever de lealdade para com sua instituição policial, ou seja, não há como admitir como possível que um agente da polícia federal viole deslealmente um dever funcional sem desejar fazer isso, pois não cabe a ele agir a seu **bel prazer** em situações em que não há margem para discricionariedade, como ocorre nos casos em que a lei obriga a Administração Pública cumprir as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico.

*In casu*, com intenção/vontade (**dolo**) de atentar contra o princípio da legalidade, com a consequente inobservância do **dever de lealdade** para com a instituição, o corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT **não guardou sigilo sobre assunto da sua repartição policial**, mais precisamente sobre a existência ou não de qualquer operação, **mesmo de âmbito federal**, e mandado de prisão contra o corréu Oscar Victor Rollemberg Hansen.

Inexiste, igualmente, dúvida do **dolo** do corréu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN no ato ímprobo de atentar contra princípio da administração pública, visto que ele **concorreu/participou**, com vontade livre e consciente, na conduta dolosa praticada pelo corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT de não guardar sigilo sobre assunto da repartição policial (Delegacia da Polícia Federal), obtendo informação sobre a existência ou não de alguma operação e/ou expedição de mandado de prisão contra ele.

É, portanto, infundada a alegação do corréu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN de que incumbia ao corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT prestar ou não a informação solicitada nas citadas ligações telefônicas, considerando a “amizade” existente entre eles de longa data e o fato deles terem o número de telefone celular um do outro, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra, volto a repetir, “quiza íntima”, conforme pode ser observada pelo conteúdo dos diálogos e a sequência (questão de minutos) entre as ligações tanto para um como para o outro, com participação inclusive de um terceiro (“chico”).

Estou, portanto, **convencido** da procedência **parcial** do pedido sacionatório formulado pelo autor/MPF na sua petição inicial, mais precisamente da prática **dolosa** de ato de improbidade administrativa pelos corréus/ímprobos depois de analisar **todas as provas** carreadas e as alegações nos autos.

## J - DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Como prelecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*in* Improbidade Administrativa, 9ª ed., Saraiva, p. 615), *verbis*:

Identificado o bem jurídico tutela e positiva a norma proibitiva que visa a preservá-lo, é imprescindível que seja estabelecida a reprimenda em que incidirá o infrator. A sanção deve guardar relação com o ilícito praticado, variando qualitativa e quantitativamente conforme a lesividade da conduta.

As sanções devem guardar assim relação com o ilícito praticado, variando **qualitativa e quantitativamente**, isso conforme a lesividade da conduta dos ímprobos, que, no caso em tela de atentar contra princípio da administração pública, por ação **dolosa**, os réus estão sujeitos às sanções - mais brandas - previstas no artigo 12, inciso III, da LIA de natureza **política** (suspensão dos direitos políticos), **político-administrativa** (perda da função pública), **administrativa** (proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios) e **civil** (multa civil e ressarcimento integral do dano), *verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano**, se houver, **perda da função pública**, **suspensão dos direitos políticos** de três a cinco anos, **pagamento de multa civil** de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Numa análise do dispositivo legal retrotranscrito, as sanções passíveis que entendo serem aplicáveis aos réus ímprobos, de forma **cumulada, proporcional e razoável**, que se afiguram mais justas e, além do mais, adequadas aos fins da norma, resguardando, assim, a ordem jurídica e as garantias fundamentais do cidadão, **são de (1)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos **e (2)** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, posto serem estas suficientes à repressão e à prevenção da improbidade, isso, aliás, a partir da análise do elemento subjetivo/volitivo dos ímprobos e da consecução do interesse público.

Inaplicável, portanto, as sanções de **ressarcimento do dano** (obrigatório quando se tratar de atos de improbidade administrativa lesivo ao erário e condicional à efetiva comprovação da ocorrência de prejuízo patrimonial na hipótese de enriquecimento ilícito, respectivamente, nos arts. 10 e 9ª da LIA), **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios** (a conduta ímproba não decorre de alguma relação negocial com o Poder Público) e **perda da função pública** (já ocorreu a aposentadoria do agente público infrator na data desta sentença) ou, ainda, de **cassação da aposentadoria** do corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, posto não constituir sanção prevista na LIA, que, aliás, é o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Cuidamos autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa.

2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão.

3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada.

4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, por óbvio do ajuizamento da Ação Civil Pública.

5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos *in nunc*, não podendo produzir efeitos retroativos ao decisum, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente.

7. Recurso Especial provido.

(REsp nº 1.186.123/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.2.2011)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO E A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DO JULGADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXORBITÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, em execução de sentença de ação de improbidade administrativa, que deferiu o pedido de cassação de aposentadoria. A sentença impusera ao recorrente, em razão de improbidade no exercício do cargo de Diretor Financeiro das Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, o ressarcimento integral do dano (R\$ 23.500,00) e a perda da função pública que estivesse exercendo quando do trânsito em julgado.

2. Na execução, como não mais ocupasse cargo público, procedeu-se à cassação da aposentadoria no cargo de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa/RO, diverso daquele em cujo exercício perpetrara a improbidade, e que não mais ocupava ao tempo da execução (Diretor Financeiro da CERON), em exorbitância, portanto, do comando sentencial.

3. O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometeram atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva.

4. “O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada.” (SJ – 2ª Turma - REsp 1.186.123/SP, Relator Ministro Herman Benjamin).

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.564.682/RO, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 14.12.2015)

Importante ainda deixar claro, isso antes da aplicação das sanções aos ímprobos, que a infração aos deveres funcionais pode acarretar para o servidor público, por exemplo, a perda do cargo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, pode consubstanciar uma sanção de natureza civil (art. 37, § 4º da CF), administrativa (art. 41, § 1º, II e III, da CF) ou penal (art. 5º, XLVI, da CF), sem que isso signifique, por via indireta ou obliqua, ataque ao mérito de ato administrativo por outra instância de repressão (penal ou civil), posto que não se pode olvidar da independência entre as instâncias de responsabilização do direito sancionador, antes já exposto, e daí fica afastada tal alegação da parte ré tanto na sua contestação como nas alegações finais.

### J.1 - SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT

Considerando ser reprovável socialmente o ato de improbidade administrativa de **atentar contra princípio da administração pública**, a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente público ímprobo – Agente da Polícia Federal (APF) e o fato na época de ocupar o cargo de chefe do Núcleo de Operações (NO) -, a consequência da infração para a credibilidade da polícia federal, **aplico de forma cumulada**, com base na razoabilidade/proportionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e o ilícito praticado, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de **(a) suspensão dos direitos políticos** pelo período de **três anos**, por ter havido apenas um ato de improbidade, e **(b) pagamento de multa civil de uma vez** o valor de sua remuneração bruta na data do fato (04.09.2009), que deverá ser atualizada com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

### J.2 – OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN

Considerando ser reprovável socialmente o ato de improbidade administrativa de **concorrer/participar** – *extraneus* – para que agente público (APF) atentasse **contra princípio da administração pública**, a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente ímprobo (empresário e médico), a consequência da infração na credibilidade da policial federal, **aplico de forma cumulada**, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e o ilícito praticado, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de **(a) suspensão dos direitos políticos** pelo período de **três anos**, por ter havido apenas um ato de improbidade, e **(b) pagamento de multa civil**, considerando o seu patrimônio e o seu ganho financeiro mensal na época do fato, de 10 (dez) vezes o valor da remuneração bruta do corréu Sérgio Henrique na data do fato (04.09.2009), parâmetro este para fixação, que deverá ser atualizada com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pelo autor/MPF de condenação de:

- a. **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT** nas sanções de **(i) suspensão dos direitos políticos** pelo período de **três anos** e **(ii) pagamento de multa civil** de **uma** vez o valor de sua remuneração bruta na data do fato (04.09.2009), que deverá ser atualizada com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e,
- b. **OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN** **(i) suspensão dos direitos políticos** pelo período de **três anos**, por ter havido apenas um ato de improbidade, e **(ii) pagamento de multa civil**, considerando o seu patrimônio e o seu ganho financeiro mensal na época do fato, de 10 (dez) vezes o valor da remuneração bruta do corréu Sérgio Henrique na data do fato (04.09.2009), parâmetro este para fixação, que deverá ser atualizada com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a **suspensão** dos direitos políticos dos corréus SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT e OSCAR VICTOR ROLLEMBER HANSE (vide prazo fixado).

Int.

[1]- Probidade Administrativa, Wallace Paiva Martins Júnior, fls. 62/63.

[2]- Costa, José Amado da, Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, 1ª edição, Brasília Jurídica, p. 27.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NATHALIE MASSA ROMER, VERONICA ROMER BASSO, ALICIA LILIA NOEMI MASSA - SUCEDIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pelo executado/INSS na petição num. 24944409.

**Oficie-se** à Agência da Previdência Social mantenedora do benefício de Assistência Social em nome de **Alicia Lilia Noemi Massa**, CPF. 225.454.168-22, para que informe os pagamentos realizados e o titular da conta na qual foram feitos os depósitos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

### DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento (pasta de sobrestado por motivos diversos) desta execução até a decisão final dos embargos à execução Num. 5004300-46.2019.403.6106.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002777-89.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO FERREIRA MENDES, JOAO BORTOLO, LUIZ BOTOLO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, SIMELE PENHA RESENDE - SP326552, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PALOMAMIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ NETO - SP325939, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que os autos estão aguardando o depósito da cota parte do autor referente aos honorários periciais.

Verifico, ainda, que a União (5029224-43.2018.403.0000) e Autor/MPF (5012962-81.2019.403.0000), interpuseram Agravos de Instrumentos.

Assim, aguarde-se o presente feito sobrestado por mais 60 (sessenta) dias ou decisão em contrário dos Agravos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004940-23.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: FLAVIO ROSA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excluindo Antonio Ferreira Henrique do polo passivo, uma vez que, embora constasse na autuação do processo físico, não consta como executado no pedido de Cumprimento de Sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

#### DECISÃO

Vistos.



Defiro o requerido pelo exequente na petição num 25492330.

**Altere-se** o valor da execução para R\$ 46.740,67 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), planilha juntada sob o num. 25492330.

**Expeça-se** Carta Precatória de penhora e avaliação dos veículos indicados abaixo no endereço executado, ou seja, Av. José Marão Filho, 7060, Polo Comercial e Industrial, Votuporanga-SP CEP: 15502-045:

- Veículo GM S10 2.2S, placa CVT 8738-SP, ano fabricação/modelo 2000/2000;
- Veículo VW Kombi, placa BFY 3539-SP, ano fabricação/modelo 1998/1999;
- Veículo VW Kombi, placa BFY 2805-SP, ano fabricação/modelo 1998/1999.

Tendo em vista que a exequente indicou os veículos acima para penhora, **providencie** a Secretaria a retirada das restrições dos demais veículos (num. 19653690) de placas EYS 5872-SP, ENP 3676-SP, GVB 9349-SP, AGR 0387-SP)

Int. e Dilig.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO BRANDAU QUITETE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO BRANDAU QUITETE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ONIVALDO BIZUTI

Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS - SP288125

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Verifico, conforme manifestação da Parte autora ID nº 20339620, que a petição está com visualização de todos os documentos. Prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003541-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIANA BARBIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de execução individual de sentença coletiva promovida por **Eliana Barbieri**.

Insurge-se o INSS à execução pretendida, ao argumento de que o benefício percebido pela exequente não seria passível de recálculo, consoante julgado na Ação Coletiva apontada na inicial. Suscita o executado, ainda, a incompetência deste juízo para o processamento do feito e a prescrição da pretensão executória (ID 13560452).

ID 17530159: manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência trazida pelo INSS.

A possibilidade de execução individual fundada em sentença prolatada nos autos de ação coletiva, cuja tramitação se deu perante juízo distinto daquele do foro de domicílio do exequente, resta sedimentada em nossos Tribunais Superiores, inclusive pela sistemática de repercussão geral.

Nesse sentido, trago ementa do julgamento do REsp. 1.243.887/PR que sintetiza, adequadamente, o posicionamento que adoto como razão de decidir ao caso concreto:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ – Corte Especial – Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 12/12/2011)

Melhor razão não assiste ao instituto previdenciário ao aduzir a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Aplicável ao caso em questão o entendimento sedimentado pela Corte Suprema na edição da Súmula 150, vazada nos seguintes termos: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”

Ora, se a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 001237-82.2003.403.6183 – título posto em execução – teve seu trânsito em julgado em 21/10/2013 (v. certidões pág. 25 – ID 11346735 e ID 11346737), e a distribuição desta ação ocorreu em 03/10/2018 e, portanto, antes de decorrido o intervalo de tempo previsto para fins de prescrição cabível às ações de conhecimento, **fica afastada a arguição do INSS quanto à suposta ocorrência de prescrição do anseio executório.**

Assim também vem decidindo a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5011564-02.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020) – grifos meus

Superadas as preliminares postas pelo executado em impugnação, passo a decidir.

Às págs. 01/10 (ID 11346735) verifico que, nos Autos da Ação Civil Pública n.º 001237-82.2003.403.6183, o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP proferiu sentença de procedência, na qual restou estabelecido que caberia ao INSS promover:

"a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (...), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, (...); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; (...)"

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto à apelação interposta pelo INSS, declarando a parcial nulidade da sentença em comento - apenas no tocante à não incidência de imposto de renda -, e determinando que a forma de pagamento dos valores em atraso deve obedecer às disposições Constitucionais (Requisitório/Precatório) – v. págs. 11/24 – ID 11346735.

Na mesma oportunidade a Colenda Turma ainda fixou que: "(...) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, (...), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...)” - negritei.

A Corte Suprema negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo instituto previdenciário, em razão do que aludido *decisum* transitou em julgado aos 21/10/2013 (v. pag. 25 – ID 11346735).

Pugna a exequente pela liquidação do julgado (título executivo), nos termos dos cálculos trazidos no ID 11346705, os quais foram objeto de impugnação pelo INSS (ID 13560452).

Pois bem. A ilação do INSS de que o benefício titularizado pela exequente não estaria incluído entre as hipóteses de recálculo fixadas no julgamento da Ação Civil Pública n.º 001237-82.2003.403.6183 não se sustenta, eis que, o espelho de consulta ao sistema DATAPREV – IRSMNB – (pág. 08 – ID 11345949) denota que o benefício n.º 102.928.683-0 teve sua renda mensal recalculada e reajustada na competência 11/2007, justamente por força do decidido na Ação em comento.

Também não comporta acolhida a tese inicial de que o montante a ser executado deva ser corrigido, integralmente, pela aplicação do INPC.

Ora, o título em execução (sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 e já transitada em julgado) – cujos trechos estão reproduzidos acima – delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de atualização monetária e incidência de juros moratórios, inexistindo, assim, razões para que a atualização do *quantum* exequível ocorra de modo diverso.

Vale mencionar que não se desconhece o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual "O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", pontuando, então, e apenas para fins de atualização monetária que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Todavia, na hipótese em exame não há que falar em incidência, ou não, dos índices de remuneração das cadernetas de poupança e, sequer, em sua substituição por qualquer outro índice, ao menos não para fins de correção monetária.

Isso porque, como já explicitado allures, no tocante à correção monetária o título executivo impôs obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, não contempla em seus tópicos destinados a tratar da correção monetária dos benefícios previdenciários (itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.1.1 da Resolução n.º 267/2013 – C.JF) os indicadores inerentes às variações das cadernetas de poupança.

Também por isso, não é possível atualizar o importe em execução, apenas e tão somente, pela aplicação do INPC (IPCA-E), já que a delimitação temporal de incidência de dito indexador está expressamente elencada no Manual em referência e, *in casu*, tem lugar a contar de 09/2006 (conf. item 4.3.1.1 – supramencionado).

Com relação aos juros de mora, cumpre observar que o título executivo (sentença com trânsito em julgado) delimitou, com precisão, o indexador a ser adotado para tal finalidade, mencionando, expressamente, que "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês", inexistindo, assim, razões para que se proceda de modo diverso.

Sendo assim, na estrita observância da coisa julgada, tenho que a apuração do *quantum* devido deve considerar, a título de período base para apuração de valores em atraso, o intervalo referente às competências 11/1998 até 10/2007 (respeitando-se o prazo prescricional delimitado no decreto meritório em execução – qual seja: parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública (em 2003) – o que remonta a 11/1998 -, e com a observância dos efeitos financeiros decorrentes do ato revisional do benefício (em 11/2007 - v. págs. 03/04 – ID 11346730).

Em relação aos parâmetros a serem adotados para efeito de correção monetária e juros moratórios, também por fidelidade ao título executivo – que delimita os indicadores e suas respectivas incidências – há de se obedecer, em relação àquela os indicadores elencados no item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, no tocante aos juros de mora: a taxa de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos e limites da coisa julgada que, a propósito, em nada contraria a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

Com efeito, deixo de homologar os cálculos apresentados pela exequente (ID 11346705) uma vez que elaborados sem as delimitações aqui pontuadas (notadamente no que se refere ao período de apuração levado a efeito).

Portanto, **rejeito a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se dar à luz do que restou definido no julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 e, portanto, ante a estrita observância e fidelidade ao título executivo questionado.**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos, que deverão ser elaborados à luz do que restou definido no título executivo e fixado nesta decisão, dando seguimento à execução.

Dê-se seguimento à execução.

Tendo em vista a impugnação ofertada pela autarquia federal restou rejeitada, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 7º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARIIVALDO DE ANDRADE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES - SP342511, CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de execução individual de sentença coletiva promovida por **Ariivaldo de Andrade Freitas**.

Insurge-se o INSS à execução pretendida, ao argumento de que, na elaboração dos cálculos (ID 10966559), o exequente levou a efeito, quanto à atualização monetária, índices diversos do estabelecido no título exequível e, bem assim, considerou como período base de cálculo competências posteriores ao ato revisional de seu benefício previdenciário. Assevera, ainda, que referidos cálculos contêm erro material no valor correspondente à renda mensal inicial. Em preliminares, suscita o executado a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prescrição da pretensão executória (ID 13939766).

ID 14614770: manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária.

Em cumprimento ao determinado no ID 15927653 a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (ID's 17612529, 17612528 e 17612529), com os quais concordou o exequente (v. ID 20226532).

Acerca dos cálculos judiciais, o INSS trouxe suas considerações - ID 20379293.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição da pretensão executória.

Aplicável ao caso em questão o entendimento sedimentado pela Corte Suprema na edição da Súmula 150, vazada nos seguintes termos: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

Ora, se a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 001237-82.2003.403.6183 – título posto em execução – teve seu trânsito em julgado em 21/10/2013 (v. certidão pág. 25 – ID 10966563), e a distribuição desta ação ocorreu em 18/09/2018 e, portanto, antes de decorrido o intervalo de tempo previsto para fins de prescrição às ações de conhecimento, **fica afastada a arguição do INSS quanto à suposta ocorrência de prescrição do anseio executório.**

Assim também vem decidindo a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5011564-02.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020) – grifos meus

Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir que "(...) o AUTOR possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, (...), recebe APOSENTADORIA POR IDADE NB 087.508.022-7 – RS4.098.92. (...)” – sic – ID 13939766.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão ou no desaparecimento das condições declaradas pelo exequente (ID 10965849), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do exequente, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para efeito de isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o mesmo não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 10965849).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em impugnação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do exequente (ID 10978515).

Pelo que se tem da documentação acostada no ID 10966563, nos Autos da Ação Civil Pública n.º 001237-82.2003.403.6183, o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP prolatou sentença de procedência, na qual restou estabelecido que caberia ao INSS promover:

“a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (...), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, (...); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; (...)”

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto à apelação interposta pelo INSS, declarando a parcial nulidade da sentença em comento - apenas no tocante à não incidência de imposto de renda -, e determinando que a forma de pagamento dos valores em atraso deve obedecer às disposições Constitucionais (Requisitório/Precatório) – v. págs. 11/24 – ID 10966563.

Na mesma oportunidade a Colenda Turma ainda fixou que: “(...) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, (...), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...)” – negritei.

A Corte Suprema negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo instituto previdenciário, em razão do que aludido *decisum* transitou em julgado aos 21/10/2013 (v. pág. 25 – ID 10966563).

Pugna o exequente pela liquidação do julgado (título executivo), nos termos dos cálculos trazidos no ID 10966559, os quais foram objeto de impugnação pelo INSS (ID 13939766).

À vista das divergências entre as arguições de exequente e executado, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos (ID's 17612529, 17612528 e 17612529).

Pois bem

Os cálculos (ID 10966559) que embasam a pretensão executória não comportam acolhida.

De fato, os valores consignados no cômputo em apreço, como Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Revista, não correspondem aos dados lançados no sistema DATAPREV a tal título - é o que podemos extrair dos espelhos de consulta carreados à pág. 03 do ID 13939767.

Também porque os cálculos do exequente consideram como devidos valores relativos às competências posteriores a 08/2013, ao passo que, a contar da data em que o benefício n.º 087.508.022-7 foi revisto no âmbito administrativo – por força do decidido na Ação Coletiva (em 11/2007 - v. extratos de consulta CONREV e IRSMNB - págs. 03/04 - ID 13939767) -, não há valores a serem liquidados, limitando-se o termo final do período de apuração do quantum devido à 10/2007.

Como se não bastasse, não é possível atualizar o montante em execução, integralmente, pela aplicação do IGPDI, conforme somatório do exequente.

Ora, o título em execução (sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 001237-82.2003.403.6183 e já transitada em julgado) – cujos trechos estão reproduzidos acima – delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de atualização monetária e incidência de juros moratórios, inexistindo, assim, razões para que a atualização do *quantum* exequível ocorra de modo diverso.

Vale mencionar que não se desconhece o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, pontuando, então, e apenas para fins de atualização monetária que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Todavia, na hipótese em exame, não há que falar em incidência, ou não, dos índices de remuneração das cadernetas de poupança e, sequer, em sua substituição por qualquer outro índice, ao menos não para fins de correção monetária.

Isso porque, como já explicitado alhures, no tocante à correção monetária, o título executivo impôs obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o qual, por sua vez, não contempla em seus tópicos destinados a tratar da correção monetária dos benefícios previdenciários (itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.1.1 da Resolução n.º 267/2013 – CJF) os indicadores inerentes às variações das cadernetas de poupança.

Pelas mesmas razões, incabível é a atualização do importe em execução, apenas e tão somente, pela aplicação do INPC, já que a delimitação temporal de incidência de dito indexador está elencada no Manual em referência e, *in casu*, tem lugar a contar de 09/2006 (conf. item 4.3.1.1 – supramencionado).

Com relação à atualização do montante exequível, em que pesem as ponderações trazidas pelo exequente a respeito, ao final este após sua expressa concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial que adotou, para tal finalidade, as diretrizes determinadas no título em execução.

Vale dizer que, da detida análise dos cálculos carreados nos ID's 17612529, 17612528 e 17612529, depreende-se que a assistente do juízo primou pela estrita observância dos critérios fixados no decreto meritório proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 (ID 4772613) – seja em relação à precisão dos dados utilizados na elaboração do somatório, seja quanto aos termos inicial e final do período levado a termo e, bem assim quanto à correção monetária e aos juros de mora -, na medida em que, ao atualizar a conta para liquidação da execução pretendida, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela.

Portanto, **acolho a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se dar consoante delineado nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 17612529, 17612528 e 17612529)**, eis que elaborados à luz do que restou definido no julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo questionado.

A propósito, colaciono julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bempor isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 5013502-03.2017.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Dê-se seguimento à execução.

Tendo em vista a impugnação ofertada pela autarquia federal restou acolhida, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido (ID 17612527) e o valor por ele pretendido (ID 10966559), cuja execução, todavia, ficará suspensa, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALILA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS - SP313276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que a ré-CEF no ID nº 21196546 requereu expressamente a designação de audiência de conciliação, intitulando seu pedido de "contestação".

Verifico, ainda, que no ID nº 21379322 promoveu o depósito da quantia cobrada pelo Autor.

Sem delongas e antes de decretar a revelia da CEF (não apresentou defesa no prazo legal, apesar de nominar de contestação o pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação), designo o dia 11 de março de 2020, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação local, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a Parte Autora, por mandado, para que cumpra a determinação ID nº 14609343, ou seja, recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5004001-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 19993873, constato que a procuração juntada no ID nº 16129623 se refere ao processo nº 50040089520184036106.

Cumpra a Parte Autora, corretamente, a determinação contida no ID nº 15169193, juntando procuração com poderes expressos para desistir desta ação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-46.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: LUCIANO APARECIDO BARRETTO SEGURA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

**DESPACHO**

Finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela União-exequente no ID nº 16338593.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: G.DE TOLEDO VESCOVI - MOVEIS PLANEJADOS - ME, GISELLE DE TOLEDO VESCOVI

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, tendo em vista que distintos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, comisenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THAISA BRUNA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Thaís Bruna da Silveira**, representada por **Elsângela Aparecida Queizada da Silveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício Assistencial.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.208,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO CESAR GALANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KENIO SILVA ALVES - MG87670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Indefero a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu manifestou desinteresse naquela audiência, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERVIO ANDRE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifico que os diversos documentos trazidos aos autos apontam que o autor reside em São Joaquim da Barra/SP.

Considerando a alegação que também manteria endereço residencial nesta cidade, apresente o autor o respectivo comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos argumentos contidos na inicial, manifeste-se o autor acerca do feito apontado na certidão de pesquisa ID 28458628.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004233-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: MELI APARECIDA CARDOSO

## DESPACHO

Requeria a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista informação trazida pelo Sr. Oficial de Justiça no ID nº 17729292/17729295, falecimento da executada, observando, se o caso, o preceituado no art. 485, IX, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI]

Juiz Federal

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARTINELLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido constante no ID nº 26315314, bem como o documento juntado no ID nº 26315348, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, em especial a Av. 9/14.296, determino a retificação do pólo passivo desta ação para excluir "MARTINELLI AUTO POSTO LTDA." e incluir em seu lugar "MARTINELLI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.", certificando-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ante a expressa concordância com os valores apresentados no ID nº 26315770.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2837

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004373-21.2010.403.6106** - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
GNFORMO A PARTE Requerida - vencedora, que os autos estã GNFORMO A PARTE Requerida - vencedora, que os autos, foram virtualizados e estão com vista para digitalização do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006063-51.2011.403.6106** - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI  
Informe à parte autora que os autos estão com vistas para retirada da certidão de objeto e pe conforme solicitada.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-02.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN ANOVAES DE PAULA - SP233414  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, considerando que os documentos juntados (extratos/balanco) referem-se aos anos de 2016/2017 e não comprovam que a autora não tem condições de proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, que diga-se de passagem, são de valor ínfimo. Observo ainda que os documentos juntados apenas repetem aqueles que foram trazidos com a petição inicial.

Aguarde-se o recolhimento por 05 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-45.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

#### DESPACHO

Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente na petição de ID 22768710 e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do veículo veículo ônibus VOLVO/MPOLO ANO 2012, placas **FPT0759, NUMERO-RENAVAM 00551571900**, pela executada Transportadora Turística Rio Preto Ltda. - ME, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal do credor BANCO SANTANDER S/A (Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04543-011), intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação dos contratos em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência dos bens ao patrimônio do devedor;
- b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;
- c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;
- d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28693692: Recebo como emenda à inicial.

Homologo o pedido de desistência do pedido de gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5016451-62.2019.403.6100, declinado na certidão de ID 28210253, vez que os pedidos são diversos (ID 28478586).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações ou ratifique as já apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos, ocasião em que será deliberado sobre o pedido liminar.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013289-15.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAREVA AUTO POSTO LTDA, MARIANGELA DE CARVALHO SOUZA, RENATA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a informação de ID 28625715, providencie a Secretaria, através da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados de atuação da ação principal (execução nº 0008925-97.2008.403.6106) e a respectiva inserção de cópia digitalizada da mesma, excluindo-se, após, a cópia anexada na ação ordinária nº 0007845-98.2008.403.6106.

Efetivada a medida acima, associem-se os presentes embargos à referida execução e trasladem-se para esta cópia da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (ID 28027044 – fls. 255/269).

Sem prejuízo, requeira a vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-78.2019.4.03.6106  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712, BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de promover o julgamento do feito, observando a documentação juntada, e analisando os vínculos apresentados pelo autor objeto de discussão constato que na verdade há um equívoco quanto à categoria laboral do impetrante nos períodos que pretende a contagem, vale dizer, o impetrante era empregado naquela época estando, portanto, contemplado nas exceções previstas no artigo 96 inciso V da Lei 8213/91.

É o que em tese se conclui pelo documento juntado no id 14662030 - CNIS, onde consta que o impetrante trabalhou na condição de empregado da empresa Cargill Citrus Ltda nos períodos de 28/06/1968 a 30/12/1968, de 13/02/1989 a 18/03/1989, de 19/06/1989 a 10/03/1990 e na empresa Frutropic S/A no período de 19/07/1990 a 21/01/1991 e de 03/06/1991 a 17/08/1991.

Como tais fatos são incompatíveis *a priori* com o regime de indenizações previsto no inciso IV, necessário que a autoridade impetrada (que possui acesso às informações supramencionadas) se manifeste, considerando que tais fatos não foram objeto de apreciação expressa.

Intime-se com prazo, 15 dias.

Com a manifestação, abra-se vista ao impetrante e tornem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA ODETE GUTIERREZ BEGNOCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ODETE GUTIERREZ BEGNOCI com o fito de impor à autoridade impetrada a obrigação de fazer para que decida acerca do requerimento de C.T.C n. 1872756979 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Aduz que realizou protocolo administrativo para a emissão de CTC em 12/09/2018. Relata que a certidão refere-se a período laborado com vínculo celetista para o empregador Estado de São Paulo entre 11.04.1989 e 27.12.1998.

Trouxe documentos com a inicial.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo depender da emissão de certidões de outros dois empregadores, o Município de Cosmorama e o Município de Olímpia (id 16417614).

Após, manifestou-se a impetrante para requerer a emissão da certidão apenas com relação ao período de 11.04.1989 a 27.12.1998 referente ao empregador Estado de São Paulo, para ser aproveitado no R.P.P.S. (id 16471467).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16482091).

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada analisasse e decidisse o requerimento administrativo no prazo de 15 dias (id 16649635).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id 16922479).

A impetrante noticiou que a CTC foi emitida em 06/05/2019, porém que, para conseguir sua aposentadoria, precisaria de CTC referente ao período em que foi celetista junto ao Município de São José do Rio Preto, no período de 28/12/1998 a 30/11/2001, requerendo a emissão dessa CTC (id 17266725).

Determinada à autoridade impetrada a emissão da CTC caso não houvesse óbice, esta apresentou informações noticiando o cumprimento do despacho, com nova CTC, porém sem aproveitamento dos períodos concomitantes (id 20370411).

Dada ciência à impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, além do que a impetrante obteve, até, a certidão pleiteada em sede administrativa, conforme informações da autoridade impetrada.

Assim, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDADO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, ReL Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS NOGUEIRA DA SILVA - SP424112  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, objetivando anulação de multa de trânsito sofrida pelo impetrante.

Alega que, embora o veículo pertença à sua esposa, era o condutor no dia e assumiu a pontuação, aguardando o recebimento da multa, que só ocorreu em 26/04/2019.

Afirma ser ilegal tal cobrança, pois efetuada apenas dois anos após sua imposição, não tendo sido enviada nenhuma outra notificação anterior que não a identificação de condutor preenchida e devolvida ao órgão competente.

O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito da ausência de interesse de intervir no feito (id 20444608).

A União deixou de se manifestar (id 20663397).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 21003040).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, já afastado a alegação de ausência de notificação, pois o próprio impetrante afirmou tê-la recebido e o documento de p. 14 do id 21006368 comprova tal fato, bem como a possibilidade de apresentação de defesa.

Além disso, quando recebeu a notificação da penalidade novamente teve início o prazo para recurso administrativo (conforme p. 10 do id 18673211), mas ele, como também afirmou, decidiu não recorrer.

Portanto, ausente nulidade nesse sentido.

Ainda, descabido intento de anular a multa em razão do decurso do prazo, visto que não consumada a prescrição.

Com efeito, a infração ocorreu em 05/08/2017; a notificação de autuação foi enviada aos Correios em 24/08/2017, portanto, dentro do prazo de 30 dias da infração, como se verifica da p. 2 do id 21006368, atendendo, assim, ao disposto no artigo 281, II, do CTB, c.c. o artigo 4º, §1º, da Resolução 619/2016 do CONTRAN.

E a notificação da penalidade foi enviada aos Correios em 26/04/2019 e recebida pelo impetrante em 21/05/2019 (cf. p. 2 do id 21006368), nada havendo de ilegal nisso, já que não superado o prazo prescricional, nos termos da Lei n. 9873/99 e do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, trago julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DNIT. MULTA DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. SENTENÇA MANTIDA. (...)*

*3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.105.442/RJ, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado naquela Corte de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.*

*4. À luz do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, estão prescritas as multas de trânsito constantes dos autos, uma vez que foram expedidas no exercício de 2002 e a emissão das guias de arrecadação ocorreu somente em 2008, inexistindo prova da presença de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional tampouco do ajustamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa. 5. Apelação do DNIT e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.*

*(Proc. n. 0001454-15.2008.4.01.3801 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Data: 18/11/2015 - Data da publicação: 12/01/2016)*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A infração é de 14/04/13, a notificação é de 25/04/13, logo, respeitado o trintídio do art. 281 do CTB. Após a notificação de autuação, abre-se prazo para a defesa administrativa, que no caso foi até 23/05/13. Caso não exercida a defesa, pode-se apenas cogitar de prescrição intercorrente na forma prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, ou seja, pela paralisação do processo administrativo por mais de três anos, sem qualquer impulso significativo. 2. No caso, a notificação da penalidade é 25/04/16, e o prazo final seria, desconsiderando-se qualquer outro ato, inclusive eventual defesa administrativa, três anos após findar-se o prazo para defesa, ou seja, 23/05/16. Não há prescrição intercorrente. 3. Considerando que a expedição da NAIT ocorreu dentro do prazo estabelecido, não deve prosperar a alegação de irregularidade no procedimento administrativo. (TRF 4, AC 5025846-92.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/12/2019)*

Assim, sem mais delongas, o pedido improcede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVELACUCAR E ALCOOL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0001012-98.2007.403.6106, 0004510-08.2007.403.6106 e 0004392-27.2010.403.6106, declinado na certidão de ID 28696776, vez que os pedidos são diversos (ID's 28830151, 28830154 e 28830157).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈREJUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Considerando a certidão sob ID 28810017, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: REGINA PAULARICARDI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

**DESPACHO**

ID 18100315: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a embargante não carrou aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão, isso porque, sendo a tese principal da embargante o excesso de execução, a mesma apontou o valor que entende ser devido e carrou aos autos demonstrativos de pagamento nos quais constam descontos de empréstimos consignados (ID 17182413).

Considerando, outrossim, que, não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o creditamento na conta, não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação até o início da inadimplência (31/10/2017), pelo que determino à exequente/embargada que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) aos títulos executivos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a regularização, abra-se nova vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo acima, as provas a serem produzidas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149  
RÉU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN  
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

**DESPACHO**

Acolho a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos embargantes e determino à embargada, com fulcro no artigo 321 do CPC/2015, a sua correção, com juntada de documentos, cálculos e todos os detalhes apontados pelos embargantes, devendo, ainda, ser apresentada evolução completa da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores a realização do que, em palavras, foi fixado naquele instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, abra-se nova vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada (ID 18294687), vez que a atribuição de valor à causa não é aplicável à espécie.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005536-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPIGUA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27967325: Mantenho a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos, vez que a liminar solicitada tem natureza satisfativa e a paralisação da obra relatada além de representar menos de 10% da dívida que gera os percalços que o impetrante visa afastar, não está comprovada documentalmente, já que é impossível interpretar de forma unívoca as medições e os cronogramas como sintomas exclusivos do não repasse das verbas.

Comtais fundamentos, prossiga-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. **5001570-96.2018.4.03.6106**, que cuida da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa em relação ao contrato n. 242205734000101330.

A CEF apresentou impugnação (id's 11742071 e 15004120) e os embargantes, réplica (id 19040164).

Posteriormente, os embargantes requereram extinção do feito em virtude de acordo extrajudicial com a embargada (id's 20017885, 20017888 e 20017889).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### Decido.

Com a quitação da dívida pelos embargantes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>111</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>12</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE, WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento parcial do despacho id 18768065, proferido nos autos 5003217-29.2018.4.03.6106, pela qual se busca o pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a Caixa apresentou o comprovante do depósito judicial (id's 20723344 e 20723349).

Expedido alvará de levantamento em favor do exequente (id 21944962), o valor foi efetivamente pago (id 23865024).

Considerando, portanto, que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5003217-29.2018.4.03.6106.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA, CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVARIO PRETO BELVEDERE I  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de extinção que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada Caixa Econômica Federal (id 19948583).

Conforme id 24336864, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 24531956), procedeu-se à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86404261-6, revertendo-se a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando-se o cumprimento no id 27494805.

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NELCINÁDIAS DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a empréstimo consignado no valor de R\$ 45.062,67.

Foi determinada a citação da executada, tendo a carta precatório sido devolvida sem cumprimento (id 21410617).

Procedeu-se à pesquisas visando obtenção de endereço. Adveio a informação de óbito da executada (id 21779233).

A exequente se manifestou (id 26622734) requerendo a desistência da ação, informando que a falecida não deixou herdeiros ou bens.

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando que a desistência se dá pelo falecimento da executada, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide (Resp. 1.769.201).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-38.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161  
RÉU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda visando o reconhecimento da prescrição de débito existente para com a OAB/SP e, em sede de tutela de urgência, requer que a OAB seja impedida de puni-la com suspensão do exercício da advocacia.

Determinado ao(à) autor(a) o recolhimento das custas processuais (id 20653053), ela permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o(a) autor(a) não recolheu as custas processuais.

Tribunais: A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BRUNO SILVEIRA DORNELLES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O autor ajuíza a presente demanda em face do réu, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão de licença-paternidade no período equivalente à licença-maternidade.

Os autos são provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e ratificado o indeferimento da antecipação de tutela (id 25924199).

O autor se manifestou desistindo da presente ação (id 26267270).

O réu concordou com o pedido de desistência (id 27952784).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, vez que não instalada a lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Civil. Diante da manifestação de desistência (id 27819094), homologo-a e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo

Considerando a extinção da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004174-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PIO JANUARIO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de id 12783628, pela qual se busca o recebimento de honorários advocatícios.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (id 13487871).

Houve concordância do INSS como cálculo apresentado (id 14888483) e determinada a expedição do ofício requisitório (id 19004590).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 25627044) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: USINA SANTA ISABELS/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. **0003332-87.2008.4.03.6106**, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento das despesas processuais em reembolso.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a), que concordou com os cálculos apresentados (id 13593697).

Conforme id's 25596233 e 25627912, o RPV foi pago.

Destarte, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0002089-30.2016.403.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a), que não se opôs aos cálculos apresentados (id 13899026).

Determinada a expedição de RPV, este foi pago (id 21572306).

Destarte, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0003332-87.2008.403.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente (id's 12248310 e 12248315).

Foi determinada a intimação do(a) executado(a), que concordou com os valores apresentados (id 13593670).

Determinada, assim, a expedição de RPV, este foi pago (id 21440295).

Destarte, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DARCI APARECIDO ROSSANO, MARCOS ROBERTO ROSSANO, SERGIO ANDRE ROSSANO  
SUCEDIDO: NEUSA BOSCAINI ROSSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de id 9729002, pela qual os herdeiros da beneficiária buscam o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, o INSS apresentou o cálculo dos valores entendido como devidos, com os quais não concordou a exequente.

Ante o demonstrativo apresentado pela exequente, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e concordou com os valores (id 11652616).

Os RPV's foram pagos (id's [25646211](#), [25646213](#), [25646215](#) e [25646216](#)).

Considerando que a liberação dos RPV's atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AILTON MANOEL JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. **0002731-66.2017.4.03.6106** (id [10491524](#)), pelo qual se busca o recebimento do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios.

Intimado, o executado concordou com o valor da execução (id 12074929), sendo determinada a expedição de RPV.

Os RPV's foram pagos (id's [21403366](#), [21403367](#), [21403368](#) e [21403369](#)).

Considerando a liberação dos valores por RPV's, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**



RÉU: PEDRO NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA  
Advogado do(a) RÉU: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089  
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO BAIÓCHI NETTO - SP121151, ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

**DESPACHO**

Vista ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pelo réu no ID 21692486.

Com a anuência do MPF, promova a Sra. Diretora à exclusão dos arquivos com falha de digitalização e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-19.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à autora da petição do réu de ID 24140469 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001687-85.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA MADALENA ROSSI BUZATI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação de ID 28830221, republique-se a determinação de ID 27541427.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO AMARAL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do acórdão e que o benefício já foi implantado por antecipação da tutela, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes da petição e documentos de ID 24496843 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULA CRISTINA GARCIA, MARCELO ELIAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que se pleiteia obstar a realização de leilão do imóvel e a consignação em pagamento e nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015, altero de ofício o valor da causa para R\$68.774,57.

Observe que apesar de devidamente intimados os autores não informaram a profissão, contudo, compulsando os autos observei que foi juntada cópia da CTPS do autor Marcelo Elias da Costa, cujo último vínculo anotado informa a profissão de montador instalador e remuneração de R\$ 2.500,00. Em relação à autora Paula Cristina Garcia, embora também não informada sua profissão, da cópia do contrato id. 1418337 consta a profissão vendedora, outrossim os extratos de sua conta onde consta CT Salário de R\$ 2.101,64, nos meses de outubro e novembro, valor que tomo como salário da autora. Assim, considerando os rendimentos auferidos pelos autores, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a secretaria à alteração do valor da causa.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. **0006663-87.2002.4.03.6106**, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente (p. 11 do id [10440705](#)).

Foi determinada a intimação do(a) da União, para manifestação, que concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (id 1717237), sendo determinada a expedição de RPV.

Conforme id [25539007](#), o RPV foi pago.

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000102-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONINO MARCATO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a complementação da perícia requerida no ID 24281373, vez que laudo pericial apresentado respondeu suficientemente a todos os quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos 1, 2, 5 e 14 já foram respondidos no laudo pericial. Os quesitos 3, 4 e 6 são novas inquirições e não se referem à complementação daqueles já apresentados. Por fim, quanto aos quesitos relativos à vibração, embora este agente agressivo não tenha sido aferido pelo Sr. perito, o laudo ambiental das condições de trabalho da empregadora do autor, devidamente assinado por engenheira de segurança do trabalho, informa que o autor não estava exposto a vibrações (ID 23870764, página 17).

Todavia, considerando que o autor exerceu a atividade de frentista junto ao posto Itamarati, bem como de motorista de caminhão junto às empresas José Carlos Marchi e Netuno Transportes e que não há PPP ou LTCAT dessas atividades juntadas aos autos, e que a perícia realizada não abarca as funções de frentista e motorista de caminhão, providencie o autor a juntada de PPP ou LTCAT das mencionadas empresas no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002125-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria e reconhecimento de tempo de serviço especial.

Juntou como inicial documentos.

Inicialmente o autor foi intimado a emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico e apresentou emenda em id. 18158189, na qual informa o valor da causa de R\$ 23.852,00.

Em id. 19559648 o autor foi novamente intimado a emendar inicial para declinar o pedido de forma expressa, bem como informar qual o período em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, qual a atividade desenvolvida e a empresa onde o trabalho se desenvolveu, bem como a juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo. Na mesma oportunidade foi intimado a informar sua renda, bem como trazer comprovante de rendimentos ou extratos bancários dos últimos 90 dias para análise do pedido de justiça gratuita.

Em id. 20788673 o autor requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido (id. 23036279).

O autor peticionou em id. 24843485, requerendo o recebimento da emenda e juntou consulta de sua declaração IRPF 2019 onde consta que a mesma foi processada, com imposto a pagar, sem juntar comprovante de rendimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado o autor não emendou a inicial a contento. Não esclareceu o benefício pleiteado, nem informou o período que pretende seja reconhecido como atividade especial, a atividade desenvolvida e a/s empresas onde o desenvolveu.

Não bastasse, não declarou seus rendimentos, nem juntou os comprovantes necessários para análise do pedido de gratuidade.

Observe que não pode ser identificado na inicial o pedido com as suas especificações. Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso IV do artigo 319, do CPC/2015 e ante a inércia da parte autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.

Destarte, ante o não cumprimento do despacho id. 19559648, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, I e parágrafo primeiro, I e II c/c 485, I, todos do CPC/2015.

Recebo a emenda id. 18158189 para atribuir à causa o valor de R\$ 23.852,00.

Tendo em vista que, devidamente intimado, o autor não apresentou documentos solicitados no despacho de id. 19559648, aliado à contradição existente entre sua declaração na inicial de que não possui qualquer renda e os documentos juntados em ids. 24843497 e 24843971 (consulta da situação das Declarações de IRPF 2018 e 2019) onde consta que o autor nas duas declarações possui imposto a pagar, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno-o nas custas processuais.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001690-98.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: THIAGO SILVESTRE ISSAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091, MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186

### SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 28639057), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2931

#### EXECUCAO FISCAL

**0700216-86.1995.403.6106** (95.0700216-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA-PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ILDO MORINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Intime-se o coexecutado tão-somente acerca da penhora de fl. 361 (vide fl. 231), através de publicação (procuração - fl. 45).

Em seguida, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da empresa executada tão-somente acerca da penhora de fl. 361 (vide fl. 15).

Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequite ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710696-55.1997.403.6106** (97.0710696-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP114904 - NEI CALDERON)

Em apreciação ao pleito do Banco do Brasil de fl. 101 do feito apenso nº 0710707-84.1997.403.6106, considerando que os autos encontram-se em segredo de justiça e que o requerente não é parte dos mesmos, vedada, inclusive, a vista em balcão de secretaria.

Tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequite para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007952-26.2000.403.6106** (2000.61.06.007952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Fl. 272: Diante da informação da arrematação ocorrida nos autos da EF nº 0005935-41.2005.403.6106, também em trâmite nesta Vara Federal, da parte ideal do bem imóvel penhorado à fl. 545 deste feito (matrícula nº 42.471 do 2º CRI local), torno semefeito a decisão de fls. 268/vº.

Dê-se vista à exequite, para que se manifeste requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006575-15.2003.403.6106** (2003.61.06.006575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ALVES(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)

Face a sentença de fl. 131 do presente feito e de fl. 24 da EF apensa nº 2003.61.06.006606-6, oficie-se ao CRI de Barra do Garça-MT para cancelamento do registro de penhora somente em relação aos citados processos, ou seja, cancelamento do R.04-27.950 (fl. 137v) somente em relação aos autos nºs 2003.61.06.006675-0 e 2003.61.06.006606-6.

Cientifique que o ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010403-19.2003.403.6106** (2003.61.06.010403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERCON TERRUGGI CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Fls. 68/69: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007915-57.2004.403.6106** (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO PANDIN E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURI E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO)

Fls. 1790/1856: Prejudicado o pedido, face ao já decidido à fl. 1783/1783v. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 1788. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009381-86.2004.403.6106** (2004.61.06.009381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE GRANZOTTO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixe em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003176-07.2005.403.6106** (2005.61.06.003176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 235/257: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 133/133v. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005787-93.2006.403.6106** (2006.61.06.005787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME (CNPJ 01.473.507/0001-25), DORIVAL FEMIANO (CPF 974.648.138-04) e FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (CPF 018.809.488-18)

CDA(s): 8040505228109

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 253: Defiro. Primeiramente, intime-se o coexecutado e depositário, Sr. Francisco de Oliveira Santos Filho, tão somente acerca da penhora de fl. 214, no endereço de fl. 197, uma vez que o mesmo ainda não foi intimado, conforme determinado no 6º parágrafo do r. despacho de fl. 209.

Após, cumprida a determinação acima, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo a favor da Exequente do valor depositado à fl. 214 (conta nº 3970.635.00000087-0), oriundo de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.

Por fim, com a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento do valor transformado, informando o valor remanescente da dívida, requerendo o que de direito.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio do mesmo à CEF com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001176-29.2008.403.6106** (2008.61.06.001176-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Execução Fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Executado: Farmacampo Saúde Animal Ltda, CNPJ: 03.386.228/0001-50

DESPACHO OFÍCIO nº

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum:

a) a correção da conta judicial de fl. 67 (3970.005.00300834-0) em DJE (operação 635), conforme requerido pelo Exequente às fls. 89/90;

b) a transferência em definitivo a favor do Exequente dos referidos valores, utilizando-se os dados informados pela Exequente à(s) fl(s). 89/90 e 93.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à (ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004203-78.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENSIONATO VILA CANDIDA S/S LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Dê-se ciência à Executada acerca da petição fazendária de fls. 212/213. No silêncio, tomem conclusos, inclusive para eventual deliberação acerca da petição de fl. 201. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005101-91.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA X REAL CAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Os documentos juntados pela Exequente às fls. 202/206 comprovam a inoccorrência de prescrição intercorrente.

Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002100-25.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL X SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA. X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)

Fl. 128: Anote-se.

Considerando que este feito executivo se encontra sem garantia, determino a penhora sobre os veículos indisponibilizados à fl. 105 pertencentes à executada Sol Bor Beneficiamento de Latex. Para tanto, intime a empresa executada a fornecer, no prazo de 05 dias, o endereço da localização detalhada dos veículos placas BUS0608 e HRG3097.

Com a informação da localização, expeça-se o Mandado de Penhora dos veículos em comento, em Regime de Urgência, intimando-o acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.

Com a efetivação da penhora providencie a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, a substituição da restrição de circulação para transferência dos veículos descritos à fl. 105.

Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002307-24.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JACARANDA NAUTICO CLUBE S/S LTDA - ME(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 56 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003535-34.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IDNEY FAVERO - EPP(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

Fls. 54: Indefero o pedido, eis que o feito se enquadra nos termos da Portaria PGFN n. 396/16, face ao já decidido à fl. 35. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da aludida determinação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-27.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) - CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO

Intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do CPC.

Após, na esteira do requerimento de fls. 121/121v, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado ou carta para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com a resposta bancária, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PLACA CAGGIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de documentos (item 5.1 dos pedidos), pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

4. Tendo em vista o documento de ID 27838736, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

7. Com o cumprimento do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes requerem seja declarado como compensável o crédito tributário recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, referente à incidência do PIS e COFINS sobre a base de cálculo do ICMS, em razão da inconstitucionalidade da referida exação.

Foi deferida a medida liminar e determinada a emenda da inicial (ID 13503483), o que foi cumprido (ID 14295897).

Após a intimação, a União requereu o seu ingresso no feito (ID 15058647).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 15208913). Pede a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, tendo em vista não estar caracterizado o interesse público (ID 19398779).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e deciso.

Recebo a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Registre-se o ingresso da União no feito.

Sentencio, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é procedente.

Não há provas nos autos de que a impetrante estava sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, o qual aplico subsidiariamente, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a reconhecer o direito das impetrantes compensarem o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no artigo 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Declaro dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007467-49.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: EDESIO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.
2. Para a realização da vistoria técnica nomeio a engenheira Ilana Bacicurinski de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da justiça Federal.
3. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:
  - a. O autor laborou exposto à **energia elétrica** durante o período entre 14.05.1997 a 29.05.1998? À qual voltagem este sujeito?
  - b. Em qual setor? Em qual atividade?
  - c. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)?
  - d. O autor laborou exposto a **agente ruído**, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 14.05.1997 a 29.05.1998?
  - e. Em qual nível (decibéis)?
  - f. Em qual setor? Em qual atividade? Houve alteração do layout do setor do período acima descrito?
4. Fls. 61/62 do ID 20855665: Indefiro os quesitos da parte autora, pois repetitivos aos do Juízo.
5. Deverá a perita providenciar o agendamento junto à empresa Monsanto do Brasil.
6. Cópia desta decisão, servirá de ofício à empresa Monsanto do Brasil, localizada na Rua Carlos Marcondes, km 159,5, Jd. Limoeiro, São José dos Campos/SP. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.
7. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da ciência desta decisão.
8. Fixo os honorários periciais em **3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, nos nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos da própria *expert* no cumprimento da diligência.
9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.
10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007270-02.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: JOAO FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ MILEO - SP326199  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.
2. Para a realização da vistoria técnica nomeio a engenheira Ilana Bacicurinski de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da justiça Federal.
3. A perita deverá responder aos quesitos abaixo, além dos elencados na decisão de fl. 133 do ID 20855327, apresentados pela parte autora:
  - a. O autor laborou exposto a **agente ruído**, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 14.05.1997 a 29.05.1998?
  - b. Em qual nível (decibéis)?
  - c. Em qual setor? Em qual atividade? Houve alteração do layout do setor entre o período referido acima e a realização da perícia?
4. Deverá a perita providenciar o agendamento junto à empresa FADEMAM S/A.
5. Cópia desta decisão, servirá de ofício à empresa FADEMAM S/A, localizada na Av. Getúlio Dorneles Vargas, nº 2185, Jd. Califórnia, Jacareí/SP, CEP: 12305-010. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.
6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da ciência desta decisão.
7. Fixo os honorários periciais em **3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, nos nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos da própria *expert* no cumprimento da diligência.
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.



ACÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0003246-91.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
RÉU: AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA, PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, LM PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522  
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991  
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991

## DECISÃO

1. Arquivem-se os autos físicos.
  2. Retifique-se a autuação no sistema PJe para:
    - 2.1. excluir do polo passivo Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.), como determinado no acórdão (ID 21181454 – p. 85/108).
    - 2.2. incluir o executado Rio Preto Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., haja vista que, citada (ID 21180832 – p. 05), foi-lhe decretada a revelia (ID 21180832 – p. 45).
  3. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos executados **Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Siberian Petróleo do Brasil Ltda. – ME e LM Petróleo Ltda.**, por meio da imprensa oficial, em nome dos advogados, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I do CPC, para que cumpram, no prazo de 15 (quinze) dias, o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21181454 – p. 85/108). O referido cumprimento deverá ser informado nos autos.
    - 3.1. Intime-se pessoalmente, conforme art. 513, §2º, inciso II, do CPC, o executado **Rio Preto Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.** para cumprimento do referido acórdão. Expeça-se mandado de intimação, a ser distribuído para cumprimento perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, no endereço onde foi citado: Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, 13-63, Jd. Europa. CEP: 17017-332, Bauru/SP (ID 21180832 - p. 03)
  4. Decorrido o prazo, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e à ANP, nesta ordem, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
  5. Após, abra-se conclusão.
- Publique-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0003246-91.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
RÉU: AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA, PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, LM PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522  
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991  
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991

## DECISÃO

1. Arquivem-se os autos físicos.
  2. Retifique-se a autuação no sistema PJe para:
    - 2.1. excluir do polo passivo Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.), como determinado no acórdão (ID 21181454 – p. 85/108).
    - 2.2. incluir o executado Rio Preto Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., haja vista que, citada (ID 21180832 – p. 05), foi-lhe decretada a revelia (ID 21180832 – p. 45).
  3. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos executados **Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Siberian Petróleo do Brasil Ltda. – ME e LM Petróleo Ltda.**, por meio da imprensa oficial, em nome dos advogados, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I do CPC, para que cumpram, no prazo de 15 (quinze) dias, o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21181454 – p. 85/108). O referido cumprimento deverá ser informado nos autos.
    - 3.1. Intime-se pessoalmente, conforme art. 513, §2º, inciso II, do CPC, o executado **Rio Preto Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.** para cumprimento do referido acórdão. Expeça-se mandado de intimação, a ser distribuído para cumprimento perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, no endereço onde foi citado: Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, 13-63, Jd. Europa. CEP: 17017-332, Bauru/SP (ID 21180832 - p. 03)
  4. Decorrido o prazo, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e à ANP, nesta ordem, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
  5. Após, abra-se conclusão.
- Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003246-91.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
RÉU: AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA, PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA - ME, LM PETRÓLEO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522  
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991  
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991

#### DECISÃO

1. Arquivem-se os autos físicos.
  2. Retifique-se a autuação no sistema PJe para:
    - 2.1. excluir do polo passivo Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.), como determinado no acórdão (ID 21181454 – p. 85/108).
    - 2.2. incluir o executado Rio Preto Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., haja vista que, citada (ID 21180832 – p. 05), foi-lhe decretada a revelia (ID 21180832 – p. 45).
  3. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos executados **Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Siberian Petróleo do Brasil Ltda. – ME e LM Petróleo Ltda.**, por meio da imprensa oficial, em nome dos advogados, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I do CPC, para que cumpram, no prazo de 15 (quinze) dias, o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21181454 – p. 85/108). O referido cumprimento deverá ser informado nos autos.
    - 3.1. Intime-se pessoalmente, conforme art. 513, §2º, inciso II, do CPC, o executado **Rio Preto Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.**, para cumprimento do referido acórdão. Expeça-se mandado de intimação, a ser distribuído para cumprimento perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, no endereço onde foi citado: Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, 13-63, Jd. Europa. CEP: 17017-332, Bauru/SP (ID 21180832 - p. 03)
  4. Decorrido o prazo, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e à ANP, nesta ordem, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
  5. Após, abra-se conclusão.
- Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-64.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCIO MARTINS DA SILVA, REGINA DE FATIMA RODRIGUES E SILVA, DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FESTI - SP87384, SERGIO AUGUSTO ESCOZA - SP149812  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FESTI - SP87384, SERGIO AUGUSTO ESCOZA - SP149812  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FESTI - SP87384, SERGIO AUGUSTO ESCOZA - SP149812

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte credora, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem sequencial**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.  
Deste modo, deverá a parte exequente prover nova digitalização do feito observada a norma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
2. Com o cumprimento, determino à Secretaria que seja excluído o arquivo ID 27344298, a fim de evitar tumulto processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5000549-26.2020.4.03.6103  
EXEQUENTE: L. M. D. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DIOGO SIMAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.
  2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.  
No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
  3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-30.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PANIFICADORA SOUZA LTDA - ME, ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA, BENEDITO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos, pois a parte ao digitalizá-lo deverá fazê-lo **integralmente e em ordem sequencial**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

Deste modo, deverá a parte exequente prover nova digitalização do feito observada a norma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deverá aduzir seus requerimentos, pois não há pedido realizado na manifestação inicial – ID 20533506.

2. Com o cumprimento, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 20533523, 20533542, 20533545, 20533548, 20534201, 20534233, 20534206, 20534228 e 20534211, a fim de evitar tumulto processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0002645-46.2013.4.03.6103  
EXEQUENTE: APARECIDA DE CASSIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja **CONCORDÂNCIA EXPRESSA**, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0009256-49.2012.4.03.6103  
EXEQUENTE: MESSIAS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE NASCIMENTO COSTA - SP258054, CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES - SP235769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-22.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN, MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN

#### DESPACHO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual a exequente requer a citação da parte executada para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, porém menciona, em seus requerimentos, dispositivos legais (item "a" – ID 27762310 - Pág. 2) que não condizem com o rito indicado.

Ademais, pela cláusula trigésima do contrato de compra e venda firmado entre as partes (ID 27762319 - Pág. 10/11), verifico que a execução poderá seguir o rito previsto no CPC, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto Lei nº 70/66.

Verifico, ainda, que a matrícula do imóvel indicada na inicial e no contrato (ID 27762319 - Pág. 13), qual seja nº 92.528, não confere com a certidão apresentada (ID 27762322 - Pág. 1).

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no artigo 321 do diploma processual:

1. Esclarecer sob qual rito a execução deverá ser processada;
2. Apresentar a certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel objeto da presente demanda.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-19.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: BENEDITO RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19301921: Conquanto a parte autora tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, esclareça seus pedidos neste feito, no prazo de 15 dias. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003734-56.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA, OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP199434, CRISTIANE LOPES CORREA - SP180488

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP199434, CRISTIANE LOPES CORREA - SP180488

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412

#### DESPACHO

Da decisão de fls. 186/187 do ID 22080516 o correu Banco Bradesco S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 189/200 do ID 22080516).

Na sequência, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de efeito suspensivo, ocasião em que comprovou o depósito judicial do débito para garantia do juízo (fls. 201/203 do ID 22080516 e 01/06 do ID 22080517).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista que os termos da impugnação são similares ao do agravo de instrumento, determino o sobrestamento dos autos até julgamento do recurso interposto.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0005429-64.2011.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.  
No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.  
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).  
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).  
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).  
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0004961-95.2014.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE DARCI FERNANDES BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.  
No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.  
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).  
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).  
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).  
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

#### DESPACHO

ID 20428151: defiro. Retifique-se a autuação processual de modo a constar como exequente o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nos termos do despacho de ID 19791919, transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELENA COSTA COUTINHO GOMES RACOES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

#### DESPACHO

ID 20256763: Nos termos do artigo 524, §4º, CPC: "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". Prossegue o §5º do mesmo artigo: "Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

Uma vez que a impugnação limita-se a tese de excesso de execução sem contudo indicar o valor que considera correta, rejeito-a liminarmente.

Intimem-se.

ID 20428159: defiro. Retifique-se a autuação processual de modo a constar como exequente o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSELI BENEDITA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. ID 26387871: Remeta-se o feito à contadoria judicial, a qual deverá realizar os cálculos para execução do julgado, nos termos do quanto decidido pelo E. TRF-3, no prazo de 30 dias.
3. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001901-51.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HILDA BATISTA DOS REIS, NELSON YOCHITSUNE WATANABE, ANA MARIA DOS REIS, ORIANA CRISTINA DOS REIS, ROBERTO JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923  
RÉU: VICENTINA BAPTISTA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LIMA - SP158946  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO DOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 27870761, faculto à parte autora, com fundamento nos artigos 6º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil, a retirada dos autos físicos, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que promovam a digitalização dos documentos contidos nas folhas indicadas na referida certidão. Observo que a Secretaria não dispõe de meios técnicos para fazê-lo. A faculdade conferida às partes objetiva economizar tempo e evitar que os autos permaneçam suspensos até a mencionada regularização pela empresa especializada, na Central de Digitalização, localizada na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, a contar deste despacho, sem manifestação das partes ou a retirada dos autos físicos, estes serão remetidos novamente à digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 275 de 07/06/2019.

Após as providências acima indicadas, serão apreciados os pedidos de citação por edital de Rodolfo Moraes Batista (ID 19015666) e de habilitação do Espólio ou sucessores de Hilda Batista dos Reis, cuja certidão de óbito foi apresentada (ID 27747785).

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000947-97.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NATHANAEL DE LIMA FERNANDES, MARIA RITA MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME, ILLO ALVES GUIMARAES, HILLA ALVES GUIMARAES CORREA, HELIO ALVES GUIMARAES, MARIA ALVES GUIMARAES DE QUADROS, LILA ALVES GUIMARAES VANZELLA, WALDO ALMEIDA GUIMARAES, WALTER ALMEIDA GUIMARAES, LUIZ PAULO ALMEIDA GUIMARAES, NEYDA DE ALMEIDA GUIMARAES, GUILHERME DE ALMEIDA, OSWALDO DE PINHO GUIMARAES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

Advogado do(a) RÉU: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698

#### DESPACHO

1. ID 26728295: Defiro. Retifique-se a autuação para excluir a União Federal (Fazenda Nacional), pois equivocadamente cadastrada.

2. Como já deferido (ID 20634908 – p. 82), inclua-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Procuradoria Regional Federal), para posterior citação.

3. Tendo em vista a certidão de ID 27861377, faculto à parte autora, com fundamento nos artigos 6º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil, a retirada dos autos físicos, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que promovam a digitalização dos documentos contidos nas folhas indicadas na referida certidão. Observo que a Secretaria não dispõe de meios técnicos para fazê-lo. A faculdade conferida à parte objetiva economizar tempo e evitar que os autos permaneçam suspensos até a mencionada regularização pela empresa especializada, na Central de Digitalização, localizada na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, a contar deste despacho, sem manifestação dos autores ou a retirada dos autos físicos, estes serão remetidos novamente à digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 275 de 07/06/2019.

4. Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007981-65.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA RENO STABILE DINIZ - SP105168

RÉU: NATHANAEL DE LIMA FERNANDES, MARIA RITA MARQUES DE LIMA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 27865372, faculto à parte autora, com fundamento nos artigos 6º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil, a retirada dos autos físicos, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que promova a digitalização dos documentos contidos nas folhas indicadas na referida certidão. Observo que a Secretaria não dispõe de meios técnicos para fazê-lo. A faculdade conferida à parte objetiva economizar tempo e evitar que os autos permaneçam suspensos até a mencionada regularização pela empresa especializada, na Central de Digitalização, localizada na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, a contar deste despacho, sem manifestação do autor ou a retirada dos autos físicos, estes serão remetidos novamente à digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 275 de 07/06/2019.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006083-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726  
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22615805: Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer quanto à autoridade coatora indicada.

Após, dê-se vista ao r. do MPF, como requerido e, por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SAULO RIBEIRO DE FREITAS, KARLA MARIA LONGO DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN FRAGA GUIMARAES - GO11293, WELTON MARDEN DE ALMEIDA - GO14087  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELTON MARDEN DE ALMEIDA - GO14087, WILIAN FRAGA GUIMARAES - GO11293  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

#### DESPACHO

ID 23375271: defiro o quanto requerido pelo r. do MPF. Oficie-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar suas informações com a juntada da íntegra dos processos administrativos de reposição ao cerário 01340.005964/2017-11 e 01340.005965/2017-57, o primeiro relativo à servidora Karla Maria Longo de Freitas e o segundo do servidor Saulo Ribeiro de Freitas.

Cumprido, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, abra-se conclusão.

#### CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

\* **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002094-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MOTEL 1.001 LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.



No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor e códigos para conversão do depósito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000362-18.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante e seus filiados a recolherem a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS-Substituição Tributária nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que esta parcela não é abrangida pelos conceitos de "faturamento" e "receita", frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Afasto a prevenção como o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 27507318), pois possui objeto diverso. Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. Emendar à inicial para atribuir à causa o valor compatível ao conteúdo econômico em discussão, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo, com base no artigo 291 do mesmo diploma processual. Deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas judiciais;
2. Apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B9B52D7B>

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004462-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: EDNEI JOSE DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

ID 21536450: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002126-66.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
INVENTARIANTE: SIDNEI MARCOS FONTANA - MANUTENCAO GERAL - ME, SIDNEI MARCOS FONTANA

#### DESPACHO

Verifico que o feito não está em termos, pois ausentes as fls. 30/31, 34/35, 45/46. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, excluem-se a petição identificada pelo ID 25125346 a fim de evitar tumulto processual.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NORONHA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 09.01.1991 a 09.09.1996, laborado junto a Dr. Engenharia E Com. de Eletricidade e Instrumentação Ltda e de 06.03.1997 a 28.02.2014, trabalhado junto a GM Brasil SJC.

A tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a parte autora informar o endereço eletrônico do réu, juntar cópia da CTPS e anexar documentos para comprovação do tempo especial (ID 804814).

A parte autora manifestou-se pela petição de ID 1621572 e seguintes, onde requereu a juntada de cópia das CTPS.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 8724053 e 8724056). Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita, aduz desinteresse na autocomposição e sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 16443187), onde afirma a falta de recursos para arcar com as despesas processuais e reitera os termos da inicial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita e anexou cópia de documento que demonstra que a parte autora auferiu renda superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 6 do ID 8724056).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) Se é casado ou vive em união estável;
- b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, caso não sejam recolhidas as custas, abra-se conclusão para análise da impugnação da justiça gratuita. Do contrário, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF  
LITISCONSORTE: SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, APEX INTERNATIONAL LTDA., AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP89661  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ALINE KRAUTERBLUTH SOLANO - SP412832

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Desta forma, tomo sem efeito a determinação de inclusão no polo passivo das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários (ID [10579787](#)), bem como o ato ordinatório de ID 25168129 que determinou a complementação da qualificação das pessoas não intimadas.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual, com relação às entidades destinatárias das contribuições a terceiros.

Determino à serventia que retifique a atuação do processo a fim de que seja mantido no polo passivo somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra.

Ademais, o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ afirma que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, não se confere à matriz legitimidade para demandar em nome das filiais.

Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP.

1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório.

6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.

7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal.

8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua legitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito.

(TRF3, AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) (grifos nossos)

Inclusive, na autuação do presente feito foi indicada somente a matriz (CNPJ 03.776.210/0001-64), e sequer foram apresentadas procurações das filiais, o que corrobora o entendimento deste Juízo que a matriz está a requerer direito em nome de terceiros, ainda que sejam suas filiais.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade da impetrante para representar suas filiais na presente demanda.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para esclarecer que o cumprimento da decisão de concessão parcial da liminar (ID 10579787) deve ocorrer somente em relação à matriz, de CNPJ 03.776.210/0001-64, conforme ora decidido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSANA CLAUDIA RAMOS GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0577D4E8>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LION LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior desde dezembro de 2014. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo, pois conforme o extrato de consulta processual de ID 28458824 não há identidade de pedidos entre os feitos.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.
2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.
6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar as cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005128-83.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 127/140 do ID 21367328).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 146 do ID 21367328).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

*"Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Verifica-se do documento de fls. 142/145 do ID 21367328, que houve a concessão de pensão por morte a **Kleber Vinicius Neves** e **Alany Tani Rodrigues**. A eles competem, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do Exposto, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil c/c artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

3. Intimem-se.

4. Retifique-se a autuação.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos cálculos de fls. 110/111 do ID 21367328, na proporção de 50% para cada herdeiro habilitado.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, inclusive o r. do MPF.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RANDY MANUEL RODRIGUEZ PARADA

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 12685816: Dê-se ciência às partes do Ofício encaminhado pelo Núcleo de Passaportes da Polícia Federal.

2. ID 12967760: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio a Sra. Renata Machado, cadastrada no sistema AJG, como tradutora do idioma espanhol para o português dos documentos ID's nº 12274156 (página 2), 12274160, 12274163 e 12274165 (página 1), totalizando 6 laudas.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela: R\$ 72,01 (setenta e dois reais e um centavo), nos termos do §1º, I, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o grau de especialização da referida intérprete, compatível à necessidade do labor a ser exercido na tradução.

A solicitação de pagamento dos honorários periciais deverá ser expedida após a entrega do documento traduzido.

3. Cumpra-se a determinação de citação da parte ré, nos termos da decisão anterior – ID 12366551.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000865-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMELIA NAOMI OMURA, JULIANA FRAGA E SILVA DE SOUZA, WAGNER OCIMAR BALIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, na qual a parte autora requer seja declarada a ilegalidade da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na parte que trata do estabelecimento de prazos e de alíquotas para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Em sede de liminar, pleiteia a sustação dos efeitos do ato infralegal, ao argumento de que exorbita do poder regulamentar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

De início, reconheço a competência deste Juízo para julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal e art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal dispõe:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) estabelece:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Da leitura das normas acima transcritas, verifica-se que são três os requisitos da referida ação: condição de cidadão brasileiro pelo autor; ilegalidade do ato e a lesividade ao patrimônio público.

Quanto ao primeiro, em que pese a comprovação da condição de cidadãos brasileiros (ID 28649172 e seguintes), verifico que não foram juntados aos autos os documentos pessoais e o CPF dos coautores **Juliana Fraga e Silva de Souza e Wagner Ocimar Balieiro**.

Outrossim, não está claro o interesse processual dos demandantes, na modalidade necessidade, quanto ao pedido de anulação do ato regulamentar combatido.

A uma, porque ele apenas repete o que a própria Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelece, em seu artigo 9º, *caput*: "Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo".

No mesmo artigo, no quarto parágrafo, consta ainda que:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Em relação ao prazo de 31 de julho de 2020, previsto na Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, não ficou demonstrado prejuízo ao ente federativo, que, aliás, já colocou em pauta o projeto de Lei Complementar 19/2020, a fim de adequar as alíquotas da contribuição previdenciária às disposições da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 28681024).

Finalmente, os autores notificaram a impetração dos Mandados de Segurança n. 1002929-09.2020.8.26.0577 e n. 1003101-48.2020.8.26.0577. Desta feita, é necessário o esclarecimento de divergência existente entre aqueles feitos e a presente ação.

Dessa forma, **sob pena ainda de indeferimento da petição inicial** (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), **emende-a a parte autora**, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar a documentação mencionada e demonstrar o interesse processual na modalidade necessidade quanto à insurgência ao prazo estabelecido por meio de Portaria Ministerial e a aplicação das alíquotas já previstas na própria Emenda Constitucional. Sem prejuízo, deverá também comprovar em que consiste exatamente a distinção entre os Mandados de Segurança já impetrados e a presente Ação Popular.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Intep Indústria Plástica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.



A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ, determine a suspensão da inclusão combatida.

Com a inicial foram juntados documentos.

**Decido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois as cópias de sentença juntadas apontam que não há identidade de causa de pedir entre os feitos (ID 28599643 e 28599645).

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a CSLL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de ICMS.

A pretensão, contudo, não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira "*aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais*", criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi*o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, "*ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. (...) Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.*" (TRF3, AMS 363806 / SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Também a propósito "*(...) A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.*" (TRF3, ApRecNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avejar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/01/2020)

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Retifique-se o assunto atribuído à classe processual.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a implantação do benefício de auxílio doença NB 630.605.946-0. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante apresentou cópia do laudo médico que atestou sua incapacidade laboral. Contudo, não apresentou cópia integral do processo administrativo, ou ao menos da decisão de deferimento ou indeferimento do benefício, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade por parte da Administração.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Determino à Secretaria que remova a classificação de sigilo do documento de ID 28586355, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1317576977>

MONITÓRIA (40) Nº 5000675-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: R C FERNANDES ELETRO - ME, RONALDO CAMPOS FERNANDES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda de cobrança, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o pagamento de R\$ 237.237,90 (duzentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

A autora requereu a extinção parcial da ação (ID 2146453).

Houve a extinção do feito em relação a um dos contratos objeto de cobrança e foi determinada a citação (ID 2729937).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 13882862).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 446588).

Homologo a renúncia ao prazo recursal (ID 13882862), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 08.02.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 16.06.1986 a 01.04.1992, em que trabalhou na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda; de 16.11.1992 a 03.05.1996, laborado na Cervejaria Kaiser Brasil Ltda; 06.03.1997 a 18.10.1999, laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda e de 02.01.2001 a 08.02.2017, laborado junto à Basf S/A, sujeito a agentes químicos e a ruído.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 4141645).

Por meio de contestação padrão (ID 9806224), a autarquia ré alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 10529109 e 10529110).

A parte autora apresentou réplica (ID 14593335).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada, pois entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro prescricional.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS*

*REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16.06.1986 a 01.04.1992, em que trabalhou na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda; de 16.11.1992 a 03.05.1996, laborado na Cervejaria Kaiser Brasil Ltda; 06.03.1997 a 18.10.1999, laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda e de 02.01.2001 a 08.02.2017, laborado junto à Basf S/A, sujeito a agentes químicos e a ruído.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário SB 40 (fl. 10 – ID 4103749), Perfis Profissiográficos Previdenciários de ffs. 11/12, 20/21, 22/24, 28/37 - ID 4103749 e Laudo Técnico de fl. 25 do mesmo ID.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 16.06.1986 a 01.04.1992 - ruído de 104 dB(A);
- 16.11.1992 a 30.09.1994 – ruído de 93 e 94 dB(A) no formulário SB 40 e 85,3 dB(A) no PPP;
- 01.10.1994 a 03.05.1996 – ruído de 86,3 dB(A);
- 06.03.1997 a 18.10.1999 – ruído de 85 dB(A);
- 02.01.2001 a 30.06.2003 – 1) agentes químicos: metanol, hidróxido de sódio, formaldeído, amônia, poeira total; 2) agente físico: ruído de 89,7 dB(A);
- 01.07.2003 a 30.11.2006 – 1) agentes químicos: metanol, hidróxido de sódio, formaldeído, amônia, poeira total; 2) agente físico: ruído de 89,7 dB(A);
- 01.12.2006 a 31.12.2012 – 1) agentes químicos: metanol, hidróxido de sódio, formaldeído, amônia, poeira total; 2) agente físico: ruído de 82 dB(A);
- 01.01.2013 a 30.06.2013 - 1) agentes químicos: metanol, hidróxido de sódio, formaldeído, amônia, poeira total; 2) agente físico: ruído de 87,8 dB(A);
- 01.07.2013 a 23.10.2015 – 1) agentes químicos: metanol, hidróxido de sódio, formaldeído, amônia, poeira total; 2) agente físico: ruído de 82,2 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 16.11.1992 a 03.05.1996, 01.01.2004 a 30.11.2006 e 01.01.2013 a 30.06.2013.

Resalto que no período de 16.11.1992 a 03.05.1996 apesar de constar divergência no nível de ruído entre o formulário SB 40 de fl. 10 – ID 4103749 e o PPP de ffs. 11/12 do mesmo ID, em ambos o nível de ruído é superior ao limite de tolerância.

O período de 16.06.1986 a 01.04.1992, apesar de o ruído ser de 104 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância, não pode ser reconhecido, tendo em vista que consta no PPP (ffs. 20/21 – ID 4103749), fornecido pela empresa Gates do Brasil, que os dados referentes ao período foram extraídos do Formulário do MPS – Ministério da Previdência Social, ou seja, não houve elaboração de laudo técnico, o qual é indispensável em se tratando de agente nocivo ruído.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 31.12.2003, o nível de ruído ficou acima do limite de tolerância, todavia, o responsável pelos registros ambientais não é engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, conforme determina a legislação.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 19.11.2003 a 31.12.2003, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Quanto aos agentes químicos descritos no período de 02.01.2001 a 23.10.2015, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ffs. 28/37 – ID 4103749 que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

*“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico.

Quanto ao período de 24.10.2015 a 08.02.2017 não há qualquer documento nos autos que comprove o trabalho em condições especiais, razão pela qual não é possível o reconhecimento desse período.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 16.11.1992 a 03.05.1996, 01.01.2004 a 30.11.2006 e 01.01.2013 a 30.06.2013, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 6 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 16.11.1992 a 03.05.1996, 01.01.2004 a 30.11.2006 e 01.01.2013 a 30.06.2013, como tempo especial.

Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004176-90.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fls. 72/73 do ID 21366973: Dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar(es) ao de fls. 17/18 do ID 21366899, quanto aos honorários sucumbenciais e, ao de fl. 28 do mesmo ID quanto aos valores principais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002016-67.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MANOELINA AMARAL ARAUJO, CRIDINEA DO AMARAL, ELIANA MARIA DO AMARAL, ROSEMEIRE DO AMARAL, JOSE DANIEL DO AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, abra-se conclusão para sentença, conforme item 3 do despacho de fl. 4 do ID 2136648.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-22.2018.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do E.TRF-3.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0003645-76.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: RONNEY SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-78.2017.4.03.6103  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do E.TRF-3.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400773-97.1991.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OSAMI KINOUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fl. 88 do ID 21096363: A petição perdeu objeto pois, com a digitalização, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
3. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 52/70 do ID 21096363.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402830-88.1991.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO COSTA, CELSO MARTINEZ, JOSE JOB, JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR, JOSE MIGLIACIO JUNIOR, MILTON MOREIRA, PAULO ROBERTO COSTA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARA MACHADO SCARPEL - SP108456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 142/147 do ID 21373713), bem como o requerimento dos exequentes, **José Migliácio Júnior e Paulo Roberto Costa** (fls. 150/155 mesmo ID e 03/08 do ID 21373675), determino:
  - 2.1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, pois trata-se de reexpedição de ofício requisitório estornado e por não se enquadrar na hipótese do item 7 do comunicado 03/2018 - UFEP. Intime-se.
  - 2.2. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para os exequentes supracitados.
  - 2.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
  - 2.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
  - 2.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  - 2.6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402943-66.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRF S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada acerca do item 1 do despacho de fls. 80/81 do ID 21096502, prossiga-se no cumprimento do item 2 do mesmo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005253-53.2015.4.03.6327  
AUTOR: ISAAC CARDOSO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno do E.TRF-3.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-77.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 57/58 do ID 21096359, a partir do item 2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006455-97.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDNA PASSOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. No mesmo ato, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 81 do ID 21096510, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com requerimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005398-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 20744772: Defiro o prazo requerido para informação acerca de falecimento da parte exequente, bem como habilitação dos autores. No silêncio, aguarde-se emarquivo.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-92.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em maio de 2019 (fls. 170/172 do ID 210965909), requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.
  - 2.1. Sem resposta, abra-se nova conclusão.
  - 2.2. Como cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 168/169 do ID 21096509, a partir do item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007163-16.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WILLIAN SIDNEY DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075, FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista que Rosana Soares dos Reis promoveu sua habilitação nos autos (ID 28666926, 28718941 e 28718942), cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 162 do ID 21096906 em relação às duas requerentes.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-34.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA MANOELINA AMARAL ARAUJO, CRIDINEADO AMARAL, ELIANA MARIA DO AMARAL, ROSEMEIRE DO AMARAL, JOSE DANIEL DO AMARAL, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (nº 0002016-67.2016.403.6103).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-67.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 154 do ID 21096516.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIO SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 02/2011 e 03/2011 a 07/2011.
4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANA FAGUNDES FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALVARO SIQUEIRA VANTINE  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0083103-19.2005.403.6301, uma vez que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, bem como por possuir objeto distinto (ID 28747921).

3. Tendo em vista o documento de fl. 5 do ID 28071087, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Como cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0083103-19.2005.403.6301, uma vez que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, bem como por possuir objeto distinto (ID 28747921).
3. Tendo em vista o documento de fl. 5 do ID 28071087, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o documento de fl. 9 do ID 28132632, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de documentos, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.
5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após, dê-se prosseguimento ao feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DAISY ROCHA DE MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução nº 5000768-10.2018.4.03.6103, nos quais a embargante requer tutela de urgência com o fim de suspender o referido feito executivo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver litispendência em relação ao feito nº 5002218-85.2018.4.03.6103, por ora.

Deverá a embargante esclarecer a causa de pedir e o pedido entre as demandas, pois, se idênticos, poderá caracterizar a repetição de ação, segundo o artigo 337, §3º, do CPC.

A execução não está garantida (ID 28755809), razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Ademais, a existência de ação relativa ao débito executado não inibe o credor de promover-lhe a execução, conforme artigo 784, §1º, do diploma processual.

Ainda que assim não fosse, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pela embargante, a justificar a concessão da medida antecipatória.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, **como os vícios de consentimento**, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o que acompanha a inicial data mais de um ano da distribuição do feito (ID 27955026);
2. apresentar as cópias das peças processuais da execução principal, conforme artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil;
3. esclarecer a causa de pedir e o pedido em relação ao feito nº 5002218-85.2018.4.03.6103, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, como afirmado na inicial.

Tendo em vista o documento de ID 27956258, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte embargante, **no mesmo prazo acima concedido**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da justiça gratuita.

De outro modo, **cumprida a emenda da inicial e recolhidas as custas processuais**, além deste juízo ser competente, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições destinadas a entidades do sistema "S" (SESI, SESC, SENAI e SENAC) e ao RAT incidentes sobre os valores pagos a título de a) auxílio-doença pago pela nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados, b) adicional constitucional de 1/3 de férias e c) aviso prévio indenizado, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para excluir estas verbas da base-de-cálculo das referidas contribuições.

Inicialmente ajuizado o writ perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, foi determinado à impetrante que esclarecesse a autoridade coatora (ID 25668597).

A impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo (ID 26417548).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 27303644). Foram os autos redistribuídos a este Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 26417548 como emenda à inicial.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros, reconhecida a inexistência de contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

Nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possui natureza salarial. IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito empéctico, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. IX - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, 1º a, §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º. X - Agravos legais não providos.

(ApRecNec 00103849220134036128, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 30/07/2015 - grifos nossos)

Passo à análise das verbas em questão.

#### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTÊMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) como edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que “Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica a perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, a perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assimmentado, o qual adoto como razão de decidir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACCESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIÓ DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE ACÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASEAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENCÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTÁ DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACCESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GENÉRICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACCESSORIEDADE JURÍDICA. TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)



§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades do sistema "S" (SESI, SESC, SENAI e SENAC) e ao RAT os valores pagos a título de a) auxílio-doença pago pela nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados, b) adicional constitucional de 1/3 de férias e c) aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Determino à Secretária que retifique a autuação para que conste no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D27B3453>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 18517062: recebo a emenda à inicial.

Aguarde-se a manifestação da ré, pois a parte autora requer a reapreciação da tutela de urgência após a oitiva da parte contrária.

Cumpra-se a decisão de ID 16549631.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER LUIZ DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo comum e de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para corrigir o PPP de ID 28640707, pois o documento está incompleto.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão seja para extinção, seja para designação de audiência de instrução e citação do réu.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER RODOLFO MARCILIO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 05.12.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 19.11.2003 a 02.02.2016, laborado na Johnson & Johnson, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Foi concedida a justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (ID 2096248), cujo cumprimento ocorreu por meio dos ID's 2294121, 2294135, 2294144, 2294242, 2294249 e 2294089, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação, a qual foi posteriormente cancelada, em razão da informação de ID 11711660.

Contestação padrão juntada (ID 11731725). Preliminarmente, alega-se a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 02.02.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 3/5 do ID 2055733.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 91 dB(A), no período de 15.09.1987 a 31.12.2003;
- 91,17 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005;
- 88,8 dB(A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2007;
- 86,4 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008;
- 87,5 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2010;
- 90,4 dB(A), no período de 01.01.2011 a 08.10.2012;
- 90,4 dB(A), no período de 09.10.2012 a 31.05.2014;
- 89,4 dB(A), no período de 01.06.2014 a atual (02.02.2016).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 19.11.2003 a 02.02.2016, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 15/16 do ID 2055733), a parte autora conta com 28 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofício-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 02.02.2016, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 05.12.2016.

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: WAGNER RODOLFO MARCILIO

CPF beneficiário:..... 072.401.348-22

Nome da mãe:..... Pedrina Aparecida Soares Marcílio

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Pico do Itapevi nº 218, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 28 anos, 04 meses e 18 dias

DIB:..... 05.12.2016

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei

RMA:..... A calcular na forma da lei

Tempo especial: 15.09.1987 a 02.12.1998 (reconhecido administrativamente); 03.12.1998 a 18.11.2003 (reconhecido administrativamente) e 19.11.2003 a 02.02.2016 (reconhecido na sentença).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

**Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADIEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (26.07.2016).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 17.09.1984 a 13.08.1988, laborado junto à Companhia Industrial Pirapama; 01.09.1988 a 13.02.1992, laborado junto à Cotonificadora José Rufino S/A; 18.08.1994 a 31.10.1995 e 01.04.1996 a 14.01.1997, laborado junto à Companhia Industrial Pirapama, nos quais trabalhou em indústrias de tecelagem, sujeito a condições especiais pelo enquadramento, por analogia, aos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, bem ainda os períodos de 29.03.2000 a 12.04.2005, trabalhado junto à Engeseg – Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda; 01.05.2005 a 30.04.2006; 01.05.2006 a 31.08.2009 e 01.09.2009 a 26.07.2016, junto à Prosegur Brasil S/A, em razão da atividade de vigilante.

Foi proferido despacho, no qual determinou-se à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento do pedido, bem como para a comprovação da alegação de hipossuficiência (ID 597411).

Em cumprimento à determinação, manifestou-se o autor por meio da petição de ID 1069088 e seguintes.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 5471555). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 6718110 e seguintes), ao qual foi negado provimento (ID 21497822).

Juntada contestação padrão (ID 13110695). Alega a autarquia ré a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 13678446).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 17.09.1984 a 13.08.1988; 01.09.1988 a 13.02.1992; 18.08.1994 a 31.10.1995 e 01.04.1996 a 14.01.1997, nos quais trabalhou em indústrias de tecelagem, sujeito a condições especiais pelo enquadramento, por analogia, aos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, bem ainda os períodos de 29.03.2000 a 12.04.2005; 01.05.2005 a 30.04.2006; 01.05.2006 a 31.08.2009 e 01.09.2009 a 26.07.2016, em razão da atividade de vigilante.

Para comprovar as atividades especiais a parte autora juntou cópia da CTPS (ID 594369 e 594371), na qual consta que nos períodos de 17.09.1984 a 13.08.1988; 01.09.1988 a 13.02.1992; 18.08.1994 a 31.10.1995 e 01.04.1996 a 14.01.1997, trabalhou em estabelecimento de indústria têxtil, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 8/10 – ID 604670, de ID 1069116 e de ID 594378, bem como PPRA'S de ID 1069217.

Nos termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, o labor em tecelagens deve ser tido como atividade especial, em razão dos altos níveis de ruído que notoriamente são gerados pelas máquinas de produção de tecidos, sendo possível o enquadramento da categoria até 28.04.1995.

Neste sentido tem-se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NADER. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/1995, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp Repetitivo n. 1.398.260).

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) refere-se à atenuação dos fatores de risco e não à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

**- O Parecer n. 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho reconhece o caráter especial das atividades laborativas exercidas em indústrias de tecelagem, sendo possível o enquadramento dos respectivos períodos como tecedeira e auxiliar de fiação (anteriores a Lei n. 9.032/1995) ainda que sem a apresentação do respectivo laudo técnico.**

- Demonstrada a exposição a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, é inviável o enquadramento especial. - Não caracterizada a exposição habitual e permanente à agentes biológicos nocivos à saúde no exercício de atividades essenciais relacionadas à coordenação e auxílio em serviços de limpeza em clínica médica, inviável o reconhecimento especial pretendido.

- Viável o enquadramento especial dos lapsos de 6/4/1978 a 20/10/1980 e de 6/1/1981 a 1º/3/1987, os quais devem ser convertidos em comum pelo coeficiente de 1,2, por tratar-se de seguradora do sexo feminino. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

- Somados os períodos ora enquadramentos (devidamente convertidos) ao montante incontroverso apurado administrativamente, a parte autora contava mais de 30 anos de serviço na data requerimento administrativo (DER 23/11/2016) e, portanto, preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, II, incluído pela Lei n. 13.183/2015).

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde à data do requerimento administrativo, visto que os elementos presentes naquele momento já permitiam o enquadramento ora efetuado. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Fica o INSS condenado a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já aplicada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85 do CPC e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos.

- A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exonera do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apeleção da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(Apeleção Cível 5748689-36.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Dakice Maria Santana de Almeida, 9ª Turma, DOU 22.11.2019) (grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

**2. Admite-se como especial o labor de tecelão, exposto aos agentes nocivos previstos por enquadramento da função nos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.**

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. O tempo total de trabalho em atividade especial comprovado nos autos é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

6. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

(Apeleção Cível 0000898-60.2016.4.03.6134, Relator Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, 10ª Turma, DOU 03.12.2019) (grifei).

Desse modo, possível o reconhecimento dos períodos de 17.09.1984 a 13.08.1988; 01.09.1988 a 13.02.1992 e 18.08.1994 a 28.04.1995, como especial, em razão do enquadramento, por analogia, aos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7.

Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 divide-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 5006957320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97.

2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional.

3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade.

4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifei)

Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, não é possível o reconhecimento do tempo especial em razão da atividade de vigilante nos períodos de 29.03.2000 a 12.04.2005, 01.05.2005 a 30.04.2006, 01.05.2006 a 31.08.2009 e 01.09.2009 a 26.07.2016.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 8 anos e 21 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 17.09.1984 a 13.08.1988, 01.09.1988 a 13.02.1992 e 18.08.1994 a 28.04.1995, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.264,81 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), em razão da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WARNER BRUNELLI DEPRE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 29.08.2017. Pleiteia, ainda, a aplicação da fórmula 85/95, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.01.1983 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 12.12.1990, laborado junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, sujeito a agentes explosivos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se a emenda da inicial para a apresentação da CTPS e planilha de cálculos, bem como a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência (ID 6697156).

A parte autora juntou os documentos solicitados e efetuou o pagamento das custas processuais (ID 8773160 e seguintes).

Contestação padrão juntada (ID 14692542). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 15547358).

É a síntese do necessário.



## **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

## **O pedido é procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.01.1983 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 12.12.1990, período em que a parte autora trabalhou como celista.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os laudos técnicos de fls. 5/21 – ID 8774393 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/12 do ID 8774452.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora exercia atividades em área de risco onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, comprovando a exposição a fatores de risco de forma habitual e permanente.

O trabalho com explosivos deve ser computado como especial, devido à periculosidade decorrente da estocagem e manipulação de artefatos detonáveis no local, hipótese em que é ínsito o potencial de acidente, nos termos do código 1.2.6 do Decreto n.º 53.831/64.

Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade nos períodos de 01.01.1983 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 12.12.1990.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- (...)
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado a outros agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), não há respaldo legal para a aposentadoria especial, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 3 – ID 8774493), a parte autora conta com 38 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Na data do requerimento administrativo a parte autora tinha a idade de 56 anos, 11 meses e 4 dias, os quais somados ao tempo de contribuição importa em 95 anos e 8 dias.

Assim, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.01.1983 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 12.12.1990, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 29.08.2017, com a não incidência do fator previdenciário, conforme o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: WARNER BRUNELLI DEPRÊ

CPF beneficiário:..... 051.675.088/78

Nome da mãe:..... Maria Aparecida Brunelli Deprê

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Professor Roberval Froes, 390, apt. 124, Bloco A, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 38 anos, 1 mês e 4 dias

DIB:..... 29.08.2017

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 01.01.1983 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 12.12.1990

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-97.2017.4.03.6103

AUTOR: CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação juntada ao feito”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 24.06.2013.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 15.10.1996 a 25.02.2002, laborado junto à Borlem S/A e 26.02.2002 a 02.12.2008, laborado junto à Lochpe Maxion S/A.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos necessários ao embasamento do pedido e, após o cumprimento, a remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 840129).

Petição da parte autora onde informou o endereço eletrônico da parte ré e solicitou a juntada de cópia da CTPS e do processo administrativo do benefício (ID 1044178, 1044193, 1044195, 1044186, 1044188).

Anexado laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período laborado junto à empresa Borlem S/A, atual Maxion Wheels do Brasil Ltda (ID 1223547 e 1223620).

Manifestação do autor na qual requer a expedição de ofício à empresa Lochpe Maxion S/A para a juntada do laudo técnico (ID 1470786 e 1470812), o que foi deferido pelo despacho de ID 10011985.

Juntada do PPP referente à empresa Lochpe Maxion S/A (ID 17051876 e 17051879).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 18574015). Preliminarmente, requer a renúncia aos valores que excedem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Não há que se falar em renúncia ao valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que o feito não se insere na competência do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Como Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.10.1996 a 25.02.2002 e 26.02.2002 a 02.12.2008, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 24.06.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Laudo Técnico de fls. 1/5 – ID 1223620, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 6/8 – ID 1223620 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 17051876 e 17051879.

Conforme as informações constantes nos aludido documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 89,7 dB(A), no período de 01.01.1996 a 31.07.1997;

- 90,5 dB(A), no período de 01.08.1997 a 25.02.2002;

- 94,85 dB(A), no período de 26.02.2002 a 18.11.2003;

- 90,74 dB(A), no período de 19.11.2003 a 27.10.2004;

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 15.10.1996 a 05.03.1997 e 01.08.1997 a 25.02.2002, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 31.07.1997 o ruído não ultrapassou o limite de tolerância.

Verifico, pela consulta ao extrato do CNIS (ID 28828683), que no período de 27.04.1999 a 12.05.1999 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo.

O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

O benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora no período acima citado não é de natureza acidentária. Todavia, revejo meu entendimento para considerar o referido período como tempo especial, haja vista que a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Em relação ao período de 26.02.2002 a 02.12.2008, o PPP anexado está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 26.02.2002 a 02.12.2008, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 15.10.1996 a 05.03.1997 e 01.08.1997 a 25.02.2002, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

Diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 15.10.1996 a 05.03.1997 e 01.08.1997 a 25.02.2002, como tempo especial;

2. converter os referidos períodos em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 163.990.135-0), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, desde a DER, aos 24.06.2013;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

**Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.**

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 3.680,40 (três mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

O INSS deverá reembolsar à parte autora o valor equivalente à metade das custas processuais comprovadas, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002055-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, BIE-25, Galo Branco, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 10379 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu MARCOS ROGÉRIO DA SILVA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Proceveu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 2527823).

A autora foi reintegrada na posse do imóvel objeto da presente demanda, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 9766497 e 9766954).

O réu foi citado (ID 9982819) e não apresentou contestação no prazo legal.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, bem como há revelia da parte ré, de acordo com os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, caput, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A ausência de contestação do réu faz com que os fatos afirmados na inicial se tomem incontroversos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ademais, as alegações da parte autora são verossímeis e não estão em contradição com a prova constante dos autos, segundo artigo 345, inciso IV, do diploma processual.

Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, a consequência jurídica que deles resulta é a procedência do pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal – CEF na posse do imóvel supracitado.

A autora celebrou com o réu contrato de arrendamento desse imóvel, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 2477805).

O réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

A autora providenciou a notificação judicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 2477807). O réu não atendeu a essa notificação.

O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse no imóvel descrito na petição inicial.

**Ratifico a liminar deferida (ID 2527823) e a reintegração em favor da CEF (ID 9766954).**

Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.026,15 (quatro mil e vinte e seis reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002468-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FELIPE OZORIO DE OLIVEIRA - SP354085  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução n.º 0000092-21.2016.403.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem a revisão do contrato nos seguintes aspectos: a extinção da execução por iliquidez e inexigibilidade do título extrajudicial; a vedação da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios; o reconhecimento de incidência de juros remuneratórios de forma diversa da prevista no instrumento contratual, bem como de tarifas indevidas. Pleiteia, assim, o recálculo da dívida e a descaracterização da mora.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinado à parte embargante a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (ID 3084258).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10210418).

Citada (ID 10567225), a parte embargada apresentou contestação (ID 10975304). Pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “caput” do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

**Da Comissão de Permanência**

A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal.

A sua cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a ‘comissão de permanência’ será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tem a 2ª, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (grifei)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifei nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).

6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifei).

No presente caso, a comissão de permanência não foi cobrada em cumulação com correção monetária, nem com juros de mora, conforme os demonstrativos anexados (ID 2886003 - p. 04/05).

#### Da Tarifa de Cadastro e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF Financiada

Restou firmado no julgamento do Resp n.º 1251331/RS e na Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro no início da relação contratual, bem a legitimidade de as partes convencionarem o pagamento do IOF nas prestações do financiamento:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro**, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
  - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
  - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**
  - 3ª Tese: **Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal**, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido.  
(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifos nossos)

**Súmula 566** – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

No documento denominado "Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) – Veículos" (ID 2886003 – p. 11), está prevista a cobrança de tarifa de confecção de cadastro para o início de relacionamento, de forma financiada, no valor de R\$ 612,00. Igualmente, o IOF no valor de R\$ 310,44, diluído no financiamento, está indicado no referido documento, que fora assinado pelo consumidor.

Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida.

#### **Da Tarifa de Registro de Contrato e de Avaliação de Bem**

As mencionadas tarifas contratuais não ofendem os direitos básicos do consumidor, pois remuneram serviços efetivamente prestados em seu favor, no momento do negócio jurídico. Não se revestem de natureza ressarcitória da instituição financeira com os custos que envolvem sua atividade econômica.

Essa foi a orientação definida no julgamento do Resp n.º 1578553 (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM, PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a:
  - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
  - 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
  - 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.  
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No documento acima citado (ID 2886003 – p. 11), verifica-se que foram cobradas a tarifa de registro de contrato, no valor de R\$ 97,93, para frente a custos cartorários, como expressamente indicado, bem como a tarifa de avaliação de veículo usado financiado, no valor de R\$ 408,00, para fins de garantia da operação.

Tais encargos contratuais, pois, estão justificados pela instituição financeira, guardando correspondência com serviços efetivamente prestados.

#### **Da Venda Casada – Seguro de Proteção Financeira**

A existência do seguro de proteção financeira não é vedada no ordenamento jurídico. Sua validade está fundamentada na regulação bancária, especialmente no artigo 1º, §2º da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil.

Ademais, no contrato assinado pelo devedor consta (ID 2886003 – p. 08):

"11) O(a) EMITENTE poderá, a seu exclusivo critério, conforme a opção contida no QUADRO, contratar seguro de proteção financeira para os casos de morte, invalidez permanente e/ou desemprego.

...

12) Sem prejuízo das demais condições desta CCB, ficam estabelecidos os seguintes:

**DIREITOS DO(A) EMITENTE:** ... (v) escolher livremente a companhia seguradora para o seguro do(s) BEM(NS) e; (vi) escolher livremente a companhia seguradora para o seguro de proteção financeira."

Dessa maneira, não há como concluir pela violação da liberdade contratual do embargante, haja vista a oportunidade que lhe concedida de contratar o referido serviço, no valor de R\$ 1.410,00, conforme assinalado no quadro da Cédula de Crédito Bancário (ID 2886003 – p. 06 e 11).

## Dos Juros Remuneratórios

Por fim, quanto à taxa de juros remuneratórios, observo que, após leitura atenta das condições gerais da cédula de crédito bancário (ID 2886003 – p. 07/08), sua previsão inicial no instrumento contratual obedece a critérios mercadológicos e regulatórios do setor financeiro, podendo sofrer variações durante a execução do contrato.

É o que dispõe a cláusula terceira:

“3) Declaro que, previamente, à emissão desta CCB, tomei ciência e recebi esclarecimentos acerca de cada um dos componentes que compõem o (ilegível) do Curso Efetivo Total – CET e que estou ciente de que a taxa percentual anual **representa as condições de mercado vigentes na data de emissão** desta CCB.” (grifo nosso)

Tal circunstância não modifica os elementos essenciais do negócio jurídico. Aliás, a suscetibilidade de variação dos juros remuneratórios é da própria natureza da obrigação mutuatória, sem a qual as instituições financeiras não teriam interesse em oferecer o serviço de crédito.

Além disso, não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento, que adoto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

A variação entre 2,00% e 2,005750% a.m., como indicado pelo embargante, não indica excessiva onerosidade.

Sem inadimplemento substancial do negócio jurídico, restam prejudicadas as questões da descaracterização da mora e de refazimento dos cálculos que embasam a execução principal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.084,04 (cinco mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 0000092-21.2016.403.6103) e arquivem-se os presentes autos.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003164-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, FG PRESENTES LTDA - EPP, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5001814-34.2018.4.03.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual as partes autoras alegam a extinção da execução por iliquidez do título extrajudicial e a vedação da cobrança de juros capitalizados no débito ora consolidado e executado, reconhecendo-se o excesso de execução, para fixar o valor devido de R\$ 76.203,11 (setenta e seis mil e duzentos e três reais e onze centavos).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinado à parte embargante a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (ID 9452424).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 9933237). Pugna pela improcedência do pedido.

Os embargantes juntaram documentos (ID 10471948).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Os documentos anexados demonstram que os rendimentos da pessoa física e o balanço patrimonial da pessoa jurídica admitem a concessão da justiça gratuita (ID 10471948). Em relação à empresa executada, a existência de passivo maior que o ativo patrimonial justifica o benefício.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indeferido a realização de perícia contábil**, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II, c.c. artigo 370, todos do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

O “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” (ID 9317784 – p. 12/18), assinado pelos devedores e por duas testemunhas, que instrui a execução, é título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em iliquidez quando se discute sobre as suas cláusulas, cujo conteúdo e valores as partes conhecem de antemão, haja vista o disposto no artigo 784, §1º, do diploma processual.

#### **Da Capitalização de Juros**

Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento, que adoto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

##### **1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.**

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

Tampouco encontra respaldo a limitação dos juros em 12%, conforme vem decidindo de forma reiterada o Superior Tribunal de Justiça, de forma que me filio ao entendimento:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 382/STJ.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382/STJ). Ademais, no caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas.

Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

3. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o tomador do empréstimo teve ciência inequívoca da capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.633/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017) (grifos nossos).

Constato que no instrumento contratual executado está prevista, no boletim de cadastramento (ID 9317784 – p. 11), taxa efetiva anual de juros de 29,993%, a qual é superior ao duodécuplo da mensal fixada em 2,21%. Além disso, está prevista na cláusula terceira do contrato de renegociação da dívida. Portanto, a previsão atende à informação clara ao consumidor, segundo a tese supramencionada.

Logo, não foi demonstrada nenhuma abusividade da cláusula ou ausência quanto ao dever de informação.

#### **Da Comissão de Permanência**

A cobrança de comissão de permanência no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a ‘comissão de permanência’ será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).

6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Observo que a evolução da dívida que acompanha a inicial da execução principal inclui juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sem a presença de comissão de permanência (ID 9317784 – p. 09).

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança cumulada desses encargos, segundo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova capazes de controverter os valores executados.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.620,31 (sete mil e seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida nesta sentença (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução n.º 5001814-34.2018.4.03.6103.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e traslade-se cópia da certidão aos autos da referida execução, arquivando-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006739-39.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO PEREIRA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

**DR.ª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N.º 4135

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC E SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS)  
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO EXPEDIENTE RELATIVO AOS AUTOS N.º 0008308-83.2007.403.6103:-----INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que:a) os autos da Ação Penal n.º 0008308-83.2007.403.6103, com audiência designada para 11.02.2020, às 11h00 saíram em carga em 29.11.2019, como Dr. Daniel Araújo Carvalho dos Santos, OAB/SP n.º 292.181, advogado do denunciado CALIL FERNANDES PERES e não foram devolvidos até a presente data;b) encontram-se pendente de juntada as petições protocolizadas após a carga (201961190018265, 201961030016166 e 202061030000155), dentre as quais está uma petição do referido causídico, na qual relata que o processo foi furtado junto com seu automóvel e apresentou boletim de ocorrência;c) restaram infrutíferas as tentativas de manter contato telefônico com advogado citado, a fim de obter maiores informações sobre eventual localização do veículo e, por conseguinte, do processo. A ligações foram realizadas para os seguintes números de telefone: (11) 3154-7020, mas o Dr. Daniel não trabalha mais no escritório; (11) 4038-3909, 7737-8254, 97745-7254 e 2788-9907, porém entra uma mensagem automática da operadora para conferir o número discado, e (11) 94789-2247, contudo chama e cai na caixa postal, na qual foi deixado recado, sem retorno; ed) em janeiro/2016 foi extraída cópia integral dos autos, em cumprimento à decisão que determinou o desmembramento da Ação Penal n.º 0008308-83.2007.403.6103 em face do réu corréu CALIL FERNANDES PERES, a qual foi distribuída sob o n.º 0000924-54.2016.403.6103 e se encontra suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal em secretaria. Nada mais. São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário, RF 7949.-----CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2020, faço os presentes autos conclusos à(o) MM(a). Juiz(a) Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário, RF 7949.-----Haja vista a informação supra, retire-se de pauta a audiência designada para 11.02.2020, às 11h00. Solicite-se a devolução independentemente de cumprimento das Cartas precatórias nº 5003957-21.2016.403.6133 - 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e 5003267-87.2019.4.03.6181 - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, expedidas para realização do interrogatório dos acusados AHMAD BRADEDDINE FARES e AHMAD MOHAMAD HAGE, respectivamente. Comunique-se ao representante do Ministério Público Federal e defensores constituídos, excepcionalmente, por meio eletrônico ou telefônico. Com fundamento no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Penal determine a restauração dos autos, mediante a digitalização do feito desmembrado (autos n.º 0000924-54.2016.403.6103) e deste expediente, coma remessa do arquivo eletrônico respectivo ao SUDP para distribuição no PJe sob a classe 291 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS, por dependência aos autos extraviados n.º 0008308-83.2007.403.6103 (Provimto CORE 64/2005, art. 202). Certifique-se no livro de carga o extravio e a restauração, como lançamento da fase processual respectiva e o sobrestamento do processo extraviado n.º 0008308-83.2007.403.6103 no sistema de andamento processual, após a publicação desta decisão (Provimto CORE 64/2005, art. 204, c). Distribuído o incidente de Restauração de Autos no PJE, determine:a) a expedição de certidão acerca do estado do feito, segundo a lembrança do servidor, coma reprodução do que houver a respeito do processo extraviado nos protocolos, registros e sistemas da Justiça Federal;b) a abertura de vista ao Representante do Ministério Público Federal, solicitando a juntadas de eventuais cópias e peças que possuir o feito;c) a citação pessoal dos réus para o processo de restauração dos autos e a intimação de seus defensores, com prazo de 10 (dez) dias para apresentarem cópias que possuam do feito; ed) a expedição de Ofício à OAB/SP, com cópia desta decisão, da petição protocolizada sob n.º 201961190018265 e documentos que a instruíram, para ciência (Provimto CORE 64/2005, art. 204, b);e) a intimação do Dr. Daniel Araújo Carvalho dos Santos, OAB/SP n.º 292.181, pelo Diário Oficial, a esclarecer a situação atual dos bens furtados, bem como a atualizar seus dados cadastrais, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo, por ora, de determinar a requisição de cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias (CPP, art. 541, 2º, b), por acreditar que as cópias do processo desmembrado serão suficientes para documentar a fase de investigação. Com as juntadas ou decorridos os prazos, abra-se conclusão no PJe. Por fim, determine o traslado de cópia da petição protocolizada sob n.º 201961190018265 para autos desmembrados (processo n.º 0000924-54.2016.403.6103), coma abertura de conclusão naquele feito para deliberação acerca de eventual prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000177-82.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO, JOSIANE DE JESUS ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os ofícios requisitórios foram transmitidos (fls. 146/147 do ID 21365990). Na sequência, a Presidência do E. TRF-3 informou o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 148/161 do mesmo ID).

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação do viúvo, Nelson Gabriel da Silva (fls. 163/169 do ID 21365990).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fls. 171 do ID 21365990), o INSS manifestou-se às fls. 172/173 do mesmo ID.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por **todos os herdeiros**.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-05.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDALINO PINHEIRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a)AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25702078: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente.

2. Escoado o prazo de 15 dias sem manifestação, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-08.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884, OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do E.TRF-3.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CORREA DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28548162: A parte autora, ora exequente, apresentou planilha atualizada pela SELIC. Todavia, a decisão ID 21292384 determinou expressamente que deveria ser apresentada planilha que individualizasse o valor principal e o valor das verbas tributárias – SELIC (juros/atualização) e posteriormente a decisão ID [27813748](#) reiterou a determinação. A expedição do ofício requisitório será realizada no valor apresentado inicialmente.

Deste modo, a parte exequente não deve atualizar referido valor, o qual será atualizado no pagamento do requisitório. Deverá apenas individualizar aquele montante inicial entre valor principal e valor de juros/atualização, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-64.2017.4.03.6103  
AUTOR: ADALBERTO LAZZARINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre o retorno do E.TRF-3.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-49.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

#### DECISÃO

**ID 28762842: Diante do quanto certificado, retifico o despacho de ID 28056955 para constar o que segue:**

ID 25966772: Indefiro, por ora, a citação por edital requerida, pois verifico que não foram diligenciados em todos os endereços constantes na consulta de fls. 36/37.

Diante do exposto, tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 24991615.

CITE-SE o executado, nos referidos endereços, para a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

**Carta Precatória n. 40/2020**, ao Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) Federal de uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Apucarana**, para citação e intimação de E. D. GONCALVES & CIA LTDA. - CNPJ: 06.251.363/0001-86 e EMERSON DOUGLAS GONCALVES - CPF: 172.893.908-90, a ser cumprida na Rua Marfim, 74, Zona 7, Apucarana/PR, CEP: 86803-340, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/054FC6BF0F>

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

### DESPACHO

1. Considerando as certidões com ID's 22990048 e 28800635, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

### DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de citação dos réus com ID 22426796, bem como a certidão da CECON com ID 22990045, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

### DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de citação dos réus com ID's 22668165 e 22980940, bem como a certidão da CECON com ID 22990046, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.



4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORLANDO GABINO MENDOZA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade de envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CDAB3932>
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATA ISABEL LANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado RUBENS ZACARIAS. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado RUBENS ZACARIAS, o qual faleceu aos 26/09/2019. Alega que formulou requerimento administrativo, no qual foram formuladas diversas exigências. Contudo, ainda não houve a concessão do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado RUBENS ZACARIAS.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 26/09/2019 (Sr(a). RUBENS ZACARIAS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial e respectiva regularização da representação processual, uma vez que formula pedido para implantação do benefício de pensão por morte em seu nome e em favor de sua filha, sendo que na inicial não consta sua filha como autora, e, ainda, não foram apresentados os respectivos instrumentos de mandatos. Sob pena de extinção do feito.**

**Deverá, no mesmo prazo acima, esclarecer sobre o valor atribuído à causa, uma vez que informa que o segurado falecido recebia benefício no valor de R\$6.800,00, sendo que no ano de 2019 o teto dos benefícios do INSS possuía valor inferior ao indicado.**

Por fim, embora o presente feito verse sobre pedido de pensão por morte que depende da comprovação de alegada união estável, reputo que tal questão não se afigura como discussão proposta perante juízo de família e sucessões, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do artigo 189, II, do CPC. Assim, providencie a Secretária a exclusão do apontamento de sigilo destes autos.

**Cumpridos os itens acima, tornemos autos conclusos.**

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARIA MILZA MAUAD CARVALHO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação monitoria convertida em execução, por meio da qual a CEF objetivava, inicialmente, a satisfação de valores decorrentes de 05 (cinco) contratos, a saber: nºs 0000000206644805, 1400001000288484, 1400195000288484, 251400400000371660 e 251400400000378168, consoante se extrai da petição inicial.

Nas petições sob Id 12065772 e Id 16701939, a CEF noticia que houve renegociação de 03 (três) contratos (nº1400001000288484, nº251400400000371660 e nº251400400000378168), em relação aos quais manifestou a desistência da ação/execução. Pediu a continuidade da tramitação em relação ao contrato nº0000000206644805. Não obstante, nada pronunciou relativamente ao contrato nº1400195000288484, também indicado na exordial.

Assim, diga a CEF, em 15 (quinze) dias, qual a situação do contrato nº1400195000288484.

Após, cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605770-42.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO - SP13212  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

## DESPACHO

1. Certidão com ID 28830594: concedo ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM** (PGF) o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o despacho com ID 23990989 - pág. 13 do download de documentos.

2. Intimem-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 9532**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005469-75.2013.403.6103** - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 304), nos termos do r. despacho de fl. 290, fica a parte apelante intimada a dar cumprimento ao item 03 do referido decisum, abaixo transcrito(...).  
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a parte autora apelante o contido na Res. PRES 142/2017 acerca do processamento dos recursos por meio eletrônico(...). Prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002648-93.2016.403.6103** - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

- 1) Considerando a manifestação do engenheiro ALEXANDER DE BRITO LENZI de fl. 635, destituo-o do mister de perito.
- 2) Em seu lugar nomeio como Perito Judicial o engenheiro EDNILSON BASSANI, profissional devidamente cadastrado junto à Assistência Judiciária Gratuita-AJG da Justiça Federal da Terceira Região.
- 3) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (cf. fl. 296), os honorários periciais devidos ao Perito Judicial EDNILSON BASSANI, ora nomeado, deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- 4) Fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 305/2014 - Tabela II - Área de Engenharia, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo único do artigo 28 de referida Resolução.
- 5) Notifique-se por e-mail o engenheiro EDNILSON BASSANI de sua nomeação, nos termos acima, bem como para retirada dos autos da Secretaria.
- 6) Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003917-70.2016.403.6103** - VALDECI ALVES DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se o INSS do recurso interposto pela parte autora e para apresentação das contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a apelante o contido na Res. PRES 142/2017 acerca do processamento dos recursos por meio eletrônico.
3. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos para instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, serão esses remetidos ao arquivo até provocação do interessado.
4. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005572-77.2016.403.6103** - ALFEU PINTO FILHO (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) 4. Assim, apresentadas as contrarrazões, deverá a parte apelante proceder à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução. PA 1, 10 5. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado(...)

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002444-83.2015.403.6103** - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Observo já passou a validade do alvará expedido às fls. 203/204, relativo aos honorários de sucumbência.

Assim, determino que a Secretaria cumpra as deliberações constantes de fl. 197, com máxima urgência:

1. expedição de alvará de levantamento em favor da exequente de 8,1515% do montante depositado judicialmente (conta nº 2945.005.00026385-5);
2. expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da exequente dos honorários advocatícios depositados à fl. 179;
3. intime-se a CEF para que proceda à reversão do correspondente a 91,8485% do valor depositado judicialmente (conta nº 2945.005.00026385-5), para quitação do contrato objeto da presente execução, independentemente de alvará de levantamento.

Como cumprimento do item 3 pela CEF, deverá a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, emitir o termo de quitação do contrato nº 155551136202, sob pena de incidir em multa diária por descumprimento, a ser arbitrada por este Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, com máxima urgência.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004159-70.2015.403.6327** - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 268, dê-se vista às partes para que, quem tiver cópia da petição protocolo nº 201961030014634-1/2019, junte-a aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000925-83.2009.403.6103** (2009.61.03.000925-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DAAERONAUTICA - CFIAE (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Primeiramente, tendo em vista o certificado à fl. 707 nos autos em apenso nº 0005828-35.2007.403.6103, no sentido do encaminhamento do referido feito pelo sistema PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o presente feito ainda não foi digitalizado, providencie a Secretaria o necessário para devolução daqueles autos à esta 1ª Instância.

Ainda, em razão do certificado no ID 25352451 no PJe, intime-se a parte executada para que cumpra o despacho proferido à fl. 108, assim virtualizando o presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Observe-se que os metadados já foram inseridos no sistema eletrônico PJe.

Cumpridas as determinações acima, após a conferência das digitalizações de ambos os autos no sistema PJe, remetam-se os autos físicos 0005828-35.2007.403.6103 e 0000925-83.2009.403.6103 ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002004-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento REPLAGAL (ALFAGALSIDASE) ao autor, de acordo com a prescrição indicada pelo médico assistente do autor (05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano), e de “*toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários*”, além do ressarcimento dos danos morais que se reputa verificados.

Alega o autor foi diagnosticado com a *Doença de Fabry* em 18/10/2016 por meio de investigação genética e relata que a doença se dá pela insuficiência/ausência da enzima alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Narra que tem histórico familiar da doença e que, em 2017, submeteu-se a procedimento de transplante renal.

Segundo relatado pelo requerente, o seu médico assistente prescreveu o tratamento com reposição enzimática (TRE) da enzima ALFAGALSIDASE (REPLAGAL), a fim de que não desenvolva complicações da doença obstar complicações da doença, potencialmente graves para a saúde (notadamente renais).

O requerente relata que o medicamento, embora aprovado pela ANVISA, ainda não faz parte do protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do SUS.

Acrescenta o autor, ainda que o custo do medicamento é elevado (mais de quatro mil reais um frasco) e que a sua renda familiar não comporta tal despesa, e atribui ao Estado o dever de garantir o exercício dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada perícia médica e determinada a citação dos réus. Concedidos, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi determinado à Secretaria do Juízo que procedesse à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010 e que a parte autora esclarecesse parte do pedido formulado na inicial.

Foi certificado nos autos o envio da consulta aos Gestores do SUS determinada pelo Juízo.

O Município de Jacareí foi citado, assim como a Fazenda do Estado de São Paulo.

Foi anexada aos autos a resposta à consulta feita aos Gestores do SUS, bem como ofício do Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

A União apresentou quesitos para a perícia médica.

A União, citada, ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento.

O Município apresentou contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, invocando a improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação apresentando razões pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu dilação de prazo, a qual foi deferida pelo Juízo. Designou-se, assim, nova data para a realização do exame pericial.

A parte autora apresentou quesitos.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

Foi comunicada nos autos a r. decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar o fornecimento do medicamento ao autor.

O Município de Jacareí apresentou nos autos documento emitido pela Secretaria de Saúde informando que o medicamento não está disponível nas unidades do SUS.

A União informou a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da tutela recursal concedida, bem como impugnou o laudo da perícia judicial, além de ratificar os termos da contestação apresentada.

A parte autora afirmou nos autos o descumprimento da decisão do E. TRF3.

Diante da insurgência apresentada pela União, foi determinado o retorno dos autos ao perito para complementação do laudo.

Houve nova manifestação da parte autora nos autos alegando o descumprimento da decisão superior.

Foi determinada a intimação dos réus para que comprovassem documentalmente o cumprimento da tutela concedida pela superior instância.

A União apresentou informações sobre o cumprimento da decisão superior pelo Ministério da Saúde e ressaltou a necessidade de apresentação semestral de receituário e relatório médico atualizados que comprovem a necessidade de continuidade do tratamento.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos no sentido da decisão da superior instância estar sendo cumprida por meio do Ministério da Saúde.

A União manifestou-se nos autos ratificando os termos da petição imediatamente anterior por ela apresentada.

A União informou nos autos o andamento dos procedimentos voltados à aquisição do medicamento.

A parte autora, novamente, alegou que não houve a entrega do medicamento.

Foi anexado aos autos o laudo pericial complementar, acerca do qual foram as partes cientificadas.

Foi determinada a intimação da União para que dissesse sobre a arguição de descumprimento da ordem judicial, formulada pela parte autora.

A União informou nos autos a nota do Ministério da Saúde informando o fornecimento do medicamento, para seis meses de tratamento e requereu que a parte autora seja compelida a apresentar nos autos relatório e receituário semestral que justifiquem a continuidade e o tratamento da doença.

As partes foram instadas à especificação de outras provas e a parte autora à manifestação sobre as contestações ofertadas pelos réus.

A União afirmou não ter outras provas a produzir. Os demais réus não se manifestaram.

A parte autora apresentou os documentos justificadores da continuidade do tratamento proposto, mas não requereu novas diligências.

A parte autora informou nos autos o não fornecimento do medicamento ao autor.

A União indicou nos autos o endereço eletrônico do Ministério da Saúde para viabilizar a comunicação direta voltada ao cumprimento da tutela deferida pelo E. TRF3.

Autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial, devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam”** feita pela União e pelo Município de Jacareí.

Embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. No caso, a presente ação foi ajuizada em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jacareí, devendo, assim, contra eles prosseguir.

Passo à análise do **mérito** propriamente dito.

Busca o autor seja-lhe fornecida a medicação REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), que alega ser a única forma de obstar a evolução da doença de que afirma ser portador (Doença de Fabry).

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora constante do rol de fármacos da ANVISA, é de alto custo e não incluído, até o presente momento, no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

O requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente (*ressalta que um frasco do remédio custa aproximadamente R\$4.000,00 e que necessita fazer uso de 05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano*) e que a doença em questão, sem tratamento adequado, acarretará, ao longo do tempo, severas disfunções cardiovasculares e renais, que o poderão levar a óbito.

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)*

*“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)*

A despeito de todas essas considerações, a questão trazida à apreciação deste Juízo (fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS) foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018).

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

**“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:**

**I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;**

**II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E**

**III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”**

Diante disso, imperioso se faz a este(a) magistrado(a) analisar a questão de acordo com os critérios fixados pelo STJ, haja vista a **modulação dos efeitos** da decisão operada, o que decorre do comando inserto no artigo 927, inciso III e §3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015, a seguir transcritos:

*“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal*

*Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

A modulação de efeitos deu-se no sentido de que **“os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”**.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 30/08/2017 (antes do julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ), desnecessário se faz averiguar se presentes, **cumulativamente**, todos os requisitos fixados no aludido *decisum*. Todavia, tal fato, a meu ver, não obsta sejam tais requisitos tomados como um parâmetro de julgamento (ante a sua objetividade), norteando o órgão jurisdicional na árdua tarefa que tem de não apenas solucionar a relação jurídica controversada apresentada, mas de proferir um julgamento justo e coerente com o ordenamento jurídico vigente.

O ponto crucial a ser esclarecido por meio da presente ação é definir se o autor, de fato, é portador da Doença de Fabry, enfermidade de origem genética e muito rara, com alto potencial de, ao longo do tempo, acarretar o comprometimento de órgãos vitais, como rins e coração, a justificar a utilização do medicamento REPLAGAL (ALGAZIDASE ALFA) – aprovado pela ANVISA (mas ainda não incorporado ao SUS) –, na forma prescrita pelo médico assistente do autor.

A perícia médica judicial confirmou que o autor apresenta Doença de Fabry, esclarecendo que foi submetido a transplante renal em decorrência da doença ter afetado o funcionamento de seus rins. Esclareceu que o autor apresenta a doença desde o nascimento, mas que foi diagnosticada em 2016 e afirmou que o medicamento é o único existente para tratamento, não havendo similar ou genérico. Foi categórico o *expert* ao afirmar que **“o medicamento pleiteado é o único capaz de retardar a progressão da doença”** e que **“com o tratamento há melhora na qualidade de vida e na expectativa de vida.** (Id 5365711)

À vista disso e do fato de que se trata de medicamento de alto custo (consulta na *Internet*, revela que um frasco do medicamento Replagal custa, atualmente, em torno de R\$7.000,00), inacessível, portanto, à maior parte da população (inclusive integrante da classe média da sociedade), tem-se que o pedido formulado na inicial comporta acolhimento.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo ser os réus condenados solidariamente a fornecer ao autor o medicamento AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL) (os dois remédios similares existentes no mercado são Replagal e o Fabrazyme. No entanto, o Replagal, mencionado especificamente pela perícia judicial, apresenta valor de aquisição mais baixo), na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica.

Quanto a este ponto (prescrição médica), observo que o último receituário apresentado nos autos (Id 17993241) – o qual, consoante afirmado pela parte autora, foi enviado ao órgão competente do Ministério da Saúde – apresentou, sem nenhuma justificativa médica específica, alteração na dosagem (de 05 frascos quinzenais para 06 frascos; de 10 frascos mensais para 12; e de 122 frascos anuais para 144), mas, ao final, no tópico das observações (item 4) fez constar que *“a medicação é de uso contínuo e deverá ser solicitada mensalmente na quantidade de 10 frascos (...)”*, o que se mostra contraditório à alteração de dose inicialmente prescrita.

Muito embora alterações de dosagem de medicações sejam usuais em diversos tratamentos de saúde (em razão de múltiplos fatores, como, v.g., alteração do peso do paciente, fatores hormonais etc), não se pode perder de vista que, no caso presente, o que está em análise é o fornecimento gratuito de remédio cuja unidade (ampola) supera a cifra de R\$7.000,00 (sete mil reais), ônus este a ser suportado pelos cofres públicos, o que não pode ser relevado por este órgão jurisdicional.

Quanto a este tópico, pertinente trazer a lume o teor do Enunciado nº2 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, a seguir transcrito:

**Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)**

Desse modo, fica aqui consignado que o fornecimento de novas remessas do medicamento deverá ser precedido da apresentação trimestral de laudo médico e receituário atualizados que justifiquem não somente a necessidade de continuidade do tratamento, mas que também motivem eventuais alterações na dosagem inicialmente prescrita (que foi de 05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano).

A documentação acima referida (receituário e laudo médico atualizados) deverão – *bem antes do término de cada lote da medicação que for entregue* – ser enviada pelo autor diretamente para o endereço eletrônico [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), a fim de viabilizar a realização das próximas compras do medicamento (assim sucessivamente ao longo do tempo), independentemente de nova ordem judicial.

Outro ponto a ser delineado na presente decisão é o local para entrega do medicamento.

Consta dos receituários médicos apresentados nos autos (o último está sob Id 17993241) a observação (genérica) do médico assistente (que é vinculado à Clínica Nefromed – Nefrologia, nesta cidade) no sentido de que *“a medicação deverá ser entregue na CLÍNICA VALE INFUSÕES (localizada na Avenida São João, 2375, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP – CEP 12242000).”*

No obstante, como já pontuado na presente decisão, busca-se através da presente ação o fornecimento de medicamento cujas doses e quantidades prescritas pelo médico (Nefrologista) que assiste o autor, em 01 (um) ano, correspondem ao montante aproximado de R\$854.000,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais), a ser suportado integralmente pelos cofres públicos, o que impõe a este(a) magistrado(a) a análise da questão munido(a) de porção extra da cautela que já nos é inerente no exercício da função jurisdicional.

À vista disso e não perdendo de foco a responsabilidade solidária dos entes públicos quanto à prestação das ações e serviços públicos de saúde (art.196 CF) e, ao mesmo tempo, a existência de normas que estabelecem, em diversos níveis, deveres específicos a cada um deles, entendo que, no caso concreto, embora a União esteja, na prática, adquirindo o medicamento requerido pelo autor, o Município de Jacareí e a Fazenda do Estado de São Paulo (também citados para os termos da presente ação) também detêm responsabilidades a serem atendidas, a fim de que se possa, materialmente, atingir o real e profícuo atendimento do referido mandamento constitucional.

Curial, portanto, a delimitação, no caso concreto, das atribuições de cada ente público no cumprimento da decisão ora proferida, a fim de obstar que ocorram paralisações periódicas do cumprimento da medida deferida, em total prejuízo da saúde do requerente, cujo tratamento necessita de uma solução de continuidade.

Dessarte, embora a aquisição do fármaco esteja a cargo da UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde (Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU e/ou setores correlatos responsáveis), determino que a entrega do medicamento seja direcionada ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ, o qual deverá, dentro de prazo de 15 (quinze) dias (*contados da intimação da presente decisão*), indicar nos autos unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio) apta a receber o fármaco (que exige ministração intravenosa), bem como o nome de, pelo menos, 02 (duas) pessoas responsáveis pelo recebimento, informações estas que, na mesma oportunidade, o ente municipal deverá encaminhar à Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU, por meio do endereço eletrônico [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br).

O MUNICÍPIO DE JACAREÍ ficará responsável por armazenar o medicamento na unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio/clínica) que indicar – *observadas as normas de estocagem e manuseio para preservação das condições de uso* –, indicar o setor no qual será o mesmo armazenado e garantir que a ministração do fármaco ao autor se dê sempre na mesma unidade de saúde, sob a supervisão de profissional da saúde na área de Nefrologia, observadas a dosagem e a forma de aplicação prescritas pelo(a) médico(a) assistente.

Caberá ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ contactar previamente o autor para agendar os dias e horários para que compareça à unidade de saúde que for indicada, a fim de receber a aplicação (intravenosa) do medicamento.

À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO caberá as mesmas providências acima direcionadas ao ente municipal (*indicação de unidade de saúde, responsáveis pelo recebimento, setor de armazenamento e ministração do fármaco no autor*) APENAS na impossibilidade material de execução (devidamente comprovada nos autos) das ordens impostas ao MUNICÍPIO.

A fim de viabilizar o escoeito atendimento da decisão ora exarada e a fluência na entrega da medicação e a ininterupção do tratamento proposto, caberá ao autor, nas oportunidades em que for enviar ao órgão/setor do Ministério da Saúde os relatórios e receituários médicos atualizados, indicar/confirmar o endereço e números de telefones nos quais poderá ser localizado. Esta mesma providência deverá ser tomada por ele junto à unidade de saúde municipal (hospital/ambulatorio/clínica) no qual será ministrada aplicação do fármaco.

A antecipação dos efeitos da tutela faz-se de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portador o autor é progressiva e afeta todos os órgãos do corpo humano, notadamente rins e coração, não se podendo, assim, aguardar, para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão.

Finalmente, o autor pretende obter provimento judicial que lhe assegure o pagamento de indenização por **danos morais**, em virtude da negativa administrativa de fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE.

Para que reste configurada a responsabilidade extracontratual, é preciso coexistirem três fatores: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre os dois primeiros.

No caso, em que pese ter este Juízo concluído pelo direito do autor à aquisição gratuita da medicação em tela, não vislumbro tenha o Poder Público agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor, pautando a sua negativa não somente no alto custo do remédio, mas no fato de não constar ele do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

Isso porque, como visto, a dispensação de medicamento pelo SUS, à luz da legislação aplicável, depende de que a prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou, na falta do protocolo, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde. Embora a deficiência na administração da situação da necessidade do autor quanto ao medicamento em tela tenha sido suprida apenas em Juízo, não se pode concluir pela existência de conduta (omissiva ou comissiva) geradora de dano moral.

*Dessa forma, não há que se falar em dano indenizável. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.*

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar os réus a fornecerem ao autor o medicamento **AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL)**, na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, **conforme prescrição médica inicial** (05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado/uso contínuo, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano) **ou que vier a ser atualizada** (de forma devidamente justificada).

Embora a responsabilidade pela prestação da ação/serviço de saúde em questão seja solidária entre os entes públicos, como explicitado na fundamentação desta decisão, como medida necessária à profícua efetivação da tutela jurisdicional ora concedida, estabeleço que o fornecimento do medicamento AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL), na dosagem e quantidade prescritas pelo(a) médico(a) assistente, observe as seguintes disposições:

1) A aquisição do fármaco continuará a cargo da **UNIÃO**, por intermédio do Ministério da Saúde (Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU e/ou setores correlatos responsáveis), observada a dosagem prescrita pelo(a) médico(a) assistente;

2) Caberá à **UNIÃO** entregar o medicamento ao **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, o qual deverá, dentro de prazo de 15 (quinze) dias (contados da publicação da presente decisão), indicar nos autos uma unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio/clínica) apta a receber o fármaco (que exige ministração intravenosa), bem como o nome de, pelo menos, 02 (duas) pessoas responsáveis pelo recebimento;

3) Caberá ao **MUNICÍPIO DE JACAREÍ** armazenar o medicamento na unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio/clínica) que indicar – *observadas as normas de estocagem e manuseio para preservação das condições de uso* –, indicar o setor no qual será o mesmo armazenado e garantir que a ministração do fármaco ao autor se dê nesta mesma unidade de saúde, sob a supervisão de profissional da saúde na área de Nefrologia, observadas a dosagem e a forma de aplicação prescritas pelo(a) médico(a) assistente;

4) Caberá ao **MUNICÍPIO DE JACAREÍ** contactar o autor para agendar os dias e horários para que compareça à unidade de saúde que será indicada, a fim de receber a aplicação do medicamento;

5) À **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** caberá as providências descritas nos itens 03 e 04 supra APENAS na eventual impossibilidade material (devidamente comprovada nos autos) de execução das ordens impostas ao **MUNICÍPIO**.

Fica aqui consignado que, a fim de obstar a interrupção no fornecimento da medicação, deverá o **AUTOR** enviar diretamente ao Ministério da Saúde (*Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU e/ou setores correlatos responsáveis - endereço eletrônico [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br)*) laudo médico e receituário atualizados trimestralmente que justifiquem não somente a necessidade de continuidade do tratamento, mas que também motivem eventuais alterações na dosagem inicialmente prescrita. Na mesma oportunidade, deverá o requerente, indicar/confirmar o endereço e números de telefones nos quais poderá ser localizado. Esta mesma providência deverá ser tomada por ele junto à unidade de saúde municipal (hospital/ambulatorio/clínica) na qual será realizada a aplicação do fármaco.

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento aos réus tendo em vista que, em atendimento à decisão do TRF 3 proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (que antecipou os efeitos da tutela recursal), a medicação necessária para o período de 03 (três) meses já foi fornecida (Id 23297200).

Visando propiciar o rápido e integral atendimento da presente decisão, deverá ser cientificada, por meio de ofício (cópia da presente decisão poderá lhe fazer as vezes), a **COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CDJU/CGIES/DLOG/SE/MS** (vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília-DF/CEP: 70058-900 - Telefone: 61- 3315-2425). O inteiro teor desta decisão e do processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B7AE081A>

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), *pro rata*, para o patrono do autor e R\$3.000,00 (três mil reais) para os representantes dos réus, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para o Advogado da União, R\$1.000,00 (mil reais) para o Procurador do Estado de São Paulo e R\$1.000,00 (mil reais) para o Procurador do Município de Jacareí, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496 do CPC), não se aplicando a ressalva contida no §3º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor de aquisição da medicação, dentro de pouco tempo (tutela recursal deferida pela superior instância em maio de 2018) atingirá um milhão de reais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168, NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento REPLAGAL (ALFAGALSIDASE) ao autor, de acordo com a prescrição indicada pelo médico assistente do autor (05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano), e de "toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários", além do ressarcimento dos danos morais que se reputa verificados.

Alega o autor foi diagnosticado com a *Doença de Fabry* em 18/10/2016 por meio de investigação genética e relata que a doença se dá pela insuficiência/ausência da enzima alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Narra que tem histórico familiar da doença e que, em 2017, submeteu-se a procedimento de transplante renal.

Segundo relatado pelo requerente, o seu médico assistente prescreveu o tratamento com reposição enzimática (TRE) da enzima ALFAGALSIDASE (REPLAGAL), a fim de que não desenvolvesse complicações da doença, obstar complicações da doença, potencialmente graves para a saúde (notadamente renais).

O requerente relata que o medicamento, embora aprovado pela ANVISA, ainda não faz parte do protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do SUS.

Acrescenta o autor, ainda que o custo do medicamento é elevado (mais de quatro mil reais um frasco) e que a sua renda familiar não comporta tal despesa, e atribui ao Estado o dever de garantir o exercício dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada perícia médica e determinada a citação dos réus. Concedidos, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi determinado à Secretaria do Juízo que procedesse à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº 01/2010 e que a parte autora esclarecesse parte do pedido formulado na inicial.

Foi certificado nos autos o envio da consulta aos Gestores do SUS determinada pelo Juízo.

O Município de Jacareí foi citado, assim como a Fazenda do Estado de São Paulo.

Foi anexada aos autos a resposta à consulta feita aos Gestores do SUS, bem como ofício do Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

A União apresentou quesitos para a perícia médica.

A União, citada, ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento.

O Município apresentou contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, invocando a improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação apresentando razões pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu dilação de prazo, a qual foi deferida pelo Juízo. Designou-se, assim, nova data para a realização do exame pericial.

A parte autora apresentou quesitos.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

Foi comunicada nos autos a r. decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar o fornecimento do medicamento ao autor.

O Município de Jacareí apresentou nos autos documento emitido pela Secretaria de Saúde informando que o medicamento não está disponível nas unidades do SUS.

A União informou a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da tutela recursal concedida, bem como impugnou o laudo da perícia judicial, além de ratificar os termos da contestação apresentada.

A parte autora afirmou nos autos o descumprimento da decisão do E. TRF3.

Diante da insurgência apresentada pela União, foi determinado o retorno dos autos ao perito para complementação do laudo.

Houve nova manifestação da parte autora nos autos alegando o descumprimento da decisão superior.

Foi determinada a intimação dos réus para que comprovassem documentalmente o cumprimento da tutela concedida pela superior instância.

A União apresentou informações sobre o cumprimento da decisão superior pelo Ministério da Saúde e ressaltou a necessidade de apresentação semestral de receituário e relatório médico atualizados que comprovem a necessidade de continuidade do tratamento.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos no sentido da decisão da superior instância estar sendo cumprida por meio do Ministério da Saúde.

A União manifestou-se nos autos ratificando os termos da petição imediatamente anterior por ela apresentada.

A União informou nos autos o andamento dos procedimentos voltados à aquisição do medicamento.

A parte autora, novamente, alegou que não houve a entrega do medicamento.

Foi anexado aos autos o laudo pericial complementar, acerca do qual foram as partes cientificadas.

Foi determinada a intimação da União para que dissesse sobre a arguição de descumprimento da ordem judicial, formulada pela parte autora.

A União informou nos autos a nota do Ministério da Saúde informando o fornecimento do medicamento, para seis meses de tratamento e requereu que a parte autora seja compelida a apresentar nos autos relatório e receituário semestral que justifiquem a continuidade e o tratamento da doença.



As partes foram instadas à especificação de outras provas e a parte autora à manifestação sobre as contestações ofertadas pelos réus.

A União afirmou não ter outras provas a produzir. Os demais réus não se manifestaram.

A parte autora apresentou os documentos justificadores da continuidade do tratamento proposto, mas não requereu novas diligências.

A parte autora informou nos autos o não fornecimento do medicamento ao autor.

A União indicou nos autos o endereço eletrônico do Ministério da Saúde para viabilizar a comunicação direta voltada ao cumprimento da tutela deferida pelo E. TRF3.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial, devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam”** feita pela União e pelo Município de Jacareí.

Embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. No caso, a presente ação foi ajuizada em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jacareí, devendo, assim, contra eles prosseguir.

Passo à análise do **mérito** propriamente dito.

Busca o autor seja-lhe fornecida a medicação REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), que alega ser a única forma de obstar a evolução da doença de que afirma ser portador (Doença de Fabry).

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora constante do rol de fármacos da ANVISA, é de alto custo e não incluído, até o presente momento, no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

O requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente (*ressalta que um frasco do remédio custa aproximadamente R\$4.000,00 e que necessita fazer uso de 05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano*) e que a doença em questão, sem tratamento adequado, acarretará, ao longo do tempo, severas disfunções cardiovasculares e renais, que o poderão levar a óbito.

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem. Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)*

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2008)

A despeito de todas essas considerações, a questão trazida à apreciação deste Juízo (fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS) foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018).

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

**“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:**

**I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;**

**II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E**

**III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”**

Diante disso, imperioso se faz a este(a) magistrado(a) analisar a questão de acordo com os critérios fixados pelo STJ, haja vista a **modulação dos efeitos** da decisão operada, o que decorre do comando inserido no artigo 927, inciso III e § 3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a seguir transcritos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação de efeitos deu-se no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 30/08/2017 (antes do julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ), desnecessário se faz averiguar se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados no aludido *decisum*. Todavia, tal fato, a meu ver, não obsta sejam tais requisitos tomados como um parâmetro de julgamento (ante a sua objetividade), norteando o órgão jurisdicional na árdua tarefa que tem de não apenas solucionar a relação jurídica controvertida apresentada, mas de proferir um julgamento justo e coerente como ordenamento jurídico vigente.

O ponto crucial a ser esclarecido por meio da presente ação é definir se o autor, de fato, é portador da Doença de Fabry, enfermidade de origem genética e muito rara, com alto potencial de, ao longo do tempo, acarretar o comprometimento de órgãos vitais, como rins e coração, a justificar a utilização do medicamento REPLAGAL (ALGAZIDASE ALFA) – aprovado pela ANVISA (mas ainda não incorporado ao SUS) -, na forma prescrita pelo médico assistente do autor.

A perícia médica judicial confirmou que o autor apresenta Doença de Fabry, esclarecendo que foi submetido a transplante renal em decorrência da doença ter afetado o funcionamento de seus rins. Esclareceu que o autor apresenta a doença desde o nascimento, mas que foi diagnosticada em 2016 e afirmou que o medicamento é o único existente para tratamento, não havendo similar ou genérico. Foi categórico o *expert* ao afirmar que “o medicamento pleiteado é o único capaz de retardar a progressão da doença” e que “com o tratamento há melhora na qualidade de vida e na expectativa de vida. (Id 5365711)

À vista disso e do fato de que se trata de medicamento de alto custo (consulta na *Internet*, revela que um frasco do medicamento Replagal custa, atualmente, em torno de R\$7.000,00), inacessível, portanto, à maior parte da população (inclusive integrante da classe média da sociedade), tem-se que o pedido formulado na inicial comporta acolhimento.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo ser os réus condenados solidariamente a fornecer ao autor o medicamento AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL) (os dois remédios similares existentes no mercado são *Replagal* e o *Fabrazyme*). No entanto, o *Replagal*, mencionado especificamente pela perícia judicial, apresenta valor de aquisição mais baixo, na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica.

Quanto a este ponto (prescrição médica), observo que o último receituário apresentado nos autos (Id 17993241) – o qual, consoante afirmado pela parte autora, foi enviado ao órgão competente do Ministério da Saúde – apresentou, sem nenhuma justificativa médica específica, alteração na dosagem (de 05 frascos quinzenais para 06 frascos; de 10 frascos mensais para 12; e de 122 frascos anuais para 144), mas, ao final, no tópico das observações (item 4) fez constar que “a medicação é de uso contínuo e deverá ser solicitada mensalmente na quantidade de 10 frascos (...)”, o que se mostra contraditório à alteração de dose inicialmente prescrita.

Muito embora alterações de dosagem de medicações sejam usuais em diversos tratamentos de saúde (em razão de múltiplos fatores, como, v.g., alteração do peso do paciente, fatores hormonais etc), não se pode perder de vista que, no caso presente, o que está em análise é o fornecimento gratuito de remédio cuja unidade (ampola) supera a cifra de R\$7.000,00 (sete mil reais), ônus este a ser suportado pelos cofres públicos, o que não pode ser relevado por este órgão jurisdicional.

Quanto a este tópico, pertinente trazer a lume o teor do Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, a seguir transcrito:

*Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)*

Desse modo, fica aqui consignado que o fornecimento de novas remessas do medicamento deverá ser precedido da apresentação trimestral de laudo médico e receituário atualizados que justifiquem não somente a necessidade de continuidade do tratamento, mas que também motivem eventuais alterações na dosagem inicialmente prescrita (que foi de 05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano).

A documentação acima referida (receituário e laudo médico atualizados) deverão – *bem antes do término de cada lote da medicação que for entregue* – ser enviada pelo autor diretamente para o endereço eletrônico [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), a fim de viabilizar a realização das próximas compras do medicamento (assim sucessivamente ao longo do tempo), independentemente de nova ordem judicial.

Outro ponto a ser delineado na presente decisão é o local para entrega do medicamento.

Consta dos receituários médicos apresentados nos autos (o último está sob Id 17993241) a observação (genérica) do médico assistente (que é vinculado à Clínica Nefromed – Nefrologia, nesta cidade) no sentido de que “a medicação deverá ser entregue na CLÍNICA VALE INFUSÕES (localizada na Avenida São João, 2375, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP – CEP 12242000).”

Não obstante, como já pontuado na presente decisão, busca-se através da presente ação o fornecimento de medicamento cujas doses e quantidades prescritas pelo médico (Nefrologista) que assiste o autor, em 01 (um) ano, correspondem ao montante aproximado de R\$854.000,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais), a ser suportado integralmente pelos cofres públicos, o que impõe a este(a) magistrado(a) a análise da questão munido(a) de porção extra da cautela que já nos é inerente no exercício da função jurisdicional.

À vista disso e não perdendo de foco a responsabilidade solidária dos entes públicos quanto à prestação das ações e serviços públicos de saúde (art.196 CF) e, ao mesmo tempo, a existência de normas que estabelecem, em diversos níveis, deveres específicos a cada um deles, entendendo que, no caso concreto, embora a União esteja, na prática, adquirindo o medicamento requerido pelo autor, o Município de Jacareí e a Fazenda do Estado de São Paulo (também citados para os termos da presente ação) também detêm responsabilidades a serem atendidas, a fim de que se possa, materialmente, atingir o real e profícuo atendimento do referido mandamento constitucional.

Curial, portanto, a delimitação, no caso concreto, das atribuições de cada ente público no cumprimento da decisão ora proferida, a fim de obstar que ocorram paralisações periódicas do cumprimento da medida deferida, em total prejuízo da saúde do requerente, cujo tratamento necessita de uma solução de continuidade.

Dessarte, embora a aquisição do fármaco esteja a cargo da UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde (Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU e/ou setores correlatos responsáveis), determino que a entrega do medicamento seja direcionada ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ, o qual deverá, dentro de prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação da presente decisão), indicar nos autos unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio) apta a receber o fármaco (que exige ministração intravenosa), bem como o nome de, pelo menos, 02 (duas) pessoas responsáveis pelo recebimento, informações estas que, na mesma oportunidade, o ente municipal deverá encaminhar à Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU, por meio do endereço eletrônico [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br).

O MUNICÍPIO DE JACAREÍ ficará responsável por armazenar o medicamento na unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio/clínica) que indicar – observadas as normas de estocagem e manuseio para preservação das condições de uso –, indicar o setor no qual será o mesmo armazenado e garantir que a ministração do fármaco ao autor se dê sempre na mesma unidade de saúde, sob a supervisão de profissional da saúde na área de Nefrologia, observadas a dosagem e a forma de aplicação prescritas pelo(a) médico(a) assistente.

Caberá ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ contactar previamente o autor para agendar os dias e horários para que compareça à unidade de saúde que for indicada, a fim de receber a aplicação (intravenosa) do medicamento.

À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO caberá as mesmas providências acima direcionadas ao ente municipal (indicação de unidade de saúde, responsáveis pelo recebimento, setor de armazenamento e ministração do fármaco no autor) APENAS na impossibilidade material de execução (devidamente comprovada nos autos) das ordens impostas ao MUNICÍPIO.

A fim de viabilizar o escoreito atendimento da decisão ora exarada e a fluência na entrega da medicação e a ininterrupção do tratamento proposto, caberá ao autor, nas oportunidades em que for enviado ao órgão/setor do Ministério da Saúde os relatórios e receituários médicos atualizados, indicar/confirmar o endereço e números de telefones nos quais poderá ser localizado. Esta mesma providência deverá ser tomada por ele junto à unidade de saúde municipal (hospital/ambulatorio/clínica) no qual será ministrada aplicação do fármaco.

A antecipação dos efeitos da tutela faz-se de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portador o autor é progressiva e afeta todos os órgãos do corpo humano, notadamente rins e coração, não se podendo, assim, aguardar, para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão.

Finalmente, o autor pretende obter provimento judicial que lhe assegure o pagamento de indenização por **danos morais**, em virtude da negativa administrativa de fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE.

Para que reste configurada a responsabilidade extracontratual, é preciso coexistirem três fatores: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre os dois primeiros.

No caso, em que pese ter este Juízo concluído pelo direito do autor à aquisição gratuita da medicação em tela, não vislumbro tenha o Poder Público agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor, pautando a sua negativa não somente no alto custo do remédio, mas no fato de não constar ele do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

Isso porque, como visto, a dispensação de medicamento pelo SUS, à luz da legislação aplicável, depende de que a prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou, na falta do protocolo, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde. Embora a deficiência na administração da situação da necessidade do autor quanto ao medicamento em tela tenha sido suprida apenas em Juízo, não se pode concluir pela existência de conduta (omissiva ou comissiva) geradora de dano moral.

*Dessa forma, não há que se falar em dano indenizável. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.*

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar os réus a fornecerem ao autor o medicamento **AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL)**, na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, **conforme prescrição médica inicial** (05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado/uso contínuo, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 122 frascos por ano) **ou que vier a ser atualizada** (de forma devidamente justificada).

Embora a responsabilidade pela prestação da ação/serviço de saúde em questão seja solidária entre os entes públicos, como explicitado na fundamentação desta decisão, como medida necessária à profícuo efetivação da tutela jurisdicional ora concedida, estabeleço que o fornecimento do medicamento AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL), na dosagem e quantidade prescritas pelo(a) médico(a) assistente, observe as seguintes disposições:

1) A aquisição do fármaco continuará a cargo da UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde (Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU e/ou setores correlatos responsáveis), observada a dosagem prescrita pelo(a) médico(a) assistente;

2) Caberá à UNIÃO entregar o medicamento ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ, o qual deverá, dentro de prazo de 15 (quinze) dias (contados da publicação da presente decisão), indicar nos autos uma unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio/clínica) apta a receber o fármaco (que exige ministração intravenosa), bem como o nome de, pelo menos, 02 (duas) pessoas responsáveis pelo recebimento;

3) Caberá ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ armazenar o medicamento na unidade municipal de saúde (hospital/ambulatorio/clínica) que indicar – observadas as normas de estocagem e manuseio para preservação das condições de uso –, indicar o setor no qual será o mesmo armazenado e garantir que a ministração do fármaco ao autor se dê nesta mesma unidade de saúde, sob a supervisão de profissional da saúde na área de Nefrologia, observadas a dosagem e a forma de aplicação prescritas pelo(a) médico(a) assistente;

4) Caberá ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ contactar o autor para agendar os dias e horários para que compareça à unidade de saúde que será indicada, a fim de receber a aplicação do medicamento;

5) À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO caberá as providências descritas nos itens 03 e 04 supra APENAS na eventual impossibilidade material (devidamente comprovada nos autos) de execução das ordens impostas ao MUNICÍPIO.

Fica aqui consignado que, a fim de obstar a interrupção do fornecimento da medicação, deverá o AUTOR enviar diretamente ao Ministério da Saúde (Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU e/ou setores correlatos responsáveis – endereço eletrônico [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br)) laudo médico e receituário atualizados trimestralmente que justifiquem não somente a necessidade de continuidade do tratamento, mas que também motivem eventuais alterações na dosagem inicialmente prescrita. Na mesma oportunidade, deverá o requerente, indicar/confirmar o endereço e números de telefones nos quais poderá ser localizado. Esta mesma providência deverá ser tomada por ele junto à unidade de saúde municipal (hospital/ambulatorio/clínica) na qual será realizada a aplicação do fármaco.

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento aos réus tendo em vista que, em atendimento à decisão do TRF3 proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (que antecipou os efeitos da tutela recursal), a medicação necessária para o período de 03 (três) meses já foi fornecida (Id 23297200).

Visando propiciar o rápido e integral atendimento da presente decisão, deverá ser cientificada, por meio de ofício (cópia da presente decisão poderá lhe fazer as vezes), a COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CDJU/CGIES/DLOG/SE/MS (vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília-DF/ CEP: 70058-900 - Telefone: 61- 3315-2425). O inteiro teor desta decisão e do processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B7AE081A>

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), *pro rata*, para o patrono do autor e R\$3.000,00 (três mil reais) para os representantes dos réus, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para o Advogado da União, R\$1.000,00 (mil reais) para o Procurador do Estado de São Paulo e R\$1.000,00 (mil reais) para o Procurador do Município de Jacareí, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496 do CPC), não se aplicando a ressalva contida no §3º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor de aquisição da medicação, dentro de pouco tempo (tutela recursal deferida pela superior instância em maio de 2018) atingirá um milhão de reais.

Publique-se e intím-se.

**Comunique-se, imediatamente, a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento N° 5021119-14.2017.403.0000.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008473-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição ID26494080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida (ID26340317). Aduz a União Federal que a liminar deferida seria passível de impugnação, uma vez que teria especificado o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS. Requereu a suspensão deste feito até decisão final dos embargos de declaração a serem interpostos no RE nº574.706/PR.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID27309881).

Em seguida, a impetrante comunicou que foi proferida decisão na Instância Superior, deferindo liminar para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela União Federal, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição – tampouco decisão *extra petita* -, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por fim, os demais questionamentos aventados pela União Federal em sua manifestação, serão analisados em sede de sentença.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

**Comunique-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para fins de ciência e cumprimento.** Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EBAC9323>

No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007742-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON DELBONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA - SP263382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. Recebo o requerimento formulado à fl. 09 (id. 25538976) como aditamento à inicial quanto ao valor atribuído à causa.

3. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: YURI DE PAULA MARQUES - SP408178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LUIZ DE CASTRO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650, WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008178-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORNELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2) Após, se em termos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o acórdão transitado em julgado, que negou provimento ao apelo do réu, **ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS**, através de seu (ua) Procurador(a) Federal para:

a) manifestação acerca da **planilha de cálculos** apresentada pela parte exequente (id. 16627782), bem como da **manifestação e documentos** juntados (id. 16627751 e anexos);

b) em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, providencie a elaboração do cálculo de liquidação referente ao crédito exequendo;

c) informe eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando a **informação contida na certidão de fl. 12, id. 17023000**, verifico terem sido, de fato, digitalizadas peças relativas aos autos de nº 0401055-38.1991.403.6103 (numeração antiga 910401055-8) e aos autos de nº 0012264-48.2009.403.6100 (em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo/SP).

Beminda, consta do Sistema de Consulta Processual que, o processo de nº **0401055-38.1991.403.6103** tem como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executada a TRANSPORTADORA TIBIRIÇA LTDA, ao passo que na ação nº **0012264-48.2009.403.6100** figuram como partes a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (autora) e a UNIÃO (ré).

Assim sendo, tendo em vista o teor da petição inicial (id. 16979394) que faz menção aos autos da Ação Declaratória nº 0012264-48.2009.403.6100, indicando ter sido proposta pela empresa "CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.", **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em relação a qual processo originário se refere este cumprimento de sentença**, devendo providenciar a sua regularização junto ao Sistema do PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007250-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008496-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FÁRIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FÁRIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008254-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FÁRIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007384-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RODOLFO & MAGALHAES LTDA, RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

**DESPACHO**

Face ao decurso de prazo certificado remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.



Os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo mediante petição da parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003716-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSSI JARDINATTI PRACAS RESIDENCIAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP283029  
EXECUTADO: CAIO GUILHERME VIANA DE ALMEIDA, DIANA ELENA FARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007764-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008181-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008176-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: JOSE HELIO GALVAO NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO GALVAO NUNES - SP49778

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES GOULART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: T. M. COSTA BARROS SERVICOS DE PERICIA TECNICA DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto visando promover alterações de ordem material na sentença prolatada.

Aduz a embargante que a ação foi movida contra o Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos apenas e tão somente por ser este o representante processual da União Federal em ações como a presente. Assim, entende que a parte demandada no mandado de segurança é a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada. E, sustenta, como quem ocupa o polo passivo da ação mandamental é quem suporta os efeitos da sentença – no caso a União Federal – e a autoridade coatora é mera representante processual do Estado, é a presente para requerer por esta via a correção do *decisum*, para que ao invés de constar Impetrado Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos e Representante União Federal, passe a constar Impetrado: Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos – representante da União Federal.

Sustenta que tal correção é necessária para que se evite a situação semelhante à constatada na ação resolvida pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas (processo 5002896.94.2018.4.03. 6105) e assim, esta embargante não precise promover execução forçada da sentença a cada vez que apresentar – se necessário for – o referido *decisum* a unidade da RFB que não seja a de Jacaré-SP.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório, decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Equivoca-se o impetrante acerca da qualificação das partes no âmbito do mandado de segurança: será parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o Órgão a que pertence. Destarte, não vislumbro alterações de ordem material a serem retificadas nos presentes autos.

E mais, ao eleger a via estreita do *mandamus*, não pode a impetrante valer-se de outros meios para alterar os efeitos da sentença. Com efeito, são as partes legítimas que suportam os efeitos da sentença, pois o provimento jurisdicional final limita-se às mesmas. O art. 506 do CPC dispõe que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Assim, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava “suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação”. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA ELISABETE DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818  
IMPETRADO: PRESIDENTE 16ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Alega a embargante que a decisão embargada ficou "inerte" em relação ao fato de que o impetrado não considerou o cumprimento da penalidade imposta à impetrante, a saber, a comprovação de que os créditos postulados pelos clientes na Justiça Estadual encontram-se garantidos por penhora.

Afirma que os objetos da presente ação e daquela que está em grau recursal perante o E. TRF3 (nº50050699720184036103) são distintos. Aduz que embora versem sobre atos emanados da mesma autoridade, o objeto daquele feito, com a efetiva aplicação da penalidade, esvaziou-se, ao passo que, no presente, questiona-se o indeferimento da reabilitação profissional da embargante mesmo diante da comprovação do cumprimento da suspensão profissional e da satisfação dos créditos acima referidos.

Pede sejam presentes recebidos e providos.

**É o relatório, decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Não verifico omissão a ser suprida. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Segundo o entendimento deste Juízo, "(...) O pedido formulado pela parte impetrante nestes autos, frise-se, não se refere meramente a outro ato da autoridade administrativa, mas sim, à pretensão de suspensão da mesma penalidade disciplinar. Trata-se do mesmo objeto que está pendente de análise pela Superior Instância; (...) não pode é a parte autora pretender usar a presente ação como alternativa para reapreciação de questão que sequer foi definitivamente decidida pela Superior Instância, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir".

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas.

Aduz que não se deve olvidar que a decisão embargada acabara apresentando contradição, pois, em que pese tenha identificado a pretensão da empresa impetrante, a motivação fora *voltada exclusivamente à ausência infirmação da tempestividade das defesas/recursos administrativos, matéria esta que deve ser analisada pelo julgador hierárquico no âmbito administrativo* (artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/96).

Alega, ainda, a ocorrência de omissão, ao fundamento de que este Juízo deixara de analisar o recurso no que tange as questões inerentes a falta de competência legal da Delegacia da Receita Federal para julgamento dos recursos interpostos, eis que a **perempção só pode ser analisada pela autoridade julgadora**, por força do disposto no **artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96**.

Pede sejam presentes recebidos e providos para concessão da segurança pleiteada.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição/omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido para imediato recebimento e remessa à autoridade julgadora dos recursos interpostos relativos aos processos administrativos elencados na inicial, vinculados ao processo de compensação, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio deles vinculados e, com isso, expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EM.

Deveras, constou expressamente do julgado que: “*Analisando os autos, denota-se que embora a impetrante argumente que os processos fiscais indicados o relatório de restrições da Receita Federal são alusivos às declarações de compensação apresentadas e que contra a não homologação integral das aludidas compensações já fora apresentada defesa e posterior recurso administrativo (a atraírem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei), a autoridade apontada como coatora, em sede de informações, carrou aos autos elementos essenciais ao deslinde da questão, esclarecendo os contornos em que se deu a ciência acerca da não homologação em questão e, com isso, revelando a total improcedência das razões invocadas nestes autos*”, o que, em conjunto com a fundamentação expendida, afastou a pretensão inicial.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - “São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”(…); b) compelir o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver “contradição” que não seja “interna” (...) e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos (...);” (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)**

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava “suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação”. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.**

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRADOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(Embargos de Declaração)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos é nula por desrespeitar o disposto no artigo 1.022 c/c os incisos IV e VI do §1º do artigo 489 do CPC.

Alega o embargante, primeiramente, a nulidade da sentença proferida por este Juízo ao fundamento de que se trata, "a toda evidência, de cópia de decisão proferida por outro Juízo", o que entende configurar ausência de fundamentação, em violação do comando contido no inciso IX do artigo 93 da CF/88.

Acrescenta que a decisão proferida padece de omissão/erro material, ao equiparar a restituição do saldo negativo de IRPJ à restituição de tributos em geral, bem como por alternar os conceitos de "restituição", "encerramento do exercício" e "declaração" como se todos ocorressem em 31 de dezembro, bem como por considerar, indevidamente, o encerramento do exercício como data inicial para solicitação da restituição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Segundo o embargante, a Lei nº 9.430/1996 contém previsão no sentido de que o prazo para pagamento do IRPJ apurado por estimativa é o último dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração e de que o saldo do imposto de renda apurado com o encerramento do exercício deve ser pago até o último dia do mês de março subsequente, diante dos quais e da também da exigência contida na IN 1.215/2011 da Receita Federal do Brasil (que estipula o último dia útil de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos, para entrega de informes de rendimentos por pessoas jurídicas), não poderia o encerramento do exercício ser considerado como data inicial para solicitação da restituição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Pede o embargante sejam os presentes recebidos e providos, decidindo-se o mérito em seu favor.

#### É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Rejeito a alegação de nulidade da sentença proferida sob Id 21712256. Não se trata "de cópia de decisão proferida por outro Juízo", mas da prestação jurisdicional efetivada em resposta à pretensão delineada nos autos, a qual considerou, à luz do ordenamento jurídico, não somente a tese esposada na inicial, mas também os elementos esclarecedores contidos nas informações prestadas pela autoridade impetrada e as razões que levaram a segunda instância a indeferir a antecipação da tutela recursal pleiteada no agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar por este Juízo a quo.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que "é assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação "per relationem" (AgRg no AgRg no AREsp n.º 17.227/ES, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, v.u., DJe de 08.02.2012).

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, qual seja: a denegação da ordem de segurança pleiteada, em razão da prescrição dos pedidos de compensação apresentados pela impetrante, revelando o acerto do bloqueio, pelo sistema PER/DCOMP, das declarações por ela apresentadas, bem como a indevida utilização dos formulários "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" e "Declaração de Compensação".

Ora, se o embargante busca a correção da fundamentação da decisão e do seu dispositivo, o instrumento processual adequado para tanto, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, a meu ver, deve ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

#### Expediente N° 9539

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 638. Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento pela parte autora-exequente do quanto determinado à(s) fl(s). 616.  
Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 432/434. Dê-se ciência a parte autora-exequente.  
Fl(s). 432/434. Oficie-se ao PAB local da CEF conforme requerido.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001149-55.2008.403.6103** (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o subscritor da petição de fl(s). 236/260 (advogado da parte executada) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-62.2008.403.6103** (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO X GIANNI APARECIDA CALADO X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO (SP25434 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente corretamente o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 403 no prazo de 10 (dez) dias.

Se sidente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007434-64.2008.403.6103** (2008.61.03.007434-4) - MARIO DE CARVALHO (SP169251 - SANDRA FONSECA MIRANDA E SP418311 - FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS E SP372020 - JONAS JOSE JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 185/189. Anote-se.

Fl(s). 185/189. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401096-63.1995.403.6103** (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVELYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ASSIS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X UNIAO FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 688/698. Dê-se ciência as partes.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000097-34.2002.403.6103** (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA)

Cumpra a CEF o quanto determinado na decisão de fl(s). 599/601, procedendo a revisão do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das cominações legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005858-46.2002.403.6103** (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, providencie a Secretaria o quanto necessário para intimação pessoal do Sr. Perito nomeado à(s) fl(s). 373.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007347-84.2003.403.6103** (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL (SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 818/823. Anote-se.

Fl(s). 818/823. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000441-10.2005.403.6103** (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICCOLLO JUNIOR

Fl(s). 215/220. Anote-se.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002065-60.2006.403.6103** (2006.61.03.002065-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE (SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, providencie a Secretaria o quanto necessário para intimação pessoal do Sr. Perito nomeado à(s) fl(s). 373.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007653-77.2008.403.6103** (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007786-90.2006.403.6103** (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fl(s). 211/215. Cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado na última parte do despacho de fl(s). 201/202, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a Fundação Habitacional do Exército - FHE, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003436-54.2009.403.6103** (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004379-32.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
  - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
  - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
  - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9517**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004437-64.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CARLOS DA PALMA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido inépcia da inicial e excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, contudo, este permaneceu silente. Conforme requerido pela Contadoria Judicial e requisitado pelo Juízo, o INSS acostou documentos para viabilizar a conferência dos valores ofertados pelas partes. Apresentou o contador judicial parecer conclusivo, contra o qual se insurgiu o INSS. Acolhida a impugnação do INSS e determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novo cálculo dos valores devidos. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o INSS manifestou-se de acordo com o apurado e o embargado quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, haja vista que o exequente, ora embargado, apresentou a petição de cumprimento de sentença apontando o valor que entende devido, sendo o INSS devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973. Assim, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, por decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$2.594,87 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), apurado para 09/2013, conforme planilha de cálculos de fls. 113, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de não ser objeto de impugnação pelo embargado. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$2.594,87 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), apurado para 09/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 113 e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000101-80.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Dada oportunidade para manifestação do embargado, apresentou discordância com o valor apontado pelo INSS como correto. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 57-vº/60. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância e o embargante, fundamentado em documento (fls. 66/69), discordância. Informação da Contadoria do Juízo foi juntada às fls. 71, à vista do despacho de fl. 70. Foram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, com observação do julgado e dos documentos acostados pelo INSS às fls. 66/69. Novo parecer acompanhando de cálculos foi apresentado pela Contadoria do Juízo, do qual discordou o embargante. O prazo para manifestação do embargado transcorreu em branco. Autos conclusos para sentença aos 08/01/2020. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, por decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$16.212,44 (dezesseis mil duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 08/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 80/81-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Apurou-se que tanto os cálculos do embargante quanto do embargado estavam equivocados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$16.212,44 (dezesseis mil duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 08/2014, o qual acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 79-vº/81-vº e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001358-09.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103 ()) - MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANchez OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por MARCELO JOSÉ SANTOS DE LEMOS e MAGALY MENDES LEMOS visando desconstituir a execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos nº 0002200-57.2015.403.6103, aos fundamentos de prescrição da pretensão executiva e legalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da capitalização de juros (anatocismo) praticada, em razão do que alegaram ser devido à exequente, ora embargada. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi declarada a suspensão do feito principal. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a realização de perícia. A embargada não formulou requerimento de produção de prova. Autos remetidos à Contadoria do Juízo, com manifestação do Auxiliar do Juízo sobre a necessidade de nomeação de perito contábil. Foi designada perícia contábil e oportunizada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Os embargantes depositaram o valor dos honorários do perito, indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos. A CEF permaneceu silente. O laudo da perícia contábil foi juntado às fls. 88/128. Os embargantes manifestaram concordância e a embargada permaneceu silente. O julgamento foi convertido em diligência para encaminhar os autos à Central de Conciliações - CECON, sendo designada, desde logo, audiência. Os embargantes não compareceram à audiência designada, ficando prejudicada a conciliação. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem defesas processuais a enfrentar. Passo à análise de prejudicial de mérito (prescrição) arguida. Trata-se de embargos à execução promovida nos autos 0002200-57.2015.403.6103, por meio da qual a CEF intenta a satisfação do valor correspondente ao saldo devedor residual





#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007510-83.2011.403.6103** - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 322-323, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 324 e 324-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006431-35.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença nos Embargos à Execução nº0004437-64.2015.403.6103.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000292-96.2014.403.6103** - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 251 e 252, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 253 e 253-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404170-28.1995.403.6103** (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIZA MAZZA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME LIMA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugnou o quantum indicado pelos exequentes MARIZA MAZZA PAZ e GUILHERME LIMA PAZ, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados. Inicialmente, os exequentes apresentaram os cálculos do valor que julgava correto (fls. 600/601). Intimada, a CEF efetuou depósito de fl.610 e ofereceu a impugnação de fls.605/609, alegando excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer de fls.613/625. Intimadas, a parte exequente manifestou-se às fls.678/679, ao passo que a CEF manifestou-se às fls.680/681. Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos sobre as insurgências das partes, sobreveio o parecer de fls.690/691. A CEF discorreu do parecer da Contadoria (fls.699/755). Determinado novo retorno à Contadoria (fl.734), foi apresentado o parecer de fls.736/739. A parte exequente concordou com as conclusões da Contadoria (fl.742), ao passo que a CEF requereu nova remessa dos autos ao Contador Judicial (fls.746/754). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fl.757), tendo sido apurado que os valores depositados pela CEF estavam corretos (fl.758, verso). A parte exequente concordou com as conclusões da Contadoria, requerendo que a CEF pague as diferenças de valores pagos pelos exequentes (fl.760, verso). Houve manifestação da CEF às fls.769/775. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, insta salientar que o requerimento formulado pelos exequentes à fl.760, verso, não merece acolhimento. Isto porque, a sentença proferida nestes autos, e que foi mantida em sede recursal, foi clara em afirmar que: (...) Quando da fase de liquidação da sentença, saliente que, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor.(...) (fls.410/413 e 446/447) Assim, o título acobertado pela coisa julgada não prevê devolução de valores aos exequentes. Em continuidade, quanto à impugnação ao valor apresentado a título de honorários advocatícios, passo a tecer algumas considerações. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente ficou acima do valor correto para execução, ao passo que o valor depositado pela CEF mostrou-se condizente com os termos do julgado. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$86,13 (oitenta e seis reais e treze centavos), apurado para 06/2015, conforme planilha de cálculos de fl.759, por refletir os parâmetros acima explicitados, para fins de execução dos honorários advocatícios. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, comunito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da parte executada a mera impugnação dentro dos próprios autos. Desta forma, tendo sido apurado que depósito efetuado pela CEF é o valor correto para fins de execução dos honorários sucumbenciais, como quais houve concordância expressa da parte exequente (fl.760, verso), nada mais resta, senão a extinção da presente execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento para o patrono da parte exequente, relativo aos valores depositados à fl.610. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002862-07.2004.403.6103** (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse, tendo em vista que a parte autora, na qualidade de mutuária da ré, ajuizou a presente ação quando já não mais possuía a propriedade do imóvel. A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de verba de sucumbência arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fls. 431-432 e 435). À fl. 487, a CEF requereu o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, depositados em conta à disposição da justiça, bem como informou que a constrição efetuada nos autos satisfaz a condenação fixada no julgamento, indicando os dados bancários para a transferência da importância devida (fl. 439). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, uma vez que a importância relativa a honorários advocatícios devida pela parte executada à CEF, penhorada através do sistema BACENJUD, corresponde ao valor pleiteado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF) para que os valores relativos à constrição efetuada nestes autos sejam transferidos para a conta da CEF, conforme requerido às fls. 439, servindo-se, para tanto, cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004003-56.2007.403.6103** (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI X AUTO POSTO ABA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial (transitada em julgado), proferida em ação monitoria que, homologou o pedido de desistência da CEF. Houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) Defensor(a) dos réus. Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, como o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao(a) seu(a) Defensor(a), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme fls. 189-192 e 195. Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuado o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2945.005.86401501-6 e, assim, feita a transferência do saldo para a conta nº 00.0010.000-5, agência nº 2, da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 200-203). Dada vista à DPU, foi requerida a extinção da presente execução. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001068-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial proferida às fls. 142 e 142-verso que, em síntese, homologou o pedido de desistência da autora (CEF) condenando-a ao pagamento de honorários em favor do patrono do réu. Em fase de cumprimento de sentença, a CEF, ora executada, peticionou (fls. 154-155) requerendo a extinção da obrigação. Juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 2.349,55 (dois mil e trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), apurado de acordo com os cálculos apresentados pela parte ré. Intimado, o exequente se manifestou alegando que os honorários de sucumbência foram depositados sem a incidência de juros moratórios e atualização monetária, requerendo o pagamento da diferença de R\$ 343,43 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) e a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Juntou planilhas de cálculo. Deféria a expedição de alvará no valor incontroverso, sobreveio ofício da CEF informando o levantamento realizado na conta judicial nº 2945.005.86401534-2, conforme comprovante de pagamento (fls. 170-174). Houve determinação deste Juízo para que fossem remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência da importância controversa, bem como posterior intimação da CEF para manifestação e, eventual complementação da verba de sucumbência. Foi colacionada aos autos guia de depósito da CEF no valor de R\$ 73,76 (setenta e três reais e setenta e seis centavos), à fl. 191. À fl. 199-verso, o Contador Judicial informou que o novo depósito da CEF foi mais do que suficiente ao efetivo e definitivo cumprimento do que restou julgado. Devidamente intimada, a CEF manifestou sua concordância como informação prestada pela Contadoria, sustentando haver cumprido a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais na sua integralidade. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através do depósito dos valores relativos a honorários sucumbenciais, conforme guias comprobatórias e alvará de levantamento juntados a estes autos, conforme fls. 155, 170-174 e 191. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000161-49.1999.403.6103** (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 282-283, sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 284 e 284-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005282-14.2006.403.6103** (2006.61.03.005282-0) - JONATAS BESSA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 356-358, ante a manifestação expressa do exequente de haver optado pelo benefício mais vantajoso (concedido na via administrativa), foi proferida sentença extinguindo a execução tão somente quanto ao requerimento do valor do pagamento principal, prosseguindo o feito em relação à execução da importância devida a título de honorários de sucumbência. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da importância devida, sendo o valor disponibilizado à advogada da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme informação contida no ofício da CEF constante de fls. 394 e extratos de pagamento de fls. 396-398. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002015-58.2011.403.6103** - JURANDIR DA SILVA (SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de fl. 165, sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. O advogado foi intimado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 166 e 166-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001022-78.2012.403.6103** - FELIPE MARCONI SENADOR X FELIPE DO PRADO SENADOR X RODRIGO DO PRADO SENADOR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELIPE MARCONI SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FELIPE DO PRADO SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DO PRADO SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor FELIPE MARCONI SENADOR, ocorrendo a devida habilitação de seus sucessores que passaram a figurar no pólo ativo da presente ação. Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação (fracionada entre os sucessores), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme fls. 162-166, 169-172 e 185-194. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003948-32.2012.403.6103** - VALDEY FERREIRA SANTOS X MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEY FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor VALDEY FERREIRA SANTOS, ocorrendo a devida habilitação de sua sucessora que passou a figurar no pólo ativo da presente ação (fls. 242-246 e 251-252). Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo à condenação e aos honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme fls. 311-312. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 313). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006376-60.2007.403.6103** (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 44.568,16 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). A parte executada foi citada no curso do processo. Encontrando-se o feito em processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios, requerendo, por consequência, a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamentos do processo (fl. 142). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. O caso é de homologação da desistência da ação requerida pela exequente. Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 142, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa. Providencie a Secretária, com urgência, baixa de eventual restrição realizada pelo Sistema RENAJUD, bem como a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9547**

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0004426-45.2009.403.6103** (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, em execução invertida, o INSS informou que não havia valores a executar, uma vez que a implantação da revisão requerida iria redundar em renda mensal inicial inferior (fls. 537/541). O exequente afirmou haver equívocos nos cálculos do INSS (fls. 552/558). Foi determinado ao exequente que apresentasse os cálculos do valor que entendia devido (fl. 559). O exequente apresentou os valores que entende corretos para execução do julgado (fls. 560/571). O INSS apresentou impugnação à execução às fls. 573/592. A parte exequente manifestou-se às fls. 594/596. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado questionamento à fl. 599. Fixado o parâmetro para elaboração dos cálculos (fl. 609). Como retorno dos autos à Contadoria, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 616/619. A parte exequente discordou das conclusões da Contadoria (fls. 623/627), ao passo que o INSS manifestou concordância (fl. 628). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 633), que prestou novos esclarecimentos às fls. 635/636. A parte exequente manifestou-se à fl. 639, e o INSS tomou ciência à fl. 640, verso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ficou muito acima do valor correto para execução, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava compatível com o quanto restou julgado nos autos. Inicialmente, houve insurgência da parte exequente quanto à interpretação acerca da prescrição. Em tal ponto houve manifestação deste Juízo à fl. 609. Posteriormente, depois de apresentadas as conclusões da contadoria às fls. 616/619, houve novo questionamento do exequente (fls. 623/627), sendo novamente determinada a remessa dos autos ao auxiliar do Juízo (fl. 633). Deve ser frisado que a sistemática de cálculo do benefício concedido administrativamente em 2008, diverge da sistemática da DER pretendida nesta demanda (1996). Embora a parte exequente tenha se insurgido contra o fato de que não há valores a serem executados nestes autos, imperioso reconhecer que a RMI decorrente da revisão ficou em valor muito abaixo da RMI do benefício concedido administrativamente, e, por tal razão, inexistem valores a serem executados. Observe, ainda, que na manifestação de fl. 639, o exequente chega a informar que a Contadoria teria utilizado o PBC salários de contribuição de determinado ano, mas que em tal período estaria trabalhando no regime próprio do Governo do Estado de São Paulo. Contudo, no extrato do CNIS mencionado pelo exequente não consta este apontamento (fl. 293). Desta forma, considero válidas as conclusões da Contadoria do Juízo externadas às fls. 616/619, que apurou inexistir valores a serem executados nestes autos, e, por ausência de objeto, impõe-se a extinção da execução sem análise de mérito. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, e/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005549-10.2011.403.6103** - RONALDO MATEUS DO PRADO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RONALDO MATEUS DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à condenação, sendo os valores disponibilizados à parte exequente (fl. 160), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 161 e 161-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0004107-72.2012.403.6103** - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 262 e 263. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 264 e 264-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006296-23.2012.403.6103** - JUVENTINO JOSE BARBOSA (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 237-239 e 242-243. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 244 e 244-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008919-26.2013.403.6103** - EMILSON ISMAEL NETTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 255 e 261. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 262 e 262-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403778-25.1994.403.6103** (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREIS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GOMES LANFRANCHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva, foi proferida sentença de extinção (fls. 1091-1095), restando pendente para o deslinde do feito apenas e tão somente o pagamento da verba honorária em favor da UNIAO a que foram condenados os executados: JOSÉ TITO DOS SANTOS, CARLOS CESAR APOLINÁRIO, WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, SIOMAR ROGERIO CABANAS, ANTONIO ADRIANO FERREIRA, BENEDITO PAULO BOTELHO, ADALBERTO PUCINELI e ARI CELIO CABRAL. Deferida a penhora eletrônica da importância devida, a exequente requereu a conversão em renda, a seu favor, do saldo total das contas elencadas às fls. 1198/1205. Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuada a conversão em renda em favor da UNIAO FEDERAL, mediante GRU dos valores depositados nas contas judiciais elencadas à fl. 1229 e, conforme extratos de pagamento de fls. 1230-1266. A UNIAO manifestou ciência acerca da conversão efetuada nos autos às fls. 1267 e 1285. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001807-40.2012.403.6103** - MAURICIO DE FREITAS SANTANA (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência, transitada em julgado, que condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atualizado até a data do efetivo pagamento. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi dada vista à exequente que requereu a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) do valor correspondente ao crédito exequendo, deferido por este Juízo e efetivado pela Serventia (fls. 137 e 137-verso). Não houve impugnação da parte contrária. Dada vista à União Federal (PFN) para manifestação quanto à constrição efetuada nos autos, a exequente requereu a conversão em renda do depósito judicial decorrente da penhora eletrônica. Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuada a conversão em renda da UNIAO FEDERAL, mediante DARF sob o código de receita nº 2864, do saldo total da conta nº 2945.005.86401767-1, conforme extrato de pagamento de fl. 150. A fl. 152, a exequente manifestou ciência da conversão em renda, pugnano pela extinção do cumprimento de sentença, vez que satisfeita a obrigação. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400476-56.1992.403.6103** (92.0400476-2) - HEINRICH HANSING X RUTH JOANITA HANSING (SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEINRICH HANSING X RUTH JOANITA HANSING X RUTH JOANITA HANSING X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor HEINRICH HANSING, ocorrendo a devida habilitação de sua sucessora que passou a figurar no pólo ativo da presente ação (fls. 217-221 e 224). Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação, sendo os valores disponibilizados à exequente (fl. 231), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 232 e 232-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403487-54.1996.403.6103** (96.0403487-1) - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de procedência com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado (fls. 214-217), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Sobreveio ofício da CEF informando que, foi efetuado o levantamento parcial (29,8084%) da importância depositada na conta judicial nº 2945.005.00020142-6 em favor da empresa exequente, a título de restituição, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005742-30.2008.403.6103 e, também, houve a conversão total em favor da UNIAO (PFN) do percentual de 70,1916% remanescente na referida conta, de acordo com o apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 221-230, 257, 341-351, 352-354 e 357-359). Decido. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005320-89.2007.403.6103** (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO LUCAS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE LOURENCO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor IRACI LOURENÇO DE BRITO, ocorrendo a devida habilitação de sua sucessora que passou a figurar no pólo ativo da presente ação (fls. 98-102, 105-111, 118 e 132). Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme fl. 143. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 144 e 144-verso). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003625-66.2008.403.6103** (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação, sendo os valores disponibilizados à parte exequente (fl. 144), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 145 e 145-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005569-06.2008.403.6103** (2008.61.03.005569-6) - ELISA ALVES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 264 e 265, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 266 e 266-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001950-63.2011.403.6103** - IVAM DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 173-174. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 175 e 175-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006977-27.2011.403.6103** - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES (SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 175 e 176. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 177 e 177-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000877-22.2012.403.6103** - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 194 e 195, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 196 e 196-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001260-97.2012.403.6103** - ANDERSON LOPES DOMINGOS X SILVIA APARECIDA FELICIANO LOPES DOMINGOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 214 e 215. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 216 e 216-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008351-44.2012.403.6103** - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 189). O advogado foi intimado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 190 e 190-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000454-28.2013.403.6103** - TERESA DE ARAUJO SANTOS (SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 152-153. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 154 e 154-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002625-55.2013.403.6103** - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 174-175 e 178-180. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 182 e 182-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002224-22.2014.403.6103** - IRACEMA JOSE PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório referente aos honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme comunicado da CEF e extratos de pagamento de fls. 116-118, 127, 128-132 e 136. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação do INSS a averbar o período no qual o autor afirma ter trabalhado na condição de **ruícola (segurado especial)**, entre **14/12/1967 a 30/10/1973**, e o reconhecimento do **tempo especial** que alega ter desempenhado, a saber, de **16/04/1996 a 13/11/1997**, na empresa **Viação Passaredo Ltda**, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, seja revisada a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.470.237-5 (DER: 26/02/2007), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu.

Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

As partes foram instadas à especificação de provas, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal. O INSS afirmou não ter provas a produzir.

Houve réplica.

Os autos foram conclusos para sentença.

Foi dispensada, pelo Juízo, a prova testemunhal requerida e foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Houve interposição de apelação pelo autor. Recebida a apelação e sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

A superior instância anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à primeira Instância para realização da prova oral requerida e para que fosse proferido novo julgamento. A r. decisão transitou em julgado.

Foi facultado à parte autora digitalizar os autos físicos (cadastrados sob o nº0003583-46.2010.403.6103), o que foi procedido.

Foi designada a prova testemunhal requerida pelo autor.

Foram arroladas duas testemunhas.

A audiência foi realizada, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e os relatos das testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais. O INSS, intimado, não se pronunciou nos autos.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

De antemão, curial ressaltar que a presente ação foi inicialmente proposta por meio físico, sob o nº0003583-46.2010.403.6103, sendo recentemente virtualizado o processo, sob a numeração 5003858-26.2018.403.6103.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (26/02/2007) e a data de ajuizamento da ação (em 14/05/2010 – autos físicos nº0003583-46.2010.403.6103), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

**Passo ao exame do mérito.**

## **1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

**Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho desenvolvido no período compreendido entre 16/04/1996 a 13/11/1997, na empresa Viação Passaredo Ltda, e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS.**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

*In verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

<b>Período:</b>	16/04/1996 a 13/11/1997
<b>Empresa:</b>	Viação Passaredo Ltda
<b>Função/Atividades:</b>	Motorista (conduzia ônibus de propriedade da empresa, transportando passageiros...)
<b>Agente(s) nocivo(s):</b>	<b>Ruído de 86 dB(A)</b> *exposição de modo habitual e permanente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS Id 9936411 fls.51 Formulário (fls.55 do mesmo Id supra)
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Assim, o enquadramento com base em categoria profissional só se faz possível até a data de 28/04/1995.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz no caso de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Embora o formulário apresentado pelo autor registre que houve exposição a ruído de 86 dB(A), NÃO se encontra amparado por laudo técnico, essencial quando se trata do referido agente físico, consoante já explicitado no introito da presente decisão.</p> <p>Facultado à parte autora realizar diligências ou novas provas, nada requereu (Id 21202438 – fls.01). Por sua vez, a prova oral produzida não abordou a questão do tempo especial, mas apenas do afirmado trabalho rural.</p> <p><u>Nesse contexto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p> <p>Não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inciso I do CPC).</p>

## 2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL:

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário **prova documental contemporânea** que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:



**“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”**

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

**“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”**

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o **início de prova material**, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

**“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”**

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que **não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período**, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340*

*Processo: 200200554416 UF: CE*

*Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO*

*Data da decisão: 28/09/2005*

*Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269*

*Relator(a) PAULO GALLOTTI*

*Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.*

*Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.*

**1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas.**

**2. Ação rescisória procedente.**

*Data Publicação 12/12/2005*

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, **não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano**, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995*

*Processo: 200200484168 UF: SP*

*Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO*

*Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137*

*Relator(a) VICENTE LEAL*

*Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini.*

*Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

**- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.**

**- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.**

*Data Publicação: 16/09/2002*

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumprе salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que “o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural” (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)”.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo 'a quo', pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PREENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.*

(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.*

(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

***"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."***

Analisando a prova documental acostada aos autos, concluo não se revelar apta a caracterizar o início de prova material exigido pela lei.

De fato, o autor, buscando pretendendo comprovar que laborou na condição de **trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar, entre 1974 a 1978**, apresentou alguns documentos. Não obstante, NENHUM deles é contemporâneo ao período cuja homologação como tempo rural é buscada por meio da presente ação (12/1967 a 10/1973).

As certidões de nascimento dos filhos do autor, malgrado façam menção à profissão dele como lavrador, são alusivas aos anos de 1977, 1979 e 1980 (Id 9936411 – fls.35/37) e a certidão de casamento registra a realização do ato solene no ano de 1976 (fls.40 do citado Id).

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se entendesse pela existência de início de prova material do labor campesino, a prova testemunhal revelou-se extremamente frágil, inconsistente.

As duas testemunhas ouvidas em Juízo, malgrado tenham afirmado conhecer o autor desde criança e que ele trabalhou na roça, não puderem precisar o período de duração dentro do qual tal atividade teria sido desempenhada.

Não há elementos nos autos que demonstrem que o autor, de fato, exerceu a atividade agropecuária em regime de mútua colaboração, para sua subsistência e de sua família, no período entre 14/12/1967 a 30/10/1973 (indicado na inicial), e que, com isso, enquadrava-se como segurado especial do RGPS.

***Nesse panorama, tenho que não restou demonstrado o enquadramento do autor como segurado especial da Previdência Social no período invocado, para fins de cômputo de tempo de serviço com dispensa do recolhimento das contribuições ao RGPS.***

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de homologação de período rural e de reconhecimento de atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.470.237-5, deve ser julgado improcedente.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003525-04.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 ()) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007181-95.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103 ()) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403712-40.1997.403.6103** (97.0403712-0) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 868/872, 873/877 e 878/882. Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403712-40.1997.403.6103** (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X ELIANAY ALVES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Reitere-se os termos do Ofício nº 588/2018, endereçado à Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau, solicitando informação(ões) acerca de seu cumprimento.

Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 1.148.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004384-45.1999.403.6103** (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não cabe a este juízo analisar a admissibilidade do recurso de apelação interposto nos autos, em consonância com o expressamente disposto no 3º parágrafo do artigo 1.010 do CPC/2015, abra-se vista dos autos ao INSS.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007980-90.2006.403.6103** (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 323/327, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008656-04.2007.403.6103** (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 284/327. Dê-se ciência às partes.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406595-57.1997.403.6103** (97.0406595-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 788/790. Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008183-23.2004.403.6103** (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

Ab initio, tendo em vista que o presente processo já foi julgado por sentença/acórdão com trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Compulsando o feito, verifico que até a presente data não houve virtualização dos autos no sistema PJe - conforme certidão de fl. 226 - para início da execução, conforme despacho proferido às fls. 202/202 v., embora devidamente intimada a exequente. Antes de remeter os autos ao arquivo aguardando provocação, considerando a solicitação de dilação de prazo pela CEF para manifestação sobre interesse na audiência de conciliação à fl. 227 dos autos em apenso nº 0003851-61.2014.403.6103, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o determinado no despacho acima mencionado, digitalizando os autos nos termos da Resolução PRES 142, de 02 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001638-63.2006.403.6103** (2006.61.03.001638-4) - ILARIO GABRIEL GOMES (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ILARIO GABRIEL GOMES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

Vistos em Despacho/Ofício

F(s). 236. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta do bloqueio ID:07202000000533189.

Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 236 2 237/238.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002386-85.2012.403.6103** - JAIRO LAUREANO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LAUREANO RODRIGUES

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

6) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003851-61.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

Ab initio, tendo em vista que o presente processo já foi julgado por sentença/acórdão com trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Compulsando o feito, verifico que até a presente data não houve virtualização dos autos no sistema PJe - conforme certidão de fl. 228 - para início da execução, conforme despacho proferido às fls. 215/215 v., embora devidamente intimada a exequente. Antes de remeter os autos ao arquivo aguardando provocação, considerando a solicitação de dilação de prazo pela CEF para manifestação sobre interesse na audiência de conciliação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o determinado no despacho acima mencionado, digitalizando os autos nos termos da Resolução PRES 142/2017, de 02 de outubro de 2017.

Postergo a análise do pedido formulado à fl. 227 para momento posterior à virtualização.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0401770-70.1997.403.6103** (97.0401770-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de sentença).

2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

6) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004235-78.2001.403.6103** (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CINTILILIAN NAIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 770/774, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido. A parte exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS (fls. 876/879), e apresentou o montante que julga correto para execução do julgado (fls. 882/892). O INSS apresentou a impugnação à execução de fls. 894/902. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 903). A parte exequente manifestou-se às fls. 905/908. Foram apresentados os cálculos de fls. 910/915 pela Contadoria Judicial. A exequente discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 919/927). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 928). A Contadoria do Juízo apresentou questionamentos às fls. 931/932. A parte exequente manifestou-se às fls. 935/937, e o INSS à fl. 938, verso. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 1. Inicialmente, quanto às assertivas da parte exequente, no sentido de que não teria sido considerado o acréscimo de 25% nos cálculos dos valores atrasados da pensão, reputo que tal acréscimo não deve ser computado. Isto porque, o 2º do artigo 3º da Lei nº 7.070/82 estabelece ser devido referido adicional para os beneficiários que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, com pontuação superior ou igual a seis, e que tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos. No caso dos autos, o julgado em execução foi expresso em afastar a questão da dependência permanente do auxílio de outra pessoa (fl. 737, verso, último parágrafo). Ademais, insta observar que houve a antecipação da tutela em favor da exequente, aos 29/04/2002 (fl. 270), sendo que, em sede de sentença, houve a modificação da tutela antecipada, a fim de que a pensão passasse a ser paga no patamar de 03 (três) salários mínimos (fls. 738 e verso - em 13/05/2014). A sentença não foi alterada pelo Tribunal, vindo a transitar em julgado em outubro de 2016 (fls. 760/761 e 764). A deliberação de implantação da pensão foi cumprida pelo INSS, consoante ofício de fl. 871, sendo que em tal época, a exequente ainda não contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade (nascimento em 14/03/1983 - fl. 15 - 35 anos em 2018). Deve ser rememorado que as parcelas atrasadas devem ser computadas até o dia imediatamente anterior ao momento em que passou a ser paga a pensão no montante de 03 (três) salários mínimos pelo INSS, uma vez que, a partir de tal momento não há mais que se falar em parcelas atrasadas. A partir de tal momento só haverá incidência dos consectários legais sobre o valor dos atrasados. Desta forma, mostra-se descabida a aplicação do acréscimo de 25% nos cálculos do valor dos atrasados. 2. No que tange ao índice aplicável para fins de correção monetária, passo a tecer algumas considerações. Inicialmente, em questão de ordem no âmbito das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar como válidos os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E. Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. Em continuidade, quanto à correção monetária de valores atrasados devidos pela Fazenda Pública (ou seja, antes do crédito ser inscrito como precatório/RPV), aos 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF assentou, ainda, que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Conquanto o STF tenha proferido tal decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, os Juízes e Tribunais devem observar os julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos, sendo que, a matéria somente foi esmiuçada como julgamento do REsp 1.495.146, pelo STJ, onde foi ressaltada a preservação da coisa julgada. Neste ponto, in ingresso a esta Magistrada chamar o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho de fl.872. Como no presente feito restou expressamente consignada a adoção dos índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09 (fls. 738, verso e 739), o que não foi alterado pelo acórdão de fls. 760/761, em observância ao quanto restou julgado nos autos (preservação da coisa julgada), e a teor do quanto decidido pelo STJ no REsp 1.495.146, devem prevalecer os índices de correção monetária indicados na sentença. 3. Em relação às alegações da parte exequente, no sentido de que deve ser considerado o salário mínimo para fins de cálculo do valor dos atrasados, passo a deliberação. O julgador determinou a implantação da pensão especial no valor de 03 (três) salários mínimos (tendo sido reconhecidos 6 pontos em sentença), a partir da data do requerimento administrativo (19/12/1997), compagamentos de atrasados, descontando-se o valor já pago a título de antecipação da tutela. Insta salientar que existe vedação constitucional (art. 7, IV, in fine) e legal (art. 3º da Lei 7.789/89) à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. No mesmo sentido encontra-se a deliberação do item 4.1.2.3 da Resolução 267/2013 do CJF. No caso em tela, estamos diante de uma pensão especial prevista na Lei 7.070/82 e que, a despeito da vedação à vinculação ao salário mínimo para fins de reajustamento de benefícios, esta pensão possui regulamentação própria. Vejamos. A Lei nº 7070/82, em seu artigo 1º, 1º, determina que o valor da pensão será fixado em meio salário mínimo para cada ponto reconhecido - no caso concreto foram seis pontos, alcançando três salários mínimos - e, ainda, determina que a pensão será reajustada a cada ano após sua concessão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.686/93, a qual estipulou que a partir de 01/05/1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070/82, seria revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (NR) Assim, assiste razão à parte exequente, uma vez que o reajuste do valor da pensão deve observar os critérios previstos em lei, conforme acima indicados, de acordo com o número de pontos reconhecidos em sentença (6 pontos), ou seja, 03 (três) salários mínimos, e, depois, o número de pontos multiplicados por R\$ 1.000,00. 4. Por fim, no que tange à verba honorária, assiste razão ao patrono da exequente, ou seja, os cálculos dos honorários advocatícios devem abarcar o total do que seria devido à exequente até a data da sentença (fl. 739, verso), sem desconto dos valores já recebidos por força da antecipação da tutela. É que segundo já pronunciado pelo E. TRF da 3ª Região: (...) Quanto à verba honorária, a jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. Precedentes do STJ. (...) os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequente e à pretensão de compensação. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015330-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019) 5. Diante de tais considerações, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos do valor a ser executado de acordo com os parâmetros acima fixados. 6. Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência as partes. 7. Em seguida venhamos autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002733-26.2009.403.6103** (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001057-09.2010.403.6103** (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os valor(es) requisitado(s) através do(s) Precatório(s)/RPV(s) de fls. 204, foi(ram) cancelado(s) (fls. 207/209).

2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.

3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.

4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0007833-54.2012.403.6103** - LIDIANE LEMES VILELA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: A fim de melhor analisar o presente feito, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor relativo aos honorários advocatícios, calculados com base no valor bruto devido, ou seja, sem os descontos do benefício recebido pelo exequente por força da antecipação de tutela. Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência as partes. Em seguida venhamos autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000511-27.2005.403.6103** (2005.61.03.0000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

F(s). 297/311. Amote-se.

F(s). 289/296. Dê-se ciência as partes.

F(s). 297/311. Dê-se ciência a parte executada.

Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 286/287, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003038-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

1. Trata-se de processo apensado a outro com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000205-72.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Intime-se a parte interessada, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
RÉU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretária com ID 28857013, intime-se pessoalmente a autora **MARIA JOSÉ RODRIGUES DIAS**, interdita judicialmente, na pessoa de sua curadora, **MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA**, com endereço à Rua Manoel Provasi, nº 325 - Jardim Panorama - CEP: 12289-415, **CAÇAPAVA-SP**; ou à Rua Santo Antônio, nº 20 - Vila Antônio Augusto Luiz - CEP: 12287-060, **CAÇAPAVA-SP**; ou à Avenida Vera Cruz, nº 720 - Bairro Vera Cruz, CEP: 12287-590, **CAÇAPAVA-SP**; para cumprir o despacho com ID 27629882, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

2. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.

3. **Deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir referido mandado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.**

4. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W827B842E4>

5. Intime-se a parte autora.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo réu **MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA** na sua petição com ID 28149851, a fim de que a testemunha **MARGARETE DA SILVA ERTHAL TAROIN** seja substituída pela testemunha **MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**.

2. Dando prosseguimento à decisão deste Juízo com ID 21155938 (págs. 101/110 do download de documentos), **designo o dia 14 de abril de 2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação e instrução**, cuja audiência será realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, com endereço Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos - SP, CEP: 12246-001.

3. Na oportunidade será realizada a colheita do depoimento pessoal do réu **MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA**, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas, **CÉLIA FERREIRA LEÃO**, servidora pública federal, inscrita no CPF sob o nº 349.811.443-34 e portadora do RG nº 58.459.348-8; **JOSÉ CARLOS LESSA**, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03 e portador do RG nº 9.144.844-X; **MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**, brasileira, casada, servidora pública federal aposentada, inscrita no CPF sob o nº 873.269.818-68 e portadora do RG nº 9.118.977-9; e **ROSANGELA DE JESUS PIMENTEL**, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 045.341.709-66 e portadora do RG nº 13.631.258-5.

4. Ressalto a impossibilidade de colheita do depoimento pessoal do réu **SERGIO CARDOSO SAMPAIO**, o qual foi citado por via editalícia e cujos interesses estão sendo defendidos pela Defensoria Pública da União-DPU.

5. Nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 455 do CPC, expeça-se **OFÍCIO** ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, requisitando-se o comparecimento, **no dia 14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, das testemunhas **CÉLIA FERREIRA LEÃO**, inscrita no CPF sob o nº 349.811.443-34 e portadora do RG nº 58.459.348-8; e **JOSÉ CARLOS LESSA**, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03 e portador do RG nº 9.144.844-X, ambos servidores públicos federais lotados em referido órgão.

6. Servirá cópia do presente despacho como **OFÍCIO** deste Juízo.

7. Expeça-se **MANDADO DE INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo relacionadas, **para comparecerem no dia 14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, no endereço acima indicado, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal.

7.1. **CÉLIA FERREIRA LEÃO**, servidora pública federal, inscrita no CPF sob o nº 349.811.443-34 e portadora do RG nº 58.459.348-8, com endereço na Rua Boulevard Villa Lobos, nº 56, apartamento 62, Jardim Aquários, São José dos Campos, SP, CEP: 12.242-021.

7.2. **JOSÉ CARLOS LESSA**, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03 e portador do RG nº 9.144.844-X, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 797, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP, CEP: 12.240-780.

7.3. **MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**, brasileira, casada, servidora pública federal aposentada, inscrita no CPF sob o nº 873.269.818-68 e portadora do RG nº 9.118.977-9, com endereço na Rua Doutor João de Paula Cabral, nº 129, Recanto dos Pinheiros, São José dos Campos - SP, CEP 12237-670.

7.4. **ROSANGELA DE JESUS PIMENTEL**, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 045.341.709-66 e portadora do RG nº 13.631.258-5, com endereço na Rua Engenheiro Prudente Meirelles de Moraes, nº 813, apartamento 503, Vila Adyana, São José dos Campos, SP, CEP: 12243-750.

8. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** das testemunhas acima relacionadas.

9. A íntegra do presente processo poderá ser acessada pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6981185E1>

10. Expeça-se e intem-se as partes, inclusive a DPU, na defesa dos interesses do réu **SERGIO CARDOSO SAMPAIO**, **destacando-se que este processo tem andamento prioritário por estar incluído na Meta 4 do CNJ.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006538-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI - SP223542  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-73.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MARAZULLTDA. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

**DESPACHO**

Dou por regular a digitalização, ante a ausência de impugnação.

Requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SOUZA EMPREITEIRA E PAVIMENTADORALTDA - ME, DONIZETTI DE SOUZA

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo a provocação da parte exequente.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: EDILMA CELESTINA MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.**

RÉU: CASA DE CARNES K'RIOCA LTDA - ME, MAICON RIMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

## DESPACHO

Primeiramente, considerando a certidão de Secretaria com ID 28865639, apresente a parte autora a guia GRU relativa ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **CASA DE CARNES K'RIOCA LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Francisco Lopes Azevedo, 104, Jardim Imperial, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12234-120, bem como **MAICON RIMES DA SILVA** e **PATRICIA DA SILVA RODRIGUES**, ambos com endereço na Rua Adelmo Liberato, 25, Jardim Nova República, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12234-876, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E1566C70>

Intime(m)-se.

## Expediente Nº 9495

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0001898-48.2003.403.6103** (2003.61.03.001898-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) - JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS (SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI (SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI) X NALINE MARIE TONGLET TRIVEDI (SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Ante a juntada aos autos do laudo de avaliação, intím-se a proprietária do veículo (Naline Marie Tonglet Trivedi), o requerente LUIZ CARLOS ALVARELLI e o Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação.

### CRIMES AMBIENTAIS

**0003882-47.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERCILIO ANTONIO DALLAGNOL X RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)  
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003882-47.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Tercilio Antonio Dallagnol EPP (NAVEGANTE I) e Rodrigo Benjamin Nascimento Dallagnol I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de TERCILIO ANTONIO DALLAGNOL EPP (NAVEGANTE I), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.963.672/0001-29 e NIRE 35100080773, com sede à Estrada da Fazenda Conceição, s/nº, bairro do Poço, Jacareí/SP, e RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 15/06/1983, filho de Tercilio Antonio Dallagnol e Edna Cristina Moreira Nascimento Dallagnol, natural de Pouso Alegre/MG, inscrito no CPF sob nº 316.863.848-07 e RG nº 35.423.863-2 SSP/SP, residente na Rua das Pescadas, 136 - apto 81, Bloco A - bairro Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, e endereço comercial na Estrada da Fazenda Conceição, s/nº, bairro Parque Meia Lua, Jacareí/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. FATO 1: Consta na denúncia que, entre 06 de setembro de 2014 e até o dia 08 de julho de 2015, na Estrada da Fazenda Conceição, s/nº, bairro do Poço, Jacareí/SP, os denunciados, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, executaram extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, atingindo área de preservação permanente, zona de proteção do zoneamento mineral e reserva ecológica, conduta essa que se subsume ao tipo penal descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98. FATOS 2 E 3: No mesmo local e período indicados no Fato 1, os denunciados, ainda com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, promoveram destruição de indivíduos arbóreos em área de reserva ecológica, o que se subsume ao tipo penal previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98 (=FATO 2), e impediram regeneração natural do Bioma Mata Atlântica próximo ao Rio Paraíba do Sul, por meio da lavra irregular e da supressão de vegetação local, o que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (=FATO 3). FATO 4: Por fim, em relação ao mesmo local, em período que perdurou de 7 de outubro de 2014 a 7 de outubro de 2016, os denunciados, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, deixaram de cumprir relevante obrigação ambiental, consistente em recuperar a área degradada pelas atividades minerárias, conforme exigência do órgão ambiental (CETESB), estampada no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 104833, pela qual a empresa comprometia-se com a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada AP 12183, conduta que se subsume ao tipo penal descrito no artigo 68 da Lei nº 9.605/98 (=FATO 4). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia os acusados pelas condutas típicas descritas nos arts. 55, 38, 48 e 68, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material. Com a inicial vieram documentos (fls. 338/359). Aos 31/10/2018 foi recebida a denúncia (fls. 360/361). O Ministério Público Federal acostou autos de infração expedidos pela CETESB (fls. 365/368). Considerando que os acusados, devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para constituir advogado e se manifestar nos autos, foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União. Apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (fls. 388 e verso). Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária (fls. 389 e verso). Acostada lista de antecedentes criminais (fls. 408/412). Aos 12/11/2019, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes (fls. 429/435). Nesta oportunidade, foi constituído novo defensor pelos acusados e determinada a juntada de documento apresentado pela testemunha José Marcelo Carvalho Dallagnol (fls. 436/441). Juntados documentos pela defesa dos acusados (fls. 443/463). Aos 28/11/2019, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha e se procedeu ao interrogatório do réu (fls. 467/470). Juntado novo documento pela defesa dos acusados (fls. 471/500). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus pela prática dos delitos tipificados nos arts. 55, 38, 48 e 68, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material, pugnano pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls. 506/519). Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, arguiu inicialmente a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugna pela absolvição dos acusados (fls. 524/534). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados TERCILIO ANTONIO DALLAGNOL EPP (NAVEGANTE I) e RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Preliminarmente, não merece guarida a alegação de incompetência deste Juízo, porquanto a exploração de areia - recurso mineral pertencente à União - sem a observância dos correspondentes títulos de autorização caracteriza ofensa a bem, interesse ou serviço da União, a determinar a competência da Justiça Federal. Da mesma forma, o artigo 55 da Lei 9.605/98, que pressupõe uma autorização dada pelo Departamento Nacional de Proteção Mineral - DNPM, que é uma Autarquia Federal. Neste sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49868 - 0005199-30.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2015). Ainda: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA JUNTO AO LEITO DO RIO TAQUARI-MIRIM, EM ÁREA ARRENDADA DE TERCEIRO, MESMO SEM DISPONIBILIDADE DO NECESSÁRIO REGISTRO MINERÁRIO DE LICENÇA Nº DO DNPM À ÉPOCA DOS FATOS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGOS 1º, I, E 3º, DA LEI 6.567/78, E ARTIGO 3º DA LEI 8.876/94. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Em suas razões de apelação (fls. 429/449), a defesa do réu pugna, preliminarmente, pela anulação da r. sentença, em razão de suposta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a alegação de que por si só a areia não se caracteriza com bem da União e a presente hipótese não envolve rio federal, e no mérito, pela reforma parcial da r. sentença, de modo a absolvê-lo do crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, em virtude de alegada ausência de materialidade, sob o argumento de que a areia extraída junto ao Rio Taquari-Mirim não seria, comprovadamente, bem de interesse da União, resultando, em tese, na desnecessidade de licença minerária do DNPM no caso em tela. 2. De início, observa-se que a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante já fora devidamente rechaçada, pelo Juízo Federal de origem, seja ao apreciar à fl. 251 a exceção de incompetência oposta, sem razão, pela defesa às fls. 218/231, seja ao prolatar a r. sentença de fls. 373/380.3. Segundo dispõe o artigo 20, IX, da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, entre os quais, encontra-se compreendida a areia extraída junto ao leito dos rios, independentemente de estes serem rios estaduais ou federais. 4. Cornefeito, o artigo 1º, I, da Lei 6.567/78 inclui, expressamente, as areias entre as substâncias minerais passíveis de aproveitamento pelo regime de licenciamento, autorização ou concessão, na forma da lei. Nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, estabelece-se ainda que o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), mediante requerimento de registro de licença, cujo processamento se encontra disciplinado na Portaria n. 266, de 10 de julho de 2008, expedida pelo Diretor-Geral do DNPM. 5. Tendo em vista que os fatos imputados ao réu objeto de condenação dizem respeito ao delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União, mediante extração de areia junto ao rio Taquari-Mirim, em área localizada na Chácara Três Irmãos, arrendada por EDEMIR do coacusado MODESTO, mesmo sem dispor, em 13/02/2009, do necessário registro de licença no DNPM, dúvidas não restam acerca da reconhecida competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, contrariamente aos argumentos invocados pela defesa, em sintonia com o artigo 109, IV, da Constituição Federal. 6. No mérito, também não merece prosperar a alegação da defesa de que não teria sido comprovada a materialidade do delito do artigo 2º da Lei 8.176/91, sob o frágil argumento de que a areia concretamente extraída, pelo réu, junto ao leito do rio Taquari-Mirim (cuja origem e natureza minerária são incontestes,





uso); alínea l (no interior do espaço territorial especialmente protegido); alínea o (mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental), da Lei nº 9.605/1998. Entretanto, além de não constarem da denúncia, não se deve aplicá-las no caso dos autos sob pena de se incidir no indevido bis in idem, haja vista que tais circunstâncias coincidem com elementos dos próprios quatro tipos penais imputados aos acusados. Dosimetria da Pena Assim sendo, acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 1. Correlação ao réu RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o exato gravame que o crime tenha gerado à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-las; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tema valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. 1.1 Do Crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 1.2 Do Crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 1.3 Do Crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 1.4 Do Crime previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, permanecendo as penas no patamar anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 03 (três) anos de detenção, assim como, ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à apreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; e art. 9º; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por por duas restritivas de direito, consistentes em: I) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, 2) prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigente na data do pagamento. 2. Correlação a ré TERCILO ANTONIO DALLAGNOL EPP (NAVEGANTE I): Primeiramente, é importante ressaltar que o art. 225, 3º, da Constituição Federal, prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por condutas lesivas ao meio ambiente, in verbis: ART. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A Lei nº 9.605/1998, finalmente, veio a firmar tal possibilidade, que vem sendo admitida de maneira massiva pelos Tribunais, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DA DEFESA. MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 40 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A possível extinção da punibilidade não foi abordada na fundamentação e tampouco constou do dispositivo da decisão judicial. Recurso não conhecido neste ponto. 2. O art. 225, 3º, da Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por condutas lesivas ao meio ambiente. 3. Comprovados a autoria, materialidade e dolo em relação aos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e arts. 40 e 55 da Lei nº 9.605/98. 4. A existência de autuação administrativa anterior por fato semelhante não enseja o agravamento da pena base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O dano ocasionado em área de proteção ambiental constitui delito ambiental autônomo, o que inviabiliza sua utilização como circunstância judicial desfavorável. 6. Apelação da acusação desprovida. Apelo da defesa parcialmente provido na parte conhecida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61642 - 0008627-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017) De tal forma, analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP atinentes à pessoa jurídica e no art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), não vislumbro que tenham sido coletados elementos nos autos que extrapolem aqueles previstos nos tipos penais imputados à ré a justificar a valoração negativa de tais circunstâncias e majorar a pena base. 1.1 Do Crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 1.2 Do Crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 1.3 Do Crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 1.4 Do Crime previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, permanecendo as penas no patamar anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Tratando-se de pessoa jurídica incabível a imposição de pena restritiva de liberdade e consequente substituição por restritiva de direitos. Por derradeiro, considerando que a questão não foi objeto da denúncia tampouco da persecução penal, deixo de reconhecer a obrigação de os acusados repararem os danos materiais causados ao meio ambiente em razão do delito, sempre prejuízo de responderem pelas medidas cíveis e/ou administrativas cabíveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) Condenar, definitivamente, o réu RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 38, 48, 55 e 68 da Lei nº 9.605/1998, em concurso material, à pena definitiva de 03 (três) anos de detenção, assim como, ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; art. 8º, incisos I e IV; art. 9º; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigente na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. II) Condenar, definitivamente, a ré TERCILO ANTONIO DALLAGNOL EPP (NAVEGANTE I), anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos arts. 38, 48, 55 e 68 da Lei nº 9.605/1998, em concurso material, à pena de multa (art. 21, I, da Lei nº 9.605/98) no importe 40 (quarenta) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus TERCILO ANTONIO DALLAGNOL EPP (NAVEGANTE I) e RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001904-89.2002.403.6103** (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que o andamento do presente processo encontra-se suspenso em razão da inclusão em parcelamento tributário e que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 664, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 657, acatando-se o processo em Secretaria.
2. No entanto, venhamos autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.
3. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008487-51.2006.403.6103** (2006.61.03.008487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR)

1. Considerando que o réu ANDELMO ZARZUR JUNIOR não foi localizado para intimação pessoal de sentença, consoante certidões de fls. 3199 e 3206, primeiramente, proceda a Secretaria à nova pesquisa de endereço do réu, via sistema Bacenjud, ante a informação de que ele estaria morando na cidade de Tremembé/SP, na Rua Monteiro Lobato, porém sem indicação do número, conforme certidão de fl. 3206. 2. Na hipótese de serem localizados outros endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de intimação/cartão(s) precatório(s). 3. Não sendo localizados outros endereços do réu, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias, com finalidade de intimação da sentença de fls. 3138/3152 (frente e verso). 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e ao r. da Defensoria Pública da União. 5. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003957-18.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANTONIO MARCONDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 248.
2. Considerando que já foram apresentadas as razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.
3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001650-57.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VINICIUS PANARELLI X ICARO BENJAMIM PEREIRA TOLENTINO DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP404384 - DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ICARO BENJAMIM PEREIRA TOLENTINO DA SILVA à fl. 403. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.
2. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.
3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. F. ls. 406/409: Dê-se ciência às partes acerca da intimação voluntária do corréu Ícaro na Clínica terapêutica Jeová Ráfai.
5. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Afirma que requereu o benefício em 13.4.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ARAZ TORNEARIA DE MADEIRA LTDA., de 01.06.1982 a 06.01.1983; METALÚRGICA DISPLAY LTDA., de 18/08/1986 a 14/01/1988, FRIULIM – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 23/05/1988 a 24/08/1989, METALÚRGICA DISPLAY LTDA., de 16/10/1989 a 31/08/1992 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 31/07/2014.

Diz o autor que, considerados tais períodos, alcançaria 95 pontos (soma da idade com o tempo de contribuição), suficientes para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário.

Requer, também, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia em que completaria os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.02.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.4.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas ARAZ TORNEARIA DE MADEIRA LTDA., de 01.06.1982 a 06.01.1983; METALURGICA DISPLAY LTDA., de 18/08/1986 a 14/01/1988 e de 16/10/1989 a 31/08/1992, FRIULIM – INDÚSTRIA METALÚGICA LTDA., de 23/05/1988 a 24/08/1989, e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 31/07/2014.

Quanto à comprovação do período trabalhado junto à empresa ARAZ TORNEARIA, o autor juntou CTPS que comprova que exercia o cargo de lixador (Id 14832120, fl. 15). Sem a comprovação dos agentes a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Para a comprovação da atividade especial junto à empresa METALÚRGICA DISPLAY, o autor juntou a CTPS na qual consta que exercia o cargo de ½ oficial soldador e líder setor de solda (Id 14832120, fl. 03e 16). Em relação ao período trabalhado na empresa FRIULIM, a CTPS atesta que o autor exercia o cargo de ½ oficial soldador (Id 14832120, fl. 16). Tais períodos merecem ser reconhecido como especial, uma vez que tal atividade pode ser perfeitamente subsumida ao item 2.5.2. do quadro II, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Tais itens fazem referência às atividades de "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem", com as funções de "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmicas e de plásticos, fundidores, laminares, moldadores, trefiladores, forjadores", bem como operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelos pneumáticos, cortadores de chapas a **oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores**, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas

Para a comprovação dos períodos trabalhados na empresa FORD, o autor juntou PPP (Id 14832118 fls. 01-10 e Id 20616792) e laudos técnicos, que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, devendo ser considerados especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou até a DER (13.04.2017), 41 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição.

Por fim, em 13/04/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Tendo em vista o requerimento constante da inicial de reafirmação da DER para não haver incidência do fator previdenciário e que o autor continuou trabalhando na empresa FORD, é possível admitir o que o INSS habitualmente denomina "**reafirmação da DER**", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Por fim, em 13/11/2017, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor nas empresas METALURGICA DISPLAY LTDA., de 18/08/1986 a 14/01/1988 e de 16/10/1989 a 31/08/1992, FRIULIM – INDÚSTRIA METALÚGICA LTDA., de 23/05/1988 a 24/08/1989, e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 31/07/2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adilson Luiz Costa.
-------------------	---------------------

Número do benefício:	177.994.638-1 (requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.11.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	073.710.538-00
Nome da mãe	Shirlei Rabetti Ribeiro
PIS/PASEP	12126822720
Endereço:	Rua José Gabriel Monteiro Neto, nº 71, Residencial Novo Horizonte, Taubaté/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004428-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA - SP341963  
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico incorreção material na sentença proferida (Id 25436932). No caso dos autos, não se trata de embargos monitorios como constou da r. sentença e sim de embargos à execução.

Portanto, retifico o erro material da r. sentença, para que o julgado fique assim redigido:

*“Trata-se de embargos à execução, com pedido “liminar” em que o embargante requer a suspensão da execução de título extrajudicial nº 500599-91.2016.403.6103, ou, subsidiariamente, a suspensão do leilão judicial dos bens móveis penhorados, bem como, seja ao final, declarada a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução contra si, por ilegitimidade passiva.*

*Alega o embargante não ter assinado o contrato nº 25.0314.555.0000150-18, objeto da execução de título extrajudicial nº 5000599-91.2016.403.6103, no valor de R\$ R\$ 153.777,90.*

*Sustenta que é ex-sócio da sociedade empresarial executada e que a assinatura constante do contrato como avalista é falsa, atribuindo a autoria da falsidade à coexecutada Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos, requerendo a realização de perícia para constatação da falsidade da assinatura.*

*Afirma que os veículos penhorados não são de sua propriedade, embora registrados em seu nome, apesar de estarem em seu nome, o que causará transtornos aos possuidores.*

*Diz o embargante que a falsidade da assinatura pode ser constatada a olho nu e que a embargada provavelmente entregou o contrato a sua ex-sócia em branco, que o devolveu preenchido sem a anuência do embargante.*

*Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que não participou do negócio jurídico objeto da execução.*

*A inicial veio instruída com documentos.*

*Intimado a especificar as provas que pretende produzir, bem como para incluir Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos no polo passivo, o embargante quedou-se inerte.*

*É o relatório. DECIDO.*

*O embargante não se manifestou sobre a produção de provas e não incluiu a Sra. Vilma no polo passivo.*

*No caso em exame, em nenhum momento o embargante comprovou suas alegações e nem requereu a produção de provas, bem como não regularizou o polo passivo conforme determinação.*

*Não havendo comprovação do alegado, não há fundamento que autorize o acolhimento dos presentes embargos.*

*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010, com as alterações da Resolução C.JF n° 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3°, do CPC.*

*Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7° da Lei n° 9289, de 04 de julho de 1996.*

*Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.*

*P. R. I.."*

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007092-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MACHADO RENO MARTINS - SP146053, MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado o óbito do autor e não havendo possibilidade de habilitação de sucessores (ante a natureza do pedido aqui deduzido), impõe-se realmente extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Seria possível cogitar, em tese, de um direito dos sucessores aos valores do benefício, que seriam devidos desde o requerimento administrativo até a data do óbito. Mas como o objeto deste mandado de segurança não era a concessão do benefício, em si, mas obter uma ordem para obrigar o INSS a proferir decisão no âmbito administrativo, a ação é realmente intransmissível.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a reconhecer à exequente o direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, anulando totalmente os lançamentos tributários objeto dos processos administrativos de nº 13884-721.694/2017-12, 13884-721.695/2017-67 e 13884-721.697/2017-56, assim como parcialmente o lançamento relativo ao processo administrativo nº 13884-721.696/2017-10, apenas quanto à isenção em comento. A executada foi condenada, ainda, a restituir os valores indevidamente pagos, bem como a honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo que estes últimos foram majorados em 5% em sede de recurso de apelação.

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 107.251,74 (valor principal), R\$ 487,99 (custas processuais) e R\$ 30.188,99 (honorários advocatícios), atualizado até abril de 2019.

Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação, alegando decadência com relação aos valores referentes a DIRPF do ano-calendário/exercício 2012/2013.

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou que a exequente apresentou cálculos um pouco excedentes ao julgado, que o equívoco apresentado é em relação a não dedução do valor do imposto devido na declaração retificadora de 2013 e, com relação às contas da executada, foram encontradas várias inconsistências, apresentando, finalmente, os cálculos judiciais.

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da Contadoria, ressalvando que a diferença apontada pelo contador quanto à dedução do imposto devido na declaração de 2013 se deve ao fato de que recebeu aviso de cobrança e procedeu ao pagamento. A UNIÃO não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a impugnação ao cumprimento de sentença se fundamenta na alegada ocorrência da decadência dos valores referentes a DIRPF do ano-calendário/exercício 2012/2013.

Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pela UNIÃO, no momento processual apropriado.

No caso em exame, a sentença proferida anulou totalmente os lançamentos tributários objeto dos processos administrativos nº nº 13884-721.694/2017-12, 13884-721.695/2017-67 e 13884-721.697/2017-56 e 13884-721.696/2017-10 (este último parcialmente), condenando a União a ressarcir à autora os valores indevidamente pagos a esse título. A sentença foi confirmada em grau de apelação, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Considerando que os cálculos da exequente divergiram em muito pouco dos cálculos da Contadoria, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, fixo o valor da execução em R\$ 106.989,66 (valor principal), R\$ 30.117,41 (valor dos honorários advocatícios) e R\$ 491,50 (custas processuais), atualizados até maio de 2019.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-65.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADILSON ANDRADE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-47.2019.4.03.6103  
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUREAJANINE DE ANDRADE CROSARA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCO TRINDADE - RS51474  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o anterior ajuizamento do feito apontado no termo de prevenção (5008529-58.2019.4.03.6103), em que, aparentemente, figuraram mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, intime-se a a autora a que informe a razão do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-89.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002932-11.2019.4.03.6103  
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por CAIXA SEGURADORA S/A em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões na sentença embargada, ao não analisar pontos que haviam sido suscitados em sua contestação, como a exclusão da cobertura em razão da preexistência da patologia (artigos 757 e 760 do Código Civil), da perda da garantia em razão da omissão de circunstância que influencia a aceitação da proposta e precificação do prêmio (arts. 765 e 766 do CC) e a impossibilidade de restituição de parcelas pagas, já que os pagamentos teriam sido realizados à CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso dos autos, todos os aspectos suscitados pela embargante foram enfrentados na sentença, que, todavia, não deu a essas questões o enfoque pretendido pela embargante. A sentença concluiu que a suposta doença preexistente (apontada pela Seguradora) não foi a causa do óbito, daí porque irrelevante a alegada omissão ou a suposta preexistência da doença. Aliás, a sentença assim o fez interpretando a própria cláusula contratual que ressalva a cobertura securitária em casos de doença preexistente. Também reconheceu que a Seguradora não se havia cercado das cautelas habituais, não exigindo exames médicos, além de aceitar receber os prêmios mensais do seguro (mesmo coma ficha resposta em branco, como se viu).

A sentença nada deliberou a respeito de restituição de parcelas pagas, limitando-se a declarar a quitação parcial do financiamento. Logo, não há qualquer omissão a respeito.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RODOLFO MOTA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal.

No caso específico dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.530,00 portanto, não supera o teto do JEF.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELI PEDRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.08.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, veio redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Em decisão de saneamento do feito, foi determinada produção de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.09.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.08.2017, não se impõe reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Observo, desde logo, que a petição inicial contém diversos erros de digitação quanto aos períodos de atividade especial, com datas superpostas e que nada auxiliam na prestação jurisdicional, sendo também potencialmente comprometedores do regular exercício do direito de defesa.

O autor também identifica alguns períodos com a rubrica “comum/especial”, o que, francamente, só contribui para a demora na análise do pedido de tutela provisória.

Pois bem, depois de comparar a petição inicial com os documentos que a instruíram, chego à conclusão que os períodos que se pretende computar como especiais são os seguintes:

a) EDMUNDO MAGALHÃES, de 02.01.1982 a 31.5.1984, em que o autor trabalhou como “auxiliar de lavador”;

b) MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA., de 01.7.1984 a 02.9.1985, em que trabalhou como “serviços gerais”;

c) MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 02.12.1985 a 15.02.1990, como “ajudante de transporte” e, a partir de 01.10.1988, como “controlador de material”;

d) LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.6.1991 a 14.6.1995, como “segurança patrimonial”;

e) ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 09.5.2002;

f) PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., de 01.10.2010 a 08.8.2017.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidido em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às seguintes empresas:

a) EDMUNDO MAGALHÃES, de 02.01.1982 a 31.5.1984, em que o autor trabalhou como “auxiliar de lavador”;

b) MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA., de 01.7.1984 a 02.9.1985, em que trabalhou como “serviços gerais”;

c) MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 02.12.1985 a 15.02.1990, como “ajudante de transporte” e, a partir de 01.10.1988, como “controlador de material”;

d) LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.6.1991 a 14.6.1995, como “segurança patrimonial”;

e) ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 09.5.2002;

f) PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., de 01.10.2010 a 08.8.2017.

Quanto à empresa EDMUNDO MAGALHÃES, a anotação em CTPS mostra que o autor realmente exerceu a função de auxiliar de lavador. Tratando-se de um estabelecimento que se dedicava ao comércio de combustíveis e outros serviços automotivos, é possível perfeitamente enquadrar tal atividade no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA, de 01.07.1984 a 02.09.1985, em que afirma ter sido submetido a hidrocarbonetos, quando no exercício da função de serviços gerais, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10678475, página 35), que comprova a especialidade, pois tinha entre suas funções o abastecimento de veículos com combustíveis, troca de óleo e filtros de motores automotivos. Tal atividade deve, portanto, também ser considerada especial.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, verifico que já houve enquadramento administrativo do período de 02.12.1985 a 30.9.1988.

Remanesce em discussão o período de 01.10.1988 a 15.02.1990, em que afirma ter sido submetido a ruído superior ao nível tolerado. Ocorre que o laudo técnico juntado comprova exposição a ruídos somente até 30.9.1988, quando o autor trabalhou como “ajudante de transporte”. Para o período posterior, trabalhado como “controlador de material”, o laudo é silente quanto a agentes nocivos e, ademais, registra que se trata de “função não condizente como objetivo deste laudo”.

Portanto, ao menos por ora, não há elementos que autorizem considerar tal período como especial.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.06.1991 a 14.06.1995, quando no exercício da função de segurança patrimonial e motorista, o autor juntou aos autos laudo técnico em que descrita a exposição do mesmo a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB (A), razão pela qual deverá ser reconhecido como especial (ID 10678475, página 48).

Para a comprovação do período trabalhado à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 09.05.2002, em que afirma ter exercido a função de vigilante, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10678475, página 51), porém, sem descrição precisa no campo “profissiografia” e sem indicação dos eventuais agentes nocivos aos quais teria sido submetido, não tendo sido possível o reconhecimento como especial, por ocasião da análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Todavia, após colheita de depoimentos em audiência de instrução, entendo reforçado o entendimento de que o autor exerceu atividade de vigilante, acrescentando, inclusive, a informação de que o mesmo portava arma de fogo, uma vez que as testemunhas são contemporâneas aos períodos pretendidos, e tendo trabalhado juntamente com o autor, não há razão para que seja desconsiderada a veracidade das informações por elas prestadas.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS (ou PROTEGE S/A PROTE. E TRANSPORTE DE VALORES), de 01.10.2010 a 08.08.2017, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10678475, página 54), indicando que exerceu a função de “vigilante líder” e que trabalhava portando arma de fogo.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado (como é o caso), a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Trata-se de uma interpretação autorizada pela regra do artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Para os demais agentes, não há prova de aptidão para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual também não descaracteriza o tempo especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com os períodos de tempo especial e comum reconhecidos em sede administrativa, além do período de trabalho prestado à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, de 30.10.1996 a 09.05.2002, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (08.08.2017), mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EDMUNDO MAGALHÃES, de 02.01.1982 a 31.5.1984, MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA., de 01.7.1984 a 02.9.1985, LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.6.1991 a 14.6.1995, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, de 30.10.1996 a 09.05.2002, e PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS (ou PROTEGE S/A PROTE. E TRANSPORTE DE VALORES), de 01.10.2010 a 08.08.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Eli Pedro Mariano</b>
Número do benefício:	<b>182.896.322-1.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>08.08.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>049.279.868-02.</b>
Nome da mãe	<b>Georgina Maria de Jesus Mariano</b>

PIS/PASEP	12105579657
Endereço:	Rua Oliveira China, 221, Vila Santa Izabel, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004623-60.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THI VALE TURISMO LTDA, ADNA TALITA SANTOS LOSNAK, IVAN SANTOS

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os requeridos não ofereceram defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 28694724: comprove a impetrante que a intimação promovida pela Receita Federal se refere aos autos em questão, no prazo de dez dias.

Saliento que a r. Sentença proferida é expressa no sentido de que a "referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes", o que engloba o cumprimento por parte da impetrante das determinações administrativas provenientes daquele órgão, independentemente de provimento judicial.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008293-09.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao não ter apreciado o fato de que a operação em questão é um "drawback" e, nessa qualidade, pouco importaria a capacidade financeira da empresa.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a sentença concluiu pela necessidade de dilação probatória para apurar a existência (ou não) de uma possível fraude, que é o fato objetivamente alegado pela autoridade impetrada para não ter (ainda) promovido a conferência física e documental, bem como ultimado o desembaraço aduaneiro.

Não há dúvidas de que a autoridade está colocando em dúvida a capacidade operacional e financeira da impetrante de realizar o procedimento do "drawback" em todas as suas etapas.

Portanto, ao contrário do que alega a embargante, esta é a questão efetivamente controvertida (e para o que o mandado de segurança é meio processual inadequado).

De toda forma, não se trata de omissão sanável pela via dos embargos de declaração. A pretensão nitidamente infringente da embargante deve ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-94.2019.4.03.6103

AUTOR: SOLANGE TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-88.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULETTE NARESSI

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes da juntada de id nº 28802303, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008555-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE JUQUEHY LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diga a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-07.2019.4.03.6103  
AUTOR: VIVIANE BENTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-29.2019.4.03.6103  
AUTOR: LUPERCIO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-14.2019.4.03.6103  
AUTOR: OSMIR COSME ALEVI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LEONI ARRUDA DOS SANTOS - SP332850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id 28724899: Retornemos autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à impugnação do INSS, retificando seus cálculos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a reabrir a análise do processo administrativo nº 42/193.367.436-6, protocolo nº 528543702, com a finalidade de emitir guias de recolhimento de contribuição previdenciária em atraso, bem como sejam consideradas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega o impetrante que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.03.2019, tendo sido concedido o benefício, apurando-se 36 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição e 426 contribuições para efeito de carência, com aplicação do fator previdenciário.

Sustenta que o INSS desconsiderou o pedido de emissão de GPS referente às competências referentes às competências 03/2000, 05/2000, 07/2000, 09/2000, 11/2000; 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 09/2001, 11/2001; 01/2002, 03/2002, 05/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002; 04/2003, 06/2003; 02/2004, 04/2004 e 07/2004, o que resultaria em 36 anos, 08 meses e 02 dias e 96 pontos, o que lhe garantiria o benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimado, o impetrante apenas reiterou os termos da inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A autoridade impetrada informou que, em consulta ao CNIS, o segurado está inscrito com contribuinte individual (empresário) desde abril de 1999 e que, nos autos do processo de aposentadoria, consta apenas o pedido de cálculo de GPS de contribuições de 2000 a 2019, acrescentando que não foram apresentados documentos que comprovem a retirada do pró-labore.

Acrescenta o impetrado que, para admissão das contribuições previdenciárias do contribuinte individual, entre 29.11.1999 (Lei 9.876/1999) e 31.03.2003 (Lei 10.666/2003), devem ser apresentados documentos que comprovem a remuneração auferida em uma ou mais empresas (pro-labore). No caso do impetrante, os recolhimentos previdenciários eram feitos através de GPS, cuja obrigação da contribuição era do filiado e não da empresa. Já, a partir de 04/2003 a responsabilidade passou a ser da empresa e quando informado que as contribuições foram recolhidas fora do prazo, ficam registradas no CNIS como "extemporâneas", devendo o segurado apresentar documentos que comprovem a contemporaneidade das remunerações declaradas em GFIP.

Deste modo, alega o impetrado que não constam do processo administrativo do impetrante documentos que comprovem a retirada do pro-labore, não sendo possível a emissão de GPS das contribuições em atraso até 03/2003.

Informou ainda, que o impetrante já ingressou com pedido administrativo de revisão e que a documentação probatória da atividade de contribuinte individual poderá ser juntada ao requerimento de revisão (protocolo nº 867023966) e será analisada oportunamente quando da realização da instrução do processo.

Verifico, efetivamente, que existe uma diversidade de regimes jurídicos, conforme a época a que se referem, para que sejam (ou não) admitidas as contribuições vertidas em atraso. Além disso, as contribuições, quando admissíveis, pressupõem a prova do efetivo exercício da atividade laborativa. Assim, tendo em vista que já há pedido de revisão em aberto, no âmbito do qual será deferida ao impetrante a oportunidade de produzir provas, não se pode falar em ilegalidade atual atribuível à autoridade impetrada.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: ARFINAIR CORPORATION

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que autorize o corte e retalhamento da sucata da antiga Aeronave Marca PTOZM, Modelo BEM-120, Número de Série 120144, Fabricante Embraer, registrada em nome de ARFINAIR CORPORATION, e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto de São José dos Campos, bem como declarando-se, ao final, a perda ou o abandono do bem.

Narra a autora que referida aeronave está abandonada no Aeroporto de São José dos Campos desde 2003 e que segundo Certidões de Propriedade e Ônus Reais expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, teve sua matrícula cancelada, sem que o proprietário pleiteasse sua retirada do local do abandono.

Acrescenta que não logrou êxito em localizar o proprietário, havendo um acúmulo de débitos tarifários no montante de R\$ 1.102.406,66, até 01.05.2017.

Requer ainda, a expedição de ofício para a Agência Nacional de Aviação – ANAC para que seja registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB a declaração de perecimento ou, alternativamente, de abandono da aeronave, nos termos do art. 117, VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Alega que a permanência da sucata no local afeta a segurança operacional do aeroporto, além de acentuar situação de risco à saúde pública, uma vez que contribui para a proliferação de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, como dengue, zika e chikungunya, objeto de monitoramento e fiscalização de maneira ostensiva pela ANVISA e Ministério Público Federal.

Alega que ajuizou ação anterior, que foi extinta em razão da não localização da requerida.

Requer, por fim, a citação da requerida por edital, bem como seja expedido ofício à ANAC para que proceda o registro da declaração de perecimento ou abandono da aeronave no RAB (Registro Aeronáutico Brasileira), bem como seja determinada a avaliação e alienação da antiga aeronave em hasta pública, sendo deduzidas do preço as despesas e a recompensa da INFRAERO, a ser arbitrada em quantia não inferior a cinco por cento do valor avaliado, nos termos do art. 1.234 do Código Civil, sendo que eventual saldo seja revertido em favor da União e a eventuais credores garantidos por penhoras, conforme certificado nos registros aeronáuticos competentes.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a juntar cópia da inicial e sentença proferidas no processo anterior, a autora cumpriu a determinação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo anterior, uma vez que foi ajuizado em face de APARTE TAXI AEREO LTDA., que figura na certidão da aeronave como operador.

Consta dos autos que a aeronave em questão estaria abandonada desde 2007, sem que se verifique qualquer interesse da requerida em fazer uso dela ou mesmo de retirá-la do aeroporto.

Com efeito, há provas de que a aeronave em questão efetuou o seu último pouso no ano de 2007 e, desde então, está abandonada no Aeroporto Internacional de São José dos Campos/SP.

Há, ainda, a alegação de que existiria um vultoso débito referente às tarifas aeroportuárias devidas pela proprietária do avião, superior a um milhão de reais, fato que reforça a tese de que a aeronave em questão provavelmente não será deslocada daquele local, ainda mais pelo seu estado de conservação e pelo cancelamento de sua matrícula.

Quanto ao perigo de dano à autora, este é evidente, uma vez que o documento acostado aos autos, intitulado “Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional”, é firme no sentido de que há risco de desprendimento de peças da aeronave pela ação de ventos fortes.

Cumpra salientar que, no caso dos autos, o longo período entre o abandono do bem e a propositura da demanda não afasta o perigo de dano alegado pela autora, mas confirma esta tese, posto que a aeronave sucateada continua a ocupar espaço no aeroporto e a representar perigo às operações aeroviárias, além de reforçar a plausibilidade do direito da autora, na medida em que revela ser pouco provável que a sua proprietária pretenda removê-la ou pagar os débitos a ela referentes.

Ainda, há que se ressaltar o risco sanitário representado pelo abandono do bem, posto que a aeronave em questão é potencialmente local apropriado para reprodução de mosquitos transmissores de doenças.

Ademais, se a proprietária da aeronave não demonstra qualquer interesse em fazer uso dela ou removê-la do aeroporto no qual foi displicentemente deixada, nenhuma razão há para que não se autorize a sua remoção.

De outro lado, observo que o corte e retalhamento do bem constitui providência com efeitos irreversíveis, não devendo ser deferida no atual estágio processual, antes mesmo da tentativa de citação do Réu, por vedação do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista o longo período em que a aeronave permaneceu supostamente abandonada, antes do ajuizamento da presente ação, reputo que, por ora, seja suficiente a autorização judicial para que a Requerente remova o bem para local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto São José dos Campos-SP, preservando, dentro do possível, sua integridade – uma vez que tal impossibilidade não foi, ainda, comprovada.

Indefiro, por ora, a citação da requerida por edital, devendo-se tentar, primeiramente, sua citação pessoal.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, autorizando que a autora remova a aeronave objeto dos autos para local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto São José dos Campos-SP, preservando, dentro do possível, a integridade do bem nessa movimentação.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a Secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis, visando à citação da parte requerida.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Vistos.

ID:27523261: Encaminhe-se ao INSS, por correio eletrônico, a discriminação da contagem de tempo de contribuição da autora, que ensejou a concessão da tutela provisória de urgência, para a implantação da aposentadoria:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 09/07/1960

- Sexo: Feminino

- DER: 13/12/2016

- Reafirmação da DER: 28/07/2018

- Período 1 - 26/05/1980 a 31/05/1988 - 9 anos, 7 meses e 12 dias - 97 carências - Especial (fator 1.20) - JOHNSON & JOHNSON

- Período 2 - 01/05/1997 a 12/09/2017 - 20 anos, 4 meses e 12 dias - 245 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER) - SONIA CORDEIRO DE BARROS FRANCO

- Período 3 - 01/01/2018 a 31/07/2018 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 7 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à reaf. DER) - CONTRIBUINTE FACULTATIVO/INDIVIDUAL

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 11 anos, 2 meses e 28 dias, 117 carências

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 12 anos, 2 meses e 10 dias, 128 carências

- Soma até 13/12/2016 (DER): 29 anos, 2 meses, 25 dias, 333 carências e 85.6639 pontos

- Soma até 28/07/2018: 30 anos, 6 meses e 22 dias, 349 carências e 88.6139 pontos

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 6 meses e 0 dias

ID 27770981: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS em aditamento.

ID 28844376: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOEFI - SP207899

**ATO ORDINATÓRIO**

Cadastre-se, provisoriamente, o advogado signatário da petição de id nº 28559333 como terceiro interessado, apenas para efeito intimação deste despacho.

Dê-se vistas às partes das informações prestadas pela Johnson & Johnson (id nº 25648486). Intime-se, ainda, a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação (id nº 27854522).

Por fim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a empresa EATON apresente os documentos requisitados por meio do ofício 41/2020.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WALTER NEHRASIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo como aditamento à inicial. Determino a conversão do feito em ordinário. Retifique-se a classe do feito.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 08.01.1991 a 04.09.1995; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 17.11.1995 a 30.04.2004; NESTLÉ BRASIL LTDA, de 14.01.2008 a 01.10.2013; BARRY CALLEBAULT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, de 07.10.2013 até a data de entrada do requerimento (07.01.2019), em que alega exposição ao agente ruído, e que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

#### DESPACHO

Razão assiste ao executado, determino, assim, o levantamento do bloqueio que recaiu sobre os valores depositados.

Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio, mas apenas quanto à conta mantida na CEF. Os valores bloqueados no Banco Santander não estavam mais disponíveis para movimentação por meio do sistema BacenJud, considerando que já tinha havido um desbloqueio parcial em 10.9.2019.

Portanto, caso tais valores tenham sido transferidos para uma conta judicial, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e expedir, em seguida, o alvará de levantamento em favor do executado.

Caso os valores ainda permaneçam constritos, deverá ser providenciado o necessário para a liberação, mediante ofício expedido ao banco, se necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto do título.

Foi determinado que o exequente esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada, apontado na inicial, constante do Sistema Webservice, bem como se manifestasse acerca da garantia ofertada (ID 19555524).

O exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice do Seguro Garantia, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, bem como ressaltou a impossibilidade de sustação do protesto e suspensão da exigibilidade do crédito. Na oportunidade, informou que a Certidão de Dívida Ativa foi protestada antes da emissão do seguro garantia e do ajuizamento da presente ação executiva. Requeru, ainda, a citação, penhora, avaliação e registro da matriz CNPJ nº 60.409.075/0001-52, por serem esta e a filial unidades da mesma pessoa jurídica. Postulou, em caso de não realização do pagamento, a realização da penhora on-line via SISBACEN em relação à matriz.

A executada apresentou nova manifestação ressaltando a regularidade da garantia prestada, bem como a viabilidade de concessão da suspensão do título protestado.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013), não havendo necessidade de retificação do polo passivo.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.*

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).

Assim preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o Seguro Garantia ao argumento de que não preencheria o requisito relativo à previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado. Ressalta que o débito foi ajuizado com valor consolidado que deverá ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, não podendo ser aceita tal cláusula, haja vista que fixa um valor máximo nominal.

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento de tal requisito. Vejamos:

A apólice, devidamente juntada aos autos (ID 17435805), e registrada na SUSEP (ID 17591268), foi emitida por seguradora em situação regular (ID 17435808).

Ademais, está prevista na cláusula 4.1, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Desta forma, não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado (cláusula 4.1). Tal previsão, portanto está em consonância aos arts. 2º, §2º, 6º, incisos I e II e 10, todos da Portaria PGF nº 440/2016, que dispõem:

**Art. 2º** - A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

(...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

**Art. 6º** - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

(...)

**Art. 10** - Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências.

No tocante ao pedido de suspensão/sustação do título protestado, primeiramente comprove a executada a existência do protesto fundamentado no débito executado nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-15.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 23453271. Manifeste-se o executado.

Após, tomemos autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5003881-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, intime-se a requerente (embargada), com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos (ID 27629953), nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 14780676, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade quanto à aplicação da ordem de preferência contida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

Cumprir observar que a executada/embargante apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a sustação do protesto.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, restou negativa.

Em seguida, a exequente, ora embargada, requereu a penhora *on line* da matriz.

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a exequente permaneceu inerte.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.*

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.
8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

*“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.*

*(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).*

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado.

A executada demonstrou que não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **ACOLHO OS EMBARGOS** e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada/embargante intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como susto o protesto do título fundamentado nos débitos executados nestes autos, devendo esta decisão ser comunicada ao respectivo Cartório de Protestos.

## DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 14780676, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade quanto à aplicação da ordem de preferência contida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

Cumpra observar que a executada/embarcante apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a sustação do protesto.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, restou negativa.

Em seguida, a exequente, ora embargada, requereu a penhora *on line* da matriz.

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a exequente permaneceu inerte.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.*

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.
8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

*“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.*

*(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).*

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado.

A executada demonstrou que não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **ACOLHO OS EMBARGOS** e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito

Fica a executada/embargente intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como susto o protesto do título fundamentado nos débitos executados nestes autos, devendo esta decisão ser comunicada ao respectivo Cartório de Protestos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 14780676, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade quanto à aplicação da ordem de preferência contida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

Cumpra observar que a executada/embargente apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a sustação do protesto.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, restou negativa.

Em seguida, a exequente, ora embargada, requereu a penhora *on line* da matriz.

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a exequente permaneceu inerte.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.*

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. *É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.* (grifo nosso).

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. *O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.*

9. *Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).*

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

*“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.*

*(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).*

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado.

A executada demonstrou que não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **ACOLHO OS EMBARGOS** e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito

Fica a executada/embargente intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como susto o protesto do título fundamentado nos débitos executados nestes autos, devendo esta decisão ser comunicada ao respectivo Cartório de Protestos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5006402-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
RECORRENTE: LUCAS MANTOVANI SCHANOSKY  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

**Recebo o recuso em sentido estrito ofertado pelo réu LUCAS MANTOVANI SCHANOSKY no ID nº 23883932.**



**Destarte, deverá a parte ré que interpôs o recurso juntar aos autos deste processo eletrônico, no prazo de 2 (dois) dias, as peças processuais obrigatórias e facultativas que entender pertinentes, sob pena de arcar com sua inércia.**

**Ademais, deverá a parte recorrente, no prazo de 2 (dois) dias, ofertar suas razões recursais, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões, em igual prazo.**

**Com a juntada das contrarrazões, façam-me os autos conclusos para fins do que determina o artigo 589 do Código de Processo Penal (juízo de retratação).**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009806-18.2015.4.03.6110  
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003741-07.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO, BENEDITO VIEIRA PINTO FILHO

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004141-60.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: FERRO ARTE ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA - ME, HELLAIN ROSA FERNANDES, JOSE ADAO FERNANDES

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-71.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA UNICENTER LTDA - ME, HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007251-28.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-65.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PERES VIEIRA

## DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001705-26.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: VEMAR BAZAR, PAPELARIA, LIVRARIA, CATOLICA LTDA - ME, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRABIASON DE PAIVA GUARIGLIADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

## DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

T

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901131-76.1994.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES COELHO - SP54284

EXECUTADO: SELETEC ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA, GENESIO MACHADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LYRA NETTO - SP16168

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LYRA NETTO - SP16168

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LYRA NETTO - SP16168

## DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

T

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009854-89.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: APARECIDA SETRA MENDONCA - ME, APARECIDA SETRA MENDONCA

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

T

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000570-04.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JLW-SUPERMERCADO LTDA, KARINA PANSARINI LEITE, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000156-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

#### ATO ORDINATÓRIO

SPor determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 11291980 (item 7).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SAYDEL MATERIAIS ELETRICOS PIAZZA LTDA - EPP, ALESSANDRA FLORIANO PEREIRA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

SPor determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 22548429 (item 6).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005546-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSE MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

#### DECISÃO

1. Sem prejuízo da audiência marcada para amanhã, digamas partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito (ID 28846570), em resposta à decisão ID 27527209.
2. Com as manifestações, conclusos.
3. Intimações determinadas.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006934-03.2019.4.03.6110  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: INDETERMINADO  
Advogado do(a) ACUSADO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

#### DECISÃO

1. ID 28573642: Indefiro, porquanto não é do conhecimento deste juízo qualquer atraso no prosseguimento das investigações. No mais, a medida pode ser pleiteada, pelo interessado, perante a Autoridade Policial
2. Cumpra-se o item "3" da decisão ID 28180151.
3. Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006972-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO  
Advogado do(a) RÉU: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

## DECISÃO

1. ID n. 26711663 - Insurge-se o requerido contra a determinação contida na decisão ID n. 25744186, pleiteando o sobrestamento do feito, sob a alegação de fato novo, consubstanciado em perícia médica, realizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que reconheceu sua incapacidade total e temporária à atividade militar, ensejando-lhe a possibilidade do direito à qualidade jurídica do "Encostamento" e, por consequência, a continuidade do direito a ocupar o próprio nacional.

2. Intimada a se manifestar, a União confirmou a existência de perícia médica que reconheceu a incapacidade total e temporária da parte expropriada para a atividade militar, observando, no entanto, que a condição de encostado assegurará ao expropriado o *status* de militar, porém, única e exclusivamente, para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, como previsto no art. 428, § 2º, do RISG (com redação dada pela Portaria nº 749/2012 do Comando do Exército), afastando, portanto, a possibilidade de permanecer no imóvel *sub judice*, uma vez que, como expresso no artigo 50, IV, i, da Lei n. 6.880/80, o direito de moradia é reconhecido apenas a militares reconhecidamente em atividade.

3. Assiste razão à União.

Ainda que haja pronunciamento judicial, confirmando a qualidade jurídica de "Encostado" à parte demandada, na forma prevista pelo art. 428, § 2º, do RISG (com redação dada pela Portaria nº 749/2012 do Comando do Exército), esta situação não lhe garantirá o direito de permanecer na ocupação do próprio nacional (PNR), posto que, como anteriormente asseverado pela decisão ID n. 25744186, a permissão de uso de imóvel próprio nacional a servidor militar é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, regendo-se por normas de direito público (Lei n. 8.025/90 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa n. 933, de 30.04.2015), normas estas que estabelecem que somente o servidor militar **na ativa** mantém o direito de permanecer no imóvel.

4. Assim, nada mais havendo a ser apreciado, aguarde-se o cumprimento da ordem exarada pela decisão ID n. 25744186.

5. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. ID 23370159: Contrarrazões da parte impetrante apresentadas sem preliminares em face do recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no evento ID 19372637.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Decorrido o prazo dos itens "1" e "3", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

6. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007586-20.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEROS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

**1. Em resposta à decisão ID 26233019, a parte autora peticionou (ID 26309787).**

**2. Por meio da decisão acima referida, foi determinada a correção do valor atribuído à causa, nos seguintes termos:**

**"...deverá corresponder à somatória do valor discutido nos autos dos processos administrativos nn. 11128.004016/2009-18 e 11128.720927/2011-19, devidamente atualizado, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;..."**

**A parte autora, em resposta, insiste em manter o valor originariamente consignado à causa - R\$ 10.000,00.**

**Tenho que a parte, de forma injustificada, deixou de demonstrar a esse juízo o correto conteúdo econômico da demanda, nos termos do CPC, quando poderia, com facilidade, fazê-lo.**

**Evidente que a causa possui conteúdo econômico imediato, caracterizado pelo benefício material diretamente vinculado à análise dos PAs em discussão.**

**Assim, atribuir à presente demanda o valor de R\$ 10.000,00, para fins fiscais, é imputação que se mostra em total desalinho com a norma processual.**

**Em outras palavras, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida.**

**3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**4. PRIC - intimação determinada.**

**5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VÂNIA BRANCAN VETTORAZO FUNES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda à impetrante isenção de IPI na aquisição de novo veículo automotor, independentemente do término do prazo de 2 (dois) anos computado desde a concessão do primeiro benefício fiscal, dado em 07/11/2018.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

O documento ID n. 28761095 aponta como autoridade o "AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE", uma vez ser este o órgão atual em que se encontra o requerimento administrativo protocolizado sob o n. 26000.007201/2020-83.

Assim, feita a retificação do polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE .

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Recife/PE, haja vista que o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE *pode ser encontrado na Avenida Alfredo Lisboa, 1152, Recife/PE, CEP 50030-150.*

4. Intimação determinada. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE BOVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 27347390, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento do feito, dos débitos objeto do processo administrativo n. 10865.720465/2015-59 (CDA 80 1 19 143695-97), cuja exigibilidade pretende ter suspensa, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DENIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DO OESTE - SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DENIS DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 1420633010.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

O documento ID n. 28590789 aponta como autoridade o "GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP", uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado diretamente naquela Agência da Previdência Social, como apontado pela parte impetrante na peça inicial.

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Americana/SP, haja vista que o GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP *pode ser encontrado na Rua Prudente Moraes, 236 - Centro, Santa Barbara do Oeste - SP, 13450-048,* cuja jurisdição pertence àquela Subseção Judiciária.

4. Intimação determinada. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALUMISO PERFIS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO



1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor referente a uma prestação anual do valor devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS (parcelas vincendas), apuradas pelo regime não-cumulativo, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intimação determinada.

## 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARTA MARIA BERNARDO DIAS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, distribuída sob o número 0004530-70.2015.4.03.6315. Decisão de Id-10995872 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-10995381 e Id-10995852).

O executado impugnou a execução promovida (Id-14605519). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

Nos documentos de Id-27695309, Id-27695331 e Id-27695335 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, assinalando que os cálculos apresentados pela autora apresentaram excesso de execução.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos (Id-28011409). A exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (Id-2811313).

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Preliminares e Prejudicial de Mérito**

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: *“É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”*.

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição sobre o município de Boituva/SP, local de residência da exequente.

Outrossim pela documentação acostada em Id-10995388 e em Id-27695337 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a autora é natural de Pereiras/SP, sua cédula de identidade foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. A autora casou-se em Boituva/SP em 20.09.1969. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/105.179.571-8) foi concedido pela Agência da Previdência Social n. 21.0.38.090, em Boituva/SP, constando como órgão pagador agência do Nossa Caixa Nosso Banco em Boituva/SP, bem como na conta de energia emitida em nome de José Nunes, marido da exequente, consta endereço em Boituva/SP. Dessa forma, restou comprovado que a exequente residia no Estado de São Paulo quando da propositura da aludida ação civil pública.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 30.06.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida. - **negritei**

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negritei**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). - **negritei**

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do e. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-27695309, Id-27695331 e Id-27695335) apontou valores diversos daqueles apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, indicou que houve excesso de execução nos cálculos do exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-27695309, Id-27695331 e Id-27695335.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo da Contadora Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária e o resultado do cálculo da Contadora Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-74.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

#### DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-89.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

#### DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDESIO CAMPOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9522629 e Id-9522644).

O executado impugnou a execução promovida em Id-13137526. Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta que (i) já se operou a coisa julgada em relação a execução das parcelas de igual natureza, conforme decisão no processo 0002039-42.2005.403.6315; (ii) incompetência deste Juízo; (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

Nos documentos de Id-20400208, Id-20400218, Id-20400223, Id-20400226, Id-20400233 e Id-20400238 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, concluiu que não há valores devidos à parte exequente.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou-se em Id-24137773 postulando que se não for acatado o cálculo apresentado na exordial, que seja acolhido o valor subsidiário reconhecido pelo INSS como devido ao autor. O INSS, por sua vez, manifestou-se em Id-24348242 sustentando que o pedido do autor deve ser julgado improcedente ante a ausência de diferenças.

**É o relatório.**

**Decido.**

### Preliminares

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: *“É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”*.

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição sobre o município de Cerquillo/SP, local de residência do exequente. Pela documentação acostada entre Id-9522632 e Id-9522643 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a cédula de identidade do exequente foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, constando no campo “doc. Origem” certidão de casamento emitida em São Paulo/SP – Vila Prudente. Consta que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/105.179.571-8) foi concedido pela Agência da Previdência Social n. 21.005.070, em São Paulo/SP – Tatuapé. Verifica-se que recebe o pagamento do benefício através da agência do banco Bradesco em Cerquillo/SP. Na conta de água, emitida em nome do exequente, consta endereço em Cerquillo/SP. Dessa forma, restou demonstrado que o exequente residia no Estado de São Paulo quando da propositura da aludida ação civil pública.

Em relação à preliminar da coisa julgada, verifico que a Contadoria Judicial considerou o trânsito em julgado do processo n. 0002039-42.2005.403.6315 do JEF de Sorocaba/SP em sua manifestação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-20400208, Id-20400218, Id-20400223, Id-20400226, Id-20400233 e Id-20400238) apontou a inexistência de valores devidos ao exequente, nestes termos:

A exequente requer a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na RMI dos benefícios do Estado de São Paulo, com o pagamento dos valores atrasados, referente a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/067.547.646-1, com DIB em 30/08/1995.

Após consultas ao sistema do INSS/PLENUS verificamos que o referido benefício foi revisto pelo IRSM em 11/2006, alterando a RMI de R\$ 507,54 para R\$ 639,09 e pagamento da renda mensal revisada de R\$ 1.433,00 a partir da competência de 12/2006, conforme consultas à tela IRSMNB do sistema da DATAPREV e relação detalhada de créditos, em anexo.

O INSS alega que nada é devido à parte autora, conforme sua impugnação (ID 13137526 – pág. 6).

Constatamos que o autor ajuizou em 07/06/2005 ação judicial no JEF de Sorocaba sob nº 0002039-42.2005.403.6315 para a revisão do IRSM (ID 9547146- págs. 1/2), mediante o qual foram liquidados os valores atrasados do período de 06/2000 (parcelas não prescritas) a 08/2005, conforme cálculo dos valores atrasados, anexado aos autos (ID 13137527 – págs. 1/3).

Em relação aos valores atrasados do período de 09/2005 a 11/2006 verificamos que foram liquidados administrativamente na competência de 11/2006, por meio de complemento positivo, conforme relação detalhada de créditos e tela do PLENUS/REVDF – Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios, em anexo.

A parte exequente apresenta cálculo da RMI revisada pelo IRSM, s.m.j., incorreta, pois não aplicou o coeficiente de cálculo de acordo com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (32 anos de serviço), ou seja, 70% do salário de benefício aos 30 anos + 6% por ano de atividade, e também apura valores atrasados indevidos para o período de 07/2013 a 07/2018 (ID 9522644).

Diante de todo o exposto, s.m.j., **não há valores devidos à parte exequente**, conforme cálculo da RMI revista e o demonstrativo das diferenças já liquidadas, planilhas, em anexo.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda. No presente caso, a Contadoria Judicial apurou que nada é devido ao exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-20400208, Id-20400218, Id-20400223, Id-20400226, Id-20400233 e Id-20400238, vale dizer, no presente caso nada é devido à parte exequente.**

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução aporado, isto é, sobre a diferença entre o valor indicado pelo exequente e o valor apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014227-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária. Decisão de Id-10624760 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-10568849 e Id-10569416).

O executado impugnou a execução promovida (Id-13758159). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pelo exequente fora elaborado incorretamente.

Nos documentos de Id-25949441, Id-25950001 e Id-25950002 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores superiores àqueles indicados pelo exequente.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o resultado apurado (Id-26314710) enquanto que o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (Id-28009808).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminares e Prejudicial de Mérito**

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: *“É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”*.

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição sobre o município de Araçoiaba da Serra/SP, local de residência do exequente.

Outrossim pela documentação acostada em Id-10569416 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, o exequente é natural de Campinas/SP, sua cédula de identidade foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. No extrato do sistema MPAS/INSS verifica-se que o benefício foi concedido pela Agência da Previdência Social n. 21.0.24.020, de Campinas/SP, a conta de energia endereçada ao exequente tem endereço no município de Araçoiaba da Serra/SP. Ademais, em Id-1059416, pág. 7, verifica-se que a RMI do benefício do autor foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário do exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 30.06.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

**II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.**

**III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.**

**IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.**

V - Apelação da parte exequente provida. - **negritei**

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

**II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.**

III – Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negritei**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

**- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.**

**- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.**

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

**- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-25949441, Id-25950001 e Id-25950002) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores superiores àqueles indicados pelo exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE: 26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-25949441, Id-25950001 e Id-25950002.**

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, no caso a importância apurada pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-57.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0004246-03.2012.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4953253 – fl. 312).

Inicialmente os autores ingressaram com ação idêntica perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal, sendo o feito distribuído para este juízo, autuado sob o n. 0008560-26.2011.4.03.6110. Houve declínio da competência do processamento e julgamento do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, sendo o processo redistribuído e reautuado sob o n. 0008669-07.2011.4.03.6315. No Juizado Especial Federal foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, uma vez que os autores não deram cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido (Id-4953185 e Id-4953205).

Por sua vez, o processo n. 0004246-03.2012.4.03.6110 foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Decisão Id-4953205 – fs. 187/189 declinou da competência para processar e julgar o feito e o aludido processo foi redistribuído a este juízo.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4953253 – fs. 317/322).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-14466124).

Nos documentos de Id-25993812, Id-25994413, Id-25994414, Id-25994415 e Id-25994416 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o resultado, conforme documento de Id-27915040, e o INSS exarou sua ciência (Id-28011410).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-25993812, Id-25994413, Id-25994414, Id-25994415 e Id-25994416) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-25993812, Id-25994413, Id-25994414, Id-25994415 e Id-25994416.**

Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DALMO ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0001107-72.2014.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4753690 – fl. 109).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4753690 – fs. 122/127).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido, apurando crédito em seu favor (Id-10661178 e Id-10661182).

Nos documentos de Id-22084302 e Id-22084319 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, concluiu que não há diferenças a serem apuradas, indicando crédito em favor do INSS.



Regulamente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS exarou sua ciência (Id-27865073) e o exequente, por sua vez, não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-22084302 e Id-22084319) apontou que não há diferenças a serem apuradas, bem como indicou que há crédito em favor do INSS, em montante um pouco inferior ao crédito assinalado pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL (Id-22084302 e Id-22084319). Isso posto, nada é devido ao exequente.**

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, o valor resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação homologada nos autos físicos da ação ordinária n. 0004749-19.2015.4.03.6110, transitada em julgado (Id-8188023 – fl. 73).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-15093554).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-18219514).

Nos documentos de Id-21499155, Id-21499169 e Id- 21499171 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regulamente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o resultado, conforme documento de Id-27726860, e o INSS exarou sua ciência (Id-27859428).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-21499155, Id-21499169 e Id- 21499171) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-21499155, Id-21499169 e Id-21499171.

Ante a sucumbência mínima do INSS, em face do montante do excesso de execução efetivado pelo exequente, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOEL NAZARETH FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0002561-29.2010.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4757668 – fl. 224).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4757710 – fl. 243).

O INSS, por sua vez, não se manifestou acerca do aludido cálculo do exequente.

Nos documentos de Id-20453422 e Id-20454074 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívoco no cálculo do exequente.

Regulamente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com o resultado, conforme documentos de Id-27594198 e Id-27688732.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-20453422 e Id-20454074) apontou valor diverso daquele resultante do cálculo apresentado pelo exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-20453422 e Id-20454074.

Sem condenação em honorários advocatícios. Com efeito, não houve impugnação por parte do INSS, tendo sido o excesso de execução apurado pela Contadoria Judicial.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011561-87.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 00011561-87.2009.4.03.6110, transitada em julgado em 21.03.2016 (Id-12102772 – fl. 203).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-12102774 – fls. 215/228). Em Id-12102774 – fls. 243/246 e em Id-12102776 – fls. 247/261 apresentou novos cálculos.

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-12102774 – fls. 234/235).

Nos documentos de Id-21255843 e Id-21255850 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com o resultado, conforme documentos de Id-27595350 e Id-27685450.

#### É o relatório.

#### Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-21255843 e Id-21255850) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-21255843 e Id-21255850.

Ante a sucumbência mínima do INSS em face do montante do excesso de execução efetivado pelo exequente, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-88.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALMIR PALMIZANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação de Procedimento Comum n. 0005787-42.2010.4.03.6110, transitada em julgado (Id-7520645).

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no documento de Id-18031247.

O executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (Id-24843151), alegando excesso de execução. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-24843152).

No documento de Id-27528776, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado em face da pequena diferença verificadas entre os valores apresentados.

### É o relatório.

### Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-27528776, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado no documento de Id-24843152, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, fixando o valor da execução no cálculo apresentado pelo executado no documento de Id-24843152

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004896-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

## DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, "caput", CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação referente à ação de Procedimento Comum n. 0006011-04.2015.4.03.6110, transitada em julgado (Id-18326284 – fl. 164).

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no documento de Id-21235330.

O executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (Id-25635899), alegando excesso de execução. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-25637701).

No documento de Id-27213651, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme a manifestação no documento de Id-27213651, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado no documento de Id-25637701, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, fixando o valor da execução no cálculo apresentado pelo executado no documento de Id-25637701.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente e o valor apresentado pelo executado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação homologada nos autos físicos da ação ordinária n. 0013397-66.2007.4.03.6110, transitada em julgado (Id-12343501 – fl. 291).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-17556324 e Id-17556325).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-19318278).

Nos documentos de Id-24679127, Id-24679128 e Id-24679131 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, verificou incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente. Relativamente aos cálculos do INSS verificou que foram observados os termos da decisão exequenda, apresentando a Contadoria Judicial montante um pouco superior àquele assinalado pelo INSS.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância com o resultado (Id-27692111). O exequente, por sua vez, não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-24679127, Id-24679128 e Id-24679131) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, apresentou montante um pouco superior ao valor indicado pelo INSS.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-24679127, Id-24679128 e Id-24679131.**

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0008917-64.2015.4.03.6110, transitada em julgado (Id-3618446 – fl.78).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-3618404).

Despacho de Id-9066865 deferiu o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), por ocasião da expedição do ofício requisitório.

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-10352921).

Nos documentos de Id-19569131 e Id-19569137 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o resultado (Id-27430797) e o INSS manifestou ciência (Id-27859446).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-19569131 e Id-19569137) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-19569131 e Id-19569137.

Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0014789-41.2007.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4348309).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4348284 e Id-4348292).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-10661172).

Despacho de Id-17002103 autorizou a expedição de ofícios requisitórios no tocante aos valores incontroversos.

Nos documentos de Id-22228299 e Id-22228457 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o resultado (Id-23905445) e o INSS manifestou ciência (Id-27859436).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-22228299 e Id-22228457) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-22228299 e Id-22228457.

Cumpra-se ressaltar, no presente caso, que já houve a expedição de ofícios requisitórios no que tange ao valor incontroverso.

Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006273-22.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação homologada nos autos físicos da ação ordinária n. 0006273-22.2013.4.03.6110, transitada em julgado (Id-15306099).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-15815507).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-18074306).

Despacho de Id-18701809 determinou a expedição de ofícios requisitórios no tocante aos valores incontroversos.

Nos documentos de Id-21729221, Id-21729249 e Id-21729508 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o resultado (Id-2780065) e o INSS manifestou ciência (Id-27859413).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-21729221, Id-21729249 e Id-21729508) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-21729221, Id-21729249 e Id-21729508.

Cumpra-se ressaltar, no presente caso, que já houve a expedição de ofícios requisitórios no que tange ao valor incontroverso.

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010079-94.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação homologada nos autos físicos da ação de procedimento comum n. 0010079-94.2015.4.03.6110, transitada em julgado (Id-16613514).

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no documento de Id-19219236.

O executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (Id-21402476), alegando excesso de execução. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-21402478).

No documento de Id-28221014, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme a manifestação no documento de Id-28221014 o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado no documento de Id-21402478, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, fixando o valor da execução no cálculo apresentado pelo executado no documento de Id-21402478.

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos da ação ordinária n. 0003037-62.2013.4.03.6110, transitada em julgado (Id-8272076 – fl. 158).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-8269352).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-19203418).

Nos documentos de Id-24043592, Id-24044109 e Id-24044111 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, verifico incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, apurando valor inferior ao indicado tanto pelo exequente quanto pelo executado.

Regulamente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com o resultado (Id-27688738 e Id-27751962).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-24043592, Id-24044109 e Id-24044111) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, apresentou montante inferior ao indicado por ambas as partes.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpria-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora inferiores àqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica orientação desta Corte, firmada no sentido de que **não resta configurado julgamento *ultra petita*** quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, **mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado**, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial."

(AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1639806, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ:03.12.2018, DJe: 14.12.2018) – **negritei**.

Por seu turno, tanto o exequente quanto o executado concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consoante manifestações de Id-27751962 e Id-27668738, respectivamente.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-24043592, Id-24044109 e Id-24044111.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos da ação ordinária n. 0005766-27.2014.4.03.6110, transitada em julgado (Id-8509571).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-8509238 e Id-8509574).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-13375413).

Nos documentos de Id-25117590 e Id-25117597 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, verificou incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente. Por sua vez, informou que os cálculos do INSS atenderam ao disposto na sentença transitada em julgada. Apurou valores um pouco inferiores aos indicados pelo executado.

Regulamente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância com o resultado (Id-27692116). O exequente não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-25117590 e Id-25117597) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, apresentou montante inferior ao indicado por ambas as partes.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora inferiores àqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica orientação desta Corte, firmada no sentido de que **não resta configurado julgamento *ultra petita*** quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, **mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado**, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial."

(AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1639806, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ: 03.12.2018, DJe: 14.12.2018) – **negritei**.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-25117590 e Id-25117597.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação homologada nos autos físicos da ação ordinária n. 0004480-48.2013.4.03.6110, transitada em julgada.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-5482701 e Id-5482720).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-14599741).

Nos documentos de Id-23822338, Id-23822345, Id-23822347, Id-23822552 e Id-23822554 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância com o resultado, conforme documento de Id-27692148. O exequente, por sua vez, discordou e impugnou o parecer e os aludidos cálculos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-23822338, Id-23822345, Id-23822347, Id-23822552 e Id-23822554) apontou valores em montante inferior daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. Como efeito, apontou as seguintes divergências:

“O autor considerou a RMI no valor de R\$ 2.952,80, baseada em um salário de benefício de R\$ 2.952,80, ou seja, a média dos salários de contribuição multiplicada pelo coeficiente de cálculo de 100%, entretanto, a RMI corresponde a média dos salários de contribuição multiplicada pelo fator previdenciário e posteriormente a aplicação do coeficiente de cálculo de cálculo, 100%, conforme cálculo que ora anexamos, nos termos do Inciso I do art. 29 da Lei 8213/1991 (redação alterada pela Lei 9876 de 26/11/1999).

§ *Art. 29 O salário de benefício consiste:*

I – para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do Inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, *multiplicada pelo fator previdenciário* (acrescentado pela Lei nº 9876, de 26/11/1999).

§ A diferença devida de R\$ 1.740,28, lançada na competência de 07/2014 também é incorreta, pois a DIP (data de início do pagamento) do benefício de aposentadoria foi em 01/07/2014, assim recebeu integralmente o mês de 07/2014, conforme relação detalhada de créditos (id 14599743, pág. 1);

§ Empregaram taxa de 0,5% a.m em todo o período em desacordo com a decisão exequenda (taxa variável da caderneta de poupança);

§ Não descontaram os valores recebidos pelo autor através do benefício de auxílio doença sob nº 31/600.201.581-0, conforme relação detalhada de créditos (id. 14599742 – pág. 1).

Nos cálculos do INSS (id 14599741), apresentam pequenas diferenças nas taxas de juros empregadas (a maior) bem como os honorários advocatícios de 10% sobre a condenação até 04/2014 também está incorreto, pois a data da sentença é 18/06/2014 (id 5482769 – pág. 7)”.  
Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora inferiores àqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica orientação desta Corte, firmada no sentido de que **não resta configurado julgamento *ultra petita*** quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, **mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado**, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.”

(AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1639806, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ: 03.12.2018, DJe: 14.12.2018) – **negritei**.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-23822338, Id-23822345, Id-23822347, Id-23822552 e Id-23822554.**

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005553-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

## SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VOTORANTIM CIMENTOS S/A para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 4.006.038187/18-18, vinculada ao processo administrativo n. 50515.064204/2016-12.

Consoante documento de Id-22390078, foram constritos ativos financeiros da executada, suficientes para a satisfação do débito exequendo.

No documento de Id-26911367, a executada requereu a conversão do valor bloqueado em renda para a exequente, e a consequente extinção do feito em razão do pagamento.

A Caixa Econômica Federal comprovou no documento de Id-28508332 a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo em favor da exequente que, por sua vez, no documento de Id-28588590, requereu a extinção do feito em razão do pagamento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002216-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GALINDO GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-14.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BETTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009869-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARILENE MARCELINO DA SILVA VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária. Decisão de Id-9808209 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9119984 e Id-9119988).

O executado impugnou a execução promovida (Id-14605519). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

Nos documentos de Id-20307478, Id-20307657, Id-20307660 e Id-20308366 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, assinalando que os cálculos apresentados pela autora estão consistentes, apresentando pequena variação, a menor, na casa dos centavos.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (Id-24348238).

**É o relatório.**

**Decido.**

### **Preliminares e Prejudicial de Mérito**

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: *“É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”*.

Comefeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição sobre o município de Salto/SP, local de residência da exequente.

Outrossim pela documentação acostada em Id-9119987 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, sua cédula de identidade foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 17.01.2008, constando, ainda, no aludido documento, que a sua certidão de casamento foi lavrada em Jundiá/SP. Na carta de concessão verifica-se que o benefício foi concedido pela Agência da Previdência Social n. 21.0.26.050, de Jundiá/SP, constando como órgão pagador agência do Bradesco no município de Salto/SP, bem como corresponsabilidade endereçada à exequente com endereço no município de Salto/SP. Ademais, em Id-9119987, pág. 8, verifica-se que a RMI do benefício da autora foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 30.06.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida. - **negritei**

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

**II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.**

III – Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negritei**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- **O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.**

- **No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.**

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- **O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (Id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). - **negritei**

Por seu turno, quando ao pleito do INSS visando à suspensão deste feito, ao argumento, em síntese, que o RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral) ainda não transitou em julgado, diante da interposição de Embargos de Declaração que discutem, entre outros temas, a modulação de efeitos do julgado, verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “*O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.*”

Dessa forma, não é o caso de suspender este processo com fundamento no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-20307478, Id-20307657, Id-20307660 e Id-20308366) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, um pouco superior ao valor apontado pela exequente, na casa dos centavos.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no EDCI no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE:26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-20307478, Id-20307657, Id-20307660 e Id-20308366.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intím-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DELMO RIBEIRO MASSARICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4756591 e Id-4756689).

O executado impugnou a execução promovida (Id-14605519). Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, aduz que nada é devido ao autor.

Nos documentos de Id-20351020, Id-20351039, Id-20351560 e Id-20351042 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, assinalando que os cálculos apresentados pela autora estão consistentes. No contexto, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao assinalado pelo exequente.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente concordou com os aludidos cálculos (Id-24322200) e o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (Id-24353802).

É o relatório.

Decido.

#### Prejudicial de Mérito

A alegação de prescrição deve ser afastada. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 21.07.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negritei**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no fóro do domicílio do beneficiário.



- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). - **negritei**

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barrroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastada a questão prejudicial de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-20351020, Id-20351039, Id-20351560 e Id-20351042) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, o valor apurado é superior à importância apontada pelo exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE:26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-20351020, Id-20351039, Id-20351560 e Id-20351042.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-61.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Considerando que o embargante foi devidamente intimado, e não cumpriu a determinação (id. 23552727) mantenham-se os autos sobrestados, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA ELPIDIA COSTADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9760676 e Id-9760685).

O executado impugnou a execução promovida (Id-14605519). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual e (iv) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

Nos documentos de Id-19844536 e Id-19844550 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, assinalando que os cálculos apresentados pela autora estão incorretos, enquanto que o INSS alega que nada é devido.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora manifestou concordância (Id-20028997 e Id-26856035) enquanto que o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (Id-25905356).

**É o relatório.**

**Decido.**

### Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: *“É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”*.

Comefeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição sobre o município de Sorocaba/SP, local de residência da exequente.

Outrossim pela documentação acostada em Id-9760685 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, sua cédula de identidade foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tanto a primeira quanto a segunda vias. O seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB n. 21/25.244.636-4, foi concedido pela Agência da Previdência Social n. 21.0.38.060, em Sorocaba/SP, constando como órgão pagador agência da Caixa Econômica Federal no município de Sorocaba/SP, bem como na conta energia elétrica em nome da exequente consta como endereço o mesmo município. Ademais, em Id-9760685, pág. 11, verifica-se que a RMI do benefício da autora foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 30.06.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

**III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual e pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.**

**IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.**

V - Apelação da parte exequente provida. - **negritei**

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

**II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.**

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negritei**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

**- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.**

**- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.**

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

**- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). - **negritei**

A autora, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/25.244.636-4, com data de início de benefício (DIB) em 25.12.1994, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-19844536 e Id-19844550) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, importância superior ao montante apontado pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE:26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-19844536 e Id-19844550.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JANDIRA INACIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9790188 e Id-9790192).

O executado impugnou a execução promovida (Id-14605519). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

Nos documentos de Id-20517411, Id-20517429 e Id-20517430 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, assinalando que os cálculos apresentados pela autora não apresentaram excesso de execução.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos (Id-25805271).

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Preliminares e Prejudicial de Mérito**

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: *“É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”*.

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição sobre o município de Sorocaba/SP, local de residência da exequente.

Outrossim pela documentação acostada em Id-9790192 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a autora é natural de Bofete/SP, sua cédula de identidade foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 18.05.1977. A autora casou-se em Sorocaba/SP em 17.01.1980. O benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/103.041.003-5) foi concedido pela Agência da Previdência Social n. 21.0.38.060, em Sorocaba/SP, constando como órgão pagador agência do Banco do Brasil em Sorocaba/SP, bem como na conta de telefone emitida em nome da exequente consta endereço em Sorocaba/SP. Ademais, em Id-9790192, pág. 09, verifica-se que a RMI do benefício da autora foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A autora, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/103.041.003-5, com data de início de benefício (DIB) em 12.12.1996, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 30.06.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

**II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.**

**III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.**

**IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.**

V - Apelação da parte exequente provida. - **negritei**

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

**II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.**

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negritei**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

**- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.**

**- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.**

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

**- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carregados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). - **negritei**

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barrroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-20517411, Id-20517429 e Id-20517430) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, importância superior ao montante apontado pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo como título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE:26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-20517411, Id-20517429 e Id-20517430.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004236-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE OSTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DANILO LUIZ CARLOS MICALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela **União (Fazenda Nacional)**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008848-13.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RÉU: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE ITU  
Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711, CIBELI GIANNECCHINI - SP168345  
Advogados do(a) RÉU: ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487  
TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR BARSALINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SOROCABA/SP, 26 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004568-25.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010278-73.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADORELLA LTDA, PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCHOA, IVANI ALCOLEA

Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615

Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615

Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010278-73.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADORELLA LTDA, PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCHOA, IVANI ALCOLEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 919/1832

Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010278-73.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADORELLA LTDA, PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCHOA, IVANI ALCOLEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIC JOSE CHARABE - SP28615

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003876-26.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: OLINDINA DA COSTA GALDINO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004573-47.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004863-62.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE BATISTA ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004987-58.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NYS-INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JOAO MOSNA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA, MANOEL MOREIRA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25228444, folhas numeradas 296.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004800-37.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA TORRES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intemem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-10.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO GALERA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004599-45.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMIRO PEREIRA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intemem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004574-32.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA CARVALHO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intemem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002729-28.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELEONEL CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNYASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002899-97.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILDA MONTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNYASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5015304-77.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001859-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012522-97.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002210-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: KATIA REGINA GOMES GATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009863-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

**SOROCABA/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: WILSON CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo **INSS**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001610-40.2007.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES, SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RODRIGO MATTUZZI - SP211741, LARISSA YUZUI VICECONTI - SP227901, LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157**  
**TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ALVES**  
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL**

## DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as petições do exequente JULIO DE SOUZA ALVES Ids 27681483 e 28631612, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-33.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA/SP** em face da **UNIÃO** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a título de **(i) terço constitucional de férias e (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**. Ademais, pleiteia a repetição do indébito afeto aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento desta ação.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das contribuições ora questionadas.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) baseada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito nos termos da legislação acima apontada.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11, da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Assim, a probabilidade do direito se verifica na medida em que a jurisprudência emanada dos nossos tribunais é pacífica no sentido de que o **adicional de um terço de férias** tem natureza indenizatória e, portanto, sobre ele não incide a contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991.

Também se verifica a probabilidade do direito com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **auxílio-doença/acidente**, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nesse período de afastamento do empregado por motivo de doença, não se constata a prestação de efetivo serviço e, portanto, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por seu turno, o requisito da urgência exsurge do fato de que a parte autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos empregados públicos da parte autora, regidos pelo regime celetista (CLT), a título de **(i) adicional de um terço de férias e (ii) auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito, posto que a matéria aqui discutida não comporta autocomposição entre as partes.

**CITE-SE e INTIME-SE** a ré desta decisão.

Intime-se a autora. Cumpra-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006684-94.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA BARRETO MARQUES

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25229368, folhas numeradas 272.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3984

#### INQUERITO POLICIAL

**0007075-78.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)  
Fls. 323/324: Defiro o requerido pela defesa. Oficie-se à ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - FLONA - Fazenda Nacional de Ipanema em Iperó/SP para que se manifeste conclusivamente quanto ao alegado pela defesa de ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS conforme fls. 323/343. (cópia deste servirá como ofício). Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006420-48.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Considerando-se que o Sr. ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA, proprietário do veículo Furgão Mercedes Benz 313CDI Sprinterf, ano 2004, que se encontra apreendido já manifestou anteriormente interesse em reaver tal bem, intime-se o advogado constituído nos autos 0006837-98.2013.403.6110 - Restituição de Cosas Apreendidas para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no bem apreendido. Após, voltem conclusos.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001033-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Fls. 455/458: Trata-se de informação encaminhada pelo Depósito Judicial local noticiando a existência de outros bens apreendidos no feito. Tendo em vista que o réu Marcelo Picoli Marques encontra-se preso em cumprimento à pena corporal, manifeste-se sua defesa constituída se há interesse na restituição do um Netbook marca Asus apreendido nos autos apenas a este feito (nº 0002770-85.2016.403.6110 - fl. 09) e, ao que tudo indica, não possuía arquivos de imagens contendo pornografia infantil, haja vista que não foi periciado pela autoridade policial, conforme Laudo nº 2443/2016 (fls. 213/220).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 451 e o despacho de fl. 452, determino a destruição de todos os bens apreendidos nos autos, nos termos do artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

Comunique-se ao depósito judicial para as providências.

Cumpridas as determinações, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000474-85.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STO PAANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)

Fls. 233/235: Verifica-se que o réu comprovou sua ausência ao seu interrogatório judicial com a apresentação de documentos. Assim, designo audiência para o dia 14 de Abril de 2020, às 16h30, para interrogatório do réu. Intime-se o réu MIGUEL BONACHI ROCA para que compareça ao ato judicial com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia desta servirá como mandado de intimação) Vista às partes do laudo pericial de fls. 242/245. Requistem-se informações ao tradutor nomeado à fl. 225 (Sr. Jarbas Rodrigues Junior) quanto à tradução dos documentos enviados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000946-86.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Fls. 240/242: Em face do novo endereço informado pelo réu ROSELIO SANTANA, solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a remessa dos autos da carta precatória expedida para fiscalização

das medidas cautelares impostas nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001003-07.2019.403.6110 (fl. 152) à Subseção Judiciária de Londrina/PR. Tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por MARIA DE FÁTIMA ROSA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 2674964 A 2674980.

O INSS intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id 3172585), apresentou impugnação (Id 4102764).

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação (Id 9499936).

A decisão de Id. 10771288 chamou o feito a ordem e converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 11688503. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com filtro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 15118206.

A decisão de Id. 16544650 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16568420 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 21187072 a 21187086.

O INSS manifestou-se em Id. 21271415. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 21981329.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

## PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impetra registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Sorocaba/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impetra verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentre o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 03 do Id. 21187081), a parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 752,65 para R\$ 832,66.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.



individual. A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

*In casu*, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 85 – ID 11113901) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 19 de setembro de 2017, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

## MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Verifica-se que o benefício de pensão por morte da autora teve a DIB em 17/09/1995, motivo pelo qual resta afastada a alegação de que se trata de ilegitimidade da autora, posto que nesta ação pretende discutir benefício de sua titularidade, não o benefício originário. O MPF ingressou com a ação coletiva apenas em 2003 quando a autora já possuía qualidade de beneficiária do benefício em questão.

A propósito, o próprio INSS cumpriu a sentença coletiva revisando o benefício de pensão por morte da autora em 2007, o que demonstra com mais razão ainda que o benefício que é titular se trata exatamente do benefício representado na ação coletiva.

Registre-se que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/067.714.134-3) teve início a partir de 17/09/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Comefeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 03 do Id. 21187081), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 752,65 para R\$ 832,66.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*; sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 111.514,41, eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor).

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 111.465,18 (Cento e onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, corrigidos até setembro de 2017 (Id 2674980), em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 111.465,18 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor do principal, sem a inclusão de juros de mora, e separadamente o valor total dos juros de mora, para fins de expedição do ofício precatório, conforme cálculo de Id 2674980, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento e sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do C.JF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004189-14.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 89), requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006717-84.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 95), requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-37.2020.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: MASSIMILIANO ETTORE

**DESPACHO**

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013966-96.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLEINE CRISTINA PEREIRA - SP171928

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o despacho de fls. 250 e os documentos seguintes dos autos, comprove a parte autora o levantamento de hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da obrigação de fazer.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008588-18.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: LEONARDO MARCOS BATISTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA ALVES TELES - SP185811

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007390-87.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIZA DE FATIMA TAVARES, EDNA MARIA BORTOLOZZO, LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE, IVETE MICAI DE OLIVEIRA, MARIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SP138268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 753), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito de repetição de indébito dos recolhimentos feitos entre outubro de 2015 a abril de 2016, sob o código de receita 4095, nos termos do art. 165 do CTN.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Esclarece a parte autora em sua petição inicial que ajuizou esta ação ordinária devidamente distribuída para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 17/09/2018, sob o nº 5004272-03.2018.4.03.6110, com sentença de extinção sem análise do mérito, nos termos dos arts. 75, VIII, 76, § 1º e 485, I e IV, todos do CPC.

O artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por prevenção das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta.

No caso dos autos, trata-se de ação idêntica a anteriormente ajuizada. O próprio autor afirma se tratar de ação idêntica à anterior, tendo retificado o vício da representação processual que ensejou a extinção anterior e ajuizado esta ação.

Ante o acima exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, para processamento e julgamento do feito, em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000614-72.2020.4.03.6183**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000858-26.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MOYSES GRILO POSSO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

#### SENTENÇA

#### **I - RELATÓRIO**

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **MOYSES GRILO POSSO**, brasileiro, filho de Antônio Posso e de Jandira Griolo Posso, portador do RG nº 4.248.610 SSP/SP e CPF nº 269.880.030-53, residente na Rua Angelino de Góis Filho, 63, Jardim Magnólia, Sorocaba/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 71, do Código Penal.

Consta da denúncia que o acusado **MOYSES GRILO POSSO**, com vontade livre e consciente, de forma continuada, obteve, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro, mediante fraude, empregados da Caixa Econômica Federal (CEF), em prejuízo da referida empresa pública federal.

Segundo a peça acusatória (...) na tarde do dia 18 de setembro de 2019, **MOYSES GRILO POSSO** esteve na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, empresa pública federal, localizada na avenida Itavuvu, nº 3799, nesta cidade de Sorocaba/SP. Então, naquele dia e local, **MOYSES GRILO POSSO** identificou-se como “Armando Silva Filho”, apresentando a Carteira de Identidade – RG/SP de nº 6.502.777-2 (fls. 7 do ID 22522597) materialmente falsa, conforme informações do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD (fls. 59/62), e utilizou o documento para abrir a conta poupança nº 00026784-2 e realizar a contratação do empréstimo consignado nº 25.3499.110.0003741-74, no valor de R\$ 20.093,54 (fls. 7/23 do ID 22523301).

Prossegue o *Parquet* Federal relatando que (...) nos dias 23 e 24 de setembro de 2019, naquele mesmo local, **MOYSES GRILO POSSO**, utilizando-se do mesmo documento falso em nome de “Armando Silva Filho”, realizou dois saques nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, valores esses oriundos daquela contratação fraudulenta (fls. ID 22522597). No dia 26 de setembro de 2019, na mesma agência da Caixa Econômica Federal, **MOYSES GRILO POSSO**, utilizando-se do mesmo documento de identidade falso em nome de “Armando Silva Filho”, tentou realizar um saque na conta poupança nº 00026784-2, do valor restante da contratação do empréstimo consignado nº 25.3499.110.0003741-74. Nessa ocasião, cientes da possível falsidade dos documentos, os funcionários da Caixa Econômica Federal acionaram a Polícia Militar.

Esclarece o órgão ministerial que os policiais militares que estiveram na agência realizaram a abordagem e identificaram o acusado que confessou que lá estava no intuito de efetuar mais um saque com os documentos falsos já utilizados para abrir a conta poupança e contratar o empréstimo consignado, razão pela qual o acusado foi preso em flagrante.

Narra, por fim, a exordial que, o prejuízo à empresa pública federal, se deu no montante de R\$ 20.093,54, valor do empréstimo consignado contratado fraudulentamente.

Pela decisão proferida na audiência de custódia (ID 22555525), a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva diante dos apontamentos criminais verificados nos autos, além da garantia da ordem pública e na aplicação da Lei Penal.

A denúncia foi recebida aos 25/10/2019, em Id. 23844730, interrompendo o curso do prazo prescricional.

Em Id. 24025362 a defesa do acusado formulou pedido de concessão de liberdade provisória ou concessão de prisão domiciliar, alegando agravamento de seu atual estado de saúde.

A decisão de Id. 24030442 determinou a expedição de ofício ao Diretor do estabelecimento penal em que o réu se encontra para informar com urgência acerca das alegações constantes na petição de Id. 24025362 quanto aos problemas enfrentados no estabelecimento prisional acerca dos cuidados com a saúde do acusado, bem como sobre a possibilidade do estabelecimento em arcar com o tratamento necessário.

Ofício nº 0147/2019 – SEAT em Id. 24296157.

A decisão de Id. 24921671 indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, mantendo a prisão preventiva conforme decretada.

Citação do acusado MOYSES GRILO POSSO em 18/11/2019, Id. 25425428.

Resposta à acusação do acusado MOYSES GRILO POSSO, em Id. 25164297, oportunidade em que foram arroladas três testemunhas.

Por decisão de Id. 25207879, ante o reconhecimento de que a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.

A testemunha Robson Trujillo, arrolada pela acusação, foi ouvida consoante termo de Id. 25886703 – pág. 01; outrossim, a acusação desistiu da oitiva da testemunha Valdenir da Silva Serafim, o que foi homologado em Id. 25886200.

Foram ouvidas como testemunhas de defesa Angélica Delgado Sydow e Cristiane Jesuina das Neves, sendo certo que Maria Neusa Gonçalves Marques foi ouvida como informante do Juízo (Id. 25886200 e 25886703 – pág. 02/04).

Decisão proferida na audiência concedeu a liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança e cumprimento de condições (Id. 25886200).

Em Id. 25962052 a defesa do acusado requereu a dispensa do pagamento da fiança.

A decisão de Id. 26029326 dispensou o acusado do recolhimento da fiança impondo-lhe, todavia, além das demais condições já anteriormente impostas a proibição de se ausentar da comarca, bem como a proibição de frequentar agência bancária ou outro estabelecimento congêneres.

O acusado Moyses Grilo Posso foi interrogado em Id. 26226751.

Os depoimentos das testemunhas, bem como o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e §§, do Código de Processo Penal, encontrando-se os depoimentos em Id. 25888501/25888511, 26226751

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (Id. 26226751 – pág. 01/03).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Id. 26685728), pedindo a condenação da acusado MOYSES GRILO POSSO nas penas do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c 71 do Código Penal, vez que a autoria e a materialidade foram plenamente comprovadas, ressaltando que o fato de o acusado ser portador de doenças crônicas, com necessidade de tratamento individualizado, além da idade avançada, não o isenta da responsabilidade jurídico-penal pelo delito praticado, como dito por ele próprio em seu interrogatório prestado em sede judicial.

Alegações finais apresentadas pela Defesa do acusado MOYSES GRILO POSSO em Id. 28518361. Requer, em suma, que seja reconhecida a circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, bem como que seja concedida ao acusado o direito a Prisão Albergue Domiciliar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **II – MÉRITO**

### **II.1 – EMENDATIO LIBELLI – ART. 383 CPP**

Assim descreve a inicial acusatória: (...) Narram os autos que, na tarde do dia 18 de setembro de 2019, MOYSES GRILLO POSSO esteve na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, empresa pública federal, localizada na avenida Itavivú, nº 3799, nesta cidade de Sorocaba/SP. Então, naquele dia e local, MOYSES GRILLO POSSO identificou-se como “Armando Silva Filho”, apresentando a Carteira de Identidade – RG/SP de nº 6.502.777-2 (fls. 7 do ID 22522597) materialmente falsa, conforme informações do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daum – IIRGD (fls. 59/62), e utilizou o documento para abrir a conta poupança nº 00026784-2 e realizar a contratação do empréstimo consignado nº 25.3499.110.0003741-74, no valor de R\$ 20.093,54 (fls. 7/23 do ID 22523301). Nos dias 23 e 24 de setembro de 2019, naquele mesmo local, MOYSES GRILLO POSSO, utilizando-se do mesmo documento falso em nome de “Armando Silva Filho”, realizou dois saques nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, valores esses oriundos daquela contratação fraudulenta (fls. ID 22522597). No dia 26 de setembro de 2019, na mesma agência da Caixa Econômica Federal, MOYSES GRILLO POSSO, utilizando-se do mesmo documento de identidade falso em nome de “Armando Silva Filho”, tentou realizar um saque na conta poupança nº 00026784-2, do valor restante da contratação do empréstimo consignado nº 25.3499.110.0003741-74. Nessa ocasião, cientes da possível falsidade dos documentos, os funcionários da Caixa Econômica Federal acionaram a Polícia Militar. O policial militar Valdeir da Silva Serafim, acompanhado do cabo Colonesi, realizou a abordagem e identificou MOYSES GRILLO POSSO, que confessou que estava na agência para tentar efetuar mais um saque com os documentos falsos que utilizou para abrir a conta poupança e contratar o empréstimo consignado. Efetuaram então o flagrante e arrecadaram a Carteira de Identidade – RG/SP de nº 6.502.777-2 (fls. 1/7 do ID 22522597) utilizada para o cometimento dos delitos. Robson Trujillo, técnico bancário da agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Itavivú, 3799, em Sorocaba/SP, ouvido pela autoridade policial (fls. 2 do ID 22522597), informou que, no dia 18/09/2019 um cidadão abriu uma conta poupança naquela agência e contratou um empréstimo consignado, apresentando documentos em nome de “Armando Silva Filho”, que no dia 23/09/2019 o mesmo cidadão sacou a quantia de R\$ 5.000,00 diretamente no caixa da referida agência, que no dia 24/09/2019 a mesma pessoa realizou um saque na quantia de mais R\$ 7.000,00, que no dia 25/09/2019, no período da manhã, a gerência da agência da Caixa a qual trabalha recebeu um e-mail informando que o Sr. “Armando Silva Filho” havia noticiado a utilização indevida de seu nome para a abertura de conta poupança e contratação de empréstimo consignado na agência da Caixa na Avenida Itavivú, que desconfiando que MOYSES GRILLO POSSO fosse mais um estelionatário, acionaram a polícia militar, o que culminou na prisão em flagrante. O laudo Pericial nº 350/2019-UTE/C/DPF/SOD/SP atestou a falsidade da Carteira de Identidade – RG/SP de nº 6.502.777-2, utilizada por MOYSES GRILLO POSSO e apreendida em seu poder (fls. 25/29 do ID 23710528). A contratação do crédito consignado e a abertura da conta poupança, utilizando os documentos falsos, ocorreu em 18/09/2019, e os saques do valor indevidamente contratado ocorreram em 23, 24 e 26/09/2019, sendo que este último foi frustrado em decorrência do flagrante delito. O prejuízo à empresa pública federal, se deu no montante de R\$ 20.093,54, valor do empréstimo consignado contratado fraudulentamente.

Classifica a conduta no delito previsto no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 71 do Código Penal.

Entretanto, nesta oportunidade não há vinculação da imputação realizada na denúncia, podendo ser alterada de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória.

Neste sentido:

“A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo exposto na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só terá pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia.” (STF – RT 662/364).

Vale registrar, outrossim, que a *emendatio libelli* também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal que, em tese, poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo proponente classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de *emendatio libelli* (correção da inicial) e não de *mutatio libelli* (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida.

(STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010).

No caso dos autos, a conduta narrada se refere à apresentação, pelo acusado, de documento de identificação falso perante funcionário da CEF a fim de abrir conta e lograr êxito na contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 20.000,00, no dia 18/09/2019, que possibilitou dois saques na agência bancária em dias alternados – 23/09/2019 e 24/09/2019 – nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, além de uma tentativa de saque no dia 26/09/2019.

O delito em tela, entretanto, se perfêz com a contratação mediante indução à erro por parte da vítima do empréstimo consignado disponibilizado na conta falsa aberta na mesma ocasião. Sendo operação una e havendo a disponibilização dos valores contratados na conta fraudulenta à disposição do acusado, ocorreu a consumação do delito, considerando-se, assim, os saques posteriores como mero exaurimento.

A própria denúncia utiliza-se como valor do prejuízo o montante total da operação e não o montante dos saques.

Aplica-se ao caso o mesmo exemplo consagrado na doutrina acerca do furto de residência como delito único e não continuado, onde na mesma ocasião, não podendo carregar toda a res furtiva de uma vez, o agente volta diversas vezes ao interior da casa e retira os bens na medida do que consegue carregar.

No caso a contratação fraudulenta e a disponibilização dos valores na conta do acusado, segundo a denúncia, ocorreram no mesmo momento, hipótese em que houve a retirada dos valores da disponibilidade da CEF e a automática disposição ao acusado consumando-se o delito, sendo indiferente as operações futuras, mesmo sendo necessária nova apresentação do documento falso.

Registre-se, ademais, que a própria classificação na inicial não assevera ter ocorrido delito consumado nos dias 23 e 24/09 e tentado no dia 26/09.

Portanto, não sendo o caso de estelionato que tem o saque como obtenção da vantagem, mas a disponibilização do empréstimo em conta fraudulenta criada no mesmo contexto, é esta disponibilização que consuma o delito, configurando-se eventuais saques, pagamentos ou transferências como mero exaurimento, hipótese em que o delito narrado se trata de delito único.

Neste sentido:

PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CEF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ATOS PREPARATÓRIOS E TENTATIVA DELITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS DESABONADORES. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A denúncia que descreve os fatos cominúcia, imputando-os ao réu, e que proporciona a este a garantia da ampla defesa não pode ser considerada inepta.



2. A conduta do réu, ao sacar valores das contas dos correntistas, mediante a utilização de cartões "clonados", acabou por causar prejuízo a CEF, que está obrigada a ressarcir-los. Além disso, o fato abalou a credibilidade da segurança que o banco põe à disposição de seus clientes, a caracterizar prejuízo aos interesses e serviços do ente público. Competência da Justiça Federal firmada.
3. Autoria e materialidade delitivas amplamente comprovadas, pela listagem de operações bancárias expedidas pelo caixa de auto-atendimento bancário, pelos cartões "clonados" e listas com números de contas bancárias e respectivas senhas apreendidas em poder do réu, pela fita de vídeo que gravou o evento, pelo laudo pericial e pelos testemunhos.
4. A segunda investida do réu, no dia seguinte, junto ao caixa de auto-atendimento não pode se caracterizar como tentativa delitiva, já que ele não realizou qualquer operação bancária, tendo se afastado do local e sido preso quando já se encontrava na via pública. Meros atos preparatórios não se confundem com tentativa, já que esta requer, para a sua tipificação, o início da execução do delito.
- 5. Não se pode cogitar da ocorrência da continuidade delitiva, até porque não restou tipificado o segundo delito na forma tentada, e também porque os saques sucessivos em dinheiro fizeram parte de um único delito de estelionato, praticado contra o ente público.**
6. Impossível a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, vez que o réu ostenta vários processos criminais, tendo sofrido condenação e já sido beneficiado com a referida substituição. Deve, portanto, cumprir a pena corporal no regime inicial semi-aberto, como fixado na sentença.
7. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa não provido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.
- (TRF3 ACR 9905 Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce, 5ª T., DP 11.12.2001)

Portanto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, **reclassifico** a conduta anteriormente narrada para o crime previsto no artigo **171 § 3º, do Código Penal**.

## II.II – DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º DO CP

O estelionato vem descrito desta forma no artigo 171 do Código Penal:

**Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.**

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tenha posse do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, como o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

**§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.**

Trata-se de crime **comum**, tanto com relação ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; **doloso; material; comissivo e omissivo** (tendo em vista ser possível esse raciocínio através da conduta de manter a vítima em erro); **de forma livre** (pois que qualquer fraude pode ser usada como meio para a prática do crime); **instantâneo** (podendo, ocasionalmente, ser reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, quando houver, por exemplo, a perda ou destruição da coisa obtida por meio de fraude); **de dano; monossujeetivo; plurissubsistente; transeunte ou não transeunte** (dependendo da forma como o delito é praticado). (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 593).

O reconhecimento do **estelionato qualificado** impede a aplicação do **estelionato privilegiado**.

Neste sentido:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 171, CAPUT, E §3º; C.C ART. 29 E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE INDEVIDO DE SALDO DA CONTA DO FGTS - CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA - AFASTADO O CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(...)

5- Como os saques irregulares efetuados pelos réus JOÃO FRANCISCO e ANTÔNIO, contando com a colaboração do corréu ALEXANDRE, ocorreram em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, que é a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, duas entidades de direito público, de rigor a aplicação da causa aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal. **6- O reconhecimento da ocorrência do estelionato qualificado impede o reconhecimento da forma privilegiada (nesse sentido, confira-se: STJ-RHC 201100975486, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE Data: 27.09.2013; TRF2-ACR 200951018106159, Des. Fed. Aluisio Goncalves De Castro Mendes, TRF2 - Primeira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12.07.2011 - p. 22).** 7- Ademais, na esteira da jurisprudência dominante, para a aplicação do estelionato qualificado, o valor do prejuízo causado, a época dos fatos, deverá ser igual ou inferior a um salário mínimo (v.g. STJ - RHC 201100975486, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE Data 27.09.2013; TRF3-ACR 00107221620054036106, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 14.05.2013; TRF5-ACR 00137316720104058300, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 13.12.2012 - p. 244), hipótese totalmente diversa daquela enfrentada nos autos, em que as vantagens ilícitamente auferidas pelos réus JOÃO FRANCISCO e ANTÔNIO, como auxílio do acusado ALEXANDRE, totalizaram, respectivamente, as quantias de R\$ 3.427,41 e R\$ 3.178,11, respectivamente.

(...)

**8- Deve ser afastada a pretensão do Ministério Público Federal pela incidência da regra do concurso material em relação às condutas praticadas pelos réus, tendo em vista que, na hipótese dos autos, os subsequentes estelionatos (duas percepções indevidas de um conjunto de parcelas do seguro-desemprego e dois saques ilícitos de recursos do FGTS) foram cometidos em condições de tempo e maneira de execução similares, de forma a caracterizar o reconhecimento do caráter continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, afastando, por conseguinte, a regra do concurso material (art. 69 do referido código).** 9- Ainda, constata-se que todos os estelionatos praticados o foram dentro de um específico plano arquitetado pelo corréu ALEXANDRE, de modo que também sob o prisma (do liame) subjetivo justifica-se o reconhecimento da continuidade entre as condutas delitivas apuradas na hipótese vertente. 10- Recursos da defesa e da acusação desprovidos. Sentença integralmente mantida.

(TRF3 ACR 52764 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 27.08.2014).

## II.II.I – MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal está devidamente comprovada pelos documentos que instruem os autos.

O Auto de Prisão em Flagrante delito de Id. 22522597 – pág. 01/04, o Auto de Apresentação e Apreensão de Id. 22522597 – pág. 06 e o Boletim de Ocorrência nº 1292/2019 de Id. 22523301 – pág. 47/49 comprovam a abertura da conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Itavuvu, nesta cidade, no dia 18/09/2019, por “Armando Silva Filho”, mediante o uso do documento de identidade nº 6.502.777-2 de Id. 22523301 – pág. 45 e comprovante de endereço de Id. 22523301 – pág. 39.

Com efeito, para a liberação do empréstimo consignado junto ao INSS foi apresentado o documento de Id. 22523301 – pág. 31 e 33 comprovando que “Armando Silva Filho” era titular de benefício previdenciário.

Por sua vez, o Laudo nº 350/2019 – UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 25/29 do Id. 23710528 – pág. 25-29) esclarece que é FALSO o documento similar a uma Carteira de Identidade (RG) do Estado de São Paulo em nome de ARMANDO SILVA FILHO apreendido em poder do acusado.

No mesmo sentido são os depoimentos da testemunha de acusação Robson Trujillo (Id. 25888501) e do próprio acusado (Id. 26227292).

Portanto, houve a apresentação de documento falso por parte do acusado que ludibriou o funcionário da CEF que acreditou tratar-se de pessoa diversa, permitindo o recebimento da **vantagem indevida**, em detrimento da CEF, configurando a materialidade do delito capitulado pelo artigo 171, §3º, do Código Penal.

## II.II.II - AUTORIA

A autoria do acusado MOYSES GRILO POSSO revela-se incontestada.

Com efeito, verifica-se que MOYSES GRILO POSSO compareceu na agência da CEF, unidade Itavuvu, em 18/09/2019 e identificando-se como “Armando Silva Filho”, inclusive apresentando documento de identificação falso, logrou êxito em abrir uma conta corrente e conseguir um empréstimo consignado ao benefício previdenciário de “Armando Silva Filho”. Nos dias 23 e 24/09/2019 MOYSES GRILO POSSO retornou à mesma agência e solicitou que fossem efetuados saques nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, na conta corrente aberta dias antes.

Em sede policial, o acusado MOYSES GRILO POSSO preferiu não se manifestar, fazendo uso do direito constitucionalmente previsto de manifestar-se apenas em Juízo.

Interrogado em Juízo, o acusado MOYSES GRILO POSSO não negou a prática delitiva, embora tenha afirmado dela estar arrependido. Disse que praticou o delito em um momento de fraqueza, em que viu as dívidas se acumulando em casa (Id. 26227292):

*“(…) que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que embora esteja arrependido os fatos são verídicos; que fez abertura da conta e o empréstimo consignado; que acredita que os funcionários dessas financeiras são muito mal preparados porque chega um “malandro” com um documento falso, com falsificação grosseira para abrir uma conta e eles olham apenas o CPF, se não tem serasa e SPC já abrem conta e fazem empréstimo; que acredita que são muito despreparados para o cargo que exercem; que deveriam olhar melhor os documentos, fazer perguntas, para ver se a pessoa que está abrindo a conta cai em alguma contradição, mas não, eles abrem conta na maior facilidade; que eles são funcionários mal preparados; que não foi o responsável pela falsificação do documento; que foi uma pessoa que conhece há bastante tempo, de São Paulo que lhe deu o documento; que nem sabia que a pessoa mexia com isso; que essa pessoa que falsificou isso; que o nome da pessoa é Geraldo, ou baiano; que estava conversando com Geraldo e falou que a situação estava difícil e então ele disse que ia lhe arrumar um documento para que pudesse “procurar um recurso” e então fez a burrada; que foi procurar o recurso de maneira criminosa; que ele lhe deu o documento em nome de Armando; que ficou com esse documento um pouco guardado, pois não queria fazer nada, mas devido ao agravamento de seu estado de saúde e sem recurso, procurou recurso de maneira criminosa; que não se isenta da responsabilidade; que foi na CEF e pediu para abrir uma conta; que perguntou para o funcionário como fazia para fazer um consignado e o funcionário fez o empréstimo; que até aquele momento foi apenas abrir a conta; que então surgiu o funcionário e ofereceu o empréstimo consignado; que não precisou apresentar mais nada, além do RG; que também tinha um documento que comprovava que Armando era beneficiário do INSS; que o rapaz também tinha lhe dado esse documento; que usou isso para fazer o consignado; que foi instruído pelo sr. Trujillo; que conseguiu dezessete mil reais de consignado; que depois conseguiu fazer dois saques, de sete e de cinco mil reais; que estava com contas atrasadas, aluguel, e foi pagando; que teve uma conversa sobre a piora da sua saúde por supostamente ter trabalhado na baixada santista; que já estava preparado para se passar pelo senhor Armando; que o despreparo do funcionário ao pegar o documento falsificado, encaminhou para que as coisas acontecessem; que a ocasião faz o ladrão; que na última vez que esteve na agência queria sacar cinco mil reais para pagar consultas médicas; que está arrependido do que fez; que gostaria de ajudar e dar palestras para adolescentes para alertá-los que o crime não compensa; que Geraldo fica em São Paulo, entre a Praça da Sé e a Praça da República; que não pagou nada pelo documento; que encontrou Geraldo por acaso numa Praça aqui em Sorocaba; que não pagou nada pelos documentos falsificados; que Geraldo deu os documentos, tanto o RG como o comprovante do INSS; que Geraldo não fez o documento na hora; que deu a foto e fez uma assinatura num papel em branco e depois foi buscar em São Paulo; que Geraldo fez tudo de graça; que foi direto na agência da CEF, não foi em correspondente bancário; que não sacou tudo de uma vez porque no dia dos fatos a CEF estava pagando os aposentados então tinha que fazer uma previsão para o saque; que essa conta não foi utilizada para desvio de dinheiro; que no CDP eles dão apenas dipirona para qualquer tipo de doença; que tem muita dificuldade de subir do “raio” para a enfermaria; que não escolta se precisar de oxigênio”.*

A testemunha de acusação Robson Trujillo (Id. 25888501) esclareceu como se deu a dinâmica dos fatos, notadamente por ter sido ele o responsável pelo atendimento ao acusado no momento da abertura da conta e concessão do empréstimo consignado, não desbordando da versão trazida pelo próprio acusado, aliás. Confira-se:

*(...) que se recorda dos fatos; que Moyses foi até a agência da Caixa na Itavuvu solicitando um empréstimo e abertura de conta; que trabalha na agência da CEF; que atendeu o acusado, mas ele também foi atendido por outras pessoas; que o acusado solicitou a abertura de conta e o empréstimo consignado pelo INSS; que o acusado foi três dias na agência da CEF, pelo que se recorda e teve contato; que não tem cargo de gerência; que pelo que sabe a gerência de outra agência entrou em contato com a agência da CEF da Itavuvu questionando sobre o empréstimo e a abertura da conta, sendo que o cliente verdadeiro estaria em outra cidade e já teria feito B.O.; que possivelmente a pessoa que estaria em nossa agência seria um fraudador ou algo assim; que a pessoa verdadeira cujo nome figurou nos contratos era de outra agência, salvo engano de Cubatão; que Moyses de passava por essa pessoa; que Moyses se apresentou como Armando; que Moyses veio a primeira vez fez a proposta do consignado e a abertura da conta; que depois ele veio uma segunda vez e sacou um valor; que acredita que na terceira vez a gerência chamou a polícia militar; que acredita que foram feitos saques de cinco mil, sete mil e na terceira vez, quando chamaram a polícia militar; foi cinco mil; que Moyses apresentou RG e comprovante de endereço, além de extrato de benefícios do INSS; que nos referidos documentos figurava o nome de Armando; que os documentos pareciam idôneos; que no momento da prisão do acusado estava almoçando; que quando retornou do almoço já tinha sido feita a abordagem; que viu o policial com o acusado; que não conversou com outras pessoas sobre o atendimento especificamente acerca desse caso, que o caso ficou mais para a gerência; que não sabe dizer se a CEF recuperou o prejuízo; que o acusado sacou valores duas vezes e não conseguiu efetuar o saque numa terceira vez que esteve na agência; que o acusado não poderia efetuar o saque em outra agência porque não tinha o cartão da conta; que o acusado apresentou documentos originais e numa verificação manual não foi verificada nenhuma fraude; que o sistema de cadastro da caixa, que foi alimentado, não apontou nenhuma inconsistência; que se recorda que o RG era expedido em Cubatão e que o acusado tossia muito e ele disse que a tosse era decorrente do trabalho em Cubatão, que tinha o ar muito poluído; que acredita que o empréstimo consignado era de dezessete mil reais líquido; que esse valor demora uns cinco dias para cair na conta da pessoa porque antes tem que ser averbado pelo INSS; que não sabe dizer se o INSS averba apenas com as informações da CEF ou se o INSS chama o segurado para confirmar a informação”.*

As testemunhas de defesa arroladas e a informante do Juízo nada trouxeram de informações acerca dos fatos narrados na denúncia, mencionando apenas acerca dos problemas de saúde enfrentados pelo réu.

Assim, o dolo também restou plenamente demonstrado, na medida em que, conforme se verifica do teor do depoimento do acusado, ele foi à agência da CEF, já de posse do RG falso, no intuito de abrir a conta corrente para “conseguir recurso de forma criminoso”, sendo que tal situação só foi revelada em razão do registro do Boletim de Ocorrência feito pelo verdadeiro “Armando Silva Filho” na cidade de Cubatão, onde foi noticiado que pessoa por ele desconhecida estaria fazendo empréstimos em seu próprio nome (Id. 22523301 – pág. 47).

Cumprir registrar, outrossim, que o “recurso” almejado pelo acusado em seu interrogatório foi conseguido através do depósito do montante do empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário titularizado pelo verdadeiro “Armando Silva Filho”, ou seja, R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), dois quais, houve saques realizados nos dias 23 e 24 de setembro de 2019, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, na agência da CEF da avenida Itavuvu.

Assim, os fatos praticados pelo acusado MOYSES GRILO POSSO enquadram-se perfeitamente na conduta de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a CEF em erro, mediante fraude, razão pela qual adequa-se ao artigo 171, § 3º, do Código Penal.

### III - DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização da pena:

#### III.1. ESTELIONATO (art. 171, § 3º, do CP)

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu não é primário e é reincidente, mas esta circunstância será valorada na segunda fase de dosimetria da pena. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, inerente ao tipo penal. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão, tendo em vista o valor obtido.

As circunstâncias narradas nos autos, todavia, suplantam o mero emprego de fraude que é inerente ao tipo penal. Houve o uso de um documento falso com a finalidade precípua de obter a vantagem, não se tratando de um mero engodo ao funcionário da CEF, mas de todo um esquema de atos para tomar real a documentação que seria falsa em verdadeira, como a história cobertura utilizada no sentido, por exemplo, de que “sua tosse era decorrente do trabalho na cidade de Cubatão, que teria um ar poluído” a ponto de se tornar infalível a obtenção do resultado pretendido, além do uso de documento falso que constituiria crime autônomo, mas resta absorvido no caso.

**Diante disso, aumento a pena-base em 1/8 fixando-a em 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Aplico a circunstância agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu foi condenado na ação penal nº 0024412-02.2011.826.0554, que transitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Santo André, em que o réu foi condenado, em 30/09/2015, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa pelo delito previsto no artigo 157, I e II do Código Penal, sendo certo que, por ocasião da prisão em flagrante pelos fatos noticiados nestes autos, o acusado encontrava-se ainda cumprindo sua pena, em regime aberto, conforme noticiamos os documentos de Id. 22523301 – pág. 51 / 22523302 – pág. 04), do que se nota que estava na fase de execução e ainda não teria ocorrido o período depurador da reincidência. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto).

O acusado, em sede judicial, confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, “d” (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto).

Sobre a questão, também é o enunciado da **Súmula n. 545 do STJ**: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Portanto, se mostram presentes no caso em tela a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Em havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve-se aplicar o artigo 67 do Código Penal, *in verbis*: no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), nos autos do **Resp. 1.341.370**, consolidou a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Assim, aplico a compensação, devendo a reprimenda permanecer em **01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA**.

Inexiste causa de diminuição da pena a ser considerada.

Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime fora cometido contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é entidade de economia popular, **totalizando 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**.

Assim, torno **definitiva a pena de 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

#### IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semi-aberto nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando-se a reincidência.

Deixo de aplicar a detração prevista no parágrafo 2º, do artigo 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, II, do CP).

O réu poderá apelar em liberdade, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva.

Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista que não houve o pedido necessário na denúncia.

#### V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para **CONDENAR MOYSES GRILO POSSO** à pena privativa de liberdade de **1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**, em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 171, § 3, do Código Penal.

Condeno o acusado MOYSES GRILO POSSO nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu MOYSES GRILO POSSO lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002897-64.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ODETE ANDRIOLO, FABIO ANDRIOLO, MARCELO ANDRIOLO, ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerer o entendido de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002379-67.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCESSOR: LEVI GARCIA DE MORAES**

**Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 211.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008389-74.2008.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SALVADOR VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 523), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008392-58.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190**

**Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190**

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada parte autora e petição da União Federal (Id 28338756), manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002201-03.2006.4.03.6315**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN - SP215451**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RENAN ROMAN BIAZOTTI**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005493-24.2009.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ- SP138268, FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA- SP146614**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o teor da decisão de fls. 4258/4259, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para produção complementar de prova documental.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 4324 para a União Federal - Fazenda Nacional, a fim de que apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº 19805.000753/2009-24.

Com a apresentação do documento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Após, abra-se vista para as partes para alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício para a União Federal – Fazenda Nacional.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004221-26.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REQUERIDO: PABLO ROGERIO LAURIANO SOROCABA - ME

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PABLO ROGERIO LAURIANO SOROCABA - ME, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade da quitação referente aos contratos nº 2025003000008520 e 2025197000008520, efetuados entre as partes.

Acompanharam inicial os documentos de Id 3866479 a 3866491.

Consoante certidão do Oficial de Justiça de Id 13839146, o requerido não foi localizado para ser citado, tendo em vista não mais residir no endereço constante da inicial.

Instada, a Caixa Econômica Federal, em Id 14752159, indicou novo endereço do requerido, no qual ele também não foi encontrado (Id 17402728).

Nos termos do despacho de Id 18254557, foi determinado que a CEF informasse o atual endereço do requerido, apresentando, ainda, em caso de não localização de novo endereço, as diligências realizadas para localizá-lo, antes de eventual pedido de pesquisa em bancos de dados.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (evento 3402381).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora não forneceu o endereço atualizado do requerido para sua citação, embora regularmente intimada para tanto, tornando inviável o estabelecimento da relação processual, restando patente a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005089-94.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CHACARA ONDINA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CORREDA SILVA - SP222710**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 566), requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001912-30.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCESSOR: CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO, ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO CORDEIRO PEREZ - SP193425  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO CORDEIRO PEREZ - SP193425  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL MONDELLI - SP166110

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 306), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009831-31.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO FERREIRAS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 158), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000814-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Verifica-se na aba associados que a parte autora ajuizou anteriormente ação ordinária devidamente distribuída para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em 29/11/2017, sob o nº 5003924-19.2017.4.03.6110, com sentença de extinção semanalise do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 325, § único e 485, I e IV, todos do CPC.

O artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por prevenção das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta.

No caso dos autos, trata-se de ação idêntica a anteriormente ajuizada.

A parte autora nesta ação afirma na petição inicial que apresenta planilha a fim de justificar o valor dado à causa, justamente o vício que ensejou a extinção anterior.

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta. Ressalte-se que não precisa haver repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para aplicar tal dispositivo. Ocorre a prevenção, mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.

Ante o acima exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, para processamento e julgamento do feito, em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.



Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000814-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Verifica-se na aba associados que a parte autora ajuizou anteriormente ação ordinária devidamente distribuída para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em 29/11/2017, sob o nº 5003924-19.2017.4.03.6110, com sentença de extinção sem análise do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 325, § único e 485, I e IV, todos do CPC.

O artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por prevenção das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta.

No caso dos autos, trata-se de ação idêntica a anteriormente ajuizada.

A parte autora nesta ação afirma na petição inicial que apresenta planilha a fim de justificar o valor dado à causa, justamente o vício que ensejou a extinção anterior.

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta. Ressalte-se que não precisa haver repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para aplicar tal dispositivo. Ocorre a prevenção, mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.

Ante o acima exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, para processamento e julgamento do feito, em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000973-47.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUZIA SAMPAIO**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a parte autora reside na cidade de Elias Fausto/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ADELMO PIRES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **DOMINGOS ANTONIO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 29/09/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 14/10/1996 a 22/08/2017. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria em 29/09/2017 (NB 46/184.976.889-4), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como laborado sob condições especiais apenas o período de trabalho de 17/10/1984 a 13/10/1996, na Prefeitura Estância Turística de Ibiúna.

Afirma que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/10/1996 a 22/08/2017, na Prefeitura Estância Turística de Ibiúna, em que esteve exposto a agentes químicos, contabilizaria 46 anos, 01 mês e 03 dias de tempo e mais de 95 pontos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário ou, ainda, somaria mais de 25 anos de tempo de serviço exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo que faria jus, alternativamente, à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 23467694 a 23469727.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 24580702, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 25347475).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde o requerimento administrativo, datado de 29/09/2017, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nos contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 23469720 – pág. 45), o período de trabalho do autor na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, de 17/10/1984 a 13/10/1996, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 23469720 – pág. 15/16, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 14/10/1996 a 22/08/2017, o autor trabalhou na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna no setor de manutenção e apoio, no cargo de "braçal de conservação", exposto ao agente químico "emulsão asfáltica".

No entanto, anote-se que o PPP somente é admitido como prova de efetiva exposição a agente nocivo quando corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhada, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor, falta indicação do responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 22/08/2017.

Portanto, somado o período especial incontroverso, ou seja, 17/10/1984 a 13/10/1996, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, aos demais períodos de trabalho em atividade comum do autor, verifica-se que perfaz o total de **37 anos e 09 meses** de tempo de contribuição até a DER, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido do autor.**

Ademais, as normas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 37 anos e 09 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 29/09/2017, conforme planilha anexa e, contando com 52 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 89,8528 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário.

Com relação ao pedido alternativo do autor, de concessão de aposentadoria especial, verifica-se que, computando-se o período de 17/10/1984 a 13/10/1996, já reconhecido como especial pelo réu, o autor soma, na DER, **11 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo de trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo contribuição, com incidência do fator previdenciário, denota-se que não foi possível o reconhecimento de sequer parte do período especial pretendido na inicial, razão pela qual não foi possível somar ao tempo reconhecido administrativamente qualquer fração de tempo, de modo que, sendo o pedido do autor expresso para que o benefício seja concedido apenas se atingido o tempo de contribuição de 46 anos, 01 mês e 03 dias, conclui-se que ele é igualmente improcedente.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004170-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIOGO MARINO TOLLER

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o entendimento de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001207-34.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO LEME DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o entendimento de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005858-68.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 147, no prazo de 05 ( cinco) dias, comprovando nos autos a averbação do período reconhecido como atividade especial em relação ao autor.

Após, com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo legal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001020-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZEU FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003712-95.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerem o entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005618-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005079-86.2019.4.03.6110**



Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação do INSS e a apresentação de contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Expediente N° 3987**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003736-82.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110 ()) - TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA (SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Manifeste-se o embargante acerca da alegação de renegociação da dívida, bem como acerca do pedido de extinção dos embargos e da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001442-18.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3)) - LAZARO FERRAZ DE CAMPOS (SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a alienação do bem ocorreu após a citação do executado na ação principal, há presunção absoluta de fraude à execução na alienação do bem nos termos do artigo 185 do CTN, haja vista o ajuizamento da execução anteriormente à LC 118/2005.

Assim, indefiro o pedido de urgência formulado pelo embargante.

Intime-se o embargante para manifestação acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904250-45.1994.403.6110** (94.0904250-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X LUCIA DE FATIMA PEREIRA NAVAS

Em face da ausência manifestação do conselho autor nos termos da decisão retro, tomemos autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001375-54.1999.403.6110** (1999.61.10.001375-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN (SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO (SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)  
Fls. 342/344 e verso: Considerando que os embargos nº 0000451-42.2019.403.6110 não suspenderam este feito fiscal, prossiga-se a execução. Fls. 347/348 e verso: Defiro a realização dos leilões requeridos pela exequente. Tendo em vista o laudo de avaliação do bem penhorado, lavrado às fls. 306/311, constante nestes autos, ocorreu em 12 de fevereiro de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2020 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado bem como demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005605-71.2001.403.6110** (2001.61.10.005605-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA X CRISTO VAO JOAO CONSTANTINO (SP239487 - SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA SILVA)  
SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após certifique-se o trânsito em julgado, decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005606-56.2001.403.6110** (2001.61.10.005606-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA X CRISTO VAO JOAO CONSTANTINO (SP239487 - SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA SILVA)  
SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após certifique-se o trânsito em julgado, decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011292-19.2007.403.6110** (2007.61.10.011292-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DIMENSAO 5 COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X JOSE DE OLIVEIRA 94590060868 X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO/MANDADO**

Considerando a informação de débito do executado bem como a nomeação do representante do espólio, indefiro o solicitado pelo exequente às fls. 127 e defiro o requerido às fls. 116, destes autos.

Tendo em vista que não houve pagamento ou oposição de embargos pelo inventariante (fls. 125), expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 1041483-06.2018.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, para garantia do débito acima indicado, intimando-se o(a) inventariante para que, querendo, ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado:

EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 1041483-06.2018.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo nestes autos, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto de penhora.

INTIMAR o(a) co-executado(a) JOSÉ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, na pessoa do(a) inventariante, Sr. PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 295.022.868-20, no endereço indicado pela exequente, acerca da penhora realizada, bem como, se o caso do prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

CUMPRAS-SE, na forma e sob as penas da lei.

Como cumprimento, não havendo manifestação da parte interessada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora no rosto dos autos e intimação.

Instruir com cópias da CONTRA-FÉ, de fls. 116/121, 128 e outros documentos pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011013-62.2009.403.6110** (2009.61.10.011013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)

DESPACHO INTIMAÇÃO DE LEILÕES/FS. 236/238: Registre-se que o embargo à execução foram julgados improcedentes e a decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado pelo exequente. A suspensão da execução fiscal determinada nos embargos cessa com a prolação da sentença de primeiro grau diante da ausência de efeito suspensivo no recurso, conforme expressa previsão legal. Igualmente, não houve o deferimento do efeito suspensivo na esfera recursal. Assim, impõe-se o prosseguimento da execução com a realização do leilão, ficando sobrestada apenas a eventual conversão dos valores arrecadados. Fls. 243: Tendo em vista o laudo de avaliação do bem penhorado, lavrado às fls. 253/256, constante nestes autos, ocorreu em 13 de dezembro de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Defiro o pedido alienação por iniciativa particular nos termos do artigo 880 do CPC, exclusivamente por meio eletrônico, conforme requerida pela exequente. Designo para a venda a WLEILÕES, por meio de um seus leiloeiros (diligências pelo telefone (11) 4802-2850 e e-mail contato@wleiloes.com.br e site wleiloes.com.br). A comissão de corretagem do leiloeiro é fixada em 5% do valor da venda e será suportada pelo adquirente, o que deverá ser objeto de advertência expressa na divulgação da alienação. O pagamento da corretagem do leiloeiro será à vista após a homologação da proposta vencedora. Os honorários do leiloeiro não deverão ser objeto de depósito desde que o leiloeiro assume o compromisso de devolver o valor em caso de reversão da venda por qualquer motivo. Neste caso, o valor reverterá diretamente ao leiloeiro. O prazo máximo para a venda será de seis meses contados a partir da intimação do leiloeiro desta presente decisão que o nomeou deste encargo para a efetivação da realização das hastas, em atenção à data da última avaliação, e dispensando-se a prévia intimação da parte executada acerca de cada proposta de compra oferecida. O preço mínimo da venda será de 50% para bem móvel e 60% para bem imóvel. O pagamento poderá ser à vista ou parcelado. Neste último caso, a proposta deverá ser apresentada ao Juízo para a coleta de manifestação das partes (arts. 9 e 10 da Resolução CJF 160 de 08 de novembro de 2011). Fica outrossim, autorizado o parcelamento administrativo nos termos do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, observado o seguinte: 1 - Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2 - Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento se limitará a este, devendo o arrematante, no ato da arrematação, depositar em Juízo, em conta separada, o saldo excedente ao débito executado, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 3 - O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 3968 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. No caso de imóvel deverá ser observado se há cônjuge meeiro ou coproprietário de bem indivisível, deverá ser observada a intimação de todos os interessados, inclusive locatários, hipotecários e usufrutuários, bem como de que a venda abrangerá a integralidade do bem e o valor equivalente à cota parte correspondente sobre o valor da avaliação, salvo se o arrematante optar pela compra apenas da cota parte. O valor da cota parte de terceiro não poderá ser objeto de parcelamento, devendo ser depositado em Juízo integralmente, em conta separada, ressalvada a hipótese do cônjuge em regime de comunhão universal por dívidas havidas durante a vigência do regime de bens e observado o disposto no artigo 1668 do Código Civil. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, devendo o leiloeiro incluir a relação de bens em seu sítio na rede mundial de computadores, restando ainda autorizada a fazer a divulgação por outros meios de mídia disponíveis, sendo desnecessária a publicação de editais pela Unidade Judiciária. O valor da venda ajustado para parcelamento ou quitação do débito executando deverá ser depositado em conta judicial vinculada à presente execução junto ao PAB da CEF desta Unidade, mediante guia DJE. Cuidando o caso de venda direta não são devidas as custas previstas na Lei n.º 9.289/96. Se necessária e conveniente, autorizo o leiloeiro a proceder a remoção do(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s) para local que julgar pertinente, mediante mandado, assumindo o leiloeiro o encargo de depositário quando da concretização do ato, observando-se, contudo, que eventuais custas de remoção e depósito do(s) bem(ns) deverá ficar a cargo da parte executada. Providencie a Secretaria a devida intimação do leiloeiro para que fique ciente da nomeação do encargo bem como adote as providências necessárias para a realização das hastas, no prazo. Não havendo interessados na venda, o Juízo deverá ser comunicado para as providências cabíveis. Em caso de arrematação, deverá a exequente proceder na forma do parágrafo 2º do artigo 880 do CPC, devendo ser observado que a emissão do mandado de entrega dependerá da apresentação do termo de assunção e parcelamento administrativo, caso pertinente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010128-77.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) SENTENÇ AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos em Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010749-74.2011.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, considerando que não foi encontrado o veículo de placa CQG 4352, pertencente à executada, proceda a modificação de restrição para CIRCULAÇÃO, que atualmente encontra-se de transferência.

Ademais, tendo em vista que a executada agiu de maneira atentatória à dignidade da justiça, não indicando, após intimado (fls. 119/120), a localização em que o veículo poderia ser encontrado, defiro o requerido pelo exequente. Determino a aplicação de multa de 20% do crédito atualizado da execução, em nome da empresa executada, nos termos do art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do determinado acima, às fls. 122/123 trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios: ANA SABA CAMASMIE, CPF. 011.530.498-30 e; ARNALDO CAMASMIE, CPF. 078.343.228-34.

Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 88) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp (fls. 125/126).

Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que a sócia ANA SABA CAMISMIE integrou a empresa executada em 2006, a época do débito (2008 e 2009), verificando-se, ainda, que exercia o cargo de sócio administrador, possuindo, portanto, poderes de gestão. Contudo, o sócio ARNALDO CAMISMIE, retirou-se da empresa em 2006, somente sendo readmitido em 2012, sendo assim, não estava a época do débito.

Saliente-se que a inclusão de sócios no polo passivo da execução deve ser analisada com base nos elementos constantes do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

Assim, a hipótese fática descrita nos autos em relação a sócia acima indicada se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN e da Súmula 435 do STJ: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp. 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp. 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008.

Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária de um dos sócios indicados, devendo, assim, figurar no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, e que se processa independentemente do incidente previsto no artigo 133 do CPC, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584331 / SP, 0012070-68.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:02/09/2016.)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALEMNTE o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão do sócio ANA SABA CAMASMIE, no polo passivo da presente ação.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Cite-se a executada, bem como a pessoa jurídica na pessoa do sócio e representante legal incluído na ação, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, no endereço indicado.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado/carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, servindo esta própria decisão como mandado/precatória.

Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003051-80.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALEX SANDER GUTIERRES(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Em face da extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001076-52.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TARCISO SARTI



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão número médio de usuários, foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00075688420144036102, Relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 21.08.2017) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.2. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/S TJ. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI nº 0027380-51.2015.4.03.0000, relator Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 13.05.2016) Desta forma, deve prevalecer o entendimento de que a Resolução Normativa nº 89/2005 da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20, I, da Lei nº 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo. Portanto, a taxa de saúde suplementar cobrada em face da média de usuários por plano ou por exercício, exigida consoante o disposto no art. 20, inc. I, da Lei nº 9.961/2000 e resolução normativa RDC nº 89/2005, deve ser declarada inexigível, posto que inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da referida taxa. Vale ressaltar, que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida que a base de cálculo da taxa continua sendo definida por ato infralegal. No caso dos autos, resta definido na CDA 16139-01 que a origem do débito decorreu da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000. Assim, não havendo fundamento legal para a exação, a sua constituição e a inscrição em dívida ativa são nulas de pleno direito, inexistindo interesse processual na modalidade adequação. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da executada comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar nula a CDA e, por conseguinte, diante da ausência de interesse de agir na modalidade adequação, extinguir o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. C ondeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento. Deverá a executada, após o trânsito em julgado, promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 94/95), em favor da executada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007667-30.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECIO DA ROCHA PRESTES  
Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Coma resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) e a inscrição em dívida ativa são nulas de pleno direito, inexistindo interesse processual na modalidade adequação. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da executada comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar nula a CDA e, por conseguinte, diante da ausência de interesse de agir na modalidade adequação, extinguir o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. C ondeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento. Deverá a executada, após o trânsito em julgado, promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 94/95), em favor da executada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002618-71.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1 - Fls. 168/178: Defiro o requerido pela exequente.

2 - Intime-se a parte executada na pessoa de seu defensor para que proceda o pagamento ou parcelamento do saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, ou indique outro bem respeitando-se a ordem legal, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

- Decorrido o prazo sem providências pela parte executada, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de ineficácia de alienação referente ao imóvel objeto de matrícula nº 180.643 do 7º CRI de São Paulo, conforme solicitada pela exequente às fls. 168, desta execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002699-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FRANCISCO ROLIM

1 - Fls. 57 e 59/60: Inicialmente, considerando os valores depositados às fls. 2121/22 e 51/52, nestes autos, remetam-se estes autos à contadoria para que apure o valor real do débito, de acordo com os parâmetros legais vigentes, tendo em vista que o valor indicado na inicial em R\$ 1.787,04 não condiz com o valor de R\$ 3.481,44, indicado às fl. 57 pela exequente.

2 - Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007808-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA BARBOSA

1 - Considerando bloqueio parcial de contas da executada, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de (05) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado onde ficará aguardado manifestação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008784-22.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MUNICIPIO DE PIEDADE (SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO)

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Aguardar-se notícia acerca do pagamento do ofício precatório expedido em desfavor do Município de Piedade, consolidação de depósito judicial à disposição do Juízo, conforme determinado no despacho de fls. 48. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001835-45.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

1 - Fls. 229: Defiro o requerido pela exequente.

2 - Intime a empresa-executada, na pessoa de seus defensores constituídos, para que fique ciente do bloqueio realizado às fls. 206/206, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

3 - Não havendo impugnação, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados acima indicados para conta à disposição do Juízo.

4 - Após, dê-se vista ao exequente para que informe os dados bancários para conversão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002036-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES SENTENÇ AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 95/96, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005080-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA

SENTENÇ AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 68/69, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se o bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud às fls. 66/67. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005225-23.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. (SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

1 - Inicialmente, intime(m)-se a exequente para que informe os dados bancários para conversão dos valores transferidos (fls. 111 e verso) à disposição deste Juízo.

2 - Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 147 e verso, da exequente.



semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Instruir com cópia da restrição do RENAJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010752-53.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS visando a cobrança da CDA 26248-00. A executada informa nos autos a existência da ação cível de rito comum n.º 018759-30.2016.4.02.5101, anteriormente distribuída e em trâmite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, na qual houve o depósito do valor discutido. Às fls. 115/117, a exequente indica que o valor do débito em outubro de 2016 montava R\$ 111.729,89, frente a um depósito de R\$ 91.805,25 (fls. 106) para a mesma competência. Nos termos do despacho de fls. 162 foi dada a oportunidade ao executado de apresentar certidão da ação cível com informações acerca da suficiência do depósito realizado ou acerca de suspensão por expressa decisão judicial independentemente do depósito. A certidão não foi apresentada até o momento, pois, segundo o executado, embora solicitado, não houve a emissão do documento. Às fls. 205 e seguintes, requer a expedição de ofício ao SERASA para a retirada da negativação da devedora junto ao SERASA. É o breve relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, que é o caso da ação cível em trâmite. Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à ANS, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. No presente caso, a informação constante dos autos, fls. 115/117, indica a insuficiência do depósito. No mais, não há nos autos informações claras acerca da expressa determinação judicial de suspensão da exigibilidade nos autos da ação cível em trâmite na Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do exequente, o que torna inviável a pretendida tutela. Considerando o transcurso de prazo desde o pedido do exequente de fls. 115, intime-se a ANS para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, fica facultado ao executado a regularização do depósito a qualquer tempo como medida de garantia da dívida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003001-78.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Considerando que o veículo de fls. 40, não pertence mais a executada, restando, portanto, prejudicado o bloqueio via sistema Renajud, determinado às fls. 50, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou sendo novo prazo requerido, sobreste-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005170-38.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L E F TRUCK - COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007486-24.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X INALDO VICENTE FERREIRA

SENTENÇAS, AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 11/12. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

#### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000663-05.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME, GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

Nome: AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5102,685.14

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, tendo em vista os embargos à execução de n.º 0004574-25.2015.4.03.6110, foram recebidos sem efeito suspensivo, intem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

#### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006182-31.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO MATIAS - ME, EMERSON EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

Nome: EMERSON EDUARDO MATIAS - ME

Endereço: BATALHA DE ITAPARICA, 85, LOTE 7, DISTRITO INDUSTRIAL, SALTO - SP - CEP: 13329-423

Nome: EMERSON EDUARDO MATIAS

Endereço: R PRAIA DO FORTE, 547, JD SOLD ICARAI, SALTO - SP - CEP: 13327-139

Valor da causa: R\$ 5552,432.73

#### DESPACHO

Id. 27172333 e 2738647: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega a impossibilidade de penhora de bens do sócio, pois a devedora é empresa individual de responsabilidade limitada conforme contrato social anexado aos autos (id. 27174018).

Conforme despacho de id. 27389515, foi aberta vista à União para manifestação, com urgência e no prazo de 05 (dias) acerca do quanto alegado pelo executado.

O decurso de prazo foi certificado em 14/02/2020.

O decurso de prazo de 15 dias para manifestação da União foi certificado em 22 de fevereiro de 2020.

Conforme documentos que embasam a petição inicial, a União ajuizou a execução contra a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio.

Como constam os nomes de ambos na CDA, a presunção de legalidade e veracidade, à míngua de prova em contrário, impede qualquer discussão acerca da legalidade da inclusão da pessoa física no polo passivo desta ação.

Malgrado a ausência de manifestação da exequente, tal omissão não elide a presunção extraída da CDA, sendo certo que o executado poderia colacionar aos autos o processo administrativo da constituição e inscrição da dívida, o que não o fez.

Mesmo que assim não fosse, impera considerar, ainda, o seguinte.

O formato social da empresa devedora é o de uma EIRELI na qual há a cisão do patrimônio e da personalidade do empresário e do negócio.

À época da dívida (ano base de 2015) a pessoa jurídica possuía o formato de empresa individual. Houve a sucessão do negócio pela EIRELI em agosto de 2018, através de uma transformação de tipo de empresário.

Tal transformação, todavia, não repercutiria apenas na alteração do regime jurídico do empresário individual que passa a ser uma pessoa jurídica individual, mas também na sucessão da universalidade das obrigações anteriormente constituídas, o que geraria o efeito de afastar por completo a responsabilidade patrimonial do devedor originário.

No entanto, conforme regra expressa no Código Civil (art. 1115) a transformação da sociedade não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

No presente caso, a alteração do tipo societário ocorreu por iniciativa particular sem qualquer participação do credor. Tal ato do executado pretende excluir o patrimônio do devedor pessoa física da responsabilidade pela dívida em momento posterior à constituição do débito e sem a aquiescência do credor.

Esta transformação, que constitui uma convenção particular, não pode alterar a situação de fato representada pela sujeição do patrimônio da pessoa física aos efeitos da inadimplência, sob pena de afronta também à regra prevista no artigo 123 do CTN.

Desta forma, não obstante a alteração do regime jurídico do empresário, por tais razões, a alteração para EIRELI não excluirá a responsabilidade pela dívida anteriormente constituída pelo empresário individual.

Cumpra asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Em face do exposto, constata-se que o executado, ora exipiente, não demonstrou a ocorrência da alegada ilegitimidade ou mesmo ilegalidade na constrição dos valores, não havendo possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, REJEITO integralmente a exceção.

Intime-se a União para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias acerca da alegação de parcelamento, bem como o executado acerca de seu interesse na conversão dos valores bloqueados para abatimento do valor da dívida.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-66.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: IVAN CIOMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA - SP343005

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/05/2020, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-54.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: AURELIO ALVES GRANJEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/05/2020, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE ROBERTO DAVOGLIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SENHOR BOTEQUIM CHOPERIA LTDA - ME, BAKCHARD ULISSES DA SILVA, THIAGO JOSE MATIOLE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-63.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: AUTO PECAS PERES E BOTELHO LTDA - EPP, OSVALDO PERES, MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-05.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOILZA FATIGATI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003652-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ELIEZER BALDINI MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.



**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: E. G. R. F.

REPRESENTANTE: KELLY TACIANE RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (28376130 - p. 02).

2. INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação, formulado com base no art. 1.048, II, do CPC, pois, apesar de o impetrante ser menor, não se trata aqui de procedimento regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como exigido pela hipótese legal de prioridade.

3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Por isso, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-64.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO PAGANINE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FLAVIO FLORIO CORVELLO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Florio Corvello - ME, com pedido de liminar visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ICMS na sua base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e garantindo-se o direito à certidão de débito. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

No mesmo sentido foi a manifestação da União, que também requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a impetrante – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

*Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.*

*Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.*

*A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.*

*Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366- 76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).*

*É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.*

*A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.*

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Acrescento que a orientação da COSIT nº 13/2018 serviu de inspiração para o art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019. Porém, pelas mesmas razões expostas nos parágrafos anteriores, a aplicação do dispositivo em questão deve ser afastado.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Rodoviário Morada do Sol Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, ao **Serviço Social do Transporte - SEST**, ao **Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte - SENAT**, ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** e ao **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE**, consistente na cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SEST e ao SENAT, assim como do Salário Educação, não obstante a perda de fundamento de validade constitucional que permita a incidência de referidas contribuições sobre a folha de salários, dado que E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários"; e não obstante a ausência de referibilidade entre a materialidade da contribuição ao INCRA e os seus respectivos contribuintes, ou seja, "a atividade do contribuinte deve possuir alguma relação de coerência com a finalidade para a qual a contribuição foi criada, e o produto da arrecadação das contribuições deve ser revertido ao setor de atividade econômica dos referidos contribuintes".

A título de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, afirmando existir perigo de dano consistente nos prejuízos financeiros advindos do recolhimento de tributos indevidos, ou nas consequências próprias do inadimplemento dos mesmos. A título de segurança, requereu a confirmação dos termos da liminar, assim como o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Custas iniciais recolhidas (16578705).

Acompanhama Inicial procuração (16578704) e documentos de identificação (16578703), além de demonstrativos do interesse de agir (16578702 e ss.).

Certidão 16620637 acusou a possibilidade de prevenção com outros dois processos.

Despacho 16812557 abriu prazo para emenda da Inicial e prestação de esclarecimentos.

Em resposta (17465946), a impetrante prestou informações acerca das possibilidades de prevenção e emendou a Inicial esclarecendo que "a) O presente mandado de segurança deve ter processamento normal, em relação a todas as contribuições mencionadas (INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SEST e SENAT) no tocante ao argumento relativo à inconstitucionalidade superveniente dessas exações após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que esse argumento não foi alegado nas ações mencionadas na certidão de ID n. 16620637; b) O argumento relativo à violação ao Princípio da Referibilidade (tópico III.2 da petição inicial) deve ser considerado, no presente feito, somente em relação à contribuição ao INCRA, uma vez que referido argumento, provavelmente, já deve ter sido aventado nas ações mencionadas na certidão de ID n. 16620637 em relação ao SEBRAE (autos n. 0014955-44.2000.4.03.6102)". Por fim, requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias, caso se entendesse necessária a comprovação documental da inexistência de prevenção.

Despacho 18205756, por entender imprescindível ao regular prosseguimento do feito, concedeu o prazo requerido.

Na sequência, a impetrante manteve a emenda à Inicial já feita, além de juntar documentos (18631994 e ss.).

Decisão 18962878 acolheu "a emenda à Inicial que restringiu à contribuição ao INCRA o debate em torno da violação ao princípio da referibilidade"; afastou "as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 16620637"; indeferiu o pedido liminar; e anotou "a inclusão do FNDE, do SEST, do SENAT, do INCRA e do SEBRAE no polo passivo".

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança (19558366).

Em suas informações (19652964), a autoridade coatora requereu a denegação da segurança (19652964).

O FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito, defendeu a denegação da segurança (19748001).

O INCRA arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito, defendeu a denegação da segurança (19766496).

O SEBRAE se manifestou pela adequação do polo passivo no sistema processual, mediante a troca do SEBRAE São Paulo pelo SEBRAE nacional (19868876). Na sequência, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito, defendeu a denegação da segurança (19868890).

O SEST e o SENAT defenderam a denegação da segurança (20038163).

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (21988381).

O SEST e o SENAT peticionaram pela inclusão de procuradores no sistema processual (26059953).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva por duas razões.

A uma porque, muito embora o art. 3º, da Lei n. 11.457/2007, tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições devidas a terceiros, em acréscimo à competência que é própria da União para instituir esses tributos, essa circunstância por si só não atenua o fato de que essas contribuições constituem a principal receita dessas entidades, de modo que sua extinção - que aconteceria no caso do julgamento de sua inconstitucionalidade -, representaria uma completa inviabilização de seu funcionamento; trata-se, portanto, de algo mais do que interesse econômico num repasse da União.

A duas porque, apesar de a primeira seção do STJ ter decidido em 10/04/2019, no curso do [EREsp 1.619.954-SC](#), que as entidades dos serviços sociais autônomos não possuem legitimidade passiva nas ações judiciais em que se discute a relação jurídico-tributária entre o contribuinte e a União e a repetição de indébito das contribuições sociais recolhidas, até recentemente havia divergência no âmbito do TRF da 3ª Região a respeito da matéria, de modo que, em caso de julgamento de recurso por turma que entendesse necessária a formação do litisconsórcio passivo, a sentença era anulada e o processo voltava a tramitar; assim sendo, por uma questão de segurança jurídica e celeridade processual, e até que a pacificação da questão se consolide, entendo de bom alvitre promover o litisconsórcio passivo a fim de evitar nulidades; caso se entenda posteriormente que não é necessário, bastará a exclusão das terceiras entidades.

Dito isso, passo ao mérito.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18962878:

*Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, "a", da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais imputadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.*

*No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.*

*Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da CF:*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*III - poderão ter alíquotas:*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a do SEBRAE tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

"[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. [...]" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho [1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No que se refere ao debate em torno da exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, os entendimentos favoráveis do STJ, expresso no enunciado n. 516 de sua súmula, e do STF, no AI-AgR n. 663.176, devem prevalecer; ainda que este último possa ser eventualmente revisto quando do julgamento do RE n. 630.898, com repercussão geral reconhecida; transcrevo-os:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 663176 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 PP-00054 EMENT VOL-02299-07 PP-01480) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não restou configurado o "fundamento relevante" imprescindível à concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento acima transcrito, torno-o definitivo, denegando assim a segurança.

**Diante do exposto:**

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. ATENDA-SE ao requerido nas petições 19868876 e 26059953.
5. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.**

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveras partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003713-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STÉFANI MOTORS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar. Em retorno, a inicial sustenta que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo delas próprias viola o art. 195, I, 'b' da Constituição, na medida em que inova no conceito de faturamento. Tal violação foi rechaçada pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, decidido sob a sistemática da repercussão geral. Embora o precedente tenha tratado da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os fundamentos se aplicam para afastar tais contribuições das respectivas bases de cálculo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações (num. 25225236) a autoridade coatora sustentou que a pretensão da autora visa modificar a base de cálculo das contribuições questionadas ao arripio da lei. Ponderou que a tese firmada no RE 574.706 não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS das respectivas bases de cálculo.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 27968193).

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

*(...) não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, (...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".*

*Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:*

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).*

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela autoridade impetrada.

Cabe acrescentar que a sistemática questionada pela impetrante não resulta em ampliação do faturamento. Na verdade, o acolhimento do pedido é que desnaturaria o conceito de faturamento, pois dele excluiria elementos que não foram destacados de forma expressa pelo legislador.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001963-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, EDSON LUIZ PERES SANCHES

### DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 28525535), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intimem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: FABIO DE CARVALHO MASTROIANNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP198637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, se em termos, e para fins de garantir o contraditório, requisitem-se as informações, bem como intime-se a União Federal nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEVY FURST JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devermas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

#### DESPACHO

1. Requisitesem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OCIMAR DE FATIMA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO CESAR CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006720-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006721-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADEMAR LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime-se a parte autora para que, no prazo de (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALTER CLEMENTE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004106-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ELLERO ZULIANI

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, juntando aos autos documento que comprove que a subscritora da procuração possui poderes para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004250-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente ao prosseguimento da ação, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO BRANCO

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, juntando aos autos documento que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, tendo vista o encerramento do mandato da Diretoria eleita (22/12/2019), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002967-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: A.C. GOMES NEVES INFORMÁTICA - ME, CELSO NEVES JUNIOR, ANDREA CRISTINA GOMES NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003681-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO CARLOS SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002921-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GRAFICA MATONENSE LTDA - EPP, RUBENS GILBERTO ZAMBOM, ALDO SERGIO ZAMBOM, OSMAR ERLEI MINGOSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002099-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: SILVIA HELENA FERREIRA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5673

PROCEDIMENTO COMUM  
0001734-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001734-3) - JORDAO JOSE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 166, tendo em vista que as cópias já se encontram acostadas à inicial.  
Intime-se a parte autora para retirada dos documentos acostados às fls. 80, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001534-74.2007.403.6123** (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES (SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do julgamento da ação rescisória n. 0034794-42.2011.4.03.0000/SP.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-31.2011.403.6123** - GESIEL WAGNER QUINTANEIRA (SP304834 - DIEGO DALLAGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido as fls. 163, nos termos já definidos no despacho de fls. 159, devendo o eventual cumprimento de sentença ser efetuado, exclusivamente, em meio eletrônico.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001252-55.2015.403.6123** - RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000517-51.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-42.2016.403.6123 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE ATIBAIA (SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Intime-se o Município de Atibaia acerca do depósito efetuado nos autos, para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000072-62.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-84.2015.403.6123 ()) - JACIEL JOSE DE OLIVEIRA (SP361710 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o embargante apresentar as provas descritas às fls. 99/102.

Sempre juízo, manifeste-se a Embargada acerca do quanto requerido no referido pedido.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000014-25.2020.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-64.2007.403.6123 (2007.61.23.000500-3)) - PIRAGRAM MINERACAO LTDA - EPP (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, uma que os bloqueios apresentados demonstram apenas uma garantia parcial.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000015-10.2020.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-67.2014.403.6123 ()) - MARIA ELOIZA DA SILVA DOS SANTOS (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida, conforme bloqueio judicial trazido às fls. 11/12.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Defiro o requerido na inicial, para que seja oficiado ao INSS, para o mesmo informe acerca de eventual endereço da embargante.

Ouçam-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002208-52.2007.403.6123** (2007.61.23.002208-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9)) - MINERACAO MACIEL LTDA (SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARLEI PINTO BENEDUZZI X FAZENDA NACIONAL

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 183/184).

Intimada a União Federal requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls. 182.

/Oficie-se conforme requerido, noticiada a conversão, dê-se nova vista à União Federal para manifestação.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002324-87.2009.403.6123** (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Tendo em vista que os leilões informados, conforme fls. 100, foram realizados nos autos 0013210.06.2009.8.26.0099 em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, conforme peritória no rosto dos autos de fls. 76/77, o pedido deverá ser redirecionado àquele juízo, e pertinente.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002135-41.2011.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-21.2002.403.6123 (2002.61.23.000165-6)) - UNIAO FEDERAL X PAPELARIA REGIONAL LTDA - ME (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X RENATO LUIZ STABOLI X JANAINA APARECIDA FERREIRA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000909-93.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP

Intimada para se manifestar acerca do resultado negativa da diligência deprecada (fls. 55), a União Federal requereu a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02.

Dispõe o artigo referido parágrafo:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

Desta maneira, declaro extinta a presente execução, com base no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, nos termos requerido.

Promova-se o levantamento de constrições porventura realizadas, conforme requerido.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada às fls. 251, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria judicial para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0004235-18.2001.403.6123 (2001.61.23.004235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Centro Hospitalar Atibaia para regularizar a divergência apontada, nos termos da certidão de fls. 503, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 502.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de formulado às fls. 258.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Pedido de fls. 248/254: Por ora, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Pagamentos de Precatório, para que o crédito oriundo da requisição n.º 20180032214 seja efetuado em conta judicial à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, anote-se o nome dos advogados subscritores do pedido, no polo ativo da demanda.

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-28.2018.4.03.6123

AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se os apelantes para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 28657986).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002145-19.2019.4.03.6123

AUTOR: PAULO DE JESUS CAYRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União Federal no id. 26494762, intime-se a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000256-93.2020.4.03.6123  
AUTOR: ETINA TIEMI FUKAKUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MAGALHAES BENEVIDES - SC26631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001243-59.2016.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS MANTELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência à União Federal acerca dos dados bancários apresentados pela autora no id. 28164023.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contrarrazões, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000638-23.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: MAX REULE DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22610498, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000494-49.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22608573, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000737-61.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: FLORA MIRELA EIRELI - EPP, NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22611650, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000586-95.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22625864, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001413-72.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: RUBENS DONIZETI BIANCHI, MARIA APARECIDA CARDOSO BIANCHI

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22623011, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001772-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAIO AUGUSTO MACEDO SAVAZZONI

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22621995, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013401-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: J. J. A. FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE WANDERLEY VIEIRA ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27755109, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000997-70.2019.4.03.6123  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22615087, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001598-16.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: BRAZ GUEDES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para informar acerca da tramitação do processo de interdição no Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001614-64.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão do Oficial de Justiça de id. 21603799, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-58.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: RITA ORNELLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, diante da manifestação da União Federal (jd. 23190421), bem como da concessão de tutela provisória de urgência na ação rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0) resta indeferida a expedição de requisição relativa ao pagamento de parcela incontroversa.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

Em sua impugnação a União informa a concessão de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto deste cumprimento de sentença. Requereu, ao final, o sobrestamento deste processo até julgamento final da rescisória informada.

Observe, entretanto, que referida decisão determinou apenas para suspender o levantamento ou pagamento dos valores requisitados, não havendo que se falar em sobrestamento do processo, devendo, no caso em que o precatório ou RPV vieram a ser expedidos, se faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante determinação na ação rescisória.

Na petição de id nº 27294415, a parte exequente veio aos autos para informar a existência da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da Reclamação nº 36.691/RN, teria reconhecido que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809143-71.2018.4.05.0000, que acolhera a tese apresentada pela União em impugnação ao cumprimento de sentença análoga a do presente caso, descumpriu o comando jurisdicional daquele C. STJ proferido no REsp 1.585.353/DF.

Com base na decisão, a exequente afirmou que a tese da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, relativa à incongruência entre o título judicial e o pedido do cumprimento de sentença, não poderia mais ser acolhida, diante do entendimento firmado na referida Reclamação.

Assim, para que se evite um amarrastamento desnecessário da demanda, informe a União Federal mantém integralmente sua impugnação ou, apenas o item 4 do pedido de id. 17574029.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001135-37.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA MORAIS UCHOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

Em sua impugnação a União informa a concessão de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto deste cumprimento de sentença. Requereu, ao final, o sobrestamento deste processo até julgamento final da rescisória informada.

Observe, entretanto, que referida decisão determinou apenas para suspender o levantamento ou pagamento dos valores requisitados, não havendo que se falar em sobrestamento do processo, devendo, no caso em que o precatório ou RPV vieram a ser expedidos, se faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante determinação na ação rescisória.

Na petição de id nº 24184205, a exequente veio aos autos para informar a existência da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da Reclamação nº 36.691/RN, teria reconhecido que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809143-71.2018.4.05.0000, que acolhera a tese apresentada pela União em impugnação ao cumprimento de sentença análoga a do presente caso, descumpriu o comando jurisdicional daquele C. STJ proferido no REsp 1.585.353/DF.

Com base na decisão, a exequente afirmou que a tese da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, relativa à incongruência entre o título judicial e o pedido do cumprimento de sentença, não poderia mais ser acolhida, diante do entendimento firmado na referida Reclamação.

Assim, para que se evite um amarrastamento desnecessário da demanda, informe a União Federal mantém integralmente sua impugnação ou, apenas o item 4 do pedido de id. 20603532.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000985-56.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DORACY LTDA - ME, DORACY DA ROSA BINOTI, ELAINE CRISTINA BINOTI MATHIAS, MARCELO HUMBERTO BINOTI, MURILO AUGUSTO BINOTI

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o certidão no id. 28701144.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000789-23.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE LUIZ ZAPPA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 25831710).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da informação de id. 27509978.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000211-24.2013.4.03.6123  
AUTOR: MARIA JOSE F DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo anotado na certidão de id. 28626836, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000973-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: FABIANA BARBOSA BELLUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 979/1832

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0001804-25.2012.4.03.6123  
CONFINANTE: MOISES BECH, APARECIDA ANUNCIATA BECH  
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320  
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320  
CONFINANTE: CLAUDE GABRIEL LEON ARMAND, LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND, ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, FLAVIO LUIZ CECCHETTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIVONE DE SOUZALUZ - SP63057  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIVONE DE SOUZALUZ - SP63057  
Advogados do(a) CONFINANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto as divergências apresentadas pela confrontante Itacumbi, no id. 2270565, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001799-05.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AKEMI APARECIDA YUKI

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22251650, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000036-66.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos do requerido no id. 22061939, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001297-98.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001074-50.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TIENGO & PAULA LTDA - EPP, ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, NORBERTO TIENGO

**DESPACHO**

Defiro o requerido no id. 22213477, para sejam desbloqueados os valores efetuado nos autos (BACENJUD), bem como para que seja efetuada a restrição dos veículos apontados no id. 17340708 (REN AJUD).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001543-28.2019.4.03.6123  
AUTOR: EMOTION ENXOVAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000828-83.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: SERGIO LUIS DE CAMARGO

## DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22614581, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001701-83.2019.4.03.6123  
AUTOR: RESIDENCIAL ITATIBA COUNTRY CLUB  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento das taxas de condomínio, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.452,03.

### **Decido.**

Empetição de id. 22535857, a requerente pede a redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista o valor da causa.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000528-72.2020.4.03.6128  
AUTOR: JOAO CARLOS LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCO MARTINEZ - SP323579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o requerente a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial à pessoa com deficiência, desde a data de seu requerimento administrativo, em 26.07.2019.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Jarinu-SP em 07.02.2020, de modo que sobreveio decisão declinando da competência para este Juízo Federal de Bragança Paulista-SP, ante a regra do domicílio do autor.

### **Decido.**

Em análise dos autos, em especial ao pedido de tutela provisória urgência de natureza antecipada e incidental, verifico a necessidade de corrigir de ofício o valor atribuído à causa.

Como efeito, o valor da causa, deve necessariamente corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vindendas, conforme o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, de acordo com a data da distribuição do feito (07.02.2020), atribuo à causa o valor de R\$ 19.855,00.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000539-24.2017.4.03.6123  
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da documentação apresentada, defiro o requerido no id. 22263765, para determinar a expedição das requisições relativas aos valores já homologados nos autos, com o destaque dos honorários contratuais, devendo a parte apresentar os valores discriminadamente.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-44.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZETE DUTRA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583

## CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000251-71.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: BVB TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinguição de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000258-63.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: DUBRAVAL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000262-03.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001134-60.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: C. G. DE LIMA DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

## DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.



Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000495-68.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens indicados, bem como a nomeação e intimação do depositário.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000022-48.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GONCALO LOBATO FALEIROS, G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22047848), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado GONÇALO LOBATO FALEIROS, CPF. 266.512.618-43 e G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS, CNPJ. 05.411.595/0001-91, até o limite indicado na execução: R\$1.797.965,45 (id. 13450434) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000200-65.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 22649266, determinando a expedição de mandado para citação do executado MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP E OUTRO, nos endereços indicados (Rua Diomar Antonio Ramos, 177 - Bairro Vila Operaria; Rua Roque Gonçalves Pe, nº 269, Vila São José e; Avenida Vadóia, 94 - centro, todos na cidade de Bom Jesus dos Perdões/Sp - CEP: 12-955-000.

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001545-95.2019.4.03.6123  
AUTOR: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIPOLETA - SP274177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Município de Bragança Paulista nos termos da informação trazida pela autarquia previdenciária no id. 23415250, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001381-67.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EMÍDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME  
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de formulado no id. 25091571.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001381-67.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EMÍDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME  
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de formulado no id. 25091571.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001454-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCUS ANTONIO LORENA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486, BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001694-91.2019.4.03.6123  
AUTOR: ROSA SVECNİK CHADEL  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002556-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** a cobrança do ICMS é ilegal e inconstitucional; **c)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 28717325 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica à atividade de “fabricação, comércio, e representações de resinas plásticas em geral, plásticos de engenharia, bem como todas as suas matérias primas e aditivos, masterbatches, embalagens de filme plásticos em todas as suas formas (bobinas, sacos, sacolas), produtos plásticos acabados pelo processo de injeção, extrusão, sopro, termoformagem e rotomoldagem” (id nº 25559874 - página 3), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, comprovável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalente (Requerente contribuinte do PIS e COFINS, comprovável inclusão do ICMS)] deve ser deferida a tutela provisória de evidência.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002533-19.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001480-03.2019.4.03.6123  
AUTOR: ALVARO BAPTISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000051-04.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: METALURGICA RELUZ LTDA - ME, EDSON LUIZ BENESTA, JOSE GIMENES PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986

**DESPACHO**

Tendo em vista o quanto requerido no id. 23296900, proceda a exequente a juntada do cancelamento da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001417-39.2014.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido no id. 22740404, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001111-70.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: ATLANTIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Defiro parcialmente o pedido de id. 22441795, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) ATLANTIDA EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.992.039/0001-19, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000686-16.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002314-09.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLAUDETE GATINONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001653-27.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CANTON - SP283811  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002274-56.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: APARECIDO ALONSO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000810-60.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: G. V. B.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente quanto ao cumprimento da sentença já proposta nos autos n.º 5001650-72.2019.4.03.6123.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000064-63.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ROCCA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA, LUCIANA DI COLA MARINO

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a facilidade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000046-42.2020.4.03.6123  
AUTOR: SILVIO SANTO DA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001832-58.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida, conforme certidão de id. 28824869.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **comefeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001841-20.2019.4.03.6123  
AUTOR: REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 22622273, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001839-50.2019.4.03.6123  
AUTOR: JALDOMIR DA SILVA FILHO



**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001844-72.2019.4.03.6123  
AUTOR:FLAVIA ROJAS DO AMARAL  
Advogado do(a)AUTOR:LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 22632010, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001845-57.2019.4.03.6123  
AUTOR:REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE  
Advogado do(a)AUTOR:LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 22633704, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001843-87.2019.4.03.6123  
AUTOR:JALDOMIR DA SILVA FILHO  
Advogado do(a)AUTOR:LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948

**DESPACHO**

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 22623396, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001856-86.2019.4.03.6123  
AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001678-40.2019.4.03.6123  
AUTOR: RESIDENCIAL ITATIBA COUNTRY CLUB  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DECISÃO**

Trata-se de ação de cobrança em que a requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento das taxas de condomínio, referentes as despesas de manutenção realizadas no Residencial Itatiba Country Club, considerando a propriedade do imóvel localizado no lote 10, da quadra 11, matrícula 31.637 do C.R.I. de Itatiba/SP, atribuindo a causa o valor de R\$ 4.356,80.

No id. 24176071, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000068-37.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., FREDERICO RICARDO HRDLICKA, ISABEL VILLALOBOS HRDLICKA

**SENTENÇA** (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 26520753), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**Expediente N° 5674**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000407-04.2007.403.6123** (2007.61.23.000407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Desentranhe-se o mandado de fls. 192/193 pois que estranho a estes autos. Junte-se no feito correspondente.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000569-96.2007.403.6123** (2007.61.23.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000990-18.2009.403.6123** (2009.61.23.000990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001936-82.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JONEL COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X JOAO BATISTA NEGRETTI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001255-73.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.  
Intime-se a parte executada.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001068-72.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANDERSON MARTINS LIMA, BEATRIZ MARTINS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218  
RÉU: THAUPE INCORPORADORA - EIRELI, VELEDA WIEDTHAUPE, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002234-35.2016.4.03.6123  
AUTOR: ELISABETE ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, ciência às partes da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (jd. 28011892).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000194-58.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NEWFLEX TUBOS E MANGUEIRAS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que as partes apresentaram acordo por elas celebrado para homologação (id nº 19203974, nº 19203973 e nº 25216325).

**Decido.**

Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória.

A possibilidade jurídica do pedido resulta do artigo 515, III, do vigente Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que inclusos no acordo ora homologado.

Custas pelos executados.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001175-19.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO GIANI - ME, MARIO ANTONIO GIANI

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 20107739), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001539-88.2019.4.03.6123

AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA CAPITAO, DIEGO RODRIGUES DA CRUZ, DOUGLAS RODRIGUES DA CRUZ, DIOGO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem que seja declarado o índice a ser aplicado para atualização monetária dos saldos de suas contas fundiárias (IPCA ou INPC), em substituição à Taxa Referencial, bem como o pagamento da diferença de valores obtida com referida substituição.

Foi determinada a emenda da petição inicial (id nº 20821454), para esclarecer a propositura da ação e corrigir o valor dado à causa.

Os requerentes permaneceram silentes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que os requerentes deixaram de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000807-44.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: NEWFLEX PRODUTOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução nº 5000194-58.2017.4.03.6123.

Pedemos embargantes a extinção da presente ação, em virtude do acordo firmado pelas partes (id nº 19203980).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Verifico que, na verdade, houve a renúncia pelos embargantes do direito em que se funda a ação, em virtude de transação havida entre as partes (id nº 19203982).

Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pelos embargantes, até porque é ela irretroatável.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de execução nº 5000194-58.2017.4.03.6123.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001499-09.2019.4.03.6123

AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEDRO DE MENDONCA - SP383017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade de acordo manifestada em audiência de tentativa de conciliação (id. 22649664), manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001540-73.2019.4.03.6123

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REPRESENTANTE: FERNANDA AQUINO DE ALMEIDA - ME

**DESPACHO**

Conforme requerido no id. 22272880, expeça-se mandado para citação da ré, nos termos já deferidos no despacho de id. 20822718, no endereço informado (Rua José Domingues, 513, centro, Bragança Paulista/SP).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000269-92.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: ACIR GRANZOTTO CAETETUBA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000606-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

#### **DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 22654109) manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000788-72.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 999/1832

**DESPACHO**

Sobre a proposta apresentada no id. 21746016, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 3565**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000211-54.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS SYRIO(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X BENEDITO DOUGLAS VITOR**  
Apresente a defesa os memoriais observando o prazo constante da deliberação em audiência de instrução realizada em 07.11.2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000476-56.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO BATISTA DE MORAES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)**  
Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo determinado em audiência de instrução realizada em 29.08.2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000972-85.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIEGO LANDIM MOREIRA(SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA)**  
Apresente a defesa seus memoriais, observado o prazo estabelecido em audiência

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002738-54.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO CELSO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.  
No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.  
Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.  
Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.  
Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.  
Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002700-42.2019.4.03.6121  
AUTOR: LOURIVAL FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.



No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-12.2019.4.03.6121

AUTOR: CID DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-12.2019.4.03.6121

AUTOR: CID DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-25.2019.4.03.6121  
AUTOR: SILVIO MARTINS LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-86.2019.4.03.6121  
AUTOR: EDILSON DE PAULA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-03.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-02.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOAO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MARQUES LOPES DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

MARIA BEATRIZ MARQUES LOPES DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente a restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso da decisão que cessou o benefício, em 11/07/2019, mas até a presente data, não foi emitido parecer conclusivo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, entretanto, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo concedido para manifestação *in albis*.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

*“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, decorreu-se mais de 6 meses sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Outrossim, na data de 19/11/2019, o pedido ainda se encontrava em análise, conforme documento juntado às fls. 14, ID 24888052.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a movimentação do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se à Agência Administrativa do INSS de Pindamonhangaba – SP para cumprimento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-15.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARILENE FORTES TORTOSA MARANGONI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS REIS SARANDY - SP329405, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DENILSON DA CRUZ NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26904064), dando conta da conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão do requerimento.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-35.2019.4.03.6121  
AUTOR: RITA DE CASSIA DINIZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO CESAR LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO CESAR LUIZ em face do ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando que seja reconhecido tempo especial enquadrado em processo administrativo anterior (NB 179.783.163-9), com a consequente concessão do benefício previdenciário.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-66.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-82.2019.4.03.6121

AUTOR: ENILTON BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-57.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO ALVES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-07.2019.4.03.6121  
AUTOR: FLAVIO DIAS ALEIXO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS REIS SARANDY - SP329405, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-17.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE MARIA BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-44.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO - SP205659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 12, id 26611428 de que o benefício NB 168.483.512-4, foi revisto em 23/12/2019 em cumprimento ao Acórdão da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-74.2019.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDINEI SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-29.2019.4.03.6121  
AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JONES WESLLEY BUENO DINIZ - SP377329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-53.2019.4.03.6121

AUTOR: ELDER JAIME TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora busca a correção monetária do saldo vinculado à conta do FGTS, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto impugnar a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão em 06.09.2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a identidade de tema verificada e a referida determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o relator do REsp 1614874 determinou o sobrestamento desse Recurso.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ADI 5.090 – FGTS-TR.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-75.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

#### **Despacho**

Ciência ao impetrante do ofício juntado (ID 28557173).

Int.

**Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-51.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR, ROBERTO CELSO NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho sob ID n.º 26030608.

Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fs. 281/285) deixaram de ser transmitidos ao Tribunal Regional Federal para que se efetivasse o pagamento.

Assim, providencie a secretária o cancelamento dos RPV's expedidos no sistema WEmul (sistema utilizado para processos físicos), para expedi-los novamente no sistema PRECWEB (sistema utilizado para processos eletrônicos), devendo observar a distribuição dos valores conforme solicitação de fs. 293/294.

De outra parte, o levantamento dos respectivos ofícios deverão ficar à ordem deste Juízo, a fim de garantir o adimplemento da condenação em honorários sucumbenciais em favor da União.

Providencie a União o cálculo atualizado da verba honorária.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002391-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID25484818 e ID25797720 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) <sup>[1]</sup>, **deverá o INSS providenciar em até quarenta e cinco dias o cálculo dos atrasados e** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente.
- c) número de meses de exercícios anteriores.
- d) valor do exercício corrente
- e) valor de exercícios anteriores

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento a fim de ser revista a renda mensal do benefício da parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborados nas empresas Método Engenharia SA de **14/02/1995 a 04/05/1998** e SENAC de **11/05/1998 a 01/08/2017**, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, qual seja, 29/09/2017.
2. Em fase de instrução probatória, foi determinada a expedição de ofício às empresas acima mencionadas requisitando a apresentação do PPP ou o LTCAT.
3. Em resposta, a empresa SENAC se informou às fls. 54, Id 15005407, a juntada de cópia integral do laudo técnico utilizado na confecção do PPP do autor. Contudo, não apresentou cópia do LTCAT, mas sim do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, deixando de cumprir o determinado pelo Juízo.
4. Analisando os autos do processo administrativo, verifico que no PPP emitido pela empresa SENAC:
  - a. Consta como agente de risco *eletricidade* com intensidade de 13,8kw, no caso a intensidade deve ser aferida em voltagem (volts) conforme previsto lei, com a ressalva de que para o enquadramento como especial, a tensão deve ser superior a 250 volts;
  - b. Não consta a indicação de responsável técnico para parte do período e
  - c. Não há aposição de carimbo da empresa no campo 20.1.
5. Assim, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, com intuito de evitar a realização de perícia judicial, determino seja expedido novo ofício à empresa SENAC, requisitando a apresentação de PPP, observando-se as questões acima apontadas e nos termos previstos em lei, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa nos termos do artigo 58, § 3º e artigo 133, ambos da Lei 8.213/91.
6. Quanto à empresa MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA, houve resposta ao ofício encaminhado, conforme se constata às fls. 60, ID 23352567, com a apresentação do PPP às fls. 63, ID 23354601.
7. No que diz respeito ao período laborado na empresa Método Engenharia SA de **14/02/1995 a 04/05/1998**, analisando os autos do processo administrativo, constato que foi apresentado o formulário DSS **8030, documento suficiente para comprovação da especialidade de acordo com a época em que foi emitido, 22/12/2003, visto que o PPP passou a ser obrigatória somente a partir de 01.01.2004.**
8. Contudo, diante da informação constante no documento de que a empresa não possui laudo técnico pericial, o DSS 8030 somente comprova o período de **14/05/1995 a 09/12/1997**, visto que com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
9. Assim, necessária a produção de prova pericial para a comprovação da especialidade do período de **10/12/1997 a 05/05/1998**.
10. Aguarde-se resposta da empresa SENAC, para que seja deliberado sobre a realização de perícia judicial nos autos.
11. Int.
12. Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-78.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE MARIA ALMEIDA DO VALE  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda para fornecer o laudo técnico utilizado para a confecção do PPP (fls. 21/24)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS



ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora sobre a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, conforme decisão ID 25333103.

Taubaté, data da assinatura.

Expediente N.º 3598

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000010-24.2002.403.6121** (2002.61.21.000010-5) - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa, acerca do alegado pela parte autora na petição de fl. 976, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001208-96.2002.403.6121** (2002.61.21.001208-9) - ALEXANDRE ROWLEY X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CIRO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA DAS DORES FERREIRA X HEITOR CECILIATO X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO RODRIGUES X JOSE BERNARDINO ROSSENER X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO NALDI X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X MANOELINA JACUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DE MORAES RODRIGUES X MARIA GLORIA ROSSENER BARKETTE X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X OCTAVIO DE BRITO X PALMIRO BATISTA VERDELLI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X TARCISIO DA SILVAROCHA X VICENTE MAXIMILIANO RAMOS X ZILDA MARIA GUIMARAES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Decorrido in albis o prazo para manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004418-24.2003.403.6121** (2003.61.21.004418-6) - CID OLIVEIRA MACHADO X CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO X LEDA OLIVEIRA MACHADO ALVES GUIA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO MANCINI X FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA MACHADO ORCIUOLO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Providencie a secretária o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos sob n.º 5438692, 5438666, 5438646 e 5438371. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, da seguinte maneira: R\$ 5.472,15 em nome da Dra. Ana Paula do Nascimento V. Madia, referente a verba contratual, no importe de 30% do valor depositado. R\$ 2.553,67 em nome de cada um dos herdeiros habilitados nestes autos. Fica reservada a quota parte (20%) em favor do herdeiro não habilitado. Agendo o dia 03/03/2020 para retirada dos alvarás de levantamento no balcão desta secretária. Comprovado o levantamento de todos os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo para que fique aguardando o prazo da prescrição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001523-80.2009.403.6121** (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA (SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs de honorários contratuais expedidos em nome do Dr. José Eduardo Costa de Souza (R\$ 6.407,99), conforme planilha de fl. 261. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Taubaté, 19 fevereiro 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-39.2010.403.6121** - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos fornecidos pela agência do INSS (fls. 167/177), e da informação fornecida pela parte autora de que seu benefício foi devidamente restabelecido, devolvam-se os autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002069-96.2013.403.6121** - ANA APARECIDA CARLINI (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J. E. COSTA DE SOUZA & SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Decorrido in albis o prazo para manifestação do patrono da parte autora, devolvam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002728-08.2013.403.6121** - JOSE VIANA SA SILVA FRADE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001399-87.2015.403.6121** - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ (SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017...

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001429-69.2008.403.6121** (2008.61.21.001429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001428-3)) - GERHARD WAACK BRAGA X EDNA MARIA DO NASCIMENTO BRAGA (SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001428-84.2008.403.6121** (2008.61.21.001428-3) - DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERHARD WAACK BRAGA X EDNA MARIA DO NASCIMENTO BRAGA (SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me conclusos para extinção. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003557-28.2009.403.6121** (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP337637 - LETICIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000273-70.2013.403.6121** - JULIO ROMILDO COSTA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROMILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000852-18.2013.403.6121** - GIOVANI MARCOS SOARES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MARCOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para

manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004591-09.2007.403.6121** (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA(SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 245-verso, intímam-se as partes acerca dos cálculos judiciais de fls. 212/242 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003899-20.2001.403.6121** (2001.61.21.003899-2) - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JULIA FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Julia Fernandes Rocha (29.051,31), conforme planilha de fl. 322. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta para intimação do autor a ser entregue pelos correios no endereço constante do sistema webservice. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000581-87.2005.403.6121** (2005.61.21.000581-5) - MAURO SERGIO TOGNI(SP213015 - MICHELE DE CASSIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAURO SERGIO TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Mauro Sérgio Togni (41.627,66) e em nome da advogada Dra. Michele de Cassia Guimarães (R\$ 4.162,76), conforme planilha de fl. 238. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta para intimação do autor a ser entregue pelos correios no endereço constante do sistema webservice. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003987-43.2010.403.6121** - EDINEIA DE LIMA(SP122394 - NICIA BOSCO E RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO E SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000502-64.2012.403.6121** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários contratuais expedido em nome do Dr. Romildo Sérgio da Silva (R\$ 981,92), conforme planilha de fl. 445. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-16.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000527-60.2001.403.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-54.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000527-60.2001.403.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-18.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1014/1832

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 77, a partir do parágrafo 4º, cujo teor é o que segue:

*"... Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar; sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito, com baixa sobrestado, até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento..."*

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001125-86.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS JAMAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 176, transformando o montante constante da guia acostada à fl. 150 em pagamento definitivo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000325-10.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

**SENTENÇA**

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5000914-57.2019.4.03.6122  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO CLUBE DE TUPA LTDA - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI - SP154191

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso (ID 28561101).

Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-58.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MOACIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/devedora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CANDEIAS COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000407-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIS MESSIAS DA SILVEIRA, INES MESSIAS DA SILVEIRA TAGUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000459-85.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: WALDOMIRO ALVES FILHO, VIAPAV CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE PRACINHA  
Advogado do(a) RÉU: TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464, MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463, JULIANA KENEI AMADIO SILVA - SP289794

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Considerando o tempo transcorrido desde a suspensão do processo, a fim de aguardar decisão do TRF a propósito de agravo de instrumento manejado pelo MPF, necessária a retomada do curso da ação.

Assim, nada apontando as partes quanto aos documentos digitalizados, venham os autos conclusos para análise dos pontos controvertidos e início da fase probatória.



Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000087-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: JOEL SAVI

#### DECISÃO

Defiro o depósito das chaves referentes ao imóvel situado na Avenida Brasil, nº. 2.200, no município de Osvaldo Cruz/SP em Juízo, em até 05 (cinco) dias e determino sua entrega ao proprietário.

Após o depósito das chaves, expeça-se mandado de citação ao requerido para, querendo, responder ao feito ou manifestar-se acerca do interesse no levantamento do depósito, bem como intime-o a receber as chaves anteriormente depositadas.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELISANDRO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização de bens sobre os quais pudessem recair a penhora, fica a exequente intimada a indicar bens, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 25570163).

Fica a exequente intimada silente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, 4 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) nº 5000350-43.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADEMAURO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE - SP277159

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 3668570 (RS 12.217,22 posicionado para 10/2012), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) nº 5000350-43.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADEMAURO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE - SP277159

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 3668570 (RS 12.217,22 posicionado para 10/2012), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-54.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: V. V. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA, MELISE JACON PERES UENO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

#### DESPACHO

ID. 28649997 - Agravo de Instrumento: Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva do referido Agravo de Instrumento, processo nº 5004057-53.2020.4.03.0000, para expedição do ofício ao banco operador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para liberação de valor à exequente, conforme determinado na decisão de ID. 28203829.

Semprejuízo, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000238-96.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO JOSE COSTA, RENATO JOSE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

#### DESPACHO

ID. 28720139: Dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-64.2019.4.03.6124  
AUTOR: LUIS FELIX DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804, ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em razão da documentação apresentada (id. 20904276)

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB nº. 170.684.758-8.

Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000139-02.2020.4.03.6124

**REQUERENTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SILVADI CREDICO - GO31801**

**REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: GERALDO MARRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FAINY LAIANE RICARDO RODA - SP364091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese a existência de determinação superior expressa para sobrestamento de feitos como o presente, que versem sobre incidência da TR como índice de correção monetária do FGTS (ADI n.º 5090), verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Naquele Juízo será determinada a suspensão do feito. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001309-12.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: SUELI BORTOLUZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularizada a representação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 207 dos autos físicos (img 244 do id nº. 23868278) com a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**MONITÓRIA (40) nº 5000747-68.2018.4.03.6124**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

**RÉU: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s):**

Nome: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP  
Endereço: RUÁRIO DE JANEIRO, 150, SALA 01, JARDIM SAO PAULO, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000  
Nome: FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS  
Endereço: RUA CASSIMIRO DE ABREU, 00211, CASA, NOVA ILHA, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

Valor do Débito: R\$137,742.43

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **ESTRELA D'OESTE - SP.**

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **ILHAS SOLTEIRA - SP.**

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

**F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EP, CPF/CNPJ: 19110316000164, ROD SP 320, KM 566, SL 1, ZONA RURAL DE ESTRELA D OESTE/SP, CEP: 15.650-000;**

**FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 06984735823, nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: CASADA, R E, 102 - ILHA SOLTEIRA/SP, CEP: 15.385-000.**

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12A4045A8>

## DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II – CIENTIFIQUE-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III – INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV – INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** em fim parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI – PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII – INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII – PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX – NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X – AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI –** Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000421-11.2018.4.03.6124

AUTOR: LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO - OFÍCIO

Id nº. 28494556: Ciência à perita médica para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **OFÍCIO** para **Drª Charlise Villacorta de Barros**.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-65.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IGOR FRUCHI DELGADO - ME, IGOR FRUCHI DELGADO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

Valor do Débito: R\$74.243,09

Pessoa a ser EXECUTADA:

**IGOR FRUCHI DELGADO ME, CPF/CNPJ: 19748346000109, Endereço: RUA LUIZ GREGORINI, 294, Bairro: JARDIM RESIDENCIAL POR DO SOL, Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP, CEP:15600-000;**

**IGOR FRUCHI DELGADO, CPF/CNPJ: 38349526807, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço: RUA LUIZ GREGORINI, 294, Bairro: JARDIM RESIDENCIAL POR DO SOL, Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP, CEP:15600-000.**

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 17642175, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo acima, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retornando ao local da diligência, da seguinte forma:

IV – CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como do cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

IX – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

**CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/059D0349CC>

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se emitemos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo como § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determine que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-68.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FABIANO ENDRICE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (27/01/2020).

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 13.585,00 – ID 28612688) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO, CESAR AUGUSTO RUBIO

Advogados do(a) RÉU: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, TAMMYCHRISTINE GOMES ALVES - SP181715

Advogados do(a) RÉU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308, ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (pedido de prova emprestada), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO GUSMAO FONTES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI - SP364938

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese a existência de determinação superior expressa para sobrestamento de feitos como o presente, que versem sobre incidência da TR como índice de correção monetária do FGTS (ADI n.º 5090), verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Naquele Juízo será determinada a suspensão do feito. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000162-45.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELISABET GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA - SP143420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a indevida suspensão (20/01/2020), ou, concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00 – ID 28723711) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001204-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AMANDA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI - SP364938

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese a existência de determinação superior expressa para sobrestamento de feitos como o presente, que versem sobre incidência da TR como índice de correção monetária do FGTS (ADI n.º 5090), verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Naquele Juízo será determinada a suspensão do feito. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ROSEILTON BARRETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI - SP364938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese a existência de determinação superior expressa para sobrestamento de feitos como o presente, que versem sobre incidência da TR como índice de correção monetária do FGTS (ADI n.º 5090), verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Naquele Juízo será determinada a suspensão do feito. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VERA LUCIA THEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (27/12/2019).

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 18.474,82 – ID 28616528) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-51.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI - SP364938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese a existência de determinação superior expressa para sobrestamento de feitos como o presente, que versem sobre incidência da TR como índice de correção monetária do FGTS (ADI n.º 5090), verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Naquele Juízo será determinada a suspensão do feito. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2019.4.03.6124  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Diante da concordância da parte autora com a conta apresentada pela Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Prossiga-se, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ALICIDIO MANOEL DE PAULA, THAIUANA MAYLLA REBECCHI VIEIRA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992, THAISA SANCHES SILVA - SP331989  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992, THAISA SANCHES SILVA - SP331989  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592, ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690

## DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

ID 28660714 e ID 19814611 (19814639): Requeremos autores o deferimento da antecipação de tutela feita na inicial para que seja determinada a suspensão do contrato efetuado e, em consequência, a suspensão dos pagamentos das prestações mensais até que a lide seja concluída, *“para que com o dinheiro das parcelas, os autores possam alugar um imóvel que lhes forneça a acomodação e segurança necessárias para viver.”*

Sustentam que as fortes chuvas ocorridas no final do ano de 2019 e no início do ano de 2020 agravaram a situação da residência, *que ficou mais de 30 (trinta) dias alagada, fato que prejudica e muito a condição de vida dos autores e de seus filhos menores de idade.”*

Apresentaram fotografias do imóvel (ID 19814645)

Decido.

Verifico que o pedido de tutela antecipada formulado na inicial foi devidamente apreciado pelo Juízo, quando o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal (ID 5084519), antes do declínio de competência, tendo sido a referida decisão mantida pelo Juízo desta 1ª Vara Federal de Jales, conforme ID 5137920. Todavia, considerando que os requerentes alegam alteração da situação posta na inicial, com piora nas condições do imóvel, passo a reapreciar o pedido de tutela.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, para comprovar as alegações dos requerentes acerca da existência de vícios de construção no imóvel, os quais teriam provocado as rachaduras e fissuras nas paredes, necessária se faz a realização de prova pericial em Juízo, haja vista que, com a vinda do laudo pericial, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Isso posto, ausente, por ora, a probabilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Empreendimento, verifico que já houve nomeação de perito para realização da referida prova, aguardando o feito a manifestação do *expert* nomeado, Sr. Tiago Peres Vicente, CREA/SP 5.064.045.700, no tocante a apresentação de proposta de honorários, conforme despacho ID 23216124.

Assim, diligencie a d. Secretária acerca do cumprimento da intimação do mencionado perito, com urgência, reiterando a intimação por carta ou mandado de intimação, se o caso.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-15.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LETÍCIA SIMAN LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Ordinária movida por LETÍCIA SIMAN LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO, objetivando em sede de tutela antecipada que seja determinado aos réus o aditamento do contrato estudantil – FIES da requerente, relativo ao “próximo semestre” (primeiro semestre de 2020).

Sustenta a parte autora ser estudante regularmente matriculada no curso de medicina ministrado na Universidade Brasil, campus de Fernandópolis/SP, bem como ser beneficiária do financiamento estudantil – FIES. Afirma que, embora estivesse com suas obrigações financeiras em dia e ter apresentado todos os documentos necessários à CPSA, não foi possível realizar o aditamento de seu FIES em razão de “erros no sistema de aditamento”.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em que pese a urgência do pedido, considerando tratar-se de aditamento do semestre letivo em curso, não restou comprovada nos autos a probabilidade do direito alegado. Isto porque, segundo a autora o aditamento do FIES não foi possível em razão de erros operacionais no sistema, porém não acostou aos autos documentos comprobatórios de sua alegação.

O print da tela do sistema SIFES, acostado ao ID 23926014, demonstra apenas: “Aluno não possui valores cadastrados no processo de aditamento.”

Não há qualquer demonstração da alegada falha ou erro no sistema.

Isso posto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Citem-se os réus para, no prazo legal, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, emquerendo; e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e de seus pais (sendo a autora universitária presume-se que os estudos sejam custeados pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO  
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987  
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

### Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” ajuizada por **AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para: “Obrigação de matricular a Autora para o curso exclusivo no primeiro semestre de 2020 das dependências a que foi submetida, sob pena de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais);

Obrigação de receber já na mensalidade com o vencimento em fevereiro de 2020, o valor proporcional às dependências a serem cursadas ou, se não for o caso, que o valor integral da mensalidade seja depositado em Juízo.”

Sustenta a autora ser estudante do curso de medicina ministrado pela IES ré, desde 2019, tendo ingressado por meio de vestibular realizado no ano de 2018. Afirma que observou diversas “anormalidades” na Universidade, incluindo salas lotadas, provas com contexto diferente, dentre outros, motivo pelo qual, segundo a autora, acarretou sua única dependência no primeiro semestre, na disciplina Morfologia Celular.

Em vista dos problemas alegados pela autora, bem como das “sérias acusações” que pesam sobre a ré, a estudante teria decidido transferir-se para a Universidade de Franca, porém a transferência só não foi concretizada porque a ré entregou seu histórico escolar sem a data do processo seletivo, sem a classificação da autora e sem a contabilização das notas finais do quarto bimestre cursado. Solicitado o histórico escolar atualizado, a IES negou-se a entregar, verbalmente, com fundamento na Portaria 461 do MEC.

Afirma que tais fatos ensejaram a propositura da ação de obrigação de fazer, que tramita sob o n.º 5001400-36.2019.403.6124, cuja decisão liminar que determinou a ré a entrega da documentação solicitada ainda não foi cumprida.

Sustenta, também, que as irregularidades mencionadas pela autora ensejaram a propositura de nova ação de obrigação de fazer (5000016-04.2020.403.6124), na qual se pleiteia a intervenção da União para que promova a transferência da aluna para qualquer Curso de Medicina de Universidade fiscalizada e aprovada pelo Ministério da Educação, em um raio de distância de 300 (trezentos) quilômetros de sua cidade natal de Sertãozinho/SP, ou seja, a mesma distância a Fernandópolis-SP. Todavia, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo.

Assim, em vista do indeferimento da liminar acima mencionada, a autora teria decidido cursar, na Universidade Brasil, apenas e tão somente as dependências as quais está submetida, objetivando adquirir carga horária suficiente para qualquer transferência, independentemente da via.

Aduz que “em 29.01.2020 a Autora já com a sua matrícula efetivada, garantida pelo pagamento da mensalidade de 10.01.2020, no valor de R\$-9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro reais), nos termos do documento anexo, dirigiu-se até a Universidade Ré para declinar a sua intenção de cursar apenas e tão somente as dependências, oportunidade em que manifestou o interesse/direito de pagar a mensalidade apenas e tão somente inerentes às matérias a ser cursadas.” Todavia, a autora teria sido surpreendida com a informação que não poderia cursar apenas as dependências e que deveria pagar a totalidade do boleto bancário.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo compelir a ré a matricular a aluna exclusivamente nas disciplinas nas quais há dependência, neste primeiro semestre de 2020, bem como receber somente o valor proporcional às dependências a serem cursadas, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIBRASIL de negativa de matrícula-la apenas nas disciplinas em que se encontra com dependência, bem como a negativa de recebimento de valores proporcionais às matérias cursadas.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para livre distribuição ao JUÍZO ESTADUAL DE FERNANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2018.4.03.6124

AUTOR: ALICIDIO MANOEL DE PAULA, THAIUANA MAYLLA REBECCHI VIEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992, THAIS SANCHES SILVA - SP331989

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992, THAIS SANCHES SILVA - SP331989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KELLYALESSANDRA PICOLINI - SP273592, ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (**proposta de honorários do perito**), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCESSOR: AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI  
Advogado do(a) SUCESSOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO "A"

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por **AGROFERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI** em face da **UNIÃO**, como objetivo de que sejam anuladas as Certidões de Dívidas Ativas ns. 80.6.04.073358-00 e 80.7.04.018406-24.

Em síntese, sustenta que passou a fazer jus a créditos relativos ao recolhimento indevido do PIS (Semestralidade) e FINSOCIAL, sendo todo o crédito compensado como previa a legislação em vigor, por meio dos processos administrativos ns. 13832.000136/99-55 e 13832.000135/99-92.

Prosegue afirmando que a União, por não ter aguardado o desfecho dos processos administrativos, inscreveu o crédito em dívida ativa (CDAs ns. 80.6.04.073358-00 e 80.7.04.018406-24, referentes ao processo administrativo de cobrança nº 13832.000213/2002-61). Contudo, seja porque o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro pela CDA n. 80.6.04.073358-00, seja porque a ré desistiu da segunda execução fiscal ajuizada com lastro na mesma dívida ativa, as cobranças judiciais não prosseguiram, tendo a União, contudo, inscrito novamente em dívida parte, em 12.01.2018, daquele crédito tributário através da CDA n. 80.6.18.002929-07, a qual se refere ao mesmo processo de cobrança (13832.000213/2002-61).

Desse modo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 149, do Código Tributário Nacional, alega que houve a decadência para lançamento dos débitos da CDA nº 80.6.04.073358-00, já que a obrigação venceu em 15.03.2000, sendo o recurso interposto pela Fazenda Nacional julgado em 2008, podendo o lançamento ser efetuado até 2013.

Por fim, aduz, subsidiariamente, que, em que pese eventual baixa parcial, utilizando-se os índices corretos de correção monetária (expurgos inflacionários), o valor dos créditos da autora revelam-se suficientes para extinção das CDAs nº 80.6.04.073358-00 e da CDA 80.7.04.018406-24.

Com a petição inicial, juntou documentos ID 17892935.

Pela decisão ID 18085730, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 18603184), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não sendo as alegações da autora hábeis a afastá-la. Afirmou que a parte autora não conseguiu comprovar ter direito à mencionada compensação total, transcrevendo as respectivas decisões administrativas. Quanto aos índices de correção monetária, alegou que já foram adotados os índices da Justiça Federal, sendo elaborados novos cálculos, concluindo pelo recolhimento a maior de R\$ 8.746,72. Entrementes, aduziu que os débitos de COFINS foram extintos por decisão judicial, no ano de 2018. Assim, foi realizada a retificação da CDA nº 80 7 04 018406-24 em razão da compensação parcial deferida. Outrossim, alegou não haver decadência quantos aos débitos da CDA nº 80.6.04.073358-00, conforme decisão nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009338-08.2007.403.9999 e despacho decisório que ensejou a inscrição nº 80 6 18 002929-07. Por fim, sustentou que o Poder Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no juízo de homologação das compensações tributárias, o que implica na carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Réplica ID 21749685.

Na fase de especificação de provas (ID 21907934), apenas a União se manifestou, aduzindo não ter provas a produzir (ID 22176675).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Preliminarmente: decadência e prescrição**

No caso presente, a parte autora sustenta que passou a fazer jus a créditos relativos ao recolhimento indevido do PIS (Semestralidade) e FINSOCIAL, sendo todo o crédito compensado como previa a legislação em vigor, por meio dos processos administrativos ns. 13832.000136/99-55 e 13832.000135/99-92.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, para fins de decadência, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, quando anterior a 31.10.2003. A partir 31.10.2003 seria desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só deveriam ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. Hipóteses em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado.

3. Não decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, fica afastada a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1495435/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Sendo assim, considerando que, no presente caso, as declarações para fins de compensação foram apresentadas antes de 31/10/2003 (Id Num. 17893329 - Pág. 7 e Num. 17893757 - Pág. 5), mais precisamente em 03/09/1999, nos termos da jurisprudência acima, necessário era o lançamento pelo Fisco, que foi realizado com notificação pessoal em 11/11/1999 e 16/11/1999, conforme comprovamos Termos de Inscrição de Dívida Ativa Id Num. 17893757 - Pág. 263 e Id Num. 17893757 - Pág. 239, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Por outro lado, a prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (gn)*

Desse modo, a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e **esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.** (gn)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“ Art. 174 (...)”

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)”*

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redanda em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 240, do diploma processual civil, *in verbis*:

*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

**In casu**, quanto ao processo administrativo nº 13832.000136/9955, tem-se que foi apresentado Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, o qual foi julgado em 29.08.2012 (Id 17893336 - p. 30/31), tendo a União manifestado ciência ao acórdão em **08.03.2013** (Id 17893336 - p. 41) e a autora sido cientificada em **11/2013** (ID 17893336 - Pág. 69/73).

Contra a decisão, a autora apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada parcialmente procedente em **06.04.2016** (Id 17893336 – p. 294/299).

Já o Recurso Especial interposto no processo administrativo nº 13832.000135/99-92 à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF foi julgado em 27 de julho de 2015 (Id Num. 17893349 - Pág. 490).

A teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Desse modo, entre o lançamento e a solução administrativa não corre o prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, tem-se que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.

## **Mérito**

Trata-se de ação anulatória das CDA's nº 80.7.04.018406-24 e nº 80.6.04.073358-00, substituída esta pela CDA nº 80.6.18.002929-07, referentes ao processo administrativo de cobrança nº 13832.000213/2002-61, em que a autora alega que os débitos representados por elas, já estariam extintos, ante a restituição/compensação de tributos, junto à Secretaria da Receita Federal.

Do processo administrativo de compensações/restituição n. 13832.000136/99-55, pertinente à CDA nº 80.6.04.073358-00, constata-se que os pedidos realizados pela autora foram indeferidos pelo Fisco ao fundamento de que teria havido a decadência, pelo decurso do prazo de 5 anos para pedir a restituição das quantias (ID 17893329 – p. 198).

Contra essa decisão, a autora apresentou recurso voluntário em 15/02/2001, não tendo logrado êxito (ID 17893329 – p. 227).

Em seguida, recorreu para o então Conselho de Contribuintes, sendo admitida a **“restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de 09/89 e 11/95 (inclusive), O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária”** (Id 17893329 - p. 283 - gn).

Por sua vez, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, que foi improvido (Id 17893329 – p. 302).

Na sequência, o Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional foi parcialmente provido, nos seguintes termos:

*“(…) No presente caso, o pedido de repetição de indébito deu-se antes do início da vigência da LC nº 118/2005, aplicando se, portanto, o prazo decenal para a contagem do prazo para o exercício do direito de repetição de indébito. Para os pagamentos indevidos realizados em período igual ou inferior a dez anos entre a data do fato gerador e a data do pedido de repetição do indébito, há de se concluir que o contribuinte exerceu tempestivamente o seu direito. Por outro lado, no que diz respeito aos pagamentos realizados em período superior a dez anos entre a data do fato gerador e a data do pedido de repetição do indébito, o pedido formulado pelo contribuinte não merece prosperar, em virtude de ter ultrapassado o decênio posto a sua disposição para o exercício de seu direito. Recurso Extraordinário Provido em Parte. (...)” (fl. 31 de Id 17893336).*

Assim, considerando o decidido no âmbito administrativo, com o reconhecimento parcial da compensação realizada, o contribuinte foi intimado para apresentação de documentação de demonstrativo de apuração de PIS (fl. 69 de Id 17893336), concluindo o Auditor Fiscal que houve recolhimento a maior de R\$ 7.882,57 (fls. 152 e 159/160 de Id 17893336).

Contra esta decisão, a autora apresentou manifestação de inconformidade (ID 17893336 - Pág. 275), que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o direito do interessado à atualização monetária dos débitos deferidos pela autoridade administrativa pelos seguintes índices: setembro de 1989 a março de 1990, pelo BTN; abril de 1990 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE; março a novembro de 1991, pelo INPC/IBGE; dezembro de 1991, pelo IPCA série especial; e, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela Ufir. A partir de janeiro de 1996, são devidos juros compensatórios à taxa Selic, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% no mês em que for efetuada. Confira-se:

*A autoridade administrativa atualizou os débitos de conformidade com Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N° 08 e pela Ufir, ou seja, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para a atualização dos débitos tributários federais.*

No entanto, por meio do REsp nº 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 8/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu de outro modo, reconhecendo que, na repetição/compensação de indébitos tributários, os valores passíveis de repetição/compensação devem ser atualizados segundo os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 27/2007, atual Resolução nº 134, de 21/12/2010, conforme se depreende da ementa transcrita a seguir:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (EREsp 643691/DF; DJ 20/03/2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01/10/2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)”.  
Assim sendo e considerando o disposto na Portaria PGFN nº 294, de 2010, adota-se para o presente julgamento, a decisão do STJ, naquele recurso especial, para reconhecer o direito do interessado à atualização monetária pelos mesmos índices discriminados no item 2 da ementa do julgado, transcrita acima.

Em face do exposto, julgo procedente, em parte a manifestação de inconformidade apenas e tão somente para reconhecer o direito do interessado à atualização monetária dos indébitos deferidos pela autoridade administrativa pelos seguintes índices: setembro de 1989 a março de 1990, pelo BTN; abril de 1990 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE; março a novembro de 1991, pelo INPC/IBGE; dezembro de 1991, pelo IPCA série especial; e, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela Ufir. A partir de janeiro de 1996, são devidos juros compensatórios à taxa Selic, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% no mês em que for efetuada.

(ID Num. 17893336 - Pág. 298/299 - gn)

Como consequência, foram elaborados novos cálculos, concluindo pelo recolhimento a maior de R\$ 8.746,72 (fl. 317/320 de Id 17893336).

Já na execução do procedimento de compensação, apurou-se que:

A compensação foi efetuada (vide fls. 937/979), restando saldos devedores em ambas as inscrições. Porém, os débitos de COFINS foram EXTINTOS por decisão judicial, neste ano de 2018 (vide fls. 1064/1070).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão acima mencionada. Na apreciação desta, a DRJ deu razão à interessada, no que diz respeito aos índices aplicados na atualização do crédito (vide Acórdão de fls. 1037/1042).

Como resultado, foi efetuada a nova apuração do valor do crédito reconhecido, desta vez chegando ao valor de R\$ 8.746,72 (vide Informação Fiscal de fls. 1059/1062).

Consequentemente, torna-se necessário proceder à compensação complementar — valor do crédito a compensar: R\$ 864,15 (= R\$ 8.746,72 – R\$ 7.882,57) — com débitos remanescentes da inscrição em DAU de nº 80.7.04.018406-24.

Do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à PFN/MARÍLLA/SP, com o objetivo de solicitar AUTORIZAÇÃO para a compensação do crédito complementar de R\$ 864,15, atualizado em 31/12/1995, com débitos da citada inscrição (nº 80.7.04.018406-24).

Efetuada a compensação, informaremos os novos valores que deverão permanecer inscritos em DAU. (ID 17893336 - Pág. 339/340).

Quanto ao processo administrativo de compensação/restituição nº 13832.000135/99-92 (ID 17893349), referente à CDA nº 80.7.04.018406-24, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, a fim de ser utilizados os seguintes índices: De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN (Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17) Jan/89 IPC/IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN) Fev/89 IPC/IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN) De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91) De mar/91 a nov/91 INPC/IBGE Dez/91 IPCA série especial Art. 2, parágrafo 2, da Lei n. 8.383/91 De jan/92 a jan/96 Ufir (Lei n. 8.383/91) A partir de jan/96 Selic Art. 39, parágrafo 4, da Lei n. 9.250, de 26.12.95) (ID 17893349 – pág. 432/439).

Por sua vez, alega a autora que o débito não foi atualizado de acordo com os índices adequados, que, uma vez considerados, permitiriam que o valor de seus créditos fosse suficiente para extinção da CDA.

Contudo, conforme visto, as decisões administrativas adequaram os índices de atualização monetária àqueles relativos aos expurgos inflacionários (ID Num. 17893336 - Pág. 298/299 e ID 17893349 – pág. 432), sendo elaborados novos cálculos para a apuração do valor da compensação (ID 17893336 – pág. 339/340), inexistindo, assim, ilegalidade a ser sanada.

Ademais, a demandante não se desincumbiu do ônus que sobre ela recai, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não comprovou que nos cálculos da compensação não foram utilizados os índices para atualização monetária, nos moldes das decisões administrativas supra.

Outrossim, é indispensável a realização de prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que a autora possuía crédito líquido e certo, a ser objeto do direito de compensação, e suficiente para a extinção do crédito tributário.

É que, para além do reconhecimento ao crédito pleiteado na esfera administrativa, seria necessário verificar o montante a que a autora teria direito, o que demanda prova pericial. Do mesmo modo, apenas o expert poderia avaliar se os créditos então apurados seriam suficientes para compensar os tributos em cobro.

Sendo assim, considerando que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, caberia à autora demonstrar que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto pela compensação, o que não logrou êxito. Mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito de suas alegações, não se incumbiu de fazê-la, mantendo-se inerte quando instada a especificar as provas que pretendia produzir (ID 21907934).

Não há, portanto, elementos nos autos que demonstrem o descerto da decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação apresentada.

Nesses termos, a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra, é medida que se impõe.

## DECISUM

Diante do exposto, julgo **improcedente o pedido**, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000170-19.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE:ADRIANO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:APARECIDO NUNES BARBOSA - SP296121

IMPETRADO: 12ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público, in casu, em São Paulo-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0004242-80.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S. A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GARSOLIO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar, ajuizada por Companhia de Geração Paranapanema, relativa a terras necessárias à implementação de canteiros de obras e formação dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas Canoas I e Canoas II, situada no Rio Paranapanema.

Afirma que, dentro dos limites constantes do decreto expropriatório existiria uma gleba de terras de propriedade do requerido, na cidade de Salto Grande/SP, que estaria totalmente compreendida entre terrenos reservados, cujo domínio pertenceria à União, nos termos do art. 20, inciso III, da CFRB/88 e dos artigos 11, parágrafo segundo, 14 e 29, inciso I, "c" do Código das Águas e Súmula 479 do STF, insuscetíveis, portanto, de indenização.

A avaliação pericial constatou que a faixa exproprianda já se encontrava inundada, estando, ainda, compreendida na área considerada como "reservada" (Id Num. 23995109 - Pág. 75).

Em 07 de outubro de 1999, determinou-se a expedição de mandado de inibição na posse (Id Num. 23995109 - Pág. 81).

Ato contínuo, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Marília (Id Num. 23995109 - Pág. 194), que, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id Num. 23995109 - Pág. 293/299).

Emsede de Recurso Especial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o prosseguimento da ação, no juízo de primeiro grau (Id Num. 23995098 - Pág. 221).

O Juízo Federal de Marília determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos (Num. 23995098 - Pág. 228/231), que, por sua vez, reconheceu sua competência jurisdicional, e determinou alteração do valor da causa (Id Num. 23995098 - Pág. 237).

Por fim, a autora pugnou pela manutenção do valor conferido à causa, já que em razão da não incidência de indenização, não haveria proveito econômico referente ao imóvel *sub judice* (Id Num. 28091387 - Pág. 2).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora postula, em juízo, provimento que mais se aproxima à retificação da área, fazendo uso de ação de desapropriação para tanto, cujo prosseguimento foi determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Id Num. 23995098 - Pág. 221).

Nos termos do voto do ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, o ordenamento jurídico não autoriza que o Poder Público pura e simplesmente tome o bem particular sem o devido processo legal, ainda que ausente o oferecimento de indenização, sendo vedada a expropriação fora das hipóteses constitucionais.

Ademais, conforme salientado, o bem imóvel objeto dos autos, embora de natureza pública federal, encontrar-se-ia encrustado em terreno de propriedade particular, razão pela qual nem a União nem a concessionária poderiam utilizá-lo regularmente.

Ainda, restou registrado que o fato de tratar-se de terrenos marginais, embora de domínio público, com base na atual Constituição republicana, não refutaria a possibilidade de que a sua localização insira-se em bens imóveis de domínio particular, a permitir a respectiva desapropriação.

Sendo assim, considerando a revelia do requerido (Id Num. 23995098 - Pág. 237), e a manifestação da parte autora (Id Num. 28091387), resta apenas dar vista dos autos à União, para apresentar suas manifestações, e, ato contínuo, tomar o feito concluso para prolação de sentença.

Por fim, o valor da causa não merece reparos, tendo em vista que não haveria indenização a ser paga, nos termos supra, já que ausente proveito econômico direto a ser perseguido pelo requerente que apenas estaria cumprindo os deveres contidos no contrato administrativo de concessão do qual participa.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### 1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO CALEGARI ACOUGUE ME e EDIVALDO CALLEGARI, como objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de: (i) contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 00183779700001811; e, (ii) cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil op. 734 n. 1837.003.00000181-1.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Recebida a ação monitoria, foi designada data para a realização de audiência de conciliação (ID n. 4801350).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 8479632).

Os réus opuseram embargos monitorios (ID n. 8672890). Preliminarmente, aduziram suas ilegitimidades passivas *ad causam*, sob o argumento de que teriam sido usados como "laranja" de Rodrigo Cabette Xavier, o qual seria o verdadeiro dono não só da empresa ré, mas também de outras empresas que compunham a rede Bom Boi Max. O embargante, pessoa física, sustentou que era empregado de Rodrigo, na condição de gerente comercial, e que seu nome fora utilizado para abertura da empresa com o objetivo de burlar impostos e contrair empréstimos, sem que, de fato, exercesse a administração desta, a qual era gerida por Rodrigo. Todavia, aduziu que, em razão deste ter sofrido um grave acidente no ano de 2016, a empresa passou a ser administrada por Domingos Furgione Filho e por seu sogro, Mauricio Cury de Vecchi e, por força de incompatibilidades havidas, desligou-se da empresa e, em decorrência, não conseguira honrar com os compromissos assumidos em seu nome. Aduz ter sido acusado, à época, de furtar equipamentos da empresa e que, em sede de ação trabalhista movida, fora reconhecida sua condição de empregado. Desta feita, sustentam não serem responsáveis pela dívida ora cobrada, pois esta teria sido contraída por Rodrigo. Também formulou pedido de denunciação à lide das empresas R.C. Xavier Chavantes ME, Cabette Xavier Restaurante Ltda., e de Rodrigo Cabette Xavier.

No mérito, em síntese, sustentou que deve ser aplicada a teoria do risco do negócio para que seja responsabilizado pelo pagamento da dívida a Rede Boi Bom Max (R.C. Xavier Chavantes ME, Cabette Xavier Restaurante Ltda., e Rodrigo Cabette Xavier). Ao final, requereu que fosse julgada improcedente a presente ação monitoria.

Deliberação de ID n. 10631827 determinou aos embargantes que regularizarem suas representações processuais. Na oportunidade, também fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento, foram juntados os documentos de ID n. 12882309 e 12882335.

Os embargos foram recebidos e, com a juntada de novos documentos, foi concedida a assistência judiciária gratuita em favor do embargante, pessoa física. Também, na ocasião, foi indeferido o pedido de denunciação à lide (ID n. 14216482).

A embargada apresentou impugnação aos embargos - ID n. 15238405. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitorio e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade a ser sanada. Sustentou a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda* e que não há nenhuma que pudesse inquirir de nulidade o contrato em questão. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 17504400), a parte embargante requereu a expedição de ofício à agência Chavantes da Caixa Econômica Federal, bem como a produção de prova oral (ID 17926061).

Por meio do despacho de ID n. 22207322, foi determinado à embargada providenciar a juntada dos extratos de conta corrente da parte embargante, bem como de planilha de evolução da dívida. Na oportunidade, também foi indeferido o pedido de produção de prova oral.

A embargada deu cumprimento ao que fora determinado, com a juntada dos documentos de ID n. 23252497.

Dada vista à embargante para eventual manifestação (ID n. 23253603), esta permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.



É o relatório.

**DECIDO.**

## 2. Fundamentação

### Da preliminar arguida pela parte embargante

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* entrelaça-se com o mérito, motivo pelo qual com ele será resolvida.

### Do mérito

### Da validade dos contratos

Compulsando os autos, denota-se que os contratos em questão revestem-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulados por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo a parte embargante comprovado qualquer vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença, ou eventual ofensa concreta às regras consumeristas.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de vício do consentimento, consoante art. 171, inciso II. 2. Todavia, inobstante as alegações do recorrente, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o aludido vício. Em suma, vício de consentimento não pode ser presumido, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 3. Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292228 0000976-79.2014.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018).

Além disso, tem-se que o artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

Desta feita, como condição da ação monitória é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

*In casu*, a parte embargante sustenta não ser a responsável pelo pagamento da dívida contraída, sob o argumento de que quem se beneficiaria dos créditos ora cobrados teria sido Rodrigo Cabete Xavier, o qual era o verdadeiro proprietário da empresa devedora e de outras empresas que compunham a denominada rede "Boi Bom Max".

A fim de comprovar o alegado, apresentou diversos documentos, com o objetivo de ficar demonstrado que o embargante, pessoa física, era empregado de Rodrigo Cabete e que a empresa ora devedora a ele pertencia, de fato. Assim, destacam-se os documentos extraídos do inquérito policial instaurado para apuração de furto de equipamentos e cópia de depoimentos colhidos em sede de ação trabalhista movida pelo autor, além de cópia de documentos de constituição das empresas que comporiam a citada rede "Boi Bom Max", a declaração particular firmada por Domingos Furgione Filho, e de cópia da decisão de curatela, sem maiores detalhamentos (ID 8672189).

Todavia, ressalta-se que aludidos documentos não tem o condão de afastar a responsabilidade dos embargantes pelo pagamento da dívida inadimplida, na medida em que, além de serem insuficientes para tanto, os mencionados contratos bancários encontram-se regulares, sem vícios que possam inquiná-los de nulidade. Vejamos.

Quando da formalização do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa n. 00183719700001811, em 30.09.2015, a empresa embargante aderiu, conforme item "VI - Limite(s) de Crédito" do contrato, à linha de crédito denominada "cheque empresa caixa", com taxa de juros inicial de 8,84% (ID n. 4114657). Assim, disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$ 15.000,00, a parte embargante vinha movimentando a conta corrente, com lançamento de créditos e débitos, além do pagamento de cheques, até que, em 03.05.2017, foi lançado em "CA - Crédito em Aberto" a importância de R\$ 22.164,04, que estava em aberto na conta corrente da empresa embargante (ID n. 4114659 - p. 17).

Referida quantia em aberto sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além de multa, totalizando a importância de R\$ 22.340,75, atualizada até 01.12.2017, a qual foi considerada pela inicial da presente demanda.

Quanto à cédula de crédito bancário - GIROC AIXA Fácil - op 734 n. 734-1837-003.00000181-1, firmada em 01.10.2015, tem-se que, por meio do contrato acessório n. 24.1837.734.0000117-00, houve a contratação do crédito de R\$ 70.000,00 em 05.11.2015, para ser pago em trinta parcelas, com juros remuneratórios de 2,70% a.m (ID n. 4114662).

A utilização do crédito restou comprovada por meio do extrato bancário juntado, referente à conta-corrente de titularidade da empresa embargante (ID 4114659 - p. 1).

Todavia, em razão da inadimplência a partir de 16.03.2017, o saldo devedor de R\$ 53.025,76 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 73.542,65, até 01.12.2017 (ID n. 4114663), a qual foi considerada quando do ajuizamento da monitória.

Nesse passo, no caso em tela, está devidamente comprovada a utilização dos créditos disponibilizados por cada contrato bancário *sub judice*, bem como demonstrada a forma de evolução da dívida adotada pela embargada, com a expressa consignação das taxas utilizadas.

Além disso, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a legalidade dos contratos referidos.

Ademais, uma vez que o embargante, pessoa física, figurou nos contratos em tela na condição de fiador e de avalista (ID's ns. 4114657 - p. 1 e 4114660 - p. 2), subsiste sua responsabilidade, ainda que possam haver circunstâncias diversas que, eventualmente, apontem para uma simulação de negócio jurídico, no âmbito da sociedade, como tenta fazer crer os embargantes.

O fato é que na condição de fiador e de avalista dos contratos citados, assumiu como garantidor o pagamento dos créditos tomados e, nesta condição, tomou-se codevedor solidário, nos exatos termos em que contratualmente assumira tal compromisso.

O artigo 899 do Código Civil, acerca do aval, disciplina:

*Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.*

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Ao tratar do aval, Paulo Nader (Curso de direito civil, v. 3: Contratos) – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016), à p. 681, aduz

O título de crédito, cuja obrigação é de entrega de importância ou mercadoria, pode ser objeto de aval. Este consiste na garantia que terceiro confere ao credor cambiário, obrigando-se a pagar a dívida, conjunta ou solidariamente. (...).

O caput do art. 899 dispõe que, na falta de indicação do avalizado, a garantia será pertinente a quem emitiu ou ao devedor final. **Embora o avalista seja equiparado ao avalizado, a obrigação final é deste, tanto que a Lei Civil confere direito de regresso ao avalista, para receber do avalizado e demais coobrigados anteriores. Na hipótese de a obrigação do avalizado ser considerada nula, subsistirá a responsabilidade do avalista, salvo se o motivo da nulidade decorrer de algum vício de forma.** (...).

Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÊDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA E GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.**

**2. Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 37/43 e 52/62), verificam-se que o apelante estava ciente de sua condição de codevedor solidário, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas disposições contratuais nas referidas cédulas de crédito bancário.**

**3. Portanto, não merece guarida a intenção do apelante quanto à sua ausência de responsabilidade, ao argumento de que "... os inadimplementos contratuais que levaram a promoção da AÇÃO DE EXECUÇÃO, tiveram início após o instrumento particular celebrado entre o Embargante e ELIVELTON.", uma vez que se houve concordância com as condições estabelecidas nos contratos e subscreveu-os, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato.**

**4. Ademais, não tendo a efetiva desoneração ou cancelamento dos avais dos títulos de créditos pelo embargante, remanesce a responsabilidade solidária do avalista frente às cédulas de crédito exequendas. Dessa forma, irreparável a r. sentença recorrida.**

**5. Apelação improvida.**

(ApCiv 0004826-06.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017.)

Deveras, o embargante, pessoa física, ao ter assumido a obrigação pelo pagamento da dívida, na condição de fiador e de avalista, por meio de cláusulas contratuais que não se caracterizam abusivas, é corresponsável pelo seu inadimplemento e, em consequência, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que assinou os contratos em questão, considerados regulares.

Ademais, quanto à embargante pessoa jurídica, também descabe falar em ausência de sua responsabilidade pelo pagamento da dívida, pois não restou demonstrada nenhuma irregularidade na contratação dos créditos por ela tomados e, as provas carreadas aos autos, denotam que fora ela própria sua beneficiária.

Assim, ainda que fossem comprovadas as alegações dos embargantes acerca da existência de simulação de negócio jurídico havido entre eles e a pessoa de Rodrigo Cabette ou rede "Boi Bom Max", remanesceriam suas responsabilidades pelo pagamento da dívida aludida, pois, conforme já salientado, não houve qualquer irregularidade na contratação dos créditos e, comprovado o inadimplemento, a atualização da dívida se deu de forma regular, sem aparente ilegalidade.

Isso porque, tratando-se o aval de obrigação autônoma em relação à dívida principal, não se permite a discussão da *causa debendi*. Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

**- O aval é obrigação autônoma e independente, descubendo assim a discussão sobre a origem da dívida.**

**- Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido.**

(REsp nº 190.753, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 28.10.03) (gn)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESCLARECER A PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE COMO AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDO EM SEU FAVOR E QUE SE OBJETIVA EXECUTAR, BEM COMO ACERCA DA INVEROSSIMILHANÇA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MENOR CONSTANTE DE REFERIDO CONTRATO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

**1. A presente ação de execução, que tem por escopo a cobrança de Cédula de Crédito Bancário originada de GIROCAIXA Fácil, foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor, constante em referido contrato (fl. 70, 78, 84 e 88).**

**2. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem para que esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor constante de referido contrato, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.**

**3. O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar.**

**5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.**

**6. Apelação provida. (TRF – 3 – AC 00241182920154036100 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA:06/07/2017) (gn)**

Também é o teor do enunciado da Súmula 26 do c. STJ: *O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário*.

Demais disso, o embargante não comprovou nenhuma alteração contratual posterior, excluindo-o desta posição.

Portanto, inexistindo impedimento a que o embargante/avalista figure, como devedor solidário, no contrato de mútuo, no qual aderiu à dívida do mutuário. Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações suscitadas nos presentes embargos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 95.883,40, atualizado até 01.12.2017, fundado nos contratos bancários ns. 001837197000001811 e 734.1837.003.00000181-1 (2418377340000117-00).

Condeno a parte embargante, em rateio, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Todavia, no tocante ao embargante pessoa física, beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa para ela, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **BRASILIA ALIMENTOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, mediante a qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), observado o prazo prescricional, bem como que seja reconhecido seu direito em ser ressarcida dos valores recolhidos indevidamente, por meio de restituição, compensação ou repetição de indébito.

Preliminarmente, requer a suspensão processual, ante o reconhecimento de repercussão geral do RE 630.898 e RE 603.624

No mérito, aduz que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira (*ad valorem*), deverão ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Contudo, a União estaria exigindo as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2% e 0,6%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não as bases constitucionalmente admitidas: “faturamento, a receita ou o valor da operação”.

Quanto à contribuição ao INCRA, afirma que caso se considere que o tributo tem natureza jurídica diversa de CIDE, deve ser declarada sua extinção pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 11213435), foi determinado que a autora comprovasse a inexistência de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação aos feitos n. 0000511-32.1988.403.6100, 0039649-64.1992.403.6100 e 0063071-68.1992.403.6100, bem como apresentasse decisão proferida nos Recursos Extraordinários mencionados na exordial, a saber, 630.898 e 603.624, nas quais haja determinação expressa, pelo Pretório Excelso, de suspensão de todos os processos em todo o território nacional.

A autora emendou a inicial (ID 12471658, 16498646, 16498644).

Foi reconhecida a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada e determinada a citação dos réus (ID 17670532).

Citado, o INCRA apresentou contestação (ID 21585334), arguindo sua ilegitimidade passiva, afirmando que, com a edição da Lei n.º 11.457/2007, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA passou a ser competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo dívida ativa da União.

Citada, a União apresentou contestação (ID 21653204), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após a EC 33/01, aduzindo que a redação dada ao Texto Constitucional, pela referida Emenda, demonstra a vinculação do legislador futuro das balizas então estabelecidas, não afetando as contribuições até então instituídas.

Citado, o SEBRAE apresentou contestação (ID 22713885), arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que a relação estabelecida é exclusiva entre a União e o contribuinte. No mérito, aduziu que a redação da alínea “a”, do inciso III, do §2º, do art. 149 da CF, dada pela EC nº. 33/2001, não acarreta nenhuma influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE, por se tratar de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada.

Réplica ID 23098452.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas, o INCRA, a União e o SEBRAE afirmaram não terem provas a produzir (ID 23362150; 23444885; 23503550) e a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 23601099).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Preliminares: legitimidade passiva *ad causam* INCRA e SEBRAE**

Considerando que o INCRA e o SEBRAE são as entidades destinatárias do montante arrecadado com as contribuições em questão, elas possuem legitimidade passiva neste feito em que se discute a inexigibilidade de contribuições sobre as folhas de salário, com pedido de repetição/compensação do suposto indébito.

Nesse sentido, preleciona a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA E FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO PAGAMENTO DE 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELOS DESPROVIDOS.*

*1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCRA e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.*

*2. Auxílio doença e auxílio acidente pago pelo empregador. O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatura a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes.*

*3. Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS).*

*4. Férias gozadas e indenizadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa preferida pelo tribunal. Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91)*

*5. Adicional de Férias (terço constitucional). O STJ decidiu (REsp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional "tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória". Não obstante o referido entendimento ter sido exarado para contribuições referentes a Regime Próprio Previdenciário, o STJ aplicou-o analogicamente, em atenção ao art. 201, § 11, da CF, pois somente os ganhos habituais incorporados ao salário constituiriam a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*6. Salário Maternidade. O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal.*

*7. Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária.*

*8. O art. 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os indébitos oriundos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições destinadas a terceiros poderão ser restituídas ou compensadas de acordo com regulamentação a ser instituída pela Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o art. 26, par. único da Lei 11.457/06 exclui o sistema previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para as contribuições previdenciárias, impossibilitando sua compensação com tributos de outras espécies também administrados pela Receita Federal.*

*9. Seguindo os parâmetros estabelecidos pelas normas legais acima e a sistemática adotada antes da vigência do art. 74 (art. 66 da Lei 8.383/91 c/c art. 39 da Lei 9.250/95), o art. 44 da então vigente IN RFB 900/08 e o art. 56 da IN RFB 1.300/12 preveem a possibilidade de compensação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente com débitos vincendos de mesma espécie. Porém, em seus arts. 47 e 59, expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, instituindo limitação até então não prevista na lei. Por isso, em recente decisão, o STJ entendeu que aqueles dispositivos extrapolaram os limites do poder regulamentar autorizado pelo art. 89, reputando-os ilegais (RESP 201403034618/STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015)*

*10. O teor do art. 89 somente admite a regulamentação do procedimento de compensação a ser adotado pelo contribuinte quando detentor de créditos provenientes de contribuições previdenciárias, em substituição e destinadas a terceiros - não a supressão de uma dessas hipóteses. Logo, deve-se admitir a compensação dos respectivos créditos com débitos tributários de mesma espécie, nos moldes estipulados para as contribuições previdenciárias.*

*11. Reconhece-se o direito creditório da impetrante quanto às contribuições incidentes sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, e auxílio-acidente e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias, e recolhidas a maior nos últimos cinco anos da impetração. Os créditos poderão ser compensados com tributos de mesma espécie, após correção pela taxa SELIC.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368456 - 0014033-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) (grifos nossos)*

*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. Após alguma oscilação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça assentou a legitimidade passiva das entidades do Sistema "S", em litisconsórcio com a União, nas demandas nas quais se questiona a legitimidade das contribuições.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.*

*3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.*

*4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)*

*5. Apelações improvidas.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368331 - 0001991-31.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019) (grifos nossos)*

Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas pelos réus.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

**Primeiramente**, a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não impõe a suspensão automática dos feitos que versem sobre matéria idêntica, devendo haver determinação no referido sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Assim decidiu o Pretório Excelso ao apreciar questão de ordem no RE 966.177:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (...)". Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017."*

Portanto, não havendo determinação expressa pelo e. STF de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre o RE 630.898 - TEMA 495 e RE 603.624 – TEMA 325, o julgamento do mérito é medida que se impõe.

## Mérito

### Da constitucionalidade da contribuição ao INCRA

A Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural, sob a forma de fundação, para realizar, precipuamente, a prestação de serviços sociais no meio rural. Este diploma legal previa o pagamento de contribuições para o financiamento de suas atividades.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRA, as contribuições dos arts. 2º e 5º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extrai-se, assim, que ao INCRA remanesceu o percentual de 0,2%.

As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que previu no §1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRA nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 516):

*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos)*

Por outro lado, a contribuição ao INCRA é sim uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no Título constitucional “Da Ordem Econômica e Financeira” (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, in *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp.124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

Não se trata, pois, de contribuição corporativa, previstas no referido art. 240. Inaplicável, portanto, tal dispositivo à contribuição ao INCRA. Esta encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

A autora alega que falta nexo causal entre a atuação do INCRA e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Trata-se da discussão sobre a exigência constitucional de referibilidade direta entre a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e o sujeito passivo do tributo.

As contribuições interventivas diferem dos impostos por terem uma finalidade constitucionalmente prevista (“como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”), ainda que os fatos geradores e as bases de cálculo não estejam fixadas no diploma constitucional<sup>[1]</sup>. Nessa medida, a contribuição ao INCRA, como já mencionado, visa à promoção da reforma agrária (art. 184, da Constituição Federal), tendo em vista as atribuições da autarquia de formar uma infraestrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária, bem como a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado das técnicas de trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal não prevê que as contribuições interventivas estejam sujeitas ao princípio da referibilidade, enquanto necessária eleição como sujeitos passivos daqueles que são beneficiados pela atuação estatal. Embora o conceito de contribuições no Direito Tributário derive daquele de contribuições parafiscais das Ciências das Finanças, que previa sua sujeição ao princípio da referibilidade direta entre beneficiados e onerados, a “constitucionalização” dessas exações pela Constituição Federal de 1988 não encampou exatamente aquele modelo que inspirou o constituinte. É o que se extrai da obra de Simone Lemos Fernandes, in *As contribuições neocorporativas na Constituição e nas leis*, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 211/213, em trecho extraído do voto da Min. Eliana Calmon, no EREsp nº 770.451/SC.

No mesmo extrato, a autora propõe a classificação das contribuições especiais entre típicas, que seguem o arquétipo próprio das Ciências das Finanças, como as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, por ela denominadas “neocorporativas”, que se sujeitam ao princípio da referibilidade direta. É que, nesses casos, conforme a estrutura traçada pelo constituinte, a finalidade de tais contribuições está conexa a uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos. Já no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva. Transcreva-se:

*As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.*

Além de o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado, inclusive editando a Súmula nº 516, no sentido da desnecessidade da referibilidade direta, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em diversas oportunidades, que a contribuição ao INCRA é constitucional não sendo exigível a referibilidade direta, enquanto vinculação direta do contribuinte ou possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados, pois as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se justamente pela finalidade a que se prestam

Cite-se, a propósito: RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012; AI 761127 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-08 PP-01796 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 118-119; RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJE-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652 (neste último, foi declarada a ausência de repercussão geral da matéria e definida a exigibilidade da contribuição social ao INCRA das empresas urbanas).

**No tocante às alterações promovidas no art. 149, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001**, introduzindo o §2º, tem-se que as hipóteses de base de cálculo elencadas no inciso III não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, visto que, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho, “apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância dos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, §4º)”<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, é o entendimento abalizado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”.*
- 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 3. A contribuição ao INCRA se trata de contribuição interventiva no domínio econômico que, por não possuir natureza previdenciária, não foi extinta pela Lei nº 7.789/89 e pela Lei nº 8.212/91.*
- 4. A redação atual do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal trouxe novas bases de cálculo sem proibir a adoção de outras, permitindo-se a aplicação daquela prevista na legislação que rege a matéria.*
- 5. Não se tratando de um rol taxativo, e sendo facultada a manutenção de outras bases, a folha de salários como base de cálculo não se mostra inconstitucional, mormente porquanto ausente qualquer revogação expressa que autorize a sua inaplicabilidade e qualquer afronta aparente aos dispositivos constitucionais.*
- 6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.*

7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.

8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1714404 - 0001182-14.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) g.n.

Adverte-se, porém, que o tema encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012.

Por todo o exposto, conclui-se que é devida a contribuição social para o INCRA pela demandante.

#### Da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE

A Lei nº 8.029/90, em seu art. 8º, autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, mediante sua transformação em serviço autônomo, bem como previu, no §3º, um adicional às alíquotas das contribuições sociais às entidades do denominado Sistema S (previstas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86).

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, à medida que se destina à promoção das micro e pequenas empresas, a quem a Constituição Federal confere tratamento favorecido, na forma do inciso IX, de seu art. 170 e art. 179. É o que se extrai do art. 9º, do diploma legal acima referido, que estabelece competir ao SEBRAE “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica”. Não se vislumbra uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos, como as demais contribuições ao Sistema S.

Deste modo, assim como já esposado quanto à contribuição ao INCRA, a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é que distingue a contribuição do SEBRAE das contribuições sociais, como o PIS e a COFINS, sendo-lhe inaplicável o art. 240, bem como o art. 195, inclusive seu §4º, ambos da Constituição Federal, que exige que novas fontes de custeio sejam instituídas por meio de lei complementar, que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados pela Constituição.

O tributo sob análise, que pode ser instituído por lei ordinária, encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

A autora alega, novamente, que falta nexo causal entre a atuação do SEBRAE e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Novamente, não lhe assiste razão, uma vez que a contribuição ao SEBRAE, por ser uma contribuição de intervenção no domínio econômico e não uma contribuição no interesse de categorias profissionais e econômicas, não está sujeita ao princípio da referibilidade direta.

Como já mencionado no tópico antecedente, em contribuições que tais (de intervenção do domínio econômico), tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva, não sendo os sujeitos passivos por ela especialmente beneficiados.

Nesse sentido, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

*Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)*

Aplicável o mesmo raciocínio quanto à compatibilidade entre o §2º, inserido no art. 149, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, e a base de cálculo da contribuição ao INCRA.

Portanto, não há nenhuma inconstitucionalidade na instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa a ser rateado, na mesma proporção, entre os réus, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, *idem*, pp. 44-5.

[2] Curso de Direito Tributário, 21ª ed., Saraiva, 2009, p. 45.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: DARCY DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
Sentença tipo "A"

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

### 1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000080-16.2017.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) contrato de crédito consignado Caixa n. 24.0327.110.002156690; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 24.0327.110.002373950; e, (iii) proposta de adesão ao contrato de empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física n. 24.0327.110.26004-42.

A parte embargante, em síntese, sustentou: *a)* ilegalidade da capitalização de juros, com a aplicação da Tabela *Price*; e, *b)* o excesso da execução, por força da taxa de juros remuneratórios aplicada.

Por meio do despacho de id n. 10814629, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante, além de ter sido nomeado novo causídico para representá-lo em Juízo. Além disso, foi concedido prazo para emendar a exordial, de modo a esclarecer se havia interesse na realização de audiência de conciliação e a apresentar planilha atualizada do valor que entendia correto a título da dívida exequenda.

Em cumprimento, o embargante ratificou a petição inicial apresentada, bem como apresentou planilha do valor que entendia devido (ID n. 12875129).

Por meio da deliberação de ID n. 14224250 foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 15199581). Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 917, § 3.º do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Sustentou que deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, e que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de afastar o quanto fora contratado pelas partes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 22337716), a embargada registrou não ter prova a ser produzida (ID n. 22727495), ao passo que a parte embargante permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### 2. Fundamentação

#### Da preliminar argüida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil.

*Art. 917.*

*§ 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.*

No presente caso, o dispositivo citado não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

#### Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

#### **Do excesso de execução**

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, no caso em tela, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 24.0327.110.002373950, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (ID n. 10760953).

Destaca-se que, em 01.05.2015, houve a contratação do crédito de R\$ 10.060,00, para ser pago em noventa e seis parcelas, com juros remuneratórios de 1,63% a.m. Todavia, em razão da inadimplência a partir de 30.04.2017, o saldo devedor de R\$ 9.792,39 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 11.092,00, até 17.08.2017 (ID n. 10760953), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 10759989).

Ademais, no que tange ao contrato de crédito consignado Caixa n. 24.0327.110.002156690, verifica-se que, firmado em 21.7.2014, houve a contratação do empréstimo da quantia de R\$ 67.069,29, para ser paga em cento e vinte parcelas mensais, com aplicação de juros remuneratórios de 1,57% a.m. (ID 10759997).

Com a inadimplência a partir de 30.04.2017, o saldo devedor de R\$ 62.553,65 sofreu a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, totalizando a importância de R\$ 70.710,47, atualizada até 17.08.2017, também considerada pela inicial da execução em questão (id n. 10759999).

Relativamente ao contrato "proposta de adesão ao contrato de empréstimo da Caixa consignado pessoa física" n. 24.0327.110.0026004-42, tem-se que fora emprestada a quantia de R\$ 3.500,00, para ser paga em noventa e seis parcelas, com juros remuneratórios de 1,79% a.m. (ID n. 10760956).

Inadimplido o contrato a partir de 30.04.2017, ao saldo devedor de R\$ 3.686,61 foram acrescidos juros remuneratórios, moratórios e multa, totalizando a importância atualizada até 17.08.2017, a importância de R\$ 4.198,74.

Assim, não se vislumbra a onerosidade excessiva, pois não há incidência de cobrança que não tenha sido previamente estipulada contratualmente e, tampouco, houve cobrança acima do permitido em lei.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitou-se apenas a afirmar que estaria evada de cobranças indevidas. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade dos contratos firmados é indubitável.

Nesse passo, não há de se falar em excesso da execução.



## Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconpasso com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

### *Súmula Vinculante 7*

*A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vema reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, na cláusula segunda do contrato n. 24.0327.110.002156690, foi consignado que a taxa de juros pactuada seria de 1,57% a.m.

Já no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.0327.110.002373950, no campo “dados do contrato”, fora consignado que a taxa de juros aplicada era de 1,63% a.m. (ID 10760953).

Com relação ao contrato n. 24.0327.110.0026004-42, a taxa de juros fixada foi de 1,79% a.m. (campo “dados do crédito” - ID 10760956).

Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva. Aliás, no momento da contratação, a parte embargante já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

## Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

*Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.*

*Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.*

*Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.*

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.*

1. *Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.*
2. *Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.*
3. *Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).*
4. *O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.*
5. *Apelação a que se nega provimento.*

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*

*1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.*

**1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.**

*2. Caso concreto:*

*2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdaqueiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.*

*2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.*

*2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.*

*2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.*

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

*In casu*, verifico que os contratos em questão foram celebrados entre os anos de 2014 e 2016. Portanto, além de serem posteriores à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos aludidos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, mormente porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante se infere do julgado abaixo:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO. LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. (...)

*7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.*

*8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.*

*9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.*

(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**(FRD)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001333-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: NOEL NUCCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON FAIBY ROOLEN DE OLIVEIRA - SP396454  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO "C"

### SENTENÇA

#### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos à execução opostos por **NOEL NUCCI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o reconhecimento da inépcia da execução, por ausência de demonstrativo de débito atualizado, bem como o reconhecimento da incidência de juros não previstos no contrato, além da impenhorabilidade do bem de família.

No ID 20313456, o patrono do embargante renunciou aos poderes que lhe foram outorgados e comprovou ter identificado o embargante.

Foi determinado em despacho (ID 25161417) que a parte embargante regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia de seu advogado (IDs 16890809 e 20313456).

Devidamente intimada (ID 26211031), a parte embargante quedou-se inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O advogado constituído nos autos renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pela procuração (ID 11922355), comunicando tal fato ao embargante, nos termos do art. 112, do CPC/15.

Determinada a intimação pessoal da parte embargante, ela não se manifestou (ID 26211031).

Diante da renúncia do advogado da parte embargante, sem que tenha havido a regularização da representação processual, de rigor a extinção do processo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o motivo da extinção.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 5000410-76.2018.4.03.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLI LUCAS PAIVA DOS SANTOS em face de suposto ato coator do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE e do representante legal da instituição de ensino ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS – FAESO, referente à reativação do contrato de financiamento estudantil (FIES) relativo ao segundo semestre de 2019.

Em despacho (Id 25484927), foi determinado que o impetrante regularizasse o polo passivo do presente “mandamus”, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo, o impetrante não cumpriu o determinado.

### É o relatório.

### Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Pois bem, a Lei n. 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece que a gestão do FIES caberá à instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador (art. 3º, II, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017), tendo havido a revogação da disposição que conferia ao FNDE a referida função.

Ainda, o artigo 15-L do referido Diploma Legal estabelece competir aos agentes financeiros operadores de crédito, fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente; propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos estudantes; apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, além de negociar os aspectos de contratação dos financiamentos.

Ademais, a Portaria n. 209, de 07 de março de 2018, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o FIES, a partir do primeiro semestre de 2018, estabelece que os procedimentos de aditamento dos contratos de financiamento deverão ser realizados no sistema informatizado disponibilizado pelo agente operador (art. 60 “caput” e parágrafo 1º), ou seja, pela Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, denota-se que o contrato de financiamento estudantil foi entabulado com a CEF (Id Num. 23862858). Outrossim, os aditamentos eletrônicos são realizáveis através de sítio eletrônico da referida instituição financeira (Id Num. 23862587), com quem o impetrante, inclusive, buscou solucionar pessoalmente o impasse (Id Num. 23862590 – Pág. 1/2).

Desse modo, determinado que o impetrante regularizasse o polo passivo do presente “mandamus” (ID 25484927), ele manteve-se inerte.

No mais, não há que se falar em aplicação da teoria da encampação, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no enunciado sumular n. 628-STJ, sobretudo por não ter havido manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApelRemNec 0007061-80.2016.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018.)*

### Dispositivo

Posto isso, em virtude da ausência de legitimidade passiva da autoridade impetrada, **JULGO EXTINTO** o presente “writ”, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela provisória, proposta por **SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com o objetivo de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores referentes ao ICMS.

Em despacho (Id 25330894), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para proceder à alteração do valor da causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado, consoante a cumulação de pedidos e observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu o determinado.

### É o que cabia relatar.

### DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 25330894). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A exequente, a despeito do quanto disposto no despacho **ID 11926463**, que determinou a intimação da parte autora para que fizesse a opção entre o benefício concedido administrativamente e a aposentadoria concedida nestes autos, ainda não cumpriu tais determinações, insistindo na intimação do réu para que apure a RMI e a RMA do benefício judicial (**ID 19487136**).

Nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por LUIZ CARLOS BASSETO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante que, nos cálculos ofertados pelo autor, não foram abatidas as parcelas de seguro-desemprego recebidas de 05/2004 a 09/2004 e de 05/2006 a 08/2006. Aduz, ainda, que foram apuradas diferenças em período coincidente com a data de início de pagamento, além de ter computado décimo terceiro proporcional ao ano de 2011, que teria sido adimplido administrativamente. Questiona o termo inicial dos juros de mora; a ausência de desconto do período de 01.10.2009 a 10.09.2010 em que recebeu auxílio-doença.

Sustenta, ainda, excesso de execução, por ser aplicável à Fazenda Pública a correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Assim, sustenta que é devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 196.800,69 e não a quantia de R\$ 407.841,85, conforme pretendido por ele. Subsidiariamente, apresentou cálculos, seguindo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no total de R\$ 293.770,43 até 12/2018.

Juntou documentos (ID 16728370).

Por sua vez, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados subsidiariamente pelo INSS, no valor de R\$ 293.770,43 (ID 18802724).

Deliberação ID 21299596, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 22996885, apresentando cálculos ID 22996886 e 22996887.

Instados, a parte impugnada requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 23248693), ao passo que o INSS defendeu que deveriam ser aplicados juros de mora, de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária pelo IGPDI até 11.08.2006 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 316, depois convertida na Lei nº 11.430/06), o INPC até 29.06.2009 (data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09), TR até 25.03.2015 e após IPCA-E (ID 25164964).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

### Dos cálculos da execução

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, no tocante às prestações vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, com DIB em 05.06.2002 e DIP em 02.03.2011.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

*A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região (ID 12366824, p. 11).*

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22996885, consignou:

*Em atendimento ao r. despacho (ID 21299596), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (DER 05/06/2002), sendo que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/2005 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003, e, após, 1% ao mês (ID 12366824).*

*Tendo em vista a conta impugnada (ID 12366837), observou-se que não atendeu Provimento 64/05 da COGE e Resolução 267/2013 da CJF, pois utilizou o IPCA-E em substituição ao INPC.*

*No tocante aos juros de mora, o cálculo ofertado pela parte autora divergiu da r. decisão transitada em julgado, pois considerou, a partir de 07.2009, os mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança, vejamos:*

*“Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).” (ID 12366824)*

*Ainda, quanto aos juros, o Autor não observou a citação como termo inicial da taxa de juro.*

*No período de 07/2006 a 09/2009 o Autor recebeu concomitantemente com o benefício judicial um auxílio-doença, sendo que a renda mensal do benefício concedido administrativamente foi superior à aposentadoria judicial, acarretando em diferenças a serem restituídas em favor do INSS.*

Vale destacar, que o exequente quando da apuração das diferenças a serem devolvidas, deixou de acrescentar correção monetária e juros de mora.

Quanto ao final das parcelas vencidas, verificou-se que interrompeu em 28/11/2011, ocorre que a data de início do pagamento – DIP se deu em 02/03/2011 (ID 16728375).

Referente ao abono anual de 2011, o beneficiário fez incidir em seus cálculos o valor proporcional aos meses por ele considerados, todavia já foi pago integralmente em 12/2011.

Quanto às contas apresentadas pelo Instituto (ID 16728376 e 16728377), observou-se, inicialmente, que foram descontados valores proporcionais a título de décimo terceiro salário nos anos em que houve parcelas do Seguro Desemprego, todavia não há previsão legal para seu recebimento.

No que se refere à correção monetária, o Réu apresentou dois cálculos, um corrigido pela TR/IPCA-E e outro pelo INPC.

O cálculo pelo INPC atende o julgado em relação à correção monetária, porém não atendeu na aplicação dos juros de mora, visto que, a partir de 07/2009, considerou os mesmos índices que remuneraram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência dois novos cálculos, um sem a inclusão de juros e correção monetária nas diferenças a serem devolvidas para o réu e outro com os respectivos acréscimos, considerando o r. julgado, o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Assim passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

#### **Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009**

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de modo a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

“(…)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inqumam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Como efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

*14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).*

*15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.*

*16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.*

*17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.*

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS não estão em conformidade com o referido julgado, pois, no principal, aplicou a TR e, no subsidiário, os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC.

Já o cálculo ofertado pelo impugnado, embora tenha aplicado o IPCA-E e juros de mora nos índices que remuneraram cadernetas de poupança, apresentam inconsistências, pois: *i)* computou o período em que recebeu seguro-desemprego; *ii)* não observou a citação como termo inicial dos juros; *iii)* estendeu os cálculos até 28.11.2011, ao passo que a DIP é em 02.03.2011; *iv)* inseriu o valor do abono anual de 2011, que fora recebido administrativamente; e *v)* não descontou a totalidade do período em que recebeu auxílio-doença.

Com efeito, dos cálculos apresentados pelo impugnado, ID 12366837, nota-se que não efetuou os descontos referentes ao seguro-desemprego, recebido por ele de 05/2004 a 09/2004 e de 05/2006 a 08/2006, conforme comprovantes do Ministério do Trabalho e Emprego coligidos no ID 16728375.

A teor do art. 124, parágrafo único, da Lei sob o nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.032/95, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Desse modo, incorreu o impugnado em excesso de execução, ao não descontar referidos valores do cálculo da aposentadoria que lhe fora concedida.

Outrossim, os valores já recebidos administrativamente não podem ser executados e o termo inicial dos juros deve seguir o estipulado na decisão transitada em julgado.

Portanto, novos cálculos devem ser apresentados pela Contadoria, aplicando-se, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, descontando-se os valores percebidos administrativamente e inacumuláveis, segundo os mesmos critérios de atualização.

#### **Decisum**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, nos moldes acima deliberado.

Nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º, CPC/2015. Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, e vedada a compensação de honorários em sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência, considerando a parte em que sucumbir; por outro lado, condeno a parte impugnada a pagar os honorários advocatícios em favor do INSS no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado, em razão da insubsistência dos cálculos por ela própria apresentados. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos.

Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Como o pagamento, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Intímem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**



## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por **MARIA ROSALINA FOGACA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe de benefício assistencial.

Em despacho (Id 25671271), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa e acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretendia receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado. No mais, a parte autora deveria apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, bem como declaração de hipossuficiência.

Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu o determinado.

### É o que cabia relatar.

### DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 25671271). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### 1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000311-43.2017.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Crédito consignado Caixa n. 24.0333.110.0007056-30; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 24.0333.110.0007273-67.

A parte embargante, em síntese, sustentou a nulidade dos títulos executivos referidos, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que se trataria de dívida originária contraída com o Banco Santander e, posteriormente, renegociada com a ora embargada. Além disso, sustentou ter pago várias parcelas dos contratos aludidos, mas em decorrência de problemas de saúde, não conseguira manter a regularidade dos pagamentos.

Aduziu, também, o excesso de execução. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio do despacho de id n. 14261441, foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Na oportunidade, também foi designada audiência prévia de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (id n. 16013059).

Por meio da deliberação de ID n. 14224250 foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos (id n. 21449481) e, em consequência, foi decretada sua revelia (id n. 21450164). Na ocasião, também foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

O embargante registrou não haver provas a serem produzidas (id n. 22040348).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

## 2. Fundamentação

### Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde como dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akfír Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

### Do excesso de execução

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;*

*VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;*

*VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e*

*VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.*

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, no caso em tela, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 24.0333.110.0007056-30, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (ID n. 13785190 – p. 44).

Destaca-se que, em 21.08.2013, houve a contratação do crédito de R\$ 46.873,00, para ser pago em noventa e seis parcelas, com juros remuneratórios de 1,57% a.m. (id n. 13785190 – p. 23/30). Todavia, em razão da inadimplência a partir de 02.04.2017, o saldo devedor de R\$ 41.649,53 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 48.928,05, até 18.09.2017 (ID n. 13785190 – p. 44), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 13785185).

Ademais, no que tange ao contrato de crédito consignado Caixa n. 24.0333.110.0007273-67, verifica-se que, firmado em 16.12.2013, houve a contratação do empréstimo da quantia de R\$ 5.180,00, para ser paga em noventa e seis parcelas mensais, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,60% a.m. (ID 13785187 – p. 1/9).

Com a inadimplência a partir de 30.08.2017, o saldo devedor de R\$ 4.146,22 sofreu a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, totalizando a importância de R\$ 4.356,45, atualizada até 18.09.2017, também considerada pela inicial da execução subjacente (id n. 13785185).

Assim, não se vislumbra a onerosidade excessiva, pois não há incidência de cobrança que não tenha sido previamente estipulada contratualmente e, tampouco, houve cobrança acima do permitido em lei.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmar que estaria evadida de cobranças indevidas. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade dos contratos firmados é indubitável.

Além disso, o fato de o embargante ter adocido ou ter diminuído seus rendimentos, não lhe dava respaldo para deixar de pagar os empréstimos contratados.

E, ainda, nada há nos autos que dê suporte à alegação de que os contratos firmados com a ora embargada sejam renegociações de contrato firmados inicialmente com o Banco Santander.

Nesse passo, não há de se falar em excesso da execução, mostrando-se legítima a cobrança efetuada pela execução subjacente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da revelia da parte embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que não houve nenhuma manifestação em sua defesa nos presentes autos.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5553

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0001068-69.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.

Diante dos termos do acórdão proferido pelo E. STJ extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 320/322), devidamente transitado em julgado (fl. 327), remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0001754-37.2005.403.6125 (2005.61.25.001754-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUWARCEL S/A(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP105234 - LAILA RAHAL E SP164982 - CRISTIANO MENDONCA CARVALHO E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X AVELINO ANTONIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARIANA LEITE X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NELSON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA T OLIVEIRA X ROBERTO CAPECCI(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO DONIZETE SILVERIO(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP312027 - BARBARA**





instruíram a inicial. Instada a se manifestar (fl. 349), a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O advogado da parte exequente requer a desistência da ação e a procuração que lhe foi conferida dá poderes para tanto (fls. 05/06). Dispositivo. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pela exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de garantias reais para o contrato. Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_. Como trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004234-56.2003.403.6125 (2003.61.25.004234-6) - SELMA RODRIGUES ARGENTA (SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X SELMA RODRIGUES ARGENTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SELMA RODRIGUES ARGENTA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o pagamento da indenização a que faz jus. Além disso, fora reconhecido o direito da ora executada à percepção da verba honorária sucumbencial, nos termos do despacho de fls. 249. Assim, os créditos em questão foram integralmente satisfeitos (fls. 252/254, 264/270, e 276/277). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000451-07.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA RIBAS DE ALMEIDA BERGAMASCO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 117, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato, condicionada à renúncia da verba sucumbencial, inclusive honorários advocatícios pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Instada a se manifestar (fl. 118), a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O advogado da parte exequente requer a desistência da ação e a procuração que lhe foi conferida dá poderes para tanto (fl. 04). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pela exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de garantias reais para o contrato. Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_. Como trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA

FABIANO RODRIGUES - SP259180, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677

EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Piraju/SP (Id 20635978 - Pág. 1), Proc. 1002018-18.2019.8.26.0452, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EVA LUCIA TOLEDO SANCHES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 03/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

EVA LUCIA TOLEDO SANCHES, CPF/CNPJ: 11574544888, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: ANTÔNIO MOUTINHO BRENHA, 349, NOVA AMÉRICA, PIRAJU - SP/SP, CEP: 18800-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63F5D3338>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001352-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face do decurso do prazo recursal da decisão denegatória da liberdade provisória ao requerente e considerando que nada mais foi requerido neste feito, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001289-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26380317: defiro o pedido ministerial. Providencie o requerente cópia dos atos constitutivos da empresa e apresentação da qualificação/identificação do subscritor da procuração apresentada, regularizando assim a representação processual nos autos, no prazo de 10 dias.

Por oportuno, providencie também a requerente, no mesmo prazo, cópia do auto de apreensão e de eventual laudo pericial realizado no veículo objeto do pedido formulado na inicial.

Após a juntada dos documentos acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, como requerido, voltando-me conclusos, na sequência.

Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação ou não sejam juntados os documentos supra, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001038-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: TIAGO VINICIUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719  
RÉU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de dilação de prazo, nos termos em que requerido (ID 27302840) e concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o requerente traga para os autos os documentos exigidos por este Juízo Federal.

Após a juntada dos documentos, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Por oportuno, retifique-se o polo passivo deste feito a fim de constar o Ministério Público Federal (em substituição à Polícia Federal).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente

UMS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000179-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: POLICIA FEDERAL

INVESTIGADO: NILSON CELIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA RAREK ARIOSO - SP332563, FABIANE FERNANDES GONCALVES - SP403376

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularize a advogada signatária da petição ID n. 23043758, sua representação processual nesta ação penal, no prazo de 10 dias.

Após a juntada do instrumento de mandato, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo MPF (fl. 162-163), intime-se o(a) acusado(a), na pessoa de seu advogado(a) constituído(a), para que se manifeste acerca da proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, fica desde já designada audiência para o dia 24 de março de 2020, às 15 horas, a fim de ser cumprido o disposto no 4º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/19, devendo ser expedidas as devidas comunicações/intimações necessárias, oportunamente, pela Secretaria.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000118-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: JOAO ANTONIO VELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ALEXANDRE COELHO - SP254261  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOÃO ANTONIO VELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora cumulativamente: (a) que se oficie à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua/PA a fim de suspenda os apontamentos existentes em nome do autor, nos autos da execução fiscal n. 0007071-14.2001.8.14.000; (b) que se declare sua ilegitimidade e determine a exclusão de seu nome nos autos da ação de nº 0007071-14.2001.8.14.000 e, (c) que indenize o demandante por danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

Prescreve o art. 54 do Código de Processo Civil que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão, ou seja, quando for comum o pedido ou a causa de pedir de duas ou mais ações (art. 55, CPC/15)

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem entendido pela conexão entre execução fiscal e a ação anulatória posteriormente ajuizada, ainda que se trata de competência delegada, por versarem acerca do mesmo objeto, e, assim, exigirem análise e processamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes e promovendo a harmonia na prestação da tutela jurisdicional, veja-se:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de providimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o **Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações"** (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 23694 2014.03.29019-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018. .DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. 1. **Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.** 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. (CC 0012466-79.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. 1. Havendo conexão entre a execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, ambas devem ser reunidas para que não haja decisões judiciais conflitantes. 2. **Hipótese em que, diante da inexistência de Vara Federal na cidade de Caucaia/CE e, atuando o juízo a quo com competência delegada federal no feito executivo, a teor do art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, afigura-se impertinente a remessa da ação anulatória para a Justiça Federal/CE. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 3. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 0802719-86.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Hipótese de decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo estadual da Comarca de Ubajara/CE, onde tramita a execução fiscal nº 6154-32.2012.8.06.0176/0, onde se cobra o débito cuja legitimidade se discute na ação anulatória. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) estende-se também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo - (EDACC 200801195286, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 16/06/2010). 3. **O juízo de Execução Fiscal é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.** 4. **"Refuge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada"** (RESP 200401837228, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2006). 5. O instituto da conexão, assim como a continência, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. 6. A Primeira Seção do Eg. STJ pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 130696 0001328-32.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2013 - Página:188.)

No presente caso, a execução fiscal n. 0007071-14.2001.8.14.000, objeto da desta ação anulatória, foi ajuizada em 10/12/2001 na VARADA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA (conforme cópia anexa). Já o presente feito foi distribuído em 03/02/2020.

Logo, o referido Juízo estadual foi o primeiro que analisou a controvérsia, sendo, assim, prevento.

Registre-se que, quanto ao tema, o art. 58 do CPC/15 prescreve que "a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Nesse sentido, a remessa dos autos à VARADA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA é a medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 54, 55 e 58 do Código de Processo Civil, determino a remessa da presente demanda ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua/GO, no qual tramita a execução fiscal n. 0007071-14.2001.8.14.000, diante da conexão existente, e no intuito de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24746578**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24746578**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JEFERSON PIRES 36024137800, JEFERSON PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18001574**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-95.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: R. DOS SANTOS OLIVEIRA SORVETERIA - ME, ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4801019, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação e providenciar a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Como o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a impugnação.

Semprejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado digitalmente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001745-36.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CAMILA TAKEDA FREZATTI, VALDEVINO FREZATTI, NORMA TAKEDA FREZATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SATIKO FUGI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, intinem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Considerando o tempo decorrido desde a última avaliação (06/08/2018- Id 25978589 - Pág. 77/78), o fato de que o bem penhorado apenas poderá ser incluído em hasta pública a ocorrer neste ano de 2.020, e, a fim de atender aos requisitos da Central de Hastas Públicas Unificadas, expeça-se carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação e reavaliação sobre a fração ideal correspondente a 8,3333% do imóvel penhorado, a objeto da matrícula nº 7.484, de propriedade da coexecutada Norma Takeda Frezatti e seu cônjuge Valdevino Frezatti, também coexecutado, e registrado no CRI de Taquarituba/SP.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva constatação e reavaliação do referido bem, e a respectiva intimação, inclusive do cônjuge da coexecutada. Endereço para diligência: Fazenda São João, bairro Barra Grande, em Coronel Macedo/SP. Endereço para intimação: Rua Calixto Clemente de Almeida, nº 422, em Coronel Macedo/SP.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2020-SD-01 a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE TAQUARITUBA/SP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04A4E3D16>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, emidêntico interregno.

Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Por fim, considerando que a CEF, intimada, por mais de duas vezes a efetuar o recolhimento das custas relativas à averbação da penhora no sistema ARISP, ficou-se inerte, providencie, novamente, a secretária, a solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a exequente, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, Inciso III, do CPC e conseqüente remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA., EDSON SILVA DOS SANTOS, LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033, ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033, ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033, ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA., EDSON SILVA DOS SANTOS e LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 26473341, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte exequente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RECONVINDO: CHOICE SISTEMAS E NEGÓCIOS LTDA - ME, EDES LANDIM, ELIANA FERRAZ CASAGRANDA  
Advogado do(a) RECONVINDO: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da petição Id 21008062, determino a citação das requeridas, CHOICE SISTEMAS E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 43656891000141, na pessoa de sua representante legal, EDES LANDIM, CPF: 04521102891 ou/é ELIANA FERRAZ CASAGRANDA, CPF: 08264876889, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

(b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverão ser também NOTIFICADAS de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficarão isentas de custas processuais (CPC, art. 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDAS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, parágrafo 2º).

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 72/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE INDAIATUBA/SP, para citação das requeridas CHOICE SISTEMAS E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 43656891000141, na pessoa de sua representante legal, EDES LANDIM, CPF: 04521102891 ou/é ELIANA FERRAZ CASAGRANDA, CPF: 08264876889, na Alameda dos Angicos, nº 61, bairro Colinas do Mosteiro de Itaici, Indaiatuba/SP, CEP 13.341-030

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intímese o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá também de mandado para citação da(s) requerida(s) (j), CHOICE SISTEMAS E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 43656891000141, na pessoa de sua representante legal, EDES LANDIM, CPF: 04521102891 ou/é ELIANA FERRAZ CASAGRANDA, CPF: 08264876889, podendo serem localizadas na Rua 3 de Maio, nº 567, casa 01, ou na Rua 12 de outubro, nº 592, C 593, ambos no bairro Vila Margarida – Ourinhos/SP, CEP 19.907-230.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2ECB53357>

Intímese a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intímese. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO e ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 26512325, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte exequente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, REGINA CELIA STRINGUES DUARTE, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial em ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, REGINA CELIA STRINGUES DUARTE, JOSE SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO e DANIELLE MIOTTO MENDES.

Na petição de ID 26570716, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000319-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303, CHARLES BIONDI - SP201352  
Advogados do(a) RÉU: DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALBIERO - SP52032, CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES e MARIA DE LOURDES SACCHELI, em virtude de suposta inserção de dados falsos no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que teria propiciado repasse indevido de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao município de Ipaussu/SP e, após, desse Município à Sociedade São Vicente.

Após reconhecer a competência jurisdicional para processar o presente feito, este Juízo determinou a notificação dos requeridos (Id Num. 15542982), o que ocorreu em 23 de abril de 2019 (Id Num. 16586281 - Pág. 1).

A requerida Maria de Lourdes Saccheli apresentou manifestação prévia, pugnano, preliminarmente, pela prescrição da pretensão inicial (Id Num. 16894096).

Os requeridos Luiz Carlos Souto e Carlos Fernandes Guidio também apresentaram manifestação, na qual alegaram, preliminarmente, além da prescrição, ilegitimidade ativa e passiva. Requereram, ainda, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a Irmandade da Santa Casa de Ipaussu, sucessora da Associação São Vicente de Paulo (Id Num. 16992231).

O requerido Fernando da Silva Gomes das Neves também apresentou manifestação prévia, na qual alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão ministerial (Id Num. 17201271 - Pág. 4).

A petição inicial foi recebida em 09 de agosto de 2019. Na oportunidade, a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada. Ainda, restou consignada a inexistência de litisconsórcio necessário em ações de responsabilização por improbidade administrativa. Ademais, rechaçou-se a alegação de prescrição (Id Num. 20476363).

O município de Ipaussu manifestou desinteresse na demanda (Id Num. 22377889).

Os corréus foram citados (Id Num. 22590327, Id Num. 22591209, Id Num. 22591946 e Id Num. 22611066).

Em sede de contestação, os requeridos LUIZ CARLOS SOUTO e CARLOS FERNANDES GUIDIO impugnaram o valor da causa. Reiteraram, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda (Id Num. 23451935).

O requerido FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES também contestou a inicial. De início, alegou prescrição. No mérito, também pugnou pela improcedência da demanda (Id Num. 23548101).

Ato contínuo, a parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 25809243).

Intimados, os réus pugnam por prova testemunhal, pericial e documental. Requereram, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério da Saúde e ao Município de Ipaussu (Id Num. 25987462 e Id Num. 26919839).

O Ministério Público Federal também pugnou pela designação de audiência de instrução (Id Num. 27327083).

Por fim, a União manifestou desinteresse no feito (Id Num. 27786539).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

A preliminar de ilegitimidade passiva e a alegação de prescrição já foram devidamente rechaçadas na decisão Id Num. 20476363. No mais, o valor da causa representa o proveito econômico perseguido nesta demanda, nos termos do artigo 292, CPC/15, não merecendo reparos.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES e MARIA DE LOURDES SACCHELI.

Diante do pedido de prova oral, intím-se os requeridos a apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/15, indefiro o pedido de prova pericial, porquanto não demonstrada sua imprescindibilidade ao deslinde do feito. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício, pois, considerando a regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar a entes públicos ou privados requerendo documentos, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção da prova, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada.

Intím-se-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 48364806000195, podendo ser localizada na Rua Euclides da Cunha, n. 650, Centro e Rua Antônio Batista Ferreira, n. 69, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Defiro o pedido formulado pela exequente Id 26069766, para que a penhora recaia sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 1.872, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de propriedade da executada CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário, na pessoa de seu representante legal e a respectiva intimação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, para indefiro do pedido de penhora sobre os direitos dos créditos do consórcio - CAIXA CONSÓRCIOS S/A - GRUPO 472, COTA 187 pois, conforme se verifica da declaração de bens e direitos (Id 25564073) a conta tem saldo zero em 31/12/2018.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf.jus.br/anexos/download/M458A3E923>

Cumpra-se e intime-se.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, na qual pretende, dentre outros pedidos, a extinção dos débitos fiscais exigidos por meio dos Processos Administrativos ns. 13830-901.280/2013-77 (Processo RFB 1380.901.328/2013-47); - 13830-901.283/2013-19 (Processo RFB 1380.901.331/2013- 61); - 13830-901.285/2013-08 (Processo RFB 1380.901.332/2013-13); - 13830- 901.286/2013-44 (Processo RFB 1380.901.333/2013-50); - 13830-901.280/2013-99 Num. 19783002 - Pág. 44 (Processo RFB 1380.901.3348/2013-02); - 13830-901.288/2013-33 (Processo RFB 1380.901.335/2013-49); - 13830-901.289/2013-88 (Processo RFB 1380.901.336/2013- 93); - 13830-901.290/2013-11 (Processo RFB 1380.901.337/2013-38); - 13830- 901.605/2009-35 (Processo RFB 1380.901.707/2009-51), em virtude de compensação (art. 156, II, CTN).

Intimada, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, a fim de demonstrar a compensação alegada na inicial (Id Num. 24797140).

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio a perita contadora **Elisângela Natalina Zebini**, CRC/SP 1SP173.159, endereço eletrônico [zebini.periciacontabil@gmail.com](mailto:zebini.periciacontabil@gmail.com)

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários, que deverão ser custeados pela parte autora, ficando ciente de que o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Sem prejuízo, providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES SANCHES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a RUMO MALHA PAULISTA S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **ROSILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte reais - Id 28112742 - Pág. 12), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-93.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CRISTINA DO CARMO TAROSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLON MARQUES - SP129190

EXECUTADO: JOAO BATISTA DIAS FILHO, ANTONIO FAVARO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-66.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE PENDEK FOGACA - PR34467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais - Id 28195185 - Pág. 13), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-36.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NIVALDO LUIZ BOTEGA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária movida por **NIVALDO LUIZ BOTEGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende revisar a RMI do segurado, aposentado por tempo de contribuição, com base no novo cálculo de benefício, cumulado com pedido de reconhecimento de atividade especial.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 142.547,97 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos - Id 28223026 - Pág. 11).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que auferir mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Depreende-se da inicial que a demandante requer auferir RMI de R\$ 5.041,56 (Id 28223852 - Pág. 3) e já detém o montante de R\$ 3.792,27 (Id 28223045 - Pág. 88).

Dessa forma, considerando o proveito econômico almejado, a saber: diferença entre o valor que pretende auferir (Id 28223852 - Pág. 3) e seu benefício atual (Id 28223045 - Pág. 88) tem-se (R\$ 5.041,56 - R\$ 3.792,27 = R\$ 1.249,29) multiplicado pelas 26 parcelas (14 vencidas + 12 vincendas (artigo 292 §2, do CPC/2015) tem-se que o correto valor da causa é de R\$ 32.481,54.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2018 - Id 28223045 - Pág. 66), de modo a ser fixado em R\$ 32.481,54 condizentes com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-79.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000308-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: OSMAR ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR ANTUNES, que teria incorrido nas condutas tipificadas no art. 11, “caput” e incisos I e II, da Lei 8.429/92.

O requerido foi notificado, e apresentou manifestação prévia, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Federal (Id Num. 9134708).

Através da petição Id Num. 12927604, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o alegado.

Em 01 de março de 2019, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente (Id Num. 14630965).

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Chavantes/SP, declarou a competência desta Justiça Federal (Id Num. 28576502).

É a síntese do necessário. Decido.

Afirma a parte autora que o município de Chavantes, SP, firmou, no período de 2005 a 2007, durante a gestão do requerido como prefeito, três convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – PRODESA, destinados à aquisição de maquinário a ser utilizado exclusivamente na zona rural por pequenos e médios produtores locais.

Contudo, afirma que, em vistoria realizada por Fiscais do MAPA em 06/03/2012, foram apontadas diversas irregularidades, ao passo que os equipamentos não apresentariam a devida identificação do programa, não haveria controle de uso destes por pequenos e médios produtores e não estariam devidamente protegidos contra agentes de degradação.

Portanto, a partir do conjunto probatório coligido aos autos, verificam-se presentes indícios suficientes para prosseguimento desta demanda.

Registre-se que resta prejudica a análise da preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando os termos do que restou decidido, em instância superior, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do conflito negativo de competência 167.982 – SP (Id Num. 28576502).

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a peça vestibular deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do "in dubio pro societate", a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação, não havendo, portanto, que se falar inépcia, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos.

Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, uma vez que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

No mais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. (AINTARESP 201300768490, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2017).

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (cívís, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo cívís para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade cívís por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. **TESE DE REPERCUSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".** (RE 976566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (g.n)*

Observa-se, ademais, que o ARE 683.235, mencionado pelo requerido, já foi devidamente apreciado quando do julgamento do RE 976.566 (ementa acima), conforme se verifica no próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, motivo para sobrestar o trâmite processual do presente feito.

Outrossim, as demais questões relativas à efetiva prática de atos ímprobos pelo requerido, à presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidos por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, e o exercício adequado e regular do contraditório, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade do réu em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia desta servirá de mandado de citação do requerido OSMAR ANTUNES, brasileiro, ex-Prefeito do município de Chavantes, SP, nascido em 31/12/1951, filho de Amélia Horácio Antunes, inscrito no CPF sob nº 797.945.998-91, residente e domiciliado na Rua Maestro Sebastião Fonseca, nº 158, Centro, em Chavantes/SP.

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CC962B4C>

Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Marília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.

Cópia desta servirá de mandado de citação da União.

Por fim, para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerido a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, declaração atualizada de hipossuficiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SILVIA LETÍCIA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por SILVIA LETÍCIA FLORÊNCIO, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Alega ter firmado contrato com a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, a fim de se matricular no curso de licenciatura em Artes Visuais oferecido pela referida instituição de ensino.

Aduz que as aulas iniciaram-se em 2013 e a colação de grau se deu no dia 30 de agosto de 2015. Durante mais de dois anos afirma ter frequentado as aulas ministradas semanalmente no polo descentralizado da faculdade.

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o mencionado registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo e ser indenizada pelos danos morais sofridos.

O despacho Id Num. 24205038 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Ato contínuo, a parte autora recolheu as custas processuais (Id Num. 25489433).

A União manifestou-se nos autos requerendo o indeferimento da tutela de urgência (Id Num. 26447649). Na oportunidade, apresentou a Nota Técnica Nº 671/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES elaborada pelo Ministério da Educação (Id Num. 26447650 - Pág. 3).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni (Universidade Iguaçu – Unig) apresentou manifestação. Na oportunidade informou que o registro do diploma da parte autora se encontra cancelado, em cumprimento ao Protocolo de Compromisso realizado entre o MEC, a UNIG, com a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum estaria realizando a terceirização de sua atividade com oferta de serviços fora de sua sede, o que não seria regular (Id Num. 26342929).

Intimada, a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum deixou transcorrer “in albis” o prazo para se manifestar (Id Num. 27699579).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se, contudo, não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida.

Nos termos do art. 6º da CRFB/88, trata-se a educação de direito fundamental social, sendo competência legislativa privativa da União legislar sobre as respectivas diretrizes e bases em âmbito nacional (art. 22, XXIV, CF/88), bem como competindo a todos os entes federativos proporcionarem os meios necessários de acesso (art. 23, V, CF/88).

Nesses termos, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 9º, IX, estabelece competir à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desta forma, denota-se que a formação em nível superior não caracteriza uma simples relação consumerista entre universitário e Instituição de Ensino, mas submete-se, dado seu caráter relevante reconhecido inclusive constitucionalmente, a regime de Direito Público, submetida a inúmeras outras normas legais, desde o início do programa curricular, que se presume posterior ao credenciamento da Instituição, autorização e reconhecimento do curso pelo MEC, até o fornecimento do diploma devidamente validado e registrado, preenchidos os requisitos próprios daquela formação acadêmica.

Quanto ao registro de diplomas, colaciono a seguir o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Portanto, a concessão de diploma pelas Instituições de ensino superior não corresponde à mera liberalidade, pelo contrário, deve respeitar as normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, resguardando a regularidade do serviço prestado pela Universidade bem como do título por ela concedido. Por outro lado, ainda que haja um regime de Direito Público a ser observado, não se pode descuidar do princípio da boa-fé objetiva, que estabelece um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, devendo ser protegida a legítima expectativa criada no estudante universitário pela conduta adotada pela Administração Pública.

Pois bem. No caso dos autos, a parte autora alega ter firmado contrato com a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, a fim de se matricular no curso de segunda licenciatura em Artes Visuais oferecido pela referida instituição de ensino.

Aduz que as aulas iniciaram-se em 2013 e a colação de grau se deu no dia 30 de agosto de 2015. Durante mais de dois anos afirma ter frequentado as aulas ministradas semanalmente no polo descentralizado da faculdade.

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o mencionado registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo e ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Quanto à Universidade Nova Iguaçu (UNIG), cumpre destacar que foi editada, inicialmente, a Portaria SERES nº 738/2016, dispoendo sobre a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006, com imposição de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, porquanto identificadas falhas na aferição da idoneidade dos documentos apresentados pela instituição emitente dos referidos documentos.

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, nos termos do documento Id Num. 27478155, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro de determinados diplomas, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades promovidas pelas instituições emissoras do referidos documentos.

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, se de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrado, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno, de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

No caso em tela, ao analisar os documentos apresentados, vislumbra-se que o curso de licenciatura em Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo teria sido foi autorizado por meio do Decreto nº 85.193 de 24/09/1980, publicado em 25/09/1980 no D.O.U. e reconhecido por meio da Portaria nº 234 de 28/05/1984, publicada em 30/05/1984 no D.O.U. **para educação na forma presencial, com carga horária de 3.148 horas** (Id Num. 26447650 - Pág. 12 e 13).

Ocorre, que, conforme mencionado na própria exordial, a parte autora não teria realizado seus estudos de maneira presencial, mas sim em “**no polo descentralizado da faculdade**”. Aduziu, ainda, que as aulas seriam **semanais**, iniciando-se em 2013 e com término em 30 de agosto de 2015, o que, em juízo de cognição sumária, seria incompatível como cumprimento da mencionada carga horária de 3.148 horas.

Ademais, o documento Id Num. 24085944 - Pág. 1 revela que a contraprestação pelo serviço seria destinada a uma terceira empresa (Centro de Estudos de Jacaré), o que, em juízo de cognição sumária, corroboraria a alegação da Unig de terceirização de serviços por parte da Faculdade Mozarteum de São Paulo.

Dessa forma, denota-se que as inúmeras incongruências acima listadas afastam, *a priori*, a regularidade do diploma da parte autora, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de, durante a instrução processual, a demandante comprovar, por outros meios, que frequentou o curso de forma regular.

Por outro lado, registre-se que não basta o perigo de dano para a concessão da medida *in limine*, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela provisória.

Citem-se a União e a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP

Cópia deste também poderá servir de mandado para citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, com endereço na Rua Nova dos Portugueses, nº 365 até 385, Bairro Santa Terezinha, CEP 02462-080, em São Paulo/SP, usuário do endereço eletrônico contato@famosp.edu.br, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.926.567/0001-04.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B02B994BD5>

Quanto à ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC/15, tendo em vista que já apresentou sua contestação nestes autos (Id Num. 27477836 - Pág. 1)

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n. \_\_\_\_\_.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SIRLENE DE FATIMA COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por SIRLENE DE FÁTIMA COSTA RIBEIRO ALVES, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Alega ter firmado contrato com a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, a fim de matricular-se no curso de licenciatura em Artes Visuais oferecido pela referida instituição de ensino.

Aduz que as aulas iniciaram-se em 2013 e a colação de grau se deu no dia 30 de agosto de 2015. Durante mais de dois anos afirma ter frequentado as aulas ministradas semanalmente no polo descentralizado da faculdade.

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o mencionado registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo e ser indenizada pelos danos morais sofridos.

O despacho Id Num. 24202726 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Ato contínuo, a parte autora recolheu as custas processuais (Id Num. 25489604 - Pág. 1).

A União manifestou-se nos autos requerendo o indeferimento da tutela de urgência (Id Num. 26589971 - Pág. 10). Na oportunidade, apresentou a Nota Técnica nº 369/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES elaborada pelo Ministério da Educação (Id Num. 26589972).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni (Universidade Iguaçu – Unig) apresentou manifestação. Na oportunidade informou que o registro do diploma da parte autora se encontra cancelado, em cumprimento ao Protocolo de Compromisso realizado entre o MEC, a UNIG, com a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum estaria realizando a terceirização de sua atividade com oferta de serviços fora de sua sede, o que não seria regular (Id Num. 26341033).

Intimada, a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum deixou transcorrer “in albis” o prazo para se manifestar (Id Num. 27699594).

### É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se, contudo, não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida.

Nos termos do art. 6º da CRFB/88, trata-se a educação de direito fundamental social, sendo competência legislativa privativa da União legislar sobre as respectivas diretrizes e bases em âmbito nacional (art. 22, XXIV, CF/88), bem como competindo a todos os entes federativos proporcionarem meios necessários de acesso (art. 23, V, CF/88).

Nesses termos, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 9º, IX, estabelece competir à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desta forma, denota-se que a formação em nível superior não caracteriza uma simples relação consumerista entre universitário e Instituição de Ensino, mas submete-se, dado seu caráter relevante reconhecido inclusive constitucionalmente, a regime de Direito Público, submetida a inúmeras outras normas legais, desde o início do programa curricular, que se presume posterior ao credenciamento da Instituição, autorização e reconhecimento do curso pelo MEC, até o fornecimento do diploma devidamente validado e registrado, preenchidos os requisitos próprios daquela formação acadêmica.

Quanto ao registro de diplomas, colaciono a seguir o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Portanto, a concessão de diploma pelas Instituições de ensino superior não corresponde à mera liberalidade, pelo contrário, deve respeitar as normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, resguardando a regularidade do serviço prestado pela Universidade bem como do título por ela concedido. Por outro lado, ainda que haja um regime de Direito Público a ser observado, não se pode descurar do princípio da boa-fé objetiva, que estabelece um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, devendo ser protegida a legítima expectativa criada no estudante universitário pela conduta adotada pela Administração Pública.

Pois bem. No caso dos autos, a parte autora alega ter firmado contrato com a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, a fim de se matricular no curso de segunda licenciatura em Artes Visuais oferecido pela referida instituição de ensino.

Aduz que as aulas iniciaram-se em 2013 e a colação de grau se deu no dia 30 de agosto de 2015. Durante mais de dois anos afirma ter frequentado as aulas ministradas semanalmente no polo descentralizado da faculdade.

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o mencionado registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo e ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Quanto à Universidade Nova Iguaçu (UNIG), cumpre destacar que foi editada, inicialmente, a Portaria SERES nº 738/2016, dispondo sobre a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006, com imposição de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, porquanto identificadas falhas na aferição da idoneidade dos documentos apresentados pela instituição emitente dos referidos documentos.

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, nos termos do documento Id Num. 27478774 - Pág. 15, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro de determinados diplomas, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades promovidas pelas instituições emissoras dos referidos documentos.

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrado, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno, de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

No caso em tela, ao analisar os documentos apresentados, vislumbra-se que o curso de licenciatura em Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo teria sido autorizado por meio do Decreto nº 85.193 de 24/09/1980, publicado em 25/09/1980 no D.O.U. e reconhecido por meio da Portaria nº 234 de 28/05/1984, publicada em 30/05/1984 no D.O.U. para educação na forma presencial, com carga horária de 3.148 horas (Id Num. 26589972 - Pág. 11 e 12).

Ocorre, que, conforme mencionado na própria exordial, a parte autora não teria realizado seus estudos de maneira presencial, mas sim em "no polo descentralizado da faculdade". Aduziu, ainda, que as aulas seriam **semanais**, iniciando-se em 2013 e com término em 30 de agosto de 2015, o que, em juízo de cognição sumária, seria incompatível com o cumprimento da mencionada carga horária de 3.148 horas.

Ademais, o documento Id Num. 24084747 - Pág. 1 revela que a contraprestação pelo serviço seria destinada a uma terceira empresa (Centro de Estudos de Jacaré), o que, em juízo de cognição sumária, corroboraria a alegação da Unig de terceirização de serviços por parte da Faculdade Mozarteum de São Paulo.

Dessa forma, denota-se que as inúmeras incongruências acima listadas afastam, *a priori*, a regularidade do diploma da parte autora, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de, durante a instrução processual, a demandante comprovar, por outros meios, que frequentou o curso de forma regular.

Por outro lado, registre-se que não basta o perigo de dano para a concessão da medida *in limine*, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela provisória.

Citem-se a União e a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP

Cópia deste também poderá servir de mandado para citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, com endereço na Rua Nova dos Portugueses, nº 365 até 385, Bairro Santa Terezinha, CEP 02462-080, em São Paulo/SP, usará do endereço eletrônico contato@famosp.edu.br, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.926.567/0001-04.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2B225D95>

Quanto à ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC/15, tendo em vista que já apresentou sua contestação nestes autos (Id Num. 27478772 - Pág. 1)

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n. \_\_\_\_\_.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: C.A.P.RAMALHO AGROPECUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCAS MARTINS - SP367699, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

SP. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela C.A.PRAMALHO AGROPECUARIA em face da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

O crédito foi integralmente satisfeito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO e LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUIZA TEREZINHA VENTURINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por LUIZA TEREZINHA VENTURINI, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Alega ter firmado contrato com a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, a fim de se matricular no curso de licenciatura em Artes Visuais oferecido pela referida instituição de ensino.

Aduz que as aulas iniciaram-se em 2013 e a colação de grau se deu no dia 30 de agosto de 2015. Durante mais de dois anos afirma ter frequentado as aulas ministradas semanalmente no polo descentralizado da faculdade.

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o mencionado registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo e ser indenizada pelos danos morais sofridos.

O despacho Id Num. Num. 24200699 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou—se a intimação das rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Ato contínuo, a parte autora recolheu as custas processuais, (Id Num. 25489445) e regularizou sua representação processual (Id Num. 25844676 - Pág. 1).

A União manifestou-se nos autos requerendo o indeferimento da tutela de urgência (Id Num. 26449013). Na oportunidade, apresentou a Nota Técnica nº 671/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC elaborada pelo Ministério da Educação (Id Num. 26449014 - Pág. 3).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesi (Universidade Iguaçu – Unig) apresentou manifestação. Na oportunidade informou que o registro do diploma da parte autora se encontra cancelado, em cumprimento ao Protocolo de Compromisso realizado entre o MEC, a UNIG, com a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum estaria realizando a terceirização de sua atividade com oferta de serviços fora de sua sede, o que não seria regular (Id Num. 26344336).

Intimada, a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum deixou transcorrer “in albis” o prazo para se manifestar (Id Num. 27699096 - Pág. 1).

### É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se, contudo, não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida.

Nos termos do art. 6º da CRFB/88, trata-se a educação de direito fundamental social, sendo competência legislativa privativa da União legislar sobre as respectivas diretrizes e bases em âmbito nacional (art. 22, XXIV, CF/88), bem como competindo a todos os entes federativos proporcionarem os meios necessários de acesso (art. 23, V, CF/88).

Nesses termos, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 9º, IX, estabelece competir à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desta forma, denota-se que a formação em nível superior não caracteriza uma simples relação consumerista entre universitário e Instituição de Ensino, mas submete-se, dado seu caráter relevante reconhecido inclusive constitucionalmente, a regime de Direito Público, submetida a inúmeras outras normas legais, desde o início do programa curricular, que se presume posterior ao credenciamento da Instituição, autorização e reconhecimento do curso pelo MEC, até o fornecimento do diploma devidamente validado e registrado, preenchidos os requisitos próprios daquela formação acadêmica.

Quanto ao registro de diplomas, colaciono a seguir o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Portanto, a concessão de diploma pelas Instituições de ensino superior não corresponde à mera liberalidade, pelo contrário, deve respeitar as normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, resguardando a regularidade do serviço prestado pela Universidade bem como do título por ela concedido. Por outro lado, ainda que haja um regime de Direito Público a ser observado, não se pode descurar do princípio da boa-fé objetiva, que estabelece um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, devendo ser protegida a legítima expectativa criada no estudante universitário pela conduta adotada pela Administração Pública.

Pois bem. No caso dos autos, a parte autora alega ter firmado contrato com a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, a fim de se matricular no curso de segunda licenciatura em Artes Visuais oferecido pela referida instituição de ensino.

Aduz que as aulas iniciaram-se em 2013 e a colação de grau se deu no dia 30 de agosto de 2015. Durante mais de dois anos afirma ter frequentado as aulas ministradas semanalmente no polo descentralizado da faculdade.

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o mencionado registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo e ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Quanto à Universidade Nova Iguaçu (UNIG), cumpre destacar que foi editada, inicialmente, a Portaria SERES nº 738/2016, dispondo sobre a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006, com imposição de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, porquanto identificadas falhas na aferição da idoneidade dos documentos apresentados pela instituição emitente dos referidos documentos.

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguauçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, nos termos do documento Id Num. 27219718 - Pág. 15, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro de determinados diplomas, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades promovidas pelas instituições emissoras do referidos documentos.

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, se de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrado, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno, de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

No caso em tela, ao analisar os documentos apresentados, vislumbra-se que o curso de licenciatura em Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo teria sido autorizado por meio do Decreto nº 85.193 de 24/09/1980, publicado em 25/09/1980 no D.O.U. e reconhecido por meio da Portaria nº 234 de 28/05/1984, publicada em 30/05/1984 no D.O.U. **para educação na forma presencial, com carga horária de 3.148 horas** (Id Num. 26449014 - Pág. 12 e 13).

Ocorre, que, conforme mencionado na própria exordial, a parte autora não teria realizado seus estudos de maneira presencial, mas sim em "no polo descentralizado da faculdade". Aduziu, ainda, que as aulas seriam **semanais**, iniciando-se em 2013 e com término em 30 de agosto de 2015, o que, em juízo de cognição sumária, seria incompatível com o cumprimento da mencionada carga horária de 3.148 horas.

Ademais, o documento Id Num. 24084706 - Pág. 1 revela que a contraprestação pelo serviço seria destinada a uma terceira empresa (Centro de Estudos de Jacaré), o que, em juízo de cognição sumária, corroboraria a alegação da Unig de terceirização de serviços por parte da Faculdade Mozarteum de São Paulo.

Dessa forma, denota-se que as inúmeras incongruências acima listadas afastam, *a priori*, a regularidade do diploma da parte autora, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de, durante a instrução processual, a demandante comprovar, por outros meios, que frequentou o curso de forma regular.

Por outro lado, registre-se que não basta o perigo de dano para a concessão da medida *in limine*, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela provisória.

Citem-se a União e a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP

Cópia deste também poderá servir de mandado para citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, com endereço na Rua Nova dos Portugueses, nº 365 até 385, Bairro Santa Terezinha, CEP 02462-080, em São Paulo/SP, usuário do endereço eletrônico contato@famosp.edu.br, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.926.567/0001-04.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/G261AD23A4>

Quanto à ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC/15, tendo em vista que já apresentou sua contestação nestes autos (Id Num. 27219717 - Pág. 1)

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n. \_\_\_\_\_.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSANA SARAIVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - PR24625

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação anulatória c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROSANA SARAIVA ROSA** em face da **UNIÃO** e da **JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR**, a fim de que seja anulada a inscrição da microempresa existente em seu nome, CNPJ/MF n. 12.823.238/0001-04, a qual teria sido aberta fraudulentamente em 8.11.2010, bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por força dos constrangimentos sofridos como ocorrido.

A autora relatou que, em setembro de 2016, fora convocada pela Secretária Municipal de Assistência Social de Ourinhos para comparecer ao setor de cadastro único para atualizar seus dados, uma vez que era beneficiária do programa governamental intitulado Bolsa Família. Assim, na ocasião, teria sido informada que, em razão de possuir uma empresa aberta em seu nome, o citado benefício seria cancelado.

Todavia, argumentou que jamais fora proprietária de nenhuma empresa e que, ao investigar o que acontecera, veio a descobrir que era titular da empresa "Rosana Saraiva Rosa", localizada no município de Piraquara-PR.

Em decorrência, lavrara boletim de ocorrência para apuração dos fatos. Além disso, sustentou ter tentado fechar a referida empresa pela via administrativa, mas não obtivera êxito.

Argumentou que o sistema público de abertura de empresas pelo *portal do empreendedor* é frágil e permitiria a prática de ilícitos, como o sofrido por ela, pois as informações lançadas não são cheçadas antes de se efetivar o registro da empresa nos órgãos competentes.

Assim, defendeu que a negligência verificada ocasionou não só seu descontentamento, mas constrangimentos capazes de ensejar o reconhecimento de dano moral a ser indenizado.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Foi determinado à autora emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda em face do pedido formulado, além de apresentar prova documental de que tentara regularizar sua situação diretamente com a JUCEPAR (ID 8322664).

Em cumprimento, a autora requereu a inclusão no polo passivo da lide da Junta Comercial do Paraná. Além disso, esclareceu ter tentado regularizar a situação perante a JUCEPAR apenas por telefone, em razão da distância e da sua condição econômica e social (ID 8697169).

Foi acolhida a mencionada emenda da exordial, oportunidade em que o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8755431).

Regularmente citada, a JUCEPAR apresentou contestação (ID 10235394). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, em caso de não acolhimento, requereu, ante a sua presença na lide, a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, em síntese, sustentou que sua atribuição, quanto ao registro do comércio, resume-se ao exame formal e de legalidade do ato mercantil e que, no caso de microempresa individual, todo o procedimento de abertura é fixado e mantido pela União. Assim, sustentou não haver nexo de causalidade entre os atos por ela praticados e os alegados danos. Argumentou, alternativamente, haver culpa concorrente, uma vez que a autora teria contribuído para ocorrência da inscrição irregular, pois não teria sido diligente no zelo quanto aos seus dados pessoais. Aduziu, também, que não houve comprovação do quanto alegado pela autora, não tendo se desincumbido de seu ônus. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial.

Foi apresentada réplica à contestação da JUCEPAR (ID n. 10473605).

Citada, a União apresentou contestação (ID n. 11143520). No mérito, em suma, sustentou a inexistência de dano moral a ser indenizado, ante a excludente de responsabilidade caracterizada pelo caso fortuito e força maior e, em consequência, do nexo de causalidade, sob o argumento de que a suposta inscrição indevida da autora como MEI não lhe teria causado prejuízo moral, mas apenas dissabores na tentativa de solucionar o ocorrido, além de a alegada fraude ter sido praticada por terceiro, por meio do portal do empreendedor, de modo que não se dera por sua culpa. Assim, sustentou tratar-se de situação de força maior, cujo resultado não poderia ser por ela previsto, o que caracterizaria a excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 393, do Código Civil. Nesse passo, aduziu que não estaria configurado o nexo causal entre o alegado dano e o ato fraudulento que não teria sido por ela praticado. Argumentou que a propositura da demanda pela autora estaria fundada apenas em seu interesse de obter indenização, uma vez que a situação poderia ter sido resolvida na via administrativa. Alternativamente, em caso de reconhecimento da existência de dano moral, pleiteou que a indenização fosse fixada em valor menor que o pretendido pela autora, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Foi apresentada réplica à contestação da União (id 11328710).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 11355851), a JUCEPAR requereu a produção de prova pericial (id n. 11460087), a autora pleiteou a produção de prova oral (id n. 11514955), e a União registrou não ter provas a serem produzidas (ID n. 11862241).

Foi prolatada decisão saneadora, em que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela JUCEPAR foi rejeitada, além de ter sido deferida a produção de prova oral e indeferido o pedido de realização de prova pericial (id n. 14474915).

A JUCEPAR interpôs embargos declaratórios da decisão saneadora referida (id n. 14985157), os quais foram rejeitados pelo Juízo (id n. 18501536).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento da autora e o da testemunha arrolada (id n. 21906357).

Encerrada a instrução, a JUCEPAR apresentou suas razões finais escritas (id n. 22001093), bem como a autora (id n. 22068182), e a União (id n. 23392502).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

### **2. Fundamentação**

#### **Da gratuidade de justiça**

**Conforme se depreende da inicial, a parte autora deixou de recolher as custas processuais, pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sendo assim, considerando os termos da declaração de hipossuficiência Id Num. 8261092 - Pág. 1, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **Da competência federal**

A corré JUCEPAR pretende sejam remetidos os autos à Justiça Estadual do Paraná, em razão de figurar no polo passivo da presente demanda.

Todavia, sua pretensão não merece guarida, uma vez que a presença da União na lide, como litisconsorte passiva necessária, atrai a competência federal para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, I, CR/88, o qual estabelece regra de competência absoluta *ratione personae*. Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109, I). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.*

*2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas, que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte. 3. Conflito de competência não conhecido. ..EMEN:*

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 124046 2012.01.73398-1, RAULARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)

#### **Do mérito**

A parte autora almeja a anulação da inscrição da microempresa existente em seu nome, CNPJ/MF n. 12.823.238/0001-04, a qual teria sido aberta fraudulentamente em 8.11.2010, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por força dos constrangimentos sofridos como ocorrido.

De acordo com o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, datado de 31.08.2018, foi aberta a microempresa individual Rosana Saraiva Rosa 30182789845, desde 08.11.2010, no segmento de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, com endereço comercial na Av. Eng. Jairo Sebastião Ferrari, n. 471, em Piraquara-PR (ID n. 11143526).

Todavia, em razão de a autora afirmar não ter aberto a referida empresa e de ter sido vítima de fraude, foi lavrado boletim de ocorrência em 08/09/2016 (id n. 8261405).

Durante o trâmite processual, a corré JUCEPAR defendeu não ser responsável pelo procedimento adotado que permite a abertura de microempresa individual, por meio eletrônico, o qual é de responsabilidade da corré União. Por seu turno, a União, em sua defesa, sustentou que a inscrição da autora como MEI se deu por ato praticado por terceiro e que, em razão disso, não pode ser responsabilizada pelo dano moral que a autora alega ter sofrido. Além disso, argumentou que a autora não formulara administrativamente pedido para cancelamento da MEI aberta em seu nome, conforme previsto na IN RFB n. 1.634/2016.

Tem-se, assim, que não há expressa oposição de nenhuma das rés acerca do pedido de cancelamento da MEI aberta em nome da autora, limitando-se apenas a alegarem que não seria delas a responsabilidade pela inscrição irregular e supostos prejuízos daí decorrentes. Nesse tocante, falece interesse de agir da autora quanto à necessidade do provimento jurisdicional.

Conforme consta especificamente da contestação da União, fato não impugnado pela autora, não foi realizado requerimento administrativo para que fosse cancelada sua inscrição por fraude ou outro motivo, o que poderia ser efetivado pelo Portal do Empreendedor. No caso concreto, não é possível sequer aventar que, pela contestação, configurou-se resistência a tal pretensão.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao *status quo ante*.

O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa venha sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do disposto no Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim, para fazer jus à indenização, deve estar caracterizada a conduta lesiva de *outrém*, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima.

Ainda que haja hipóteses de responsabilidade civil objetiva, previstas em lei ou em virtude da atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), em que se dispensa a aferição da culpa ou dolo, restando prevista, para a Administração Pública, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, faz-se mister analisar se o suposto dano decorreu de ação ou omissão do Estado, uma vez que doutrina de *scol*, que encontra ressonância na jurisprudência, defende que a responsabilidade estatal, em casos de omissão, tem natureza subjetiva.

Acerca do assunto, é a lição de Celso Antonio Bandeira de Melo in "Curso de Direito Administrativo", 25.ª edição, Malheiros Editores, 2007, p. 986-988:

*Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto.*

*(...) Ocorre a culpa do serviço ou "falta de serviço" quando este não funciona, devendo funcionar, funcional mal ou funciona atrasado. Esta é a triplíce modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva.*

*(...)*

*30. É mister acentuar que a responsabilidade por "falta de serviço", falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.*

*Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.*

E, ainda, na mesma obra, especificamente ao discorrer sobre a responsabilidade subjetiva por omissão do Estado, o citado jurista, às fls. 996-998, pontua:

*53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.*

*Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.*

*54. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrai-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo. (...)*

*55. Não há resposta "a priori" quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso.*

*56. (...)*

*57. Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por incúria, negligência ou deficiência, que trazem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.*

*Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (grifos nossos)*

Assim, extrai-se que, "A conduta omissiva requer, necessariamente, a comprovação do dolo ou da culpa, bem como do nexo de causalidade. Desse modo, a situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade omissiva dos réus e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. Nesse caso, se o Estado não agiu, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano." (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024774-35.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Essa é a jurisprudência consagrada em nossos Tribunais Superiores:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência**, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que figura da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos"** (STJ, AgRg no REsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

**In casu**, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que sofrera prejuízos de ordem moral, em razão da inscrição indevida de seu nome como MEI, inclusive, como risco de que viesse a perder o benefício do Bolsa Família, a que fazia jus.

Produzida prova oral durante a fase de instrução processual, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha com panfletagem e, às vezes, como faxineira. Relatou que recebeu uma convocação para renovação do Bolsa Família, o qual recebe desde quando seu filho tinha uns três ou quatro anos de idade, sendo que hoje ele conta com doze anos de idade. Assim, na ocasião, afirmou que foi apontada a existência de uma firma em seu nome. Afirmo que não deu acesso aos seus documentos a ninguém e que não os perdeu ou fora roubada. **Quando fora convocada não deixou de receber o Bolsa Família, tendo sido encerrado o benefício apenas em novembro de 2019, sob o argumento de que necessitava se recadastrar.** Afirmo que, na ocasião, em 2016, lavrou boletim de ocorrência e procurou um advogado, não sabendo esclarecer porque a ação foi movida somente em 2018. **Disse que não recebeu nenhuma cobrança derivada da firma aberta.** Relatou que afirmou que poderia perder o Bolsa Família, em razão da firma aberta. Registrou não ter autorizado ninguém a abrir empresa em seu nome. Afirmo que sofre com a situação vivenciada. Relatou não ter parentes no Paraná, apesar de se nascida em Ibiti-PR.

A testemunha Obernir Estevam afirmou que trabalha com a autora, na entrega de panfletos, desde fevereiro de 2016. Relatou não receber Bolsa Família e que ficou sabendo que a autora recebia porque, no trabalho, notou que ela ficou estranha, mudando seu comportamento, não conversando mais e chorando bastante. Assim, perguntou para a autora o que tinha ocorrido e ela lhe contou sobre a questão da abertura da firma e do risco de perder o Bolsa Família. Relatou que a orientou a ir até uma delegacia, porque o que tinha lhe ocorrido seria crime. Relatou que esse fato se deu mais para o final de 2016.

No tocante à inscrição como empresário, o artigo 968, §§ 3º e 4º, do Código Civil dispõe:

*Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:*

I – (...).

**§ 4.º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.**

**§ 5.º. Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.**

Destarte, foi disponibilizado no *portal do empreendedor* - [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br) - todo o procedimento necessário para abertura de microempresa individual (MEI). Por meio deste, a abertura da empresa ocorre de modo simplificado, tendo a Receita Federal do Brasil, na informação juntada aos presentes autos (id 11143525 – p. 2), esclarecido o seguinte:

*(...) A partir de 2010 a constituição de MEI passou a se dar somente através do Portal do Empreendedor na Internet ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)). No momento da inscrição após algumas validações nos sistemas (situação cadastral do CPF verificação se o contribuinte possui outra empresa) o empreendedor informará os demais dados caso esteja tudo correto o aplicativo gera o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE na Junta Comercial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ na Receita Federal do Brasil.*

*Não haverá Declaração, nem Ato Constitutivo em papel. Conseqüentemente, o contribuinte não terá que enviar documentação alguma para as Juntas comerciais. O registro na Junta será virtual. Não haverá Reserva de Nome empresarial. O Nome Empresarial será o nome do empresário (recuperado da base CPF) + espaço em branco + nº do CPF (sem formatação) orientações contidas na Cartilha do MEI para os servidores da RFB (...).*

No caso em tela, inicialmente é preciso assentar que não restou esclarecido quem, de fato, procedeu à abertura da MEI em questão. Ainda que não tenha sido a autora, é preciso analisar se há culpa ou dolo das rés por omissão no dever de assegurar o bom funcionamento do sistema adotado para abertura de microempresas e, se sim, se esta conduta atribuída a elas fora capaz de ocasionar o dano moral alegado pela autora.

A administração e fiscalização do procedimento que permite a abertura de MEI é de responsabilidade da União e, como objetivo de regularizar a situação de pessoas que atuam na informalidade, sem acesso aos direitos sociais e previdenciários decorrentes do trabalho formal, optou-se por simplificar o citado procedimento, facilitando a essa camada da população a regularização de seus negócios.

Por meio do sobredito *portal do empreendedor*, é realizado todo o procedimento de abertura da empresa, inclusive, de fornecimento automático do número cadastrado junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do número de identificação do registro de empresas – NIRE perante a Junta Comercial. De igual forma, também através do referido portal, é possível a baixa cadastral do CNPJ do MEI (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/temas/ja-sou/servicos/baixa-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-baixa>).

Assim, tem-se que, na hipótese de vício no ato de constituição de microempresa individual, a União previu a adoção também simplificada de procedimento para cancelamento da inscrição, o que denota não ter se quedado inerte quanto as precauções que deveria adotar para evitar prejuízo de terceiros em caso de fraude inclusive perpetradas por terceiros.

Em decorrência, não há de se falar que tenha se descuidado do dever de adotar mecanismos de controle, de acompanhamento ou de fiscalização do sistema adotado para abertura de microempresas individuais, especialmente diante da previsão de reversão da situação fraudulenta. Não houve, portanto, dolo ou culpa de sua parte a ensejar responsabilidade estatal.

À evidência, como não é possível aos entes estatais e todos os envolvidos, em tempo real, evitar a ocorrência de todo tipo de fraude, em especial no meio eletrônico, deve ser oferecido às eventuais vítimas a possibilidade de reversão da que a afigiu, o que, na hipótese, foi contemplada pela União, com o oferecimento do procedimento de cancelamento administrativo simplificado da inscrição indevida da autora como microempresária individual.

Por outro lado, não se verifica a ocorrência do dano moral alegado a ensejar reparação, visto que, ao final da instrução, restou demonstrado que a autora sofreu mero aborrecimento, incapaz de causar abalo ao direito de personalidade do demandante, ausentes consequências fáticas a demonstrar o sofrimento psicológico. Nesse sentido, cite-se, entre todos: AgInt no AREsp 1327979/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018.

É assim que, aberto o MEI em questão em **08.11.2010**, a autora, ao que parece, tomou conhecimento da sua existência à época da lavratura do boletim de ocorrência, em **09.09.2016** (id n. 8261405) (o que já colocaria em dúvida os reais prejuízos suportados em virtude da inscrição); no mesmo sentido, somente em **17.05.2018**, ajuizou a presente demanda, sem que tenha tomado, previamente, qualquer providência administrativa para a solução da questão. Por outro lado, ouvida em juízo, a autora afirmou que não teve seu benefício de Bolsa Família cessado em virtude de tal ocorrência, a corroborar uma situação, que embora lamentável, caracteriza tão somente dissabores inerentes à vida em sociedade.

Denota-se, assim, que a autora dispunha de mecanismo para solução da questão na via administrativa e não o adotou, além de somente ter ajuizado a presente ação cerca de dois anos após tomar conhecimento da fraude cometida em seu nome, contribuindo, outrossim, para o agravamento do prejuízo alegado.

Ademais, quanto à JUCEPAR, sua responsabilidade limita-se à geração e manutenção do registro de empresa em seus cadastros, em razão das atribuições a si confiadas pelo ordenamento jurídico, nada podendo ser atribuído a ela no tocante à manutenção do *portal do empreendedor*.

Logo, não comprovada a responsabilidade civil das rés, em razão da não configuração de comportamento culposos ou dolosos de suas partes e, ainda, da inexistência do dano moral alegado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, quanto ao pedido de anulação da inscrição da microempresa CNPJ/MF n. 12.823.238/0001-04, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, ante a ausência de interesse de agir. Quanto aos demais pedidos, **julgo-os improcedentes**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Sem prejuízo, a fim de evitar o prolongamento da controvérsia, e prestigiar a eficácia dos atos processuais, determino que as rés procedam ao cancelamento da inscrição da microempresa CNPJ/MF n. 12.823.238/0001-04.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA DELFINO PINTOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO - SP432105  
IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELA CRISTINA DELFINO PINTOR contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise do pedido administrativo de pensão por morte – protocolo nº 104112582, apresentado em 08 de maio de 2019.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04F731729>

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A despeito dos documentos já trazidos aos autos, e considerando que a parte exequente se encontra representada nos autos por sua curadora, verifica-se que não há nos autos documento de identidade da mencionada representante.

Destarte, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, cuja autorização foi firmada pela citada curadora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte exequente providencie a juntada do documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários pretendido.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: NEUZITA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A despeito dos documentos já trazidos aos autos, verifica-se que a cópia do documento de identidade da parte exequente (ID 9598866) encontra-se incompleta.

Destarte, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte exequente providencie a cópia completa do mencionado documento, sob pena de inviabilizar o destaque de honorários pretendido.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: PEDRO DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A despeito dos documentos já trazidos aos autos, e considerando que a parte exequente se encontra representada nos autos por sua curadora, verifica-se que não há nos autos nenhum documento de identidade da mencionada representante.

Destarte, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, cuja autorização foi firmada pela citada curadora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte exequente providencie a juntada do documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários pretendido.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A despeito dos documentos já trazidos aos autos, verifica-se que a cópia do documento de identidade da parte exequente (ID 9807717) encontra-se incompleta.

Destarte, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte exequente providencie a cópia completa do mencionado documento, sob pena de inviabilizar o destaque de honorários pretendido.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001283-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falece competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA” 156.600 - SP (2018/0026409-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES

FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR”

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmítal/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falce a competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)*

*RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP*

*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SJ/SP*

*INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A*

*ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587*

*KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711*

*CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688*

*INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO*

*ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE*

*SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES*

*FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

#### DECISÃO

*SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.*

#### DECIDO.

*A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.*

*A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)*

*Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.*

Nessas condições, *CONHEÇO* do conflito para declarar competente o *JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP*, o *SUSCITANTE*. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do *NCP*). *Comunique-se. Publique-se.*

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a *INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA* deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, à Vara Única da Comarca de Chavantes/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO CHRISTONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA TONETO CRUZ - SP194175, CELSO CRUZ - SP42677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, objetivando o reconhecimento de legitimidade ativa e excesso da execução.

Alega o impugnante a ilegitimidade ativa da parte impugnada, por se tratar de benefício personalíssimo e intransferível, reconhecido judicialmente após o óbito da beneficiária.

Sustenta, ainda, excesso de execução, por ser aplicável à Fazenda Pública a correção monetária e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Assim, sustenta ter havido excesso de execução de R\$ 68.304,33.

Juntou documentos (ID 18003809).

Por sua vez, a parte impugnada alegou que a decisão reconhecendo o direito ao benefício assistencial foi proferida antes do óbito, fazendo jus os herdeiros da falecida às prestações vencidas. Afirmou que deve prevalecer o título judicial, que fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (ID 19440945).

Deliberação ID 19440945, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 22768822, apresentando cálculos ID 22768824, 22768826, 22768827 e 22768828.

Instados (fl. 486), a parte impugnada requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (fl. 488), ao passo que o INSS reiterou a impugnação apresentada (fl. 489).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Preliminarmente: legitimidade ativa**

Compulsando os autos da ação de conhecimento nº 0001419-52.2004.403.6125 (ID 13248443 – p. 49), verifica-se que foi deferida, em 24.05.2017, a habilitação dos herdeiros da então autora Therezinha Gimenez da Silva Christoni, não tendo o INSS apresentado insurgência.

No mais, ainda que o trânsito em julgado da ação (24/11/2017, ID 9369907) seja superveniente ao óbito da autora, ocorrido em 05/12/2011 (ID 9368864), tem-se que o direito dela ao benefício assistencial restou reconhecido pelo e. TRF da 3ª Região em 16/02/2011 (ID 9369168), sendo possível a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o julgado do e. TRF3:

*ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALECIMENTO DA AUTORA APÓS SENTENÇA QUE CONCEDE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO POSSIBILIDADE.*

*- No caso dos autos, a autora faleceu em 15/01/2016, posteriormente à sentença que lhe concedeu o benefício, em 10/08/2015, fixado o termo inicial do benefício em 12/12/2014.*

*- Posteriormente, foi interposto recurso de apelação, julgado improcedente (fls. 31/38), com trânsito em julgado em 19/10/2016.*

*- Conquanto o óbito tenha ocorrido antes do julgamento definitivo da ação, a autora submeteu-se a perícia médica e estudo social, restando reconhecido, no acórdão transitado em julgado, os requisitos necessários à percepção do benefício.*

- Assim, deferido o benefício a partir da data do requerimento administrativo, não há irregularidade na habilitação do herdeiro para recebimento das prestações vencidas até a data do óbito. Precedentes.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295053 - 0005739-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

#### Dos cálculos da execução

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, no tocante às prestações vencidas do benefício assistencial desde a citação 04.08.2005 até o óbito da autora, em 05.12.2011, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, seriam equivocados o índice de correção monetária e os juros considerados pela parte impugnada na execução do julgado.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pela sentença proferida e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região:

*Destaco que “o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento” (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010).*

(...)

*Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito em contrarrazões de apelação, por inadequação da via eleita, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe o benefício da prestação continuada, desde a data da citação (04/08/2005), devendo a correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. Isento a Autarquia do pagamento de custas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Therezinha Gimenez da Silva Christoni, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/08/2005, e venda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício pleiteado, ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.*

*No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado. (ID 9369164/68 - gn)*

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22768822, consignou:

*Tendo em vista o r. julgado (ID 9369164), nota-se que ficou determinado a aplicação da correção monetária prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.*

*Assim sendo, por se tratar de benefício assistencial, s.m.j., a mais adequada seria a tabela de ações condenatórias em geral, que prevê o IPCA-E, visto não se tratar de benefício previdenciário, e sim de benefício assistencial de natureza administrativa.*

*A vista da conta apresentada pelo INSS (ID 18003823), nota-se que não atende a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao IPCA-E a partir de 06/2009 (Lei nº 11.960/09).*

*Já, no que concerne aos juros de mora, o executado ofereceu dois cálculos, um considerando a referida Lei e outro a taxa de 12% ao ano.*

*Nesse contexto, s.m.j., o mais adequado é aquela em que foi aplicado o percentual de 1% ao mês, visto que a decisão transitada em julgado afastou a possibilidade da aplicação da Lei 11.960/09, como se vê:*

*“Destaco que “o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento” (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010).”*

*Quanto às contas apresentadas pelos autores (IDs 13248443 e 16605383), observou-se que os índices de correção monetária não atende a Tabela de Ações Condenatórias em Geral, pois utilizou o INPC em substituição ao IPCA-E.*

*Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.*

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

#### Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

(...)

**5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).**

**6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.**

**7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)**

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

*Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)*

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)*

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos **juros moratórios**, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto como que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESSIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.*

(...)

*14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).*

*15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.*

*16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.*

*17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.*

(...)

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)*

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelas partes não estão em conformidade com a decisão do e. STF, uma vez que o INSS aplicou a TR e os impugnados o INPC.

Acerca dos juros moratórios, inexistindo julgamento *erga omnes* e com efeito vinculante em sentido contrário, deve prevalecer a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), que, no caso, afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, fixou-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, especificando que, após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passou a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesses moldes, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial aplicou o IPCA-E e os juros conforme a decisão transitada em julgado.

Contudo, não é o caso de se homologar os cálculos da Contadoria Judicial, por serem os valores executados pelos impugnados, com exceção de CARLOS ALBERTO CHRISTONI, inferiores ao apurado.

Assim, inviável o acolhimento de valor superior ao indicado pela parte exequente, sob pena de constituir decisão *ultra petita*.

Quanto aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, estes pertencem aos patronos que atuaram em favor da beneficiária falecida, posto que a decisão do e. TRF da 3ª Região, condenando o INSS ao pagamento de honorários, foi proferida em 16/02/2011 (ID 9369168), ao passo que a habilitação dos herdeiros foi deferida em 24.05.2017 (ID 13248443 – p. 49).

Logo, não podem os advogados dos autores habilitados, CARLOS ALBERTO CHRISTONI, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA e ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, pretender o pagamento dos honorários advocatícios fixados no título exequendo.

**Decisum**

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de **R\$32.693,27** (trinta e dois mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) para CARLOS ALBERTO CHRISTONI, atualizados até 04.2019; e declaro válidos os cálculos apresentados pelos impugnados, no importe de **R\$ 29.672,05** (vinte e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos) para SÔNIA DE FÁTIMA CHRISTONI CAMPOS, atualizados até 04.2018; **R\$ 29.829,59** (vinte e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) para ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, atualizados até 05.2018; **R\$ 29.829,59** (vinte e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) para MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, atualizados até 05.2018.

Em razão da sucumbência mínima dos impugnados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução de cada exequente, nos termos do Art. 85, §2º., CPC/2015.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais com relação às exequentes ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO e MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA (ID 13248443), intime-as, que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais e decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA SOUZA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A despeito dos documentos já trazidos aos autos, verifica-se que as assinaturas apostas na procuração e no contrato de honorários (ID 10030962 e 10030954) não condizem com a constante no documento de identidade da exequente (ID 10030957).

Destarte, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte exequente regularize a situação, por exemplo, providenciando nova procuração e novo contrato de honorários, sob pena de inviabilizar o destaque de honorários pretendido.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: APARECIDA TOFANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por APARECIDA TOFANELI (ID 12833601), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a autora não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Pugnou ainda, pelo reconhecimento de excesso de execução, alegando que a exequente se equivocou quanto ao termo inicial de cálculo, pois o ajuizamento da ACP teria ocorrido em 14.11.2003, de modo que as diferenças, respeitadas a prescrição quinquenal, devem ser apuradas a partir de 14.11.1998 e não de 01.11.1998. Sustentou que a exequente efetuou abatimento a menor dos valores por ela recebidos.

Quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, e não do INPC.

Assim, afirma ser devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 22.351,87, existindo excesso de execução no montante de R\$ 15.310,45.

Juntou documentos ID 12833603/2.

Devidamente intimada, a impugnada requereu, preliminarmente, a expedição de RPV referente aos valores incontroversos. No que tange à correção monetária, defendeu que o título executivo determinou a aplicação do IGP-DI. Assim, pugnou pela rejeição da impugnação (ID 13899730).

Deliberação ID 14754276, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como que a exequente se manifestasse sobre a arguição do INSS sobre a necessidade de comprovação de residência no estado de São Paulo no ajuizamento da ACP.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 15738413 e coligiu cálculos ID 15738421.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS manifestou ciência e requereu a procedência da impugnação (ID 16812616). Por sua vez, a exequente concordou com os cálculos da contadoria e afirmou que o benefício foi concedido a ela na Agência de Ourinhos, no Estado de São Paulo (ID 17394395).

Pela decisão ID 18546047, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23171827).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 24335658).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Preliminares:**

**Competência do Juízo**

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O*

*CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.*

*1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.*

4. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrevogação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:*

*"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

5. *Recurso Especial não provido.*

*(RESP - RECURSOESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)*

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, o Histórico de Créditos demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 17394396).

#### **Prescrição quinquenal**

No caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento.*

*VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)*

*PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.*

*1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.*

*2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.*

*3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.*

*4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.*

*5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.*

*6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.*

*7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.*

*8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.*

*9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.*

*10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.*

*- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.*

*- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).*

*- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*



- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

-Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares, passo a análise dos cálculos apresentados.

#### Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 15738413, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho (ID 14754276), respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo réu (ID 12833603) não atende o r. julgado (ID 9802470) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte autora (ID 9802464), não atende os normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal, pois utilizou o IPCA-e em substituição ao INPC.

Em conclusão ao r. despacho, esta Seção apresenta a Vossa Excelência novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

#### Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

"(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

*Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)*

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)*

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de jure de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESSIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.*

(...)

*14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).*

*15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.*

*16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.*

*17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.*

(...)

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)*

Portanto, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que a exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora observou o índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme cálculo apresentado pela exequente.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, infere-se que o cálculo da impugnada apresentou inconsistências quanto ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, bem como efetuou o abatimento a menor dos valores por ela já recebidos, referentes ao período de abril de 2001 a maio de 2004, nos termos da impugnação do INSS.

A esse respeito, observa-se que, os cálculos da Contadoria foram confeccionados sanando tais equívocos, com exceção da correção monetária e juros de mora, os quais devem ser alterados nos parâmetros do julgado do STF.

## Decisum

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, excluindo os valores prescritos e abatidos a menor, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, nos moldes acima deliberado, observando, sobretudo, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Diante da sucumbência mínima da impugnada, condeno o INSS, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: P. C. LOPES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## **DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada por P. C. LOPES – EPP, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 9127122 série E, Termo de Apreensão nº 831464 série E, Termo de Depósito nº 831465 série E, e, Termo de Embargo nº 831462 série E, declarando-os insubsistentes.

O feito foi distribuído inicialmente na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo que, de ofício, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (Id Num. 11930591).

Ato contínuo, o presente Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id Num. 12060503), julgado precedente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que declarou competente para processamento e julgamento da presente demanda o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP (Id Num. 18166812).

Em seguida, após a citação da ré, o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP mais uma vez declinou na competência em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos (Id Num. 22518599).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 22518599, verifica-se que, no caso em tela, a parte autora, quando do ajuizamento da demanda, utilizou-se da prerrogativa prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da CFRB/88, aplicável também aos casos em que no polo passivo encontra-se uma autarquia, e distribuiu o feito na capital do Estado-membro, conforme permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Registre-se que o referido dispositivo constitucional permite que as causas intentadas contra a União, e também autarquias federais, sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, que abrange a capital do Estado e as demais subseções judiciárias do interior, conforme dispõe o art. 110, “caput”, da CFRB/88, “in verbis”:

*Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.*

Desse modo, não há que se negar ao requerente a opção de ajuizar a demanda na capital do Estado, enquanto sede da Seção Judiciária, observando-se, igualmente, que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo” (art. 59, CPC/15), no caso, a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Região e do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA – UNIÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO – AJUIZAMENTO – LOCAL. **O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorreu o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.** (RE 463101 AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015) (g.n)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º; DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.** II – Agravo regimental desprovido. (RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDÓWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RTJ VOL-00219-01 PP-00600 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136) (g.n)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. RECURSO PROVIDO. (...) **5. Em se tratando de ação ajuizada contra a União Federal, é facultado à parte autora optar pelo ajuizamento da ação na Capital do Estado-membro. Conforme estabelece o art. 110, caput, da Constituição da República, cada Estado-membro constitui uma seção judiciária, tendo por sede a sua respectiva Capital, de modo que a eventual instalação de Varas Federais em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029081-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ESCOLHA DO AUTOR PELO FORO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FORO FEDERAL QUE OSTENTA JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DOMICÍLIO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, nos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 5000497-18.2017.403.6141 (número da Justiça Federal) ou nº 0009690-87.2017.8.26.0477 (número da Justiça Estadual), proposta por Robson da Costa de Souza contra Kleber Ianelli e Caixa Econômica Federal, objetivando produzir prova pericial para apuração de danos em imóvel. 2. É facultade do autor promover a ação de produção antecipada de provas no foro federal que abarca seu domicílio – São Vicente/SP – ou no local em que se realizará a prova – Praia Grande/SP, onde se encontra o imóvel. **3. Diante da opção legal, o autor elegeu a Vara Federal de São Vicente/SP, a qual ostenta jurisdição sobre o local de seu domicílio em Praia Grande/SP.** Inteleção do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 423. **4. Verifica-se inviável a declinação de ofício da competência, que é relativa, e incumbe ao autor fazer a opção por qual foro pretende litigar.** 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011871-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Em se tratando de ação em que figure como parte autarquia federal, a regra geral é a do ajuizamento em Vara Federal na localidade onde está a respectiva sede ou sucursal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e os art. 46 e 53, III, alíneas "a" e "b", ambos do CPC/2015. Todavia, em caráter excepcional e com o intuito de facilitar o acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao segurado a faculdade de propor a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social no foro do seu domicílio, ainda que perante a Justiça estadual, se a comarca não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º). 2. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, é concorrente a competência (a) do Juízo estadual do domicílio do autor; (b) do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e (c) do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção I, de 16-08-2001; Súmula n.º 689 do STF; Súmula n.º 08 deste TRF da 4ª Região). 3. Extinto o processo sem resolução de mérito pelo magistrado singular, e necessária a instrução do feito, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem. (TRF 4, AC 5023306-07.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/11/2018) (g.n)

Diante do exposto, considerando que à parte autora era plenamente possível demandar na capital do Estado-membro, tratando-se de competência concorrente, o Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, no qual foi inicialmente distribuída a demanda, é o competente para processá-la e julgá-la.

Nesse sentido, colaciono a seguir decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no bojo do Conflito de Competência n. 5016875-08.2018.4.03.0000:

**CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias.** Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5016875-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/10/2018)

Sendo assim, suscito, com fundamento no artigo 66, II, e.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, "e", CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 008/2020 ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP e guarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001858-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCO ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIALTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27654297: guarde-se a realização da audiência de conciliação já designada (Id. 25454436) para posterior apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27654297: aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada (Id. 25454436) para posterior apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-48.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO KRAUSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26021520**, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE SJ BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002854-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JMG LOCACAO & INSTALACOES LTDA - ME, GUILHERME TAVARES DE SOUZA, MYRNN A HERI BONTURI DE SOUZA

#### DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista à exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10363

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002176-54.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP324041 - LUIZA HELENAMUNHOZ OKI E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X MONALISA MOISES SANCHETAME

Fl 95 - Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), para, em (60) sessenta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002112-54.2009.403.6127** (2009.61.27.002112-0) - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de Ação de Desapropriação, na fase de cumprimento de sentença, proposta pelo Município de Mogi Mirim em face da União Federal, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0001080-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Fl 252 - Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a Caixa Econômica Federal, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Compulsando os autos verifico que não foi realizada nova pesquisa de endereços ainda não diligenciados da parte requerida pelo sistema Webservice conforme pedido pela parte requerente à fl. 244.

Assim, indefiro por ora, a citação por meio de edital.

Após a virtualização dos autos proceda a Secretaria a pesquisa de endereços da parte requerida e como resultado, dê-se vistas à parte requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003170-82.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ E SP199153 - ANALICE MINERVINO COUTO DE ALMEIDA LEITE) X PATRICH DA SILVA MARTINS

Fl 69 - Anote-se.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a Caixa Econômica Federal para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, conforme já determinado no despacho de fls. 90/93, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000507-15.2005.403.6127** (2005.61.27.000507-8) - SILVIO SALVADOR SPOSITO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Republique-se o despacho de fl. 813, tendo em vista que este, não alcançou a parte autora.

Ei-lo: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001907-20.2012.403.6127** - NESTOR DE ANDRADE CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Republique-se o despacho de fl. 298, tendo em vista que este, não alcançou a parte autora.

Ei-lo: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002218-11.2012.403.6127** - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Ficam intimadas, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-62.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001672-19.2013.403.6127** - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Tendo o interessado tomado ciência do desarquivamento do feito, inclusive fazendo carga dos autos, dê-se nova vistas para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002076-70.2013.403.6127** - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve a inserção de metadados no sistema PJ-E pela Secretaria, entretanto a parte exequente não procedeu a virtualização.

Intime-se em derradeira oportunidade a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003257-09.2013.403.6127** - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve a inserção de metadados no sistema PJ-E pela Secretaria, entretanto a parte exequente não procedeu a virtualização.

Intime-se em derradeira oportunidade a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003853-90.2013.403.6127** - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido feita a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200, intime-se a parte autora, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002783-04.2014.403.6127** - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003690-76.2014.403.6127** - JOSE SERGIO LUZZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/220- Ciência à parte autora acerca do estorno dos valores referentes à requisição de pequeno valor (RPV) em virtude da Lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001644-80.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Ficam intimadas, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004355-34.2010.403.6127** - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002001-07.2008.403.6127** (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo sido trasladadas as principais peças dos autos dos Embargos à Execução nº 0001507-98.2015.403.6127 para os presentes autos de Cumprimento de Sentença, fica intimada, derradeiramente, a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002521-30.2009.403.6127** (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 702/703 - Ciência à parte autora de que os presentes autos já foram digitalizados devendo manifestar-se tão somente nos autos no sistema PJ-E.

Retornemos presentes autos físicos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000113-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP384266 - SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Defiro como requerido.

Intime-se a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002161-51.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-96.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACARINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação retro certificada (**ID. 28565545**) de que ocorreu o cancelamento da requisição de pagamento, elabore a Secretaria minuta de ofício requisitório referente ao valor de **RS 1.033,34**, referente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos já objetos de concordância.

Após, intuem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROBERTO FIRMIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE ALMEIDA - SP298599, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANA DE NAZARETTI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de **fl. 16 (ID. 20207955)** não constitui poderes à **MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.2065/0001-03)**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) de pagamento, conforme os cálculos objetos de concordância entre as partes (**ID. 20782556**).

Intuem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
INVENTARIANTE: MARIA ZELIA DE PAIVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação à verba honorária (ID 26084066) e a concordância do autos com os cálculos do INSS em relação à condenação principal (ID 19899372), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-14.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO, NELSON CAVAGLIERO, ELIANA CAVAGLIERO SACARDO, VAGNER CAVAGLIERO  
SUCEDIDO: NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que os exequentes concordaram com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 178/183 (ID. 13360464).

Diante das habilitações de Nelson Cavagliero (CPF nº 045.007.078-6), Eliana Cavagliero Sacardo (CPF nº 400.757.008-67) e Wagner Cavagliero (CPF nº 325.151.718-00), elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios referente a cota parte devida a cada herdeiro, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-55.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial conforme laudo pericial de fls. 304/306, a exequente manifestou pela concordância à fl. 309 (ID. 13369292) e o INSS concordou com os cálculos à fl. 311 (ID. 13369292).

Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial conforme o laudo pericial de fls. 304/306.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

**Expediente N° 10366**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004099-57.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDEZI X ILVO PEDRO BENEDEZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Fls. 380/381: defiro ao réu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o já determinado às fls. 379. Int.

**Expediente N° 10367**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001700-50.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados (fls. 489), proceda ao arquivamento destes físicos.

**Expediente N° 10359**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000260-63.2007.403.6127**(2007.61.27.000260-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-43.2006.403.6127(2006.61.27.001447-3)) - AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAULDE CASTRO MIRANDA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Auto Importadora Peres S.A. em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003746-22.2008.403.6127**(2008.61.27.003746-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127(2008.61.27.003232-0)) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 1214/1222: Ciência às partes da decisão proferida no AREsp 1418433/SP, para que requeira no prazo de 10 (dez) dias o que de direito. Translade-se cópia das decisões para a execução fiscal originária. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as medidas de praxe. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000321-35.2018.403.6127**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-11.2017.403.6127()) - SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000336-04.2018.403.6127**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-97.2015.403.6127()) - ADAIL NICOLAU LINHARES(SP349936 - EDERSON FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Adail Nicolau Linhares em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Embora recebidos (fl. 14) e impugnados (fls. 15/22), constatou irregularidade e, assim, foi concedido prazo para que o embargante processasse a garantia do juízo, nos autos da execução fiscal n. 0000841-97.2015.403.6127, sob pena de extinção do processo (fl. 23). Todavia, intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 24). Decido. Embora tenha sido dada oportunidade para a parte embargante promover a garantia da execução e o andamento do feito, a determinação judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo. Conefeito, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA. 1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LRF. 2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73. 4. Apelação negada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Sem condenação de honorários advocatícios, pois os presentes não deveriam ter sido processados. Custas na forma da lei. Translade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001146-07.2019.403.6127**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-23.2016.403.6127()) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA D.O. DE ITAPIRA LTDA - ME(SP189476 - BRENÓ LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000250-96.2019.403.6127**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2011.403.6127()) - MATHEUS DIAS COSTA(BA041873 - RENATA LAGO SILVA E BA033406 - NATALIE PINTO PIRES SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro aposados por Matheus Dias Costa em face de Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP. DNP objetivando excluir bem imóvel de penhora realizada nos autos n. 0003866-60.2011.403.6127. Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a parte embargante recolher as custas processuais e juntar documentos, em especial os que provem a construção do bem objeto dos embargos. Todavia, não se manifestou (fls. 106/109). Decido. A parte embargante foi intimada, sob pena de extinção do feito, a adotar providências consideradas essenciais ao deslinde da causa. Apesar disso, não se manifestou nem cumprim a determinação do juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001505-85.2002.403.6127**(2002.61.27.001505-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ICAIND/CERAMICA AGUAI LTDA(SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR) X SERGIO ANTONIO MORO(SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa FGSP200001952, movida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de ICA Indústria Cerâmica Aguai Ltda e Sergio Antonio Moro. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 180). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000910-18.2004.403.6127**(2004.61.27.000910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIME PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Fls. 12/17: Intime-se o Dr. Rubens StegELITZ Capistrano, OAB/SP 246.818, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual, carregando aos autos o instrumento do mandato outorgando pela empresa e seu respectivo ocoitrat social. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000556-56.2005.403.6127** (2005.61.27.000556-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X TRANSPORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X AVELINO SANSEVERO AMARAL X VALNEI AMADIO (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 236/237: Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 231, expedindo-se carta de citação, pelo correio, em face do sócio, Sr. Avelino Sanseverino Amaral (CPF nº 787.433.208-30), no endereço indicado na fl. 229. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002854-84.2006.403.6127** (2006.61.27.002854-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG GRANSUL LTDA EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO)

Intime-se, novamente, a Dra. Natália Bernardo de Carvalho, OAB/SP 398.570, para que no prazo de 10 (dez) dias carree aos autos o instrumento original do mandato, sob pena de desentramento da petição. Ademais, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001860-51.2009.403.6127** (2009.61.27.001860-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Tendo em vista que a representação processual fora regularizada, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002842-31.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA MARIA DE ANDRADE  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 238570/10, 238571/10, 238572/10, 238573/10, 238574/10 e 238575/10, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marcia Maria de Andrade. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 54). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001009-07.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARCOS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENIR APARECIDA QUEBRADAS SANTOS (SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI DOS SANTOS) X KELLY QUEBRADAS DOS SANTOS PEREIRA X MARCOS DOS SANTOS JUNIOR X CRISTIANI QUEBRADAS SANTOS (SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI DOS SANTOS)

Considerando a notícia de que há inventário/arrolamento em andamento, determino as executadas, na pessoa de sua Advogada, que regularize a sua representação, carreado aos autos os documentos necessários. Sem prejuízo, subscreva a petição de fls. 137/139. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001622-27.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Tendo em vista que a representação processual fora regularizada, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002855-59.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000671-62.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA X MARIA ELENA FIGUEIREDO X LEILA BRANDAO ARRUDA X CARLOS LEANDRO DE CARVALHO (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X JOAO NUNES X MARIA INES GUIZI NUNES

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002058-15.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME (SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Tendo em vista que a representação processual fora regularizada, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000046-91.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVANILCE DAVID CIPRIANO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 300589/14, 300590/14, 300591/14, 300592/14, 300593/14 e 300594/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ivanilce David Cipriano. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 61). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000723-24.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CELINA BALBINA BAPTISTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 88494, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Celina Balbina Baptista. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 32). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000799-48.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TIAGO DONIZETTI CANDIDO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 010569/2013, 016877/2014, 017350/2012 e 029127/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Tiago Donizetti Candido. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002386-08.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte executada, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte executada informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000569-69.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X UNIO DONTO LESTE PAULISTA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X CARLOS JOSE ROCHA X ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA JOSE MENDONCA

Apensem-se estes autos aos embargos a execução fiscal nº 0000245-74.2019.403.6127. Considerando que o executado depositou em juízo o valor integral do débito, vinculando-o aos embargos acima citado, noticiando somente nesta data, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, bem como que se oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2765, para que vincule tal depósito à presente execução fiscal. Traslade-se o depósito de fl. 43 dos embargos para estes autos. Cópia do presente despacho servirá de ofício. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001035-63.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO MILANO FINAZZI (SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES)

Fl 90: Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem

prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001752-75.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITACAPAS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES)

Intime-se, novamente, o Dr. André Luis Rodrigues Gonçalves, OAB/SP 317.659, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento original do mandato. Após, retomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002937-51.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISMAEL CUSTODIO DE SOUZA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 004124/2015, 008258/2016, 010107/2014 e 024784/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ismael Custodio de Souza. Citado (fl. 11), o executado se insurgiu ao argumento, em suma, de que nunca exerceu profissão (fls. 36/41). O exequente defendeu a legalidade da cobrança (fls. 70/76). Decido. Rejeito o pedido do executado de nulidade da citação. A carta de citação foi encaminhada para o endereço do executado e recebida por membro de sua família (fl. 11). Além disso não houve prejuízo algum ao executado, que procurou advogado e ofertou defesa. A execução se refere às anuidades de 2011 a 2016 (fls. 05/08), que possuem natureza tributária. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei. A legislação que regulamenta o exercício da contabilidade (Decreto-Lei 9295/46) estipula que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Tem-se que a lei estabelece para o exercício da atividade de contabilidade duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Disso decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata. Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício. A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido. O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembargador Federal Wilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007) No caso dos autos o executado alega que nunca exerce a profissão de contabilista, juntando aos autos cópia de sua CTPS constando contratos de trabalho de diversas áreas (serviços gerais, confeiteiro, cobrador e padreiro), mas nunca em atividade relacionada à contabilidade (fls. 50/52). A esse respeito, as anuidades cobradas nesta ação se referem aos anos de 2011 a 2015, período em que o executado trabalhava em um supermercado (serviços gerais - empacotador) e depois como padreiro (fl. 52). Ante o exposto, acolho incidente, desconstitui as CDAs 004124/2015, 008258/2016, 010107/2014 e 024784/2016 e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 67). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003233-73.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELI CRISTINE GREGHI COLCHONI - ME(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)

Publique-se novamente o despacho de fl. 117, tendo em vista que o advogado devidamente constituído da executada ainda não estava cadastrado no sistema. Cumpra-se. Fl. 117: Interposto recurso de apelação pela parte exequente, ao executado para, desejando, contrariar o prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000504-40.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO JURITIS LTDA.(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Publique-se despacho de fl. 54. Cumpra-se. Fl. 54: Fls. 51/53: Intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Ademais, em face da Certidão de Objeto de Pé, intime-se a parte executada para que recolha as custas devidas. Após o cumprimento da determinação supra, expeça a Secretária a referida certidão. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000668-05.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUTULUVIK DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/014984, 2014/018307, 2015/014672 e 2015/015765, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP em face de Mutuluvik de Souza. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000680-19.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA DE FATIMA CORDEIRO PREZIA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/017483, 2015/018421, 2015/019866 e 2015/022245, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Maria de Fátima Cordeiro Prezia. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do falecimento da executada (fl.40). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000027-80.2018.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO MARCOS RAGAZZO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 180663/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Francisco Marcos Ragazzo em que, regularmente processada, o exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 31). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003829-62.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.148,99 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### Expediente N° 10361

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000266-50.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-47.2019.403.6127 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1359 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMAR JORGE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Tendo em vista que os autos estavam em carga como MPF, defiro o pedido de restituição de prazo para a defesa do réu Ademar Jorge. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000503-07.2007.403.6127** (2007.61.27.000503-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOELA AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Às fls. 671/673-º, houve a comunicação de decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual foi negado o seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo réu Dagoberto Siqueira Júnior e concedida ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado do comando condenatório.

Verifico que, expedida guia de recolhimento provisória às fls. 647/648, a Execução Penal foi distribuída sob o nº 0000052-59.2019.403.6127. Referida execução foi inserida no sistema SEEU e declinada a competência para processar e julgar ao Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal, distribuída sob o nº 0000197-02.2020.8.26.0180.

Assim, comuniquem-se o teor da decisão ao Juízo da Execução Penal, bem como ao E. TRF da 3ª Região.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Ademais, aguarde-se o trânsito em julgado do ARE 119387/SP.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003139-09.2008.403.6127** (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 871) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu Délcio Acosta Mendes no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena em regime semi-aberto, haja vista o condenado estar preventivamente preso no CDP de Guarulhos;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000570-30.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGRIPINO CESAR CALICCHIO(SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GILE SP271103 - ALISSA GARCIA GILE SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 07 de abril de 2020, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Agripino César Calicchio, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003317-11.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Antes de deliberar sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 427/428 e a fim de primar pelo princípio do contraditório, dê-se vista aos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Comou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002171-95.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X REGINALDO DOMINGUES CORREA X BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Considerando as informações contidas na certidão de fl. 374 vº, intime-se o patrono do réu Reginaldo Domingues Correa para que se manifeste.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-40.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000436-56.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE ROBERTO DE JESUS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Tendo em vista que o réu Fábio Henrique Alves de Oliveira requereu a convalidação do interrogatório realizado à fl. 387 e que o Ministério Público Federal aquiesceu com o requerimento, convalido o interrogatório já produzido.

Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0001985-64.2019.8.26.0575 em tramite perante a 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo com a finalidade de oitiva das testemunhas de defesa.

Após, designe-se interrogatório do corréu José Roberto de Jesus.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000446-03.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELINO FERREIRA MANSUR(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA) X GILBERTO JOSE GONCALVES(SP254322 - JULIANO JOSE SOUZA PINHEIRO)

Considerando a apresentação de novos endereços da testemunha de acusação Luiz Ricardo de Araújo, defiro o pedido do MPF de fls. 301/301vº, expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000157-36.2019.403.6127** - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO DA COSTA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 167 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Cobre-se da CEAB/DJ SR I** para que proceda à concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO  
Juíza Federal.  
JOSE ELIAS CAVALCANTE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
000561-19.2017.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002493-83.2019.4.03.6140  
AUTOR: EDVALDO SANTANA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000366-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO PAULINO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

**Intime-se a parte interessada a trazer aos autos cópia digitalizada da certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 dias.**

**No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.**

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000586-08.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LETICIA DOTTI DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os valores requisitados em favor do exequente foram estornados nos termos da Lei 13.463/2017, requisi-te-se ao setor de Precatórios a reinclusão no PRECWEB do ofício Precatório cancelado, expedindo-se, na sequência, ofício requisitório em favor da sucessora (requisição 20160099702).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 AUTOR: TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES, FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos em decisão saneadora.

**TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES e FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando a nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial promovido pela ré para a arrematação do imóvel situado na Rua Valdemar Celestino da Silva, 101, apart. 04 do Bloco 05, Parque São Vicente, Mauá/SP.

Em síntese, os autores afirmaram terem adquirido, em 1994, o imóvel através da Cooperativa Habitacional “Nosso Teto”, registrando o bem na matrícula nº 36.335 do Cartório de Imóveis de Mauá. Já em meados do ano 2000, a Cooperativa transferiu seu direito real hipotecário à Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em razão da impossibilidade de adimplemento do pacto por parte dos requerentes, houve a adjudicação do bem e o cancelamento da hipoteca.

Aduziram que a ré deixou de dar aos autores oportunidade para purgação da mora e ciência dos atos expropriatórios, o que teria evitado todo o procedimento de nulidade.

Requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, com a vedação de imissão na posse do arrematante.

Juntaram documentos (Id Num. 17545920 a 17545948).

Pela petição Id Num. 17598002, os autores atravessaram aditamento da inicial, para requerer a inversão do ônus probatório em face da demandada.

Concedida a gratuidade de justiça somente à coautora Teresa Guilherme da Silva Marques e indeferido o benefício para Francisco Espedito Dias Marques (Id Num. 18100392). Pela mesma decisão, determinou-se às partes a emenda da exordial, a fim de que fosse colacionada cópia do instrumento de financiamento do imóvel, bem como a retificação do valor atribuído à causa.

Intimados, os autores se manifestaram na petição Id Num. 18809063, informando a interposição de agravo de instrumento (A.I. nº 5016262-51.2019.4.03.0000). Alegaram, ainda, que o valor atribuído à causa se baseia no valor venal do imóvel, conforme certidão anexa. No mais, reiteraram o pedido de tutela antecipada.

Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento mencionado, conforme v. Decisão id Num. 19121807, ao qual foi dado provimento (id Num. 90648223).

**Pela r. decisão id Num. 2115527, deferiu-se a tutela provisória para autorizar os demandantes a efetuar o depósito do montante correspondente ao preço de adjudicação (R\$ 23.604,79) em conta judicial e, satisfeito tal comando, oficiar o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá para que procedesse à averbação da referida decisão. Determinou-se aos autores, ainda, a apresentação do contrato de financiamento do imóvel e da planilha de débito atualizada.**

Opostos Embargos de Declaração pela CEF em face da r. decisão id Num. 2115527, acompanhado de documentos (id Num. 22109625 a 22109905). Em seguida, a instituição bancária ré atravessou contestação e documentos, em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual dos autores ante a adjudicação do imóvel, bem como o litisconsórcio necessário por parte do terceiro adquirente e a prescrição quanto ao pleito de anulação contratual. No mérito, pugnou a demandada pela improcedência do pedido (id Num. 22110138 a 22242647).

Os autores, pela petição e documentos id Num. 22243166 a 22394079, comprovaram o depósito do valor de R\$23.604,79, à disposição deste Juízo. Requereram, no mesmo ato, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, para averbação da decisão que concedera a tutela provisória. Por fim, os autores informaram que não obtiveram êxito em obter planilha de débito atualizada.

Atravessada contestação com pedido de revogação de tutela de urgência (id Num. 23306330), ofertada por *José de Oliveira Frazão Filho* e *Josana Ferreira Cavalcanti*. Afirmam ser adquirentes do imóvel objeto da contenda, pelo que imprescindível sua participação no feito na condição de litisconsórcio passivo necessário.

Aduzem os terceiros, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores e a prescrição da pretensão anulatória. No mérito, aduzem o conhecimento prévio dos demandantes sobre o leilão administrativo do bem, tanto que foi impetrado o mandado de segurança em 17/7/2002, e que o imóvel foi adquirido pelos adquirentes de maneira lícita.

Por fim, postulam pela imediata revogação da tutela de urgência.

Juntaram documentos (id Num. 23306335 a 23306348).

Determinada a ciência aos autores sobre a manifestação de *José de Oliveira Frazão Filho* e *Josana Ferreira Cavalcanti*, especialmente no que tange à alegação de litisconsórcio necessário. Em virtude da alegação dos terceiros, este Juízo deixou de comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá para os fins apontados na r. decisão id Num. 2115527 – pág. 4 (id Num. 23567009).

Em seguida, os terceiros apresentaram novo petição (id Num. 23609834), informando haver ajuizado ação de imissão na posse do imóvel em face dos autores (processo nº 1007241-70.2019.8.26.0348, em trâmite na 3ª Vara Cível de Mauá), em cujo feito foi concedida tutela antecipada para desocupação do imóvel. Requerem o esclarecimento em relação aos efeitos da tutela de urgência concedida em favor dos autores no que tange à suspensão dos efeitos da aquisição do imóvel pelos terceiros. Juntaram documentos (id Num. 23610534).

Os autores se manifestaram sob o id Num. 23687965, pugnando pela manutenção da r. decisão id Num. 2115527, no sentido de se oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá para que se proceda à averbação da decisão à margem da matrícula nº 36.335. Sustentam que os efeitos da tutela provisória concedida em favor dos terceiros adquirentes do imóvel estão suspensos, conforme v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 22238969320198260000. Juntaram documentos (id Num. 23687967 e 23687968).

Pela petição id Num. 23971779, os demandantes comprovaram o depósito judicial de R\$ 360,00, relativo à cota condominial de outubro/2019. Juntaram a respectiva guia (id Num. 23971782).

Réplica dos autores à contestação da CEF (id Num. 24356044), ocasião em que colacionaram documentos (id Num. 24356045 a 24357001).

Manifestação dos autores aos argumentos narrados pelos adquirentes *José de Oliveira Frazão Filho* e *Josana Ferreira Cavalcanti* (id Num. 24357002).

Petição atravessada pelos terceiros interessados (id Num. 28139976), em que requerem o julgamento da demanda ou o cancelamento da liminar proferida nos autos, visto que os requerentes estão suportando os valores atinentes ao contrato de financiamento do imóvel pactuado com a CEF, bem como despesas de condomínio e tributos incidentes sobre o bem. Juntaram documentos (id Num. 28142405 a 28143368).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

#### 1.1 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Através do petição id Num. 23306333, os terceiros interessados *José de Oliveira Frazão Filho* e *Josana Ferreira Cavalcanti* pugnam pelo seu ingresso no presente feito na qualidade de litisconsortes necessários, vez que adquiriram o imóvel objeto da demanda conforme certidão de matrícula do imóvel (id Num. 23306335 – pág. 5).

Sendo evidente o seu interesse no deslinde da controvérsia relativa à execução da garantia, uma vez que sua validade é pressuposto para a manutenção do negócio jurídico por si celebrado como credora hipotecária demandada, impõe-se sua integração à lide na condição de litisconsorte necessário.

Diante do exposto, determino a inclusão de **José de Oliveira Fração Filho e Josana Ferreira Cavalcanti** no polo passivo da demanda.

Procedam-se às anotações necessárias.

## 1.2 DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CEF

**ID NUM. 22109648:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a integração da r. decisão id Num. 2115527.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, na medida em que o imóvel discutido nos autos foi alienado a *Jose de Oliveira Fração Filho*, através de venda *online* efetivada em 26.12.2018, conforme averbado na matrícula do imóvel. Afirma, em continuação, que a citada alienação ocorreu após mais de dezesseis anos da adjudicação, o que abala a alegação de risco de dano irreparável sustentada pelos autores. Juntos documentos (id Num. 22109650 a 22109905).

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas.

No caso, a tutela provisória foi deferida (id 2115527) à vista da alegação de que não houve notificação prévia da realização da venda pública e do iminente desapossamento dos autores do referido imóvel (id Num. 2115527 – pág. 4).

Ocorre que, mesmo instada a apresentar cópia integral do processo de execução da garantia nos termos da r. decisão id 2115527, a CEF deixou de fazê-lo ou de justificar eventual impossibilidade de atender o comando judicial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

## 1.3 DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE

Sem embargo da rejeição dos aclaratórios, o panorama fático-probatório que autorizou a concessão da tutela provisória restou modificado no curso do processamento do feito, em razão da notícia da venda do imóvel registrada em 9/8/2019 (id 23306335 - Pág. 5), dias antes da r. decisão que deferiu a tutela de urgência.

Nessas circunstâncias, tendo em vista a ampliação do objeto da lide para incluir a validade do negócio jurídico subjacente e o aporte de novos documentos com as contestações, e o justificado receio de dano arguido pelos terceiros adquirentes, impõe-se a revisão da r. deliberação.

No caso, conquanto pendente a controvérsia a respeito da notificação dos autores da realização da venda direta, eles admitem na inicial que se quearam inadimplentes quanto ao pagamento das prestações do financiamento habitacional, o que, segundo a contestação, ocorreu a partir de 8/2/2001.

Colhe-se da matrícula do imóvel que o bem foi adquirido pelos autores em 26/3/1998 pelo valor de R\$ 42.894,74, do qual o montante de R\$ 22.344,43 foi financiado. Em 29/6/2000 foi averbada a renegociação da dívida de R\$ 17.580,22.

Empese a adjudicação tenha ocorrido em 17/7/2002 pelo valor de R\$ 23.604,79, não há notícias de que a CEF tenha buscado a inissão na posse do bem adjudicado.

Comprovado o pagamento das despesas de condomínio pela CEF em 16/6/2019 relativas a vários meses a partir de novembro de 2009 (id 22110149 e 22110150).

Já os litisconsortes alegam ciência dos autores conforme se denota da propositura do mandado de segurança n. 0011257-84.2002.4.03.6126 para a sustação do leilão.

Por sua vez, os autores não impugnaram tal assertiva, firmes na necessidade de intimação pessoal do devedor para realização do leilão.

Dessas circunstâncias se extrai que os autores permaneceram na posse do bem mesmo sem realizar qualquer pagamento à CEF desde 8/2/2001, que adquiriu a propriedade por adjudicação em 17/7/2002. Também deixaram de adimplir a taxa condominial por diversas vezes, as quais foram regularizadas pela CEF somente após a venda do imóvel.

**Independentemente do resultado do julgamento do mandado de segurança noticiado nos autos, o bem imóvel já integrava o patrimônio do agente financeiro há mais de dez anos quando foi transmitido aos terceiros adquirentes, circunstância que era de conhecimento dos demandantes.**

Ocorre que descabe buscar a anulação da venda direta se não logrou obter a anulação da adjudicação que a antecedeu a contento.

Diante do exposto, **REVOGO** a tutela de urgência.

## 1.4 DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES

Não há se falar em falta de interesse processual dos autores, tampouco em ilegitimidade *ad causam*. Embora argumentem os réus que os demandantes não mais possuam vínculo jurídico com a instituição financeira ante o perdimento do bem imóvel discutido, fato é que pleiteiam o reconhecimento de nulidade do procedimento expropriatório, o que satisfaz o critério de condição da ação sob o viés *in status assertionis*.

Afasto, igualmente, a alegação de prescrição suscitada pelos réus. Pretendem os autores a declaração de nulidade da expropriação do imóvel ocorrida em 2019, não tendo decorrido o prazo extintivo.

**Dou o feito por saneado.**

## 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à regularidade do procedimento de expropriação do imóvel situado na Rua Valdemar Celestino da Silva, 101, apart. 04 do Bloco 05, Parque São Vicente, Mauá/SP, vez que a ré teria deixado de dar aos autores oportunidade para purgação da mora e ciência dos atos expropriatórios.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Outrossim, de rigor a juntada pelos autores de cópia da petição inicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0011257-84.2002.4.03.6126.



### 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal, exceto em relação à regularidade do processo de excussão hipotecária e venda aos terceiros interessados.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica* reversa e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.

Contudo, tal ilação não se aplica ao processo expropriatório, porquanto conduzido no interesse do agente financeiro.

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. deverão as partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar **cópia integral do processo de excussão da garantia**, conforme já determinado na r. decisão id Num 21115527 – pág. 4, e os autores, as cópias da petição inicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0011257-84.2002.4.03.6126.
3. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para liberação, em favor dos autores, do depósito judicial por eles realizado nos autos (id Num 22243166 a 22394079), bem como dos demais depósitos realizados pelos demandantes a título de pagamento de cotas condominiais (id Num. 23971782 a 23971787).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PERGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante a esclarecer se remanesce interesse processual, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista a informação carreada aos autos pela autoridade coatora no sentido de conclusão do processo administrativo objeto do presente *mandamus* (Id. Num. 27437141 - Pág. 1).

Transcorrido, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CASARI - SP143543

### DESPACHO

ID 22693093: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito.

Proceda-se à conferência dos ofícios requisitórios expedidos.

Oportunamente, transmitam-se as requisições de pagamento e cumpram-se as demais deliberações exaradas na decisão ID 16566394.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da União Federal, apresentado no ID 13814032, no valor de R\$ 3.550,71, em 12/2016, a título de honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE TADEU DE SOUSA, AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22372495: Defiro conforme requerido pelo INSS.

Retifique-se o ofício referente à verba principal, para que o montante seja colocado à ordem do Juízo quando da efetivação do depósito dos valores, para oportuna conversão em renda do que couber ao INSS.

Retificado o ofício, transmitam os ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, ds.**

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006599-57.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BORGES GAMBACORTA - SP163568  
Nome: APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000035-96.2010.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Nome: BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001703-92.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692  
Nome: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001676-12.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO ORIENTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A  
Nome: MERCADO ORIENTE LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-71.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743  
EXECUTADO: MARIA CLEONICE SILVA

Nome: MARIA CLEONICE SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002084-37.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA - SP315230  
Nome: DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002440-95.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840  
Nome: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001432-83.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDENEIA MUITINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695  
Nome: EDENEIA MUITINI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004185-86.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000468-56.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002589-62.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692  
Nome: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001515-41.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002704-49.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Nome: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010007-56.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS E. S. DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559  
Nome: CARLOS E. S. DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-57.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565  
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000035-81.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011762-18.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419  
Nome: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003575-16.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
Nome: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002760-48.2016.4.03.6140  
EMBARGANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: DAMIAO JULIO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIAS PERES - SP251541  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PERITO MÉDICO DR GALDER JOSÉ BOTURA

#### DECISÃO

**DAMIAO JULIO SOARES** impetrou mandado de segurança em face do perito médico, **DR. GALDER JOSÉ BOTURA** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA COMARCA DE MAUÁ/SP**, postulando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à realização de perícia médica hospitalar.

Junto documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a regularização do feito (decisão - id Num. 28467699), o impetrante apresentou emenda à inicial sob o id Num. 28573193.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Recebo a petição id Num. 28573193 como emenda à inicial.

O pedido comporta deferimento.

De início, verifico que o impetrante ostenta a qualidade de segurado, conforme extrato CNIS acostado aos autos sob o id Num. 28274394.

No que concerne à questão da possibilidade da realização de perícia médica hospitalar por incapacidade de locomoção, o art. 412 da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015 assim preceitua:

“Art. 412. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.”.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF3 em caso análogo:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO IMPOSSIBILITADO DE COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO JUDICIAL NO HOSPITAL. POSSIBILIDADE.

1. o Manual de Procedimentos de Perícias Médicas do INSS, “os exames médico-periciais serão realizados no hospital ou no domicílio nos casos de impossibilidade de locomoção do segurado”.
2. A impossibilidade de locomoção do segurado justifica a realização da perícia no hospital em que está internado.
3. Reexame necessário não provido.”

(RecNec - REEXAME NECESSÁRIO / SP 5000175-09.2018.4.03.6126, Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, 04/12/2018).

Constam dos autos relatórios e declarações médicas informando que o impetrante ficou internado até o dia 15.01.2020, quando recebeu alta (id Num. 28274400) e voltou a ser internado do dia 22.01.2020, sem previsão de alta hospitalar.

A recusa do INSS foi comprovada pelo documento id 28274400 de 28/1/2020, data do pedido e do indeferimento.

Neste contexto, tem-se que a impossibilidade de locomoção, justifica a realização da perícia no hospital em que está internado.

Cumpra-se observar que situações como a do Impetrante são passíveis de ocorrer, principalmente, considerando tratar-se o INSS de órgão que concede, dentre outros, benefícios que visam socorrer os segurados quando estão os mesmos acometidos de doenças incapacitantes para o trabalho. Tanto assim, que existe previsão normativa que autoriza a realização de perícias fora do ambiente do INSS, justamente para atender situações como a do Impetrante.

Saliente-se que tal procedimento encontra-se informado, inclusive no sítio eletrônico do INSS:

“Perícia Hospitalar

O representante do segurado deverá comparecer antecipadamente à Agência do INSS onde foi marcada a perícia médica para solicitar o atendimento no hospital/casa de saúde/clínica, apresentando documento médico que comprove a impossibilidade do mesmo de deixar as dependências daquela instituição.

Deverá apresentar ainda, o telefone de contato instituição bem como o endereço completo, setor, quarto, ala, enfim, todas as informações para localização precisa do paciente dentro do hospital/casa de saúde/clínica.”

Ademais, o impetrante está afastado de suas atividades laborais desde o dia 01.01.2020, aguardando a realização da perícia médica para conclusão da análise do seu pedido de auxílio-doença, sendo que, por duas vezes, o perito qualificou o requerimento da perícia médica hospitalar como “não se enquadra” (id Num. 28274397 – Pág. 01 e id Num. 28274400 – Pág. 01).

Assim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como o quadro atual de saúde do segurado, entendo presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, caracterizando situação que enseja a concessão da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a realização da perícia médica em até 10 dias no Hospital e Maternidade Christóvão da Gama, situado na Rua Doutor Erasmo, 18 – Vila Assunção – Santo André/SP, CEP 09030-010, salvo se notificada a sua alta hospitalar neste intervalo.

**O patrono da parte autora deverá apresentar, no prazo de 5 dias, informações acerca da internação do impetrante.**

Sobrevinda a informação, comunique-se a APS Mauá.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: RONALDO BETELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RONALDO BETELLA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE MAUÁ/SP**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 03.07.2019.

Alega que, na mencionada data, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o deferimento do benefício NB 193.117.592-3, este não foi implantado.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Verifico no processo administrativo id Num. 28150037 – Pág. 25, que o impetrante conta com mais de 35 anos de contribuição na DER (03.07.2019).

O impetrante alega que a conclusão da análise do requerimento, em 27.09.2019, foi pelo deferimento do benefício em face da comprovação de tempo de contribuição necessário para auferir renda integral (id Num. 28150023).

Nesse prisma, não se justifica, por parte da autarquia, tamanho atraso para implantação do benefício.

Por fim, de acordo com o extrato CNIS id Num. 28256817, que demonstra a última remuneração do impetrante em agosto de 2019 e conforme a CTPS id Num. 28150029 – Pág. 02, resta demonstrada a condição de desempregado do impetrante.

Desta feita, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição **NB.: 42/193.117.592-3**, com data de início em 03.07.2019, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

### 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001128-84.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692  
Nome: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-41.2019.4.03.6140  
REPRESENTANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VICENTE DAS GRACAS ULISSES  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Não comprovada a atribuição de efeito suspensivo ao mencionado Agravo de Instrumento, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS.

Id 27627685: a parte autora requer seja autorizado o acompanhamento da perícia por sua patrona.

Id. 28070187: o Sr. Perito informa que deixou de realizar a perícia porque, conquanto autorizado o seu acesso para proceder à vistoria, o encarregado da Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda não permitiu o ingresso da parte autora e de sua advogada em suas dependências. Não foram informadas as razões para a recusa. Relata, ainda, que o encarregado informou desconhecer o agendamento da perícia.

É certo que, consoante insculpido no artigo 378 do Estatuto Processual, ninguém se escusa do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Ademais, o § 2º do artigo 466 do Estatuto processual impõe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências, e o artigo 469 da mesma lei assegura às partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência.

Por outro lado, o art. 7º, VI, "d", da Lei n. 8.906/1994, assegura ao advogado a prerrogativa de ingressar em qualquer assembleia ou reunião de que seu cliente participe ou deva participar, desde que munido de poderes especiais, o que não é o caso.

Nessas circunstâncias, diversamente do caso da parte e de seu assistente técnico, não há previsão legal que assegure à advogada o acompanhamento da diligência, sendo que o momento oportuno para a sua manifestação sobre o resultado da perícia é no prazo do artigo 477, § 1º, do CPC.

Eventual falta de conhecimento específico do demandante durante a diligência deverá ser suprida por profissional com conhecimentos técnicos na área do saber objeto da perícia, o que não se confunde com a figura do advogado.

Ademais, deve ser sopesada a inviolabilidade do domicílio da empresa e o segredo industrial, as quais somente devem ceder se de outra forma não pudesse ser realizado o ato, o que também não é o caso dos autos.

Quanto à alegada ausência de notificação, conquanto o agendamento de diligências seja medida que conduz à conveniência dos participantes e da empresa, há casos em que tal proceder é desaconselhado, mormente considerando que o sucesso da colheita da prova está intrinsecamente relacionado com a preservação do estado de coisas a ser submetido ao exame técnico.

Nessas circunstâncias e à luz do disposto no artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil, compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia, promovendo tal comunicação.

Diante do exposto, providencie o Sr. Perito a perícia para a qual foi designado, devendo a data ser comunicada em juízo com antecedência suficiente para viabilizar a intimação das partes nos termos do artigo 474 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico.

Cópia da presente decisão servirá como notificação à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo, do autor e de seu assistente técnico em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADELTO DAMASCENO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Para atendimento à manifestação da Contadoria Judicial, providencie a parte autora à juntada de cópia legível e completa da contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa.

Coma vinda, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se.

Mauá, D.S.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002378-89.2015.4.03.6140  
REPRESENTANTE: HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, FOR FITNESS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EM GERALLTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Id Num. 27152540:** Não assiste razão ao demandante. Embora tenha realizado diversos pedidos no bojo da presente ação, a identificação de questão jurídica afetada ao regime dos recursos repetitivos em qualquer deles exige o sobrestamento do respectivo processo até decisão final do Juízo *ad quem*, conforme se extrai dos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, não há autorização legal para continuidade do trâmite processual em relação aos pedidos remanescentes.

**Id Num. 27235348:** Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

À mingua de notícia da concessão de tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pelo autor, determino o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 1014).

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do novo documento apresentado pela parte autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: KARIN REGIADO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 19348082), foram expedidas as requisições de pagamento (id 27856128), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 27870457).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004265-45.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000352-16.2018.4.03.6140  
REPRESENTANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751, THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007542-74.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO - SP162422, MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA - SP197451  
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000446-95.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.F.P. FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Nome: W.F.P. FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002751-91.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODO WITCH - SP310958, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B  
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008040-73.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILFER MONTAGENS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA, FERNANDA COSTA DA SILVA, SILVANA COSTA DA SILVA BONOMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119  
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119  
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119  
Nome: SILFER MONTAGENS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FERNANDA COSTA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVANA COSTA DA SILVA BONOMI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008616-66.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, LUIZ LAURINDO MARCELINO, SIDNEY RODRIGUES GONZALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ LAURINDO MARCELINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: SIDNEY RODRIGUES GONZALES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008656-48.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., SIGEYASHU TOBO, OSWALDO AKIRA MIYAKE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Nome: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: SIGEYASHU TOBO  
Endereço: desconhecido  
Nome: OSWALDO AKIRA MIYAKE  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011586-39.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419  
Nome: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000051-35.2019.4.03.6140  
REPRESENTANTE: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000540-14.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Nome: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003735-46.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IZAURA LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637  
Nome: VIACAO IZAURA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENE GOMES DE SOUSA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002422-74.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565  
Nome: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007730-67.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1119/1832

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME, SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO CHERUBIM - SP315864, JOSE ALBERTO CORTEZ - SP87989  
Nome: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOAO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a impetrante a cumprir a parte final da r. sentença de id. 25993343, recolhendo as custas devidas.

Silente, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9289/96.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JANSEN DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

À ninguém de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise de solicitação de benefício previdenciário de auxílio-acidente (protocolo nº 318853966). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: RODRIGO LEAL ALEXANDRINO



## DESPACHO

Da análise do extrato do Cris, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC). Faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

## 4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004033-38.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCCESSI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229  
Nome: TRANSCCESSI TRANSPORTES LTDA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERMAN ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO e MOYSES SAMUEL AGUIAR, para a cobrança do valor de R\$ 303.799,40, relativo ao inadimplemento do negócio jurídico consubstanciado no instrumento contratual firmado entre as partes.

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 19989293, a parte exequente não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atender-lhe.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A inércia da parte exequente em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006090-29.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Nome: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001016-57.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MONICA PRISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO FERREIRA DA SILVA - SP46521

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MONICA PRISCO** na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo

Pela petição id 25071440, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007634-52.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008639-12.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDOARDO FILIPPETTI, EDA FILIPPETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Nome: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDOARDO FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDA FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008641-79.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDOARDO FILIPPETTI, EDA FILIPPETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Nome: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDOARDO FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDA FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001504-14.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULO LUIZ, ANTONIO PAULO LUIZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008642-64.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDOARDO FILIPPETTI, EDA FILIPPETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Nome: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDOARDO FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDA FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009808-34.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Nome: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001625-06.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY ROGINI ROSA - SP301004, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004941-95.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA, PIETRO CAMPOFIORITO

Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PIETRO CAMPOFIORITO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008637-42.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDOARDO FILIPPETTI, EDA FILIPPETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Nome: FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDOARDO FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDA FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006308-57.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, HAMILTON GONCALVES - SP177079  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 18837919: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I – DETERMINO** seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**II- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

No que concerne aos demais sistemas, impossível se faz a pesquisa por bens, eis que destinam-se a outros propósitos, como localização de endereços.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO).

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

#### 4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-14.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR SANSON - SP261377  
Nome: CARBOGAS LTDA.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009077-38.2011.4.03.6140  
EMBARGANTE: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: CARLOS FELICIANO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *id Num. 28699540-pag. 13*, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende o demandante, primordialmente, a imediata apreciação do requerimento administrativo realizado junto à autoridade coatora, relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 173.128.521,0, devendo o valor do benefício previdenciário ser considerado pelo impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

VISTOS.

Id. 19892275: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I – DETERMINO** seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**II- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.-----  
-----  
-----

----- (RENAJUD NEGATIVO)

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, d.s.**

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005005-08.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SOBERANO LTDA, ADELFINO SOTERRONI, JONAS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171  
Nome: SUPERMERCADO SOBERANO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADELFINO SOTERRONI  
Endereço: desconhecido  
Nome: JONAS DA SILVA SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004218-71.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005006-90.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SOBERANO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171  
Nome: SUPERMERCADO SOBERANO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001245-12.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MARTINS

VISTOS.

Id. 18183776: proceda à pesquisa no sistema RenaJud a fim de se verificar qual a restrição verificada no veículo indicado.

Após, dê-se vista à exequente para que ratifique, ou não, seu interesse na penhora do bem.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-98.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662  
Nome: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-07.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELANGE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927  
Nome: ELANGE OLIVEIRA DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003714-70.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA - ME, JAMEL FARES, NASSER FARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Nome: COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: JAMEL FARES  
Endereço: desconhecido  
Nome: NASSER FARES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007590-33.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANO'S BOLL FUTEBOL SOCIETY LTDA - ME, ADAILTON DE SOUSA CRISTOVAM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071  
Nome: MANO'S BOLL FUTEBOL SOCIETY LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADAILTON DE SOUSA CRISTOVAM  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADRIANA DIAS, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL NOIN DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA - SP325806  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

DECISÃO

Id Num. 26037910: Trata-se de petição atravessada pela parte executada, em que requer o desbloqueio das quantias constritas em seus ativos financeiros, no valor de R\$ 232,47, em razão do acordo firmado com o credor, formalizado na audiência de conciliação realizada neste Juízo aos 29.10.2019. Juntou documento (id Num. 26037915).

Pela decisão id Num. 27083384, determinou-se a intimação do exequente para que se manifestasse acerca do requerimento de desbloqueio aduzido pelo executado. Intimado, o Conselho se quedou inerte.

**É o relatório. Decido.**

Em que pese a composição havida entre as partes, conforme restou firmado na audiência de conciliação realizada aos 29.10.2019 (id Num. 25500524), não foi deliberado, na ocasião, a liberação dos valores constritos nos autos em março de 2019 (id Num. 25500524 – pág. 3). Ademais, não restou comprovada qualquer hipótese legal para levantamento dos valores bloqueados no presente feito.

Dessa feita, **indefiro** o requerimento formulado pelo executado.

No mais, suspenda-se o feito, nos termos deliberado aos id Num. 24034775.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-84.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
Nome: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-97.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORBA - SP359677-A, GABRIEL PLACHA - SP325748-A  
Nome: FRIGORIFICO LARISSA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TADASHI TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 14983539), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.



O réu apresentou impugnação (Id 16487199), dos quais se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 17801406).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 18506904).

Dada vista às partes, ambas as partes reiteraram seus cálculos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 27/05/2013, julgou improcedente o pedido formulado na ação (Id 14983533).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação apresentada pela parte autora, em 18/09/2017, assim determinou: “quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.” (Id 14983535)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 09/11/2017 (Id 14983536).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do da parte ré, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 157.547,12 para fevereiro de 2019**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 16487200.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 14983539).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NEUZA MARIA RODRIGUES MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ISAAC FADEL NETO - SP93468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Neuza Maria Rodrigues Marcondes**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de pensão por mortes.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.500,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3364

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000028-34.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDA SANTOS**

A exequente requereu a intimação da executada para se manifestar sobre o interesse de aderir à Campanha Você no Azul, visando o cumprimento da obrigação objeto deste, com desconto de até 90% mediante o pagamento do boleto de fl. 49 até o dia 31/12/2019. O pedido foi deferido e a executada intimada em 26/12/2019 (fls. 50/52). Ocorre que o prazo da referida campanha se findou e não há nos autos informação sobre o cumprimento da obrigação. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do processo, independente de nova intimação, e posterior remessa ao arquivo, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SA MARINHO**

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil (fls. 86/87 e 91) e a exequente requereu o desarquivamento e o prazo de 60 dias para a digitalização dos autos (fls. 92/93). Defiro o pedido da exequente. Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe. Cumpridas as determinações, prossiga-se como processo em ambiente virtual. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO**

**Advogados do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, MARLI CALDAS ROLON - PR30411**

#### **DECISÃO**

Foi proferida sentença absolutória no ID 28159995 e dada vista ao Ministério Público Federal, que interpsôs apelação.

**Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal** no ID 28319767 e arrazoado no ID 28321776, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

**Depreque-se à Subseção de Umuarama/PR a intimação do apelado (qualificação abaixo) acerca da Sentença de ID 28159995, bem como da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal para que, uma vez já arrazoado o recurso, ofereça suas contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias (cópia da presente servirá como Carta Precatória nº 75/2020-SC).**

Intime-se a advogada constituída pelo Diário Oficial e, pessoalmente, a advogada dativa Dra. Miriam Mariano Quarentei Saldanha – OAB/SP 273.753 (Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99716-0298), servindo cópia da presente de mandato de intimação.

Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

#### **DADOS DO RÉU:**

**MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO**, brasileiro, convivente em união estável, motorista autônomo, RG n.º 6.843.485-8 SESP/PR, CPF 023.515.859-33, nascido em 06/01/1970, filho de Jaime Ortiz de Carvalho e Maria Aparecida dos Santos Carvalho, residente e domiciliado na Avenida Central, nº 1464, Distrito Serra dos Dourados, Umuarama/PR, telefone (44) 9909-4262.

**ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Id. 27258643: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal**, em que alega a ocorrência de obscuridade na decisão de Id. 26840728.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na decisão de Id. 26840728, sustentando que “certos conectores ínsitos à determinação judicial posta, entretantes, haveriam de ser melhor decotados; levando-se em conta as premissas seguintes:

- considerou-se apenas os quesitos apresentados pelo devedor, assim como determinou-se, após a apresentação do laudo, a intimação do seu assistente;
- não houve intimação prévia da Caixa franqueando-lhe prazo para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico;
- limitar-se-á o laudo pericial à enfrentar os quesitos apresentados pelos devedores, haja vista que foram os mesmos colhidos por este r. Juízo como parâmetro único de análise”.

Assiste razão à embargada.

Isto porque após requerimento de produção de prova pericial pela embargante, com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 188/194, de Id. 15769958), não foi oportunizado à embargada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, conforme dispõe o artigo 465, §1º, II e III, do CPC.

Assim, procedo à correção da decisão embargada para que passe a constar o seguinte texto:

*“(…) Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias e em conformidade com o disposto no artigo 465, §1º, II e III, do CPC, argua impedimento ou suspeição da perita nomeada; indique assistente técnico; ou apresente quesitos.*

*Após, intime-se a perita nomeada com cópia da petição inicial, da impugnação, dos quesitos e documentos juntados pelas partes para que produza a prova pericial.*

*O laudo deverá ser entregue em 30 dias.*

*Após, vistas às partes e aos assistentes técnicos para manifestação no prazo de 15 dias.*

*Não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do perito nomeado.*

*Intime-se. Cumpra-se”.*

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

Dispensar, entretanto, a intimação da embargada, tendo em vista que com a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pela petição de Id. 27464489, considero suprido o ato.

Outrossim, intimada para apresentação de proposta de honorários, a perita nomeada deixou a critério do Juízo sua fixação (Id. 27485443).

Desta forma, considerando o valor atribuído a causa e a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, arbitro os honorários periciais em 0,1% do valor atribuído à causa.

Com fulcro no artigo 465, §3º, c/c artigo 95, *caput*, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, promova o recolhimento dos honorários periciais.

Após, encaminhe-se cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e dos documentos juntados pelas partes à perita nomeada para que produza a prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Mabilin Yoshie Hayashida**, requerendo provimento jurisdicional que condene a ré nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa quando Diretora Social da APM e Coordenadora Pedagógica da EMEF Maria Estela Guimarães de Barros, ocasião em que teria incorporado ao seu patrimônio valores repassados pelo FNDE (art. 9º, XI) e violado os princípios da administração pública, notadamente, de honestidade e lealdade (art. 11, caput); com o que incorreu nas sanções do art. 12, I e III, da Lei n. 8.429/1992.

Alega o autor, em apertada síntese, que, por ocasião da análise da prestação de contas fornecida pela Associação de Pais e Mestres da escola Maria Estela Guimarães de Barros à Diretoria Municipal de Educação, foram constatados diversos pagamentos efetuados com folhas de cheques, referentes às contas-correntes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE - C/C 29.457-8), Programa Dinheiro Direto na Escola - Acessibilidade (PDDE - Acessibilidade - C/C 37.665-5) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE - Integral - C/C 35.888-6) - contas vinculadas aos repasses realizados pelo FNDE, nos anos de 2014 e 2015, sem a devida comprovação de que os gastos realizados destinaram-se às efetivas execuções dos programas objetos de convênio com a respectiva Autarquia.

Instaurado Processo Administrativo Disciplinar pelo Município de Taquariva/SP, seu relatório mais atualizado remetido pela Comissão processante apontou diferença de R\$52.054,70 nas contas da APM, cujos recursos foram empregados para finalidades cuja destinação não foi comprovada.

Aduz o demandante que em reunião extraordinária realizada pelos membros da APM, verificou-se que a servidora MABILIN estava na posse dos talões de cheque das contas destinatárias das verbas públicas, desde agosto de 2014, bem como era a responsável pela movimentação dos recursos encaminhados pelo FNDE.

Relata o *Parquet* que interpelada sobre a discrepância de valores verificada pela Diretoria de Educação, inicialmente de R\$37.807,70, a requerida admitiu que usou indevidamente parte do dinheiro existente nas contas da APM, para fins particulares, e restituiu R\$37.807,70 dos R\$ 52.054,70 desviados.

Sustenta o MPF que com o aprofundamento das investigações, constatou-se que a requerida, de posse dos talões de cheques da APM, falsificava as assinaturas dos membros responsáveis pela emissão das cártyulas e, mediante tal expediente, movimentava os valores repassados pelo FNDE e lograva êxito em desviar e apropriar-se dos valores existentes nas contas bancárias.

Aponta, sinteticamente, as irregularidades constatadas no que atine aos recursos recebidos do FNDE, nos seguintes termos:

I: Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – Conta nº 29.457/8: o FNDE repassou à APM 02 parcelas nos valores de R\$3.450,00, em 05/05/2014 e 09/02/2015. Vários cheques foram compensados e pagos sem que houvesse a comprovação de uso no programa: os cheques nº 850043 e 850061 estão nominais à requerida e foram por ela sacados conforme se verifica pelo seu número de RG (73925648-3) inserido no verso do cheque; o cheque nº 850042, nominal a Regina (ou Regiane) Rodrigues da Cruz, foi sacado no caixa (há o nome e telefone da requerida no verso).

II: Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE - Integral) – Conta nº 35.888-6: a APM recebeu 02 depósitos do FNDE, o primeiro em 03/01/2014 e o segundo em 07/07/2014, no montante de R\$51.250,00. Foram igualmente compensados cheques nessa conta sem que houvesse a comprovação de uso no programa: Os cheques de nº 850008, 850009, 850022, 850043 estão nominais à requerida e foram por ela sacados conforme se verifica pelo número de seu RG inserido no verso; os cheques nº 850016, 850019, 850020, 850021, 850030 e 850032 também foram nominais à requerida; o cheque nº 850055, nominal ao Cofesa, foi compensado pelo Banco do Brasil sem que constasse uma, das duas assinaturas obrigatórias. Ainda nesta conta, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2014 (f. 138) foram realizados saques ("saque pessoal" e "saque contra recibo"), totalizando o valor de R\$1.002,00.

III: Programa Dinheiro Direto na Escola – Acessibilidade (PDDE – Acessibilidade) – Conta nº 37.665-5. O FNDE direcionou para esta conta da APM o importe de R\$10.000,00, em 07/07/2014. No entanto, de modo semelhante, irregularmente foram compensados diversos cheques sem a respectiva comprovação de uso no programa.

Expõe a exordial que para a movimentação das contas específicas dos recursos do FNDE, não se exige procedimento licitatório, mas apenas 03 orçamentos e a prestação de contas ao final com as notas fiscais e gastos vinculados aos temas de cada Programa. Todavia, a requerida, gestora de fato desses recursos, utilizou-os sem comprovar a destinação exigida, mesmo tendo plena ciência que deveria ser feita esta comprovação.

Argumenta o MPF que no afi de encobrir todas as irregularidades que habitualmente praticava, a requerida falsificou a assinatura de Sylmara de Andrade Vieira Barros na prestação de contas enviada à Diretoria de Educação, fato, inclusive, por ela admitido, tanto no PAD, como em sede policial.

Por fim, sustenta que foi decretada a suspensão preventiva da requerida de suas atividades na APM, uma vez que, mesmo após sua confissão aos membros da APM, ocorrida em 1º/06/2015, ela continuou a emitir cheques irregularmente. Ao final do Procedimento Administrativo disciplinar, aplicou-se pena de demissão a requerida.

Aduz ainda, após transcrição dos depoimentos no PAD, que a requerida desviou e apropriou-se indevidamente dos valores repassados pelo FNDE à APM da EMEF Maria Estela Guimarães de Barros. Dentre as inúmeras irregularidades, comprovou-se que sacou os valores dos cheques nº 850043 e 850061 (C/C 29.457/8); nº 850008, 850009, 850043 (C/C 35.888-6), diretamente no caixa; que foi a destinatária dos recursos oriundos de diversos outros cheques nominais e sacados pela faxineira da escola à sua ordem; bem assim foi a responsável por todas as outras despesas realizadas sem a apresentação de qualquer comprovação da aquisição de bens ou serviços para a escola.

Requeru a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida, nos termos do art. 7º da Lei nº. 8.429/92, para garantir eventual pagamento de cominações pecuniárias; a intimação do Município de Taquariva e do FNDE para que se manifestassem acerca do interesse de ingresso no processo; e, no mérito, a condenação da requerida nas sanções do art. 12, inciso I, ou, subsidiariamente, inciso III, da Lei nº. 8.429/92, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, inciso XI, e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº. 8.429/92.

Pelo Id. 17033291, foi deferida a indisponibilidade dos bens da requerida no valor de R\$170.411,10.

As minutas de cumprimento à ordem de indisponibilidade foram juntadas em anexo à certidão de Id. 17228936 e 17230358.

Pela decisão de Id. 17906239, foi determinada a notificação da ré, bem como a intimação do Município de Taquariva/SP e do FNDE, além da decretação do sigilo de documentos.

Notificada (Id. 18757011), a ré apresentou defesa preliminar pelo Id. 19427970, postulando pela "extinção da punibilidade" em razão do pagamento efetuado antes do início do processo. Alternativamente, requereu a decretação da indisponibilidade de bens pelo valor faltante para o ressarcimento dos danos causados, excluído o valor da multa civil.

Requeru, ainda, a gratuidade judiciária.

Alega que 01 mês depois do nascimento de sua filha foi chamada para assumir o cargo de Coordenadora da escola e, por não ter experiência para trabalhar na área administrativa e estar com depressão pós-parto, acabou fazendo pagamentos e prestações de contas de forma irregular, utilizando-se, inclusive, de cheques que estavam previamente assinados.

Assevera, ainda, que quando tomou posse no cargo de Coordenadora, não havia Diretora na escola, razão pela qual precisou cumular mais esta função, vindo a praticar desvio de função.

Sustenta que por "inexperiência, falta de orientação e medo de ser despedida, escondeu os fatos".

Aduz que fez empréstimo no banco e com familiares visando ressarcir os danos causados no montante de R\$38.000,00, não havendo indícios nos autos de que tenha agido com dolo ou má-fé.

Em 19/07/2019, o sistema registrou o decurso do prazo para o FNDE se manifestar nos autos.

Pessoalmente intimado (Id. 22912953), o Município de Taquariva/SP manifestou-se pelo Id. 23564367, requerendo a habilitação nos autos como parte interessada.

Juntou cópia do processo administrativo instaurado contra a ré à época dos fatos visando apurar as supostas irregularidades praticadas (Id. 23564382 a 23564393).

Pela decisão de Id. 24024287, foi deferido o ingresso do Município de Taquariva/SP como litisconsorte do autor, determinada a exclusão do FNDE dos dados de autuação ante o manifesto desinteresse de ingresso e dada vista às partes dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

O FNDE manifestou-se pelo Id. 24945705, requerendo a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Taquariva, Entidade Executora - EEx e competente para aprovar a prestação de contas da Unidade Executora – UEx (que recebe os repasses dos recursos pelo FNDE), para que forneça informações sobre o repasse de verbas do PDDE.

Postulou, também, o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, haja vista que os recursos a serem recuperados deverão ser restituídos aos seus cofres.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 25231468 requerendo o afastamento das alegações realizadas pela ré em sede de defesa preliminar, com o consequente recebimento da petição inicial.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Litisconsórcio Facultativo**

Intimado nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985, c.c. artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito, o FNDE deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*, tendo sido determinada sua exclusão do sistema processual (Id. 24024287).

Posteriormente, após a exclusão, apresentou manifestação pelo Id. 24945705, requerendo o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, fundamentando o pedido no fato de que os recursos a serem recuperados deverão ser restituídos aos seus cofres.

Postulou, também, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Taquariva, Entidade Executora - EEx e competente para aprovar a prestação de contas da Unidade Executora – UEx (que recebe os repasses dos recursos pelo FNDE), para que forneça informações sobre o repasse de verbas do PDDE.

Em que pese a manifestação tardia do FNDE, por não vislumbrar prejuízos a serem suportados pelas partes com o deferimento do ingresso e exsurgindo da causa de pedir flagrante interesse, **DEFIRO** seu ingresso no processo na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

#### Gratuidade Judiciária

Ante a apresentação de “Declaração de Necessidade” pela ré (Id. 19429127), com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, **DEFIRO** a gratuidade judiciária à ré.

#### Recebimento da Petição Inicial

Preceitua o §8º, do artigo 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (§9º, artigo 17 do mesmo diploma legal mencionado).

**No caso dos autos**, o Ministério Público Federal requer a condenação da ré nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de supostos desvios de recursos oriundos do PDDE (Programa Dinheiro Direito na Escola) repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Taquarivaí/SP quando atuava na condição de Diretora Social da Associação de Pais e Mestres da E.M.E.F. e Coordenadora Pedagógica desta escola.

Notificada, a ré apresentou defesa preliminar requerendo a “extinção da punibilidade” da ação em razão da ausência de provas de dolo e/ou má-fé, bem como do pagamento de 70% do valor do dano antes do início do processo. Alternativamente, requereu a decretação da indisponibilidade de bens pelo valor faltante para o ressarcimento dos danos causados (R\$14.247,00), excluído o valor da multa civil.

#### Preliminar da Extinguição da Punibilidade

É pacífico o entendimento de que a ação de improbidade tem natureza cível. Entretanto, a natureza da ação não se confunde com a natureza do ilícito (ato de improbidade).

A culpa do agente ímprobo não se equivale à culpa do ilícito civil – mesmo porque as sanções correspondentes a cada ilicitude são independentes, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, a ação de improbidade administrativa, em razão de seu caráter sancionatório, exige, como as demais ações com esta feição, além da satisfação dos requisitos genéricos da petição inicial, a presença de justa causa a demonstrar a presença da tipicidade da conduta e da viabilidade da acusação.

O ilícito de improbidade administrativa se assemelha, em certa medida, ao ilícito penal – ainda que aquele tenha natureza diversa deste último, e que o mesmo ato possa ser sancionado tanto a título de improbidade administrativa, quanto penalmente.

Essa semelhança se destaca, especialmente, sob dois ângulos: no rigor e no potencial punitivo das sanções, e; no direcionamento a condutas de maior reprovabilidade.

Também a condição do requerido se assemelha à do réu no processo criminal, visto que, já no início da ação, se sujeita a fortes restrições de ordem patrimonial (artigos 6º e 7º da Lei nº 8.429/92), além de sofrer o estigma social que a imputação irremediavelmente provoca.

Não por outra razão que o §12, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, estabelece que “aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal”.

A severidade das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa revela que estas se dedicam à reparação de lesões de notável gravidade ao bem jurídico.

Portanto, assim como o recebimento da denúncia ou da queixa no processo penal, na ação de improbidade administrativa, é de rigor a demonstração de justa causa, já para o recebimento da petição inicial – ou seja, de indícios robustos de que a conduta que se quer punir se amolda aos ilícitos sancionados pela Lei nº 8.429/92.

O rigor sancionatório da Lei de Improbidade exige, em equivalente potencial, mecanismos de garantia dos direitos do requerido e de controle do manejo desta ação.

Assim, o juízo de prelição pelo magistrado a que se submetem a propositura e a procedibilidade da ação de improbidade administrativa deve ser rigoroso, de modo a obstar eventuais excessos do autor da ação – sendo certo que a demonstração da justa causa é verdadeira condição da ação de improbidade administrativa.

Importante destacar ainda que a reunião de indícios da prática de ato de improbidade deve ocorrer previamente à propositura da ação. Ou seja, com a petição inicial, deve o autor apresentar os elementos de prova que permitam a constatação da tipicidade da conduta, não se permitindo essa produção probatória posteriormente, salvo em se tratando de elementos novos, relativos a fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, ou para contrapor fatos alegados pela defesa.

**In casu**, alega a ré que, não havendo prova de dolo/má-fé na prática do ato e tendo ressarcido 70% do valor do dano, deve ser considerada “extinta sua punibilidade”.

Com efeito, em que pese as semelhanças entre a Ação Civil de Improbidade Administrativa e a Ação Penal, conforme exaustivamente explanado, não se pode admitir que hipótese não prevista sequer na legislação penal seja acatada na ação civil como causa extintiva da punibilidade.

É certo que o dolo/má-fé da ré será analisada após a instrução processual, quando da prolação da sentença. Basta, neste momento processual, tão somente indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação.

Indefiro, pois, a preliminar aventada pela ré por falta de amparo legal.

#### Redução da Indisponibilidade de Bens

O ressarcimento parcial do dano, admitido pelo *Parquet* na peça inaugural, embora não seja suficiente para descaracterizar o ato de improbidade supostamente praticado pela ré, deve ser considerado para graduação da pena a ser imposta e, conseqüentemente, da medida cautelar de indisponibilidade de bens aplicada.

As sanções impostas devem ser adequadas à lesividade da conduta e à gravidade do ato. Ao prever a multa civil nos diversos incisos do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, o legislador infraconstitucional buscou coibir a reiteração da conduta ímproba - estabeleceu, entretanto, uma correlação entre os atos de improbidade e a base de cálculo da multa, de modo que: no caso de enriquecimento ilícito, a multa levará em conta o proveito obtido; no dano ao patrimônio público, a base de cálculo será o valor do prejuízo causado; na violação aos princípios da administração pública, o critério será a remuneração do agente.

Para fundamentar os pedidos de itens “1” (indisponibilidade dos bens no valor de R\$170.411,10) e “5.4” (pagamento de multa civil de 3 três vezes a soma do acréscimo patrimonial), o autor utilizou-se do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, que prevê para os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito, dentre outras penalidades, o “pagamento de multa civil de até 03 vezes o valor do acréscimo patrimonial”.

Aduz o Ministério Público Federal que, “quando de sua demissão, a requerida ressarciu parte dos valores ao erário federal, restando, ainda, o prejuízo não indenizado de R\$14.247,00”.

Entretanto, de forma incongruente alega que a “indisponibilidade dos bens deve compreender também o pagamento de multa civil até de três vezes o valor total do dano (Lei nº 8.429/1992, art. 12, I), o que perfaz o montante de R\$156.164,10 (o triplo do acréscimo patrimonial)”.

Da mesma forma, em defesa preliminar sustenta a ré que dos R\$52.054,70 supostamente desviados, após realizar empréstimos com o banco e com familiares, ressarciu o valor de R\$38.000,00. Em pedido alternativo, requer que “a indisponibilidade de bens seja aplicada no valor faltante ao montante integral, qual seja R\$14.247,00, descontados os pagamentos em favor da escola realizados pela requerida”.

Diante do exposto, é incontroverso que o suposto “acréscimo patrimonial” restante devido pela ré é no valor de R\$14.247,00, de modo que a indisponibilidade de bens da ré deve ser readequada a este montante.

Considerando o pedido do autor, de indisponibilidade de bens no valor do prejuízo causado (R\$14.247,00) somado ao valor da multa civil, de 3 vezes o valor do dano (R\$42.741,00), o valor da indisponibilidade de bens deve ser readequado para R\$56.988,00.

#### Mérito

Ante os elementos constantes dos autos, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação.

Do mais, não vislumbro neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa.

Corroborando como explanado o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Frise-se, por oportuno, que a apreciação das teses meritórias aventadas pela ré demandam instrução processual, sendo certo que, neste momento, não se pode concluir pela inexistência de ato de improbidade ou pela improcedência da ação, conforme já apontado.

Diante do exposto **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Ainda:

- a) defiro a gratuidade judiciária à ré;
- b) defiro o ingresso do FNDE como litisconsorte ativo, determinando que proceda a Secretaria à retificação da autuação a fim de cadastrá-lo no sistema processual;
- c) determino a readequação da caução de indisponibilidade de bens da ré para o valor de R\$56.988,00;

d) cite-se a ré na Rua Dorizéio de Almeida, nº 38, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 335, caput, inciso III, do CPC.

Semprejuzo, intime-se o autor para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, sobre o pedido do FNDE, de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Taquarivaí, Entidade Executora - EEx e competente para aprovar a prestação de contas da Unidade Executora - UEx (que recebe os repasses dos recursos pelo FNDE), para que forneça informações sobre o repasse de verbas do PDDE.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação da ré.

Cumpra-se. Intimem-se

**ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-88.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Maria Cristina Mendes da Silva** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-13.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES ACACIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773, RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Claudio Rodrigues Acácio** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.468,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NADIR CARRIEL DE LARA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773, RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Nadir Carriel de Lara** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.468,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA DE ARAUJO - SP431221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Silvana Aparecida dos Santos** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.000,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773, RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1144/1832



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Luiz Antonio dos Santos** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.468,00.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-05.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
 AUTOR: MARIA CANDIDA DE GOES OLIVEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: SARAH PERLY LIMA - SP260810, LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Maria Candida de Goes Oliveira** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.448,00.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: OLINDA EUGENIA FERREIRAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HIROSI KACUTA JUNIOR - SP174420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Olinda Eugenia Ferreira Santos** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.468,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HIROSI KACUTA JUNIOR - SP174420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Amanda dos Santos Oliveira** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de salário maternidade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.156,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de salário maternidade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA DO CARMO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Maria do Carmo Meira** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 23.952,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KASANOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAPEVALTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

## DECISÃO

Id. 27974376: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Débora Pimentel Camargo**, em que alega a ocorrência de omissão e contradição na r. decisão de Id. 27455258, que indeferiu o requerimento da embargante de desbloqueio dos valores restritos pelo Juízo pelo sistema BACENJUD, por ausência de prova do caráter impenhorável de tais verbas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

**In casu**, a parte embargante alega a ocorrência de omissão e contradição na decisão de Id. 27455258, sustentando que “restou comprovado que a única renda da embargante de fato advém do recebimento do auxílio-doença, verba totalmente impenhorável, sendo a Sra. Débora totalmente livre para direcionar a quantia para Instituição Bancária de sua preferência”.

Entretanto, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da decisão embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009024-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONELEUCACIONALS/S LTDA - EPP

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA/SP, 27 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JO AZEIRO PRADO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA (SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 355, parágrafo único do CP. Às fls. 801/802 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, face a superveniência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o fato imputado ao Investigado teria ocorrido em 16/01/2006. A denúncia foi

recebida em 27/09/2011 (fls. 193/194). Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima. O inciso V do art. 109 do CP estabelece a prescrição em oito anos, se o máximo da pena é igual ou superior a dois e não excede a quatro anos. A pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 355 do CP, é de 03 anos. Conforme artigo 111, inciso I, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consuma. Assim, denota-se que entre a data do recebimento da denúncia (27/09/2011) até o presente momento transcorreram mais de 08 (oito) anos sem o encerramento da instrução processual. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de ENELSON JOAZEIRO PRADO e HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, nos termos do Art. 107, IV do CP. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe. Após, ao arquivo. Publique. Registre. Intimem-se. Itapeva,

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006493-88.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)  
Trata-se de Ação Penal proposta para apurar a suposta prática de conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal por JUCINEIDE ANJOS DOS SANTOS e LUIS PAULO VIEIRA. Foi proferida sentença condenatória (fls. 781/783). O Ministério Público Federal interpor recurso de apelação (fls. 786/803) e a defesa apresentou contrarrazões (fls. 845/848). O assistente manifestou-se às fls. 816/844. O Ministério Público Federal digitalizou os autos, inserindo-os no PJe, na forma da Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017 para a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 894). Assim, considerando que o processamento se encontra em autos, de mesmo número, inseridos em sua integralidade no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC/BA - 7 - 133). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007183-30.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE (SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 116/118) em face de Fransérgio Silvestre, Cláudio Augusto da Silva Fraletti e Thiago Henrique Pimentel Trevisan, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (como coninação das penas inerentes ao delito do art. 297 do Código Penal), e imputando ao acusado Fransérgio Silvestre também a prática do crime do art. 297, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 18/01/2011, na cidade de Buri/SP, os acusados teriam feito uso de documento público alterado, ao apresentarem à Polícia Militar o Certificado de Segurança nº. 024555, expedido pela Polícia Federal de São Paulo, com data adulterada, para o fim de obter o deferimento de pedido de policiamento na festa de aniversário do Município de Buri. Continua narrando que, em data incerta, mas anterior aos atos, Fransérgio Silvestre teria falsificado e alterado documento público, ao inserir no Certificado de Segurança nº. 024555, expedido pela Polícia Federal de São Paulo, data de expedição diversa daquela originalmente consignada. Alega que o pedido de policiamento para a festa de comemoração do 89º aniversário do Município de Buri foi apresentado por Cláudio Augusto da Silva Fraletti, representante legal da Equipe de Rodeio 3 Corações Ltda. ME, responsável pela realização do evento. Aduz que o Certificado de Segurança nº. 024555 teve a data de expedição (originalmente de 26/11/2008) alterada para 26/11/2010. Afirma que o policial militar responsável pela análise da documentação constatou que o Certificado de Segurança nº. 024555 já havia sido utilizado anteriormente, tendo sido apresentadas cópias de um mesmo certificado, cada uma com data de expedição distinta, evidenciando a falsificação. Ainda de acordo com a exordial acusatória: Durante as diligências investigatórias para a apuração do delito, apurou-se que CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI recebeu o referido documento alterado/falso de FRANSÉRGIO e THIAGO, que o encaminhará justamente para amparar o pedido de policiamento do evento. (fl. 213) Alegou que o proprietário da sociedade Moura e Lima Segurança Patrimonial Ltda., Eduardo Gonçalves Nagase, afirmou não conhecer Fransérgio, que nunca prestou serviço de segurança em eventos na cidade de Buri/SP e nunca foi contratado pela Equipe de Rodeio 3 Corações, de Cláudio. Defendeu que Fransérgio se passava indevidamente por representante da sociedade Moura e Lima Segurança Patrimonial Ltda.. Por fim, consignava a denúncia, litteris (i) em relação a CLÁUDIO, este confessadamente promovia diversos eventos contando com os serviços da empresa de segurança Moura e Lima e sempre a contratou (sem maiores preocupações) por meio de pessoa que não a representava legalmente (THIAGO), o que faz denotar que sabia da total irregularidade do seu proceder e também, consequentemente, da ilicitude do documento utilizado; (ii) em relação a THIAGO, este confessadamente mantinha contato com FRANSÉRGIO, sem se preocupar se ele efetivamente tinha poderes para representar a empresa Moura & Lima, o que faz vislumbrar que também sabia da irregularidade de toda a situação e da ilicitude do documento apresentado; e (iii) em relação a FRANSÉRGIO, todas as pessoas envolvidas no inquérito policial indicaram que seria ele o responsável pela alteração do documento público, além de existirem fortíssimo indícios de que o mesmo vinha reiteradamente utilizando o nome da empresa Moura & Silva e, para tanto, obviamente, valendo-se de documentos falsos/alterados, conforme expressamente afirmou Marcelo Rízzi. Como denúncia, o Ministério Público Federal arrolou três testemunhas: Eduardo Nagase, Marcelo Aparecido Rízzi e Antônio Celso Saboia da Silva. À fl. 215, foi determinado ao MPF que se manifestasse sobre a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o documento (fl. 12) foi apresentado à Polícia Militar. Na manifestação de fls. 219/222, o Parquet federal sustentou a competência do juízo federal, alegando que o documento público contrafeito foi emitido pela Polícia Federal, e que a contrafeição afeta a fé pública federal. Disse que a adulteração afeta ainda inerte específico da União, referente à atividade de fiscalização da segurança pública, na medida em que os prestadores de serviços de segurança são submetidos a processo fiscalizatório pela Polícia Federal. A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida 06/05/2015, conforme decisão de fls. 223/224. A decisão também reconheceu a competência deste juízo para a apuração dos fatos, e determinou ainda a citação dos réus e a requisição de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminal. O réu Cláudio Augusto da Silva Fraletti foi citado (fls. 236/237) e apresentou resposta escrita às fls. 254/258, aduzindo a ausência de dolo do acusado e requerendo o julgamento improcedente da ação. Arrolou duas testemunhas: Alessandro Aparecido da Rosa e Pedro Siraño Furtoso Antunes (fl. 259). Juntou procuração (fl. 260). O réu Thiago Henrique Pimentel Trevisan foi citado (fls. 247/248), e apresentou resposta à acusação às fls. 264/265, por meio de advogada dativa nomeada pelo juízo (fl. 261). Alegou não ter participação em nenhuma prática delituosa, e que apenas prestou serviços gerais na realização da festa. Requeru sua absolvição. Não arrolou testemunhas. O réu Fransérgio Silvestre foi citado (fl. 244) e apresentou resposta escrita às fls. 249/252, sustentando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Não arrolou testemunhas. Juntou procuração (fls. 253). A decisão de fls. 266/267 manteve o recebimento da denúncia, deprecou a oitiva da testemunha Antônio Celso Saboia da Silva e determinou a realização das oitivas das testemunhas Eduardo Nagase e Marcelo Aparecido Rízzi por videoconferência. Foi certificado nos autos a informação quanto ao falecimento da testemunha Eduardo Gonçalves Nagase (fl. 301), razão pela qual a carta precatória expedida para a sua oitiva foi devolvida (fl. 306). Foi determinada a retirada de pauta da audiência designada para o dia 02/02/2016, e abertas vistas ao MPF (fl. 308). O Ministério Público Federal, à fl. 310, requereu a substituição da testemunha falecida pela testemunha Sérgio Aparecido de Paula. Em 02/02/2016, foi realizada a inquirição da testemunha Marcelo Aparecido Rízzi por videoconferência (fls. 321 e 347). Na oportunidade, foi deferido o pedido de substituição de testemunha apresentado pelo Ministério Público Federal, e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha substituta. Foi realizada, por carta precatória, a oitiva da testemunha Antônio Celso Saboia da Silva (fls. 334/335). As fls. 352/354 foi determinada a expedição de carta precatória, para a oitiva da testemunha Sérgio Aparecido de Paula. Foi designada audiência para a oitiva das testemunhas Alessandro Aparecido da Rosa e Pedro Siraño Furtoso Antunes, e o interrogatório dos réus Cláudio Augusto da Silva Fraletti e Thiago Henrique Pimentel Trevisan. E determinou-se a realização do interrogatório do réu Fransérgio Silvestre por videoconferência. Foi redesignada a audiência para a oitiva da testemunha Sérgio Aparecido de Paula (fl. 383). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 394/584). Foi realizada a oitiva da testemunha Sérgio Aparecido de Paula por videoconferência (fls. 609/610). Foram realizados a oitiva da testemunha Alessandro Aparecido da Rosa e os interrogatórios dos réus Cláudio Augusto da Silva Fraletti e Thiago Henrique Pimentel Trevisan neste juízo federal (fls. 611/612). A testemunha Sérgio Aparecido de Paula foi ouvida por videoconferência (fls. 658). O réu Fransérgio Silvestre não compareceu ao seu interrogatório, razão pela qual o ato restou prejudicado (fls. 661/662). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 661). Por fim, aberto prazo sucessivo de Alegações Finais, o Parquet apresentou Memoriais às fls. 663/678, pleiteando a absolvição dos réus Cláudio e Thiago, por não haver comprovação de que estes tinham conhecimento da falsidade do documento, bem como a procedência do pedido condenatório em relação ao réu Fransérgio. E juntou documentos (fls. 679/694). O réu Thiago Henrique Pimentel Trevisan apresentou memoriais às fls. 722/723, requerendo o julgamento improcedente da ação penal. Sustentou que restou comprovado que o réu Fransérgio foi o único responsável pelo delito; e que também a acusação concluiu que a instrução deixou evidente que Thiago NÃO concorreu para a prática do crime. O advogado constituído pelo réu Fransérgio Silvestre peticionou nos autos, informando que não mais representava os interesses do acusado (fl. 725). A decisão de fl. 726 determinou a intimação do advogado do réu Fransérgio Silvestre para a apresentação de alegações finais, sob pena de multa. O réu Cláudio Augusto da Silva Fraletti apresentou memoriais às fls. 727/728, pugnano pela sua absolvição. Aduziu que restou demonstrado que o documento foi adulterado pelo acusado Fransérgio Silvestre, sendo o acusado Cláudio inocente. A decisão de fls. 731/731-vº, aplicou multa ao advogado constituído pelo réu Fransérgio Silvestre, e determinou a intimação do acusado, para que informasse se possui condições de constituir defensor. Intimado, o réu Fransérgio Silvestre requereu a nomeação de defensor dativo pelo juízo (fl. 747). À fl. 752, foi nomeado advogado dativo para a defesa de Fransérgio Silvestre. O acusado Fransérgio Silvestre apresentou memoriais às fls. 757/760, requerendo o julgamento improcedente da ação penal e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a fixação de regime mais brando para a hipótese de execução da pena privativa de liberdade e a concessão do sursis processual. Alegou a defesa de Fransérgio Silvestre que o acusado prestava serviço para Marcelo Aparecido Rízzi, detinha representação da empresa Moura & Lima e utilizava o telefone de Marcelo. Sustentou inexistir suporte probatório seguro para o decreto condenatório, devendo o acusado ser absolvido em razão da insuficiência probatória. Defendeu que Fransérgio, a princípio, apenas repassou o certificado de segurança, e que o depoimento de Marcelo Aparecido Rízzi se mostra controverso, ora afirmando que trabalhou com segurança e em outro declara que detém representação da Moura & Lima (fl. 758). Argumentou que o acusado funcionou como mero intermediário, fato este irrelevante penalmente, e que a dúvida, em direito penal, favorece o réu. Finalmente, aduziu que, tecnicamente, o réu é primário, tem bons antecedentes e não há elemento que desabone sua conduta social, de forma que, na hipótese de condenação, a pena deve ser fixada no mínimo legal. Foi acostado aos autos ofício encaminhado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, requerendo o envio de documentos e informações, para o fim de proceder à cobrança do débito. A advogada Marlí Ribeiro Bueno peticionou nos autos, requerendo o arbitramento e fixação de honorários pela atuação como defensora ad hoc do réu Fransérgio Silvestre na audiência realizada em 03/07/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. Réus Cláudio Augusto da Silva Fraletti e Thiago Henrique Pimentel Trevisan Apreende-se, às fls. 663/678, que o Ministério Público Federal requereu, em Alegações Finais, a improcedência da pretensão punitiva em relação aos acusados Cláudio Augusto da Silva Fraletti e Thiago Pimentel Trevisan. Imperioso acolher o pedido de absolvição do MPF, sob pena de maculá-la garantia constitucional do sistema acusatório. Assunte-se a lição de Aury Lopes Jr., comprovando a opção constitucional pelo modelo acusatório: Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elemento), e também inciso LV, ao fixar o pé na exigência do contraditório. Por outro lado, é da essência do modelo inquisitivo a aglutinação de funções sobre a pessoa do juiz, não havendo uma estrutura dialética, contraditória e tampouco, imparcialidade do julgador. Infere-se, pois, que a separação das funções de acusar e de julgar, representa valor caro e central à Constituição Federal, não podendo ser mitigado por norma infraconstitucional. A norma infraconstitucional que trata da situação existente no caso dos autos é o artigo 385 do CPP. In verbis: Art. 385 do CPP: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Grifo nosso. Ao submeter tal dispositivo à filtragem constitucional, conclui-se que a condenação proferida pelo julgador, quando o próprio titular da ação penal pede o seu afastamento, viola a separação de funções, incorrendo em inconstitucionalidade. Referida inconstitucionalidade acarreta a expurgação da eficácia do mencionado artigo. Isso se justifica, pois o titular da pretensão acusatória é o Ministério Público, e, sem o pleno exercício desta, não há possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Ademais, a condenação na presente circunstância representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, vez que, in casu, a punição não estará legitimada pela prévia e integral acusação. A respeito do exercício integral da acusação, mais uma vez, pertinente o ensinamento de Aury Lopes Jr.: Contudo, não basta termos uma separação inicial, como o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz de ofício (...) condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385). Logo, não é suficiente a mera divisação inicial de atividades, como o Parquet oferecendo a denúncia, e o julgador, aceitando-a; se no decorrer do processo, o magistrado assumir posturas que se confundem com a figura de acusador. O exercício da pretensão acusatória necessita ser ratificado pelo MPF ao longo do processo, inclusive na fase de Alegações Finais. Ausente tal confirmação pela parte acusatória, restará ausente a condição de legitimidade, indispensável ao exercício do jus puniendi pelo juiz. Além do exposto, alerta Aury Lopes Jr. que: pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. Assim, pode-se dizer que, condenar, nas hipóteses em que o Parquet requer a absolvição, ofende também a garantia do contraditório e à estrutura dialética do processo, elementos necessários para a validade da sentença, sob pena de nulidade do ato. Malgrado a jurisprudência ainda seja incipiente nessa problemática, a ementa abaixo corrobora a tese ora acolhida: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no RSE n. 1.0024.05.7025769/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicada em 27/10/2009). Grifo nosso. Por todo exposto, uma vez requerida a absolvição pelo Ministério

Público Federal em relação aos acusados Cláudio Augusto da Silva Fraletti e Thiago Pimentel Trevisan, necessariamente a sentença deve ser absolutória em relação a eles. Réu Fransérgio Silvestre. Preliminarmente a pretensão acusatória implementada nestes autos teve lastro no Inquérito Policial nº. 0116/2011-4 - DPF/SOD/SP, instaurado por meio de Portaria (fl. 02), mediante requisição do Ministério Público Federal (fl. 03), instruída com peças informativas extraídas do procedimento nº. 1.34.016.000067/2011-01. As peças informativas que instruíram a requisição ministerial referem-se a cópias: (j) da petição inicial do alvará judicial apresentado pela Equipe de Rodeio 3 Corações Ltda. - ME ao juízo da Infância e Juventude do Foro Distrital de Buri/SP, que, dentre outros documentos, teria contado como Certificado de Segurança nº. 024555, expedido em favor da sociedade empresária Moura & Lima Segurança Patrimonial Ltda., cuja autenticidade se discute (fls. 07/08), e; (k) de ofício da Polícia Militar de Itapeva, apontando indícios de falsificação do Certificado de Registro de Segurança (fls. 09/12). De acordo com os aludidos documentos, a sociedade empresária Moura & Lima Segurança Patrimonial Ltda. teria sido contratada pela sociedade Equipe de Rodeio 3 Corações Ltda. - ME para a prestação de serviços de segurança no evento denominado Festa do Peão de Boiadeiro/Festa de Comemoração ao 89º Aniversário do Município de Buri (fls. 07/08). 2. Materialidade/Verifica-se que, in casu, a acusação imputa ao acusado Fransérgio Silvestre a prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal (como cominação das penas inerentes ao delito do art. 297 do Código Penal), in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O Parquet Federal também acusa da prática do crime do art. 297, na forma do art. 69, ambos do Código Penal: Art. 297 do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Foram juntados aos autos os seguintes documentos, indicativos da falsidade documental ora em discussão: 1) cópia do Certificado de Segurança nº. 024555, que teria sido expedido em favor da sociedade empresária Moura & Lima Segurança Patrimonial Ltda., com data de expedição em 26/11/2010 (fl. 12); 2) cópia do Certificado de Segurança nº. 024555 (mesma numeração), expedido em favor da sociedade empresária Moura & Lima Segurança Patrimonial Ltda., com data de expedição em 26/11/2008 (fl. 14); 3) via original do Certificado de Segurança nº. 024555, que teria sido expedido em favor da sociedade empresária Moura & Lima Segurança Patrimonial Ltda., com data de expedição em 26/11/2008, e; 4) ofício da Polícia Militar de Itapeva, apontando indícios de falsificação do Certificado de Registro de Segurança (fls. 09/12). Entretanto, não foi produzido laudo de exame de corpo de delito pela Polícia Científica, essencial ao recebimento da denúncia. Com efeito, a respeito do assunto, o art. 158 do CPP estabelece como regra que, quando a infração deixar vestígios, delictum facti permanentis, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Excepcionalmente, todavia, a lei admite que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (CPP, art. 167). Como dos textos se extrai, não há exigência de que o exame seja feito de maneira direta, valendo, pois, a prova indiretamente produzida. Entretanto, desaparecidos os vestígios, supre-se o exame pela prova testemunhal, mas a confissão do acusado não se presta a tanto. No caso dos autos, de acordo com a certidão de fl. 206, inexistiria documento supostamente contrafeito em via original, mas apenas em cópia, pois os documentos apresentados para o pedido de policiamento ostensivo daquela festa tratavam-se, todos, de cópias, exatamente como aquelas juntadas às fls. 12/14 destes autos. Todavia, não há justificativa para a ausência de realização de perícia direta, ainda que tivesse por objeto a cópia colacionada aos autos, eis que os vestígios não haviam desaparecido. E, mesmo que não fosse possível a prova direta na cópia reprográfica, a documentação juntada ao inquérito policial poderia lastrear a confecção de laudo pericial indireto, mas nem isso foi feito. Verifica-se à fl. 202 do IP que o Ministério Público observou a necessidade de realização de perícia no documento supostamente falso, e remeteu os autos à autoridade policial. Todavia, diante do teor da certidão de fl. 206, reconsiderou a questão. Nos termos do art. 525 do CPP, no caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito. Não se desconhece que a jurisprudência é majoritária no sentido oposto ao aqui decidido, todavia a jurisprudência não é fonte do direito e a lei é muito clara ao afirmar que o exame de corpo de delito é indispensável em caso que tal. Dispositivo Isso posto: 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI e THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN, da acusação de terem praticado o delito descrito no art. 304 do Código Penal, ante a manifestação do Ministério Público Federal, e 2. REJEITO a denúncia formulada em face de Fransérgio Silvestre, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 304 e no art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fixo honorário em favor da advogada dativa ad hoc, Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP 305.065, nomeada para atuação na audiência realizada em 03/07/2018 em favor do réu Fransérgio Silvestre, no montante correspondente a 2/3 do valor mínimo dos honorários advocatícios da tabela da AJG, na forma do art. 25, 4º, da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o pagamento dos honorários fixados. Os honorários devidos aos demais advogados dativos serão fixados oportunamente, visto que, na forma do art. 27 da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado, e são fixados considerando, dentre outros critérios, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação do processo (art. 25, caput, incisos IV e VI, da Resolução nº. 305/2014 do CJF).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000526-96.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULIANE RODRIGUES COELHO (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAROLINE FOGACA DE MORAIS (SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS (SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

O Ministério Público Federal requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as folhas de antecedentes atualizadas dos réus (fl. 454), tendo sido determinada a expedição de ofícios para a DPF, IIRGD e às Comarcas de Adrianópolis/PR, Alvinlândia/SP e Apiaí/SP (fl. 455). A defesa dos réus não requereu diligências. As folhas de antecedentes requeridas foram juntadas às fls. 463/494. De-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos acima referidos, bem como para que apresente alegações finais por memoriais. Após, intimem-se os advogados constituídos pelos réus, via imprensa oficial, para que, em 05 dias, manifestem-se, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000054-61.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE (SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SP225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)

Foi designada audiência para o dia 12 de fevereiro de 2020 para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para o interrogatório da ré (fls. 228/229). A ré não foi localizada (fl. 236), assim como as testemunhas Gilberto Cristo Filho (fl. 248), Mariane de Toledo C. Yamada (fl. 253), Long Izaltino Antunes Plinta (fl. 258) e Aparecida Cristina da Cruz Melo (fl. 265). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação (fl. 269). A defesa da ré apresentou novos endereços para as testemunhas arroladas (fls. 271/272). Tendo em vista a proximidade da audiência, o que torna inviável o cumprimento de carta precatória para intimação dos participantes, retire-se o processo da pauta. Designo para o dia 01/07/2020, às 11h45min (data pré-agendada no SAV), a audiência, que será realizada por videoconferência, para a oitiva das testemunhas de defesa GILBERTO CRISTO FILHO e MARIANE DE TOLEDO C. YAMADA (qualificações abaixo) e para o interrogatório da ré. Depreque-se à Subseção de Sorocaba a intimação das referidas testemunhas, para que compareçam ao fórum da Subseção de Sorocaba no dia e hora acima indicados (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 47/2020-SC). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva da testemunha de defesa LONG IZALTINO ANTUNES PLINTA (qualificação abaixo), servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 48/2020-SC. Intime-se o advogado constituído por meio de publicação na imprensa oficial, devendo este comunicar a ré sobre o dever de comparecer à audiência para ser interrogada. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000133-69.2019.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

#### Expediente N° 3363

#### CARTA PRECATORIA

**0000913-77.2017.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO MACHADO (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X PABLO OSVALDO TEIXEIRA (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA-SP

O acusado PABLO OSVALDO TEIXEIRA foi regularmente intimado mas não apresentou resposta à acusação, informando não ter condições de constituir advogado (fls. 80/81). Foi-lhe nomeado advogado dativo (fl. 84), que requereu a nomeação de defensor público no Juízo Deprecante e indicou uma testemunha de defesa (fls. 88/89). O acusado FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO também foi intimado (fl. 78) e juntou comprovante de pagamento da prestação pecuniária às fls. 85/86. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR enviando cópias de fls. 74/91, para ciência do processado bem como para nomeação de defensor dativo ao acusado PABLO OSVALDO TEIXEIRA, servindo cópia da presente como Ofício nº 32/2020-SC. Intime-se o advogado constituído por meio de publicação na imprensa oficial. Intime-se pessoalmente o acusado PABLO OSVALDO TEIXEIRA (Rua Araras, nº 398, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP). Ciência ao Ministério Público Federal.

#### INQUERITO POLICIAL

**0005758-45.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Ofício de fl. 162: Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o código correto para recolhimento da GRU. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001228-42.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Foi designada audiência para o dia 06 de maio de 2020, às 09h45min, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório (fl. 293 e 293-v). Ocorre que a Advogada do Acusado requereu o adiamento da audiência em razão de ter viagem marcada para o período (fl. 297/298). O artigo 265, 1º e 2º, do Código de Processo Penal dispõe que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer, devendo provar o impedimento até a abertura da audiência. Todavia, deve-se sopesar que a pauta de audiências deste juízo encontra-se preenchida até Julho/20 e a redesignação da assentada geraria prejuízo à celeridade e à economia processual, uma vez que todos os atos necessários para a sua realização já foram praticados. Além disso, este juízo deve observar o art. 5 LXXVIII, bem como zelar pela entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, evitando a extinção da punibilidade pelo decurso temporal. Assim, a circunstância de a defensora do Acusado sair de férias (conforme documento de fl. 298), em período de atividade forense, não caracteriza impedimento justificado e comprovado, nos termos do CPP interpretado à luz da Constituição Federal, e não sobressai quando em cotejo com as circunstâncias supramencionadas. Não é demais lembrar da possibilidade de substabelecimento de outro profissional para participar do ato. Portanto, a alegação da defensora não conforma motivo idôneo para o adiamento da audiência. Intimem o Acusado mediante publicação no diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem o Acusado mediante publicação no diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001302-96.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA X IVONE DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X EDMILSON FLAUZINO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Foi designada audiência para o dia 06 de maio de 2020, às 10h45min, para oitiva da testemunha de acusação (fls. 381/382). Ocorre que a advogada dos acusados requereu o adiamento da audiência em razão de ter viagem marcada para o período (fls. 389/390). O artigo 265, 1º e 2º, do Código de Processo Penal dispõe que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer, devendo provar o impedimento até a abertura da audiência. Todavia, deve-se sopesar que a pauta de audiências deste juízo encontra-se preenchida até Setembro/20 e a redesignação da assentada geraria prejuízo à celeridade e à economia processual, uma vez que todos os atos necessários para a sua realização já foram praticados. Além disso, este juízo deve observar o art. 5 LXXVIII, bem como zelar pela entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, evitando a extinção da punibilidade pelo decurso temporal. Assim, a circunstância de a defensora dos acusados sair de férias (conforme documento de fl. 390), em período de atividade forense, não caracteriza impedimento justificado e comprovado, nos termos do CPP interpretado à luz da Constituição Federal, e não sobressai quando em cotejo com as circunstâncias supramencionadas. Não é demais lembrar da possibilidade de substabelecimento de outro profissional para participar do ato. Portanto, a alegação da defensora não conforma motivo idôneo para o adiamento da audiência. Intimem os acusados mediante publicação no diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000194-95.2017.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-53.2020.4.03.6130

AUTOR: JUDITE SILVA AGUIAR DA CRUZ, ABELARDO AGUIAR SILVA, CONCEICAO AGUIAR SILVA TAVARES, APARECIDA AGUIAR DA SILVA CRUZ, JOAO BATISTA DA SILVA, JENNY AGUIAR SILVA, MARIA DARIA DA SILVA CELIMA, NILZA AGUIAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que as ações de cobrança de seguro em face da Caixa Seguradora S.A. são de competência da Justiça Estadual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S.A., a competência é da Justiça Estadual, e não da Federa. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1075589 RS 2008/0158531-2, T3 - Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 26/11/2008.

CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CROSP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento do seguro de vida contratado por sua filha junto à Caixa Seguradora S/A, por intermédio do Conselho Regional de Odontologia - CROSP, cuja cobertura lhe foi negada pela seguradora ao fundamento de que estava inadimplente com a anuidade do ano em que ocorreu o evento morte (2011). II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Exclusão do Conselho Regional de Odontologia - CROSP do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110301 - 0006897-54.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017).

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para ação de procedimento comum.

Int.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1698

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefero o pedido de sobrestamento do processo, elaborado pelo autor, uma vez que o feito se encontra em fase de recurso, com apelação interposta, cuja admissibilidade compete à instância superior. m, reitere-se - pela segunda vez - a determinação à parte para que promova a virtualização dos autos, nos termos do despacho de fl.95, para remessa ao E. TRF3, devendo a parte autora, caso queira, requerer o sobrestamento do recurso naquele tribunal, após o envio do processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002184-56.2014.403.6130 - JULIO CEZAR DE MEDEIROS (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor requer que a serventia virtualize os autos nos termos da Res. 278/19. Entretanto, a referida resolução disciplinou a virtualização dos feitos, com cronograma específico, através de empresa especializada, época em que os autos estavam sobrestados por decisão judicial.  
Assim, cumpra o despacho de fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009529-39.2015.403.6130 - CLAUDINEI JORGE MAZZARO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PA 0,10 Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Como o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (INSS) para, no prazo de 15 dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
  - após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;
- Cumpridas as determinações, archive.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br,

para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;  
b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;  
c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;  
Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando, em síntese, contradição na sentença proferida a fl. 357 que extinguiu a execução sem que houvesse intimado a parte autora a pagar o valor relativo a honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Sobre os vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, entendo pertinente o comentário feito pelo Professor Daniel Amorim Assumpção Neves: A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. No caso concreto, o executado pleiteou, por mais de uma vez, pela intimação da parte contrária para o pagamento dos honorários advocatícios por meio de GRU e, entretanto, tal pedido não foi objeto de decisão no curso da execução do julgado. Assim, não reconheço a existência de contradição, como alegado pelo embargante, mas, de verdadeira omissão. E não há que se falar em preclusão, uma vez que, após a reiteração do pedido a fl. 343, não foi o INSS intimado das decisões proferidas a seguir e que antecederam a sentença, ora embargada. Ademais, caberia a este Juízo manifestar-se na sentença sobre a intimação ou não da parte contrária para o pagamento da verba honorária. Portanto, passo a analisar o pedido. Em que pese o acórdão não haver fixado percentual de valor de honorários, invocando a aplicação do artigo 85, 4º, II, do CPC, que posterga a definição do percentual quando da liquidação, o fato é que os cálculos da execução invertida, apresentados pelo INSS, foram aceitos pela exequente. Assim, uma vez homologados os cálculos, por força da decisão de fl. 337, não há o que se discutir acerca de percentual relativos aos honorários advocatícios devidos por ambas as partes, uma vez que houve sucumbência recíproca. Requer o INSS seja o autor/exequente intimado a recolher, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, o montante destacado a título de honorários advocatícios devidos à parte executada pelo autor/exequente. Ocorre que o autor é beneficiário da justiça gratuita, como se pode conferir na decisão de fl. 75. Não se pode cogitar que o simples fato de haver recebido o montante relativo aos valores atrasados, devidos pelo INSS, altera de algum modo a condição econômica do autor a ensejar a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, a jurisprudência dominante é no sentido de reconhecer que: (...) o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportunamente e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a concessão da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. (AI 5006427-10.2017.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.) Assim, em que pese o fato de que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, 2º, do CPC), certo é que, no presente caso, deve ser obedecida a norma contida no Parágrafo 3º do supramencionado artigo 98. Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, parcialmente, para sanar a omissão. Deixo de intimar a parte autora a pagar honorários sucumbenciais, tendo em vista a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em virtude de gozar dos benefícios da gratuidade da justiça. Mantenho, no mais, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;
- apresente o contrato de honorários, tendo em vista o pedido de destaque de 20% (fls. 236).

Intime-se a União Federal, para que forneça os dados necessários para o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;
- em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003457-36.2015.403.6130 - DEANICE SECUNDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEANICE SECUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretária crie o processo metadado no sistema PJE, no prazo de 5 dias, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, a parte exequente deverá consultar estes autos no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000757-44.2015.403.6306 - EPAMINODA ARCANJO GOMES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINODA ARCANJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.OA 0,10 Defiro o prazo requerido pelo exequente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000116-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VANIA EVANGELISTA GOMES

#### **DESPACHO**

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração.

Neste sentido:



AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 512286 2014.01.02417-6, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2019 ..DTPB:.)

Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000144-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANO APARECIDO LIBERTO

#### DESPACHO

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 512286 2014.01.02417-6, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2019 ..DTPB:.)

Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000147-58.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELISANGELA FRANCA MACHADO

#### DESPACHO

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 512286 2014.01.02417-6, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2019 ..DTPB:.)

Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO FRANÇON ALVES DA SILVA, WELINGTON FABIO DE LIMA EGIDIO, KATIANA ROBERTA SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, intentada por ANTONIO FRANCION ALVES DA SILVA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade.

Relatamos autores que, em meados de 2012, celebraram com a ré contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, com o escopo de adquirir o imóvel matriculado sob o nº 104.303 do CRI de Cotia/SP. Informam que, em 2017, tomaram-se inadimplentes no referido contrato, o que ocasionou a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF.

Relatam que a CEF agendou leilões do bem para o dia 14/02/2020, mas que a execução extrajudicial do débito está evadida de nulidade, eis que não houve a notificação dos devedores acerca das datas designadas.

Requerem, destarte, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos leilões marcados.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha como montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO-)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237/08 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo interferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97. IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódulo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Como efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade da purgação. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017 (id 27846821). Portanto, não aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora, restando tão somente a pretensão de, se assim quiser, exercer seu direito de preferência ou quitar o valor integral do débito.

Quanto à alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões, além da ausência de verossimilhança da alegação, reputo que, no caso, eventual irregularidade da notificação não implicaria a necessidade de suspender as hastas.

Isso porque a eventual ausência de notificação não acarreta prejuízo irreparável à parte, mormente porque uma possível arrematação poderia ser anulada com efeitos retroativos, e, ademais, a mera propositura da presente ação já denota que os autores possuem inequívoca ciência dos leilões.

Por sua vez, considerando que a parte autora sequer propõe a purga da mora, impende reconhecer que a pretensão de suspensão dos leilões possui finalidade meramente dilatória.

De igual modo, a realização dos leilões mais de 30 dias após a consolidação da propriedade também não traz qualquer prejuízo imediato à parte autora.

Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, razão pela qual a rejeição do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Nada obstante, entendo que, ainda assim, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações aos devedores.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda.

No mesmo prazo, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, adequando-o ao **proveito econômico almejado**, em consonância com a legislação processual vigente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, esclarecer a sua legitimidade/capacidade processual, eis que, na procuração de id 27846820, os titulares da relação jurídica (WELINGTON e KATIANA) não outorgaram ao coautor ANTONIO o poder especial de ajuizar a presente ação.

Por fim, considerando a suspeita deste juízo de que os coautores WELINGTON e KATIANA sequer possuem ciência da propositura da presente demanda em seu nome, o que pode lhes causar graves prejuízos advindos de uma eventual sucumbência, determino sejam estes intimados pessoalmente, por oficial de justiça, para que manifestem em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua intenção de integrar o polo ativo da demanda

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-90.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JONHNATAN MARCELO QUEIROZ DE LIMA

#### DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-44.2019.4.03.6130  
AUTOR: LUCIANE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL RIBEIRO JULHO - SP275607  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-97.2017.4.03.6130  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 26789110, Não tendo oferta de contestação por parte do réu Multiplica Empreendimentos e Participações Ltda no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-26.2019.4.03.6130  
AUTOR: NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-53.2019.4.03.6130  
AUTOR: R.FO A ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - SP316711  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIANE DA SILVA SANTOS  
RECONVINTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL RIBEIRO JULHO - SP275607  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RECONVINDO: LUCIANE DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSIEL RIBEIRO JULHO - SP275607

#### DESPACHO

Recebo a reconvenção da Tenda Negócios Imobiliários (ID 28550202). Intime-se a autora (reconvinda) para contestar a ação, nos termos do art. 343, § 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VAGNER VIEIRA DE ARAGAO  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER AUGUSTO MARTINS DA COSTA - SP377541, FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631  
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por VAGNER VIEIRA DE ARAGÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da COOPERATIVA HABITACIONAL JOÃO DE BARRO e da CONSTRUTORA CARUSO LTDA.

Narra o autor que adquiriu, da COOPERATIVA HABITACIONAL JOÃO DE BARRO, mediante a celebração de contrato de financiamento com a CEF, no âmbito do SFH, o imóvel individualizado na unidade nº 94 do Bloco B do condomínio "Residencial das Oliveiras", construído pela CONSTRUTORA CARUSO LTDA.

Segundo informa, no momento da celebração da avença com a Cooperativa, o autor se comprometeu a efetuar os seguintes pagamentos: a) R\$27.000,00 com recursos próprios, vencidos até 12/2014; b) R\$136.000,00 com recursos de financiamento obtido perante a CEF; e c) R\$6.500,00 com recursos do FGTS.

Relata, no entanto, que após a entrega (atrasada) do imóvel, este apresentou sérios vícios de construção, acarretando a sua interdição.

Requer, assim, o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos contratos celebrados, determinando a imediata devolução dos valores já pagos; a suspensão da exigibilidade de todos eventuais cobranças das demandas em face do autor; e a imposição à CEF da obrigação de não considerar o demandante como beneficiário do SFH, a fim de permitir a celebração de novo contrato para a aquisição de outro imóvel.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Nos termos da jurisprudência pátria, "é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento" (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, o-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

No caso concreto, consoante se extrai do contrato anexo, a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo mera fiscalização para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato.

Nesse diapasão, impende notar que a possibilidade de a CEF fiscalizar o andamento das obras não tem o propósito de garantir uma obrigação de entregar o imóvel no prazo contratual, mas sim o de atender os próprios interesses da CAIXA, pois o imóvel figura como garantia do financiamento celebrado.

Assim sendo, a princípio, a CEF não assumiu contratualmente a responsabilidade pela regular conclusão das obras.

Portanto, não há como atribuir à CEF a obrigação de responder pelos vícios que não deu causa.

Por outro lado, em relação às avenças celebradas com as outras rés, presume-se que todas as prestações devidas pelo demandante já foram quitadas, eis que possuíam vencimento em datas anteriores à propositura da demanda. Por isso, não há falar em suspensão dos efeitos de tais contratos.

Por fim, com relação à pretensão de suspensão das cobranças das rés, o autor não especificou exatamente quais cobranças têm sido realizadas além daquelas decorrentes do contrato de financiamento. Assim, considerando se tratar de pedido genérico, aqui também se impõe o indeferimento da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Citem-se as rés para resposta, servindo a presente decisão como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-28.2018.4.03.6130  
AUTOR: RONALDO ARTIMUNDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que após diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão, não obteve êxito, encaminhe-se à EADJ para que providencie cópia integral do processo administrativo NB42/184.095.599-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LAURITA ROSA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade vinculada ao INSS.

A jurisprudência vem admitindo duas situações para fixação da competência para processamento do mandado de segurança: a Subseção de domicílio da impetrante ou a Subseção em que está sediada a autoridade coatora.

Em qualquer hipótese, é vedado ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo da impetração.

O advento da Resolução nº 694/2019 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a alteração da rede de atendimento do INSS, trouxe inúmeras inovações no que se refere ao responsável pelo processamento dos pedidos de benefício previdenciário.

Autoridade coatora é a pessoa dotada de poder decisório para prática de determinado ato ou que pode se abster de praticá-lo. Disto decorre que a mera vinculação de um NB a determinada APS não implica dizer que o gerente daquela APS será a autoridade coatora se o ato tido por ilegal não foi por ele praticado ou se o processamento do requerimento independe de sua atuação.

Verifico no caso concreto a incorreta indicação da autoridade coatora.

Em quinze dias, proceda a impetrante à retificação do polo passivo, de acordo com a hipótese em que está inserido seu pedido – vide quadro síntese. No mesmo prazo, poderá a impetrante requerer eventual declínio de competência em razão da sede da autoridade coatora com vistas a agilizar o processamento da demanda.

	Situação	Ato coator	Autoridade coatora
1	Pedido distribuído na APS sem movimentação	Ausência ou demora no processamento	APS em que foi distribuído o pedido
2	Processo distribuído eletronicamente para CEAB, CEAP e SRI sem movimentação	Ausência ou demora no processamento	CEAB, CEAP ou SRI a que foi distribuído o pedido
3	Processo distribuído eletronicamente para CEAB, CEAP e SRI, com decisão proferida por APS de qualquer localidade do país	Ilegalidade no teor da decisão proferida	APS em que foi proferida a decisão
4	Recurso protocolado na APS, CEAB, CEAP ou SRI sem remessa ao julgador - JR ou CAJ	Ausência ou demora no processamento	APS, CEAB, CEAP ou SRI em que foi protocolado o recurso
5	Recurso já remetido pela APS, CEAB, CEAP ou SRI ao julgador (JR ou CAJ) sem movimentação	Ausência ou demora no processamento	JR ou CAJ a que foi distribuído o recurso
6	Recurso baixado pela JR ou CAJ a APS para cumprimento de diligência antes do julgamento do recurso	Ausência ou demora no processamento	APS a que foi baixado o recurso
7	Processo protocolado física ou eletronicamente na CEAB, CEAP e SRI, com decisão proferida por JR ou CAJ	Ilegalidade no teor da decisão proferida	JR ou CAJ em que foi proferida a decisão
8	Recurso com decisão proferida pela JR ou CAJ favorável ao segurado em que não houve a implantação do benefício concedido pela APS	Demora na implantação do benefício	APS a que foi baixado o recurso

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo *in albis* ou verificando a secretaria a incorreta indicação da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-94.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Junte aos autos comprovante de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-63.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: VICENTE ALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Junte aos autos comprovante de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-19.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030973-61.2019.4.03.0000 interposto por Luciano Pereira da Silva, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo ao recurso, para deferir a produção da prova técnica pericial apenas com relação aos períodos de 02.01.2007 a 02.09.2008 (Banho Box Vidros e Esquadrias Ltda - ME) e de 02.02.2009 a 14.04.2015 (Norton Box Ltda - ME).

Assim, nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 4376066), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais, para cada perícia, em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIANE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL RIBEIRO JULHO - SP275607

#### ATO ORDINATÓRIO



Providencie a autora o recolhimento da diferença de R\$ 6,00 para expedição da certidão de inteiro teor.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-66.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LIMA SILVEIRA DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença condenou o INSS apenas à averbação do tempo de contribuição, desnecessários os cálculos para a "execução invertida".

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido do exequente, de intimação do INSS para pagamento dos honorários, uma vez que a parte sucumbente na maior parte do pedido foi o próprio exequente, com condenação suspensa nos termos da sentença.

Intimem-se, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se a averbação pelo INSS.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-24.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO REDICOPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Junte aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-70.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Junte comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-69.2020.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1161/1832

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000781-54.2020.4.03.6130  
AUTOR: DANIEL LUIZ DE FREITAS BERTAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FAUZE SAADI KLOUCZEK - SP402936  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000582-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o teor do documento de id 28743382, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS4.448,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

**Ubirajara Resende Costa**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007534-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DINALVA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINALVA MARIA DA SILVA ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário NB 703.808.487-0

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/11/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos,** verifica-se que o benefício foi POSTULADO em 26/11/2019 (id [26498308](#)).

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias referido no item I supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Quanto ao pedido de gratuidade, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos. Nesse sentido, foi oportunizado à impetrante a regularização de sua declaração de hipossuficiência (id [26621445](#)), [restando inerte](#). Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Caso procedida à regularização, adotem-se as seguintes providências:

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-25.2020.4.03.6130  
AUTOR: DSL MAQUINAS DE CONSTRUCAO DA AMERICA DO SUL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANADA SILVEIRA - SP228114  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos presentes nos autos - boletos, notas fiscais e contratos - não são hábeis para comprovar a hipossuficiência da parte, pois não é possível a este juízo confrontá-los com possíveis créditos da empresa.

Determino que a parte autora que recolha as custas processuais, termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o referido artigo da Lei n. 9.289/66 possibilita o autor pagar metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-73.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005575-15.2019.403.0000 interposto por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, que deu provimento ao agravo para determinar o prosseguimento.

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo ID 25547863, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO GUIDINA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302

**DESPACHO**

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do CC nº 5000424-34.2020.403.0000 que declarou competente o juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004939-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIRENE ANDRADE PORTO

**DESPACHO**

Petição ID 19210593: esclareça a autora, tendo em vista que a Carta Precatória expedida nestes autos refere-se à Comarca de Cotia e foi encaminhada pela parte, conforme consta, à Comarca de Carapicuíba.

Sem prejuízo, dê notícia acerca do andamento da Carta Precatória correta, se o caso.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-31.2019.4.03.6130  
AUTOR: K. A. D. S. S., K. G. D. S. S., L. F. D. S. S.  
REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745,  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745,  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: MIRIAM TEREZINHA CAMAROTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-28.2020.4.03.6130  
AUTOR: NITERSON MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: MP - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VERA LUCIALIMA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835, JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA - SP291940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do CC nº 5025082-59.2019.403.0000 que declarou competente o juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-68.2020.4.03.6130  
REQUERENTE: TADEU EDESIO GUEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-59.2020.4.03.6130  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ALONSO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2016.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS BARROUSO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do CC nº 5025081-74.2019.403.0000 que declarou competente o juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-43.2019.4.03.6130  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE JASMIM  
REPRESENTANTE: JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, que negou provimento ao agravo.

Cumpra-se o despacho ID 19658875.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000134-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TATIANE CAMPOS FRANCELINO

#### DESPACHO

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS, VALOR DA CAUSA, BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO, SÚMULA 83 DO STJ, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbro proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIN TARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 512286/2014.01.02417-6, RAULARAUIO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2019..DTPB:)

Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-75.2016.4.03.6130  
AUTOR: DIEGO ANGELO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP357961  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: RENATO FARIAS DE OLIVEIRA - MG132294

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004968-74.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido da União Federal. Suspenda-se o feito, conforme requerido, **devendo a União Federal provocar este juízo após decorrido o requerido prazo.**

Ademais, proceda a secretária à retirada do documento de ID Num. 21639616 - Pág. 75, por ser estranho ao feito, e à juntada dele no processo a que se refere.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-13.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARQUINHOS FARMA LTDA - ME, MARCOS LAINES DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-75.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: BENEDITO MENABO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Junte aos autos comprovante de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLODOALDO TELES PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001498-37.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA KOGA E INOUE LTDA - ME, GERSON MASSAO INOUE

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida por ter sido distribuída em Comarca diversa daquela para a qual havia sido endereçada.

Comprove a distribuição correta das Cartas Precatórias ID's 14361687 e 14361294.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias improrrogáveis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003609-91.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE RODRIGUES MARCELINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória negativa devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho ID n. 16922889 por já constar a citação nos autos.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**OSASCO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001960-26.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SC AFF PADILHA - SP109492

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, considerando o pedido fazendário à fl. 347, bem como a petição da executada às fls. 339/340, proceda-se a conversão em renda dos valores enviados a este juízo às fls. 323/324.

Expeça-se ofício constando expressamente o número de origem estadual deste feito.

Int.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003187-53.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MANOEL PEDRO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Mecano Pack Embalagens S.A. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados.

Inicialmente, é de se pontuar que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante, ao menos em princípio, não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Ademais, é necessário que a demandante esclareça seu pedido, uma vez que há verbas constantes da causa de pedir que não foram incluídas no tópico "*DOS PEDIDOS*", como, por exemplo, *auxílio doença* (Id 20896337 – pág. 11 e 37) e *férias gozadas* (Id 20896337 – pág. 15 e 37).

Por fim, deverá a parte impetrante regularizar a representação processual, apresentando cópia de seu Estatuto Social contendo a cláusula que versa sobre os poderes de administração dos Diretores da sociedade, notadamente com relação à outorga de procurações, bem como instrumento de mandato assinado por representante legal devidamente identificado, haja vista inexistir menção ao subscritor da procuração Id 20896345.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003224-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ODAIR GONCALVES DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003164-39.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UELTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réu **Uelton Ferreira da Silva** denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, caput e §3º, do Código Penal.

A peça acusatória (Id 24560069) foi recebida em 20 de novembro de 2019 (Id 24911728).

Citado (Id 27434021), o réu Uelton apresentou resposta à acusação (Id 26695073), por intermédio de advogado constituído, alegando que se reserva o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

**É o relatório. Decido.**

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.

Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

*Prima facie*, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.

Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, caput e §3º, do Código Penal.

Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, **INDEFIRO** a absolvição sumária do réu Uelton Ferreira da Silva.

Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 03/03/2020, às 14h30.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Intimem-se.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-40.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28680272: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-65.2017.4.03.6133  
AUTOR: MIYACO YAMAGUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes acerca do trânsito em julgado da sentença e do retorno dos autos do egrégio TRF3.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Apresentado o parecer, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal  
André Luiz de Oliveira Toldo  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1617

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002252-26.2016.403.6133** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALESOPOLIS (SP377947 - ANA PAULA SORIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

**USUCAPIAO**

**0011890-59.2011.403.6133** - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da JUNTADA DO LAUDO PERICIAL às fs. 730/731.

**MONITORIA**

**0001515-23.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA X RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP378231 - MARIANA FABRICIO RAMOS DE JESUS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 06/02/2020.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003750-36.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-51.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X JORGE FERREIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)  
Trata-se de embargos à execução para a cobrança de multa referente a condenação por litigância de má-fé. Verifica-se que os outros coembargados já quitaram o débito, remanescendo somente o valor referente ao Orlando Gonçalves Oliveira. O coembargado Orlando Gonçalves Oliveira apresentou proposta de acordo às fs. 510/512, oferecendo o desconto mensal no importe de 30% do seu benefício previdenciário NB 101.730.422-7. O INSS às fs. 523/523 v concordou com a proposta e apresentou o valor atualizado do débito. Proferido despacho às fs. 525 para manifestação do coembargado, que restou silente (fs. 526). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO INSS anuiu como acordo, apresentou o valor atualizado e requereu que seja mantido a penhora até a quitação do débito. Diante da concordância do INSS, é de rigor a homologação do acordo. 3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos às fs. 523/524, dos presentes autos, e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001365-81.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-96.2012.403.6133 ()) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte embargada, EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (fs. 138/140), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, 2º, CPC).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003492-55.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-03.2013.403.6133 ()) - CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

Fica o requerido INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**000655-85.2017.403.6133** - ANDRÉ LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

A parte deverá requerer à secretaria do juízo, no balcão de atendimento, o lançamento dos dados dos autos a serem digitalizados no PJe e por meio do programa Digitalizador PJe;

Após o lançamento dos dados no PJe pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização.

Incumbê à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no PJe.

Inseridos os documentos digitalizados no PJe, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133 e a remessa dos autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### Expediente N° 1624

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000219-58.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-89.2019.403.6133 ()) - GILVA V. LEITE X GILVA VASCONCELOS LEITE (ES025892 - MAYARA FURLANETO DERIZ) X IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA X IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA (ES025892 - MAYARA FURLANETO DERIZ) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ

Chamo os autos à conclusão.

Fls. 02/07: Pedido de restituição de coisa apreendida com fulcro no art. 118, do CPP, sob a alegação da inexistência de interesse sobre o bem para a instrução penal.

Fl. 38: Manifestação do MPF para que não seja acolhido o pedido de restituição de mercadorias ante a ausência do exame merceológico e que os bens apreendidos são de interesse ao processo penal.

Ante o noticiado às fls. 52/54 de que o Laudo pericial referente ao IPL nº 0000107-89.2019.403.6133 não foi realizado até a data (16.10.2019) e que, no despacho da autoridade policial (fl. 53) notícia que o Setor Técnico da Polícia Federal - SETEC informou que seria necessário um prazo mínimo de 90 (noventa dias) para elaboração do laudo e, consta ainda no r. despacho, a solicitação de prorrogação de prazo da Autoridade Policial ao Ministério Público Federal para continuidade das investigações, DEVE-SE, portanto, AGUARDAR O LAUDO PERICIAL antes de apreciar o pedido de restituição das mercadorias apreendidas.

No mais, haja vista o lapso temporal (16.10.2019), intime-se o SETEC para que comunique este Juízo se o referido Laudo está concluído e, caso negativo, apresente este setor técnico uma data provável da conclusão dos trabalhos periciais.

Com a resposta, intime-se o requerente para ciência.

Cumpra-se e int.

#### Expediente N° 1625

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-56.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RUSEMBERG BATISTA FERREIRA (SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP398419 - DANIEL VIEIRA DE SOUZA) X ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS (SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 137/147 e 148/158: Cuida-se de respostas à acusação oferecidas pelos defensores de RUSEMBERG BATISTA FERREIRA e ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS. Nas respostas, elaborada pelos mesmos defensores, argui-se preliminarmente que a denúncia tem um erro material, apontando em sua conclusão, pessoas estranhas a serem processadas (fl. 138, quarto parágrafo, e fl. 149, sexto parágrafo, aqui fazendo-se menção expressa à pessoa de Paulo Ricardo Alves de Mattos Mateus). No mérito, aduz que a jurisprudência não aceita o parâmetro de vinte mil reais como critério de insignificância dos cigarros. Mesmo assim, requer insignificância do crime de contrabando dos cigarros, aparentemente pelo argumento de que seriam poucos cigarros, considerando o teor da jurisprudência invocada (fls. 143 e 154). Sobre o crime de corrupção ativa, a defesa nega que tenha ocorrido, além do que aduz que ELISSANDRO não teria visto RUSEMBERG oferecendo dinheiro aos policiais (fl. 149, terceiro parágrafo). Ademais, aduz que ELISSANDRO meramente pegou carona com RUSEMBERG (fl. 149, primeiro parágrafo). Requer a rejeição da denúncia, aduz que os depoimentos de defesa serão apresentados por escrito, e protesta pela oitiva de testemunhas outras que se fizerem necessárias após a instrução do feito. Requer, ainda, a devolução do dinheiro apreendido, tendo em vista a legalidade do mesmo, podendo comprovar a legalidade. É o relatório do necessário. Decido. A) Acerca do alegado erro material incompreensível a alegação de erro material por suposto apontamento de pessoas estranhas a serem processadas (fl. 138, quarto parágrafo, e fl. 149, sexto parágrafo, nesta última ainda aduzindo o nome de Paulo Ricardo Alves de Mattos Mateus). Bem, lendo a denúncia, percebe-se claramente que ela se refere apenas a RUSEMBERG e ELISSANDRO. Aparentemente, se erro material houve, em verdade existiu apenas nas respostas à acusação dos defensores. Logo, descabido o requerimento de retificação da denúncia, que, por sinal, não foi repetido nos requerimentos finais (fls. 145/146 e 157.B). Da alegação de insignificância: A argumentação defensiva, com a devida vênia, é contraditória. Inicia-se dizendo que é possível o reconhecimento da insignificância, tendo em vista que o valor dos cigarros seria inferior a seis mil reais (fls. 138, penúltimo parágrafo, e 149, último parágrafo). Depois afirma que o Supremo Tribunal Federal não reconhece o parâmetro da Lei 10522/2002 no caso de cigarros (fls. 139, último parágrafo e 151, segundo parágrafo). Após uma série de considerações sobre o fato de apreensões não afetarem a rede de distribuição de cigarros, parece invocar a insignificância com base na pequena quantidade de cigarros, tendo em vista o julgado invocado (fls. 143 e 154/155). Contudo, com tantas considerações teóricas, os defensores, em momento algum, fazem menção à quantidade de cigarros apreendida neste processo, ou seja, quatorze caixas contendo sete mil maços de cigarro da marca EIGHT e três caixas contendo mil e quinhentos cigarros da marca San Marino, além de quatro maços de cigarros da marca KOP. Não se trata, a princípio, de conduta insignificante, eis que relevante a quantidade de cigarros apreendidos. C) Sobre as alegações de que RUSEMBERG não ofereceu dinheiro aos policiais e de que ELISSANDRO estava apenas pegando uma carona: São alegações de mérito que só podem ser apreciadas após a instrução. Não existem elementos que permitam a sua apreciação de plano, independentemente da instrução criminal. De qualquer modo, deve-se atentar para uma contradição da resposta à acusação de ELISSANDRO, provavelmente decorrente da utilização de duas peças e da utilização de idênticas argumentações para ambos os corréus. Com efeito, a fl. 149, primeiro parágrafo, alega-se que ELISSANDRO apenas pegou carona com RUSEMBERG. Porém, a fl. 154, último parágrafo, diz-se que o acusado admitiu a posse dos cigarros. Percebe-se que a defesa poderia ter utilizado apenas uma peça, abrindo um capítulo específico para ELISSANDRO. Ao optar por duas peças, entretanto, deveria ter tido o cuidado de mudar a sua argumentação, eis que a peça defensiva revela-se contraditória em relação a ELISSANDRO. Ora se diz que ele pegou carona, ora se diz que ele admitiu a posse dos cigarros. Efetivamente faltou zelo aos defensores, com toda a devida vênia. Por fim, observo que a denúncia apontou que a justificativa de ELISSANDRO (de que estava apenas adquirindo peças para assistência técnica) não foi considerada crível, eis que não encontrada qualquer peça eletrônica ou produto análogo durante a abordagem policial (fl. 113 verso, penúltimo parágrafo). Enfim, as alegações sobre fatos só podem ser efetivamente avaliadas após a instrução criminal, não se vislumbrando, de plano, causa para absolvição sumária. D) Requerimento de devolução dos valores apreendidos porque lícitos, podendo comprovar a legalidade (fl. 146, item D). Mais uma vez com todas as vênicas, o requerimento defensivo é inepto. Uma porque não observa o procedimento do pedido de restituição. Duas porque baseado numa petição de princípio, partindo da premissa da legalidade do dinheiro apreendido, podendo comprovar a legalidade, porém nada comprovando acerca da dita legalidade. Pela inépcia de tal requerimento, nada a decidir. Ou, então, fica o requerimento indeferido por enquanto, podendo ser reapreciado caso a defesa técnica se digne a comprovar a dita legalidade do dinheiro apreendido. E) Testemunhas de defesa: Sobre a juntada de declarações de testemunhas de defesa (fl. 146, item B e fl. 157, item B), caso sejam meramente abonatórias, a juntada de declarações por escrito já havia sido deferida na decisão de recebimento da denúncia (fl. 116 verso, último parágrafo). Quanto à oitiva de testemunhas outras (fl. 146, item C e 157, item C), recorda-se que o momento de apresentar o rol de testemunhas é o da resposta à acusação. Já para outras eventuais testemunhas referidas por outras testemunhas, seguir-se-á a disciplina do Código de Processo Penal (CPP, art. 209, 1º). Decido: Diante de todo o exposto, rejeito os pedidos de aplicação do princípio da insignificância e determino o prosseguimento do processo penal. Designo o dia 06 de maio de 2020, às 15 horas, para audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Considerando-se que os réus são residentes em Taubaté, providencie-se a videoconferência, possibilitando que os réus e seus advogados compareçam na Subseção. Com relação às testemunhas policiais, providencie a Secretaria a intimação nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Por fim, considerando a nova redação do Código de Processo Penal (CPP, art. 28-A, introduzido pela Lei 13.964/2019), dê-se ciência ao MPF para verificar eventual aplicabilidade no caso em apreço. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AMERICO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003032-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHONTI

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### 2.2 – Do mérito

##### 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

##### 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial



Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo: basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420090436183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### **a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.**

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### **1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.**

#### **2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores**

**Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.**

#### **b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005, Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.**

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.2 – Do mérito

### 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

### 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a retroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE N – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.  b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsó pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"



O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a novidade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

**Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.**

#### b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalho na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.**

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

AUTOR: JULIO MASSATOSHI OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON PORTELA LUZETI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA YUKARI KAJITA - SP410187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 07/2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se o réu para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NAZIR DE SOUZA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NAZIR DE SOUZA GALHARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para tanto alega que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.411.236-5) de 16.03.2005 a 29.06.2011 e aposentadoria por invalidez (NB 551.496.366-3) de 30.06.2011 a 21.09.2019.

Informa que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que não possui capacidade para o trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.641,18 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

#### Do valor da causa

Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil, a respeito do valor da causa:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A parte autora atribuiu à causa do valor de R\$ 126.641,18 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos).

Contudo, verifico do PLENUS que o valor que a parte autora recebia a título de benefício previdenciário era de R\$ 5.742,94 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), assim, tendo em vista que o benefício foi cessado em 09/2019 e a ação ajuizada em 11/2019, tem-se como valor das prestações vencidas R\$ 5.742,94 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e das vincendas R\$ 68.915,28 (sessenta e oito mil, novecentos e quinze reais e oito centavos)

Assim, em razão do disposto no §3º do referido dispositivo, corrijo de ofício o valor da causa, para R\$ 74.658,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos).

#### Da tutela

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

Não é possível aferir da petição inicial qual a moléstia que acomete a parte autora. Há somente receituário de controle especial e declaração do Ambulatório de Saúde Mental, de onde se extrai que a autora passa por tratamento psiquiátrico (ID 25156335, p. 01/02 e ID 25845389, p. 01). Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das informações obtidas no CNIS e PLENUS, que junto aos autos, na qual consta que recebeu aposentadoria por invalidez até 09/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com **PSIQUIATRA**, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Após a nomeação intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

#### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1 – Da preliminar

#### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

### 2.2 – Do mérito

#### 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

#### 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizada*), tudo com objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP



A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

### VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem,

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

**Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.**

#### b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.**

## 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### **2.1 – Da preliminar**

##### **2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### **2.2 – Do mérito**

## 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

## 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Laq - Average Level / NM - nível médio***, ou ainda o ***NEN - Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</b> . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3. e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, não intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Por bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

**b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.



Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1 – Da preliminar

#### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

### 2.2 – Do mérito

#### 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

#### 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou pericia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nivel médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	

b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor **ruído**:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

**Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos postos da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.**

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de emular, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005, Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.**

## 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### **2.1 – Da preliminar**

##### **2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita**

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### **2.2 – Do mérito**

##### **2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

## 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:



PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, não intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

**b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1 – Da preliminar

#### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

### 2.2 – Do mérito

#### 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

#### 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou pericia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nivel médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	

b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

#### VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em teta**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

**Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos postos da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.**

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de emular, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.**

## 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.



Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### **2.1 – Da preliminar**

##### **2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita**

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### **2.2 – Do mérito**

##### **2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

## 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a **independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, não intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Por bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

**b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRa”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008399-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS TOPFSTEDT  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000054-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FAUSTO PAGAN PERNIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004424-58.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CAMILA GALLIPPI TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279

#### CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí que, uma vez infrutífera a tentativa de composição, dado o conteúdo da petição Id 28388578, por meio da qual a exequente manifesta NÃO TER INTERESSE EM CONCILIAR, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INICIALMENTE DESIGNADA PARA 02/04/2020 - 14:20 e retomo os autos ao Juízo de origem para deliberação. **Nada mais.**

Jundiaí, Quarta-feira, 26 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-89.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO  
Endereço: Rua Bragança Paulista, 53, Jardim Pacaembu, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-250

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-77.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO  
Endereço: Avenida Rosclair Torres Batista, 114, Jardim das Tulipas, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-610

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 15:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003481-77.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

#### **INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

Endereço: Avenida Rosclair Torres Batista, 114, Jardim das Tulipas, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-610

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 15:40**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

#### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000141-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KRAMER LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000183-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO NUNES DE ARAUJO



#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO NUNES DE ARAUJO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 27429260). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 28392451).

Parecer do MPF (id. 28724896).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/11/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (24/01/2020).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VILMARDOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VILMAR DOS SANTOS JUNIOR**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria especial NB 46/187.477.996-9 perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP.

Afirma que após o julgamento pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, seu processo o processo retornou para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP em 16/10/2019 para cumprimento do acórdão com a concessão do benefício e pagamento dos atrasados.

Alega, contudo, que até a presente data o Acórdão não foi cumprido.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que, em 16/01/2020, a 1ª CAJ, ao apreciar recurso administrativo por ela interposto no bojo do processo administrativo n.º 44233.254513/2017-27, determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, contudo, que tal determinação pende de efetivo cumprimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDMILSON LEITE SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON LEITE SOARES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27804649), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do benefício de aposentadoria especial pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GOMES JOAO, ELIANE CRISTINA GOMES JOAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA APARECIDA GOMES JOAO e ELIANE CRISTINA GOMES JOAO em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, por meio do qual requerem a concessão de medida liminar para "seja a Autarquia condenada a depositar os valores de resíduos devidos as Impetrantes, uma vez estar comprovada inequivocamente a irregularidade da conduta do impetrado".

Em apertada síntese, sustentam terem formalizado requerimento junto ao INSS para pagamento do resíduo previdenciário a que fazem jus, decorrente do benefício previdenciário que a mãe de ambas, falecida em 16/01/2013. Afirma que o INSS rejeitou o referido com fundamento da prescrição da pretensão. Acrescenta, ainda, que o juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões, nos autos de pedido de alvará judicial, já determinara o referido pagamento.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 27811387), a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do pedido de pagamento do resíduo pretendido.

Manifestação do MPF (id. 28392031).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do pedido de pagamento do resíduo pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO PISANI JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO PISANI JUSTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo rural, desde a DER (02/02/2016)**.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Para a comprovação do tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **14/04/2020 (terça-feira), às 15h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI  
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 25717658), cumpra a Serventia o determinado no ID 27799091 (remessa dos autos ao arquivo).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante de evidente dificuldade em se localizar o veículo, proceda-se à restrição da circulação do veículo indicado no id. 22156978.

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003618-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: VILMAR PEGOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, observo que, afora tratar-se de bem alienado fiduciariamente, a Motocicleta Honda CBR300, placa EJV 2554, já está há muito penhora em ação trabalhista, o que foi omitido quando do pedido de penhora dela, indicando mais uma vez a inutilidade dos atos pretendidos pela Autarquia.

De todo modo, em cumprimento ao decidido pela R. decisão, determino o **Bloqueio de Transferência no Sistema RENAJUD.**

Deixo de efetivar os demais atos relativos à penhora, já que ela recai apenas sobre eventual importância que sobrejar aos créditos anteriormente citados, o que deverá ser providenciado quando se mostrar útil a medida (após notícia de efetivo valor positivo), restando o direito por ora assegurado pelo bloqueio de transferência.

P.I.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903  
RÉU: AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 17/04/2019, com a conversão para aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%.

Sustenta que desde 1999 passou a ser portador de enfermidade grave na coluna lombar e cervical, o que levou a diversos afastamentos, e que foram tentados vários métodos de tratamento, sem melhora no seu quadro. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida antecipação da tutela (id. 19380544).

Laudo pericial juntado sob o id. 26574614.

O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez e pela extinção por falta de interesse do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, por estar ativo até 01/07/2020 (id26869918).

A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (id27302385).

#### É o relatório. Decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**”*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial (ORTOPEDISTA) apresentou a seguinte conclusão (ID265746144):

*“O periciado apresenta discopatia na coluna lombar, status pós-cirúrgico. A coluna foi tratada cirúrgica (implante de neuroestimulador, setembro de 2018). Em reabilitação pós-operatória com medicação e fisioterapia motora, com quadro algico atual, sem melhora desde março de 2017 (relatórios informando tentativa de bloqueio e após cateter de morfina, item 4), com quadro de dor crônica disfuncional, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa.”*

Acrescentou que observou *“disfunções anatomofuncionais para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais e que a incapacidade é total e temporária para a atividade habitual”*

Ora, pelo que se extrai das conclusões tiradas pelo Perito Judicial, não se faz presente a contingência do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que se atestou que a incapacidade é temporária, não tendo havido consolidação, sendo possível o controle com medicação e reabilitação motora.

Assim, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Não há falar em acréscimo de 25% ao valor do benefício, pois este somente é devido no caso de invalidez permanente e ainda quando o segurado necessite de acompanhamento de terceiros.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme informado pelo INSS, não houve a alegada cessação do benefício, estando ele ativo até 01/07/2020, quando o segurado poderá requerer prorrogação acaso ainda não se encontre apto para o exercício de sua atividade.

Em decorrência, tal pedido deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse processual.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, e, com base no art. 485, VI, do mesmo CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, pela falta de interesse processual.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, se o caso.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEONARDO GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO GARCIA em face da sentença sob o id. 27259531, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Defende a embargante, em síntese, que o julgado reveste-se de erro material pois a parte autora agravara, no prazo legal, da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

Referido agravo foi distribuído sob o nº 5032685-86.2019.4.03.0000 e ainda aguarda decisão a respeito da tutela recursal requerida.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte além de ter informado este juízo acerca da interposição do agravo após a prolação da sentença, pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório.**

Ademais, o despacho de id. 108960350, proferido nos autos do AI, não conferiu efeito suspensivo, apenas determinando o prosseguimento do feito com as devidas intimações.

Além disso, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Comunique-se com urgência o relator do AI nº 5032685-86.2019.4.03.0000 da sentença prolatada neste feito.

P.I.

**Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004184-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: JORGE LUIS NUNES DOS SANTOS, THIAGO SANTOS DE FREITAS, RICARDO APARECIDO CAMILO, ALDEMIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE FRANCELINO DA SILVA, MARIA DOLORES, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, EDINALVO ARAUJO DE ALMEIDA, MARCIA DAMASCENO, ANGELINA APARECIDA SCARABELO, OTÁVIO CONSTANTE SANTOS, COMUNIDADE CRISTÃ CEIFA, NÃO IDENTIFICADO  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700  
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085  
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Remeto à publicação a deliberação proferida na audiência em 06/02/2020, que segue transcrita:

Ato contínuo, deliberei o quanto segue: "1- Petição de ID 24181368 – tendo em vista a ausência de interesse no feito manifestado pela União, proceda a secretaria a sua exclusão dos autos; 2- Admito o DNIT como assistente simples do autor; 3- Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 dias, quanto à inclusão no polo passivo dos moradores do imóvel na Rua da Conquista, n.º 1081; caso haja manifestação positiva, proceda a secretaria a inclusão das partes pertencentes ao polo passivo que não foram cadastradas, conforme certidão do oficial de justiça; 4- Tendo em vista informação de que a Comunidade Ceifa Cristã não se encontra mais na Rua da Conquista, s/n.º, Jundiá/SP, deixo de citá-la; 5- Intime-se o Ministério Público Federal com sua inclusão nos autos; 6- Diante da ausência do autor e do assistente a impossibilitar a eventual conciliação, nomeio o como advogados dos requeridos Dr. LUCAS MAKOWSKI BARIANI – OAB/SP391.324; Dr. PAULO DOS SANTOS PAZ – OAB/SP395.085 e Dra. JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA – OAB/SP361.700, para realizar a defesa dos requeridos de acordo com a lista de presença em anexo. Tendo em vista a ausência da autora na audiência de tentativa de mediação e conciliação, o que se caracteriza como ato atentatório à dignidade da justiça, aplico multa de 2 % do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, que deve ser recolhida em favor da União. Concedo prazo de 15 dias para a defesa do polo passivo apresentar contestação, a ser contado após a manifestação da parte autora".

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

#### DESPACHO

Vistos.

ID 26418438 - Pág. 1. Proceda-se como **cancelamento das restrições efetivadas** nestes autos no sistema RENAJUD, com relação ao veículo GM/MONZA SL/E 2.0 - placa CAC8069 (id. 26052863 - Pág. 1).

Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOAO VIRGULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remeto para publicação a deliberação proferida na audiência em 27/01/2020, conforme segue transcrita:

"**Após, deliberei o quanto segue:** "Intimem-se as partes para que, no prazo simultâneo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais. Em seguida tomem os autos conclusos para sentença".

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002413-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: CELLE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117, BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro a apropriação** dos valores bloqueados via BACENJUD e transferidos para conta judicial pela exequente, que deverá comprovar a apropriação, bem como informar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, proceda-se à restrição da circulação e transferência dos veículos constantes da pesquisa RENAJUD.

Havendo comunicação de recolhimento de algum veículo, intime-se a exequente para que proceda com os atos executórios.

Ultimadas as providências, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS



## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à restrição da circulação e transferência do veículo.

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivio até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULIO PEDRO BACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR - SP330084  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Em razão do óbito de JULIO PEDRO BACCI, providencie a Serventia a inclusão no polo ativo das herdeiras habilitadas às fls. 334 dos autos físicos (ID 23579074), a saber: ROZINEIA ALVES BACCI (filha - CPF nº 248.524.058-24) e FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS (nora – CPF nº 317.938.088-80), representadas processualmente pela Dra. Geiziane Russani Bueno, OAB/SP 277.206.

2 - Intime-se a APSDJ para implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

3 - Fica o INSS intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

5 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

6 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006551-03.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 235ª Hasta Pública Unificada:

Dia 09/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual requer que seja reconhecido o pagamento da GPS de 07/2018, valor de R\$ 95.662,08 e a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa sob os n.s 16.356.636-4 e 16.356.637-2, por força do mandado de segurança nº 0010131-38.2011.405.8300.

Requer a emissão com urgência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante o depósito judicial (jd28692268).

Juntou documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por seu lado, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no seu rol o depósito judicial.

E o Tribunal Federal da 3ª Região já deixou assentado, por sua Súmula 2 que *"É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário."*

A autora efetuou o depósito do montante relativo às duas inscrições.

Já o perigo na demora é patente, uma vez que a certidão de regularidade é documento necessária à autora para manutenção plena de suas atividades.

Em suma, inclusive por ser direito do contribuinte que independe de autorização judicial, com base no artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às **CDA's 16.356.636-4 e 16.356.637-2**, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor autora, acaso não haja outras restrições à emissão.

Intime-se. Oficie-se a DRF Jundiá, para liberação **com urgência** da CPD-EN, no prazo de 03 dias.

**Cite-se a UNIÃO** para contestar, por se tratar de matéria para a qual, em regra, não é cabível a conciliação inicial.

**JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007565-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VALDECI APARECIDO ZORZETTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido em instância superior, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003033-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo nº. 0000908-84.2013.403.6304, diante da divergência de objetos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 68.454,48.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **12/05/2020 (terça-feira), às 16h:00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.//

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001564-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CELESTE DE BRITO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **MARIA CELESTE DE BRITO**.

No id.27526484, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO DOS SANTOS, em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 181.856.977-6), desde a DER (01/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que se submeteu ao agente nocivo ruído acima dos limites legais nos períodos laborados entre 01/03/1986 e 09/06/1986, na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, 01/07/1986 e 01/01/1988, na empresa UNILEVER BR LTDA, 10/07/1989 e 08/03/94, na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, 01/03/95 e 17/04/95, na empresa SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES EPP, 13/10/1994 e 16/07/2001, na empresa AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA, 01/11/2006 e 06/01/2010, na empresa SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES EPP, 04/05/2010 e 12/11/2014, na empresa NEPOMUCENO CARGAS LTDA, e 21/01/2015 e 31/08/2018, na empresa VIACÃO LEME LTDA

### Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 11033843).

Citado em 25/09/2018, o INSS apresentou contestação (id. 11672562) pela improcedência do pedido.

Em 26/10/2018, em decisão prolatada sob o id. 11941823 fora facultado à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse nos autos os formulários aptos a demonstrar a especialidade dos períodos especiais que não haviam sido suscitados perante o INSS.

Em que pese a inobservância da parte autora do quanto decidido pelo STF no RE 631.240, que exige o prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação previdenciária, quando haja matéria de fato, concedeu-se à parte oportunidade para juntar os documentos em contraditório judicial.

Tal determinação não foi cumprida e a parte autora deixou decorrer o prazo supra *in albis*.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início ressalto que os períodos aptos a serem analisados nestes autos são aqueles laborados na empresa UNILEVER BR LTDA, de 01/07/1986 a 01/01/1988, e na empresa AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA, de 13/04/1994 a 16/07/2001.

Os demais pedidos carecem de interesse de agir, pois esbarram no entendimento pacificado pelo STF no RE 631.240, vez que não houve apreciação administrativa acerca da matéria fática sinalizada nos autos, inexistindo, portanto, pretensão resistida.

No que se refere à análise da especialidade dos períodos supramencionados, cabe salientar que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Em relação aos demais agentes nocivos**, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”.

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**No caso concreto**, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de **01/07/1986 a 01/01/1988** – UNILEVER BR LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10965846 – pg. 11), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 81,88 dB(A), superior ao limite previsto para o período de 80 dB(A). Desse modo a especialidade desse período deve ser reconhecida.
- ii. Período de **13/04/1994 a 16/07/2001** – AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10965846 – pg. 14), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 87 dB(A). Nesse lapso temporal, a legislação fixa dois limites diferentes. Até 05/03/1997 é fixado o limite de 80 dB(A) pelo código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e a partir de 06/03/1997, altera-se o limite para 90 dB(A) pelo código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979. Diante disso, é possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de **13/04/1994 a 05/03/1997**.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 01/07/1986 a 01/01/1988 e de 13/04/1994 a 05/03/1997.

#### **Conclusão**

Assim, temos que o autor totaliza, na data da DER (01/02/2017), 28 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício requerido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

- JULGO IMPROCEDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, o pedido com relação aos períodos laborados nas empresas RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES EPP, NEMOMUCENO CARGAS LTDA e VIAÇÃO LEME LTDA.

- JULGO PROCEDENTE o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/07/1986 a 01/01/1988 e de 13/04/1994 a 05/03/1997.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

CPF: 083.115.228-12

NIT: 10856185229

Período reconhecido judicialmente: de 01/07/1986 a 01/01/1988 e de 13/04/1994 a 05/03/1997.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GLAUCO SKAJKO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **EXECUTADO: GLAUCO SKAJKO**.

No id.14081918, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação de rito ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER e RENATA RABELO SCHEFER**, objetivando, em sede de tutela, a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento.

Narram, em síntese, que firmaram o Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (contrato nº. 15551640662) com ora Ré, **Caixa Econômica Federal** como objetivo de financiar recursos para aquisição de terreno e construção do imóvel do casal para fins residenciais, matriculado sobre o nº 80.762 perante ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Jundiaí.

Aduz que ao tentarem utilizar o FGTS para amortizar o débito, foram informados que somente seria possível a utilização do saldo de FGTS nos contratos firmados na modalidade SFH, fato que fora omitido na assinatura do contrato de financiamento.

Afirma que a utilização dos saldos do FGTS seria suficiente para quitar o saldo devedor.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A análise da antecipação da tutela foi postergada.

Contestação apresenta pela Caixa sob o id. 21979330.

Réplica sob o id. 22983646.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Isso, porque o E. TRF3 já fixou jurisprudência no sentido de que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para quitação de financiamento contraído para a aquisição da casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI - Remessa desprovida. (ReeNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) grifei*

No caso dos autos, a propriedade resolúvel do bem imóvel que os autores objetivam quitar restou devidamente comprovada, por meio da cópia da matrícula 80.762 do 1º CRI de Jundiaí (id. 19533372). De outra parte, a Caixa, por meio da contestação apresentada, não logrou efetuar nenhum *distinguishing* em relação ao precedente acima transcrito, motivo pelo qual deve ser aplicado ao presente caso.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a providenciar a liberação dos valores constantes na conta de FGTS dos autores, viabilizando-se a utilização na amortização do débito referente a compra do imóvel (contrato nº. 15551640662).

Condene a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA PEDROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIMONE APARECIDA PEDROLI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, diante da cessação do pagamento do LOAS deficiente, requereu em 07/11/2019 a reativação do benefício, protocolizado sob o n. 2106418123, e em 22/11/2019 a solicitação de pagamento de benefício não recebido, protocolizado sob o n. 157735584.

Alega que até a presente data não houve análise dos pedidos supramencionados.

Juntou procuração e demais documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de id. 28598370, por se tratar de demanda diversa.

De início verifico que a representação processual da impetrante encontra-se incompleta, uma vez que não foi juntado nos autos o comprovante de curatela nem os documentos pessoais do curador.

Não foi juntado igualmente a declaração de hipossuficiência apta a respaldar a concessão da gratuidade de justiça.

Diante disso, determino a regularização das omissões apontadas, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à concessão da liminar em mandado de segurança, esta pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com os pedidos administrativos em novembro de 2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Regularizada a representação processual e a questão atinente às custas**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DERALDO JOSE DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DERALDO JOSÉ DE ASSIS** contra ato coator praticado pela **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que realizou pedido de revisão administrativa junto ao INSS, com número de benefício 187.740.107-0. Aduz que até a presente data não houve decisão conclusiva por parte da Autarquia.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo, a qual declinou da competência para este juízo em virtude da autoridade coatora apontada.

Instado a se manifestar o impetrante afirma que a mora administrativa continua.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

**No caso em tela**, o procedimento administrativo encontra-se em análise na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito – SR I, desde 02/4/2019, conforme extrato de id. 28638282.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)*

No caso específico, em relação a eventual ato omissivo Da CEAB, lembro que tal órgão está localizado em São Paulo, sendo a competência jurisdicional definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nestes autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016909-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI** contra ato coator praticado pela **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que realizou pedido de revisão administrativa junto ao INSS, com número de protocolo 1726594571. Aduz que até a presente data não houve decisão conclusiva por parte da Autarquia.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo, a qual declinou da competência para este juízo em virtude da autoridade coatora apontada.

Instado a se manifestar o impetrante afirma que a mora administrativa continua.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o procedimento administrativo encontra-se em análise na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito – SR I, desde 16/05/2019, conforme extrato de id. 28638257.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/12/2014 PAGINA: 291.)*

No caso específico, em relação a eventual ato omissivo Da CEAB, lembro que tal órgão está localizado em São Paulo, sendo a competência jurisdicional definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nestes autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MANOEL ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

### **DECISÃO**



Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL ZACARIAS DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 05.04.2019. E alega que até o presente momento o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiá, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000618-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimentos concretos de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005766-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VALDECIR MENDONÇA RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de id. 25817125 - Pág. 1, porquanto o processo 00037116420184036304 em trâmite no JEF foi extinto sem análise do mérito.

**Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para R\$ 106.766,53.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **14/04/2020 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003526-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 28069987), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NAERCIO LAURO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011455-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a retificação do polo ativo dos embargos, para acrescentar "MASSA FALIDA" ao nome da embargante.

Tendo em conta o manejo de recurso de apelação tanto da embargante como da embargada, intinem-se as partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal, observando-se o prazo em dobro da União.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que foi admitido o Recurso Extraordinário (id. 28279202), revejo a decisão de id. 28588978 e determino a remessa dos autos ao E. TRF3 para análise da certidão de trânsito e prosseguimento do feito, com posterior remessa ao E. STF.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. **Não apresentada a declaração de hipossuficiência, tornemos autos conclusos para revogação da gratuidade.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 28193166 - Pág. 1. Recebo a emenda à inicial e reconsidero a decisão anterior.

Promova a Secretária a alteração do valor da causa, para R\$ 106.711,58.

Após, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte cópia legível do Processo administrativo, porquanto constam vários documentos ilegíveis, como extrato de id. 27482919 - Pág. 33 e seguintes.**

**Afasto** as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 27486594 - Pág. 1), em especial, o processo 5006132-08.2019.4.03.6109, que tramitou na 3ª Vara Federal de Piracicaba, por se tratar de homônimo, com CPF E RG distinto do autor, conforme pesquisa feita por este Juízo.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **28/04/2020 (terça-feira), às 16h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Altere-se a classe processual para "**cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Intimem-se.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001222-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: LUZIA HELENA DE LIMA REIS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 dias, os dados necessários para transferência dos valores bloqueados via Bacenjud.

Após, proceda a Secretaria com a transferência, oficiando-se à CEF, que deverá informar o cumprimento no prazo de 10 dias. Serve o presente como ofício.

Em seguida, dê-se vista novamente à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OCIMAR RODRIGUES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS - SP334770, MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010074-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIEZER PRADO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência e cumprimento do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007170-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO LEONI  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, objetivando-se, em síntese, a anulação do Processo nº 21052.024710/2018-27 (Auto de Infração nº 010/SIF 1685/18) ou das decisões proferidas, e, subsidiária e sucessivamente, não sejam aplicadas a pena de suspensão e as agravantes das multas, ou seja aplicada a pena de suspensão apenas para o tempo mínimo de um turno de trabalho.

Sustenta, em breve síntese, a ilegitimidade das decisões proferidas e sanções impostas em decorrência de falta de fundamentação, cerceamento de defesa e atipicidade das condutas praticadas pela autora.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, alega que, tendo sido imposta a penalidade de suspensão de atividades, a execução da sanção antes da apreciação do pedido exposto acarretaria dano irreparável à autora, estimado da seguinte forma:

*“75. Do impacto causado por eventual suspensão. A Autora é um estabelecimento de médio porte, com capacidade de abate autorizada de 7.800 (sete mil e oitocentas) aves/hora, ou seja, uma média de 120 (cento e vinte mil) aves ao dia num turno de 16 (dezesesseis) horas, cada uma com cerca de 3 (três quilos). Isso implica concluir que são abatidas no período de 7 (sete) dias, cerca de 840.000 (oitocentas e quarenta mil) aves ou 2.520.000 kg (dois milhões e quinhentos mil quilogramas).*

*76. As aves são adquiridas de dois fornecedores integrados, ou seja, de dois estabelecimentos que, a exemplo de uma cooperativa, recebem aves de dezenas de criadores e as repassam ao estabelecimento.*

*77. O preço de aquisição é, em média, de R\$ 3,00 (três reais) por quilograma de ave viva, ao passo que a venda do frango mix é de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) o quilograma.*

*78. Tudo isso para dizer o seguinte: a penalidade de suspensão de atividades configura um impacto monstruoso para toda a cadeia de produção de alimentos, tendo em vista que as aves são adquiridas por R\$ 7.560.000,00 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil reais) – valor esse que deixará de ser pago aos produtores e criadores fornecedores diretos e indiretos da Autora.*

*79. Por sua vez, a Autora, impedida de realizar suas atividades, deixará de ter um faturamento de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões, duzentos mil reais). Logo, considerando-se a margem líquida de lucro de 3% (três por cento), a empresa terá um prejuízo de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) apenas pelo fato de ter se recusado a cumprir uma determinação manifestamente ilegal, qual seja, de misturar produtos vencidos, já separados para descarte, junto a produtos usados pela Autora na produção de seus produtos.”*

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Ab initio, conforme ID 28672882 (fs. 18 e ss.), o Auto de Infração n.º 010/SIF 1685/2018 foi lavrado tendo em vista a seguinte constatação pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

*"Presença de cerca de 2700 embalagens de papelão (embalagens secundárias), embalagens abertas de mix de aditivos e rolos de filmes plásticos em caminhão trancado com cadeado localizado no pátio. O armazenamento das embalagens e das substâncias não era adequado visto que esses produtos estavam expostos a intempéries climáticas (calor, sol, chuva) e estavam em caminhão visivelmente deteriorado (enferrujado, com crescimento de plantas e com sujidades em seu interior). O estrado existente nesse caminhão apresentava a presença de pó contendo aditivos e uma embalagem de um dos produtos cárneos comercializado pela Flamboia a qual também continha aditivos. Verifiquei também a presença de 3 pacotes de sal mineral. Alguns desses produtos encontravam-se dentro do período de validade e outros, vencidos. De acordo com informações do supervisor da produção, Sr. Erivaldo, e do líder da qualidade, Sr. Tiago, os produtos poderiam estar no local para serem descartados posteriormente ou então poderiam ter sido utilizados para teste de novos produtos, sendo que a informação exata sobre o uso dos produtos não foi prestada. O uso de alguns dos mix de aditivos encontrados não foi declarado à IF (por exemplo: o da marca doremus), visto que não consta na pasta disponibilizada à IF o formulário padronizado para a identificação desse produto químico (referente à IN 49/06). Esse caminhão possui temperatura elevada, apresentando ainda por volta das 23 horas calor em seu interior. O mix de aditivos se encontravam entre as caixas de papelão e alguns estavam em embalagens primárias sem nenhuma rotulagem. Durante todo o período em que a busca foi realizada, os responsáveis não disponibilizaram instrumento adequado para que o produto fosse apoiado, ao ser retirado do caminhão, trabalho que foi feito apenas pelas autoridades. Os produtos foram apreendidos, mas não foi possível lacrá-los visto que os responsáveis pela empresa se negaram a retirá-los do caminhão, argumentando não haver local adequado para mantê-los. Assim, mesmo após a solicitação dos agentes públicos, os produtos não foram lacrados dentro do caminhão (através de stretch). Esses produtos encontram-se apreendidos dentro do caminhão. Ressalto que a empresa possui local apropriado, dentro da planta industrial, para o armazenamento de temperos, os quais são utilizados na fabricação de produtos temperados e marinados e de embalagens secundárias e primárias".*

Por sua vez, o relatório para decisão administrativa de 1ª instância promoveu o enquadramento típico inicial com base no artigo 73 Incisos IX e XII, artigo 496 Incisos XII e XVIII do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto Nº 9.013 de 29 de março de 2017, cominado com o item 5.3.1 da Portaria 210/1998.

Decreto nº 9.013/2017

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

(...)

IX - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

(...)

XII - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

(...)

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

(...)

XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;

PORTARIA Nº 210 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

Anexo II

(...)

5.3.1. Possuir dependência exclusiva para o preparo de tempero e armazenagem dos condimentos. A localização desta dependência deve observar o fluxograma operacional do estabelecimento e permitir fácil acesso dos ingredientes;

Os fatos ainda foram enquadrados como violação do Anexo I da IN DAS 49/2006, que se refere às instruções para permitir a entrada e o uso de produto em estabelecimento sob SIF, a seguir exposta:

#### ANEXO I

##### INSTRUÇÕES PARA PERMITIR A ENTRADA E O USO DE PRODUTO (1) EM ESTABELECIMENTO SOB SIF

1. Só será permitida a entrada de quaisquer produtos (1) que façam parte da higienização de pessoal, instalações, equipamentos e do processo de fabricação (matéria-prima e ingrediente) do produto de origem animal comestível e não comestível, em estabelecimento registrado ou relacionado no Departamento de Produtos de Origem Animal - DIPOA, quando esses já estejam registrados ou sejam isentos de registro pelo órgão responsável competente, e que não conflitem com o já estabelecido em legislações vigentes tais como: Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA.

2. O responsável pelo estabelecimento com SIF deve comunicar por meio de formulário padronizado, conforme Anexo II, a entrada desses produtos (1) no estabelecimento ao responsável pelo SIF local, como também deve lançar no Sistema de Informação Gerencial - SIGSIF.

3. Ao receber o referido formulário, o responsável pelo SIF local deve manter a lista de produtos catalogados em pastas específicas atualizadas e à disposição da fiscalização, de missão estrangeira ou da rastreabilidade do produto em questão.

4. O responsável pelo SIF, não obstante a condição legal do produto (1), exercerá controle sempre que necessário do padrão microbiológico e físico-químico, por meio de exames laboratoriais de amostras colhidas no estabelecimento sob SIF que o estiver utilizando. No caso de resultados desfavoráveis, tomará as providências necessárias para a notificação da ocorrência ao órgão responsável competente pela fiscalização do estabelecimento fabricante do produto, independentemente da adoção de ações de Inspeção Sanitária de sua alçada e pertinentes ao caso.

Produtos (1)

1. Açúcares e Produtos para adoçar;

2. Água Mineral, Água Natural e Água Adicionada de Sais;

3. Aditivos em Geral (Acidulante, Antioxidante, Antiaglutinante, Antiemecante, Antiespumante, Agente de corpo, Agente de Firmeza, Aromatizante/Saborizante, Corante, Conservador, Edulcorante, Estabilizante de Cor, Estabilizante, Espessante, Emulsificante, Edulcorantes naturais e artificiais, Regulador de Acidez, Exaltador de sabor Melhorador de Farinha, Espumante, Gelificante, Glaceante, Fermento químico, Sequestrante e Umectante);

4. Alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais, Alimentos com Alegações de Propriedades Funcional e ou de Saúde, Alimentos Infantis, Alimentos para Controle de Peso, Alimentos para Dietas com Restrição de Nutrientes, Alimentos para Dieta com Ingestão Controlada de Açúcares, Alimentos para Gestantes e Nutrízes, Alimentos para Idosos e Alimentos para Praticantes de Atividades Físicas;

5. Alimentos e Bebidas com Informação Nutricional Complementar;

6. Alcool, Alcool em gel;

7. Amaciante de roupas;

8. Beneficiamento/alvejamento de envoltórios;

9. Café, Cevada, Chá, Erva-mate e Produtos Solúveis;

10. Coadjuvantes de tecnologia;

11. Chocolate e Produtos de Cacau;
12. Condimentos naturais ou preparados (dessecados, liofilizados ou não);
13. Desnaturantes;
14. Desinfetantes;
15. Detergentes;
16. Embalagens e Embalagens Recicladadas;
17. Enzimas e Preparação Enzimáticas;
18. Especiarias, Temperos e Molhos;
19. Fermentos lácticos em Geral;
20. Graxa;
21. Gel para assepsia das mãos;
22. Impermeabilizante para a Superfície Externa de Embutido;
23. Lubrificantes de trilhos/correntes;
24. Misturas para o Preparo de Alimentos e Alimentos Prontos para consumo;
25. Neutralizante;
26. Óleos Vegetais, Gorduras Vegetais e Creme Vegetal;
27. Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas, Féculas, Farelos e Dextrinas em geral;
28. Produtos Protéicos de Origem Vegetal;
29. Produtos de Vegetais, Produtos de Frutas e Cogumelos Comestíveis;
30. Produtos, comerciais ou não, de uso no diagnóstico ou avaliação rápidos da Carga de microorganismo, da presença ou níveis de resíduo de substâncias ou drogas empregadas na terapêutica veterinária e a presença ou níveis de resíduo de substâncias ou drogas empregadas nas operações de limpeza e sanitização de equipamentos;
31. Produtos de ação tóxica utilizados em programas de controle de pragas (Inseticidas, Raticidas e Cupinçidas);
32. Premix de vitaminas e ou sais minerais;
33. produtos de soja em geral (farinhas, concentrados protéicos);
34. Produtos de origem animal;
35. Óleo Lubrificante, usados para Higiene, Limpeza;
36. Óleos e gorduras vegetais, como substituto de gordura animal ou como fonte de veículo de ácidos graxos poliinsaturados;
37. Sal (Cloro de sódio), Sal Hipossódico/ Sucedâneos do Sal;
38. Sabão;
39. Tintas em geral, para carimbos de aplicação na superfície de produtos de origem animal; e
40. Farinhas de origem vegetal em geral.

No mesmo ato, a defesa administrativa da autora foi indeferida nos seguintes termos:

*"9. Recurso da empresa: A defesa foi tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 59 da Lei N° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*9.1) O caminhão estava localizado no pátio do estacionamento, e servia como depósito de produtos para descarte;*

*9.2) os produtos não estavam expostos à chuva ou sol, uma vez que não haviam "buracos" no caminhão baú.*

*10. Análise do relator: A ação fiscal ocorreu conforme os preceitos legais e o enquadramento legal da infração foi correto. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração e contemplado com o princípio do contraditório e da defesa.*

*- A alegação descrita no item 9.1 não merece acolhimento, tendo em vista que, além da empresa não comprovar o alegado, não estava autorizado o armazenamento destes produtos em caminhão junto ao pátio.*

*- A alegação descrita no item 9.2 não merece acolhimento, tendo em vista que, além da empresa não comprovar o alegado, este fato não descaracteriza as infrações cometidas. "*

Além disso, no ato foram propostas capitulações adicionais e as seguintes penalidades:

*"- Houve também enquadramento junto ao artigo 496 Inciso XXIV, 516 Inciso I do Decreto N° 9.013 de 29 de março de 2017*

*Propomos também a aplicação da penalidade prevista no artigo 508 Inciso IV, tendo em vista que as infrações cometidas enquadram-se no artigo 496 Inciso XXIV do Decreto 9.013 de 29 de março de 2017. "*

Referidos dispositivos estabelecem que:

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XXIV - embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

(...)

Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

(...)

Art. 516. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso V do caput do art. 508, caracterizam a inexistência de condições higiênicas-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando ocorrer:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

Dessa forma, as infrações e respectivas sanções foram assim enquadradas e impostas:

*“INFRAÇÃO COMETIDA:*

*Infração 1: constatação de embalagens de produtos e ingredientes armazenados em caminhão, sujeito à calor, sol e chuva. (art 496 inciso IX)*

*Infração 2: Presença de ingredientes vencidos armazenados em caminhão. (art. 496, inciso XII)*

*Infração 3: Presença de ingredientes sem identificação armazenados em caminhão. (art. 496, inciso XII)*

*Infração 4: A empresa não preenche os formulários da IN49. (art. 496, inciso XVIII)*

*Infração 5: A empresa não disponibilizou equipamentos e materiais adequados para o trabalho da fiscalização. (art 496 inciso XXIV)*

*PARECER: CANCELAMENTO ( ) ADVERTÊNCIA ( ) MULTA (x) SUSPENSÃO DE 7 DIAS (x) MULTA PROPOSTA :*

*Infração 1, 2 e 3: R\$ 4.792,36 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) - Penalidade moderada conforme artigo 508, inciso II, alínea b, art. 509, inciso II do Decreto nº 9.013/2017 com agravante- 30,62% do valor máximo previsto no art. 2º da Lei 7889 de 23/11/1989.*

*Infração 4: R\$ 10.171,54 (dez mil cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) - Penalidade grave conforme artigo 508, inciso II, alínea c, art. 509, inciso III do Decreto nº 9.013/2017 com agravante- 65% do valor máximo previsto no art. 2º da Lei 7889 de 23/11/1989.*

*Infração 5: R\$ 14.474,88 (quatorze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - Penalidade gravíssima conforme artigo 508, inciso II, alínea d, art. 509, inciso IV do Decreto nº 9.013/2017 com agravante- 92,5% do valor máximo previsto no art. 2º da Lei 7889 de 23/11/1989.*

*OBSERVAÇÃO: Suspensão conforme artigo 517 do Decreto nº 9.013/2017.*

*VALOR TOTAL DA MULTA: R\$ 39.023,50 (trinta e nove mil vinte e três reais e cinquenta centavos) ”*

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do pedido liminar.

A autuação fiscal sob exame circunscreve-se à constatação de utilização de caminhão baú (Placa BZN-9923), de propriedade da autora, em estado enferrujado e sujo (ID 28672877 – fl. 06), como depósito improvisado de resíduos da linha de produção do empreendimento (embalagens e insumos), os quais, por sua vez, estavam lá armazenados em condições desorganizadas e precárias, consoante se infere dos registros fotográficos de ID 28672870 a 28672877 (até fl. 07).

Ademais, consta do auto de infração que, em resposta às constatações e questionamentos da fiscalização sobre os fatos, o supervisor de produção e o líder de qualidade teriam declarado que:

*“os produtos poderiam estar no local para serem descartados posteriormente ou então poderiam ter sido utilizados para teste de novos produtos, sendo que a informação exata sobre o uso dos produtos não foi prestada”.*

Além disso, apurou a fiscalização que o uso de alguns dos mix de aditivos encontrados não foi declarado a IF (por exemplo: o da marca *doremus*), visto que não consta na pasta disponibilizada a IF o formulário padronizado para identificação desse produto químico (referente à IN 49/06), a par da identificação de mix de aditivos em caixas de papelão e embalagens primárias sem nenhuma rotulagem.

Destaque-se, por fim, que constou do auto a informação de que:

*“Durante todo o período em que a busca foi realizada, os responsáveis não disponibilizaram instrumento adequado para que o produto fosse apoiado, ao ser retirado do caminhão, trabalho que foi feito apenas pelas autoridades. Os produtos foram apreendidos, mas não foi possível lacrá-los visto que os responsáveis pela empresa se negaram a retirá-los do caminhão, argumentando não haver local adequado para mantê-los. Assim, mesmo após a solicitação dos agentes públicos, os produtos não foram lacrados dentro do caminhão (...). Esses produtos encontram-se apreendidos dentro do caminhão. Ressalto que a empresa possui local apropriado, dentro da planta industrial, para o armazenamento de temperos, os quais são utilizados na fabricação de produtos temperados e marinados e de embalagens secundárias e primárias”.*

As constatações e registros do auto de infração são incontroversos do ponto de vista fático e bem suportados pelos registros fotográficos trazidos aos autos.

A divergência existe quanto ao enquadramento jurídico dos fatos e observância do devido processo legal para exercício do poder sancionador da Administração Pública.

**Pois bem,**

As constatações realizadas indicam irregularidades no fluxo de geração, armazenagem e destinação de rejeitos e resíduos da planta industrial, tanto do ponto de vista logístico e operacional, quanto do ponto de vista de padrões sanitários mínimos exigidos não apenas pelo Direito, mas pelas justificáveis expectativas de higiene e organização em empreendimentos de tão amplo impacto sanitário e alimentar.

As constatações se agravam, por um lado, diante das incertezas transmitidas pelos responsáveis do empreendimento quanto à origem dos resíduos encontrados, mas por outro se atenuam ao considerarmos que posterior despacho do serviço de inspeção, tal como reportado no ID 28672882 (fl. 59), registrou que:

*“(…) nunca constatamos a utilização de ingredientes para a fabricação de produtos temperados / marinados vencidos. Identificamos ainda que as embalagens primárias de ingredientes são seladas novamente quanto não há uso subsequente, também não foi identificada irregularidade com relação à manipulação das embalagens secundárias de tais ingredientes. Não identificamos assim irregularidades com o uso e manipulação de ingredientes no interior da planta.”*

De se ressaltar, ademais, a identificação de uso de alguns dos mix de aditivos não declarado à IF (por exemplo: o da marca *doremus*), visto que não constaria na pasta disponibilizada a IF o formulário padronizado para identificação desse produto químico (referente à IN 49/06), assim como produtos em embalagens sem rotulagem.

Como se infere dos ID's 28673569 (fl. 27) e 28673580 (fls. 10/11), as constatações foram assumidas e diversas delas tratadas pelo empreendimento no curso do processo administrativo de origem.

Neste sentido, em sede de cognição ainda perfunctória, **não** há que se falar em atipicidade das condutas do empreendimento.

Pelo contrário, há que se resguardar a presunção de legitimidade ostentada pelos atos administrativos.

Todavia, quanto à denominada “infração 5”, qual seja, o fato de não disponibilização pela empresa de equipamentos e materiais adequados para o trabalho da fiscalização, que foi enquadrado na decisão administrativa como sendo hipótese de embaraço à fiscalização, reputo plausível o direito vindicado.

Sob o ponto de vista da materialidade da infração, é preciso anotar que a descrição da conduta típica em cena é delineada pelo artigo 496, inciso XXIV do Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, nos seguintes moldes: “embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização”.

Na hipótese presente, no entanto, o fato de não disponibilizar outro local para acautelamento dos itens apreendidos **não** configura, per se, ato ostensivo ou hostil aos trabalhos da fiscalização.

Em sentido diverso, na presente oportunidade processual, tenho que a própria armazenagem daqueles produtos apreendidos em caminhão, nas condições constatadas, por si só já estão a indicar a questão central, consistente na ausência de fluxo e local adequado para guarda e destinação dos mesmos.

E sobretudo nas condições de degradação em que se encontravam, de fato, em princípio, não haveria sentido em se realizar o acondicionamento e guarda dos resíduos e rejeitos dentro de outro ponto da planta industrial, sob risco maior de contaminação dos produtos alimentícios.



A divergência então havida no contexto da atuação **não** representou, em análise ainda sumária, ato ofensivo e intencional dirigido contra os trabalhos de fiscalização, mas divergência passível de equacionamento no contexto do procedimento administrativo de origem.

Outrossim, quanto ao cumprimento dos requisitos do devido processo legal, observa-se que o enquadramento jurídico destes fatos - como sendo ato de embaraço à fiscalização - ocorreu apenas por ocasião da decisão administrativa, sem que antes tivesse sido franqueada oportunidade de defesa da autora, o que contraria o teor do inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

Além disso, o *caput* do art. 50 do supracitado diploma normativo está a exigir motivação qualificada para os atos sancionatórios, mediante dever de indicação dos fundamentos jurídicos, que não se limitam aos fundamentos legais das medidas a serem tomadas.

A imposição da sanção de suspensão de atividades deveria estar acompanhada de fundamentação hábil a demonstrar a juridicidade da medida ante os interesses públicos que devem sempre e em qualquer circunstância a nortear.

Destarte, para fins do disposto no art. 21 da LINDB, considerando que a sanção de suspensão de atividades **não** foi fundada em hipótese de risco à saúde, bem-estar e segurança de funcionários, fiscais, animais, consumidores ou meio ambiente, assim como a plausível atipicidade da conduta, a par da irregularidade no devido processo legal, faz jus a autora à tutela de urgência requerida. **Não** vislumbro, ademais, que a presente decisão acarrete risco sistêmico às atividades administrativas de fiscalização.

O risco, por outro lado, existe quanto à irreversibilidade dos efeitos da efetivação da sanção administrativa, tanto no que tange aos aspectos econômicos delineados na exordial, quanto no que se refere aos riscos ao bem-estar dos animais envolvidos no processo produtivo, seja no âmbito da planta industrial, seja em relação aos fornecedores do empreendimento.

Ainda, reputo plausível a insurgência da autora em relação à ausência de explicitação dos parâmetros e gradações utilizados nas multas fixadas.

Com efeito, foram eleitos percentuais dentro de parâmetros variáveis sem que, entretanto, fossem indicados os fundamentos fáticos e jurídicos de sua fixação.

**Não** se está aqui a infirmar a legitimidade, em si mesma, do percentual eleito, mas, sim, a ausência de fundamentação idônea quanto aos mesmos.

A garantia do devido processo legal **não** é óbice, mas condição e fonte de legitimidade da atividade administrativa, sobretudo na seara sancionatória, razão pela qual sua observância se faz indispensável para regularidade e máximo aperfeiçoamento do exercício da função pública.

Assim, vislumbro a presença da probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para o efeito de **DETERMINAR** a suspensão dos efeitos da decisão administrativa referente ao Termo de Julgamento 20031-07052-5/2020 (ID 28673593 - fl. 05 e ss.) e processo administrativo n.º 21052.024710/2018-27 - 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL/DINSP/CSU/CGI/DIPOA, especificamente em relação ao Termo de Suspensão de Atividade n.º 027/3553/2019 (ID 28673593 - fl. 05) e multas aplicadas com origem no auto de infração n.º 010/SIF1685/18, até julgamento final da lide, **sem prejuízo** de reapreciação da medida à luz de circunstâncias supervenientes nos autos e regular exercício do contraditório.

Intime-se **COM URGÊNCIA** a **UNIÃO** para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como cite-se na forma do art. 334 do CPC (CECON).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação e sobrevindo contestação, abra-se vista para réplica e intime-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando necessidade e pertinência. Após, conclusos para deliberações ulteriores.

Proceda-se **com prioridade**.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013763-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA LEITE FERNANDES  
CURADOR: ALEX FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/084.002.661-7, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MANOEL CRUZ SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Cruz Soares** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo de aposentadoria NB 42/183.105.044-4.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência para que fossem analisados extratos analíticos de FGTS para apurar o tempo de contribuição total, sem que tenha sido dado cumprimento.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da decisão da Junta de Recursos (id 27959501), o processo foi encaminhado à APS de origem para cumprimento da diligência em 13/02/2019.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/183.105.044-4, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Leir nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANÁ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188  
EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

**DESPACHO**

1) Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores depositados judicialmente (ID 12629489 - p. 66) em pagamento definitivo, conforme requerido pelo INMETRO (ID 12629489 - p. 246), instruindo, também, com cópia da guia GRU (ID 12629489 - p. 248), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo.

2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 314,74 (trezentos e catorze reais e setenta e quatro centavos), atualizada até novembro/2017, conforme postulado pela autarquia federal (ID 12629489 - 246), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

3) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), atualizada até setembro/2018, conforme postulado pela autarquia estadual do Paraná (ID 12629489 - 260), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007809-09.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: INTERCREFI FACTORING LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005299-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DROGARIA KAIROS LTDA - ME, CHARLES PLENAS LEAL, FABIO FERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA NAPOLI - SP371918  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

#### DESPACHO

ID 22186985: Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário bloqueado no ID 12612096 - p. 52/54 em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 12853484 - p. 52/55.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004753-07.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
EXECUTADO: DIJANIR ZEGGIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005811-11.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
EXECUTADO: JORGE LUIZ JOAQUIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003291-39.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO - PA22481  
EXECUTADO: MONICA ABREU PANTOJA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005097-51.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003565-03.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: NILDO FERNANDES VALVERDE MAGALHAES FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006825-59.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA PADRE MOUTINHO S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006821-22.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: CASA E HOTEL DE REPOUSO RECANTO DAS FIGUEIRAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006831-66.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: EDEC SERVICOS MEDICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003575-47.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: GERALDO LEITAO DA COSTA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010395-24.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010391-84.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE DOMENICO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003567-70.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ALI BADREDDINE EL GHANDOUR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008181-55.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: DOTTA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010397-91.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: CPCH-CENTRO PATOLOGIA CLÍNICAS E HERMOTERAPIAS/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JUNDIOL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Jundiol Transportes Eireli Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

IMPETRANTE: TERESINHA GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA AGÊNCIA DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESINHA GASPAR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado sob n. 235199054 em 09/11/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 27839926), houve o protocolo do pedido em 09/11/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 235199054 em 09/11/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADILSON GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de auxílio doença protocolado em 25/10/2019, sob n. 608782536.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-24.2019.4.03.6128  
 IMPETRANTE: SILVIO SANTO DA MAIA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009593-60.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
EXECUTADO: GERALDO JOSE BRUINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006993-27.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE STARLING - MG50792, DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS - MG73644  
EXECUTADO: MARIA ANGELA ELIAS THOMASSONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003303-53.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES ALVES - GO29316  
EXECUTADO: MCE SULE ENGENHARIA LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000631-82.2011.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
EXECUTADO: JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECALOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018782-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE JOACIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ JOACIR DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a diligência requerida pela Junta de Recursos em 21/03/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento das decisões do CRPS e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO RUSUAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO RUSUAK** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/170.725.456-4, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria com a reafirmação da DER. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 17/10/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

#### **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 28631034), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 17/10/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o cumprimento da decisão, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/170.725.456-4, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMPAL EAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ABIATAR LOPES AMARAL - SP257534, CARLOS ALBERTO ROSAL DE AVILA - DF55905, DOUGLAS MOTA - SP171832, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de promover a lavratura de autuação fiscal pelo creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos desse tributo, provenientes da Zona Franca de Manaus, para aquisições realizadas a partir da presente impetração.

Consubstancia o seu pedido no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, do art. 81 do Decreto nº 7.212/10, art. 43, § 2º, inc. III, da CF/88 e dos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como na tese fixada em sede de julgamento em repercussão geral, proferido no RE 592.891/SP pelo STF.

A impetrante sustenta que os insumos industrializados na Zona Franca de Manaus, ainda que possuam alíquota positiva na Tabela de Incidência do IPI (TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016), gozam de isenção, de modo que os fornecedores têm o direito de não promover o recolhimento do IPI. Alega que, após utilizar tais insumos na sua cadeia de produção, a impetrante promove a venda dos produtos em operações de saída sujeitas à incidência do IPI.

Ao final, requer o aproveitamento dos créditos, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção da taxa Selic.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 22188495).

Inconformada, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5025192-58.2019.4.03.0000 (ID 22651943).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações defendendo o ato impugnado (ID 22768702).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 23833836).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### *Passo ao exame do mérito.*

##### *Do caso concreto.*

No caso vertente, a impetrante se insurge contra o ato coator consistente na impossibilidade de utilização de créditos de IPI de insumos isentos industrializados na Zona Franca de Manaus. Defende ser este o atual posicionamento adotado pela Administração Tributária Federal.

O Decreto-Lei 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina, no art. 4º, que “*a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro*.”

Como o advento da Constituição Federal de 1988, o art. 40 do ADCT estabeleceu que os benefícios fiscais concedidos anteriormente à Zona Franca de Manaus seriam prorrogados, nesses termos:

*Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.*

*Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o legislador constituinte, em atenção ao objetivo fundamental expresso no art. 3º, III, da CF/88, consolidou o modelo Zona Franca de Manaus, inicialmente idealizado para criar no interior da Amazônia um polo industrial, comercial e agropecuario que permitisse o seu desenvolvimento e o seu povoamento por ser uma área estratégica para o país.

No caso, abalizada pela jurisprudência da Suprema Corte sob o regime da repercussão geral, bem como pela jurisprudência do C. STJ, foi fixado o entendimento no sentido de que, não havendo tributação na aquisição (entrada) dos insumos na Zona Franca de Manaus, não seria possível o creditamento de IPI na próxima fase tributada (saída), pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu.

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.”

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

“PROCESSUAL CIVIL RECURSOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), fixou a seguinte tese: “O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”.

2. Adotando o entendimento retrocitado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que: “[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.365-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, enfrentou a própria existência do direito ao aproveitamento de créditos de IPI, firmando a tese de que ‘O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero’ (Tema 844/STF)” (REsp 1110919/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018).

3. Plenamente aplicável ao caso o citado precedente vinculante, vez que o fator determinante para que seja possibilitado o pretendido creditamento é a existência de tributação na fase anterior, o que não ocorre, seja nas hipóteses de alíquota zero, seja nos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

4. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “O caso dos autos trata de entrada isenta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, com saída tributada, sendo certo que em tal caso não haveria direito ao creditamento, pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu” (AgInt no REsp 1263544/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). 5. Apelação provida.”

(AC 0024494-11.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/10/2018 PAG.)

Ocorre que o **creditamento de IPI quando o insumo estiver sujeito a alíquota zero, isenção ou não-tributado** foi abordado de uma maneira geral no RE n. 398365, sem análise específica da situação da Zona Franca de Manaus que, como já dito, possui tratamento especial tanto na CF/1988 quanto na legislação ordinária.

Nesse sentido, o Plenário do STF, em recente análise do Tema 322, que trata especificamente do “*creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus*”, entendeu que “(...) como regra geral, no caso de tributo não cumulativo, quando a operação anterior é isenta, não existe direito de crédito em favor do adquirente. No entanto, com relação à Zona Franca de Manaus, é devido o aproveitamento de créditos de IPI, porquanto há na espécie exceção constitucionalmente justificada à técnica da não cumulatividade [CF, art. 153, § 3º, II (3)] que legitima o tratamento diferenciado. A regra da não cumulatividade cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.” É dizer, então, que os benefícios fiscais direcionados à zona franca devem ser os mais amplos possíveis a fim de possibilitar o pleno alcance de seus objetivos institucionais de desenvolvimento regional e diminuição das desigualdades sociais.

Em suma, o STF fixou o seguinte entendimento no RE 596614/SP (Tema 322), julgado em 25/04/2019 (Informativo/STF n. 938) sob a sistemática da repercussão geral, que confere vinculação obrigatória a juízes e tribunais pátrios (art. 927, III, do CPC/2015):

“Há direito ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III (1), da Constituição Federal (CF), combinada com o comando do art. 40 (2) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”

A partir, então, desta premissa, depreende-se que eventual obstáculo criado pela fiscalização federal ao creditamento de valores desta natureza pela impetrante, não merece prevalecer, pois provenientes da aquisição (entrada) de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Na mesma linha do entendimento consolidado pela Corte Suprema, confira-se julgado do E. TRF3:

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311410 - 0015012-09.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas os valores desta natureza jurídica podem ser objeto de compensação / restituição, escrituração e creditamento, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório *Excelsus*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / **compensação dos valores não creditados** após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Destaco no ponto que o art. 170-A aplica-se somente aos casos de compensação / ressarcimento dos créditos não aproveitados (atrasados), de forma que os créditos relativos às aquisições de matérias primas, insumos e embalagens efetuados após a decisão liminar podem ser apropriados desde já. Neste sentido: STJ, REsp 763.568, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data em que os créditos escriturais poderiam ter sido aproveitados até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios** (STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de (i) declarar o direito da impetrante de proceder à escrituração e subsequente creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III (1), da Constituição Federal (CF), combinada com o comando do art. 40 (2) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consoante tese firmada no julgamento do RE 592.891 do STF, com aplicação dos parâmetros delineados na TIPI, bem como (ii) declarar o direito da impetrante à **compensação/ressarcimento** dos valores não creditados a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado desde o momento em que poderiam ter sido aproveitados, com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Informe-se no agravo 5025192-58.2019.4.03.0000 (6ª Turma) a prolação da sentença.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LAZARO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Cruz Soares** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo de aposentadoria NB 173.406.752-4.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência, sem que tenha sido dado cumprimento.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da decisão da Junta de Recursos (id 28661670), o processo foi encaminhado à APS de origem para cumprimento da diligência em 07/07/2019.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 173.406.752-4, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Retifique-se a autoridade coatora para **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUELALVES DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 122337736 em 23/11/2018, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 27993260), houve o protocolo do pedido em 23/11/2018 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 122337736 em 23/11/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005798-46.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO - SP293813

**DECISÃO**

ID\_15328797 pág. 08/12: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos correspondentes a anuidades de conselho profissional, ao argumento ter se aposentado em data anterior e não exercido a profissão.

O Exequente se manifestou pela rejeição (ID 15329976 pág. 7 e ss).

**É o relatório. Decido.**

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

*"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envigadura da suscitada." (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

Passo à análise da alegação de nulidade da dívida em execução.

O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a **efetiva inscrição e não o exercício profissional**. Somente o seu cancelamento é que exonera o inscrito com relação às obrigações futuras perante o conselho respectivo.

No caso vertente, a Executada alegou que já tinha se aposentado, mas não logrou formular pedido de baixa da sua inscrição. Portanto, as anuidades em cobrança são perfeitamente exigíveis.

De se observar que o fato de estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria não é impeditivo de continuar exercendo sua profissão.

Outrossim, não se poderia exigir que os Conselhos Profissionais cancelem de ofício os registros de profissionais que se aposentam e não mais queiram exercer a profissão, por total ausência de previsão legal quanto a essa possibilidade.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON M. DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)*

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)*

Por fim, saliente-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Proceda-se à tentativa de **bloqueio de ativos** da parte executada pelo sistema Bacenjud, nos termos da decisão de ID 15328797 pág. 05/06.

Cumpra-se e intinem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUTI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, liminar para suspender a exigibilidade de contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Como inicial vieram os documentos.

O processo veio redistribuído da 1ª Vara Local em razão de conexão com o mandado de segurança 5002182-31.2019.4.03.6128, em que se discute a constitucionalidade das mesmas contribuições.

A impetrante foi instada a justificar o pedido, já que houve parcial procedência do mandado de segurança anterior (ID 24887682), aduzindo que seu interesse persiste, em razão da segurança ter sido concedida apenas para a contribuição do SEBRAE, além de que está pendente de análise da constitucionalidade perante o STF, e que caso seja reconhecida, requer que haja a limitação da base de cálculo para 20 vezes o salário mínimo.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.



**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo à análise da liminar requerida na inicial.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VICSUL CARGO E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.12672/18-06.

Regularmente processado, houve a restrição sobre veículo da executada, que então efetuou o depósito atualizado da dívida (ID 26358984).

A exequente requereu a conversão em renda (ID 27386342).

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Comunique-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado (ID 26358984), conforme parâmetros já informados pela exequente (ID 27386342).

Providencie-se com urgência a liberação da restrição sobre o veículo bloqueado via **Renajud** (ID 26440461).

Após, nada mais havendo a ser cumprido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-37.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: AGNALDO MENDES MOREIRA

DESPACHO

Cite-se, por carta precatória, conforme endereço declinado na inicial.

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 28734963), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI VALLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 181.058.634-5, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 11/01/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado como inicial (id 28262776), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 11/01/2020.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o cumprimento da decisão, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/181.058.634-5, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Vanderlei Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/191.333.157-9, com DER em 26/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria de Lourdes Sacramento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/170.725.376-2, com DER em 23/09/2016, mediante o reconhecimento de períodos de contribuição não computados pela autarquia.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o reconhecimento de períodos de contribuição que não constam no CNIS, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada dos documentos e eventual confirmação por oitiva de testemunhas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAI, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID 24162160: deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos, face à sua intempestividade.

No entanto, conforme consulta processual aos Embargos à Execução n. 5001161-54.2018.4.03.6128, vê-se que a sentença que desconstituiu os créditos tributários da presente execução foi objeto de apelação, tendo sido os autos remetidos à instância superior.

Assim, sobresto o presente feito a ulteriores determinações, aguardam-se o que for decidido pelo e. Tribunal nos embargos à execução.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRIME EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISSYA REIS LIMA - MG194587, ADRIANA ANDRADE DA SILVA - MG129218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Prime Express Logística e Transporte Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 26037028).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 27695216).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 24381433: Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos constantes nos ID's 24358287, 24358288 e 24358290, uma vez que estranhos à presente lide.

As manifestações constantes nos ID's 25356650 e 25356856 aludem a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação (ID 25356857), no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 24339544: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 24349247: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2019.4.03.6128  
AUTOR: HENRIETTE LAGE JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-04.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001354-69.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: HITECH LOGISTICA COMERCIAL LTDA, DIEGO FRANCISCO MOURET  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON KENZO ABE - SP353289  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON KENZO ABE - SP353289

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 28824916), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido no ID 25409186 e seus anexos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016624-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AMADEU PEREIRA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto.

A repartição dos honorários entre os advogados que atuaram no processo é reservada à fase de cumprimento de sentença, caso o autor se sagra vencedor e tenha valores a receber.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000788-86.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25409235: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

#### DESPACHO

Tendo já transcorrido prazo superior aos 90 (noventa) dias solicitados pela parte requerida em sua manifestação (ID 24483964), manifestem-se as partes, no prazo conclusivo de 15 (quinze) dias, se houve ou não composição do litígio.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

#### DESPACHO

ID: 28505161: anote-se.

ID 28505745: trata-se de manifestação do executado ANTONIO CELSO MIRANDOLA informando acerca da tentativa de composição amigável da dívida, bem como requerendo a intimação da exequente para que se manifeste acerca de possível oferta para quitação do débito e a suspensão do feito a fim de aguardar a solução do litígio.

A composição amigável do débito é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Sendo assim, deverá a parte ré apresentar proposta de pagamento/parcelamento do débito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao contrato.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária - se restou formalizado o acordo e seu respectivo deferimento pela parte autora, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

Anoto que eventual acordo entre as partes deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo.

Entretanto, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar possível solução do litígio na esfera administrativa, conforme requerido pelo executado.

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito.

Após, tome o feito concluso.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 19 de fevereiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-17.2018.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP2272136  
EXECUTADO: VALERIA ALVES MOREIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

**DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VALERIA ALVES MOREIRA, CPF 246.345.988-33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$43.850,28, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.



Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000691-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAULOZZI - SP398965

#### DESPACHO

Id. 28112558: Indefiro, pois o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor.

É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.

No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.

Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.

Quanto aos veículos placas EIA 5878 e DUP 5867, não são de propriedade do executado, conforme consultas em anexo.

Intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000509-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PAPELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROIA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

#### DESPACHO

Id. 27260864: Verifico que não houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, conforme constou da decisão nos Embargos à Execução Fiscal: "enquanto aqueles não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros".

Assim, cumpra-se a determinação do despacho Id. 25955191.

Int.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOAO LOPES DIAS NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26009199, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.”

LINS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-24.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 26061599, “... intím-se os advogados, Dr. ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI, OAB/SP nº 241.468 e Dr. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 190.263, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, para identificar na procuração os responsáveis que assinam pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.” e tendo em vista a juntada do mandado de constatação e reavaliação, “... intím-se os executados acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos.”

LINS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000816-73.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.402.281,15 (em 25/04/2019).

#### DESPACHO/MANDADO

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Preliminarmente, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID. 27984473).

ID.23241846 (fs. 344): defiro o requerimento formulado pelo exequente. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens móveis indicados pelo executado (fs. 269/270). Endereço da diligência: Rua Diabase nº 934, Bairro Reboças, em Lins/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75DFB6E1F>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000476-03.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, AMILCAR TOBIAS, CACILDARONDELLI TOBIAS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID. 28241880).

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para a retificação do registro da penhora em relação ao depositário do bem imóvel de matrícula de nº 19.437, devidamente intimado para o encargo pelo cumprimento da Carta Precatória nº 056/2019 (ID. 27730472), a fim de dar cumprimento integral ao provimento (ID. 23193710 – fls. 326).

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-66.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA - EPP, DENIS HARFUCH

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID. 28260725).

Ademais, providencie a secretária o cumprimento integral do provimento (ID. 23300696 – fl. 169).

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000058-33.2019.4.03.6142  
EMBARGANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 28649405, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: LIMEZOM EMBA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK FACHIM - RS81901  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 26112161).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente concordou com o pagamento.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JA PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

## DESPACHO

ID28192803: defiro apenas a pesquisa INFOJUD em relação ao exercício 2019, haja vista que já foi realizada para os exercícios anteriores (v. consulta anexada ao ID16616966).

Assim proceda-se à consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados, J A PEREIRA & PEREIRA.PROMISSAO LTDA - ME - CNPJ:02.270.539/0001-96; MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA - CPF:366.287.408-38, e JOSE APARECIDO PEREIRA - CPF:961.136.428-87.

Juntada a declaração, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini  
Juiz federal Substituto

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28330527, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Ademais, nos termos do art. 841§1º do CPC, fica a parte executada intimada da penhora lavrada nos autos (ID28756327).”

LINS, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000058-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Inicialmente, certifique-se o recolhimento das custas pela embargante, no sistema processual (v. doc. ID28463390).

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000259-25.2019.4.03.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal  
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.  
Juiz Federal Substituto.  
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1770

**EXECUCAO FISCAL**

**0001161-68.2016.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 29. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000181-50.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

**SENTENÇA**

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS**, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 24.811,06 (vinte e quatro mil oitocentos e onze reais e seis centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº **25.0797.110.0002520-62**.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (**ID 24361885**).

É o relatório. **DECIDO**.

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000677-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: BENEDITO ANTONIO GOMES

**DESPACHO**

ID 26007954: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, o **dia 10 de março de 2020 às 16h30min**.

Intimem-se, na pessoa dos respectivos advogados constituídos.

decli

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: II-BRASIL INTELIGENCIA E INFORMACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora requer a procedência do pedido para “(...) (a) o deferimento da medida liminar **inaudita altera parte**, a fim de assegurar, desde logo, à impetrante o direito de excluir, imediatamente, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, as parcelas do faturamento referente ao ISSQN destacados nas notas fiscais de prestação de serviços... (e) a concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito de excluir os valores referentes ao ISSQN (destacados nas notas fiscais de prestação de serviços) pagos por ocasião das suas prestações de serviços, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas brutas auferidas; (f) subsidiariamente, caso não acolhida a pretensão supra, a concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ISSQN repercutido; (g) o reconhecimento o direito de a impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tudo isto nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 39, §4, da Lei n. 9.250/95 (...)”.

Requeru, também, a **concessão de tutela de evidência** (Petição inicial – ID 25861655).

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada originariamente perante a E. 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que proferiu decisão declinando da competência jurisdicional, sob o fundamento de que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal de São Sebastião/SP, conforme consta na petição inicial.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à constitucionalidade e legalidade das alterações tributárias introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 que revogou a legislação anterior referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em São Sebastião/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-Agr nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.**

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**.

No caso dos autos, embora apontada como autoridade coatora o “Delegado da Receita Federal em São Sebastião”, inexistente Delegacia da Receita Federal na localidade. O que existe em São Sebastião é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

“**Art. 274.** Às Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:

I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

V - à vigilância aduaneira;

VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)”

Portanto, a impetrante está adstrita, no que se refere à tributação interna, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, sendo autoridade coatora o correspondente Delegado daquela localidade.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do "writ". No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **devolução com urgência dos autos à E. 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial constante no ID 20274870, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 28012503).

**CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-15.2019.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
AUTOR: GILSARA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2020 às 10 horas; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res)**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.**

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360



## DECISÃO

Id: 28118409 - Vista a executada da manifestação do administrador da penhora, no prazo de 03 (três) dias.  
Após tomemos autos para decisão.  
Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000287-24.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCELINO BERNARDO  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 47.199,84 para 06/2012 (cf. Id. 28325608, pp. 99/102 e pp. 110/113). Referida sentença foi modificada nas instâncias superiores apenas para "determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo STF" (cf. Id. 28325608, pp. 190/200).

Foram expedidos, no feito principal nº 0000285-54.2013.403.6131, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. 28325608, pp. 07/09, no valor total de R\$ 40.679,55 para 06/2012.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. 28325608, pp. 143, 144 e 148). O valor relativo aos honorários periciais foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017, conforme expediente de Id. 28325608, pp. 154/160.

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares em relação aos valores incontroversos já pagos, bem como, a apuração de eventuais diferenças em virtude do deslinde final do RE 870.947 pelo STF, além da oportuna verificação acerca de eventual reexpedição da requisição de pagamento relativas aos honorários periciais. **tudo a ser processado, oportunamente, nos autos principais**, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº **0000285-54.2013.403.6131** do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SAMIRA DE FATIMA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

### DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. 28668792: Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do sistema BacenJud, sob o argumento de que o valor bloqueado refere-se a verba alimentar depositada em conta poupança.

Observo que a documentação apresentada no documento Num. 28668796 pela devedora comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo, uma vez que o valor constrito origina-se em **caderneta de poupança**.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada **determino o imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, conforme extrato de Id. 28564025, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC.**

No mais, requeira o exequente/INSS o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-13.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROSA FERRARI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Requer o INSS, na manifestação de Id. 27841745, em síntese, a realização de atos de execução em face do patrimônio do advogado falecido Odeneý Klefens, com a realização de arresto/penhora online nas contas indicadas, tendo em vista os valores levantados pelo referido advogado em nome da falecida exequente, após o óbito da mesma, valores estes não depositados/restituídos neste feito após a determinação judicial. Mencionado requerimento resta *indeferido*, uma vez que, quanto a este ponto, o INSS carece de legitimidade e interesse de agir, não podendo pleitear em seu nome direito que não lhe pertence.

Em prosseguimento, quanto ao pedido de habilitação apresentado neste feito, consta impugnação do INSS alegando a ausência de certidão de óbito da exequente originária ROSA FERRARI DE OLIVEIRA (cf. Id. 27841745).

Entretanto, verifica-se que a mencionada certidão de óbito consta do feito no documento de Id. 22013410, pp. 219 (fl. 187 do processo físico).

Ante o exposto, concedo novo prazo de 10 dias ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Oportunamente tornemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-82.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento da decisão (id. 23312121 pag. 208/209) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/2016) até data da expedição do ofício requisitório (02/2017).

A Contadoria adjunta ao Juízo apresentou laudo e planilha de cálculos sob o id.23312121 pag. 212/215.

O executado apresentou concordância (id 23312121 pag. 226) e o exequente apresentou impugnação (id 23312121, pag. 223/224)

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O exequente *impugna* os cálculos da Contadoria Adjunta pois aduz que não deveriam ser descontados os valores já pagos, ao ser efetuado

Não assiste razão a exequente, considerando que a Contadoria Adjunta ao elaborar os cálculos realiza a atualização do montante já pago e, posteriormente, a aplicação dos juros, deduzindo os valores que já foram atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de incidir em duplicidade a atualização.

Portanto, mostra-se escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão registrada sob o id. 23312121 pag. 208/209, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.23312121 pag. 212), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2016) até a data da expedição do ofício requisitório (02/2017), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.644,21 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) devidamente atualizados para a competência 03/2018.

*Como trânsito*, expeça-se requisição de pagamento.

**PI.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, por meio dos quais se pretende o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos da execução, na medida em que o imóvel objeto do ato judicial construtivo é objeto de contrato de alienação fiduciária. Subsidiariamente, pretende-se a exoneração da penhora, ao fundamento de que se trata do único bem de propriedade da executada, em razão do que se acha protegido por impenhorabilidade, nos termos do **art. 833, V do CPC**. Junta documentação.

Impugnação da embargada **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que rebate a pretensão inicial, sustentando a plena penhorabilidade do objeto em questão, à luz de qualquer dos fundamentos invocados. Pugna pela improcedência.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, o embargante nada requereu e a embargada manifestou desinteresse.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em liide, até porque, especificamente instadas para tais termos, as partes nada requereram. Por tais razões, os autos estão em termos para receber julgamento.

Os presentes embargos efetivamente *procedem*.

Isto porque, em primeiro lugar, é de se deixar claramente assentado que a penhora objeto da execução aqui em questão efetivamente recaiu sobre o veículo automotor registrado em nome do executado (placas CVN 5848). Não apenas esse é claramente o conteúdo do requerimento formulado pela Fazenda credora registrado sob id n. 17509706 (junto ao **Proc. n. 5000984-81.2018.403.6131** – execução fiscal), tanto que a exequente, *ato contínuo*, requer a imposição de bloqueio com restrição de circulação do automotor em causa (porque, ao que alegou, pretendia efetivar sua remoção da posse do devedor), mas também porque é precisamente este o objeto do ato de penhora, avaliação e depósito que consta daqueles autos, conforme se infere da documentação juntada sob o id n. 21554811.

Daí, é de fixar que o objeto da penhora realizada nos autos da execução aqui em causa foi – efetivamente – o próprio *veículo* objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado com o credor/ mutuante, e **não**, simplesmente, sobre eventuais direitos e ações que o devedor pudesse ostentar no contrato de financiamento. Nesse sentido, pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, à míngua da concordância expressa do credor fiduciário, mostra-se inviável a constrição, porque incidente sobre bem que não integra a massa patrimonial do executado. Indico precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI 9.289/96 - DIFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS - LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - RECURSO IMPROVIDO.**

“(…)

**15. O bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, para garantia de débito do devedor fiduciante, por não integrar seu patrimônio, todavia, há a possibilidade de constrição sobre os direitos creditórios do executado sobre os veículos em comento, decorrentes do contrato de alienação fiduciária.**

**16. No caso, entretanto, dos documentos integrantes do presente recurso, depreende-se que houve a penhora dos próprios bens automotores**, mas que sobre eles inexistia registrado qualquer gravame que impeça a constrição.

17. Agravo de instrumento improvido” (g.n).

[AI 0021871-42.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016].

No mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INC. VI, DO CPC. BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. ENCARGO LEGAL DE 20% DO DL 1.025/69.**

“1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão, principalmente em relação aos trabalhadores autônomos, condicionado o seu reconhecimento, todavia, à produção de prova acerca da utilidade/necessidade do bem construído na realização de atividade profissional.

**2. O bem objeto de alienação fiduciária não pode ser construído por não estar integrado ao patrimônio do devedor**, possibilitada, contudo, a penhora incidente sobre os direitos do devedor fiduciante/embargante.

3. A entrega da declaração de rendimentos, desacompanhada do pagamento integral dos tributos devidos, não configura denúncia espontânea.
4. Impossibilidade de se aplicar a multa de 2%, prevista do Código de Defesa do Consumidor sobre o débito tributário em razão de que o mesmo não traz normas acerca de relações jurídico-tributárias.
5. O encargo legal de 20% referente à inscrição em dívida ativa compõe o débito executando e é sempre devido nas execuções fiscais da Fazenda Nacional em substituição aos honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69).
6. Apelação improvida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.72.05.002566-7, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 546].

Também

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 DO CPC. OBSERVÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CAUSA DE PEDIR NÃO ENFRENTADA. ART. 1013, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APRECIÇÃO IMEDIATA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CABIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DO BEM NO ARROLAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. A sentença, ainda que de forma concisa, refutou a argumentação expendida pela impetrante, não se verificando violação ao art. 489 § 1º, VI, do CPC/2015.

2. A alegação de que a dívida da impetrante é inferior ao limite de 30% de seu patrimônio conhecido consubstancia causa de pedir não apreciada na origem. No entanto, por força do disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, bem assim em consideração à natureza da ação mandamental, a demandar a apresentação de prova pré-constituída, a questão comporta julgamento imediato.

3. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

4. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.

**5. Embora se afaste a incidência de penhora sobre bens objeto de alienação fiduciária, tem-se admitido que o instituto recaia sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e do TRF3.** Consubstanciando medida inequivocamente menos gravosa, não se vislumbra empecilho ao mero arrolamento de imóvel alienado fiduciariamente.

(...)” (g.n.).

[ApCiv 5001868-09.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019].

*Pois bem.* No caso dos autos, ficou claramente demonstrado que, na exata contramão daquilo que argumenta a embargada em sua peça de impugnação, a penhora recaiu sobre o veículo objeto da alienação fiduciária aqui mencionada (e, não, simplesmente, sobre os direitos envolvidos no contrato), bem como que a restrição administrativa decorrente da alienação fiduciária do automotor está registrada na documentação respectiva, conforme se vê, inclusive do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV expedido em nome do embargante, para o exercício de 2018 (data do ajuizamento), que foi apresentado por cópia na petição inicial dos presentes embargos (íd n. 22870903).

*Prospera.* nessa parte, o pedido deduzido nos embargos, o que prejudica a outra parte do pedido realizado, na medida em que o ato construtivo aqui em questão já não resiste nem ao primeiro argumento deduzido como causa de pedir dos embargos.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, determino o levantamento da penhora sobre o automotor descrito na petição inicial dos presentes embargos** (Cód. RENAVAM 00325407649).

*Arcaria* a embargada, vencida, com honorários de advogado que, com fulcro no que estipula o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito.

Forma de prevenir dano grave, de difícil reparação ao executado/ embargante, decorrente da tramitação do processo, determino, em caráter de urgência, *incontinenti*, independente de trânsito em julgado, que a Secretaria do Juízo adote as medidas pertinentes no sentido de excluir, do sistema RENAJUD, as restrições para *circulação e licenciamento* do veículo aqui em causa, *mantendo apenas, por ora*, a *restrição para transferência*, o que já se mostra necessário e suficiente à integral garantia do crédito fiscal, em caso de reversão da decisão em grau de recurso.

*Certifique-se* a prolação da presente decisão para nos autos da execução correlata (**Processo n. 5000984-81.2018.403.6131**).

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-62.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito encontrava-se no momento processual de oportunizar vista às partes acerca dos cálculos complementares elaborados pela MD. Contadoria Judicial.

Entretanto, diante do noticiado através da certidão de Id. 28809823 e do documento de Id. 28809824, quanto ao falecimento da exequente **LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. casuído a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-60.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE CAMPOS MULOITTO, OLINDA APARECIDA DE CAMPOS, MARCOS PAULO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO DE CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca do despacho de Id. 23304046, pp. 114 (fs. 342 do processo físico).

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento de definitivo do AI interposto pela parte exequente.

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008431-84.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: PAULO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Intime-se o(a) exequente, **peladerradeira vez**, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, considerando o bloqueio/penhora efetuado(a) (fs. 51 dos autos físicos).

**No silêncio**, proceda-se ao desbloqueio da quantia constrita e arquivem-se os autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

No mais, no tocante ao pedido retro (id 24215864) indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado através do sistema AJG.

Nos termos do art. 27 da Resolução nº 00305/2014 do C.J.F, que dispõe sobre o cadastro, nomeação e pagamento de honorários a advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita, "os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão(...)". No caso em apreço, os autos serão encaminhados ao TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Int.

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem razão alguma o embargante.*

O pedido deduzido com a vestibular dos presentes embargos à execução demonstra que *em nenhum momento*, o ora recorrente sequer menciona – mesmo *en passant* – a tese de nulidade de penhora por *ausência de intimação do cônjuge do executado*. Simples leitura da petição inicial dos presentes embargos à execução dá conta de que os fundamentos arrolados como causa de pedir na inaugural são, *exclusivamente, dois*, a saber: (a) nulidade da penhora, uma vez que o imóvel objeto do ato judicial construtivo fora doado ao ora embargante com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade; e, (b) em caráter subsidiário, sustentava-se a exoneração da penhora de quota-parte de condômino não-executado, uma vez que a constrição atingiu a totalidade do bem imóvel indivisível, sem a ressalva de quinhão de terceiro, co-proprietário.

Esses temas foram *pontual e precisamente* analisados no corpo de fundamentação da sentença, em capítulos separados para fins de facilitar a compreensão do leitor, de sorte que – nem de longe – se pode, *in casu*, sustentar ausência ou deficiência na fundamentação.

Isto presente, conclui-se que a questão ora desvelada no âmbito dos presentes declaratórios representa, rigorosamente, inovação jurídica na demanda, posterior ao julgamento, decorrente de intromissão, no curso da lide, de fundamento novo, que não constava da petição inicial, o que evidentemente não pode ser aceito.

Nestes termos, é mais do que evidente que não se pode atirar à sentença a pecha de *omissa* com relação a tema que não constava da causa de pedir desenvolvida na inicial. *Omissão*, se é que ocorreu, foi da petição inicial da parte ora embargante, e não da sentença que, à míngua de provocação adequada no âmbito da petição inicial, não tem como abordar o tema na fundamentação, em razão da necessária correlação entre o provimento jurisdicional e o pedido efetivado pela parte. Nesse sentido, prover aquilo que se pretende na via dos presentes declaratórios, equivaleria a incorrer em nulidade processual insanável, já que presente hipótese de prestação de tutela jurisdicional *ex officio*. Mesmo porque, bom que se diga, a omissão que justifica o acolhimento dos declaratórios é a omissão com relação à pretensão efetivamente deduzida em juízo pelo interessado, o que, no caso, não ocorreu.

O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há supedâneo, nestes termos, para o reconhecimento de qualquer tipo de omissão.

Naquilo que se refere à suposta omissão do julgado quanto à aplicabilidade do **art. 184 do CTN** contra quem não tem débito fiscal, a alegação chega a ser teratológica. *Uma coisa* é reconhecer que as cláusulas privadas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não se opõem ao crédito de natureza fiscal. *Outra*, é dizer que, em recaíndo a penhora sobre bem indivisível, o equivalente ao quinhão do condômino alheio recairá sobre o produto da alienação do bem. É insito à nova sistemática adotada pelo novo CPC (**art. 843**) que a penhora deve ser efetivada sobre a *integralidade* do bem indivisível, o que, evidentemente abrange a quota-parte do co-proprietário alheio à dívida. Só que isso *não* implica exigir desse terceiro a responsabilidade pelo pagamento do débito – fiscal ou não –, porque os direitos equivalentes ao seu quinhão ficam expressamente sub-rogados sobre o produto da arrematação.

Não há, assim, incompatibilidade entre uma situação e outra, até porque é justamente esta a hodierna sistemática processual de alienação de bens indivisíveis sujeitos a condomínio, nem havendo, a bem dizer, supedâneo jurídico a que se pretenda que a penhora seja feita nos moldes de legislação já revogada (coma ressalva de meação de cônjuge, por exemplo).

Nesse particular, mostra-se escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – *fundamentadamente* – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deramprovimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, não há como prover o recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001557-10.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo estes embargos à execução fiscal por meio do sistema PJE, **manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.**

Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005376-28.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISERICORDIA BOTUCATUENSE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE - SP160481, OSMAR FERNANDES MATAREZZI - SP241862

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004150-85.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **02.772.644/0001-23**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 63.218,42, atualizado para 21/05/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000237-61.2014.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) ANDREA CRISTINA VIEIRA, CPF **141.250.358-22**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 138,71, atualizado para dez/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Não sendo localizados valores em nome do executado, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para manifestação, em 30 dias.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000544-10.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND TRAB EM TRANSP RODOV DE S MEL BTU PDNHO AVRE ITGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA NAVES - SP243954

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002129-39.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: RICARDO EUGENIO FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID 28388277 retro, e a constatação do óbito do executado, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de oportuno.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002994-62.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-77.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SERGIO GREGORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Manifestação da parte exequente de Id. 23306454, pp. 250/254 (fls. 207/211 do processo físico): Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, verham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-80.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA TERESA HERNANDES LUVIZUTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23326915, pp. 145.

Int.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000614-03.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON APARECIDO CALIXTO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 223.170,48 para 09/2013 (cf. Id. 28548690, pp. 106/110 e pp. 71/75). Referida sentença não foi mantida pelas instâncias superiores, uma vez que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do INSS "para determinar o desconto da conta de liquidação dos valores percebidos administrativamente de auxílio-doença" (cf. Id. 28548690, pp. 188/198).

Foram expedidos, no feito principal nº 0000613-18.2012.403.6131, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. 28548690, pp. 89/94, no valor total de R\$ 194.403,10 para setembro/2013.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. 28548689, pp. 130/131 e Id. 28548690, pp. 184).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, será necessária a elaboração de novo cálculo/parecer pela MD. Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças ainda devidas de acordo com o que restou decidido neste feito, ou, esclarecimento acerca de eventual quitação integral do débito pelo INSS através dos montantes incontroversos já depositados. Saliente-se que referida medida será adotada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, remetem-se os presentes embargos à execução ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº 0000613-18.2012.403.6131 do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

**DOCTOR MAUROSALLES FERREIRALEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2651

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**000462-13.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO Vistos. Considerando a pena de perdimento aplicada nos autos da ação penal nº 0002070-80.2015.403.6131, transitada em julgado (fls. 96/111), com constatação e reavaliação dos bens (fls. 145/147), e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2020 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie-se a inclusão da presente Alienação na 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutífera as praças acima da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação na 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 20 DE JULHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 03 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutífera as praças acima da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação na 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutífera as praças acima da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação na 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 19 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-46.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILTON JOAO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus HILTON JOÃO DE SOUSA, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, qualificados às fls. 141/142, dando-os como incurso no artigo 334, do CP. Às fls. 250/251, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas aos acusados, com exclusão posterior, tão somente do acusado FRANCISCO (fls. 285), tendo os acusados HILTON e JOSÉ ANTONIO concordado com tais condições, consoante Termos de Audiência de fls. 340/341 e 349/350. Às fls. 474, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, uma vez que este acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que o acusado JOSÉ ANTONIO DA SILVA cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ANTONIO DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Aguarde-se, em secretaria, o término do período de prova de cumprimento das condições impostas ao acusado HILTON JOÃO DE SOUZA. P. R. I. C. Botucatu, 14 de fevereiro de 2020. MAURO SALLES FERREIRALEITE Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela APEX-BRASIL com o intuito de sanar suposta omissão na sentença proferida. Aduz que, ao ser reconhecida sua legitimidade passiva, não foi enfrentado o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, que conferem à União a titularidade das contribuições questionadas nos autos. Diz, inclusive, que há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *“a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”*.

Ressalvo meu ponto de vista pessoal (que coincide com o defendido pela embargante), não vislumbro a ocorrência de omissão. O fato de não terem sido mencionados expressamente os dispositivos citados não significa que eles não foram considerados na decisão. A sentença é clara ao apontar que o entendimento do magistrado que a prolatou é no sentido de que o que importa para a caracterização da legitimidade passiva é a qualidade de destinatário do produto da arrecadação ostentado pela embargante.

Ademais, os julgados mencionados, embora revelem que o Superior Tribunal de Justiça sustenta posicionamento divergente, não são vinculantes nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, mas meramente persuasivos, permitindo que o juiz decida em sentido diferente, desde que de forma fundamentada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA - ME, THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA

**DES PACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Juca Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARCELIMP LIMPEZA E PAISAGISMO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ENGEVALARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VERAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FABIANO GONCALVES - SP300432  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.



**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL M.A.R. LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MAGRI - SP382263  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente. Alega que o processo administrativo está paralisado desde 25/07/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26136427).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 26955070.

O MPF entendeu inexistir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito (id. 27396660).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social- que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-91.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO LOZANO LEONEL JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-84.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO SERGIO SELERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: WAGNER JOSE BERTOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

**DESPACHO**

Deixo de conhecer a petição constante no arquivo 28807206, já que os Embargos à Execução constituem ação autônoma em relação à Execução.

Providencie a parte executada a correta distribuição da ação.

A parte executada compareceu espontaneamente nos autos (art. 239, §1º), ficando suprida a necessidade de citação.

Como decurso de prazo, proceda a Secretaria nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-55.2019.4.03.6134

AUTOR: EVANDRO LUIS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-82.2019.4.03.6134

AUTOR: AMADEU TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGUINALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 28799696) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001786-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECITEX TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente.

Sem prejuízo, junte a parte executada instrumento de procuração.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001343-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JO MARI MARCENARIA LTDA - EPP, JOAO BARBIERO, MARILZA CRISTINA BORDIGNON BARBIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIORANI - SP116282

#### DESPACHO

Concedo à executada o prazo de dez dias para regularização de sua representação processual.

Manifeste-se a Caixa, em 10 dias, acerca da procedência da ação 5000246-21.2017.4.03.6134, conforme os documentos apresentados pela parte executada.

Int.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-34.2020.4.03.6134

AUTOR: ALEX WILLIAN BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILSON JOSE FELISBINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor cinco dias para manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA TOFANIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Int.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005224-68.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO, JOSE MILAZZOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466  
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

#### DECISÃO

O coexecutado Francisco José Milazzotto reiterou o pedido de liberação de R\$ 707,71, valor mantido junto ao Banco Mercantil do Brasil.

Sobre o pedido, denoto que inicialmente foi autorizada por este Juízo a liberação de parte do valor bloqueado junto ao Banco Mercantil do Brasil – na quantia de R\$ 5.451,04 (id. 28066121, pág. 73).

Após, foi determinado o levantamento de mais R\$ 900,00 da referida conta (id. 28066122, págs. 03/04), que o executado alegou se tratar do limite de seu cheque especial. A exequente, inclusive, arquivou ao pedido (id. 28066121, pág. 102)

A Secretaria informou que o valor que havia permanecido bloqueado na conta do Banco Mercantil do Brasil era de R\$ 707,71 (id. 28066122, pág. 05), e não de R\$ 900,00, conforme determinado.

Quanto a isso, o executado, intimado, alegou que “(...) Com razão a serventia ao apurar que o saldo a desbloquear junto ao Banco Mercantil, referente ao limite do cheque especial bloqueado, é de R\$ 707,71 e não R\$ 900,00. Isto se dá pelo fato de que o bloqueio original nesta conta bancária foi de R\$ 6.158,75, sendo que conforme r. decisão de fls. 226, foi desbloqueado desta conta o importe de R\$ 5.451,04, restando exatamente o saldo de R\$ 707,71 (setecentos e sete reais e setenta e um centavos) a ser desbloqueado (...)” (id. 28066122, pág. 17).

Considerando o contexto apresentado, inclusive de que a liberação da quantia remanescente da conta do Banco Mercantil do Brasil já foi autorizada pelo Juízo (id. 28066122, págs. 03/04), e com anuência da parte exequente (id. 28066121, pág. 102), **determino a liberação da quantia de R\$ 707,71 da conta do executado.**

Providencie a Secretaria o necessário.

Em prosseguimento, defiro o quanto requerido nos itens “III” e “IV” do pedido constante no doc. id. 28066121, págs. 102/103.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LEANDRO GREGORIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Pet. id. 28559317: recebo a emenda à inicial.

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Ilmo. Sr. Presidente da 8ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Ilmo. Sr. Presidente da 8ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sede funcional é localizada em Belo Horizonte/MG, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Belo Horizonte/MG.

Intime-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVANILDO LION DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002375-28.2019.4.03.6134

SENTENÇA

IVANILDO LION DA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que parte dos pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 18/10/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 25985996).

#### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

#### **Período de 03/03/2008 a 10/10/2018**

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *TEXTIL CANATIBA LTDA.* (id 23706634 – págs. 29-30 e id. 23706631 – págs. 5-6), comprovando a exposição a ruídos de 91dB, acima do permitido à época. Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 23706634 – págs. 34-35 e 40-41) emerge-se que o autor possuía, na DER em 18/10/2018 (id 23706634 – págs. 46-47), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/03/2008 a 10/10/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 18/10/2018, como tempo de 25 anos, 02 meses e 03 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.



P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5002375-28.2019.4.03.6134

AUTOR:IVANILDO LION DA COSTA - CPF:080.289.148-96

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 18/10/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/03/2008 a 10/10/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000899-45.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos endereços constantes no arquivo 27485605.

Em caso de insucesso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, especialmente quanto à conversão para o rito da ação de execução de título extrajudicial.

Int.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FOUNDRY SYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, AILTON FRANCOSO

#### DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MILTON MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recoher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001303-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ANDRE GIMENEZ ZAPPIA

#### SENTENÇA

O executado apresentou comprovantes do pagamento da dívida e requer a extinção do feito (doc. 27431339).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados por meio do BACENJUD.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: JOSE CLODOALDO DE SOUZA

#### SENTENÇA

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001705-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BISPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença id. 28575278.

**Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que este Juízo considerou que a adesão ao parcelamento, que ocasionou a interrupção da prescrição, se deu em 27/11/2009. Já o momento em que a prescrição recomeçou foi considerada por este Juízo como o dia do "encerramento do parcelamento" - 01/10/2015. Reitere-se que, segundo constou na sentença, as assertivas e documentos apresentados pela União em sua resposta não foram impugnados pela parte requerente.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Elmano Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJe 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-13.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JOSE ROBERTO AQUINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 26366508), sobre a qual o autor se manifestou (id. 27784008).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 24260683 – p. 72/73).

Não visualizo a necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial. O pedido de provas de id 27784012 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências iniciais ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e testemunhal para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou, finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1999 a 30/12/1999, de 01/06/2000 a 30/09/2000, de 02/10/2000 a 02/12/2002 e de 01/07/2003 a 18/12/2009 para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou a feito cópia do PPP emitido pela empresa INDÚSTRIA TEXTIL CONFORTE LTDA (doc. 24260683 – págs. 72/74), elaborado na data 18/12/2009.

Tal formulário comprova que nos períodos requeridos, o ruído mensurado no ambiente de trabalho foi superior a 90,00 dB. Ou seja, restou demonstrado que o demandante esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Dessa maneira, os referidos intervalos devem ser considerados como de natureza especial.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos pleiteados como exercidos em condição especial e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa (doc. 24260683 – p. 23), emerge-se que o autor possuía, na DER (23/03/2011), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/01/1999 a 30/12/1999, 01/06/2000 a 30/09/2000, 02/10/2000 a 02/12/2002 e 01/07/2003 a 18/12/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 23/03/2011, como tempo de 27 anos, 09 meses e 05 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5002473-13.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ ROBERTO AQUINO – CPF 027.927.078-01

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 23/03/2011

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/01/1999 a 30/12/1999, 01/06/2000 a 30/09/2000, 02/10/2000 a 02/12/2002, e 01/07/2003 a 18/12/2009 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte exequente o título executivo judicial que embasa o presente cumprimento de sentença, incluindo sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, nos termos do art. 10 do CPC, intem-se as partes para se manifestarem sobre a eventual prescrição da pretensão executória, à luz do REsp 1388000/PR (tema 877 dos recursos repetitivos do STJ: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90") e da Súmula 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Após, faça-se nova conclusão.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

## SENTENÇA

ISABEL CRISTINA LOPES move ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em que se objetiva a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, até 02/11/2030, e por danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega, em suma, a autora que, no dia 23/05/2017, às 15h43, foi atropelada por um veículo dos Correios, que era conduzido pelo servidor Silvío Rodrigues da Silva. Relata que no dia dos fatos caminhava pela Rua Carmine Picone (não dupla), no bairro Jardim Europa, Nova Odessa, no sentido bairro-centro, na calçada da esquerda, em direção a sua residência que fica próxima dali, e, no meio da quadra da referida rua, do outro lado, altura do n. 387, vislumbrou o veículo da EBCT parado na contramão da via. Explana que, então, olhou para ambos os lados e, como não viam carros, iniciou a travessia de uma calçada para outra (da esquerda para a direita), já alguns metros à frente de onde estava estacionado o veículo da ré, visto ser o final da quadra, e, quando estava quase a chegar na calçada do outro lado da rua, perto da esquina, altura do número 371, sentiu um forte impacto e foi ao chão. Assevera que, atordoada, com muita dor no braço e sem entender o que havia acontecido, percebeu, após alguns minutos, que havia sido atropelada pelo referido veículo que deu ré na contramão da via. Relata que sequer ouviu barulho do motor do veículo ou aviso sonoro de que ele estava dando ré. Informa que, em razão do atropelamento, fraturou o braço. Aventa, também, que, como a fratura ocorreu em uma região do braço inoperável, o braço foi imobilizado por um mês e depois precisou utilizar tipoia por mais um mês, além de ter tido de efetuar tratamento com medicamentos e fisioterapia. Assevera que, em que pese o tratamento feito durante 6 meses a fio, perdeu a 50% do movimento do braço direito. Alega, ainda, a autora que a lesão lhe causou incapacidade, a qual comprometeu muito o seu dia-a-dia. Aduz que conta com 63 anos de idade, é divorciada e tem a guarda definitiva de seu neto Guilherme Calil Casseb, de 5 anos de idade, sendo que sua filha, Juliana Calil Casseb, durante muitos anos foi usuária de drogas e atualmente vive em sua residência (da autora), mas é portadora de esquizofrenia paranoide. Relata que sua filha, assim, fica refém de tratamento com inúmeros fármacos que a deixam sonolenta e sem condições de ajuda-lá nas tarefas da casa. Aventa a autora que, após o acidente, se vê totalmente prejudicada, pois não consegue realizar higiene pessoal e as tarefas da casa, que consistem também em cuidar do seu neto do qual é guardiã. Alega que atualmente precisa da ajuda de alguém para efetuar as tarefas e vem contando com pessoas amigas para isso, porém, assim não pode continuar.

Citada, a EBCT apresentou contestação, na qual, em síntese, asseverou que a autora não atravessou a rua em faixa de pedestres; a autora não comprovou os danos advindos do atropelamento; que o acidente ocorreu em nada impactos os ganhos da autora, já que esta é aposentada; que não há razão para o pagamento de pensão até 2030 pedido; que não há documento que comprove a guarda do neto; que não há prova de que a autora está impossibilitada de realizar os afazeres domésticos; que a mãe da criança também mora com a autora, e, embora portadora de doença, com tratamento adequado, possui condições de ajudá-la; denunciou a lide o empregado Silvío Rodrigues da Silva (id. 10038581).

A autora apresentou réplica (id. 10832944).

A denúncia à lide foi deferida (id. 11647869).

Silvío Rodrigues da Silva apresentou resposta à denúncia (id. 13540335), na qual, em síntese, suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; que sinalizou para acionar a ré; que constatado o acidente, imediatamente tomou todas as cautelas, acionando a ambulância; que o tratamento indicado pelo médico não era cirúrgico; que o choque não foi violento, nem tampouco a lesão foi grave ou gravíssima; que não foi constatada avaria no veículo dos Correios; que documento médico atestou a perda parcial (50%) do movimento de abdução do ombro direito e a fisioterapeuta Bruna Hashimoto atestou em 21/11/2017 que a Autora esteve em tratamento fisioterápico no período de 08/08/2017 a 21/11/2017, com diagnóstico inicial de déficit de força e dores no local, havendo melhora nas queixas na região do antebraço e mãos e dificuldade de ganho em músculos estabilizadores do ombro, sendo dada alta do tratamento e orientada a paciente a persistir com os exercícios em domicílio; que não é possível se afirmar que os danos ocorridos estão relacionados apenas à fratura causada pelo acidente, já que também há, por exemplo, a idade da autora, esforços repetitivos etc.; que seria necessária maior investigação sobre a existência de doença preexistente ou de lesão anterior, apurando-se a verdadeira causa dos problemas de saúde apontados; que não houve prova da condição de guardiã do neto Guilherme Calil Casseb, nem tampouco de que a sua filha, portadora de esquizofrenia, é incapaz para os atos da vida civil ou de que não tem capacidade para dispensar cuidados ao filho; que não há sequer prova de que o neto Guilherme Calil Casseb reside com a Autora; que a Autora inverte a ordem das coisas, e pleiteia para si pensão mensal até que seu neto complete 18 (dezoito) anos de vida, sob a justificativa de que a filha, genitora da criança, tem patologia psiquiátrica que a incapacita de cuidar do filho; que há falta de critério no valor pretendido e na extensão do prazo de pagamento até os 18 (dezoito) anos do neto; que a autora não esclarece na inicial quais seriam os cuidados; que não há demonstração de que o ocorrido tenha causado abalo a ensejar reparação por danos morais, notadamente no valor pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou petição (id. 14388369).

Foram deferidas a produção de prova pericial e testemunhal, bem assim expedição de ofícios (id. 14691107).

Quesitos foram ofertados.

O laudo pericial foi apresentado (id. 16920226).

Em virtude da determinação para a apresentação das respostas aos quesitos do juízo, o perito apresentou respostas (id. 17356810).

Instadas as partes, a autora impugnou o laudo, notadamente em relação à amplitude de seus movimentos em decorrência do atropelamento, e formulou quesitos adicionais (id. 17669429). O perito manifestou-se (id. 19411649).

A autora impugnou novamente os esclarecimentos do expert (id. 19793490). O perito, instado a responder ao quanto indagado no despacho id. 18819568, bem assim sobre a manifestação do requerente na petição id. 19793490, prestou informações.

Em audiência, foram ouvidos a autora, uma testemunha desta e o motorista do veículo, Silvío (id. 18817675).

A autora apresentou memoriais (id. 19793490).

A ré e o litisdenunciado também apresentaram memoriais (id. 28243639 e id. 27815820).

**É o relatório. Passo a decidir.**

De proêmio, observo que, conquanto o já decidido por este juízo nos presentes autos no que toca à denúncia à lide, considerando a superveniência da tese fixada pelo C. STF acerca da matéria em sede de repercussão geral (Tema 940 – RE 1.027.633, Relator Ministro Marco Aurélio, j. em Plenário Presencial em 14/08/2019), a EBCT foi instada, nos termos do art. 10 do CPC, a se manifestar, porém, quedou-se inerte.



Segundo a tese estabelecida sobre o Tema 940:

*“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Não obstante, denoto da aludida Tese 940, s.m.j., que nela apenas teria sido afastada a legitimidade passiva do agente na ação ajuizada, sendo assegurado, de qualquer modo, o direito de regresso, que pode, então, ser exercido por meio da denunciação à lide.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

No mérito, no que tange à **lide principal**, assiste parcial razão à autora.

Busca a autora reparação por danos materiais e morais em virtude de lesões causadas em virtude de atropelamento por veículo cujo motorista prestava serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Depreende-se dos autos que, no dia 23 de maio de 2017, o senhor Sílvio Rodrigues da Silva, que trabalha para a ré, em serviço, parou o veículo dos Correios na Rua Carmine Picono (mão dupla), no bairro Jardim Europa, Nova Odessa, em seu lado esquerdo, e, após isso, para sair do local, acionou a ré, vindo, após alguns metros, a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua.

Dimanam demonstrados, no caso, a conduta, os danos morais e o nexo de causalidade entre estes e aqueles.

É incontroverso que a autora foi atropelada pelo veículo dos Correios, que era conduzido pelo motorista Sílvio Rodrigues da Silva.

A responsabilidade, *in casu*, é objetiva, sendo despicando, assim, perscrutar acerca da culpa para que restem perfectibilizados os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade da ECT.

Não obstante, também resta assente, na espécie, de qualquer modo, consoante abaixo explicitado, a culpa, diante da imprudência do motorista, o que, uma vez narrados os fatos correspondentes na prefacial, confere lastro para a análise da responsabilidade subjetiva do motorista na lide secundária, bem como deve ser considerado para reflexos no delineamento do *quantum* dos danos extrapatrimoniais na lide principal.

A autora, em seu depoimento, relatou, inclusive com base nas fotos do local que lhe foram apresentadas em audiência, que, quando atravessava a rua, encontrava-se a aproximadamente 12 metros de distância do carro dos Correios quando esse iniciou a ré (id. 18817694).

O próprio motorista do veículo, Sílvio, em seu depoimento, inclusive em consonância com o depoimento da autora, relata que se encontrava realmente parado do lado esquerdo da rua (que corresponderia, assim, à contramão de direção) e, depois, para sair do local, em vez de prosseguir em frente, deu ré para ganhar tempo, vindo a atingir, após alguns metros – como se dessume de sua própria explicação em relação às fotos do local que lhe foram apresentadas –, já próximo à esquina, a autora (id. 18817698).

A testemunha Antônio, outrossim, informou, em sintonia dos depoimentos acima, que o veículo dos Correios foi estacionado na contramão de direção e, depois, em operação de ré, veio a atingir a autora, que, após, foi socorrida (id. 18818207).

Dessume-se, destarte, que o condutor do veículo agiu com imprudência, porquanto, inclusive estacionado em sentido correspondente à contramão de direção, em vez de prosseguir em frente para sair do local, acionou operação de ré – que, como é cediço, reclama cuidados redobrados – por considerável distância, vindo a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua. Depreende-se, assim, que agiu o motorista de forma imprudente e assumiu o risco pela produção do resultado observado.

De outra parte, não se há falar em culpa concorrente, assim como em culpa exclusiva da vítima, que, no caso em apreço, apenas atravessou a rua, com os cuidados necessários, e não poderia prever que o veículo viria em sua direção, em imprudente operação de ré iniciada a considerável distância de onde estava. Além disso, por se tratar de responsabilidade objetiva, o ônus probatório acerca da culpa exclusiva da vítima pertence à Administração (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1198478 - 0002428-64.2003.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial de 07/11/2012), que, no caso, nada demonstrou.

Também se encontra demonstrado que a conduta do agente causou lesões à autora, apenas cabendo observar então, por conseguinte, se estas, em conformidade com os pedidos formulados, engendraram danos a serem reparados.

De início, a título de danos materiais, pugna a autora na prefacial pela condenação da ré ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo, até 02/11/2030. Não há pedido para a reparação de outros danos patrimoniais.

Nesse passo, considerando o pleito formulado, depreende-se que, conquanto assevere a autora que tem de cuidar de um neto menor, não restou demonstrada a contento, em conformidade com a prova produzida, incapacidade e cessação de remuneração causada pelo atropelamento.

A prova pericial produzida, não obstante reconheça ter havido sequelas, não aponta a incapacidade azeitada na inicial, inclusive explicitando que há uma amplitude de movimentos consideravelmente maior que a asseverada e que o quadro seria passível de alta.

Conforme exposto na conclusão do laudo pericial (id. 16920226):

*“A data provável do início da doença é 23/05/2017, data do trauma. Há perda cerca de 30% da amplitude de movimento de rotação interna do ombro, que corresponderia a cerca de 10% da amplitude de movimento completa. Não há como ser incluída na tabela SUSEP, por não se tratar de perda segmentar. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.”*

Em virtude da determinação para a apresentação das respostas aos quesitos do juízo, o perito relatou (id. 17356810) que a autora possui “status pós-tratamento de fratura do úmero proximal direito, já consolidado ocorrida em 23/05/2017”, decorrente do atropelamento narrado na inicial. Informa, também, que “Há discreta perda de rotação interna, que prejudica parcialmente a higiene pessoal”. Também diz que a autora “Encontra-se em tratamento médico, com natação e queixa-se de perda de mobilidade. (...)”. Também explicita: “A meu ver o quadro é passível de alta”.

Instadas as partes, a autora impugnou o laudo, notadamente em relação à amplitude de seus movimentos em decorrência do atropelamento, e formulou quesitos adicionais (id. 17669429).

O perito, em resposta (id. 19411649), confirmou as constatações anteriores, e relatou, dentre outras coisas, que acredita que a perda de 10% do total da mobilidade do ombro seja algo permanente; que não havia perda de 50% da abdução ao exame pericial que realizou; que pode ter ocorrido a perda inicial mencionada pela autora, mas o tratamento adequado levou à melhora da amplitude de movimento; que a autora apresenta mobilidade normal para o lado contralateral.

A autora impugnou os esclarecimentos do expert (id. 19793490).

O perito, instado a responder ao quanto indagado no despacho id. 18819568, bem assim sobre a manifestação do requerente na petição id. 19793490, informou:

*“1 – Sim. O achado foi descrito no laudo pericial e a elevação é simétrica ao lado contralateral 180º*

*2 – Exercícios de alongamento domiciliares, uso de medicação retornos periódicos ao médico. Os exercícios domiciliares são MUITO eficazes e por vezes resolvem pós operatórios muito mais complicados que o apresentado.*

*3 – Acredito que a perda de 10% do total da mobilidade do ombro Em especial seja algo permanente (perda da rotação interna, discreta)*

*4 – Perda da mobilidade de rotação interna é permanente.*

*5 – Não havia perda de 50% da abdução ao exame pericial realizado por mim. Pode ter ocorrido tal perda inicial (não avaliei a paciente naquele momento), mas o tratamento adequado levou à melhora da amplitude de movimento e no momento a perda é apenas discreta e para rotação medial. Felizmente o tratamento surtiu o efeito esperado*

*6 – A colocação da mão no glúteo alto denota que pode, através desse movimento, atingir seu ânus, que fica em posição mais baixa. Além disso, apresenta mobilidade normal para o outro membro superior.”*

A autora apresentou nova impugnação aos esclarecimentos (id. 22530518).

Não obstante as impugnações ofertadas, não depreendo do laudo pericial e dos esclarecimentos dados por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando concepções ou documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade dos mesmos.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial e dos esclarecimentos.

Nesse passo, dessume-se que, não obstante possa se falar em sequelas decorrentes do atropelamento e, por conseguinte, inclusive em reflexos por isso para a fixação da reparação por danos morais, não se pode falar, na linha do quanto constatado pela perícia, em necessidade de pagamento de pensão. Não se dimana da prova técnica, não obstante a diminuição de mobilidade, a asseverada incapacidade – ou mesmo redução – permanente para as atividades domésticas apta a reclamar o pagamento de pensão até, tal como rogado na inicial, o ano de 2030. Das conclusões da perícia não se é possível concluir pela impossibilidade atual da autora de realizar os serviços domésticos *causada* pelo atropelamento. Ademais disso, conquanto tenha dito a autora, em seu depoimento, que apenas ela realizava as atividades domésticas da casa, não produziu prova a contento nesse sentido. Outrossim, a autora também chegou a dizer que sua filha (mãe de seu neto de seis anos e que também reside na casa) a ajuda, embora ressalvando que a ajuda pouco, com alguma coisa, em razão da enfermidade de que é portadora, o que, porém, momento à míngua de outras provas acerca do fato, faz ao menos diminar dúvidas. Em adição, quanto à averçada impossibilidade para a realização de higiene pessoal, o perito relatou que a discreta perda de rotação interna prejudica parcialmente a higiene pessoal, situação, porém, que, embora deva ser considerada para a fixação dos danos morais, não leva à necessidade de pensionamento.

Além disso, *ad argumentandum*, não se poderia falar em lucros cessantes ou pagamento de pensão nos termos do art. 950 do CC. A autora, conforme seu próprio depoimento, relatou que é aposentada e não tinha outra fonte de renda (não obstante, como ela própria, após, chegou a informar, sua filha, que também reside na casa, receba benefício previdenciário), embora também tenha dito que é a responsável pelas atividades domésticas da casa, já que sua filha, portadora de esquizofrenia, pouco a ajudava nessas tarefas. Por conseguinte, se a autora já se encontrava aposentada e não exercia atividade laborativa, também não se poderia falar, de qualquer modo, em pagamento de pensão pela redução ou incapacidade laborativa.

É certo, outrossim, que a pessoa lesada faz jus, conforme já se decidiu, a uma verba para o pagamento de terceiros contratados para a execução de serviços domésticos para os quais se viu temporariamente incapacitada (nesse sentido: RT 610:138). E, nesse passo, de qualquer sorte, como se defluiu inclusive da perícia realizada, teria havido, indubitavelmente, ao menos um período, desde o acidente, de incapacidade para as tarefas domésticas. Porém, no caso em tela, a par da ausência de pedido nesse sentido na inicial, a autora, malgrado tenha chegado a dizer em seu depoimento que teve de se valer da ajuda de terceiros (de vizinhos e de sua outra filha) nos trabalhos domésticos, não demonstrou essa própria ajuda e, sobretudo, qualquer pagamento para os trabalhos da casa. E o dano material, como é cediço, deve ser cabalmente demonstrado, inclusive em sua extensão.

Logo, indevida se mostra indenização por danos materiais, explanados na prefacial, na forma de pensionamento.

De outra parte, no entanto, resta assente que as lesões causadas pelo atropelamento levam à caracterização de danos morais.

Embora as conclusões da perícia não comprovem a existência de incapacidade para as atividades rotineiras a reclamar o rogado pensionamento, resta assente, de qualquer modo, que as lesões foram significativas e fizeram com que a autora ficasse tempo considerável com acompanhamento de tratamento fisioterápico, dentre outros.

Conquanto não se possa afirmar, com precisão, o tempo de recuperação, dessume-se que este, considerando as lesões comprovadas (cf. laudo, "status pós-tratamento de fratura do úmero proximal direito, já consolidado ocorrida em 23/05/2017"), inclusive com esteio nas regras de experiência, não poderia ser breve. Aliás, o perito chega a relatar incapacidade parcial e temporária por quatro meses – laudo de id. 16920226.

Além disso, observa-se da perícia que resultaram sequelas permanentes, ainda que não se extraia que estas tenham levado à incapacidade para as atividades domésticas – conforme acima já expendido – e se revelem em extensão inferior à alegada na inicial. Explícita o perito que acredita ter havido a perda de 10% da mobilidade do ombro de forma permanente, com perda discreta de rotação interna. Ademais, também relatou o perito que a discreta perda de rotação interna prejudica parcialmente a higiene pessoal.

Depreende-se, assim, que esse quadro é apto a fazer emergir, *ipso facto*, danos morais.

Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações'" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)"

(Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "*ipso facto*" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis ou facti*", que decorre das regras da experiência comum. (...)" (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuñad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo." (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. (...)" (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe *in re ipsa*. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação do dano moral ocorrido.

A Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia equivalente a 60 salários mínimos.

Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que elevado, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejam os.

No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado da Requerida. Conquanto deva ser observado no caso em tela a responsabilidade objetiva, cabe aqui, para fins de fixação do *quantum*, a aferição da maior culpabilidade, que se é revelada, na espécie, pela conduta do agente que atuava em seu nome. Como já explanado anteriormente, o motorista – que atuava em nome dos Correios –, inclusive estacionado em sentido correspondente à contramão de direção, em vez de prosseguir em frente para sair do local, acionou operação de ré – que, como é cediço, reclama cuidados redobrados – por considerável distância, vindo a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua.

Outrossim, as consequências são consideráveis, a ponto de não apenas servirem para a caracterização do dano moral, mas, também, revelando maior extensão, influenciando na fixação do *quantum* indenizatório. Malgrado não tenha sido demonstrado, a teor do acima expendido, toda a gravidade e extensão alegada pela autora, restou comprovado, de qualquer sorte, que, em razão do atropelamento, a autora sofreu lesões relevantes e que, por conseguinte, houve a necessidade de tratamento médico, bem assim restrição às atividades diárias por considerável tempo (à vista da natureza das lesões).

Além disso, resultaram sequelas permanentes, ainda que em extensão inferior à alegada na inicial e que não haja provas de que a impeçam (como já dito) de praticar as atividades domésticas com o condão de se justificar o pensionamento.

Ainda, conforme relatado pelo perito, a discreta perda de rotação ínterna, de qualquer modo, prejudica parcialmente a higiene pessoal.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande empresa pública. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, como o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Portanto, o montante rogado na inicial é excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo.

Logo, tenho que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

“(…) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.” (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

“(…) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima.” (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

“(…) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

“(…) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína.” (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o *quantum*, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária a partir do arbitramento:

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como *dies a quo* a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)

No caso, conquanto se trate de empresa pública federal, na linha da jurisprudência do C. STF, deve ser observada em relação aos Correios a disciplina das pessoas jurídicas de direito público. Em consequência, cabe aplicar o quanto preceituado na Lei 11.960/2009, atinentes às condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, os juros moratórios devem ser apurados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, em consonância com o previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses quanto aos juros:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” (Grifo meu)

Quanto à atualização monetária, devem ser observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O C. STF, no mesmo julgamento alusivo ao Tema 810, considerou inconstitucional a previsão na Lei 11.960/2009 de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destarte, a pretensão deduzida referente à *lide* principal deve ser parcialmente acolhida, com a condenação da EBCT ao pagamento à autora de indenização por danos morais na forma acima explicitada.

Quanto à pretensão da *lide secundária*, esta, do mesmo modo, deve ser acolhida parcialmente.

Embora em relação ao agente a responsabilidade a ser observada seja a subjetiva, restaram demonstrados nos autos, a teor do acima já expendido, fatos que levam à sua conduta culposa, causa eficiente dos danos já apontados.

Na linha do já explanado anteriormente, em conformidade com os depoimentos da autora, da testemunha arrolada e do próprio litisdenunciado, este se encontrava realmente parado do lado esquerdo da rua (que corresponderia, assim, à contramão de direção) e, depois, para sair do local, em vez de prosseguir em frente, deu ré para ganhar tempo, vindo a atingir, após alguns metros, já próximo à esquina, a autora, que atravessava a rua. Nesse passo, dessume-se que, consoante também já foi observado acima, o litisdenunciado agiu com manifesta imprudência, porquanto, inclusive estacionado em sentido correspondente à contramão de direção, assumindo o risco do resultado, em vez de prosseguir em frente para sair do local, acionou operação de ré – que, como é cediço, reclama cuidados redobrados – por considerável distância, vindo a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua.

Logo, uma vez certos, na lide secundária, a conduta culposa do agente, o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela, deve o servidor indenizar a EBCT.

Entretanto, embora se trate de exercício de direito de regresso, vislumbro que não se poderia, na presente ação, considerando que a condenação na lide principal limitou-se à reparação por danos morais, meramente falar em pagamento pelo servidor da mesma quantia fixada.

Com efeito, na linha do já explanado, a jurisprudência deixa assente uma série de fatores para a fixação do *quantum* atinente à reparação por *danos morais*, os quais, na espécie, *não* são os mesmos para a EBCT e para o servidor, *em especial a capacidade financeira do ofensor*.

Embora se trate de direito de regresso, cabe consignar que caso o servidor estivesse no polo passivo da ação ajuizada pela autora – o que é vedado pela tese fixada pelo STF alusiva ao Tema 940 –, teria de ser observada, então, a sua própria capacidade financeira e a cautela para não o levar, com a reparação, à ruína. Em consequência, deflui-se que, a pensar de modo contrário, a própria proteção estabelecida em prol do servidor pelo C. STF – que permite seja ele acionado apenas via regresso – acabaria, em verdade, por prejudicá-lo. Caso o agente tivesse legitimidade e estivesse no polo passivo da lide principal, seria necessária a aferição da situação acenada e, por conseguinte, o valor da indenização que teria de despendido seria menor.

Dimana-se consentânea, assim, a individualização dos valores devidos. Conquanto o ressarcimento a ser feito pelo servidor deva, a rigor, corresponder ao que teve a Administração de despendido, no caso de danos morais, ao contrário do que em princípio ocorre quanto aos danos materiais (que, *ad argumentandum*, também, a depender do caso concreto, pode ter suas peculiaridades quanto ao agente, como, por exemplo, a aferição da extensão e da medida da responsabilidade com base na culpa, segundo a responsabilidade subjetiva), a própria composição do montante da reparação reclama análise também de fatores de natureza subjetiva. Em consequência, impõe-se observar a particularidade que se emerge dos autos em virtude das distintas circunstâncias existentes em relação ao denunciante e ao litisdenunciado para a fixação do quantum da indenização devida por danos morais.

No caso em tela, trata-se o agente de carteiro, que, ao que se depreende, não possui remuneração elevada, possuindo capacidade financeira, pois, bem diversa da dos Correios.

Logo, não obstante a grande maioria dos fatores já abordados na lide principal mereçam, por serem semelhantes, igual valoração nesta lide secundária, notadamente quanto à culpabilidade (caracterizada pela própria conduta do motorista) e aos danos (a considerar as lesões, permanência etc.), o mesmo não se pode dizer no que toca à capacidade financeira do ofensor, fator relevante na fixação do *quantum* da reparação por danos morais.

Como dito, a capacidade financeira do litisdenunciado – que é carteiro – é bem inferior à dos Correios, e, além disso, uma quantia a título de indenização estabelecida nos mesmos moldes da fixada em relação a estes teria potencial de levar o agente a dificuldades econômicas.

Destarte, ponderando-se dos fatores inerentes à lide secundária, afigura-me como valor razoável a ser restituído pelo agente à EBCT a quantia de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

Quanto aos juros, incidentes desde do evento danoso, deve ser observado o índice de 1% ao mês. É certo que veio o STJ a entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002 são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

Posto isso,

a) **EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil,

a.1.) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais na forma de pensionamento;

a.2.) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, para CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente a quantia de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), acrescida de juros, conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (no caso, desde 23 de maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de elaboração dos cálculos, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o *quantum* indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas na forma da lei. Há hipótese de sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC). Condeno a ré, EBCT, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, atento ao disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

b) **QUANTO À LIDE SECUNDÁRIA**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, na forma da fundamentação acima, CONDENAR o denunciado, Silvío Rodrigues da Silva, ao pagamento à denunciante, do valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde 23 de maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de elaboração dos cálculos, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o *quantum* indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Condeno, ainda, o litisdenunciado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da lide secundária, arbitrados estes no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

*Sentença não sujeita a reexame necessário.*

P.R.I.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

### SENTENÇA

ISABEL CRISTINA LOPES move ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em que se objetiva a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, até 02/11/2030, e por danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega, em suma, a autora que, no dia 23/05/2017, às 15h43, foi atropelada por um veículo dos Correios, que era conduzido pelo servidor Silvío Rodrigues da Silva. Relata que no dia dos fatos caminhava pela Rua Camine Picone (não dupla), no bairro Jardim Europa, Nova Odessa, no sentido bairro-centro, na calçada da esquerda, em direção a sua residência que fica próxima dali, e, no meio da quadra da referida rua, do outro lado, altura do n. 387, vislumbrou o veículo da EBCT parado na contramão da via. Explana que, então, olhou para ambos os lados e, como não vinham carros, iniciou a travessia de uma calçada para outra (da esquerda para a direita), já alguns metros à frente de onde estava estacionado o veículo da ré, visto ser o final da quadra, e, quando estava quase a chegar na calçada do outro lado da rua, perto da esquina, altura do número 371, sentiu um forte impacto e foi ao chão. Assevera que, atordoada, com muita dor no braço e sem entender o que havia acontecido, percebeu, após alguns minutos, que havia sido atropelada pelo referido veículo que deu ré na contramão da via. Relata que sequer ouviu barulho do motor do veículo ou aviso sonoro de que ele estava dando ré. Informa que, em razão do atropelamento, fraturou o braço. Aventa, também, que, como a fratura ocorreu em uma região do braço inoperável, o braço foi imobilizado por um mês e depois precisou utilizar tala por mais um mês, além de ter tido de efetuar tratamento com medicamentos e fisioterapia. Assevera que, em que pese o tratamento feito durante 6 meses a fio, perdeu a 50% do movimento do braço direito. Alega, ainda, a autora que a lesão lhe causou incapacidade, a qual comprometeu muito o seu dia-a-dia. Aduz que conta com 63 anos de idade, é divorciada e tem a guarda definitiva de seu neto Guilherme Calli Casseb, de 5 anos de idade, sendo que sua filha, Juliana Calli Casseb, durante muitos anos foi usuária de drogas e atualmente vive em sua residência (da autora), mas é portadora de esquizofrenia paranoide. Relata que sua filha, assim, fica refém de tratamento com inúmeros fármacos que a deixam sonolenta e sem condições de ajudá-la nas tarefas da casa. Aventa a autora que, após o acidente, se vê totalmente prejudicada, pois não consegue realizar higiene pessoal e as tarefas da casa, que consistem também em cuidar do seu neto do qual é guardiã. Alega que atualmente precisa da ajuda de alguém para efetuar as tarefas e vem contando com pessoas amigas para isso, porém, assim não pode continuar.

Citada, a EBCT apresentou contestação, na qual, em síntese, asseverou que a autora não atravessou a rua em faixa de pedestres; a autora não comprovou os danos advindos do atropelamento; que o acidente ocorreu em nada impactos os ganhos da autora, já que esta é aposentada; que não há razão para o pagamento de pensão até 2030 pedido; que não há documento que comprove a guarda do neto; que não há prova de que a autora está impossibilitada de realizar os afazeres domésticos; que a mãe da criança também mora com a autora, e, embora portadora de doença, com tratamento adequado, possui condições de ajudá-la; denunciou à lide o empregado Silvío Rodrigues da Silva (id. 10038581).

A autora apresentou réplica (id. 10832944).

A denúncia à lide foi deferida (id. 11647869).

Sílvio Rodrigues da Silva apresentou resposta à denúncia (id. 13540335), na qual, em síntese, suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; que sinalizou para acionar a ré; que constatado o acidente, imediatamente tomou todas as cautelas, acionando a ambulância; que o tratamento indicado pelo médico não era cirúrgico; que o choque não foi violento, nem tampouco a lesão foi grave ou gravíssima; que não foi constatada avaria no veículo dos Correios; que documento médico atestou a perda parcial (50%) do movimento de abdução do ombro direito e a fisioterapeuta Bruna Hashimoto atestou em 21/11/2017 que a Autora esteve em tratamento fisioterápico no período de 08/08/2017 a 21/11/2017, com diagnóstico inicial de déficit de força e dores no local, havendo melhora nas queixas na região do antebraço e mãos e dificuldade de ganho em músculos estabilizadores do ombro, sendo dada alta do tratamento e orientada a paciente a persistir com os exercícios em domicílio; que não é possível se afirmar que os danos ocorridos estão relacionados apenas à fratura causada pelo acidente, já que também há, por exemplo, a idade da autora, esforços repetitivos etc.; que seria necessária maior investigação sobre a existência de doença preexistente ou de lesão anterior, apurando-se a verdadeira causa dos problemas de saúde apontados; que não houve prova da condição de guardião do neto Guilherme Call Casseb, nem tampouco de que a sua filha, portadora de esquizofrenia, é incapaz para os atos da vida civil ou de que não tem capacidade para dispensar cuidados ao filho; que não há sequer prova de que o neto Guilherme Call Casseb reside com a Autora; que a Autora inverte a ordem das coisas, e pleiteia para si pensão mensal até que seu neto complete 18 (dezoito) anos de vida, sob a justificativa de que a filha, genitora da criança, tem patologia psiquiátrica que a incapacita de cuidar do filho; que há falta de critério no valor pretendido e na extensão do prazo de pagamento até os 18 (dezoito) anos do neto; que a autora não esclarece na inicial quais seriam os cuidados; que não há demonstração de que o ocorrido tenha causado abalo a ensejar reparação por danos morais, notadamente no valor pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou petição (id. 14388369).

Foram deferidas a produção de prova pericial e testemunhal, bem assim a expedição de ofícios (id. 14691107).

Quesitos foram ofertados.

O laudo pericial foi apresentado (id. 16920226).

Em virtude da determinação para a apresentação das respostas aos quesitos do juízo, o perito apresentou respostas (id. 17356810).

Instadas as partes, a autora impugnou o laudo, notadamente em relação à amplitude de seus movimentos em decorrência do atropelamento, e formulou quesitos adicionais (id. 17669429). O perito manifestou-se (id. 19411649).

A autora impugnou novamente os esclarecimentos do *expert* (id. 19793490). O perito, instado a responder ao quanto indagado no despacho id. 18819568, bem assim sobre a manifestação do requerente na petição id. 19793490, prestou informações.

Em audiência, foram ouvidos a autora, uma testemunha desta e o motorista do veículo, Sílvio (id. 18817675).

A autora apresentou memoriais (id. 19793490).

A ré e o litisdenunciado também apresentaram memoriais (id. 28243639 e id. 27815820).

#### É o relatório. Passo a decidir.

De prêmio, observo que, conquanto o já decidido por este juízo nos presentes autos no que toca à denúncia à lide, considerando a superveniência da tese fixada pelo C. STF acerca da matéria em sede de repercussão geral (Tema 940 – RE 1.027.633, Relator Ministro Marco Aurélio, j. em Plenário Presencial em 14/08/2019), a EBCT foi instada, nos termos do art. 10 do CPC, a se manifestar, porém, quedou-se inerte.

Segundo a tese estabelecida sobre o Tema 940:

*“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Não obstante, denoto da aludida Tese 940, s.m.j., que nela apenas teria sido afastada a legitimidade passiva do agente na ação ajuizada, sendo assegurado, de qualquer modo, o direito de regresso, que pode, então, ser exercido por meio da denúncia à lide.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

No mérito, no que tange à **lide principal**, assiste parcial razão à autora.

Busca a autora reparação por danos materiais e morais em virtude de lesões causadas em virtude de atropelamento por veículo cujo motorista prestava serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Depreende-se dos autos que, no dia 23 de maio de 2017, o senhor Sílvio Rodrigues da Silva, que trabalha para a ré, em serviço, parou o veículo dos Correios na Rua Carmine Picone (não dupla), no bairro Jardim Europa, Nova Odessa, em seu lado esquerdo, e, após isso, para sair do local, acionou a ré, vindo, após alguns metros, a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua.

Dinaram demonstrados, no caso, a conduta, os danos morais e o nexo de causalidade entre estes e aqueles.

É incontroverso que a autora foi atropelada pelo veículo dos Correios, que era conduzido pelo motorista Sílvio Rodrigues da Silva.

A responsabilidade, *in casu*, é objetiva, sendo despicando, assim, perscrutar acerca da culpa para que restem perfectibilizados os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade da ECT.

Não obstante, também resta assente, na espécie, de qualquer modo, consoante abaixo explicitado, a culpa, diante da imprudência do motorista, o que, uma vez narrados os fatos correspondentes na prefacial, confere lastro para a análise da responsabilidade subjetiva do motorista na lide secundária, bem como deve ser considerado para reflexos no delineamento do *quantum* dos danos extrapatrimoniais na lide principal.

A autora, em seu depoimento, relatou, inclusive com base nas fotos do local que lhe foram apresentadas em audiência, que, quando atravessava a rua, encontrava-se a aproximadamente 12 metros de distância do carro dos Correios quando esse iniciou a ré (id. 18817694).

O próprio motorista do veículo, Sílvio, em seu depoimento, inclusive em consonância com o depoimento da autora, relata que se encontrava realmente parado do lado esquerdo da rua (que corresponderia, assim, à contramão de direção) e, depois, para sair do local, em vez de prosseguir em frente, deu ré para ganhar tempo, vindo a atingir, após alguns metros – como se dessume de sua própria explicação em relação às fotos do local que lhe foram apresentadas –, já próximo à esquina, a autora (id. 18817698).

A testemunha Antônio, outrossim, informou, em sintonia dos depoimentos acima, que o veículo dos Correios foi estacionado na contramão de direção e, depois, em operação de ré, veio a atingir a autora, que, após, foi socorrida (id. 18818207).

Dessume-se, destarte, que o condutor do veículo agiu com imprudência, porquanto, inclusive estacionado em sentido correspondente à contramão de direção, em vez de prosseguir em frente para sair do local, acionou operação de ré – que, como é cediço, reclama cuidados redobrados – por considerável distância, vindo a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua. Depreende-se, assim, que agiu o motorista de forma imprudente e assumiu o risco pela produção do resultado observado.

De outra parte, não se há falar em culpa concorrente, assim como em culpa exclusiva da vítima, que, no caso em apreço, apenas atravessou a rua, com os cuidados necessários, e não poderia prever que o veículo viria em sua direção, em imprudente operação de ré iniciada a considerável distância de onde estava. Além disso, por se tratar de responsabilidade objetiva, o ônus probatório acerca da culpa exclusiva da vítima pertence à Administração (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1198478 - 0002428-64.2003.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial de 07/11/2012), que, no caso, nada demonstrou.

Também se encontra demonstrado que a conduta do agente causou lesões à autora, apenas cabendo observar então, por conseguinte, se estas, em conformidade com os pedidos formulados, engendraram danos a serem reparados.

De início, a título de danos materiais, pugna a autora na prefacial pela condenação da ré ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo, até 02/11/2030. Não há pedido para a reparação de outros danos patrimoniais.

Nesse passo, considerando o pleito formulado, depreende-se que, conquanto assevere a autora que tem de cuidar de um neto menor, não restou demonstrada a contento, em conformidade com a prova produzida, incapacidade e cessação de remuneração causada pelo atropelamento.

A prova pericial produzida, não obstante reconheça ter havido sequelas, não aponta a incapacidade aventada na inicial, inclusive explicitando que há uma amplitude de movimentos consideravelmente maior que a asseverada e que o quadro seria passível de alta.

Conforme exposto na conclusão do laudo pericial (id. 16920226):

*“A data provável do início da doença é 23/05/2017, data do trauma. Há perda cerca de 30% da amplitude de movimento de rotação interna do ombro, que corresponderia a cerca de 10% da amplitude de movimento completa. Não há como ser incluída na tabela SUSEP, por não se tratar de perda segmentar. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.”*

Em virtude da determinação para a apresentação das respostas aos quesitos do juízo, o perito relatou (id. 17356810) que a autora possui "status pós-tratamento de fratura do úmero proximal direito, já consolidado ocorrida em 23/05/2017", decorrente do atropelamento narrado na inicial. Informa, também, que "Há discreta perda de rotação interna, que prejudica parcialmente a higiene pessoal". Também diz que a autora "Encontra-se em tratamento médico, com natação e queixa-se de perda de mobilidade. (...)". Também explicita: "A meu ver o quadro é passível de alta".

Instadas as partes, a autora impugnou o laudo, notadamente em relação à amplitude de seus movimentos em decorrência do atropelamento, e formulou quesitos adicionais (id. 17669429).

O perito, em resposta (id. 19411649), confirmou as constatações anteriores, e relatou, dentre outras coisas, que acredita que a perda de 10% do total da mobilidade do ombro seja algo permanente; que não havia perda de 50% da abdução ao exame pericial que realizou; que pode ter ocorrido a perda inicial mencionada pela autora, mas o tratamento adequado levou à melhora da amplitude de movimento; que a autora apresenta mobilidade normal para o lado contralateral.

A autora impugnou os esclarecimentos do expert (id. 19793490).

O perito, instado a responder ao quanto indagado no despacho id. 18819568, bem assim sobre a manifestação do requerente na petição id. 19793490, informou:

"1 – Sim. O achado foi descrito no laudo pericial e a elevação é simétrica ao lado contralateral 180°

2 – Exercícios de alongamento domiciliares, uso de medicação retornos periódicos ao médico. Os exercícios domiciliares são MUITO eficazes e por vezes resolvem pós-operatórios muito mais complicados que o apresentado.

3 – Acredito que a perda de 10% do total da mobilidade do ombro em especial seja algo permanente (perda da rotação interna, discreta)

4 – Perda da mobilidade de rotação interna é permanente.

5 – Não havia perda de 50% da abdução ao exame pericial realizado por mim. Pode ter ocorrido tal perda inicial (não avaliei a paciente naquele momento), mas o tratamento adequado levou à melhora da amplitude de movimento e no momento a perda é apenas discreta e para rotação medial. Felizmente o tratamento surtiu o efeito esperado

6 – A colocação da mão no glúteo alto denota que pode, através desse movimento, atingir seu ânus, que fica em posição mais baixa. Além disso, apresenta mobilidade normal para o outro membro superior."

A autora apresentou nova impugnação aos esclarecimentos (id. 22530518).

Não obstante as impugnações ofertadas, não depreendo do laudo pericial e dos esclarecimentos dados por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando concepções ou documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade dos mesmos.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial e dos esclarecimentos.

Nesse passo, dessume-se que, não obstante possa se falar em sequelas decorrentes do atropelamento e, por conseguinte, inclusive em reflexos por isso para a fixação da reparação por danos morais, não se pode falar, na linha do quanto constatado pela perícia, em necessidade de pagamento de pensão. Não se dimana da prova técnica, não obstante a diminuição de mobilidade, a asseverada incapacidade – ou mesmo redução – permanente para as atividades domésticas apta a reclamar o pagamento de pensão até, tal como rogado na inicial, o ano de 2030. Das conclusões da perícia não se é possível concluir pela impossibilidade atual da autora de realizar os serviços domésticos causada pelo atropelamento. Ademais disso, conquanto tenha dito a autora, em seu depoimento, que apenas ela realizava as atividades domésticas da casa, não produziu prova a contento nesse sentido. Outrossim, a autora também chegou a dizer que sua filha (mãe de seu neto de seis anos e que também reside na casa) a ajuda, embora ressalvando que a ajuda pouco, com alguma coisa, em razão da enfermidade de que é portadora, o que, porém, momento à míngua de outras provas acerca do fato, faz ao menos diminar dúvidas. Em adição, quanto à aventada impossibilidade para a realização de higiene pessoal, o perito relatou que a discreta perda de rotação interna prejudica parcialmente a higiene pessoal, situação, porém, que, embora deva ser considerada para a fixação dos danos morais, não leva à necessidade de pensionamento.

Além disso, *ad argumentandum*, não se poderia falar em lucros cessantes ou pagamento de pensão nos termos do art. 950 do CC. A autora, conforme seu próprio depoimento, relatou que é aposentada e não tinha outra fonte de renda (não obstante, como ela própria, após, chegou a informar, sua filha, que também reside na casa, receba benefício previdenciário), embora também tenha dito que é a responsável pelas atividades domésticas da casa, já que sua filha, portadora de esquizofrenia, pouco a ajudava nessas tarefas. Por conseguinte, se a autora já se encontrava aposentada e não exercia atividade laborativa, também não se poderia falar, de qualquer modo, em pagamento de pensão pela redução ou incapacidade laborativa.

É certo, outrossim, que a pessoa lesada faz jus, conforme já se decidiu, a uma verba para o pagamento de terceiros contratados para a execução de serviços domésticos para os quais se viu temporariamente incapacitada (nesse sentido: RT 610:138). E, nesse passo, de qualquer sorte, como se defluiu inclusive da perícia realizada, teria havido, indubitavelmente, ao menos um período, desde o acidente, de incapacidade para as tarefas domésticas. Porém, no caso em tela, a par da ausência de pedido nesse sentido na inicial, a autora, malgrado tenha chegado a dizer em seu depoimento que teve de se valer da ajuda de terceiros (de vizinhos e de sua outra filha) nos trabalhos domésticos, não demonstrou essa própria ajuda e, sobretudo, qualquer pagamento para os trabalhos da casa. E o dano material, como é cediço, deve ser cabalmente demonstrado, inclusive em sua extensão.

Logo, indevida se mostra indenização por danos materiais, explanados na prefeicial, na forma de pensionamento.

De outra parte, no entanto, resta assente que as lesões causadas pelo atropelamento levam à caracterização de danos morais.

Embora as conclusões da perícia não comprovem a existência de incapacidade para as atividades rotineiras a reclamar o rogado pensionamento, resta assente, de qualquer modo, que as lesões foram significativas e fizeram com que a autora ficasse tempo considerável com acompanhamento de tratamento fisioterápico, dentre outros.

Conquanto não se possa afirmar, com precisão, o tempo de recuperação, dessume-se que este, considerando as lesões comprovadas (cf. laudo, "status pós-tratamento de fratura do úmero proximal direito, já consolidado ocorrida em 23/05/2017"), inclusive com esteio nas regras de experiência, não poderia ser breve. Aliás, o perito chega a relatar incapacidade parcial e temporária por quatro meses – laudo de id. 16920226.

Além disso, observa-se da perícia que resultaram sequelas permanentes, ainda que não se extraia que estas tenham levado à incapacidade para as atividades domésticas – conforme acima já expendido – e se revelem em extensão inferior à alegada na inicial. Explicita o perito que acredita ter havido a perda de 10% da mobilidade do ombro de forma permanente, com perda discreta de rotação interna. Ademais, também relatou o perito que a discreta perda de rotação interna prejudica parcialmente a higiene pessoal.

Depreende-se, assim, que esse quadro é apto a fazer emergir, *ipso facto*, danos morais.

Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aférrer a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a in verdade das situações'" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)"

(Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "*ipso facto*" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis* ou *facti*", que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuñaid, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo." (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (...). (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe *in re ipsa*. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzani Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação do dano moral ocorrido.

A Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia equivalente a 60 salários mínimos.

Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que elevado, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejamos.

No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado da Requerida. Conquanto deva ser observado no caso em tela a responsabilidade objetiva, cabe aqui, para fins de fixação do *quantum*, a aferição da maior culpabilidade, que se é revelada, na espécie, pela conduta do agente que atuava em seu nome. Como já explanado anteriormente, o motorista – que atuava em nome dos Correios –, inclusive estacionado em sentido correspondente à contramão de direção, em vez de prosseguir em frente para sair do local, acionou operação de ré – que, como é cediço, reclama cuidados redobrados – por considerável distância, vindo a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua.

Outrossim, as consequências são consideráveis, a ponto de não apenas servirem para a caracterização do dano moral, mas, também, revelando maior extensão, influenciando na fixação do *quantum* indenizatório. Malgrado não tenha sido demonstrado, a teor do acima expendido, toda a gravidade e extensão alegada pela autora, restou comprovado, de qualquer sorte, que, em razão do atropelamento, a autora sofreu lesões relevantes e que, por conseguinte, houve a necessidade de tratamento médico, bem assim restrição às atividades diárias por considerável tempo (à vista da natureza das lesões).

Além disso, resultaram sequelas permanentes, ainda que em extensão inferior à alegada na inicial e que não haja provas de que a impeçam (como já dito) de praticar as atividades domésticas com o condão de se justificar o pensionamento.

Ainda, conforme relatado pelo perito, a discreta perda de rotação interna, de qualquer modo, prejudica parcialmente a higiene pessoal.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande empresa pública. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, como escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Portanto, o montante rogado na inicial é excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo.

Logo, tenho que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiá-lo em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o *quantum*, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária a partir do arbitramento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como *dies a quo* a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDCI no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 11/10/2004, EDCI no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifó meu)

No caso, conquanto se trate de empresa pública federal, na linha da jurisprudência do C. STF, deve ser observada em relação aos Correios a disciplina das pessoas jurídicas de direito público. Em consequência, cabe aplicar o quanto preceituado na Lei 11.960/2009, atinente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, os juros moratórios devem ser apurados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, em consonância com o previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou a seguintes tese quanto aos juros:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” (Grifó meu)

Quanto à atualização monetária, devem ser observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O C. STF, no mesmo julgamento alusivo ao Tema 810, considerou inconstitucional a previsão na Lei 11.960/2009 de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destarte, a pretensão deduzida referente à lide principal deve ser parcialmente acolhida, com a condenação da EBCT ao pagamento à autora de indenização por danos morais na forma acima explicitada.

Quanto à pretensão da lide secundária, esta, do mesmo modo, deve ser acolhida parcialmente.

Embora em relação ao agente a responsabilidade a ser observada seja a subjetiva, restaram demonstrados nos autos, a teor do acima já expendido, fatos que levam à sua conduta culposa, causa eficiente dos danos já apontados.

Na linha do já explanado anteriormente, em conformidade com os depoimentos da autora, da testemunha arrolada e do próprio litisdenunciado, este se encontrava realmente parado do lado esquerdo da rua (que corresponderia, assim, à contramão de direção) e, depois, para sair do local, em vez de prosseguir em frente, deu ré para ganhar tempo, vindo a atingir, após alguns metros, já próximo à esquina, a autora, que atravessava a rua. Nesse passo, desnecessário se que, consoante também já foi observado acima, o litisdenunciado agiu com manifesta imprudência, porquanto, inclusive estacionou em sentido correspondente à contramão de direção, assumindo o risco do resultado, em vez de prosseguir em frente para sair do local, acionou operação de ré – que, como é cediço, reclama cuidados redobrados – por considerável distância, vindo a atingir a autora, que se encontrava atravessando a rua.

Logo, uma vez certos, na lide secundária, a conduta culposa do agente, o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela, deve o servidor indenizar a EBCT.

Entretanto, embora se trate de exercício de direito de regresso, vislumbro que não se poderia, na presente ação, considerando que a condenação na lide principal limitou-se à reparação por danos morais, meramente falar em pagamento pelo servidor da mesma quantia fixada.

Com efeito, na linha do já explanado, a jurisprudência deixa assente uma série de fatores para a fixação do *quantum* atinente à reparação por *danos morais*, os quais, na espécie, não são os mesmos para a EBCT e para o servidor, em especial a capacidade financeira do ofensor.

Embora se trate de direito de regresso, cabe consignar que caso o servidor estivesse no polo passivo da ação ajuizada pela autora – o que é vedado pela tese fixada pelo STF alusiva ao Tema 940 –, teria de ser observada, então, a sua própria capacidade financeira e a cautela para não o levar, com a reparação, à ruína. Em consequência, deflui-se que, a pensar de modo contrário, a própria proteção estabelecida em prol do servidor pelo C. STF – que permite seja ele acionado apenas via regresso – acabaria, em verdade, por prejudicá-lo. Caso o agente tivesse legitimidade e estivesse no polo passivo da lide principal, seria necessária a aferição da situação acenada e, por conseguinte, o valor da indenização que teria de ser despendido seria menor.

Dimana-se consentânea, assim, a individualização dos valores devidos. Conquanto o ressarcimento a ser feito pelo servidor deva, a rigor, corresponder ao que teve a Administração de despendido, no caso de danos morais, ao contrário do que em princípio ocorre quanto aos danos materiais (que, *ad argumentandum*, também, a depender do caso concreto, pode ter suas peculiaridades quanto ao agente, como, por exemplo, a aferição da extensão e da medida da responsabilidade com base na culpa, segundo a responsabilidade subjetiva), a própria composição do montante da reparação reclama análise também de fatores de natureza subjetiva. Em consequência, impõe-se observar a particularidade que se emerge dos autos em virtude das distintas circunstâncias existentes em relação ao denunciante e ao litisdenunciado para a fixação do quantum da indenização devida por danos morais.

No caso em tela, trata-se o agente de carteiro, que, ao que se depreende, não possui remuneração elevada, possuindo capacidade financeira, pois, bem diversa da dos Correios.

Logo, não obstante a grande maioria dos fatores já abordados na lide principal mereçam, por serem semelhantes, igual valoração nesta lide secundária, notadamente quanto à culpabilidade (caracterizada pela própria conduta do motorista) e aos danos (a considerar as lesões, permanência etc.), o mesmo não se pode dizer no que toca à capacidade financeira do ofensor, fator relevante na fixação do *quantum* da reparação por danos morais.

Como dito, a capacidade financeira do litisdenunciado – que é carteiro – é bem inferior à dos Correios, e, além disso, uma quantia a título de indenização estabelecida nos mesmos moldes da fixada em relação a estes teria potencial de levar o agente a dificuldades econômicas.

Destarte, ponderando-se dos fatores inerentes à lide secundária, afigura-me como valor razoável a ser restituído pelo agente à EBCT a quantia de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

Quanto aos juros, incidentes desde do evento danoso, deve ser observado o índice de 1% ao mês. É certo que veio o STJ a entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002 são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

Posto isso,

a) **EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil,

a.1.) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais na forma de pensionamento;

a.2.) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, para CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente a quantia de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), acrescida de juros, conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (no caso, desde 23 de maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de elaboração dos cálculos, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o *quantum* indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas na forma da lei. Há hipótese de sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC). Condeno a ré, EBCT, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, atento ao disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

b) **QUANTO À LIDE SECUNDÁRIA**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, na forma da fundamentação acima, CONDENAR o denunciado, Sívio Rodrigues da Silva, ao pagamento à denunciante, do valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde 23 de maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de elaboração dos cálculos, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o *quantum* indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Condeno, ainda, o litisdenunciado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da lide secundária, arbitrados estes no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

*Sentença não sujeita a reexame necessário.*

P.R.I.



**AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

**AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas.

Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido.

Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA - ME, JUNE CESAR PEREIRA LIMA, OLGA MARIA SASSERON BRUSCAGIN, SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO, APARECIDO JERONIMO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos e da manutenção, pela instância superior, do reconhecimento da prescrição no caso em tela (doc. 10860449 – p. 50/55 e 26729013).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 534 do CPC, concedo o prazo de quinze dias para manifestação.

**AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-53.2017.4.03.6134

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Ciência às partes do documento juntado em 02/08/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000109-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

#### DESPACHO

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **05/05/2020, às 09h00min**, para a realização da perícia 9médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos encaminhados pelo Juízo deprecante.

A **comunicação** à parte autora e ao assistente técnico para comparecimento e acompanhamento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora indicou **assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Ficando a carga das partes, cientificarem seus assistentes técnicos do dia e hora da realização da perícia.

O **laudo** deverá ser entregue em **20 (vinte) dias**, após a realização da prova.

Arbitro os honorários da perícia nomeada no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Providencie a secretaria o necessário.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes. Não havendo quesitos suplementares, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000198-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO LUIS BINATI

#### DESPACHO

Para a realização da perícia técnica indireta na empresa PARFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA (*endereço na Rua Salvador Orlando n. 152 – prédio 03- Bairro Vila Dainese – Americana-SP, CEP: 13469-294*), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, C.JF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, para, se o caso, encaminhar eventuais quesitos do Juízo e das partes.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001241-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: JOSE DINES TRESSOLDI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO APARECIDO DE MATOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo apresentado. **Prazo: 10 dias.**

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requirite-se** o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado no despacho id. 22672549 e devolva-se com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2422

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000384-68.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(CE035775 - RAFAEL DUTRA FREIRE E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Considerando que até a presente data não foi comprovado nos autos o pagamento da pena de multa, antes de dar cumprimento ao comando da determinação de fls. 626, vislumbro consentâneo encaminhar os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar à luz do quanto decidido pelo STF na ADI nº 3150/DF e o disposto no art. 51 do Código Penal.

De outra banda, conquanto não comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, em observância ao artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, dou por prejudicada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

No tocante aos celulares apreendidos, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, e considerando que os bens não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, seria o caso de vendê-los em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, considerando a data em que foram apreendidos (12/11/2013 - fls. 26) e a notória evolução tecnológica dos celulares, os valores dos aludidos aparelhos são presumidamente reduzidos, o que não cobriria os custos gerados por um leilão, daí dimanando a antieconomicidade do leilão. De igual sorte, pelos mesmos motivos já explanados e tendo em vista a natureza dos objetos apreendidos, (v.g. vastíssima gama de opções e preços praticados no mercado), não se mostra viável a doação às entidades beneficentes cadastradas nesta Vara.

Destarte, na forma do Manual de Bens Apreendidos do CNJ (2011), comunique-se com a D. Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Civil de Cosmópolis-SP a fim de que providencie o descarte dos aparelhos celulares descritos às fls. 26 em fixo apropriado. Cumpra-se pelo meio mais expedito. PA. 1,18 Por questão de economia e celeridade processual, cópia da presente decisão, servirá como ofício de comunicação à autoridade policial. Instrua-a com cópia de fls. 26.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002799-34.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o que dispõem os artigos 5.º e 8.º da Resolução PRES N.º 287, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (de 20 de julho de 2019), cuide a Secretaria de expedir a respectiva Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO. Com a expedição, transmita-se ao SEDI a referida guia (e as cópias que a instruírem) para cadastramento junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Proceda-se às necessárias comunicações junto ao TRE/SP e aos órgãos de estatística criminal, bem como, ao lançamento do nome do condenado GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO no rol dos culpados.

Sem prejuízo, intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

Atendidas todas as providências ora determinadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-62.2017.403.6134** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435, RODRIGO SALATI - SP284864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista do quanto afirmado no id. 28623976 e considerando a observação trazida no Ofício INSS/Central de Análise de Benefício (id. 28123556 – “Auxílio-doença implantado com DIP em 07/01/2020, pois houve pagamento no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.111.686-8 até 06/01/2020”), oficie-se à AADJ para que **cumpra a decisão** que antecipou os efeitos da tutela **tal como lançada nos autos**, ou seja, **com DIP em 01/07/2019**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15.

O presente despacho servirá como ofício/notificação/mandado.

Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

**AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5000240-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CEZARETTO - SP300577

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico que o bloqueio impugnado na presente ação foi lançado nos autos do processo nº 5000684-76.2019.4.03.6134, o qual foi extinto na data de 19/02/2020; na presente data (26/02/2020), a Secretaria deste Juízo iniciou o levantamento das constrições ultimadas no referido feito executivo, tal como determinado na sentença lá prolatada.

Diante desse cenário, esclareça a parte autora o interesse processual na presente demanda, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS MADALOSSO - SP321415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.  
Acerca do pedido feito no ID 21714756 (procuração autenticada), poderá ser formulado diretamente na Secretaria deste juízo, no momento oportuno.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-74.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.  
A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. O presente processo consta do rol de id. 12668781 (p. 200) como integrante do plano de recuperação judicial.  
O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).  
Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.  
Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afétou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.  
Ainda que o caso em rela não se trate de execução fiscal, considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determino a suspensão da execução, por analogia, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.  
Nesse sentido: AI 5006737-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.  
Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.  
Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DIEGO DE NADAI, SEME CALILCANFOUR  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

#### DESPACHO

Intimadas para que indicassem as provas que pretendiam produzir, a União informou a ausência de interesse na produção de outros elementos probatórios, enquanto a parte ré manteve-se silente.

Compulsando os autos, observo que na contestação apresentada (id. 11100619) foi requerido a expedição de ofício ao TRE/SP, para que remetesse cópia integral da prestação de contas dos réus, referentes à candidatura cujo registro foi cassado. Todavia, tal pleito não fora analisado, razão pela qual o faço agora.

Entendo que não há razão para deferir o pedido de expedição de ofício feito pelos réus, pois a menos que se comprove documentalmente a negativa, o próprio interessado pode obter a informação por ele indicada como necessária, diretamente do Tribunal Regional Eleitoral, sem a intervenção deste juízo.

Por isso, indefiro o pedido sobredito, constante no anexo 11100619.

Como os demandados ressaltaram ter necessidade daquelas informações para comprovarem suas alegações, concedo-lhes prazo de 15(quinze) dias para que as tragam ao processo.

Adverta-se a parte ré que o não cumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, retomemos os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1153

#### EXECUCAO FISCAL

**0000400-57.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 79. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 475,08, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000616-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 68. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 405,19, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000617-03.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 79. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 469,97, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000037-38.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA - GO4480

EXECUTADO: JOAO CAMBAUVA NETO

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Ante o lapso temporal decorrido desde o sobrestamento dos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apontando-as, inclusive nos apensos, se houver. No mesmo prazo deve a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Em caso de retorno ao arquivo sobrestado, fica a exequente cientificada de que eventual constrição de bem(ns) existente nos autos será levantada antes do sobrestamento.

No silêncio, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int..

ANDRADINA, 20 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000192-39.2014.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: PAULO CEZAR DE ARAUJO, ADILSON MACHADO DA SILVA, ALTAIR DA SILVA DIAS, ANALUCIA DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ELENA DA SILVA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, NATALINO MARQUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, STELA DA SILVA DIAS, JAIME MARQUES, ADILSON DE SOUZA, MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN FERNANDO BOCCCHI - SP231235  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015153-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCELINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24439241, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015165-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZILINA FROIS MARTINS PERSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24928858, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MAURICIO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24929514, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 13878957. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.



**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-76.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DAZIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24928092, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-31.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$699,74), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015532-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 25822528, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-98.2019.4.03.6112  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob ID 27889109, nos termos da r. decisão prolatada nos autos ID 20681548. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015180-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LELIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24928872, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-87.2019.4.03.6137  
AUTOR: SERGIO BARBOSA MOCO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 20845188. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016364-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR PREITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 25821516, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000047-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIA DOS REIS, E. R. C., S. R. C., LEONARDO BERGMANN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requeridos no pedido inicial.

Proceda a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do pagamento noticiado nos autos (id 25228164), ocasião na qual, em havendo concordância, deverá informar os dados de conta de sua titularidade para fins de expedição de ofício para transferência do montante depositado.

Caso não concorde com os valores, deverá apresentar o competente memorial descritivo do débito para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000382-09.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência c/c danos morais ajuizada por JACYRA DE SOUZA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/01/1988 a 05/1997, consequentemente, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.990.874-9), com DER na data de 20/07/2017, bem como a condenação da Ré em danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor, conforme decisão de ID 4163619.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5072099) requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A parte autora apresentou impugnação à contestação da Ré (ID 8640616).

A Secretária de Estado da Saúde do Estado de São Paulo juntou aos autos LCAT referente ao período laborado pela autora naquele órgão (ID 19463507).

A autora apresentou manifestação (ID 19967609) acerca dos documentos apresentados pela Secretária de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o necessário relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do julgamento antecipado do mérito.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bemrepresentadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### 2.2. Do mérito.

#### 2.2.1. Do direito ao reconhecimento da especialidade nos períodos trabalhados com exposição a fatores de riscos

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto n.º 53.831/64 ou do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos n.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei n.º 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, fez prever que:

Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto n.º 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) **4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.** 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. **Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.** 7. [...] (STJ, REsp 497724/RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

**- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.**

**- O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.**

**- A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.**

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90 dB no período de 09/04/1984 a 24/01/1990 (PPP, fl. 85), configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 25/01/1990 a 02/09/1996 (PPP, fl. 87), configurada, portanto, a especialidade; 85 dB no período de 03/10/1997 a 30/09/1998 (PPP, fl. 90), não configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 01/10/1998 a 23/05/2006 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade de 19/11/2003 a 23/05/2006; 87 dB no período de 14/05/2006 a 29/05/2007 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

(...)

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação do autor e do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693365 - 0002102-47.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018 ) (grifou-se)

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013) (grifou-se)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Mm. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifou-se)

Além disso, é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juzados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição vêm previstos no §7º do art. 201 da Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Com tais parâmetros, passa-se à análise dos períodos controvertidos.

## 2.2.2. Do período trabalhado em condições de risco – caso concreto

Paulo. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade no período de 10/01/1988 a 09/12/1996 trabalhado junto a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São

De acordo como LCAT de ID 19463507, a autora exerceu a função de auxiliar de serviços gerais da UBS – Cidade Líder/SP no período de 10/01/1988 a 09/12/1996.

Nos termos do referido LCAT, a autora esteve exposta aos ao agente de risco “biológico” com os fatores de risco “bacilos, bactérias, fungos, parasitas, prions, protozoários e vírus”.

biológicos. Avaliando as descrições das atividades desempenhadas pela autora na condição de auxiliar de serviços gerais constantes no LCAT, nota-se que ele estava em contato habitual e permanente com agentes de riscos

A natureza especial da atividade exercida pela autora nesse período é evidenciada, pois se adequa ao disposto no código 3.0.1 dos seguintes decretos regulamentadores:

Decreto 2172/97:

3.0.1	<p><i>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS</i></p> <p><i>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato</i></p> <p><i>com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou</i></p> <p><i>com manuseio de materiais contaminados;</i></p>	25 ANOS
-------	--	---------

Decreto 3048/99:

3.0.1	<p><i>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS</i></p> <p><i>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato</i></p> <p><i>com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou</i></p> <p><i>com manuseio de materiais contaminados;</i></p>	25 ANOS
-------	--	---------

Cabe ressaltar, ainda, que o LC/AT apresentado é documentos hábil e meio idôneo de prova, além de ser claro ao informar as condições de trabalho da autora.

Portanto, **é de se reconhecer a especialidade no período de 10/01/1988 a 09/12/1996.**

### 2.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

No caso em questão, a parte autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os períodos acima reconhecidos como tempo especial, bem como aqueles constantes no seu CNIS, obtém-se o seguinte resultado:

Anotações			Fator	Conta carência ?	Tempo	Carência
	18/10/1977	20/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
	10/1/1978	31/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias	10
	10/4/1979	16/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
	1/6/1979	10/10/1980	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 10 dias	17
	20/11/1981	21/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
	2/2/1982	22/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	2
reconhecido judicialmente	10/1/1988	09/12/1996	1,20	Sim	10 anos, 8 meses e 11 dias	108
	10/3/2017	10/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	6

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 10/08/2017	13 anos, 9 meses e 17 dias	150 meses	60 anos

Deste modo, em 10/08/2017 (DER), a autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), ainda que de forma proporcional.

#### 2.3.4. Dos danos morais

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954):

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, assim, a "Teoria do Risco Administrativo", onde a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexos causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do Estado.

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a autora, não se verifica a ocorrência de dano moral. Veja-se, pois.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, *in verbis*:

Artigo 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário tem sido considerado motivo para a condenação do INSS em danos morais somente quando a demonstração de que a recusa se deu em razão de erro por parte da autarquia. Neste sentido, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO EM JUÍZO. PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora pleiteia a condenação do INSS em indenização por dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário posteriormente concedido na esfera judicial.

2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexos de causalidade entre ambos, os quais não estão presentes na hipótese dos autos.

**3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado erro da autarquia ré.**

4. Segundo os artigos 19, § 7º, e 163 do Decreto n. 2.172/99, a autorização do processamento de justificação administrativa depende da existência de início de prova material, de modo que, se o INSS não aceitou os documentos à época apresentados pela autora para fins de comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, não há se falar em erro ou equívoco da autarquia ré na negativa de realização de tal procedimento, mas sim uma atuação no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários.



5. A posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte, não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo de indeferimento do benefício, inclusive porque, até aquele momento, o ato administrativo continuava a irradiar os seus efeitos, gozando de presunção de legitimidade.

6. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso.

7. Uma vez não comprovada a conduta autárquica lesiva, revela-se descabida a pretendida indenização.

8. Precedentes.

9. Sentença mantida.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166163 - 0004660-97.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) (grifou-se)

No caso em tela, consoante demonstrado no tópico anterior, a autora, mesmo com o reconhecimento dos períodos especiais, não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o indeferimento do pedido administrativo pela autarquia ré não se configura como ato ilícito, já que foi proferido de acordo com o constante naquele processo administrativo, onde ficou verificado que a autora não possuía os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, sendo tal resultado confirmado na presente sentença.

Portanto, o dano moral alegado pela autora, no caso em tela, não está caracterizado, haja vista a não ocorrência de ato ilícito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial quanto ao reconhecimento de período especial trabalhado, e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

*i) **DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado no período de 10/01/1988 a 09/12/1996, nos termos da fundamentação;*

*ii) **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de 10/01/1988 a 09/12/1996 nos registros pertinentes ao autor, nos termos da fundamentação;*

**JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Em decorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil, **CONDENO** a Ré em honorários sucumbenciais a serem pagos no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, e **CONDENO** a autora em honorários sucumbenciais a serem pagos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em relação à parte autora, ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 416361906), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência c/c com danos morais ajuizada por **SIMONE RODRIGUES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual a parte autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Como inicial vieram documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 5422654.

A parte autora requereu a emenda da inicial (ID 10585829), com inclusão de pedido subsidiário referente a concessão do benefício de prestação continuada.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

A perícia médica judicial foi realizada na data de 31/07/2018 (ID 10622431).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 11070732).

A ré manifestou-se nos autos (ID 17756644) pela improcedência dos pedidos da autora.

Após, os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da aposentadoria por invalidez

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: **(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.**

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a *contrario sensu* do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodactilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodactilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

**11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.**

**12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.**

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (grifou-se)

\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

**- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.**

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) (grifou-se)

No caso em tela, realizada perícia médica judicial em 31/07/2017, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está **incapacitada total e temporariamente** para seu trabalho e atividades habituais, consoante respostas dos quesitos 07 e 12, bem como da conclusão do laudo pericial (ID 10622431).

Assim, não se encontra preenchido um dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o *munus* ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência.

Portanto, é de se indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

## 2.2. Dos danos morais

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (arts. 927 a 954):

*Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

(...)

*Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*in verbis:* O art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. *In*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, assim, a "Teoria do Risco Administrativo", onde a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do Estado.

No caso em tela, a parte autora requer a condenação da Ré no dever de pagar danos morais em razão do indeferimento administrativo do requerimento de benefício de auxílio-doença NB 549.739.318-3 datado de 20/01/2012. Ao contrário do que sustentava a autora, não se verifica a ocorrência de dano moral. Veja-se, pois.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, *in verbis*:

*Artigo 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário tem sido considerado motivo para a condenação do INSS em danos morais somente quando a demonstração de que a recusa se deu em razão de erro por parte da autarquia. Neste sentido, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO EM JUÍZO. PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A autora pleiteia a condenação do INSS em indenização por dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário posteriormente concedido na esfera judicial.*

*2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos, os quais não estão presentes na hipótese dos autos.*

*3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado erro da autarquia ré.*

*4. Segundo os artigos 19, § 7º, e 163 do Decreto n. 2.172/99, a autorização do processamento de justificação administrativa depende da existência de início de prova material, de modo que, se o INSS não aceitou os documentos à época apresentados pela autora para fins de comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, não há se falar em erro ou equívoco da autarquia ré na negativa de realização de tal procedimento, mas sim uma atuação no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários.*

*5. A posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte, não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo de indeferimento do benefício, inclusive porque, até aquele momento, o ato administrativo continuava a irradiar os seus efeitos, gozando de presunção de legitimidade.*

*6. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso.*

*7. Uma vez não comprovada a conduta autárquica lesiva, revela-se descabida a pretendida indenização.*

*8. Precedentes.*

*9. Sentença mantida.*

*10. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166163 - 0004660-97.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) (grifou-se)*

Além disso, deve-se pontuar, contudo, que a mera insatisfação acarretada pela decisão que indefere um benefício previdenciário não pode, como regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar.

Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais não restaram demonstradas nos autos.

Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço e se considere que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, §6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria *in re ipsa*, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.*

- A indenização por danos morais decorre do próprio fato (*in re ipsa*), não sendo hábil a demonstração efetiva do alegado sofrimento, vexame, humilhação, da parte autora, *in casu*, através de testemunhas.

- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/1973 - art. 370 do CPC/2015).

- Evidente que o julgamento antecipado da lide não feriu nenhum dispositivo constitucional, seja da ampla defesa, seja do contraditório, pois a realização de audiência de instrução e julgamento em nada contribuiria para o conhecimento dos fatos articulados no feito, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

- Conforme doutrina e jurisprudência, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, que exige que a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação, fuja à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Precedente: STJ, REsp nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha.

- O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, não sendo apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com nossa atual realidade.

**- O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou cessado o benefício, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento/cessação é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica Autárquica. Portanto, correta está, dentre as atribuições da Autarquia federal, a faculdade de deferir ou indeferir os pedidos de benefícios previdenciários que lhe são dirigidos. Se eventualmente indevida a recusa, caberá à parte autora socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer seu direito, como, aliás, ocorreu na presente hipótese.**

- O desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário geralmente é compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

- Não houve comprovação dos alegados danos materiais, ressaltando-se que a parte autora não colacionou aos autos qualquer comprovante das alegadas despesas no período controverso.

- Preliminar que se rejeita.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217737 - 0008495-97.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) (grifou-se)

No caso dos autos, inicialmente, mister ressaltar que o requerimento administrativo (NB 549.739.318-3) foi indeferido pela Ré em sob a alegação de “(...) que foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social” (ID 4410731). A parte autora não juntou aos autos cópia do processo administrativo (NB 549.739.318-3) para demonstrar se ocorreu algum erro da autarquia ré quando do indeferimento do benefício previdenciário.

Deste modo, a parte autora não cumpriu seu ônus probatório quanto a demonstração de erro pela Ré que ensejasse danos morais, consoante determina o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Portanto, é de se indeferir o pedido de danos morais pleiteado pela autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 5422654), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018039-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: LOURDES BORGES MIOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Os presentes autos foram inicialmente ajuizados perante a 10ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo Federal, nos termos da decisão de ID 14872834.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 19569722.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 21411840), sustentando, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 e a ilegitimidade ativa *ad causam* por ser herdeiro do titular do benefício previdenciário revisado, e, como prejudiciais de mérito, a decadência para revisão do benefício previdenciário, a prescrição para o ajuizamento da presente execução. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 22030623).

No despacho de ID 23231243, foi determinado que a exequente colaciona-se aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A parte exequente apresentou a emenda à inicial, juntando os cálculos (ID 23569993).

O executado manifestou-se acerca dos cálculos (ID 27334952).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste à executada. Veja-se, pois.

No caso dos autos, a exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante na Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência, haja vista ser a exequente residente e domiciliada no Município de Anradina/SP, conforme decisão de ID 14872834.

No caso em questão, conforme documento de fl. 06 do ID 11767874, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Dracena/SP.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

- A possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro constitui, entretanto, entendimento jurisprudencial assente, a matéria é objeto da Súmula/STF nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, não às autarquias.

- O atual CPC/2015 (artigo 51) apresenta alteração e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, dentre outras possibilidades, mas não há autorização para a parte autora optar por demandar a União na capital do Estado. Também tais regras aplicam-se, apenas e tão somente, à União. Não se aplicam às autarquias federais, como o INSS.

- Inaplicável à espécie a regra do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88. O julgado que ensejou a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 374 do STF não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- A regra do artigo 109, § 3º, da CF/88 aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciais diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciais diversas, a propósito.

- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Configurado discrimen do caso concreto em relação à súmula nº 689/STF. É que não se trata de ação de conhecimento condenatória, a ser movida em face do INSS, mas sim de ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Daí se tratar de modalidade de ação submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor – parte hipossuficiente na relação jurídica – certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1º, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019)

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Xracera/SP, no qual reside a exequente, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

## 2.2. DA PRELIMINARES DE MÉRITO

### 2.2.1. Legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

A exequente é titular do benefício de pensão por morte n.º 104.434.033-6.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 08/11/2007, a RMI do benefício da exequente foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, consoante consta no documento intitulado "IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB" de fls. 07 do ID 11767874.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que exequente, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.**

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

**- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo.**

**- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).**

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *as causam* da parte exequente.

## 2.2.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro em razão do falecimento

O executado sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, sob o fundamento de que por ser herdeira não pode pleitear cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Razão assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 prescreve o seguinte:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 104.434.033-6, pleiteando o recebimento da diferença corrigida na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 12/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente é titular do benefício de pensão por morte que possui como DIB em 31/03/1997, consoante documento de fl. 07 do ID 11767874.

Observa-se que o titular do benefício previdenciário que deu origem ao benefício de pensão por morte titularizado pela exequente faleceu em 31/03/1997, ou seja, em momento anterior à constituição definitiva do título executivo judicial ora executado, já que a ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6137 somente teve seu trânsito em julgado na data de 21/10/2013, consoante consta na certidão de fl. 84 do ID 11767875.

Assim por ter ocorrido o falecimento do titular do benefício previdenciário que deu origem a pensão por morte titularizada pela exequente antes do trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0011237-22.2003.403.6137, o direito às diferenças dos valores em razão da aplicação do IRSM/fev/2004 não incorporou ao patrimônio jurídico do beneficiário originário, e, conseqüentemente, não transferiu aos seus sucessores, no caso em tela, para a exequente pensionista.

Deste modo, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.



2. Considerando que o titular do benefício faleceu em 25.06.2008, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018111-70.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019) (grifou-se)

\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescre o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 19569722), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

## DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18287128), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

## DECISÃO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA**, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

O acusado foi surpreendido, na data de 19 de novembro de 2019, trazendo consigo, após ter importado, 9.343 kg (nove quilos, trezentos e quarenta e três gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, e 4.148 kg (quatro quilos, cento e quarenta e oito gramas) de substância conhecida como crack, que causam dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Segundo a denúncia, policiais militares teriam abordado o veículo conduzido pelo acusado, o *Fiat Palio*, ano 2009/2010, placas EQE-4038, na altura do km 169, da Rodovia General Euclides Oliveira Figueiredo, município de Nova Independência/SP, no interior do qual se encontravam os entorpecentes, em compartimento preparado para tal fim, no lado esquerdo do bagageiro do automóvel.

De acordo com o relato dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, THIAGO teria admitido ter aceitado transportar a droga do Paraguai até a cidade de Iturama/MG, como pagamento a suposta dívida adquirida com um traficante.

Em audiência de custódia, realizada em 21 de novembro de 2019, o flagrante foi homologado, tendo sido a prisão em flagrante do custodiado convertida em prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, foi autorizada a incineração das drogas apreendidas (decisão de ID 24999490).

Em 6 de dezembro de 2019, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (ID 25748545).

A denúncia foi oferecida na data de 18 de dezembro de 2019 (ID 26314316). Foram arroladas testemunhas de acusação.

Os Laudos Definitivos nº 4069/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e nº 4070/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, realizados nas drogas apreendidas, foram apresentados às fls. 1/10 do documento de ID 26153508.

A decisão de ID 26349583 determinou a notificação do acusado para oferecimento de defesa prévia.

No ID 27854497 foi juntada a carta precatória expedida para notificação do acusado, devidamente cumprida.

O Laudo nº 288/2019 – UTEC/DPF/ARU/SP, realizado no veículo apreendido, foi apresentado no ID 26411464.

No ID 110590849 foi juntada cópia da decisão proferida no HC 5033191-62.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido liminar de concessão de liberdade provisória.

O acusado apresentou defesa preliminar no ID 2858692, através de defensor constituído. Preliminarmente, requereu a instauração de incidente para realização de exame toxicológico, com vistas à verificação da imputabilidade de THIAGO no momento do crime. Arrolou testemunhas.

Decisão proferida em 19 de fevereiro de 2020 manteve a decretação da prisão preventiva (ID 28640447).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica requerido pela defesa (ID 28721937).

### É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho o parecer ministerial pelo indeferimento do pleito defensivo, tocante à realização de exame de dependência toxicológica.

Com efeito, conforme se verifica de documentos juntados pela defesa, THIAGO estaria frequentando o 6º semestre do curso de Medicina na Universidade Central do Paraguai (ID 25349156), onde inclusive participa de eventos esportivos promovidos pela universidade (documentos ID 2534919 e 25349464), fatos que, desacompanhados de outros documentos capazes de comprovar a alegada toxicomania, não possibilitam inferir que existe, no caso em tela, dúvida razoável acerca da integridade mental ou da capacidade de autodeterminação do acusado.

Sendo assim, ao menos por ora, sem prejuízo de reanálise da matéria caso a defesa demonstre suficientemente a pertinência de suas alegações, indefiro a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, para averiguação de dependência toxicológica.

Prosseguindo, em análise dos elementos constantes dos autos, no que se inclui a defesa preliminar apresentada pelo acusado, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal, fazendo-se imperativo o seu recebimento.

Com efeito, consta da exordial acusatória a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395, do diploma processual penal.

Além disso, observa-se haver justa causa para a persecução penal, já que a denúncia vem embasada em provas da existência de fato que, em tese, constitui crime, bem como de indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser avaliada de maneira exauriente durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitam o prosseguimento do feito.

Deveras, as demais questões arguidas pela defesa de THIAGO confundem-se com o mérito da causa e não ensejam a rejeição da denúncia. Conforme acima mencionado, tais fatos deverão ser analisados após a instrução probatória, em juízo de certeza, sendo claro que os indícios já constantes dos autos configuram justa causa necessária ao processamento do feito.

Assim presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e inocentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397, do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado **THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA**, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. **CITE-SE.**

**Designo** a audiência de instrução para o dia **19/03/2020, às 14:00h**, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, a ser realizada por meio de videoconferência a Subseção de Ponta Porã/MS, onde estarão presentes as testemunhas de defesa.

Oficie-se ao estabelecimento penal onde se encontra recolhido o réu, para providências necessárias à sua escolha e apresentação para a audiência designada.

Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela defesa e ofício para requisição dos policiais militares arrolados como testemunhas da acusação.

Observe que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Providencie a Secretaria a necessária alteração da classe processual.

Cadastrem-se eventuais bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do CNJ.

Cite-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000780-19.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS CANEVARI

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **VALERIA APARECIDA DOS SANTOS CANEVARI**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documentos sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida pela parte requerida na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa. Requeveu a extinção pelo pagamento.

O Código de Processo Civil prevê que:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e **suas disposições aplicam-se**, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, **aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença**, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

[...]

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

**II - a obrigação for satisfeita;**

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 513, 771, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Sem honorários, porquanto não haver constituição de advogado pela parte executada.

Proceda-se o recolhimento das Cartas Precatórias ou mandados citatórios eventualmente expedidos.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-56.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES PUGLIESE - SP315910

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RICARDO GARCIA DE SOUZA - ME, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o andamento da Carta Precatória despachada em itinerância não foi adequadamente acompanhada pela parte autora interessada, conforme certidão id 24393876.

Muito embora a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, isso não a exclui dos deveres inerentes à sua condição de autora da presente ação, devendo acompanhar o andamento do processo e promover os atos que lhe competam nesta qualidade, sob pena de extinção da mesma, quando os atos determinados dependam da atuação do interessado, sem prejuízo da aplicação de multa por infração ao art. 77, IV do Código de Processo Civil. Neste sentido, por analogia:

*APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **AUTOR QUE NÃO FORNECEU MEIOS PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO MANTIDA.** RECURSO IMPROVIDO. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, foi correta a extinção do processo. As providências necessárias para localização de eventuais endereços do réu foram realizadas. Infrutíferas as tentativas de localização, restavam outros dois endereços a serem diligenciados, mas o autor não forneceu os meios necessários para tanto. Não restou configurado o abandono do processo. Por isso, não há previsão legal para a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção. O disposto no § 1º, do artigo 267, do CPC, prevê a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo antes do decreto de extinção, somente quando a extinção tiver como fundamento os incisos II e III, do art. 267, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 0140109-23.2007.8.26.0001; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 05/08/2015)*

*RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Irresignação contra o indeferimento de pedido de conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial. Descabimento. **Cumprimento da liminar reintegratória frustrado em função da inércia do agravante em fornecer meios adequados para a realização da diligência.** Ausência de comprovação de dificuldades para localização do devedor e do bem a ser reintegrado. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079342-41.2014.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2014; Data de Registro: 11/06/2014)*

*ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Autor que deixa, reiteradamente, de fornecer meios necessários ao cumprimento de diligência. Aplicação de multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CPC. Cabimento: **É cabível a aplicação de multa com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à parte que, reiteradamente, deixa de oferecer ao Oficial de Justiça meios de cumprimento de diligência, inviabilizando o atendimento de ordem judicial.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0150719-77.2012.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Palotti Junior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2012; Data de Registro: 03/01/2013)*

Assim, **intime-se a parte autora** para que providencie o andamento da Carta Precatória para citação do réu RICARDO GARCIA DE SOUZA – ME nas cidades de Monte Azul/MG e Espinosa/MG, **promovendo, se o caso, a efetiva distribuição junto ao juízo competente**, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, não se configurando a inércia da parte autora quanto aos atos deprecados, **intime-se** para que se manifeste em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção.

Fica a parte autora **advertida** de que eventual descumprimento das cartas precatórias motivada por ato ou omissão a si imputada implicará em extinção da presente ação, independentemente de novas intimações.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da consulta juntada (id 28613408), remetam-se ao arquivo sobrestado para fins de aguardar notícias quanto ao pagamento.

Noticiado o pagamento, cumpra-se integralmente o r. despacho prolatado (id 16100355).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000879-79.2015.4.03.6137

AUTOR: ROSILENE CANDIDO FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1469

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001015-23.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOEL FERREIRA(SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO) X DAGOBERTO TAKEDA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA)**

Diante dos recursos de apelação interpostos pelos réus Dagoberto Takeda (fls. 280 e respectivas razões às fls. 281/286) e Sebastião Joel Ferreira (fls. 295 e respectivas razões às fls. 296/298), bem como das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 300/309), intimem-se os apelantes, para que, em quinze (15) dias, promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos. Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-60.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANDRELINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Despacho Retificador da Decisão Terminativa id. nº 28147694, na qual constou constou o Juiz Federal, João Batista Machado, quando o correto é: Dr. Pedro Henrique Meira Figueiredo, Juiz Federal Substituto.**

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 7.984,00 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, posteriormente convertido em procedimento comum, instaurado por ação de S.A. Mourad Representações - ME, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Visa à concessão de tutela de urgência que determine:

(...) a suspensão da exigibilidade do débito tributário, bem como exclusão do CADIN, face adesão ao PERT, inexistindo débito apto a permitir qualquer meio de cobrança ou executivo, com o fito evitar que a Requerente sofra danos indevidos (...) (id. 2378309 – grifado no original).

No mérito, requer: “(...) a condenação da Requerida na declaração da inexistibilidade tributária, bem como repetição do indébito tributário (...)”.

Narra, em síntese, que:

Em 12/11/2015, foi ajuizada execução fiscal pela Requerida em face da Requerente no processo n. 0044617-96.2015.4.03.6144, consoante se infere na certidão apensa.

Ocorre que ao tomar conhecimento do débito fiscal em 01.03.2016, ocasião em que a Requerente efetuou parcelamento tributário de todo o montante (R\$ 74.940,35), veja:

(...).

Com a ocorrência do aludido parcelamento tributário houve a suspensão da exigibilidade tributária. E em agosto/2017, a Requerida anunciou a possibilidade de aderir ao PERT, visto que o pagamento seria facilitado.

Desta forma, a Requerente em 24.08.2017, solicitou a rescisão do parcelamento tributário anterior perante a PGFN, e aderiu ao PERT, veja:

(...).

Como o parcelamento tributário anterior houveram inúmeras quitações de débitos fiscais, e alguns remanesceram, veja apenso no relatório fiscal.

E em 23.10.2017, a Requerente obteve o recibo de consolidação do PERT, consoante se infere:

(...).

Entretanto, no parcelamento tributário do PERT não houve a compensação das 17 parcelas pagas no parcelamento anterior, totalizando R\$ 25.643,81, veja apenso.

Veja que no PERT a Requerente efetuou novo pagamento total de R\$ 74.940,35, veja:

(...).

Insignificando com a cobrança indevida de valores já pagos, a Requerente se dirigiu à PSFN, e foi informado que o parcelamento tributário convencional é realizado no sistema da PGFN, ao passo que o PERT é realizado no sistema da Requerida.

Foi-lhe dito ainda que não há como realizar compensação administrativa, porque se tratam de órgãos distintos, devendo portanto ingressar com ação judicial para obter tal declaração de compensação.

A Requerida lhe comunicou que a Requerente seria demandada pela PGFN, em virtude do rompimento do parcelamento tributário anterior, visto que a Requerida não comunica internamente a adesão ao PERT, veja:

(...).

Como se não bastasse isto, a Requerente obteve certidão perante a JF/SP, momento em que visualizou o andamento processual, e se confirmou que a Requerida até o presente momento não comunicou a ocorrência de parcelamento tributário, veja:

(...).

Fica latente que a Requerida não compensou as parcelas pagas no parcelamento tributário anterior, bem como que a PGFN manterá o feito executivo fiscal, razão pela qual clara ao Juízo a presente tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC; 5ª, XXXV, CRFB.

Ante o exposto, notícia que o Requerente se socorre da via judiciária, objetivando a prestação da tutela jurisdicional, propondo a presente tutela antecipada com o fito determinar que o Juízo declare a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos fiscais da Requerente, visto que ausente inadimplemento apto a permitir a manutenção de execução fiscal, tampouco inscrição em dívida ativa, com o fito evitar que o Requerente sofra danos indevidos, nos termos do art. 300, CPC. (grifado no original).

Como inicial foi juntada documentação.

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi indeferido (id. 3805138).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (id. 4178922).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 4656303).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 5105533).

Empetição sob o id. 6554635, a autora trouxe cópia dos autos da execução fiscal nº 0044617-96.2015.4.03.6144.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 6573630) e aditou à inicial (id. 6578674). Acrescenta os seguintes argumentos, em síntese:

**Verifica-se que a Requerente quitou regularmente o PERT de R\$ 86.070,30, consoante se demonstra acima.**

(...).

Veja que a Requerente adimpliu o total de R\$ 86.070,30 em PERT, porém o passivo tributário total com a Requerida era de R\$ 74.940,35, reprice:

(...).

**Veja que houve um enriquecimento da Requerida quanto ao excesso de R\$ 11.129,95, consoante se comprova acima.**

(...).

É evidente que a Requerida se apropriou indevidamente de um total de R\$ 36.773,76, pois não compensou os valores pagos pela Requerente anteriormente, e ainda majorou o valor para parcelamento em PERT.

(...).

Ante o exposto, requer a condenação da Requerida ao pagamento, das importâncias já pagas indevidamente calculadas no importe de R\$ 36.773,76, relativo aos valores indevidamente recolhidos em parcelamento anterior, além de majoração indevida do PERT, acrescidos de incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente, com a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 39, da Lei n. 9250/95; e art. 167, CTN. (grifado no original).

Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, narra que:

Da leitura da inicial e da confusa narrativa dos fatos já é possível observar que o contribuinte cometeu equívocos nas estratégias tomadas para suas obrigações tributárias, o que levou à falsa impressão de um pagamento a maior e indevido de suas dívidas.

O que ocorreu é que o autor tinha vigente o Parcelamento Simplificado da Lei 10.522/2002 (SISPAR) para suas dívidas perante a PGFN, com adesão em 01/03/2016, quando requereu sua rescisão, em 24/08/2017. Quando da formalização de sua desistência, todos os valores recolhidos até então foram utilizados para abater, proporcionalmente, o valor das inscrições, motivo pelo qual há registro de que tudo o que recolhido até 24/07/2017 foi utilizado na amortização dos débitos. Os extratos das dívidas emanexo corroboram afirmação da União.

Entretanto, em que pese as afirmações do autor, não houve de sua parte adesão ao PERT no âmbito da PGFN. Conforme consulta que também segue anexada, o autor somente aderiu ao PERT no âmbito da Receita Federal, ou seja, para os débitos não inscritos em dívida ativa. E o recibo que apresenta em sua inicial como sendo de adesão ao PERT é na verdade a consolidação de nova adesão ao Parcelamento Simplificado da Lei 10.522/2002, não guardando relação com o Parcelamento Especial da Lei 13.496/2017.

Por esse motivo, os DARFs recolhidos de agosto de 2017 a janeiro de 2018, que segundo autor totalizam R\$ 86.070,30, não foram alocados nas dívidas. Observe-se que o código de receita utilizado pelo autor é o 5190, referente ao parcelamento do PERT perante a RFB, enquanto o código para o PERT perante a PGFN, assim como para todo parcelamento do SISPAR, é o 1734.

Dessa forma, forçoso concluir que não houve recolhimento pelo autor de DARFs referentes às dívidas em cobrança pela PFN tampouco referente a parcelamento desses débitos. Por esse motivo, os créditos tributários permanecem exigíveis, não havendo que se falar em pagamento indevido.

É possível que o autor tenha, equivocadamente, aderido ao PERT perante a RFB e recolhido os DARFs referentes a essa modalidade, quando o que intencionava era a adesão ao PERT perante a PGFN, que incluiria os débitos apontados na inicial da demanda. No entanto, não há nada que a Fazenda Nacional possa fazer diante de erro de culpa exclusiva do contribuinte, uma vez que as regras foram claras e objetivamente colocadas desde o início do prazo de adesão. Considerando que o prazo escoou ainda em 2017, tampouco é possível ao autor aderir à correta modalidade nesse momento.

Com efeito, cumpre informar que a Lei 13.496/2017 (anteriormente a MP 783/17) expressamente separou o Parcelamento especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º) e no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 3º), em dispositivos normativos diferentes.

O PERT, no âmbito da Receita Federal do Brasil, foi regulamentado na Instrução Normativa nº 1711/2017. Conforme art. 4º da referida norma: "Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável".

Por outro lado, o PERT no âmbito da PGFN foi regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017, que, em seu art. 4º assim dispôs: "Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017".

A própria orientação constante no site da PGFN à época advertia expressamente que, para requisitar o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, o contribuinte deveria utilizar o e-CAC da PGFN: "A adesão ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União. No caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)".

Por fim, o autor apresenta guias de recolhimento em favor do cedente 8º tabelião de protesto de letras e títulos cuja referência não guarda relação com as dívidas tributárias objeto do presente processo. Não há qualquer prova nos autos de que as guias referem-se a essas dívidas, tampouco que foram pagas.

Destarte, diante dos fatos narrados, resta claro que a parte autora não comprovou possuir direito.

Ressalte-se que, no mérito, a questão passa pela via probatória. Isso porque, nos termos do art. 373, I do CPC, ao autor compete fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega.

Contudo, no caso dos autos, a parte autora não foi capaz de comprovar a inexigibilidade do crédito tributário, tampouco eventual pagamento indevido que fundamentasse sua repetição.

De fato, seus argumentos são genéricos e evasivos, não possuindo o condão de se contrapor aos atos administrativo, cujos documentos são dotados de fé pública.

Ante o exposto, o pedido inicial merece ser julgado improcedente nos termos do art. 487, I, do CPC. (id. 10660455 – grifado no original).

Juntou documentos.

Instadas, a autora requereu a produção de prova pericial. A ré informou não ter outras provas a produzir.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

A requerente apresentou manifestação quanto ao indeferimento da produção de prova pericial contábil.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinada a retificação da classe processual e mantido o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

A autora apresentou novos protestos quanto ao indeferimento e a União manifestou ciência.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de que a autora informasse e comprovasse a atual situação do segundo parcelamento a que aderiu, quais dívidas foram nele incluídas, esclarecendo ainda no âmbito de qual órgão, de fato, se deu a sua formalização.

A autora reiterou o pedido de produção de prova pericial e juntou documentos (id. 23114432).

A União reiterou seus argumentos apresentados em contestação.

A autora requer a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar o cancelamento de apontamento negativo em cartório de protesto em nome de seu sócio, relacionado ao objeto dos autos.

Vieram os autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Sentença de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, torno prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

O pedido de produção de prova pericial já foi indeferido pelas decisões ids. 14231304 e 19298862.

Destarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Parcelamento tributário

Cinge-se a controvérsia a aferir a quais dívidas foram alocados os pagamentos realizados pela requerente.

Importante esclarecer, portanto: (1) o que a autora efetivamente deve(ia) à União e; (2) o que efetivamente foi pago.

De acordo com seu Relatório de Situação Fiscal, emitido em 01/09/2017 (id. 3788317), a autora possuía as seguintes pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional:

Inscrição	Situação
80714020920-26	Ativa ajuizada
80614093424-38	
80214057083-40	
80614093425-19	Ativa a ser ajuizada
80715038021-42	
80615137409-08	
80215045977-40	
80615137410-41	

Conforme se infere do comprovante de adesão ao parcelamento sob o id. 3788314, a autora aderiu, em 01/03/2016, no âmbito da PGFN, ao parcelamento simplificado nº 000.427.163, previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, nos seguintes termos:

Inscrição	Principal (RS)	Multa (RS)	Juros (RS)	Encargos/Honorários (RS)
80714020920	1.444,73	288,86	522,83	451,28
80614093424	8.291,80	1.658,31	3.144,93	2.619,00
80214057083	9.676,04	1.935,18	3.668,04	3.055,85
80614093425	6.667,94	1.333,49	2.413,35	2.082,95
80715038021	987,92	197,52	235,45	284,17
80615137409	4.377,23	875,41	1.003,87	1.251,30
80215045977	5.015,55	1.003,10	1.150,27	1.433,78
80615137410	4.559,60	911,84	1.087,06	1.311,70
<b>Total (RS)</b>			74.940,35	

Ou seja, até então, está comprovado que a autora incluiu todos os seus débitos, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, no parcelamento simplificado.

De acordo com a consulta de parcelamentos sob o id. 3788325, a autora rescindiu o referido parcelamento em 24/08/2017, tendo pago, até então, o valor total de R\$ 25.643,81.

Relevante frisar que o comprovante de adesão ao parcelamento sob o id. 3788314 se refere justamente ao parcelamento a que a autora aderiu em 01/03/2016, conforme se infere do número do parcelamento constante nos dois documentos (427163) e do número de recibo de parcelamento ser o mesmo: 0000000160107031100.

Percebe-se, portanto, que, de acordo com os referidos documentos, a autora: (1) aderiu ao parcelamento de nº 427163 em 01/03/2016; (2) pagou, até 24/08/2017, a quantia de R\$ 25.643,81 e; (3) rescindiu o parcelamento em 24/08/2017, ocasião em que ficou com um saldo devedor total de R\$ 74.940,35.

Conforme as informações sobre os pagamentos efetuados e ocorrências relativas às certidões de dívida ativa (CDA) constantes como pendentes (id. 10660458), todos os pagamentos realizados pela autora, de 29/03/2016 a 06/07/2017, foram utilizados para amortização dos valores em cobro.

Em prosseguimento, de acordo com a "Consulta Pedido Parcelamento" sob o id. 10660457, houve o pedido de parcelamento "PERT-RFB-DEMAIS", número de recibo 08965199899034405240, formulado pela autora em 07/08/2017.

De acordo com a consulta por contribuinte e receita id. 10660456, a autora pagou, no âmbito do Pert, de 01/08/2017 até 01/08/2018, a quantia de R\$ 86.070,30.

Fato é que a autora, apesar de devidamente instada, não trouxe aos autos informação a respeito de quais dívidas foram incluídas no Pert cujo número de recibo é o 08965199899034405240.

Todas as informações que a autora traz como referentes ao Pert dizem respeito, em verdade, ao parcelamento simplificado número 000.427.163, cujo número de recibo é o 0000000160107031100 e não o 08965199899034405240, este sim referente ao Pert.

Não se nega aqui que a autora efetivamente aderiu ao Pert e, indubitavelmente, pagou, no âmbito daquele parcelamento, a quantia total de R\$ 86.070,30. Tal fato é, inclusive, reconhecido pela União.

O que não restou comprovado nos autos é que os débitos inscritos nas CDA que estão sendo cobrados pela União foram incluídos no Pert, uma vez que a autora, apesar de devidamente instada, não trouxe aos autos documentação comprovando quais débitos efetivamente foram incluídos no Pert.

Na verdade, a comprovação que há é que o Pert ao qual a autora aderiu se deu no âmbito da Receita Federal (para débitos não inscritos em dívida ativa) e não da Procuradoria da Fazenda Nacional (para débitos inscritos em dívida ativa), razão pela qual os débitos cobrados pela União – já inscritos em dívida ativa – nem poderiam, de fato, estar incluídos nesse parcelamento e, por consequência, os valores pagos no Pert não poderiam – como de fato não o foram – ser utilizados para amortizar os débitos inscritos em dívida ativa.

A autora não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa no Pert. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido ante o fato de que a inclusão dos débitos no Pert se daria através de prova documental. Ressalta-se que a inclusão ou não dos débitos no Pert é questão que não seria lida pela realização

de prova pericial contábil.

Logo, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

#### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

#### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente relatora do agravo de instrumento nº 5008573-87.2018.4.03.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 19828324:** formula a parte autora pedido de reconsideração em face do despacho Id 19310713, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial por ela formulado.

Brevemente relatado.

Decido.

De fato, melhor analisando o caso dos autos, apuro que coma apresentação da defesa da União, também se tornou controvertida a própria existência do crédito invocado pela parte autora.

Isso porque, assim afirma a União: "o contribuinte não comprova a existência de saldo negativo disponível do Imposto de Renda – IR em sua petição de abertura (Id 10521395), logo, correta a decisão não homologatória da compensação pleiteada pelo Despacho Decisório n.º 129986415, encartado no Processo Administrativo n.º 10882.900.274/2018-11 (Id 10521932)".

Da análise do despacho decisório Id 10521931 também não é possível apurar com certeza o motivo da não homologação das compensações efetivadas pela autora – utilização do crédito na consolidação do parcelamento ou inexistência de crédito suficiente para suportar as compensações.

Por tudo, acolho o pedido de reconsideração e **de firo** a realização da prova pericial requerida.

Nomeio, para tanto, RENATO GAMA DA SILVA, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 234562/0-9).

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Com a concordância, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, distribuído por dependência à execução fiscal física nº 0005102-54.2015.403.6144, ajuizado por Infoco Distribuidora e Logística Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela da evidência, visa à suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0005102-54.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos.

Narra que é "parte executada no processo de Execução Fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144, em apenso, originado das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.15.000056-95, 80.6.15.000170-30, 80.6.15.000171-10 e 80.7.15.000159-05 decorrentes do processo administrativo nº 13896.722841/2014-90 (documentos anexos)" e que a referida execução "trata da cobrança de créditos tributários por suposta falta de recolhimento de tributos dentre os quais as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, identificadas na CDA nº 80.6.15.000171-10 e PIS identificadas na CDA nº 80.7.15.000159-05."

Sustenta que "há incidência inconstitucional do ICMS na base de cálculo das exações fiscais especificadas, ou seja, do PIS e da COFINS no período de 05/2014 a 08/2014, conforme documentos anexos."

Emprovimento final, requer a anulação das certidões de dívida ativa que deram suporte à execução fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144, com a consequente extinção da execução, ou, pleito subsidiário, "que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às apurações realizadas para a formação do título executivo judicial, com a nulidade parcial do crédito executado substituindo as Certidões de Dívida Ativa."



Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Prevenção e associação eletrônica dos feitos

Há prevenção, por conexão, deste Juízo em relação ao feito nº 5004898-80.2019.403.6144, apontado no 'extrato de consulta de prevenção'.

A discussão travada nesta demanda encerra a mesma causa de pedir do referido feito, havendo divergência apenas em relação ao período (mês) de apuração da exação, referente ao ano de 2014.

Assim, a associação eletrônica dos autos é medida necessária a evitar a proliferação de decisões conflitantes.

Assim, promova a Secretária a **conexão eletrônica** deste feito como de nº 5004898-80.2019.403.6144.

Neste ensejo, insto a parte autora e sua representação a cooperarem, tanto quanto possível, com a unificação de pretensões em um mesmo processo, evitando os múltiplos, desnecessários e custosos ajuizamentos (art. 327, CPC).

**Nesse passo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em unificar os dois processos em um só, mediante a reunião das pretensões neste feito, mais antigo.**

### 2 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, atento ao pedido de que toda a execução fiscal seja extinta, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em **R\$ 3.245.468,16** (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), quantia cobrada nos autos da execução fiscal que se pretende extinguir, atualizada até 23/02/2015. Anote-se.

Por decorrência, concedo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais complementares, caso não deseje reunir os feitos nos termos acima considerados.

### 3 Tutela de evidência

A tutela de evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, consoante relatado, pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0005102-54.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos. O montante cobrado na referida execução fiscal é de R\$ 3.245.468,16.

Fundamenta sua pretensão no fato de que parte do valor ora executado é fruto de indevida incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por essa razão, todo o valor cobrado deve ser extinto. Referido valor parcial perfaz a quantia de R\$ 157.346,18 – id 23619968.

Conforme reconhecido pela própria autora, id 23616524, apenas uma parte mínima do débito executado é fruto da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo questionamento específico acerca da legalidade do restante da exação.

Importante dizer que a verba parcial adversada, possuidora do alegado vício material, não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do montante total devido e cobrado nos autos da execução fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144

Não é razoável, portanto, declarar a imediata suspensão da execução fiscal com base em tal fundamento, mesmo porque verifica-se que as certidões de dívida ativa que a subsidiaram preenchem os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida.

Demais, por ora aparentemente está franqueada à exequente a aplicação do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Por tal razão, não se pode falar de plano em cabimento da extinção integral da execução fiscal.

Desse modo, **indefiro** a tutela da evidência pleiteada.

### 4 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, **somente após o cumprimento do item 2**, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSIEL BARBOSA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JANICELIO ALVES FAUCAO - SP346700  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1 Gratuidade processual

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 26248986.

Diante das informações trazidas, acompanhadas de prova documental, **defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

## 2 Pedido de reconsideração – id 26250947

O autor apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência, fundamentando sua pretensão na existência de *fato novo que não constou no processo administrativo*.

Colhe-se, da petição apresentada, o seguinte relato:

(...) Pois bem, é bem verdade que o autor juntou as principais peças do processo administrativo, porém, em juízo o autor trouxe um fato novo que não constou no processo administrativo, fato esse só percebido após análise minuciosa de seu atual patrono.

Trata-se de um erro objetivo em relação ao valor da multa, multa essa que foi aplicada sem observar os mandamentos legais ( Art. 70 1º com Art. 72 II, VII da Lei Federal 9605/1998, Art. 3º, II e VII e Artigo 82, Decreto 6514/2008 e Instrução Normativa Ibarra nº 10/2012, artigo 12,II, combinado com o anexo I (quadro nº 1 e 2).

Se observarmos os dispositivos legais citados acima, os quais foram constados pela própria ré em seu relatório, verifica-se que a parte ré utilizou fatores de enquadramento errados para definir a multa em R\$ 52.500,00, sendo que onde consta a expressão “fraca” (6-15) no relatório que serviu de base para a multa, deveria constar a expressão “Desprezível”, o que faria a multa ser de R\$ 11.500,00 (Mínimo de R\$ 1.500 + 1% de um milhão) e não R\$ 52.500,00.

Ou seja, não se trata de discutir a presunção da veracidade do fato atribuído pelo agente público ( se a infração foi cometida ou não) e sim se a suposta infração cometida tem o valor de R\$ 52.500,00 ou de R\$ 11.500,00, pois Conforme, Instrução Normativa Ibarra nº 10/2012, artigo 12,II, combinado com o anexo I (quadro nº 1 e 2), as infrações enquadradas no nível B, tem o valor de R\$ 11.500,00 e infrações enquadradas no nível C, tem o valor de R\$ 52.500,00, ou seja, há uma grande diferença e consequentemente um grande erro na confecção do auto de infração que o torna nulo. (...).

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, a decisão proferida sob o id 24915344 fica mantida por seus próprios fundamentos.

Aos autos nada foi juntado de relevante que norteie a mudança de entendimento preliminar deste Juízo. Não há comprovação satisfatória, com elementos objetivos e seguros, dos suscitados vícios da decisão administrativa proferida, que, considerando diversas questões fáticas, manteve o auto de infração e o termo de embargo.

Fica desde já indeferido eventual novo pedido de reconsideração. Valha-se a autora da via recursal própria, caso lhe interesse. Demais, atente-se para as estritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do teor da decisão.

## 3 Providências em prosseguimento

**Cite-se, conforme já determinado.** Aguarde-se a apresentação da contestação.

Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VINHOS QUINTADO NINO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição emenda. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ROBERTO BADRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição de emenda. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **mandado**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

**Anote-se a conexão do presente feito com os procedimentos comuns ns. 5003635-13.2019.4.03.6144 e 5003634-28.2019.4.03.6144 em curso perante este mesmo Juízo. Os três processos deverão ser julgados conjuntamente, evitando o risco de provimentos contraditórios entre si.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILLIAM MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de emenda. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **mandado**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

**Anote-se a conexão do presente feito com os procedimentos comuns ns. 5003632-58.2019.4.03.6144 e 5003634-28.2019.4.03.6144 em curso perante este mesmo Juízo. Os três processos deverão ser julgados conjuntamente, evitando o risco de provimentos contraditórios entre si.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reporto-me ao relatório descrito no despacho anterior (id 28583550).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza a adoção de diligências necessárias à obtenção de informações relativamente às partes (*domicílio e residência do réu, etc.*), de modo a instruir e a prestigiar a citação real. A citação ficta só será válida após o esgotamento das tentativas de citação real.

Na espécie, após análise dos documentos que instruem o presente feito, em especial aqueles oriundos de consultas realizadas por intermédios dos sistemas *Bacenjud, Webservice e Renjud*, colhe-se a existência de **endereços ainda não diligenciados pelo Órgão de origem (v. id's 27927724 - pág. 16; 27927724 - pág. 34 e 28812363)**, circunstância que impede a fixação da competência por este Juízo Federal.

A circunstância processual relatada acima -- a *existência de novo endereço* -- demonstra que, antes da citação editalícia, há possibilidade para se efetivar o cumprimento do ato citatório real em face dos coméus *Raquel Ferreira Barbosa e Renan Ferreira Araújo*, litiscorrentes passivos incluídos no processo por decisão judicial (id 27927744). Sendo assim, é necessária a **restituição dos autos** ao Juizado Especial Federal, ao fim de precatar a competência absoluta daquele Órgão jurisdicional.

Sobre o tema, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA PROVIDENCIÁRIA COMUM. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DA CITAÇÃO PESSOAL NO JUIZADO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Não haverá citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95. 2. A citação por edital só deverá ser efetivada quando já tiverem sido esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte, e só aí poderá haver declínio da competência. 3. No caso, o juízo suscitado declinou da competência sem antes exaurir todas as possibilidades de citação pessoal, que acabou por ocorrer no juízo comum, a demonstrar que o declínio foi prematuro e indevido. 4. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal." (CC 20902/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânini, 25/05/2017, e-DJF3 Jud1 05/06/2017).*

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, ao menos até que se esgotem todas as possibilidades de citação real da parte. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza providenciária/alimentar do pedido autoral*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que o(a) eminente Magistrado(a) de origem possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-11.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: IVO JALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### 1 Relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Ivo Jala em face da União. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relata que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Narra que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida e já transitada em julgado nos autos do procedimento comum nº 2007.34.00.00042-0, reconheceu e concedeu aos auditores fiscais da Receita Federal a gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), no período de julho de 2004 a julho de 2008. Pleiteia a prioridade de tramitação.

Como inicial foi juntada farta documentação.

A União apresentou impugnação (id. 17009442). Preliminarmente alega a ilegitimidade ativa do exequente que detinha a função de auditor fiscal da Previdência Social – órgão vinculado ao INSS – eventualmente, alega a ilegitimidade da União para figura no polo ativo da demanda em relação às parcelas anteriores a 02.05.2007, por aquela mesma razão. Ainda, requer a suspensão do feito em face da ação rescisória nº 6.436/DF.

No mérito, argui a incongruência entre o título e o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que já cumpriu o determinado pela decisão com o devido pagamento da GAT. Diz que a obrigação é inexigível, uma vez que não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão do exequente. Em caráter subsidiário, diz que há excesso de RS 420.580,65 na execução. Aporta indevido a incidência da GAT sob parcelas autônomas, tal como a GIFa, o abono de permanência e as rubricas incorporadas por força de decisão(ões) judicial(is). Defende a subtração da contribuição previdenciária (PSS) ao cálculo, tal qual os juros de mora dele decorrentes. Pugna pela extinção da execução.

Seguiu-se réplica do exequente, em que afirma ser o valor de RS 4.794,06 incontroverso. Diz que o pedido, na ação originária, foi de incorporação da GAT a fim de que incidissem sobre ela: "(...) AS DEMAIS PARCELAS REMUNERATORIAS, COM REFLEXO EM TODAS AS VERBAS RECEBIDAS NO PERÍODO (...) (id. 18578385 – grifado no original). Expõe que, ao dar provimento ao recurso especial, o STJ, por óbvio, reconheceu a procedência do pedido inicial. Relata que o STJ julgou procedente Reclamação em que reconheceu a incorporação da GAT ao vencimento dos servidores. Informa que não há excesso no cálculo. Requer a rejeição da impugnação e a expedição dos ofícios requisitórios relativos à parcela incontroversa.

Os autos vieram conclusos.

## 2 Fundamentação

### 2.1 Preliminares

As partes não há como afirmar a ilegitimidade da União Federal para pagamento dos valores, posto que tal alegação deveria ter sido formulada nos autos da ação de conhecimento e não em sede de execução individual. Tal como apontado pelos exequentes, a citação ocorreu após a edição da lei que unificou as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal e da Previdência Social.

### 2.2 Congruência entre o pedido e o título executivo

Nos termos do quanto decidido no agravo interno no recurso especial nº 1.585.353-DF, pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...).

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

(...).

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. (...).

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (id. 10021475).

O argumento trazido pela União, de que não há congruência entre o pedido deduzido nesta pretensão executória e o título executivo, não merece prosperar.

Ora, o v. provimento do STJ é suficientemente claro ao reconhecer a natureza jurídica de vencimento à GAT, ainda que o dispositivo desse provimento não o faça expressamente.

O dispositivo do título judicial sob execução não deve ser analisado isolada e dissociadamente do relatório e da fundamentação que o precederam. O dispositivo do acórdão não se presta a negar eficácia ao entendimento jurídico desenvolvido na fundamentação que o antecedeu, senão a vertor o seu conteúdo em linguagem ainda mais prescritiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. É devida a inclusão da diferença de reajuste de 3,17% (parcela remuneratória) na base de cálculo da GAT, porque, a despeito de sua denominação, a 'gratificação' ostenta natureza jurídica de vencimento/remuneração básico, na dicção da decisão exequenda. 2. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025331-17.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022119-85.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS, EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: RS 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2018). 2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.00042-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, como reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353. 3. A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018). 4. O efeito da inmutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt no EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018. 5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018). 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF2, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 10/12/2018, publicado em 13/12/2018).

Assim, não verifico ofensa à coisa julgada no reconhecimento de que a GAT possui natureza jurídica de vencimento. A circunstância de o dispositivo do título executivo não conter redação de forma expressa não é razão para negar eficácia ao que restou efetivamente decidido por aquela Egr. Corte Superior.

### 2.3 Índice de correção monetária e juros de mora

Com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, Aplique-se o IPCA-E nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Do valor a ser calculado, após a correção monetária, deve ser destacada a quantia devida a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS. Nesse valor destacado não devem incidir juros de mora, uma vez que a contribuição ao PSS é devida à própria União.

Assim, os **juros de mora** incidirão apenas sobre o valor devido **sema contribuição ao PSS**. A incidência se dará de forma simples, desde a data do recebimento da citação na ação originária (27/08/2007) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

#### 2.4 Honorários advocatícios

O artigo 85, § 4º, II, do CPC, diz que a definição do percentual previsto nos incisos I a IV do § 3º do mesmo artigo somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos casos de sentença ilíquida.

Tal determinação não permite concluir que haverá duas condenações em honorários advocatícios – uma quando a sentença ilíquida for proferida e outra quando o julgado for liquidado – mas apenas que as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão definidas quando houver valores concretos a serem executados.

Assim, as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão fixadas neste cumprimento de sentença, sem que haja dupla condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

#### 3 Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal do valor a ser apurado no presente cumprimento de sentença, oriundo de ação coletiva, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, o exequente pagará 25% do valor à representação processual da executada. Já a União pagará 75% do valor à representação processual do exequente, nos termos do artigo 86, do CPC.

As custas serão rateadas entre as partes na mesma proporção acima. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que não há valores incontroversos, já que a União impugnou a execução como um todo e apresentou a quantia de R\$ 28.820,01 apenas em pedido subsidiário, é inaplicável o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC.

O pedido de destaque de honorários será apreciado quando de eventual determinação de expedição de ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme o julgado originário e os consectários acima definidos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO MACHADO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Ciência às partes do retornos dos autos da instância superior.

2 - Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Coma resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias.

4 - No silêncio da parte credora quanto ao disposto no *item anterior*, remeta-se o feito ao arquivo.

5 - Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

6 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NILSON FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078  
RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Intime-se a corrê Unesp para que esclareça as divergências havidas nas notas do autor nos ids. 14985959 e 19115494, por ela juntados.

Coma manifestação, intimem-se a autora e os demais corrêus para manifestação.

Como retorno, tomem conclusos - se o caso - para sentença.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportuno que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, desde já, sob pena de preclusão, fáculato às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Damiana Maria de Lima e Silva, qualificada na inicial, em face do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Cealca), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc).

Narra a autora, em síntese, que:

(...) no ano de 2013 ingressou na instituição Ré para o curso de LICENCIATURA EM PEDAGOGIA conforme declaração em anexo, tendo concluído o curso em dezembro de 2015 mais precisamente em 17/12/2015 tendo colado grau em 17/12/2015, tendo seu diploma registrado sob o nº 7703, livro 2 folha 290, processo nº 2100035827 em 07 de abril de 2016 pela UNIG UNIVERSIDADE IGUAÇU.

Ocorre que no ano de 2018 veio a notícia em que o registro do diploma encontra-se cancelado, de imediato foi contatada a Ré para saber o que havia acontecido e a mesma informou que os diplomas que foram assinados pela UNIVERSIDADE IGUAÇU foram cancelados por problemas entre a Universidade (UNIG) e MEC, e que a Ré estava tomando todas as medidas legais cabíveis para a resolução da situação.

No ano de 2019 a autora foi aprovada em um concurso público pela Prefeitura de Osasco a qual necessita do reconhecimento do diploma para a comprovação acadêmica afim de usufruir o direito da progressão funcional, uma vez que entrou com a função de inspetora de alunos, visando com isso o cargo de professora o qual se faz o impedimento devido ao não reconhecimento do diploma da autora, tal situação se comprova com a declaração emitida pela instituição de ensino (...).

(...).

De certo que a Autora cumpriu fielmente com todas as regras de ensino exigidas e desta forma está dentro do seu direito ter seu diploma devidamente reconhecido, uma vez que não foi a autora que deu causa ao cancelamento. (id. 22870803).

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência, a fim de que se declare a validade do registro do seu diploma.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante do interesse da União no feito.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação da União para informar se possuía interesse no feito.

A União manifestou interesse no feito (ids. 23590912 e 24075110).

Foi fixada a competência deste Juízo para o processamento do feito; foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi retificado, de ofício, o valor dado à causa e; a apreciação do pedido de urgência foi postergada para a vinda das contestações (id. 24188335).

Citada, a União apresentou contestação (id. 25197797). Em caráter preliminar, defende a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra, em síntese, ser de responsabilidade das instituições de ensino a emissão e o registro dos diplomas. Pugna pela improcedência do pedido.

Citada (id. 26619514), a corrê Cealca não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Ilegitimidade passiva

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da União.

Seu interesse no feito já foi reconhecido por ela própria, conforme manifestações sob os ids. 23590912 e 24075110.

### 2 Revelia

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pela corrê Cealca, decreto a sua revelia.

Porém, uma vez que a União apresentou contestação, não se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

### 3 Adequação do polo passivo

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Pedagogia, não podendo a Universidade Iguaçu (Unig) cancelá-lo por problemas a que não deu causa.

Do que consta dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante a instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

O pedido da autora, de regularização de seu diploma, não pode ser direcionado senão à Unig, que não integra, até o presente momento, o polo passivo do feito.

Assim, sob pena de extinção do feito, determino à autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá promover a inclusão da Unig no polo passivo do feito, fornecendo os dados necessários para a sua citação.

### 4 Providências em prosseguimento

Cumprida a determinação acima, inclua-se a Unig no polo passivo do feito e cite-a, com as advertências legais.

Em sua defesa, já deverá se manifestar sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, inicialmente ajuizado perante o Juízo estadual de Itapevi/SP, para fins de levantamento de valor relativo ao PIS e ao FGTS, existente em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tal quantia é injustificada, pois que não encontra exatidão em qualquer dos documentos que instruem a presente demanda.

Contudo, pelas informações colhidas do extrato bancário juntado ao feito sob o *id* 24686253 - *pág. 11*, nota-se seguramente que o benefício econômico aqui pretendido pelo autor é bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal.

O valor da causa, portanto, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-04.2017.4.03.6144  
AUTOR: JAZIEL BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-42.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância do INSS, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-39.2019.4.03.6144  
AUTOR: DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (RS 62.469,85).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO BATISTAMENDES MORAN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.588.708-1) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi concedida a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prejudicial, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (id. 21951019).

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (ids. 23489799 e anexos).

Instados, o autor impugna o cálculo apresentado, uma vez que foi utilizada a Taxa Referencial (TR) como correção monetária e não o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Narra que o salário-de-benefício deve: “(...) *evoluir sem limitação ao teto \$ 54.949,05 e somente limitar para fins de pagamento.*” (id. 25286020). O INSS reitera suas alegações de decadência e prescrição e requer esclarecimentos contábeis (id. 25379628).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial e devolvidos em razão da admissão de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (id. 28522226).

Vieram autos conclusos.

Decido.

#### **1 Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita**

Nada a prover em relação à impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, vez que a gratuidade não foi concedida.

#### **2 Readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 43/2003**

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.588.708-1) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo sob o id. 16558985 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 13/04/1988, data anterior à promulgação da Constituição da República.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

**PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidou que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BELLIVANESCIUC - SP215953  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO



Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### **Emenda**

##### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a parte autora, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autora.

Alternativamente, de modo a tomar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

##### Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo estipulado acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Documentação complementar**

Destaco que é ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à requerente, bem como o de remessa do feito à contadoria oficial para apuração do valor da causa.

#### **Retorno dos autos**

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005292-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO JOSE LORENCINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

#### **Valor da causa**

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo estipulado acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Documentação complementar**

É ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à parte requerente, bem como o de remessa do feito à contadoria oficial para apuração do valor da causa.

#### **Retorno dos autos**

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JESSE SOUSA DA SILVA, LILIA YOSHIE SAITO SILVA, JOSE ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SILVIA SHINOBU SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

**Frise-se que, para fins de aferição do valor da causa, deverá a parte autora discriminar individualmente a quantia relativa a cada litigante que compõe o polo ativo da demanda.**

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, no mesmo prazo acima, tragamos autores cópias de suas últimas declarações do ajuste imposto de renda.

Os endereços residenciais declarados na inicial recomendamos providência apuratória da atual capacidade financeira dos autores.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATA LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CORINA MARIA DA COSTA - RJ111547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

#### Emenda

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência acima é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Destaco, ainda, que é ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC). Diante disso, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à parte requerente, bem como o de remessa do feito à contadoria oficial para apuração do valor da causa.

Após o decurso do prazo acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBERTA GUEDES DE SOUSA JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a parte autora, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Destaco que é ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC). Portanto, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à requerente, bem como o de remessa do feito à contadoria oficial para apuração do valor da causa.

Intime-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KARL HEINZ KEPLER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### Emenda

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

**I** - retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS;

**II** - instruir a inicial com a documentação necessária ao ajuizamento da ação: procuração, documento de identificação, extratos analíticos do FGTS, etc.;

**III** - juntar cópia de sua última declaração do imposto de renda, de forma a pautar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual.

Destaco que é ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à parte requerente, bem como o de remessa do feito à contadoria oficial para apuração do valor da causa.

#### Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### **Emenda**

##### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a parte autora, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial e o alto valor pago pelos serviços de telefonia (id 24703466) recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira da autora.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

##### Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

##### Documentação complementar

É ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à requerente.

#### **Retorno dos autos**

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

#### **Emenda**

##### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a parte autora, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

##### Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Retorno dos autos**

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011706-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

#### DESPACHO

Mantenho a decisão anteriormente proferida, por meio da qual apenas determinei o cumprimento do ato administrativo normativo em vigor no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, qual seja, a Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do (atualmente com redação alterada pelas Resoluções PRES ns. 148/2017 e 200/2018).

Precluso o direito da exequente de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo **sobrestado**, até ulterior resultado do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011707-16.2015.4.03.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE LIMA FARIAS - SP402567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Emenda

Recebo a petição id 25598168 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa (R\$ 72,059,27).

##### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sempre prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

*Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.*

##### Providências

*Sem prejuízo do disposto acima, cite-se* o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001807-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDEMIR APARECIDO MATA

#### DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Jandira, originalmente perante o Juízo do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Jandira/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Caixa Econômica Federal – CEF. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço do imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Mercantil que originou os débitos de IPTU em cobro e consta da CDA está localizado no município de Jandira/SP. Nesse endereço, contudo, a CEF não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-923.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à minguada de arguição de incompetência relativa (territorial).

3 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional”, quanto à ao Tema n. 884: “Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.”.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARMINDA DE OLIVEIRA FURTADO

#### DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Jandira, originalmente perante o Juízo do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Jandira/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Caixa Econômica Federal – CEF. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço do imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Mercantil que originou os débitos de IPTU em cobro e consta da CDA está localizado no município de Jandira/SP. Nesse endereço, contudo, a CEF não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-923.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à míngua de arguição de incompetência relativa (territorial).

3 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional”, quanto à ao Tema n. 884: “Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.”.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

#### DESPACHO

A empresa executada noticiou (id 26716997) estar em recuperação judicial conforme autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, quanto ao Tema Repetitivo n. 987: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022030-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CASTILHO - SP220426

#### DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para que possa exercer o direito de conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUNTO ARTEFACTOS METALICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

#### DESPACHO

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Andritz Construções e Montagens Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi indeferido o pedido de arresto e determinada a citação da executada.

A executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (id. 27054418). Requer:

- a) Seja declarada a nulidade da CDA e dos créditos tributários por ela reproduzidos, por conter valor garantido com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e determine a extinção do processo executivo fiscal, pois funda-se em título ilíquido e inexigível;
- b) Subsidiariamente, requer seja suspenso o curso da presente execução, eis que se pretende anular integralmente o débito ora exigido na ação judicial nº 5003859-48.2019.4.03.6144, que se encontra pendente de apreciação."

Os pedidos extintivos e suspensivos da execução foram expressa e fundamentadamente indeferidos (id. 27680546).

Em petição sob o id. 28328467, a executada narra ter garantido a integralidade do débito pela apresentação de endosso ao seguro-garantia nos autos nº 5003859-48.2019.4.03.6144. Requer, repetindo o pedido anterior já decidido:

- a) Seja declarada a nulidade da CDA e dos créditos tributários por ela reproduzidos, por conter valor garantido com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e determine a extinção do processo executivo fiscal, pois funda-se em título ilíquido e inexigível;
- b) Subsidiariamente, seja suspenso o curso da presente execução, eis que aguarda a apreciação do mérito quanto a liquidez e exigibilidade do débito ora exigido na ação judicial nº 5003859-48.2019.4.03.6144. c) A condenação da Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios."

A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade sob id. 28442570. Invoca a ocorrência de litispendência do tema relacionado à existência de garantia do Juízo, que se expressa como objeto central do processo n.º 5003859-48.2019.4.03.6144. Trata-se de processo por meio de que a executada pretende justamente antecipar a penhora ora já viável nestes autos. Acerca do endosso à apólice do seguro-garantia apresentado naqueles autos, com cópia juntada a estes sob id. 28328473, refere: "43. Evidente, assim, que o endosso à apólice do seguro garantia de ID 28328473 não atendeu aos requisitos previstos no: - Artigo 4º, incisos I e II, e §2º, da Portaria PGFN nº 164/2014; - Artigo 3º, "caput", combinado com o artigo 4º, inciso III, §1º, da Portaria PGFN nº 164/2014; - Artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN nº 164/2014; - Artigo 3º, parágrafo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014." Por fim, em relação à alegação de que haveria reconhecimento da existência de saldo negativo para fazer frente aos débitos, expõe: "44. Por derradeiro, mister se faz esclarecer que não procede a alegação da executada/excipiente de que "a própria Secretária da Receita Federal reconheceu na ação ordinária nº 5003859-48.2019.4.03.6144 que os argumentos e documentos apresentados pela Autora são suficientes para admitir a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL para fazer frente aos débitos ora exigidos". 45. Com efeito, no despacho decisório 76/2019/EROA/MDC/TF/8ªRF proferido pela Receita Federal do Brasil (ID 26481679 dos autos do processo no. 5003859-48.2019.4.03.6144), conta que: [...] Os valores dos débitos retidos em Malha aparentemente estão compatíveis com os argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo. Tendo em vista que a análise da Malha DCTF é sumária, tem-se que os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para formar convicção de que as reduções pretendidas são procedentes, uma vez que estas, em princípio, sanaram erros de fato cometidos anteriormente. É importante ressaltar que a liberação do débito da Malha DCTF não detém o condão de homologar as informações prestadas nas declarações retificadoras, as quais são de inteira responsabilidade do contribuinte, tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório, o qual deve ser devidamente apreciado pelo setor competente. Ressalta-se, ainda, que fica resguardado o direito de a Fazenda rever tais informações no prazo legal, bem como de o contribuinte corrigir eventuais erros posteriormente apurados. Por fim, registra-se que as informações prestadas são insuficientes para homologar os valores dos débitos retidos, mas apenas para liberá-los da Malha DCTF. [...] 46. A Autoridade Fiscal, portanto, em nenhum momento, atestou que o saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica e de contribuição sobre o lucro líquido era suficiente para compensar os débitos em cobro neste executivo fiscal." Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ratifico a decisão sob id. 27680546. De seus termos se colhe:

"O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

**Declaro citada a executada, pois.**

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada sustenta "o desenvolvimento irregular do executivo fiscal, eis que o título executivo que o instrui está maculado por vícios que o torna ilíquido, e consequentemente inexigível."

Colhe-se da petição apresentada o seguinte relato:

(...) O crédito tributário ora executado foi consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.19.046746-92, 80.6.19.138671-58, 80.6.19.138672-39, 80.7.19.046751-50, 80.6.19.138675-81, 80.7.19.046752-30, 80.6.19.138676-62 e 80.2.19.082662-07, as quais exigem o recolhimento do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS (Programa de Integração Social) no montante histórico de R\$ 1.190.882,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

No entanto, a Excipiente, não concordando com a autuação realizada pela Excepta, ajuizou pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 5003859-48.2019.4.03.6144 (Doc. 2), garantindo o débito através da apresentação de seguro garantia.

Após a decisão que expressamente declarou a garantia integral dos débitos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a presente execução, a Excipiente apresentou o aditamento à inicial com os argumentos de mérito.

Sendo que nesse momento, o crédito tributário, além de estar garantido através seguro garantia, aguarda a análise do Juiz quanto à certeza e liquidez da exigência. (...).

Por fim, requer "seja declarada a nulidade da CDA e dos créditos tributários por ela reproduzidos, por conter valor garantido com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e determine a extinção do processo executivo fiscal, pois funda-se em título ilíquido e inexigível". Subsidiariamente, requer "seja suspenso o curso da presente execução, eis que se pretende anular integralmente o débito ora exigido na ação judicial nº 5003859-48.2019.4.03.6144, que se encontra pendente de apreciação".

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Consoante relatado, sustenta a executada que decisão proferida nos autos do procedimento comum nº 5003859-48.2019.4.03.6144 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário adversado, haja vista a apresentação de seguro-garantia pela executada.

Informa que a decisão prolatada naquele feito expressamente declarou a garantia integral dos débitos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a presente execução.

Esmiuçando os termos da decisão proferida nos autos do procedimento comum nº 5003859-48.2019.4.03.6144, decisão id 20711065, vê-se que foi determinada a seguinte providência:

(...) Declaro garantidos os débitos consubstanciados nas CDAs ns 80.7.19.046746-92, 80.6.19.138671-58, 80.6.19.138672-39, 80.7.19.046751-50, 80.6.19.138675-81, 80.7.19.046752-30, 80.6.19.138676-62, 80.2.19.082662-07, nos termos e valores em que referidos nestes autos, **sem lhes suspender a exigibilidade**. Por decorrência, **contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597003400) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014**, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal em favor da autora em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos. (...).

Conforme se nota, **sem a suspensão da exigibilidade do crédito** houve determinação dirigida à União -- **contanto que o valor do seguro fosse suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597003400) preenchesse os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014** -- para que se abstivesse de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal em favor da autora em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos.

Observe que em duas oportunidades, na ocasião do deferimento parcial da tutela e quando do julgamento dos embargos de declaração, este Juízo evidenciou, nos autos do procedimento comum referido, o teor da ordem liminar determinada no feito (contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597003400) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014). Restou fixado com clareza suficiente (art. 489, parágrafo 3.º, CPC), portanto, que a garantia apresentada só produziria efeitos após o atendimento a todos os requisitos previstos na referida portaria.

Não bastasse, em nenhum momento a decisão vazou ordem de suspensão da exigibilidade do crédito. Nem poderia fazê-lo, na medida em que ausente depósito integral em dinheiro.

A propósito, há pouco naqueles autos foi proferida decisão revogando a tutela de urgência deferida nos autos do procedimento comum nº 5003859-48.2019.4.03.6144.

Tudo acrisolado, cabe concluir que não há, como nunca de fato houve, empecilho judicial ao ajuizamento da presente execução fiscal.

Com efeito, a executada, caso queira apresentar seguro-garantia a caucionar os débitos objeto do feito, deverá fazê-lo atenta a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

**Indefiro**, pois, os pedidos extintivo e suspensivo da executada, nos termos da fundamentação.

Prossiga-se com a presente execução, intimando-se a União para a apresentação de resposta à exceção de pré-executividade, especialmente no que toca ao valor do crédito, considerando a última manifestação fazendária havida nos autos da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 5003859-48.2019.4.03.6144.

Intimem-se."

O pedido de extinção do feito executivo já foi, portanto, refeito por este Juízo. Novo requerimento nesse sentido conduzirá à imposição de sancionamento por litigância de má-fé.

Sobre o pedido de suspensão do curso da execução fiscal, calha mais uma vez registrar que por ora não há reconhecimento judicial vigente que reconheça haver garantia idônea apresentada pela excipiente nestes autos ou nos autos do procedimento comum nº 5003859-48.2019.4.03.6144.

Ao segundo endosso apresentado ao seguro-garantia oferecido pela ora excipiente a Fazenda Nacional opõe óbices, conforme se depura de sua manifestação sob id. 28442570.

Assim, concedo o **prazo improrrogável de 5 dias** úteis a que a executada-ecipiente demonstre nos autos definitivamente e em última oportunidade o atendimento de **todos** os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2009, em especial os seguintes (colhidos da manifestação sob id. 28442570):

"7) Dívida Garantida: referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento. Art. 3º, inciso V, da Portaria PGFN nº 164/2014. **Não**. Não há, no endosso, tais referências.

(...)

13) Cláusulas de desobrigação: o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014. **Não**. A cláusula 11 das Condições Gerais prevê que: "11. Perda de Direitos: O Segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro; II – Descumprimento das obrigações do Tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado; III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta Apólice, que tenham sido acordadas entre Segurado e Tomador, sem prévia anuência da Seguradora; IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; V – O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro; VI – Se o Segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do Tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta; VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;"

Apenas o atendimento de todos os requisitos poderá conduzir à declaração de regularidade da garantia. Assim, eventual não atendimento integral dos termos da Portaria nº 164/2009 conduzirá ao normal prosseguimento da execução fiscal, com seus ulteriores atos de constrição.

Sobre a diligência certificada no id. 28628565, aguarde-se a prolação da decisão a ser proferida após o decurso do prazo acima.

Com a manifestação da executada ou como o decurso do prazo, tomem **imediatamente** conclusos.

Intimem-se **sem demora**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

#### DESPACHO

Por ora, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046728-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526



#### DESPACHO

Por não ter a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos físicos, cumprido a determinação de inserção do arquivo digital dos autos físicos virtualizados nestes autos eletrônicos, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046727-68.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TVW TRAVEL NETWORK COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

#### DESPACHO

Por não ter a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos físicos, cumprido a determinação de inserção do arquivo digital dos autos físicos virtualizados nestes autos eletrônicos, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042216-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação das partes acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0042215-42.2015.4.03.6144.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015683-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0046766-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: S TB STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007847-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEARLY PRODUTOS DE BELEZALTD - ME, ROBERTO BRANDI BOTTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022062-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos (execução invertida).

No mesmo prazo, deverá a autarquia previdenciária também comprovar a efetiva implantação do benefício previdenciário relativo ao autor.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA PAULON MEDINA DANTAS - SP264092, CARLOS ROBERTO GASPARINI - SP224063  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

#### DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Vargem Grande Paulista, originalmente perante o Juízo do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço da agência da executada consta da CDA. Nesse endereço, contudo, a ECT não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à míngua de arguição de incompetência relativa (territorial).

3 Oportunizo que o Município exequente se manifeste sobre o tema da imunidade recíproca e sobre se mantém interesse processual no prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, e ainda do disposto nos arts. 332, inciso II, 535, §5º, e 910, §3º, todos do Código de Processo Civil, acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 28.02.2013, com repercussão geral, nos seguintes termos:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 601392, Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-105 divulg 04-06-2013 public 05-06-2013)

**Caso expresse interesse no prosseguimento do feito, deverá declinar os fundamentos de distinção do presente caso em relação há hipótese jurídica decidida pelo STF no julgamento acima com repercussão geral.**

4 Intime-se o Município exequente pelo Diário Eletrônico.

Isso porque, nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, os municípios são obrigados a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Publique-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002232-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **5002229-54.2019.4.06.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002230-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **5002229-54.2019.4.06.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002231-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **5002229-54.2019.4.06.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000754-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS HELENADOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002158-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENADOS SANTOS ASPRINO - SP127960

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000965-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENADOS SANTOS ASPRINO - SP127960

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002187-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENADOS SANTOS ASPRINO - SP127960

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007780-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENADOS SANTOS ASPRINO - SP127960

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007887-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENADOS SANTOS ASPRINO - SP127960

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000017-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22282336, página 57/58: manifeste-se o exequente sobre o alegado pagamento do débito.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000826-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO RIOS DE SOUZA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22061954, página 63: manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-09.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY KARA JOSE

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3055

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003841-02.2010.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003195-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)  
Vistos, etc. A UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA, nos autos de ação ordinária nº 0003195-02.2004.403.6121. Sustenta a embargante, em síntese, a execução do julgado não pode ser proposta antes de liquidada a sentença/acórdão, devendo o processo ser extinto por falta de uma das condições da ação. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.07). A embargada pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que os cálculos de liquidação foram devidamente apresentados, não havendo que se falar em valor ilíquidos, ou em necessidade de apuração do quantum debeat. Sustenta que a embargante sequer apresentou os cálculos de liquidação que entende serem corretos (fls.10/12). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que solicitou documentos para efetuar a elaboração de cálculos (fls. 16). Pela decisão de fls.26, foi determinada a juntada nestes autos do Demonstrativo da Base de Cálculo referente à Prefeitura de Ubatuba, juntado pela União Federal nos Embargos À Execução nº 0003712-26.2012.403.6121. Os autos retornaram ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls.68, sobre os quais se manifestou o embargado às fls.73/74, e o embargante às fls.76. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. A execução do título judicial prescinde de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, já que nem a sentença nem tampouco o acórdão que a reformou apenas quanto ao prazo prescricional assim determinaram. E o fato de ser necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cuja repetição foi deferida no título executivo não impede a sua imediata execução. Observo ainda que a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tempor finalidade verificar se a execução está de acordo com o título executando e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. I - O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões e o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 27.457,17 em 03/2009, enquanto que o exequente apresentou cálculos às fls.475/553 dos autos principais, sem qualquer totalização, e o embargante não apresentou cálculos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Informações Gerais Fl 404: a r. Sentença determinou a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre novembro de 1997 e 18 de setembro de 2004, desde seu desembolso, até a efetiva devolução; Fl 451 (v. Acórdão -> antepeditório parágrafo): De tal sorte, só podem ser repetidas as contribuições realizadas depois de 27/08/1999 até a data do ajuizamento da ação e efetivamente comprovadas. No que pertine ao restante dos recolhimentos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos. Fl 05 dos Autos Principais -> Item III -> parte final do primeiro parágrafo: Essa última, a parte patronal, é a que está interessando aos propósitos desta ação. Cálculo do Autor (ora Embargante), às fls. 475/553. Os cálculos de fls. 498/515 (INSS Empregado -> Paulo Ramos de Oliveira) e de fls. 536/553 (INSS Empregado -> Morialino Valim Coelho) não atende ao objeto desta ação (contribuição previdenciária -> parte patronal); Fls. 479/496 (INSS Empresa) -> Paulo Ramos de Oliveira e Fls. 517/534 (INSS Empresa) -> Morialino Valim Coelho: Apresentou planilhas de valores a restituir, que entende serem devidos, mês a mês, de 01/2001 a 12/2003, sem comprovar de forma individualizada, as parcelas correspondentes aos efetivos recolhimentos sobre os subsídios de seus agentes políticos; Efetuou a atualização de cada parcela até 03/2009, pela taxa SELIC, pelo regime de capitalização composta, e ainda, não houve, sequer, a totalização, quando deveria aplicar a SELIC, regime de capitalização simples, bem como efetuar a totalização. Manifestação do Réu (ora Embargante), às fls. 02/04. Não apresentou cálculo; Fl 3 (item 5): o Réu alega que ... a liquidação do julgado, no caso vertente, não poderá ser feita mediante simples cálculos aritméticos elaborados pelo credor, porque, como restará plenamente demonstrado nesta peça, na ação declaratória não foram devidamente provados e individualizados os recolhimentos que a autora teria realizado, no período questionado, sobre os subsídios de seus agentes políticos. Fl 3 (item 7): Ad argumentandum tantum, observa a embargante que os cálculos apresentados pela exequente, para além de não serem suficientes à liquidação do julgado, apontam valor superior ao que, em qualquer caso, seria devido, caracterizando-se Excesso de Execução, como será demonstrado nesta peça. Fl 3 (item 8): Com efeito, pretende a executada - é o que se depreende dos cálculos apresentados, que não possuem, sequer totalização, permitindo supor que os valores encontrados sejam cumulativos - obter restituição não somente da contribuição patronal sobre os subsídios de seus próprios agentes políticos, mas, também da contribuição patronal sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Ubatuba, além da de responsabilidade dos próprios agentes, por ela retida na fonte, sem que o título judicial que











requisições nos valores realmente devidos. Por fim, pugnou pelo envio dos autos à Contadoria Judicial (fls.80).A autora sustentou o descabimento da manifestação do INSS por ser extemporânea, requerendo o prosseguimento do feito (fls.98/99).Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 103/116, apontando erros nos cálculos realizados pela parte autora. Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 127) e requereu o destaque dos honorários contratuais. O INSS reiterou a manifestação de fls.80 e deu-se por ciente dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 103, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, tendo a exequente manifestado concordância. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Tendo a autora, ora impugnada, dado causa à apresentação da impugnação, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015. Outrossim, a circunstância de o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, cujo valor deverá ser compensado com o valor que faz jus o exequente no processo de conhecimento. DISPOSITIVO Posto isto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.672,01 (mil seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), posicionado para 06/2014. Condono a impugnada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 58/65 e os cálculos da Contadoria Judicial (fls.104/110), que deverão ser compensados com o valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/196. Expedida a requisição de pagamento, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 70/71. Ademais, o Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido de fls. 127.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002479-43.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA VAILLANT COM DE COMP ELETRONICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas da sentença Num. 21998601, páginas 45/49.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002933-23.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOIO-ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intím-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003121-25.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho Num. 22282627, página 38, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R B N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-55.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDELMO ZARZUR

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003110-98.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VAGNER SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003001-55.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

SUCCESSOR: ADRIANO LAZARINI, KARINA ANGELINA MARTINS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANAMARIA FÁRIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANAMARIA FÁRIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia do óbito do réu Adriano Lazarini, suspendo o processo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do CPC.

Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, a representante legal do menor Rafael Martins Lazarini (Sra. Karina Angelina Martins), para trazer aos autos documentos pessoais do referido menor, bem como procuração na condição de representante de Rafael, conforme determinado no despacho de fls. 266, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003863-84.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T. X. DE OLIVEIRA PICCINE ENSINO FUNDAMENTAL - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA BELE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito em relação à ré Construtora Lucca & Silva LTDA, ou se desiste da ação com relação à mesma considerando a transação noticiada com a corre Caixa Econômica Federal, sem a participação da outra corré.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS LEAL CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUINZA COSMETICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001792-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M V MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLA LINGERIE MODAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000938-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K L CALDEIRARIA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003386-13.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO - SP19614

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22241610, págs. 154/155: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-43.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR LEMOS & CIA LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando a manutenção do parcelamento, informada pelo exequente (Num. 22354921, página 67), retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-75.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DIONISIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELINA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 21827280, página 62.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004325-12.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
INVENTARIANTE: MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 921, §1º do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002722-30.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006159-70.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: LAJES ETERNALTA, ANTONIO CARLOS ALVES SOARES, SERGIO EDUARDO ALVES SOARES

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002950-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIVEL VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000816-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889  
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Requisite-se ao agente fiduciário Banco Bonsucesso S/A cópia integral do procedimento de execução extrajudicial registrada sob nº R.5 M.33.282 (Num. 9545099 - Pág. 3).

Coma vinda, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003263-15.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNA LTDA, ANTONIO CARLOS ALVES SOARES, SERGIO EDUARDO ALVES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ESTEVES - SP42872  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ESTEVES - SP42872  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ESTEVES - SP42872

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-83.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETUELELETRICIDADE LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002506-69.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO PEDRO PERES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21824235, página 54: ao contrário do alegado, a penhora via Bacenjud já foi efetivada.

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002658-06.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA, HENRIQUE MARTINS FILHO, ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO - SP132669  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO - SP132669  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO - SP132669

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ante a informação Num.24745493, devolva-se o prazo de quinze dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os embargos à ação monitória opostos pelo réu Esair Pacheco de Menezes Júnior.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001598-75.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: MORRO AGUDO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21823680, página 54: defiro o pedido de vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004306-98.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA CADES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002933-03.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22054905, página 73: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002929-29.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DOROTEIA XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Pelo despacho Num. 22281343, página 27 foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, que se efetivou em 23/09/2016, sendo, após a liberação excessivo de penhora (Num. 22281343, páginas 33/39), os valores remanescentes depositados à disposição do Juízo, na forma da Lei 9.703/1998 (Num. 22281343, página 62/65).

A exequente comunicou que o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa por parcelamento deferido em 04/11/2016 (Num. 22281343, página 56). O executado requereu o levantamento dos valores bloqueados (Num. 22281343, página 74).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de manutenção da penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 14/05/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.696.270/MG, 1.756.406/PA e 1.703.535/PA, Tema 1012), determinou a suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 14/05/2020. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003220-92.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22324162, página 75: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002933-66.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMALTA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22281748, página 38/39: manifeste-se o exequente.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000143-46.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
RÉU: RAQUEL ALMEIDA ROSCIA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Certidão Num. 23782748, página 2: manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000026-89.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Indefiro por ora o pleito do exequente ID Num. 21999465 - Pág. 44/51, uma vez que o executado ainda não foi citado, conforme certidão negativa do oficial de justiça ID Num. 21999465 - Pág. 21 e AR negativo ID Num. 21999465 - Pág. 36.

Manifeste-se o exequente, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000716-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado (Num. 22355301, página 183).

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002744-88.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MANSO TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22281744, página 51: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002212-17.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA MORAIS

**DESPACHO**

1. Ciência ao executado da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intímem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000506-87.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22322149, páginas 110 e 121: indefiro o requerimento uma vez que descabido nos autos de execução fiscal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-02.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0000506-87.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003469-68.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0000506-87.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003566-68.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0000506-87.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO ROBERTO CANAVEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO ROBERTO CANAVEZI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, o reconhecimento do labor especial do período de 11/10/1990 a 30/01/2018, coma consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 22/11/2016.

Requeru a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do Requerente, a fim de corroborar as alegações desta exordial e os documentos anexados e comprovar o efetivo exercício desempenhado com exposição contínua e permanente no ambiente de trabalho a agentes nocivos físicos (ruído, vibrações, etc.) e químicos (benzeno, hidrocarboneto de petróleo, etc.), bem como exposição a alta tensão acima de 250v.

Aduz o autor que em 22/11/2016 ingressou com requerimento administrativo, o qual foi indeferido, tendo em vista que O INSS apenas reconheceu 08 (oito anos), 2 (dois) meses e 06 (seis) dias como tempo trabalhado em condições especiais.

Sustenta o autor que a decisão administrativa não observou os pedidos de produzir avaliação ambiental para sanar divergências apontadas pelo PPP e concretizar o seu direito de ampla defesa, tendo o autor interposto recurso administrativo, no qual foram juntados novos documentos comprobatórios do período especial, contudo, o recurso também foi indeferido.

Pela decisão Num. 14183902 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita, retificado o valor da causa, bem como requisitado cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/179.337.071-0). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-II-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita, no caso dos autos.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, como simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 22/11/2016.

Como anotado no despacho Num. 14183902 - Pág. 1, que determinou a requisição do processo administrativo (PA), no documento de Num. 10591451 o autor informa que junta o PPP em cópia no processo administrativo; e no documento de Num. 10591350 - Pág. 105 (cópia do PA) consta a anotação de que o autor "Não trouxe nenhum PPP".

Por fim, observo que não procede a alegação do autor de que apresentou o PPP quando da interposição de recurso administrativo não restou comprovada e ainda que fosse, não leva à conclusão de que existe interesse de agir, já que o documento, confessadamente, não foi submetido à primeira instância administrativa, responsável pela sua análise.

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade deferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002259-88.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: FRED LUIZ ROMEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICE PEREIRA - SP300327

#### DESPACHO

1. Ciência ao executado da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004763-87.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO PEREIRA LIMA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímense.

**TAUBATÉ, 19 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-57.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0000633-20.2004.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 18 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-35.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSMO ENGENHARIA E GESTAO DE PROJETOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-97.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICARTE - PROPAGANDA & MARKETING LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21819471, página 134: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 19 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000469-35.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002275-42.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: MARTA GAMA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência ao executado da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

**Taubaté, 19 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000773-34.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22243267, página 81/82: manifeste-se o exequente.

Int.

TAUBATÉ, 19 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007637-71.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ SHOLFES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZANIRA RODRIGUES FEITOSA SHOLFES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007943-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007338-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a opção pelo benefício econômico que lhe seja mais benéfico e promova a execução do julgado.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMILTON EMANUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OTAVIO DONIZETE LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005140-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004983-38.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR CODO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme determinação retro.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-55.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ATAÍDE DA SILVA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1104024-54.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE BRUNELLI, JOSE MATHEUS, CELSO SALLA, DANIEL FELIPE SANTIAGO, DANIEL DA CUNHA, ITAMAR JOSE SARDINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes acerca do despacho de ID 21503715 - fl. 137, correspondente ao despacho de fl. 345 dos autos físicos, pelo prazo de 20 (vinte) dias..

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011381-74.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO FORTUNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como dos cálculos apresentados pela referida autarquia em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes. Tudo conforme determinação retro.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**  
**EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922**

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da utilização de limite de crédito pré-aprovado, contratado eletronicamente mediante o uso de senha, objeto do contrato de nº 252882191000127857.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte requerida (ID 13944914) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferido o pedido de penhora dos ativos financeiros do Executado.

Promovida a penhora *online* por meio do Sistema BacenJud, foram bloqueados valores conforme ID 22069047.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal (ID 23818341) requerendo a desistência da ação, ante a composição entre a regularização do débito na esfera administrativa.

O executado requereu o levantamento da penhora sobre ativos financeiros de sua titularidade (ID 23910713).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Tendo o subscritor da petição de ID 23818341 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 7227742, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.

No mais, levanto a penhora realizada nos autos.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento dos valores bloqueados (ID 22069047) e intímem-se as partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009430-45.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARIIVALDO JOSE NALIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002075-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: MARCIO ROGERIO CALDERAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça no ID 27588889, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.

Intime-se.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-03.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de ID 1125381, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e de ID 2029323, em termos de andamento do feito.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005218-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SOUZA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça no ID 27591060, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004586-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça no ID 27493681, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007201-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: CARLEONES CARVALHO NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória juntada no ID 28252447, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003399-04.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDILSON ROBERTO GOZZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de ID 21155868, fls. 168/169, correspondente às fls. 230/231 dos autos físicos.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-36.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MAURO FELISBERTO OMETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de ID 21267633, fls. 57/58, correspondente às fls. 792/793 dos autos físicos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante os extratos do FGTS juntados (id 28574683), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTARITAS AACUCAR EALCOOL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a última petição juntada, intemem-se as partes para se manifestarem em cinco dias, vindo-me conclusos para decisão, na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002214-15.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
EXECUTADO: POSTES IRPALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

**DESPACHO**

Intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos físicos a este Juízo, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo de outros requerimentos, aguarde-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n.º 0008139-37.2009.403.6100 para os presentes, em arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicarem a efetivação da medida.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIANA PAMELA MOYA OSORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a declaração do direito de obter a licença para tratar de interesses particulares requerida, satisfeitos os demais requisitos, e sob o ressarcimento ao réu de R\$45.289,10. Requereu antecipação da tutela, a ser viabilizada mediante o depósito judicial de R\$45.289,10.

Na condição de servidora da carreira do magistério superior federal, ligada à ré, narra ter requerido licença para tratar de interesses particulares de 01/02/2020 a 01/12/2022 (ID 28688654, p. 5), com requerimento de alteração para início em 01/03/2020 (ibidem, p. 14). No requerimento, fez constar que esteve afastada para estudo de 01/08/2018 a 31/07/2019. Expõe que, em razão deste afastamento de 12 meses, havia de aguardar interstício idêntico, para obter a licença ora pretendida, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 8.112/91. Entretanto, como seu novo requerimento importasse em licença a partir de 01/03/2020, faltaria cumprir 5 meses de permanência em interstício. Não obstante, a ré lhe exigiu o pagamento de toda a despesa referente à remuneração percebida quando do afastamento para estudos, por 12 meses (R\$108.693,86), não a proporção referente ao tempo a cumprir, de 5 meses (R\$45.289,10 — o valor que pretende caucionar).

Decido a antecipação de tutela, de acordo como art. 300 do Código de Processo Civil.

Há probabilidade do direito. O estatuto do servidor federal possibilita a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração (Lei nº 8.112/91, art. 91). A concessão desta licença pode ser afetada por afastamento anterior do servidor, no caso da autora, pelo afastamento de estudo que gozou de 01/08/2018 a 31/07/2019. Como este afastamento foi de 12 meses, deveria permanecer outros 12 meses junto à ré, para que alguma licença para tratar de interesses particulares pudesse ser deferida, nos termos do § 3º do art. 95 da Lei nº 8.112/91. O mesmo dispositivo ressalva a hipótese do "ressarcimento da despesa havida com seu afastamento".

O ofício do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas claramente condiciona a concessão da LTIP de 01/03/2020 a 31/12/2022 ao ressarcimento de todas as despesas referentes ao afastamento para estudos de 01/08/2018 a 31/07/2019 (ibidem, p. 25). O valor em questão seria de R\$108.693,86. Não está em liça, segundo os documentos juntados, algum outro requisito. O valor do ressarcimento é, aparentemente, o único óbice oposto pela ré.

O ressarcimento, entretanto, deve ser proporcional ao descumprimento. O § 3º do art. 95 da Lei nº 8.112/91 não prevê textualmente o ressarcimento proporcional; *mas também não prevê o descumprimento parcial*. O dispositivo institui o dever de cumprir interstício simétrico, contornável pelo pagamento da despesa havida com seu afastamento. O adjetivo adverbial "todas", jungido às despesas, é empregado apenas no Decreto nº 94.664/87, anterior à lei, e não deve impressionar, se se levar em consideração as características da figura jurídica, única forma, de, atendendo o princípio da legalidade, aplicar o direito às variegadas situações da vida.

Veja-se a dinâmica da figura jurídica do afastamento do servidor para estudos. O afastamento para estudo tem proveito híbrido: a um só tempo, aproveita ao servidor, para aperfeiçoamento de suas capacidades, e aproveita à Administração, que readmite servidor melhorado. Para o específico caso da carreira do magistério superior federal, a contraprestação da Administração é cumprir todos os direitos e vantagens ao servidor, incluída a remuneração (Decreto nº 94.664/97, art. 47); a do servidor é cumprir o interstício, como mencionado. Em outros termos, a Administração paga para o servidor se aperfeiçoar e este retribui à Administração tempo de trabalho aperfeiçoado. São contraprestações diferentes em natureza, mas correspondentes entre si, nos termos da legislação.

Entendida a dinâmica de direitos e deveres do caso, o dever precípuo do servidor é cumprir o interstício, que, sendo medido em tempo, é fracionável. Também fracionável é o aproveitamento da Administração, que recebeu o servidor aperfeiçoado. Logo, não se pode falar em descumprimento total, no caso do servidor que permaneceu algum tempo de interstício. Dessa maneira, não se cogita de ressarcimento de *todas* despesas, se o servidor cumpriu algum tempo de serviço após o retorno, donde a necessidade de se observar a proporcionalidade. Afinal, a Administração teve o servidor aperfeiçoado consigo, ao menos por algum tempo em aproveitamento.

Nesse sentido, bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como lembra a parte autora:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DOUTORADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL MÍNIMO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. "TERMO DE RESPONSABILIDADE". AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONTRAPARTIDA DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 e 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente. 2. Impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento sob pena de indenização de todas as despesas, inclusive os vencimentos recebidos. Inteligência dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 c.c. 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87 e 12 e 13 da Lei 4.320/64. 3. A auto-aplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nelas previstos, independentemente de nova intervenção legislativa. 4. A obrigação de ressarcir os vencimentos recebidos durante o período de afastamento para estudos no exterior decorre de previsão legal expressa, razão pela qual se torna irrelevante a inexistência de prévia assinatura de "termo de compromisso e responsabilidade". 5. A legislação de regência não impõe à Administração, por ocasião do retorno do servidor, obrigação de proporcionar-lhe vantagens materiais e profissionais diferenciadas das dos demais professores. Além disso, para se aferir a existência de algum compromisso nesse sentido seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. O dever de indenizar imposto ao servidor não possui caráter de sanção, e sim de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto em sua formação sem que tenha havido integral contraprestação por parte dele, em razão de seu desligamento do serviço público. 7. **Hipótese em que, considerando-se que o servidor tinha por obrigação continuar a exercer suas funções na Instituição de Ensino Federal pelo período igual àquele em que esteve afastado, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve a indenização devida ser calculada de forma proporcional ao tempo restante para que se completasse o período a partir do qual estaria ele desobrigado de ressarcir os cofres públicos.** 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 939.439/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

Ainda que se pudesse ver caráter sancionatório ao ressarcimento, toda penalidade deve corresponder à gravidade da conduta. Ainda assim permanece a necessidade de se observar a proporcionalidade da conduta, que é medida pelo tempo. Em outros termos, se a conduta é apenas parcialmente irregular, parcial (diga-se, proporcional, deve ser a sanção).

Em conclusão, há probabilidade do direito alegado pela parte autora. Ao retomar do afastamento para estudos, reassumiu suas funções em 01/08/2019. Como a licença para tratar de interesses particulares foi requerida para iniciar em 01/03/2020, houve 7 meses de cumprimento de interstício, restando outros 5 meses para completar os 12 meses de afastamento por estudos de 01/08/2018 a 31/07/2019. Sob correta conta, os 5 meses a serem ressarcidos totalizam R\$45.289,10, correspondentes a 5/12 de R\$108.693,86, este o valor total apurado no procedimento administrativo (ID 28688654, p. 30).

Há risco de ineficácia do provimento final, pois a tutela entregue no momento padrão faria perder o objeto, como se percebe das datas pertinentes.

1. Defiro a antecipação de tutela, para declarar o direito de a parte autora ressarcir à ré R\$45.289,10 como condição ao gozo da licença requerida para ser gozada de 01/03/2020 a 01/12/2022, sem prejuízo de a ré opor licitamente outro óbice.

2. Intime-se a parte autora a, em 15 dias, (a) efetuar o depósito de R\$45.289,10, *sob pena de revogação da tutela provisória*; e (b) informar endereço eletrônico (ou número para comunicações por *whatsapp*, se de preferência) da parte autora e de sua representante pessoal, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Civil, para recebimento eventual de comunicações, sem prejuízo das comunicações próprias ao advogado.
3. Sem prejuízo, intime-se com urgência a ré a cumprir a tutela de urgência, de modo a não opor o ressarcimento das despesas do afastamento de 01/08/2018 a 31/07/2019 como óbice ao deferimento da licença com início em 01/03/2020. No mesmo ato, cite-se a ré a contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Em seguida, venham conclusos para providências preliminares, já se advertindo que, na eventualidade de se admitir/determinar o depoimento pessoal da autora, o juízo se valerá de vídeo-conferência.
6. Em todo caso, verificado o inaproveitamento do prazo em "2.a", venham conclusos para deliberar sobre a revogação da tutela provisória.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000679-46.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que** faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema**.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002797-87.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade rural ou por idade “híbrida” (*sic*, fls. 19), desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo rural e do desempenho de atividade urbana.

Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em três oportunidades – NB nº 149.769.265-0, em 2009; NB nº 154.910.310-2 em 06/07/2011 e NB nº 163.289.134-1 em 21/08/2013 e que todos restaram indeferidos por falta de carência.

Requer o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1955 a 30/09/2003 e de 01/03/2008 até a data do primeiro requerimento administrativo ou se insuficiente para fins de carência até os dias atuais, em regime de economia familiar, e, ainda, de tempo urbano, como escriturária de 01/10/2003 a 29/02/2008 em empresa familiar.

Juntou procuração e documentos às fls. 21/54.

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Em contestação a autarquia previdenciária arguiu a prescrição quinquenal e requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não comprovou a carência necessária para a obtenção do benefício previsto no art. 48, §3º da Lei nº 8.213/91 e nem o trabalho rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade. Sobre o exercício do trabalho rural diz que a autora comprovou a propriedade de imóvel rural, mas não a condição de trabalhadora sob o regime de economia familiar. Alega a autora que seu marido era produtor rural, inscrito como contribuinte individual em 1993 e efetuado o recolhimento de contribuições, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Impugna o documento de fls. 47/9 ao argumento de que no período nele descrito a autora possuía registro em CTPS como escriturária em empresa de transportes.

Réplica foi apresentada pela autora na qual requer a procedência da ação.

Sentenciado o feito, pela decisão do Regional, a sentença restou anulada para que nesse Juízo fosse realizada a colheita de prova oral.

Como retorno dos autos, designou-se audiência.

A autora apresentou o rol testemunha.

Em audiência, foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas.

Convertido o julgamento em diligência, foi anexado aos autos documentos presentes nos autos físicos, embora não no PJE.

Regularizados os autos como *upload* de arquivos do processo físico, vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores (24/11/2015) ao quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

O réu contesta, alegando que não há carência suficiente e nem o exercício de trabalho rural. O indeferimento administrativo lançou a justificação da falta de carência.

A parte autora considera cumprida a carência, sem deduzir em sua causa de pedir outras contribuições que servissem como carência para além daquelas já apuradas na fase administrativa. Portanto, o alargamento da carência não é questão nos autos. Sob estes contornos, o objeto do processo se resolve à luz dos documentos juntados em oportunidade correta (Código de Processo Civil, art. 434).

Com efeito, o benefício nº 131.075.943-7 foi requerido em 30/04/2004; o 149.736.265-0 em 15/12/2009; o 154.910.310-2 em 06/07/2011 e o 163.289.134-1 em 21/08/2013. Na ocasião dos dois últimos, não há cópia nos autos dos dois primeiros pedidos, a parte autora contava com 53 meses de carência.

Além do alegado tempo rural a autora possuiu registro em CTPS, em trabalho urbano, para Clodoaldo Zanata ME de 01/10/2003 a 29/02/2008, a afastar a aposentadoria por idade rural prevista no artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

Vale anotar, a última contribuição data de fevereiro de 2008. O requisito etário — 60 anos para as mulheres (nos termos do artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91) — havia sido atingido em 10/01/2003, caso em que a carência necessária é de 132 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A condição mesma de segurado da parte autora não pode ser reconhecida. Assumindo *ad argumentandum* haver trabalho rural em regime de economia familiar desde 1955, ano em que alega ter se iniciado o trabalho, é evidente a informalidade do vínculo. A parte autora não comprovou a inscrição da Previdência Social, como exige o art. 17, § 4º, da lei de benefícios. Nem se diga ser empregada do próprio marido, pois a inicial claramente fala em regime de economia familiar. A propósito, o segurado especial não goza da presunção de recolhimento de contribuições, tal como o segurado empregado. Deve comprovar o recolhimento das contribuições, aos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, pois o sistema é contributivo, por força da Constituição. Entretanto, não há nenhuma prova de recolhimento de contribuições, tampouco da regular inscrição. O trabalhador rural que se pós em informalidade não pode se arvorar segurado do RGPS.

Os pontos acima frisados não são comprováveis por prova oral. Ainda assim, a autora, quando ouvida em Juízo confirmou que trabalhava no sítio do sogro e depois que se mudou para a cidade, nos anos de 1993/1994, ainda continuava a trabalhar no sítio, com veículo próprio todos os dias quando havia serviço.

A testemunha ouvida, Sr. Sebastião, disse conhecer a autora na Fazenda São João, em Descalvado, nos anos 1970, quando morava em fazenda que dista 8 km do local, no plantio, juntamente com o pai e três irmãos. Disse que a autora carpiá arroz, feijão e milho. Sabe que consumia o que plantava e vendia o excedente. Acrescenta que a autora se mudou para o Sítio Santa Clara quando se casou. A primeira fazenda era de seu pai e a segunda de seu sogro. Aduziu que a autora continuou a trabalhar no sítio da família mesmo quando ela se mudou para a cidade.

A outra testemunha, Sr. Antônio Lauro, disse do trabalho da autora juntamente com o marido no Sítio Santa Clara. Disse que a autora trabalhava na horta ou capinando, sem maquinários e empregados, até hoje, mesmo tendo se mudado para a cidade por volta de 1993/1994. Afirma que não sabe de trabalho urbano da autora.

Bem se vê, que a autora trabalhava com o sogro e depois com o marido, ainda que se entenda que trabalhava em regime de economia familiar, como já dito, é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Dai não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado como de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente aqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior.

O produtor rural da família da autora era seu sogro, ou marido, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, de modo que não há como reconhecer ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, a acrescentar carência na contagem feita pelo INSS. A parte autora não cumpriu a carência. Portanto, não faz jus ao benefício. Não há o que reatuar no ato de indeferimento.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade.
3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- b. Oportunamente arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IZAURA MARTINS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Izaura Martins Domingues** em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento administrativo (24/09/2014 - NB 169.780.466-4), mediante reconhecimento de trabalho rural de 1964 a 1996, em regime de economia familiar, que, somado ao tempo urbano, perfazema carência necessária à obtenção da aposentadoria.

Primeiramente distribuída no Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência, pelo valor da causa, a esse Juízo.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação o réu diz que somente foram comprovados 3 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição quando do pedido administrativo. Diz não haver prova de trabalho rural no período de 1964 a 1996. Salienta que na data da postulação do pedido e quando completou a idade necessária não era a autora trabalhadora rural, motivo pelo qual eventual tempo remoto não serve para concessão de aposentadoria. Aduz ausente carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade. Pede a improcedência.

O processo administrativo foi trazido aos autos (Id 18334519). Nele se constata o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1975 a 31/12/1975.

Réplica foi apresentada no Id 19484474, refuta os argumentos trazidos pela autarquia previdenciária. Pede a autora a produção de prova oral.

Saneado o feito, foi deprecada a oitiva de testemunhas (Id 20515621).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas no Juízo Deprecado (Id 26663151).

O INSS e a autora apresentaram alegações finais (Id 26923711 e 28148122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Esse é o relatório.**

#### **DECIDO.**

É certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que a parte autora adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir a parte. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Desse modo, rejeito o pedido de reconhecimento de tempo rural além da DER, para restringir o pedido à DER.

Carece a autora de interesse processual quanto aos períodos de trabalho registrados em CTPS e de trabalho rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, já reconhecidos pelo INSS. O Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Assim, restam controvertidos o reconhecimento de tempo rural de 1964 a 1996, com exceção de 01/01/1975 a 31/12/1975, além a concessão da aposentadoria por idade e do pagamento das parcelas vencidas do benefício desde 24/09/2014 - NB 169.780.466-4, como pedido.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano de implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

A aposentadoria por idade requerida pela parte autora foi indeferida, por carência. Com efeito, o benefício nº 41/169.780.466-4 foi requerido em 24/09/2014, ocasião última em que a parte autora contava com 47 meses de contribuição (fl. 59 do Id 18334519 - PA). Ainda que preenchido o requisito etário — 60 anos para as mulheres — atingido em 15/04/2005, caso em que a carência necessária é de 138 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, não há carência suficiente à aposentação.

Não há início de prova material trazido aos autos em relação ao trabalho da autora. Os documentos em nome do marido da autora - certidão de imóvel rural, certidão de casamento e óbito — com qualificação do marido como lavrador, comprovante de benefício por incapacidade e certidão de contribuinte individual, não provam o labor rural da requerente. Fica claro que o trabalho rural nessas condições seria o de economia familiar, caso em que o segurado, marido da autora, era unicamente o arrimo de família.

A comprovar o regime familiar, as testemunhas ouvidas, Sr. Mário Terto da Silva e Sr. David Germano, disseram saber que a autora trabalhava na roça, ainda solteira no sítio da família com o pai e irmãos e casada, com o marido e sua família, sem empregados e maquinários, na propriedade do sogro. Não precisaram qualquer período temporal. Quanto à prova oral do trabalho rural, sabe-se que ela é inaceitável, quando isolada (Lei nº

8.213/91, art. 55, § 3º); é necessário início de prova material.

Note-se que as declarações de exercício de atividades rurais, tanto aquela emitida por sindicato da categoria como aquela afirmada por pessoas, provam declaração *em si*, mas não a veracidade do fato declarado (Art. 408, par. un., do CPC). Só a distorção de ideias se satisfaria com esses elementos como início de prova material. Nada mais são do que o registro de testemunhas; portanto, a prova continua testemunhal e, portanto, inaceitável isoladamente.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do **segurado** trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tábua rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). O produtor rural da família da autora é seu marido, já falecido.

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época — só incide no segurado, isto é, no arrimo, por disposição legal. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente (e continuamente) causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, *caput*), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

Em recente julgamento, ficou decidido pelo E. STJ, ao analisar em repetitivo o tema 1007, que: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Assim sendo, após 1991 não há possibilidade de reconhecimento de trabalho rural ausente recolhimento previdenciário. Resta inaproveitada as notas fiscais após 1994 de venda de mercadoria — algodão, extraída em nome da autora.

A parte autora não cumpriu a carência necessária à aposentação visto não contar com 138 meses de contribuição/carência. Portanto, não faz jus ao benefício. Não erra o réu ao indeferir o benefício à autora.

1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas e honorários de 10% do valor da causa pela autora, mas inexigíveis nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ISABEL ALAMO GABRINE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de feito devolvido pelo JEF, onde foi efetuado o cálculo do valor da causa pela Contadoria Judicial e apurado valor excedente ao teto. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo e determino a retificação da autuação, a fim de constar como valor da causa a importância de R\$ 60.008,19.

À vista da decisão anterior (id 15062774), intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte executada quedou-se inerte acerca da proposta de acordo e que até a presente data não se efetivou a tentativa de bloqueio de valores em desfavor dos executados DYOGO e GD MONITORAMENTO LTDA - ME, providencie a Secretaria inserção de minuta no BACENJUD.

Sendo infrutíferas a medida de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista dos extratos do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO DALMONTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1407/1832

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO DAMONTE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **1ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 22938693, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

### Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 109. [...]*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28760656: Primeiramente, manifestem-se cedente e cessionário, devendo este apresentar o contrato de cessão de crédito objeto de seu requerimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

Oportuno ressaltar que não houve deferimento de destaque dos honorários contratuais (id 16342268).

Inclua no polo ativo a cessionária MAX INVESTIMENTOS EIRELI - CNPJ: 33.524.759/0001-22 e seu respectivo patrono.

São Carlos, data registrada no sistema.



**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WALDEMAR FRANCISCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão que manteve a extinção do processo por fundamento diverso (art. 487, II, do CPC), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000683-10.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CHRISTINA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ junto aos autos ofício cumprido pelo PAB-CEF local.

CERTIFICO AINDA que faço a intimação do exequente para manifestação nos termos do item "c" do despacho de ID 26817806. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: VITOR APARECIDO ALVES PEREIRA REPRESENTACOES EIRELI

**SENTENÇA**

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP ajuizou ação pelo rito comum, em face de Vitor Aparecido Alves Pereira Representações EIRELI, objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em se inscrever junto ao Conselho autor, sob pena de multa e outras medidas coercitivas pertinentes.

Afirma que enviou ao réu notificação, dando ciência da obrigação de registro junto ao Conselho, considerando o desempenho de atividade de representação comercial, mas que não houve manifestação.

Citado (Id 22713705), o réu não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia (Id 24530253).

Determinado ao Conselho autor justificar seu interesse processual, considerando-se o poder de polícia de que gozam os conselhos de fiscalização profissional (Id 26152628).

O autor se manifestou em Id 26627715, em que esclarece que a Lei nº 4.886/65 não especifica os meios para o exercício do poder de polícia daquele Conselho.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, dou por justificado o interesse processual do Conselho autor, considerando-se que, de fato, a Lei nº 4.886/65 não traz medidas coercitivas a serem utilizadas pelo autor, em caso de ausência de registro.

O réu se tomou revel, não havendo controvérsia a ser dirimida. De todo modo, o Conselho trouxe aos autos documentos que comprovam o registro da atividade do réu como representação comercial, o que torna o registro junto ao Conselho obrigatório, nos termos da Lei nº 4.886/65, art. 2º.

Destaco que a presente sentença não tem efeito substitutivo da vontade da parte, pois o pedido do autor não veio na forma do art. 501 do Código de Processo Civil.

A inicial veio suficientemente instruída, sem oposição do réu, sendo o caso de entrega de tutela de evidência já na sentença.

Ante o exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para condenar o réu em obrigação de fazer, consistente em realizar inscrição junto ao Conselho autor (CORE/SP), no prazo de 30 dias.
2. A fim de assegurar o resultado prático da condenação, fixo multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se façam necessárias na fase de cumprimento.
3. Concedo a tutela de evidência, em relação à exigibilidade da multa fixada no item anterior, desde que o réu não se inscreva no prazo assinalado.
4. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000258-90.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO, HELENA NAPOLITANO CAVALLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA**

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HAMILTON DONIZETTI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação distribuída originariamente no JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (id 28391117), mantenho o deferimento da justiça gratuita.

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

**DESPACHO**

Intime-se a autora, novamente, a recolher as custas devidas junto ao juízo deprecante, com urgência, caso não o tenha feito até a presente data.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ISAAC NILTON ROCHA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer provimento judicial, a fim de reconhecer seu direito à percepção do adicional por radiação ionizante, condenando a União a integrar em seus vencimentos vencimentos, aludido adicional, no percentual de 20% de seus vencimentos, sem prejuízo do pagamento da gratificação de Raio X.

A ré contestou o pedido (id 23807313 e 23935513) e o autor manifestou-se em réplica (id 27082935).

Vieram os autos conclusos.

A ré arguiu preliminares, dentre elas a prescrição bienal e quinquenal, a falta de interesse de agir. Além disso, impugnou o valor da causa.

No que tange ao valor da causa, o adicional requerido nos autos corresponde a 20% do valor do vencimento básico do servidor, de modo que corresponde a R\$ 369,58. Considerando que não há nos autos documentos que comprovem os rendimentos do autor desde sua admissão (em 22/10/2009), data a partir da qual requerer a percepção do adicional, tomo por base o valor mencionado para apurar o valor da causa. Por conseguinte, considerando o período compreendido entre a admissão e o ajuizamento da demanda, há 125 meses de parcelas atrasadas, considerando-se o 13º dos anos de 2010 a 2018, o que equivale a R\$ 46.197,50. Somando-se 12 parcelas vincendas (R\$ 4.434,96), tem-se apurado como valor da causa a importância de R\$ 50.632,46.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Quanto às preliminares, postergo a análise para quando da prolação da sentença.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes, ficando concedido ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas complementares.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção, no caso de não pagamento das custas, ou de mérito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: USINA SANTA RITAS A ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requerer, sucintamente, seja declarada a nulidade das certidões de dívida ativa da União nºs 80.6.19.043630-10 (COFINS) e 80.7.19.016198-01 (PIS), objetos da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, já que desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 19280745).

A ré apresentou contestação (id 23512747).

Foi noticiada a concessão parcial da antecipação da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento (id 25828039).

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial (id 27082773).

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A controvérsia no caso em exame é matéria vencível à luz do direito, comportando tão somente a produção de prova documental, já oportunizada às partes (CPC, art. 434).

Por conseguinte, intimem-se as partes desta decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo para impugnação, certificado aos 21/02/2020, declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 368.051,12, atualizado para 31/12/2019 sendo R\$ 337.639,03 devido ao exequente e R\$ 30.412,09 a título de honorários (ID 25831015).

2. Defiro o destacamento do contrato de honorários requerido (id 25831020), no limite de 30% do crédito do exequente, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

3. Retifique-se o polo ativo do feito para a inclusão da Sociedade "Advogados Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00", beneficiária do contratual e do RPV de sucumbência.

4. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios, observado o destacamento deferido.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se.

7. Indefiro o pedido de condenação em honorários próprios da fase de execução, considerando que não houve impugnação. Ademais, o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável (Código de Processo Civil, art. 85, § 7º).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002894-87.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA JULIA FERRAZ DE CAMARGO, NATALIA DA SILVA VACCARI, OSMAR BENEDITO DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se a decisão no Conflito de Competência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-85.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP, IVONEI RICIERI DA COSTA, NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0000058-69.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000030-13.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE ROBERTO ROTTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, especialmente à vista da notícia de implantação do benefício (id 28753655).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-91.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RONALDO PIOVESAN - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cino) dias supra, e em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estomo do valor expresso no requisitório pago às fls. 459 dos autos físicos (id 24423886), sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Expeça-se um novo requisitório, em nome da parte autora, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.
2. Após, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
3. Informado o pagamento do RPV estomado, no valor de R\$ 195,48 (custas processuais), intime-se o exequente a dizer sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito, em cinco dias.
4. Findo o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BERDOG PETSHP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PATRICIA DE CUZZO CURY, ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Associe-se aos presentes autos os embargos à execução 5001177-47.2018.4.03.6115.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de fls. 103 dos autos físicos (id 25012307, p. 134).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004068-97.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JUNIOR APARECIDO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188, LUIS CESAR NASCIMENTO - SP376145

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, cumpra a Secretaria os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 257/259 dos autos físicos (id 24356226, p. 9/11).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002340-55.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, TACILA ALBERICI DE SANTI, GUILHERME ALBERICI DE SANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

#### **DESPACHO**

Considerando que os autos físicos retornaram da Central de Digitalização e a cópia integral dos autos encontra-se anexada aos autos (id 25012896), resta cumprida a determinação do item 3 do despacho (id 20332508).

Nesse passo, considerando o resultado do BACENJUD, que acompanha o presente, intíme-se o patrono do executado Guilherme, nos termos do item 4 do despacho de fls. 192/193 dos autos físicos (id 20332508, p. 236/237).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR

ZUANETTI MINIERI - SP186564

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000950-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, aguarde-se provocação das partes em arquivo (baixa-findo).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001434-75.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, cobre-se o perito a complementação do laudo pericial.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000328-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: POSTO PANTANAL BORBA GATO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento (salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno), que possuíam caráter indenizatório.

Inicialmente, verifico se tratar de mera irregularidade fazer constar na inicial a Receita Federal do Brasil, quando houve o cadastramento correto da Fazenda Nacional no polo passivo, no PJe.

No mais, a fim de demonstrar o direito que pretende ver declarado, cabe à parte provar que existem ou podem vir a existir tais verbas em sua folha de pagamento. Deve demonstrar que possui funcionárias aptas ao recebimento de salário maternidade, funcionários em situação de periculosidade, assim como trabalho noturno, conforme jornada prevista na CLT.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos acima, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade e, sendo o caso, análise do pedido de antecipação da tutela.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FORGERINI & INOUE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento (salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno), que possuiriam caráter indenizatório.

Inicialmente, verifico se tratar de mera irregularidade fazer constar na inicial a Receita Federal do Brasil, quando houve o cadastramento correto da Fazenda Nacional no polo passivo, no PJe.

No mais, a fim de demonstrar o direito que pretende ver declarado, cabe à parte provar que existem ou podem vir a existir tais verbas em sua folha de pagamento. Deve demonstrar que possui funcionárias aptas ao recebimento de salário maternidade, funcionários em situação de periculosidade, assim como trabalho noturno, conforme jornada prevista na CLT.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos acima, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade e, sendo o caso, análise do pedido de antecipação da tutela.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA - MG174195  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Lyda Patrícia Sabogal Paz**ajuizou ação pelo rito comum, em face da **União**, objetivando a anulação de auto de infração de trânsito, com a consequente repetição do valor recolhido.

Afirma a autora que recebeu, por correio, notificação de autuação de trânsito (AI nº R380730596) e efetuou o pagamento da multa, em 26/02/2018, no valor de R\$ 130,16. Aduz que lhe foi atribuída a infração prevista no art. 218, I, do CTB: transitar em velocidade superior à máxima permitida, em até 20%. Afirma que teria sido aferida a velocidade de 86 km/h em local cujo limite é 80 km/h. Sustenta que, em que pese seja possível a identificação da placa do veículo na imagem que acompanha a notificação, não estão legíveis a data, local e velocidade registrada. Defende, assim, que não há provas da infração. Afirma, ainda, que não há prova de que o aparelho utilizado pela aferição tenha sido verificado pelo INMETRO.

A União apresentou contestação (Id 19077789), em que afirma que no auto de infração eletrônico as informações referentes à data e ao local estão legíveis, constando todas as informações relativas à infração.

Réplica em Id 19483351.

Regularizada a representação processual da autora (Id 23215389).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte autora pretende anular auto de infração de multa de trânsito, sob o argumento de que, na notificação, não estão legíveis a data, o local e a velocidade registrada, assim como os dados do equipamento que registrou a infração.

A própria autora confirma na inicial que, na imagem da notificação recebida, é possível a identificação da placa do veículo, o que permite concluir que a notificação juntada com a inicial (Id 16967020) restou prejudicada pela digitalização em scanner, para juntada nos autos eletrônicos, não possuindo a mesma qualidade da notificação que a autora possui em mãos.

Ademais, ainda que a leitura dos dados abaixo da imagem esteja prejudicada, os dados estão reproduzidos ao lado da imagem, em campos específicos. A alegação de que os dados constantes em referidos campos foram inseridos é infundada, pois todos os dados presentes no auto de infração e na notificação são inseridos pelo sistema. Além disso, a autora sequer alega ou demonstra que os dados ali inseridos são incompatíveis com aqueles aferidos pelo equipamento que flagrou a infração de trânsito.

Ainda que na notificação recebida pela autora a velocidade, a data e o local não estejam em boas condições de leitura, a parte tem pleno acesso ao procedimento administrativo para verificação da infração imputada. No caso, conforme documento trazido pela União (Id 19077793), nota-se que a imagem e os dados da infração estão claros e legíveis, sendo perfeitamente possível a confirmação da placa do veículo, data, local, velocidade registrada, bem como a identificação do equipamento e a data de sua verificação. A notificação é tão somente a reprodução do auto lavrado em sistema eletrônico. Como o próprio nome diz, serve a notificar o suposto infrator de que consta auto de infração lavrado em seu nome, para que permita, além da ciência, o acesso ao auto e eventual apresentação de defesa. Assim, relevante é que o auto esteja devidamente lavrado no sistema que, como dito, pode ser acessado pela parte, em caso de solicitação para conferência.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e **julgo improcedentes** os pedidos.
2. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: L. N. DE O. DORTA TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRASSUNUNGA

## S E N T E N Ç A

**L. N. de O. Dorta Transportes ME** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Pirassununga**, objetivando o afastamento de impedimento à adesão ao parcelamento de débitos do Simples Nacional.

Afirma que firmou contrato de transporte escolar com o Município de Porto Ferreira, com prazo final em 31/12/2019, e que, para prorrogação do contrato, necessita de certidão negativa de tributos federais. Aduz que, ao tentar efetuar parcelamento de débitos pelo Simples Nacional, através da CAC, houve negativa pelo sistema, com a informação de que o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano. Sustenta que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 142/2018 prevê a possibilidade de reparcelamentos, estando prevista limitação apenas quanto ao número de parcelas.

O impetrante recolheu custas.

Decisão em Id 26342377 indeferiu a liminar requerida.

Em informações (Id 27203948), a autoridade impetrada afirma que houve perda do objeto desta ação, pois o impetrante aderiu ao parcelamento, em 02/01/2020, com deferimento pela RFB em 04/01/2020. Informa que a base legal para impedir que o contribuinte faça mais de um parcelamento por ano é o art. 2º, § 2º, da IN RFB nº 1508/2014, assim como o art. 144 da Resolução CGSN nº 140/2018.

O impetrante apresentou réplica (Id 27981909), em que discorda da extinção da ação por perda do objeto, considerando que objetiva o reconhecimento do direito de reparcelar débitos quantas vezes quiser no ano, bem como a retroação do parcelamento ao qual aderiu para dezembro de 2019.

O MPF informou que não se manifestará nos autos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, não é caso de se extinguir a ação por perda do objeto. Ainda que tenha aderido a parcelamento em 2020, a parte discute o direito de parcelar seus débitos em 2019 mais uma vez, apesar de o parcelamento de 2019 já ter sido rescindido.

Neste ponto, verifico no documento de Id 27203949, que acompanha as informações da impetrada, que o impetrante aderiu aos seguintes parcelamentos: 07/11/2017 (encerrado por rescisão em 18/03/2018), 02/07/2018 (encerrado por rescisão em 17/03/2019), 03/05/2019 (encerrado por rescisão em 15/09/2019) e 02/01/2020 (emparelamento, em 04/01/2020).

Relevante esclarecer que parcelamento não é a forma usual de pagamento de débitos. Além disso, ao contrário do que afirma o impetrante, há normas impeditivas do reparcelamento sem limites dentro do período de um ano e, portanto, não há direito líquido e certo em relação ao pedido do impetrante.

Assim, se atualmente tem seus débitos parcelados, é por conta do requerimento relativo ao ano corrente.

Tanto a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 140/2018 (art. 144, IV), quanto a Instrução Normativa RFB nº 1508/2017 (art. 2º, § 2º), que trata de parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional, preveem que será permitido um pedido de parcelamento por ano-calendário.

Conforme demonstrado acima, em 2019, o impetrante já havia parcelado seus débitos, em 03/05/2019. Diante da existência de norma impeditiva, como dito, não há direito líquido e certo em obter novo parcelamento em 2019, ou, como pretende o impetrante em réplica – totalmente descabida em mandado de segurança, destaque-se –, na declaração do direito de parcelar ilimitadamente seus débitos. Ajunte-se, por fim, causa espécie o ajuste feito na impertinente peça, a saber, de objetivar "o reconhecimento do direito deste Impetrante em obter o parcelamento quantas vezes quiser ao longo do ano" (ID 27982909), como se houvesse direito líquido e certo ao abuso de parcelamento, afinal, de forma contumaz, os parcelamentos vem sendo rescindidos. A demanda judicial para semelhante proveito indica propósito de continuidade do círculo vicioso.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e **denego** a segurança.
2. Custas pelo impetrante.
3. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 02/08/1976 a 31/08/1979, 03/09/1979 a 28/09/1979, 01/11/1979 a 09/09/1983, 01/02/1984 a 14/05/1985, 16/05/1985 a 12/07/1985, 05/08/1985 a 11/09/1986, 06/03/1997 a 26/02/1999, 12/08/1999 a 01/04/2002 e 02/04/2002 a 02/09/2009; (b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (02/09/2009, NB 150.336.835-9) para que em seu lugar lhe seja concedida a aposentadoria especial; sucessivamente, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com inserção de tempo especial convertido (c) condenação ao pagamento de atrasados. Pede tutela antecipada.

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela, o réu foi citado (Id 9555955).

Em contestação o réu reconhece a especialidade do trabalho de 2002/2009, submetido a ruído de 94 dB. Pede a improcedência dos demais pleitos, por ausência de prova de trabalho especial atestado em documentos.

Réplica no Id 12405074. Juntou o autor documentos. Pede a realização de perícia técnica.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, o feito foi saneado (Id 13112565).

Juntou o autor documentos e insistiu na prova pericial (Id 14806561).

Determinada a realização de prova técnica (Id 17787588), quesitos foram apresentados pelo autor (Id 18949486).

Cientificadas as partes (Id 21283246), foi agendada a perícia (Id 23891443 e 24729373).

O autor desistiu de parte da prova pericial (Id 24194995).

Laudos periciais no Id 26510169.

Fixados os honorários periciais (Id 26928369).

O autor apresentou manifestação (Id 27089990).

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (14/05/2019), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O réu, em contestação, reconhece o pedido do autor no que toca ao reconhecimento de tempo especial de 02/04/2002 a 02/09/2009, de modo que restam controvertidos os lapsos temporais de 02/08/1976 a 31/08/1979, 03/09/1979 a 28/09/1979, 01/11/1979 a 09/09/1983, 01/02/1984 a 14/05/1985, 16/05/1985 a 12/07/1985, 05/08/1985 a 11/09/1986, 06/03/1997 a 26/02/1999, 12/08/1999 a 01/04/2002.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que o autor adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir o autor. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

A prova pericial extemporânea em empresa paradigma e não no local de trabalho do autor - Prodal - Esquadrías de Alumínio Ltda., além de Tapetes São Carlos Ltda. e Imbracel - Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda. consignou dois agentes nocivos: ruído e calor.

Dia o perito que o ruído a que submetido o autor de 89,3, em atividades de fundição, 87,2 como auxiliar de produção e 87,9, na função de fiandeiro: "O valor para Ruído Contínuo/Intermitente, a que o Autor esteve exposto, nos períodos requeridos, nas empresas caracterizadas, foi observado, verificado e analisado, a partir de monitoramento e avaliações ambientais instantâneas, utilizadas como paradigma similar extemporâneo, para o agente físico Ruído, nas atividades caracterizadas, de produção de peças, materiais, utensílios, etc. Valores estes, acima dos Limites de Tolerância legalmente estabelecidos, gerados pelo funcionamento de máquinas, equipamentos e utensílios utilizados e das operações realizadas, mitigados com utilização de sistemas de proteção coletivos e individuais, com *NRRsf = Nível de Redução de Ruído sem frequência* da ordem de 17 dB (A), como eficácia estabelecida pelo critério *NRRnsf = Nível de Redução de Ruído Normalizado sem frequência (NRRsf x 0,75) - critério NIOSH* de 13 dB (A), redução efetiva do nível de exposição, declaradas sob as penas da Lei, na realização das atividades de sua função, em jornada normal de trabalho, informadas pelo arguido na perícia." E para o calor atestado de 33,3 °C que: "O valor para Calor em ambiente interno, a que o Autor esteve exposto, nos períodos requeridos, nas empresas caracterizadas, foi observado, verificado e analisado, a partir de monitoramento e avaliações ambientais instantâneas, utilizadas como paradigma similar extemporâneo, para o agente físico Calor em ambiente interno, nas atividades caracterizadas, de produção e fundição de peças, artefatos, utensílios e/ou objetos de metal fundido. Valores estes, acima dos Limites de Tolerância legalmente estabelecidos, gerados pelo funcionamento do forno de indução, máquinas, equipamentos e utensílios de envase de moldes e matrizes e, das operações realizadas, mitigados com utilização de sistemas de proteção coletivos e individuais, EPC's e/ou EPI's com redução do nível de exposição, declaradas sob as penas da Lei, na realização das atividades de sua função, em jornada normal de trabalho, informadas pelo arguido na perícia."

Como se vê, declarou a perícia a mitigação da exposição a agentes nocivos pelo uso de EPI eficaz. Como se não bastasse, não só pelo duvidoso conhecimento da chamada prova por similaridade, já que dista o fato mais de 30 anos do exercício laboral, nesse ponto se resolve por enquadramento funcional, a parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança investida plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para creditar a perícia em detrimento aos PPPs.

De 02/08/1976 a 31/08/1979, de 01/11/1979 a 09/09/1983, de 01/02/1984 a 14/05/1985, de 05/08/1985 a 11/09/1986, todos para Antonio Carlos Ragonazi, as categorias profissionais de ajudante geral, auxiliar de produção, modelador e ajudante de fundição, por si só, não são caracterizados por especial pelos itens 2.5.1 e 2.5.2 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 83.080/79. O trabalho não é especial. A perícia foi por empresa em similaridade e atestou o uso de EPI eficaz para ruído e calor, como dito. Pela categoria profissional não há trabalho especial.

De 03/09/1979 a 28/09/1979, para Electrolux do Brasil S/A como auxiliar de montagem submetido a ruído de 87 dB, sem apontamento de uso de EPI eficaz, conforme demonstra o PPP de Id 12405077, trazido somente em réplica. Há especialidade do trabalho por exposição a ruído nocivo. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013

De 16/05/1985 a 12/07/1985, para Tecunseh do Brasil S/A não há prova de submissão à agente nocivo. Pela função de ajudante geral fundição, como dito acima, não há enquadramento pela categoria profissional, de modo que o trabalho não é especial.

De 06/03/1997 a 26/02/1999, para Tapetes São Carlos, há o PPP de fls. 42-3, de Id 9519125, que indica a exposição a ruído de 93 dB, com uso de EPI eficaz.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (93 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 11882 reduz o ruído em 17dB (NRRsf), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 12/08/1999 a 01/04/2002 para Inbracel, o autor trabalhou como ajudante geral e operador de centrífuga, submetido a ruído variado de 85 a 97 dB, além de radiação não ionizante, poeira, níquel e cromo, todos com uso de EPI eficaz. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 11512 reduz o ruído em 18dB (NRRsf), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br. Não há trabalho especial.

Em conclusão, somente o período de 03/09/1979 a 28/09/1979, para Electrolux do Brasil S/A resta configurado como trabalho especial. Como o documento PPP que embasou a classificação do trabalho sob agente nocivo somente foi trazido aos autos em réplica e não apresentados no PA, somente a partir da citação e não da DER surtirá efeitos.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, observo que, uma vez reconhecido o caráter especial da atividade do autor nos períodos de 03/09/1979 a 28/09/1979 e de 02/04/2002 a 02/09/2009, esse por reconhecimento do réu, pouco mais de 7 anos de trabalho especial, conclui-se que o autor contava, à época do ajuizamento da ação, com tempo especial *insuficiente* à aposentadoria especial. Portanto, considerada a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, cabe revisão na RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela pendente, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Porém, não há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo. Sendo assim, não há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois neta própria parte menciona que a pretendida aposentadoria é o único meio atual de subsistência.

Resolvo e julgo procedente o pedido:

- a. Por reconhecimento do réu, para declarar como especial o período de trabalho de 02/04/2002 a 02/09/2009.
- b. Para declarar o período de trabalho especial de 03/09/1979 a 28/09/1979.
- c. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em "a" e "b".
- d. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/07/2018 (citação), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular.
- e. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB (30/07/2018) até a DIP.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da condenação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação de tutela.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da condenação.

Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intime-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001627-76.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DAFONSECA - SP78066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tomemos autos conclusos para decidir a respeito da última petição do autor.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003112-81.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CERAMICA ATLAS LTDA, AM. DE O. NATEL ESTRUTURAS - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALENCAR DA SILVA CAMPOS - SP179438  
Advogado do(a) RÉU: MISVANIA DE SOUSA - SP399528

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias memoriais finais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000718-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pelo embargante.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003672-23.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME, THIAGO GONCALVES DE MEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte autora.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO ADAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando a petição (id 20183608), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação emarquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002502-16.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME, GERALDO GONCALVES DE MEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DES PACHO



Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando que os autos estavam sobrestados pela não virtualização pelo apelante e apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001045-66.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO PEREIRA - SP51835

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetivada a revisão do benefício, bem como requiera o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002347-18.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO ZANDERIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP258204, FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando os pedidos da parte autora (id 20483057, 23346829 e 25280395), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", fica concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, considerando a existência de ofício do INSS, arquivado em Secretaria,, informando a impossibilidade de promover os cálculos em execução invertida.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003088-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIELO MOTORS EIRELI - EPP, VICTOR INFANTE AIELO

**SENTENÇA**

Em razão da liquidação da dívida, conforme guias de pagamento apresentadas pelo executado (ID 27526531 e anexos) e manifestação do exequente de ID 27799061, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão (id 25404830), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID 28762364: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 25652410, item 3, a fim de requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000017-77.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALMIR RIBEIRO CRESPO

**SENTENÇA**

Verifico nos autos que houve bloqueio de valores pelo Bacenjud, que findou convertido em renda em favor do exequente, conforme extratos de ID 23712573.

Instando a se manifestar sobre a satisfação do débito ou dar prosseguimento à execução, sob pena de ser considerada quitada a dívida (ID 26710972), o exequente permaneceu silente.

Assim, dou por liquidada a dívida e **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud. Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007482-41.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: BARIZ KAUFFMANN, BERTHA PADRON KAUFFMANN, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ PADRON KAUFFMANN, BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES, BORIS PADRON KAUFFMANN, SELMA DE CARVALHO PADRON

KAUFFMANN, JOSE KAUFFMANN NETO, SUELI FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

#### **DESPACHO**

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-81.2020.4.03.6105

AUTOR: ARMANDO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA IGNEZ PHILLIPS - SP317217, MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**MARIA HELENA VIDOTTI**

Data:

**23/03/20**

Horário:

**14hs**

Local:

**Av. Dr**

**Moraes Salles 1151** - Campinas/SP

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010089-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: LINDAURA MARIA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**ALINE ANTONIASSI GARCIA**

Data:

**28/03/20**

Horário:

**9:00**

Local:

**Rua Severina José da Silva, n.º 473, Bloco K, Apartamento 34,  
Jardim Minda, em  
Hortolândia/SP.**

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010590-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA  
CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: **ALINE ANTONIASSI GARCIA**

Data:

**28/03/20**

Horário:

**8 hs**

Local:

**Rua Paulo Hipólito Correia, 50, Jardim São Pedro (Viracopos), Campinas/SP.**

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002341-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IZIDRO CRESPO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A exequente apresentou embargos declaratórios (Id 24668825), alegando omissão no despacho Id 23481193, que determinou a suspensão do presente feito até decisão final na ação rescisória nº 6.436/DF.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Argui a exequente que o despacho ora atacado padece de omissão, posto que não considerou os termos da decisão liminar proferida na ação rescisória n. 6.436/DF, que se limitou a determinar a suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Assim sendo, não haveria óbice ao prosseguimento do presente até a iminência de expedição das requisições de pagamento.

Pois bem. O despacho em testilha foi claro ao determinar, "ad cautelam", a suspensão do presente cumprimento de sentença até decisão final na referida ação rescisória, considerando a natureza daquela ação, a teor do disposto no artigo 313, inciso V, "a", CPC, não ignorando o teor da decisão liminar ali proferida.

Ademais, o indeferimento da expedição de requisição do valor incontroverso deu-se em razão de anteceder à discussão do mérito questão prejudicial, a saber: ilegitimidade ativa.

Assim, o fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Isto posto, mantenho a decisão ora atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016764-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA – EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA – ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União, objetivando concessão de liminar a fim de determinar a não inclusão dos valores recebidos a título de SELIC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, bem como encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial, da base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL.

Alegam, em síntese, que tais valores não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de atualização do crédito tributário no tempo, bem como uma indenização pela mora estatal que importou na redução indevida do patrimônio das impetrantes.

Juntam documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora/taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, não havendo impedimento ao prosseguimento deste feito.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

Anoto que, a despeito da decisão proferida pela Exma. Vice Presidente do E. STJ, no REsp 1.138.695-SC, na qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do Tema 962/STF, entendo que nesse momento processual, em sede de análise não exauriente, deve prevalecer o quanto decidido pelo C. STJ.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpri-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105  
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013884-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE JACIUK - SP163127

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada a promover a impressão do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) para sua apresentação junto à Instituição Financeira depositária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUREA LEITAO BATISTA

REPRESENTANTE: CLEIDE BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AUREA LEITAO BATISTA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento e conclusão do processo administrativo para concessão do benefício pleiteado, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que o pedido foi protocolado em 26/09/2019, protocolo de requerimento nº 2076105372 (ID 28675221) e que ainda está em análise, de acordo com pesquisa feita pelo sistema "meu INSS".

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício pleiteado, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA MESSIAS DE SOUZA - SP413394  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE MESSIAS FILHO**, objetivando que a "autoridade coatora proceda ao envio imediato da cópia do pedido administrativo de aposentadoria por idade do impetrante, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária."

Assevera que foi protocolado em 24/06/2019 (protocolo nº 1961568412) o requerimento de cópia de processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade, mas até o momento não houve qualquer decisão.

Requerer aplicação de pena de multa diária em caso de descumprimento.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o protocolo de requerimento e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no fornecimento de cópia, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSUE LUIZ CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSUE LUIZ CORREA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que forneça a cópia do processo administrativo e/ou disponibilize eletronicamente no sistema do "meu INSS" sob pena de multa diária.

Assevera que foi protocolou em 13/11/2018 (protocolo nº 702366460) o requerimento de cópia de processo administrativo, mas até o momento não houve qualquer decisão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o protocolo de requerimento e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no fornecimento de cópia, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

**Oficie-se, intuem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DALVO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DALVO BATISTA RIBEIRO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido de benefício da Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que protocolou o pedido administrativo de Benefício Assistencial, em 14/11/2019 protocolo de requerimento 363199919, mas que está parado no INSS até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intuem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:HELLEN GONCALVES DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HELLEN GONCALVES DE MIRANDA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido de benefício da Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que protocolou o pedido administrativo de Benefício Assistencial, em 04/11/2019 protocolo de requerimento 995241677, mas que está parado no INSS até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:SUELI DE FATIMA ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SUELI DE FÁTIMA ANDRADE SOUZA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento e conclusão imediata do processo administrativo para concessão do benefício pleiteado, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que o pedido foi protocolado em 16/10/2019, protocolo de requerimento nº 763536687, e que ainda não foi apreciado pelo INSS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício pleiteado, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, de fevereiro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001537-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANALUCIA PINHEIRO CHACON

## DECISÃO

### Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 76943554 (Id 28661925), no valor de R\$ 38.700,00, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato.

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 46.270,29** (Id 28661943).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmado pelas partes (Id 28661925), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 28661943), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 28661941).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar requerido por **LUANA FRANCO DO NASCIMENTO**, em face do **REITOR da TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL**, objetivando que seja determinado a expedição de seu certificado de conclusão do curso técnico de enfermagem, diploma e o histórico escolar, sem cobrança de qualquer valor, sob pena de multa.

Aduz que completou o curso técnico de enfermagem, com colação de grau no dia 10/08/2019, e solicitou o certificado de conclusão, diploma e histórico escolar o que foi negado pela instituição sob a alegação de que teria que pagar algumas parcelas que estão em atraso.

Sustenta que a instituição não poderia reter os documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se, no presente caso, que a questão envolve impetrante matriculada em curso técnico de enfermagem, nível médio e não superior, não sendo possível a propositura desta ação mandamental perante a Justiça Federal, visto que o ato atacado não é praticado por autoridade federal ou no exercício de delegação federal, conforme disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, nem existe interesse jurídico da União a atrair a competência desta Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ<sup>[2]</sup>.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

Conflito de competência. Mandado de segurança. Renovação de matrícula. Ensino médio. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 21663 1998.00.04931-2, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/09/2000)

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos, com urgência, à Justiça Estadual de Campinas para redistribuição.

Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

---

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais

[2] Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 7.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de pensão por morte, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **15 de abril de 2020, às 16h30min.**

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, bem como a mensagem eletrônica ID nº 28775392, intím-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **03 de abril de 2020 às 09h00min**, a ser realizada na sala de perícias médicas da Justiça Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intím-se a Sra. perita Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEL DOS SANTOS MORAIS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o cumprimento de decisão recursal, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida em 10.06.2019 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 25094325 foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 25198976), esclarecendo ter interposto recurso especial em face da decisão da 11ª Junta de Recursos.**

**Por meio da petição de Id 25644029 o Impetrante concordou com a extinção do feito, ante a informação acerca do regular andamento do processo administrativo.**

**O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 28669).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Recurso

Especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido aberto prazo ao Impetrante para contrarrazões.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018279-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERTO HANSEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 26462860), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 42/186.288.692-7) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 30.07.2018 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.635,13, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 24174704), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 42/185.694.490-2) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 02.08.2018 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 4.043,93, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: J R LEME & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J R LEME & FILHOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) sobre: 1) aviso prévio indenizado; 2) quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) férias indenizadas e gozadas e o adicional de um terço constitucional; 4) auxílio transporte; 5) auxílio educação; 6) auxílio creche; 7) auxílio alimentação; 8) salário família; 9) horas extras; 10) participação de lucros-PLR e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Sustenta que os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) sobre tais parcelas configuram verdadeiro pagamento indevido, passível de repetição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) através de compensação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,**

**DECIDO.**

Emsede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias usufruídas/gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, auxílio-alimentação pago em pecúnia**, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas e um terço de férias, auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, salário família, auxílio-alimentação in natura, participação nos lucros e resultados** entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas e um terço de férias, auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, salário família, auxílio-alimentação in natura, participação nos lucros e resultados** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida (Id 28771197), face ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, onde foi deferido em parte o efeito suspensivo da decisão proferida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, unicamente para restabelecer a solidariedade dos entes federativos (UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO), pelo fornecimento da medicação em questão, dê-se ciência às partes para eventual diligência no sentido de cumprimento do determinado por este Juízo.

Sem prejuízo, face ao despacho Id 28596776, aguarde-se notícia nos autos, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007386-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BOLDRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a manifestação da parte Autora de ID nº 20524012, informando que concorda expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID 21590372) e, visto que os cálculos fornecidos pelo i. advogado encontram-se inconsistentes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenacionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (ID 28647349), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor.

Com a expedição, deverá o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada no prazo de 05 dias.



Semprejuízo, expeça-se ofício ao representante da Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da decisão transitada em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expeça-se com urgência e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KARLA VALERIA MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **KARLA VALERIA MARTINS DE ANDRADE**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que forneça a cópia do processo administrativo sob pena de multa diária.

Assevera que foi protocolou em 03/01/2020 (protocolo nº 1707732014) o requerimento de cópia de processo administrativo, mas até o momento não houve qualquer decisão.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o protocolo de requerimento e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no fornecimento de cópia, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016938-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LOURENCO FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Id 27348725: Mantenho a decisão (Id 25429531), por seus próprios fundamentos, devendo a Impetrante cumprir com o já determinado ou promover o recolhimento das custas devidas. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a exigência, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011447-22.2016.4.03.6105

AUTOR: OTONI JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002485-93.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006017-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVID HENRIQUE PARRADINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007204-69.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002331-26.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: HELIO CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

ID 28568374: As informações requisitadas por este Juízo são objetivas; se houve regular comunicação à POSTALIS acerca da aquisição de debêntures da Só Brasil S.A., bem como se havia pré-autorização ou posterior para sua aquisição. Portanto, independem de acesso aos autos, que tramitam em segredo de justiça. Não há necessidade de compreender o contexto da referida requisição. Basta informar e comprovar os fatos, se positivas as respostas.

Sendo assim, indefiro o acesso aos autos pelos motivos requeridos e acresciento 10 (dias) no prazo anteriormente deferido.

Considerando que a petionária não integra a relação processual, providencie a Secretaria a sua intimação por carta registrada ou e-mail, se houver.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013275-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS  
REPRESENTANTE: ELZA ALVES MEDEIROS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA REIS - SP178713,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **CARLOS ROBERTO REIS** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição ao apreciar somente a especialidade do período de 21/07/1986 a 15/08/1987, quando o período que se pretende ver convertido em especial é de **21/07/1986 a 01/06/1998**.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

De fato não foi analisado o caráter especial do interregno de 16/08/1987 a 01/06/1998, conforme requerido na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 01/02 do ID 15091981 revela a exposição do autor a ruído de 92 dB(A), no interregno de 21/07/1986 a 30/06/1988, e de 90,5 dB(A), no intervalo de 01/07/1988 a 01/06/1998.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial de todo o período pleiteado**.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

*“Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer como especial o período de 21/07/1986 a 01/06/1998. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.*

#### **DISPOSITIVO.**

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 21/07/1986 a 01/06/1998, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 154.843.168-8, desde a sua data de início, DIB 07/07/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitando a prescrição quinquenal**.*

*Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).*

*Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.*

*Custas pelo INSS, isento.*

*Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para revisar o benefício NB 154.843.168-8 recebido pelo autor, **CARLOS ROBERTO REIS, CPF 783.684.648-20, RG 12.253.672-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.***

*Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.*

*Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.*

*P. R. I.”*

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001340-28.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012614-16.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003705-21.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIO LUCIO LOPES CRUZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004538-39.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014608-45.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: HELDER PANTAROTTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018580-74.2014.4.03.6303**

**EXEQUENTE: DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003344-60.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JACI DO AMPARO JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005580-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO BERTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017521-68.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001600-64.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA UNTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008512-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003918-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO ANTONY BUGARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANILTON PINTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ANILTON PINTO DA COSTA com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23374833).

Alega o embargante que a sentença (ID 19275808) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição, ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, com ficou decidido na sentença, *"No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 09/04/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC)."*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**



Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. G. G. C., LUIZA GOMES DA SILVA CARITA  
REPRESENTANTE: LUIZA GOMES DA SILVA CARITA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720,  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUIZA GOMES DA SILVA CARITÁ, por si e representando seu filho menor MARCOS GIOVANI GOMES CARITÁ, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alegamos embargantes a existência de contradição no dispositivo ao determinar o pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, quando a fundamentação dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de alteração da DIB do auxílio-doença que o falecido recebia (NB 622.508.905-9), o que ensejaria o recebimento do benefício no período de 27/03/2018 a 03/05/2018.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos.

Com razão os embargantes.

Em que pese a alegação de contradição, houve erro material no dispositivo da sentença, ao determinar o pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, quando o correto é o benefício de aposentadoria por invalidez, tratado expressamente na fundamentação, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu valor, desde 08/06/2018 até a data do óbito, 15/08/2018, descontados eventuais valores já recebidos. Corrigo o erro material apontado.

Quanto à apreciação do pedido de alteração da DIB do auxílio-doença que o falecido recebia, verifico dos documentos médicos anexados aos autos, conforme já disposto na sentença, que só foi possível constatar a incapacidade em 08/09/2018. Ademais, o INSS, ao deferir o auxílio-doença NB 622.508.905-9, fixou a data do início em 04/05/2018, após a avaliação e constatação do perito médico. Portanto, indefiro o pedido de alteração da DIB do NB 622.508.905-9.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos, para corrigir o erro material indicado e sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018416-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO HELEOTERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSS em sede de cumprimento de sentença, sob argumento, preliminarmente, de prescrição quinquenal. No mérito, afastadas as preliminares arguidas, alega incorreção na aplicação dos juros e índices de correção monetária em desacordo com a Lei n. 11.960/09, inclusão de parcelas já pagas referentes aos meses de 11 e 12/2007, em virtude da revisão do valor do benefício por força da Ação Civil Pública cujo julgado é objeto do presente cumprimento de sentença.

Manifestou a parte exequente, requerendo a manutenção dos cálculos impugnados.

Decido.

**Em relação à prescrição**, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado pelo INSS não se amolda ao presente caso. Trata-se, no presente feito, de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, § 3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III – A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

**Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, prescritas estão somente as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

Voltando ao presente caso, conforme consta no documento ID 13883281 - Pág. 1 e na relação de créditos, ora anexada, o INSS procedeu a revisão do benefício da parte exequente em 11/2007, elevando a Renda Mensal do autor de 898,05 para 955,33.

**Levando-se a efeito o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas anteriores 14/11/1998, bem como indevidas as parcelas após à revisão procedida pelo INSS, a partir de 11/2007.**

**Em relação à correção monetária**, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciarse especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

**Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDecl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

**Considerando que a parte exequente utilizou, a partir de 06/2009, o IPCA-E para efeito de correção monetária, fixo a execução no valor de R\$ 25.190,53, a título de principal, calculado para 01/2019 (ID 16475553 - Pág 3/7).**

**Condono a parte executada em honorários advocatício no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o valor pretendido (R\$ 15.648,87), fixando-o no valor definitivo de R\$ 954,17 para 03/2018.**

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIVIO CELESTINO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de cópia do PA referente ao NB 605.711.732-1.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – IDs 28458740 e 28458741, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURA HESS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA COSTA GONCALVES - SP287082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O inciso II do artigo 158 da Constituição Federal dispõe que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, não existindo interesse da União em figurar no polo passivo da ação (Súmula 447, AGARESP 201300090947 e AGRESP 201103139663).

Da mesma forma, os municípios são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos municipais (AREsp 283942).

Considerando que a fonte pagadora dos rendimentos da parte autora (ID 28655713) é o Município de Campinas, intime-a a justificar a propositura da presente ação contra a União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo passivo, se for o caso, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IOLANDA MAGGI CHIERATTO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **IOLANDA MAGGI CHIERATTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com pedido de concessão de auxílio-doença.

Foi dado à causa o valor de **RS 15.840,00** (quinze mil, oitocentos e quarenta reais).

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Campinas,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANLEI ALVARES TAVARES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MONNYSE NUNES DE CARVALHO - SP434791, WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **DANLEI ALVARES TAVARES DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi dado à causa o valor de **RS 21.144,24** (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Campinas,**

**6ª Vara Federal de Campinas**

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006944-55.2016.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP/FUNCAMP

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo relativo ao NB 068.112.810-0, protocolo n. 409.243.457 de 06/01/2020.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a comprovação do requerimento de cópia antes da impetração deste e de que o pedido se encontra "em análise" (ID 28660391), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019307-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, em face de ELAINE DOS SANTOS, para obter reintegração de posse do imóvel caracterizado por apartamento nº 43, localizado no 4º pavimento do Bloco H do Residencial Villa Colorado II, situado na Rua 2, s/nº do Bairro Campo Redondo, na cidade de Campinas/SP.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme documento ID 26481663.

A despeito de devidamente citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, a parte ré quedou-se por inerte.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 08/11/06 (ID 26481659) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 26481663).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a parte ré citada e intimada.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para reintegração da posse do imóvel caracterizado por apartamento nº 43, localizado no 4º pavimento do Bloco H do Residencial Villa Colorado II, situado na Rua 2, s/nº do Bairro Campo Redondo, na cidade de Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006636-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

10/05/2019. Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização do laudo pericial (ID 17857184).

O INSS contestou (ID 18699892).

A autora acostou mais documentos médicos aos autos (ID 22233259).

Sobreveio o laudo pericial (ID 28581951).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da parte autora.

De fato, consta do laudo pericial que a autora está acometida das doenças classificadas sob as CIDs F31.4 e F40.1, que tratam de "Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave, sem "sintomas psicóticos" e "Fobia social", respectivamente.

Outrossim, a Perita Judicial afirmou que as doenças da autora se iniciaram em 2003 e que, desde esta época, têm ensejado na incapacidade total e permanente da autora.

Neste ponto, importa ressaltar que a *expert* não concluiu que a incapacidade é permanente, tendo afirmado que, até o momento, ela se manifestou de forma permanente e que, no momento atual, a autora não está apta para o exercício de outra atividade ou para a reabilitação.

Assim, é de se concluir que a autora apresenta incapacidade total e transitória, fazendo jus ao restabelecimento do benefício indevidamente cessado pelo INSS.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** para a autora **EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI** (portadora do RG nº 18.709.618-1, e do CPF nº 142.320.728-96), **até ulterior decisão deste Juízo**. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

**Providencie a Secretaria** a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais devidos à Perita Judicial, depositados nos autos.

**Encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

**AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005765-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVAIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que a parte autora não promoveu o abatimento dos valores quitados (parcelas em atraso) pelo INSS em razão da revisão procedida nos autos nº 0003788-78.2000.4.03.6183, devendo observar a RMI revista de R\$ 388,72 desde 23.11.2000, bem como por utilizar índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente, em relação à revisão procedida nos autos nº 0003788-78.2000.4.03.6183, no sentido de que, além de abarcada pela preclusão, já que levantada em momento processual absolutamente impróprio, também é absolutamente descabida, porque consiste em abater, dos direitos que foram reconhecidos neste processo, outros direitos que com ele não têm qualquer ligação ou identidade, retirando do autor parte do que lhe foi assegurado, nestes autos, por decisão judicial transitada em julgado.

Em relação à Correção Monetária, pugna pela manutenção do critério adotado nos cálculos impugnado, em vista do RE 870.947, que declarou a inconstitucionalidade da TR para efeitos de correção monetária.

Decido:

Não há preclusão, tampouco retirada de direitos no abatimento de valores, pretendido pelo INSS e efetivamente recebido pela parte exequente. Ainda que sejam provenientes de revisão determinada em processo distinto do presente feito, refere-se ao pagamento do mesmo benefício, em período coincidente entre os atrasados que aqui se cobra e os já pagos.

Evidentemente, na execução de dívida, deve-se levar em conta o que se pagou pela mesma em execução anterior, quando abarcar parcialmente os mesmos períodos. Evita-se o enriquecimento sem causa.

Sendo assim, irreparável o procedimento levado a efeito pela autarquia executada no ponto e de acordo com o julgado (ID 2948644 - Pág. 6)

Em relação à correção monetária, o julgado foi expresso ao determinar que se corrigissem as parcelas nos termos das Súmulas n. 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, de 21/12/2010, do CJF.

Quanto aos juros, a partir de 06/2009, pela observância da Lei n. 6.494/97.

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e Lei n. 12.703/2012.

Ante o exposto, fixo a execução no importe de R\$ 165.380,62: sendo: R\$ 157.719,19, a título de principal, e de R\$ 7.661,43, a título de honorários advocatícios (ID 9270461 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 300.967,93) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 13.558,73, para 02/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se o pagamento total em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIA VALERIA CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 1080550003.

Entretanto, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008686-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AMERICO PACHECO

#### DESPACHO

ID 25213093:

Mantenho o despacho ID 20448137.

Oficie-se a CEF para cumprimento.

Int.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, em face da sentença de ID 28315416, alegando a ocorrência de erro material, pois que da tabela com os períodos de contribuição do autor constou que o lapso de 07/05/1990 a 09/11/1990 teria sido reconhecido, judicial ou administrativamente, como especial, e convertido em tempo comum pelo fator 1,40.

Todavia, afirma que não houve tal reconhecimento, pelo que requer a correção da tabela e, conseqüentemente, dos cálculos de tempo de contribuição do autor.

#### Razão assiste ao embargante.

De fato, compulsando o Processo Administrativo, inclusive as decisões em sede recursal, bem como o decidido por este Juízo, não há qualquer menção ao reconhecimento do período de 07/05/1990 a 09/11/1990 como especial, pois que o respectivo PPP não informa qualquer agente insalubre, nem a função exercida encontra correspondência com qualquer atividade dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79.

Todavia, constou como especial na tabela ao final da decisão, e foi contabilizado como convertido em tempo comum pelo fator 1,40, o que indevidamente majorou o tempo de trabalho total do autor.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, para, no mérito, **dar-lhes provimento**, devendo este período ser contabilizado somente como tempo comum.

Assim, passará a tabela a constar do seguinte modo:

		Tempo de Atividade			
		Período	ID	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef. Esp				



			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Ind. Com. Maq. Agr. Campinas	1,4	Esp	28/01/1981	10/08/1984		-	1.782,20				
Segecal	1,4	Esp	16/09/1985	30/09/1987		-	1.029,00				
Segecal			01/10/1987	05/10/1987		5,00	-				
Cobrasma	1,4	Esp	06/10/1987	01/03/1990		-	1.212,40				
Sigla			07/05/1990	09/11/1990		183,00	-				
Adm Tec			14/11/1990	18/01/1991		65,00	-				
Belgo Mineira			04/03/1991	02/04/1991		29,00	-				
Disiva			07/05/1991	29/08/1991		113,00	-				
Ripasa	1,4	Esp	02/09/1991	17/11/1992		-	610,40				
RS Temp.			18/01/1993	04/02/1993		17,00	-				
Sandra Regina da Silva			16/02/1993	18/03/1993		33,00	-				
Segecal	1,4	Esp	05/04/1993	24/05/1993		-	70,00				
Terra Terra			01/06/1993	05/11/1995		875,00	-				
Arbeit			23/10/1996	30/11/1996		38,00	-				
T & S			15/01/1997	07/03/1997		53,00	-				
Villares	1,4	Esp	14/04/1997	30/12/2003		-	3.383,80				
Villares	1,4	Esp	01/01/2004	14/09/2006		-	1.363,60				
Flacamp			18/04/2007	08/10/2007		171,00	-				
Cautec			01/11/2007	30/04/2008		180,00	-				
Franco Serralheria			23/09/2009	01/03/2010		159,00	-				
Elemar	1,4	Esp	17/03/2010	02/08/2011		-	694,40				
Man-Fer	1,4	Esp	18/02/2013	16/04/2014		-	586,60				
Correspondente ao número de dias:						1.921,00	<b>10.732,40</b>				
Tempo comum / Especial						5	4	1	29	9	22
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>35</b> ANOS	<b>1</b> mês	<b>23</b> dias			

Por consequência, deverá ser reconhecido como tempo de contribuição total do autor de **35 anos, 1 mês e 23 dias**, devendo ser encaminhada nova tabela à AADJ, por ofício, para retificação.

Em que pese o erro material ora sanado, mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada, visto que a alteração não acarretou mudanças no mérito da decisão, nem nos períodos reconhecidos, nem no direito do autor na percepção do benefício pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 10/05/2016, bem como que os lapsos reconhecidos como especiais na tabela ao final do *decisum* constaram corretamente.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTA RITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, EDUARDO PEREIRA ANDERY - SP126517, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SANTA RITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA – ME** em face do **COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se *“abstenha, imediatamente, de incluir nas solicitações/simulações de parcelamento realizadas pela impetrante, todos os débitos de FGTS discutidos administrativamente, identificados no sistema CNS – ICP como “NRF 201046181 – Administrativo – 02/2015 a 09/2017 – R\$ 66.472,67” e “NDFG 201046181 – Administrativo – 12/2015 a 09/2017 – R\$ 146.565,36”, totalizando o valor de R\$ 213.38,003, em razão da suspensão de sua exigibilidade pela pendência de decisão sobre os recursos administrativos apresentados pela impetrante perante a SIT de Campinas-SP, permitindo o parcelamento dos débitos de FGTS incontroversos, assim identificados no sistema como a) “Débitos Confessados – Administrativos – 04/2018 a 12/2018 – R\$ 139.866,46”; b) “Diferenças de Recolhimento – Administrativos – 02/2016 a 12/2017 – R\$ 942,48” e c) “FGSP201903362 – Ajuizado – 05/2016 a 12/2017 – R\$ 75.477,91”, tudo sob pena de multa diária”.*

Relata, em síntese, que dois dos apontamentos constantes do extrato de débitos parceláveis, referem-se a débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa pela pendência de recurso administrativo, mas que não consegue excluir os referidos apontamentos para fins de inclusão efetiva no parcelamento dos débitos de FGTS que efetivamente pretende parcelar.

Defende que *“restou demonstrada a violação à direito líquido e certo da impetrante, amparado pelos artigos 5º, LV da CF e artigo 151, II do CTN, na medida em que está sendo coagida ao pagamento de débitos de FGTS cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da pendência da discussão em processos administrativos, nos quais não há decisão definitiva, em patente violação ao direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal”.*

Tendo em vista a questão fática relacionada aos apontamentos dos débitos que a impetrante sustenta estarem com a exigibilidade suspensa (NRF 201046181 e NDFG 20104618 - ID 28677970 - Pág. 7), mas que não consegue excluir para efetivar o parcelamento de outros débitos que são realmente exigíveis e a fim de ouvir as considerações da autoridade impetrada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000546-65.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL SAO PAULO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

**Campinas, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NICOLAU GORDEEFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BELO CANTO PORTELA - MA14633

IMPETRADO: CHEFE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL OFICIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28743579), com urgência, em face da proximidade da data agendada para perícia.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000765-78.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 5ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

**Campinas, 30 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000953-71.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

**Campinas, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646, GESSICA GIOMO DE OLIVEIRA - SP361656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 28730589 e 28730566) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 26/02/2020.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-83.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 28821655).

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ROMIO - SP263559, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** para que a ré se abstenha de qualquer vistoria/fiscalização, com o cancelamento de todos os Auto de Infração lavrados pelo Réu contra si e que se refiram à obrigatoriedade de se cadastrar no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inclusive para não ter que contratar farmacêutico para o ambulatório do atendimento médico.

Relata que “*é uma sociedade de economia ista de âmbito municipal, que tem por objetivo social, dentre outras, a finalidade de “(…), administrar, outorgar concessão, autorizar o uso de área, e permissionar espaços na Central de Abastecimento, Horto mercados, Varejões, Sacolões e outras formas de equipamentos destinados a orientar e disciplinar a comercialização, distribuição e a colocação de produtos hortigranjeiros e outros produtos alimentícios e serviços de apoio à atividade, a níveis de atacado e varejo”.*

Menciona que devido ao elevado número de funcionários e permissionários mantém um ambulatório médico que conta com um médico, 1 enfermeiro e dois auxiliares de enfermagem que trabalham no local, mas que no local não há leito de internação ou terapia, tão somente dispensário de medicamento para uso prescrito pelo médico em seus atendimentos. Consigna que no referido ambulatório não é fornecida medicação avulsa e sim por prescrição durante o atendimento médico

Expõe que desde meados de 2018 vem sofrendo vistorias pelo Conselho, inclusive com a lavratura de Autos de Infração, sob a alegação de que tem por obrigação legal manter-se cadastrado no CRF-SP e contratar profissional farmacêutico devidamente registrado nos seus quadros.

Expõe que desde Junho de 2018 já foram lavrados contra si seis Autos de Infrações (nº NR3403672, NR6404855, NR6406304, NR6409319, NR6411937, NR6414261), que apresentou recursos administrativos, aduzindo, em suma, tratar-se de ambulatório de pequeno porte, mas que os Autos de Infração foram mantidos e fora, por conseguinte, notificada para pagamento das multas aplicadas.

Defende que farmácia e dispensário de medicamento não são termos sinônimos, que possuem regulamentação diferenciada quanto à necessidade de manutenção de farmacêutico

Sustenta, ainda, que “*não há que se falar que a Lei nº 13.021/14 alterou o entendimento sobre a obrigatoriedade de farmacêuticos em dispensário públicos, pois ela não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, restando mantida a figura do dispensário e, dessa forma, ainda aplicável o entendimento de que nesses espaços não é obrigatória a presença de farmacêutico*”.

Ressalta a impossibilidade de outros profissionais, que não o farmacêutico, entregarem medicamentos diretamente à população nas unidades de saúde.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi distribuída originariamente à Justiça Estadual e pela decisão ID28478075 - pág. 95 e seguintes aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

O autor se insurge em face dos Autos de Infração que sofrera (A.I. 's nº NR3403672, NR6404855, NR6406304, NR6409319, NR6411937, NR6414261) por funcionar ou manter um dispensário de medicamento sem um farmacêutico como responsável técnico.

Sustenta, em suma, que “*não há que se falar que a Lei nº 13.021/14 alterou o entendimento sobre a obrigatoriedade de farmacêuticos em dispensário públicos, pois ela não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, restando mantida a figura do dispensário e, dessa forma, ainda aplicável o entendimento de que nesses espaços não é obrigatória a presença de farmacêutico*”.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, seja determinado ao Réu que se abstenha de qualquer vistoria/fiscalização, com o cancelamento de todos os Autos de Infração lavrados pelo Réu contra si e que se refram à obrigatoriedade de se cadastrar no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inclusive para não ter que contratar farmacêutico para o ambulatório do atendimento médico.

A questão tratada nos autos cinge-se, portanto, à necessidade do autor ter obrigação de manter um farmacêutico como responsável técnico pelo dispensário de medicamento que mantém em suas instalações, como apoio ao ambulatório que mantém para atendimento de seus empregados e permissionários.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, conforme passo a expor.

Nos Autos de Infração lavrados, sob os números NR3403672, NR6404855, NR6406304, NR6409319, NR6411937, NR6414261 resta consignado que o autor funcionava em infração aos artigos 10 alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 4º 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14, ou seja, em suma, por não manter um responsável técnico farmacêutico no local que promove a “dispensação de medicamento”, assim como pela ausência de registro de representante legal desta classe no respectivo Conselho de Classe.

Analisada a questão explicitada, compartilho da tese dominante nos Tribunais Superiores no sentido de que a Lei nº 13.021/14 não alterou o entendimento sobre a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico como responsável técnico de dispensários de medicamento de pequeno porte, por não ter sido revogada na integralidade a Lei nº 5.991/73, ou seja, por restarem mantidos os “dispensários” de medicamentos e, por conseguinte, a manutenção da tese de que nesses espaços não há obrigatoriedade de se manter um farmacêutico.

Neste sentido a jurisprudência já vem se posicionando, conforme transcrevo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

**2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar.** Julgados: AgInt no REsp. 1.708.289/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp. 1.697.211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2018.

3. Assim, incide efetivamente ao caso a Súmula 83/STJ, de modo a obstar o prosseguimento do Apelo Nobre.

4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1425981 2019.00.05316-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou (fl. 368, e-STJ): "Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.110.906-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), na assentada de 23/05/2012, entendeu que hodiernamente ainda cabe a aplicação da Súmula nº 140 do extinto TFR, devendo, contudo, ter seu conteúdo atualizado de acordo com a regulamentação atual, segundo a qual "pequena unidade hospitalar ou equivalente" é aquela que possui até 50 (cinquenta) leitos, nos termos do Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde-1, de modo que, para esta, não há obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico credenciado no respectivo Conselho Profissional, em razão do dispensário de medicamento nela existente".

2. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1782146 2018.02.65829-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

Por outro lado, registre-se ainda que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**.

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Consoante contrato social, a atividade da autora se destina a (...), *administrar, outorgar concessão, autorizar o uso de área, e permissionar espaços na Central de Abastecimento, Horto mercados, Varejões, Sacolões e outras formas de equipamentos destinados a orientar e disciplinar a comercialização, distribuição e a colocação de produtos hortigranjeiros e outros produtos alimentícios e serviços de apoio à atividade, a níveis de atacado e varejo*".

Referidas atividades, claramente, não são da área farmacêutica e a dispensação de medicamentos ocorre apenas em razão das prescrições médicas, não havendo a comercialização para os pacientes.

Assim, o registro da autora no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da fundamentação supra, ao meu entender, não se revela obrigatório.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos autos de infração n. NR3403672, NR6404855, NR6406304, NR6409319, NR6411937, NR6414261, bem como para determinar que o Conselho réu se abstenha de atuar novamente a autora pelo mesmo motivo indicado nos referidos autos de infração.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos, sob pena de revogação da medida antecipatória ora concedida.

Cite-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IORY DA SILVA SOARES  
REPRESENTANTE: CRISTINA HELENA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI - SP135287,  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IORY DA SILVA SOARES**, representado por **CRISTINA HELENA ALVES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, para que seja fornecida autorização para compra do medicamento Isodioxol 6000mg/frasco, à base de carabidol medicinal, sob a alegação de que seu pleito administrativo foi indeferido.

Relata que é portador de paralisia cerebral quadriplégica espática (CID 10 G 800) e necessita fazer uso do carabidol para cessar suas crises de epilepsia.

Argumenta que já utilizou todas as terapias possíveis que se encontram disponíveis no Brasil, sem obter o controle adequado das crises.

Esclarece que a compra do medicamento será efetuada pela genitora e será reembolsada pelo plano de saúde, dependendo apenas de autorização de compra.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão ID 22550765 o autor foi intimado a comprovar que apresentou requerimento para aquisição do medicamento, bem como que sua solicitação fora indeferida, devendo, também, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada para cumprimento do despacho ID 22550765 (IDs 24611900 e 25221178), a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, o que foi deferido no ID 25371617.

Por meio da petição ID 28556835 o autor informou que o pedido foi novamente negado, apresentando documento que comprovaria o indeferimento da compra do remédio. Requereu, ainda, a emenda à inicial, retificando o valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Do "Comprovante de Negativa por Dispositivo Legal" apresentado no ID 28556841, verifico que a parte autora solicitou à Unimed Campinas o fornecimento do medicamento ISODIOLEX.

Constato que o pedido foi indeferido pelo plano de saúde, com fundamento em dispositivos contratuais e legais, destacando tratar-se de medicamento sem cobertura no Rol de procedimentos da ANS e não liberado pela ANVISA, conforme transcrevo a seguir:

“1. Contrato Assistencial: IV - EXCLUSÕES DE COBERTURA 1. VISANDO O PERFEITO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, FICA EXPRESSAMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES, QUE A UNIMED NÃO SE RESPONSABILIZARÁ PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ABAIXO RELACIONADOS QUE ESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA CONTRATUAL, SALVO SE ESTES VIEREM A INTEGRAR O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. HIPÓTESE EM QUE PODERÁ HAVER REAJUSTE POR REVISÃO TÉCNICA DOS VALORES ORA AJUSTADOS. 1.25) **MEDICAMENTOS AINDA NÃO RECONHECIDOS PELO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E FARMÁCIA (S.N.F.M.F.) E NÃO REGISTRADOS NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA;** 2. Legislação Setorial: a) Lei 9.656/1998: “Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: V – fornecimento de medicamento importado/não nacionalizado RN 428/17 Art. 20. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. § 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: V - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA; Art. 26. As operadoras deverão garantir a cobertura de medicamentos e de produtos registrados pela ANVISA, nos casos em que a indicação de uso pretendida seja distinta daquela aprovada no registro daquela Agência, desde que: I - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC tenha demonstrado as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento ou do produto para o uso pretendido; e II - a ANVISA tenha emitido, mediante solicitação da CONITEC, autorização de uso para fornecimento, pelo SUS, dos referidos medicamentos e produtos, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Do documento apresentado (ID 28556841), constato que o pedido e a causa de pedir estão relacionados ao plano de saúde ao qual foi requerido o medicamento, sendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Embora intimado, o autor não comprovou o indeferimento de qualquer requerimento direcionado à ANVISA ou a outro órgão público.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, considerando a ausência de quaisquer das pessoas ou matérias elencadas no art. 109 da Constituição Federal, não se revela presente a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria.

Apesar da previsão de extinção processual, ematenção aos princípios da celeridade e economia processual, admite-se a aplicação do art. 64, § 3º, do CPC, de modo que o processo seja remetido da Justiça Federal para o Juízo competente.

Antes, porém, remetam-se os autos SEDI para retificação do valor da causa, bem como do polo passivo da ação, com exclusão da ANVISA e inclusão da Unimed Campinas.

Após, considerando, ainda, o valor da causa inferior a 40 salários mínimos, remetam-se os autos ao **Juizado Especial Cível (Justiça Estadual)**.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID Num. 28036701: Mantenho a decisão de ID Num. 24355206 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, deverá a parte agravada anexar a petição de ID Num. 28292400 ao agravo nº 5002468-26.2020.4.03.0000, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID Num. 28036701: Mantenho a decisão de ID Num. 24355206 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, deverá a parte agravada anexar a petição de ID Num. 28292400 ao agravo nº 5002468-26.2020.4.03.0000, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: RUYTER MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da informação de falta de partes do processo administrativo, ID 27707812, intime-se o INSS a juntar o PA integralmente, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Com a juntada vista ao autor e após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CASELI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação arquivem-se os autos.

Int.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014952-28.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Coma juntada do PPP dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações.

Int.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005664-90.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: NILO DE PAULA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o INSS teve oportunidade de apresentar espontaneamente os cálculos de liquidação e não o fez.

Não se trata aqui de modelo em que o autor deve requerer a execução, mas comando decorrente da lei.

Requeira o exequente o que de direito, nos termos do 535 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIDEROT CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28804234), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 26/02/2020.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 28805087, 28805089, 28805457, 28805465 e 28805096) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 26/02/2020.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **MARIA APARECIDA RECH** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 190.043.018-2) requerido em 26/10/2018 (ID28657506) e que fora indeferido por não cumprimento da carência exigida.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Encaminhem-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Campinas, com as cautelas de praxe, independentemente de intimação.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTÔNIA CORNÉLIA PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para implantação do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho. Ao final, requer seja declarada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, assim como sua condição de dependente e, por consequência, que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte desde o óbito de seu filho Adalberto Silva (30/04/2019), como destaque dos honorários contratuais.

De início, a autora justifica a divergência de seu nome em seus documentos e apresenta documentos do processo que tramitou na Justiça Estadual (n. 1022929-51.2019.8.26.0114), no qual entende estar comprovado que é a mãe do falecido Adalberto Silva.

Relata a demandante que tem 91 anos; que era dependente econômica de seu filho que falecera em 30/04/2019, sem deixar outros dependentes; que pleiteou, em 22/06/2019, pensão por morte ao INSS, sob o nº 193.481.335-1, mas que o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da dependência econômica. Menciona que morava junto com seu filho que era aposentado e recebia R\$4.698,28; que recebe a título de aposentadoria R\$1.193,30 e que seu filho falecido era o provedor das despesas do lar.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi deferida, sendo determinada a implantação do benefício de pensão por morte à autora (ID Num. 24298982 - Pág. 1/4 – fls. 157/160), tendo sido informado pelo INSS o cumprimento no ID Num. 26139611 - Pág. 1 (fl. 179).

Em contestação (ID Num. 24972079 - Pág. 1/5 – fls. 164/168) o INSS alega que “*inexistem documentos comprovando a dependência econômica, razão pela qual improcede o pedido*”. Destaca “*imprescindível que se avalie a constância e efetividade da participação da renda do de cujus no orçamento da requerente, apreciando-se, concomitantemente, os rendimentos destes de modo a afastar a hipótese dos efeitos econômicos do trabalho do instituidor serem irrelevantes*”. Juntou documentos (ID Num. 24972081 - Pág. 1 – fl. 170, Num. 24972082 - Pág. 1 – fl. 170, Num. 24972083 - Pág. 1/5 – fls. 171/175, Num. 24972084 - Pág. 1 – fl. 176).

O ponto controvertido foi fixado na decisão de ID Num. 25646765 - Pág. 1 (fl. 177), a saber: a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Adalberto Silva.

Em audiência foram ouvidas a autora e as testemunhas, declarada encerrada a instrução e determinada a conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora pretende a implantação do benefício pensão por morte (NB. nº 193.481.335-1), em decorrência do falecimento do seu filho Adalberto Silva, em 30/04/2019, sob a alegação de que era sua dependente econômica. O INSS, por sua vez, aduz que a dependência econômica não restou comprovada.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “II – os pais”, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurado do “de cujus”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Também não é controvertido o fato de que a autora é genitora do falecido. Outrossim, ressalte-se que a divergência de nomes nos documentos por ela juntados, quais sejam, sua certidão de nascimento (Antonia Cornelia – ID Num. 24213860 - Pág. 1 – fl. 24), seu RG (Antonia Cornelia Pires – ID Num. 24213863 - Pág. 7 – fl. 31), RG do *de cujus* (filiação: Antonia Pires da Silva – ID Num. 24213863 - Pág. 7 – fl. 31) e certidão de óbito do falecido (filiação: Antonia Pires da Silva – ID Num. 24213863 - Pág. 6 – fl. 30) não constituiu óbice ao levantamento judicial de quantia depositada em conta bancária do falecido (ID Num. 24213870 - Pág. 66 – fl. 148).

O óbito do instituidor Adalberto Silva está comprovado no ID Num. 24213863 - Pág. 6 (fl. 30).

Sobre a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) conta de água em nome da autora referente ao mês 03/2019 (Rua Maestro Adão Gozzi, n. 106, Jd. Proença, Campinas – ID Num. 24213867 - Pág. 29 – fl. 64) e mês 08/2019 (ID Num. 24213854 - Pág. 1 – fl. 21),
- 2) endereço do filho falecido Adalberto Silva no extrato do Banco do Brasil, em recadastramento de servidor, emitido em 05/07/2019, constando Rua Maestro Adão Gozzi, Campinas/SP (ID Num. 24213864 - Pág. 2 – fl. 35),
- 3) fatura de TV e telefone por assinatura em nome de Adalberto Silva, do mês de 01/2019, no endereço Rua Mto Adão Gozzi, n. 00106, Campinas (ID Num. 24213867 - Pág. 21/22 – fls. 56/57),
- 4) recibos de pagamento de aluguel de moradia feitos pelo falecido dos meses de 12/2018 a 04/2019 (ID Num. 24213867 - Pág. 5 – fls. 40/44),

- 5) recibos de pagamento a Tainara Neves Silva referentes a serviços prestados na residência da autora e de seu filho, no período de 01/2019 a 04/2019 (ID Num. 24213867 - Pág. 10/13 – fls. 45/48),
- 6) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado Adalberto Silva – ID Num. 24213863 - Pág. 2 – fl. 26,
- 7) termo de compromisso de assistência familiar firmado por Adalberto Silva como Hospital Beneficência Portuguesa, em 04/11/2011, assumindo responsabilidade pela paciente Antonia Cornelia Pires (ID Num. 24213867 - Pág. 14/15 (fls. 49/50),
- 8) declaração do Serviço Interdisciplinar de Assistência Domiciliar, emitida em 15/05/2019, constando que Antonia Cornelia Pires recebeu assistência domiciliar no período de 04/11/2011 a 09/08/2018, tendo como cuidador na época seu filho Adalberto Silva (ID Num. 24213867 - Pág. 17 – fl. 52).
- 9) requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados junto a instituições financeiras, formulado pela autora perante a Justiça Estadual (ID Num. 24213870 - Pág. 1/65 – fls. 83/147) com deferimento em sentença (ID Num. 24213870 - Pág. 66 – fl. 148).

Em audiência, restou confirmado pelo depoimento da requerente e oitiva das testemunhas que a Sra. Antonia Cornelia Pires residia com seu único filho falecido, que este era seu cuidador e responsável pelas despesas domésticas, inclusive aluguel, plano de saúde e alimentação.

Diante de todo o conjunto probatório juntado aos autos, resta comprovado que a autora residia com seu filho Adalberto Silva e era sua dependente econômica.

Como bem destacado na decisão antecipatória ao reconhecer a dependência econômica, “*Não há como se interpretar a situação apresentada de forma distinta, uma vez que a idade avançada da autora exige cuidados de ordens diversas, além de ter muitos gastos que, por certo, não eram supridos somente com seus rendimentos, mas sim pelo filho que morava junto e tinha renda bem superior, ou seja, era quem efetivamente provia o lar*”.

Por todo exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora (NB nº 193.481.335-1) com DIB desde 30/04/2019 (data do óbito).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Também deverá ser observado o pleito de destaque de honorários, considerando o documento de ID Num. 24213873 - Pág. 1/3 – fls. 151/153.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Antonia Cornelia Pires</b>
Benefício:	<b>Pensão por Morte</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>30/04/2019, data do óbito</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>30/04/2019</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUGUSTINHO RAFAEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Augustinho Rafael de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) a averbação do período de labor comum de 15/02/1977 a 11/04/1977; b) o reconhecimento da atividade especial no período de 03/02/1992 a 02/05/2014, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 165.163.516-9, que recebe desde 02/05/2014, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, que lhe foi deferido na data indicada, todavia, afirma que um dos períodos de atividade comum não foi averbado e que o último período de atividade deixou de ser reconhecido como especial pelo exercício de atividade de vigilante, que expos sua vida a diversos riscos, conforme demonstrado no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo o período de tempo especial ora pleiteado, procedendo-se à devida conversão e contabilizando os lapsos de tempo comum, alcança tempo suficiente a obter o benefício de aposentadoria especial ou ao menos à majoração da sua RMI.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 20120084 e anexos.

Pelo despacho ID 20136975 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 20352513).

O despacho ID 20389799 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir.

Réplica no ID 21157410. O autor requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à Prefeitura de Paulínia, ambas as medidas referentes ao período especial controvertido (ID 21157423).

O pedido de expedição de ofício foi indeferido, e foi determinado que o autor esclarecesse o objetivo da oitiva de testemunhas, ID 21853327.

Manifestação do autor desistindo da prova testemunhal, ID 22646412. O INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

## Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Desse modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora a averbação da atividade urbana em cinco períodos de 15/02/1977 a 11/04/1977 (Isabel Montagens e Isolantes Térmicos Ltda.), bem como o reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1992 a 02/05/2014 (Prefeitura Municipal de Paulínia/SP – Guarda Municipal).

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 37 anos, 4 meses e 6 dias, conforme Procedimento Administrativo de ID 20122125.

### Tempo Comum

Segundo consta da CTPS, o autor foi registrado junto à empresa “Isabel Montagens e Isolantes Térmicos Ltda.” no período de 15/02/1977 a 11/04/1977, como “Isolador”. Não é possível extrair, do P.A., se tal período não foi contabilizado por supostas irregularidades no registro da CTPS ou por ausência de contribuições previdenciárias, pois que da contestação não constou qualquer manifestação da autarquia quanto a este pedido.

Fato é que o registro consta da CTPS de forma legível, sem rasuras e respeitando a ordem cronológica, havendo assinaturas na admissão e no término do vínculo trabalhista. Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação deste segundo tempo constante na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido.

Verifico que os contratos de trabalho lá constantes foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.*

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n° 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecimento o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)*

As anotações constantes da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

Ainda que tal presunção não seja absoluta, necessitando, a meu ver, vir acompanhada de outros elementos de prova, verifico que o INSS não infirmou tais anotações no momento oportuno, qual seja, a contestação, limitando-se sua insurgência a negar tais vínculos por não constarem do CNIS.

Assim, **reconheço como válido o registro de trabalho acima indicado, de 15/02/1977 a 11/04/1977, laborado para “Isabel Montagens e Isolantes Térmicos Ltda.”, devendo ser contabilizado como tempo de atividade urbana comum.**

#### Tempo Especial

Segundo consta do PPP que instruiu o pedido administrativo, no lapso controvertido de 03/02/1992 a 02/05/2014 o autor exerceu a função de Guarda Municipal, vinculado à Prefeitura do município de Paulínia/SP. Realizava patrulhamento armado, zelava pela segurança e integridade física dos municípios e protegia prédios públicos, tanto de dia quanto à noite, tomando as providências em casos anormais, “em condições similares a de policial” (sic). Apesar da expressão “patrulhamento armado”, não há indicação da arma usada (revólver, cassetete).

As funções de guarda/vigia/vigilante constavam somente do rol do Decreto n.º 53.831/64, pelo que inicialmente a jurisprudência entendia que a partir da edição do Dec. n.º 2.172/97 tais atividades não podiam mais ser caracterizadas como especiais. Entretanto, a jurisprudência foi estendendo o reconhecimento da especialidade às atividades de vigia/vigilante mesmo após 05/03/1997.

Ocorre que se encontra afetada para julgamento, nos REsp 1830508, 1831371 e 1831377 (tema 1031), a seguinte matéria:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Assim, considerando a existência de recurso na esfera administrativa pendente de julgamento e que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, o que deverá ser imediatamente informado neste feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o exercício de atividade urbana comum no lapso de **15/02/1977 a 11/04/1977**, determinando sua averbação em favor do autor;

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1830508, 1831371 e 1831377, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012121-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Luís Antônio Pellegrini Transportes – ME, Luís Antônio Pellegrini e Cristina Maria Tuolla Pellegrini**, sob argumento, preliminarmente, da necessidade de concessão de efeito suspensivo; da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado e dos critérios utilizados para cálculo do débito perseguido. No mérito, argui excesso de execução por terem sido aplicados juros compostos – legalmente proibidos – e em taxas superiores ao praticado pelo mercado, em contrariedade às normas do Banco Central. Pugna, ainda, pela inversão do ônus probatório e pela aplicação das regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à relação subjacente.

Procuração e documentos nos anexos do ID 21516515.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, todavia não foi atribuído efeito suspensivo, posto que não houve depósito garantidor da execução, sendo determinada a intimação da embargada para manifestação (ID 22089450).

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 22903504.

É o breve relatório. **Decido.**

#### Preliminares

A preliminar de requerimento de atribuição de efeito suspensivo já foi analisada, restando a apreciação da alegação de inépcia da inicial.

Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5007342-09.2019.403.6105, a embargada juntou: a) Cédulas de Crédito Bancário pactuado entre as partes, referente à renegociação de crédito comercial; b) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado.

Destes, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. Da Cédula de Crédito Bancário citada os corréus ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o “status” de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRAA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o § 1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, ematenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

#### Mérito

Quanto ao pedido de aplicação das regras do CDC à relação subjacente, atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 23/10/2015 (ID 2962756), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ademais, conforme já esclarecido na análise da preliminar, diferentemente do alegado, a documentação trazida pela CEF com a inicial do processo de execução traz os dados necessários à confecção dos cálculos (montante principal, taxas de juros remuneratórios e moratórios, prazos, etc.), todavia o embargante sequer apresentou a versão dos cálculos que entende devidos, em nítido descumprimento ao §3º, do art. 917, CPC/2015:

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5007342-09.2019.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Sérgio Sampaio Laffranchi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos nos anexos do ID 3267142.

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF Campinas, sendo encaminhado a esta 8ª Vara Federal por conta da alteração do valor da causa.

Aqui recebidos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS (ID 3480290).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 3823061).

Pelo despacho ID 4149622 foi determinado ao INSS que apresentasse cópia da carta de concessão ou memória de cálculo do benefício do autor.

Informações prestadas no ID 4536670.

Impugnação do autor aos cálculos da AADJ (ID 4855073).

Nova intimação do INSS, que respondeu no ID 14482110.

Pela decisão ID 19638808 o feito foi baixado em diligência. Foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Foi determinada, ainda, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer da Contadoria no ID 25061190 e anexos, sobre o qual as partes se manifestaram, IDs 25494775 e 25589069.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

*“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)*

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB n.º 088.290.217-2, desde Março de 1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (conforme demonstrativo de cálculo ID 24227251).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **RS 1.081,46**, inferior àquele teto. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **RS 1.573,44**.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS 1.684,65**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$ 2.451,06 para o mesmo período.

Portanto, sendo os valores dos salários de benefício superior aos tetos, deveria o autor receber benefício pago no valor correspondente a estas respectivas quantias.

Neste contexto, verifica-se que o autor faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pelas ECs nº 12/1998 e 41/2003, considerando que contava com salário de benefício a eles superior, e a ele deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 76%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 76% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconhecido o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.400,00.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **RS 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **RS 2.400,00**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 05/05/2006, conforme já decidido (ID 19638808), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP/C, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Sérgio Sampaio Laffranchi</b>
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Por tempo de contribuição
Revisão Renda Mensal:	<b>Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003</b>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011))

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001639-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS



**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 28764226 por tratar de pedidos diversos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação).

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005808-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARCELO STERPELONI LOPES - ME, MARCELO STERPELONI LOPES

**DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação da CEF, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, tomem conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012146-20.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIO LUIZ GODOI DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

ID 21641586: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação (ID 23840194), para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 26624640.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007281-78.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: ADILSON SANTO CONSTANTINO

**DESPACHO**

Providencie a autora a digitalização completa dos autos, uma vez os autos físicos contêm 138 folhas, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009110-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABRELINO SCREMIN  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 28/04/2020 às 15:30 horas pelo Juízo Deprecado de Caxias do Sul, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por videoconferência.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada.

Fica o autor advertido que o não comparecimento das testemunhas será considerado como desistência da prova, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 27828289), defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor especifique as provas que pretende produzir, devendo informar, no caso de eventual realização de perícia, a(s) empresa(s) que será(rão) periciada(s), bem como o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de preclusão.

Com a indicação, venha concluso para nomeação do perito técnico, e eventual designação de audiência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000378-63.2020.4.03.6105  
AUTOR: BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID Num 27277721: Mantenho a decisão de ID Num 27090528 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID Num 28187666), para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca dos depósitos realizados (ID Num. 27719020).

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e tratando-se de matéria de direito e presentes os pressupostos do inciso I, do art. 355 do CPC, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005965-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FATIMA HIRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 28628011, deverá a procuradora informar o endereço atualizado da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 270, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Não havendo indicação de novo endereço da autora, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014792-03.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

ID Num. 24933249: Mantenho a decisão de ID Num. 23946856 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PALMIRA APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 28697825 (30 dias).

Int.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: POSTAL & MENDONCA LTDA - ME, SILVIA CRISTINA MENDONCA, OTAVIO POSTAL

**DESPACHO**

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 28701820 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.
2. Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO TODERO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATAMOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a Infraero a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007765-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: MARCOS NOPPER ALVES

**DESPACHO**

Ante a falta de pagamento por parte do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

**Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.**

**Do contrário, conclusos para novas deliberações.**

**Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**

**Intimem-se.**

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003464-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ VIRTZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011176-81.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 28737012 (15 dias).

Int.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008715-12.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTI CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA VERISSIMO, MARIO SERGIO VERISSIMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

**DESPACHO**

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 23 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013442-14.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

#### DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a sentença de ID 27382282, levantando-se as restrições impostas via sistema RENAJUD, aos veículos encontrados em nome dos réus.
4. Depois, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 23 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012732-57.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Comprove a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no que se refere à inscrição da dívida em dívida ativa.
3. No silêncio, dê-se vista dos autos à PFN e, depois, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

#### DECISÃO



ID nº 936332: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Nilson Fernandes Mendonça, em face da sentença de ID nº 21324182, sob o fundamento de omissão e contradição, afirmando que “o julgado é omissivo quanto à análise de documentos juntados aos autos, sendo com isso contraditório em sua fundamentação.”.

Intimados quanto aos embargos opostos, apenas o autor e o corréu Banco do Brasil se manifestaram (ID nº 22092912 e 27302780).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Muito embora as alegações de omissão e contradição do embargante, observo que ele não aponta em que parte a sentença foi omissa/contraditória, mas apenas se restringe a manifestar a sua indignação face ao julgamento que lhe foi desfavorável.

A sentença se baseou no teor do laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos. Se faltou a análise de algum documento, certamente o embargante não o apontou em suas razões de embargos.

Apesar de não ter sido constatada, através do exame pericial, a origem da unidade que afeta o imóvel do autor, é certo afirmar que restaram mais do que demonstradas as falhas construtivas do imóvel, sobretudo no que tange à sua impermeabilização.

Ademais, a legitimidade da implantadora do loteamento restou afastada, mediante fundamentação clara e suficiente, que o embargante não logra combater.

Imperioso reconhecer que a sentença não padece de nenhum vício que enseje a oposição de embargos de declaração, pretendendo o embargante, através deste expediente inadequado, a modificação do julgado, como qual não concorda.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSANGELA CAVALHEIRO DE LAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID28746649), com relação ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o nº 589087509, que noticiam que a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais deve ser realizada pelo médico perito e encontra-se aguardando apreciação desde 26/01/2020, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE ALEXSANDER DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEDROSO MANGILI - SP194491  
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por **JORGE ALEXSANDER DA CRUZ** em face da empresa **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (incluída pelo Juízo Estadual) a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos das anotações de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Ao final pretende o cancelamento, em definitivo, das anotações e o pagamento de indenização pelo apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata, em síntese, que ao tentar fazer uma compra em uma loja de departamento teve seu pedido negado por estar com apontamento de dívidas nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Menciona que ao diligenciar junto ao SERASA verificou o apontamento de uma dívida no valor de R\$13.529,05, em 30/08/2018 e vencimento em 16/09/2014.

Ressalta que nunca teve qualquer relacionamento com a Ré OMNI e que, portanto, não lhe deve nada, bem como que nunca recebeu qualquer notificação com relação ao apontamento do débito, antes da inclusão de seu nome nos órgãos restritivos.

Invoca o Código de Defesa do Consumidor e defende a responsabilidade objetiva do réu.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual e pela decisão ID28211457 - pág. 29 foi deferida a liminar para suspensão dos efeitos da restrição.

Devidamente citada a Ré apresentou contestação ID28211457 - pág. 34, arguindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o cedente, explicita a origem do débito cobrado e defende a ausência de danos morais.

Réplica (ID28211457 - pág. 76 e seguintes).

Pelo Juízo Estadual foi determinada a citação da CEF (ID 28211457 – páginas 85 e 87).

Contestação da CEF (ID28211457 - Pág. 98 e seguintes). Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual pela inclusão da CEF; ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a ausência de responsabilidade pela cessão do crédito para a empresa OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Pela decisão ID28211457 - pág. 123 o Juízo Estadual se declarou incompetente pela inclusão da CEF no pólo passivo e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

O autor, por meio de embargos de declaração (ID28211457 - Pág. 126) se insurgiu em face da determinação de remessa dos autos para esta Justiça Federal, sob a alegação de que *“o objeto central da ação é a negatificação dos autores nos órgãos de crédito feita pela ré OMNI; e apenas contra a ré OMNI que os autores querem demandar; é apenas a ré OMNI que deve responder pela negatificação indevida”* (ID28211457 - pág. 127).

Mantida a decisão de remessa dos autos para esta Justiça Especializada, sob o fundamento de que os embargos apresentados pretendem efeitos infringentes (ID28211457 - Pág. 130).

Decido.

O autor pretende seja determinada a suspensão dos efeitos das anotações de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), ao argumento de que desconhece o débito apontado pela Ré OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais.

No documento ID28211457 - Pág. 13 consta que negatificação combatida foi apontada pela Ré OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Da análise de todo o processado é possível se inferir que o suposto débito que ensejou o apontamento do nome do autor no Serasa foi cedido pela Caixa Econômica Federal à empresa Ré OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento em 29/10/2015 e o registro no SERASA foi efetivado em 30/08/2018 (ID28211457 - Pág. 13), ou seja, quando a dívida não mais pertencia à CEF e a referida empresa pública sequer possuía acesso aos dados referentes ao débito.

Conforme explicitado pela CEF, os *“contratos foram baixados do sistema corporativo da CEF (SIDECA) e serão administrados exclusivamente pela empresa OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e/ou seu representante, não podendo mais haver qualquer ação de cobrança administrativa ou judicial, bem como de renegociação, por parte de CAIXA”*.

Ressalta a CEF, ainda, que os clientes foram avisados da cessão via Correios e que está impossibilitada de discutir acerca da dívida do autor, razões que justifica para requer que seja declarada sua ilegitimidade passiva.

Consigne-se que o apontamento no Serasa, combatido pelo autor, conforme noticiado pela Ré OMNI decorre de uma *“pendência financeira relativa a um “Contrato de Capital de Giro”, celebrado pela empresa CRUZ e SILVA MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA junto à Caixa Econômica Federal, no qual o autor figurou como avalista e contrato este que, por sua vez, foi regularmente cedido à Instituição Financeira Requerida em 29 de outubro de 2015”,* ou seja, a própria Ré OMNI reconhece a regularidade da cessão do crédito.

O fato é com a cessão do crédito de forma regular no ano de 2015, inclusive com a notificação do devedor, a Caixa Econômica Federal deixou de ter qualquer vínculo com o contrato que fora passado para a OMNI e o apontamento combatido restou registrado após quase três anos, em agosto de 2018.

Assim, por ter havido a cessão regular do contrato (que supostamente indica a ocorrência de débito) pela CEF à OMNI, ou seja, com a celebração de ato jurídico perfeito que culminou com a transferência do crédito, bem como ante a ausência de pedido direcionado à CEF, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

As questões negociais subjacentes entre o autor e a Ré OMNI são estranhas a este Juízo no tocante à competência desta Justiça especializada e, portanto, devem ser dirimidas no Juízo competente de origem.

O próprio autor bem explicita que *“o objeto central da ação é a negatificação dos autores nos órgãos de crédito feita pela ré OMNI; e apenas contra a ré OMNI que os autores querem demandar; é apenas a ré OMNI que deve responder pela negatificação indevida”* (ID28211457 - pág. 127).

Por fim, ressalto a disposição da **Súmula 150 do STJ**:

*“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas”*.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, bem como a falta de interesse e extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A teor da **Súmula 224 do STJ**, conforme transcrevo abaixo, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual.

*“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.*

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF do pólo passivo desta ação e a consequente devolução do feito à 7ª Vara Cível de Campinas, dando-se baixa incompetência.

Fica, desde já, suscitado conflito negativo de competência, eventual discordância do Juízo Estadual com o termos da presente decisão.

Intimem-se com urgência e decorridos os prazos, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 28634545: Mantenho a decisão agravada ID28157033 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à autora da manifestação da União (ID28233112) para ciência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal, ante o pleito definitivo de cancelamento dos lançamentos tributários.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-33.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMÉA JUDITH LUPETTI MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, na fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente **Edméa Judith Menezes**, e como executada a **Caixa Econômica Federal**.

As partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de acordo, e requerendo a sua homologação (ID nº 23168684).

Assim, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, nos termos da petição de ID nº 23168684 e do documento de ID nº 23168685, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram objeto da transação.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados no processo (ID nº 13406224, fls. 274/275).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 26960604, alegando a ocorrência de erro material em sua exordial, que culminaram com a análise – e reconhecimento como especial – de período inferior ao que realmente pretendia, prejudicando-o no momento da prolação da sentença.

Afirma que, por um lapso seu, requereu o reconhecimento da especialidade no período de 24/11/1993 a 28/04/1995, em que laborou como motorista na empresa “VBTU Transporte Urbano Ltda.”. Todavia, sua pretensão era de que fosse analisado o período de trabalho nesta empresa, que de fato se inicia em 24/11/93, até 05/03/1997, quando era possível o reconhecimento da especialidade com critérios diferentes para o agente ruído, por exemplo. Todavia, este Juízo se ateve ao pedido e houve reconhecimento apenas do lapso de 24/11/1993 a 28/04/1995, prejudicando-o no alcance de seus objetivos com a presente ação, e pelo que requer seja analisado, também, o período entre 29/04/1995 e 05/03/1997, a correção da tabela de tempo especial total e, conseqüentemente, a verificação do benefício mais vantajoso.

**Não assiste razão ao embargante.**

Conforme o próprio assume, no tópico “pedidos” de sua exordial constou que pugna pelo reconhecimento da especialidade do lapso de 24/11/1993 a 28/04/1995.

Assim, este Juízo respeitou os limites objetivos dos pedidos, para que não incorresse em julgamento *ultra petita*.

Houve, ao longo do feito, oportunidades diversas para que o autor pudesse insurgir-se como faz agora, todas antes do julgamento do mérito, inclusive antes do saneamento do feito. Todavia, não valeu-se destes momentos, e o Juízo não pode auxiliar quaisquer das partes mesmo em casos de erros materiais.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida integralmente a sentença conforme prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 27478940:** trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da declaração de sentença de **ID 26169155**, sob a alegação de ter haver **omissão** na decisão, visto que não foi enfrentada a questão relativa à compensação dos valores pagos no decorrer do processo, pois que do dispositivo da sentença e da declaração de sentença houve decisão somente quanto à compensação dos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

**Razão, em parte, assiste à embargante.**

De fato, de ambas as decisões constou o direito da impetrante em não mais incluir a CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito; todavia, por ter sido a liminar indeferida, presume-se que a impetrante continuou a recolher as referidas contribuições majoradas pela CPRB em suas bases de cálculo.

Por óbvio que a decisão não tem efeitos pretéritos, somente, pois foi declarada como indevida referida inclusão, sem limitação temporal futura, porém, nada foi **expressamente** dito quanto à compensação dos valores pagos a mais no decorrer deste feito, até que haja trânsito em julgado.

Assim, apenas como fito de sanar qualquer dúvida, **conheço** destes embargos de declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento** para esclarecer que o direito à compensação dos valores indevidamente pagos estende-se, também, às parcelas de PIS e COFINS com inclusão da CPRB recolhidas no decorrer do feito, até que sobrevenha trânsito em julgado.

Mantenho, no mais, a sentença integrada conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013833-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANDRE LUIS MENDOZA TERAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA JANAPATZI BERGAMO - SP322580

## SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, formulada por **André Luís Mendoza Teran**, qualificado na inicial, sem deixar de possuir a nacionalidade boliviana (dupla nacionalidade).

O requerente comprova ter nascido em 22/07/1995, na cidade de Cochabamba, Bolívia, e ser filho de José Rodolfo Mendoza Huaman e de Maria Virginia Teran Cremonesi, ele peruano e ela, boliviana naturalizada brasileira.

Afirma que passou a residir no Brasil com um ano de idade, em caráter definitivo, e onde vive até os dias atuais. Aqui, sua mãe obteve sua guarda definitiva.

Em 08/01/2002 sua certidão de nascimento original foi registrada em Cartório brasileiro, pelo que obteve sua nacionalidade provisória. Então completou a maioridade civil em 27/07/2019, pelo que ora pugna pela concessão da nacionalidade brasileira em definitivo.

Já foi, inclusive, alistado para o Serviço Militar Obrigatório e fez inscrição em curso de ensino superior.

Os documentos foram juntados nos anexos do ID 23199393.

O Ministério Público Federal teve ciência do feito e opinou pela procedência do pedido (ID 27369558).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros desde que tenham residido na República Federativa do Brasil e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

O requerente é filho de mãe brasileira naturalizada (ID 23201070), atingiu a maioridade (nascida em 27/07/2001) e apesar de ter sido registrado pelo serviço notarial daquele país – Bolívia – veio a residir no Brasil com menos de 1 ano de idade, e desde então aqui vive.

O MPF, por sua vez, entendeu pela procedência do pedido.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente **André Luís Mendoza Teran**, na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sede da Comarca de Indaiatuba/SP (ID 23201052), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-03.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUZIA BARBOZA BOVOLENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido diverso.
2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

6. Coma juntada das informações, tomem conclusos.

7. Intimem-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUIZ MARIO AFONSO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/623.950.959-4. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora e correção monetária.

Explicita ser portador de diversas patologias, como Hiperostose anquilosante (Doença de Forestier), Transtorno sacrocóccigeno, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, Gonartrose (artrose do joelho), entre outras, impossibilitando a realização de atividades laborais.

Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/623.950.959-4, tendo sua prorrogação indeferida sob fundamento de não constatação da incapacidade laborativa.

Menciona que as patologias ortopédicas o impedem completamente de exercer sua função como pedreiro.

Emenda à inicial com apresentação de novo relatório médico (ID 28171845 e anexo)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que a prorrogação do benefício NB 31/623.950.959-4, requerida em 28/12/2019, foi indeferida por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (ID 28104970, Pág.2).

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Jorge Raul C. Gottschall.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE VITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ ROBERTO DE VITO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento da diferença do RMI devidamente atualizado no valor de R\$ 42.615,18 e o reajuste para R\$ 2.194,01. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que cumpra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria em 24/08/2017, NB 179.881.749-4, sendo concedida aposentadoria por idade.

Expõe que, insatisfeito com a decisão, por já ter adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo.

Menciona que o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu em parte o pedido, computando como contribuições válidas as competências da GFIP, período de 04/2003 a 11/2003.

Assevera que, não tendo havido recurso do INSS, "*houve conversão do julgamento em diligência e a RMI reajustada de R\$ 937,00 para R\$ 2.194,01 (dois mil cento e noventa e quatro reais e um centavo) majorada desde 03/06/2019*".

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28617802, a análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28617802).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora que proceda ao pagamento da diferença do RMI devidamente atualizado no valor de R\$ 42.615,18 e o reajuste para R\$ 2.194,01, em cumprimento à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 1651/2019, exarado pela 1ª Junta de Recursos (ID 28600431), verifico que foi dado provimento ao recurso, devendo a Renda Mensal Inicial ser majorada para R\$ 2.194,01.

Observo que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/06/2019 (ID 28597941, Pág. 1).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da revisão até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 179.881.749/4, com o cumprimento do Acórdão nº 1651/2019, exarado pela 1ª Junta de Recursos (ID 28600431), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: NEWTON SATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para Campina da Lagoa/PR, para oitiva das testemunhas Manoel Messias Filho e Osmar Augusto Giro, ID 28491075.

Para oitiva da testemunha Cynesio Candido do Soleira, designo o dia 14 de abril de 2020, às 14:30 horas, a se realizar no dia na sala de audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.

Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016305-33.2015.4.03.6105  
AUTOR: JOSE SOUZA PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA, representado por seu curador, José Teixeira de Souza**, qualificados na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata ter sido diagnosticado com **ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE** no ano de 2004.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 502.215.407-7 pelo período de 26/04/2004 a 02/05/2004, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 505.215.788-2), benefício recebido até 31/12/2010.

Explicita que, em face do agravamento de seu estado de saúde, que teve como consequência sua interdição, foi requerido novo benefício (NB 546.736.900-4), indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Ressalta que, em face de sua patologia, apresenta complicações que comprometem sua capacidade psíquica e causam limitação profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados”, tendo em vista tratar-se de pedido diverso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB 31/546.736.900-4, requerido em 22/06/2011, foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (ID 28542581).

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.** - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada “alta médica programada”. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Renata Hori Yonamine.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do **Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015**, que elenco a seguir:

### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A autora apresentou quesitos na petição inicial (ID 28542565, Págs. 21/22). O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELIO MIGUEL ARCANJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELIO MIGUEL ARCANJO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício, em cumprimento ao Acórdão nº 4336/2019, proferido pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria em 14/06/2018, NB 189.509.982-7.

Expõe que, em face do indeferimento, ingressou com recurso administrativo em 03/12/2018.

Menciona que a 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do Acórdão nº 4336/2019 deu provimento ao recurso interposto.

Assevera que, até o momento, decorridos mais de 20 meses da data do requerimento, não foi concluído o processamento do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28339638, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28727176).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora que proceda à implantação do benefício, em cumprimento à decisão da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 4336/2019, exarado pela 9ª Junta de Recursos (ID 28284952), verifico que foi dado provimento ao recurso, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício.

Observo que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/06/2019 (ID 28284956).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 189.509.982-7, com o cumprimento do Acórdão nº 4336/2019, exarado pela 9ª Junta de Recursos (ID 28284952), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-19.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNAO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, VINICIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, AILTON DE ASSIS SILVA, ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, CLAYDE MARY CUNHA COUTO, ERNESTO ROMAO BORGES DE QUEIROZ, FLAVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA, MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, MELYNIE VIEIRA DA SILVA, ROGERIO MEIRELES LIMA, SAMIRA ALI YAKTINE  
Advogados do(a) INVESTIGADO: HANS ROBERT DALBELLO BRAGA - SP318417, REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA - SP287667, LUCIANO ANDERSON DE SOUZA - SP208495, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210, WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR - RJ93311  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE DOS SANTOS CORREA - RJ225502, SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710  
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607, MARCELO DELLISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372, JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112, SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092  
Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DEBORA CESANA ALMEIDA - ES21195, MICHEL CESANA PIMENTEL - ES26963  
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106, RENAN MARIN COLAIACOVO - SP334012, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563, PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA - SP297393, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428, RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

## DESPACHO

Diante da manifestação ID 27811544, por parte da defesa de Ernesto Romão Borges de Queiroz, e não obstante a manifestação ministerial ID 28004043, EXPEÇA-SE formulário de pedido de cooperação jurídica internacional para citação do mencionado réu nos Estados Unidos da América, fazendo constar o endereço informado por seus defensores, bem como os endereços informados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Com a expedição, abra-se vista ao Ministério Público Federal para tradução do documento para a língua inglesa e posterior encaminhamento para o Ministério da Justiça.

Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação de Luiz Antônio Alves da Silva no endereço fornecido no ID 28004043.

Defiro o pedido ID 28092318, por parte da defesa de Samira Ali Yaktine, consignando que o início do prazo para a apresentação de resposta à acusação dar-se-á com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico.

Diante do pedido ID 28571313, por parte da defesa de Samira Ali Yaktine, e a fim de viabilizar o acesso adequado às peças processuais e documentos da fase de inquérito policial, que estão em meio físico e não foram digitalizados e anexados aos autos digitais, fica deferido à referida defesa e aos demais patronos de todos os réus, devidamente constituídos, a carga rápida dos autos físicos do inquérito policial, nos termos do preceituado no art. 107, §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização do réu Vinicius Eduardo Leite da Silva - ID 28599754.

Int.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001169-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GANXIONG WU(SP303960 - FABIANO RAMALHO)

Intim-se o defensor constituído do acusado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a ausência à audiência designada pelo juízo deprecado, conforme termo de fl. 141.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
TESTEMUNHA: CLEIBER FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO

RÉU: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA  
TESTEMUNHA: TAISE DO NASCIMENTO ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548,  
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em que constam como acusadas **ADRIELE PAOLA DA SILVA** e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA** processadas pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes.

Nesta oportunidade, no **ID nº 28585225**, o Ministério Público Federal concordou com a representação da autoridade policial (ID. 24342952) para: 1) compartilhamento dos dados obtidos mediante o afastamento do sigilo do conteúdo dos aparelhos de telefonia celular apreendidos e já periciados. 2) a instauração de um novo inquérito policial para a identificação do restante da organização criminosa.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

Assiste razão tanto à autoridade policial quanto ao *Parquet Federal*.

Nos termos da manifestação Ministerial, quando da audiência de instrução e julgamento, as rés teriam fornecido informações relevantes quanto à participação de outras pessoas na trama delitiva.

Passo a colacionar um trecho da referida manifestação:

*"(...) Em audiência de instrução e julgamento ambas as rés deram informações relevantes para se alcançar o restante da organização criminosa. ADRIELE informou que quem ofereceu às duas o trabalho foi uma amiga de DIENNEFER, chamada CAROL, que é de pele morena-clara, cabelos na altura dos ombros, tem 26 anos de idade e é da cidade de Paranavaí/PR.*

*Afirmou que CAROL marcou o encontro com ambas na cidade de Maringá/PR, em um bar/boate chamado Botequim. Ambas ainda informaram que um dos homens que trataram com elas tinha uma foto de perfil no WhatsApp com a figura de uma moto, e que no celular de ADRIELE consta o contato de CAROL na agenda com esse mesmo nome.*

*Informaram ainda como toda a ação se desenvolveu, de Maringá/PR, se deslocando para Curitiba/PR através de aplicativo de transporte (local onde receberam as malas com o entorpecente), chegando de voo à São Paulo/SP e novamente por transporte de aplicativo foram até Campinas/SP (ID 28122899, 28122898, 28122895 e 28122894) (...)"*

Ante o exposto, **ACOLHO** as razões da autoridade policial (ID nº 24342970), bem como as Ministeriais e **AUTORIZO** o **COMPARTILHAMENTO** dos dados obtidos mediante o afastamento do sigilo do conteúdo dos aparelhos de telefonia celular apreendidos neste feito, e já periciados. **Comunique-se à autoridade policial, por via eletrônica, com cópia desta decisão.**

Finalmente, cabe ao MPF requisitar a instauração de Inquérito Policial diretamente à autoridade policial, nos termos do artigo 129, VIII da CF e Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 38, inciso II.

Finalizadas as comunicações, abra-se vista às defesas para apresentação de Alegações Finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

Expediente N° 6388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0008131-74.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

**S E N T E N Ç A** Vistos. 1. RELATÓRIO CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Inicialmente consigno que os presentes autos originaram-se do desmembramento da ação penal nº 0012887-44.2002.403.6105, onde a ré era processada em conjunto com TERESA PACETTA. Narra a exordial acusatória (fs. 02/03) (...) Segundo apurado em auditoria realizada pela Previdência Social, as denunciadas CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e TERESA PACETTA DE MARCHI, responsáveis pela empresa METALURGICA PACETTA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 43.460.831/0001-59, com sede na Avenida da Saudade, nº 26, Bairro Ribeirão, Amparo/SP, na qualidade de suas diretoras, agindo dolosamente, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos empregados em folha de pagamento nos períodos de 09/2000 a 12/2001. A ação fiscal resultou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.386.215-0, alcançando o valor de R\$ 500.967,10 (quinhentos mil, novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), atualizados até julho de 2002 (f06 - apenso). A participação das denunciadas como diretoras da empresa é demonstrada pela ata da Assembleia Geral Extraordinária, cuja cópia está às f. 41/44. De acordo com as cópias juntadas, as denunciadas TERESA PACETTA DE MARCHI e CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA foram eleitas diretoras da empresa em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26/07/2000 e, posteriormente, reeleitas em abril de 2002 (f. 45/47). A administração da empresa competia à Diretoria Executiva composta pelas denunciadas, conforme f. 41 do apenso. As cópias das folhas de pagamento e dos correspondentes recibos de pagamento de salários de f. 49/327 do apenso demonstram descontos efetivamente realizados, os quais não foram repassados à Previdência Social. A obrigação do repasse das contribuições sociais descontadas dos empregados, pelas empresas, é imposta pelo artigo 30, I, a, da Lei Federal nº 8.212/91, os diretores da empresa, a quem compete a sua gerência, responsabilizam-se pelos atos desta. Com isso, as DENUNCIADAS deixaram de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições recolhidas dos empregados da empresa cuja gerência exercem. Conforme informação enviada pelo Comitê Gestor do REFIS à f. 344, a empresa METALURGICA PACETTA S/A foi excluída do







Redesigno o interrogatório do corréu Lucas Gabriel Fagundes Levandoski para o dia 19 de março de 2020, às 16:30 horas. Intime-se o corréu Lucas Gabriel Fagundes Levandoski, por carta precatória, acerca da data designada, para comparecimento neste Juízo, para realização de seu interrogatório. Junte-se a estes autos o instrumento de procuração original outorgado pelo corréu Lucas Gabriel Fagundes Levandoski, até a data da audiência acima designada. Intime-se por publicação o advogado constituído Dr. Hélio Ercino dos Santos Junior - OAB/SP 169.140. Do teor desta deliberação saem intimados todos os presentes. NADA MAIS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

## DESPACHO

ID 28600894 – DEFIRO a restituição do prazo de 10 (dez) dias para que a defesa de JEAN MARIE MICHEL OKRETIC apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Anoto que o CPP possui regra própria quanto ao prazo para apresentação da resposta escrita à acusação (art. 396). Assim, não que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6390

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-30.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ALVARO SERAFIM (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X JOSE PEDRO CAHUM (SP093936 - WILLIAMS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOMÉ (SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X BRUNA CRISTINA BONINO (SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CESAR IMPERATO IOTTI (SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI (SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X JULIANA ZIROLO DE MEDEIROS DA SILVA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X RICARDO ZIROLO DE MEDEIROS (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLO (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLO (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MARILENE TORRES (SP212315 - PATRICIA DIAS) X CAMILA BRAGONI GOTTARDI (SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS X MARCELO PEREIRA BEZERRA (SP306430 - DIEGO BERNARDO) X HARRY PERLMAN (SP168979 - WALDEMIR PERONE) X DENNIS FRED PERLMAN (SP168979 - WALDEMIR PERONE) X JOSE SETTANNI JUNIOR (SP168979 - WALDEMIR PERONE) X NEIDE BISTACO SETTANNI X DORIVAL ZIROLO (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA (SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA (SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA (SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO (SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X MARCELO PEREIRA BEZERRA, HARRY PERLMAN, DENNIS FRED PERLMAN, JOSÉ SETTANNI JUNIOR, NEIDE BISTACO SETTANNI, DORIVAL ZIROLO, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, KLEBER LUIZ CABRAL PRETE e JORGE LUIZ PRETE respondem por vários delitos nestes autos. Inicialmente, a peça acusatória foi proposta perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 241/266). Aquela Corte, considerando que apenas JAIME CÉSAR DA CRUZ detinha prerrogativa de função, desmembrou o feito nº 0020035-97.2016.4.03.0000 e determinou a continuidade do processamento em relação aos demais acusados na primeira instância em Campinas/SP (fls. 281/282), o que originou os presentes autos. MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS e ALE MUSSI FAITARONE JUNIOR já não mais respondem pelos fatos descritos na denúncia em razão de extinção da punibilidade por motivo de falecimento (fls. 2936 e 2943) já declarada (fls. 2950/2950v). Quanto à acusada NEIDE BISTACO SETTANNI, ainda se encontra em fase de instrução o incidente de insanidade mental nº 0003008-51.2018.403.6105, conforme determinado à fl. 2950v (precatória nº 44/2019-YKA, processo nº 0000849-67.2019.403.6181, fl. 11 daqueles autos). ELVIS OLIVIO TOMÉ e BRUNA CRISTINA BONINO, em razão de atuarem como servidores públicos, foram notificados previamente (fls. 328 e 365) em razão do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, ocasião em que se manifestaram (fls. 330/337 e 350/360). A denúncia foi recebida em 06/12/2017 (fls. 367/370v). Neste momento, foi acolhida integralmente a manifestação ministerial de fls. 239/240 e reconhecida em favor de JOSÉ PEDRO CAHUM, NEIDE BISTACO SETTANNI e DORIVAL ZIROLO a prescrição dos crimes descritos no artigo 288 do Código Penal e artigos 90 e 92 da Lei nº 8.666/1993. Em relação ao artigo 96 da Lei nº 8.666/1993, foi reconhecida a prescrição somente em relação aos fatos praticados nos anos de 2010 e 2011, permanecendo a persecução penal quanto aos fatos praticados nos anos de 2012 e 2013 (fl. 369). Os réus foram citados (fls. 461 e 1235, 1124v e 2324, 1368 e 2284, 1376 e 2279, 2316, 2320, 3037, 2303, 1379, 1344, 1347, 1240, 1245/1246, 1354, 2266, 2270, 2934, 1350, 2291, 2296, 2299, 2275, 480, 484), exceto NEIDE BISTACO SETTANNI em razão do já exposto. DORIVAL ZIROLO, preliminarmente, requereu a absolvição sumária sob o argumento de que teria apenas representado a empresa JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda na condição de free-lance tão somente para o pregão presencial nº 46/2010. Arrazou que não teria participado, direta ou indiretamente, de qualquer ato ocorrido nos idos de 2012/2013. No mais o acusado teve considerações sobre o mérito da demanda. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 488/515). ISMAEL ZIROLO arrazou sobre o mérito da demanda. Indicou 03 (três) testemunhas (fls. 530/551). MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLO teve considerações sobre o mérito da ação penal. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 577/605). RICARDO ZIROLO DE MEDEIROS, preliminarmente, requereu a absolvição sumária sob o argumento de que teria apenas representado a empresa Suprimentos Descartáveis Ltda, na condição de free-lance tão somente para o pregão presencial nº 46/2010. No mais o acusado teve considerações sobre o mérito da demanda. Arrolou 07 (sete) testemunhas (fls. 640/665) MILTON ALVARO SERAFIM, preliminarmente, requereu a aplicação de prazo em dobro para a prática de atos processuais e a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, sob pena de cerceamento de defesa. No mais, arrazou sobre o mérito da demanda e requereu a absolvição. Indicou 04 (quatro) testemunhas (fls. 683/692). MARILENE TORRES, preliminarmente, disse que nunca teria trabalhado na empresa Tegeda Comercialização e Distribuição Ltda e que apenas teria figurado no contrato social e que, à época dos fatos, haveria trabalhado como arquiteta e outorgado poderes de gerência da empresa para outra pessoa. No mais, argumentou sobre o mérito da demanda. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 718/775). CAMILA BRAGONI GOTTARDI preliminarmente, disse que nunca teria trabalhado na empresa Tegeda Comercialização e Distribuição Ltda e que apenas teria figurado no contrato social e que, à época dos fatos, haveria trabalhado como engenheira de alimentos e outorgado poderes de gerência da empresa para outra pessoa. No mais, argumentou sobre o mérito da demanda. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 882/939). JOSÉ PEDRO CAHUM, preliminarmente, alegou que a peça inaugural não teria descrito, concretamente, qual teria sido a conduta típica imputável ao acusado. Teceu considerações sobre o mérito da demanda. Por fim requereu a concessão de prazo adicional de dez dias para arrolar testemunhas porque não teria tido tempo hábil para conhecimento de todo material digital apresentado nesta ação e não teria podido retirar os autos dado o número de réus que compõem o polo passivo. Peticionou prazo para juntada de mídia atualizada dos autos que tramitam na 2ª Vara sob o nº 0018039.19.2015.403.6105. Postulou pela realização de perícia nas áreas de nutrição, formação de preços e contábil e que fosse providenciada vistoria nas escolas municipais. Arrolou 01 (uma) testemunha (fls. 1125/1137). KLEBER LUIZ CABRAL PRETE e JORGE LUIZ PRETE, preliminarmente, afirmaram que jamais teriam participado da pesquisa de preços preliminar. Arrazaram que a cotação de preços teria sido assinada por Jorge Silva, indivíduo estranho ao quadro societário da empresa e destituído de poderes para representar o empreendimento naquele pregão ou em qualquer outro procedimento antecipatório. Com este fundamento, pretendem o reconhecimento da inépcia da peça acusatória por ausência de indício de autoria e de materialidade. No mais, juntou documentos e arrolou 01 (uma) testemunha (fls. 1252/1263). ELVIS OLIVIO TOMÉ declarou que demonstrará sua inocência ao longo da instrução criminal. Indicou 05 (cinco) testemunhas (fls. 1355/1356). BRUNA CRISTINA BONINO afirmou que comprovará sua inocência ao longo da instrução criminal. Juntou documentos para demonstrar que as imputações decorrentes de fatos anteriores a sua nomeação estariam totalmente dissociadas da veracidade. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 1357/1358). MARCELO PEREIRA BEZERRA, preliminarmente, requereu a devolução de prazo para apresentação de nova defesa prévia. Disse que o processo teria estado concluso durante a furtivação do prazo para a apresentação de defesa. Também peticionou pela concessão de prazo em dobro com fundamento no número elevado de réus e na quantidade expressiva de documentos





Administração Pública, sendo dispensável a confirmação por perícia para que os elementos produzidos na fase investigatória sirvam como subsídio para a propositura de ação penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO ÁGUAS CLARAS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993), PECULATO-DESÍVIO (ART. 312, CAPUT, DO CP) NO ÂMBITO DE CONVÊNIO CELEBRADOS COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA RELATIVAMENTE A TODOS OS DELITOS, MAS EM MENOR EXTENSÃO SUBJETIVA À LUZ DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA EM SUA PARTE. 01. Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. Trata-se de aspecto que visa evitar a instauração de relação processual que, por si só, já possui o condão de macular a dignidade da pessoa humana e, desta feita, para evitar tal ofensa, imperiosa a presença de um mínimo lastro probatório a possibilitar a legítima atuação estatal. (...) 03. Prevalece na fase do recebimento da denúncia o princípio in dubio pro societate de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o jus accusationis estatal a perquirir prova plena da ocorrência de infração penal (tanto sob o aspecto da materialidade como sob o aspecto da autoria). Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia ou a queixa, por configurar decisão interlocutória (e não sentença), não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual/judicial), cabendo salientar que o ditame insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, de exigir profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão, somente teria incidência em sede da prolação de sentença penal (condenatória ou absolutória). (...) 05. Presença de justa causa quanto ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), por 04 (quatro) vezes, por parte de todos os denunciados, com exceção de RICARDO DE MOURA, a partir de elementos colhidos mediante perícia técnica e análise da CGU a corroborar a tese acusatória de que as fraudes consistiriam no favorecimento indevido da AGÊNCIA ROXY, diante da (1) combinação de orçamentos com a própria CBDA; (2) participação das empresas fantasmas F2 VIAGENS E TURISMO e MUNDI TOUR nos certames; e (3) superfaturamento de passagens, hospedagens e translados, por parte da AGÊNCIA ROXY, (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8723 - 0012415-47.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019) Portanto, há elementos concretos, colhidos durante a fase investigatória, que subsidiaria materialidade da denúncia. As demais considerações feitas pelas defesas referem-se ao mérito da demanda e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, afasta as questões preliminares arguidas. DEFIRO a juntada dos documentos apresentados pelos réus, inclusive, das mídias de fls. 1197/1198. Por seu turno, em relação ao pedido de juntada de novos documentos, prevê o artigo 231 do Código de Processo Penal que: Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. A fim de não tumultuar a instrução da presente Ação Penal, determino o desmembramento deste feito com relação à acusada NEIDE BISTACO SETTANNI. Providencie-se o necessário, com as anotações e comunicações cabíveis. No mais, neste exame perfuratório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação aos réus MILTON ÁLVARO SERAFIM, JOSÉ PEDRO CAHUM, ELVIS OLÍVIO TOMÉ, BRUNA CRISTINA BONINO, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JULIANA ZIROLDI MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLÁUDIO DA SILVA, RICARDO ZIROLDI DE MEDEIROS, ISMAEL ZIROLDI, MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDI, MARILENE TORRES, CAMILA BRAGONI GOTTARDI, MARCELO PEREIRA BEZERRA, HARRY PERLMAN, DENNIS FRED PERLMAN, JOSÉ SETTANNI JUNIOR, DORIVAL ZIROLDI, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, KLEBER LUIZ CABRAL PRETE e JORGE LUIZ PRETE. Quanto à prova testemunhal pretendida pelos réus, determino a intimação de CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JULIANA ZIROLDI MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLÁUDIO DA SILVA, RICARDO ZIROLDI DE MEDEIROS, ISMAEL ZIROLDI, MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDI, MARILENE TORRES, CAMILA BRAGONI GOTTARDI, MARCELO PEREIRA BEZERRA, DORIVAL ZIROLDI, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, KLEBER LUIZ CABRAL PRETE e JORGE LUIZ PRETE para que JUSTIFIQUEM, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, o arrolamento de diversas testemunhas residentes em municípios distintos do local dos fatos. A defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Consigno que não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação da testemunha indicada como os fatos imputados, principalmente em se tratando de crime como o sub iudice, cuja dilação probatória se dá predominantemente de maneira documental. De fato, compete ao Juiz zelar pelo celerе andamento do processo, deferindo ou indeferindo as provas que entenda pertinentes aos fatos. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. In verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar como oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526). Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes ou abonatória de caráter, o depoimento poderá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. A defesa de MARILENE TORRES e de CAMILA BRAGONI GOTTARDI, no mesmo ato, também deverá indicar o endereço completo para a intimação da testemunha Paulo Rodrigues Fernandes (fls. 774 e 938) e, se for o caso, justificar a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade de sua oitiva, conforme explanado anteriormente, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, a defesa de MARCELO PEREIRA BEZERRA também deverá indicar o endereço completo para a intimação da testemunha Eduardo Josapha (fl. 1390). A designação da AIJ será feita oportunamente. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento de vitória nas escolas municipais e o pedido de perícia na área de nutrição formulado por JOSÉ PEDRO CAHUM, INDEFIRO porque o réu não demonstrou qual seria a pertinência dessas providências para o esclarecimento dos fatos apurados nestes autos, nos termos do artigo 411, 2º do CPP. JOSÉ PEDRO CAHUM, CESAR IMPERATO IOTTI e MARIA HELENA IMPERATO IOTTI requereram produção de prova pericial para se aferir a formação de preço e, por consequência, a existência de superfaturamento nos valores informados e contratados coma administração pública municipal de Vinhedo/SP. Sobre o tema, cumpre fazer algumas considerações. O relatório elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU) já é uma perícia técnica produzida por órgão especializado que atua segundo os ditames do devido processo administrativo. Portanto, evidenciada a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela CGU, torna-se dispensável a realização de perícia técnica para demonstrar o que já está comprovado por robusta prova documental acostada aos autos em decorrência de procedimento administrativo que goza de presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO ÁGUAS CLARAS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993), PECULATO-DESÍVIO (ART. 312, CAPUT, DO CP) NO ÂMBITO DE CONVÊNIO CELEBRADOS COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA RELATIVAMENTE A TODOS OS DELITOS, MAS EM MENOR EXTENSÃO SUBJETIVA À LUZ DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA EM SUA PARTE. 01. Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. Trata-se de aspecto que visa evitar a instauração de relação processual que, por si só, já possui o condão de macular a dignidade da pessoa humana e, desta feita, para evitar tal ofensa, imperiosa a presença de um mínimo lastro probatório a possibilitar a legítima atuação estatal. (...) 05. Presença de justa causa quanto ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), por 04 (quatro) vezes, por parte de todos os denunciados, com exceção de RICARDO DE MOURA, a partir de elementos colhidos mediante perícia técnica e análise da CGU a corroborar a tese acusatória de que as fraudes consistiriam no favorecimento indevido da AGÊNCIA ROXY, diante da (1) combinação de orçamentos com a própria CBDA; (2) participação das empresas fantasmas F2 VIAGENS E TURISMO e MUNDI TOUR nos certames; e (3) superfaturamento de passagens, hospedagens e translados, por parte da AGÊNCIA ROXY, (...) 38. Recurso em Sentido Estrito provido, para receber parcialmente a denúncia, conforme acima expendido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8723 - 0012415-47.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019) Demonstrada a irrelevância do requerimento para elucidação dos fatos narrados pela acusação, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 411, 2º do CPP. IV - OUTRAS PROVIDÊNCIAS Intime-se a defesa de CAMILA BRAGONI GOTTARDI para regularizar a representação processual e apresentar a procuração original cuja cópia se encontra à fl. 475. Intimem-se a defesa de MILTON ÁLVARO SERAFIM para apresentar cópia de documento de identificação o qual mencione a respectiva data de nascimento. Cadastre-se no sistema processual a advogada Alexandra Randes Pinha, OAB/SP nº 288108 como defensora constituída pela defesa de JORGE LUIZ PRETE (fl. 1264) e de KLEBER LUIZ CABRAL PRETE (fl. 1265). Cadastre-se no sistema processual o advogado Rodrigo Calbucci, OAB/SP nº 288108 como defensor constituído pela defesa de PEDRO CLÁUDIO DA SILVA (fl. 2287). Cadastre-se no sistema processual o advogado Renato Vinícius de Moraes, OAB/SP nº 325123 como defensor constituído pela defesa de JULIANA ZIROLDI MEDEIROS DA SILVA (fl. 3062). Considerando que MARIA HELENA IMPERATO IOTTI possui mais de 70 anos (fl. 2842), manifeste-se o Ministério Público sobre eventual prescrição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010746-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

DECISÃO

Vistos em decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1498/1832

Em 07/02/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 28097627).

No ID nº 28620400, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar do acusado **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS**, haja vista a gravidade concreta do delito e a subsistência do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos

## DECIDO

### I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

**“Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”** (NR)

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar, à época, seguiu os estritos termos da lei.

Segundo a denúncia, “no dia 09 de agosto de 2019, o Analista Tributário da Receita Federal **CLEIBER FERREIRA**, durante gerenciamento de risco do voo AD-8900, operado pela empresa **AZUL LINHAS AÉREAS**, com destino a Paris, França, **abordou PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS**, na área de embarque do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, Campinas/SP, o qual lhe confessou estar transportando em sua mala invólucros contendo cocaína. Ato contínuo, o DENUNCIADO foi conduzindo a uma sala reservada para entrevista, sendo acionada a POLÍCIA FEDERAL. Quando o Agente da Polícia Federal **FABRÍCIO FONTANESI SCARPELLI** adentrou no recinto, encontrou **PEDRO SALDANHA** visivelmente nervoso, o qual lhe confessou prontamente estar transportando em sua bagagem invólucros contendo cocaína. Foi-lhe dada, então, voz de prisão em flagrante delito, sendo apreendido o material ilícito alocado em sua bagagem, além do aparelho de telefone celular que estava em sua posse (fls. 06/10)”. Grifei.

Verificou-se ainda, após exame pericial, que o acusado transportava **1.861 gramas de COCAÍNA**, na forma de sal. Portanto, temos que a quantidade de droga apreendida foi significativa.

Além disso, do quanto relatado pelo acusado em sede policial (ID nº 20541576), ele seria “usuário de drogas e aceitou transportar cocaína para o exterior em troca da quitação de sua dívida junto a seus fornecedores, visto que já estavam ameaçando a sua família. **Afirmou que a mala apreendida lhe foi entregue por africanos, os quais não sabe declinar o nome, mas possui o telefone de contato, recebendo-a no Hotel Parques no Ipiranga, Av. Nazaré, nº 136.** Por fim, esclareceu que o destino da mala era a cidade de Madrid, na Espanha, onde entraria em contato com Osear Santos (fl. 08)”. Grifei.

Tais relatos denotam que havia uma **organização e estruturação** para o envio da droga, a indicar concurso de agentes. Portanto, **tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.**

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de droga e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como **indícios de integrar uma organização criminosa**, ainda que atuando em reduzida participação.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

**“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

**2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”**

Assim, temos que o cenário fático deste feito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da prisão preventiva preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

**“Art. 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

**§ 1º** Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar **concretamente** a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

**§ 2º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

**“(…) Diante da informação certifica nestes autos eletrônicos de que a Polícia Federal não dispõe de efetivo para a realização da escolta necessária ao acompanhamento do preso PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS, passo a deliberar quanto à sua situação de liberdade.**

**Como já dito, a prisão em flagrante não aponta qualquer irregularidade que deva ser corrigida de ofício, neste momento. É certo o direito do acusado de ser apresentado ao juízo na audiência de custódia, nas 24 horas subsequentes à apresentação da comunicação em flagrante, nos termos da Res. 213 do CNJ. Contudo, muito embora o Poder Judiciário esteja aparelhado para prestar com seriedade a jurisdição e garantir ao preso, todos os seus direitos constitucionais e humanos, as demais instituições estatais deveriam aparelhar-se igualmente.**

**No caso concreto, se pode verificar que funcionários, juiz e ministério público, estão mobilizados e presentes à sede da Justiça para a prática do ato, contudo, a ausência da acusada impede a prática do ato e que a defensoria, também ausente, não manifestou-se nos autos eletrônicos sobre a situação dos acusados.**

**A autoridade policial por sua vez representa pela quebra do sigilo telefônico e telemático, alegando utilidade para investigação criminal. Segundo consta do auto de prisão, o acusado alega ter disposição para colaborar com a justiça e concorda com a excepcional relevação de seu direito ao sigilo. Assim, convencido da utilidade da providência consistente na análise e perícia, não só no aparelho celular apreendido, mas nos dados nele disponíveis e o acesso aos acumulados nos serviços e bancos de dados utilizados pelo acusado, e da inexistência de abuso por parte da autoridade investigativa, defiro a medida.**

Quanto à situação da liberdade do acusado, verifico que não há representação pela manutenção da sua prisão por parte da polícia, havendo entretanto, pedido neste sentido, formulado pelo Ministério Público Federal.

**Verificando a situação fática do acusado preso, é de se destacar que seu endereço declarado é na cidade de Lisboa, Portugal, e não tem endereço neste país.**

É certo que a privação da liberdade é medida excepcional a ser determinada pela autoridade competente, nos casos de excepcional necessidade, atendidos, sempre, os limites da legislação e da Constituição Federal.

**O crime a ela imputado, por sua vez, é de alta gravidade e apenado, abstratamente, ainda na forma simples, com reclusão de cinco a quinze anos e multa.**

**Analisando-se a regulamentação processual, verifico não ser hipótese de aplicar-se outra medida substitutiva a prisão, em razão não só da gravidade do delito, que por si só não impediria o benefício, mas levando em conta a situação pessoal da presa, o desfecho é outro.**

Observo que a presença do acusado na sede da apuração do delito é das premissas necessárias do processo penal, bem como a manutenção da possibilidade da execução de eventual pena, ao fim do processo. Tais regras presentes no artigo 282 do CPP, determinam a proporcionalidade e a adequação destas, ao caso concreto.

Assim, a liberdade imediata, mediante a restrição de outros direitos, não se mostra adequada e se concedida ao réu, dificultaria, se não impediria, a investigação criminal e privá-lo-ia de ser ouvido pela autoridade judiciária competente, vez que sequer foi apresentada a este juízo de custódia.

**Em razão de sua situação social e pessoal, em princípio primária e de bons antecedentes, mas residente em local longínquo, não há como se garantir que o acusado permaneceria à disposição do juízo nesta sede e não retornasse ao lar, ou que não voltasse a praticar atos análogos a aquele, no qual foi surpreendido e preso.**

Também não é o caso do arbitramento de fiança neste momento, não em razão do crime praticado, vez que essa questão já está pacificada pelo E. STF, mas em razão da situação econômica até aqui apurada, o que equivaleria à manutenção da sua prisão.

Assim, em razão da impossibilidade de ouvir-se-á neste momento, e considerando que sua audiência de custódia acontecerá na data de amanhã, segundo pude apurar por telefone com a juíza natural do caso, decreto sua prisão preventiva, conforme regulamentam os artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Conforme entendimento telefônico relatado, fica designada a data de amanhã, dia 12/08/2019, às 15h45 para a realização da audiência de custódia.

Para tanto, novamente determino:

1. A intimação, pele meio mais célere, do Ministério Público Federal e da Defesa constituída ou, na sua ausência, da Defensoria Pública da União, para que compareçam ao ato designado.
2. Intime-se, pessoalmente o acusado.
3. Communique-se à Delegacia de Polícia local onde o acusado PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS encontra-se recolhido, para que adotem as providências necessárias para que a presa seja disponibilizada e liberada para apresentação neste Juízo, na data e hora acima designados, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.
4. Requisite-se à **Polícia Federal** as providências necessárias à realização da escolta e apresentação do preso neste Juízo para o ato acima determinado.
5. Junte-se aos autos eletrônicos, a manifestação impressa oferecida pelo Ministério Público Federal aqui presente. (...)". Grifos do Juízo. ID nº 19478616.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como colir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** foi concretamente examinada à época e as razões acima citadas são **elementos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que **não surgiu novo fato** apto a afastar a necessidade da prisão cautelar.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."

Destarte, analisando o caso ora abarcado à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, **MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS**, a fim de resguardar a ordem pública.

No mais, **INTIME-SE a defesa** a apresentar os seus Memoriais Finais, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

**Publique-se**

**Ciência ao MPF.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF **antes do término do prazo de 90 (noventa dias)** e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da manutenção da prisão.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004170-10.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

**DESPACHO**

Intime-se o ilustre advogado, subscritor da petição sob ID 25801680, para que esclareça seu requerimento, especificando com a indicação de página e ID, quais os documentos que alega estarem ilegíveis. **Prazo 05 (cinco) dias.**

Decorrido o prazo, sem manifestação, entendo por encerrada a fase de conferência da digitalização.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008849-97.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25133872.

Devidamente intimado, para conferência dos documentos digitalizados, informa o patrono da parte embargante que os documentos sob ID 21993474 – volume 05 parte E – apresentam ilegibilidades.

Tendo em vista o certificado pela secretária sob ID 28759223, verifico que as páginas indicadas tratam-se de cópias reprográficas ilegíveis, o que inviabiliza nova digitalização pela secretária do juízo.

Ainda, tais documentos acompanham petição protocolizada em 05/05/2010, por parte do embargante, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, ao embargante, **prazo de 05 (cinco) dias** para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópias legíveis dos documentos supramencionados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002839-22.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 26117175

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, requer o patrono da parte embargante a digitalização da pág. 65 do ID 22284578, sob alegação de ilegibilidade.

Verifico que a página indicada trata-se de cópia reprográfica ilegível, o que inviabiliza nova digitalização pela secretária do juízo.

Ainda, tal documento acompanha a peça inicial dos embargos, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, ao ilustre advogado, prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópia legível do documento supramencionado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003585-02.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: TAPETES LOURDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005837-56.2001.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, ALBERTO SHINJI HIGA - SP154818, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

### CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2973

#### EXECUCAO FISCAL

**0007612-38.2003.403.6119** (2003.61.19.007612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP324097 - BARBARA NOTRISPE VALLO E SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DAS BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA)  
OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais, uma vez que, quando da confecção das CDAs não foram considerados os abatimentos necessários a título de valores pagos em sede de parcelamento, excesso de penhora e impenhorabilidade da sede da empresa, indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, a substituição das CDAs. Requer, ainda, o cancelamento da hasta pública designada para o dia 29/04/2020 (fls. 135/148). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). 1. Nulidade da CDA No tocante a arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Como efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DC T F, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos, a indicação do livro e da folha de inscrição e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Ademais, eventual parcelamento celebrado após a inscrição do débito em dívida ativa não acarreta a nulidade da inscrição por falta de liquidez, mas apenas gera a necessidade de realização de novos cálculos para a dedução das parcelas pagas, o que pode ser feito a qualquer tempo. Por outro lado, a exceção não demonstrou quais parcelas pagas não foram computadas. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exceção são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a exceção, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. 2. Excesso de penhora e impenhorabilidade da sede A exceção sustenta que há flagrante excesso de penhora, pois o bem penhorado - sede da empresa - foi avaliado em R\$ 44.000.000,00 e a dívida em cobro é de R\$ 1.441.016,051, o que corresponde a apenas 3,43% do valor do bem penhorado. Também se razião a exceção. Vejamos. Em nenhum momento a exceção indica outro bem em melhor posição para substituir o imóvel penhorado e a jurisprudência permite, em situação excepcional, a penhora da sede da empresa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENHORA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 797). 2. Ademais, sobre a matéria dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, decidiu no sentido de possibilidade de recusa pelo exequente na hipótese de estar em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 3. Digno de registro que o fato do imóvel ser a sede da empresa, em que pese a excepcionalidade da medida, não impede o prosseguimento do feito e a consequente penhora e futura arrematação. A hipótese de penhora da sede da empresa não está contida no rol de impenhorabilidades, descritas no art. 833 do CPC. Ademais, esse é o entendimento sedimentado na Súmula 451, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. 4. Cumpre mencionar que há nos autos informação da Oficial de Justiça de que o imóvel já se encontra penhorado em outra execução fiscal, o que indica contradição da parte quanto à urgência e a necessidade da substituição. Ademais, na mesma certidão, a Oficial de Justiça informa que não procedeu à substituição da penhora, por não ter encontrado bens imóveis para tanto. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5010593-17.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 28/11/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pacificado pela excepcionalidade da penhora sobre o estabelecimento comercial, ressalvadas as hipóteses em que existam outros bens passíveis de penhora e que o imóvel não sirva à residência da família. Precedente. 2. Admitida a possibilidade de penhora do estabelecimento da empresa, ainda que em caráter excepcional, não se pode falar em impenhorabilidade. 3. No caso dos autos, não há notícia quanto à existência de outros bens passíveis de penhora. Desse modo, tendo a exceção esgotado as diligências a seu alcance no sentido de localizar bens passíveis de constituição, a penhora sobre a sede da sociedade executada mostra-se viável. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5015180-82.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 22/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019). Ademais, não verifico excesso de penhora. Na execução fiscal em tela está sendo cobrada a CDA (80.6.03.003125-79 - fl. 02) que, de acordo com pesquisa ao e-cac, totaliza o montante de R\$ 1.555.639,59 na data de hoje (fls. 98/99). Foi penhorada a sede da empresa (fl. 20 - imóvel de matrícula nº 58.192 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos). O imóvel foi reavaliado em R\$ 44.000.000,00 (fl. 132). Ainda que não seja possível saber por qual valor o bem será arrematado, antes de se efetuar o pagamento do débito em cobro, faz necessário o prévio pagamento das diversas penhoras anteriores incidentes sobre o imóvel. Processo Valor da dívida Fls. Processo 990/97 Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Guarulhos R\$ 263.925,53 em 03/02/1997 R. 6 - fl. 592000.61.19.01731-43ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 402.657,82 em 10/1998 R. 7 - fl. 592000.61.19.019336-13ª Vara Federal de Guarulhos PENHORA CANCELADA 0 R. 8 - fl. 59 e Av. 33 - fl. 632000.61.19.023026-63ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 109.716,61 em 28/12/1998 R. 9 - fl. 59-verso2000.61.19.011603-23ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 67.934,16 em 25/02/1998 R. 10 - fl. 59-verso2000.61.19.019424-93ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 528.097,98 em 08/12/1998 R. 11 - fl. 59-verso2000.61.19.020579-03ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 586.624,39 em 14/02/2001 R. 12 - fls. 59-verso/602000.61.19.002048-03ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 4.542.283,35 em 22/11/2000 R. 13 - fl. 602000.61.19.020269-63ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 487.376,68 em 25/02/1998 R. 14 - fl. 602000.61.19.020540-53ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 79.582,90 em 28/12/1998 R. 15 - fls. 60/61-verso2000.61.19.020680-03ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 162.286,95 EM 26/03/2001 R. 16 - FL. 60-verso2001.61.19.000938-4 e outros 3ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 47.148,40, 418.594,09, 46.141,87, 62.403,58, 83.150,64, 5.113,12, 121.263,67, 58.359,00, 13.725,80, 179.423,83 e 141.975,08 em 20/08/2002 R. 17 - fls. 60-verso/612000.61.19.021765-13ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 249.685,29 em 16/07/2001 R. 18 - fl. 612000611900280883ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 1.195.823,45 em 07/07/2004 R. 19 - FL.







**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006825-72.2004.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LANDERS ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA  
1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente não vislumbro a prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de ID nº 26356354.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

- 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
- 2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
- 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002192-27.2014.4.03.6326  
AUTOR: MARCOS ALCINO GIANEIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000422-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: Y. T. D. L. C.  
REPRESENTANTE: LARISSA FERNANDA MORATO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

**PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009090-67.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: DANIEL WILSON DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25116806, item 4, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006313-12.2010.4.03.6109  
SUCESSOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho às fls 337, item 5, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009339-42.2015.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: WILSON APARECIDO BENTO - ME, WILSON APARECIDO BENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25621123, item 10, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010891-81.2011.4.03.6109  
AUTOR: DAVI ISIDORO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.**

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI.

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5490**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002858-63.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR)

Visando a adequação de pauta redesigno a audiência da data de 03/03/2020 às 14:30 horas, para o dia 16/04/2020 às 17:30 horas. Proceda-se as comunicações e intimações de praxe. Após, tornem-me conclusos para apreciação da prova pericial requerida pelo réu LAUSSON. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-73.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 5491**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005769-87.2011.403.6109** - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 541/542 - Prejudicado, eis que ainda não houve trânsito em julgado/Esclareço que, em face da interposição de recurso excepcional e considerando que o mesmo foi digitalizado e encaminhado ao tribunal superior, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, conforme certidão de fls. 539. Dê-se baixa através da rotina LC/BA, opção 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, devendo os autos permanecer em secretaria, sobrestados, até o julgamento definitivo do referido recurso. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002483-24.1999.403.6109** (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267 - Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, por meio de seu advogado, para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o requerido pela patrona do autor, em relação à reserva dos honorários contratuais, considerando o contrato firmado em 07/06/1999 (fls. 184). 2. Fls. 268/317 - Defiro a cessão de crédito da empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTO LTDA (CNPJ 03.774.088/0001-97) para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS (CNPJ 23.076.742/0001-04), conforme documentos carreados aos autos e determino que: a) Ao SEDI para inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada. b) Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação quanto à expedição de Alvará de Levantamento do respectivo crédito. 3) Esclareço que a incidência do Imposto de Renda deverá ser dar nos estritos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigos 25 a 29, que é claro ao estabelecer que as cessões de crédito estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003, que por sua vez assim dispõe em seu artigo 27, In verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-33.2009.403.6109** (2009.61.09.003184-6) - ELISIO VIEIRA BONFIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X ELISIO VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/376 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002838-48.2010.403.6109** - DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226 - Comprove a parte autora o alegado, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito e memória de cálculo que embasou a expedição do referido Ofício Requisitório, relativamente ao Processo JEF 0001502-56.2018.403.6326. Após, voltem-me conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005001-16.2001.403.6109** (2001.61.09.005001-5) - COSAN AGRICOLA LTDA X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 5 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COSAN AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI)

Trata-se de Ação proposta pelas empresas COSAN AGRICOLA LTDA e FILIAIS e FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA e FILIAIS que tiveram decisão afastando a exigência das contribuições da LC nº 110/01 para o ano de 2001 e manteve em relação a 2002 em diante. Com relação à empresa COSAN, a PFN manifestou-se às fls. 725 não ter mais nada a requerer. Todavia, foi omissa em relação à empresa FRANCO BRASILEIRA, sendo que conforme extratos de fls. 727/775 constam diversos depósitos judiciais por ela realizados. Sendo assim, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à destinação dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002310-19.2007.403.6109** (2007.61.09.002310-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002291-5)) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias. Int. No silêncio, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 206, item 4.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004554-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOZIEL APARECIDO DAVOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 2. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da decisão definitiva às fls. 115/124, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Havendo provocação, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5006155-51.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-93.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ELBERGRAFICAARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 2623524 (pág 1-3); ID 27668163 (pág 1-5); 27668175 (pág 1-12); ID 27668187 (pág 1-2); ID 27668187 (pág 1-2) e 27668191 (pág 1).

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000201-29.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO RODRIGUES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009014-74.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: AMADEU CHECANETO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0003492-98.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, FABIO ROBERTO PIOZZI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002979-98.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

Intime-se o Estado de São Paulo (parte impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada (ID 26928491).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que até a presente data, a EAD/INSS não cumpriu o determinado no r. despacho (id 19363974), oficie-se à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro, à Av. Marechal Floriano, 199, Centro, para cumprimento, no prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que até a presente data, o INSS não atendeu o determinado no r. despacho (id 9897760) oficie-se à Gerência Executiva do INSS do Rio de Janeiro, à Av. Marechal Floriano, 199, Centro, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004291-27.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/20**, às 15 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **25751772**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 9486**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205914-83.1988.403.6104** (88.0205914-4) - DANIEL DE SOUZA LIBORIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista às partes da descida dos autos físicos do E. TRF3.

Considerando que foi admitido o recurso extraordinário interposto pela parte autora (fls. 418), bem como a certidão de conversão destes autos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF, aguardem-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**001482-82.2000.403.6104** (2000.61.04.001482-5) - MIGUEL DE SOUZA (SP425677 - GIULIANA GOZZI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008074-06.2004.403.6104** (2004.61.04.008074-8) - JOSE FERREIRA DE MATOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi procedida a digitalização do presente feito, conforme se verifica às fls. 217/217-v, e a devolução dos autos ao TRF3ª Região (fls. 260), aguarde-se o desfecho do recurso por aquela Corte, nos autos digitais. Arquive-se o presente processo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005953-63.2008.403.6104** (2008.61.04.005953-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTO VAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTO QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE SILVA POSSIDENTE X ROSALIA PEREZ DE BLANCO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência às partes.

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003110-80.2013.403.6321** - MARIA DE LIMA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição do l. Causídico, solicitando desarquivamento dos autos para autenticação da procuração a fim de viabilizar o levantamento de valores pagos dos officios requisitórios, é datada de 23/10/2019. Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação do l. Advogado, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002865-31.2015.403.6311** - IRENE DE OLIVEIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo homologado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000594-54.2016.403.6104** - RUBENS DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo homologado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009585-19.2016.403.6104** - FRANCISCO CUNHA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 252-verso, na qual informa que foi incluído metadados destes autos no sistema processual PJe, arquivem-se na baixa digitalização.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008755-68.2007.403.6104** (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA (SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Diante da certidão de fls. 228-verso, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada mais requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o Pab da CEF para desconsiderar a determinação contida no ofício n. 06/2020.

Int.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000732-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1511/1832

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 11 de março de 2020, às 10:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante id. 28371134.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000732-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 11 de março de 2020, às 10:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante id. 28371134.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO QUINTAS JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**FERNANDO QUINTAS JORGE**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que:

- a. *DECLARE INEXISTENTE quaisquer débitos decorrentes da propriedade do imóvel localizado a Av. Presidente Wilson nº 2197, apto. 51 – Cond. Praiamar – CEP. 11.065-201, no bairro do José Menino, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sob o RIP nº 70710105183-44, registrado sob a Matrícula de nº 30.246 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Santos-SP.*
- b. *CONDENE a ré ao pagamento do valor equivalente ao indevidamente exigido no importe de R\$ 11.716,63 (onze mil e setecentos e sessenta e três reais), nos termos do art. 940 do CC.*

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União suscitou a perda superveniente do objeto tendo em vista a regularização dos cadastros da SPU. Pugnou pelo não acolhimento do pleito fundado no artigo 940 do CC (id. 13878062). Sobreveio réplica (id. 19625277).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da União Federal, não remanescem mais controvérsias quanto à pretensão de cunho declaratório. Com efeito, traz a contestação informação fornecida pela Superintendência do Patrimônio da União de que "(...) já foi procedida a reversão da transferência do citado imóvel para o Autor, em observância à Averbação 9, da matrícula 30.246 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Desta forma, no que tange ao pedido objeto da alínea 'a', acima transcrito, há perda superveniente do objeto, nesta ação, eis que já foi reconhecido pela Administração não ser o Autor o devedor dos encargos referentes ao imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, nº 2197/apto. 51, Santos/SP, perante a SPU/SP".

Ao contrário do que afirma a União, trata-se, neste aspecto da demanda, de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito com resolução de mérito, porquanto conforme se observa do Ofício nº 2590/2019, emitido pela SPU, a regularização da situação do imóvel somente foi efetivada após o ingresso da presente ação e da citação da ré (id. 13878066 - Pág. 1).

A mesma sorte, todavia, não abriga a requerente quanto ao pedido cumulativo de natureza condenatória. A pretensão de restituição em dobro ou mesmo em valor igual ao exigido não pode ser acolhida.

A matéria relativa ao artigo 940 do Código Civil de 2002 (antigo artigo 1.531 do CC/1916), norma legal que prevê a possibilidade de pedir a restituição em dobro no caso de dívida já paga, impõe como requisito indispensável a prova da existência de má-fé na cobrança excessiva, situação inclusive objeto de Súmula do STF, a qual, a contrário senso, dispõe:

**Súmula nº. 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.**

Ademais, a sanção prevista no sobredito artigo depende ainda da existência do ajuizamento de ação indevida de cobrança, o que não ocorreu, visto que no presente caso, houve apenas procedimento prévio de forma a notificar o eventual devedor do apurado débito. Conforme esclareceu a União, "(...) são enviadas as respectivas DARFs, sem que isto signifique a existência de cobrança pois o suposto devedor pode simplesmente ignorar as DARFs e apresentar defesa, na qual demonstre que não é o devedor, ou que já quitou o débito, ou que o débito está prescrito... enfim, toda e qualquer defesa que entenda pertinente. Não apresentada a defesa e nem quitadas as DARFs ou apresentada a defesa e não acolhida pela União, é que o nome do suposto devedor será inscrito em Dívida Ativa da União - DAU, o que ensejará, aí sim, a cobrança do débito".



De rigor, pois, o acolhimento parcial do pedido.

Por tais razões,

1) **homologo o reconhecimento da procedência** do pedido de declaração da inexistência débitos elencados na petição inicial relativos ao imóvel cadastrado sob o RIP ° 70710105183-44, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

2) Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido condenatório, na forma da fundamentação supra.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC), cuja execução ficará suspensa por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença **não sujeita ao reexame necessário** (CPC, art. 496, § 3º, I).

P. I.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) N° 5001231-75.2020.4.03.6104

**REQUERENTE: EVANGELOS PARASKEVOPOULOS - ESPÓLIO**  
**REPRESENTANTE: RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CAMPOS DA COSTA - SP379420, RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859, RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CAMPOS DA COSTA - SP379420, RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal (por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96), no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000549-65.2007.4.03.6104

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURYZIDORO - SP135372**

**RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA**

**Advogados do(a) RÉU: HANS GETHMANN NETTO - SP213418, KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B**

**Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B**

**Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B**

**Despacho:**

Petição id. 28728229: defiro. Acrescente-se o patrono Hans Gethmann Netto como visualizador do documento id. 28014235.

Não havendo comprovação de comunicação aos correqueridos acerca da renúncia do mandado outorgado à Drª Katia Margarida Delamare de Abreu Malik Schallenberg, intimem-se pessoalmente "Fabio Novais Lima" e "Joanita Silva Souza" para que constituam novo(s) advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais passarão a correr os prazos, independentemente de nova intimação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005277-37.2016.4.03.6104

**AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549**

**RÉU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZE SILVA, IGOR PAZE SILVA, CINTIA TAIS PAZE SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316**

**Despacho:**

Petição id. 28420862: informe a Caixa Econômica Federal ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da situação atual do(s) procedimento(s) de execução extrajudicial do(s) imóvel(eis) objeto(s) dos autos, incluindo resultados de leilões.

Petição id. 28804365: defiro. Expeçam-se mandados para citação, em Cubatão, de Hugo Paz da Silva e Eliane de Souza Paz e Silva nos endereços "Rua Dom Pedro II, nº 960 - Vl Nova" e "Rua Padre Primo Maria Vieira, 23, ap. 22 - Jd. São Francisco" e de Igor Paz e Silva, no endereço "Rua Pedro de Toledo, 304 - Vl Paulista".

Cumpra-se, intimem-se e tomem conclusos com urgência.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-53.2020.4.03.6104

AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Petição id. 28679460: mantenho a decisão id. 28159862 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência de conciliação previamente designada.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MACEDO PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 28452227).

Int.

**SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001452-86.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ANTONIO PESARELI

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

**DESPACHO**

Dê-se ciência à defesa da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico (0001452-86.2016.403.6136), bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Documento ID 28766599 – fls. 31. **Recebo** o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o MPF para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.  
Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso.  
Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-29.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA DE BRANCO GONCALVES - SP141327

**DESPACHO**

Vistos,

Como cediço, os embargos à execução devem ser distribuídos em apartados, bem como a execução deve estar integralmente garantida.

Assim, no prazo de 15 dias, proceda a embargante a respectiva regularização.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-45.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

, Vistos,

Diante do lapso temporal decorrido, determinei que fossem solicitadas informações à CEMAN sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 02/04/2020, às 11:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018304-73.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-93.2018.4.03.6141  
AUTOR: SANDRA MADALENA HILARIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a decisão proferida pela Egrégia Corte manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANA LUCIA TIRLONE REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardar-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5006503-63.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-64.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME, IDAISIO SILVA BOMFIM, ROBERTO CARLOS RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

**DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int, Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o INSS para proceder a execução invertida a fim de apresentar os cálculos diferenciais, referente ao caso exame, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS  
REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que **apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício 88/505.941.350-7 (documento id 28729518, pág. 24)**, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCP.

**Indefiro, ainda, o pedido formulado no item "b" da petição inicial**, com fundamento no supracitado artigo do diploma processual.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003884-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, VERA LUCIA AUGUSTO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080  
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387, ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

## SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA** e **VERALÚCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Consta dos autos que, no âmbito do INSS/APS Praia Grande/SP, CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA e VERALÚCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, agindo em unidade de designios, obtiveram vantagem ilícita, para si e para outrem, induzindo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documentos inidôneos, resultando na concessão indevida do benefício Loas/Idoso NB 88/540.908.145-1, em nome de Geni Quinai Borges, que se estendeu pelo período de 04/05/2010 a 31/05/2016, causando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 61.219,69.

Segundo consta, CEZAR mantinha um escritório como fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários, e foi contratado por Geni.

Já VERA autou como procuradora de Geni, a pedido de CEZAR.

A denúncia foi recebida em relação a ambos os acusados.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.

A defesa de VERA requereu o reconhecimento da prescrição virtual, e a absolvição da ré por falta de dolo.

Foi proferida decisão que rejeitou a alegação de prescrição virtual, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento do interrogatório dos acusados e oitiva da testemunha.

Realizada audiência, foi ouvida a testemunha e interrogada a ré Vera. Em que pese devidamente intimado, o réu Cezar não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

As partes não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnando pela condenação dos réus.

A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais.

Cezar alegou, em suma, ausência da consciência da ilicitude, com a consequente absolvição do réu. Ainda, arguiu a falta de provas em razão do laudo inconclusivo.

Vera alegou a falta de dolo, requerendo também sua absolvição.

Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, assim descrito:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*(...)*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

### I. DA MATERIALIDADE DELITIVA:

A **materialidade** do crime encontra-se devidamente comprovada pelos documentos a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos documentos dos autos, que revelam que foi requerido benefício assistencial em favor de GENI, instruído com informações inverídicas.

### II. DA AUTORIA DELITIVA:

No tocante à **autoria delitiva**, entendo também estar satisfatoriamente comprovada correlação a ambos os acusados.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os dois acusados.

#### II.a. Réu CEZAR:

Em seu depoimento, GENI declarou que se casou em 1973, que é viúva há 4 anos e que nunca se separou de seu marido. Afirmou que vivia em Rolândia/PR, onde uma parente lhe indicou um advogado, de nome CEZAR, para que conseguisse benefício previdenciário. Disse que foi atendida por CEZAR, que se apresentou como advogado e que, a despeito de lhe informar sua condição de casada, ele lhe prometeu o benefício previdenciário. Aduziu que assinou um documento no escritório, mas não se recorda no teor. Só descobriu a declaração de separada constante no seu requerimento de benefício quando compareceu ao INSS para requerer pensão por morte de seu marido falecido. Após apuração administrativa, fez acordo com o INSS para quitação do débito referente ao benefício cessado.

A perícia reconheceu que quem preencheu os documentos para entrada no benefício foi CEZAR, com exceção da assinatura do procurador (que VERA reconhece como sua).

De fato, com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de GENI. E o laudo documental concluiu que há forte convicção que os lançamentos gráficos em diversos documentos que instruíram o pedido de benefício foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza.

**Assim, não há como acolher a alegação do réu de que o laudo foi inconclusivo.**

Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez.

É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente.

Nesse sentido determina o Código de Processo Penal:

*“Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:*

*I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;*

***II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;***

***III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;***

*IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.”*

(grifos não originais)

Nesse desiderato, a prova pericial e os demais elementos de prova dos autos acima analisados são suficientes para afirmar, extirpe de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria do crime por parte do acusado CEZAR.

Observe que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado.

O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o réu CEZAR atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários.

Assim, a tese da defesa, em sede de alegações finais, relativa à negativa de dolo e culpabilidade resta cabalmente afastada pela prova dos autos.

Ademais, o acusado tem nível de escolaridade elevado, **segundo grau completo**, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é incontestado que o acusado exercia atividade **profissional** de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial, os depoimentos no inquérito, os testemunhos em Juízo. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a **mínima** dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa.

Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem intermediou, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a GENI.

Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA.

Frisa-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação de CEZAR é de rigor.

## **II.b. Ré VERA:**

Por sua vez, com relação à acusada VERA, é importante mencionar que GENI não a reconheceu em audiência, e afirmou que nunca teve contato com ela.

VERA, em seu interrogatório, afirmou que, sabendo que CEZAR trabalhava intermediando requerimentos de benefícios no INSS, forneceu a ele uma conta de água com endereço em Mongaguá/SP e assinou uma procuração em branco a seu pedido. Além disso, relatou que lhe indicava clientes em troca de um “café”. Disse que se afastou de CEZAR quando soube que ele estaria sendo investigado. Reconheceu como sua a assinatura aposta na procuração que instruiu o benefício de GENI, mas negou que tenha comparecido ao INSS para dar entrada em requerimento de benefícios a pedido do corréu.

Entretanto, ao contrário do que aduz o MPF, verifico não estar demonstrado seu dolo na conduta.

As provas colhidas nestes autos não comprovam que VERA tinha conhecimento da fraude, na época em que assinou a procuração para CEZAR.

E, sem prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva por parte da acusada VERA.

Isso porque o delito do art. 171, §3º tem como elemento subjetivo o dolo, vale dizer, não aceita a modalidade culposa. Além disso, é necessário que o agente atue com o fim de obter prejuízo alheio, *in casu*, em detrimento da previdência social (dolo específico). Ou seja, é requisito que sua conduta tenha como finalidade a causa do prejuízo, seja em benefício próprio ou de terceiro.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP.*

1. (...)

***3. O crime de estelionato, único remanescente para exame nestes autos, exige a configuração de dolo específico. Vale dizer, deve ficar comprovado que o agente tinha a intenção de obter lucro indevido para si ou para outrem. Além disso, é necessária a comprovação de que a conduta ardilosa, o engano causado à vítima, tenha conduzido à obtenção do benefício indevido.***

*4. O fato de pleitear-se o reconhecimento de um vínculo empregatício e não se obter o provimento judicial respectivo não caracteriza crime algum. Pode até configurar litigância de má-fé e gerar a imposição de multa no âmbito da ação trabalhista. Mas isso não implica, ipso facto, responsabilização criminal do empregado caso o vínculo de trabalho não seja reconhecido.*

*5. A análise dos autos não demonstra com clareza a falsidade dos vínculos trabalhistas pleiteados, condição imprescindível, neste caso, para a configuração do estelionato. Vínculos laborais reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.*

6. (...)

*7. Apelação conhecida parcialmente e, nessa parte, desprovida. Alterado de ofício o fundamento da absolvição dos réus.*

(ACR 00008071020054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 – 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016.) (grifos nossos)

No caso em apreço, as provas coligidas não apontam, à margem de dúvidas, que VERA tenha agido com ânimo de causar prejuízo ao INSS, não restando comprovado, de forma satisfatória, o dolo.

Assim, a absolvição de VERA é medida que se impõe.

## **III. DADOSIMETRIA DAS PENAS COM RELAÇÃO À CEZAR:**

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

### **III.a. Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):**

Na **primeira fase da dosimetria**, verifico que a **culpabilidade** deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

O acusado ostenta **maus antecedentes**.



Não há informações desfavoráveis à **conduta social e personalidade** do acusado.

Os **motivos do crime** ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Quanto às **circunstâncias**, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato.

No tocante às **consequências do crime**, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS – mais de R\$ 60.000,00.

Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica.

Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a **pena-base acima do mínimo legal**, no importe de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

### **III.b. Das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes:**

Na **segunda fase da dosimetria**, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, **mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

### **III.c. Das causas de aumento e/ou de diminuição da pena:**

Na **terceira fase da dosimetria**, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição.

Incide, porém, a causa de aumento especial do §3º do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço).

Assim, **torno DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 03 (TRÊS) ANOS e 04 (quatro) MESES de reclusão**.

Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a **PENA DE MULTA em 30 dias-multa**.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

### **IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:**

Com base no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO**.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, **CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**, a saber, **prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade**.

Consoante o art. 45, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de **05 (cinco) salários mínimos**, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria.

### **V. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

1. **CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, **à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

1. **VERALÚCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA**, da imputação que consta na denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

No entanto, quanto ao acusado CEZAR **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito**, quais sejam: **prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Transitada em julgado a sentença: **(a)** lance-se o nome do réu CEZAR no rol dos culpados; **(b)** comunique-se ao INI e ao IRGD; **(c)** oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias também em relação à ré VERA.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, VERA LUCIA AUGUSTO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080  
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387, ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

## SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA** e **VERA LÚCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA** já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Consta dos autos que, no âmbito do INSS/APS Praia Grande/SP, CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA e VERA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, agindo em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, para si e para outrem, induzindo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documentos inidôneos, resultando na concessão indevida do benefício Loas/Idoso NB 88/540.908.145-1, em nome de Geni Quinai Borges, que se estendeu pelo período de 04/05/2010 a 31/05/2016, causando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 61.219,69.

Segundo consta, CEZAR mantinha um escritório como fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários, e foi contratado por Geni.

Já VERA autou como procuradora de Geni, a pedido de CEZAR.

A denúncia foi recebida em relação a ambos os acusados.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.

A defesa de VERA requereu o reconhecimento da prescrição virtual, e a absolvição da ré por falta de dolo.

Foi proferida decisão que rejeitou a alegação de prescrição virtual, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento dos acusados e oitiva da testemunha.

Realizada audiência, foi ouvida a testemunha e interrogada a ré Vera. Em que pese devidamente intimado, o réu Cezar não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

As partes não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnano pela condenação dos réus.

A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais.

Cezar alegou, em suma, ausência da consciência da ilicitude, como consequente absolvição do réu. Ainda, arguiu a falta de provas em razão do laudo inconclusivo.

Vera alegou a falta de dolo, requerendo também sua absolvição.

Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, assim descrito:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*(...)*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

### I. DA MATERIALIDADE DELITIVA:

A **materialidade** do crime encontra-se devidamente comprovada pelos documentos a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos documentos dos autos, que revelam que foi requerido benefício assistencial em favor de GENI, instruído com informações inverídicas.

### II. DA AUTORIA DELITIVA:

No tocante à **autoria delitiva**, entendo também estar satisfatoriamente comprovada com relação a ambos os acusados.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os dois acusados.

#### II.a. Réu CEZAR:

Em seu depoimento, GENI declarou que se casou em 1973, que é viúva há 4 anos e que nunca se separou de seu marido. afirmou que vivia em Rolândia/PR, onde uma parente lhe indicou um advogado, de nome CEZAR, para que conseguisse benefício previdenciário. Disse que foi atendida por CEZAR, que se apresentou como advogado e que, a despeito de lhe informar sua condição de casada, ele lhe prometeu o benefício previdenciário. Aduziu que assinou um documento no escritório, mas não se recorda no teor. Só descobriu a declaração de separada constante no seu requerimento de benefício quando compareceu ao INSS para requerer pensão por morte de seu marido falecido. Após apuração administrativa, fez acordo com o INSS para quitação do débito referente ao benefício cessado.

A perícia reconheceu que quem preencheu os documentos para entrada no benefício foi CEZAR, com exceção da assinatura do procurador (que VERA reconhece como sua).

De fato, com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de GENI. E o laudo documentoscópico concluiu que há forte convicção que os lançamentos gráficos em diversos documentos que instruíram o pedido de benefício foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza.

Assim, não há como acolher a alegação do réu de que o laudo foi inconclusivo.

Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez.

É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente.

Nesse sentido determina o Código de Processo Penal:

*“Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:*

*I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;*

*II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;*

*III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;*

*IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.”*

(grifos não originais)

Nesse desiderato, a prova pericial e os demais elementos de prova dos autos acima analisados são suficientes para afirmar, extirpe de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria do crime por parte do acusado CEZAR.

Observe que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado.

O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o réu CEZAR atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários.

Assim, a tese da defesa, em sede de alegações finais, relativa à negativa de dolo e culpabilidade resta cabalmente afastada pela prova dos autos.

Ademais, o acusado tem nível de escolaridade elevado, **segundo grau completo**, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é incontestado que o acusado exercia atividade **profissional** de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial, os depoimentos no inquérito, os testemunhos em Juízo. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a **mínima** dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa.

Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem intermediou, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a GENI.

Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA.

Frisa-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação de CEZAR é de rigor.

## II.b. Ré VERA:

Por sua vez, com relação à acusada VERA, é importante mencionar que GENI não a reconheceu em audiência, e afirmou que nunca teve contato com ela.

VERA, em seu interrogatório, afirmou que, sabendo que CEZAR trabalhava intermediando requerimentos de benefícios no INSS, forneceu a ele uma conta de água com endereço em Mongaguá/SP e assinou uma procuração em branco a seu pedido. Além disso, relatou que lhe indicava clientes em troca de um “café”. Disse que se afastou de CEZAR quando soube que ele estaria sendo investigado. Reconheceu como sua a assinatura aposta na procuração que instruiu o benefício de GENI, mas negou que tenha comparecido ao INSS para dar entrada em requerimento de benefícios a pedido do corréu.

Entretanto, ao contrário do que aduz o MPF, verifico não estar demonstrado seu dolo na conduta.

As provas colhidas nestes autos não comprovam que VERA tinha conhecimento da fraude, na época em que assinou a procuração para CEZAR.

E, sem a prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva por parte da acusada VERA.

Isso porque o delito do art. 171, §3º tem como elemento subjetivo o dolo, vale dizer, não aceita a modalidade culposa. Além disso, é necessário que o agente atue com o fim de obter prejuízo alheio, *in casu*, em detrimento da previdência social (dolo específico). Ou seja, é requisito que sua conduta tenha como finalidade a causa do prejuízo, seja em benefício próprio ou de terceiro.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP.*

1. (...)

3. **O crime de estelionato, único remanescente para exame nestes autos, exige a configuração de dolo específico. Vale dizer, deve ficar comprovado que o agente tinha a intenção de obter lucro indevido para si ou para outrem. Além disso, é necessária a comprovação de que a conduta ardilosa, o engano causado à vítima, tenha conduzido à obtenção do benefício indevido.**

4. *O fato de pleitear-se o reconhecimento de um vínculo empregatício e não se obter o provimento judicial respectivo não caracteriza crime algum. Pode até configurar litigância de má-fé e gerar a imposição de multa no âmbito da ação trabalhista. Mas isso não implica, ipso facto, responsabilização criminal do empregado caso o vínculo de trabalho não seja reconhecido.*

5. *A análise dos autos não demonstra com clareza a falsidade dos vínculos trabalhistas pleiteados, condição imprescindível, neste caso, para a configuração do estelionato. Vínculos laborais reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.*

6. (...)

7. *Apelação conhecida parcialmente e, nessa parte, desprovida. Alterado de ofício o fundamento da absolvição dos réus.*

(ACR 00008071020054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 – 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016.) (grifo nosso)

No caso em apreço, as provas coligidas não apontam, à margem de dúvidas, que VERA tenha agido com ânimo de causar prejuízo ao INSS, não restando comprovado, de forma satisfatória, o dolo.

Assim, a absolvição de VERA é medida que se impõe.

## III. DADOSIMETRIA DAS PENAS COM RELAÇÃO À CEZAR:

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

### III.a. Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Na **primeira fase da dosimetria**, verifico que a **culpabilidade** deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

O acusado ostenta **maus antecedentes**.

Não há informações desfavoráveis à **conduta social e personalidade** do acusado.

Os **motivos do crime** ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Quanto às **circunstâncias**, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato.

No tocante às **consequências do crime**, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS – mais de R\$ 60.000,00.

Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica.

Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a **pena-base acima do mínimo legal, no importe de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

### **III.b. Das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes:**

Na **segunda fase da dosimetria**, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, **mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

### **III.c. Das causas de aumento e/ou de diminuição da pena:**

Na **terceira fase da dosimetria**, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição.

Incide, porém, a causa de aumento especial do §3º do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço).

Assim, **torno DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 03 (TRÊS) ANOS e 04 (quatro) MESES de reclusão**.

Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a **PENA DE MULTA em 30 dias-multa**.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

## **IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:**

Com base no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO**.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, **CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**, a saber, **prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade**.

Consoante o art. 45, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de **05 (cinco) salários mínimos**, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria.

## **V. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

1. **CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

1. **VERALÚCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA**, da imputação que consta na denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

No entanto, quanto ao acusado CEZAR **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito**, quais sejam: **prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Transitada em julgado a sentença: **(a)** lance-se o nome do réu CEZAR no rol dos culpados; **(b)** comunique-se ao INI e ao IIRGD; **(c)** oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias também em relação à ré VERA.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em estítilha, a parte autora visa à concessão de benefício assistencial desde janeiro de 2019, e a condenação do INSS pagamento de indenização por danos morais.**

**Para o pedido de concessão de loas, o valor da causa é de 12 treze prestações atrasadas, somada a doze prestações vincendas – 25 prestações, portanto, no valor aproximado de 25 salários mínimos.**

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor do pedido de concessão de benefício.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acobimbar o princípio do Juiz Natural cumular como principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios inportados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 52.250,00 como sendo o do valor da causa** (valor do pedido referente à concessão de benefício, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência 5017816-21.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000383-74.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MILTON DOMINGOS DA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Prossiga-se nos autos principais Nº 5000382-89.2020.4.03.6141.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS e requerendo a remessa dos autos à contadoria.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

A decisão transitada em julgado nestes autos reconheceu o direito do autor à conversão do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 em especial, com a revisão de seu benefício para que seja alterado seu fator previdenciário, uma vez que o benefício já é integral.

A RMI devida não é aquela apontada pelo autor – e sim aquela apurada pelo INSS, que corretamente alterou o fator previdenciário do autor. Assim, as diferenças apuradas nos cálculos do autor estão todas com excesso, não podendo ser acolhidas.

Indo adiante, verifico que os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor foram reconhecidos como devidos na sentença desde 12/11/2015 – em razão da prescrição.

Dessa forma, ao contrário do que aduz o autor, não tem ele direito às diferenças referentes ao 13º salário de forma integral, no ano de 2015. A primeira parcela é paga antes de novembro, e a ela não tem o autor qualquer direito eis que atingida pela prescrição.

No mais, a atualização monetária calculada pelo INSS está correta, assim como os juros – eis que os juros da poupança, quando a taxa Selic é inferior a 8,5% ao mês, correspondem a 70% da Selic, e não a 6% ao ano.

Por conseguinte, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Isto posto, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos - R\$ 2.505,42, para setembro de 2019.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos diferenciais, referente à execução em tela, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para providenciar a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação, uma vez que já houve manifestação do INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141  
AUTOR: WANDERLEY GEFE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora a fim de que seja procedido ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-47.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

INTIMAÇÃO SOBRE PENHORA DE DINHEIRO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **intimação(ões) da(s) parte(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Nome: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

Tendo em vista a efetivação da citação, intime-se a parte acima indicada sobre a efetivação da **PENHORA ON LINE** em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, no(s) montante(s) de **R\$283,67, para, querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.**

Anoto que decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, o valor será transferido em definitivo para o exequente para pagamento do débito.

Após a quitação do débito, na hipótese de remanescer saldo, o montante será restituído ao executado.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001013-60.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901241238010000000012841140
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032214474494600000014410592
Pedido Juntada Documentos - Virtualização de autos físicos - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19032214474508900000014410595
Procuração e Ata de Posse - 2019	Procuração	19032214474517200000014410599
0001013-60.2016.4.03.6141 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS_compressed	Outros Documentos	19032214474528600000014410610
Despacho	Despacho	19040521304784600000014911612
Intimação	Intimação	19040521304784600000014911612
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19053010503076800000016448329
Despacho	Despacho	19053012541946700000016456255
Intimação	Intimação	19053012541946700000016456255
Manifestação	Manifestação	19061211480965900000016854205
Despacho	Despacho	19061813280327800000017031970
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19062416190554800000017185131
Manifestação	Manifestação	19062717561747800000017341409
Intimação	Intimação	19062416190554800000017185131
Certidão	Certidão	19070518383704200000017642686
E-mail Carta Convite_Executado	Outros Documentos	19070518383825800000017642687
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19080211314910500000018568328
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19080211314915000000018568333
ATA DE POSSE E PROCURAÇÃO - JULHO 2019	Procuração/Habilitação	19080211314926200000018569188
Certidão	Certidão	19083017112169000000019620975
Despacho	Despacho	19091113155731900000020031095
Intimação	Intimação	19091113155731900000020031095
Certidão	Certidão	19101416403312100000021252303
OF 1216 2019	Outros Documentos	19101416403334400000021252309
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Diligência	Diligência	19102112537805000000021532959
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19102116251899000000021564808
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS out	Petição Intercorrente	19102116251912800000021564815
Despacho	Despacho	19120313564060300000023329908
Bloqueio BANCEJUD	Outros Documentos	19121214462114000000023767930
Certidão	Certidão	19121214462134300000023767928
Resposta BACENJUD	Informação	20021213022420800000025770175



Certidão	Certidão	20021213024240300000025770171
----------	----------	-------------------------------

CUMpra-SE na forma da lei.

Serve cópia do presente despacho como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

INTIMAÇÃO SOBRE PENHORA DE DINHEIRO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **intimação(ões) da(s) parte(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Nome: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Tendo em vista a efetivação da citação, intime-se a parte acima indicada sobre a efetivação da **PENHORA ONLINE** em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, no(s) montante(s) de **R\$283,67**, **para, querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.**

Anoto que decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, o valor será transferido em definitivo para o exequente para pagamento do débito.

Após a quitação do débito, na hipótese de remanescer saldo, o montante será restituído ao executado.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001013-60.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901241238010000000012841140
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032214474494600000014410592
Pedido Juntada Documentos - Virtualização de autos físicos - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19032214474508900000014410595
Procuração e Ata de Posse - 2019	Procuração	19032214474517200000014410599
0001013-60.2016.4.03.6141 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS_compressed	Outros Documentos	19032214474528600000014410610
Despacho	Despacho	19040521304784600000014911612
Intimação	Intimação	19040521304784600000014911612
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19053010503076800000016448329
Despacho	Despacho	19053012541946700000016456255
Intimação	Intimação	19053012541946700000016456255
Manifestação	Manifestação	19061211480965900000016854205
Despacho	Despacho	19061813280327800000017031970
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19062416190554800000017185131
Manifestação	Manifestação	19062717561747800000017341409
Intimação	Intimação	19062416190554800000017185131
Certidão	Certidão	19070518383704200000017642686
E-mail Carta Convite Executado	Outros Documentos	19070518383825800000017642687
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19080211314910500000018568328
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19080211314915000000018568333
ATA DE POSSE E PROCURAÇÃO - JULHO 2019	Procuração/Habilitação	19080211314926200000018569188
Certidão	Certidão	19083017112169000000019620975
Despacho	Despacho	19091113155731900000020031095
Intimação	Intimação	19091113155731900000020031095
Certidão	Certidão	19101416403312100000021252303
OF 1216 2019	Outros Documentos	19101416403334400000021252309
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Diligência	Diligência	19102111253780500000021532959
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19102116251899000000021564808
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS out	Petição Intercorrente	19102116251912800000021564815
Despacho	Despacho	19120313564060300000023329908
Bloqueio BANCEJUD	Outros Documentos	19121214462114000000023767930
Certidão	Certidão	19121214462134300000023767928
Resposta BACENJUD	Informação	20021213024220800000025770175

CUMPRA-SE na forma da lei.

Serve cópia do presente despacho como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-52.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311  
EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-16.2018.4.03.6141  
AUTOR: REGYNALDO LOPES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a Egrégia Corte manteve a improcedência da ação e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSILENE LUCAS DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-15.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO NAZARIO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-25.2020.4.03.6141  
AUTOR: ERISSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nos autos, as quais são provadas por meio de documento, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000573-37.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Prossiga-se nos autos principais n. 5000572-53.2020.402.6141.

Arquivem-se estes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-04.2019.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANE VITAL PINHEIRO, N. V. P.  
REPRESENTANTE: LUCIANE VITAL PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação conforme ID 28503016.

É o breve relatório.

De início, observo que as questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e defesa arrolaram as mesmas cinco testemunhas, sendo que uma reside em Amparo-SP (jurisdição da Subseção de Bragança Paulista), uma em Indaiatuba-SP (jurisdição da Subseção de Campinas-SP), e as demais próximo a este Juízo.

Assim, designo o **DIA 23 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, mediante videoconferência com a Justiça Federal de Bragança Paulista e Campinas, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Aloísio – JF Bragança Paulista – endereço Rua Padre Narciso, 146, Amparo-SP, CEP 13901-163, solicitando que se adotem providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, para intimação da testemunha Maria Ilda, solicitando que se adotem providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Intime-se o réu.

Intimem-se as testemunhas Florisbella, Carmen e Louise, por mandado.

Oficie-se solicitando o comparecimento de Carmen (servidora do INSS) e Louise (Delegada de Polícia Federal).

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta ao requerimento administrativo do autor, formulado apenas em 20/02/2020.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003879-48.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### DESPACHO

Vistos,

Reitere-se pela segunda vez o e-mail à CECAP a fim de que devolva a precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004372-25.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004418-14.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005418-76.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR, JADSON ARAUJO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO NETO - CE11514-A

**DESPACHO**

Intime-se novamente a defesa de FRANCISCO THIAGO para apresentar memoriais no prazo legal.

Em caso de inércia, comunique-se à OAB/CE, e intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado no prazo de 10 dias, advertindo-o de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

Publique-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004415-59.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004361-93.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004360-11.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA  
Advogado do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da renda da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sempre juízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento do agravo de instrumento 5018339-67.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JURANDIR ROSAPEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 até a DER, em 25/01/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a tal DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/01/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o autor apresentado agravo de instrumento face a tal decisão.

Com a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, o autor recolheu as custas iniciais.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 até a DER, em 25/01/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a tal DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/01/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.



Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período 06/03/1997 a 31/12/1997, durante o qual esteve exposta a agentes nocivos químicos, conforme PPP anexado aos autos.

Entretanto, com relação aos demais períodos objeto da demanda (já que o período até 05/03/1997 foi considerado especial em sede administrativa e não é objeto da demanda), não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

De fato, a partir de 01/01/1998 o autor passou a exercer a função de encarregado, não atuando mais diretamente em contato com os agentes nocivos.

Assim, a descrição das atividades exercidas pelo autor, a partir de 1998, impede o reconhecimento do caráter permanente e habitual da exposição aos agentes nocivos – sejam eles os químicos, biológicos ou físico (ruído).

O recebimento de adicional de periculosidade não implica na especialidade para fins previdenciários, vale mencionar, já que os requisitos trabalhistas e previdenciários são distintos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/12/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativo, resulta em menos de 25 anos de tempo especial.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Jurandir Rosa Pereira** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000821-03.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

**DESPACHO**

VISTOS,

Intime o embargado para apresentar resposta aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001143-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **19/03/2020, às 08:30 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva na empresa USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

**São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004545-13.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA DE FRANCA - SP260722

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor bloqueado no Banco Santander (**R\$ 1.833,42**) ainda não foi transferido para uma conta judicial, encaminhe-se mensagem eletrônica para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, solicitando a realização da transferência da quantia para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo na agência 0354.

Transferência efetivada, expeça-se mandado de intimação da penhora do referido valor para o executado.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002250-03.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: WALTER RODRIGUES CONCEICAO

### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Analisando os autos observa-se que foram efetuados bloqueios judiciais pelo MM. juiz da Vara da Fazenda Pública de São Vicente através do sistema BACENJUD, e os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de São Vicente, acontece que os valores foram bloqueados em contas dos executados, mas não foi transferido para conta judicial, o que impossibilita adotar os procedimentos para a conversão em renda do exequente. Assim, DETERMINO que solicite, por meio eletrônico, à Vara da Fazenda Pública de São Vicente a transferência das quantias bloqueadas para conta judicial através do Sistema Bacenjud.

3- Cumpra-se. Com a resposta, voltemme os autos conclusos.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPÉRIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: CLEIDIANE RIOS SANTOS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial decorrente de acordo celebrado entre o condomínio exequente e Cleidiane Rios Santos.

Constatada a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, foram os autos redistribuídos a este Juízo para prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, registro que são devidas as multas constantes do cálculo elaborado pela parte autora, já que legalmente estabelecidas e também previstas em convenção condominial (documento id 22895837).

A CEF, apesar de não ter sido citada para pagamento, foi intimada acerca da penhora realizada na qualidade de credora fiduciária no ano de 2018. Dessa forma, verifico que a executada está ciente da obrigação de efetuar o pagamento das verbas condominiais desde então, ainda que tenha permanecido inerte por um ano até o depósito dos valores que entende incontroversos.

Nesse passo, entendo que a empresa pública não pode se eximir do pagamento das verbas previstas no art. 523, §1º do CPC, também pela natureza da dívida em execução.

Por fim, registro que os valores em cobrança devem ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista que a executada não fez parte do acordo que originou o título judicial e também pela necessidade de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, que se dará em Juízo Federal em face de empresa pública federal.

Isso posto, determino a intimação da parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, conforme os parâmetros supracitados.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a CEF para pagamento.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-98.2020.4.03.6141

AUTOR: MAURIZETE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de cumprir a decisão retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-56.2020.4.03.6141

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### *SENTENÇA*

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-56.2020.4.03.6141

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição ID 28598168/69, tendo em vista já ter sido proferida sentença de extinção.

Intime-se o autor da sentença e do presente despacho.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, tendo em vista que a parte autora pleiteia, além dos danos morais, o reparo do imóvel. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do CPC.

Considerando a renda informada no documento id 28573233, pág. 2, **indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.** Assim, deve a autora recolher as custas iniciais.

No mais, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de trinta dias);
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 4 - cópia da apólice de seguro mencionada no documento id 28573233, pág. 13.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-70.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: TAMARA RAMOS RUIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Visto,

Diante do informado pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-89.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANESSA CAPIZANI CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de arquivamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-96.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007713-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI - SP230918

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação.

É o breve relatório.

De início, observo que as questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e defesa arrolaramas mesmas cinco testemunhas, sendo que uma reside em Amparo-SP (jurisdição da Subseção de Bragança Paulista), uma em Indaiatuba-SP (jurisdição da Subseção de Campinas-SP), e as demais próximo a este Juízo.

Assim, designo o **DIA 26 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, mediante videoconferência com a Justiça Federal de Bragança Paulista e Campinas, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Aloísio – JF Bragança Paulista (endereço Rua Padre Narciso, 146, Amparo-SP, CEP 13901-163, e Rua Comendador Guimarães, 356, apto 104, Centro, Amparo-SP), solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, para intimação da testemunha Maria Ilda, solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Intime-se o réu.

Intime-se as testemunhas Florisbella, Carmen e Janaína, por mandado.

Oficie-se solicitando o comparecimento de Carmen e Janaína, servidoras do INSS.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que mencionada entidade que não integra os autos.

Uma vez apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se a CEF para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juíza Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-41.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ESTEVAO DOS SANTOS MACENA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Aline Estevão dos Santos Macena, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 39.375,34 (atualizado para maio de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extravaiados/não formalizados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pedes, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam R\$ 39.375,34 (atualizado para maio de 2019).

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.375,34 (atualizado para maio de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.375,34 (atualizado para maio de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde maio de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta ao e-mail encaminhado à CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-46.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DOS MANACAS, ANA PAULA JESUS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000707-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004159-46.2015.4.03.6141  
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta ao e-mail encaminhado à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0003385-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
CONFINANTE: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, HELENA FANELLI KIRSTEN

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se o autor da manifestação do DNIT de Id. 26476473 para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000050-18.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME, ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO



**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
ESPOLIO: FABIO VIRIATO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004117-94.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMARINA LUIZA MELO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA AC MONTEIRO - SP240581

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

**DESPACHO**

Vistos,

Para início da execução, apresente a parte autor ao valor atualizado do débito.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003969-83.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO - SP231741

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001815-65.2019.4.03.6141  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PEDRO PAULO ROSSI

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a resposta.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604882-91.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J V A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOEL CORREA VON ATZINGEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACEDO - SP197080  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACEDO - SP197080

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

NACIONAL.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** proposta por **JVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA**

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Pediu a condenação em honorários advocatícios.

A exequente apresentou manifestação requerendo a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, com o consequente cancelamento do débito.

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente.

No presente feito, a citação ocorreu em 31/10/1996 e a penhora foi realizada em 19/06/1997.

Em 14/08/2001 foi deferida a realização de leilão do bem penhorado e expedido mandado de constatação e reavaliação do bem.

Em 01/09/2001 foi juntado nos autos o resultado da diligência, sendo certificada a não localização do bem e o falecimento do depositário.

A exequente foi intimada para manifestação quanto ao desaparecimento do bem em 04/10/2001 e pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos foram arquivados em 16/01/2003 e somente em 18/11/2005 desarquivados com vista para manifestação da exequente, que após apresentar sucessivos requerimentos de sobrestamento dos autos, em 25/07/2011 pugnou pelo redirecionamento da execução ao sócio-gerente falecido, na pessoa do inventariante.

O pedido foi deferido em 17/07/2013 e a exequente intimada para falar sobre o bem penhorado e indicar novo depositário.

O espólio de Joel Correa Von Atzingen compareceu nos autos para informar a existência de vários outros débitos, bem como a necessidade de penhora no rosto dos autos do inventário, no qual já havia um concurso de credores.

Em 01/06/2017 a exequente concordou com a substituição da penhora realizada no feito pela penhora no rosto dos autos do processo do inventário, que foi deferido em 02/05/2018 e, expedido o mandado, cumprido em 26/11/2018.

Após, novo requerimento da exequente para sobrestamento do feito visando a aguardar o deslinde do processo de inventário.

Assim, considerando que a penhora efetivada nos autos ocorreu em 19/06/1997 e que a exequente tem conhecimento da não localização do bem desde 04/10/2001, somente pedindo nova penhora em 01/06/2017, verifico presentes os requisitos estabelecidos no REsp 1.340.553 aludido na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 e no princípio da causalidade. A dívida exequenda era devida quando da propositura da ação.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012391-65.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: TRANSCOVER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013108-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030357/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 21502063).

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

#### Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030357/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012954-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21360304: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.

Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.

Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002973-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGV LOGISTICAS.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de AGV Logística S.A na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001949-06.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5000036-86.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000903-79.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

**FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000587-66.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

**FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613484-03.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, YSSUYUKI NAKANO, ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN TELINI - SP273712

#### DESPACHO

ID 22935008 – fl. 267-v: indefiro, vez que não cabe a este juízo diligenciar pretensão em favor das partes.

Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004874-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES

#### DESPACHO

ID 23467202: prejudicado o pedido, vez que o executado foi citado, conforme ID 14611902 – pág. 16.

Em prosseguimento, considerando a notícia de falecimento do executado, conforme certidão do oficial de justiça e certidão de óbito (ID 20248618 e 28811198), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-49.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

#### DESPACHO

ID 22659629 (páginas 60/77), ID 28183255 e ID 28780898: ante a concordância da exequente, defiro o pedido da parte executada de substituição do bem penhorado.

Destarte, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem imóvel matrícula n.º 73.624, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID 22659629 - páginas 63/66).

Além disso, deverá ser constatado se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoal(is) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretária do Juízo.

Após a constatação e se avaliado em valor suficiente para garantia da dívida, deverá ser lavrada a penhora do imóvel em referência, bem como registrada a constrição eletronicamente pelo sistema Arisp.

Com a formalização, bem como após decurso do prazo para manifestação de eventual ocupante "in albis", proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo: Fiat Fiorino Flex, placa EYO 9503, conforme auto de página 08 – ID 22659629, bem como da restrição de transferência sobre os demais veículos (ID 22659627 – página 12).

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGA VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a decisão ID 20436307, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 0001850-31.2013.8.26.0650.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020817-25.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FLANK PEDRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.” (TRF3 - AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 - AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu DESBLOQUEIO.

Pelo exposto, indefiro o pedido de transferência feito na petição ID 26884017.

Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Leir nº. 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002533-95.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007464-56.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474



Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a parte EXECUTADA para que se manifeste sobre a petição da EXEQUENTE (ID 26506800). Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001478-24.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012385-24.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014647-13.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: ENGELETRICA - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO da informação de secretaria de fl. 93, ID [22461594](#).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007447-76.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTIERI MAEDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007310-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos detalhamento de transferência BacenJud.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009762-87.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LUIZ SIMOES DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG71943, RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601, LUIS GUSTAVO D  
ANTONA GOMES - SP256738

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos detalhamento de transferência BacenJud.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605672-07.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA, ANTONIO CESAR NUCCI, WILSON NUCCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos detalhamento de transferência BacenJud.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013182-90.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MITSUO TAKEICHI INOUE - SP290802, KARINA FALAVINHA - SP288307  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

#### DECISÃO

**Vistos**

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 26.07.2016 e a constrição dos veículos em **08.11.2018** (fl. 65).

De outro lado, consoante documentos de ID22664346 e fls. 88/89, consubstanciados em Autos de Busca e Apreensão, verifica-se que os veículos VW Kombi, placas **FFW5651** e **FFW5654**, foram objeto de alienação fiduciária, sendo a posse entregue ao BANCO BRADESCO em 12 de setembro de 2016, antes que se procedesse à constrição.

Em que pese haja divergência entre a numeração de autos em relação à ordem judicial (8ª Vara de Campinas) e o cumprimento (2ª Vara de Sumaré), pode resultar de eventual expedição de carta precatória para cumprimento.

Todavia, é certo que houve a busca e apreensão do veículo antes de realizada a constrição no presente processo.

Por fim, houve concordância da exequente em relação ao pedido (fl. 107).

Assim sendo, **de firo** o levantamento das constrições dos veículos VW Kombi, placas **FFW5651** e **FFW5654** no sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009784-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE DOBRAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, LUCAS SALVE LATERZA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN - SP131629

**DECISÃO**

**Vistos.**

Consoante a certidão do Oficial de Justiça de ID15487047, a pessoa jurídica executada não se encontra em atividade há, pelo menos, quatro anos, sendo citada na pessoa de seu representante legal.

Empetição de ID16006279 foi requerido o redirecionamento para o sócio LUCAS SALVE LATERZA LOPES, CPF 360.572.368-31, o qual foi deferido pela decisão de ID16785882.

Devidamente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora (ID24813793), motivando, assim, o bloqueio "on line" do valor de R\$ 5.833,56 (ID24814708).

Sobreveio manifestação pelo executado, na qual requer o desbloqueio do valor constrito por se trata de valor ínfimo perante o valor executado (ID25997102).

Intimada, a exequente manifestou-se pela manutenção do bloqueio e posterior conversão em renda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

A quantia bloqueada, em que pese tenha pouca efetividade de satisfação do montante total do crédito exequendo, não pode ser considerada ínfima ou desprezível, de modo que não subsiste a impugnação aviada pelo executado. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA BACENJUD – DINHEIRO – ATIVOS FINANCEIROS – PREFERENCIAL. I – A garantia da execução fiscal deve ser feita, preferencialmente, por dinheiro ou ativos financeiros, em respeito ao mandamento do art. 9º, III e à ordem de importância dos bens prevista no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80. II – O crédito fiscal só pode ser garantido por outros bens, se frustrada a penhora sobre dinheiro em espécie. III – A execução fiscal deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor; mas a menor onerosidade não pode inviabilizar a satisfação do direito do credor. IV – O dinheiro foi bloqueado, em agosto/2017, no bojo da vigência do art. 854 do CPC atual, o qual autoriza a realização da penhora on line independentemente de quaisquer diligências prévias. V – O fato de o valor bloqueado ser de pequena monta não enseja sua liberação, se a lei de regência não faz qualquer ressalva a este respeito. VII - Precedente jurisprudencial. VIII – Agravo instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024367-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)*

À ninguém da prova de impenhorabilidade do valor bloqueado, a constrição deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial e intime-se para o oferecimento de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013474-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Autos ao SUDP para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002704-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE:JC APRINI GRAFICA E EDITORALTD - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** à sentença de ID 22665851, fls. 70/74, visando sanar contradição.

*Alega in verbis: "...Consoante exposto por este MM. Juízo os juros de mora posteriores à quebra são devidos pela massa falida, ficando apenas a exigibilidade condicionada à suficiência do ativo da empresa falida.... Em que pese o entendimento acima, foi determinada a exclusão dos juros moratórios posteriores à quebra."*

Intimada, conforme ato ordinatório de ID 27471828, a parte adversa deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Com razão a embargante quanto à apontada contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para determinar a cobrança dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado seja suficiente para pagamento dos demais credores, razão pela qual **EXTINGO O FEITO** nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil".

Mantenho íntegras as demais disposições.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

P. R. R. I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CRECI 7ª REGIÃO/PE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARANTES COSTA - PE05406  
EXECUTADO: EDUARDO ELOY BARQUEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retificação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

*ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.*

*3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)*

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retificação.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014167-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada após exceção de pré-executividade de ID 28042914, em que alega compensação dos créditos tributários de ofício pela Receita Federal antes do ajuizamento da execução fiscal. Destaca que concordou com a compensação em 15/10/2018, razão pela qual requer a condenação da exequente em honorários, má-fé e ao pagamento em dobro do valor cobrado.

A excepta requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito e informa que o executado autorizou a compensação de ofício em 21/12/2019, portanto, no curso da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a compensação se consolidou no curso da execução ajuizada em 15/10/2019, conforme documentos juntados pelas partes (ID 28042927, ID 28192549 e ID 28192859).

Assim, impõe-se a extinção pelo pagamento, conforme pleiteado pela parte exequente sendo, portanto, incabível a sua condenação em honorários, má-fé e pagamento do valor cobrado em dobro.

Ao fio do exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006123-27.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
EXECUTADO: SELMA REGINA REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008947-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AME CLUB LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de executividade na qual se alega inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ da CSLL. Pugna pela extinção da execução fiscal. Requer, subsidiariamente, nova intimação para oferecimento de bens à penhora, a fim de possibilitar a oposição de embargos.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 28162673), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

É letra da Súmula 393 do STJ que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória”.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de impostos e contribuições, tem-se que sua verificação demanda dilação probatória, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. De fato, os documentos juntados aos autos não se afiguram suficientes para a verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. Isso porque o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. Nesse sentido, a jurisprudência do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DA CÁLCULO PIS/COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo C. STJ, na Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da exação. 4. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. 5. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010848-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 03/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)*

Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo.

Quanto ao pedido de nova intimação para oferecimento de bens, não colhe, uma vez que a excipiente poderia ter ofertado bens para reforço da garantia na própria petição de exceção de pré-executividade e poderá fazê-lo a qualquer momento, já que o bloqueio de ativos financeiros foi parcial, conforme detalhamento do BACENJUD (fls. 31/32).

Ao fio do exposto, **rejeito** a exceção oposta.

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta vinculada ao juízo, cumpra a Secretária, o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 33 (ID 2751652).

Sem prejuízo, regularize da executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001963-51.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VERÔNICA PERES TROMBETA

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004539-85.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HÉLIO BERTUCCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 114 dos autos físicos: os pleitos da parte embargante deverão se carreados para os autos principais (Execução Fiscal n. 0014072-05.2011.403.6105), onde ocorreu a garantia do juízo.

Intime-se a parte embargada acerca da determinação judicial de fls. 111.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603875-69.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ANA ISABEL PRIETO DE SADIR, RAUL ISAAC SADIR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lb(s) e corrigi-los imediatamente.

Tendo em vista o pleito da Fazenda Nacional de ID n. 27885877, requerendo a exclusão dos coexecutados ANAIZABEL PRIETO SADIR e RAUL ISAAC SADIR, em virtude do artigo 13 da Lei 8.620/93 ter sido declarado inconstitucional, encaminham-se os autos SUDP para a exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo do presente feito.



Após, providência a secretária o quanto necessário para o levantamento dos imóveis de matrícula nº 71.623, 71.724, 71.625 e 71.626 do 2º CRI de Campinas, penhorados nos autos.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010498-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

**DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-33.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

**DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005976-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Coma publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006227-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FERNANDO OTAVIO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pelo Município de Campinas em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de declarar: a) a inexistência de IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; c) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas. Na mesma decisão, foi determinado o prosseguimento da execução fiscal em relação ao arrendatário do imóvel, no que tange à taxa de lixo.

Aduz, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada a se manifestar, a executada ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim."

Ocorre que, de fato, em **12.06.2019**, o STF acolheu embargos de declaração ajuizados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, *verbis*: "*Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 —, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas*" (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração para decotar da decisão proferida a declaração de inexistência da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições, notadamente em relação à inexistência de sujeição passiva em relação à Caixa Econômica Federal e a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação à taxa de sinistro e de lixo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002876-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-las e corrigi-las imediatamente.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de ID n. 27361134, defiro a substituição da penhora existente nos autos, tendo por objeto a penhora com destaque nos autos n. 0090024-09.2012.8026.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível de Campinas.

Expeça-se conforme o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015110-81.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000069-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SEVERINA SILVANA DOS SANTOS COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que procedo à intimação da parte exequente via PUBLICAÇÃO NO DJE, visto que a intimação anterior foi feita por COMUNICAÇÃO VIA SISTEMA.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7656

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001303-39.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAX DIONE ALVES FERREIRA(GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA) X ARYTANAN ALVES BARBOSA(GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA)**

REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA COM A INCLUSÃO DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA EM 18/02/2020:

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
AÇÃO PENAL N.º 0001303-39.2019.403.6119

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte (2020), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz, a presença de:

Representante do Ministério Público Federal: Dr. Thiago Henrique Viegas Lins

Parte ré: MAX DIONE ALVES FERREIRA e ARYTANAN ALVES BARBOSA (por videoconferência)  
Acompanhados de seu advogado, Dr. Pedro Henrique Carlos de Souza Lima (OAB/GO n.º 45.691).





do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.5. Condene a parte ré PERCY NIGER LEPERE ao pagamento de custas processuais (art. 804, CPP).6. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).7. Encaminhe-se à CECON, por e-mail, a cópia da folha de rosto do passaporte da parte ré PERCY NIGER LEPERE do laudo documentoscópico, identificando apenas o número do processo, para que seja possível haver a expedição de CPF à parte ré, possibilitando o trabalho regular durante o cumprimento da pena. Fica autorizada, ainda, a expedição de CTPS em nome dela.8. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do réu PERCY NIGER LEPERE, oficie-se à Embaixada/Consulado de nacionalidade da parte ré, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, a fim de que tome ciência da presente sentença para as providências que entenda cabíveis, encaminhando-se, ainda, o passaporte original dele. Deverá a Secretaria deste Juízo, antes de remeter o passaporte à missão diplomática, extrair cópias autenticadas do referido documento, anexando-as aos autos. No que se refere ao passaporte da ré LISETTE PHANETTE CECILE, considerando que foi absolvida, autorizo a devolução do documento à acusada.9. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de PERCY NIGER LEPERE e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol; d) oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da parte ré estrangeira PERCY NIGER LEPERE (informando-se o trânsito em julgado e com cópia da sentença e de eventual acórdão), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; e) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; f) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); g) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apreensão e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; h) expeça-se guia de execução definitiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 03 de fevereiro de 2020. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

#### Expediente N° 7658

##### INQUERITO POLICIAL

0001109-39.2019.403.6119- SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA E SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP301468 - NATALIA DE LIMA FIGUEIREDO E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente N° 7659

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-22.2017.403.6119- JUSTICA PUBLICA X CAIO PEREIRA GONTIJO (MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X CAIO PEREIRA GONTIJO

PROCESSO N° 00049302220174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado CAIO PEREIRA GONTIJO para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00049302220174036119, informando que o réu CAIO PEREIRA GONTIJO, brasileiro, solteiro, filho de Mario Lúcio Reis Gontijo e Siomara Alves Pereira, nascido aos 29/06/1998, natural de Divinópolis/MG, portador do documento de identidade nº MG 18515259 e do passaporte PPT nº FM019122, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 14/12/2017, pela conduta descrita no art. 33, c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11343/2006, ... à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Tendo em vista que a Corte Regional Federal, no âmbito do HC nº 0003811-50.2017.4.03.0000/SP, deferiu medida liminar para revogar a prisão preventiva do sentenciado, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Restam mantidas as medidas cautelares fixadas no bojo do HC nº 0003811-50.2017.4.03.0000/SP...

Por v. acórdão datado de 12/08/2019 (fls.285/286), decidiram os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de CAIO PEREIRA GONTIJO para aplicar as atenuantes do art. 65, I e III, alínea d, do Código Penal, redimensionando a pena para fixá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente quando dos fatos. Mantida, no mais, a sentença recorrida.

Em 13/09/2019 a defesa interps Recurso Especial.

Em 06/12/2019 o recurso não foi admitido.

O v. acórdão transitou em julgado em 08/01/2020.

Tendo em vista que o réu foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, determino a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Deixo de determinar, por ora, a expedição de Guia de Execução em nome do condenado, com fundamento no artigo 105 da Lei de Execuções Penais e no artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução 113/2010 do CNJ, sendo certo que coma superveniente prisão do réu determino, desde já, a expedição da Guia de Recolhimento Definitivo, a qual deve ser encaminhada ao Juízo competente para fins de processamento.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda ao encaminhamento do aparelhos celulares e notebook apreendidos com o réu diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009703-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIFE CARGO TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por LIFE CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICALTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas – de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 28227623, 28228492 e 28228494).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 28227623 e documentos de id's. 28228492 e 28228494 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se desprende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Comefeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LASTRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE LIMA OLIVEIRA - MG197663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **LASTRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (matriz e filiais)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.



Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 28206811 e 28206808).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id's. 28206811 e 28206808 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS da autora (matriz e filiais), até final decisão.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALCEMIR PEREIRA CARIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**WALCEMIR PEREIRA CARIS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

**Diante da decisão do agravo de instrumento (id 28419150), que deferiu a tutela recursal, anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A executada informou que efetuou depósito judicial de parte do montante devido e requereu ao exequente a possibilidade de parcelar o débito restante em oito parcelas mensais no valor de R\$ 564,15 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) (id. 13233398). Juntou comprovantes de pagamento (id. 13233817).

A executada requereu a intimação da União para restituir o valor pago a mais, decorrente das custas processuais (id. 13236336), o que foi indeferido (id. 14569608).

Tendo em vista decurso de prazo para manifestação da parte exequente, foi deferido o pedido de parcelamento do débito exequendo, conforme requerido (id. 14569608).

A executada juntou comprovantes das parcelas faltantes (id's 15418624, 17350423, 19441453, 21095524 e 23311467).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de pagar pela executada, que juntou aos autos os comprovantes de pagamentos (id' 13233398, 15418624, 17350423, 19441453, 21095524 e 23311467).

Cumprido salientar que o INSS foi instado a manifestar-se, mas ficou-se inerte.

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

É o que basta.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KLEITON OLIVEIRA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **KLEITON OLIVEIRA CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.469,81.

Juntou procuração e documentos (Id. 26358959 e 26358996).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. (Id.)

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 26358965).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 26932029). No mérito, requer que sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 26932030, 26932031, 26932032 e 26932033).

O autor requereu a desistência da presente ação em razão da existência de distribuição de processo idêntico sob o n.º 0004831-24.2019.403.6332, em trâmite no Juízo da 1.ª Vara do Juizado Especial de Guarulhos (id. 28530339).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

O autor pleiteia a desistência da presente ação em razão da existência de processo idêntico sob o n.º 0004831-24.2019.403.6332, em trâmite na 1.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (id. 28531082).

Contudo, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência.

Consoante dispõe o art. 337, VI, §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Observo que foi ajuizada ação de procedimento comum ordinário com as mesmas partes e causa de pedir e pedidos idênticos sob o n.º 0004831-24.2019.4.03.6332, em trâmite na 1.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, conforme se pode aferir da consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal em Guarulhos de id. 28531082, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito, ante a existência da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Os presentes autos foram distribuídos em 19/12/2019, com citação válida em 15/01/2020, enquanto que os autos n.º 0004831-24.2019.4.03.6332 foram distribuídos em 26/07/2019, com citação válida em 26/07/2019.

O artigo 240, *caput*, do Código de processo civil, assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313054 - 0022068-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 19/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do presente feito sem a resolução do mérito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 337, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIAS GRACAS REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 17:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intime-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 17h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INDEFIRO o pleito id 28104893 formulado pela parte autora na medida que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da tutela antecipada ainda está em curso, por força da suspensão dos prazos processuais prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se notícia de seu cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-15.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e relacionadas à taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, mediante o reconhecimento de que se enquadram como insumos, obtendo autorização para creditá-las na sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, com base no disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e em face do princípio da não cumulatividade fixado no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Postula, ainda, a compensação dos valores que entende pagos indevidamente nos últimos cinco anos e no período posterior à impetração. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se que a impetrante juntasse cópia de peças do feito apontado em pesquisa de prevenção e corrigisse o valor da causa, complementando custas.

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa.

Em seguida juntou cópia das peças processuais solicitadas.

Não se reconheceu relação de dependência entre os processos apontados na pesquisa de prevenção. Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União Federal manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Sobrechegaram informações da autoridade impetrada. Defendeu ela a improcedência do pedido, rebatendo os argumentos da inicial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A regra da não cumulatividade, no âmbito do PIS e da COFINS, despontou como comando constitucional a partir da EC nº 42/2003, que deu ao artigo 195 da Carta Magna a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.”

Não cumulatividade como princípio exsurge para evitar o *bis in idem*, a incidência sobreposta de tributos, a onerar cada um dos componentes empregados no processo produtivo e tomando a incidir sobre o produto a partir deles obtido. Tal prática, além de aumentar a carga tributária, implica supervalorizar as coisas produzidas.

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, tributos incidentes sobre o faturamento, a não-cumulatividade está estampada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e se perfectibiliza mediante desconto.

É que aludidas exações, repita-se, têm por fato gerador o faturamento, de forma que seu creditamento só pode decorrer das despesas.

Nesse ponto, é de valia firmar conceito acerca do que se há de considerar insumo, já que as despesas realizadas a esse título constituem créditos a serem utilizados na apuração da base de cálculo do tributo devido.

Sobre o assunto, o STJ assentou entendimento de que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço para o desenvolvimento da atividade empresarial; sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo econômico.

Confira-se, a propósito, o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp 1221170 / PR / STJ - Primeira Seção / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Com essa notação, é de considerar que a definição proposta pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 afronta o comando contido no artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, bem como no artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Explica-se.

Os artigos 3º, II, das citadas leis apresentam idêntica redação, lançada nos seguintes termos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)”

De sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, atinente ao PIS/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003), em seu artigo 66 ditou o seguinte:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

Já a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, relativa à COFINS, em seu artigo 8º, estatui:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

Citados documentos de natureza infralegal, ao que se nota, autorizaram o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que remete ao conceito de insumo insito ao sistema não-cumulativo próprio dos impostos incidentes sobre operações que tenham bens como objeto, como é o caso do IPI.

A definição de insumo, nestes termos, fica restrita à ideia de que assim será entendido tudo aquilo que é diretamente utilizado na obtenção do bem ou produto, sem levar em conta a atividade econômica complexamente considerada.

Todavia, a incidência do PIS e da COFINS, como se viu, pressupõe faturamento, fato este não ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do próprio contribuinte.

Tanto assim é que a não-cumulatividade, no caso, realiza-se mediante redução/desconto da base de cálculo, conforme antes deixou-se assentado.

Por tais razões, é de considerar que as instruções normativas em questão, ao restringir os ditames dos 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, no que toca ao conceito de “insumos”, desbordaram dos limites legais.

Instrução normativa opera em frequência sublegal. Por estar adstrita ao âmbito de lei determinada, não lhe é dado ampliá-la ou reduzi-la, modificando de qualquer forma o conteúdo dos comandos que regulamenta. Não inova – porque não pode – a ordem jurídica; não cria ou restringe direitos, nem tem aptidão para instaurar novas obrigações.

É assim que sobredits instrumentos secundários extrapolaram seu poder regulamentar. Violaram, destarte, chapadamente, o princípio da legalidade.

Proseguindo, no caso se está a tratar de empresa que tem por objetivo social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (ID 22490480).

À luz da definição do que é insumo, neste decisório demarcada, e tendo em conta o objeto social da impetrante, cabe analisar cada uma das despesas elencadas na inicial, sob o ponto de vista da essencialidade ou da relevância para a atividade por ela desenvolvida.

Pois bem

Despesas com propaganda, publicidade, serviços jurídicos e contábeis, material de limpeza e de escritório, transporte de funcionários e contratação de seguros não estão inscritas na cadeia de produção da empresa e não são essenciais ao exercício de suas atividades econômicas.

Tanto assim é que, subtraídas, não se impossibilitaria a consecução do objeto social da impetrante.

Configuram custos incidentes no processo de comercialização do produto final e não podem ser aproveitados como créditos de PIS e COFINS.

Confiram-se julgados:

“TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II E 1.040, II DO CPC. RE 1.221.170/PR. CONCEITO DE INSUMO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE O IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 e seguintes do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.221.170/PR, fixou a seguinte tese: a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-acumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (tema 779).

2. O acórdão proferido por esta E. Terceira Turma, assim decidiu: Apenas devem ser entendidos como ‘insumos’ os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o envolver das suas atividades empresariais.

3. Havendo desconformidade entre o julgamento emanado desta turma e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, é o caso de adequar o acórdão sob análise para entender como insumo bens e serviços essenciais ou relevantes, ou seja, considerando-se a sua imprescindibilidade ou a sua importância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

4. No caso dos autos, o autor pretende ver declarado o direito ao creditamento do PIS/COFINS relativo aos pagamentos sob o título de publicidade e propaganda.

5. No RE 1.221.170/PR, entendeu a Corte Superior que a aferição de essencialidade e relevância deve se dar em cotejo com o objeto social da empresa. Não faz parte do objeto social da apelante o serviço de marketing (publicidade e propaganda). Na verdade, o dispêndio com este serviço tem como objetivo incrementar as vendas de seus produtos, não configurando, por si só, elemento essencial a sua atividade econômica.

6. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXERCIDO, nos termos do art. 1.040, II do CPC, mantendo-se, contudo, improvida a apelação do particular.”

(AC - Apelação Cível - 525468 0004170-28.2010.4.05.8103, Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/05/2019 - Página: 49) – g.n.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.

4 - Apelação desprovida.”

(ApCiv 0014293-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019) – g.n.



“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. PEDIDOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. ANÁLISE DE MÉRITO RESTRITA AOS PEDIDOS DE CONTEÚDO DETERMINADO. CONCEITO DE INSUMO. AFASTAMENTO DA DEFINIÇÃO RESTRITIVA PREVISTA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. RESP N. 1221170/PR. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

8. A impetrante tem por objeto social o exercício das atividades de comercialização, beneficiamento, transformação, industrialização e exportação de peles e couros em geral; adubos, sementes e produtos agrícolas, derivados de animais em geral; produtos químicos, matérias primas intermediárias e secundárias.

9. Ao se referir - até mesmo no capítulo do pedido de liminar (item 46) - à apuração de créditos sobre despesas relativas a ‘serviços prestados por pessoas jurídicas’, incluindo-se aquelas com ‘serviços prestados por terceiros’, ‘nos setores industrial’, ‘administrativo’ e ‘comercial’, a petição inicial se apresenta também genérica e imprecisa, porquanto não identifica, no plano concreto, quais os serviços teriam sido contratados nesses setores, abstratamente considerados (industrial, administrativo e comercial), a fim de que o órgão julgador pudesse verificar a essencialidade ou relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1221170/PR acima citado.

10. Por outro lado, as despesas relativas a serviços jurídicos, contábeis, de marketing, vigilância, de representação comercial e de transporte de funcionários, prestados por pessoa jurídica, embora úteis para a consecução do objeto social da impetrante, não se revestem de essencialidade para o exercício de suas atividades econômicas. Esses custos não se inserem entre aqueles que viabilizam o processo produtivo e o desempenho de sua atividade de comercialização dos produtos que industrializa. De sorte que a subtração dessas despesas não resultaria na impossibilidade de consecução do objeto social da impetrante, nem poderia implicar em substancial perda de qualidade dos produtos que industrializa e comercializa.

(...)

(AC 0005581-15.2007.4.01.4000, Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 23/08/2019) – g.n.

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. GASTOS COM SEGUROS EM GERAL E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - No caso em exame, a impetrante tem por escopo o reconhecimento de suposto direito ao credimento a título de contribuição ao PIS e de COFINS, proveniente de gastos com seguros e rastreamento de veículos, os quais entende tratar-se de insumos, a merecer o amparo legal previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

(...)

5 - No caso em comento, verifica-se que a impetrante busca creditar-se, a título de contribuição ao PIS/COFINS, com base em despesas consideradas, equivocadamente, como insumos, não assistindo razão à sua pretensão. Outrossim, não obstante a alegação da recorrente quanto à necessidade de contratação de seguros e de rastreamento de veículos para a proteção do patrimônio da impetrante e do desenvolvimento de sua atividade, tais despesas ou gastos não são considerados insumos a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a merecer o amparo legal ali previsto.

6 - E, ainda que se considere a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil por parte dos transportadores terrestres, por danos à carga transportada, conforme previsto no art. 20, alínea ‘m’, do Decreto-Lei nº 73/66, tal encargo não tem o condão de fazer jus ao credimento pretendido pela recorrente, posto não se enquadrar no alcance do termo insumo, previsto no mencionado artigo 3º, conforme explanado. Ademais, tal obrigação tem por escopo a garantia de indenização por eventuais danos à carga transportada, o que, acaso não existisse, traria sérios prejuízos à empresa recorrente, a qual teria de arcar com a indenização com recursos próprios, o mesmo ocorrendo em relação aos demais seguros e ao rastreamento de veículos.

7 - Por oportuno, insta salientar que tais despesas são passíveis de repasse ao preço do serviço contratado, e, caso fossem também consideradas para fins de credimento das exações em discussão, implicaria enriquecimento ilícito à empresa transportadora, o que não restou objetivado pelo legislador.

8 - Compulsando os autos, observa-se que a impetrante, ora agravante, sustenta, em síntese, que os valores gastos com seguros (incluindo o seguro dos prédios, de vida, dos veículos e das cargas) e com rastreamento de veículos traduzem-se em insumos para sua atividade e, como tal, tais despesas geram direito à impetrante ao credimento a título de contribuição ao PIS e da COFINS.

9 - Contudo, conforme já demonstrado na decisão agravada, tais despesas ou gastos pendidos pela impetrante em sua atividade empresarial não encontram previsão legal para fins de abatimento de crédito, a teor do disposto no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

10 - Vale salientar, ao contrário do que aduz a agravante, que o rol de despesas e gastos que ensejam direito ao crédito das contribuições sociais em comento é taxativo e não exemplificativo, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de credimento para satisfazer a pretensão da impetrante/agravante, sem amparo legal, e em ofensa ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

11 - Desse modo, não logrando êxito a impetrante em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto à satisfação da pretensão veiculada neste mandamus, não merece prosperar o inconformismo da agravante, tampouco havendo de se falar em compensação de indébito tributário.

12 - Agravo interno não provido.”

(ApCiv 0005805-53.2011.4.03.6102, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016) – g.n.

Com relação às despesas relativas à taxa de administração cobradas pelas operadoras de cartões de débito e crédito, trata-se de mero custo operacional por serviço disponibilizado a fim de facilitar a atividade da empresa.

Também não geram, assim, direito ao credimento do PIS e da COFINS.

Eis a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, ‘para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais’ (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJE-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. ‘Para fins de credimento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa’. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 18/09/2013” (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.”

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427892 2013.04.22027-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 22/04/2015) – g.n.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.”

(ApCiv 5015548-95.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019) – g.n.

Não é reconhecer, em suma, direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre nenhuma das citadas rubricas.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF para o mesmo fim e pelo mesmo prazo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004023-86.2008.4.03.6111  
AUTOR: JULIANA DA SILVA BERRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerido pelo exequente na petição ID 28517899, deliberar-se-á oportunamente.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, trazendo aos autos o documento faltante.

Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do antes certificado, concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e a inserção do comprovante de citação do réu na fase de conhecimento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: J. A. DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do informado nos Id's 28273244 e seguintes, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga a CEF se remanesce o débito anunciado na petição inicial, trazendo aos autos a planilha atualizada da dívida.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Acerca do requerido pelo executado na petição ID 27603810, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004297-40.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ILTON CESAR COTRIN XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

## DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida o INSS, ora exequente, efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que os imóveis indicados à penhora pela exequente não pertencem à parte executada, conforme se verifica nos documentos apresentados nestes autos (ID 26050536), indefiro o requerimento de ID 26050534.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: GISLEIDE TRISTÃO FRANCO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A autora, embora intimada, não regularizou representação processual.

A consequência está no artigo 76, § 1º, I, do CPC.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIALIANE GOMES DE PAULA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

O arbitramento dos honorários periciais deve ter como base a complexidade do trabalho a realizar, o tempo e as despesas incorridas, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, acolho as impugnações apresentadas pelas partes (IDs 23782725 e 24481856) por considerar excessivo o valor apontado na proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito nomeado nestes autos (ID 22676623).

Arbitro os honorários do perito em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.

Intime-se o senhor Experto acerca do teor do presente despacho.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado da pesquisa acerca da existência de ativos em nome dos executados, realizada no sistema Bacenjud, manifeste-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

## DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado da pesquisa acerca da existência de ativos em nome dos executados, realizada no sistema Bacenjud, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4710**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003041-38.2009.403.6111** (2009.61.11.003041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJ - COMERCIO PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES AGRICOL X JOSE ANTONIO DE MENDONCA OTOBONI X PAULO HENRIQUE DE MENDONCA OTOBONI X MARCELO DE LELLIS TOZONI(SP252306B - MARLEI ISABEL CAMARGO TOZONI E SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Vistos.

Ante a concordância da exequente (fl. 556), defiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado às fls. 526/529 e 546/550.

Promova-se, pois, a liberação do valor constricto em conta do executado José Antonio de Mendonça Otoboni, por meio do sistema Bacenjud.

Após, dê-se nova vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 495/497 e 503/505, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005121-82.2003.403.6111** (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.

Tendo em conta que há valor depositado neste feito, decorrente da arrematação de bem penhorado, conforme documentos de fls. 185/188, e diante da decisão de fl. 384, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de fl. 468.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA

## DESPACHO

Vistos.

Sobre os bloqueios realizados em contas de sua titularidade, manifeste-se a impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora o cancelamento de sua inscrição no CRECI da 2ª Região. Sustenta que não mais exerce atividade de intermediação comercial de imóveis de terceiros. Seu objeto social, a partir de 30.11.2001, passou a ser a "incorporação de áreas rurais ou urbanas para loteamento próprio de chácaras de lazer", alteração societária da qual o réu teve expressa ciência em 11.11.2002. Nos termos da segunda e da terceira alterações contratuais, manteve-se na mesma atividade imobiliária de incorporação, fato do qual o réu foi igualmente cientificado. Requereu ao CRECI, em 20.05.2003, baixa de sua inscrição naquele conselho de fiscalização profissional, mas não foi atendida. A partir de 01.01.2010 paralisou atividades, mesmo a que nada tinha a ver com o conselho requerido. Pede, então, o cancelamento de sua inscrição naquele conselho profissional, desde 11.11.2002 ou desde o ajuizamento da presente, bem como seja a autarquia ré obstada de cobrar anuidades. A inicial juntou procuração e documentos.

Logo após a propositura da ação, a autora juntou mais documentos.

A tutela antecipada requerida foi indeferida.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, o que redundou na decretação de sua revelia.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

A questão levantada no presente feito (obrigatoriedade de inscrição da autora no CRECI) foi enfrentada nos embargos à execução fiscal nº 0000442-42.2016.403.6111, em trâmite por esta Vara Federal.

De fato, na sentença que naqueles autos se proferiu decidiu-se:

"A partir de 30.11.2001, a embargante deixou de exercer atos privativos de corretor de imóveis.

Isso está provado à fl. 18 e ficou ciente o embargado em 11.11.2002 (fl. 18vº).

A embargante requereu desfiliação do Conselho em 20.05.2003 (ciência do CRECI em 22.05.2003), como prova (fls. 26/27).

Ora, não são devidas as anuidades para os Conselhos Profissionais após a manifestação do associado desejando desvincular-se do órgão, na consideração de que deixou de exercer ato privativo de corretores de imóveis.

O CRECI não pode impor aos filiados que se mantenham registrados contra a vontade deles, salvo – é certo – nas hipóteses em que prossigam no exercício da atividade que deu azo ao registro, intrometida com a fiscalização profissional que ao Conselho compete.

LUCIANO AMARO ensina que 'o fato gerador dessas contribuições (instituídas no interesse de categorias profissionais) reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.)' – 'Direito Tributário Brasileiro', SP, Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 54/55.

No caso, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (Lei nº 4.591/64, art. 28, § único).

Essa atividade não envolve operações de intermediação na compra e venda, permuta e locação de imóveis, descritas no artigo 3º, da Lei nº 6.530/78, privativas de corretores de imóveis.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária.

2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelande, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100).

3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que 'compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária', atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei.

5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100).

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença in totum.

(TRF-3 - AC: 00063339520134036109 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 15/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

*'EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL, CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.*

1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes.

2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já refutado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. Seria incongruente agora, em sede mandamental, questionar-se a realidade empresarial da impetrante coaduna-se a seu objeto social, sobretudo ao não trazer qualquer indício para embasar o questionamento.

3. Destarte, deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades junto ao CRECI-SP a partir do registro da alteração de seu objeto social à impetrante, e o direito de cancelar seu registro junto ao Conselho - observada a prerrogativa de a autarquia promover a fiscalização de sua efetiva atividade empresarial.

4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. '

(TRF-3 - Ap: 00053833020154036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 22/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

*'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.*

- Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços.

- Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não enumera a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores.

- O contrato social da empresa noticiada que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório.

- Remessa necessária não provida. '

(TRF-2 - REOMS: 72652 RJ 2007.51.01.017222-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 18/02/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137)

Assim, não obrigada a embargante ao registro junto ao CRECI da 2ª Região/SP, os títulos que embasam a execução não são certos, por não corresponderem a obrigação existente."

As mesmas razões de decidir reclamam aplicação aqui, para considerar que a autora não está obrigada ao registro no CRECI da 2ª Região/SP e determinar o cancelamento da sua inscrição, na forma pleiteada.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar o cancelamento da inscrição da autora no CRECI da 2ª Região/SP, com efeitos retroativos a 11.11.2002, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), ficando o conselho réu impedido de cobrar anuidades a partir da referida data.

Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Custas, em reembolso, pelo vencido.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual persegue a autora a sustação de três títulos apresentados a protesto, atinentes a anuidades ao CRECI da 2ª Região, além de indenização por danos morais que assevera decorrentes da cobrança indevida. Aduz indevidos os valores cobrados porque não está obrigada à inscrição naquele conselho profissional, já que não mais exerce atividade de intermediação comercial de imóveis de terceiros. Seu objeto social, a partir de 30.11.2001, passou a ser a "incorporação de áreas rurais ou urbanas para loteamento próprio de chácaras de lazer", alteração societária da qual o réu teve expressa ciência em 11.11.2002. Nos termos da segunda e da terceira alterações contratuais, manteve-se na mesma atividade imobiliária de incorporação, fato do qual o réu foi igualmente cientificado. Requereu ao CRECI em 20.05.2003 baixa de sua inscrição naquele conselho de fiscalização profissional, mas não foi atendida. A partir de 01.01.2010 paralisou atividades, mesmo a que nada tinha a ver com o conselho requerido. Pede, então, a sustação do protesto dos três títulos que indica e, ao final, seja declarada inexistente a cobrança, condenando-se o réu em indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como a pagar-lhe o equivalente ao indevidamente exigido, nos termos do artigo 940 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos.

Defêri-se a tutela cautelar postulada e mandou-se apensar o processo ao de nº 5001605-07.2019.403.6111, em trâmite por esta Vara.



Citou-se o réu.

Diante da certificação de decurso de prazo sem apresentação de contestação, decretou-se a revelia do réu.

O réu contestou o feito, afirmando tempestiva sua defesa. Sustentou, quanto à matéria de fundo, regular a cobrança, inaplicável o artigo 940 do CC e não provados os danos morais afirmados. À contestação juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentação.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu disse não as tinha a produzir.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Diante do certificado no ID 28828798, no sentido de que é tempestiva a contestação apresentada, reconsidero o despacho de ID 28075803, na parte em que decretou a revelia do réu.

No mais, o feito está maduro para julgamento.

Conheço imediatamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Postula a autora a sustação de três títulos apresentados a protesto nos 1º e 2º Tabelães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Matrícula. Nos citados títulos figura como apresentante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP. Têm eles por objeto a cobrança de anuidades não pagas, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Sustenta indevida a cobrança uma vez que não está obrigada à inscrição no referido conselho profissional, questão que foi objeto de decisão deste juízo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000442-82.2016.403.6111, julgados precedentes.

Pois bem

A este feito estão apensados os autos do Processo nº 5001605-07.2019.403.6111, com tramitação por esta Vara, o qual tem por objeto a obrigatoriedade do registro da autora no CRECI da 2ª Região/SP.

O pedido formulado naquele processo foi nesta data julgado procedente, considerando-se a autora não obrigada ao registro no CRECI e determinando-se o cancelamento da sua inscrição, com efeitos retroativos a 11.11.2002.

Quer isso significar que não é devida a cobrança representada pelos títulos protocolados sob nº 321385, relativo à CDA nº 2016/025361 (ID 24465597), nº 321386, relativo à CDA nº 2017/026957 (ID 24465600) e nº 321485, relativo à CDA 2018/030284 (ID 24466404).

Isso não obstante, não faz jus a autora à indenização por dano moral perseguida.

Não mais se discute que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Deste teor é o enunciado da Súmula 227 do STJ.

Mas a jurisprudência daquela mesma Corte consolidou-se no sentido de que "o simples apontamento indevido de título a protesto não gera danos morais" (AgRg no AREsp 409.679/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/2/2014).

De fato, vem decidindo o STJ que não cabe indenização por dano moral decorrente de apontamento de título a protesto, na hipótese em que o protesto não se efetiva por força de sustação judicial.

O entendimento se baseia no fato de que o desconforto ou os problemas que o apontamento pode gerar, sobretudo os contratempos resultantes dos esforços despendidos para se obter a sustação do protesto, não são relevantes a ponto de provocar dano moral à pessoa jurídica.

Da jurisprudência, colho:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SIMPLES APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. PROTESTO NÃO CONCRETIZADO.

1. O simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral indenizável. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1694985 2017.02.17147-3, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - Quarta Turma, DJE DATA:01/06/2018)

Questão outra é o pedido de condenação do conselho réu na sanção do artigo 940 do CC, preceptivo que apresenta a seguinte redação:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

Sobre o assunto, a jurisprudência está assentada no sentido de que a aplicação da sanção prevista pelo aludido dispositivo depende da demonstração de que houve má-fé na cobrança.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte em sede de recurso repetitivo, ‘a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.’ (REsp 1.111.270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016).

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que houve má-fé na cobrança, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1454812 2019.00.49797-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - Quarta Turma, DJE DATA: 20/08/2019) - grifei

“PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. INEGIBILIDADE (sic) DO DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PAGAMENTO PARCIAL. PROTESTO SOMENTE PELO SALDO REMANESCENTE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. APELOS DESPROVIDOS.

I - As partes celebraram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em que a parte autora confessa possuir uma dívida com a instituição financeira de R\$ 1.267.597,51 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo que, neste ato, a requerida concede uma redução de R\$ 844.311,50 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e onze mil e cinquenta centavos), resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 423.286,01 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo).

II - A parte autora efetuou o pagamento da entrada de R\$ 91.187,01 (noventa e um mil, cento e oitenta e sete reais e um centavo - fls. 26) e de 06 (seis) prestações que totalizam a quantia de R\$ 79.790,36 (setenta e nove mil, setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos - fls. 29, 31, 33, 35, 37 e 39), total de R\$ 170.977,37 (cento e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), restando inadimplente quanto às demais parcelas.

III - A teor do disposto no artigo 22, §1º, c/c artigo 56, ambos do Decreto 2.044/1908, a nota promissória admite pagamento parcial, razão pela qual tem-se que o referido protesto deveria se dar somente pelo saldo remanescente e não pelo valor total do contrato.

IV - Inaplicável o artigo 940 do Código Civil vez que não restou comprovada a má-fé da requerida.

V - Apelações desprovidas.”

(ApCiv 0000937-18.2015.4.03.6126, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017) – grifei

Boa-fé se presume, mas seu antípoda não. Má-fé precisa ser provada.

As que desponta dos autos, a cobrança guerreada decorre de entendimento jurídico equivocadamente aplicado, no sentir deste julgador. Disso não decorre leviandade ou má-fé do credor, a justificar a incidência do artigo 940 do CC. A situação pode mudar de figura se a insistência de cobrança prosseguir, sem nenhum fato novo ou decisão judicial que a conforte.

Por ora, isso, o pedido nesse sentido (de condenação do credor ao que indevidamente exigiu) não é de ser acolhido.

Diante de todo o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo procedente** o pedido de sustação de protesto, declarando inexistente a cobrança baseada nos títulos protocolados sob nº 321385, relativo à CDA nº 2016/025361 (ID 24465597), nº 321386, relativo à CDA nº 2017/026957 (ID 24465600) e nº 321485, relativo à CDA 2018/030284 (ID 24466404);

ii) **julgo improcedente** o pedido de indenização por dano moral e

iii) **julgo improcedente** o pedido de condenação do réu na sanção civil prevista no artigo 940 do Código Civil.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Metade do aludido valor será devido pela autora aos patronos do Conselho e a outra metade, pelo réu, aos advogados da autora.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência desta sentença aos 1º e 2º Tabelães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que na petição inicial há menção ao imóvel de matrícula n.º 02552, o que diverge dos documentos apresentados, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer tal divergência, emendando a inicial, se for o caso.

Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a duplicidade de manifestações acerca do mesmo despacho (Id's 28373382 e 28373392), trazendo, todavia, valores distintos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID 28811868 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000021-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo (31.03.2015) ou da data em que completados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica à fl. 96 (ID 228154).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a necessidade da produção de prova pericial que ateste a existência da deficiência e o seu grau. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 97/119 - ID 263234).

Réplica (fls. 134/137 - ID 280161).

Laudo médico pericial (fls. 148/154 - ID 498917) e complementos (fls. 168/179 - ID 1368049, fls. 191/192 - ID 2874323 e fls. 203/204 - ID 5455131).

Manifestaram-se o INSS (fls. 157/158 - ID 558309, fl. 181 - ID 1657432 e fl. 205 - ID 5486184) e o autor (fls. 159/160 - ID 559186, fls. 182/183 - ID 1824172, fls. 195/197 - ID 4254127 e fls. 207/208 - ID 5983800).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 31.03.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 17.08.2016.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da classificação de sua deficiência como moderada e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (nos termos do art. 201 da Constituição Federal, do Decreto 3.048/1999 e da Lei Complementar 142/2013), tendo em vista que já possui 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de labor e é portador de toxoplasmose ocular, com várias cicatrizes retineanas em ambos os olhos desde 16.10.1981 (início da incapacidade).

A aposentadoria da pessoa com deficiência é o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades laborais na condição de pessoa com deficiência.

O § 1º do art. 201 da Constituição Federal determina a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência.

Por conseguinte, a Lei Complementar nº 142/2013, deu eficácia ao dispositivo constitucional, regulamentando a matéria e criando a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Assim, a Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou o § 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

O benefício é concedido mediante a comprovação de que o trabalhador exerceu a atividade na condição de pessoa com deficiência leve, média ou grave.

A Lei Complementar nº 142/2013 estabelece a possibilidade de concessão tanto de aposentadoria por idade como aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se verificar o grau da deficiência para então averiguar-se o tempo de contribuição necessário.

O art. 3º, incisos I, II, III, da citada lei complementar prevê que:

*“É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve”.*

No caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, exige-se 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

*In casu*, o laudo pericial (fls. 148/154 - ID 498917) e os laudos complementares (fls. 168/179 - ID 1368049, fls. 191/192 - ID 2874323 e fls. 203/204 - ID 5455131) concluíram que “O autor é portador de cegueira no olho direito e baixa acuidade visual no olho esquerdo. O quadro deve-se a cicatrizes coriorretinianas, de provável etiologia por toxoplasmose, sendo no olho direito macular e, no olho esquerdo, próxima à mácula. Tem esta condição desde a infância, sem provavelmente ter tido melhora ou piora da condição durante toda a vida, até o novo episódio de reativação da lesão do olho esquerdo em 1981 descrito acima. Este quadro não é progressivo nem reversível”. “Que o autor é classificado pelo escore como “Pontuação insuficiente para concessão de benefício”, mas que o Perito **o considera como portador de Deficiência Leve**”. “O perito **considera o Autor como portador de Deficiência Leve**. O autor não tem impedimento ao trabalho, mas certamente não poderá exercer todos os tipos de trabalho, ficando restrito a atividades que não envolvam binocularidade (como motorista, piloto de aeronaves, operador de empilhadeira) e que, ao mesmo tempo, lhe permitam utilizar de recursos de acessibilidade para suprir a acuidade visual reduzida no melhor olho (como vendedor, corretor de imóveis ou de seguros, ou mesmo a de auxiliar administrativo – que exerce atualmente)”.

Verifica-se que o autor exerceu atividades laborais na condição de pessoa com deficiência desde 16.10.1981 (início da incapacidade).

Conforme planilha a seguir:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Rufato x Luzente S/C Ltda		21/03/1984	31/10/1984	-	7	11
2	José dos Santos		01/12/1984	29/10/1985	-	10	29
3	Razadoni & Prado Ltda - ME		01/11/1985	31/10/1987	2	-	1
4	Drogaria Teles Pontim Ltda - ME - 1/9/87		01/11/1987	02/08/1988	-	9	2
5	Rufato e Cia Ltda EPP		12/08/1988	31/07/1992	3	11	20
6	RMM Barreiro Damaceno e CIA Ltda ME		18/08/1992	19/06/1993	-	10	2
7	Dirceu Ribeiro dos Reis Júnior ME		28/07/1993	17/04/1995	1	8	20
8	CI		01/05/1995	31/07/1996	1	3	1
9	CI		01/09/1996	31/12/1996	-	4	1
10	Olinto Ferreira da Costa ME		17/02/1997	06/08/1998	1	5	20
11	Instituto Santa Lydia - 02/03/98		07/08/1998	20/08/2002	4	-	14
12	Instituto de Medicina Nuclear - 01/04/98		21/08/2002	31/05/2003	-	9	11
13	Instituto de Medicina Nuclear		03/05/2004	31/03/2015	10	10	29
Soma:					22	86	161
Correspondente ao número de dias:					10.661		
Tempo total:					29	7	11
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>29</b>	<b>7</b>	<b>11</b>

Dessa forma, o autor possui um total de tempo de contribuição de **29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias**, contados até o requerimento administrativo (31.03.2015), e **deficiência leve** (constatada no laudo pericial), não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme pleiteada.

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor à fl. 32 – ID 226561 (CTPS), fls. 124/125 – ID 263248 (CNIS) e consulta *online* do CNIS, bem como o pedido subsidiário – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência a partir da data em que completados os requisitos.

Considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 01.04.2015 a 04.11.2015, de 01.07.2016 a 15.11.2016, de 16.11.2016 a 22.01.2019 e de 01.02.2019 a 23.04.2019) o que totalizou **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias**.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (**03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias**) e até a DER (**29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias**), o autor possui um total de tempo de contribuição de **33 (trinta e três) anos**, contados até a data em que completou os requisitos (23.04.2019), e **deficiência leve**, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Ademais, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf., TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T, Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completou os requisitos (23.04.2019), nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei Complementar nº 142/2013.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (23.04.2019) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006887-46.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: DANIEL GIRALDI MARIANO, SINVAL JOSE DANIELLE

#### **DESPACHO**

Folhas 69/70 de evento id 20147794: Expeça-se nova carta precatória para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP nos mesmos termos daquela expedida sob nº 441/2016, cabendo destacar na deprecada que quando do atendimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça entre em contato com a representante legal da autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A. para que promova as devidas providências a fim de efetivar a reintegração da área em questão. Instrua-se como necessário, especialmente com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 286 e da petição de folhas 289/290.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 18393229 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo, devendo permanecer a União em substituição ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Após, cite-se.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005307-59.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, CLICIA CRISTINA COSTA AZENHA - SP153648-E

**DESPACHO**

Ante o levantamento noticiado nas folhas 1/6 do evento id 24143126, esclareça o exequente em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 28815980 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 28829602: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004592-75.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, JOAO VICENTE LEMEDOS SANTOS - SP177184  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008140-40.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 24161143: vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002719-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0309430-76.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MENEGHETTI CIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARIA PEDRO DE FARIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129  
SUCESSOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D'ANDREA - SP207309

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

A teor da certidão de ID 28672393, sobrestou o atendimento do ofício/despacho de ID 28611143.

Com efeito, intime-se a Cohab para que cumpra o quanto determinado no item 01 do despacho de fls. 521 (numeração dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca da providência.

Após, retomemos autos à conclusão

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROBERTO PADILHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696, MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Na fl. 69 o embargante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ROBERTO PADILHA na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Sem condenação no pagamento de custas judiciais (fl. 20).

Nos termos do art. 90, *caput*, do CPC, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, §2º, do CPC-15, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa corrigido nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a autora requer que lhe seja restabelecido o benefício pensão por morte, cessado sob a justificativa de que o *de cuius* não mais mantinha a qualidade de segurado.

Esclarece que era casada como segurado Marcelo Aparecido Baleeiro, sendo que após o falecimento deste, ocorrido em 14.12.2007, requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/218.377.128-32).

O pedido de liminar foi postergado (fls. 126/128 - ID 4446215).

O INSS contestou (fls. 129/148 – ID 5393996).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito ante o quanto disposto no art. 15, inciso II e § 2º da Lei 8.213/91:

Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

(...)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; ([Reclamação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019](#))

(...)

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

In casu, o último vínculo do *de cuius* ocorreu em 22.05.2006 (fls. 49/51 – ID 2495880) e em consulta online no CNIS não se verifica a existência de vínculos posteriores.

Ademais, no momento da concessão do benefício o *de cuius* preenchia a qualidade de segurado. Caso contrário, não seria possível a implantação do benefício pela autarquia.

Outrossim, o dano decorre do caráter alimentar da prestação, certo que ausente a irreversibilidade, ante a possibilidade de suspensão dos pagamentos a qualquer momento, se assim determinado nos autos.

Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício pensão por morte em favor da autora, a partir desta decisão.

Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo.

Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.

Cumpra-se. Após, tomemos autos conclusos para que a sentença seja prolatada.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011172-92.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON ANTONIO CORSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão de fls. 243/245, que determinou a produção de prova pericial, nomeio como expert, Doutor **RODRIGO CÉSAR SOARES** – CPF nº 306.787.328-92, com endereço na Alameda Doze, 232, Orlandia – SP, telefones: (16) 3826-1356 e 9-9153-1274, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos ou findo o prazo assinalado no parágrafo anterior, intímese o Senhor perito para promover a elaboração do laudo pericial nas empresas apontadas pelo autor na petição de fls. 250/251, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-92.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GABRIEL JUNQUEIRA GALLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando informações/saldo acerca de todas as contas abertas e vinculadas aos presentes autos, tendo em vista as transferências eletrônicas realizadas via Bacenjud no detalhamento de fls. 440/441. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 440/441.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).

Com a resposta, venham conclusos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação, devendo permanecer a União com exequente e o autor como executado.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 21183413: indefiro a produção de prova pericial pelas mesmas razões já expostas na deliberação de id 4455868.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROBINSON FONTOURA, ROBINSON FONTOURA FRETAMENTO - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que foi extinta a ação principal (n. 5002946-32.2018.4.03.6102), com sentença transitada em julgado em 03.10.2019, diga o embargante, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007650-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

**DESPACHO**

**Ofício nº 124/2020 - Ic**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007650-18.2014.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAÚJO

Comigo na data infra.

Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando informações/saldo acerca de todas as contas abertas e vinculadas aos presentes autos, tendo em vista as transferências eletrônicas realizadas via Bacenjud no detalhamento de fls. 293. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 293.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

Ipereira

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO - SP318848

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em consulta ao Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que parte autora virtualizou o processo físico n. 0004545-43.2013.403.6110, recebendo este nova numeração, qual seja, n. 5004496-38.2018.403.6110.

Em 29/10/2018 referido processo fora encaminhado para o TRF 3ª Região para análise dos recursos interpostos e, em 22/01/2020, os autos retornaram para este Juízo, tendo sido as partes intimadas para se manifestarem em termos de prosseguimento (ID 20459434).

Diante do silêncio das partes, em 21/02/2020, os autos foram encaminhados ao arquivo.

Assim sendo, considerando que o cumprimento de sentença deve ser processado dentro do mesmo processo de origem, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito**, devendo a parte autora peticionar no referido processo (5004496-38.2018.403.6110) a fim de dar andamento à execução da sentença.

Intime-se e após, remetam-se os autos ao SUDP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004104-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: POSTO RAPOSO 113,6 LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

**DESPACHO**

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID n. 28381450), intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal fixado no artigo supramencionado, com ou sem manifestação da parte executada, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000823-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARCIA REGINA BATISTA

**DESPACHO**

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000355-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: KARINA SCHENATO

**DESPACHO**

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000325-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALINA CRISTINA OREFICE

**DESPACHO**

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.

Proceda-se ainda, à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Ressalte que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000009-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DENISE DE ALENCAR MARQUES

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento ID 23868886.

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007108-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANESSA KEILA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DA ROSA - SP410145  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, e.c. pedido de indenização por danos morais.

A presente ação fora ajuizada perante a Comarca de Boituva/SP. Todavia, os autos foram remetidos para este Juízo Federal em virtude de pedido formulado na inicial contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

Após a decisão de declínio exarada pelo Juízo Estadual a parte autora emendou à inicial solicitando a exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF do feito, todavia, referida emenda não fora analisada.

Diante da emenda à inicial, a parte autora fora intimada para se manifestar, expressamente, acerca de seu pedido. Oportunidade em que ratificou o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do presente feito e solicitou a devolução dos autos para 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora, expressamente, solicita a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da demanda, é de rigor a declaração de incompetência deste Juízo para processar o presente feito, na medida em que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar:

“I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Considerando a ausência dos entes acima descritos, forçoso concluir que compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e **determino o retorno dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001850-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITORAL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR - PR59703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prova emprestada formulado pela parte autora.

Todavia, antes de dar vista dos referidos documentos e áudios para o INSS, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as provas acostadas aos autos são suficientes para comprovar seu pedido, tendo em vista que, no presente feito, o período rural a ser comprovado é de 29/01/1973 a 04/08/1989 (item "c" da inicial) e no processo n. 5001277-93.2015.4.04.7015, com trâmite na 1ª Vara Federal de Apucarana/PR, fora solicitado o período de 29/01/1978 a 04/08/1989 (item "c" da inicial).

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

## DES PACHO

ID 22012751: Indeferido, por ora, o pedido de realização de perícia complementar. As questões apresentadas na referida petição poderão ser esclarecidas pelo Sr. Perito, caso este Juízo entenda realmente necessário quando do julgamento do feito.

Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais.

Após, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1670

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPEL E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos moldes do artigo 28 do CPP, às fls. 311/313, para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, como diretores e representantes legais da entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE/SP deixaram de recolher, no prazo legal, de forma continuada, mensalmente, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestavam serviços, durante o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. Relata a exordial que os réus foram responsáveis pela administração em períodos distintos: MIGUEL FERNANDES RIBEIRO: 10/01/1997 a 25/09/2002; JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES: 02/10/2002 a 26/12/2003; VANDAYR GARCIA DE SOUZA: 01/05/1997 a 30/08/2003; JOSÉ ROBERTO SEVERINO: 02/10/2002 a 06/12/2003 e 04/04/2005 a 30/03/2007; ANTONIO PIASSENTINI: 06/12/2003 a 04/04/2005; AUREA ROLIM DE PAULA: 06/12/2003 a 04/04/2005; LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ: 06/12/2003 a 04/04/2005. Aponta a peça acusatória que a Representação Fiscal para fins penais de fls. 04/137 traz o valor de R\$ 440.935,61 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) em tributos ilíquidos, relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais, pelo que imputa aos denunciados, que teriam agido com vontade livre e consciente, a prática da conduta prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP. A denúncia foi recebida em 17/07/2013 (fl. 315). Citados os réus JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES (fl. 353), JOSÉ ROBERTO SEVERINO (fl. 377), LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ (fl. 424), ANTONIO PIASSENTINI (fl. 431), AUREA ROLIM DE PAULA (fl. 440), MIGUEL FERNANDES RIBEIRO (fl. 647) e VANDAYR GARCIA DE SOUZA (fl. 723). Resposta à acusação de JOSÉ ROBERTO SEVERINO (fls. 354/360), JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES (fls. 380/386), AUREA ROLIM DE PAULA (fls. 388/394), LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ (fls. 399/417), ANTONIO PIASSENTINI (fls. 425/427), MIGUEL FERNANDES RIBEIRO (fls. 660/673) e VANDAYR GARCIA DE SOUZA (fls. 724/737). A acusação requer, às fls. 598/599, a extinção da punibilidade de Clóvis Ricardo de Oliveira, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 351. Pede ainda a decretação da indisponibilidade dos bens que elenca, a fim de resguardar o ressarcimento do dano. Não obstante, considerando ausente hipótese autorizadora de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 770/772). Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito, em R\$994.560,14 em 07/2016, está sendo cobrado através da Execução Fiscal n. 0008009-22.2014.8.26.0337. A testemunha de acusação Juracy Lopes Camara (fl. 808) foi ouvida por Juízo deprecado; as testemunhas de defesa Genésio Severino da Silva (fls. 839/840); José de Moraes, Rozalda Aparecida Tardivo Guazelli Silveira, Domingos Cesar Amaral, Sérgio Rachkorsky, Elisabete Okawa Hirakawa (fl. 869), Maria da Consolação Pereira Franklin de Oliveira (fl. 897), José Carlos Simões de Almeida (fl. 931), Esdras Vieira Zara Silva (fl. 971) e Antonio Alexandre Gemente (fl. 976). Interrogados de modo presencial todos os réus à fl. 1135. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em memoriais escritos (fls. 1152/1160), o Ministério Público Federal postula a condenação de todos os réus nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa de LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ às fls. 1165/1185. Requer a absolvição sumária por ausência de dolo genérico e específico. Como prejudicial de mérito aponta (a) a prescrição, (b) a inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal, pois a consideração de dolo genérico afronta aos princípios constitucionais, gerando processo criminal por dívida civil, (c) a excludente de ilicitude consistente na inexigibilidade de conduta diversa, bem como o estado de necessidade, requerendo absolvição sumária, e (d) parcelamento da dívida no período de gestão do réu, estando o imposto recolhido, requerendo sua exclusão do polo passivo. Pugna, por fim, pela absolvição com base no in dubio pro reo. Alegações finais da defesa de JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES, JOSÉ ROBERTO SEVERINO, MIGUEL FERNANDES RIBEIRO e VANDAYR GARCIA DE SOUZA (fls. 1190/1202), com documentos às fls. 1203/1341. Requer o reconhecimento da prescrição em relação aos septuagenários José Roberto e Vandayr; a absolvição diante do estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa dos acusados; o afastamento de fato da administração do corréu Miguel em dezembro de 2001; ressalta o encerramento das atividades do local. Postula a aplicação da pena-base no mínimo legal, regime aberto, direito a recorrer em liberdade, substituição da pena, dispensa dos diámulos e custas em razão da hipossuficiência e afastamento dos danos. Requer a gratuidade de justiça. Alegações finais de ANTONIO PIASSENTINI (fls. 1344/1346) em que defende existir nos autos prova de apropriação pelo indiciado, mas estado de necessidade em prol da população (artigo 23, I do Código Penal), não sendo esperada dos indiciados conduta diversa ante a situação financeira da entidade, sendo priorizado o atendimento à população, pois indisponível o essencial o direito à saúde. Pugna pela exclusão da antijuridicidade. Alegações finais de AUREA ROLIM DE PAULA (fls. 1349/1355), em que argui a ocorrência de prescrição retroativa antecipada e no mérito sustenta que não detinha poder de decisão administrativa na Beneficência Hospitalar de Mairinque - BHM, pelo que em nenhum momento determinou que os impostos deixassem de ser recolhidos, sequer tinha conhecimento de tais fatos, cuja função era do provedor. Saliênta a absoluta falta de dolo e a situação de penúria vivida pelo hospital. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da constitucionalidade Não se verifica no artigo 168-A do Código Penal qualquer mácula aos preceitos constitucionais, sequer a vedação a submeter ao processamento no âmbito penal em decorrência de dívida civil, pois não se trata de mero inadimplemento, mas sim de lesão considerável aos bens jurídicos tutelados pelo Código Penal, como a integridade da Previdência Social. Da prescrição, neste momento, somente com base na pena máxima em abstrato. Houve a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos corréus VANDAYR GARCIA DE SOUZA (nascido em 19/09/1949) e JOSÉ ROBERTO SEVERINO (nascido em 29/04/1945), septuagenários na data desta sentença, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. A absolvição pautada no mérito, no entanto, é decisão mais benéfica à defesa, razão pela qual, rejeitadas as preliminares arguidas, se avança na análise do conjunto probatório. Da materialidade A presente ação penal tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a JOSÉ ROBERTO SEVERINO, JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES, AUREA ROLIM DE PAULA, LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ, ANTONIO PIASSENTINI, MIGUEL FERNANDES RIBEIRO e VANDAYR GARCIA DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 168-A 1º, I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos: representação fiscal para fins penais (fls. 9/13), Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF (fls. 16/17), Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.102.046-8 (fl. 18), Discriminativo Analítico de Débito (fls. 21/30) e Discriminativo Sintético de Débito (fls. 31/36), relatório de lançamentos (fls. 37/44) e tabela das contribuições descontadas (fls. 75/83). Extra-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE/SP, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados a seus segurados empregados nas competências de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. Apurou-se que como prática delitiva foi apropriado indevidamente R\$ 440.935,61, valor este a ser atualizado. Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da instituição, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório nos procedimentos administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é este que plenamente comprovada nos autos. A alegação de inexistência de apropriação das contribuições previdenciárias, já que não foram efetivamente recolhidas dos funcionários/segurados, não comporta acolhida. Na verdade, as remunerações já eram pagas aos empregados como os respectivos descontos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que os agentes tenham deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Descabe falar-se, ainda, em ausência de inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria Interrogados todos os réus à fl. 1135; JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES teve participação de 2002 ao final de 2003, junto com José Roberto Severino e José Carlos Simões de Almeida. Foi convidado para a Beneficência para um apoio moral. Não foi fazer gestão de recolhimento de impostos, pagamento, não cuidava do aspecto tributário. A BHM tinha funcionários que cuidavam disso. O hospital era sustentado com uma subvenção da Prefeitura, mensal, e atendimento do INSS. JOSÉ ROBERTO SEVERINO atuou na Beneficência Hospitalar de 2002 a 2004, tinha o cargo de diretor, atuava em conjunto com José Eustáquio e José Carlos. Estavam no REFIS. As parcelas eram recolhidas desde que houvesse recursos para isso, caso contrário iam atender a falta de remédios, as coisas de mais urgência. Os recursos vinham do SUS, pouca coisa de particular, e Prefeitura. A diretoria prestava serviços gratuitamente. Como integrante do Rotary, foi para arrecadar dinheiro na parte social, fazer eventos. O hospital diminuiu muito hoje, por falta de recursos. Havia muitas cobranças. Fez até alguns eventos para conseguir medicamentos que faltavam. LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ participou da administração do hospital apenas durante o ano de 2004, era o último ano da gestão do ex-prefeito Antonio Gemente. Fazia parte do Rotary Clube em Mairinque, então associaram-se para tentar auxiliar o hospital, que já passava por uma crise financeira muito grande. Buscavam tentar impedir o fechamento do hospital. As contribuições não eram recolhidas porque não tinha disponibilidade de caixa. As decisões não pertenciam a uma única pessoa, eram colegiadas entre a diretoria e o conselho deliberativo. Procurou recolher as contribuições, deveriam sido recolhidas em alguns meses de 2004, mas houve meses que não sobrava dinheiro, sob pena de deixar de honrar a folha de pagamentos e fechar o hospital. Se alguma contribuição não foi paga foi por absoluta impossibilidade financeira. Na época o hospital ainda tinha maternidade, fazia algumas cirurgias. Depois de 2004 foi encolchendo. Hoje nemo pronto-atendimento é realizado, praticamente o hospital não tem mais nenhum funcionamento. Tinha cobranças e o tempo todo de fornecedores, dívidas de tempos anteriores. 2004 foi o último ano em que o hospital teve o seu funcionamento normal, sem demissões, apesar de todas as dificuldades. Se não se enganava José Roberto Severino era Presidente do Conselho Deliberativo e Aúra e Antonio Piassentini eram da Diretoria. Os diretores não recebiam remuneração. ANTONIO PIASSENTINI teve participação como voluntário na diretoria da entidade em 2004, além de Aúra e Luiz Gustavo. É licenciado em Pedagogia. Está sendo

responsável porque era diretor, mas a responsabilidade tem que ser do Estado, porque o SUS não remunerava o suficiente para pagarem todas as despesas. A Prefeitura atrasava. Fazia campanha, ia a sítiantes pedir verduira. Os funcionários nem recebiam direito. Gastava todo o seu salário no hospital. Agrim em legítima defesa da vida. Se não comprassem oxigênio com recursos próprios, o paciente morria. E não tinham crédito com nenhum lugar, primeiro tinham que pagar para depois receber o material. Havia uma greve a cada 2 ou 3 meses. ÁUREA ROLIM DE PAULA do final de 2003 até 2004, um ano e meio mais ou menos, participou como diretora, para ajudar o hospital, pois tinha facilidade de agregar a comunidade. O hospital tinha falta até de lençóis. Fazia campanhas. Era voluntária, não tinha remuneração. É educadora física. Ocupava um cargo na Prefeitura. Não tinha contato direto com a parte financeira. Outros diretores eram Dr. Gustavo e Birrão. VANDAYR GARCIA DE SOUZA foi administrador da BHM de maio de 1997 a outubro de 2003. Era funcionário remunerado. Acima dele, na hierarquia, tinha a Assembleia, a Diretoria e uma Comissão que administrava o hospital. A decisão sobre o que deveria ser pago era conjunta entre a Administração e os superiores na hierarquia. Como profissional da área foi contratado para reorganizar os serviços da instituição, que passava por dificuldades financeiras. O hospital apresentava déficit monumental. Em acordo com a comunidade conseguiram fazer dois investimentos. O hospital não tinha asfalto em volta, não tinha gerador de energia, não tinha cabine primária, não tinha lavanderia decente, que funcionasse, tem três pisos, mas não tinha elevador, não tinha muro, invadiam a área de apoio e roubavam oxigênio, então conseguiu com a comunidade prover o hospital de todos esses investimentos, mas não conseguiam fechar a conta no fim do mês. Duas situações contribuíram para a situação deficitária: o plano da CBA que atendiam, que dava uma renda na faixa de R\$40.000,00 por mês, e mudaram para um plano em Sorocaba, e a Unimed, que construiu hospital próprio em Sorocaba. Foram duas receitas que praticamente levaram o hospital à insolvência. O repasse das verbas públicas era sempre em torno de 60% do custo dos serviços prestados. A BHM não funcionava mais. O que funciona no prédio é um Pronto-Atendimento da Prefeitura. O hospital não funciona mais desde 2009, conforme soube. A mudança do plano da CBA e a construção do Hospital próprio da Unimed foi entre 2001 a 2002. As Prefeituras de Alumínio e Mairinque tinham seus problemas financeiros e não socorriam o hospital como ele precisava. Foi para o hospital em 1997 a convite de Miguel, que deve ter saído no final de 2001. MIGUEL FERNANDES RIBEIRO esteve na Beneficência Hospitalar de Mairinque de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, fazendo parte de uma diretoria composta por três pessoas, Maria Madalena e Clóvis. O serviço era voluntário. Havia um déficit mensal. Fizeram um trabalho de reestruturação operacional, financeira e administrativa, mas não conseguiram zerar o déficit. É formado em Ciências Contábeis e profissionalmente era gerente do Banco Nossa Caixa. Na estrutura financeira do nosso país não tem menor chance do serviço de saúde se pagar. Apenas 20% das pessoas atendidas eram de planos de saúde. As contribuições previdenciárias eram pagas com extrema dificuldade, por conta do REFIS. Conseguiu baixar o déficit de 100 mil para 10 a 15 mil, mas sabia que ia aumentar. Procurou as duas prefeituras, pois estavam perdendo dois planos de saúde grandes, mas a equipe não conseguiu. Então comunicou sua saída ao administrador. Médicos renomados operavam na BHM. A prova testemunhal corrobora os interrogatórios: O auditor-fiscal aposentado da Receita Federal Juracy Lopes Camara (fl. 808) confirmou que realizou a fiscalização na Beneficência Hospitalar de Mairinque. No ano em que fiscalizou era dirigida por 4 pessoas, recordando-se com certeza apenas de Miguel Fernandes. Os fiscais vão fiscalizar já sabendo que há tributo que não foi recolhido. Deixaram de recolher as contribuições previdenciárias da empresa e dos empregados. Eventual dificuldade que recaía sobre a entidade era resultado ou de dificuldades financeiras ou de má gestão. Contratavam serviços terceirizados e de plantão médico e a interpretação da Receita Federal e do INSS é de que existia vínculo jurídico. Domingos Cesar Amaral (fl. 869) foi administrador da BHM de 2005 a 2009. José Roberto e Áurea foram diretores. O hospital não cumpriu com o compromisso de pagar as contribuições previdenciárias em função das dificuldades financeiras. A opção sempre foi dar preferência ao atendimento dos pacientes, dos quais 99% eram atendidos pelo SUS. O hospital realizou um parcelamento e não conseguiu cumprir, sendo insuficiente o repasse do SUS para a Prefeitura. Elisabete Okawa Hirakawa (fl. 869) trabalhou na BHM quando os diretores eram Vandayr e Miguel, os quais foram sucedidos por Severino e Zé Carlinhos. Afirmou que na época dos dois primeiros as contribuições eram recolhidas. A testemunha fazia parte da diretoria clínica, assinando o balancete junto com eles, sempre atuava junto. A situação da BHM era deficitária. O principal problema era o repasse relacionado ao SUS, que não era suficiente. A crise aumentou quando construído o Hospital da Unimed e os particulares saíram da entidade. Além disso, iam à Prefeitura pedir subvenção, precisavam de cinquenta mil reais. Rozalva Aparecida Tardivo Guazzelli Silveira (fl. 869) fazia parte do conselho deliberativo da BHM. A entidade possuía como limite o valor recebido do SUS, o qual, junto com o valor repassado pela Prefeitura, nunca era suficiente, tendo a Beneficência trabalhado sempre com déficit financeiro. Esclareceu que todos que passavam pela diretoria tinham dois caminhos: ou faziam funcionar o hospital, compravam medicamentos ou recolhiam inposto, não sobrava dinheiro para ambos. A BHM sempre esteve inscrita no REFIS. Sérgio Rachkorsky (fl. 897) trabalhou na BHM, a qual sempre enfrentou problemas financeiros, fechando no vermelho, pois a subvenção recebida da Prefeitura geralmente não era suficiente. O correu Miguel planejou tudo, visando ajudar a entidade a sair das dívidas, e levou a tal planilha para tentar um acordo com o prefeito da época, sem sucesso. Maria da Consolação Pereira Franklin de Oliveira (fl. 897) trabalhou no hospital desde dezembro de 1990, inicialmente no setor de faturamento, em 1992 foi para a tesouraria, tendo trabalhado com os réus. Saiu em 2009 quando fechou. Vandayr era administrador e Miguel gerente da Caixa, voluntário. Miguel abraçou a causa da instituição, tentou quitar as pendências arrecadando recursos com comerciantes, médicos, deputados, subvenções, etc. Até o asfalto foi pago descontando 5% dos médicos. Na época de Miguel conseguiram pagar o INSS e aderiram ao Refis, pagando algumas parcelas dos atrasados. Depois que Miguel saiu, como o relacionamento com a Prefeitura não fluía mais tão bem, passou a ser negligenciado o pagamento do INSS. Os recursos da BHM eram limitados, a folha de pagamento sempre atrasava, sendo feita somente após muita insistência junto à Prefeitura, para que houvesse repasses de subvenções e do SUS. Estava acabando oxigênio, materiais, medicamentos. A prioridade era sempre a folha de funcionários, para manter o hospital funcionando e atendendo ao público. José Carlos Simões de Almeida (fl. 931) afirmou que ao tempo em que trabalhou no hospital as contribuições previdenciárias eram pagas pelo REFIS, tendo ouvido dizer que anteriormente não eram recolhidas. Confirmou que a entidade passava por todo tipo de dificuldades, inclusive o não repasse da subvenção, funcionando por milagre. Esdras Vieira Zara Silva (fl. 971), que também trabalhou no hospital, confirma que a situação era precária. Pagava-se os funcionários, comprava-se medicamentos e materiais e deixava-se de recolher. Sempre tinha atraso no pagamento dos funcionários, o que a motivou a sair. Antonio Alexandre Gemente (fl. 976), ouvido na condição de informante, disse que a BHM estava em falência deficitária, momento em que um grupo de pessoas resolveu formar uma aliança para tentar ajudar a entidade. Pelo que se lembra o conselho deliberativo, do qual Áurea era integrante, não tinha poder decisório, não possuía a administração direta. A crise financeira ocorreu depois que houve a criação do SUS, pois os repasses eram insuficientes. A testemunha Genésio Severino da Silva (fls. 839/840) desconhece os fatos apurados, bem como José de Moraes (fl. 869), que sequer trabalhou na Beneficência Hospitalar de Mairinque. Quanto à prova documental, constam às fls. 463/591 declarações de IRPJ ano-calendário 2013, exercício 2014 de todos os réus, cópia das matrículas de seus imóveis, obtidas em pesquisa de 2015, relação de veículos em seus nomes, em pesquisa também de 2015. Estão discriminadas às fls. 611/642, fls. 648/657, fls. 684/685 extratos de contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome dos réus, em períodos referentes a fevereiro de 2015. Embora tais documentos não sejam contemporâneos aos fatos, tampouco os de fls. 1203/1222 e fls. 1224/1231, que se referem todos à condição de entidade filantrópica, mas não se prestam a comprovar o período apurado nestes autos, outros documentos há que elucidam a situação vivenciada pela instituição. Assim é que, dentro do período apurado, verifica-se às fls. 1240/1241 o orçamento deficitário, à fl. 1242 dívidas pendentes, certidão de feitos trabalhistas às fls. 1243/1246, títulos protestados às fls. 1248/1268, etc. Conforme se infere dos autos a prova documental deixa clara a precariedade da situação financeira da instituição, corroborando o quanto dito nos depoimentos pessoais dos réus e pela prova testemunhal. Ademais, merece destaque que os réus eram cidadãos que se predispunham a atuar na administração da instituição, prestando seus serviços voluntária e graciosamente, e, em sua maioria, não eram dotados de experiência em administração hospitalar. Não se verifica, portanto, o dolo necessário para a consumação do delito pelos denunciados, eis que não restou demonstrado que tenham sido responsáveis pelo desconto do valor relativo à contribuição previdenciária dos empregados, antes a ausência de recursos os levou a tanto. Observo, por oportuno, que o correu MIGUEL FERNANDES RIBEIRO esteve na Beneficência Hospitalar de Mairinque de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, data anterior ao período que consta da denúncia, de modo que há de ser absolvido por estar provado que não concorreu para a infração penal, com base no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. Ante o exposto, REJEITO o pedido da acusação, com resolução do mérito, para absolver JOSÉ EUSTAQUIO FERNANDES, VANDAYR GARCIA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO SEVERINO, ANTÔNIO PIASSENTINI, ÁUREA ROLIM DE PAULA e LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ da prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal, e MIGUEL FERNANDES RIBEIRO na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que não concorreu para a infração penal. Custas pela União. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-05.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP422564 - ELOISAYANG)

Designo para o dia 07 de abril de 2020, às 10h, audiência de instrução para a oitiva da testemunha de defesa Diva Coelho, a ser realizada através do sistema de videoconferência junto à Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP, conforme previamente agendado.

Na mesma oportunidade, será realizado, de forma presencial neste Juízo, o interrogatório do réu.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-07.2016.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, LUIZ CLAUDIO ZAIA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1600/1832



ID 28806235: Não obstante a juntada do comprovante de endereço da parte autora nos autos, nesta data (26/02/2020), fica prejudicada a expedição de carta AR para a parte autora a fim de cientificá-la acerca da perícia médica agendada para o dia 02/03/2020, às 11hrs, tendo em vista o tempo exíguo entre a expedição da carta e a perícia agendada.

Assim sendo, fica a advogada do presente feito responsável em comunicar a parte autora acerca da data e horário da referida perícia, devendo a mesma comparecer na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, para realização de perícia, munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Ressalto, ainda, que eventual ausência da parte autora na referida perícia, sem justificativa plausível, a prova pericial não será remarcada.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 28807944, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004740-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ACHILLES BONIN MANGULLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAKITS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JULIO CESAR SIQUEIRA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS TONINI, DELSA DE OLIVEIRA BASTOS TONINI

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicado(s) no(s) documento(s) de ID 16754730 e ID 16754731, posto que de objeto(s) distinto(s) do presente feito.

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

#### DESPACHO

ID 16389668: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARMOSINA RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CARMOSINA RODRIGUES DA CUNHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/07/2015 (DER), o qual foi analisado e reduziu o tempo de contribuição, culminando na ausência de tempo de contribuição suficiente para manutenção do benefício.

Em razão disso, protocolizou recurso administrativo 22/10/2018.

Assevera que o indigitado recurso foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 28361019 a 28361048.

Vieram-me os autos conclusos.

##### É o breve relato.

##### Decido.

##### O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **22/10/2018**.

O documento de fls. 2 do ID 28361029, Protocolo n. 1397972162, comprova que o recurso administrativo foi protocolizado em **20/06/2018**.

O documento de fls. 1 do mesmo ID acima analisado demonstra pedido formalizado em 20/06/2018, com data de atendimento para 22/10/2018.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste  *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu pedido administrativo de revisão em 20/06/2018 e, somente agora, em 13/02/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rejeitada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Civil

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**Defiro a gratuidade de Justiça.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793  
EXECUTADO: MARCIO FAVORETTO ITU - ME, MARCIO FAVORETTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 16248499 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003787-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE INACIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, FRANKLIN INACIO DE OLIVEIRA, FELIPE INACIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 17784035 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

## DESPACHO

Considerando a petição da autora de ID n. 28681583 em que se manifesta acerca da certidão de ID n. 28370433, tenho que equivocada tal referência, mormente considerando a petição de ID n. 26247644 e documentos anexos, dentre tais documentos, o relatório de vistoria atualizado.

De seu turno, foi proferida a decisão de ID n. 28039429 determinando a expedição de mandado de reintegração e demolição da área delimitada pela autora na reestruturação (ID n. 11816573), cabendo à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação da área e demolição do muro de alvenaria dentro da faixa de domínio, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo.

Quanto ao prazo requerido para cumprimento do referido mandado, comunique-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de ID n. 28222121 para que entre em contato com a pessoa indicada na petição de ID n. 28681583, a fim de alinhar a data de cumprimento.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-41.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ARIADNE ARANHA ARNOSTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DESPACHO

Excepcionalmente concedo o prazo suplementar de cinco dias, conforme requerido.

Após, independentemente de depósito, cumpra-se a decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010983-31.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211  
EXECUTADO: ADOLPHO TABACHINE FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO TABACHINE FERREIRA - SP100032

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010983-31.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211  
EXECUTADO: ADOLPHO TABACHINE FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO TABACHINE FERREIRA - SP100032

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005656-68.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(A) O EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELE DAS NEVES BARROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA ZUCCHI LIBANORE - SP143202, DANIELA DELLAPINA - SP323531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000606-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO SANTANA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

#### DECISÃO

26881130 – Trata-se de resposta à acusação sem preliminares.

Por outro lado, embora o réu seja reincidente específico tendo sido duas vezes condenado pelo mesmo delito que ora se vê processado (0000470-23.2016.4.03.6120 - Num. 25654689 e 0005842-16.2017.4.03.6120 - Num. 25576875), abra-se vista ao MPF para manifestação sobre aplicação do novo instituto do artigo 28-A, CPP (Lei 13.964/2019) tendo em conta tratar-se de novidade legislativa cuja interpretação ainda não se afirmou e a ressalva prevista na norma (art. 28-A, § 2º, II, CPP).

Sem prejuízo, fica desde já designada AUDIÊNCIA a ser realizada no dia 26/03/2020, às 14h30 neste juízo, seja para eventual homologação de acordo de não persecução penal, seja, sendo afastada a possibilidade de acordo, para se dar prosseguimento à instrução com a oitiva das testemunhas da acusação (Num. 20384064 - Pág. 5), da defesa (Num. 26881130 - Pág. 4/5) e interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-58.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 27153598: A presente demanda não cuida de revisão do buraco negro e sim de revisão de benefício para readequação do salário de benefício levando em consideração os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os parâmetros para o cálculo da RMA estão descritos na sentença e no cálculo elaborado pela contadoria do juízo (documento num. 16439047, pg. 9/14) onde ficou consignado que "...no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo."

Oportuno acrescentar que o Tribunal manteve a referida sentença apenas esclarecendo os critérios para cálculo das verbas acessórias.

Assim, intime-se novamente a CEAB-DJ para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI – ME e ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI para receber R\$ 62.362,80 decorrentes de contratos firmados entre eles.

Custas recolhidas (3202907).

A CEF foi instada a recolher a tarifa postal e foi determinada a remessa do feito à CECON (3660507).

A CEF cumpriu a determinação (3900683 e 3900694).

A conciliação restou prejudicada, dada a ausência dos réus (4662113).

Foi determinada a expedição de mandado de pagamento porque os réus foram citados somente para comparecer à audiência atribuindo-se à CEF a obrigação de distribuir a precatória para citação (10433600).

A CEF foi intimada a prestar informação sobre a distribuição da precatória (14175042).

A CEF pediu prazo (16074643) e comprovou a distribuição (20056827).

Os réus apresentaram Embargos Monitórios pedindo a suspensão do mandado de pagamento e alegando nulidade da renúncia ao benefício de ordem, existência de relação de consumo, inépcia da inicial por ausência de documentos, aplicação incorreta dos juros, postulando que a fluência dos juros se dê a partir da citação, que os juros não ultrapassem 12%a.a, que a comissão de permanência não seja cumulada e que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita (20922565).

Foi deferida a justiça gratuita aos réus (22499169).

A CEF impugnou os embargos (25986968).

Intimadas as partes a especificar provas (25999549), a CEF disse não ter provas a produzir (26180817).

A CEF informou a quitação do contrato 4491003000002662 eximindo-se de parte do débito (27042660).

Os embargantes pediram que se abatido o valor quitado e disseram não ter provas a produzir (28579064).

É o relatório.

DE C I D O:

Quanto ao pedido de suspensão do mandado de pagamento não há interesse de agir tendo em vista que somente se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não fossem opostos os presentes embargos (art. 701, § 2º, CPC).

Assim, julgo os embargos.

Quanto à alegação de inépcia, consta dos autos, há demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e período e multa contratual (Num. 3202914 – Pág. 1/2).

Assim, não há que se falar em ausência de documento e de inépcia.

Ultrapassada a preliminar, observo que se tratando de empréstimo firmado por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que a empresa não ostenta a condição de consumidor final, pois utilizou o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-88.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 05/09/2019).

Pois bem

A ação monitoria objetiva a cobrança de débito decorrente de dois contratos apontados na inicial:

- Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva Nota Promissória vinculada, nº 24449169000000108 (3202913); e
- Contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 004491197000002662 (3202910).

Quanto à alegação de nulidade da renúncia ao benefício de ordem, verifica-se que o contrato não tem tal previsão ficando prejudicada a alegação.

Considerando a informação das partes de que houve quitação do segundo contrato, resta a análise nesta decisão do contrato de renegociação e a respectiva nota promissória vinculada, nº 24449169000000108, pactuado em 31/08/2016, no valor de R\$ 29.370,27, vencido desde 29/11/2016 (3202913).

No tocante aos juros, os embargantes questionam a aplicação dos juros, pedem que a fluência se dê a partir da citação e que não ultrapassem 12% a.a.

No caso, consta do cadastro do contrato menção à taxa efetiva mensal de juros de 2,04000% e a taxa efetiva anual de 27,4220% (Num. 3202913 - Pág. 2).

No corpo do contrato, porém, consta que incidem juros remuneratórios pós-fixados compostos pela Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 2,04000% (Num. 3202913 - Pág. 4).

Finalmente, no demonstrativo da dívida estão discriminados os juros remuneratório de 2,04%, capitalizados e juros moratórios de 1 por cento ao mês não capitalizados (Num. 3202914 - Pág. 1).

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar."

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros.

Como se vê, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (anatocismo), cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

"Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

*I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;"*

No caso em tela, o contrato de limite de crédito foi assinado depois de 2016, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

No caso dos autos, há previsão de incidência da comissão de permanência na Cláusula Décima (Num. 3202913 - Pág. 6).

Todavia, no demonstrativo da dívida não aparece comissão de permanência alguma (Num. 3202914 - Pág. 1), logo, fica prejudicada a defesa.

Ante o exposto:

a) nos termos do artigo 485, VI julgo a CEF carecedora de ação quanto ao débito do Contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 00449119700002662 que foi quitado, ensejando a carência superveniente;

b) nos termos do art. 525, § 4º do CPC REJEITO os embargos monitorios e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 40.928,89, atualizado até 12/09/2017 nos termos do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva Nota Promissória vinculada, nº 2444916900000108.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito remanescente, mas diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários, incumbindo à CEF demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

P.R.I.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000356-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: RAFAEL ZANONI DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497, WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

T



Trata-se de embargos de terceiro propostos por RAFAEL ZANONI DE ARAÚJO incidentalmente à execução nº 0008879-56.2014.403.6120, que por sua vez é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Classic Armários Modulados Ltda ME e Orlando Janasi. O embargante busca o cancelamento de restrição de circulação incidente sobre a motocicleta Yamaha YBR 125k, placa CWT 2238, determinada nos autos da execução. Em resumo, a inicial narra que em julho de 2013 o veículo foi adquirido pelo embargante do então proprietário Orlando Janasi, sendo que no momento do negócio não havia qualquer restrição à alienação do bem. Após a aquisição a motocicleta ficou na posse do pai do embargante, até ser apreendida em janeiro último. Pede a concessão de liminar que suspenda a restrição de circulação, de modo que o embargante possa retirar a motocicleta do pátio de apreensão e regularizar os débitos incidentes sobre o veículo.

É a síntese do necessário.

O exame dos documentos que acompanham a inicial e aqueles que integram a execução nº 0008879-56.2014.403.6120, que tenho à mesa, apontam que o embargante adquiriu o veículo do devedor Orlando Janasi após a constituição do débito, porém antes do ajuizamento da execução. Embora o veículo não tenha sido transferido, o recibo foi assinado com firma reconhecida em junho de 2013.

Tal quadro traz consistentes indícios da boa-fé do embargante e, por consequência, da probabilidade do direito invocado. Vale lembrar que a aquisição de veículos se perfectibiliza com a tradição, bem como que não é usual a requisição de outras certidões que não aquelas relacionadas a débitos diretamente incidentes sobre o objeto do negócio.

Logo, razoável a concessão de liminar que permita ao embargante retirar o veículo e permanecer em sua posse até o julgamento dos embargos. Importante anotar que tal deliberação não traz prejuízo ao credor, pois será mantida a restrição à transferência. Por outro lado, evita a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar o levantamento da ordem de restrição de circulação incidente sobre a motocicleta Yamaha YBR 125k, placa CWT 2238, mantendo-se a restrição à transferência.

**Providencie a Secretaria o cumprimento da liminar no Renajud.**

Intime-se o autor. Cite-se a CAIXA.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem se houve acordo administrativo.

Semprejuzo, requeira a Exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes das informações/cálculos da Contadoria do Juízo" - Art. III, item 23 da Portaria Cartorária 13/2019

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5630

**EXECUCAO FISCAL**

**0006688-72.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KATIA MARADO NASCIMENTO BERNARDO DELBON (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)**

Vistos, Fls. 86/88. Conforme havia sido oficiado à executada (fl. 95), o pedido de restituição de valores deverá ser requerido de maneira administrativa juntamente ao CAC da Receita Federal, nos termos da IN RFB nº 1717/2017. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5631

## EXECUCAO FISCAL

0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CARLOS EDUARDO ODIO SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o interesse da parte executada no cumprimento de sentença, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido, ou no silêncio, exclua-se o nome do executado FRANCISCO LOFFREDO NETO, nos termos da decisão retro, e retomemos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106  
AUTOR: VIVIANE MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias.

Como o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, coma imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000421-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: FERNANDO TEIXEIRA RAMALHO, ALEXANDRA TEIXEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### SENTENÇA

5000421-32.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 26817153.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão erro material em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-28.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIS HUMBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, à Serventia para que exclua a anotação do sigilo efetuada pelo advogado do autor.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado em condições especiais, conforme segue:

##### Função de vigilante, com utilização de arma de fogo

-Columbia – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, no período de 01 de abril de 1995 a 25 de dezembro de 1998;

-TABS – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 01 de janeiro de 1999 a 14 de fevereiro de 2002

-Sucocitricó Cutrale Ltda, no período de 23 de outubro de 2007 a 11 de fevereiro de 2010

-Proseg Segurança e Vigilância Ltda, no período de 15 de abril de 2010 a 30 de junho de 2014

-Algar Segurança e Vigilância Ltda, no período de 15 de fevereiro de 2002 a 10 de julho de 2007

-Security Segurança Ltda, no período de 09 de junho de 2014 a 22 de maio de 2017

##### Exposição a ruído

-Sucocitricó Cutrale Ltda, no período de 17 de julho de 1989 a 18 de setembro de 1989 = 100 dc

-Frigorífico Anglo S/A, no período de 02 de janeiro de 1992 a 27 de julho de 1992 = 94 dc

-José João Nogueira Neto ME, no período de 01 de novembro de 1989 a 26 de outubro de 1990 = ruídos,

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, determino a expedição de ofício às empresas Sucocitricó Cutrale, Anglo S/A e José João Nogueira Neto ME., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem LTCAT que anpore os PPP'S apresentados.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, considerando que os PPP's apresentados pelas empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (fls. 60/62 dos autos em arquivo único), TABS Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 63 dos autos em arquivo único) e Sucocítrico Cutrale (fls. 68 dos autos em arquivo único) estão indevidamente preenchidos, já que sem a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, determino a expedição de ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, acompanhado de laudo técnico-LTCAT que o ampare.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Entretanto, no mesmo prazo acima determinado, deverá esclarecer o Juízo se havia uso de arma de fogo na empresa PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., uma vez que nada consta no PPP apresentado (fls. 70/71 dos autos em arquivo único). Na mesma oportunidade deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido

No mais, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-53.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ REIS TAVARES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, conforme requerido.

Como decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138

AUTOR: OSMAR GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000008-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

DECISÃO

5000008-53.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA no polo passivo da execução fiscal (ID 28149088). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 08 do ID 25442587 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 28149090) são suficientes para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei 9933/99 (ID 4104417). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA, sócios administradores da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal dos executados acima incluídos, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002901-49.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCUMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AMANCIO E LOPES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME, MAGALI MARTINS SERRATI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632, FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO - SP237236  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a executada.

Intime-se a executada para que cumpra a decisão de ID 26952169, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte exequente de ID 23398523 e documentos em anexo.

Após, tomemos autos conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-30.2014.4.03.6138

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA, GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME, ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogados do(a) RÉU: JOAO DIOGENES FORNEL - SP96480, JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268

Advogado do(a) RÉU: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

**CERTIFICO**, que tomei as providências quanto à renovação da intimação do autor/embargado pela imprensa oficial, por omissão no nome do advogado, conforme segue: "Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-86.2015.4.03.6138

AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

**CERTIFICO**, que tomei as providências quanto à renovação da intimação do autor/embargado pela imprensa oficial, por omissão no nome do advogado, conforme segue: "Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001170-76.2015.4.03.6138

AUTOR: CARLOS CESAR DANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

**CERTIFICO**, que tomei as providências quanto à renovação da intimação do autor/embargado pela imprensa oficial, por omissão no nome do advogado, conforme segue: "Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-93.2015.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIONOR EMÍDIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

**CERTIFICO**, que tomei as providências quanto à renovação da intimação do autor/embargado pela imprensa oficial, por omissão no nome do advogado, conforme segue: "Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-04.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: JOSE OSWALDO MARCIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28659630. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002321-19.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA BARRETOS - ME, MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor da certidão anexada nos autos, dando conta da irregularidade na virtualização do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a inserção nestes autos eletrônicos da integralidade das peças processuais digitalizadas, nos termos da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se estes autos eletrônicos e prossiga-se em meio físico, visto tratar-se de hipótese de virtualização facultativa.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-53.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

**DESPACHO**

Proceda-se ao cadastramento dos advogados indicados a fl. 57 dos autos físicos para fins de intimação.

Intime-se a executada, na pessoa dos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica executada necessários à verificação da regularidade de representação. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se à exclusão dos advogados do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 34/55 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

assinado eletronicamente

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004349-57.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA BARRETOS - ME, MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor da certidão anexada nos autos, dando conta da irregularidade na virtualização do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a inserção nestes autos eletrônicos da integralidade das peças processuais digitalizadas, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se estes autos eletrônicos e prossiga-se em meio físico, visto tratar-se de hipótese de virtualização facultativa.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-39.2018.4.03.6138  
AUTOR: ADRIANA JULIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-96.2019.4.03.6138  
AUTOR: ISABEL HELENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-44.2019.4.03.6138  
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2019.4.03.6138  
AUTOR: YVONNE BARONI GHEDINI, MARIA INES GHEDINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-41.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FRANCISCO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 28838718) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria n° 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001019-47.2014.4.03.6138

AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, prossiga-se o INSS nos termos do Ato Ordinatório aposto às fls. 20 do ID 24253698, manifestando-se sobre o laudo pericial complementar, o retorno das deprecatas e apresentando razões finais no prazo que restava.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001083-57.2014.4.03.6138

AUTOR: JOSE MARIA TOME

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, prossiga-se o INSS nos termos do Ato Ordinatório aposto às fls. 241 do ID 24252997, manifestando-se sobre o laudo pericial complementar e apresentando razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-78.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-85.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALINE ADRIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

**Designo perícia médica para o dia 30/03/2020 às 15h40 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651 (antigo Jornal de Limeira), Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira.** A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intemem-se e cumpram-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 23 de abril de 2020, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-93.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO PAULO DO NASCIMENTO  
CURADOR: GISLAINE DE FATIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANCLER ZANIBONI - SP384521,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 18.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico que o laudo complementar requerido não foi apresentado, posto que o médico Dr. Luiz Cláudio Moreira se descredenciou como perito deste Juízo.

Posto isso, intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como perita Judicial a Dra. Fátima Helena Gaspari para o dia 04 de maio de 2020, às 13h00 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis, - Limeira SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.

Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SALVADOR FIRMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do quanto determinado pelo Tribunal no despacho ID 22098366.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SILVIA MOREIRA SMOLE  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SILVIA MOREIRA SMOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria por idade, desde à data em que completou 60 (sessenta) anos de idade (23/08/2007) até a DIB (19/02/2015), além da reparação pelos danos morais e materiais sofridos, em decorrência do referido lapso de tempo sem o recebimento do benefício.

Em despacho proferido no evento 21754289, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora requereu a desistência do feito.

**É o relatório.**

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, ficou inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDIR DONISETI NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALMIR CANTAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, especialmente a carta de concessão anexada a fls. 05/10 do evento 2930547, pode-se constatar que o autor aposentou-se com RMI fixada em R\$ 771,76, mas pretende, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a RMI no valor de R\$ 1.235,02, cuja diferença multiplicada por 72 (setenta e dois) meses, sendo sessenta que antecederam a propositura da ação e doze vincendas, chega-se ao montante de R\$ 33.354,72, muito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos em 2017.

Assim, mesmo considerando a correção dos atrasados para o caso de procedência do pedido, nos termos do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinando que o presente feito seja remetido ao JEF, para a qual a competência, nesta ação, é absoluta.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021138-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NICOLA CAPICOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NICOLA CAPICOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Em despacho proferido no evento 15129940, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora ingressou com agravo de instrumento (evento 17138001), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (evento 25648849).

Sobreveio petição de desistência (evento 25790454).

**É o relatório.**

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, “*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*” Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, recorreu e, em seguida, pediu a desistência, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 19 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-97.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSEMIR DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.991,58 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAERCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.115,07 (NB 181.950.207-1), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Acolho o aditamento à inicial apresentado no evento 19285464.

De acordo com a manifestação da parte autora, a RMI pretendida nestes autos é de R\$ 2.702,84, o que se permite apurar como parcelas atrasadas e vincendas, na data da propositura da ação, no total de R\$ 51.353,00.

Assim, mesmo considerando a correção das parcelas atrasadas, nos termos do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para o qual a competência absoluta é do JEF.

Distribua-se no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PEDRO IGNÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em despacho proferido no evento 13201400, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial.



**É o relatório.**

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, “*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*” Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-54.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOREIRA DA SILVA - RJ175925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 62.700,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 28.000,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (04 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 29/10/2019) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício estimado (R\$ 2.000,00, em face das informações constantes no CNIS).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-72.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BATISTA ALBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se ofícios às empresas INDÚSTRIA DE MÁQUINAS D' ANDREA S.A., EGEPEL IND. PAPELÃO LTDA, POLI & LENCIONI LTDA, DEPARTAMENTO DE GÁS ROSADA LTDA, ROSSI & FANTINANSI LTDA para que apresentem para este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) da parte autora.

Intime-se a parte autora para que indique empresas que apresentem condições de similitude em relação à FORTUNATO DELLA COLETTA, INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO IRMÃOS ALBIERI LTDA, EGEPEL INDÚSTRIA DE PAPELÃO LTDA, DEGASPAROI, BECK & CIA LTDA, SOCITRUS S/C LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos autos, venham-me conclusos.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: APARECIDA NATALINA DELFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 27424702).

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA PITTA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAMILLO DE MORAES PECORA - SP379486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-33.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.468,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITA CARPINE SERPELONI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 16.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DAVID DUARTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871, JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência e evidência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.556,54, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSINI TELES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 64.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (4 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/11/2019) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor estimado do benefício (R\$ 3.000,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-76.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELVISLEY JOSE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 84.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (4 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/10/2019) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício atual e do benefício estimado (R\$ 3.000,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-83.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DANILO ANDERSON DA LUZ

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Federal**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000770-85.2017.4.03.6144  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Certifique-se o trânsito em julgado para fins de regularidade processual junto ao sistema do Processo Judicial eletrônico.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, §1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Coma juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AUREO FERNANDO KUMASSAKA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Cumpra-se.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-32.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS - SP191465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ACIDES ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEVERINO LOPES SALES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NATRIELLI QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-37.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE AUTORA da decisão proferida sob Id 24847522.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DTG CONDE RESTAURANTE LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-29.2019.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27592906**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004017-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANUEL MESSIAS SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRASILSITE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004565-31.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE NAZINHO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **28366243**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004246-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERLEI JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme determinação judicial.



**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24904350**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-88.2017.4.03.6144  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELISANGELA MOREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob Id 4964891, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PROCURADORA DATIVA para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do aceite da perita, procedo vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida sob Id 27810967.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURICIO WESLEY RIBEIRO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada da manifestação do perito acerca da impugnação ao laudo para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-33.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARCO FRANZOZO MORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no **mesmo prazo assinalado**, a esclarecer o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ulrimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ELMA ABADIA DA SILVA REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Não verifico a prevenção apontada na aba associados, porquanto diversos os benefícios objetos das ações.

Ausente *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sem prejuízo das providências determinadas, **intime-se** a impetrante para que no prazo de 15 dias junte aos autos declaração de hipossuficiência a fim de propiciar a análise do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas do processo.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 28773273**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, 1º andar – Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121 ou Rua 26 de agosto, nº 347, Bairro Centro, CEP 79002-081, na cidade de Campo Grande - MS.

O arquivo [5001385-17.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X813B90E2C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X813B90E2C>

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PINESO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PINESO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESSO AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

**Relatei para o ato. Decido.**

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “*o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo*” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.*

*I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.*

*II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.*

*III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.*

*IV - Considerando não caber ao juiz de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.*

*V - Agravo de instrumento do INSS provido.*

*(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)*

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESSO AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

**Relatei para o ato. Decido.**

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “*o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo*” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454  
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (ID 19201301), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se omissa, pois, com a EC 33/2001, o adicional de 10% do FGTS tornou-se inconstitucional (ID 19407327).

Contrarrazões (ID 20179850).

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Convém ressaltar que o julgador não está obrigado a tratar diretamente de todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cederho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017.

Entretanto, sobre o tema aqui aventado, trago o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº33. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Defende a agravante a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inexistência de previsão constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88. Argumenta, ainda, ter havido o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição em comento, provocando o desvio de finalidade da respectiva arrecadação e violação ao princípio da proporcionalidade.*

*A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. Pela mera leitura dos dispositivos retro citados percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.*

*Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.*

*Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Neste sentido: AgrRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015.*

*No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o futuro, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.*

*Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.*

*Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

(AI 5025038-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.) destaques

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009551-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO - MS17476  
IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL -DEPEN, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Victor Hugo Camargo Serralheiro**, em face de ato do **Coordenador de Gestão de Pessoas do Departamento Penitenciário Nacional -DEPEN**, em que o impetrante requer a “concessão **liminar** conforme o instituto da **Tutela da Evidência dos direitos legais do impetrante mediante a salutar argumentação jurídica esposada no sentido para que o COGEP/DIREX/DEPEN na pessoa da autoridade coatora conforme informações do Processo Administrativo, aplique a Lei Complementar 51/1985 com a consequente concessão do abono de permanência ao impetrante**”. Requereu o benefício de Justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é agente penitenciário federal há 13 anos, porém anteriormente exerceu, por 09 anos, o cargo de agente penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, completando assim mais de 20 anos de atividade de agente penitenciário, atividade essa de risco, nos termos do art. 40, §4º, II, da CF (redação anterior à EC 103/2019). Além disso, em 03/11/2019 completou 30 anos de contribuição, preenchendo assim os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985. Sustenta possuir direito adquirido à aposentadoria e, por consequência, ao abono de permanência (§ 19, do art. 40, CF, na redação anterior à EC 103/2019), sendo que a negativa da autoridade impetrada ao requerimento administrativo formulado viola o seu direito líquido e certo a ter analisado o seu pedido de abono de permanência com a aplicação da LC 51/1985. Acresce que tal entendimento está embasado na pacífica jurisprudência do STF acerca do tema.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 25554288 foi deferida a Justiça gratuita ao impetrante e restou postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 25740389).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 28670562.

É o relatório. **Decido.**

Recepciono o pedido de tutela de evidência, formulado pelo impetrante, com base no artigo 311, do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela, bem como pelo fato de que a hipótese trazida nestes autos não se amolda a nenhum dos incisos do citado artigo 311 do CPC.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento de pedidos da espécie devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A hipótese dos presentes autos trata de requerimento de abono de permanência, com efeitos a partir do mês de novembro de 2019, por preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial, feito por Agente Penitenciário Federal, com base nas disposições do § 19 do artigo 40 da CF (na redação anterior à EC 103/2019) e da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985 (aposentadoria do servidor público policial), ante a ausência de regulamentação legislativa específica, e com base na jurisprudência do STF.

O pedido administrativo, formulado em 25/05/2019 (ID 24516014), foi indeferido pela Administração em 08/07/2019, sendo que esta, acolhendo a Nota Técnica nº 51/2019/SAGED/DEGEP/COGEP/DIREX/DEPEN/MJ 9119193, concluiu pela impossibilidade de deferimento do abono de permanência a partir de novembro/2019 - tomando como esteio a Lei Complementar nº 144/2014 -, sem que exista declaração via legislação ou de órgão superior do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil) do Governo Federal, de que o cargo de Agente Federal de Execução Penal é cargo de natureza estritamente policial.

E, nada obstante a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que inseriu o cargo de agente penitenciário federal nas regras da LC 51/1985, observa-se que o impetrante aduz o preenchimento dos requisitos em 03/11/2019, quando não havia a exigência do requisito etário.

Pois bem. É certo que o STF adotou o entendimento da aplicação da LC 51/985 para a aposentadoria especial dos profissionais de segurança pública, em especial, dos agentes penitenciários, ante à então ausência de legislação, a fim de regulamentar tal benefício aos servidores que trabalham em situação de risco, embora tal garantia estivesse prevista no art. 40 da CF.

Entretanto, tais decisões foram proferidas em casos concretos individuais, com efeitos apenas *intra partes* (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/2/2014). Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, ao decidir pedido de que fosse a concessão da ordem, objeto do MI 6440, dotada de eficácia *erga omnes*, passando a alcançar toda a categoria dos agentes penitenciários, manifestou-se:

(“...).

Em 3 de maio de 2018, a ordem foi concedida para reconhecer a mora legislativa e determinar ao órgão público competente que aprecie o pedido de aposentadoria especial dos sindicalizados ao Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Minas Gerais SINDASP/MG, aplicando, no que couber, os termos da LC 51/85. Dessa forma, não há nada a prover. Segundo a regra prevista no art. 9º, § 1º, da Lei 13.300/16, que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, “poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração” – o que não se verifica na presente hipótese. Além disso, a jurisprudência desta CORTE firmou posicionamento de que o mandado de injunção destina-se à concretização, **caso a caso**, do direito subjetivo constitucional não regulamentado, tendo sua decisão, consequentemente, efeito *inter partes* (MI 3564 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/11/2013). Diante do exposto, **indefiro** o pedido formulado pelo impetrante. Publique-se. (Grifei).

(MI 6440, julgado em 06/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08/06/2018 PUBLIC 11/06/2018)

Nesse contexto, cumpre anotar que, nesta análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade flagrante na negativa administrativa do abono de permanência ao impetrante, com base na aplicação da Lei Complementar 51 de 1985, uma vez que a aplicação dos julgados da Suprema Corte à categoria profissional de agente penitenciário decorria exclusivamente de decisão judicial proferida caso a caso. É certo que, por ocasião da sentença, o tema será analisado com a profundidade necessária e a ordem poderá ser concedida, mas isso após o cumprimento integral do rito processual pertinente.

Ademais, não se pode perder de perspectiva que o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2011, é expresso ao determinar que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Por outro lado, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (concessão de abono de permanência, a partir de 03/11/2019), caso seja ela concedida ao final. O impetrante não aponta um risco concreto e palpável, não sendo possível extrair de suas alegações elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por tais razões, **indeferio** o pedido de medida liminar.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000815-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: FSW AGRO-PECUÁRIA S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de “*pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente*”, promovido por FSW AGRO-PECUÁRIA S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS “e/ou” Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, pelo qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a expedição, em seu favor, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, oferecendo caução para tanto.

Narra, em apertada síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, quanto aos seguintes débitos previdenciários: DEBCAD n. 51.048.257-0; DEBCAD n. 51.048.258-9; e, DCG 15.902.948-1; que Receita Federal, com base em normativos infralegais, excluiu do referido programa os débitos pertinentes ao SENAR (DEBCAD n. 51.048.257-0, no valor de R\$ 435.313,76), o que reputa ilegal, tendo, inclusive, impetrado o mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000; e, que o débito previdenciário DCG n. 15.902.948-1 não teve a parcela correspondente ao SENAR segregada pela Receita Federal, e, mesmo assim, foi integralmente inscrito em dívida ativa, a despeito de já haver decisão administrativa favorável ao cancelamento da referida inscrição.

Defende que essas duas situações estão impedindo a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, o que vem lhe causando consideráveis prejuízos.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada.

Pelo despacho ID 28428431, este Juízo determinou que a parte autora, nos termos do art. 321 do CPC, trouxesse esclarecimentos acerca da ação principal a ser proposta, da composição do polo passivo e de eventual litispendência em relação ao mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000.

A autora apresentou manifestação aduzindo o seguinte: em razão do indeferimento da liminar no mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000, e, também, em razão de outra inscrição indevida, referente ao débito previdenciário DCG n. 15.902.948-1, não consegue obter Certidão de Regularidade Fiscal; para não criar embaraço processual, apresentou o presente pedido de tutela cautelar antecedente para obter referida certidão; o pedido principal desta cautelar é o contido no mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000; a alteração da classe processual do presente feito ensejará a ocorrência de litispendência; o Delegado da Receita Federal e/ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional são os responsáveis pela eventual consecução dos pedidos ora formulados; caso se entenda necessário o aditamento com pedido principal, requer, então, a conversão da natureza do pedido de antecedente para incidental e a inclusão da União no polo passivo. Por fim, reiterou os pedidos iniciais (ID 28621940).

Releitei para o ato. **DECIDO.**

O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra-se assim disciplinado no Código de Processo Civil:

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

(...)

*Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

*§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.*

*§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.*

*§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.*

*§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

*Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:*

*I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;*

*II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;*

*III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.*

*Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.*

*Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.*

Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a parte autora poderá, de modo antecedente, ingressar apenas como pedido cautelar, mas depois deverá aditar a inicial, com a apresentação do pedido principal, nos mesmos autos.

No caso, a autora formulou apenas pedido de natureza cautelar. Instada a promover o aditamento da inicial, com a apresentação do pedido principal e correção do polo passivo, a autora indicou o mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000 como ação principal, pleiteando, então, a recepção dos pedidos ora apresentados como sendo de cautelar incidental.

Com efeito, diante da especialidade do rito do mandado de segurança, não há que se falar em procedimento cautelar, antecedente ou incidental, em relação à referida ação mandamental.

Além disso, nestes autos, a autora ampliou a questão exposta no referido *mandamus* para incluir o débito previdenciário DCG n. 15.902.948-1, que, segundo alega, foi integralmente inscrito em dívida ativa, a despeito de já haver decisão administrativa favorável ao cancelamento da inscrição.

Registre-se, ainda, que a não obtenção de certidão de regularidade fiscal em razão do débito DEBCAD n. 51.048.257-0, decorre, justamente, da não obtenção da medida liminar nos autos do mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000.

No caso, a solução processual indicada pela autora não se mostra adequada para viabilizar o desenvolvimento regular do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, eis que não houve contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, RAFAEL RODIGHERI ALVES DA SILVA - MS21460  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28702079/28702096: O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF**.

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que “*serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos*”.

No caso dos autos, os comprovantes de pagamentos juntados no ID 28702096, além de efetuados em outra instituição bancária (SICREDI), não condizem com a GRU juntada no ID 28702092.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o recolhimento das custas, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000794-60.2017.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBINSON FERNANDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E  
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JESSICA ZIELONKA DA SILVA - PR81527, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA - PR29365

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 28794083.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004670-45.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EVANDIS SANDIM BACARGI  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 28797757.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004295-51.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: COENE & MATOSO GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010689-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: WANDERLEY DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Wanderley de Lima**, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“realize a análise e consequentemente emita uma decisão relativa ao processo administrativo, protocolo de nº 1273241737 (PEDIDO de RECURSO), no prazo máximo de 5 dias (...)”*. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26065026 deferiu a gratuidade da assistência judiciária ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 26465998).

Informações da autoridade impetrada nos IDs 28220387 e 28220391, ocasião em juntou aos autos extrato do andamento processual, no que se vê que o recurso administrativo do impetrante, foi distribuído à 16ª Junta de Recursos, atribuído à Conselheira Relatora Patrícia Longo e encontra-se aguardando parecer do perito médico federal.

**É o relatório. Decido.**

De início é necessário esclarecer que o impetrante se insurge contra a mora administrativa, no processamento e julgamento do recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS de indeferimento de benefício (NB 604.774.619-9), protocolado em 27/12/2018, sob o n. 1273241737, com atendimento presencial em 25/02/2019 (ID 25961218). Além disso, indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo da APS em Campo Grande, MS.

No que se refere aos recursos contra as decisões proferidas pelo INSS, dispõe a IN nº 77/2015:

*“Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:*

*I – se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II – em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III – em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

*(...)*

*Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I – para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II – para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III – para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

*Art. 543. O recurso intempestivo do interessado deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, apontada a ocorrência da intempestividade.*

*§1º A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa.*

*§2º As contrarrazões apresentadas pelo interessado fora do prazo regulamentar serão remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.*

§3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 do Regimento Interno do CRPS, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos” – destaquei.

Ademais, sobre o tema, a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS estabeleceu:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participará o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Pois bem. Desse panorama, conclui-se que com a manutenção da decisão pela autoridade impetrada (primeira instância administrativa) e a remessa dos autos à Junta de Recursos, restou superado o alegado ato coator, constatando-se tratar o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – **com conclusão da análise em primeira instância e remessa dos autos à Junta de Recursos** –, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Ademais, eventual mora pela autoridade julgadora em segunda instância não é objeto desta demanda.

Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015145-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: GUSTAVO GONZALES LIMA, VANESSA CRISTALDO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA, JEAN SALVADOR DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001260-49.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO

### DESPACHO

(Carta de Citação ID 28300230)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001260-49.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V716022C5A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V716022C5A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001261-34.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

### DESPACHO

(Carta de Citação ID 28300701)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001261-34.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D65D104D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D65D104D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000492-58.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DANIEL TERRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011717-12.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: JOVINA AUGUSTO DO PRADO LEONEL DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALES, MARLI PEREIRA MATEUS, MOISES MARQUES DA SILVA, NADIR SOARES DA SILVA, NAIR CORREA DE SOUZA CUNHA, NELSON GODINHO, NILTON DE CARVALHO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, atendendo ao determinado no despacho de f. 939 (ID 27262532), mantenham-se os autos sobrestados.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-77.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, BEATRIS PEREIRA DA COSTA, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, CARMEN MARIA PESSOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA DO CARMO TAQUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001265-71.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 28318509)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001265-71.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D056DA14) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D056DA14>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001269-11.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 28318530)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001269-11.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q533227C73) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q533227C73>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001271-78.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANO TAVARES LUZ

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 28319111)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001271-78.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8960EBE90) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8960EBE90>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001272-63.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 28319141)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001272-63.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5AD822A0B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5AD822A0B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001280-40.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 28319566)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001280-40.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E8D055E3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E8D055E3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

RÉUS: ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME, ESMERALDO DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA - MS16666, KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA - MS16666, KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, por memoriais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para a mesma finalidade.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001281-25.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 28320540)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001281-25.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B281D969) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B281D969>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001282-10.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 28321168)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001282-10.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12EDEF14A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12EDEF14A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001284-77.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 28321887)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001284-77.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EF391D25) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EF391D25>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001289-02.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 28322610)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001289-02.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C179F0E6E9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C179F0E6E9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001294-24.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS



**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 28323002)**

1- **Cite(m)-se** o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001294-24.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0835F308F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0835F308F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001296-91.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 28323026)**

1- **Cite(m)-se** o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001296-91.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C4F6E295) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C4F6E295>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001298-61.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 28330282)**

1- **Cite(m)-se** o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5001298-61.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69807D8D6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69807D8D6>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003458-33.2009.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: SIDERSUL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007581-69.2012.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIO EUGENIO RUBBO NETO, CLAUDIR GUTERRES RUBBO, MARIZETE MARCONDES DOURADO, DENISE NOBUE SAKAI  
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315  
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315  
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315  
Advogado do(a) RÉU: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-26.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: M.A.A.LIMA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO - MS13177, AILTON STROPA GARCIA - MS8330  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cálculo de f. 191/193 (ID 28362035), conforme determinado no despacho de f. 188 do mesmo identificador.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-73.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ROBERTO FLORES TABORDA  
Advogado do(a) RÉU: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076  
TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, considerando que a parte interessada, regularmente intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada requereu, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005772-78.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer as informações necessárias à elaboração do cálculo de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, em igual prazo, promover a juntada do demonstrativo atualizado de seu crédito.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006028-55.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013210-53.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO BRITTES LUCENA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, assistida pela DPU, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-46.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE:ALICIO GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DA 13 DE MAIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte impetrante.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 28780910**, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DA 13 DE MAIO, com endereço na Rua Treze de Maio, n. 2837, CEP n. 79002-351, Centro, na cidade de Campo Grande/MS.

O arquivo [5001202-46.2020.4.03.6000\(1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S687660570) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S687660570>

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE:SANDRA SUELI QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita à parte impetrante.

Observo que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente da Junta de Recursos do INSS.

Ocorre que o julgamento dos recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo INSS cabe ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, na forma estabelecida pela Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário n. 116, de 20 de março de 2017, donde se destaca:

“Art. 2º O CRSS tem a seguinte estrutura:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho Pleno;

2. Quatro Câmaras de Julgamento;

2.1. Quatro Serviços de Secretaria de Câmara de Julgamento;

3. Vinte e nove Juntas de Recursos; e

(...)

Art. 5º Às Juntas de Recursos compete julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; nos processos referentes aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e, nos casos previstos na legislação, nos processos de interesse dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. (Retificação publicada no DOU nº 96, de 22/5/2017, Seção 1 pag. 57)”

Assim, considerando a existência de 29 Juntas de Recursos, deve a impetrante emendar a inicial para adequadamente indicar a autoridade dita coatora.

INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, conclusos.

**Int.-se.**

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003615-25.2017.4.03.6000  
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)  
REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMALTA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, expeça-se mandado para a entrega dos autos físicos, considerando que o i. causídico da parte requerente não retirou os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 265.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007200-71.2006.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059  
EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR - MS999999

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida.

Com a informação, expeça-se novo ofício à CEF requisitando-se as transferências.

Por fim, havendo sobra, intime-se o executado para fornecer seus dados bancários de forma a possibilitar a devolução do numerário eventualmente excedente, por ofício, o que fica desde já determinado.

**Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observe que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004651-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004729-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004762-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-60.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSIRLEI TAVARES, WILSON JOSE DA COSTA, NARA REJANE FLORES TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE AVELAR - MS8165, ROGERIO DE AVELAR - MS5991  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, ELOI OLIVEIRA DA SILVA - MS7395  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036, ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES - MS14651

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005758-85.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EDUARDO ROCHA CABRAL, MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI, OSNY MAGALHAES PEREIRA, ANGELA BARBARA AMARAL D AMORE, ADRIANA BARROS VERRUCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001826-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001568-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013316-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS - MS17697

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013115-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA - MS16996

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010314-13.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI - MT7588

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006926-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREADAMIANI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015015-07.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF - MS999999

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007667-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON HASIMOTO - MS20529

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO LINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009951-84.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO ORNELAS ASSIS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, para a unidade favorecida: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010540-78.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUDGERO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039, LUCAS MARQUES BUYTENDORP - MS17068  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008363-44.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CUNHATAMM LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLEBIO PEREIRA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

### SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Já que o autor desistiu e a União reconheceu, nos termos do art. 90, diante do princípio da causalidade, ambos deveriam ser condenados no pagamento dos honorários de sucumbência

Deixo, no entanto, de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários, já que a condenação acarretaria prejuízos a ambos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**DRAJANETE LIMAMIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1682**

**ACAO MONITORIA**

**0003629-58.2015.403.6000** (2007.60.00.003629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência apresentado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.  
P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006926-92.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADO YAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução em relação aos executados EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR E MARCILIO YASUTOKI SADO YAMA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio.  
Oportunamente, arquivem-se estes autos.  
P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007587-33.1999.403.6000** (1999.60.00.007587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABEGAIL ROSA BEKER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEGAIL ROSA BEKER

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência apresentado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.  
P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005712-18.2005.403.6000** (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência apresentado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.  
P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006809-67.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEIDE HAIDUCK SILVA

SENTENÇA: PA 0,10 Homologo o pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar o valor atualizado do acordo.  
Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores acordados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e da importância remanescente em favor da requerida.  
Oportunamente, arquivem-se estes autos.  
P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010229-85.2013.403.6000** - JOSE SENADOS SANTOS(Proc. 1572 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X JOSE SENADOS SANTOS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE SENADOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio.  
Oportunamente, arquivem-se estes autos.  
P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007657-64.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALEX ZANARIO DA SILVA DOS REIS

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência apresentado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.  
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TRANSPORTES DANGELA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TORQUATO VIANA - SC27211, ANA PAULA SCHOTTEN NUNES - SC41136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o fato de as testemunhas residirem em outra cidade e diante da certidão de ID 28674790, redesigno a audiência para o dia 30/04/20 às 14h (horário local).

Depreque-se a oitiva das testemunhas, a ser realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a realização do ato.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCAS DUARTE HIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004386-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAROSA

Nome: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAROSA  
Endereço: Rua Senador Ponce, 233, - até 833/834, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-570

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 13".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANFIPA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

A parte autora ingressou com a presente ação, buscando provimento jurisdicional para que fossem sustados os efeitos previstos na Medida Provisória nº 849/2018, em relação à tabela de remuneração e a previsão de implantação de aumento, mantendo-se os efeitos financeiros previstos até o julgamento final da presente demanda.

No entanto, com o encerramento do prazo de vigência da MP nº 849/201, claro está o surgimento de fato superveniente que, *prima facie*, fulmina o escopo da presente impetração

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000935-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: FLAVIO GUILHERME GALDINO ALBUQUERQUE

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5000934-89.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Requerido: IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006862-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON PEIXOTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010600-49.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE JESUS BISPO SOUZA, SILAS DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010705-26.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX APARECIDO ICASATI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI, HOMEX CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPACOES LTDA, DESARROLLADORA HOMEX

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 26 de fevereiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001757-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉU: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO LARA SILVA

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

Nome: RODRIGO FROES ACOSTA  
Endereço: RUA MARIA CÉLIA GROSSO PALADINO, 125, SALADEIRO, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATHIELY RODRIGUES NIZA

Nome: TATHIELY RODRIGUES NIZA  
Endereço: Avenida Guaicurus, 3440, - de 3313/3314 ao fim, Jardim Campo Alto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79062-310

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 26/02/2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012330-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ

Nome: FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 26/02/2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-42.2019.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANTONIEL DA SILVA RANGEL, MARLI DIAS RANGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: Superintendente do INCRA em Mato Grosso do Sul  
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 924, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009018-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA  
CURADOR: EDIR DA MATA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EDIR DA MATA SILVA - MS3141, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 3 dias, se manifestar acerca da petição da União ID 28641113."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAFAEL LIMA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL LIMA MACHADO, apontando como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS – UNIDADE 26 DE AGOSTO, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 984315104.

Afirma que em 25/08/2019 protocolou o requerimento do benefício assistencial LOAS, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 40-41 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 dias.

O INSS informou interesse em ingressar no feito nas f. 47.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado, sendo constatado a necessidade de apresentação de documentação complementar (f.49-50).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no presente feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício assistencial LOAS.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ARISVANDER DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883, ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**SENTENÇA**

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.

A ação principal foi extinta em razão de desistência

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 25/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5001471-85.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: LUZE NACIA FONSECA DOS SANTOS

Requerido: RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Considerando que o diagnóstico atual da autora remonta a 2017, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5001397-31.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: LAYSSA BEATRIZ CRUZ DE FREITAS

Requerido: RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA

**DECISÃO**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o FNDE e a instituição de ensino se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita, anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCIANA DE FATIMA DIOGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor sob o Protocolo nº. 1538943299.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 30/09/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o recurso do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor na data de 03/09/2019 (f.21). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo nº. 1538943299 (f. 21), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:BRUNO BARBOSA ARAUJO

**SENTENÇA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece que:

**"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."**

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012706-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

Nome: MARCELO MEDEIROS BARBOSA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Tendo em vista a não manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se provisoriamente este feito, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

O feito poderá ser desarquivado, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Campo Grande//MS, 18 de outubro de 2019

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

RÉU: ALCI FARIAS DE FRANCA  
Advogados do(a) RÉU: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

#### DESPACHO

Diante do endereço apresentado pelo Ministério Público Federal (ID 28640590), designo o **dia 22/06/2020, às 14:00 horas**, para oitiva da testemunha MISSE PEREIRA BARBOSA (CPF 176.031.611-34) e interrogatório do acusado. Expeça-se mandados de intimação.

Em relação a testemunha TEREZA MOREIRA RUSSI FRANÇA, nos termos proferido na audiência realizada no dia 06/12/2019, a defesa deverá apresentá-la por ocasião da audiência independentemente de qualquer ato do juízo.

Quanto as diligências requeridas por ocasião da audiência anterior (ID 25737281), restam pendentes de resposta o ofício encaminhado para as agências da Caixa Econômica Federal. Reitere-se o ofício, determinando o cumprimento, **no prazo de 20 (vinte) dias**, encaminhando pelo meio mais célere.

**Por economia processual cópia deste despacho servirá como:**

**OFÍCIO para o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - agência 0017:**

**Finalidade:**

1) informe ao Juízo se tem condição de apresentar eventual imagem do responsável pelo saque e movimentação na conta identificada como de pagamento do benefício (Agência 189768, Conta Corrente 00103200), como requestado, apresentando a documentação;

2) no caso negativo, que esclareça se havia outros titulares cadastrados para a conta, e se os valores correspondentes a saques posteriores a 08/03/2012, que é a data do óbito da titular (v. p. 48 do ID 19619969);

3) em caso de atualização de senha, informe qual a pessoa responsável pela atualização dos dados bancários na conta mencionada, e a data em que aconteceu. Por fim, a defesa apresentou requerimento para que a CEF informe os dados de movimentação – extratos – da conta (agência 0017) 0017/013/00.011.668-2 (conta creditada, segundo o documento juntado em audiência), no período que vai de 08/03/2012 (data do óbito de ANDRELINA) a 08/03/2013 (um ano após), bem como seus dados cadastrais (nome do titular, endereço e dados pessoais, etc).

4) a CEF informe os dados de movimentação – extratos – da conta (agência 0017) 0017/013/00.011.668-2 (conta creditada, segundo o documento juntado em audiência), no período que vai de 08/03/2012 (data do óbito de ANDRELINA) a 08/03/2013 (um ano após), bem como seus dados cadastrais (nome do titular, endereço e dados pessoais, etc).

**Prazo: 20 (vinte) dias.**

**Endereço: Av. Mato Grosso, 2942 – Santa Fé**

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOSEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Intime-se as partes das audiências designadas, bem como para informarem-se os acusados comparecerão neste Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias:**

- **Dia 13/04/2020, às 09:00h**, para interrogatório de Gabriel Ferreira Brito e José Antônio Mizaél Alves (videoconferência com São Paulo) e às **14:00h**, Elayne Cristina Dantas de Farias;
- **Dia 17/04/2020, às 13:00h**, para interrogatório de Ridag de Almeida Dantas, Irismar Gadelha Soares, por videoconferência com Patos/PB e Fernando da Silva;

2. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento constante no ID 28786101. Após, conclusos

**CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009154-21.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ESTEVAO GIMENES, WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA  
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando a petição de ID nº 27288451, observo que a Caixa Econômica Federal está descumprindo a ordem judicial sem apresentar qualquer justificativa. Vale dizer que o ofício com a ordem de entrega dos bens custodiados foi encaminhado por intermédio de protocolo interno da agência da Caixa Econômica localizada no interior desta Subseção Judiciária, Prédio Sede, para a agência Centro, já com o respectivo reconhecimento da assinatura deste Magistrado, o quanto poderia, a qualquer tempo, ser conferido/reconferido pela instituição financeira, já que existe um cadastro das assinaturas de todos os Juizes atuantes nesta Subseção protocolado na Caixa Econômica Federal.

Além disso, é importante mencionar que uma pessoa identificada como servidor da Caixa Econômica compareceu nesta Secretaria, ocasião em que foi fornecida uma cópia autenticada do ofício, conforme original no processo. Apesar disso, nada foi informado formalmente pela Caixa Econômica, que em nenhum momento solicitou informações ou confirmações de forma oficial a esta Vara, o que poderia ter aclarado qualquer dúvida para cumprimento do ato. Ao que se percebe, a instituição financeira optou por inércia própria em descumprir a ordem exarada.

Diante disso, intimem-se pessoalmente o gerente geral da Caixa Econômica Federal em Campo Grande/MS, para cumprir a determinação constante no ofício nº 033/2019-SE-LTM, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em aplicação por analogia ao art. 77, inciso IV, do CPC, o quanto deverá ser instruído como ofício em questão.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006442-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da necessidade de readequação de pauta, em razão de compromisso deste magistrado na condição de Vice-Diretor do Foro, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório do réu, para o dia 25/05/2020, às 14 h (equivalente a 15 h de Brasília), na sede deste Juízo Federal, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Solicite-se à Central de Mandados o recolhimento do mandado de intimação ID 24941029, se ainda não cumprido.

Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando a alteração da data da audiência e o agendamento da videoconferência no Sistema SAV, no dia e horário supramencionados.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**



SEQÜESTRO (329) Nº 5005321-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO, PAULO HENRIQUE XAVIER  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

#### DES PACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal se há óbice à devolução do aparelho celular constante no item 1 do Termo de Apreensão n. 277/2018-SR/PF/MS.

Ciência às partes da distribuição do incidente de alienação antecipada n. 5001642-42.2020.403.6000.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6580

#### ACAO PENAL

**0000046-84.2006.403.6005** (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS019138 - GRACIELLE VIEIRA DE OLIVEIRA) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON)

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Salinet Dias e outros, em razão de suposta prática de crime tipificado no art. 1 da Lei 9.613/98, combinados com arts. 29 e 71 do CP, por terem movimentado recursos de origem ilícita, oriundos do tráfico transnacional de entorpecentes, cuja propriedade, disposição e localização se pretendeu ocultar. A denúncia foi recebida em 17/10/2011 (fs. 572/volume 04), sendo proferida sentença parcialmente procedente na data de 10 de setembro de 2018, o Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração, alegando omissão do julgado no que concerne ao perdimento dos bens objeto do delito em epígrafe à fs. 2277/2278, bem como a defesa de Paulo Salinet Dias, Claudio Clovis Medeiros Rocha e Clarice Salinet Dias Filha também apresentaram embargos de declaração às fs. 2280/2303. Assim, após o julgamento dos embargos foram realizadas as devidas adequações, e o dispositivo da sentença conстou nos seguintes termos: a) PAULO SALINET DIAS, foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; 240 (duzentos e quarenta) dias-multa; b) CLARICE SALINET DIAS FILHA, foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa; c) CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA, foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa; d) JOACIR BAMBIL, foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; e) o réu TENILAS ROCHA DIAS foi absolvido. Foram interpostos novos embargos de declaração pelas defesas de Paulo Salinet Dias; Claudio Clovis Medeiros Rocha; Clarice Salinet Dias Filha e Tenilas Rocha Dias (fs. 2337/2346), bem como, recurso de apelação pelas defesas de Paulo Salinet Dias; Claudio Clovis Medeiros Rocha e Clarice Salinet Dias Filha (fs. 2347/2348) e Joacir Bambil (fs. 2324). Em sentença de fs. 2351/2352, foram rejeitados os embargos de declaração opostos por Paulo Salinet Dias, Claudio Clovis Medeiros Rocha e Tenilas Rocha Dias. Recebidas a apelação dos réus de fs. 2347/2347 e intimados a apresentarem suas razões de apelação. À fs. 2355/2356 os réus Paulo Salinet Dias, Claudio Clovis Medeiros Rocha e Clarice Salinet Dias Filha protestaram para apresentar suas razões de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fs. 2360 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, na data de 14/05/2019. O réu Joacir Bambil, à fs. 2368/2371, alegou a ocorrência da prescrição executória, sob o argumento de que entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia teria transcorrido prazo superior ao lapso prescricional, que é de 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. À fs. 2373 o Ministério Público Federal impugnou a alegação de prescrição da defesa de Joacir Bambil. Relatei. Decido. Como se sabe, após o trânsito em julgado para acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto, a teor da Súmula nº 156 do STF, que assim dispõe: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Vale salientar que, malgrado a Lei nº 12.234/2010 tenha alterado os regramentos correlacionados à prescrição retroativa, limitando-a para períodos posteriores à denúncia ou queixa, a referida alteração legislativa é posterior aos fatos perpetrados pelo réu, visto que a lei entrou em vigor em 05/05/2010, de modo que, no particular, é possível a análise da prescrição com base na data dos fatos delituosos. No caso em tela, apenas um réu - Paulo Salinet Dias - foi condenado a pena superior a 08 (oito) anos, enquanto os demais réus, incluindo Joacir Bambil, foram condenados a pena não superior a 04 (quatro) anos, de modo que a pretensão punitiva estatal submete-se ao prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Ocorre que, em que pesem as alegações do réu, o fato a ele imputado integrou de forma fundamental o ato complexo de ocultação de patrimônio, tanto que gerou sua condenação pelo delito de lavagem de dinheiro. É cediço que o crime em questão tem natureza permanente e, no caso, perdurou de 2001 a 2004 (fs. 550/571). Vale dizer, também, que o recebimento da denúncia se deu em 17/10/2011 (fs. 575), de modo que entre os marcos interruptivos da prescrição, qual seja a data do fim da prática delituosa (encerramento da permanência) e o recebimento da denúncia, não transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV e o artigo 109, IV, do Código Penal, REJEITO a alegação de prescrição. Considerando que todos os réus manifestaram que apresentarão razões recursais na Superior Instância (fs. 2347 e 2371), remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### SENTENÇA

# RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ELIEL RICARDO DA SILVA** e **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, V e § 2º do CP.
2. Consoante a exordial (ID Num. 18119827 - Pág. 1/4), no dia 24/05/2019, por volta das 21:55h, na região de Aquidauana/MS, os acusados foram flagrados transportando cigarros em grande quantidade, sendo a carga consistente em mercadoria estrangeira (cigarros da marca "Calvert"). Segundo a acusação, "*Claudio Roberto Barbosa Lima, em troca de recompensa de R\$ 10.000,00 e utilizando o caminhão de placas HTP341 acoplado ao semibreboque de placas NLL1665, transportou grande quantidade de cigarro de origem estrangeira da marca Calvert (cerca de 850 caixas), sendo que o denunciado Eliel Ricardo da Silva, utilizando o veículo Fiat Strada de placas OOR9801, colaborou para esse transporte atuando como batedor. 1 Ambos tinham plena ciência de que a carga de cigarro era contrabandeada, afinal desacompanhada de documentação legal, e portavam celulares da mesma marca e modelo, utilizados para estabelecer a comunicação entre eles na empreitada criminoso*".
3. O fato foi descoberto após abordagem policial da Polícia Militar Rodoviária, sendo em parte transcrito depoimento do policial militar condutor do flagrante.
4. O MPF pugna pelo recebimento da denúncia, citação e intimação dos denunciados para apresentar defesa e demais atos do processo, até final prolação de sentença condenatória e pela perda do produto do crime (Código Penal, artigo 91, inciso II, b); cigarros; pela perda do proveito econômico do crime (Código Penal, artigo 91, inciso II, b); valores apreendidos com os denunciados; pela perda de bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime (Código Penal, artigo 91, § 1º); valores apreendidos com os denunciados, podendo ser aplicada, se for o caso, a pena substitutiva de perda de bens quanto a esses valores; e, ainda, porque houve a utilização da CNH para a prática de crime doloso, decretação da inabilitação para dirigir veículo, com cassação do documento de habilitação ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos (Código Penal, artigo 92, inciso III, c.c. Lei 9.503/97, artigo 278-A, caput e § 1º, este acrescentado pela Lei 13.804, de 10/1/2019 e publicada em 11/1/2019, data de sua entrada em vigor).
5. A denúncia veio acompanhada do IPL nº 411/2018, cujos elementos essenciais assim se destacam: 1) auto de prisão em flagrante (ID Num. 18207116 - Pág. 2/10); 2) auto de apresentação e apreensão nº 171/2019 (ID Num. 18207116 - Pág. 11/13); 3) boletim de ocorrência (ID Num. 18207116 - Pág. 17/19); 4) auto de infração da RFB referente a outro fato envolvendo a pessoa do réu CLAUDIO (ID Num. 18207116 - Pág. 63/64); 5) auto de prisão em flagrante, lavrado na delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO, envolvendo o réu CLAUDIO, também por envolvimento com cigarros (ID Num. 18207116 - Pág. 66/74); 6) antecedentes dos acusados (ID Num. 18207116 - Pág. 90/94); 7) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 921/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 18207116 - Pág. 96/100); 8) relatório conclusivo do IPL (ID Num. 18207116 - Pág. 101/106); 9) laudo merceológico (ID Num. 18207116 - Pág. 96/100 e 19019770 - Pág. 2/3).
6. A denúncia foi recebida em 09/07/2019 (ID Num. 18840639 - Pág. 1/5, data da assinatura).
7. Juntou-se folha de antecedentes (ID Num. 20180185 - Pág. 1/3).
8. Foi aplicada a pena de perdimento sobre a carga e sobre os veículos (ID Num. 20592442 - Pág. 3/14).
9. Termo de apreensão nº 239/2019 juntado, dando conta de que havia rádio transceptor no veículo (caminhão) conduzido por CLAUDIO (ID Num. 21692462 - Pág. 9), cujo laudo se juntara anteriormente (ID Num. 21692462 - Pág. 1/7).
10. Laudo pericial nº 1004/2019 – SETEC/SR/PF/MS (veículo Strada) (ID Num. 23250120 - Pág. 10/14).
11. Realizada audiência no dia 20/02/2020, foram ouvidas duas testemunhas e ouvidos os dois acusados em interrogatório (Num. 28701147 - Pág. 1/3 e ID Num. 28701148 - Pág. 1/2). Na mesma ocasião, foi juntado documento – carteira de trabalho – do acusado CLAUDIO.
12. Decidiu-se por revogar as cautelares substitutivas impostas aos acusados, nos seguintes termos, estando acordes defesa e acusação: "*Diante das manifestações, entendo não mais remanescerem os motivos para a fixação das cautelares substitutivas de que trata o art. 319 do CPP, pelo que as REVOGO neste ato. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Eldorado sobre a cessação de fiscalização das cautelares, pelo que deve devolver a carta. No mais, sobre a tornozeleira, deverá o acusado comparecer a uma das unidades da AGE PEN habilitadas a promover a retirada do equipamento. Saem de tudo intimados os acusados, presentes em ato, quanto à revogação das cautelares ora determinada. Fica consignado que o presente termo vale como OFÍCIO, a ser entregue ao acusado, para fins de cumprimento*" (ID Num. 28701147 - Pág. 2).
13. Não houve diligências, sendo que foram apresentadas alegações finais orais. Na audiência, o MPF ratificou que se negou a propor o acordo de não-persecução penal, dado que é caso de coautoria, havendo envolvimento de terceiros não identificados, e que se vislumbra um esquema profissional de atuação, pelo que não é suficiente o acordo, nos termos do caput do art. 28-A do CPP (v. ID Num. 28701147 - Pág. 2).
14. Pelo MPF, em alegações finais (ID 28706909), foi requerida a condenação de ambos os acusados, por restarem provadas a autoria e a materialidade, inclusive por serem plenamente confessados os fatos. Em relação ao acusado CLAUDIO, diante da apresentação da carteira de trabalho, comprovando
15. Em alegações finais orais defensivas (ID 28706913), foi dito que os fatos restaram confessados, porém, não se devia aplicar a agravante de que trata o art. 62, IV do CP, por ser o crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa.
16. Vieram os autos conclusos para sentença.
17. É o que impende relatar. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

18. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais.
19. A seguir, examinarei individualmente as condutas tipificadas.

### I – FATOS DENUNCIADOS:

#### I.a. Do delito de Contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68).

20. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, § 1º, V e § 2º do Código Penal Brasileiro, que enuncia, *in verbis*:

*V - adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

21. Em realidade, apesar de assim constar da descrição da denúncia, os acusados defendem-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada. Portanto, não há dúvidas de que – art. 383 do CPP – a imputação melhor se enquadra na descrição do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#) [...].

22. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

23. Nesses termos, é necessário gizar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta “transportar”, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal, está descrita, no § 1º, I, do mesmo artigo, como “fato assimilado, em lei especial, a contrabando”, e pormenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a **tipicidade** é imperativa.

24. A **materalidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID Num. 18207116 - Pág. 2/10); pelo auto de apresentação e apreensão nº 171/2019 (Num. 18207116 - Pág. 11/13); pelo boletim de ocorrência da PM-MS (ID Num. 18207116 - Pág. 17/19), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 921/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 18207116 - Pág. 96/100) e pelo laudo merceológico da RFB (ID Num. 19019770 - Pág. 2/3), além de pelos depoimentos, que em uníssono atestaram que a carga transportada era de cigarros estrangeiros de internalização proibida.

25. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos colhidos em sede policial e os próprios interrogatórios dos réus.

26. A testemunha **Luíz Carlos Duarte Magalhães** confirmou ser policial militar rodoviário, lembrando-se da abordagem. Aduz que estavam em operação na região de Aquidauana e, juntamente com a Força Tática, observaram um veículo com placa de fora e começaram a monitorá-lo. Quando um indivíduo parou e foi entrar na carreta, estacionada, aí a mesma foi abordada, ao que se encontrou o caminhão, qual dito, “abarroto de cigarros”. Confirmo que uma das duas pessoas que estava no carro subiu no caminhão e chegou a acionar a ignição. Lembrou-se que os cigarros que foram encontrados eram estrangeiros, mas não foi apresentada qualquer documentação comprobatória da regular importação. Ao que se recorda, o cigarro era da marca “Calvert”. Não se lembra, porém, de detalhes sobre as embalagens dos produtos. Ali mesmo foi dada voz de prisão aos dois e a cientificação dos direitos, ocasião em que foram alertados sobre seus direitos. Os equipamentos foram coletados e foi feito o devido encaminhamento. O flagrante estava bastante bem materializado. Foram colaborativos e receptivos, sendo que em nenhum momento esboçaram agressividade, tentaram subornar a equipe ou fugir. Não deram outra explicação sobre o que estavam fazendo ali em viagem.

27. A testemunha **Bruno Maciel Pessoa da Silva** confirmou ser policial militar rodoviário, lembrando-se da abordagem. Em resumo, explicou que a carreta de cigarro estava estacionada numa rua bem erma em Aquidauana; nela havia um indivíduo que a acionava para sair, e ao lado havia um veículo Fiat Strada, com outro indivíduo como condutor. Ao que explicou, o motorista que estava próximo da carreta ficou bastante nervoso quando viu a equipe; não foi o depoente que fez a abordagem da Fiat Strada, mas sim da carreta. Não havia documentação de importação do cigarro, porém era inequivocamente de origem estrangeira. Os cigarros seriam entregues em Campo Grande/MS, ao que se recorda, e estariam vindo de Miranda/MS.

28. O **acusado Eliel Ricardo da Silva**, em síntese, admitiu denúncia é verdadeira. O destino seria entregar a carga em Campo Grande/MS, buscaram a carga em Miranda/MS e retornariam a Campo Grande/MS. O caminhão já estava carregado quando até ele chegaram, sendo sua a Fiat Strada. Ao ser abordado, o acusado exerceu o direito ao silêncio, exatamente como informaram. Disse que parou num posto em Campo Grande procurando emprego, eis que chegou um rapaz chamado “Beto”, que lhe fez uma proposta para transportar cigarros. O valor que lhe seria pago seria de R\$ 500,00, não sabendo dizer qual fora o acerto feito com Cláudio, o qual não conhecia antes do fato. Explicou, ademais, que o valor apreendido, embora estivesse no seu Fiat Strada, não lhe era pertencente, senão que os policiais apreenderam todo o dinheiro e o colocaram – juntando-o – no veículo Fiat quando da prisão de ambos. Descreveu que cada um foi por seu meio a Miranda, de onde partiram, e não juntos. Afirmou também que o caminhão já estava pronto e carregado, não tendo sido eles que fizeram o embarque da carga no veículo. A carreta haveria de ser entregue no Posto Caravaggio, mas não soube informar a quem.

29. O **acusado Cláudio Roberto Barbosa Lima** admitiu ser verdadeira a denúncia, ressalvando que o valor que receberia pela empreitada não seria de R\$ 10.000,00, mas de R\$ 1.500,00. Explicou que não recebeu tal valor antecipadamente; do valor apreendido de R\$ 3.423,00, quando assim indagado, então explicou que recebeu de fato os valores, dentre os quais R\$ 1.500,00 seriam para combustível e outros R\$ 1.500,00 ficariam com ele, com o caminhão. Mencionou ter se deslocado de Campo Grande/MS a Miranda/MS de ônibus, e parou em Aquidauana/MS para abastecer, sendo então abordado por equipe policial. Confirmou que ELIEL vinha “batendo” o caminhão, mas não chegou a entrar no Fiat Strada como o codenunciado. Disse que logo iam sair e foi quase imediatamente abordado, sendo que ELIEL o foi mais à frente, em separado, por outra equipe. Explicou que o dinheiro que ELIEL disse ter trazido consigo não foi compartilhado, mas, quando perguntado, que era plausível que o dinheiro da apreensão tenha sido juntado os R\$ 500,00 que o corréu trazia com os R\$ 3.000,00 que o interrogando tinha, descontados pequenos gastos de gasolina.

30. Ora, em conclusão, diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é inequívoco e incontroverso, tendo os acusados concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

31. Repita-se que a imputação se faz com base no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro 3º do Decreto-Lei 399/68. Nesse diapasão, o simples fato de transportar produtos sabidamente contrabandeados é quanto perfaz o dolo.

32. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materalidade** a **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de ambos às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

33. Passo, assim, à análise da **dosimetria** da pena em relação às condenações.

## II – APLICAÇÃO DA PENA:

### II.a. Do delito de contrabando:

34. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

35. Em relação a ambos os acusados, não foram encontrados antecedentes.

## ELIEL RICARDO DA SILVA

36. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos. Embora fosse encontrada uma entrada em folha de antecedentes em Curitiba (v. ID Num. 18207116 - Pág. 91), não se conseguiu, no momento desta sentença, encontrar qualquer dado na busca processual da Justiça Federal do Paraná;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, tenho que denoto maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado como batedor de uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 476.500 (quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos) maços e avaliada na vultosa quantia de R\$ 2.382.500,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) (ID Num. 18207116 - Pág. 64), o que, por si só, incrementa a reprovabilidade do crime em si.

*PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997,*

*não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]*

*(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed.*

*Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)*

*DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorvelha da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

*(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchothene. DJe: 10/07/2014)*

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

37. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que nenhuma foi avaliada como desfavorável, não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

38. Na **segunda fase**, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ<sup>[1]</sup>, porquanto o acusado admitiu o contrabando. Nesse toar, reduzo a pena em 1/6, o que a coloca no patamar de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Considerando-se, porém, que as atenuantes não reduzem a pena para aquém do mínimo legal, fixo a pena nesta fase em **2 (dois) anos de reclusão**.

39. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

40. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão**.

#### **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA**

41. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, e o feito a que se refere a prisão em flagrante havida em Jataí-GO não gerou qualquer numeração (v. ID Num. 18207116 - Pág. 66/ss), sendo possível que não tenha havido sequer ajuizamento de denúncia, ao menos de acordo com a consulta ora feita nesta ocasião (v. *doc. em anexo*);

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, tenho que denoto maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado como batedor de uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 476.500 (quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos) maços e avaliada na vultosa quantia de R\$ 2.382.500,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) (ID Num. 18207116 - Pág. 64), o que, por si só, incrementa a reprovabilidade do crime em si.

*PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997,*

*não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]*

*(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed.*

*Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)*

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelta da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene. DJe: 10/07/2014)

f) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

42. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que nenhuma foi avaliada como desfavorável, não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

43. Na **segunda fase**, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ<sup>[2]</sup>, porquanto o acusado admitiu o contrabando. Nesse toar, reduz a pena em 1/6, o que a coloca no patamar de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Considerando-se, porém, que as atenuantes não reduzem a pena para aquém do mínimo legal, fixo a pena nesta fase em **2 (dois) anos de reclusão**.

44. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

45. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão**.

#### II.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

46. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos para ambos os acusados, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

47. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, não foi suplantado o período, nem se chegaria a regime mais benéfico, dado que já foi fixado o regime aberto.

48. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

49. Determino como pena restritiva de direitos as seguintes: a) **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, “caput” e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) **prestação pecuniária**, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente **no pagamento de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento.

50. O valor leva em consideração o altíssimo valor das mercadorias, bem como as fianças já recolhidas sob a força de seus patrimônios, quais sejam, os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para CLAUDE ROBERTO BARBOSA LIMA (v. ID Num. 19214592 - Pág. 15 e págs. 19/23, autos 5004548-24.2019.4.03.6000) e de R\$ 10.000,00 (dez mil REAIS) para ELIEL RICARDO (v. ID Num. 19214589 - Pág. 21 e págs. 27/31, autos 5004548-39.2019.4.03.6000).

51. Eventual descumprimento injustificado das penas substitutivas poderá provocar o efeito de que trata o art. 44, § 4º do CP, inclusive a conversão em pena privativa de liberdade.

52. Fica explicitamente determinado que os valores recolhidos a título de fiança serão imputados ao pagamento das custas e da prestação pecuniária (art. 336 do CPP).

#### IV – OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

53. No que concerne ao **pedido de decretação da inabilitação** do autor para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese *in casu*.

54. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (aplicável, visto que os fatos são posteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, acontecendo já sob sua vigência), seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. **Dessa forma, a despeito da louvável ponderação ministerial trazida em suas alegações finais, no sentido de que CLAUDE ROBERTO ora está empregado e vindica que não se aplique a pena ao mesmo, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo**, tendo em vista ser efeito automático da condenação conforme previsão do legislador, aplicável proativamente, sempre sendo possível a reabilitação na forma daquele Código de Trânsito (v. art. 278-A, § 1º do CTB), de toda forma.

55. Não encontro em concreto fundamento para afastar a constitucionalidade da lei, seja porque não se vê inconstitucionalidade textual evidente (*on its face*) ou porque a aplicação (*as applied*), no caso concreto, haja gerado uma situação de tal desproporcionalidade que faça com que a pena, mais que os efeitos retributivo e preventivo (geral e especial), acossasse a dignidade inerente dos acusados por flagrante irrazoabilidade ou desproporção em sua tríplice configuração (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito).

#### IV – DOS BENS:

56. Os bens foram devidamente perdidos por decisão administrativa. Em relação ao veículo, não haveria condições de decretar o perdimento por obra da sentença criminal, por não se tratar de coisa cujo fabrico é ilícito (art. 91, II, “a” do CP). Os cigarros já foram perdidos, mas explicitamente deve ser fixado o perdimento criminal.

## DISPOSITIVO

57. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

1. **CONDENAR** os réus **ELIEL RICARDO DASILVA** e **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Substitui-se tal pena por duas restritivas de direito, quais sejam,

- a) **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, “caput” e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução;
- b) **prestação pecuniária**, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido pelo Juízo da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento, se lhe convier.

2. **DECRETA-SE** a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo, **na forma do art. 278-A** do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.804/2019, em relação aos acusados, ressaltando-se-lhes o teor do § 1º do mesmo dispositivo.

3. **DECRETA-SE** o perdimento dos cigarros apreendidos, independentemente da sorte da ulatimação da pena administrativa (art. 91, II do CP).

58. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

59. Os valores recolhidos a título de fiança no bojo dos autos 5004549-24.2019.4.03.6000 e 5004548-39.2019.4.03.6000 deve ser imputado ao pagamento das custas e da prestação pecuniária, além de dívidas de outra natureza porventura existentes, **na forma do art. 336 do CPP**.

60. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) intime-se o réu para recolhimento das custas; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.

61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

[2] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

#### DESPACHO

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 28142792) e defesa da maioria dos acusados (ID 28843921). Apesar de devidamente intimado em duas oportunidades, a defesa de FRANCISCO LIMA DE SOUZA, representada pelo Dr. Francisco Lima de Souza Junior, quedou-se inerte.

Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação para o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

#### DES PACHO

A defesa de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA requereu a revogação das medidas cautelares (ID 28786102). Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 28826884), argumentando que permanecem em plena vigência os motivos que levaram este Juízo, em substituição à prisão preventiva, a aplicar medidas cautelares pessoais diversas, dentre as quais o monitoramento eletrônico.

Tendo em vista que não houve o encerramento da instrução processual, indefiro, por ora, revogação de qualquer medida cautelar imposta aos acusados.

Ficam as defesas advertidas a apresentar os respectivos acusados, para o cumprimento integral das medidas cautelares impostas aos acusados soltos, notadamente o **comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data, apresentando comprovante de residência atualizado (art. 319, I, do CPP).

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001322-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILMARAMONADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ZILMARAMONADOS SANTOS** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pede a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (23.03.2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Sucessivamente, pede a concessão do benefício assistencial para o deficiente físico desde o indeferimento administrativo (15.05.2017) e o pagamento das prestações vencidas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

##### **1- Defiro o pedido de justiça gratuita.**

**2-** A autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 549.809.195-4), cessado em 23.03.2012 (doc. 28390541, p. 9).

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 14.02.2020, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 518.904.610-4, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDAMENTO DE DIREITO INEXISTENTE.*

*1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.*

*2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.*

*3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.*

4. Desse modo, assiste ao autor; agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaquei

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.**

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. Desse modo, assiste ao autor; agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaquei

Assim, quanto ao pedido relativo ao benefício de auxílio-doença (NB 549.809.195-4) **reconheço a prescrição** dessa pretensão, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente esse pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.

3- Remanesce, portanto, apenas a pretensão da autora relativa ao amparo assistencial, pelo que passo à análise do pedido de tutela provisória.

4- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, apesar de apresentar documentos médicos, não é possível concluir pela existência de alguma incapacidade.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Da mesma forma, o atendimento ao requisito da renda familiar demanda a produção de estudo social em Juízo, mormente diante dos poucos documentos apresentados.

Registre-se, ademais, que o autor não trouxe cópia do processo administrativo que culminou com o indeferimento administrativo do pedido de amparo social.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

5- Não obstante, **antecipo a realização da prova pericial** consistente em realização de perícia médica e em estudo social.

6- Para o estudo social nomeio a Assistente Social VANESSA DA SILVA OLIVEIRA, com endereço arquivado em Secretaria. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.

7- Para realizar perícia médica, nomeio como perito o Dr. WALTER LUIZ CURTY, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em trinta dias.

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

8- Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intimem-se os peritos.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

9- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

10- Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000315-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JUSCENILDA LUIZ DE LIMA SILVA

Nome: JUSCENILDA LUIZ DE LIMA SILVA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014578-63.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001602-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE BELGAASSIS TRAD, FABIO MARTINS NERI BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, EDUARDO NANTES BOLSONARO

**DECISÃO**

JOSE BELGAASSIS TRAD ajuizou a presente ação popular em face da UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO e EDUARDO NANTES BOLSONARO.

Alega que o "Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora requerido, concedeu seu filho Eduardo Bolsonaro, com a Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União, no grau Grã-Cruz. A medida foi publicada no Diário Oficial desta sexta-feira, dia 21/02/2020".

Sustenta que ainda que se trate de ato discricionário, "a concessão da Ordem de Mérito pelo Presidente da República ao seu próprio filho depõe contra os preceitos éticos mais elementares na condução da Administração Pública", sendo "rigorosamente incompatível com os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Pede a liminar para "para se determinar a suspensão do ato impugnado" e o julgamento da ação para declarar sua nulidade.

Juntou documentos, dentre eles cópia do título eleitoral (ID 28768541 - Pág. 2).

Decido.

O ato aqui combatido foi publicado no DOU de hoje, como se vê no ID 28768549. No entanto, a parte autora não menciona qualquer outra ação complementar concreta que eventualmente o réu homenageado teria com a concessão da honraria, em ordem a ensejar a suspensão liminar de seus efeitos.

Diante disso, ausente a alegada urgência, indefiro o pedido de liminar.

Citem-se. Intimem-se. Anote-se a prioridade na tramitação.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013011-60.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JESSICA SALLES RICARDO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-37.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LUCIMARA FRANCISCA DE LIMA MARQUES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009431-27.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005725-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIVIA PATRICIA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005725-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VIVIA PATRICIA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500  
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Nome: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005725-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VIVIA PATRICIA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500  
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Nome: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013101-10.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012548-21.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO SOUTO MORENO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência com o fim de compelir o réu a implantar o benefício aposentadoria especial.

Alega que o requerimento, formulado em 11.04.2017, foi indeferido, por falta de tempo de serviço. No entanto, diz que laborou por mais de 25 anos em atividade sob condições especiais, exposto a eletricidade e ruído, o que não foi considerado na via administrativa.

O réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não demonstrou exposição a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente.

Decido.

O Decreto nº 53.831/64 estabelecia que *para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º).*

A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida *“em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros – com tensão superior a 250 volts”.*

Para o agente calor esse Decreto exigia a exposição à temperatura superior a 28º (Decreto 53.831 (1.1.1)).

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade tampouco o calor nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR).

Quanto ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis (RESP 1398260 - DJE 05/12/2014 e AIRESP 1584760 - DJE 28/10/2016).

Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho.

No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), como é o presente caso, reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Pois bem. Constatou-se da CPTS do autor que exerceu as seguintes atividades/período (ID 4760085 - Pág. 11-15): servente, entre 11.01.1986 a 25.06.1988 (1); e eletricitista entre 01.06.1988 a 30.01.1990 (2), 01.02.1990 a 07.08.1991 (3), 01.09.1991 a 30.06.1999 (4), desde 04.02.2000 (5).

Nos formulários PPPs consta a exposição aos agentes ruído e temperatura (ID 4760085 - Pág. 30-30), nada mencionando sobre eventual exposição à eletricidade. E os laudos apresentados não especificam que os funcionários estariam expostos a eletricidade acima de 250 volts.

Quanto ao ruído e temperatura, os PPPs relativos aos períodos 2, 3 e 4 não especificam a concentração de tais agentes. Quanto ao primeiro (11.01.1986 a 25.06.1988 - 4760085 - Pág. 36), apontou exposição apenas de ruído, entre 94 a 104 db, mas o laudo aparentemente do ano de 1997 não relaciona tais agentes (4759981 - Pág. 1-3).

Relativamente ao período iniciado em 04.02.2000, o autor juntou os seguintes laudos: 1) do ano de 2000, em que não haveria exposição (ID 4760015 - Pág. 3); 2) de 2001, que aponta exposição a ruído e calor para a função de Eletricista de Manutenção, sem especificar a concentração (4759991 - Pág. 2); 3) de 2011, em que consta exposição em alguns locais da empresa, em níveis de concentração de 80.4 a 99.8, mas não há vinculação com a atividade exercida pelo autor (ID 4760026 - Pág. 3).

Assim, ainda que no PPP, alusivo a esse período, registrou-se exposição acima de 85 db após 18.11.2003 (ID 4760085 - Pág. 30), o que caracterizaria atividade especial, não há laudo a amparar a pretensão tal pretensão.

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se as partes, inclusive o autor para que se manifestem sobre a contestação.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012451-21.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008555-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003728-47.2015.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007068-06.2018.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA:ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012378-49.2016.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000781-88.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013368-40.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR



**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006605-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS DALALASTA

Nome: CRISTIANE DOS SANTOS DALALASTA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013368-40.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012818-45.2016.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1689/1832

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012638-29.2016.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012398-40.2016.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: GABRIELLA DO AMARAL SALDANHA RODRIGUES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013321-66.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007012-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUZA LAURINDA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013321-66.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013321-66.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014651-35.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA - MS7772

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001551-86.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA - MS9565

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-07.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012598-47.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014698-09.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013048-63.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ALINE CASTELLI DE MACEDO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004475-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004475-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-47.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO - MS8088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO TURELLA - MS9166  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMIR BERTAZZONI - SP232045, RODNEY TORRALBO - SP118891

## SENTENÇA

O autor SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES), sua representante, ADUEMS (ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS), a ré FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MS – FESERP-MS, a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) e NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES requereram homologação do acordo quanto à destinação dos valores depositados em conta judicial, relativos à contribuição sindical dos servidores da UEMS (20725978 - Pág. 13-17 dos autos físicos).

Manifestando-se, a UEMS e o Estado de MS apresentaram concordância ao acordo desde que fiquem isentos de qualquer cobrança relacionada ao objeto desta ação. A União disse não se opor as condições impostas por estas réas ao tempo em que defendeu que o acordo “deverá eximir a União de responsabilidade no tocante à devolução de quaisquer valores da contribuição sindical” (ID 20725981 - Pág. 57-60 e 22884071).

A FESERP-MS requereu que os valores levantados em decorrência do acordo fossem depositados na sua conta (ID 27666908).

O advogado que a representava requereu a reserva de parte dessa importância a título de honorários advocatícios que teriam sido convenionados pelas partes no importe de 30% (ID 28055555). Juntou documento (ID 28056278).

Decido.

O acordo foi firmado pelo Presidente das ADUEMS (f. 608), bem como pelos advogados da ANDES (f. 375) e da FESERP-MS, CSPB e NOVA CENTRAL (fs. 575, 462, 525), com poderes para transigir.

Pelo acordo, 55% do valor depositado será destinado à ADUEMS, 25% à FESERP; 5% à Nova Central e 5% à CSPB, totalizando 90%. Os 10% restantes cabem à União e, conforme contestação desta, é depositada na chamada “Conta Especial Emprego e Salário”.

Os réus UNIÃO, UEMS e Estado de MS concordaram com o acordo com a ressalva de que ficassem isentos de quaisquer responsabilidades sobre as contribuições sindicais objeto da ação.

A FESERP requereu que sua parcela fosse depositada em conta diversa daquela informada no acordo. O advogado que a havia patrocinado requereu destaque de parte desse valor para pagamento de honorário contratual.

Diante disso:

1. Homologo o acordo de ID 20725978, pág. 13-17, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, “b”, do CPC, relativamente à divisão de 90% dos valores depositados a título de contribuição sindical do período de 2013 a 2017, com os seguintes destaques;

1.1. Fica a UNIÃO, UEMS e ESTADO DE MS eximidos de qualquer obrigação sobre tais valores;

1.2. Os valores destinados à FESERP/MS deverão permanecer nas contas judiciais, em decorrência da divergência apresentada nas petições de ID 27666913 e 28055555;

1.3. Honorários advocatícios conforme ali estabelecido. Sem custas.

2. Excetuando a FESERP-MS, levantem-se os valores depositados nos termos do ID 20725978 - Pág. 13.

3. O valor remanescente (10%) será recolhido à “Conta Especial Emprego e Salário”, nos termos do ID 20725982.

4. Retifiquem-se a autuação para incluir a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) e NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES como terceiros interessados (ID 20725972 - Pág. 63 e 20725978 - Pág. 13);

5. Oficiem-se a estas entidades, informando que os valores foram (ou serão) recebidos pelo advogado JOSE OSMIR BERTAZZONI, que possui poderes para isso (fs. 462, 525 e 575);

6. Anote-se a procuração de ID 27666926.

**P.R.I.** inclusive para que, nos termos do art. 10 do CPC, a FESERP-MS manifeste-se sobre a competência deste juízo para decidir acerca do pedido de destaque de 30% de sua parcela, formulado pelos advogados RODNEY TORRALBO, GIOVANNI JOSÉ OSMIR BERTAZZONI, JOSÉ OSMIR BERTAZZONI, no ID 28055555.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013927-65.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660  
RÉU: ANS

Nome: ANS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005799-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TEREZA PEREIRA CARVALHO, VALTER VILLAGRA, VANDERLEI MENDES, VERGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002851-80.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ROSENILDE DUARTE JARA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001741-46.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014469-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARTOLA ZARATE

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009648-70.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013311-90.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013311-90.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013842-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013842-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013842-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012768-19.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012421-83.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-90.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON BUENO LIMA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-90.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON BUENO LIMA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-47.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA GOMES MARECO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009108-95.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004561-38.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS LIMA DA SILVA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005131-97.2019.4.03.6105

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:RAINERIO ESPINDOLA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001140-27.2016.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EFIGENIA ALVES

Nome: MARIA EFIGENIA ALVES  
Endereço: DAS ROSAS, 66, JOCKEI CLUBE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-570

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005318-32.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALLE SILMEN DALLOUL

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.



**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012858-66.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005618-91.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000918-43.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006831-35.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO NIZ

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000828-98.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDGAR TADEU DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012608-91.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TIAGO PEROSA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001811-63.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004281-67.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ANDERSON HERNANDES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006558-56.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:JEOVANEVES CARNEIRO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-18.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004308-50.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006821-88.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO TAVARES FLOR

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004488-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005418-84.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-30.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004518-04.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CONRADO DE SOUSA PASSOS

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-57.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001787-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADAO CABRAL MANSANO

Nome: ADAO CABRAL MANSANO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-22.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDERSON DA SILVA LOURENCO



#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-93.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDENI VIEIRA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-22.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDERSON DA SILVA LOURENCO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-28.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2020 1713/1832

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: SYLVIA AMELIA CALDAS

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-29.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000597-06.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MIRACY DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) ESPOLIO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

**DESPACHO**

1 – Tendo em vista o fâncimento de MIRACY DE SOUZA PEREIRA, em 03.06.2018, a habilitação dos herdeiros deverá preceder ao cumprimento de sentença, apresentado em 17.10.2019. Assim, após aquela providência, a inicial deverá ser emendada nominando-se os exequentes.

2 – TANIA REGINA FERREIRA, TELMA DE SOUZA FERREIRA e TONY ROBERTO FERREIRA requereram a habilitação nos autos (fs. 301-302 dos autos físicos) e juntaram novos documentos no ID [28603486](#).

Assim, manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação, no prazo de cinco dias.

3 – Após, retomemos autos conclusos.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006528-21.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000510-50.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SOLANGE BERNARDINO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

**DESPACHO**

Manifistem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação formulado por ANGELA DE MORAIS, SILVIA DE MORAIS e SARA DE MORAIS (ID [25045451](#), pág. 41-42 e 61).

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006578-47.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-63.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009021-66.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CATARINA VARGAS PEREIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006818-36.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZABETH ORTIZ

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001668-45.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARILENE MORAES COIMBRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: ELIVIR RODRIGUES DA SILVA, ELY PEREIRA MONTEIRO, ELZA BERCHO DE LIMA, EMERSON BAPTISTA DA SILVA, EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA, ENILDE MACENA E SILVA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, EUCLYDES JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, EUGENIA DOMINGUES MACHADO, EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA, EUNICE FREIRE, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA COSTA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, GERSON ARRUDA VIGABRIEL, GERSON QUENTINO SILVA, GETULIO VARGAS FERREIRA, GEZA TEREZA DE MATOS, GILMAR ELIAS VIEGAS, GIVANILDO FLOR DA SILVA, GLAUCIA MOREIRA ESPINDOLA LIMA, ELZA ROCHA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual os autores pretendem a restituição de valores descontados de suas remunerações a título de contribuição previdenciária.

Ocorre que, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de competência, deve ser aferido individualmente:

*APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO*

*Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.*

*A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.*

*Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o quantum pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.*

*A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.*

*(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*1. Tratando-se a pretensão do autor de matéria de ordem tributária (inexigibilidade de crédito tributário), a qual se insere na competência dos JEFs, bem como o conteúdo econômico da demanda, e o fato de se estar diante de competência absoluta, é competente para o processo e julgamento da ação declaratória o Juízo do JEF (Suscitado), a teor do disposto no art 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.*

*2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da Vara do JEF de Lajeado/RS).*

*(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017038-2, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 24/01/2007.)*

E dos cálculos apresentados coma inicial (Id. 10443533 ao Id. 10443554), verifica-se que os valores individuais não ultrapassam sessenta salários mínimos.

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição, a quem competirá inclusive, se assim entender, a análise dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos por força do despacho Id. 16041021.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005401-48.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-55.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004298-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANDREA BUAINAIN THOMAZI

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004511-12.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004301-58.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANDRESSA MENEZES PEREIRA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004468-75.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300



**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004331-93.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA:ROBERTA DE SAALMEIDA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004471-30.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA:ELIANE BARREIRA DA SILVA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008557-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
RÉU: LUCIANO CESTARI  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458  
Nome: LUCIANO CESTARI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008557-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
RÉU: LUCIANO CESTARI  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458  
Nome: LUCIANO CESTARI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013945-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUNIOR ALBUQUERQUE FRANGUELI, KATIUCA RODRIGUES MARTINS ALBUQUERQUE FRANGUELI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**DECISÃO**

**JUNIOR ALBUQUERQUE FRANGUELI e KATIUCA RODRIGUES MARTINS ALBUQUERQUE FRANGUELI** ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/02/2020 1722/1832

Alegar ter adquirido um imóvel em construção das duas últimas rés, com recursos financeiros da primeira.

Dizem que a obra foi entregue com atraso, ocasionando despesas não previstas com aluguel, de forma que, no seu entender, também estaria afastada a obrigação de pagar as prestações à CEF. No entanto, foi surpreendida com a notificação para desocupar o imóvel, que seria levado a leilão.

Pedem a tutela de urgência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) se abstenha de realizar leilão ou "determinação de desocupação do imóvel", adquirido por meio de contrato habitacional com alienação fiduciária, bem como para compelir essa ré a receber as prestações a partir da data da entrega, em agosto de 2015 e, havendo recusa, autorização para o depósito judicial.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a análise da liminar para depois das contestações (ID 25019366 - Pág. 22).

A CEF apresentou contestação (ID 25019366 - Pág. 44), alegando, em síntese, que cumpriu sua parte na avença posto que disponibilizou os recursos para a aquisição do terreno e construção do imóvel, acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, não lhe cabendo "qualquer responsabilidade pela entrega das chaves", que era "exclusiva da VENDEDORA e constou exclusivamente do contrato firmado entre ela e os autores". Acrescenta que na condição de credora fiduciária, o inadimplemento deu ensejo a execução do contrato.

A MVR e a PRIME também contestaram, arguindo a inépcia da inicial quando ao pedido de resolução do contrato de compra e venda e de restituição de valores; ilegitimidade da PRIME, pois o contrato teria sido firmado apenas com a MRV; ilegitimidade quanto ao pedido de "taxa de evolução de obra", pois cobrado pela CEF. No mérito, defendeu não haver dano pelo qual poderia ser responsabilizada e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido de resolução do contrato acompanhado da restituição de valores tem como fundamento atraso na entrega do imóvel.

A PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO S/A é parte no contrato compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional (ID 25019365 - Pág. 7), como a construtora da obra, cujo atraso é causa de pedir.

Relativamente ao pedido de taxa de evolução de obra, os autores obrigaram-se a pagar a CEF na fase de construção "os encargos relativos a juros e atualização monetária (...) incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês" (cláusula 7ª), de forma que os réus MVR e PRIME não possuem legitimidade a devolução de tais encargos.

Passo ao exame do pedido antecipatório.

A parte autora tinha ciência de que "findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização" (destaquei), nos termos da cláusula 4ª, par. único, 25019365 - Pág. 12. O contrato também trazia a previsão de que a fiscalização da CEF seria realizada apenas para efeito de liberação das parcelas (cláusula 3ª, § 3º).

Ou seja, independente da conclusão ou não da obra pela Construtora, findo o prazo para o término da construção, a CEF poderia dar início à cobrança do saldo devedor, uma vez que cumpriu sua obrigação contratual ao entregar o dinheiro ao mutuário, via construtora.

Registre-se que os autores pediram genericamente o afastamento de "cláusulas contratuais abusivas", sem apontar a alegada abusividade.

Assim, ainda que tenha havido o atraso na entrega do imóvel (pela construtora), cabia aos devedores darem continuidade aos pagamentos do mútuo (ao agente financeiro), o que não ocorreu, ensejando a abertura de procedimento, pela CEF, que culminou na consolidação da propriedade em seu nome (ID 25019369 - Pág. 2).

Por outro lado, a consolidação ocorreu em 19.08.2015, ou seja, antes da alteração da Lei 9.514/97. Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, "o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966)" (1.462.210 - RS).

De sorte que a purgação poderia ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, o mutuário poderia purgar a mora na via administrativa, e, havendo recusa, efetuar a consignação do débito.

No entanto, nota-se que a parte autora não se dispôs a pagar a integralidade do débito, pois depositou apenas as parcelas posteriores a agosto de 2015, de forma que não purgou a mora que ensejou a consolidação, ou seja, as prestações referentes ao período de 05/2014 a 04/2015, que na época totalizava a quantia de R\$ 12.470,84 (nº 25019366 - Pág. 11 e (25019297 - Pág. 46).

Por outro lado, a CEF noticiou a venda direta do imóvel (ID 25019369 - Pág. 2-3), de forma que não é mais possível efetuar o depósito complementar.

Diante disso, **indeferir o pedido de tutela antecipada de urgência**.

Intimem-se, inclusive a parte autora para que requira a citação do adquirente do imóvel, SANDRO ROGÉRIO HUBNER (ID 25019369), sob pena de extinção do feito em relação ao pedido de item 4 (ID 25019294 - Pág. 18).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010232-74.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978  
Nome: MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-42.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MIRIAM REGIANE DUTRA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a remoção da autora para a cidade de Campo Grande, por motivo de saúde, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, 'b', da Lei n. 8.112/90.

Decido.

1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que o dispositivo legal mencionado condiciona a remoção à comprovação por junta médica oficial, porquanto a enfermidade pode ser tratada e acompanhada mesmo com a lotação da autora no atual local de trabalho.

Ora, no caso, a junta médica oficial não reconheceu a necessidade de deslocamento.

Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Ademais, as nulidades apontadas na perícia administrativa, caso acolhidas, não conduzem à remoção da autora, apenas à renovação da perícia, ato desnecessário neste momento diante do pedido de antecipação de prova pericial.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial.

2- Para tanto, nomeio como perito o Dr. RODRIGO FERREIRA ABDO, psiquiatra, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 15 (quinze) dias.

Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em trinta dias.

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

3- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004367-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGNO MARIOLA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA MINATEL - MS17730

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011757-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLARA CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-04.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE RAMOS MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329, VIVIANE AGUIAR - MG77634, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, PAOLA ELLYS MARTINS REGIS - MS10731, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-04.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE RAMOS MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329, VIVIANE AGUIAR - MG77634, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, PAOLA ELLYS MARTINS REGIS - MS10731, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010329-79.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: GILBERTO FREITAS FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a Resolução n. 283/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, que dispôs acerca da digitalização do acervo de processos físicos e o retorno destes autos, já no PJE, intimem-se as partes para conferência, cientes de que qualquer manifestação doravante deverá ser feita no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

Não havendo impugnações, considerando que, a despeito da interposição dos embargos à execução n. 5007322-42.2019.4.03.6000, esta execução não está suspensa, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

RÉU: KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS  
Advogado do(a) RÉU: VILSON LOVATO - MS2147

## S E N T E N Ç A

**Autos nº 0004978-52.2014.403.6000 e 0006536-59.20144036000**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação reivindicatória nº 0004978-52.2014.403.6000, em 19 de maio de 2014, contra MAX ALBUQUERQUE DE LIMA, pretendendo a *desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda*.

Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 215.291, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na rua Dolores Duran, nº 1206, casa nº 34, Residencial Sítioas 1, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR.

Relata tê-lo arrendado, em 11 de fevereiro de 2008, ao requerido, mas, posteriormente, constatou que o arrendatário declarou falsamente seu estado civil como solteiro, embora já mantivesse união estável com KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS.

Salienta que a conduta fere o contrato por minorar a renda do requerido.

Juntou documentos (fls. 10-50. Refiro-me à autuação dos autos físicos).

Designei data para a realização de audiência de conciliação, ao tempo em que determinei a citação do réu (f. 52).

Presidi a audiência (f. 57). Não houve acordo. O réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 58-64 e 65-70), da qual foi dada vista à autora.

Sustentou ter ocorrido equívoco na Justiça Itinerante quando da conversão da união estável em casamento, dado que tal relação teve início em 2009. Aduz no passo *compareceu perante a Justiça Itinerante e foi questionado acerca do relacionamento, informou apenas que ele e sua e então esposa (hoje ex-esposa) estavam juntos desde setembro de 2002*. Acrescenta ter proposto ação de retificação do registro para corrigir tal equívoco, observando que nessa ação foi antecipado os efeitos da tutela. Na sua avaliação, afastada está a alegada falsidade prestada por ocasião do financiamento. Invoca o direito constitucional à moradia e da função social da propriedade. Pugna pela retenção das benfeitorias que diz ter erigido no imóvel (muro, piso, pequena varanda e box no banheiro). Entende ausentes os pressupostos para antecipação da tutela pretendida pela autora. Pediu a suspensão do processo, nos moldes previstos no art. 265, IV, "a" do CPC, diante da ação de retificação noticiada. Pediu gratuidade da justiça.

Dentre os documentos oferecidos com a contestação está a petição de fls. 97 e seguintes, na qual o autor, nos autos nº 0006106-10.2014.4.03.6000, pede a reconsideração da decisão que declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos ao JEF, por vislumbrar a ocorrência de conexão com esses autos.

Réplica às fls. 106-118.

O MM. Juiz Titular do JEF informou a suspensão da ação autuada sob nº 0006106 (fls. 121-4).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 128 e seguintes dos autos 4978), assim como a suspensão do processo até julgamento da ação de retificação de registro civil e da ação movida contra MAX, por entender que não estavam configuradas as hipóteses previstas no art. 265 do CPC. Ademais, determinei a intimação do réu Max para que especificasse as provas que ainda pretendia produzir.

A autora interps agravo retido contra a decisão referida (fls. 138 a 164). Decisão mantida (f. 166). O réu apresentou contrarrazões (fls. 171-9).

Designei data para a realização de audiência de instrução para o depoimento pessoal do réu e das testemunhas (f. 180).

Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 212 e seguintes, ocasião em que tomei o depoimento pessoal do réu e da ré da ação em penso e das testemunhas arroladas.

Posteriormente indeferi o pedido de produção de prova pericial requerida pelos réus.

Juntadas aos autos as peças extraídas do incidente e impugnação à gratuidade da justiça (f. 232- 302). Deferido pedido de gratuidade e rejeitada a impugnação.

Posteriormente, em 9 de julho de 2014, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação reivindicatória nº 0006536-59.2014.403.6000 contra KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS, também pretendendo a *desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel registrado com a matrícula n. 172.065, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na rua Lagoa Rica, 668, Residencial Oiti 1, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR*.

Relata tê-lo arrendado à requerida, em 17 de fevereiro de 2009, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já mantivesse união estável com MAX ALBUQUERQUE DE LIMA.

Salienta que a conduta fere o contrato por minorar a renda da requerida.

Juntou documentos (fls. 13-79).

Determinei o apensamento dos autos (f. 81) e prometi decidir o pedido de antecipação da tutela formulado em ambos os processos na mesma ocasião.

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 88 a 99). Diz que logo que notificada na via extrajudicial pela autora, contra notificou-a para noticiar a já referida ação de retificação da certidão de casamento. Diz que por ocasião da assinatura do contrato, em 16 de julho de 2009, simplesmente namorava Max de Lima, acrescentando que passaram a morar juntos em julho de 2009. Chamou atenção para a função social da propriedade, ressaltando, no passo, que reside no imóvel desde 2009. Pugna pela retenção pelas benfeitorias que declina. Pediu a suspensão do processo, diante da tramitação da aludida retificação e da anterior ação proposta contra Max.

Juntou documentos (fls. 100-32).

Réplica às fls. 134-153).

Como já relatado o processo anterior, indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 155-160), assim como a suspensão do processo até julgamento da ação de retificação de registro civil e da ação movida contra MAX, por entender que não estavam configuradas as hipóteses previstas no art. 265 do CPC. Ademais, determinei a intimação do réu Max para que especificasse as provas que ainda pretendia produzir.

A autora interps agravo retido (fls. 165-92). Decisão mantida. A ré apresentou contrarrazões (fls. 206-21).

A audiência – já referida acima – referiu-se a ambos os processos, o mesmo ocorrendo quanto ao indeferimento da prova pericial.

Juntadas aos autos as peças extraídas do incidente e impugnação à gratuidade da justiça (f. 272- 314). Deferido pedido de gratuidade e rejeitada a impugnação.

É o que tinha a relatar.

### **Decido.**

Constato através do sistema JEF que a ação que lá tramitava foi extinta, sem apreciação do mérito, decisão que já transitou em julgado.

Lado outro, a ação de retificação da certidão de casamento que tramitava perante a Justiça Estadual foi extinta, sem apreciação do mérito, ocasião em que foi revogada a antecipação da tutela deferida liminarmente, encontrando-se o processo perante o STJ, diante do agravo interposto pelos réus destas ações, já que o TJMS manteve a decisão de primeiro grau e negou seguimento ao REsp interposto.

Em suma, presentemente, diante das versões apresentadas pelos próprios réus perante a Justiça Estadual, que desaguou na conversão da união estável em casamento, a data inicial da convivência a ser considerada é aquela estampada na decisão de estado, ou seja, 21 de setembro de 2002. No passo, não há acolher a tese dos autores aqui defendida, tampouco os depoimentos das testemunhas, porque em completa divergência da versão referida das pessoas mais interessadas, quais seja, dos nubentes.

Pois bem

A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que **injustamente** a possua ou detenha (art. 1.228 do CC).

Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos.

Com efeito, a **posse dos réus é justa**, pois, como o admite a autora, o imóvel foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pelos arrendatários ao tempo do contrato.

O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece:

*Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Ora, a autora não está autorizada a – confundindo os conceitos – propor ação reivindicatória sem que previamente **anule** o contrato com base na alegada falsidade.

Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento dos contratos, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação dos contratos, conduz à sua anulação.

Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema:

*A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).*

Note-se que a referida Lei que disciplina o arrendamento não autoriza a automática anulação dos contratos, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente os contratos, o que não é objeto destas ações.

Assim, é inócua a cláusula contratual (19º, II, em ambos os contratos) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de *falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato*.

Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por **inadimplemento** não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado nos casos em apreço.

De sorte que não tendo havido a rescisão judicial dos contratos nos presentes casos, eles permanecem vigentes, pelo que não há que se falar que a posse dos réus é injusta.

Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38):

*Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar; devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido.*

Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e **decadência**.

Note-se que não nego a possibilidade de se incluir *cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento*. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação.

Nem se alegue ofensa ao art. 1.228 do CC. É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistia contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. Nos casos, pelos fundamentos aqui expostos, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse dos ocupantes não pode ser acionada de injusta.

Diante do exposto, julgo improcedendo os pedidos formulados pela autora em ambas as ações, condeno-a a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor corrigido atribuído a cada ação.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012576-28.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DINA GUIMARAES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES DE SOUZA - MS13650, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010480-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: DINA GUIMARAES DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-86.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA, SERGIO RUBENS ORTOLAN, SEVERINO MENDES DE SOUZA, SONIA MARIA GARCIA BARROS, SUELI MARIA ALVES CALDAS, TIBURCIO ASPETAZAMBUJA, VANUSA THEODORO DE SOUSA, VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS, ZILDA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002721-94.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE/MS, 27 de fevereiro de 2020.**

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**



MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 0000463-95.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-42.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO BERTOLDO BOTELHO, JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-42.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO BERTOLDO BOTELHO, JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004932-39.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GANDI JAMIL GEORGES, PAULO SERGIO MELKE  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, IZABELLA REGINA MUR DE CICCIO - MS23929  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008756-25.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROGERIO FERNANDES MESQUITA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO - MS11805

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 27 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004968-71.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAILSON JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS - DF57167  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS - DF57167

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-44.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARY DALLE LASTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE - PR34806  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002949-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000566-50.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO BARBOSA MACHADO, RAIMUNDO CAMPELO GUERRA, EXECOM EXECUTORA DE OBRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008001-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEONISIO VIEGA  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM VERONESE - MS18584, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008860-71.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: LEONISIO VIEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM VERONESE - MS18584

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007382-62.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI MOMESSO, IRINEU FRANCISCO MOMESSO, ODAIR MOMESSO, REFRIGERANTES LUANA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO MOMESSO, CRISTIANE MARIA VENDRAMINI MOMESSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS FRANZIM JUNIOR - MS11685, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054, DANIEL CELANTI GRANCONATO - SP229040

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003052-41.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOAO MARTINS, IEDA FREITAS MARTINS, SUSANA MARTINS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GILBERTO GONZALEZ - MS14186, CESAR GILBERTO GONZALEZ - MS7337  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GILBERTO GONZALEZ - MS14186, CESAR GILBERTO GONZALEZ - MS7337  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GILBERTO GONZALEZ - MS14186, CESAR GILBERTO GONZALEZ - MS7337  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002504-65.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006020-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EMBARGADO: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

#### DESPACHO

- (I) Providencie a Secretária cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente (n. 0005517-52.2013.403.6000).
- (II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (III) Não havendo manifestação, arquivem-se

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002615-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MORISSON FERNANDEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002533-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007695-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009695-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção dos documentos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico, ainda, a **juntada de cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n. 5025106-24.2018.403.0000, recebida por correio eletrônico, conforme anexo.**

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, **bem como do teor da decisão proferida pelo E. TRF3, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias**, devendo ainda conferir os documentos digitalizados e indicar ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003643-23.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORISBERTO ALBERTO BERGER, ROBERTO BERGER, CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007395-80.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: IRIS LIMA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013884-31.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JOANADARC CURVO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002213-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: THAIS LETICIA SILVA TREVISAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003642-38.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORISBERTO ALBERTO BERGER, ROBERTO BERGER, CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012693-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE SOUZA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002691-73.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORISBERTO ALBERTO BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET, ROBERTO BERGER, HENRIQUE JOSE BERGER, CURTUME BERGER LTDA, NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER, CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009714-21.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001069-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SWAME QUEIROZ DE CAMPOS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008894-46.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: SWAME QUEIROZ DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO



2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-22.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROZELI KAUFFMANN LUCAS

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA IDALINA ECHEVERRIA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003744-06.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015256-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARANTES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013352-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SGT DAS F ARMADAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DOURAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22174358: Defere-se à exequente a dilação de prazo por 10 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BRF S.A.  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DALANHOL - PR31510, RUY FONSATTI JUNIOR - PR24841

#### SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pede em face a condenação da sociedade empresária BRF S.A. o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o segurado Samuel Diogo Rodrigues Buceli.

Narra a inicial que no dia 06/09/2014, o segurado Samuel Diogo Rodrigues Buceli, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho gravíssimo, que o deixou parcial e permanentemente incapacitado aos 26 anos de idade. Em decorrência de tal fato, o INSS concedeu o benefício 607.843.174-2, mais tarde transformado em Auxílio-Acidente 613.774.890-5 ao segurado. Sustenta que o acidente decorreu de culpa da empresa, pois esta teria sido negligente, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às pg. 36-324/pdf.

BRF S/A contesta à pg. 344-380/pdf, alegando: preliminarmente, aduz tempestividade da peça; afirma estar o referido direito prescrito por prescrição trienal, haja vista ter natureza civil; pleiteia pela inexigibilidade da obrigação em face do requerido, pois entende ser inconstitucional o artigo 120 da Lei nº 8.213/91; ausência de responsabilidade com o acidente ocorrido, visto que cumpriu todas as normas de higiene e segurança do trabalho; ausência de autorização para realização da manutenção no equipamento; nulidade da decisão que fixa inversão do ônus da prova por ausência de fundamentação; indenização exordial e descabida. Documentos às pg. 381-786/pdf.

Réplica à pg. 788-794/pdf.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Rejeita-se a preliminar de prescrição trienal da ré, por ser pacífico o entendimento relativo ao assunto: ações que objetivam ressarcir despesas de pagamento de benefício acidentário possuem prazo de 5 anos para serem propostas pelo INSS.

Rejeite-se a tese de nulidade de fundamentação sobre a inversão do ônus da prova porque, embora sucinta, ela explicita os motivos que levaram à mudança na distribuição da carga probatória.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.

O artigo 195 da Constituição, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), estabelece qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

“Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam o pagamento de benefícios.

Conquanto se atribua à Seguridade Social a cobertura de eventos decorrentes de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir à Seguridade Social se constatada a inobservância das normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional.

Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas, mas, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas.

Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio/responsabilidade, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por eventual negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis.

Para se configurar o direito da demandante de obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta – comissiva ou omissiva – do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.

Ademais, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho.

O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho – SAT – não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades.

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, se presentes as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014).

A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício, uma vez constatada a causa (acidente do trabalho) é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. A negligência e a inobservância de lei relativa ao assunto devem ficar demonstradas nos autos. Veja-se:

*“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.*

*O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor; ou, como diz Savatier, 'um dano só produz responsabilidade quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado' (Traité, cit., v. 2, n. 456)'' IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. REV. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 520).*

Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877.

A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147.

A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária.

No caso em apreço, o acidente, que gerou a concessão dos benefícios 607.843.174-2 e 613.774.890-5, ocorreu em 06/09/2014 e vitimou SAMUEL DIOGO RODRIGUES BUCELI, enquanto realizava a manutenção de uma máquina no parque fabril da empresa requerida. A equipe de produção e a equipe de manutenção estavam trabalhando simultaneamente na máquina. O acordado entre as equipes seria que "(...) uma pessoa da equipe de produção avisaria a equipe de manutenção que o equipamento seria ligado, alertando os trabalhadores da manutenção para saírem da zona de perigo da máquina. Assim que o movimento deixasse de ser necessário, desligariam a máquina e a equipe de manutenção voltaria a intervir na máquina (pg. 07/pdf)". Ocorre que em um momento a máquina foi acionada pela equipe de manutenção sem avisar a outra equipe, o que levou Samuel a ficar com o braço preso entre a máquina e o módulo da máquina.

Através da análise dos autos de infração, realmente é possível observar diversas irregularidades no que diz respeito à segurança dos trabalhadores.

Em relatório de Auditoria Fiscal Trabalhista para Análise de Acidente de Trabalho (pg. 38-93/pdf), constante nos autos, observa-se que a manutenção foi realizada sem ordem de serviço, essencial em atividades que envolvam riscos de acidentes de trabalho (NR-12, item 12.132.1).

A ordem de serviço elencaria qual o dia e hora para realização do serviço, sua descrição, bem como os responsáveis por realizá-lo e por sua emissão. Essas informações poderiam evitar que as duas equipes de trabalhadores realizassem os serviços simultaneamente, fato que ocasionou o referido acidente. De acordo com a apuração do TEM, os próprios trabalhadores que executam as tarefas são responsáveis por supervisionar e intervir nos equipamentos, sendo esta uma demonstração de grande desorganização no setor.

No mesmo relatório, consta-se como fator responsável pela ocorrência do acidente a má localização do dispositivo de parada de emergência. Se tal dispositivo estivesse disponível em localização adequada, o próprio segurado poderia ter parado a máquina, o que não ocorreu: o trabalhador responsável por desligar o equipamento (Sr. Adelton dos Santos) teve que se locomover até o painel de controle para conseguir fazê-lo, demonstrando a gravidade da má localização do dispositivo e ocasionando a gravidade do acidente.

A ausência de treinamento dos empregados também é mencionada, visto que não há documentos comprovantes da capacitação para a atividade em questão. Os trabalhadores mais experientes ensinam o restante, que não recebe uma capacitação propriamente dita.

Como mencionado anteriormente, às empresas cabe realizar a instrução de normas de segurança de trabalho, bem como instruir seus empregados a fim de evitar acidentes de trabalho (artigo 157, I, da CLT). Observando a situação apresentada, aponta-se como fator contribuinte a falta de comunicação e supervisão entre os setores distintos de trabalho, somados a não realização de bloqueio de energia durante intervenção em máquinas (expressos na NR-12 e no próprio manual do fabricante). A ausência de todos esses fatores poderia ter sido suprimida se houvesse um controle e treinamento adequados aos empregados pela empresa responsável, o que não foi realizado.

Em Autos de Infração nº 20.674.316-5 (pg. 152-154/pdf), é relatado que já houveram outros empregados que sofreram acidentes semelhantes em decorrência dos mesmos motivos: ausência de supervisão e ausência de profissional habilitado. Pode-se citar como exemplo o Sr. Wellyton da Silva Bareiroz, que se acidentou com a válvula de uma máquina. Nos autos de infração nº 20.639.530-2 (pg. 178-179/pdf) é descrito que "(...) as máquinas citadas estão envolvidas diretamente nos acidentes protagonizados pelos Srs. Samuel Diogo Rodrigues Buceli e Wellynton da Silva Bareiroz (...)".

Além disso, é dever do empregador fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados a seus empregados (artigo 166, CLT c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

Assim, no caso, a existência de nexo causal entre as falhas de segurança detectadas pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações previdenciárias evidenciam a negligência da empresa.

No que concerne à taxa de juros aplicável não há que se falar em taxa SELIC, uma vez que a vexata questão não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar.

No que concerne aos consectários legais devidos, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, porquanto destinada à recomposição de dívidas de natureza tributária. Os valores devidos serão atualizados mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios computados a partir do adimplemento de cada prestação pelo INSS, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, é procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. CONDENAR a parte ré ao ressarcimento em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão dos benefícios 607.843.174-2 e 613.774.890-5, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002;

A parte ré responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

3) Secretária: altere o polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Dourados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F384C6>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-sc01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-sc01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUŠCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

TERCEIRO INTERESSADO: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas acerca dos Termos de Audiências IDs 28786832 e 28780166 e documentos anexos.

Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado, conforme Termo de Audiência ID 28780166, a se manifestar sobre a liberdade provisória no prazo de 02 (dois) dias.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

## DECISÃO

Instado o MPF, conforme Id 27549866, se manifestou mediante id 27610453, pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva de ANTONIO BATISTA RODRIGUES.

ANTONIO BATISTA RODRIGUES consoante id 28593508/28593512, pugna pela revogação de sua prisão preventiva.

Vieramos autos conclusos.

Em que pese o Requerente na petição id 28593508/28593512 afirmar que deixará, em secretaria, seu passaporte, assumindo formalmente o compromisso de manter-se no Brasil, pelo tempo necessário ao desate da causa, isso não merece ser acolhido nesta oportunidade, eis que inclusive está preso no Paraguai, país que não exige passaporte para a entrada/inscrição de pessoas/indivíduos em seu território, sendo região de livre circulação no Mercosul, mediante apresentação de permissão, para a qual ANTONIO refugiou-se para não ser preso.

Por outro lado, ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, materializados na garantia da aplicação da lei penal.

Antônio só foi preso após ter seu nome incluído na difusão vermelha pelo Parquet ANTONIO BATISTA RODRIGUES foi localizado e preso na data de 07.06.2019 (f. 10 do ID 24229300 – f. 3880 dos autos físicos), eis que estava foragido no Paraguai, após longos dezesseis anos de buscas.

Ademais, isso se demonstrou corriqueiro, pois, em outro processo criminal, o qual tramitou na Comarca de São Luiz do Anauá/RR. Em 1985 o acusado teria praticado o delito da mesma espécie que aqui se apura (homicídio), sendo que teve sua prisão preventiva por pronúncia decretada em 2002, um ano antes dos fatos a eles imputados na denúncia.

Muito embora tenha constituído advogados para patrocinarem sua defesa (f. 3500), tendo declinado em sua procuração o endereço de sua residência como sendo o sito à Rua Martinho Lutero, 95, Naviraí/MS, no qual, posteriormente não foi localizado, conforme minuciosamente narrado na certidão de fl. 3475, o acusado vem se furtando da aplicação da lei penal, em manifesta intenção de protelar o andamento da ação penal que é movida em seu desfavor.”

Observa-se que o requerente não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Diante do exposto, mantém-se a prisão preventiva de ANTONIO BATISTA RODRIGUES, estando prejudicado seu pedido de liberdade.

Em prosseguimento, considerando o Ofício N° 380/2020/TPC/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ - do Ministério da Justiça, p. 4528-pdf e anexos, p. 4529-4540, aguarde-se a realização da extradição do Requerente ao Brasil.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: MANOEL JOSE MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DESPACHO

Foram apresentados fatos, em tese, modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002036-46.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - MS13244-B

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada de todo o teor do despacho ID 20139549, ora republicado na íntegra em razão do teor da certidão ID 28825647:

*"1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).*

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-09.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GIGATRADE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se que a autora impetrou mandado de segurança em localidade diversa da qual reside, ou seja, a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Itajaí-SC, deixando de atender, portanto, ao comando positivado no § 2º do art. 109 da CF/88, que faculta ao autor escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro do seu domicílio para ajuizar as ações intentadas contra a União Federal.

O constituinte, ao prever a regra do § 2º do art. 109 da CF/88, não restringiu sua incidência para determinados tipos de ação. O objetivo da Constituição foi o de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União Federal, não havendo razão para excluir esta opção nos casos em que a ação proposta seja o mandado de segurança. Precedentes: CC 147.266/DF, CC 147.361/DF, CC 147.261/DF, CC 138.595/DF, CC 146.430/DF, CC 148.082/DF.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da interessada.

Diante disso, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDSON CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CARLOS GERALDO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICK FORBAT ARAUJO - MS14372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIO DUTRAPAIM  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Instado a trazer seus últimos holerites, o autor apresenta três, sendo que o menor deles nos indica remuneração R\$4.777,00. Abatidas as despesas que também comprova, ele tem renda superior ao limite legal acima.

Indefere-se a gratuidade judiciária.

Assim, promova a parte autora, **em 15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORABLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

DECISÃO



A executada requereu desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade, bem como dos valores constritos, declarando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento administrativo efetuado e da decisão judicial proferida nos autos 5002032-40.2019.4.03.6002, que reconheceu a existência de causa suspensiva. Ainda, pugna pela suspensão do trâmite da presente execução fiscal (ID 28535726).

Decide-se a questão posta.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado, o bloqueio dos ativos financeiros foi realizado em estrito cumprimento à ordem judicial constante do ID 12180729, que em seu item 2, a), estabeleceu:

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema, bem como a consulta de resultado que deverá ser juntada aos autos. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

Ainda, diante da juntada de aviso de recebimento positivo, datado de 20/11/2019 (ID 27323040), os autos foram encaminhados para cumprimento do supramencionado despacho em 11/02/2020, ou seja, anteriormente à petição de ID 28311398.

Não fosse isto, o art. 53, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/1991, dispõe que na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada **concomitantemente** com a citação inicial do devedor, os quais ficam desde logo indisponíveis.

Pois bem.

Em prosseguimento, destaca-se que nos autos 5002032-40.2019.4.03.6002 (ID 28311954), deferiu-se “o pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente para determinar a sustação do protesto existente contra a autora, protocolado no Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados - MS, relativamente às CDAs nº 13418000027 e 13418000028, com espeque no artigo 151, VI, do CTN”. (destaque)

Não obstante, importante mencionar que a ratio da decisão foi baseada na alegação do ora executado de que havia processo administrativo de revisão do parcelamento sobre o qual pendia decisão administrativa. Veja-se:

Por fim, mostra-se desarrazoado e desproporcional a requerida objetivar o adimplemento da obrigação por meio de protesto, quando há pedido antigo de revisão, sem análise administrativa.

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Mas deve a Administração Pública agir com razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não cobrar débitos em duplicidade, em excesso ou para os quais pendem análise administrativa.

No mais, em decisão posterior (ID 24951924, autos 5002032-40.2019.4.03.6002), proferida em razão dos embargos de declaração opostos pela União, aclarou-se o seguinte:

O que constou da decisão fora a certificação de uma probabilidade do direito alegado pela autora, ao menos até que ocorra a conclusão do processo de revisão da modalidade de parcelamento aderida, sem exarar conclusões impróprias a um juízo ainda não exauriente. (destaque)

Portanto, a sustação dos protestos se deu diante da pendência de análise administrativa acerca do parcelamento, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que este não fora reconhecido pela decisão acima referenciada. Ao revés, tal pleito foi objeto do pedido principal formulado, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC (ID 21588197, autos 5002032-40.2019.4.03.6002). In verbis:

Pelo todo exposto, requer-se a Vossa Excelência, receber o presente Aditamento à Inicial, caracterizando-se a Ação Declaratória de Consolidação de Parcelamento Cominada com Pedido de Cancelamento de Protesto, para o especial fim em:

a) Declarar o direito da Autora em ter consolidado o parcelamento das CDAs nºs 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59, determinando à Ré que proceda anotação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em seus sistemas; (Destaque)

Assim, diante do não reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFERE-SE o pedido de desbloqueio das contas e dos valores constritos e de suspensão da presente execução.

Retorne-se o regular processamento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Os embargos são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

2) Não haverá atribuição de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) À vista do interesse da parte executada em adimplir a dívida, designa-se **10/03/2020, às 14h**, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1259, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3320-1195.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, § 8º).

4) Restando infrutífera a audiência de conciliação, a embargada apresentará, **em 15 dias**, sua impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse prazo, as partes especificarão as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomemos autos conclusos.

6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

7) Defere-se aos autores o benefício da gratuidade judiciária.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO - a ser encaminhado(a) a:

GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME e GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA para comparecimento à audiência de conciliação.

Endereço: MONTE ALEGRE, 4939, VLICASSATI, DOURADOS - MS - CEP: 79833-120 ou RUA ANTONIO ALVES ROCHA, 249, JARDIM FLORIDA, DOURADOS - MS - CEP: 79822-200

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, caso necessário.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIVIANE MARIA RIZELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819

IMPETRADO: COORDENADOR RE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MARIA RIZELIO em face do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, no qual a impetrante, servidora pública federal, busca, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado seu reequadramento funcional, a fim de que passe a exercer suas funções na sede do Departamento da Polícia Federal da cidade de Curitiba/PR, cidade para qual seu esposo foi removido. No mérito, requer a confirmação da liminar porventura concedida e efetivação da remoção para acompanhamento do cônjuge, passando a atuar no Departamento da Polícia Federal da cidade de Curitiba/PR.

Informa ser a impetrante servidora pública federal (perita criminal) lotada na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (UTEC/DPF/DRS/MS) desde 28 de agosto de 2014, e que seu esposo, Sr. Jean Francesco Arsego, servidor da Caixa Econômica Federal, foi removido da Representação de Filial de Habitação, localizada na cidade de Dourados/MS, para a Gerência de Filial de Logística, localizada em Curitiba/PR (GILOG/CT), no interesse da empresa, em 20 de setembro de 2019.

Face ao indeferimento administrativo do pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, impetrou o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos (fls. 35/106).

Instada (fl. 108), requereu a complementação das custas processuais (fls. 109/115) e a apreciação do pedido de medida liminar.

A decisão de fls. 117/118 postergou a apreciação da medida liminar para quando da prolação da sentença de mérito e determinou o andamento do feito.

A impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar (fls. 123/127).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 130/136).

A medida liminar foi indeferida (fls. 137/139).

O MPF deixou de manifestar-se acerca do mérito (fls. 140/143).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o art. 36, parágrafo único, inc. III, *a*, da Lei 8.112/90 prevê:

*"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*Parágrafo único...*

*...*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

- a. *para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)".*

No caso em exame, percebe-se que a legislação de regência exige, para a remoção de servidor para acompanhar seu cônjuge ou companheiro, os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges sejam servidores públicos – civil ou militar – de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e b) que o cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração.

Verifico, então, que o cônjuge da autora é empregado público da Caixa Econômica Federal – CEF, tendo sido removido de ofício da Representação de Filial de Habitação, localizada na cidade de Dourados/MS, para a Gerência de Filial de Logística, localizada em Curitiba/PR (GILOG/CT), em 20 de setembro de 2019.

Não há discussão acerca do interesse da Administração na remoção do cônjuge da impetrante, o qual restou comprovado pela declaração de fl. 46. A controvérsia restringe-se, portanto, na possibilidade de a remoção para acompanhamento de cônjuge dar-se quando este for empregado público, ao invés de servidor estatutário.

Constam dos autos, porém, como motivos para a recusa administrativa, além do fundamento legal para tanto, questões internas e discricionárias, tais quais as apontadas pelas autoridades administrativas, como escassez de peritos e iminência de remoção de outra perita federal, as quais ainda que importantes, não são óbices a que a remoção de efetivo.

Nesses termos é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

*"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO. COMPROVAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. I - O deferimento do pedido de remoção fica condicionado à comprovação do deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "independentemente do interesse da Administração", sendo direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor; à Administração se desvela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade. No caso vertente, restou comprovado o deslocamento da cônjuge do agravado, empregada pública do Banco do Brasil, da cidade de Rancharia/SP para a cidade de Colorado/PR, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada. II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores têm conferido interpretação ampliativa do conceito de "servidor público" em casos de remoção para acompanhamento de cônjuge, para alcançar também os que exercem suas atividades em entidades da Administração indireta, o que ocorre no presente caso. III - Agravo de instrumento desprovido".*

*(A1 5000975-48.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)*

Do exame dos autos é possível constatar-se que o indeferimento administrativo teve como fundamento a circunstância de o companheiro da servidora ser empregado público, sujeito ao regime trabalhista, vez que pertencente ao quadro de pessoal de empresa pública, e não servidor público, submetido ao regime estatutário, de acordo com o entendimento atual do Ministério do Planejamento, expresso por meio da NOTA TÉCNICA Nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

A servidora instruiu o pedido administrativo de remoção (fls. 65/77) com base na lei 8.112 e na Instrução Normativa nº 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018 (fls. 49/51), art. 6º, inciso I.

Entendo, porém, que a Instrução Normativa mencionada não pode reduzir a interpretação dada ao conceito legal de servidor público. De fato, a jurisprudência mais recente é uníssona em admitir como servidores públicos, para fins de remoção para acompanhamento do cônjuge, empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista, vez que o que importa não é como se dá o vínculo com a Administração, mas o interesse público.

Nesse sentido tem-se inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

*"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. CONCEITO AMPLIADO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta. 2. Agravo interno não provido". ..EMEN:*

*(AIRES-SP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1825913 2019.02.01334-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2019 ..DTPB:.)*

*"..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. LIMINAR DEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 36, III, ALÍNEA "A", LEI 8112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A remoção é um instituto utilizado pela Administração com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público, podendo ser usado, também, no interesse do servidor, diante da ocorrência dos casos especificados na lei. 2. A jurisprudência do STJ e do STF sinalizam interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta. 3. Presentes, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, há que ser mantido o seu deferimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". ..EMEN:*

*(AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14195 2009.00.40470-0, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2009 ..DTPB:.)*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A divergência objeto da presente lide cinge-se à análise do direito da embargante, Procuradora da Fazenda, a ser removida de Recife para Fortaleza, em razão da transferência do seu cônjuge, empregado do Banco do Brasil S/A. 2. Da documentação colacionada aos autos, o interesse público restou demonstrado no fato de o Banco do Brasil ter migrado serviços de Recife para Fortaleza. Não se pode deixar de reconhecer o interesse da Administração simplesmente porque coincide com o interesse do particular. 3. Preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea "a", do inc. III, do art. 36 da lei nº 8.112/90 para remoção da servidora para acompanhamento de cônjuge. 4. Embargos infringentes providos".*

*(EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 0804084-10.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno.)*

Também o TRF da 3ª Região assim já decidiu:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. LEI 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse removida para o campus de Diadema para São José dos Campos para acompanhamento do cônjuge enquanto perdurar a remoção do esposo. Alega o agravante que possui o direito de ser removida para outra localidade para acompanhamento de cônjuge, também servidor público civil deslocado no interesse da administração, nos termos do artigo 36, III, 'a' da Lei nº 8.112/90. Afirma que foi proibida de dar abertura a processo administrativo com pedido de remoção ao argumento de que por ter sido anteriormente afastada nos termos do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 o que a teria tornado inativa dos quadros da agravada e inabilitada para o requerimento. Argumenta que está pacificado pelos tribunais pátrios a interpretação ampliada do termo "servidor público" para fins do disposto no artigo 36, III, 'a' da Lei nº 8.112/90, de modo que o cônjuge da Agravante deve ser considerado servidor público Federal para o preenchimento deste requisito da norma. Ao tratar da remoção do servidor público o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 estabeleceu que a remoção do servidor para outra localidade independente do interesse da administração deve ser concedida - para o que interessa nos autos - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, Estado, DF ou Município que tenha sido deslocado no interesse da administração. Quanto à natureza do vínculo mantido entre o cônjuge da agravante e a Petrobrás, a jurisprudência desta E. Corte Regional tem entendido que o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser equiparado a servidor público para aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90. Agravo de instrumento provido”.

(AI 5018684-96.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019.)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPRÓPRIO A RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1012, § 4º, DO CPC). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. LEI 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese de atribuição de efeito suspensivo impróprio com base na probabilidade de provimento do recurso de apelação (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil). 2. A Autora é servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao passo que seu marido é funcionário de sociedade de economia mista (PETROBRAS), o qual, por interesse do órgão empregador, veio a ser removido, no ano de 2000, para a cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra até o momento. 3. O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista é equiparado a servidor público, para efeitos do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 4. No que concerne à parte autora, restou incontroversa sua qualidade de servidora pública federal, sendo-lhe aplicável, portanto, a disposição acerca da possibilidade de remoção com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90. 5. Não se verificam quaisquer dados que infirmem a informação de que a remoção do cônjuge da Autora foi realizada no interesse exclusivo do órgão empregador. 6. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da família (art. 226, da Constituição da República), atentando-se para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da manutenção da eficácia da sentença recorrida, constitui risco de dano grave. 7. Impõe-se a suspensão da eficácia da sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para que seja mantida a lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos/SP, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno”.

(Susp.Apel 0000134-12.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2017.)

“ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EMPREGADO PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSE AS ADMINISTRAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226. DIREITO SUBJETIVO AO ACOMPANHAMENTO. ART. 36, III, DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, que, confirmando a decisão concedida em caráter liminar, julgou procedente o pedido de remoção do impetrante “PARA DETERMINAR AO IMPETRADO que remova o impetrante, para a 11ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Pernambuco, sediada em Recife”. 2. A controvérsia está na presença dos requisitos para a remoção nos termos do art. 36, III, da Lei nº 8.112/90 no caso em que a cônjuge removida é funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se enquadrando como servidora, mas empregada pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem concebido de forma ampliada o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta. (RESP - 1511736, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 24/03/2015). Nesse contexto, entende-se que o disposto no art. 36, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger: O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 4. Os argumentos de ordem fática lançados pela apelante no sentido de que neste caso concreto não haveria unidade familiar a ser preservada porque os cônjuges, desde a posse do apelado, não residiam na mesma cidade, não merecem guarda, seja porque, independentemente disso, deve prevalecer a proteção à família e, havendo possibilidade de reuni-la o Estado deve priorizar o cumprimento ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, seja porque restou comprovado que o impetrante entrou em exercício em Diamantina/MT mas residia em Cuiabá/MT juntamente com sua esposa que foi, posteriormente, removida no interesse da administração para Porto de Galinhas/PE. 5. É relevante considerar que a remoção da parte impetrante foi efetivada desde 02/07/2013, em cumprimento à decisão liminar, mantida na sentença, cujos efeitos estão garantidos até hoje, tratando-se de uma situação de fato consolidada que, também por este fundamento, não deve ser revertida. 6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento”.

(AC 0007505-87.2013.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/12/2019 PAG.)

“PJe - SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL, TRANSFERIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PRÉVIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o seu pedido de remoção para fins de acompanhamento do cônjuge. 2. Agrava a parte autora fundamentando que o direito subjetivo à remoção, na hipótese, prescinde da existência de coabitação anterior, devendo o Poder Judiciário primar pela unidade familiar ainda que esta tenha sido interrompida, de forma volitiva, anteriormente. Argumenta, ainda, que o filho do casal demanda atenção especial, razão pela qual faz-se necessário o retorno da convivência do casal. 3. No caso dos autos, o Agravante, ocupante do cargo de Agente Federal de Execução Penal, com lotação no Presídio Federal de Brasília/DF, pleiteia sua remoção para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Sergipe, com o fim de acompanhar sua esposa, empregada pública da Caixa Econômica Federal - CEF, que foi deslocada, por interesse da Administração, de Maceió/AL para Aracaju/SE. 4. A remoção a pedido para acompanhar cônjuge possui previsão no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/90. Mencionada modalidade de remoção exige que o cônjuge ou companheiro do servidor, também servidor público, tenha sido deslocado no interesse da Administração. 5. A jurisprudência do STJ vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta. A ampliação do conceito de servidor público deve abranger tanto a proteção do interesse público quanto a da família, ambos princípios consagrados na Constituição Federal. 6. O disposto no art. 36, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger: O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador (MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013). 7. A primeira turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em agravo regimental em recurso especial, que a coabitação dos cônjuges agentes públicos, no momento em que um deles é deslocado no interesse da Administração, é irrelevante para o reconhecimento do direito de remoção para acompanhamento, requerido com fundamento na alínea a do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 8.112/1998. Também este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. (AMS 0007341-77.2013.4.01.4100; Segunda Turma do TRF1). 8. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de remoção do Agravante, para Sergipe, a fim de acompanhar sua cônjuge, empregada pública federal, removida no interesse da Administração, nos termos da presente fundamentação. Prejudicada a análise do agravo regimental”.

(AG 1029472-34.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 15/10/2019 PAG.)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO DESLOCADO EX OFFICIO. ATO VINCULADO E INDEPENDENTE DO INTERESSE DA UNIÃO. CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 36, III, a, DA LEI Nº 8.112/90. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ARTIGOS 226 E 227, DA CF/88. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG, contra sentença que concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora procedesse à remoção da parte autora para a unidade do IFNMG na cidade de Montes Claros/MG, em razão do deslocamento ex officio de seu companheiro, empregado público do Banco do Nordeste do Brasil S/A. 2. O pedido da parte autora, com esteio no art. 36, III, “a”, da Lei nº 8.112/90, de remoção para acompanhamento de cônjuge, preenche os requisitos previstos na referida norma, não havendo ilegalidades. Ato vinculado que independe de interesse da União. Precedentes TRF1 e STJ. 3. Interpretação extensiva do conceito de servidor público para abranger Administração direta e indireta. Precedentes TRF1 e STJ. 4. Proteção constitucional do Estado à unidade e convivência familiar, fundamentadas nos artigos 226 e 227, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1. 5. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas”.

(AMS 00011947-23.2014.4.01.3807, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/10/2019 PAG.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, INC. III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser no interesse exclusivo da administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso. 2. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea "a", do parágrafo único, inciso III, do art. 36, da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 3. A remoção a pedido para acompanhar cônjuge, quando observados todos os seus pressupostos, é hipótese na qual o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a concessão do benefício. De fato, é ato vinculado, que independe da análise dos critérios de convivência e oportunidade da Administração, que fica obrigada à sua prática, independentemente da existência de vaga. Indo além, configura verdadeiro direito subjetivo do servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos, como é o caso em tela. 4. (...) Consoante o disposto no art. 36, III, "a", da Lei 8.112/1990, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor; independente do interesse da Administração e da existência de vaga." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528691 2015.00.91204-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016). 5. (...) A proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração." (AC 0068757-78.2010.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2018). 6. (...) Os empregados públicos, conforme jurisprudência do STJ e do STF, são considerados servidores públicos, pois o conceito de servidor contido no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90 engloba todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto da Administração Direta quanto da Indireta." (TRF1, T2, AC 200838000230102, Relatora Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 5.3.2010, p. 37). 7. Na hipótese, a impetrante, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada no campus Floresta da Universidade Federal do Acre, em Cruzeiro do Sul/AC, com fulcro art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei n.º 8.112/90 e art. 226 da Constituição Federal, objetiva remoção para a UFAC, campus de Rio Branco/AC. Para tanto, aduz que seu cônjuge, gerente do Banco da Amazônia, em Cruzeiro do Sul/AC, foi removido, no interesse da administração, para Rio Branco/AC, o que acabou por inviabilizar a manutenção da unidade familiar. 8. Afere-se que a desagregação familiar só veio à lume por ocasião da remoção do cônjuge da impetrante, empregado do Banco da Amazônia S.A, instituição financeira pública federal, constituída sob a forma de sociedade anônima, aberta, de economia mista (fl. 44), que ocorreu por necessidade de serviço, no interesse da Administração, conforme comunicação interna acostada à fl. 33. Desse modo, tem a servidora direito de também ser removida para acompanhar seu esposo, restabelecendo-se, assim, a unidade familiar. 9. Restou, na espécie, incontroverso que todos os requisitos autorizadores da remoção foram preenchidos. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas".

(AMS 0007291-24.2011.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 01/10/2019 PAG.)

"PJe - SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL, TRANSFERIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.112/90. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a conceder ao autor a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei n. 8.112/90, determinando a remoção do autor para uma das unidades da Procuradoria Geral Federal PGF no município de Juiz de Fora. 2. Recorre a parte ré sob o fundamento de que a cônjuge do Apelado é empregada pública, razão pela qual não se lhe aplica o regime constante da Lei 8.112/90. 3. A remoção a pedido para acompanhar cônjuge possui previsão no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei n.º 8.112/90. mencionada modalidade de remoção exige que o cônjuge ou companheiro do servidor, também servidor público, tenha sido deslocado no interesse da Administração. 4. A jurisprudência do STJ vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta. A ampliação do conceito de servidor público deve abranger tanto a proteção do interesse público quanto a da família, ambos princípios consagrados na Constituição Federal. 3. 5. O disposto no art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador (MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013). 6. Tendo em vista a sucumbência da União neste grau de jurisdição, os honorários sucumbenciais devem ser majorados em 1% sendo, assim, fixados em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). 7. Apelação desprovida".

(AC 1000089-76.2018.4.01.3826, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 21/08/2019 PAG.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE DESLOCADO EX OFFICIO. ATO VINCULADO E INDEPENDENTE DO INTERESSE DA UNIÃO. CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO DO BANCO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 36, III, a, DA LEI Nº 8.112/90. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ARTIGOS 226 E 227, DA CF/88. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A parte autora, servidora pública, servidora pública federal, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter remoção para Nortelândia/MT, para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 226 da Constituição Federal. Informa que seu cônjuge é funcionário do Banco do Brasil e foi removido ex officio para a referida cidade e possuem filhos em comum. 2. Pedido liminar foi deferido e sentença confirmou a decisão e julgou procedente o pedido, concedendo a ordem no writ para deferir pedido de remoção com amparo no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90 (fls. 46-104-106). 3. O pedido da parte autora, com esteio no art. 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, de remoção para acompanhamento de cônjuge, preenche os requisitos previstos na referida norma, não havendo ilegalidades. Ato vinculado que independe de interesse da União. Precedentes TRF1 e STJ. 4. Interpretação extensiva do conceito de servidor público para abranger Administração direta e indireta. Precedentes TRF1 e STJ. 5. Proteção constitucional do Estado à unidade e convivência familiar, fundamentadas nos artigos 226 e 227, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1. 6. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 7. Remessa necessária desprovida".

(AMS 0010601-42.2015.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 20/08/2019 PAG.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO DO IFPI. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CF/88. PRECEDENTES STF E STJ. 1. Havendo a transferência, de ofício, do esposo da Impetrante, empregado público da Caixa Econômica Federal, tem ela, Assistente em Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí-IFPI, direito à remoção da cidade de Corrente/PI para Valença/PI, independentemente da existência de vagas. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado, devendo o Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. Precedentes do STF e do STJ. 3. A jurisprudência do STJ vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta. Tal ampliação deve abranger tanto a proteção do interesse público quanto a da família, ambos princípios consagrados na Constituição Federal. 4. Apelação do IFPI não provida".

(AC 0000855-80.2016.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 08/07/2019 PAG.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE QUE É EMPREGADO PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 36, LEI 8.112/90. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO VERSUS PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA (ART. 226, CF/88). 1. Trata-se de Apelação contra sentença que deferiu o Mandado de Segurança concedendo, à servidora ocupante do cargo de Técnica do INSS, a remoção para acompanhamento de cônjuge da Agência de Videira (SC) para a Agência de Brusque (SC) [fls. 133/136]. 2. A remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, consoante o art. 36, caput da Lei 8.112/90. O § único, inciso III, alínea a da mesma norma prevê a remoção para acompanhar cônjuge "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Essa expressão tem de ser interpretada ampliativamente, à luz do art. 37 da Constituição da República, alcançando todo e qualquer "servidor" da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que abrange tanto os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta como os empregados públicos integrantes da Administração Indireta. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1. 3. No caso dos autos, a impetrante, ora recorrida, é ocupante do cargo de Técnico do INSS e estava lotada na cidade de Videira, Santa Catarina, aonde detinha residência com o seu cônjuge, bancário da Caixa Econômica Federal (fls. 15/17, 22/24). Posteriormente, este último foi removido por interesse da Administração da Caixa Econômica Federal, para a Agência de Brusque (SC) [fls. 24]. Com base nesse contexto, a autora pleiteou administrativamente a sua remoção para acompanhamento de cônjuge, a qual foi indeferida por meio da Nota Técnica nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. 30/35), com base no argumento de que o cônjuge não era servidor público. Esse entendimento encontra-se em desconformidade com o art. 37 da Constituição da República, que considera os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista como espécies do gênero servidor público, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas".

(AC 0064037-65.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/09/2017 PAG.)

Resta, por tais razões, demonstrado o direito da servidora de acompanhar seu cônjuge, face à remoção dele por interesse público, em respeito à manutenção do núcleo familiar e nos termos preconizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.112/90.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que remova a impetrante para o Departamento da Polícia Federal em Curitiba/PR, a fim de acompanhar seu cônjuge, removido de ofício.

Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, sobretudo a probabilidade do direito, defiro a medida liminar, a fim de que a remoção da impetrante se dê sem que a sentença tenha que transitar em julgado, de forma que a impetrante passe a exercer suas funções na sede do Departamento da Polícia Federal da cidade de Curitiba/PR.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1CF377407>.

**DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

#### DESPACHO // OFÍCIO

Considerando os termos da sentença ID 28284232, que revogou a liminar, determinando, por consequência, a liberação da indisponibilidade dos bens e valores de MARCOS ANTÔNIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem os dados bancários de contas de sua titularidade, para fins de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a referida transferência, ficando esclarecido que, eventual tarifa será abatida do valor bloqueado.

Sem prejuízo, oficie-se à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, noticiando que, nos autos da Ação Civil Pública n. 5000696.69.2017.4.03.6002.403.6002 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS ANTÔNIO PACO, CPF 139.306.801-49, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CPF 337.599.281-53 e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, CPF 867.483.271-72, foi prolatada sentença ID 28284232, que revogou a liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Endereço: Sete de Setembro, n. 111 – 31º andar – RIO DE JANEIRO/RJ – CEP: 20.159-900. Segue anexo a sentença ID 28284232.**

Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2020.

#### DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

#### À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, n. 111 – 31º andar

RIO DE JANEIRO/RJ

CEP 20.159-900

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

#### DESPACHO // OFÍCIO

Considerando os termos da sentença ID 28284232, que revogou a liminar, determinando, por consequência, a liberação da indisponibilidade dos bens e valores de MARCOS ANTÔNIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem os dados bancários de contas de sua titularidade, para fins de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a referida transferência, ficando esclarecido que, eventual tarifa será abatida do valor bloqueado.

Sem prejuízo, oficie-se à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, noticiando que, nos autos da Ação Civil Pública n. 5000696.69.2017.4.03.6002.403.6002 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS ANTÔNIO PACO, CPF 139.306.801-49, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CPF 337.599.281-53 e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, CPF 867.483.271-72, foi prolatada sentença ID 28284232, que revogou a liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Endereço: Sete de Setembro, n. 111 – 31º andar – RIO DE JANEIRO/RJ – CEP: 20.159-900. Segue anexo a sentença ID 28284232.**

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

**À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Rua Sete de Setembro, n. 111 – 31º andar**

**RIO DE JANEIRO/RJ**

**CEP 20.159-900**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

**DESPACHO // OFÍCIO**

Considerando os termos da sentença ID 28284232, que revogou a liminar, determinando, por consequência, a liberação da indisponibilidade dos bens e valores de MARCOS ANTÔNIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, intímam-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem os dados bancários de contas de sua titularidade, para fins de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a referida transferência, ficando esclarecido que, eventual tarifa será abatida do valor bloqueado.

Sem prejuízo, oficie-se à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, noticiando que, nos autos da Ação Civil Pública n. 5000696.69.2017.403.6002 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS ANTÔNIO PACO, CPF 139.306.801-49, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CPF 337.599.281-53 e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, CPF 867.483.271-72, foi prolatada sentença ID 28284232, que revogou a liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, para as providências cabíveis.

Intímam-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Endereço: Sete de Setembro, n. 111 – 31º andar – RIO DE JANEIRO/RJ – CEP: 20.159-900. Segue anexo a sentença ID 28284232.**

Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

**À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Rua Sete de Setembro, n. 111 – 31º andar**

**RIO DE JANEIRO/RJ**

**CEP 20.159-900**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002396-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**DESPACHO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (ID 28435511) em face da sentença proferida nos autos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intímam-se.

**DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FABIANA AMARAL ARROYO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251  
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pela petição ID 28562875, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos 5003811-57.2020.403.0000), visando à reforma da decisão ID 28412069.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido na petição ID 28696522.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de informações da autoridade coatora.

Intímem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: J.L. EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO - Baixa em diligência

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18350621), informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BOGO - PR40917, RAFAEL BOGO - PR40910, DANIEL BOGO - PR74229  
IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI contra suposto ato coator do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando que a UFGD se abstenha de efetuar: *i)* descontos à título de vale-transporte, por motivo de renúncia do benefício por parte de seus empregados; *ii)* desconto a título de adicional de insalubridade; *iii)* descontos em caso de recesso/ponto facultativo/suspensão das atividades e descontos de materiais não utilizados; e *iv)* glosa/desconto à título de materiais não empregados, devendo adimplir na integralidade o valor previsto na proposta a este título como contrapartida pelos serviços prestados.

Alega, em suma, que foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 19/2018, cujo objeto era a contratação de serviços de jardinagem, com fornecimento de postos de serviço em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de equipamentos, maquinários, ferramentas e insumos; celebrou o contrato n.º 22/2018, que foi assinado em 17/04/2018; o objeto desse contrato era a prestação de serviços de jardinagem e roçada, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades da UFGD; a Impetrada vem efetuando descontos à título de vale-transporte pela renúncia do benefício pelos seus empregados, bem como descontos à título de recesso/ponto facultativo ou suspensão das atividades, de adicional de insalubridade e de materiais não empregados.

Indeferido o pedido liminar.



O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Inicialmente, com relação ao pedido de abstenção de efetuar descontos a título de adicional de insalubridade, verifico que foi noticiado nos autos que “o desconto não é mais realizado, tendo em vista que a Impetrante já realizou as correções e aqueles valores retidos já estão em processo de restituição” (id. 21757319 - Pág. 5).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729)

Desta feita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, no tocante ao pedido mencionado.

Passo à análise dos demais pedidos.

Insurge-se a impetrante contra o desconto efetuado pela autoridade coatora de valores de vale-transporte renunciados por seus funcionários.

No entanto, não vislumbro ilegalidade em tal conduta, considerando que esta encontra-se em consonância com a Orientação Normativa nº 3 de 10 de setembro de 2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, *in verbis*:

“A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:

I – nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.”

Denota-se, portanto, que, uma vez constatada a renúncia ao vale-transporte por parte dos empregados da impetrante, de rigor o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal.

De igual maneira, não assiste razão a impetrante com relação ao pedido de abstenção de efetuar descontos do pagamento em caso de recesso/ponto facultativo/suspensão das atividades.

A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que estabelece as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe que:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

(...)

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 66/2018 do Ministério do Planejamento orienta a proceder ao desconto dos benefícios auxílio-alimentação e vale-transporte quando o empregado alocado não laborar em dias de ponto facultativo ou recesso de servidores.

Deste modo, amparado está o desconto efetuado pela autoridade impetrada a título de auxílio-alimentação e vale-transporte.

Por fim, incabível o pedido da impetrante de abstenção de efetuar glosa/desconto à título de materiais não empregados, devendo a autoridade coatora adimplir na integralidade o valor previsto na proposta a este título como contrapartida pelos serviços prestados.

Conforme se extrai dos autos, realizou-se licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo Menor Preço Global, em regime de Empreitada por Preço Unitário (id. 17692977 - Pág. 1).

A Impetrante sagrou-se vencedora da licitação em tela, tendo firmado o contrato nº 22/2018 (id. 17692987), o qual prevê como objeto em sua Cláusula Primeira: "a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço unitário de serviços de jardinagem e roçada, com fornecimento de materiais e equipamentos".

Logo, na contratação em regime de empreitada por preço unitário, o preço final do contrato é incerto, vez que baseado em mera estimativa de quantitativos que podem sofrer variação durante a execução contratual.

Com relação aos materiais, foi estimado um valor mensal previsto na Cláusula Segunda e, obviamente, se a impetrante/contratada não o utilizar integralmente haverá o desconto no pagamento.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo da impetrada ao pagamento do valor estimado no contrato firmado sob o regime de empreitada por preço unitário.

Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de abstenção de efetuar o desconto a título de adicional de insalubridade e, **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS E OUTRO por meio do qual objetiva não ser compelido a recolher a contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários dos seus empregados, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, no que tange aos últimos 05 (cinco) anos.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

As autoridades coatoras prestaram informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não vislumbro a inadequação da via eleita, considerando que o impetrante não objetiva a declaração *principaliter tantum* da inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, vez que destinatário dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação e, portanto, possui interesse na causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE CNPJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EMPRESA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de restituição de salário educação pago indevidamente por produtor rural.

2. Passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, enquadrando-se nesse conceito a do salário-educação.

3. O FNDE, por sua vez, é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE. Desta forma, o interesse jurídico processual do FNDE na espécie é evidente, tendo em vista que a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, motivo pelo qual deve integrar a presente lide.

4. A contribuição do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário - educação , recolhida pelas empresas na forma da lei."

5. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia erga omnes e efeito ex tunc, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação.

6. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Precedentes.

7. Por fim, destaca-se que, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o produtor rural está cadastrado como contribuinte individual, de modo que efetivamente não é cabida a cobrança da referida contribuição.

8. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000239-03.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O objeto desta ação consiste em perquirir se o impetrante, produtor rural, pessoa física, se reveste da condição de sujeito passivo da exação, incidindo salário-educação sobre a folha de salários de seus trabalhadores.

A matéria ora em discussão foi objeto do REsp n.º 1.162.307/RJ, pelo STJ, o qual firmou a seguinte tese (nº 362): "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

O impetrante se qualifica produtor rural, pessoa física, cuja atividade rural consiste na exploração da pecuária bovina. No entanto, os documentos juntados aos autos não evidenciam que o impetrante não se enquadra no conceito de empresa.

Ao contrário, verifico que o impetrante é sócio das empresas Agropecuária Liane Ltda. (CNPJ 29.335.388/0001-63), Liane Representações e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 12.024.054/0001-76), Transportadora Liane Limitada (CNPJ 47.990.874/0001-05), entre outras.

Assim, ao que tudo indica, o impetrante qualifica-se como empresário, exercendo atividade econômica de forma estruturada e, por conseguinte, sujeita-se ao recolhimento da contribuição ao salário-educação.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar as suas alegações por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Oportuno trazer à colação decisões extraídas do TRF 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL QUE ATUA NA PRODUÇÃO E VENDA DE HORTALIÇAS E HORTICULTURAS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONCEITO AMPLO DE EMPRESA – TESE REPETITIVA Nº 362. ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL – AMPLITUDE DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.424/1996 – SUJEIÇÃO.

1. Ação ajuizada por produtor rural pessoa física. Cultivo de hortaliças e horticulturas. Pretensão de não se submeter ao recolhimento do salário-educação e de obter a restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
2. A análise da questão atinente à sujeição ao recolhimento da contribuição ao salário-educação teve seus parâmetros delimitados pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1162307/RJ; Tese nº 362).
3. O simples fato de estar o contribuinte cadastrado no CNPJ em razão de imposição normativa da Receita Federal ou da Fazenda Estadual não o qualifica como empresa. Os elementos trazidos aos autos devem ser analisados em atenção ao quanto estabelecido no REsp 1.162.307/RJ (conceito amplo de empresa) e tendo em vista também a amplitude do conceito de empresário, nos termos previstos no artigo 966 do Código Civil. Citação doutrinária.
4. Diante da amplitude destes conceitos, é de se notar que, se o produtor rural exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços, de forma a assumir obrigações e auferir créditos, deve ser considerado empresário – e, portanto, submeter-se ao recolhimento da exação combatida.
5. Produtor rural pessoa física que possui registro no CEI e no CNPJ, documento que indica logradouro diverso daquele informado nas guias de pagamento, embora localizado no mesmo município.
6. Produção e colheita realizada em dois estabelecimentos, mediante utilização de modernas técnicas de sementeira, plantio e colheita. Manutenção de entreposto de comercialização no Ceagesp Vila Leopoldina (consulta realizada na rede mundial de computadores).
7. O próprio valor objetivado para fins de restituição (cento e oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e nove centavos) consubstancia indicativo da existência de significativo contingente de funcionários subordinados ao autor/apelante.
8. Exercício de atividade econômica de forma estruturada e organizada, envolvendo o cultivo de diversos produtos, além de ampla circulação e venda das mercadorias oriundas da produção. Contribuinte que se amolda ao amplo conceito de empresa e de empresário. Precedentes do TRF3.
9. Considerada legítima a sujeição à contribuição ao salário-educação na hipótese dos autos, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores anteriormente recolhidos a este título.
10. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000393-56.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 17/06/2019) – Negritei.

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL QUE ATUA NO COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONCEITO AMPLO DE EMPRESA – TESE REPETITIVA Nº 362. ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL – AMPLITUDE DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.424/1996 – SUJEIÇÃO.

1. Ação ajuizada por produtor rural pessoa física. Cultivo de flores e plantas ornamentais. Pretensão de não se submeter ao recolhimento do salário-educação.
2. O apelo interposto pelo FNDE partiu do equivocado pressuposto de que a sentença o teria condenado, solidariamente, na mesma proporção que a União, a proceder à devolução das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Razões dissociadas. Não conhecimento.
3. O FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo do feito ao lado da União. A natureza jurídica da relação jurídica em discussão assim o impõe, já que a decisão de mérito atingirá de modo uniforme a esfera jurídica de ambos. Litisconsórcio passivo unitário (116 do Código de Processo Civil).
4. Pertinente a delimitação dos efeitos da decisão às operações ocorridas nos estabelecimentos localizados dentro da circunscrição da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira).
5. A análise da questão atinente à sujeição ao recolhimento da contribuição ao salário-educação teve seus parâmetros delimitados pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1162307/RJ; Tese nº 362).
6. O simples fato de estar o contribuinte cadastrado no CNPJ em razão de imposição normativa da Fazenda Estadual não o qualifica como empresa. Os elementos trazidos aos autos devem ser analisados em atenção ao quanto estabelecido no REsp 1.162.307/RJ (conceito amplo de empresa) e tendo em vista também a amplitude do conceito de empresário, nos termos previstos no artigo 966 do Código Civil. Citação doutrinária.
7. Diante da amplitude destes conceitos, é de se notar que, se o produtor rural exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços, de forma a assumir obrigações e auferir créditos, deve ser considerado empresário – e, portanto, submeter-se ao recolhimento da exação combatida.
8. Produtor rural que possui 03 (três) propriedades rurais cadastradas perante o INSS (CEI), em diferentes municípios. As notas fiscais juntadas aos autos demonstram que o impetrante produz e comercializa flores em expressiva quantidade, bem como que possui ao menos 06 (seis) empregados registrados.
9. Elementos suficientes a demonstrar que há um exercício profissional da atividade econômica pelo impetrante, com produção e comercialização habitual de flores ou plantas ornamentais, de modo que ele se amolda ao conceito amplo de empresário.
10. A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento. Precedentes do TRF (Sexta e Terceira Turmas).
11. Considerada legítima a sujeição à contribuição ao salário-educação na hipótese dos autos, não há que se falar em possibilidade de compensação dos valores anteriormente recolhidos a este título.
12. Apelação do FNDE não conhecida. Apelação do impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000028-63.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019) – Negritei.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002622-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ADIRALVES BATALHA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FELICIO BORGES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA - MS3043  
RÉU: HELENA FERREIRA BATISTA, OLIVERSI FERREIRA BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON REMELLI - MS17469  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON REMELLI - MS17469  
TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-28.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA, MARGARETE MOREIRA DELGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho de fl. 67, ID 27029544, para ciência e eventual manifestação.**

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002077-71.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, GUSTAVO ROGERIO GIRELLI, JORGE CARLOS GERGELI

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133  
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019  
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133  
Advogados do(a) RÉU: DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO VASQUES - MS11476, PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004312-79.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001204-47.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARINA KAMITANI DEMCZUK  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho de ID 24778765 - fl. 45 (numeração eletrônica) para ciência e eventual manifestação.**

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-86.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, VALDEMIR DA SILVA, VAGNER DA SILVA, VANDERSON DA SILVA, NEOLI DA SILVA, BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sempre pré-juízo, fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida no ID 24373979 fls. 02/05, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.**

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-65.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002006-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN  
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A presente ação de Cumprimento de Sentença relativa à execução de honorários sucumbenciais foi ajuizada aos 10/09/2018.

Compulsando os presentes autos constata-se que o executado apresentou cálculos na modalidade "Execução Invertida" ainda nos autos principais n. 0003046-67.2007.4.03.6002 em 30/05/2018 (fs. 388-390 dos autos físicos - ID 10760775).

Ocorre que o executado não foi condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais, uma vez que nos autos supramencionados foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor ADEMAR FERREIRA (beneficiário da justiça gratuita) às fs. 303-325 dos autos físicos - ID 10760772, bem como negado provimento à apelação por ele interposta, conforme acórdão de fs. 359-362 dos autos físicos - ID 10760768.

Assim, revogo o despacho ID 13915294 e determino a intimação das partes para querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Havendo requerimentos, voltem os autos conclusos.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-97.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, VALDIR MUNHOZ, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, JOSE PEREIRADOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, JAIME PATRICIO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223  
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### DESPACHO

ID 28327375: À vista do constante na referida certidão, intímam-se as partes para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000821-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: M. S. L., ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL, MAYARA SILVA LEAL, BRUNO SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por MATHEUS SILVA LEAL, ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL, MAYARA SILVA LEAL e BRUNO SILVA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alegam que são dependentes do segurado José Carlos Leal, falecido em 08.09.2010.

Aduzem que o INSS indeferiu o requerimento administrativo alegando a falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Relatam que o instituidor foi aposentado por invalidez por meio do processo 0002996-75.2006.403.6002. A sentença que reconheceu a qualidade de segurado e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi prolatada após morte do segurado.

A gratuidade da justiça foi deferida. A tutela provisória de urgência foi indeferida.

O INSS apresentou contestação.

Foram ouvidas as testemunhas Maria Aparecida de Alencar Salustiano e Fernanda Alencar Salustiano.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O entendimento da jurisprudência é pacífico acerca do reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, em favor da Autarquia Previdenciária, por força da aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 e leis anteriores.

No entanto, o autor Matheus, na data do falecimento do genitor, considerava-se pessoa absolutamente incapaz, de modo que não há prescrição a ser declarada, haja vista que não teve início o prazo prescricional, a teor dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios e do artigo 198, inciso I, do Código Civil:

Lei 8.213/91:

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Código Civil

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Assim, considerando que o autor Matheus, na data do óbito, da DER e do ajuizamento desta demanda, era considerado absolutamente incapaz, entendendo não haver prestações prescritas, uma vez que não decorreu o prazo quinquenal.

Destaco que a situação era a mesma sob a égide do Código Civil de 1916, vigente na data do óbito, uma vez que o art. 5º, I, dispunha que eram incapazes "os menores de dezesseis anos", bem como a ausência do decurso de prazo prescricional "contra os incapazes de que trata o art. 5º" (art. 169, I, CC/16).

Não há que se falar, portanto, em prescrição e decadência.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Como é sabido, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 08.09.2010 (ID 24438397, pág. 27), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, atualizadas pela Lei nº 9.528/1997:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 76. (...)

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais.

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

§3º Coma extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desta forma, para fazer jus à pensão por morte, o requerente deve comprovar a qualidade de segurado do *de cuius* quando do óbito e a dependência econômica, nos casos em que esta não é presumida.

#### DA QUALIDADE DE SEGURADO

A questão controvertida nos autos é relativa à qualidade de segurado do segurado instituidor da pensão.

A legislação previdenciária dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado independentemente do recolhimento das contribuições, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/1991, na redação vigente à época do ajuizamento da ação, in litteris:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Os documentos juntados aos autos pelo INSS (ID 24438578, pág. 25) demonstram que o segurado instituidor contribuiu com a previdência até 31.07.2005, bem como recebeu administrativamente auxílio-doença de 19.08.2005 a 26.11.2006.

Após o auxílio-doença concedido administrativamente o instituidor deixou de contribuir.

Nesse cenário, sopesando a existência do processo 0002996-75.2006.403.6002, onde foi reconhecida a incapacidade do instituidor, é possível concluir que o instituidor apresentava incapacidade laborativa desde 19.08.2005, pois a perícia realizada pelo INSS já havia reconhecido a incapacidade nessa época, e o direito ao benefício de auxílio-doença, e que referida incapacidade perdurou até a morte do falecido.

Assim, não há falar em perda da qualidade de segurado, eis que esta somente se verifica, quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DA ENFERMIDADE DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência.

- Mantida a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, quando o trabalhador deixa de contribuir, em razão do próprio mal incapacitante, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada. Precedentes do STJ.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do STJ.

- Semcustas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001693-89.2018.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA:06/12/2019) – Grifei.

É de se reforçar que nos autos 0002996-75.2006.403.6002 foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez até a morte do segurado, argumento que já seria o suficiente para o deferimento da pensão por morte.

Logo, comprovada a qualidade de segurado falecido na data do óbito.

#### DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Considerando que o benefício é pleiteado pelo cônjuge e filhos do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

#### DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Considerando que o óbito ocorreu em 08.09.2010 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.09.2010 o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito.

#### ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC), sobretudo a probabilidade do direito, de ofício, concedo tutela de urgência e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos requerentes (NB 21/152.512.040-6). O pagamento deve ser revertido em favor do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos.

Destarte, deve-se ressaltar que a pensão por morte é incompatível com benefício assistencial de prestação continuada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.742/93.

Diante da concessão de pensão por morte do esposo, correto o procedimento autárquico de cancelamento do benefício assistencial outorgado à autora, de vez que este benefício é incompatível com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

(AC 119 RS 2008.71.13.000119-6, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, D.E. 21/06/2010)

Assim, caso haja benefício assistencial de prestação continuada ativo, o INSS deverá cancelar o pagamento do benefício assistencial na oportunidade em que implantar a pensão por morte ora concedida em favor dos beneficiados (em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos).

Observe ainda que, no pagamento das parcelas em atraso do benefício ora concedido, a autarquia deverá descontar os valores já pagos a título de amparo social no mesmo período até a data da efetiva implantação da pensão por morte.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) **condeno** o INSS a implantar em favor dos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08.09.2010 e data de início do pagamento a data desta sentença, ressaltando que o benefício deve ser rateado entre o cônjuge e os filhos menores de 21 anos, até essa idade;

b) **condeno** o INSS a pagar aos autores os atrasados desde a DER. Nos termos do RE 870.947/SE (Tema 810), a correção monetária deve ser pelo IPCA-E e os juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

No pagamento dos atrasados as parcelas referente ao período anterior ao quinquênio do ajuizamento desta demanda deverão ser pagas apenas aos autores menores que não tiveram seus direitos atingidos pela prescrição. As demais parcelas serão divididas entre o cônjuge e os filhos até que completem 21 anos de idade.

No pagamento das parcelas em atraso do benefício a autarquia deverá descontar, caso existentes, os valores já pagos a título de amparo social no mesmo período até a data da efetiva implantação da pensão por morte.

c) **condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

d) **concedo** tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos (NB 21/152.512.040-6). O INSS deverá cancelar o pagamento de eventual benefício assistencial na oportunidade em que implantar a pensão por morte ora concedida.

Oficie-se à APS/ADJ/INSS para fins de cumprimento, que deverá observar os dados seguintes para cumprimento da sentença:

<b>NOME DO AUTOR</b>	ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	22.07.1970
<b>CPF/MF</b>	543.858.221-15
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	PENSÃO POR MORTE (implantação)

<b>NB anterior</b>	(NB 21/152.512.040-6, indeferido)
<b>DIB</b>	08.09.2010
<b>DIP</b>	Data da sentença
<b>RMI</b>	A ser calculada pelo INSS
<b>PROCESSO nº</b>	0000821-25.2017.403.6002 2ª Vara Federal de Dourados

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15).

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88D8EDB4B>.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005207-84.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NISSEITURAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME, NELIO SHIGUERU K URIMORI - ME, CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA - ME, AGRO BONSER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

Advogado do(a) AUTOR: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

Advogado do(a) AUTOR: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

Advogado do(a) AUTOR: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

Advogado do(a) AUTOR: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NISSEITURAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME, NELIO SHIGUERU KURIMORI - ME, CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA - ME, AGRO BONSER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-12.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho proferido à fl. 21 do ID 27925062 para ciência.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001383-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDILENE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faça a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 18409784 para fins de intimação da parte autora: “Após, manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.”

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001654-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CLIVALDO DE OLIVEIRA, OMAR SEYE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001090-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: VILSON GUDAS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

## DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Expeça-se guia de recolhimento.

Lance o nome do condenado no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Intime-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas, certificando nos autos.

Registro que não houve condenação em multa penal.

Quanto aos bens apreendidos (pp. 07/08 – documento ID 28062687), verifico que foi determinada a restituição aos legítimos proprietários, ressalvado, contudo, eventual perdimento no âmbito administrativo da Receita Federal. Considerando que os cigarros e veículos são encaminhados pela DPF à Receita Federal em Ponta Porã/MS para ciência e eventuais providências.

Em relação aos celulares apreendidos, intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que compareça em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar os mencionados bens. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o condenado para a mesma finalidade. Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já determino a destruição dos bens, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05.

No que tange ao valor apreendido (pp. 07/08 e 59 – documento ID 28062687), intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para transferência dos mencionados valores. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o condenado para o mesmo fim. Registro que os dados bancários poderão ser informados ao Sr. Oficial de Justiça por ocasião da intimação.

Com a resposta, oficie-se à CEF – PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, para fins de restituição dos valores, devidamente atualizados.

Providencie-se a retificação da autuação alterando a situação processual para condenado.

Providencie-se a baixa do bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado(s).

Comunicações e diligências necessárias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000400-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0168/2013-4 – DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **IZAEL DE SOUZA JUNIOR**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14).

Narra a denúncia ofertada em 27/01/2014, em síntese (fs. 272/277):

*No dia 17.09.2013, aproximadamente às 5h00min, próximo a um depósito situado "no prolongamento da Rua Iguazu, nas proximidades do Anel Rodoviário, a norte de centro urbano de Dourados/MS, em uma região de chácaras", EDUARDES ALVES DOS SANTOS, ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ, GILSON DE MENEZES COSTA e IZAEL DE SOUZA JUNIOR foram presos em flagrante porque, em concurso de pessoas e de forma dolosa, haviam recebido e estavam transportando, do Paraguai para o Brasil, isto é, estavam importando 191.750 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência paraguaia, das marcas Record, Eight, Euro, Golf, Rodeo, Palermo e Calvert, avaliados em um total de R\$262.697,50, os quais sabiam serem de importação e de comercialização proibidas no Brasil.*

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunhas os Policiais Federais Fernando Rezende Celestino e Juliano Júlio Ratkiewicz.

A denúncia foi recebida em 29/01/2014 (fl. 297/300).

O réu foi citado (fl.320) e apresentou resposta à acusação (fs. 331/334).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

O MPF ofereceu ao réu a suspensão condicional do processo, fs. 403/404.

A proposta foi aceita em 28/04/2014, fs. 411/412.

Diante do descumprimento pelo réu das condições impostas na proposta, o MPF pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo.

O juízo proferiu decisão revogando o benefício em 22/01/2016, fs. 581/582.

Em 17/10/2018 ocorreu a audiência de instrução, oportunidade em que se efetivou a oitiva da testemunha Juliano Júlio Ratkiewicz, bem como o interrogatório do réu. Houve a desistência no que tange as oitivas das testemunhas de defesa e da testemunha de acusação Fernando Rezende Celestino, o que foi devidamente homologado pelo Juízo.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), a incidência da agravante do crime mercenário e a inabilitação para dirigir veículo automotor.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, a fixação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão, a substituição da privação de liberdade por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Sentencia-se.

### FUNDAMENTAÇÃO

*Contrabando*

*Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida [...]:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

A **materialidade** e **autoria** do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão nº 129/2013, Guarda preliminar de mercadorias, Tratamento tributário e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 710/2013 (fs. 224-233).

A testemunha Juliano Júlio Ratkiewicz, em juízo, confirmou o depoimento em sede policial, confirmando o estado flagrancial de IZAEL.

Em juízo, ao ser indagado sobre a veracidade dos fatos que lhe são imputados na denúncia, o acusado confessou espontaneamente a prática delitiva. Disse que pegaram o caminhão carregado em Ponta Porã/MS, ciente de que os cigarros eram paraguaios, confirmando que estava no veículo Ford Courier, acompanhado de GILSON, fazendo papel de batedor.

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, art. 29 do CP.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delicto, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado.

## **DOSIMETRIA**

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, salvo com relação as circunstâncias do delito, em razão da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, com o envolvimento de grandes veículos e inúmeros agentes.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena incide a agravante da promessa (RESP 1.757.064 – MS) de pagamento e a atenuante consubstanciada na confissão espontânea. Entende-se não haver preponderância entre as citadas atenuante e agravante, razão pela qual se deve compensá-las.

Pena intermediária: **02 (dois) anos de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

**Pena: 02 (dois) anos de reclusão.**

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **03 (três) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do “sursis”.

Incabível, igualmente, o “sursis” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

## **Destinação de bens**

Conforme o Termo de Apreensão nº 129/2013, fls. 37/39, os bens apreendidos com o réu foram: a) R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais); b) 01 aparelho celular e CHIP.

Decreto do perdimento em favor da UNIÃO do valor apreendido em dinheiro no importe de R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), pois se trata de proveito auferido em razão do delito.

Quanto ao aparelho celular, determino sua restituição ao sentenciado, no prazo de 30 dias, ficando autorizada, desde já, em caso de omissão do interessado, a doação ou destruição dos bens citados, nos termos dos artigos 274 e 278 do Provimento CORE nº 64/2005.

## **Inabilitação para dirigir veículo.**

É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, vide STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr.n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15.

Trata-se de medida adequada ao caso concreto para dificultar a reiteração delitiva e combater os crimes de contrabando e descaminho tão expressivos nessa região de fronteira.

Dessa forma, decreto a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pelo prazo da condenação, com base no art. 92, III, do Código Penal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

**CONDENAR** o réu **IZAEL DE SOUZA JUNIOR** pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), à pena **02 (dois) anos de reclusão**.

Fixo o regime inicial aberto.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

No período de suspensão condicional do processo ficou suspensa a prescrição da pretensão punitiva estatal, art. 89, §6º

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Destinação dos bens nos termos da fundamentação supra.

Decretada a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pelo prazo da condenação.

Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - ME

## SENTENÇA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**



## 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

**Maria de Lourdes da Silva**, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da **União, do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Três Lagoas/MS**, objetivando: sua internação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Campo Grande, na unidade de tratamento de infectologia, ou, não havendo vaga, na rede privada; ou, em não existindo vaga no Município de Campo Grande, seja determinada sua imediata transferência para unidade de tratamento correspondente (infectologia) de outra cidade mais próxima e por meio de unidade móvel aérea, se for o caso, com equipe intensivista para acompanhar a paciente, caso necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alega, em justa síntese, que foi diagnosticada com doença infecciosa crônica (CID 10 – B24 – imunodeficiência humana (HIV), CID 10 - B25 - doença por citomegalovírus não especificada e CD4= 841=9 SIDA, detectada em fevereiro de 2019), no sistema nervoso central (olho). Aduz que o único tratamento existente é oferecido pelo SUS e disponibilizado em locais específicos, como hospitais universitários, sendo o do Município de Campo Grande o mais próximo. Assevera que a doença é grave e que a infecção pode causar cegueira permanente logo no início.

O pedido liminar foi deferido (id. 24673775).

Intimado a cumprir a decisão liminar (id. 24777715), o Estado de Mato Grosso do Sul manteve-se inerte.

Noticiado o não cumprimento (id. 24800780), o valor da multa diária foi majorado e o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o Secretário do Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul foram notificados para cumprir a decisão liminar, no prazo de 24 horas, sob pena de arcarem com as consequências legais (id. 24846153).

Intimada, a parte autora informou que não possuía condições de se deslocar até Campo Grande para internação e que necessitava do fornecimento do traslado pela Administração Pública (id. 24898047).

Notificados (id. 25050164, id. 25050660 e id. 25060336), o Governador do Estado e o Secretário de Estado, também se mantiveram inertes.

Posteriormente, a parte autora informou que estava internada no Hospital Nossa Auxiliadora no Município de Três Lagoas, aguardando o cumprimento da medida liminar pelo Estado de Mato Grosso do Sul (id. 25062828).

Ante o noticiado, parte da decisão liminar (id. 24673775) foi reconsiderada para determinar que o Município de Três Lagoas e a União também cumprissem a tutela de urgência (id. 25075678).

Em 23/11/2019, a parte autora informou a permanência do não cumprimento da liminar pelos réus e requereu a aplicação do dobro da multa diária para compelir os réus a cumprirem a tutela de urgência (id. 25083194).

Em 25/11/2019, a requerente informou que recebeu alta do médico plantonista do Hospital Municipal, Dra. Priscila, e que por meio de outro médico, Dr. Delso do Nascimento, conseguiu uma vaga no Hospital Universitário. Mencionou ainda, que referido médico teria solicitado uma ambulância ao Município para efetuar o transporte da parte autora para Campo Grande, uma vez que deveria estar no HU até às 16h. Registra que até a juntada da petição, o transporte não tinha sido fornecido. Por fim, ressalta que a medida liminar segue sem cumprimento pelos réus (id. 25095664).

O Município de Três Lagoas/MS manifestou-se alegando que após o deferimento da liminar a autora foi internada no Hospital Nossa Senhora Aparecida, oportunidade em que foi avaliada por médico especialista, o qual concluiu que a lesão oftalmológica da paciente era sugestiva de processo cicatricial por toxoplasmose (lesão inativa), não havendo necessidade de tratamento, nem de transferência hospitalar. Aduz que após a nova avaliação médica e a realização de exames laboratoriais a requerente recebeu alta. Afirma que a parte autora recebeu tratamento adequado dispensado por médico infectologista do SUS e que estava pendente apenas uma consulta em atenção especializada, inserido no CORE em 31/10/2019. Sustenta que a requerente está tentando burlar a fila de atendimento do SUS, o qual tem procedimentos e diretrizes que precisam ser respeitados. Assevera que sob sua responsabilidade ficou a transferência da requerente para o HU e sob a da União, a disponibilidade de vaga. Ao final, salientou que o tratamento da parte autora não depende de transferência de hospital e requereu a reconsideração da decisão liminar (id. 25099874).

Em 28/11/2019, o Estado de Mato Grosso do Sul, juntou documento oriundo da Central Estadual de Regulação de Vagas da Secretaria de Estado de Saúde informando que em 25/11/2019 a vaga pleiteada pela paciente foi autorizada para HUMAP/HU em Campo Grande/MS. Ao final, requereu a extinção do feito por perda de objeto (id. 25354830).

Intimada, conforme determinado no despacho id. 25347972, a parte autora, em 29/11/2019, informou que o pedido liminar não foi cumprido e que só chegou a Campo Grande por indicação do Dr. Delso do Nascimento, que diante da gravidade do caso, e da inércia do Estado, telefonou no HUMAP/HU e falou pessoalmente com médicos que receberama paciente (id. 25413305).

Em 02/12/2019, a parte autora manifestou-se rechaçando as alegações do Município e do Estado de Mato Grosso do Sul. Na oportunidade, repetiu que não foi o setor de regulação do Estado, ou do Município, ou de qualquer outro ente público quem providenciou a vaga para sua internação em Campo Grande, no HU, e simo médico Delso, por empenho pessoal, com seus colegas, que fez contato telefônico e providenciou o atendimento. Acrescenta que, após três dias de internação, voltou para Três Lagoas com recomendação de exames especializados de "angiografiscinografia do AO", angiografia fluoriscinica e encaninhamento ao SISREG para ambulatório de retina. Menciona que foi atestado que a cicatriz ou sequela detectada não era fruto de toxoplasmose como afirmara o Município de Três Lagoas e que realizado um exame de fundo de olho, verificou-se um "estreitamento vascular importante, sem sinais inflamatórios ou sugestivos de coriorretinite por CMV ou toxoplasmose". Refuta a pretensão do Estado do Mato Grosso do Sul de extinguir o feito por perda de objeto e pede resposta do Poder Judiciário em relação ao descumprimento do seu direito a Saúde por parte do Estado (id. 25457047).

A União requereu a juntada do Memorando enviado ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (id. 25766035) e informou a interposição do agravo de instrumento nº 55000055-40.2020.4.03.0000 (id. 26530812).

É o relato do necessário.

1. Tendo em vista a dinâmica dos fatos ocorridos no processo até o momento, **indeferido** o pedido de reconsideração da decisão liminar requerida pelo Município de Três Lagoas.

2. Mantenho a decisão agravada (id. 25075678), por seus próprios fundamentos.

3. **Intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição e documento apresentados pelo Estado de Mato Grosso do Sul (id. 26765696 e id. 26766652). Na oportunidade, informe se ainda está tratando da mesma patologia e se a consulta especializada mencionada pelo Município foi realizada.

4. **Citem-se** os réus. Apresentadas as respostas, havendo alguma das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, oportunize-se a réplica. Caso contrário, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que entendam necessárias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: FRANCISCA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-37.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### DECISÃO

A executada apresenta comprovante de depósito e requer a substituição da penhora sobre o imóvel por depósito em dinheiro (ID Num. 24097508).

O INMETRO manifestou concordância com a substituição da penhora, considerando que o valor depositado supera o valor do débito (Num. 27449769), conforme demonstrativo do débito atualizado (Num. 27449770).

Diante da suficiência dos valores depositados e bloqueados (BacenJud) para a quitação do débito exequendo e, considerando a manifestação favorável do exequente, **DEFIRO** o levantamento da penhora sobre o bem imóvel (numeração anterior: fl. 122 - ID 23449767 - pág. 133). Providencie-se.

Sem prejuízo da efetivação do levantamento da penhora, manifeste-se a executada acerca do valor atualizado do débito remanescente (ID Num. 27449770).

Se a executada manifestar concordância, proceda-se à conversão em renda do valor necessário à quitação do débito e retirem-se as demais constrições judiciais, expedindo-se guia para levantamento do valor que remanescer após a quitação do débito.

Após, retomem conclusos para extinção da execução fiscal, uma vez que os embargos à execução já foram julgados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001804-55.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480  
RÉU: CRISTINA CARDOSO DE MOURA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Deverá a parte autora esclarecer se a liminar foi cumprida ou não. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: JESUS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000614-28.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001456-03.2017.4.03.6003**

**AUTOR: FERNANDA GARDINO DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000030-58.2014.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITA BATISTA DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUCIENE MARIA DASILVA E SILVA, VANDERLEI JOSÉ DASILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e outros**

**Advogado(s) do reclamado: REINALDO CAETANO DASILVEIRA, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LUZIA VIDAL DA SILVA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000488-82.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: AMADEO RODRIGUES DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000493-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ADENILDO SANTANA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000250-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA (CNPJ: 03873593000199)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

#### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 22233550), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001319-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JANETE DO NASCIMENTO BISPO

#### DESPACHO

Manifêste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se o parcelamento noticiado nos autos restou rescindido.

Após, conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0002351-03.2013.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES

RÉU: LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do retorno negativo da carta precatória, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ELAINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

**Elaine Terezinha da Silva Neves Congro**, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de nulidade e a inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10140.001144/2003-93.

A autora alega, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal realizou ações de fiscalizações em relação à sua pessoa e à de seu marido por suposta omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos com origem não comprovada. Sustentou que apesar das situações serem idênticas o tratamento dado a ambos não fora equivalente, eis que ao final das ações administrativas restou afastada a exigibilidade de créditos contra seu marido ao passo que contra si foi lavrado auto de infração.

Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 3324896), a autora interpôs agravo de instrumento (Id. 3717986).

Em razão da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o juízo a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para o cumprimento da tutela concedida em sede de recurso, bem como sua citação para querendo apresentar contestação (Id. 10051731).

Por meio de petição de Id. 11798008, a União Federal (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido, motivo pelo qual pugnou pela procedência da presente ação. Na mesma oportunidade pleiteou para que não haja condenação em honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Instada a se manifestar a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, assim como a condenação da ré em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade (Id. 13509800).

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Por meio da presente ação, a parte autora postula a declaração de nulidade e a inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10140.001144/2003-93.

A União Federal (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pleito autora (Id. 11798008).

Sob essas circunstâncias, faz-se imperativa a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por fim, consignar-se que não é devida a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da previsão específica do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

#### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem remessa necessária, conforme art. 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
INVENTARIANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. 1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Maurício de Oliveira**, qualificado nos autos, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Posteriormente, requereu a desistência do presente feito em razão da distribuição equivocada (Id. 11788189).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a intimação da parte contrária para apresentar impugnação (CPC, art. 535), de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000032-98.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCELO GOMES STEVANATO

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**União Federal**, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de **Marcelo Gomes Stevanato**, objetivando a condenação do réu a ressarcir ao Erário, bem como recuperar o meio ambiente degradado, caso haja dano. Em sede de tutela cautelar, postulou pelo bloqueio de bens móveis e imóveis da parte ré (Id. 4105042).

Em decisão de Id. 4557056 foram indeferidos o pedido cautelar. Nesta oportunidade restou determinado a emenda inicial, bem como a citação do réu e a ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, a União requereu a desistência do feito em razão dos argumentos da parte requerida terem sido acolhidos na seara administrativa (Id. 5349492).

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal anuiu o pedido da autora (Id. 12948709).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Do outro lado, a Lei nº 7.347/85 dispõe que em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa (art. 5º, §3º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência em razão de terem sido acolhidos os argumentos da parte requerida na seara administrativa (Id.5349492/Id.8483523). Ademais, o Ministério Público Federal em Id.12948709 se manifestou pela homologação do pedido de desistência feito pela União. Pelo que se verifica a não aplicação do art. 5º, §3º da Lei nº 7.347/85.

Por fim, observa-se que o réu não fora citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MANINI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-CRMV/MS** em face de **Frigorífico Dois Irmãos Ltda.**, para fins de interrupção da prescrição da anuidade constante da CDA nº 9662/15.

Empetição de Id. 15998350 a parte autora requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela requerente.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CÂNDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MARCIO ROTILI

#### SENTENÇA

O **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul-CREA/MS**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **Marcio Rotili**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 15911105).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.



DECISÃO

**1. Relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Leonilda Marcondes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**.

A exequente apresentou os cálculos sustentando lhe ser devido o valor de R\$ 18.768,76.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução no importe de R\$775,69 e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o excesso de execução.

Intimada, a exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS e pugnou pela homologação dos cálculos da Autarquia.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação.**

Considerando que a parte autora manifestou concordância em relação aos valores apurados pelo INSS, acolho a impugnação oposta pela Autarquia Federal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Portanto, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida à exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, que possui natureza de verba alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

**A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.**

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causidico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 8ª Turma, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 03/04/2017).

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (id. 13720131, pág. 1/3; id. 13720137, pág. 1/3; 13720141).

Condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente a diferença entre a quantia calculada no id. 8664897 e o valor homologado no id. 13720131. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Com a preclusão desta decisão, **expecam-se as requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.**

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Disponibilizados os valores em conta, intem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

## SENTENÇA

O **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul-CREA/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **JCM Grande Concreteira Ltda- EPP**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id.17840848).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-87.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: EBER DO NASCIMENTO TEIXEIRA

## SENTENÇA

O **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul-CRC/MS**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **Eber do Nascimento Teixeira**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 16453411).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: NELCI BAPTISTA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **NELCI BAPTISTA DA SILVA**.

Antes mesmo de realizada a citação da executada, o exequente requereu o cancelamento da distribuição, na medida em que a dívida objeto destes autos já está sendo executada judicialmente no âmbito do processo nº 5000171-16.2019.403.6003 (ID 18061694).

É a síntese do necessário.

Conforme admitido pelo próprio exequente (ID 18061694), existe outra demanda idêntica em tramitação, autuada sob o nº 5000171-16.2019.403.6003.

Merece atenção que aquele outro processo, apesar de distribuído posteriormente, está em fase processual mais avançada, na medida em que já houve a expedição da carta de citação. Esse fato justifica manter a tramitação do feito mais recente, consagrando-se o princípio da economia processual.

Cumpra esclarecer que a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS tem apenas uma Vara Federal, para a qual foram distribuídas ambas as execuções fiscais. Destarte, não há de se cogitar burla à livre distribuição ou escolha do juízo, razão pela qual inexistirá qualquer prejuízo na extinção do presente processo.

Destarte, configurada a litispendência desta demanda em relação àquela que foi distribuída antes, faz-se imperativa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, declaro a litispendência e **extingo o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários, considerando que a executada sequer foi citada.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, devendo recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA SCARPARI BOURDOKAN

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS** em face de **KATIA APARECIDA SCARPARI BOURDOKAN**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREFI1/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MARCEL D'ANGELIS FERREIRA SILVA

#### S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREFI1/MS**, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARCEL D'ANGELIS FERREIRA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo e dos demais encargos legais, devidamente corrigidos e atualizados.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

**DESPACHO**

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000058-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000048-81.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação ajuizada por **ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade das portarias demissionais nº 391 e nº 556 do Ministério da Economia, com sua consequente reintegração e reinvestidura ao cargo público de técnico do seguro social.

O autor alega, em síntese, que ocupava o cargo de técnico do seguro social desde 2003, cujo concurso não exige conhecimentos específicos quanto à habilitação e concessão de benefícios previdenciários. Aduz que, em razão da falta de servidores na Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS, foi obrigado a realizar algumas habilitações e concessões de benefício, com base nas indicações do chefe da APS. Refere que foi surpreendido com a instauração de processo administrativo disciplinar que apurava irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários entre os anos de 2003 a 2006, tendo culminado com a aplicação da pena de advertência pelo Ministro da Previdência Social. Argumenta que a corregedoria do INSS reconheceu a inexperiência do requerente e a falta de capacitação na habilitação e concessão de benefícios previdenciários, sendo que ele foi mantido como chefe-substituto da APS de Aparecida do Taboado/MS entre 13/09/2010 e 13/11/2019. Informa, todavia, que o Ministério da Economia lhe aplicou a pena de demissão por meio das portarias nº 391 e nº 556. Defende a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da pena de demissão, evocando o direito à revisão judicial do ato administrativo. Requer a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

**2. Fundamentação.**

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verifica a probabilidade do direito evocado pelo autor, do que se faz imperativo o indeferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, sendo que os elementos por ora constantes dos autos não são suficientes para elidir tal presunção, em análise perfunctória da lide.

Deveras, as portarias impugnadas revestem-se dos requisitos inerentes ao ato administrativo, inexistindo, a princípio, qualquer causa aparente de nulidade. A questão da desproporcionalidade e falta de razoabilidade serão melhor apreciadas depois de oportunizada a defesa da ré.

Sob essa perspectiva, faz-se necessária a dilação probatória, bem como a oportunização do contraditório à União Federal.

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado no ID 27023323.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, em razão de a matéria indicar baixa probabilidade da autocomposição. Todavia, caso requerido por qualquer das partes, fica desde já autorizado à Secretaria a designação do ato.

Cite-se a União para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335, III, c.c. art. 183 do CPC/2015.

Considerando a existência de diversas ações civis públicas de improbidade administrativa que tramitam nesta Vara Federal, **intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal** para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse de integrar a lide ou de realizar conjuntamente os atos de instrução probatória, conforme requerido pela parte autora.

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar a classe “*procedimento comum (7)*”.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 586+452 AO 586+596), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+576 AO 586+655), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+880 AO 587+893), NÃO IDENTIFICADO (KM 587+910 AO 589+330), NÃO IDENTIFICADO (KM 588+000 AO 589+543), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+527 AO 589+607), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+580 AO 589+768), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+615 AO 590+140), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+580 AO 601+800), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+850 AO 601+400)

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de mandado de constatação, com reforço policial, em razão do boletim de ocorrência nº 405/2017 em Id. 8748879 que registra: “*que o comunicante constatou vários pontos dentro do município de água Clara onde fazendeiros teriam invadido a área de domínio da ferrovia com cercas de arame, sendo oito na área do município, sendo que as invasões da área iniciam-se no km 586 mais 452 metros e finaliza no km 590*”.

Desse modo, diligencie a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias identifique o polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 319 e art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000708-15.2010.4.03.6003

ASSISTENTE: CELESTINO FOLETTO, DANIEL GREGIO, SILVIO LUIS FOLETTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-36.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1111577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**João Batista dos Santos**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos (Id. 25105094/Id.25106120).

A parte autora alega, em síntese, ter sido beneficiária do auxílio-doença (NB: 551.496.973-4) até 13/10/2015, oportunidade em que o benefício restou cessado sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Postulou novo benefício em 09/11/2015, NB: 612.834.303-55, em 06/04/2016, NB: 613.835.013-1 e em 13/09/2019, sendo todos negados sob o argumento de que não houve a constatação de incapacidade laborativa. Sustentou ser portador de Neoplasia Maligna motivo pelo qual não consegue realizar suas atividades habituais.

Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O termo de prevenção de Id. 25226412 apontou os autos nº 0002701-54.2014.403.6003.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta Vara (0002701-54.2014.403.6003), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.

Nesse aspecto, havendo pressuposto processual negativo de validade ou impeditivo do prosseguimento do feito, como a litispendência, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a litispendência e **extingo o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários.

Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais. Entretanto, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

DECISÃO

**Jefferson Duarte Possati**, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro em face da **Montago Construtora EIRELI** e **Caixa Econômica Federal- CEF**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão proferida nos autos nº 0003211-33.2015.403.6003.

Todavia, a Procuração Pública colacionada aos autos outorga poderes específicos para propor ação cautelar nominada preparatória de sustação de protesto com pedido liminar e ação ordinária de reparação civil por danos materiais e morais em face de Montago, mas não para opor embargos de terceiro. Ademais, observa-se que a referida procuração está incompleta (Id. 24256549).

Verifica-se ainda, a despeito do pedido de gratuidade da justiça (Id. 24256546) que o autor não juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, mas sim declaração de assalariado firmado pela empregadora (Id. 24362682).

Do outro lado, os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (art. 676 do CPC). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 15 dias, juntar: Procuração; Declaração de Hipossuficiência financeira; Decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que repute necessárias à instrução do presente.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. **Relatório.**

**Cleide Pereira de Almeida**, qualificada na inicial, iniciou o presente cumprimento de sentença em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando o pagamento do valor total de R\$ 34.121,13.

O INSS apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução no importe de R\$ 9.572,40 e requereu a correção dos valores reduzindo-se para R\$ 34.548,73 (Id. 12245317).

Intimada, a exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS e requereu a incidência de juros de mora sobre a obrigação até o momento da efetiva expedição do RPV ou Precatório. Na mesma oportunidade pugnou pela homologação dos cálculos apresentados pela autarquia (Id. 18488971).

É o breve relatório.

2. **Fundamentação**

Considerando que a parte autora manifestou concordância em relação aos valores apurados pelo INSS, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela Autarquia Federal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de haver fluência de juros de mora entre a data de liquidação e a data da expedição de precatório ou RPV. Confira-se:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).*

Por conseguinte, deve incidir os juros da mora até a efetiva expedição do RPV.

3. **Conclusão.**

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 12245319).

Condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente a diferença entre a quantia calculada no id. 3336617 e o valor homologado no id. 12245317. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Com a preclusão desta decisão, **expeçam-se as requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.**

Defiro o pedido da parte autora para que o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da Sociedade de Advogados que a subscritora integra: Guerra e Oliveira Advogados Associados, OAB/SP nº 15.811.

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Disponibilizados os valores em conta, intím-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2019.

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001669-50.2019.4.03.6003

AUTOR: ROSY GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDES STABILE - GO34362, FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-02.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS6517, CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, NIVALDO INACIO CAMPOS - MS13590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO

#### DECISÃO

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da exceção de pré-executividade de Id. 21876431.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001062-37.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: GERALDINO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS.

DECISÃO

Tendo em vista que as custas foram recolhidas incorretamente, uma vez que restaram recolhidas na UG/Gestão 090017/0001, quando o correto seria 090015/0001, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas apenas no nome dos advogados Elzeane da Rocha, OAB/SP nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, OAB/SP nº 399.679.  
Anote-se.

Após, retomemos autos conclusos.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001064-07.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: ORIVALDO ALEIXO DE OLIVEIRA E OUTROS.

DECISÃO

Tendo em vista que as custas foram recolhidas incorretamente, eis que restaram recolhidas na UG/Gestão 090017/0001 quando o correto seria 090015/0001, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas apenas no nome dos advogados Elzeane da Rocha, OAB/SP nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, OAB/SP nº 399.679.  
Anote-se.

Após, retomemos autos conclusos.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5001753-51.2019.4.03.6003**

**AUTOR: FABIO SOUTO VIEIRA NEVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658**

**RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)**

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma correta quem deverá figurar no polo passivo, visto que **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** é desprovido de personalidade jurídica.

Após, tomem conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TAINÉ RODRIGUES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RUY VALIM DE MELO JUNIOR - MS5040

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogado do(a) RÉU: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

**DECISÃO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência (CPC, art. 370, parágrafo único).

Não havendo especificação de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5000139-11.2019.4.03.6003**

**AUTOR: GABRIELLA DE LIMA TORQUATO DE ANDRADE**

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

**RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5001084-32.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIONOR TOSTADA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS**

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN FERREIRA DE ALMEIDA - MT14910/O

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**Autos 5000481-90.2017.4.03.6003**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819**

**RÉU: FULANO DE TAL**

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF empromessamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ANA CAROLINA EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC WANDERBILDE OLIVEIRA - SP191736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Ana Carolina Evangelista Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a manter o benefício de pensão por morte de que é titular.

É o relatório.

DECIDO.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do caudístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

Autos n. 0001732-10.2012.4.03.6003

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461**

**REPRESENTANTE: RICARDO ODEQUE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

**Marcio Francisco de Souza**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

O autor alega, em síntese, que sofreu um acidente automobilístico em 2007, que resultou em sua internação. Narra que, durante a aplicação de uma injeção no tratamento, teve lesionado o nervo ciático, causando a atrofia de um dos membros inferiores, o que o incapacita para o trabalho. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu (ID 2892535).

Juntado o laudo pericial (ID 12219722), o INSS apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, o que enseja a improcedência da demanda (ID 12285612).

O autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de novo exame médico (ID 16416911).

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

De seu turno, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica (ID 16416911), na medida em que o ponto controvertido da incapacidade para o labor foi devidamente elucidado pela prova técnica já produzida, sendo que o requerimento do autor é fundamentado pelo simples inconformismo com as conclusões da perícia.

**2.1. Da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.**

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de traumatismo do nervo tibial ao nível da perna (CID S84.0); outras mononeuropatias dos membros inferiores (CID G57.8); e de lesão do nervo ciático (CID G57.0).

A despeito das patologias identificadas, a perícia concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, esclareceu que as limitações leves do requerente não implicam o afastamento das atividades laborais, de modo que ele pode praticar os atos atribuídos à sua profissão (soldador), sem risco à saúde.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que o autor não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 2.2. Do auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

A concessão do benefício independe de carência (art. 26, I) e é devido ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, §1º), após a cessação do auxílio-doença (art. 86, §2º) e até a data do óbito ou a concessão de aposentadoria de qualquer espécie (art. 86, §1º).

De seu turno, o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 disciplina o benefício nos seguintes termos:

*Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.*

O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, de seguinte teor: “entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Saliente-se que é prescindível que o evento acidentário tenha relação com o labor, uma vez que a atual legislação previdenciária possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de “acidente de qualquer natureza”.

A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizaram a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que “a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia” (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº 200970510035431/PR – Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savaris*

Ademais, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Esse entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010).*

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário em exame, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme acima explanado, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de traumatismo do nervo tibial ao nível da pema (CID S84.0); outras mononeuropatias dos membros inferiores (CID G57.8); e de lesão do nervo ciático (CID G57.0).

Apesar de a médica perita ter concluído que o autor está apto para o trabalho, consta do laudo que ele deambula com claudicação, apresentando força muscular reduzida no membro inferior esquerdo. Transcreva-se parte do laudo que registra o exame físico:

*O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame deambulando com claudicação, aparentando bom estado geral, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.*

*Exame Neurológico - Monoplegia do membro inferior esquerdo:*

*Nervos cranianos: I e II – Não testado; III ao XII dentro da normalidade.*

*Motor: trofismo muscular reduzido (hipotrofia muscular leve) no membro inferior esquerdo e tônus muscular diminuído no membro inferior esquerdo. Força muscular no membro inferior esquerdo: reduzida - Grau 4: A força muscular é reduzida, mas há contração muscular contra a resistência (...)*

*Cerebelar: Movimentos alternados rápidos, prova dedo nariz normal e prova calcanhar-canela não avaliada - prejudicada. Romberg – prejudicado*

*Sensorial: Sensibilidade tátil superficial, posição e vibração alterada no membro inferior esquerdo.*

*Reflexos: Reflexos Mais rápido que a média no membro inferior esquerdo, sem reflexos plantares em flexão à direita.*

Não obstante, inexistente qualquer prova de que esse quadro clínico seja decorrente de acidente de qualquer natureza.

Embora conste na petição inicial que o autor tenha sofrido um acidente automobilístico e, durante o tratamento, recebeu uma injeção que lesionou o nervo ciático, não foi juntado qualquer documento médico que demonstre essas alegações.

Saliente-se que as informações consignadas no laudo pericial quanto a esse suposto evento acidentário foram prestadas pelo próprio autor (anamnese), pelo que seriam necessários outros elementos para comprová-lo.

Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, a improcedência desse pedido é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-28.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NEUZA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Neuza da Silva dos Santos**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença de que era titular.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu (ID 2892083).

Juntado o laudo pericial (ID 4408760), o INSS apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, o que enseja a improcedência da demanda (ID 5290456).

A autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de novo exame médico ou a designação de audiência (ID 10196391), o que foi indeferido (ID 17389022).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de osteoartrite, lombalgia crônica, hipertensão arterial primária, depressão e obesidade grau I (CID M15.0; M54.5; I10; G32.0 e E66.8, respectivamente).

A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que o quadro clínico da autora está estabilizado com o uso contínuo da medicação, tendo sido identificados sinais de simulação dos sintomas.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por fim, consignar-se que o fato de o filho do perito ter subscrito laudo de tomografia computadorizada da autora não compromete a imparcialidade do profissional, ao contrário do alegado na petição ID 10196391. Isso porque há evidente distinção entre o laudo pericial judicial, cuja finalidade precípua é avaliar a capacidade laborativa da parte autora; e o laudo de tomografia computadorizada, que descreve os resultados de exame de imagem. Ademais, não é possível presumir qualquer interferência de familiar na atividade profissional do perito.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

**Intime-se** o perito para que entregue na Secretaria desta Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos da autora que eventualmente reteve por ocasião da perícia médica (ID 10196391). Com a apresentação dos documentos, intime-se a autora para retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: DIRCE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001877-95.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANGELA FARIAS CORREA e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001780-61.2015.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: ARLINDA VILELA RONDAO**

**Advogado(s) do reclamado: RONALDO CARRILHO DA SILVA, LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001061-52.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: BRANCA LUZIA DE MATOS E OUTROS.

**DECISÃO**

Tendo em vista que as custas foram recolhidas incorretamente, eis que restaram recolhidas na UG/Gestão 090017/0001 quando o correto seria 090015/0001, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas apenas no nome dos advogados Elzeane da Rocha, OAB/SP nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, OAB/SP nº 399.679.  
Anote-se.

Após, retomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NAYARA DIAS AUGUSTI, DIRCEU GARCIA DIAS, LUZIA DO CARMO GRECO GARCIA

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Nayara Dias Augusti, Dirceu Garcia Dias e Luzia do Carmo Greco Garcia**, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretendem compelir a Autarquia Federal a conceder à primeira autora, carência estendida até o final de sua residência médica; que seja suspensa a exigibilidade das prestações vencidas até a data do deferimento do pedido liminar; e que seja determinada a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 48h, sob pena de multa diária.

A primeira autora alega que firmou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e que nos termos do art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01 tem direito à concessão de carência estendida enquanto durar sua residência médica. Aduz que colou grau em 22/11/2017 e que em 1º/03/2019 passou a cursar especialização em Programa de Residência Médica do Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi – Ouro Verde, em Campinas/SP, na área de Psiquiatria, devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (Parecer 110/2015). Acrescenta que o término da especialização está previsto para 28/02/2022 e que recebe bolsa do programa de residência médica no valor de R\$2.916,00. Afirma que na data de 28/10/2019 solicitou a carência estendida por meio do portal "FIESMED"; porém seu requerimento foi indeferido, sob a justificativa de ter sido realizado no período de amortização, conforme comunicado recebido em 11/02/2020. Salienta que durante os quatro meses em que o pedido ficou sob análise, a primeira autora e seus fiadores foram submetidos aos efeitos deletérios da inclusão de seus respectivos nomes no rol de maus pagadores pela CEF, haja vista que os boletos de cobrança referentes às primeiras parcelas do financiamento, não foram quitados. Por fim, sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela e pugnam pela confirmação desta.

Informam não terem interesse na realização de audiência de conciliação e dão à causa o valor de R\$11.710,68.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Tutela Antecipada.

De início, afasto a existência de coisa julgada em relação ao processo JEF nº 0038316-79.2017.4.03.6301, eis que possuem objeto diverso do discutido nos presentes autos.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, os documentos (id. 28441602/28441605) que instruem a inicial demonstram que a primeira autora preenche os dois requisitos necessários para a concessão da carência estendida, nos termos do art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01: i) o ingresso em programa credenciado de residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialização prioritária definida em ato do Ministério de Estado da Saúde (Portaria Conjunta nº 03/2013 do Ministério da Saúde, Anexo II, Psiquiatria).

A Portaria Normativa nº 7/2013, que regulamenta o art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, inseriu requisito restritivo não previsto na Lei Federal, razão pela qual não pode obstar a concessão da prorrogação do período de carência, ainda que o requerimento já tenha sido feito na fase de amortização.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil- FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ortopedia e Traumatologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, momento porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.

4. **“O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”.** Precedente desta Corte.

4. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001631-70.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1, de 17/09/2019). (grifos nossos).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está configurado, tendo em vista os efeitos nefastos causados pela inserção dos nomes dos autores em cadastro de maus pagadores.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o requerimento de concessão da tutela de urgência para, em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 07.0563.185.0003967-02:

a) **determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** que conceda à primeira autora, **Nayara Dias Augusti**, carência estendida até o final de sua residência médica;

b) **suspender** a exigibilidade das prestações vencidas; e

c) **determinar à Caixa Econômica Federal** que exclua os nomes dos autores, **Nayara Dias Augusti, Dirceu Garcia Dias e Luzia do Carmo Greco Garcia**, dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 48h, sob pena de multa diária.;

Ante a manifestação dos autores, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam feitas no nome de Jéssika Caroline Martins Caparroz, OAB/SP nº 355.608.

Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000709-97.2010.4.03.6003

**SUCESSOR: PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO, JOAO BATISTADIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809**

**RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL**

**DESPACHO**

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000794-83.2010.4.03.6003

**AUTOR: ANTONIO BENEDITO VARELA**

**Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAMILO CAMPOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista o cumprimento das obrigações de pagar (ID 20069007) e fazer (vide extrato do CNIS anexo), comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000848-75.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: MAGNO DONIZETI CONEGLIAN, NADIA MOHAMED ABBUD, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, em cumprimento à R. **DECISÃO (FL. 652-653V<sup>o</sup>)** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação dos Requeridos, por meio de sua Defesa**, acerca do disposto abaixo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*"Ato contínuo, intímem-se as partes, a iniciar pela parte requerente, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.*

*Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar."*

**CORUMBÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000848-75.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: MAGNO DONIZETI CONEGLIAN, NADIA MOHAMED ABBUD, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, em cumprimento à R. **DECISÃO (FL. 652-653V<sup>o</sup>)** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação dos Requeridos, por meio de sua Defesa**, acerca do disposto abaixo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*"Ato contínuo, intímem-se as partes, a iniciar pela parte requerente, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.*

*Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar."*

**CORUMBÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: KENNEL BATISTA ZUANAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente Ato Ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**CORUMBÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-41.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: WELLINGTON EDSON SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à constatação e especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

**CORUMBÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

RÉU: MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT  
Advogado do(a) RÉU: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

## SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra:

**MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT**, egípcio, casado, comerciante, filho de Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit e Gamalat Moahammad Sahim, nascido em 10/02/1993, portador do documento de identidade G0892628/DPF/DF e CNH 06349037516, residente na rua Kalu Abraão, 27, bairro Jardim das Nações, Campo Grande/MS;

imputando-lhe as penas do CP, 333, caput, em razão da prática, em tese, do fato delituoso ocorrido no dia 27/09/2015. Ao ser alvo de uma fiscalização de rotina na Rodovia Ramão Gomes, o acusado teria oferecido R\$ 1.000,00 a um servidor público da Receita Federal do Brasil, para que ele liberasse fardos de vestuários introduzidos irregularmente no país.

Em decisão de f. 23/26, converteu-se a prisão em flagrante do acusado em preventiva.

Em decisão às fls. 45-48 do Inquérito Policial, foi revogada a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

O Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante do acusado. Consta Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07); e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11).

Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 05/02/2016 (fl. 71).

Citado, o acusado apresentou Defesa Prévia às fls. 94-97, rejeitada na fase do CPP, 397, às fls. 100-101.

Em audiência de instrução realizada (fls. 146-147), procedeu-se às oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e apresentação de alegações finais, de forma oral, tudo gravado pelo sistema audiovisual.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia; ressaltando a fixação da pena no mínimo legal.

A defesa de MAHMOUD manejou suas alegações finais invocando a fixação da pena base no mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão espontânea; bem como requereu que seja iniciado o cumprimento da pena em regime aberto; que a fiança seja devolvida; e que o passaporte do acusado seja liberado.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O delito de corrupção ativa é formal e dispensa resultado material, devendo observar-se que, o tipo penal se constitui em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da entrega.

### Da materialidade:

A materialidade delitiva consubstancia-se nos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11), e depoimentos prestados pelo acusado (na fase inquisitiva e no interrogatório judicial) e testemunhas. Com efeito, os documentos acima reportam o fato aludido na denúncia destacando, inclusive, a apreensão de 10 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$500,00 (quinhentos reais), oferecidas ao Analista da Receita Federal do Brasil.

Portanto, encontra-se comprovada a materialidade delitiva.

### Da autoria:

A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, todas as circunstâncias demonstram o nexo de personalidade entre o acusado e a prática do delito de corrupção ativa, sobretudo por ter realizado proposta a servidor da Receita Federal e a ter reiterado perante testemunhas.

Nas oportunidades em que ouvido, em especial no interrogatório em Juízo, o acusado confessou a prática do delito. Declarou *“que era amigo de dois servidores da Receita, Mustafa e Rafael; que o servidor que o conduzia não precisava fazer aquilo, oferecendo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais); que tinha R\$ 500,00 (quinhentos reais) no bolso e que pagaria o restante posteriormente, deixando seu documento como garantia”*.

O depoimento da testemunha Dorival Jorge Soares dos Santos reforça a convicção de que o denunciado ofereceu propina ao Analista da Receita Federal para que este não efetivasse a apreensão dos produtos: *“Que trouxe o acusado para o Posto Esdras; que MAHMOUD ofereceu dinheiro ao servidor ROBERTO para que este liberasse os produtos; que era R\$ 1.000,00 (mil reais); que tinha R\$ 500,00 com ele e que ia ao banco pegar mais R\$ 500,00 (quinhentos reais)”*.

Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor de MAHMOUD.

Desse modo, todos os elementos probatórios apontam o acusado como o autor do delito mormente em razão da prisão em flagrante e por ter confessado a prática delitiva encontrando-se demonstrado que agiu de modo a amoldar sua conduta à figura típica imputada. As provas das excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade cumpriam ao acusado, que deixou de apresentar qualquer elemento de prova nesse sentido. Portanto, comprovadas a materialidade, autoria e o dolo por parte do réu, bem como ausentes excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, o acusado deve ser condenado nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude em favor do acusado. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime por ele cometido. À época dos fatos, o acusado era plenamente imputável e a ele era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção da prática delitiva.

Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, motivo pelo qual se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes.

### DOSIMETRIA

Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação da acusada devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas.

Na aplicação da pena ao réu, em virtude da prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (não há registro nos autos de condenações penais transitadas em julgado); a conduta social (não há elementos para aferir-lhe de tal sorte que não desfavorece o réu); a personalidade (normal); os motivos do crime (normais); as circunstâncias do crime (o modus operandi é próprio do delito de corrupção ativa) e as consequências do crime (normais); a vítima em nada contribuiu para o sucesso da atividade delitiva; fixo a pena-base no patamar mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias Legais - Agravantes e Atenuantes Não há agravantes a serem consideradas. Registre-se que embora encontre-se presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), deixa-se de aplicar a redução da reprimenda em virtude de ter sido fixada no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ).

Causas Gerais e Especiais de Aumento e Diminuição de Pena Inexistem causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, restando a pena privativa de liberdade fixada no patamar acima, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, § 2º, “c”.

Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventiva, desde a data do flagrante (27/09/2015) até a data de sua soltura (03/10/2015), a saber, exatos 07 (sete) dias de reclusão. Considerando tal detração, restarão apenas 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de pena a serem cumpridos.

Nos termos do CP, 44, **substituo o tempo restante de pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito**, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão, na cidade de Corumbá, MS. Entendo que a pena de **prestação de serviços à comunidade** servirá para lhe incentivar a vida em comunidade, e a pena de **prestação pecuniária** servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito, a serem delimita. Deverá, durante todo o curso do seu cumprimento de pena, manter atualizado o seu endereço, não podendo sair do território brasileiro – sob pena de regressão de seu regime de pena e decretação de sua imediata prisão.

Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incabível a aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, inciso III, do CP.

Com isso, DENEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Como o trânsito em julgado, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do **valor afiançado**, nos termos do artigo 337, do Código Penal, sob pena de seu perdimento em favor da União.

No que tange a devolução do passaporte do réu, determino seja o mesmo devolvido tão logo se dê a extinção do feito pelo cumprimento das penas impostas.

#### **DECRETO CONDENATÓRIO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para:

- A. o acusado **MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT** pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, às penas de **1 (um) ano e 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias a serem cumpridos, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito; e 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo**; tudo nos termos da fundamentação.

Incidente a detração, já fundamentada.

No crime em tela, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que deixo de fixar a indenização do CPP, 387, IV.

Condono o acusado ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação.

Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF, se o caso. Oportunamente, requisitem-se.

Desde logo, expeça-se ofício à Polícia Federal requisitando a emissão de RNE – Registro Nacional de Estrangeiro para o acusado, se por acaso não o possua, de forma a viabilizar sua permanência em território brasileiro durante o cumprimento da pena e até sua extinção.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação;
- lance-se o nome no Rol dos Culpados;
- dê-se início e acompanhamento à execução das penas;
- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;
- coma extinção da pena, arquivem-se os autos.

Para fins de extinção da punibilidade, deverá necessariamente haver o pagamento da pena de multa (ao tesouro da União).

Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos.

Intime-se a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 26 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

#### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: ADRIANO AJALA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a vinda do laudo, intímam-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PONTA PORÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-37.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: LAURINDO ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Coma vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Coma vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DANIEL LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Coma vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002122-03.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: CLARO PINHEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, conforme já ordenado.

**PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003026-28.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, conforme já ordenado.

**PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-09.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ARACI BRUM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059  
RÉU: JOAO RAMAO RECALDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem-se o acordo entabulado em audiência (id. 23680151) está sendo cumprido.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 21 de fevereiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000509-45.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: SOSTENES COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GABRIELA XAVIER MEDINA - GO37884

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juízo Federal, Dra. Caroline Scofield Amaral, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, dou ciência a parte passiva de despacho de ID [28460246](#).

**PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-78.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado à petição 24003893.

2. Oficie-se à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMAT, solicitando que nos envie os originais do Contrato Social e suas Alterações da empresa - JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 02.941.779/0001-75), tendo em vista que os documentos originais são imprescindíveis para realização de perícia grafotécnica.

3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À JUCEMAT, solicitando que nos envie os originais do Contrato Social e suas Alterações da empresa - JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 02.941.779/0001-75).

Instrua-se o ofício com as cópias do contrato social e suas alterações que estão encartadas nos autos.

Encaminhe-se este ofício para o e-mail: [presidencia@jucemat.ms.gov.br](mailto:presidencia@jucemat.ms.gov.br)

**PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-22.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição id. 25160251.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, transforme em pagamento definitivo no CÓDIGO DE RECEITA 2864, os valores depositados pela parte exequente (id. 24451447). A CEF deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante da realização da transferência.

Coma juntada do comprovante, vistas à União pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Finalidade: para que transforme em pagamento definitivo no CÓDIGO DE RECEITA 2864, os valores depositados pela parte exequente (id. 24451447). A CEF deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante da realização da transferência.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos 24451447 e 25160251.

**PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001942-84.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: ANTONIO DARIO FONTES**

**SENTENÇA**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001033-86.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JOSE ANTONIO BUSATO e outros**

**RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS**, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

**PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000691-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.**



**DESPACHO**

Como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003084-65.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANIBAL ESPINOZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477  
RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANICE MARIA LEAL PINTO  
Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643  
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

**DESPACHO**

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de maio de 2020, às 11:00 horas**. Referida audiência será realizada conjuntamente entre os processos 0001053-77.2007.4.03.6005 e 0003084-65.2010.4.03.6005.

2. Intime-se a parte autora, por publicação, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado das partes a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique a Caixa Econômica Federal ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001053-77.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANIBAL ESPINOZA  
RÉU: SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de maio de 2020, às 11:00 horas**. Referida audiência será realizada conjuntamente entre os processos 0001053-77.2007.4.03.6005 e 0003084-65.2010.4.03.6005.

2. Intime-se a parte autora, por publicação, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado das partes a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique a Caixa Econômica Federal ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL

## SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência ([24092870 - Petição Intercorrente](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Condeno a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 20 de fevereiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000489-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: BRITO E NUNES LTDA - ME, JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juíza Federal, Dra. Caroline Scofield Amaral, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, dou vista a parte ré da decisão de ID [28606616](#).

**PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-88.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ, NERIS NEUMAN IRALA BUFFA  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que proceda a indenização dos veículos dado empendimento, nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto-Lei 1455/76, depositando-se os valores da seguinte forma:

a) **Valor da indenização principal: R\$ 313.540,15 (trezentos e treze mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos)** - valor homologado na decisão de fls. 243/244. Devido à juntada dos honorários advocatícios o depósito será:

a.1 **R\$ 219.478,11 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos)**, referente a 70% do valor total da indenização, deve ser depositada na conta conjunta apresentada pelos autores: JORGE RICARDO BUFFARAMIREZ (CPF nº. 061.560.701-25) e NERIS NEUMAN IRALABUFFA (CPF nº. 407.753.301-59), Banco Itaú, agência 0512, c/c 28231-0.

a.2 **R\$ 94.062,04 (noventa e quatro mil, sessenta e dois reais e quatro centavos)**, referente a 30% do valor total da indenização, deve ser depositada na conta do advogado dr. LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (OAB/MS 9829 e CPF: 773.250.441-00, Banco Bradesco, agência 0173-2, c/c 67.130-4.

**OBS: OS RESPECTIVOS VALORES DEVEM SER ATUALIZADOS ATÉ A PRESENTE DATA.**

b) **Valor dos Honorários Advocatícios: R\$ 3.212,13 (três mil, duzentos e doze reais e treze centavos)**, a ser depositada na conta do advogado dr. LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (OAB/MS 9829 e CPF: 773.250.441-00, Banco Bradesco, agência 0173-2, c/c 67.130-4.

2. Deverá a Receita Federal, no prazo de 30 dias, juntar comprovante da realização dos depósitos.

3. Juntado os comprovantes, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS.

Endereço: Av. Internacional, 860, Ponta Porã/MS.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7FCD92790>

**PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40) N° 0001587-84.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: MAIKO MORAES SAMUDIO, NADIR DE MORAES DIAS**

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000157-29.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE AMAMBAI**

**RECONVINDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARY, ALDEIA AMAMBAI, ALDEIA JAGUARY, ALDEIA LÍMÃO VERDE, ALDEIA KAAJARY, ACAMPAMENTO M'MABARAKAY**

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Não havendo requerimento, como já apresentadas as contrarrazões de apelação, vistas ao MPF.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

**PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003545-37.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**

**REPRESENTANTE: EMILIANO TIBICHERANI**

## SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**2A VARA DE PONTA PORÃ**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001483-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483

**DESPACHO**

1. Vistos, etc.
2. Em complemento à decisão retro, passo a dar impulso processual nos seguintes termos:
3. DESIGNO audiência de instrução para o dia **05/03/2020 às 16h** para a oitiva das testemunhas comuns os PF's **FELIPE VIANNA DE MENEZES, JORGE DE LIMA MUNIZ e BRENO PASTRO GONÇALVES** de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo. **A presença do acusado será garantida por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.**
4. DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia **12/03/2020 às 16h** para a oitiva das testemunhas comuns os PRF's **WESLEY SERON** em conexão com o Juízo Federal em Corumbá/MS, **CHARLES FRUGULI e WALDIR BRASIL** em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, por fim, o interrogatório do acusado **por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.**
5. Sendo assim, DEPAREQUEM-SE às Subseções de Dourados/MS e Corumbá/MS solicitando àqueles Juízes a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:
  - a. **INTIMAÇÃO** das testemunhas sob suas respectivas jurisdições (vide qualificações abaixo), para que se apresentem naqueles Juízos nas videoconferências correlatas a cada qual;
  - b. Suas **OITIVAS** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
6. OFICIEM-SE à DPF em Ponta Porã/MS, à DPRF de Dourados/MS e de Corumbá/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas **acima mencionadas**, para que se apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
  - a. Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
  - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
  - c. Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças nas audiências supra designadas.

**Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**

7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala nas datas e horários acima designados (**05 e 12/03/2020 às 16h**).
8. Publique-se.
9. Ciência ao MPF.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

**Informações importantes:**

**ACUSADO:**

**RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 23/01/1992, RG: 1790892-SEJUSP/MS, CPF: 040.045.931-07, filho de Luzinete Mendes dos Santos Oliveira e de Aparecido Soares de Oliveira, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

**TESTEMUNHAS COMUNS:**

1. **FELIPE VIANA DE MENEZES**, Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
2. **WESLEY SERON**, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS.
3. **CHARLES FRUGULI**, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.
4. **WALDIR BRASIL**, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.
5. **JORGE DE LIMA MUNIZ**, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
6. **BRENO PASTRO GONÇALVES**, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

**Mandado de intimação 40/2020-SC**, para fins de intimação de RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA acerca da designação das audiências para os dias **05 e 12/03/2020 às 16h**.

**Carta Precatória 22/2020-SC**, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 05.

**Carta Precatória 23/2020-SC**, à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para fins de realização do descrito no item 05.

**Ofício 102/2020-SC**, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

E-mail: [dpfcm.ppa.sms@dpf.gov.br](mailto:dpfcm.ppa.sms@dpf.gov.br)

**Ofício 103/2020-SC**, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

E-mail: [del04.ms@prf.gov.br](mailto:del04.ms@prf.gov.br) com cópia para [sup.ms@prf.gov.br](mailto:sup.ms@prf.gov.br)

**Ofício 104/2020-SC**, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRE, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO D

#### Vistos em sentença.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRE**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e de WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, pelo crime do art. 289, do Código Penal.

Narra a peça acusatória:

“FATO 1: Em 01/07/2019, por volta das 14h00min, na BR 463, Km 48, Posto Capey, em Ponta Porã/MS, RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS e JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRÉ, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 584,8 Kg (quinhentos e oitenta e quatro quilogramas e oitocentos gramas) de MACONHA, que recentemente haviam importado do Paraguai.

FATO 2: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR foi flagrado guardando 25 (vinte e cinco) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) que havia adquirido e importado do Paraguai.

Nas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Citroen C4, placas ERD-9353, de Bauru/SP, que trafegava sentido Ponta Porã - Dourados, conduzido por RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, o qual tinha como passageira NATHALIA EDUARDA FIGUEIREDO.

Em razão do nervosismo de ambos, os policiais suspeitaram que RAUL pudesse estar atuando como batedor. Em seguida, RAUL franqueou aos policiais acesso ao conteúdo de seu celular, o qual era compartilhado com sua esposa NATHALIA, e no qual havia conversas com o contato “TANIA”, indicando que esta atuaria como batedora em uma posição mais adiantada. Ademais, identificou-se conversa na qual NATHALIA perguntava para uma outra mulher sobre como havia feito para passar um ônibus “da outra vez”. Após alguns instantes sem identificarem o suposto veículo com transporte de carga ilícita, ambos foram liberados pelos policiais para seguirem viagem.

Após alguns minutos, por volta das 15h00min, deram voz de parada ao ônibus de placas BWE-1224, que trafegava no mesmo sentido, conduzido por SÍLVIO LUÍS CEZARIO, o qual estava repleto de bacias de plástico fabricadas no Brasil e era ocupado por um grupo de vendedores de bacias que teriam vindo a Ponta Porã para revendê-las. Ato contínuo, em vistoria ao interior do ônibus, os policiais localizaram nos fundos, atrás de uma grande quantidade de bacias, vários tablets de maconha.

Em seguida, como os passageiros do ônibus afirmaram serem de Bauru/SP, os policiais acionaram outra equipe da PRF para abordar novamente o veículo de RAUL e NATHALIA mais à frente, o que foi feito.

Dentre os passageiros do ônibus, somente FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS assumiu a propriedade da droga. Por sua vez, já no posto da PRF, RAUL assumiu ser o proprietário do ônibus e da droga apreendida. Os demais passageiros negaram ciência da droga, mas confirmaram que RAUL era seu patrão.

Em entrevista preliminar, RAUL e FÁBIO afirmaram que a droga foi carregada em 01/07/2019 no Paraguai, próximo à saída para Antônio João/MS, e seria levada para Bauru/SP. RAUL afirmou que receberia R\$ 20.000,00 pelo transporte, sendo que FÁBIO declarou de receberia R\$ 10.000,00.

O motorista SÍLVIO e o guia JOHNAS disseram que foram ao Shopping China no final da manhã, momento e que o ônibus teria sido carregado.

Interrogado perante a Autoridade Policial, RAUL reiterou o que foi dito em entrevista preliminar, afirmando ainda: que chamou FÁBIO para lhe auxiliar no transporte da droga, sendo que este receberia R\$ 10.000,00; que sua esposa NATHALIA e JOHNAS não sabiam que estava transportando drogas; que conversava por mensagens SMS e de WhatsApp utilizando o celular de sua esposa, uma vez que esqueceu seu celular em Bauru/SP; que falava com FÁBIO e este era quem estava intermediando o contato com o paraguaio fornecedor; que apagava as mensagens antes que sua esposa visse; que autoriza o acesso ao conteúdo do celular de sua esposa que estava utilizando; que FÁBIO estava utilizando um número de DDD 67 que não estava registrado em sua agenda; que o contato de JOHNAS está registrado em sua agenda como “JJ” (14 99617-0976); que perguntado sobre o print de conversa encontrada na galeria de imagens do celular em que conversa com “JJ” e afirma “blz, solta e espera meu salve só to esperando o cara trazer a chave”, sendo que JOHNAS responde “Dmr (demorou) vou da uma enrolada aqui pra ir pro posto”, afirmou que não deseja responder essa pergunta; que saiu à frente do ônibus para atuar como batedor.

Por seu turno, interrogado, FÁBIO ratificou suas declarações em entrevista preliminar, bem como aquelas prestadas por RAUL.

Interrogado, JOHNAS afirmou que seu número de celular é (14) 99617-0976, sendo que, mostrado o print de conversa do celular de RAUL em que ele conversa com o contato “JJ”, reconhece ter travado essa conversa com RAUL na manhã do flagrante.

Por fim, interrogado, WILLIAM confirmou que a pochete de cor preta, marca Sport, é de sua propriedade; que havia notas falsas de R\$ 20,00 nessa pochete; que, na manhã do flagrante, um homem com sotaque paraguaio lhe abordou na rua e solicitou 22 jogos de bacias; que fez um desconto e vendeu os 22 jogos por R\$ 24,00 cada; que o paraguaio acabou dando R\$ 520,00; que foi a uma quitanda, a fim de vender bacias; que a dona da quitanda iria comprar 1 jogo de bacias por R\$ 30,00, sendo que lhe entregou R\$ 20,00 como troco; que a dona da quitanda percebeu que a nota era falsa e alertou o interrogando; que essa nota de R\$ 20,00 ficou com a dona da quitanda.”

A exordial está instruída pelo IPL.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva, exceto em relação ao denunciado Willian.

Os acusados apresentaram resposta à acusação.

A denúncia foi recebida.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Determinada a realização de exame de insanidade mental do acusado Fábio Henrique dos Santos, com posterior manifestação das partes.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (ID 27161863), pugnando pela procedência parcial da pretensão punitiva, com condenação e Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos, com a absolvição de Johnas Meneguel Gimenes André e Willian Rodrigues de Souza Júnior. Na dosimetria, requereu o aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida; a incidência da agravante de reincidência e a aplicação da majorante de transnacionalidade. Pleiteou, ainda, a alienação antecipada dos veículos apreendidos (fls. 205/215).

A defesa de Fábio Henrique dos Santos (ID 27415345) apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. Caso não absolvido, que sejam aplicadas as atenuantes da confissão e coação moral irresistível. Ainda, requer a aplicação de medida de segurança.

ID 27825490. Pedido de restituição do veículo PAS/ÔNIBUS, placa BWE 1224/SP, chassi 9BSKX4X2BM3459904, combustível DIESEL, marca e modelo SCANIA/K113 CL, ano/modelo 1991/1992, cap 46L/303vc.

A defesa de Raul Adriano Pereira da Silva (ID 28268136), pugnando pela incidência da atenuante genérica da confissão, aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o direito de apelar em liberdade.

A defesa de Johnes Meneguel Gimenes André e Willian Rodrigues de Souza Júnior pugnaram pela absolvição de cada um deles.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o que importa relatar. DECIDO.**

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Absolvo, a requerimento do Parquet Federal, adotando, como razão de decidir, o quanto contido nas suas alegações finais, os réus Johnes Meneguel Gimenes André, este pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e Willian Rodrigues de Souza Júnior, pelo delito tipificado no art. 289 do Código Penal, como este no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em razão da absolvição, prejudicada a análise do quanto alegado nas razões finais.

Desse ponto em diante, limitar-me-ei a tratar das condutas dos acusados Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos.

Imputa-se aos acusados **RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA** e **FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS** o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A materialidade do crime ficou comprovada, suficientemente demonstrada pelo (a) auto de prisão em flagrante (ID n. 18988252 às págs. 01/29); (b) auto de apresentação e apreensão (ID n. 18988252 às págs. 26/29); (c) laudo de constatação preliminar (ID n. 18988252 às págs. 31/33); (d) depoimentos das testemunhas (ID n. 18988252 às págs. 01/29); (e) interrogatório dos Denunciados (ID n. 18988252 às págs. 04/07); (f) laudo pericial toxicológico definitivo (ID n. 20058551 às págs. 01/04), sem prejuízo dos demais elementos de informação carreados aos autos.

A *autoria* também é certa e recai sobre os réus.

Conforme depoimento em juízo da testemunha Rafael Vaz de Oliveira, Policial Rodoviário Federal, o acusado Raul Adriano Pereira da Silva e a esposa Nathália foram abordados no Posto Capey da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Porã/MS, quando conduzia um veículo Citroen, mas nada encontraram em poder de ambos, liberando-os; cerca de quinze minutos depois, visualizaram um ônibus, carregado de vasilhas de plástico, com placa da mesma cidade do veículo Citroen; descarregado o veículo, encontraram em seu interior grande quantidade de drogas (maconha). Um dos ocupantes assumiu o transporte da droga, recebendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o transporte até Bauru/SP. Em resumo, depôs a testemunha: "QUE estava no posto Capey, quando abordaram por volta das 14h, um automóvel Citroen, cujo modelo não se recorda, de cor prata, e em seu interior estavam RAUL e NATHÁLIA; QUE solicitaram aos ocupantes que desocupassem o veículo e fizeram algumas perguntas de praxe, momento no qual foram apresentadas respostas desconhecidas acerca da motivação da viagem a Ponta Porã/MS; QUE, diante disso, passaram a desconfiar da conduta dos indivíduos e solicitaram acesso ao celular que estava em poder dos abordados, o que foi conferido; QUE, no aparelho, foi visualizada mensagem em nome do contato TÂNIA acerca de um ônibus contendo maconha em seu interior; QUE, passados cerca de 30 minutos, resolveram liberar RAUL e NATÁLIA ante a ausência da apreensão da substância ilícita; QUE, cerca de 15 minutos após a liberação do casal, visualizaram um ônibus que possuía a mesma placa do veículo Citroen anteriormente abordado; QUE, no interior do ônibus, havia vários baldes e cadeiras, razão pela qual se solicitou que o veículo fosse descarregado; QUE, após o ônibus ser descarregado, foi encontrada grande quantidade de maconha, totalizando mais de 600 quilos da droga; QUE, durante a prisão dos ocupantes do ônibus, um indivíduo, cujo nome não se recorda, identificou-se como proprietário da maconha; QUE, o indivíduo que confessou ser o proprietário da droga, afirmou que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para levá-la até Bauru/SP, sua cidade natal, e que a droga provinha do Paraguai, sendo que o ônibus foi deixado no Shopping China, onde foi buscado para ser carregado com a substância; QUE o "batedor" da droga, anteriormente liberado, foi interceptado e confessou que, de fato, estava garantindo o transporte da substância proscrita e que o destino seria a cidade de Bauru/SP; QUE havia um forte odor de maconha no interior do ônibus até porque os ocupantes estavam consumindo o produto, sendo que a grande quantidade da substância foi encontrada após descarregarem o coletivo; QUE o indivíduo que confessou ser proprietário da droga não aparentava estar alterado, não sabendo informar se ele foi orientado pelos outros ocupantes do ônibus a assumir a propriedade do entorpecente; QUE, quando foram abordados pela segunda vez e recolhidos pela PRF, verificou-se que as mensagens no celular de RAUL e NATHÁLIA foram apagadas; QUE não teve acesso a nenhuma mensagem trocada entre JOHNAS e WILLIAM acerca da viagem de Ponta Porã/MS; QUE não se recorda da apreensão de cédulas inautênticas, pois não fez entrevista reservada com cada ocupante do ônibus; QUE RAUL afirmou que era proprietário do ônibus que transportava os baldes e frequentemente faziam viagens a Ponta Porã/MS para prestação de serviço; QUE JOHNAS era o guia da viagem e afirmou que já tinha vindo a Ponta Porã/MS em outras oportunidades."

A testemunha José de Oliveira assim depôs: "QUE, na data dos fatos, primeiramente, abordaram o Citroen, que era ocupado por RAUL e NATHÁLIA; QUE, entrevistados preliminarmente, expressaram muito nervosismo e, diante da suspeita, realizaram vistoria minuciosa no automóvel, sendo que nada de ilícito foi encontrado; QUE, franqueado o acesso ao celular encontrado em poder do casal, foram visualizadas mensagens com o contato TÂNIA informando sobre um ônibus; QUE, diante disso, seguraram o casal por cerca de meia hora, sendo liberados posteriormente ante a ausência de apreensão da substância proscrita; QUE, minutos depois, foi abordado um ônibus com cerca de 10 (dez) pessoas em seu interior; QUE as placas do ônibus e do Citroen eram da mesma cidade (Bauru/SP); QUE, diante disso, contactaram a base de Dourados/MS para interceptar o automóvel ocupado por RAUL e NATHÁLIA, que haviam sido liberados anteriormente; QUE, no interior do ônibus, foi encontrada grande quantidade de baldes; QUE, ao retirarem os baldes, foram encontrados no fundo do ônibus e no banheiro sacos contendo grande quantidade de maconha; QUE, indagados, apenas um dos ocupantes do coletivo assumiu a propriedade da droga, aduzindo que a droga foi acondicionada no veículo enquanto os demais ocupantes realizavam compras no Shopping China, de modo que não sabiam da substância proscrita; QUE FÁBIO afirmou que RAUL atuava como "batedor" do ônibus e, diante de tal informação, contactaram a base de Dourados/MS para interceptar o Citroen que havia sido anteriormente liberado; QUE RAUL confirmou que, de fato, era o batedor da substância proscrita e que havia conduzido o ônibus junto com FÁBIO até a saída de Antônio João/MS, do lado paraguaio, onde a droga foi acondicionada no interior do coletivo; QUE não entrevistou separadamente cada ocupante do coletivo em razão do grande número de pessoas, motivo pelo qual foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal; QUE, no momento da prisão, apenas FÁBIO e RAUL confessaram o envolvimento no delito, mas soube, posteriormente, que WILLIAN e JOHNAS também assumiram a propriedade da droga; QUE RAUL franqueou o acesso ao celular fornecendo senha de desbloqueio de tela; QUE a droga foi descoberta apenas posteriormente, após o ônibus ser descarregado, visto que, da metade do veículo para o fundo, estava carregado com bacias; QUE, na frente, havia pouca porção de droga, a qual, muito possivelmente, era utilizada pelos ocupantes do ônibus; QUE não se recorda se no celular que foi apreendido com RAUL e NATHÁLIA havia trocas de mensagens com FÁBIO; QUE esclarece que, pelo que verificou, havia dois veículos fazendo o papel de "batedor", sendo o de RAUL e NATHÁLIA e um outro mais a frente, relacionado ao contato TÂNIA, cujo veículo não foi identificado; QUE, quando entrevistado preliminarmente, RAUL confirmou que era o proprietário do ônibus e do automóvel que conduzia, sendo o "patrão" de todo mundo, isto é, dos revendedores de bacias; QUE, salvo melhor juízo, JOHNAS era o guia do ônibus e afirmou que já tinha vindo a Ponta Porã/MS anteriormente para revender bacias; QUE SÍLVIO conduzia o ônibus para os locais de venda das bacias; QUE RAUL e FÁBIO afirmaram que pegaram o ônibus que estava estacionado em um posto perto da Receita Federal e levaram para a estrada na saída de Antônio João/MS, do lado paraguaio, onde acondicionaram a substância no interior do coletivo; QUE não se recorda da apreensão das cédulas inautênticas."

Os depoimentos das duas testemunhas são condizentes com o quanto relataram na fase de inquérito policial.

Pelo depoimento das testemunhas arroladas, não resta dúvida da autoria de Raul e Fábio.

Raul, quando interrogado, confessou a autoria delitiva, bem como a participação de Fábio, nos seguintes termos: QUE ratifica a sua confissão prestada em sede policial, oportunidade na qual afirmou que foi contratado junto com FÁBIO para transportar o entorpecente; QUE trabalha como vendedor ambulante há seis anos; QUE, cerca de um mês antes da data dos fatos, foi contratado por um indivíduo chamado Marcelo, da cidade de Bauru/SP, para transportar o entorpecente; QUE Marcelo pagaria R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte; QUE o Interrogado não sabia a quantidade da substância, mas tinha ciência de que se tratava de maconha; QUE Marcelo contratou RAUL pois sabia que ele conhecia bem a estrada e a região por viajar frequentemente por conta das vendas; QUE RAUL já não realizava viagens com tanta frequência, sendo que, na sua ausência, JOHNAS era o responsável pelo ônibus, porém, nessa viagem específica, acompanhou o coletivo justamente em razão do entorpecente que estava em seu interior, principalmente porque os demais ocupantes do veículo não sabiam da existência da droga; QUE FÁBIO acompanhou o Interrogado na viagem para pagar uma dívida que tinha com o contratante e assumir a responsabilidade em caso de imprevisto; QUE FÁBIO receberia R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE FÁBIO conhecia Marcelo e tinha tido problemas com tal indivíduo relacionados ao tráfico de drogas; QUE FÁBIO trabalhava há seis meses como Interrogado na venda de baldes; QUE JOHNAS administrava as viagens para o Interrogado; QUE SÍLVIO era o motorista; QUE explica que, para a venda dos baldes e das bacias, o ônibus com os vendedores chegava na cidade e o pessoal é distribuído pelos bairros, sendo escolhido um local para ponto de encontro ao final da tarde de serviço; QUE o Interrogado, sabendo disso, pediu para Sílvio e JOHNAS comprar algumas coisas para ele no Shopping China e para FÁBIO avisá-lo no momento em que o ônibus ficasse sozinho; QUE, no momento em que foi avisado por FÁBIO, pegou o ônibus e o levou até saída para Antônio João/MS, atrás do mercado Fortis, no Paraguai, local em que o pessoal veio de camionete e efetuou o carregamento da droga no coletivo; QUE, como ônibus carregado, o Interrogado retomou com o coletivo e o estacionamento perto do posto Barriga Verde, avisando FÁBIO; QUE JOHNAS e Sílvio não sabiam da existência da droga; QUE veio para esta região de fronteira apenas para cuidar do carregamento do entorpecente, haja vista que os demais ocupantes do veículo nada sabiam acerca da droga; QUE, no momento que pegou o ônibus para efetuar o carregamento, a chave estava no contato da ignição, algo corriqueiro nas viagens, pois eram conhecidos no posto Barriga Verde; QUE o ônibus foi carregado no mesmo dia em que chegaram à Ponta Porã/MS; QUE, após Ponta Porã/MS, o grupo passaria em Dourados/MS para vender bacias, mas o Interrogado inventaria uma desculpa para ir embora desta cidade antes da carga de produtos para venda acabar e a substância entorpecente armazenada ser descoberta pelos vendedores; QUE, após carregar o ônibus com a maconha, retomou ao hotel para buscar a esposa e iniciou viagem, sendo abordado pela Polícia Rodoviária Federal; QUE franqueou o acesso do seu celular aos policiais, momento no qual os agentes visualizaram as mensagens trocadas com FÁBIO; QUE o contato TÂNIA era um nome fictício para o contato de FÁBIO; QUE não tinha ninguém a sua frente atuando como "batedor", apenas ele, desconhecendo tal mensagem com este teor; QUE, quando os policiais devolveram seu celular, todo o conteúdo estava apagado; QUE nem ele nem a esposa apagaram as mensagens; QUE apenas o Interrogado e FÁBIO sabiam da droga; QUE, de imediato, negou a proposta de Marcelo, mas aceitou posteriormente por conta do dinheiro; QUE, antes da prática do crime, manteve contato apenas com FÁBIO e não com Marcelo; QUE o ônibus veio carregado de mercadoria e a excursão de vendedores trabalhou em várias cidades antes de chegar a Ponta Porã/MS anteriormente; QUE já veio em outras oportunidades a Ponta Porã/MS para vender bacias; QUE não sabe informar se JOHNAS já tinha vindo a Ponta Porã/MS; QUE o pessoal do contratante Marcelo descarregaria a droga; QUE nada recebeu do pagamento prometido; QUE sua esposa não sabia do transporte da droga; QUE o ônibus era da empresa; QUE o veículo Citroën é de sua propriedade; QUE o caderno apreendido é da administração de venda de baldes pelos vendedores; QUE acredita que o celular de sua esposa era Motorola de cor roxa, também por ele utilizado no decorrer do itinerário; QUE acredita que o celular da marca Alcatel era de um dos vendedores; QUE não sabe informar se o celular Samsung J6 é de fato de Sílvio; QUE o único celular que estava em sua posse era o Motorola de cor roxa; QUE não se recorda qual era o aparelho de celular de JOHNAS; QUE conversou o rotineiro com JOHNAS na data dos fatos; QUE desconhece torpedo trocado com JOHNAS, pois se comunicava com ele apenas via Whatsapp; QUE, indagado pelo Juízo o motivo pelo qual FÁBIO tinha um chip de celular com DDD 67 se ele residia em Bauru/SP, o Interrogado acredita que seja por conta das viagens e por ele ter trabalhado outras vezes nessa localidade; QUE JOHNAS estava registrado como "JJ" em seu celular; QUE a mensagem "blz, solta e espera meu salvê só esperando o cara trazer a chave." era uma grã comum, e não se tratava de um comando para JOHNAS poder seguir viagem; QUE não tem ligação com PCC e nunca teve "problemas com justiça"; QUE, sobre JOHNAS, não respondeu à Autoridade Policial por conta do nervosismo, mas tudo o que informou foi de forma espontânea; QUE não sabe informar quem dos ocupantes do veículo tinha antecedentes; QUE é pai de uma menina de sete e um menino de 5 anos; QUE trabalhava como vendedor de bacias de forma autônoma, porém não tem CNPJ, adquirindo os produtos no CNPJ de sua sogra por consignado; QUE tinha renda mensal de R\$10.000,00 com a venda de bacias; QUE a casa em que mora é financiada; QUE está arrependido; QUE não escolheu FÁBIO para cuidar da droga. FÁBIO foi contratado pela mesma pessoa do Interrogado; QUE tem conhecimento de que FÁBIO é usuário de drogas; QUE não se recorda se FÁBIO estava sob efeito de entorpecente no dia que foi contratado por Marcelo; QUE o Interrogado receberia a R\$20.000,00 e FÁBIO R\$10.000,00; QUE não sabe detalhes acerca do problema do seu contratante com FÁBIO, apenas que o contratante afirmava que FÁBIO teria sumido com uma droga de sua propriedade; QUE FÁBIO não acompanhou o carregamento da droga, logo, não sabia onde a droga foi carregada; QUE o papel de FÁBIO era assumir a responsabilidade pelo crime em caso de imprevisto e avisá-lo quando o ônibus estivesse livre para carregamento."

Fábio Henrique dos Santos, embora alegue coação moral irresistível, posto obrigado a transportar a droga para saldar dívida contraída com o traficante Marcelo, acabou por também confessar o delito, não obstante apresente dilação de culpabilidade e tente afastar o dolo. Considero, assim, válida a sua confissão, principalmente porque coerente com o interrogatório prestado perante a autoridade policial. Assim depôs o réu: "QUE foi contratado para transportar a droga por ter sido responsabilizado pelo sumiço de um entorpecente e precisava quitar tal dívida com a empreitada criminosas; QUE o proprietário da droga que desapareceu era Marcelo; QUE tentou arrumar o dinheiro por uns dias para quitar a dívida, mas, como não conseguiu o valor e estava sendo ameaçado, aceitou fazer a viagem em troca do adimplimento; QUE a dívida com Marcelo era de meio quilo de crack, dando cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE o próprio Marcelo conversou com RAUL, que trabalhava com FÁBIO; QUE aceitou a empreitada criminosas com medo de acontecer algo pior, pois estava sendo ameaçado; QUE sabia que transportaria droga e que assumiria a responsabilidade pelo crime caso necessário; QUE foi ameaçado de morte caso não quitasse a dívida; QUE não se recorda do dia em que foi carregada a droga e não viu o carregamento, mas sabe que foi RAUL que carregou a droga no ônibus; QUE, de fato, avisou ao RAUL para buscar o ônibus e carregá-lo com droga; QUE não sabe se o ônibus passaria em outras cidades, pois estava presente apenas para assumir a responsabilidade pelo crime; QUE o motorista do ônibus, Sílvio, não sabia da droga; QUE, após ser contratado, não manteve contato com Marcelo, tendo ele apenas o avisado que, caso desistisse, o Interrogado seria responsabilizado quando chegasse a Bauru/SP; QUE manteve contato com RAUL no decorrer da viagem; QUE não sabe como RAUL registrou seu nome em seu celular; QUE tinha um chip 67, por ter trocado de celular; QUE tinha contato com RAUL com o celular de chip 67; QUE não ganharia nada pela empreitada, pois seria em troca da dívida; QUE seu Interrogatório policial foi espontâneo; QUE disse em sede policial que ganharia R\$10.000,00 (dez mil reais) para liberar os demais ocupantes do ônibus e pelos policiais não acreditarem na versão de que não ganharia nada pela empreitada; QUE jogou o celular fora, por ter conversado com RAUL acerca do transporte da droga, relatando, por exemplo, as condições da estrada; QUE, questionado pelo Juízo sobre o momento em que jogou seu celular, disse que foi quando viu a polícia [nessa ocasião, antes de FÁBIO responder tal questionamento do Juízo, ouviu-se, na sala do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão destinada à videoconferência, uma voz ao fundo dizendo "quando viu a polícia", orientando FÁBIO a responder deste modo, tratando-se, muito possivelmente do Acusado RAUL, que tinha acabado de ser interrogado. Nesse momento, o servidor Mateus estava fora da sala de videoconferência e os demais Acusados não haviam sido recolhidos à cela, estando na sala imediatamente ao lado daquela que registrava o ato processual. Após tal episódio, o servidor Mateus entra na sala e, por determinação do Juízo, a gravação é interrompida e os demais Acusados recolhidos na cela do estabelecimento penal. Em seguida, prosseguem o Interrogatório de FÁBIO]; QUE, indagado pelo Juízo, o Interrogado nega que sua resposta tenha sido orientada por RAUL e que tenha combinado versão com ele; QUE foi obrigado a trazer a droga, não o fez porque quis; QUE indagado o motivo pelo qual RAUL o orientou a responder, ficou em silêncio; QUE é usuário de crack e, no dia dos fatos, havia feito uso da substância e estava sob o efeito da droga; QUE sabia o motivo da viagem, isto é, que estaria na empreitada criminosas como o fim de quitar a dívida; QUE não usa droga desde quando foi preso; QUE nega que ganharia R\$10.000,00 (dez mil reais) pela droga, insistindo na versão de que estava sendo coagido para o transporte; QUE não sabe o motivo pelo qual RAUL afirmou que o Interrogado ganharia R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE já foi preso anteriormente por furto em lojas; QUE já cumpriu pena de um ano e sete meses pelo furto; QUE tem passagem por uso de droga; QUE já teve condenação por tráfico de drogas; QUE ganhava R\$70,00 (setenta reais) a R\$80,00 (oitenta reais) por dia vendendo bacias; QUE nega ser gerente dos vendedores de bacias, afirmação que fez em sede policial; QUE mentiu sobre isso, pois os demais ocupantes do coletivo eram inocentes; QUE a Autoridade Policial não fez muitas perguntas quando de seu interrogatório policial e, naquele momento, entendeu todos os questionamentos; QUE confirma que possuía discernimento para entender todas as perguntas formuladas pela Autoridade Policial; QUE, durante a viagem relacionada aos fatos, fumou crack, mas escondido dos demais ocupantes do veículo, pois era proibido fumar no Ônibus; QUE não chegou a utilizar droga no interior do ônibus; QUE, no momento de sua abordagem, estava com os seus apetrechos para utilização da droga, mas os policiais não chegaram a encontrá-los em seu poder."

Sobre as alegações do réu Fábio Henrique dos Santos de que estava sob efeito de entorpecentes quando da prisão, o laudo pericial produzido atestou a sua imputabilidade quando da ação praticada, momento em que deve ser aferida, nos termos do art. 4º do Código Penal, que adota a teoria da atividade.

Além disso, o próprio réu, quando interrogado perante a autoridade policial, em momento algum referiu-se ao traficante Marcelo ou apresentou qualquer alegação relativa à imputabilidade.

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas não verificaram, embora policiais rodoviários experientes, qualquer sinal de alteração de comportamento decorrente do uso de drogas, especialmente crack, cujos efeitos no organismo são percebidos até por quem não tem experiência na área.

Além disso, a representar consciência do comportamento, o réu informou que descartou, para evitar a produção de prova contra si mesmo e demais denunciados, o celular de DDD 67, como qual teria mantido contato com Raul, sendo tal modo de agir clarificador de seu estado normal, ou seja, de que tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta e de que podia determinar-se consoante essa mesma conduta, sem qualquer interferência externa a lhe subtrair o pleno domínio da sua forma de agir.

Por fim, durante o interrogatório, presidido por este magistrado, responsável também pelas audiências de custódia, pude perceber que ele entendeu, nas duas ocasiões, perfeitamente, as perguntas que lhe foram dirigidas. Ou seja, não havia, aos olhos deste juiz, qualquer traço de imputabilidade.

Rejeito a impugnação ao laudo pericial.

Assim, de rigor a condenação dos acusados Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)"<sup>[1]</sup>. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup>.

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida em juízo, a qual demonstra que o ônibus no qual transportada a droga foi carregado próximo a Antônio João/MS, no lado paraguaio.

Nessa região da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS é larga a faixa de fronteira seca, seja na própria cidade sede da Justiça Federal, seja nas demais, a exemplo de Antônio João/MS

De igual modo, os acusados também reconheceram que estiveram no Paraguai, de modo que resta patente que era parte integrante do encadecamento de atos para a importação e distribuição da droga ao território brasileiro, a justificar a incidência da majorante.

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 486 kg (quatrocentos e oitenta e seis quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Sobre o acusado Raul Adriano Pereira da Silva incide a agravante de 62, I, do Código Penal, por organizar a empreitada criminosas.

Em relação a ele e a Fábio Henrique dos Santos também incide a atenuante genérica da confissão.

Incidente, também, a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no percentual de 1/6, em razão da proveniência da droga apreendida do Paraguai.

Aplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma Lei, porém no percentual mínimo de 1/6, em razão da quantidade da droga apreendida, mais de quinhentos quilos e da notável contribuição dos réus para o tráfico transnacional, conduta de maior gravidade se comparada ao tráfico interno.



## DOSIMETRIA DA PENA

### ACUSADO RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

O réu possui bons antecedentes.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 584,8 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 850 (oitocentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 62, I, do Código Penal – o acusado é orquestrou toda a empreitada criminosa.

Presente a atenuante genérica da confissão.

Nos termos do art. 67 do Código Penal, devem ser compensadas (a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência), sendo uma de natureza objetiva (circunstância agravante do inciso I do art. 62, do CP, igualmente preponderante em relação à reincidência).

Mantenho, assim, a pena em **08 (oito) anos e 06 (seis) de reclusão, e pagamento de 850 (oitocentos) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expandida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de **09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 991 (mil e oitenta e oito) dias-multa.**

e) Causas de diminuição – art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Coma redução em 1/6 (umsexto), na forma da fundamentação, a pena será de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 825 dias-multa.**

Assim, fixo a pena definitiva em **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, que revelou renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabeleço o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

### ACUSADO FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

O réu possui bons antecedentes.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 584,8 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 06 (seis) de reclusão, e pagamento de 850 (oitocentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – NÃO HÁ.

Presente a atenuante genérica da confissão, com redução em 1/6 da pena, a totalizar **07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expandida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa.**

e) Causas de diminuição – art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Coma redução em 1/6 (umsexto), na forma da fundamentação, a pena será de **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e - dias-multa.**

Assim, fixo a pena definitiva em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e pagamento de 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para:

1. **CONDENAR** o réu **RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o valor do dia-multa em 1 salário mínimo**, pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena;
2. **CONDENAR** o réu **FABIO HENRIQUE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, à pena de **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e pagamento de 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa, arbitrando o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTAVOS) do salário mínimo**, pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena;
3. **ABSOLVER**, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o acusado **JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRÉ** da imputação do crime de tráfico de drogas, na modalidade transportar, praticado em 01/07/2019, conforme descrito na denúncia;
4. **ABSOLVER**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o acusado **WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**, do delito previsto no art. 289, *caput*, do Código Penal, praticado em 01/07/2019, conforme descrito na denúncia.

Permancem incólumes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados **RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA** e **FABIO HENRIQUE DOS SANTOS**, consoante assentado na denúncia que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

**Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.**

Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União dos veículos ônibus Scania/K 113CL, de cor prata, placas BWE-1224, e Citroen C4, de cor prata, placas ERD-9353, ambos de propriedade de **RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA** e que estavam sendo por ele utilizados como instrumento do delito; ii) dos celulares descritos no item 5 (apreendido no interior do ônibus) e 6 (apreendido em poder de **RAUL**) do auto de apresentação e apreensão n. 205/2019, e nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (sem identificação quanto à apreensão). Como o trânsito em julgado, comunique-se à **SENAD** e à **FUNAD**.

Dado o nexo de instrumentalidade entre os veículos e a infração penal imputada, e ante a ausência de indícios de que o bem pertença à terceiro de boa-fé, com fulcro no artigo 61 e seguintes da Lei 11.343/06, determino a alienação antecipada dos bens.

Entretanto, tal procedimento deverá ser realizado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto e prejuízos à marcha processual, e sendo assim, DETERMINO a autuação, por dependência, de procedimento específico para essa finalidade junto ao PJe, servindo este despacho de peça inaugural, nos termos do art. 61, § 2º, da lei 11343/06, recentemente incluído pela lei 13840/19.

Com a autuação do procedimento de alienação, instrua-se o feito com cópia do auto de apreensão do veículo, ata de audiência de custódia e da manifestação do MPF e façam-me conclusos, para deliberação acerca do procedimento a ser adotado.

Decreto, ainda, o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos em favor da ANATEL, autorizando, desde já, a destruição, com a devida remessa àquela agência reguladora. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

No tocante ao celular apreendido no item 8 do auto de apresentação e apreensão n. 205/2019, a saber, celular da marca Samsung J6, na cor preta e roxa, apreendido em poder de Sílvio Luís Cezário, em razão do interesse da Polícia Federal na apuração de dados nele contidos, determino que não seja dado perdimento, determinação que poderá ser procedida em outra ação penal ou mesmo no bojo de inquérito policial, mantendo-o acatelado enquanto necessário às investigações.

Determino a destruição das células contrafeitas, apreendidas em poder de Willian Rodrigues de Souza Júnior.

Sobre o pedido formulado no ID 27825490, indefiro-o, porquanto sequer juntado aos autos o contrato de comodato noticiado, se de fato tal contrato existe. Assim, os elementos dos autos, fortes no sentido de que o ônibus Scania/K 113CL, de cor prata, placas BWE-1224, pertenciam de fato ao acusado Raul Adriano Pereira da Silva, embora formalmente estivesse em nome de terceiro. Além disso, utilizado para a prática delituosa, deve o proprietário comprovar a sua boa-fé, valendo-se dos elementos necessários, em especial, na espécie, do contrato de comodato, como dito aqui.

Com a absolvição de Willian Rodrigues de Souza Júnior e Johanas Meneguel Gimenes André, revogo as cautelas que lhes foram impostas como substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão. Recolham-se as cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Determino o pagamento imediato, no valor máximo da tabela, dos honorários dos advogados dativos nomeados, com a ressalva de que deverão permanecer vinculados ao processo até o trânsito em julgado.

Condeno os réus Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

---

[1] *Ibidem*, pág. 1225.

[2] *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.”*

**PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte exequente para prosseguimento do feito, conforme Decisão parcialmente transcrita abaixo:

*“(…) Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos sobre os honorários ora fixados (…)”*

Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da r. decisão que recebeu a presente demanda, aduzindo a existência de omissão decorrente da ausência de enfrentamento ao julgado vinculante proferido no REsp 1.272.827/PE pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimar a previsão legal de garantia integral do juízo para processamento dos embargos.

### É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

De fato, subsiste a omissão apontada, já que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que “*em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal*”. (REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJE 31/05/2013).

Assim, de fato, não poderíamos embargos à execução fiscal terem sido recebidos sem prévia garantia integral do juízo.

O entendimento, contudo, deve ser conciliado com outros precedentes da mesma Corte Superior, apontando que “*a insuficiência da penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pêtrea de acesso à justiça*” (REsp 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 24.11.2010) ou comprove inequivocamente que não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (REsp 1.487.772/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Tuma, DJe 12/06/19).

Assim, o caso é de se determinar a prévia intimação do devedor para reforço da penhora e/ou prova da impossibilidade de fazê-lo, e não a rejeição liminar dos embargos como reclama a parte embargante.

Posto isto, **acolho em parte** os embargos de declaração para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à garantia integral do juízo para processamento dos seus embargos à execução fiscal ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, não bastando, para tanto, o mero requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REQUERIDO: SUPERMERCADO IMIGRANTES EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO LUGLI, NEIDE APARECIDA LEMOS

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a citação inexistosa de José Eduardo Lugli.

Ponta Porã, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-07.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: CHARLES LEANDRO LIMA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo réu.

Ponta Porã, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-15.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: NORMA ZAMBON CONCI, BEATRIZ CONCI, ALESANDRA CONCI, LUIZA CONCI, MARCIA CONCI, MOACIR CONCI, CLAUDECI DE PAULA CONCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-59.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE, MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: LAURINDO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MOURAD - MS5078-B  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-89.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a satisfação de crédito consubstanciado em título judicial definitivo.

Intimado a apresentar cálculos, o INSS noticiou o falecimento do exequente.

Suspensão do processo, não houve pedido de habilitação de herdeiros até a presente data, embora intimada a parte autora para tanto.

#### É o que importa relatar. Decido.

Nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, com a morte do autor e em sendo transmissível o direito em litígio, o juiz suspenderá o curso do processo e determinará a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros para regularização do polo ativo da demanda.

No caso dos autos, observa-se que houve intimação da parte interessada para regularização processual, entretanto, embora passados mais de 04 (quatro) anos, não houve reclamo de quaisquer dos herdeiros ou sucessores do falecido pelo recebimento do crédito em execução.

Logo, de rigor a extinção desta demanda.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006060-79.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO SODRE, ROSENICE MARTINS PEIXOTO, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468  
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256, RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO SODRÉ e ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME em face da r. sentença ID 23440705.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão proferida é omissa por não enfrentar as arguições sobre (i) a inexistência de previsão de fornecimento de matéria-prima na carta convite nº 18/2002, (ii) à forma de pagamento e medição do contrato; (iii) a imposição de responsabilidade solidária aos herdeiros de Vagner Cirilo Piantoni; e (iv) a necessidade de trânsito em julgado para aplicação da pena de suspensão de direitos políticos. Defende, ainda, contradição quanto à conclusão do juízo em relação ao contato dos embargante com a Administração Pública Municipal.

Os embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o recurso interposto.

#### Relatei o necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Nego-lhes, porém, provimento, uma vez que não há vício a ser sanado na via recursal eleita, no que tange às alegações trazidas.

Com efeito, a decisão embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

Convém esclarecer, em relação à imposição da sanção de direitos de direitos políticos, que há expressa menção na sentença de que os seus efeitos somente são aplicáveis com o trânsito em julgado do processo.

As demais arguidas estão nitidamente relacionadas com a pretensão de discutir os fundamentos que embasaram o entendimento deste juízo, inadequada para a via eleita.

Assim, resta nítido que o objetivo pretendido é somente a rediscussão do mérito, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIEARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...). 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EEEARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

Ponta Porã, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação dos executados acerca dos novos cálculos apresentados pela parte credora, bem como para manifestação, conforme Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...). Após, dê-se nova vista aos executados para que, querendo, oponham-se aos cálculos apresentados. (...)."

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000658-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIGOBERTO PALACIOS LOPEZ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, aduzindo omissão na sentença que não arbitrou honorários de sucumbência, apesar do reconhecimento da prescrição.

**Relatei o necessário. DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Nego-lhes, porém, provimento.

A decisão embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa, inclusive aquele atinente à fixação de honorários sucumbenciais, entendido por incabível por aplicação do princípio da causalidade.

Logo, não há omissão a esse respeito.

Em verdade, busca a embargante rediscutir, por via inadequada, a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais.

Caber-lhe-á interpor o recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Proceda-se a habilitação do patrono da parte executada no sistema processual, nos termos em que requerido na petição ID 28536560.

PRI.

**PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000998-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARILDO DA LUZ GONCALVES

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MALLONE MORAES BARROS

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL, RAFAEL MACIEL RAMIRES

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES



## DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CECILIO PEREIRA

## DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JORGELINO MARTINS RODRIGUES - ME, JORGELINO MARTINS RODRIGUES

## DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001608-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA

## DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NOIMAR BORCA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: NELSON PORTO ALEGRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da petição ID 24389029, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 16h30min, na sede deste Juízo Federal**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais – à exceção de CÉSAR RORATO, que, segundo o autor, comparecerá espontaneamente – **deverão ser intimadas para que compareçam ao ato**, consoante deliberado na audiência anteriormente realizada (ID 23419227).

Intimem-se as partes e as testemunhas. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-42.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Naviraí, com pedido de tutela provisória, proposta por **SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a realização de prova pericial (ID nº 28714648 - pág. 46/49).

O INSS foi citado e contestou a ação (ID nº 28714648 - pág. 53/61).

Réplica pela parte autora (ID nº 28715052 - pág. 19/24).

Juntado laudo pericial (ID nº 28715052 - pág. 41/46).

O INSS manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID nº 28715053 - pág. 06/08).

Após, o autor também apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID nº 28715053 - pág. 37/40).

Instados, autor e réu apresentaram alegações finais, respectivamente (ID nº 28715053 - 51/54 e 56).

Proferida decisão de declínio de competência a este Juízo Federal, ante a natureza não acidentária da patologia que aflige o autor (ID nº 28715053 - 59/60).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### Fundamento e Decido.

De início, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente lide, haja vista a natureza não acidentária da patologia que aflige o autor, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo juízo de origem.

Reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas ao autor que tenham vencido antes do quinquênio que precede a ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que desnecessária a produção de novas provas, tendo as partes se manifestado quanto ao laudo pericial e apresentado alegações finais, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em seu laudo, o perito judicial concluiu pela existência de **incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo menos, desde 14.07.2010, não havendo possibilidade de reabilitação profissional (ID nº 28715052 - pág. 43)**.

Importante consignar que também **não restou configurada a natureza acidentária da doença**.

Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia.

De acordo com o extrato de consulta ao CNIS anexo aos autos, na data de início da incapacidade (14.07.2010, conforme laudo pericial), o autor possuía a qualidade de segurado e havia preenchido a carência de 12 contribuições consecutivas, haja vista de ter contribuído para a previdência social na qualidade de segurado empregado de 02.10.1995 a março de 2010, bem como ter percebido auxílio doença acidentário por vários períodos consecutivos, de 18.04.2003 em diante, sendo o último de 19.03.2010 a 18.01.2011 (NB nº 5404859381 - pág. 33).

O **termo inicial** do benefício será o dia **19.01.2011, data seguinte a que ocorreu a cessação do benefício NB nº 5404859381**, eis que, nesta data, o autor já se encontrava incapacitado total e permanentemente.

Noutro giro, **consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato, salvo nos casos especificados no art. 101, §1º, do referido diploma legal**.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, qualidade de segurado e carência (*probabilidade de direito*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

**Diante do exposto**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de **condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA**, com DIB em 19.01.2011, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

### Reconheço a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

**Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Tópico síntese:

#### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA

CPF: 436.409.071-91

DIB: 19.01.2011

DIP: 01.02.2020

DCB: XX.XX.XXXX

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000146-57.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VIVIANNY BESSAO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES - MS17963  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VIVIANNY BESSÃO DE ASSIS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, a fim de obter a prorrogação de licença maternidade.

Sustenta, em síntese, que sua filha Elis de Assis Fernandes nasceu prematuramente em 27.09.2019, razão pela qual teve que ficar internada até 20.01.2020, quando recebeu alta e que no período no qual foram diagnosticadas várias patologias. Defende que sua filha necessita de aleitamento materno exclusivo. Informa que deu luz a gêmeas, porém sua segunda filha, Heloisa de Assis Fernandes veio a óbito.

Requer a prorrogação do benefício licença maternidade pelo prazo de 90 (noventa) dias ou a alteração da data de início da licença maternidade para a data da alta hospitalar, em 20.01.2020.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

O art. 207 da Lei nº 8.112/90 assim prevê:

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

[...]

De seu turno, o art. 2º do Decreto nº 6.690/2008 dispõe acerca da prorrogação do benefício licença maternidade:

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

No caso em apreço, observo que de fato a filha da autora nasceu em 27.09.2019 (ID nº 28701205) e que, prematura, permaneceu internada durante 03 meses e 23 dias em UTI neonatal, necessitando de aleitamento materno exclusivo (ID nº 28701212), tendo alta somente em 20.01.2020 (ID nº 28701225).

No período em que Elis permaneceu internada, foram diagnosticadas doenças como septicemia bacteriana não específica do recém-nascido (P369), anemia da prematuridade (P612), doença de refluxo gastroesofágico (K21), entre outros (ID nº 28701228).

A autora apresentou, ainda, relatório médico recomendando a prorrogação da licença maternidade por mais 06 meses (ID nº 28901587).

Pois bem

No presente caso, há evidente colisão de princípios constitucionais, de um lado o princípio da legalidade administrativa e, do outro, os princípios da proteção à família e a criança, consoante artigos 226 e 227 da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso em tela, deve incidir o princípio da proteção à família e a criança, haja vista se tratar de situação peculiar, menor recém-nascido que em seus primeiros dias de vida foi privado do contato materno. Este é um momento único e vital para a criação de laços profundos entre a genitora e a prole e negá-lo a autora poderá arretar prejuízos irreparáveis.

Inclusive, *mutatis mutandis*, nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE SUA LICENÇA MATERNIDADE POR PERÍODO NO QUAL SUA FILHA PERMANECEU INTERNADA NA UTI NEONATAL. RECURSO PROVIDO. - A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preceituando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 227, com redação dada pela EC 65/10). - Consideradas as peculiaridades do vertente caso, entendo que o pedido de prorrogação da licença-maternidade da agravante, para fins de continuidade de tratamento e cuidados de seu recém-nascido, pelo mesmo período que a criança permaneceu internada, possui proteção constitucional. - A tramitação da PEC 99/15 no Congresso Nacional, que trata da extensão da licença-maternidade com base na quantidade de dias de internação do recém-nascido, inclusive já aprovada pelo Senado Federal, demonstra a relevância da questão aqui discutida, a qual já havia provocado iniciativa do constituinte derivado. - Agravo de instrumento provido. (AI 0017112-98.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO LICENÇA-MATERNIDADE. FILHO PREMATURO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, que objetiva que a licença maternidade da agravante tenha início somente a partir da alta médica de seu filho, Bernardo Soares Marensi, da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. 2. Conforme verificado nos presentes autos (fl. 38), o filho da agravante, nascido prematuro em 08/11/2015, com idade gestacional compatível com 29 (vinte e nove) semanas, encontra-se, desde o nascimento, na UTI do Hospital Santa Lúcia para o tratamento de complicações decorrentes da prematuridade, sem previsão de alta. 3. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". 4. A licença maternidade, instituto também assegurado pela Constituição Federal, destina-se a proteger a saúde da mãe e da criança, de modo a proporcionar um período de convivência entre mãe e filho necessário ao desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nesse momento, devem-se prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 0023595-04.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/03/2018 PAG.)

Desse modo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a licença maternidade deverá ter seu prazo estendido por 90 (noventa) dias**, a contar do final do prazo total de 180 dias, já concedido à autora pela Administração Pública, em vista da recomendação médica acima referida.

Expeça-se mandado para a intimação da ré UFMS para que tome ciência e cumpra a decisão acima, **no prazo de 05 (cinco) dias**, devendo informar nestes autos o seu cumprimento.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, com endereço na Av. Costa e Silva - Pioneiros, Campo Grande/MS, CEP 79070-900, a ser cumprido pela CEMAN-Campo Grande/MS.**

Após o cumprimento da decisão, **ao SEDI**, para que remeta os presentes aos ao Juizado Especial Adjunto de Naviraí.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### SENTENÇA

A sentença proferida nestes autos foi impressa, assinada pelo Magistrado e digitalizada para inserção no PJE, tendo em vista que nela há diversas figuras e tabelas que ficariam desconfiguradas e dificultariam o manuseio do documento se feito em meio eletrônico (incompatibilidade como PJE).

**NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000275-36.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELICATO & MORAES LTDA - ME, ADRIANA ROSSATTO DELICATO MONTEIRO, FABIO HENRIQUE ROSSATTO DELICATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto à manifestação da exequente, de ID 28665627.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal pelo CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS, para a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa decorrente de multas.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a inexigibilidade do crédito exequendo, em razão da concessão de liminar em ação anulatória sob nº 5007190-19.2018.403.6000, em trâmite perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Pleiteia a extinção da presente demanda e, subsidiariamente, a sua suspensão (ID nº 20827761).

Instado, o CRF/MS reconheceu a suspensão da exigibilidade do título, bem como requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória ajuizada pelo CRF/MS (ID nº 20102436).

É o relato do essencial. **Decido.**

A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2019 e tem como objeto certidão de dívida ativa consubstanciada em multa decorrente do auto de infração nº 18256, lavrado pelo exequente por infração administrativa supostamente praticada pelo executado.

Todavia, decisão proferida em 24.07.2019 nos autos nº 5007190-19.2018.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, determinou a suspensão de débitos originários de autos de infração lavrados pela exequente em face da executada, dentre os quais encontra-se o Auto de Infração nº 18256, cuja multa é no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após o ajuizamento da execução fiscal acarretará a suspensão deste processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA APÓS SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO. EXTINÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. "A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução" (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012). 2. O Tribunal de origem reconheceu categoricamente que a execução fiscal tinha sido proposta enquanto suspensa a exigibilidade dos créditos tributários descritos nos títulos executivos por força de sentença e de tutela antecipada, não havendo recurso quanto ao ponto.

3. Tratando-se de matéria incontroversa, não há necessidade de revolvimento de fatos ou provas a ensejar a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 173.940/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, uma vez que quando de seu ajuizamento, o crédito tributário era plenamente exigível, vindo a ser suspenso posteriormente, em virtude de decisão judicial de natureza precária.

Diante do exposto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade apresentada, para tão somente determinar a **suspensão do presente feito** até que futura decisão revogue ou altere a liminar concedida nos autos nº 5007190-19.2018.403.6000.

Desde já ressalto que caberá a parte interessada informar nestes autos a revogação ou alteração da decisão liminar ou, ainda, decisão que declare extinto o crédito tributário.

À secretaria, para que adote as providências necessárias a suspensão do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001117-50.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

## DESPACHO

A União requereu o cumprimento da sentença que condenou o ora executado ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID nº 18668524 - pág. 353).

O executado LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME foi intimado a pagar os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de mérito ou impugnar o cumprimento de sentença (ID nº 20419279).

Posteriormente, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu o cumprimento de sentença (ID nº 21226483).

O Executado veio aos autos informar ter firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul o parcelamento da dívida (ID nº 21799662), não se manifestando quanto aos valores devidos à União Federal.

O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (ID nº 24727132).

A União Federal veio aos autos requerer a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID nº 24806759).

O executado manifestou-se requerendo a suspensão do feito, ante o parcelamento do débito (ID nº 28194954).

É a síntese do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que, não obstante o débito perante o Estado de Mato Grosso do Sul esteja sendo parcelado, ainda há o débito perante a União Federal, o qual o executado deixou de pagar ou impugnar no prazo legal.

Desse modo, defiro o pedido formulado pela União Federal para a realização de pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se a pesquisa BACENJUD de ativos financeiros em nome do executado, até o valor do presente cumprimento de sentença, conforme cálculo juntado aos autos (ID nº 24806760).

Sendo encontrados valores, intime-se o executado para ciência e, se for o caso, manifestar-se conforme o artigo 854, §3º, do CPC.

Penhorados valores acima do montante executado, deverá a serventia, no prazo de 24 horas, proceder a liberação do montante excedente.

Encontrados valores e PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Não sendo encontrados valores, ou sendo estes insuficientes para a satisfação do crédito, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000783-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

## SENTENÇA

**DEPÓSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES e NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES** opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 000009-68.2017.4.03.6006) sustentando, preliminarmente, a conexão com os autos de nº 0000680-91.2017.4.03.6006; a ausência de liquidez do título executivo, bem como a do demonstrativo atualizado do débito; a inexistência de força executiva nos títulos *sub judice*; que a embargada fosse compelida a juntar aos autos os extratos bancários da conta corrente desde a sua abertura, além de todos os contratos firmados; e a suspensão do processo de execução até o julgamento definitivo dos embargos.

No mais, defenderam a nulidade da execução, porquanto o título executivo é ilíquido; a não disponibilização dos valores em debate; a cobrança de juros acima do permissivo legal, bem como sua capitalização irregular; rechaçaram a utilização da Tabela *Price*; afirmaram a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios, moratórios, multa moratória, comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Requereram a exibição de documentos, a nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da embargada à repetição de indébito.

Juntaram documentos.

A decisão ID 14194686, p. 52 rejeitou a conexão com os autos de nº 0000680-91.2017.4.03.6006.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos, na qual rechaçou a pretensão dos embargantes, pugando pela improcedência dos pedidos.

Rejeitado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (ID 14194687, p. 26/27).

A CEF informou não possuir outras provas a produzir (ID 14194687, p. 28), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova oral e pericial, bem como a juntada de novos documentos (ID 14194687, p. 32/33).

Proferida decisão de saneamento e organização do feito (ID 20408594) na qual foram indeferidas as provas requeridas pelos embargantes e encerrada a instrução processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

As preliminares suscitadas pelos embargantes e ainda não apreciadas pelo Juízo confundem-se como mérito, de sorte que com ele serão analisadas.

Em que pese a inegável relação de consumo havida entre as partes, no caso em tela não tem lugar a inversão do ônus probatório, notadamente com o fito de compelir a embargada à juntada de documentos, tendo em vista que os extratos da conta bancária, assim como os instrumentos contratuais firmados, são de fácil obtenção pelos próprios embargantes.

Nesse ponto, há que se considerar que das pessoas jurídicas exige-se regular escrituração contábil, o que acarreta o dever de manter sob sua guarda os documentos que deem suporte às operações financeiras realizadas, inclusive para fins de eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

Portanto, é bastante razoável imaginar que a embargante detivesse em poder toda a documentação que espera seja juntada pela embargada, de modo que o pleito não comporta deferimento.

Por fim, **rejeito a impugnação ao valor da causa**, eis que o valor atribuído, equivalente ao total da execução, está correto, tendo em vista que os embargantes pretendem, dentre outras coisas, a nulidade do título executivo. Assim, eventual acolhimento integral dos pedidos inaugurais culminaria na total extinção do feito executivo.

Passo ao mérito.

### Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.*

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decore o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são (i) a **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 07.0787.605.0000165-37, no valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais)**, carreada aos autos (ID 14194685, p. 29), e (ii) a **Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo de nº 01090787 (ID 14194685, p. 10/18)**, posteriormente aditada pela **CCB de nº 00401090787, referindo-se à conta corrente de nº 0787.003.00000249-0, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

*“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

[...].

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

[...].

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).*

[...].

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que tratava o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).*

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

#### **Da abusividade das taxas de juros**

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior a aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.



Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3<sup>o</sup>:

**“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Improcede a alegação de cercamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençionalmente os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, “em média”, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. **9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicando quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.** 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), em os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada “Comissão de Permanência” + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO).

#### **Da capitalização mensal dos juros e utilização da Tabela Price**

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.* 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.* 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (Art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461266, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, isto é, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.* 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.)*

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

#### **Cumulação da comissão de permanência com demais encargos e ausência de mora**

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impropriedade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzi; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica no documento ID nº 14194686, p. 39/42.

Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.

#### **Aspectos específicos relativos ao contrato – Redução de limite – Disponibilização de recursos – Constituição em mora**

Consta da CCB de nº 07.0787.605.0000165-37 (ID 14194685, p. 2/9) que o valor líquido do crédito contratado (R\$ 199.370,02) seria liberado no dia 30/05/2014, concedido na modalidade empréstimo à pessoa jurídica, diretamente na conta corrente mantida pela pessoa jurídica embargante junto à instituição financeira embargada.

De seu turno, a CCB de nº 01090787 (ID 14194685, p. 10/18), posteriormente aditada pelo Termo de nº 00401090787 (ID 14194685, p. 19/24), referia-se à concessão de limites de crédito implantados na conta corrente da embargada junto à CEF, sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) na modalidade crédito rotativo flutuante (Girocaixa Instantâneo) e outros R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) na modalidade crédito rotativo fixo (Cheque Empresa Caixa).

Não há dúvida quanto ao funcionamento do crédito concedido a título de empréstimo, caso da primeira CCB. Quanto à segunda, vejamos o que dispõe o contrato:

*CLÁUSULA PRIMEIRA – [...]*

*Parágrafo primeiro – O(s) limite(s) de crédito aberto(s) visa(m) possibilitar, dentro do CRÉDITO ROTATIVO Flutuante disponível, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e/ou do saldo disponível do CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar ou, independente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas nesta cédula, imputáveis à CREDITADA.*

*Parágrafo segundo – Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de CRÉDITO ROTATIVO acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s).*

Trata-se, portanto, do "cheque especial", um limite de crédito disponibilizado pela instituição bancária a seu cliente para uso facultativo, com o intuito de honrar débitos em conta corrente ainda que esta não possua a necessária provisão de fundos no momento da apresentação de cheques ou outros títulos para pagamento, e que já se encontrava à disposição desde a assinatura da cédula, não havendo que se questionar a disponibilidade dos recursos.

Pelo contrário, o que se nota dos documentos ID nº 14194685, p. 25/49 e ID 14194686, p. 1/38, é que, rotineiramente, a embargante utilizava-se desse limite, mantendo sua conta com saldo negativo, isto é, devedor, até o encerramento pela instituição financeira.

Relativamente ao empréstimo, vê-se que a embargante não trouxe aos autos os extratos bancários contemporâneos à data da liberação dos recursos contratados, o que prejudica a análise. No entanto, considerando que a CCB é datada de 30/05/2014, já se passando mais de cinco anos desde a sua emissão, presume-se a inexistência de irregularidades, até porque não é crível que a embargante tenha passado despercebido o fato de não ter sido creditado em sua conta bancária considerável soma em dinheiro (quase R\$ 200.000,00).

No que tange à constituição em mora, sabe-se que, a teor do art. 397 do Código Civil, "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Diverso não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*

*I - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02.*

*II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.*

*III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.*

*IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.*

*V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).*

*VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290186 - 0000241-19.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)*

Pois bem

Em se tratando de cédula de crédito bancário emitida a fim de constituir limite de crédito rotativo em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica embargante, é certo que a simples utilização dessa margem de crédito é suficiente para caracterizar a certeza e liquidez da dívida. Já aquela emitida para fins de empréstimo à pessoa jurídica, com a liberação do valor contratado.

Assim, desnecessária a prática de qualquer ato pela embargante com vistas à constituição em mora dos devedores, uma vez que a utilização dos recursos colocados à sua disposição implica no reconhecimento de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

Por fim, destaco que o embargante não indicou quais cláusulas entende abusivas, tampouco o motivo dessa abusividade, de sorte que, mais uma vez, trata-se de alegação genérica não comprovada nos autos.

Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não restou comprovado que houve pagamento indevido por parte dos embargantes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **0000009-68.2017.4.03.6006**, dando-se regular prosseguimento a esse feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

Juiz Federal

Expediente N° 3953

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS**

0000071-45.2016.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-87.2015.403.6006 ()) - ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS DA REGIÃO DA AMUREL X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO E SC008602 - MARIA NILTARICKEN TENFEN) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 163. Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o esgotamento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000339-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS**, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 20180175).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela suficiência dos documentos acostados aos autos e pelo deferimento do pleito (ID nº 21309456).

Por sua vez, a União protestou pela complementação da prova da residência definitiva do requerente no Brasil, bem como cópia da certidão de nascimento estrangeira (ID nº 21841856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De logo, indefiro o pedido formulado pela União Federal para intimação do requerente para comprovar ânimo de residência definitiva, dado que, como será visto, este encontra-se devidamente comprovado.

Também indefiro o pedido de juntada de certidão de nascimento estrangeira, dado que os documentos constantes nos autos são suficientes para a apreciação do pedido.

Pois bem

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos genitores do requerente (ID nº 19240844). O documento de ID nº 19240845 - pág. 02 comprova o nascimento da requerente em 02.10.1987, na cidade de Assunção, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme manifestação ministerial, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 21159892 - pág. 02), cujo selo é autêntico, a requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (contrato de locação – ID nº 19240838), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS nº 20.684, no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lein. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SEBASTIÃO LOPES FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou subsidiariamente híbrida, com a consequente condenação do réu à imediata implantação e adimplemento das parcelas vincendas. Requer, ainda, a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ou, sucessivamente, outro valor que entenda o juízo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período de labor rural em regime de economia familiar, com a sua consequente declaração.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 7699840, 7699844, 7699845, 7699847, 7715122, 7715101, 7715105, 7715108).

Em decisão (ID 14516090), foi concedida a justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento.

A contestação foi juntada aos autos em 03/04/2019, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência (ID 16036468).

A audiência ocorreu em 03/04/2019 às 13:00, ocasião em que foi realizado o depoimento pessoal do demandante, bem como das testemunhas (ID 16034462).

É o relatório necessário. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Questões prévias

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS quanto aos requerimentos administrativos formulados (NB 146.839.549-9 e 168.100.124-9), pois foram formulados em 09/11/2013 e 10/01/2018 e a ação foi proposta em 09/05/2018, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

#### 2. Mérito

Superada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **parcial procedência do pedido**.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;*

*II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

Assim para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Nesse sentido, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura aqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

Por sua vez, após a edição da Lei nº 11.718/08 assegurou-se o direito à aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de períodos de atividade rural e urbana para fins de carência, desde que, neste caso, o requisito etário seja de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, ou 60 (sessenta) para mulheres. Nesse sentido é atual redação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pelo qual "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

No caso de aposentadoria por idade híbrida é irrelevante se o segurado, à data do requerimento, está exercendo ou não atividade rural, sendo possível, ainda, o cômputo, para fins de carência, tempo de atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, ainda que em período descontínuo, nos termos do REsp nº 1.788.404/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.007), no qual foi firmado a tese de que "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Vale salientar, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que "mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o §3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o §1º do art. 48 que não atendam ao disposto no §2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem **65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher ("aposentadoria híbrida")**.

Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante.

#### Pois bem

Tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 09/01/1953 - ID 7699847 - Pág. 1) em **2018**, deve comprovar o exercício de atividade rural e urbana, por **180 meses**.

No CNIS e na CTPS consta como rural: Chácara Vista Alegre de 01/04/1995 a 25/06/1996; Fazenda Santa Barbara de 01/01/2011 a 11/06/2011. Como empregado urbano: Clodoaldo Marques Vieira - ME de 06/12/2002 a 31/01/2007, Madeireira Senhor Divino LTDA de 01/10/2007 a 16/01/2008; Comercial Distribuidora de 01/19/2011 a 31/10/2014 e 01/05/2015 a 09/02/2017.

Constam de sua CTPS, os seguintes vínculos como rural: Fazenda Santa Maria, de 01/07/1985 a 01/06/1986; Fazenda Maré Mansa, de 01/07/1986 a 30/10/1988;

Embora os últimos vínculos não constem do CNIS do autor, como se sabe, a CTPS possui presunção "juris tantum" de prova, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de desconstituí-lo, o que não ocorre no caso em comento.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO REGISTRADO EM CTPS. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO TEM PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

1. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador. Conforme precedente: 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, §2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser consideradas. 3. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 Ap: 0022292-08.2015.4.03.9999 MS, Relator: Desembargadora Federal LUCIA URSULA, Data de Julgamento: 26/02/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019)

Portanto, demonstrada a atividade rural nos períodos de 01/07/1985 a 01/06/1986 (Fazenda Santa Maria) e de 01/07/1986 a 30/10/1988 (Fazenda Maré Mansa), mister o reconhecimento de tais períodos pela autarquia previdenciária.

Com relação ao trabalho rural, em regime de economia familiar, o autor apresenta como início de prova material os seguintes documentos: i) Certidão de casamento com Josefa Pereira da Conceição, em 16/03/1979, constando a profissão de lavrador; ii) Certidão atestando o nascimento dos filhos do autor: Luiz Cesar Pereira Fernandes, lavrador, em 28/04/1980, Maria Aparecida Pereira Fernandes, em 11/03/1981, Carlos Cezar Pereira Fernandez em 27/07/1984, Ana Lúcia Pereira Fernandes, em 21/07/1987 (ID 7699847 - Pág. 1-5).

Os documentos são claros a indicar início razoável de prova material de atividade rural, na condição de segurado especial, entre 16/03/1979 a 21/07/1987.

Isto porque, além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da lei 8.213/91, a jurisprudência tem aceito, como início razoável de prova material certidões de nascimento e de casamento, sendo inclusive, extensíveis ao cônjuge, conforme Súmula 6 da TNU.

Corroborando a documentação apresentada, o autor em depoimento pessoal, evidencia uma trajetória de vida campesina. Relata de forma bastante convincente o labor rural por longo período, com labor em regime de economia familiar, informação que foi confirmada pela oitiva das testemunhas.

Nesse prisma, há demonstração de preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria por idade híbrida.

Reconhecendo-se como trabalho rural, os períodos de 01/07/1985 a 01/06/1986 (Fazenda Santa Maria) e de 01/07/1986 a 30/10/1988 (Fazenda Maré Mansa) e como segurado especial de 16/03/1979 a 21/07/1987, o autor soma **22 anos 8 meses e 27 dias (273 contribuições)**, alternando entre vínculos como empregado urbano, rural e segurado especial, período muito superior a carência exigida.

É caso, pois, de procedência do pedido.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (10/01/2018 - ID 7715108 - Pág. 2).

A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 4. Do dano moral.

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem.

Entretanto, nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, a Autarquia Previdenciária atua nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado.

Nesse sentido se encontra a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CESSAÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO INSS. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS NÃO DEVIDA.

- A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial por dano moral, requer a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um dano, e o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

- Não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.

- No caso dos autos, a cassação do benefício de prestação continuada anteriormente concedido à autora decorreu da existência de anotações, em seu nome, dando conta de que integrava o quadro societário da empresa Itanguá Transportes Ltda. Embora a apelante tenha comprovado em juízo que tal inserção ocorreu em razão de fraude praticada por sua ex-empregadora, que usou indevidamente suas informações pessoais e falsificou sua assinatura, não foi comprovada a adoção de qualquer conduta errônea pelo INSS.

- Não caracterizada negligência por parte dos servidores da autarquia.

- Por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da autarquia, resta incabível a indenização.

- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 – Ap: 0002219-42.2015.4.03.6110 SP, RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial I DATA: 05/03/2018)

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido, sendo caso de improcedência quanto a este pedido.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasta a preliminar de prescrição e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE quanto a condenação em danos morais JULGO PROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por idade híbrida nos termos abaixo:

a) **condeno o INSS a implantar em favor do autor, SEBASTIAO LOPES FERNANDES, o benefício de aposentadoria por idade híbrida**, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 10/01/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) **condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 10/01/2018** – descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) **condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação**, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DO AUTOR</b>	SEBASTIAO LOPES FERNANDES
<b>NASCIMENTO</b>	09/01/1953
<b>CPF/MF</b>	267.184.051-91
<b>NB anterior</b>	NB 168.100.124-9 (indeferido)
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (implantação)
<b>DIB</b>	10/01/2018
<b>DIP</b>	data da sentença
<b>Processo nº</b>	5000138-82.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 e/c art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do pedido de danos morais (R\$ 10.000,00), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-08.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GILMAR ROSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

1. **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, bem como, para que, em 15 (quinze) dias, apresente o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho e o perfil profissional/profissional ausente.

2. Ainda, **INTIME-SE**, a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas e indique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

3. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUCAS SOUSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-22.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO em face do(a) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intitulada como "Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença e/ou Auxílio-Acidente".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais).

Na própria inicial, a parte autora alegou que "é da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a lide, já que trata de litígio relativo a acidente de trabalho/doença ocupacional, tal como dispõe a CF e as Súmulas 501 do STF e 15 do STJ, razão pela qual não há que se falar em incompetência, devendo ser desconsiderada tal alegação se porventura suscitada".

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando que a própria parte autora reconhece a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, **declaro a incompetência** desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim e determino a REMESSA dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-22.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO em face do(a) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intitulada como "Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença e/ou Auxílio-Acidente".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais).

Na própria inicial, a parte autora alegou que "é da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a lide, já que trata de litígio relativo a acidente de trabalho/doença ocupacional, tal como dispõe a CF e as Súmulas 501 do STF e 15 do STJ, razão pela qual não há que se falar em incompetência, devendo ser desconsiderada tal alegação se porventura suscitada".

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando que a própria parte autora reconhece a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, **declaro a incompetência** desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim e determino a REMESSA dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000082-44.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ODAIR JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão judicial em que a parte requer a dispensa do pagamento de fiança arbitrada em desfavor do custodiado ODAIR JOSÉ GOMES DA SILVA.

Pois bem. Decorridas mais de 72 horas desde que proferida a decisão de ID 28758326 sem que houvesse o recolhimento da fiança arbitrada, e não verificando sinal de capacidade econômica do custodiado, presumo a hipossuficiência econômica de ODAIR JOSÉ GOMES DA SILVA.

Com efeito, pelas circunstâncias específicas dos autos, resta evidente que a medida cautelar de fiança não pode subsistir, pois ofende a sistemática constitucional que veda o fato de pessoas pobres ficarem presas preventivamente apenas porque não possuem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada (STJ, Habeas Corpus 432.252 – GO, 2018/000338-6).

Assim, comprovada a sua hipossuficiência econômica, deve o autuado ser dispensado do pagamento da fiança.

Diante do exposto, valho-me das regras previstas nos artigos 282, § 5º, 325, § 1º, inciso I, c/c art. 350, todos do Código de Processo Penal, e DISPENSO o custodiado ODAIR JOSÉ GOMES DA SILVA do pagamento da fiança arbitrada, nos termos acima assinalados, mantida, no mais, a decisão de ID 28758326.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva o preso permanecer recolhido, colhendo-se o compromisso do réu em dar cumprimento à cautelar imposta de comparecer mensalmente a este Juízo Federal para justificar e informar suas atividades (art. 319, I, CPP). Registre-se no termo de compromisso a advertência de que o descumprimento da obrigação estipulada poderá acarretar a fixação de condições mais gravosas ou novo decreto de prisão em seu desfavor.

Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto